



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2015 – São Paulo, sexta-feira, 02 de outubro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5088**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001149-67.2013.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)

Fls. 266/267: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Preliminarmente à baixa do presente inquérito, no entanto, cuide a Secretaria de solicitar ao SEDI, por e-mail, que proceda à alteração da situação processual de Francisco Ferreira Batista de autor do fato para averiguado. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000921-24.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-03.2015.403.6107) VALDIR PEREIRA(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI E SP197415E - IVAIR DE SOARES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Certifique-se o decurso do prazo para recurso no que tange à decisão de fls. 23/24. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000957-66.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-70.2015.403.6107) ADIMILSON MATHEUS(MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de recurso para as partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5170**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLOVIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CLÓVIS DA SILVA na qual pleiteia a cobrança de dívida oriunda do Contrato de Crédito Direto Caixa nº 24.054.400.000437-54. Citada, a parte ré embargou (fls. 22 e 31/35). A parte autora impugnou os embargos (fls. 42/44). Os embargos foram julgados improcedentes e o pedido inicial procedente (fls. 85/87). A parte autora apelou da sentença, tendo, em sede recursal, pedido desistência da apelação, que foi homologada (fls. 90/97, 108 e 110). Com o retorno dos autos à vara, foram remetidos para a Central de Conciliação, ocasião em que foi homologado o acordo efetivado entre as partes, tendo os autos sido suspensos para pagamento (fls. 128/130). Posteriormente, a parte autora, também exequente, noticiou a quitação do débito e dos honorários advocatícios e despesas processuais (fl. 132). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito acordado em audiência, o feito deve ser extinto. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ante a renúncia das partes ao prazo recursal (fl. 128 verso), arquivem-se os autos. P. R. I. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fiz nova remessa para publicação da sentença de fls. 135/135 verso, tendo em vista que da publicação anterior constava texto de outro processo.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5465**

### **MONITORIA**

**0004025-97.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0000898-83.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DA SILVA  
Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0001202-82.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)  
Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0001365-62.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ESPINELLI CRISTATA

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0002335-62.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0001769-79.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR SCARANELO

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0002764-92.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO CESAR MACHADO MOTTA

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004455-64.2001.403.6107 (2001.61.07.004455-1)** - AGUINALDO DA SILVA PESSOA X CLEUSA MARQUES DE ALMEIDA PESSOA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0004447-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004447-8)** - ALENICE LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0004129-84.2013.403.6107** - JOSE SALES X LIDIA LOPES SALES (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o

necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0009221-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009221-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0012769-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0001997-54.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFASH INDUSTRIA COMERCIO LTDA EPP X MISLAINE DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0002906-96.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA CRISTINA BALESTEROS ME X SILVIA CRISTINA BALESTEROS X TIAGO ANTONIO JACOVACCI

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0001166-69.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FLORES DA SILVA

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0001528-37.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMANDA CABRIOTTI DA SILVA X AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0001530-07.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELETROTECNICA VR EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME X ANTONIO AILTON VOMERO ROMERO

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**0001531-89.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDEMIR FERNANDES DIAS - ME X RUBENS PEDRO DIAS X CLAUDEMIR FERNANDES DIAS

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2)** - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que este feito faz parte do acervo da META 2015 do CNJ para conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

**Expediente Nº 5471**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002585-61.2013.403.6107** - IVONE MOREIRA BARBOSA DE CARVALHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010335-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X MUNICIPIO DE COROADOS(SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER E SP287257 - SUELEN TORRES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000291-87.2005.403.6116 (2005.61.16.000291-5)** - JOAQUIM ALVES LUCIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI

para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: FLORINDO JOAQUIM SOBRINHO e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002417-71.2009.403.6116 (2009.61.16.002417-5) - ANTONIO MAURICIO RODRIGUES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: ANTONIO MAURICIO RODRIGUES e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000792-94.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 146/158, 162, 163/247, 249 e 253: Conforme laudo pericial médico produzido no bojo da Ação de Interdição nº 047.01.2010.002863-5/000000-000, nº de ordem 01.03.2010/000341 (ff. 222/223), o filho da autora falecida, ARNOLDO MANTOVANI DA SILVA, foi diagnosticado com oligofrenia congênita e permanente, fator determinante de sua incapacidade civil e consequente interdição.Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (f. 253) para reconhecer a incapacidade preexistente do sucessor ARNOLDO MANTOVANI DA SILVA e sua condição de dependente previdenciário da autora falecida, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, exclusivamente nos limites desta ação e para fins específicos de recebimento das parcelas vencidas devidas à sua genitora falecida, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que, pretendendo o reconhecimento da condição de dependente previdenciário para todos os fins, notadamente para a percepção de eventual pensão decorrente da morte de seus genitores, deverá o incapaz ARNOLDO MANTOVANINI DA SILVA, através de seu representante legal, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sede própria.Iso posto, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, defiro a habilitação dos dependentes previdenciários da autora falecida e determino a substituição processual.Ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a de cujus, Maria Tereza da Silva, por seus dependentes previdenciários a seguir qualificados:1. NIVALDO MANTOVANI DA SILVA, CPF/MF 327.330.039-68, viúvo;2. ARNOLDO MANTOVANI DA SILVA, CPF/MF 388.028.818-63, filho incapaz, representado pelo genitor nomeado curador, NIVALDO MANTOVANI DA SILVA, CPF/MF 327.330.039-68.Outrossim, considerando que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio (art. 5º, CPC), intime-se a PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:a) procuração ad judicium em nome de ARNOLDO MANTOVANI DA SILVA, representado por seu curador e por este firmada;b) memoriais finais.Regularizada a representação processual, nos termos do item a supra, intime-se o INSS para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para sentenciamento.Int. e cumpra-se.

**0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.1. Preliminar: inicialmente, afasto a tese preliminar (ff. 45-48) da decadência pautada no artigo 445 do Código Civil. À espécie é de se opor apenas o prazo prescricional de cinco anos, o qual não se operou. Aplica-se o disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo o artigo 618 do Código Civil. Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região: AC 1269157, 0316987-51.1997.403.6102, Segunda Turma, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Jud1 de 11/10/2012.2. Pontos controvertidos: fixo como pontos controvertidos a existência e a origem dos alegados vícios no imóvel da autora.3. Outras provas: intimem-se as partes a que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - autora, CEF e Lomy, nessa ordem - manifestem-se acerca de eventuais outras provas que pretendem produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Eventuais novas provas documentais deverão ser desde logo apresentadas, já dentro desse prazo, sob pena de preclusão.4. Conciliação: na mesma oportunidade acima, poderão as partes manifestar se há interesse na conciliação, apresentando suas propostas.5. Conclusão: após, tornem conclusos. Acaso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

**0000649-03.2015.403.6116 - JAQUELINE ALVES DE LIMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial e face à apresentação da proposta de honorários de ff. 69/74 pelo perito, fica a parte RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000947-92.2015.403.6116 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de feito cautelar instaurado por ação de Nelci Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Lomy Engenharia Ltda. Visa à prolação de provimento liminar para a realização de perícia no imóvel que adquiriu através do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado na Rua Judith Silva Carvalho, nº 40, quadra 18, no Park Residencial Colinas, matriculado sob nº 49.581 do CRI/Assis. Postula a nomeação de perito judicial para que realize referida perícia, com a fixação de prazo para apresentação do laudo. Relata a requerente haver adquirido o mencionado por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. Afirma que logo após a entrega do imóvel notou o aparecimento de trincas nas paredes. Acionou a Construtora requerida e esta procedeu à manutenção. Todavia, recentemente, notou o aparecimento de diversas rachaduras, agora de maiores proporções, por toda a casa, aparentando estar comprometendo a estrutura da casa, causando-lhe temor de danos maiores. Postula a realização da aludida prova para que o perito elabore um laudo que estabeleça a real gravidade dos danos existentes no imóvel, para estabelecer as medidas necessárias a serem exigidas dos responsáveis pela qualidade da construção. Acompanham a inicial os documentos de ff. 9/109. Determinada a emenda da inicial (f. 113), a requerente assim o fez às ff. 114/115. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Acolho a petição de ff. 114/115 como emenda à inicial. A questão em apreço tem como pano de fundo a imprestabilidade de um imóvel residencial, oriunda de uma série de defeitos provenientes da sua construção. Tal imóvel foi objeto de contrato pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - com Recursos FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujos recursos para aquisição foram obtidos junto à CEF, que, antes de liberar o valor da aquisição, procede à vistoria do bem como medida garantidora do mútuo. Assim, a relação contratual formada entre a CEF e o mutuário confere a este último um atestado de garantia do imóvel, dando-lhe a certeza de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural foi investigada e aprovada. Da análise dos autos, notadamente as fotografias de ff. 84/109, é possível aferir o mau estado da moradia, com diversas rachaduras e pontos de infiltração. Vê-se que o imóvel objeto do presente litígio apresenta possível vício de construção, trazendo a real possibilidade de ocasionar sérios danos à saúde e à vida dos moradores, o que conduz a um Juízo de verossimilhança das alegações. A par disso, a situação demonstrada pelas aludidas fotografias pode ser ainda mais prejudicada durante o trâmite do processo, com inegável possibilidade de comprometer o exame pericial caso não seja feito imediatamente. Portanto, o caso é de deferir-se o pedido liminar, conquanto a probabilidade de a prova tornar-se impossível ou muito difícil de aferir a verificação das circunstâncias atualmente presentes, nos termos dos artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil. Posto isto, defiro a produção antecipada da prova requerida para determinar realização da perícia. Nomeio como perito judicial o engenheiro civil CEZAR CARDOSO FILHO, CREA 0601052568, independentemente de compromisso. Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel da requerente. Considerando a hipossuficiência da requerente e diante da verossimilhança das alegações quanto à existência de sinistros graves no imóvel, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, cabendo à requeridas provarem que o imóvel não apresenta os danos mencionados na inicial, indicando, caso existentes, a origem dos mesmos, e que

estes danos não implicam em risco à saúde dos moradores. O Juízo apresenta os seguintes quesitos: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? 4. Há necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intime-se a ré para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 431-A do CPC. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Simultaneamente, cite-se as requeridas para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal (art. 802 do CPC). Com a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação e, posteriormente, venham conclusos. Esclareça-se às partes que, quando da apresentação da contestação ou da respectiva impugnação, deverão manifestar-se expressamente sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, além da pericial, informando, sob pena de indeferimento, os objetivos com a prova e sua utilidade para o processo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do polo passivo, as pessoas físicas Fernando Monney Fiorotto, Beyla Pachu Monney Fiorotto, Mario Fiorotto Júnior e Ariadne Beneduzzi Fiorotto. Publique-se. Registre. Intimem-se. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como mandados/cartas de intimação e citação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FANTAUCI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - FF. 211 e 214/219: Dê-se vista ao INSS. Outrossim, proceda a Serventia à inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 215, destinados ao preenchimento de nome de advogado e número de inscrição na OAB. II - Se algum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, se o INSS não se insurgiu contra o incidente de habilitação promovido nestes autos, fica, desde já, deferida a substituição processual da autora falecida pelos sucessores civis abaixo relacionados, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para anotações. Autora-exequente falecida a ser substituída: IZABEL FANTAUCI DE FREITAS. Sucessores civis da autora-exequente falecida: 1. APARECIDO DIAS DE FREITAS, CPF/MF 138.108.548-24 (filho); 2.1. VALMIR DIAS DE FREITAS, CPF/MF 046.574.568-73 (filho); 2.2. ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS, CPF/MF 137.303.388-62 (nora-meeira); 3. EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA, CPF/MF 289.327.388-23 (filha); 4.1. MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI, CPF/MF 272.651.928-85 (filha); 4.2. AIRTON DELIBERALI, CPF/MF 002.026.078-44 (genro-meeiro); 5.1. VALDECIR DIAS DE FREITAS, CPF/MF 004.798.758-80 (filho); 5.2. NAIR MORRO DE FREITAS, CPF/MF 060.874.758-00 (nora-meeira); 6. JAIR DIAS, CPF/MF 015.548.418-44 (filho); 7.1. PAULO ROGERIO DE FREITAS, CPF/MF 282.427.838-29 (neto, filho do filho pré-morto Vanderlei Dias de Freitas); 7.2. RENATA DIAS DE FREITAS, CPF/MF 345.609.228-88 (neta, filha do filho pré-morto Vanderlei Dias de Freitas); 7.3. ROSALI DIAS DE FREITAS, CPF/MF 130.851.568-52 (neta, filha do filho pré-morto Vanderlei Dias de Freitas). Com o retorno do SEDI, providencie a Serventia a carga dos autos ao Procurador do INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias (vide ff. 123/125, 134 e 135). Não obstante já ter sido efetivada a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do CPC (f. 135/137), impende devolver-lhe integralmente o prazo para oposição de embargos, em razão da suspensão do feito decorrente óbito da autora (vide ff. 138 e seguintes). Opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeçam-se desde logo os devidos ofícios requisitórios, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Sobrevindo notícia de pagamento de todos os requisitórios, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**0001531-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001531-5) - CARMEM CASSIANO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARMEM CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 269/270: Impertinente o pedido formulado pelo filho da autora, João Donizete Cezar, no bojo desta ação. A presente execução encontra-se definitivamente julgada e os valores devidos à autora foram por ela pessoalmente

levantados, conforme comprovantes de saque acostados às ff. 250/252. Eventual contenda acerca de quantias deixadas pela autora em razão de seu falecimento, ocorrido em data posterior ao encerramento desta ação, deverá ser discutida no juízo do inventário. Isso posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, na pessoa do advogado constituído à f. 263, Dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, retirar os autos em carga e extrair as cópias necessárias à instrução das medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis. Decorrido o prazo supra assinalado, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000583-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000583-9)** - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO (SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO FF. 325/372 e 375/376: Defiro, em termos, o pedido da exequente. Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia, por ora, sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 1.175, do CRI de Assis/SP. Anoto que, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação. Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s) para impugnação, no prazo legal. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal. Considerando que a exequente é a Fazenda Pública, os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão, ao final, pagos pela parte vencida. Diante disso, efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001308-85.2010.403.6116** - GERSON DOMINGOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Já houve sentença transitada em julgado (f. 116), desta forma, o dispositivo contido na r. decisão é vinculante. Assim, a CEF ao não recorrer da sentença anuiu com os seus termos, não podendo agora objetivar a rescisão do julgado por mera petição nos autos. Cumpra a CEF a determinação de ff. 110/114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso. Por ora, dada a aparente anacronia de datas do segundo parágrafo de f. 84, deixo de condenar a CEF por litigância de ma-fé. Intime-se. Cumpra-se.

**0001898-28.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA X FERNANDO AUGUSTO GARCIA (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) Em cumprimento à Portaria 12/2008, intime-se a parte ré/executada a manifestar-se acerca da petição de f. 68/68v.

**0000463-82.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES (SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES Em cumprimento à Portaria 12/2008, fica a parte ré/executada intimada a manifestar-se acerca da petição de f. 63/63v.

**0000217-52.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR VERGILIO (SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR VERGILIO (SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) Em cumprimento à Portaria 12/2008, fica a parte ré/executada intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados f. 75/75v, no prazo de 05 (cinco) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4790**

### **DESAPROPRIACAO**

**0001725-86.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108) CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA X WALTER TOBARUELA X MODESTA GOMES AGUILAR X CARLOS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando-se a manifestação do INCRA de fl. 180, com verso, determino: A remessa do feito ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo da relação processual. Oficie-se ao Banco do Brasil de Agudos/SP para as providências cabíveis no sentido de proceder à transferência do valor depositado para a Caixa Econômica Federal (PAB de Bauru - 3965) à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal. Após o cumprimento do ato, este Juízo deverá ser comunicado. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 155. Intime-se Elisangela Catini do Lago acerca de sua nomeação no feito como perita judicial, conforme decisão de fl. 145. Sem prejuízo, cite-se os expropriados para ofertarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem, e os intime desta decisão, bem como o procurador do INCRA. Subscreva a autora a petição de fl. 177, que encontra-se apócrifa. Int.

### **MONITORIA**

**0003341-04.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LEAL TEIXEIRA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Fls. 79, com verso: Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 43.260,87) atualizado até junho de 2015, sob pena de multa. Caso o réu/executado permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004329-54.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-68.2014.403.6108) FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes, querendo, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a pertinência na presente demanda. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0004077-22.2012.403.6108** - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Indefiro o pedido de expedição de nova Carta Precatória para que a respectiva testemunha seja novamente

inquirida, como requerido pela corr e Associa  o S o Bento de Ensino  s fls. 2161/2165. Conforme certificado   fl. 2145, verso, o despacho de fl. 2134 que determinou a expedi  o das precat rias, dentre elas, a que foi expedida para a Subse  o Judici ria de Araraquara/SP, foi publicado em 03/08/2015, em nome de Webert Jos  Pinto de Souza e Silva ocorrendo, assim, a intima  o da defesa sobre o ato. Aplic vel subsidiariamente ao caso a S mula 273 do STJ, que assim disp e: Intimada a defesa da expedi  o da carta precat ria, torna-se desnecess ria intima  o da data da audi ncia no ju zo deprecado. .Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICA  VOLUNTARIA**

**0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9)** - ORLANDO APARECIDO DO CARMO(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ci ncia  s partes do retorno dos autos da superior inst ncia. Apresente a CEF, o c culo dos valores a serem pagos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. decis o do TRF-3  Regi o. Ap s, com ou sem manifesta  o da CEF, intimem-se a parte autora/credora para manifesta  o em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000922-74.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO AUGUSTO NETO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO NETO

Tendo a Exequente CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desist ncia da presente demanda (f. 78), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que fa o com fundamento no art. 267, VIII, do C digo de Processo Civil. Tendo em vista que as custas j  foram recolhidas em 1% (f. 26), fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial, mediante substitui  o por c pias simples, exceto a procura  o. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com tr nsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequente. Sem honor rios sucumbenciais ante a falta de constitui  o de advogado por parte do (a) executado (a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2  VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESS  DA COSTA CORR A**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N  10501**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002086-45.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Apresentem os advogados de defesa do r u os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

#### **Expediente N  10502**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003871-37.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA(SP028639B - SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA E SP122745 - ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA)

Fls.168/171: manifeste-se a defesa. Publique-se.

#### **Expediente N  10503**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA TEREZA CONEGLIAN CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X PAULO HENRIQUE CICCONI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)  
Apresente a defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

**Expediente Nº 10504**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000078-90.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-60.2006.403.6108 (2006.61.08.008660-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO APARECIDO PRADO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)  
Fls.464/465: depreque-se à Justiça Federal em Botucatu a realização de audiência para proposta de suspensão processual ao réu Antônio Aparecido Prado, a ser realizada pelo método convencional.Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente Nº 10505**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004778-46.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)  
Fl.313: homologo a desistência tácita das testemunhas Leonam e Priscila, arroladas pela defesa do corréu Miguel.Manifeste-se o MPF acerca das testemunhas Graziela, Grace, Lucinéia, Leonam e Priscila, caso insista nas suas oitivas.O silêncio implicará desistência tácita.Depreque-se a oitiva da testemunha Luiz Fernando Ribeiro de Melo à Justiça Estadual em São Manoel/SP.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em São Manuel/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9185**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009271-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS) X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE

GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA  
Vistos etc.Fls. 462/464: Os réus Alexsandro dos Santos Marques, Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Carlete Roseli Pianissoli, Darci Paulo Uhlmann, Elias Tavares da Silva, Ezequiel Rodrigues dos Santos, Flavio José da Silva, Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, João Gonçalves da Silva, Jorge Daniel Stumpfs, José Donizeti da Silveira, Josué Gomes Rodrigues, Noel Gomes Rodrigues e Renildo Bitencourt Santana afirmaram que o direito à apresentação de queixa crime decaiu 06 (seis) meses após a ocorrência do flagrante e que a Queixa não poderia ser recebida, sem que tivesse sido instruída por exame pericial, nos termos dos artigos 525, 529 e 530, do Código de Processo Penal.Requereram o reconhecimento da decadência e a extinção do processo.Alternativamente, requereram nova oportunidade para se manifestarem acerca da possibilidade de aplicação da transação penal.Instado, o MPF manifestou-se a fls. 468/477-verso, como custos legis, alegando, resumidamente, que a presente ação penal privada tem, por um de seus fundamentos, a Lei de Propriedade Industrial, Lei n.º 9.279/96.Afirmou que somente foi oferecida a Queixa-Crime após a parte autora ter sido instada pelo MPF, através de ofício datado em 27/08/2009 (fls. 23/38), quando da rejeição parcial da denúncia protocolizada nos autos n.º 0006126-41.2009.4.03.6108 (fls. 24/31).Alegou que a homologação do Laudo Pericial somente veio a ocorrer nos autos da ação penal pública n.º 0006126-41.2009.4.03.6108, a pedido da Empresa Souza Cruz, motivo pelo qual somente a partir de então teve início a contagem do prazo decadencial, de modo que se afiguraria tempestiva a Queixa-Crime.Segundo o Parquet, devem os artigos do Código de Processo Penal ser analisados conjuntamente com os da Lei n.º 9.279/66 (Lei de Propriedade Industrial).Quanto ao instituto da transação penal, afirmou o órgão ministerial que deve ser observada a Lei 9.099/95, com o oferecimento da transação e composição dos danos civis, antes do recebimento da Queixa-Crime.É o breve relatório.Fundamento e decido.Parcial razão assiste ao órgão ministerial.De fato, os dispositivos do Código de Processo Penal devem ser analisados sob a óptica do quanto disposto na Lei de Propriedade Industrial, visto que a presente demanda tem por fundamento aquela norma legal (fl. 05).No entanto, necessária a adequada apuração de quando homologado o Laudo Pericial no feito n.º 0006126-41.2009.4.03.6108, que ora se encontra na Superior Instância, para processar e julgar recurso.Assim, imperiosa se faz a expedição de ofício ao E. TRF da Terceira Região, solicitando-se-lhe cópia da homologação do r. Laudo Pericial, ocorrida nos autos n.º 0006126-41.2009.4.03.6108, após pedido da empresa Souza Cruz, conforme afirmação ministerial de fls. 473-verso, segundo parágrafo.Cumpra-se, expedindo-se ofício.Após, intimem-se.Segue, em apartado, sentença de extinção da punibilidade de Darci Paulo Uhlmann.Vistos, etcTrata-se de ação penal privada promovida pela empresa Ficet Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda (nova denominação de Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda, fls. 197), em face de Alexsandro dos Santos Marques, Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Carlete Roseli Pianissoli, Darci Paulo Uhlmann, Elias Tavares da Silva, Ezequiel Rodrigues dos Santos, Flavio José da Silva, Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, João Gonçalves da Silva, Jorge Daniel Stumpfs, José Donizeti da Silveira, Josiel Pereira de Figueiredo, Josué Gomes Rodrigues, Noel Gomes Rodrigues e Renildo Bitencourt Santana, por meio da qual a autora imputou aos acusados por meio de queixa crime, a responsabilidade criminal pela prática dos crimes tipificados nos artigos 189, inciso I e 195, inciso III, ambos da lei federal n 9279/96 C/C artigo 288 do Código Penal.Às fls. 62/63 e 98/109 a queixa foi aditada, onde imputou-se aos acusados as práticas dos crimes tipificados nos artigos 278, 288, 293, inciso I, 1, incisos I e III, alínea a, 334, 1, alínea d, do Código Penal, artigo 7, inciso IX, da Lei 8.137/90, e artigos 189, inciso I, e 195, inciso III, da Lei 9.279/96.À fl. 510 foi juntada certidão de óbito do acusado Darci Paulo Uhlmann.O MPF pugnou, à fl. 511, pela extinção da punibilidade do acusado.É o relatório. Decido.Restou demonstrado nos autos a ocorrência do óbito de Darci Paulo Uhlmann (fls. 510), tendo o MPF pugnado pela extinção de sua punibilidade (fls. 511).Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Darci Paulo Uhlmann (grafia de fls. 3) ou Uhlmann (grafia da certidão de óbito de fls. 510), de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal dos delitos tipificados nos artigos 278, 288, 293, inciso I, 1, incisos I e III, alínea a, 334, 1, alínea d, do Código Penal, artigo 7, inciso IX, da Lei 8.137/90, e artigos 189, inciso I, e 195, inciso III, da Lei 9.279/96Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, inclusive para a regularização do nome do polo autor, nos termos da alteração contratual de fls. 196/206.Oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10240**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Apresente a Defesa os memoriais, no prazo de 05 dias. Acautelem-se as pastas em Secretaria, com as cautelas de praxe. Int.

**0012088-83.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA)

HÉLIO JESUS DO CARMO e ELIANE CAVALSAN foram condenados, respectivamente pelos crimes previstos nos artigos 171, 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. HÉLIO teve sua pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, enquanto ELIANE foi condenada a 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa (fls. 110/116). A sentença tornou-se pública em 13.05.2013 (fls. 117). Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação, sendo certo que a 2ª instância deu parcial provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, majorando a pena de HÉLIO para 01 (um) ano 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e multa (fls. 210/214). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à ré ELIANE CAVALSAN, e pelo início da execução do réu HÉLIO JESUS DO CARMO, conforme manifestação de fls. 242/244. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de ELIANE CAVALSAN, tendo em vista que a pena fixada é de 04 (quatro) anos, com prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (27.11.2001) e a data do recebimento da denúncia (09.11.2011) declaro extinta a punibilidade da acusada ELIANE CAVALSAN, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Em relação ao sentenciado HÉLIO JESUS DO CARMO, inexistindo ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como da executória, uma vez que a sua atividade criminosa cessou em 07.02.2011, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO em desfavor do acusado para o efetivo cumprimento da pena que lhe foi imposta. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005524-20.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RAIMUNDO DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATUSMOTO

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 436, intime-se a Defesa do réu Júlio Bento dos Santos a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**0007038-37.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERICO FELIX DE SOUZA(ES011021 - LUCIANO COMPER DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X GUILHERME NEVES BERG

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando-se a certidão de movimentos migratórios do réu Guilherme Neves Berg, com o prazo de 15 dias. Após, deliberarei acerca dos demais pedidos do Ministério Público Federal de fls. 314/315. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 295 a juntar o original do instrumento de procuração de fls. 297, no prazo de 05 dias. (réu Érico)

**0013048-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015583-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015583-6)) JUSTICA PUBLICA X GILMAR FERNANDO PANINI(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X REINALDO SARTORI(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP292999 - CAROLINA CENTENO ROSSI) X GENOILTOM PEREIRA LIMA  
BREVE SÍNTESE) GILMAR FERNANDO PANINI, foi citado às fls. 245. Defensor constituído à fl. 228.

Apresentou resposta à acusação às fls. 209/227. Requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. As demais alegações são a respeito do mérito. Arrola como testemunha os outros denunciados e Jorge Deodoro dos Santos. 2) REINALDO SARTORI, foi citado conforme certidão de fls. 242. Constituiu defensor às fls. 202. Apresentou resposta à acusação às fls. 205/206. Requer a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. As demais alegações são de mérito. Arrola como testemunha as mesmas da acusação. 3) ADILSON MARINHO DE CARVALHO, não foi localizado pessoalmente conforme certidões de fls. 242 e 279. Foi determinada a expedição de carta rogatória ao Japão para sua citação, o que até o presente momento não se efetivou, em razão de questões diplomáticas e burocráticas do referido procedimento. 4) GENOILTON PEREIRA LIMA, foi citado à fl. 277. Apresentou resposta à acusação às fls. 280/283, pela Defensoria Pública da União. Alega a nulidade por falta de defensor presente no interrogatório policial e a inépcia da inicial. As demais alegações dizem respeito ao mérito. Arrola como testemunhas as da acusação. Requer, ainda, apresentar novas testemunhas em momento oportuno. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito em relação aos demais réus e a manutenção da suspensão em relação ao acusado ADILSON MARINHO DE CARVALHO, enquanto são realizadas as novas tentativas de sua citação mediante a carta rogatória. DECIDOPasso a analisar as respostas à acusação apresentada pelos corréus GILMAR FERNANDO PANINI, REINALDO SARTORI e GENOILTON PEREIRA LIMA. Não assiste razão, à defesa do réu GILMAR quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A ausência de advogado no interrogatório realizado na fase de inquérito policial não é causa de nulidade. Nesse sentido: Processo ACR 00003336220104036181 ACR APELAÇÃO CRIMINAL - 49106 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento ao recurso e, de ofício, retificar a pena de multa para 18 dias multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL NÃO CARACTERIZADA. AUTORIA COMPROVADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA RETIFICADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Réu condenado porque no dia 05/01/2010, na companhia de no mínimo dois indivíduos, subtraiu para si, com violência perpetrada mediante uso de arma de fogo, uma carteira de couro e uma pistola Glock modelo G17 do Departamento da Polícia Federal, que estavam em poder de determinado Agente de Polícia Federal. 2 - Embora o agente federal, no momento do roubo, não estivesse no exercício de sua profissão ou em razão dela, ou mesmo em atividade assemelhada, trata-se de crime de competência da Justiça Federal, tendo em vista que entre os objetos roubados encontram-se: uma pistola de marca Glock, calibre 9mm; uma Carteira de Identificação Funcional; um Crachá Funcional; e um Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, sendo todos esses bens pertencentes ao Departamento de Polícia Federal. 3 - O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo-informativo, de natureza inquisitiva, não observa, necessariamente, os princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, a ausência de advogado nessa etapa, por si só, não acarreta qualquer nulidade. Precedentes. 4 - Materialidade e autorias comprovadas. 5 - Embora em juízo o réu tenha negado sua participação nos fatos, em sede policial confessou que estava intermediando a venda do carro com a vítima, ofertando detalhes minuciosos da transação comercial travada. Aliás, conforme declarado, o réu costumeiramente comercializava mercadorias, na maioria, produtos eletrônicos. Nessa qualidade, aplicava golpes da mesma forma como o aplicado nestes autos: simulava uma venda ou uma compra e no momento da entrega da mercadoria roubava o negociador. Tanto é verdade, que aproximadamente dois meses após o ocorrido, o réu foi surpreendido e preso em situação suspeita e semelhante, quando uma outra pessoa roubava o motoboy que iria fazer a entrega de produtos eletrônicos comprados pela internet por seu intermédio. 6 - Ressalta-se que a linha telefônica utilizada para as negociações pertencia à esposa do réu, tendo tal linha utilizado uma antena para aparelho celular das proximidades do local onde ocorreu o roubo, nos termos dos registros das ERBs constantes dos autos. 7 - A corroborar com as provas, o depoimento prestado na delegacia pelo irmão do réu, confirmando a denúncia. 8 - Com relação à dosimetria da reprimenda, a pena base deve ser mantida acima do mínimo legal pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e pela correta configuração das causas de aumento de pena dos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal. 9 - De outro lado, a pena de multa - estabelecida em 102 dias multa, está desproporcional à pena privativa de liberdade fixada. Aplicando-se o mesmo critério utilizado na pena corporal, esta deve ser estabelecida em 18 dias multa. 10 - Assim, a pena resta definitivamente fixada em 07 anos

e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e 18 dias multa no valor unitário mínimo. 11- Correta a fundamentação adotada pelo Juízo a quo, que na sentença decretou a prisão preventiva do réu, considerando seu envolvimento em delitos da mesma natureza, o modus operandi utilizado - com risco de morte à vítima, bem como a audácia em prosseguir na empreitada criminoso mesmo ciente de que a vítima era um agente da Polícia Federal. Situações capazes de demonstrar uma maior periculosidade do réu, que lhe impedem de aguardar o julgamento em liberdade para garantia da ordem pública. 12 - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Pena de multa retificada de ofício. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 185 e verso. As demais alegações das defesas dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão para GILMAR FERNANDO PANINI, REINALDO SARTORI e GENOILTON PEREIRA LIMA, às fls. 291/292, designo o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Neste caso, consigno desde logo em relação as provas requeridas: A defesa dos réus REINALDO e GENOILTON arrolam como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação. Ocorre que a acusação não arrolou testemunhas. Ademais, sendo este o momento oportuno para que a defesa apresente suas testemunhas, preclusa, portanto, a sua prova testemunhal, em caso de prosseguimento do feito. Quanto as testemunhas arroladas pela defesa do réu GILMAR, indefiro, desde logo, a oitiva dos corréus como testemunhas de defesa, bem como consigno que a testemunha Jorge Deodoro dos Santos, em caso de necessidade de oitiva, deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 396-A do CPP. Para acompanhamento da audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização, determino o desmembramento do feito. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome dos réus do polo passivo desta ação. Quanto ao réu ADILSON MARINHO DE CARVALHO, expeça-se nova carta rogatória com o endereço indicado à fl. 363, cumprindo-se as demais exigências das autoridades do Japão. I.

#### **Expediente Nº 10247**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013587-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013587-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Intime-se a defesa constituída pelo réu CANDIDO MOTA BARRETO FILHO a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redaçã dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### **Expediente Nº 10248**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007131-68.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fls. 769/770: Prejudicado o pedido, considerando que este juízo já determinou a expedição de ofício ao INSS, visando obter o valor atualizado do débito, referente ao pagamento do benefício previdenciário. Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9767**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1. Concedo à exequente o prazo adicional de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de f. 354, inclusive, se o caso, requerendo o que de direito, considerando a nova redação do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. 2. Nova ausência de manifestação será tida como perda superveniente de interesse de agir. Nessa hipótese, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002038-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO BRITO DE SOUZA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012976-13.2015.403.6105** - DOUGLAS DA SILVA DE ABREU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé;3. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES X JEZULINO SOARES - ESPOLIO X CELIA GONCALVES SOARES X CELIA GONCALVES SOARES

1. Considerando a resposta de f. 223, fica prejudicado o despacho de f. 222.2. Em face da alegação trazida pelo Banco do Brasil, expeça-se novo ofício comunicando a redistribuição do presente feito a este Juízo, com determinação de que promova a transferência do valor para conta à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2554), em conta vinculada ao processo.3. O ofício deverá ser instruído com cópia de ff. 51/55, 58 e 181/182.4. Dentro do prazo de 10(dez) dias, deverá informar este Juízo do número da conta na qual o depósito foi realizado, sob pena de desobediência e apuração de responsabilidade, inclusive criminal.5. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 6. Nada sendo requerido, e devidamente cumprido o item 4, venham os autos

conclusos para sentenciamento.Int.

**0014028-20.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL(SP253718 - PEDRO PUNTEL GOSUEN)

1. Diante da atualização do valor da indenização apresentado pela Infraero à fl. 254, tornem os autos conclusos para sentenciamento.2. Int.

**0006068-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI

1. O valor indicado pelo perito nomeado nos autos para realização de seus trabalhos, calculado com base em 25 horas estimadas para sua execução, foi de R\$ 7.500,00 (fls. 149/150). 2. A Infraero discordou do valor apresentado com base no parecer técnico apresentado (fls. 155/158), oferecendo o valor de R\$ 6.000,00. 3. Às fls. 161/165, a União ofereceu R\$ 4.200,00 por considerar ausência de complexidade na perícia e da desnecessidade de utilização de um tempo maior para sua realização. 4. Expostos os fatos, fixo os honorários definitivos no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base na média aritmética entre as propostas apresentadas. 5. Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que comprove nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais. 6. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita da presente decisão para ciência e, em caso de concordância, início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias.7. Intime-se a Sra. Perita de que deverá comunicar este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes. 8. Intimem-se.

**0006645-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES) X JOAO BOSCO DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MIRANDA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0007471-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS X ADAO ALIR MANDU  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD . DESPACHO DE FLS.174: 1. F. 173: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos posseiros MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS, CPF 347.523.378-94ADÃO ALIR MANDU. .PA 1,10 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0018171-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

1- Fls. 153/154: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0004168-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVID DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012569-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LUIS PETRY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 92: 1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de f. 91. Expeça-se edital de citação do requerido Robson Luis Petry.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

**0012575-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação nos autos, intime-se a parte exequente para que apresente nos autos planilha com o valor atualizado da dívida. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de f. 40.2. Int.

**0000791-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 53/55, em contas do executado FERNANDO AUGUSTO PRINCE, CPF 022.549.709-33.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl.40)13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 15. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0001107-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

1. FF. 64/89: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2)** - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cumpra-se o ofício de fls. 274, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6)** - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IMACULADA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVARES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Fls. 512/514: nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

**0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1)** - LUISA HELENA FERREIRA SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA HELENA FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Fls. 432/434: nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intime-se. Após, tornem ao arquiv

**0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3)** - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263237 - RUI LOTUFO VILELA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0001611-38.2001.403.6109 (2001.61.09.001611-1)** - JORGE EDUARDO DIAS(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0001645-20.2004.403.6105 (2004.61.05.001645-9)** - JOAQUIM FELIPE NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8)** - JOAO ILTO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0003632-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003632-7)** - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003747-44.2006.403.6105 (2006.61.05.003747-2)** - JOSE LUIZ DE MORAES X JOSE MANIR DA SILVA LEME X JOSE MORCHE X JOSE ROBERTO CREGE X JOSE TADEU MINGANTI X LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ VENTURA GOMES X ANTONIO CARLOS CARVALHO DUARTE - ESPOLIO X MARIA IZABEL DE VUONO CARVALHO X MANOEL NEVES ROCHA - ESPOLIO X RICARDO APARECIDO ROCHA X RICHARDE APARECIDO NEVES ROCHA X GRACIELA APARECIDA ROCHA X NARCISO LUIZ RIBEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0)** - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000032-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000032-5)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008913-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008913-4)** - S. FORTUNATO & CIA/ LTDA - EPP(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0011647-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011647-2)** - JOSE LAERTE ASSUM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0)** - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0)** - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008374-52.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 225: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

**0010705-07.2010.403.6105** - WALDOMIRO CORTES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0013618-59.2010.403.6105** - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004548-81.2011.403.6105** - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0005972-61.2011.403.6105** - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0015632-79.2011.403.6105** - LUIS MARTINIAMO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0015738-41.2011.403.6105** - JORGE LUCIO DE AZEVEDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à f. 280, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0017469-72.2011.403.6105** - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0003297-91.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (f. 177). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certi-fique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0013818-95.2012.403.6105** - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000384-05.2013.403.6105** - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000728-83.2013.403.6105** - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

**0006853-67.2013.403.6105** - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 180/183 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0011202-16.2013.403.6105** - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011874-24.2013.403.6105** - JOSE AFONSO MARCHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0015864-23.2013.403.6105** - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0002174-12.2013.403.6303** - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de (05 cinco) dias.

**0001193-58.2014.403.6105** - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCIS ALBERT DE CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, em face da empresa GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula no. 201.040 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais.Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia o autor no mérito, in verbis: ... cancelada a hipoteca incidente sobre o imóvel requer a condenação da primeira requerida a outorgar a escritura definitiva do bem... requer a condenação das requeridas ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/54.A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal fls. 65/67).

Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnaram pela total improcedência da ação. Foram acostados aos autos com as contestações os documentos de fls. 68/71. Citada, a corré Gold Noruega deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a apresentação de defesa (fl. 86 verso). O pleito antecipatório (fls. 87/88) foi deferido, tendo sido determinado o cancelamento da hipoteca constituída em favor da CEF sobre o imóvel objeto da matrícula no. 201.040. Inconformada com a decisão de fls. 87/88, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/112). O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo demandante foi indeferido pelo Juízo (fls. 134). Manifestações das partes às fls. 136/137 e 138. Intimada (fl. 140), a CEF apresentou o documento habite-se (fls. 147/148). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, tendo as questões preliminares sido afastadas pelo Juízo na decisão de fls. 87/88, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial ter adquirido (cf. Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel acostado aos autos), na data de 27 de julho de 2010, um imóvel da empresa ré destacando ter promovido, na ocasião, a quitação integral de todos os valores contratuais pertinentes. Outrossim, relata o demandante ter sido impedido de lavrar escritura de venda e compra em virtude da existência de gravame incidente sobre o referido bem (hipoteca) em favor da CEF, realizado passados 3 (três) anos da quitação integral do ajuste coligido aos autos. Pelo que pretende ver as corrés compelidas a promover a liberação do ônus real que recai sobre o imóvel adquirido e individualizado nos autos e ainda ver a construtora corré condenada ao pagamento de quantia a título de danos morais. No mérito, a CEF, por sua vez, rechaçou os argumentos que foram colacionados pelo autor na inicial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão do autor merece acolhimento. Na presente hipótese, pretende o autor que os corrés sejam condenados a promover o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula no. 201.040 junto ao 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. A documentação coligida aos autos revela que a empresa ré, posteriormente a alienação da unidade autônoma indicada ao autor e após conferir ao demandante recibo de integral quitação do preço providenciou a abertura da matrícula do imóvel, na mesma data, nela registrou a hipoteca instituída em favor da CEF impedindo que, assim, que o adquirente providenciasse a averbação de sua aquisição. A hipoteca que gravou o bem indicado nos autos foi concretizada em data posterior a promessa de compra e venda sendo certo que a conduta da corré, de aparente má-fé, demonstra a continuidade de seu controle fático sobre o destino de um imóvel do qual já não podia dispor, merecendo acolhimento o pleito autoral nos termos em que inclusive reconhecidos pela decisão de fls. 87/88 dos autos. No que toca aos danos morais, inicialmente deve se ter presente não ter como único objetivo compensar a vítima de um abalo moral, mas, de igual forma inibir, e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. Na espécie, ademais, como se extrai do contexto delineado pelo conjunto probatório, patente a prática de ato ilícito por parte da construtora quando oferece a CEF imóvel que já não mais lhe pertencia, ocasionando assim dano moral ao autor. Nesse passo, entendo que a CEF não concorreu para a prática do ato que ensejou o dano moral ao autor. Desta forma, o autor faz jus à indenização a título de danos morais, cujo quantum indenizatório, que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merece ser fixado na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de modo a coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir, devendo arcar com tal pagamento a ré Gold Noruega. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor em face da Caixa Econômica Federal e Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., para o fim de reconhecer o direito ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula no. 201.040 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos termos em que determinado pela decisão de fls. 87/88 e ainda para condenar a corré, a empresa Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene as corrés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo nº 0018836-11.2014.403.0000, por meio eletrônico, o inteiro teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 14 de setembro de 2015.

**0004025-64.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)  
1. F. 499: Defiro. 2. F. 500: Indefiro o pedido de reabertura de prazo, uma vez que sequer havia iniciado. 3. Nos termos do decidido em audiência, abro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora para apresentação de memoriais. Int.

**0011423-62.2014.403.6105** - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário

à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova oral feito pela requerida, de forma condicionada (f. 278) e determino a conclusão do feito para sentenciamento. 4. Ademais, desnecessários o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas visando à comprovação do período especial requerido ou pelo menos parte dele, uma vez que tal conclusão deverá decorrer da análise dos laudos que constam dos autos. 5. Desnecessária, ainda, a juntada dos documentos originais, uma vez que o feito foi instruído com cópias legíveis, não contestadas em sua autenticidade pela parte contrária.6. Int.

**0011847-07.2014.403.6105 - OSMAR NEGRAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 127/128: Passo à análise das provas requeridas.2. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.2.1. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.2.3 O autor não apresentou nos autos os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, tampouco provou documentalmente que tentou formalmente obtê-los. 2.4. Entretanto, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizo uma vez mais ao autor o prazo de 15 dias para comprovação de medidas atinentes à obtenção dos documentos necessários perante referidas empresas.3. Indefiro o pedido de prova pericial. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la.4. Defiro a prova oral requerida para comprovação do período de 01/01/1971 a 30/09/1977 e 15/10/1986 a 09/10/1992 de trabalho rural.5. Para tanto, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, indicando a cidade de domicílio a fim de se verificar o local da realização da audiência. Prazo de 10 (dez) dias.6. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, ou comparecendo espontaneamente, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 7. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.8. Intimem-se.

**0000316-84.2015.403.6105 - AMAURI DAL BIANCO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Preliminarmente à análise do pedido de provas, concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o documento original de cadastramento junto ao INSS, bem como os comprovantes originais de pagamento de todo o período recolhido, referente ao NIT 1.127.035.517-6.2. Int.

**0001012-23.2015.403.6105 - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF**

1) Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal.2) Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intimem-se os réus a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4) Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

**0001549-19.2015.403.6105 - FORBRASA FB LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,101. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido,

dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0002906-34.2015.403.6105** - SAMUEL DE SOUZA FRANCA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE F.801- Fl. 79: Nos termos da sentença prolatada às fls. 72/73, foi acolhido o pedido formulado na inicial. À fl. 76, a CEF informou que a autora deverá comparecer ao PAB - Justiça Federal em Campinas, portando cópia da sentença, bem assim seus documentos pessoais. Assim, intime-a através de sua representação processual, dos termos da petição de fl. 76, restando autorizada a extração de cópias de fls. 72/73, 76 e do presente despacho para apresentação pela autora na agência acima indicada. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 78 em favor da Il. Patrona do autor. 3- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0007713-97.2015.403.6105** - SUELI DE OLIVEIRA MOURA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0008491-67.2015.403.6105** - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009914-62.2015.403.6105** - JOSE ALVES DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 34) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

**0010139-82.2015.403.6105** - GILBERTO BITENCOURT DE MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 103/104, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0010204-77.2015.403.6105** - BENEDITO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados à fl. 04 da inicial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas

premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011011-97.2015.403.6105 - MARIA EUNICE MOREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2.

Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011599-07.2015.403.6105 - JOAO BATISTA DE PADUA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano discriminados à fl. 09, item 11. 2. Sobre os meios de prova:2.1.

Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício-amento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 149.066.564-0). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 17 de agosto de 2015.

**0011694-37.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial:1.1. Apresentando cópia integral dos autos do processo administrativo NB 25/135.297.177-9.1.2. Fornecendo, se possível, a qualificação completa da requerida, a fim de se verificar a incidência do artigo 82, do Código de Processo Civil. 2.Int.

**0012971-88.2015.403.6105** - MARIA NILZE ARMELIN BASSOLI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos planilha de cálculo que demonstre o modo de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez (NB 32/081.202.469-9), que originou a pensão por morte (NB 21/081.203.978-5) da autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe eventuais revisões efetuadas no benefício de aposentadoria.3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se

manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Outras providências:7.1 Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-03.2015.403.6303 - ALOISIO DE CAMARGO CORREA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.3. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 48.553,67 - fl. 20).4. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 115.664.431-0), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.5. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.6. Intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.8. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.9. Outras providências:9.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.9.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003431-04.2015.403.6303 - MOACYR CARLOS FRANCO FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 59.985,91 - fls. 33).3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos planilha de cálculo da renda mensal inicial do autor, no prazo de 10(dez) dias.5) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de setembro de 2015.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000314-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 92/96, 105 da r. sentença de ff. 112/113, da decisão de ff. 163/165, 177/182, 190/193, 200 e da certidão de f. 212 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0602350-52.1993.403.61053. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

**0005764-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105) HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Indefero o pedido de suspensão do feito, acolho o arrazoado apresentado pela CEF em sua impugnação e afasto as preliminares apresentadas às fls. 02/13, de litispendência e novação. Ademais, a prevenção em relação à ação monitoria indicada pela executada foi afastada à fl. 26 do feito principal. 2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte exequente, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3. Intimem-se.

**0013041-08.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012833-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 142/143, em contas do(a) executado(a) GEORGE PEREIRA SANTOS, CPF 039.508.845-30. 2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 137-V). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0007088-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao

valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.83/87, em contas do(a) executado(a) MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CNPJ 00.438.340/0001-07/ ANDRASSI DE MARCHI CPF 061.871.498-74/ KÁTIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI CPF 068.420.288-33.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl.55). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**000019-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

1- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0003913-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado. 2. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. III - Cumpro ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de Instrumento não provido. [TRF3; AG

2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES]3. Outrossim, defiro a expedição de mandado de citação quanto ao corréu FERNANDO GOIS DE CARVALHO no endereço indicado fl.92. 4. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 93, em contas dos executados JOSE PAULO PAVANI, CPF 869.344.658-49; HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA, CNPJ 11.454.284/0001-02. 5. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 6. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 7. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 9. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 10. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 11. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 12. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 13. Intimem-se e cumpra-se.

**0008679-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREZA CRISTINA JUTKOSKI LAGO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0009718-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010219-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser

considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010228-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME X JOSE RAMOS PEREIRA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014066-90.2014.403.6105 - FABITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FABITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS bem como da COFINS, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... a fim de autorizar a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, nas parcelas subsequentes .... No mérito pretende, in verbis: ... declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como reconhecer os créditos tributários decorrentes dos recolhimentos realizados indevidamente a maior .... reconhecer o direito de escolha na modalidade de devolução dos créditos ... reconhecer o direito à atualização dos referidos créditos com a devida aplicação da correção monetária integral ... reconhecer o direito à incidência dos índices.... confirmar o direito aos créditos no lapso temporal decenal.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/38. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41). As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 50/65. Às fls. 66//76 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 78/80). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 83/84, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo

prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 17/12/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 17/12/2009. Quanto à matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente repetição do montante recolhido em virtude da inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão a impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de mercadorias/ produtos, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei no 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I). As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. No entanto, há ressalva legal (art. 8º, II da Lei n.º 10.637/02 e art. 10, II da Lei n.º 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I), restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do recente julgado referenciado a seguir que passo a acompanhar: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tampouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinquenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC). - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00176488420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015). No mais, tratando-se a

presente demanda de ação mandamental, deve se ter presente que eventual pedido de restituição/compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis a espécie. Por sua vez, os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000214-77.2006.403.6105 (2006.61.05.000214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SYLVIO FREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FREDO**

1. Em face do silêncio da exequente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE LIMA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f. 154/158, em contas do executado FABIANO APARECIDO LIMA, CPF 135.878.748-402. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0006888-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. F. 107: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 98/101), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0009020-23.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO CELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CELOTO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 32/33, em contas do executado ADRIANO CELOTO, CPF 257.668.678-83.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 26 ). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**Expediente Nº 9769**

**DESAPROPRIACAO**

**0006391-13.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fls. 1238:Preliminarmente, intimem-se os Srs. Peritos a que apresentem os esclarecimentos solicitados à fl. 1357 pela Infraero e União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Apresentados, dê-se vista às partes por igual prazo.3- Em prosseguimento, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente depositado a título de honorários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor de cada Perito.4- Fls. 1371/1387:Sem prejuízo, manifestem-se as expropriantes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento pelo expropriado do equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado referente à indenização.5- Não havendo oposição, expeça-se alvará em favor da parte expropriada desse montante.6- Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9770**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603654-86.1993.403.6105 (93.0603654-0)** - MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Ff. 226/234: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre os cálculos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.3. Dê-se vista à parte autora dos documentos de implantação do benefício (ff. 240/241). 4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0602244-56.1994.403.6105 (94.0602244-3)** - JOAO BATISTA CALAZANS X ANTONIO AMATTE FILHO X ARTUR FERRARESI X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X PAULO ROBERTO DE DEUS JUNIOR X MARIA REGINA PELEGRINI X MARCOS DANIEL DE DEUS X FABIO ZO DE DEUS X CAMILA ZO DE DEUS X RODOLPHO BUENO X ELCIO MANTOVANELLI X ELBA MANTOVANELLI X MARIA MATHEUS SANTA ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO BATISTA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATHEUS SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram EXPEDIDOS alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirados no prazo indicado, os alvarás serão automaticamente CANCELADOS (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO DE F. 368:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ff. 361-367: Compulsando os autos constato que houve reserva de valores a Paulo Roberto de Deus, considerando-se que este não promoveu sua habilitação nos autos em razão do falecimento do seu pai, um dos autores nos autos.2. Desta feita,determino que a habilitação do filho do sr. Paulo Roberto de Deus siga os termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para que se manifeste quanto o pedido de ff. 361/367.4. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo de PAULO ROBERTO DE DEUS JUNIOR (CPF 219.460.688-29).5. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente da conta de f. 236.6. Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2)** - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 290/301: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 281/283, homologo-os.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 301, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução

168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Outrossim, por não descaracterizar a natureza do ofício a ser expedido, defiro o pedido de rateio dos honorários contratuais. 5. Considerando a renúncia do autor do montante que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, determino a expedição de OFÍCIOS REQUISITÓRIO. Deverá a secretaria quando da expedição do ofício pertinente ao valor principal assinalar a renúncia do autor. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0008477-25.2011.403.6105** - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 300: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 290/297, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0009150-69.2012.403.6303** - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA(SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 223: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 215/220, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. F. 214: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. F. 212: Defiro. DÊ-se vista ao INSS pelo prazo requerido.6. Intime-se e cumpra-se.

**0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 75/78. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002846-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**

1. Ff. 151/163: Concedo a parte embargada o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie planilha de cálculos e as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC.2. Devidamente cumprido, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Compulsando os autos, constato que há condenação de honorários de sucumbência em favor da parte embargada, desta feita reconsidero o despacho de f. 104. Intime-se a parte embargada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019570-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019570-1) - PLURI SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ff. 409/410: Nada a deferir. O Ofício requisitório expedido nos autos é referente as custas processuais e portanto seu beneficiário é a empresa impetrante, razão pela qual o depósito dos valores ocorrerá em conta judicial em nome da empresa e o saque ocorrerá segundo as normas aplicáveis aos depósitos bancários. 2. F. 413: Ciência à impetrante da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.4. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4)** - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de que os alvarás expedidos nos autos, embora entregues, não foram levantados (ff. 194/195), bem como considerando que os mesmos tiveram seu prazo expirado para o levantamento, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos os alvarás 50/2015 e 51/2015 em suas vias originais para o devido cancelamento e arquivamento em pasta própria.2. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0013243-35.2013.403.0000.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)** - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULDER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 487/493: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se a autora BERNADETE DE VASCONCELOS VALENTIM a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a requisição de pagamento em seu nome.5. Outrossim, intime-se a parte autora para que promovam a habilitação dos sucessores da coautora Jeannine Alves dos Santos.6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do precatório expedido.7. Intime-se e cumpra-se.

**0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2)** - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 782/790: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de

ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Considerando os documentos de ff. 792/794, determino a remessa dos autos ao SEDI para correto cadastramento do CPF do coautor KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR - 119.357.918-00. 5. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente ao coautor. 6. Sem prejuízo, intime-se o coautor AUGUSTO DONIZETE FERNANDES a regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a expedição de requisição de pagamento dos valores que lhe pertine. 7. Intime-se e cumpra-se.

**0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2)** - GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 262/322: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor GERALDO DO AMARAL PALHARES e a inclusão, em substituição, de FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES (CPF 356.735.088-1), ALVARO GERALDO BADAN PALHARES (CPF 341.237.258-72), HELIO CARLOS BADAN PALHARES (CPF 341.255.408-10), MARCIA APARECIDA BADAN PALHARES BECKER (CPF 016.933.268-33), MARIA CECILIA BADAN PALHARES VIEIRA (CPF 212.734.058-20), TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS (CPF 093.415.318-37), AUREA CAROLINA BADAN PALHARES (CPF 024.352.018-26) e MARIA VERA BOTELHO BARBOSA PALHARES (CPF 820.059.908-68).3. A alteração acima deve ser realizada também nos embargos à execução 0010603-77.2013.6105 (em apenso).4. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, tomamdo-se por base os valores da petição inicial dos Embargos à Execução 0010603-77.2013.403.6105. 5. Em razão dos contratos de honorários juntados, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 6. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Após, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. 9. Advirto a parte exequente que o presente feito será remetido em conjunto com os Embargos à Execução 0010603-77.2013.403.6105 ao egr. Tribunal Regional da 3ª Região, motivo pelo qual este Juízo não poderá comunicarr o pagamento do ofício requisitório expedido. Caberá, portanto a parte exequente o monitoramento da efetivação do depósito dos valores requisitados.10. Intimem-se

**0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607970-74.1995.403.6105 (95.0607970-6)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X INSS/FAZENDA

1. F. 446: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório dos valores pertinentes ao ressarcimento de custas processuais.5. Intime-se e cumpra-se.

**0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)** - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 165: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que

entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento5. Intime-se e cumpra-se.

**0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9) - DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DORGIVAL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 333: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Considerando a pendência de pagamento do ofício precatório expedido dos valores incontroversos e a necessidade de remessa dos embargos à execução em apenso (0009531-89.2012.403.6105) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos autos.3. O presente feito deverá ser remetido sobrestado ao arquivo, observadas as formalidades legais e os Embargos à Execução deverão ser remetidos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se e cumpra-se.

**0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando que a União não apresentou embargos em relação aos cálculos referentes ao reembolso de custas processuais (fls. 1027/1030), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o determinado no item 4 de fl. 1179, certificando-se nos autos.10. Fls. 1185/1187:Prejudicado o pedido de extinção, diante do julgado neste feito, bem assim das decisões de fls. 1170 e 1179/1179, verso.11. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA**

1. Considerando que o coexecutado (Roque Faria - Comercio de Toldos e Coberturas Ltda), regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. F. 320: Outrossim, ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.5. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Intime-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6046**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013822-30.2015.403.6105 - FRANCISCO MARQUES(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 54.831,67 (Cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam a concessão de benefício por incapacidade com pedido de antecipação de tutela e a indenização de danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a concessão de benefício por incapacidade com pedido de antecipação de tutela e a indenização de danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$ 15.431,67 (quinze mil e quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de parcelas vincendas e R\$ 39.400,00 (Trinta e nove mil e quatrocentos reais) a título de danos morais (fls. 18). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**Expediente Nº 6047**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5163**

**EXECUCAO FISCAL**

**0609261-12.1995.403.6105 (95.0609261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)**

Defiro o pleito de fls. 149 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0607496-35.1997.403.6105 (97.0607496-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MAXI SELF COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X RICARDO KRAFT X PATRICIO PELUCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0610967-25.1998.403.6105 (98.0610967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BETA STEEL TELHAS E PERFIS METALICOS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)**

Tendo em vista que a parte executada compareceu aos autos às fls. 41/42, reconsidero o despacho de fls. 80. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 75 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005043-48.1999.403.6105 (1999.61.05.005043-3) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PEREIRA LTDA ME X MARIA NEIDE PEREIRA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X FRANCISCO PEREIRA FILHO**

Fls. 298: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes aos executados,

procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 299. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003474-70.2003.403.6105 (2003.61.05.003474-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETH APARECIDA SILVA DO ESPIRITO SANTO**

Considerando que o exequente não juntou aos autos a situação cadastral do CPF da executada, conforme informado na petição de fls. 43/44, reitere-se a intimação do credor para que cumpra satisfatoriamente o despacho de fls. 38, fornecendo o CPF correto da executada ELISABETH APARECIDA SILVA DO ESPÍRITO SANTO. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0009139-33.2004.403.6105 (2004.61.05.009139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAINT GERMAIN TAPETES, QUADROS E PRESENTES LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI)**

Observo nos autos que não foi protocolada ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme determinado às fls 57. Deste modo, informo que a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Com a resposta, cumpra-se as demais determinações proferidas na referida decisão. Publique-se o despacho de fls. 57. DESPACHO DE FLS. 57: Defiro o pleito de fls. 49/55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002140-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002140-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho proferido às fls. 186, segundo parágrafo. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0003036-73.2005.403.6105 (2005.61.05.003036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES**

MACHADO) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 94 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012908-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012908-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MEIRICIE PEREIRA ZINANO**

Considerando que o devedor não foi localizado e que, apesar de devidamente intimado, o exequente não forneceu endereço atualizado da demandada para citação, conforme determinado às fls. 21, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0004341-58.2006.403.6105 (2006.61.05.004341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BEL LUSTRES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA)**

Defiro o pleito de fls. 67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006198-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KALE COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X MAURICIO ERNESTO BOSI X MARCIA APARECIDA SIMAO BOSI**

Defiro o pleito de fls. 185 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e dos coexecutados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012259-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012259-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LOPES DA SILVA Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que o executado sequer foi citado. Deste modo, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012319-86.2006.403.6105 (2006.61.05.012319-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SAMUEL SALLES CORREA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA E SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001771-31.2008.403.6105 (2008.61.05.001771-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP291502 - EDGAR NOGUEIRA E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO) Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009419-91.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP264579 - MIRIAM SASTRE) Primeiramente, reitero a determinação para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, indefiro por ora o requerimento de fls. 52/53, a fim de evitar uma movimentação processual desordenada, tendo em vista que o valor bloqueado não é suficiente para a quitação do débito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0013592-61.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO JOSE MOSCARDINI Considerando que o resultado do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD restou infrutífero, conforme extrato de fls. 34, abra-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 33.

**0016169-12.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FERREIRA RANGEL(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado comprovar a propriedade dos bens ofertados, intime-se o exequente para o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Cumpra-se.

**0005701-18.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SERGIO DE SOUZA XAVIER Defiro o pleito de fls. 26/29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, de acordo com os valores trazidos aos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

(DILIGENCIA NEGATIVA)

**0010307-89.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o pleito de fls.21/23 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, de acordo com os valores trazidos aos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGENCIA NEGATIVA)

**0012263-09.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Fls. 27/30: Defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado PELÓPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, procedi ao desbloqueio nesta data. Recolha-se o mandado expedido. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a se manifestar requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012692-73.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUINALDO RODRIGUES

Fls. 30/33: defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado AGUINALDO RODRIGUES teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5164**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007180-75.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000673-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5134

### DESAPROPRIACAO

**0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) Baixo os autos em diligência. Verifico que na matrícula do imóvel, às fls. 122/125, constam como confrontantes Alfredo Jacober, Irmãos Andreotti, Gabriel Jorge, sucessores de Armando Jacober e sucessores de Arnaldo Jacober. A Infraero indicou, às fls. 558/559, os confrontantes Antonio Pescarini/Maria Thereza Brunialti Pescarini, Antonio José Jacober/Emilia Amstalden, Ana Cristina Jacober Zampaulo/Angelo Zampaulo, Arthur Jacober, Lena Jacober, Monica Jacober Wahl/Sebastião Adam Wahl No laudo pericial, à fl. 792, o perito mencionou como confrontantes Antonio Pescarini, Antonio Jacober e outros, Pedro Nacib e outros, Antonio José Jacober e outros. De acordo com a certidão do oficial de justiça, foram citados Antonio Pescarini e Maria Thereza Brunialti Pescarini (fl. 770), Monica Jacober Wahl e Sebastião Adam Wahl Junior (fl. 925), sendo falecidos Antônio Jose Jacober, Emilia Amstalden, Angelo Zampaulo e Ana Cristina Jacober Zampaulo, Arthur Jacober e Lena Jacober (fl. 765). Diante das informações supra, intimem-se as partes a esclarecer quem são efetivamente os confrontantes, bem como apontar endereço para citação, no prazo de dez dias. Outrossim, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado às fls. 343 e 643. Cumpridas as determinações supra, conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de levantamento do valor depositado. Int.

**0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARIA LUCIA FIORE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X ZILDA LUCIA FIORE BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X PAULO MARCOS DE CAMPOS BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X AUGUSTO CEZAR SALDIVA DE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 4.696,80 cada um, em nome de Maria Lúcia Fiore Aguiar e Zilda Lucia Fiore Barreto. O alvará de Maria Lúcia deverá ser retirado em secretaria por seu advogado constituído nos autos, ou pela própria beneficiária. O alvará da beneficiária Zilda deverá ser remetido à CEF, via ofício, para que o valor nele representado seja transferido para a conta corrente nº 522.529-9, da agência 8525-1 do Banco do Brasil, conforme termos da procuração de fls. 228. Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007509-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

1. Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e do documento de fls. 205/208.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004001-36.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X COMERCIAL VIACOM LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

1. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira O exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

**0007025-72.2014.403.6105** - JOSE TELES MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 143/185.2. Apresente o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo ainda informar se comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação.3. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas.4. Intimem-se.

**0003294-34.2015.403.6105** - EDSON CARLOS SANTANA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a petição de fls. 98/103 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo o autor apresentar, no prazo de 10 dias, cópia para a contrafé. 2 - Em face da certidão de fl. 112, informe o autor seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias.3 - Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.4 - Intimem-se.

**0005829-33.2015.403.6105** - VALDENOR APOLINARIO DIONISIO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 297/305, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0006471-06.2015.403.6105** - ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 224/310, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se. Afasto a prevenção, indicada às fls. 214, em face da divergência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0008285-53.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X NORBERTO MARIA JOCHMANN X HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA X JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP305338 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e dos documentos de fls. 1.366/1.860, para que, querendo, sobre eles se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0009649-60.2015.403.6105** - MIGUEL GERSON DE SOUZA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida

em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

**0009668-66.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI AUGUSTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 83, por tratarem de benefícios diferentes.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprida tal determinação, cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

**0009697-19.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR(SP192915 - KARINA BARRETO CABAU) X FAZENDA NACIONAL**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Indique corretamente o autor o polo passivo da relação processual, observando que a questão trazida não cuida de matéria tributária e a Fazenda Nacional constitui órgão da União, sendo a competência de sua procuradoria definida no artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000658-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO**

1 - Primeiramente, esclareço à CEF que o valor bloqueado e já transferido para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme fls. 87 e 89, é de R\$ 275,99 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).2 - Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 30 dias para localização de bens em nome da devedora, conforme requerido às fls. 92.3 - Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.4 - Int.

**0010924-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRIAM BRITO FEITOSA**

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 07/10) que enseja a propositura desta ação sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 180/188.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Em caso de concordância, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 7.259,74 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), e outro no valor de R\$ 725,97 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), devendo a exequente indicar em nome de quem deve ser expedido, bem como os números do RG e do CPF.4. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)**

1. Recebo o valor depositado à fl. 600 como penhora.2. Intime-se a executada, através de seu advogado, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-

se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Publique-se o despacho de fl. 593.5. Intimem-se. Defiro o pedido de nova penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, tendo em vista que a hasta pública do imóvel dantes penhorado nestes autos restou negativa, levante-se, também, a penhora efetuada no rosto destes autos e traslade-se cópia do presente despacho, bem como de fls. 586 e 587 para os autos do processo nº 0005941-61.1999.403.6105.Int.

**000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Em face da certidão de fl. 583, apresentem as exequentes Arminda Damazio, Leila Maria Vieira de Andrade e Teresinha Salete Kuhlmann as outras duas vias dos Alvarás de Levantamento 9/8ª/2015, 10/8ª/2015 e 12/8ª/2015, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a apresentação, defiro o pedido de revalidação, que será feita somente no dia da retirada dos Alvarás.3. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Lenita Maria Vieira e de sua advogada, conforme requerido às fls. 578/582.4. Intimem-se. Manifeste-se a exequente Lenita Maria Vieira, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 575. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverá a referida exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, expeça-se o competente alvará. Do contrário, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Int.

## **Expediente Nº 5200**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)**

Baixo os autos em diligência. Da análise do laudo de fls. 209/263, especialmente da fl. 220, menciona o Sr. Perito que parte da churrasqueira edificada no lote 4, objeto desta desapropriação, pode estar localizada no lote 5, e que ainda não foi ajuizada ação de desapropriação referente a este lote, o que poderia acarretar duplicidade na indenização da mesma benfeitoria. Entretanto, ao manifestar-se sobre o laudo apresentado (fls. 272/273), a expropriada menciona que a ação de desapropriação referente ao lote 5 já foi distribuída sob o nº 0006433-62.2013.403.6105 e junta cópia de sua inicial às fls. 285/291. Indica também a ação relativa ao lote 3, distribuída sob o nº 0007463-35.2013.403.6105. Em seu parecer técnico de fls. 296/298, a Infraero alega que não só parte da churrasqueira, como parte das piscinas também estão sobre o lote 05 e que entende ser o proprietário do lote 04 o responsável pela implantação de todas as benfeitorias que estão nos lotes 03, 04 e 05. Argumenta, por fim, que para evitar indenização em duplicidade, todas as benfeitorias serão indicadas e avaliadas no laudo referente ao lote 04, objeto desta ação. Da análise dos autos nº 0007463-35.2013.403.6105, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas e redistribuído a esta Vara em face do reconhecimento de conexão entre os feitos, verifico que o laudo juntado às fls. 144/163 é cópia do laudo juntado nesta ação às fls. 118/138 e que há naqueles autos, indicação de proprietários diversos, bem como notícia da existência de ação de usucapião proposta na Justiça Estadual pelos réus desta ação. Situação idêntica ocorre nos autos nº 0006433-62.2013.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas, no que se refere à propriedade do imóvel e a existência de ação de usucapião. Assim, por abrangerem a mesma chácara, construída sobre 3 lotes diversos, concluo que, de fato, existe conexão entre esta ação (lote 4), a de nº 0007463-35.2013.403.6105 (lote 03), e a de nº 0006433-62.2013.403.6105 (lote 05), sendo de rigor sua reunião. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a

remessa a este Juízo e a distribuição dos autos nº 0006433-62.2013.403.6105 por dependência a esta ação (0006423-18.2013.403.6105). Com a remessa, apensem-se os 3 processos e dê-se vista em conjunto aos expropriantes para que, no prazo de 10 dias, esclareçam o que pretendem em relação às três ações, tendo em vista terem por objeto a mesma chácara construída em 3 lotes distintos, de 3 proprietários diversos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos nº 0007463-33.2013.403.6105 e 0006433-62.2013.403.6105. Por fim, após o pensamento, dê-se vista dos três processos ao MPF. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009459-34.2014.403.6105 - SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS DE BELEZA, AUTONOMOS DA BELEZA E BARBEIROS DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP344543 - MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo Sindicato Patronal dos Institutos de Beleza, Autônomos da Beleza e Barbeiros do Município de Campinas, ajuizada em face da União, em que requer, liminarmente, a determinação deste Juízo, ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para que conceda o registro sindical, a fim de que possa obter o código de entidade sindical para se habilitar no sistema mediador e cadastrar suas convenções coletivas. Ao final, requer a procedência dos pedidos liminares e a declaração, por sentença, dos limites da representatividade sindical do autor, autorizando-o a atuar como substituto processual de sua respectiva classe patronal e determinando que a União torne pública sua representatividade para reconhecimento de sua regularidade diante das Delegacias do Trabalho. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação aos autos (fls. 70). Instado o autor a emendar a inicial, manifestou-se conforme fls. 72, inclusive atendendo à determinação judicial posterior, às fls. 76/77 e 79/92. Citada, a União ofereceu sua defesa acostada às fls. 97/115 dos autos. Fixado o ponto controvertido, as partes foram intimadas a especificar provas (fls. 116), sendo que a União informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 118) e o autor se manifestou corroborando o que havia dito na inicial (fls. 120). Houve designação de audiência de conciliação (fls. 121), que restou infrutífera (fls. 140). É o necessário a relatar. Decido. A Constituição Federal reserva capítulo próprio para o Poder Judiciário e seus órgãos, definindo suas próprias competências. Em seu artigo 109, a Constituição dispõe especificamente sobre a competência dos Juízes Federais e literalmente excetua as causas atinentes à Justiça do Trabalho, cuja competência vem estatuída no artigo 114 da Carta Magna. Assim prescreve o artigo 109, inciso I da CF: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei) E, noutro sentido, dispõe o artigo 114, inciso III da Magna Carta: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; Transcrevo, a seguir, jurisprudência acerca da matéria: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS PARA APRECIÇÃO SINGULAR. 1. Consoante o art. 114, inc. III, da Constituição Federal (incluído pela EC 45/04), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre direito sindical, ramo do direito do trabalho. Destarte, ação pertinente a registro sindical, proposta em face da União (cf. Súmula do STF nº 677), é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos da exceção final do inciso I do art. 109 da própria Carta. 2. Não merece provimento o agravo interno, vez que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que os pressupostos para a apreciação singular não estavam presentes. 3. Agravo interno improvido. (AG 201102010094999, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2011 - Página: 288.) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO SINDICAL. DECISÃO QUE EXCLUI A UNIÃO DO FEITO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROVIMENTO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS QUESTÕES CONCERNENTES À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CARÁTER ABSOLUTO DO CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO DE MÉRITO QUE OBSTE O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Agravo de instrumento, interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos do Estado de Rio de Janeiro - SECFETAARJ, contra decisão que julgou extinto o processo em relação à União, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC, declinando, em consequência, da competência para a Justiça Estadual. - O ato jurisdicional impugnado qualifica-se como decisão interlocutória, já que não põe termo ao processo. Assim, cabível o agravo de instrumento. - A hipótese é de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta em face da União e do Sindicato dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade do registro sindical do 2º Réu, na Coordenadoria de Registro Sindical, da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, a declaração a nulidade da impugnação oferecida pelo 2º Réu ao registro do Autor no mesmo órgão;

a declaração de irregularidade na criação do 2º Réu e da conseqüente inexistência de personalidade jurídica e, por fim, a declaração de ilegalidade da opção dada aos sindicatos, na forma do inciso III da IN nº 5 do Ministério do Trabalho, de se inscreverem no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro de Título e Documentos. - Com efeito, o art. 114, III, da CR/88 insere na competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das causas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. - Trata-se de competência fixada *ratione materiae*, revestida de caráter absoluto e que deve ser conhecida de ofício, nos exatos termos dos artigos 111 c/c 113, ambos do CPC. Outrossim, não há que se falar em inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 45/2004, pois não houve julgamento do mérito da ação originária. - Precedentes citados. - Vale frisar, ao final, que a discussão em torno da legitimidade ou não da União não altera a definição da competência, visto que o art. 109, I, da Carta da República, ao fixar a competência da Justiça Federal, excepciona, ao final, as causas relativas à falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. - Recurso desprovido. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, determinando, em conseqüência, a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho.(AGV 200502010006223, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/09/2007 - Página::523.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AC?O ANULATORIA. REGISTRO SINDICAL. EC 45/2004. COMPETENCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. RECURSO N?O PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decis?o que, em sede de ac?o anulatória ajuizada pelo SINDITEXTIL/SE contra a Uni?o e o SINDCAFIT, que analisando o pedido de anulac?o do ato administrativo que concedeu o registro sindical para este ultimo reconheceu a incompetencia da Justica Federal e determinou a remessa dos autos a Justica do Trabalho. 2. A materia ja recebeu o beneplacito do STJ, o qual ja decidiu atraves da Primeira Sec?o que, em se tratando de ac?o anulatória de atos constitutivos de sindicato movido por outra entidade sindical, fundamentado em afronta ao principio da unicidade sindical, a competencia para processar e julgar e da justica laboral, com base no art. 114,III da Constituic?o Federal. Precedente: CC 200602219301, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEC?O, DJ DATA:01/10/2007 PG:00202. 3. Ainda que o processo de concess?o do registro sindical necessariamente passe pelo Ministerio do Trabalho, sendo este o org?o competente para conferir a personalidade sindical, vinculado, portanto, a Uni?o Federal, tem-se que o interesse da Uni?o no feito apresenta-se apenas de forma reflexa, n?o atraindo a competencia do art. 109, I da Constituic?o. 4. Agravo de instrumento n?o provido.(AG 00070906320124050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Pagina::415.)Assim, falece a esta Justiça Federal processar e julgar causas que envolvam questões de competência da Justiça do Trabalho. Diante de todo o exposto, por ser questão de ordem pública, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a presente damanda, posto tratar-se de matéria de competência da Justiça do Trabalho.Portanto, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, procedendo-se à baixa regular em nosso sistema.Intimem-se.

**0010512-50.2014.403.6105 - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wilson de Oliveira Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 605.612.337-9, desde 19/08/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das diferenças atrasadas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença até 19/08/2014 e que seu benefício fora cessado, apesar de ainda estar incapacitado para o trabalho, por apresentar quadro de apneia do sono e outras gonartroses secundárias bilaterais.Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/80.Deferidos os pedidos de benefícios da justiça gratuita e de perícia médica. Indeferido o pedido de tutela anteciapda (fl. 83/84).Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 92/100.Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 101/111).Laudo pericial às fls. 130/151. Sobre o laudo manifestou a parte autora às fls. 156/158.É o relatório. Decido.Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta.Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada.Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Consoante zeloso laudo pericial juntado às fls. 103/151, não foi constatada incapacidade laboral da parte autora.Conforme concluiu a Sra. Perita sobre a capacidade laboral (fl. 148): Autor tem uma redução inerente ao envelhecimento natural não evidenciado restrições importantes de movimentos, doenças graves incapacitante. As apneias do sono como a osteoartrose de joelhos não vão implicar risco para a profissão do autor como auxiliar em oficina de costura Salientou ainda: que o autor não comprovou

atuação como carpinteiro após 1996. Entretanto as condições constitucionais e degenerativas incapacitam de modo parcial para a função. Restrição para o trabalho em altura e espaço reduzido. Para trabalhos no solo não evidenciando restrições. Conclui a Senhora Perita pela capacidade laboral para a ocupação atual. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícias realizadas pelo Réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Anote-se que a atividade laboral comprovada é diversa de carpinteiro, exercida há cerca de 16 anos, estando o autor hábil para a atividade laboral informada. As declarações do autor dão conta de que vem há tempos auxiliando sua esposa em sua oficina de costura e não trabalhando como carpinteiro. Tal informação, inclusive constou do laudo pericial do INSS, decorrente de declaração do autor. Assim, ainda que exista alguma redução da capacidade laborativa para trabalhos pesados ou que pudessem exigir grandes esforços físicos, não há prova nos autos de que para suas atividades atuais, tenha havido prejuízo. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 8.213/91.P.R.I.

**0012147-66.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Antônio Carlos dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalhos registrados em CTPS; reconhecimento do direito de converter tempo comum em especial (10/07/1979 a 08/10/1981, 20/04/1982 a 05/07/1993, 01/07/1985 a 18/09/1985, 07/10/1985 a 08/06/1987 e 02/07/1987 a 14/07/1987), reconhecimento de tempo especial (05/08/1987 a 30/06/2011), conseqüentemente, reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 30/06/2011, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador de 1,4, também desde a data do requerimento ou a reafirmação da DER de forma a computar-se período após a esta data (citação). Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 13/87. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 97/137 e 172/246. Contestação às fls. 138/149. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 244, na data do requerimento (30/06/2011), foi apurado o tempo de 29 anos, 03 meses e 14 dias, conforme reproduzida abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEletrometal Aços Findos S/A 10/07/79 08/10/81 809,00 - Hermol Transp Ltda 20/04/82 05/07/83 436,00 - Galvani Armazens Gerais Ltda 01/07/85 18/09/85 78,00 - Ipiranga Asfaltos S/A 07/10/85 08/06/87 602,00 - Perfis do Brasil 02/07/87 14/07/87 13,00 - UNICAMP 05/08/87 30/06/11 8.606,00 - Correspondente ao número de dias: 10.544,00 - Tempo comum / Especial : 29 3 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 3 meses 14 dias Assim, resta controvertida toda pretensão autoral. Primeiramente, quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir, portanto, inépto. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Quanto à prova da especialidade apresentada às fls. 41/43, acolho os argumentos do réu no sentido de que deve produzir efeitos financeiros a partir da data da citação. Analisando detidamente as várias cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos, verifica-se que o autor não forneceu ao réu, na oportunidade do requerimento do benefício, documento hábil para análise da especialidade dos períodos pleiteados. De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 41/42 foi expedido em 13/06/2014, portanto, posterior a data da entrada do requerimento do benefício almejado. Assim, por ser documento novo, deve produzir seus efeitos jurídicos e financeiros a partir da data da citação, momento em que o réu tomou conhecimento de sua existência. Neste sentido, são várias as jurisprudências colacionadas pelo réu em sua contestação. Mérito: TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente

no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 41/43, não fornecido ao réu na data do requerimento, não impugnado quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EResp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto no período de 05/08/1987 a 30/06/2011 (DER) a ruído com intensidade variável entre 90,7 a 100,4 decibéis, conforme documento de fls 41 a 43.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no referido período.No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 8 meses e 17 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 30/06/2011 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS  
DIASEletrometal Aços Findos S/A 0,7 Esp 10/07/79 08/10/81 - 573,68 Hermol Transp Ltda 0,7 Esp 20/04/82 05/07/83 - 308,85 Galvani Armazens Gerais Ltda 0,7 Esp 01/07/85 18/09/85 - 54,67 Ipiranga Asfaltos S/A 0,7 Esp 07/10/85 08/06/87 - 426,71 Perfiltra do Brasil 0,7 Esp 02/07/87 14/07/87 - 8,52 UNICAMP 1 Esp 05/08/87 30/06/11 - 8.605,00 Correspondente ao número de dias: - 9.977,43 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 8 17

Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 8 meses 17 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 05/08/1987 a 30/06/2011; b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial com data de início em 10/12/2014 (citação) e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 10/12/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Carlos dos Santos Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2014 Período especial reconhecido: 05/08/1987 a 30/06/2011 Data início pagamento dos atrasados: 10/12/2014 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/06/2011: 27 anos, 8 meses e 17 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.S

**0005313-35.2014.403.6303** - DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Diego Nuvolari Travezanuto, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de Rossi Residencial S/A, objetivando que seja declarada a abusividade da cláusula sétima (inciso I) do contrato de mútuo, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção, com a condenação das requeridas a devolverem, em dobro ou de forma simples, os valores pagos a esse título, subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade da Rossi pelo pagamento e a devolver-lhes o valor pago, subsidiariamente, que seja declarada abusividade da cobrança após a entrega das chaves (setembro / 2012). Requer que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a condenação das requeridas na devolução em dobro do valor pago relativo ao terreno. Por fim, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 21/99. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 114/153) em que argui preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela legalidade do contrato. Por força da decisão de fls. 154/155 prolatada no JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 178). Emenda à inicial às fls. 197/199. Citada, a ré Rossi apresentou contestação e documentos às fls. 206/288, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés: A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. Os pedidos, principal e subsidiário, têm causa de pedir o descumprimento ou ilegalidade de cláusula do contrato de mútuo (cláusula 7ª) e B.B2 travado entre o autor e a segunda requerida CEF, bem como a devolução dos valores pagos por força dessas cláusulas. Comparece a segunda requerida (Rossi), no referido contrato, apenas na qualidade interveniente e fiadora e, como fiadora, o interesse processual se encontra no pólo ativo da ação. Como se vê, a procedência ou improcedência dos pedidos não terá nenhum efeito na esfera jurídica da ré Rossi Residencial S/A. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Rossi Residencial S/A, conseqüentemente, resta configurada a legitimidade passiva da CEF em face da ilegalidade alegada das cláusulas 7ª e B.B2 do contrato de mútuo celebrado com o autor. Mérito: Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 41): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 12 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da

assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O contrato foi assinado em 17/08/2012, portanto, pela referida cláusula, o início da amortização, independentemente do término da construção, deve iniciar-se, no mais tardar, em 17/08/2012, sob pena de descumprimento de cláusula contratual. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, R\$ 74.863,57 (fl. 68), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, os autores: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo Devedor, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGHAB Pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB (...) Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção e legalização do empreendimento previsto na letra C deste instrumento, será realizado pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FUDUCIANTES(S) na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela CEF,, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pelo autor não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se com o pagamento dos juros dos valores por ele emprestado, liberados parcialmente para o empreendedor / construtor. Assim, se o autor optou por adquirir o imóvel na sua fase de construção, optando pelo financiamento das parcelas devidas nesta fase, por óbvio, na medida em que os valores são repassados à construtora pela Caixa, deve o autor arcar com os juros do contrato. Trata-se de parcelas de pagamento na fase de construção que o autor optou por financiá-los. Só estaria isento dos juros se as parcelas fossem pagas com recursos próprios, o que não ocorreu. Resta prejudicado o pedido formulado no item 2.4 tendo em vista que não há no contrato cobrança de taxa de construção e os juros são devidos até a quitação do financiamento, antes e após a entrega das chaves. Quanto ao pedido para que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a devolução do valor a esse título, sob alegação de que o valor do terreno já estaria compreendido no preço do imóvel, é questão de interpretação equivocada das cláusulas do contrato. Analisando o contrato, verifico que fora assinado na fase de construção, portanto, ainda não havia imóvel pronto e o preço total da unidade foi de R\$ 97.000,00, compreendido aí o valor do terreno (B1). Do valor total da unidade, o autor financiou o valor de R\$ 60.184,02, resultado da subtração dos valores: recursos próprios (R\$ 11.527,04), FGTS (R\$ 2.288,94) e desconto FGTS (R\$ 23.000,00). O valor no montante de R\$ 5.812,38, a que se refere o item B2, refere-se apenas o destaque do valor do terreno (fração ideal) que já está compreendido no valor total da unidade, conforme alegado pela parte autora. Com esta interpretação não vejo a ilegalidade aventada. Ademais, o art. 104, do Código Civil, dispõe que a validade do negócio jurídico requer agente capaz (I), objeto lícito, possível, determinado ou determinável (II) e forma prescrita ou não defesa em lei (III). O objeto do contrato refere-se à compra e venda de terreno e mútuo para construção, no valor total da unidade no importe de R\$ 97.000,00 (B1). Assim, não há agente incapaz, objeto ilícito, impossível ou indeterminável, que pudesse ensejar a nulidade alegada. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à ré Rossi Residencial S/A, a teor do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa retificado (fls. 197/198), devidamente corrigido até o efetivo pagamento pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF, a serem rateados entre as rés na proporção de 50%. P.R.I.

**0010057-73.2014.403.6303 - ALÍPIO MODESTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Alípio Modesto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural relativo aos períodos de 26/11/1992 a 30/12/1996 e 01/04/1998 a 30/12/2002 para ser somado a tempo, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do requerimento, 04/04/2011, alternativamente, desde a data do ajuizamento ou da citação. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 09/89. Citado, o INSS juntou contestação às fls. 92/95 e cópia do procedimento administrativo às fls. 100/132 e 134/137. Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fl. 198, foram redistribuídos a esta Vara. À fl. 215 o autor desistiu da oitiva de testemunha requerida. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 26/11/1992 a 30/12/1996 e 01/04/1998 a 30/12/2002 para, somado ao tempo urbano já reconhecido pelo réu, obter aposentadoria por tempo

de contribuição na data em que requereu seu benefício junto à autarquia ré. A partir do advento da Lei 8.213/91, o trabalhador rural, com ou sem vínculo empregatício, passou a ser contribuinte obrigatório para a previdência nos termos do art. 11, I, a, inciso III, IV, a, e VI do mesmo artigo, combinados com o 2º, do art. 55 do referido diploma legal. Assim, não havendo alegação ou prova de vínculo empregatício ou de contribuição obrigatória na condição de rurícola a partir de 21/07/1991 (vigência do Decreto 611/91), não faz jus o autor a contagem do tempo para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013397-03.2015.403.6105 - JURANDIR FABICHEO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jurandir Fabicheo, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos de contribuições e afastamentos após a jubilação entre 03/2005 a 05/2009, e renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Procuração e documentos, fls. 26/54. É, em síntese, o relatório. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 12/04/2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 12/04/2005, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 33. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no

âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007116-65.2014.403.6105, 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-

95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5201**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006649-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X JOYCE BLENDIA DIAS FERNANDES

CERTIDAO DE FLS. 157: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu Antonio Fernandes intimado a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010466-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOSTELES PEREIRA DOS SANTOS

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0011234-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.G. VICTARI MODAS EIRELI - ME X JULIANA GALHARDO VICTARI

1. Citem-se as executadas, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado que ambas podem ser citadas nos dois endereços informados na petição inicial. 2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2601**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011521-47.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIELA BRENELLI GOMES(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos, etc. GABRIELA BRENELLI GOMES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 55/57). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, de forma consciente e voluntária, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha do reclamado, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000395-34.2012.5.15.0032, proposta por Thiago Luiz Alves Barbosa em face da pessoa jurídica Itaú Unibanco S/A. A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 17 de novembro de 2014 (fl. 59). A ré foi citada (fl. 76) e constituiu defensora (fl. 70), a qual apresentou resposta à acusação em fls. 80/98, com juntada de documentos (fls. 99/133). Em síntese, a defesa requereu a) rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, II, do CPP, ante a ausência de modalidade culposa para o delito do artigo 342 do CP, argumentando pela ausência de dolo por parte da denunciada; b) absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, alegando que o fato narrado não constitui crime. Foram arroladas cinco testemunhas de defesa; c) intimação pessoal da ré para todos os atos do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/137, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. As questões trazidas aos autos pela defesa (análise do dolo, percepção da realidade pela requerente, segurança do ponto eletrônico), não obstante revestirem-se de densidade jurídica, dizem respeito ao mérito e, como tal, demandam dilação probatória, com o consequente prosseguimento da instrução criminal. Assim sendo, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Primeiramente, considerando-se a prerrogativa de que gozam os magistrados ao serem arrolados como testemunhas (artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 35/1979), oficie-se à Excelentíssima Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (endereço eletrônico: saj.2vt.campinas@trt15.jus.br), Dra. Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, convidando-a a comparecer em audiência de instrução e julgamento, em data e hora previamente ajustada com este juízo. Fixada a data, intimem-se as partes e testemunhas. INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal da ré, por mandado, para todos os atos processuais. Ora, se para o ato processual mais gravoso (sentença penal condenatória) o ordenamento jurídico processual penal admite a intimação do réu solto apenas na pessoa de seus advogados (art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Ver, ainda, HC 201102033662 - STJ), é de todo ilógico e desarrazoado pretender que - para atos processuais de menor relevância e menos gravosos - seja a parte ré intimada pessoalmente por mandado, diligência que muitas das vezes se revela dispendiosa e procrastinatória. No ponto, vale lembrar a sempre lúcida advertência de Carlos Maximiliano para quem: deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 118-9). Assim sendo, mais uma vez, ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando-se a consulta realizada à Exma. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Dra. Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, DESIGNO o dia 14 de outubro de 2015, às 15:00 horas para a realização de audiência nesta 9ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as de defesa, bem como o interrogatório da ré Gabriela Brenelli Gomes. Intimem-se partes e testemunhas arroladas. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2602**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004278-04.2004.403.6105 (2004.61.05.004278-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS)**

Intime-se a defesa do réu Sebastião Domiciano Teodoro a apresentar os memoriais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2597**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001789-81.2015.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA APAREICA DANIELI(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando que a utilização do sistema de videoconferência é faculdade a ser definida pelo Juízo deprecante, designo o dia 20 de outubro de 2015 para a realização da audiência de instrução, às 16:00. Comunique-se o Juízo deprecante, para que intime a defesa da ré. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)  
Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 662/663.

**0000749-64.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO E SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista a petição apresentada às fls. 71/72 determino a Secretaria a exclusão do nome do Dr. José Chiachiri Neto, OAB/SP 154.853, dos presentes autos devendo ser intimado apenas da presente decisão. Inclua-se o nome do advogado Dr. André Luís de Andrade Melo, OAB/SP 308.372. Cancele a audiência anteriormente designada, devendo a Secretaria oficial o Ministério Público Federal informando de tal determinação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 77: Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, fixada em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em uma pena pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Para início do cumprimento da pena, designei audiência admonitória a ser realizada 28 de julho de 2015 (fls. 52) e determinei a expedição de mandado de intimação da condenada. A audiência não se realizou, por ausência da condenada. Marquei nova data para a realização da audiência admonitória e autorizei a intimação por hora certa. (fls. 59). A condenada novamente não foi encontrada para intimação pessoal e nem mesmo foi possível a intimação por hora certa. (fls. 63). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo intimação por hora certa (fls. 69). Juntada de substabelecimento de procuração pelo defensor constituído (fls. 70-72). Em razão da não intimação da condenada (fls. 63), cancelei a audiência então designada para o dia 21 de setembro de 2015. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As certidões exaradas às fls. 55, 58 e 63 retratam situação que, em tese, pode dar ensejo à regressão de regime de cumprimento de pena. Assim, designo o dia 03 de novembro de 2015, às 14:00, para audiência admonitória e de justificação, devendo a condenada ser pessoalmente intimada a comparecer, devendo ser procurada em sua residência e no seu local de trabalho. Tendo em vista as dificuldades encontradas no cumprimento dos mandados anteriores, determino que a intimação seja feita por hora certa. Na hipótese de não ser encontrada qualquer familiar na residência, deverá intimar qualquer dos vizinhos, nos exatos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por força do artigo 362, do Código de Processo Penal. Realizada a intimação por hora certa, expeça-se carta de intimação, na forma do artigo 229, do CPC. Intime-se a defesa, por meio do advogado substabelecido (fls. 71). Ciência ao MPF. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000683-21.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DILSON CARLOS MESSIAS(SP119751 - RUBENS CALIL) X RITA MARIA CRUZ(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Manifeste-se a defesa da ré Rita em alegações finais. (CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 183).

**0003408-80.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS

PATERNIANI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI E SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Maria Isabel Ortiz de Freitas Paterniani, para apuração de possível crime previsto nos art. 299 do Código Penal. A denunciada, regularmente citada, apresentou defesa escrita em fl48/180, alegando ausência de autoria delitiva e de dolo específico. Afirma a defesa prévia que a ré não foi elaborou o PPRA e nem o LTCAT e que não teria conhecimento técnico para tal, não tendo pelo mesmo motivo condições para desconfiar de laudo elaborado pela empresa MS Saúde Ocupacional Sociedade Simples Ltda. Entende que por não ter lançado nos Perfis Profissiográficos Profissionais, PPPs, qualquer dado diverso aos do LTCAT e do PPRA, a ré foi denunciada tão somente de dois peritos terem discordado em seus laudos e que estes laudo foram elaborados com um lapso temporal de três anos. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria. Os indícios de materialidade são verificados quando da comparação do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Ivomac Indústria e Comercio de Maquinas Ltda com o laudo pericial, havendo diferença considerável entres estes documentos que instruíram a ação ordinária n. 0003202-71.2011.403.6113. Já os indícios de autoria, estão presentes no fato da assinatura constante do documento em questão ser do punho da denunciada (fls. 14/15) na condição de responsável pelo preenchimento dos dados questionados e, também, pela própria denunciada ter admitido o preenchimento do documento. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Por fim, a alegação de ausência de provas de tipicidade da conduta e dolo específico é questão de mérito, depende de instrução probatória, a ser obtida durante a tramitação da ação penal e será apreciada no momento oportuno. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, oficie-se solicitando folhas de distribuição e certidões de antecedentes da denunciada, com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2909**

### **MONITORIA**

**0002776-25.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Fls. 114: Tendo em vista que a presente execução foi extinta, nos termos da sentença prolatada à fl. 110, transitada em julgado, determino o levantamento da penhora dos direitos que o devedor fiduciante, Marcio Luiz Vieira Rodrigues, possui no contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco Daycoval S/A (credor fiduciário), em relação ao veículo marca/modelo VW/GOL 16V, PLACA KEH 3923, RENAVAN 007.333.43546, CHASSI 9BWZZZ373YT164360, conforme auto de penhora e depósito (fl. 81) e Ofício nº. 349/2014 (fl. 85). Promova a secretaria o levantamento das restrições judiciais efetivadas, através do sistema RENAJUD, sobre o veículo acima

referido e dos demais veículos marca/modelo VW/GOL 1.0, PLACA FRA 0649 e VW/KOMBI, PLACA CPF 8625, todos de propriedade do executado, conforme ordem de restrição de fl. 69. Oficie-se ao Banco Daycoval S/A, credor fiduciário, para ciência do levantamento da penhora ora determinada. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403492-29.1996.403.6113 (96.1403492-0)** - EXPEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 149 intimado para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5)** - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATORIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**1402186-54.1998.403.6113 (98.1402186-5)** - NELSON GAIGUER(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 554: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre requerimento do INSS de fl. 555. Int.

**1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5)** - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA X JOSE EVARISTO CARETA X PAULO DONIZETE CARETA X MARIA DE FATIMA CARETA CUSTODIO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

ATO ORDINATORIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007152-74.2000.403.6113 (2000.61.13.007152-4)** - CALCADOS CINCOLE LTDA(SC014484 - DOLISSETTI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se nova vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

**0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6)** - ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 322: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002271-15.2004.403.6113 (2004.61.13.002271-3)** - ESTER IGNACIO GIOLO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

**0002534-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002534-9)** - LUCAS HENRIQUE MARTINS(REP. IVOMAR FRANCISCO MARTINS E CLAUDIA APARECIDA BARBOSA MARTINS)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA

GALLO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo autor, conforme cópia de fl. 326-verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003402-88.2005.403.6113 (2005.61.13.003402-1)** - LUIS MOLINA RAMOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP133008E - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000583-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000583-9)** - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A Fazenda Nacional será intimada pessoalmente.

**0001676-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001676-0)** - JAIR FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 200 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0003517-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003517-0)** - OTILIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATORIO:Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003621-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003621-6)** - MANOEL DIAS DE SOUSA X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUZA X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que dê regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000758-07.2007.403.6113 (2007.61.13.000758-0)** - MUNICIPIO DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 847/854: Requer o Município de Franca a juntada dos cálculos do INSS para restituição e da memória de cálculo dos honorários advocatícios, sem, contudo, esclarecer sua pretensão executória. Verifico que o julgado determinou o ressarcimento, pela via da compensação, dos valores das contribuições previdenciárias pagas indevidamente, bem como, o pagamento dos honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos da sentença, nessa parte confirmada em grau de recurso. Dessa forma, a fim de delimitar o objeto da execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para esclarecer se pretende a execução por quantia certa apenas dos honorários de sucumbência fixados na sentença ou do total apresentado em seus cálculos, vale dizer, se abrange também as contribuições pagas indevidamente. No mesmo prazo, deverá apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé, para fins de citação do requerido, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001891-79.2010.403.6113** - ANTONIO ANDRADE CINTRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

**0003311-22.2010.403.6113** - JOSE VALTECIDES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003440-27.2010.403.6113** - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001867-17.2011.403.6113** - ZENAIDE DAS GRACAS MALTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
O INSS será intimado pessoalmente.

**0001453-82.2012.403.6113** - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias

**0003464-84.2012.403.6113** - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. de 05 (cinco) dias.

**0000303-32.2013.403.6113** - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002552-53.2013.403.6113** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002706-71.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
O INSS será intimado pessoalmente.

**0002961-29.2013.403.6113** - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
O INSS será intimado pessoalmente.

**0000024-12.2014.403.6113** - MARINA MADALENA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000113-35.2014.403.6113** - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
O INSS será intimado pessoalmente.

**0000216-42.2014.403.6113** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu para ciência da

sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000792-35.2014.403.6113 - LAURA DOMINGOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou a autora que, em 09.09.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a agentes nocivos (biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/71. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 73), a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 75/76). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82/91, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 92/96. Instada (fl. 97), a autora juntou documento às fls. 107/110. Intimadas as partes acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 112), a autora pugnou pela realização de prova pericial (fls. 113/114) e o INSS requereu a juntada do PPP original pela autora (fl. 115), o que restou deferido e atendido pela autora (fls. 116 e 118/120). O INSS tomou ciência dos documentos carreados pela autora (fl. 121) e o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM, RECEPCIONISTA ÁREA AZUL, TÉCNICA DE ENFERMAGEM, PROFESSOR TEMPORÁRIO I E ENFERMEIRA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de enfermagem, recepcionista área azul, técnica de enfermagem, professor temporário I e enfermeira, laboradas nos períodos entre 29.11.1979 a 03.05.1983, 01.10.1984 a 01.04.1985, 02.04.1985 a 29.01.1986, 13.02.1986 a 11.02.1988, 13.11.1991 a 11.12.1991, 09.08.1993 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 05.10.1995, 06.10.1995 a 29.04.1996, 16.10.1996 a 25.02.1997, 26.02.1997 a 09.09.1997, 10.09.1997 a 01.03.1998, 02.03.1998 a 01.02.2000, 01.02.2001 a 14.11.2004, 15.11.2004 a 31.10.2008, 01.11.2008 a 01.02.2010 e 02.02.2010 a 09.09.2013, para Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, CEAFF - Conselho das Entidades Assistenciais de Franca, Prefeitura Municipal de Franca, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Selector - Seleção Colocação e Orientação Pessoal Ltda., Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Construtora Minas Centro Ltda., Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Bauruense - Serviços Gerais Ltda., Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., ressaltando que foram realizadas as adequações em relação aos períodos concomitantes. Nessa senda, a autora carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a alguns períodos trabalhados (fls. 57/58, 59/60, 61/62, 65/68, 69 e 119/120), além do

laudo técnico de fls. 63/64, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Com efeito, as atividades de atendente de enfermagem, técnica em enfermagem e enfermeira podem ser consideradas como especial em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. Desse modo, tenho que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29.11.1979 a 03.05.1983, 01.10.1984 a 01.04.1985, 13.02.1986 a 11.02.1988, 13.11.1991 a 11.12.1991, 09.08.1993 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 31.12.1994 e 06.10.1995 a 29.04.1996, devem ser reconhecidas como especiais em razão do seu enquadramento pelo Decreto nº 53.831/64, além do PPP de fls. 57/58 e 61/62 e laudo técnico (fls. 63/64) indicarem o exercício de atividade em estabelecimento de saúde, em contato com agentes biológicos. Assim, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem grifo e negrito no original - No tocante ao período de 01.01.1995 a 05.10.1995, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que a autora exerceu a atividade como professora temporária I, não passível de enquadramento. Registre-se que, apesar do PPP de fl. 65 indicar o contato com moléstias infectocontagiosas, referido documento encontra-se incompleto e, pela descrição das atividades, verifica-se que não havia contato habitual e permanente com os agentes nocivos. Registre-se que a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos Nesse aspecto, no que tange ao período de 15.11.2004 a 31.10.2008, no qual trabalhou para Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/60) indica a presença de vários agentes nocivos, contudo, não se constata nenhuma possibilidade de enquadramento da atividade exercida. Em relação ao agente biológico, informa o contato ocasional com pessoas portadoras de doenças infecciosas. Outrossim, indica a presença de ruído sem informar o nível de pressão sonora, bem ainda, aponta como fatores de risco posturas inadequadas, risco de manuseio de seringas/agulhas e risco de acidente, fatores não previstos pela legislação vigente como determinantes da especialidade da atividade. Registre-se que o referido PPP contém, ainda, informação genérica da presença de agentes químicos (utilização de produto para desinfecção de materiais), sem, contudo, qualificá-los e sem determinar o nível de concentração dos agentes nocivos, de modo que também não se tem por comprovada a natureza especial das atividades. Quanto ao período de 01.11.2008 a 01.02.2010, em que a autora trabalhou para Bauruense Tecnologia e serviços Ltda., o PPP de fl. 69 é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma que não menciona os agentes biológicos a que estava exposta, além de estar incompleto, vale dizer, sem a assinatura do representante legal da empresa. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pela autora não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 01.11.2008 a 01.02.2010. Por fim, no tocante ao período de 02.02.2010 a 09.09.2012, em que trabalhou como enfermeira para Nova Rio Serviços Gerais Ltda., note-se que o PPP colacionado às fls. 119/120 indica a exposição a agentes biológicos - microrganismos, vírus, fungos, bactérias e parasitas. Todavia, não restou demonstrado que efetivamente a autora tinha contato com tais agentes de maneira habitual e permanente, uma vez que referido documento descreve as atividades em ações preventivas e assistenciais, onde não se verifica o contato com pessoas portadoras de doenças, mas sim junto aos empregados da empresa, que não se trata de estabelecimento de saúde. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reiterese, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por outro lado, o PPP também informa contato com álcool 70%, porém sem determinar o nível de concentração. Desse modo, também indevido o reconhecimento de atividade especial. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 29.11.1979 a 03.05.1983, 01.10.1984 a 01.04.1985, 13.02.1986 a 11.02.1988, 13.11.1991 a 11.12.1991, 09.08.1993 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 31.12.1994 e 06.10.1995 a 29.04.1996. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que a autora, considerando os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 07 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço exercido em condições. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº

20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 27 anos e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 09.09.2013 (conforme planilhas em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que a autora exerceu atividades em condições especiais.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 29.11.1979 a 03.05.1983, 01.10.1984 a 01.04.1985, 13.02.1986 a 11.02.1988, 13.11.1991 a 11.12.1991, 09.08.1993 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 31.12.1994 e 06.10.1995 a 29.04.1996.2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0000945-68.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA MORAES DURAES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou a autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a agentes nocivos (biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido a partir do requerimento administrativo formulado em 07.11.2008.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22/99.Registre-se que, inicialmente, a autora pretendia também a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Instada (fl. 107), a autora promoveu o aditamento da inicial para prosseguimento do feito somente no tocante ao pedido de aposentadoria especial, considerando que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 119/120).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 123/134, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal.Intimadas as partes, a autora apresentou réplica à fl. 137 reiterando os termos da inicial e o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 138).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória.PRESCRIÇÃO QUINQUENALNos termos do art. 103,

parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 07.11.2008 e a ação foi ajuizada em 08.04.2014, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas à autora, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE LIMPEZA, COZINHEIRA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de limpeza, cozinheira, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, laboradas nos períodos entre 09.09.1982 a 31.12.1987, 01.01.1988 a 30.11.1996, 01.12.1996 a 30.11.1998 e 01.06.1999 a 07.11.2008, para Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, ressaltando que o período de 01.12.1996 a 05.03.1997 já foi reconhecido pela Autarquia na seara administrativa, consoante documento de fls. 60/62 e 64. Nessa senda, a autora carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos trabalhados (fls. 53/55 e 72/73), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No que se refere a atividade de auxiliar de enfermagem exercida no período anterior a 05.03.1997, não há controvérsia, considerando tal atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e foi reconhecida pelo INSS (de 01.12.1996 a 05.03.1997). Com efeito, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos Nesse aspecto, no que tange aos períodos entre 06.03.1997 a 30.11.1998 e 01.06.1999 a 07.11.2008, nos quais trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 53/55 e 72/73), informam o exercício de atividade de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem em estabelecimento de saúde, com exposição a agentes biológicos consistentes em vírus e bactérias, razão por que o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos se impõe. De igual forma, em relação ao período 09.09.1982 a 31.12.1987, no qual a autora exerceu atividade de auxiliar de limpeza em entidade hospitalar, tenho que cabível o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, considerando que realizava suas atividades, consistentes em conservar a limpeza por meio de coleta de lixo, varreções, lavagens, etc. (fl. 53), sujeitas a contaminação em razão do contato com diversas doenças. Assim, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade.No tocante ao período de 01.01.1988 a 30.11.1996, em que a autora trabalhou como cozinheira, também na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, verifico que o PPP colacionado às fls. 53/55 indica como fator de risco biológico movimentos repetitivos/doenças diversas.Todavia, não restou demonstrado que efetivamente a autora tinha contato com algum agente biológico, uma vez que realizava atividade como cozinheira planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos. (fl. 53).Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Assim, o simples fato da cozinha estar localizada no estabelecimento hospitalar não é suficiente para considerar a atividade como especial e, se alguma exposição existia, ocorria de forma eventual.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autora, improvido.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1794005, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/08/2013).Por outro lado, o PPP também contém informação genérica da presença de agentes químicos consistentes nos produtos de limpeza, sem, contudo, qualifica-los e sem determinar o nível de concentração dos agentes nocivos, além de indicar fatores de risco ergonômico - trabalho em pé e mecânico - Att mãos, que não estão previstos pela legislação vigente. Desse modo, afigura-se também indevido o reconhecimento da especialidade da referida atividade.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 09.09.1982 a 31.12.1987, 01.12.1996 a 30.11.1998 e 01.06.1999 a 07.11.2008.II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 16 anos e 09 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo formulado em 07.11.2008, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que a autora exerceu atividades em condições especiais.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 09.09.1982 a 31.12.1987, 01.12.1996 a 30.11.1998 e 01.06.1999 a 07.11.2008.2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0001419-39.2014.403.6113** - JOAO LUIZ SIMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré no duplo efeito, ressaltando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001552-81.2014.403.6113** - MARCOS AUGUSTO MONTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 135/159), protocolado em 13/07/2015, uma vez que intempestivo, pois, a intimação da sentença deu-se por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 24/06/2015 (fl. 134), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, sendo que a contagem do prazo de 15 dias para recorrer iniciou-se em 26/06/2015, vencendo-se em 10/07/2015. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001637-67.2014.403.6113** - DORIVAL MARTINS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001824-75.2014.403.6113** - HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor/ exequente intimado sobre a juntada de guias de pagamento, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002625-88.2014.403.6113** - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.738.894-2) em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, para fins de majoração da renda mensal inicial (RMI). Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 05.12.2009. Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 43/139. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 144/151, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Impugnou o documento juntado às 57/60 por estar incompleto. Acostou documentos de fls. 152/168. Réplica e juntada de documentos às fls. 171/193, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. O INSS pleiteou a expedição de ofício à empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. para que forneça o PPP completo relativo ao período de 01.10.1980 a 20.09.1989, considerando que o documento carreado aos autos às fls. 57/60 encontra-se incompleto (fl. 194), o que restou deferido (fl. 195). Documentos acostados às fls. 198/207, dos quais as partes tiveram ciência (fls. 210 e 211) É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, insta consignar que a questão relativa à impugnação do INSS ao PPP de fls. 57/62 já restou solucionada, considerando que a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. foi devidamente intimada e apresentou novo documento devidamente

preenchido às fls. 200/207.I - REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, SAPATEIRO, CORTADOR DE VAQUETA, BALANCEIRO DE COURO E CORTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos 03.06.1974 a 22.08.1974, 01.10.1974 a 09.10.1975, 01.11.1975 a 20.01.1978, 25.01.1978 a 09.05.1978, 11.05.1978 a 13.09.1978, 14.09.1978 a 25.02.1980, 26.02.1980 a 11.04.1980, 14.04.1980 a 19.09.1980, 01.10.1980 a 20.09.1989, 04.01.1990 a 05.05.2008 e 03.11.2008 a 05.12.2009, como auxiliar de sapateiro, sapateiro, cortador de vaqueta, balanceiro de couro e cortador, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, João Nocera & Filhos Ltda., H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Terra Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, foram colacionados aos autos documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 01.10.1980 a 20.09.1989 e 04.01.1990 a 05.03.1997, constam os respectivos PPPs fornecidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. (fls. 62/65 e

200/207) que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 85 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade em tais interregnos. Quanto ao período remanescente em que o autor trabalhou na mesma empresa, vale dizer, de 06.03.1997 a 05.05.2008, considerando que o nível de pressão sonora indicado no PPP de fls. 62/65 (85 dB) está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Ressalte-se, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 67/111), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petróbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa

distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.10.1980 a 20.09.1989 e 04.01.1990 a 05.03.1997.

**II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem 16 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo cabível apenas a revisão para fins de averbação dos períodos exercidos em condições especiais ora reconhecidos e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

**III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR)** Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.10.1980 a 20.09.1989 e 04.01.1990 a 05.03.1997.** 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos anotados em CTPS, o autor conte com 41 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 05.12.2009 conforme planilha em anexo; 2.2) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor **JOSÉ DONIZETTI FERREIRA** (NB/42 - 151.738.894-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; 2.3) pagar as diferenças devidas entre a DIB (05.12.2009) até a data da efetiva revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e

Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0002700-30.2014.403.6113 - JOAQUIM RIBEIRO DE FARIA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 01.11.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o indeferimento do benefício lhe causou danos em virtude da privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/78 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 85/87. Decisão de fls. 88/90 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/107, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 108/130. Intimadas para a especificação de provas (fl. 131), as partes quedaram-se inertes, consoante a certidão de fl. 132-v. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não reclamando, pois, qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, LIXADOR DE SALTO E MONTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 07.02.1985 a 26.09.1994, 03.01.1995 a 20.11.2002, 06.01.2003 a 01.02.2008 e 01.12.2010 a 01.11.2013, como auxiliar de sapateiro, lixador de salto e montador, para H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e Sivestre da Silva - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários emitidos pelas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 07.02.1985 a 26.09.1994 e 01.12.2010 a 01.11.2013, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 33/36, 39/40, 55/58, 61/62, 122/125 e 128/129) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação dos responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 07.02.1985 a 26.09.1994 e 01.12.2010 a 01.11.2013. Quanto ao período de 06.01.2003 a 31.01.2008, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 37/38, 59/60 e 128/129, que indica a exposição do autor ao nível de ruído de 84 a 85 dB, respectivamente. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. No tocante ao período remanescente, vale dizer, de 03.01.1995 a 20.11.2002, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM RIBEIRO DE FARIA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0003252-92.2014.403.6113** - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA (SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000143-36.2015.403.6113** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000149-43.2015.403.6113** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/502.402.014-2), mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.Em síntese, afirma que o benefício foi concedido pelo INSS em 21.01.2005, sendo que, no cálculo para aferição do valor do benefício, a autarquia não considerou todas as contribuições vertidas pelo autor, reduzindo demasiadamente a RMI do benefício.Sustenta que requereu a revisão administrativa do benefício em 06.11.2014 e, embora acolhido seu pedido, persiste o equívoco no cálculo.Entende que o salário-de-benefício em janeiro de 2005 deveria ser equivalente a R\$ 782,49 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que atualmente corresponde a R\$ 1.249,33 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos). Nesse diapasão, requer a procedência do pedido.Instrui a petição com os documentos acostados às fls. 11/35.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/43 defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição. Acostou documentos às fls. 44/55.Réplica às fls. 58/69.À fl. 70 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos a fim de ser verificado se o valor da RMI está em conformidade com a legislação pertinente (fl. 70). Parecer e planilhas contábeis acostados às fls. 71/75.O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 77) e a parte autora não se manifestou (vide certidão de fl. 77-verso). É o relatório.DECIDO.a) DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA RESPECTIVA CONTAGEM. PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO.Não assiste razão ao réu quanto à tese de decadência.É certo que, a partir da edição da MP 1.523-9/1997, de 28.06.97 (convertida na Lei 9.528/97), a Lei nº 8.213/91 passou a instituir em seu art. 103, caput, que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, a concessão do benefício remonta a janeiro de 2005, sendo que o recebimento da primeira prestação ocorreu em 04.03.2005, consoante consulta realizada através do sistema previdenciário e extrato em anexo. Nesse diapasão, tenho que o prazo decenal há de ter como termo inicial o dia 01.04.2005.Destarte, independentemente da formulação de requerimento administrativo de revisão, tem-se que não se operou a decadência, eis que, entre o primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01.04.2005) e o ajuizamento da ação revisional em 29.01.2015, não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos.b) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 20.910/32.Com efeito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição para o segurado pleitear prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos.De outra parte, é cediço que o prazo prescricional não corre quando se encontra pendente condição suspensiva (artigo 199, inciso I, do Código Civil), in verbis:Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:I - pendendo condição suspensiva;(...)Na espécie, a data de início do benefício é 21/01/2005, sendo que o pleito revisional na via administrativa fora requerido pelo autor em 06/11/2014.Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, ocorrido em 06.11.2014 (fl. 34). Passo ao exame do mérito.MÉRITO.DA REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Não assiste razão ao autor quanto ao seu pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, constata-se que houve transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, consoante extratos dos benefícios colacionados às fls. 72/73. Assim, infere-se que, em se tratando de benefício precedido, sem período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez consiste no mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença, apenas com aplicação do índice de 100% (cem por cento), nos termos do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral..Nessa senda, verifica-se que o benefício de auxílio-doença concedido, em 11.12.03 e cessado em 20.01.2005, foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (21.01.05), conforme pesquisa ao sistema Plenus (fls. 72/73).Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu

de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 1153905, processo: 200901648521, Relator Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJE: 07.02.2013). Ademais, a contadoria judicial elaborou planilha para verificação da evolução da renda mensal do benefício do autor às fls. 74/75 e não restou constatada qualquer inconsistência no tocante aos valores da renda mensal atual recebida pelo requerente, mostrando-se impertinentes os argumentos apresentados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000378-03.2015.403.6113 - ARTAIR OLIVEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 30.03.2012, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 46/228. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 240/251, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o desentranhamento do laudo de fls. 110/155 e acostou os documentos de fls. 252/307. Intimadas as partes (fls. 308), o autor ofereceu réplica às fls. 310/234, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e, se o caso, realização de audiência. O INSS não se manifestou acerca do interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 236. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR DE PRODUÇÃO E BALANCEIRO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos

termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.08.1984 a 10.06.1987, 01.08.1987 a 23.07.1991, 07.08.1991 a 26.09.1994, 11.10.1994 a 30.12.1995, 09.05.1996 a 21.10.1997, 04.05.1998 a 30.12.1998, 04.01.1999 a 30.12.1999, 19.01.2000 a 29.12.2000, 01.03.2001 a 04.02.2003, 03.03.2003 a 10.03.2005, 01.04.2005 a 31.03.2007, 02.05.2007 a 17.03.2011 e 01.09.2011 a 30.03.2012, como serviços diversos, auxiliar de produção e balanceiro, para Phamas Representações Indústria e Comércio Ltda., Palm-Flex Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., A Sucessora - Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., Fremar Indústria e Comércio Ltda., Qualiflex Componentes para Calçados Ltda. e Palmicenter Indústria Comércio de Palmilhas Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 110/155), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível

que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 110/155 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARTAIR OLIVEIRA COSTA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0000478-55.2015.403.6113** - CARLOS ALBERTO BASSO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/52. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/64, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 65/113. Intimadas as partes (fl. 114), o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 116/118) e apresentou réplica às fls. 119/123, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 124. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, verifico que o autor informa a necessidade de regularização do PPP e requer a intimação das empresas Officio - Serviços de Vigilantes e Seguranças Ltda. e Copseg - Segurança e Vigilantes Ltda. para que forneçam os formulários de forma correta (fls. 03/05). Contudo, insta consignar que o autor sequer colacionou aos autos referidos documentos para análise acerca de tal providência, bem assim não comprovou a negativa das empresas em apresentar os formulários, restando, portanto, prejudicado o seu pleito. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, SAPATEIRO, PICOTEADOR E VIGILANTE. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.10.1979 a 31.12.1979, 01.07.1980 a 05.09.1980, 23.09.1980 a 21.09.1982, 01.11.1985 a 30.07.1987, 01.03.1988 a 11.05.1989, 21.01.1992 a 14.07.2003 e 15.07.2003 05.04.2013, como auxiliar de sapateiro, sapateiro, picoteador e vigilante, para A. O. Ferro Cia Ltda., Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Dom Bosco Ltda., Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Copseg - Segurança e Vigilância Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Na espécie, quanto à atividade de vigilante, registro que para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.1995) é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei.Portanto, a atividade de vigilante exercida junto à empresa Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 21.01.1992 a 28.04.1995, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.Assim, é curial que a natureza especial da atividade de vigilante/vigia decorre da periculosidade inerente ao exercício dessa função, porquanto o trabalhador tem sua integridade física submetida a efetivo risco, incidindo, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.(...)XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região.(...)(AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679).Por outro lado, no tocante à atividade de vigilante exercida após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua insalubridade. Nessa senda, em relação aos demais períodos em que o autor trabalhou como vigilante, bem assim no tocante aos períodos em que trabalhou em indústrias de calçados, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 21.01.1992 a 28.04.1995.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme

planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, considerando o período de insalubridade ora reconhecido, conta com apenas 03 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 28 anos e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 05.04.2013 (conforme planilhas em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais.

### IV - DO DANO MORAL

Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito

para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO de 21.01.1992 a 28.04.1995;2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 124).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0000574-70.2015.403.6113** - ABENACIR APARECIDO NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário em 13.02.2014, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/169.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 173/189, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e requereu o desentranhamento do laudo de fls. 107/157. Acostou documentos de fls. 190/219.Intimadas as partes (fl. 220), o autor pugnou pela produção de prova pericial, oportunidade em que informou acerca do arquivamento do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal (fls. 222/228), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 229-v.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes Por outro lado, indefiro o pedido do INSS para que o laudo de fls. 107/157 seja desconsiderado e desentranhado dos autos, uma vez o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, para a apuração de eventual ilícito penal, foi arquivado em razão de não ter sido constatada a ocorrência de conduta delituosa, consoante documentos carreados às fls. 224/228.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTARejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS.Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito.Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE SAPATEIRO, SAPATEIRO, AUXILIAR DE ACABAMENTO, FRESADOR, ACABADOR, CORINGA E MANCHADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no

sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos 01.03.1976 a 22.09.1976, 01.12.1976 a 12.08.1977, 20.08.1977 a 25.12.1977, 09.01.1978 a 25.04.1980, 01.07.1980 a 13.03.1981, 15.06.1981 a 15.02.1984, 01.03.1984 a 14.04.1984, 02.05.1984 a 29.06.1984, 01.08.1984 a 16.08.1986, 05.01.1987 a 18.05.1987, 01.06.1990 a 22.10.1990, 02.10.1991 a 05.08.1994, 09.08.1994 a 02.02.1995, 03.02.1995 a 12.04.1995, 09.05.1996 a 03.10.1996, 11.11.1996 a 03.02.1998, 01.03.2000 a 10.10.2000, 01.02.2001 a 26.04.2003, 17.11.2003 a 24.12.2005, 02.05.2006 a 19.07.2007, 03.09.2009 a 01.12.2009 e 03.05.2010 13.02.2014, como aprendiz de sapateiro, auxiliar de sapateiro, sapateiro, auxiliar de acabamento, frizador, acabador, coringa e manchador para M. B. Malta & Cia, Calçados Peluzo Ltda., Jota Jota Indústria de Calçados Ltda., Ignacio, Mattias & Cia Ltda., Indústria de Calçados Kim Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda., Lupa Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Guapuã Ltda. - ME, Sparks Calçados Ltda., Nazca Artefatos de Couro Ltda. - ME, Top Moda Indústria e Comércio Ltda., Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda., M. Olímpia F. Ferreira Calçados - ME, Reinaldo Oliveira dos Santos Franca - EPP, Silvio Henrique Ponce - ME e Anderson de Paula Franca - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 02.05.1984 a 29.06.1984, 19.11.2003 a 24.12.2005, 02.05.2006 a 19.07.2007 e 03.09.2009 a 01.12.2009, laborados nas empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA., REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS FRANCA - EPP, SILVIO HENRIQUE PONCE - ME e ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME, constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 97/99, 102, 103 e 105/106), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 83 dB, 88 dB, 89,8 dB e 89 dB (Anexo III,

código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nesses períodos se impõe. Relevante ponderar, ainda, que em relação ao período de 02.05.1984 a 29.06.1984, apesar do PPP (fls. 97/99) apresentar informação relativa ao responsável pelos registros ambientais somente a partir de 29.04.1998, tal fato não impede o reconhecimento da atividade como especial, podendo alcançar períodos anteriores, eis que trata do mesmo local de trabalho e atividades. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da perícia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias, de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015) Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663,

parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos de 01.03.2000 a 10.10.2000, 01.02.2001 a 26.07.2003, 17.11.2003 a 18.11.2003 e 03.05.2010 a 13.02.2014, segundo os PPPs emitidos pelas empresas em que trabalhou (fls. 100, 101, 102 e 104), o autor esteve exposto a ruído de 80 dB, 88 dB e 83,4 dB. Nesse diapasão, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Registre-se que os referidos PPPs contêm, ainda, informação genérica da presença de agentes químicos, sem, contudo, qualifica-los e sem determinar o nível de concentração dos agentes nocivos, de modo que também não se tem por comprovada a natureza especial das atividades. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 107/157), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02.05.1984 a 29.06.1984, 19.11.2003 a 24.12.2005, 02.05.2006 a 19.07.2007 e 03.09.2009 a 01.12.2009. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 03 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais.Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso

administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.05.1984 a 29.06.1984, 19.11.2003 a 24.12.2005, 02.05.2006 a 19.07.2007 e 03.09.2009 a 01.12.2009.** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 124). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1406354-36.1997.403.6113 (97.1406354-0)** - LEONICES MERLINO QUEIROZ (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Conforme o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 0011279-12.2010.403.0000, transitado em julgado, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela autora em face da decisão de fl. 392. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da referida decisão (fl. 392-verso). Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001675-79.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-21.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000039-44.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-39.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Silmara Rocha Ferreira e Ana Carolina Souza Ferreira, sob o fundamento de excesso de execução. Aduzo o embargante que, nos cálculos apresentados pela exequente, não houve a apuração adequada dos valores devidos a cada uma das embargadas no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e não foram observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.960/09, no tocante aos índices oficiais de atualização monetária e aos juros de mora. Outrossim, alega que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/11). Em sede de impugnação, a parte embargada discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos e, no que se refere ao período compreendido entre 19.11.2006 a 01.07.2013, o valor devido à embargada Ana Carolina deve corresponder a 100% do salário-de-benefício (fls. 33/35). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 32), resultando na informação e cálculos de fls. 39/46. À fl. 48 determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo de liquidação, considerando o valor integral da pensão devido à menor Ana Carolina, no período compreendido entre a data do óbito (19.11.2006) e a data do requerimento administrativo (19.04.2010) e, posteriormente, 50% (cinquenta por cento) do benefício a cada uma das embargadas, resultando na informação e cálculos de fls. 49/53. Em sua manifestação (fl. 55), as embargadas manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela contadoria e o embargante reiterou os termos da exordial (fl. 56). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e aos juros aplicados, no tocante ao valor do benefício devido à embargada Ana Carolina Souza Ferreira entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo, bem assim, aos honorários advocatícios. Nessa senda, verifico que, após a

interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, estabeleceu o seguinte: Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Sem grifos no original). Depreende-se, portanto, que o acórdão exequendo determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto na Resolução n 267/2013 para fins de atualização monetária e juros moratórios, o que restou observado nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, havendo, inclusive, concordância da parte embargante neste ponto. No que diz respeito ao montante devido à menor, Ana Carolina, verifica-se que os cálculos elaborados pelo INSS encontram-se equivocados, eis que a autarquia não computou o valor integral do benefício entre a data do óbito do instituidor (19.11.2006) e a data do requerimento administrativo (19.04.2010), período em que não houve o rateio com a esposa do falecido, sendo que o desdobramento da pensão se deu apenas a partir de 19.04.2010 (data do requerimento administrativo - DER). Assim, em relação ao mencionado período, a embargada Ana Carolina faz jus à percepção da pensão por morte calculada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Verifica-se, outrossim, que ambas as partes não apuraram os honorários advocatícios em conformidade com o título executivo. Por fim, no que tange às verbas sucumbenciais, há de se salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pelas embargadas-exequentes com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pelas embargadas (R\$ 73.395,65) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 66.266,75) do que a importância que o embargante entendia devida (R\$ 51.538,25), de modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na maior parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os créditos apurados pela contadoria judicial em favor das embargadas Silmara (fls. 44/46) e Ana Carolina (fls. 50/53), atualizados até outubro/2014. Tendo em vista a sucumbência do INSS na maior parte do pedido, condeno o embargante, nos termos do art. 21, parágrafo único, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000541-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)**

Tendo em vista a notícia do óbito do embargado, conforme documento de fl. 21, suspendo o processo (art. 265, I, CPC) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para requerer a habilitação nos autos principais, nos termos do art. 43 c.c. art. 1055 e seguintes, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4) - ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIANA DE PAULA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIR CESAR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURILENE ISABEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATO ORDINATORIO:** Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X ZILDA HELENA GONCALVES CHIEREGATO X VALENTIM SOUZA COSTA X GILMAR SOUZA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zilda Helena Gonçalves Chieregato, Valentim Souza Costa e Gilmar Souza Costa movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

**0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1)** - MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO.Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X MAIKON DA SILVA X PAULO HENRIQUE DA SILVA X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE PAULA X VALDENIRA RODRIGUES DA SILVA DE PAULA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIRA RODRIGUES DA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista que a petição de fl. 386 e nos termos do art. 1º, d,c/c art. 8 s da Portaria nº 1110382 deste Juízo, realizei consulta de endereço pelo CPF da exequente ROSEMARA FERREIRA DA SILVA, no sistema WEBSERVICE e SIEL - SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS, conforme seguem. A seguir, encaminhei para publicação o seguinte texto: Fica a parte autora ciente das consultas de endereço realizadas no sistema WEBSERVICE e SIEL (fls. 388/389).

**0004210-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0)** - MARIA DOS SANTOS COSTA X ANA DALVA OLIVEIRA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO:Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8)** - ARISTENEU MANOEL PEREIRA X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2)** - ALCIDES PAVANI SUAVE X SONIA APARECIDA SILVA SUAVE X MARTA MARIA SILVA SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDES PAVANI SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sônia Aparecida Silva Suave e Marta Maria Silva Suave movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**0001848-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001848-2)** - ISAURA FERREIRA DA SILVA(SP047330 - LUIS

FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 232, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

**0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3)** - DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X MARCIO RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO X ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9)** - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor/exequente (Jadir Soares de Oliveira, Maria da Graça Soares Oliveira Barbosa e Maria Aparecida Soares de Oliveira Abrahao) intimado para providenciar a regularização de seu CPF, perante a Receita Federal do Brasil, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias

**0004557-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004557-6)** - ANTONIO FRANCISCO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO:Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5)** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO:Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)** - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLOVIS ANTONIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000586-26.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001299-98.2011.403.6113** - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e

concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001121-18.2012.403.6113** - ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001840-97.2012.403.6113** - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILSA MARIA DE GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004422-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004422-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO PALAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALAMONI

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Fernando Palamoni - CPF 281.310.838-37, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0002024-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002024-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8)) JOSE APARECIDO GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 81/82: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, caso queira, efetue o pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

**0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LADISLAU GOMES  
ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 370 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE

RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO)

ATO ORDINATORIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 370 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

**0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI E SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 226/228, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ ANTUNES

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através dos sistemas INFOJUD (fls. 320/321) e RENAJUD (fl. 333), em nome do executado, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa (Renajud), passo a apreciar o requerimento de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.No caso, verifico que, intimado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de David da Cruz Antunes - CPF 267.705.118-43, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0004532-40.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETTE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SUSETTE GUIMARAES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA) Fl. 223: Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud e depositados nas contas judiciais n.ºs. 3995.005.20014580-0 e 20014581-9 (fls. 219/220), devendo os referidos valores serem utilizados para amortização do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse.Intime-se.

**0000070-69.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0000819-86.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as

tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Marco Antonio do Nascimento Neto - CPF 199.619.768-19, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0001209-56.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Laudelina Aparecida Cintra Garcia - CPF 020.505.248-70, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimada, a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Laudelina Aparecida Cintra Garcia - CPF 020.505.248-70, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0001359-37.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Nedilson Daniel da Silva - CPF 181.042.188-83, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0000898-31.2013.403.6113** - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NANCY GHEDINI MACARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 160: Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação e pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios fixados no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

## **Expediente Nº 2928**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001424-27.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPEZZIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., objetivando a ordem de busca e apreensão dos veículos Hyundai/Santa Fé, ano 2010/2011, cor Preta, placa ERM 2455, Renavam 254083331 e Toyota/Corolla, ano 2009/2010, cor Prata, placa EIQ 9965, Renavam 172472768, alienados fiduciariamente, conforme o Termo de Constituição e Garantia firmado em 26 de dezembro de 2013, para assegurar a quitação do empréstimo relativo ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário -

Girocaixa Fácil nº 734-1676.003.00001844-2. Em síntese, afirma a requerente que o valor contratado foi utilizado integralmente e teve seu vencimento antecipado em razão do inadimplemento das prestações a partir de 14.11.2014, o que ensejou a efetivação da notificação extrajudicial, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/65. Decisão proferida às fls. 69/70 deferiu a medida liminar, resultando na busca e apreensão dos veículos, conforme autos lavrados às fls. 76/77. Devidamente intimada (fls. 72/73), a ré não efetuou o pagamento do débito nem apresentou resposta (fl. 84). Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 87, pugnando pela consolidação da propriedade dos veículos em seu favor. É o relatório. DECIDO. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Inicialmente, insta consignar que deve ser decretada a revelia da ré, tendo em vista que, regularmente citada, não apresentou defesa. Conseqüentemente, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devem ser tidas como verdadeiras as alegações contidas na inicial. Outrossim, verifico que o feito está devidamente instruído, tendo a autora logrado demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação (fls. 06/28; fls. 63/64). Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte da requerida, impõe-se a procedência do pedido a fim de ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva dos bens nas mãos da proprietária fiduciária, a qual deverá vender os bens e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de, na forma do art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos Hyundai/Santa Fé, ano 2010/2011, cor Preta, placa ERM 2455, Renavam 254083331, Chassi KMHSH81GDBU642447; e Toyota/Corolla, ano 2009/2010, cor Prata, placa EIQ 9965, Renavam 1724727682, Chassi 9BRBB48E6A5101891, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003518-22.2009.403.6318** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/359: Resta prejudicado o requerimento de antecipação de tutela formulado pela parte autora, tendo em vista que, com a publicação da sentença, este Juízo esgotou o ofício jurisdicional (art. 463, do CPC). Ademais, considerando que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal (art. 475, CPC), bem ainda, havendo interposição do recurso de apelação pelo réu, não há título executivo hábil a justificar a execução nesta fase processual. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003189-09.2010.403.6113** - PEDRO LINO BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/409: Designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 398/399, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins do disposto no art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo

do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003507-89.2010.403.6113** - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 24.07.2009, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento das suas funções como atividade especial. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigada a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35/171. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 177/192, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls.

193/196. Manifestação da autora à fl. 198, pugnando pela produção de prova pericial. Em atendimento à determinação de fl. 199, a autora manifestou-se às fls. 200/207 e juntou documentos (fls. 208/223). Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial, conforme a decisão proferida às fls. 224/228. O autor interpôs agravo retido (fls. 230/234), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 237). Às fls. 240/245 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Após a interposição de recurso (fls. 250/262), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial (fls. 331/332). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (fl. 335). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 342/357, acompanhado dos documentos de fls. 358/378. Alegações finais das partes às fls. 381/382 (autora) e 383 (réu). Em atendimento à determinação de fl. 84 foram colacionados aos autos os documentos de fls. 388/421, 422/448 e 449/463 e prestado esclarecimentos pelo perito às fls. 465/467, tendo as partes tomado ciência dos mesmos (fls. 476 e 477). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido retroage à data do requerimento administrativo de concessão do benefício (24.07.2009) e a presente ação fora ajuizada em 25.08.2010, não havendo, pois, que se cogitar do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 103, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRA, SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR DE SAPATEIRA, CHANFRADEIRA E AUXILIAR DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou

sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 12.10.1978 a 06.02.1979, 01.02.1979 a 02.10.1980, 02.10.1980 a 22.05.1986, 01.07.1986 a 03.09.1986, 27.10.1986 a 01.01.1988, 26.01.1988 a 14.06.1989, 03.07.1989 a 19.12.1990, 22.04.1991 a 13.11.1991, 19.03.1992 a 30.09.1995, 02.12.1996 a 25.12.1997, 22.04.1998 a 19.05.1998, 01.06.1998 a 27.11.1998, 01.12.1998 a 16.11.2004, 16.02.2005 a 14.08.2005, 15.08.2005 a 01.12.2006, 12.04.2007 a 30.06.2007, 01.08.2007 a 12.12.2007, 17.03.2008 a 31.05.2008, 02.06.2008 a 23.12.2008 e 23.02.2009 a 24.07.2009, como sapateira, serviços diversos, auxiliar de sapateira, chanfradeira e auxiliar de produção para Rical Calçados Ltda., Francisco Marcos Gomes & Cia., Aquarius Calçados Ltda., Companhia de Calçados Palermo, Castaldi Indústria de Calçados Ltda., Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Indústria de Calçados Washington Ltda., Venicci Artefatos de Couro Ltda., Calçados La Plata Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Calçados Samello S/A, Point Shoes Ltda., Indústria de Calçados Galvani Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Bom Passo Indústria Comércio de Calçados Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, note-se que a autora colacionou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas CALÇADOS SAMELLO S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. (fls. 100/104).De igual modo, consta dos autos o laudo produzido por perícia judicial (fls. 342/357 e 465/467), que revela a exposição da autora a agentes agressivos.Verifico que a maioria das empresas em que a autora trabalhou encontra-se desativada, razão pela qual foi realizada a perícia em empresas similares.Na espécie, tem-se que, para o período de 12.10.1978 a 06.02.1979, durante o qual a autora trabalhou para Rical Calçados Ltda., houve a realização de perícia diretamente na empresa e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 80,8 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão pela qual se impõe o reconhecimento da especialidade no referido lapso.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo

no original -Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos de 22.04.1998 a 19.05.1998, 15.08.2005 a 01.12.2006 e 02.06.2008 a 23.08.2008, trabalhados nas empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Point Shoes Ltda. e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., cuja perícia também foi realizada diretamente nas empresas, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, considerando que os níveis de ruído aferidos (81,9 dB e 82,5 dB) são inferiores ao exigido pela legislação vigente em tais lapsos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), consoante já mencionado. Nesse ponto, é oportuno registrar que os documentos acostados aos autos (fls. 388/421, 422/448 e 449/463) e os PPPs de fls. 100/104 emitidos por Calçados Samello S/A e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., também indicam a exposição a ruído abaixo do limite permitido. No tocante aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, sendo, então realizada perícia por similaridade na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Point Shoes Ltda., eleitas como paradigmas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental, pois é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Desse modo, tenho que o laudo pericial não é apto a demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pelo autor na indústria calçadista em tais períodos. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. Na espécie, nada obstante o denodo e o zelo do perito judicial, não se extraem do laudo técnico elementos concretos e objetivos (descrição individualizada das empresas pelo perito, registros documentais, etc.) que permitam afirmar, com absoluta convicção, a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas já desativadas e aquelas eleitas como paradigma pelo perito, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades como tamanho, divisão de ambientes, distribuição de maquinários, método de organização, entre outros. Assim, levando em conta a fragilidade dos critérios para eleição das empresas utilizadas como paradigma, bem assim a falta de elementos técnicos a demonstrar a similaridade com as empresas desativadas, tenho que a perícia realizada é desprovida de valor probatório em relação às empresas desativadas, de modo que resta incabível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.02.1979 a 02.10.1980, 02.10.1980 a 22.05.1986, 01.07.1986 a 03.09.1986, 27.10.1986 a 01.01.1988, 26.01.1988 a 14.06.1989, 03.07.1989 a 19.12.1990, 22.04.1991 a 13.11.1991, 19.03.1992 a 30.09.1995, 02.12.1996 a 25.12.1997, 22.04.1998 a 19.05.1998, 01.06.1998 a 27.11.1998, 01.12.1998 a 16.11.2004, 16.02.2005 a 14.08.2005, 15.08.2005 a 01.12.2006, 12.04.2007 a 30.06.2007, 01.08.2007 a 12.12.2007, 17.03.2008 a 31.05.2008, 02.06.2008 a 23.12.2008 e 23.02.2009 a 24.07.2009. De igual forma, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 105/155), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou

a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 12.10.1978 a 06.02.1979.

**II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta somente com 03 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.

**III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.** Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), bem como os demais períodos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 27 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo

formulado em 24.07.2009, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Contudo, em consulta aos dados constantes do CNIS, verifico que o último contrato de trabalho da autora a partir de 23.02.2009, encerrou-se em 13.08.2009, bem assim, que ela possui outros contratos de trabalho nos períodos de 24.08.2009 a 25.12.2009, 18.02.2010 a 27.10.2011, 15.03.2012 a 20.11.2012, 15.02.2013 a 22.04.2013, 09.05.2013 a 07.06.2013, 20.06.2013 a 22.08.2013, 02.09.2013 a 16.12.2014 e a partir de 11.05.2015, sem data de encerramento do vínculo, cuja última remuneração deu-se em julho de 2015. Dessa forma, na esteira do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, tem-se que computando os períodos de trabalho mencionados, a autora conta com tempo de contribuição equivalente a 32 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição até o último mês da competência constante do respectivo CNIS (julho/2015), conforme planilha em anexo, o que se revela suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

**IV - DO DANO MORAL** Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

**V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)** Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 12.10.1978 a 06.02.1979**; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acrescê-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que a autora conte com 32 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data da

última remuneração constante do CNIS (31.07.2015);2.2) conceder em favor da autora VILMA GONÇALVES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 31.07.2015, no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (31.07.2015) e 30.09.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013 ).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência de parte do pedido de natureza previdenciária e do pedido de indenização de perdas e danos, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC).Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS da autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 173. Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da decisão de fls. 160/166, transitada em julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhe-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br., instruindo-o com cópias dos documentos necessários.Comprovada a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para prosseguimento, no prazo de 30 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 326/327: Designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 315, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins do disposto no art. 431-A, do CPC.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001856-85.2011.403.6113** - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que o perito judicial utilizou as empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Indústria de Calçados Juwilson Ltda., além de Katiucia Calçados Ltda. - ME, como paradigmas para elaboração do laudo de fls. 388/406. Desse modo, tendo em vista que, desde o ano de 2003 é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação à empresa Calçados Juwilson Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere aos empregados que atuam na área de montagem (auxiliar de montagem e chefe de seção). Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo foi determinada a intimação da empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. para apresentação do laudo técnico, bem assim, que o referido laudo encontra-se arquivado em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de montador manual. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos as Carteiras de Trabalho originais, que serão restituídas em momento oportuno, bem assim, que seu advogado promova a declaração de autenticidade das cópias das carteiras profissionais que instruem a inicial. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003167-14.2011.403.6113** - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Designo perito judicial o Sr. Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 289/290, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para possibilitar a cientificação das partes para acompanhamento da perícia, nos termos do disposto no art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003617-54.2011.403.6113** - JOSE MARTINS TERRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o Tribunal converteu o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à primeira instância para produção de laudo pericial judicial referente ao período de 01.04.1987 a 30.12.2005, em que o autor exerceu a função de auxiliar de chefia, escalador de serviços e supervisor de almoxarifado, junto à empresa Calçados Samello Ltda. Determinou-se, ainda, que, se demonstrado o encerramento das atividades da empresa, a perícia deverá ser realizada em ambiente similar e função análoga (fls. 326). Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades exercidas na empresa, períodos e funções acima mencionados, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, horário e local para início da perícia, a fim de oportunizar às partes acompanhar a perícia, nos termos do disposto no art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000653-20.2013.403.6113** - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para realização do exame solicitado pela perita.Int.

**0002842-68.2013.403.6113** - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que seja produzida prova pericial judicial para avaliar as condições ambientais referentes ao vínculo empregatício de 22.08.1995 a 09.02.2006, na função de montador manual, junto à empresa Calçados Sândalo S/A, e das atividades exercidas pelo autor na função de revisor de 24.04.2006 a 09.10.2013, junto à empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda. Determinou-se que deve ser especificada a exposição a agentes químicos, ruídos e poeiras (de couro, etc) e que, no eventual encerramento das atividades empresariais, deverá ser efetuada perícia em estabelecimento similar e função análoga. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, a fim de oportunizar às partes acompanhar a perícia, nos termos do disposto no art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001235-83.2014.403.6113** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/135. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 142/154, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 155/158. Réplica às fls. 161/162. Instado (fl. 163), o autor juntou suas carteiras de trabalho originais às fls. 164/165 e o INSS teve ciência das mesmas (fls. 166/167). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 169/170, defendendo a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção no feito. O autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 173/174) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 175). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 175). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas por ele arroladas (fls. 184/188). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 189). Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A para apresentação de laudo pericial (fl. 184), sobrevivendo documento de fls. 193/196. Alegações finais das partes às fls. 199/204 (autor) e 205 (réu). É o relatório. DECIDO. Insta consignar que os períodos de trabalho do autor estão devidamente anotados em CTPS. A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade. Note-se que a alegação do INSS de que não há registro de alguns contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociasi - CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que também tem a finalidade de comprovar a filiação à Previdência Social para facilitar a concessão de benefícios. No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado prova irrefutável de inexistência de relação de emprego, quando apresentado documento encarregado dessa função, notadamente porque somente a partir de julho de 1994 os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de

filiação à Previdência Social, consoante estabelecido pelo Decreto n. 4.079/2002.No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS, ressaltando que os períodos que se encontram ilegíveis na carteira profissional estão devidamente registrados no CNIS.Vale salientar que as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Por outro lado, registre-se que a desnecessidade de prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DO RECONHECIMENTO DA UNICIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SUPERMERCADO GRANERO LTDA. - PERÍODO DE 01.05.1977 A 14.02.2001. ACERVO PROBATÓRIO EM CONTRARIEDADE À PRETENSÃO AUTORAL.Sustenta o autor que trabalhou ininterruptamente para a empresa Supermercado Granero Ltda. no período compreendido entre 01.05.1977 e 14.02.2001, embora tenham sido lançados em sua CTPS diversos registros de rescisão e conseqüente celebração de novos contratos em curtos períodos subsequentes, pretendendo, assim, ver reconhecida a relação empregatícia sem solução de continuidade.Nesse sentido, o autor apresentou as carteiras profissionais onde constam diversos contratos de trabalho para Supermercado Granero Ltda., nos períodos de 01.05.1977 a 25.01.1978, 01.06.1978 a 21.05.1980, 26.05.1980 a 27.07.1981, 03.11.1981 a 22.02.1983, 01.04.1983 a 01.10.1985, 02.12.1985 a 18.08.1987, 01.10.1987 a 28.09.1989, 01.12.1989 a 30.06.1990, 02.07.1990 a 12.12.1990, 02.05.1991 a 06.11.1991, 01.11.1991 a 02.05.1992, 01.06.1992 a 01.02.1993, 01.07.1993 a 12.04.1994, 01.08.1994 a 20.07.1995, 02.01.1996 a 11.06.1996, 01.10.1997 a 09.03.2000 e 01.09.2000 a 14.02.2001, o que por si só já compromete o reconhecimento pretendido.Nesse diapasão, em seu depoimento pessoal, o autor informou que possui várias anotações de períodos e não apenas um único vínculo, em razão de acerto firmado entre o proprietário do supermercado e os empregados, ou seja, eram dispensados, paravam de trabalhar durante um período e depois retornavam, acrescentando que, às vezes, continuava trabalhando sem o registro mesmo.Não soube apontar, dentre os inúmeros interstícios de ausência de registro de emprego, em quais períodos permaneceu efetivamente trabalhando no supermercado afirmou, ainda, que durante os períodos intercalados com os registros, houve época em que trabalhou sem anotação e outras com registro, tendo inclusive trabalhado informalmente como pedreiro.A testemunha Edson da Cruz apenas conheceu o autor quando trabalhava no Supermercado Granero, pois trabalhava e residia próximo ao estabelecimento e sempre o via no local, não fornecendo detalhes sobre o trabalho, pois não sabia exatamente a função que o autor exercia.A testemunha Sônia Maria Alvim começou a trabalhar no Supermercado Granero por volta de 1984, época em que o autor já trabalhava no local como gerente, realizando vários serviços. Disse que, às vezes, os empregados faziam acertos com o dono do supermercado e continuavam trabalhando sem registro, acrescentando que tal prática era comum e não sabendo esclarecer se o autor trabalhou em outros locais nos períodos em que não havia anotação em CTPS.Por sua vez, a testemunha Marcos Antônio Nunes Siqueira disse que trabalhou no Supermercado Granero no período de 1984 até, aproximadamente, o ano de 2013 e afirmou que o estabelecimento tinha o hábito de fazer acordo para que o empregado recebesse seguro-desemprego, não sabendo dizer se o autor chegou a receber o benefício. Nesse diapasão, não diviso nos autos prova conclusiva a subsidiar a pretensão do demandante.A uma, porque o próprio autor declarou que, durante os períodos intercalados com os registros, houve época em que trabalhou sem anotação em outro local e outras em que continuou no supermercado, inclusive, tendo trabalhado como pedreiro informalmente.A duas, porque, a corroborar com o depoimento do autor, se verifica que, entre os períodos de 02.01.1996 a 11.06.1996 e 01.10.1997 a 09.03.2000, trabalhados no Supermercado Granero, ele possui um contrato de trabalho para outra empresa (Zanetti & Zanetti Ltda.) no interregno compreendido entre 01.07.1997 a 30.09.1997.A três, porque, como visto, a testemunha Marcos Antônio Nunes Siqueira revelou que era comum o Supermercado Granero fazer acordo com os empregados para receberem seguro-desemprego, ressaltando que, em análise das carteiras profissionais verifica-se o recebimento do referido seguro em 1993, 1994, 1995 e 2000, além de outro período que se encontra ilegível.Desse modo, ainda que se cogite do exercício de atividade em algum(ns) do(s) intervalo(s) de tempo sem a respectiva anotação, não merece prosperar a pretensão do autor porque, além de carecer de início de prova material razoável a indicar com objetividade e precisão o período laborado, o acolhimento do pedido, nesta

parte, implicaria na violação da máxima segundo a qual a ninguém é dado valer-se da própria torpeza. Ora, o autor deseja nesta demanda ter como reconhecido períodos que, segundo afirma, teria laborado, no entanto, nessas mesmas épocas, além de ter trabalhado para outra empresa, ainda auferiu o benefício do seguro-desemprego. A incoerência é manifesta! Passo à análise da atividade especial. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR, AUXILIAR DE MODELAÇÃO E GERENTE. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.08.1973 a 14.01.1974, 01.02.1974 a 27.11.1975, 12.01.1977 a 26.09.1977, 27.09.1977 a 25.01.1978, 01.06.1978 a 21.05.1980, 26.05.1980 a 27.07.1981, 03.11.1981 a 22.02.1983, 01.04.1983 a 01.10.1985, 02.12.1985 a 18.08.1987, 01.10.1987 a 28.09.1989, 01.12.1989 a 30.06.1990, 02.07.1990 a 12.12.1990, 02.05.1991 a 06.11.1991, 01.11.1991 a 02.05.1992, 01.06.1992 a 01.02.1993, 01.07.1993 a 12.04.1994, 01.08.1994 a 20.07.1995, 02.01.1996 a 11.06.1996, 01.10.1997 a 09.03.2000 e 01.09.2000 a 14.02.2001, como cobrador, auxiliar de modelação e gerente, para Viação São Bento S/A, Cedílio Pedigone & Cia Ltda., Amazonas Produtos para Calçados S/A e Supermercado Granero Ltda., ressaltando que foi realizada a adequação em relação ao período que exerceu atividade concomitante. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação à atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo, verifico que foi exercida em período anterior ao advento da Lei n 9.032/95. Assim, para o período anterior à edição da Lei n.

9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Portanto, a atividade de cobrador exercida junto à empresa Viação São Bento S/A, no período de 01.08.1973 a 14.01.1974, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.4.4 Transporte Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Quanto ao período de 12.01.1977 a 26.09.1977, em que o autor trabalhou para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., a empresa apresentou o Lado Técnico das Condições Ambientais de Trabalho em formato digital (fls. 193/195) relativo ao ano de 2015, em cumprimento à determinação do Juízo. Note-se, que na CTPS do autor consta que foi registrado na função de auxiliar de modelação, todavia, em seu depoimento pessoal, afirmou que exerceu atividade como aparador de placas de solado, no setor de prensas, esclarecendo que não utilizava nenhum produto químico e havia exposição a calor e ruído. Nessa senda, analisando o referido laudo, constata-se que no exercício da função de aparadeira no setor de prensas, há indicação de exposição a ruído de 86,48 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão pela qual se impõe o reconhecimento da especialidade (vide pg. 186 do LTCAT). No tocante aos períodos compreendidos entre 01.02.1974 a 27.11.1975, 01.05.1977 a 25.01.1978, 01.06.1978 a 21.05.1980, 26.05.1980 a 27.07.1981, 03.11.1981 a 22.02.1983, 01.04.1983 a 01.10.1985, 02.12.1985 a 18.08.1987, 01.10.1987 a 28.09.1989, 01.12.1989 a 30.06.1990, 02.07.1990 a 12.12.1990, 02.05.1991 a 06.11.1991, 01.11.1991 a 02.05.1992, 01.06.1992 a 01.02.1993, 01.07.1993 a 12.04.1994, 01.08.1994 a 20.07.1995, 02.01.1996 a 11.06.1996, 01.10.1997 a 09.03.2000 e 01.09.2000 a 14.02.2001, nos quais o requerente trabalhou como gerente de supermercado, registro ser incabível o reconhecimento pretendido. Vejamos. O autor alegou que no exercício de sua função de gerente realizava inúmeras tarefas, de natureza variada - comprava, recebia e repunha mercadorias, fazia reparos, ia até as câmaras frias e aos fornos na padaria. A testemunha Marcos Antônio Nunes afirmou que o autor nunca foi padeiro nem açougueiro, ingressava, às vezes, nas câmaras frias e na padaria, próximo ao forno, sendo que a sua função era típica de gerente. Negou que o requerente fazia reparos nos equipamentos, sempre mandava para conserto e acrescentou que a maioria dos empregados do supermercado adentrava as câmaras frias. Sônia Maria Alvim confirmou que o autor realizava várias tarefas, adentrava as câmaras frias e às vezes ia até à padaria, esclareceu que o ruído existente no local era normal, comum em qualquer supermercado. Desse modo, é possível concluir que, se havia exposição a algum agente insalutífero existia, ocorria de forma eventual, uma vez que o autor não permanecia em um mesmo local por longo período. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por outro lado, os PPPs colacionados às fls. 114/126, emitidos pelo Supermercado Granero Ltda., são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas como gerente. Por fim, no tocante ao pedido do autor de averbação no CNIS dos contratos de trabalho que não constam no banco de dados ou que não apresentam a data de encerramento, ressalto que tal providência compete ao autor na seara administrativa, consoante estabelecido pelo artigo 29-A, da Lei nº 8.213/91, restando, pois, indeferido o seu pleito. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.08.1973 a 14.01.1974 e 12.01.1977 a 26.09.1977. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta somente com 01 ano, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Outrossim, registre-se que, ainda que fosse convertido o tempo de atividade comum laborado no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) em tempo especial, no caso com aplicação do fator de 0,71, o autor contaria com 13 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de atividades especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com

efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 28 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 25.07.2012 (conforme planilha em anexo), não fazendo jus à aposentadoria pretendida sequer com proventos proporcionais. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.08.1973 a 14.01.1974 e 12.01.1977 a 26.09.1977.** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

**0002365-11.2014.403.6113** - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 56/59, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002652-71.2014.403.6113** - L. DE MELO CALCADOS (SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 761/791: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 735/750), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0000273-26.2015.403.6113** - SUELI VIANA DE MELO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 248. Designo o dia 10/11/2015, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se a Sra. Renata Cristina de Carlos Etchebhere, Responsável pelo Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Predregulho - SP e subscritora das anotações na CTPS da autora, para comparecimento na audiência a fim de prestar depoimento como Testemunha do Juízo. Intimem-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias, observando-se, no que couber, o disposto no art. 412, 2º, do CPC. Intimem-se.

**0001065-77.2015.403.6113** - JOSE ALVES BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

**0001176-61.2015.403.6113** - ADAMASO FERREIRA JUSTINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o requerente que, em 22.01.2015, protocolizou requerimento administrativo

para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos (biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/31. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/45, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 46/93. Réplica às fls. 96/110, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. Intimado o INSS a especificar provas a produzir (fls. 111/112), não houve manifestação (fl. 112-v.). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, laboradas na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca a partir de 05.09.1989. Nessa senda, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos períodos trabalhados (fls. 28/30), documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No que se refere aos períodos anteriores a 05.03.1997, não há controvérsia, considerando que a atividade de atendente de enfermagem pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio INSS reconheceu a atividade exercida pelo autor como especial até referida data, consoante documentos de fls. 84/87. Com efeito, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias,

fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 anosNesse aspecto, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 22.01.2015 (data do requerimento administrativo), o PPP carreado às fls. 28/30 informa o exercício de atividade de atendente e auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde, com exposição a agentes biológicos consistentes em possível contato com vírus, fungos e bactérias de maneira habitual e permanente, razão por que o reconhecimento da especialidade no referido lapso se impõe.Relevante ponderar que não procede a alegação do INSS no sentido de que no PPP consta a informação acerca da existência de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais e monitoração biológica somente a partir de 04.07.2007 e 05.03.2007, respectivamente, pois, consoante se verifica no formulário, há a indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 21.07.1986 e pela monitoração biológica a partir de 01.10.1990 (fl. 29).Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 05.09.1989 a 22.01.2015 (data do requerimento administrativo).III - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para à concessão do benefício.(...).No caso dos autos, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, conta com 25 anos, 04 meses e 18 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (22.01.2015), conforme planilha anexa a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus

bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

**V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR)** Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

**VI - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 05.09.1989 a 22.01.2015.** 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder, em favor do autor **ADAMASO FERREIRA JUSTINO**, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (22.01.2015), devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (22.01.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

**0001405-21.2015.403.6113 - PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Considerando as patologias indicadas na inicial (fl. 03), nomeio a perita judicial, Dra. Fernanda Reis Vieitez, com especialidade em clínica geral, psiquiatria e medicina do trabalho, para que realize a perícia médica no autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Considerando que o réu já apresentou quesitos (fl. 48), faculto à parte autora apresentar quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos, a devida manifestação das partes e, eventual complementação, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001570-68.2015.403.6113** - DEVAIR PAVANELLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 26/57 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 60/65. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/78, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 79/80. Intimadas as partes (fls. 81 e 89), o autor apresentou réplica às fls. 82/85, pugnando pela produção de prova pericial. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, verifico que o autor informa que algumas empresas não forneceram os PPPs, apesar de terem recebido carta registrada (A.R.), pleiteando, assim a sua intimação para que forneçam os formulários (fl. 03). Contudo, insta consignar que o autor não comprovou a negativa das empresas em apresentar os formulários, eis que sequer constam nos autos os ARs recebidos, restando, portanto, prejudicado o seu pleito. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE ACABAMENTO, OPERADOR DE VÁCUO E AUXILIAR DE SECAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que

rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 09.09.1986 a 25.03.1987, 15.09.1987 a 27.02.1988, 11.10.1988 a 21.02.1989, 03.07.1989 a 09.09.1997, 18.02.1998 a 18.11.1999 e 01.01.2001 a 03.12.2014, como auxiliar de sapateiro, auxiliar de acabamento, operador de vácuo e auxiliar de secagem, para Sandflex Ltda., Rustik Artefatos de Couro Ltda., Condor Acabamento em Couro Ltda., Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. e Curtume Della Torre Ltda.Nessa senda, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que constam dos autos documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos por empresas em que o autor trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, em relação ao período de 01.01.2001 a 03.12.2014, laborado na empresa CURTUME DELLA TORRE LTDA., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/43) que indica exposição do autor a ruído na intensidade de 86,5 dB.Desse modo, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade no lapso entre 19.11.2003 a 03.12.2014 (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99).Ressalte-se, ainda, que a indicação do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 30.04.2014 não constitui óbice ao reconhecimento da atividade como especial, podendo alcançar períodos anteriores, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividades, bem assim, considerando que consta o esclarecimento de que as informações constantes do formulário foram preenchidas com base no período em que a empresa passou a ter o LTCAT (fl. 43). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da pericia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que

poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias, de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015) Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período remanescente em que trabalhou no Curtume Della Torre Ltda., qual seja, de 01.01.2001 a 18.11.2003, considerando que o nível de pressão sonora indicado no PPP de fls. 41/43 (86,5 dB) está aquém dos limite estabelecido para a época (acima de 90 dB), a atividade exercida no período mencionado não pode ser considerada como serviço laborado em condições especiais. De outra banda, o PPP mencionado (fls. 41/43) também indica exposição a calor de 27,70°C, contudo, é incabível o reconhecimento como especial em relação a tal agente, uma vez que a NR-15 da Portaria no 3.214/78 estabelece, na forma do Decreto 3.048/99, para fins de verificação dos limites de tolerância, determinados índices em relação ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), enquanto que os formulários nada informam acerca dos índices e nem do tipo de atividade; além de indicar a umidade como fator de risco, o que, no entanto, não mais está previsto pela legislação vigente como determinante para a caracterização da insalubridade. No tocante ao período de 03.07.1989 a 09.09.1997, o perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP colacionado aos autos (fls. 45/46) é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados

administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 03.07.1989 a 09.09.1997. Outrossim, em relação aos demais períodos remanescentes, vale dizer, 09.09.1986 a 25.03.1987, 15.09.1987 a 27.02.1988, 11.10.1998 a 21.02.1989 e 18.02.1998 a 18.11.1999, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor, embora regularmente intimado, não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, no tocante a alegação do INSS acerca da impossibilidade de contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, registro que não houve reconhecimento como especial do lapso em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (16.05.1991 a 23.10.1991), restando prejudicada a análise de tal matéria. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 19.11.2003 a 03.12.2014. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz 11 anos e 15 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo

supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 30 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 03.06.2014 (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício postulado na inicial. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais.

**IV - DO DANO MORAL** Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

**V - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 19.11.2003 a 03.12.2014.** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

**0001920-56.2015.403.6113 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos, no prazo

de 10 (dez) dias. Ficam também intimadas as partes para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.

**0002050-46.2015.403.6113** - CARLOS EDUARDO APRIGIO - INCAPAZ X ROMEU APRIGIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 40/53 como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência financeira, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002333-69.2015.403.6113** - PAULO SERGIO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002337-09.2015.403.6113** - JANIO QUIRINO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002375-21.2015.403.6113** - ANTONIO PROSPERUTE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício. Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico

pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade.Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final, devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta.Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA

EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 28, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 13.396,00 (treze mil, trezentos e noventa e seis reais), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 26.792,00 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002376-06.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, promovendo-se as anotações necessárias. Encontra-se pacificado no âmbito do C. STJ que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos do FGTS é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo, mesmo em relação a períodos anteriores à centralização dessas contas (Súmula nº. 514 - STJ). Desse modo, deverá a Caixa Econômica Federal trazer juntamente com a contestação cópias dos extratos da(s) conta(s) do FGTS existentes em nome do autor, referente ao período de 01/01/1985 a 01/03/1993, conforme requerido pelo autor à fl. 09. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú para fornecer o termo de opção retroativa, pois a obtenção do documento junto ao empregador independe de intervenção judicial, salvo se houver comprovada recusa da Instituição. Ademais, compete ao autor a apresentação dos documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cumpra-se. Int.

**0002701-78.2015.403.6113 - TRANSMAX LTDA - ME(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP338274 - RENATA CRISTINA BETTINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, que, na hipótese dos autos, deverá ser representado pelo valor da reparação dos danos materiais e morais pleiteados. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela autora, na medida em que não comprovada a precariedade da situação financeira da empresa autora, que a torne impossibilitada de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50). Ademais, encontra-se pacificado no âmbito do C. STJ a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo que se falar em presunção de miserabilidade. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201402266815 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 576348 - RELATOR MIN. RAUL ARAÚJO - DJE DATA: 23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da

Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201400806969 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447791 - RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/08/2014)Desse modo, no mesmo prazo supra, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Intime-se.

**0002771-95.2015.403.6113** - DIRCE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000201-39.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA GUILHERME(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Maria Aparecida Guilherme sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não houve o desconto do período de abril de 2004 a maio de 2007, durante o qual exerceu atividade remunerada, o que seria incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido fls. 09/32. Instado (fl. 34), o embargante juntou os documentos de fls. 38/65. Em sede de impugnação (fls. 68/74), a embargada discordou dos cálculos e das alegações apresentados pelo INSS, sustentando a impossibilidade de desconto do período trabalhado face à inexistência de determinação nesse sentido no título executivo e ausência de questionamento em momento oportuno, ressaltando que não se trata de retorno ao trabalho após a implantação do benefício por invalidez consoante alegado pelo INSS. Defende que o INSS pretende inovar nesta fase processual, porque foi o embargante quem deu causa ao ocorrido por cessar indevidamente o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo a autora que trabalhar, ainda que incapacitada, para prover sua subsistência. Remetidos os autos à contadoria judicial, eles retornaram com o parecer e cálculos de fls. 76/86. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 90/92 (embargada) e 94 (embargante). A parte embargada discordou dos cálculos apresentados 77/83 no tocante aos índices de correção monetária, defendendo a aplicação da Resolução 267/2013 e o embargante pugnou pela procedência dos embargos, manifestando concordância com o cálculo de fls. 85/86. É o relatório.DECIDO.Controverte-se nos autos se é devida, ou não, a glosa, no período de cálculo do crédito da embargada, do interregno em que houve exercício de atividade laborativa (abril de 2004 a maio de 2007) e no tocante à Resolução a ser aplicada quanto aos índices de correção monetária. Nesse diapasão, verifico que a ação principal fora ajuizada em 24.03.2006, posteriormente à cessação dos benefícios de auxílio-doença que a embargada auferiu nos períodos de 20.02.2004 a 18.04.2004 e de 20.04.2004 a 05.06.2004, bem assim, que após o ajuizamento da ação, a autora novamente recebeu auxílio-doença nos interregnos de 02.10.2006 a 15.12.2006 e 16.12.2006 a 26.03.2007. Contudo, conforme a cópia da carteira profissional (fl. 17) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55 e 181), a autora possui vínculo empregatício com a empresa Paulo Roberto Vicente Filho - ME com início em 01.07.2003, e encerramento em 30.05.2007. Após regular instrução do feito, inclusive, com a produção de perícia médica realizada no dia 08.11.2006 - a qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora (fls. 73/84 dos autos principais) - foi proferida sentença, na data de 25.07.2007, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Com a interposição de recurso pela autora, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento à apelação para condenar o réu a conceder à autora Maria Aparecida o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19.04.2004 (data posterior a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença), decisão transitada em julgado em 19.09.2014, consoante certidão de fl. 185 dos autos principais. Diante de tal quadro, tenho que a definição acerca do valor a ser executado no feito principal prescinde da apreciação do controvertido tema debatido entre partes, em relação ao qual registro que, sem ignorar precedentes em contrário, me filio à corrente jurisprudencial no sentido de que é devida a glosa, no cálculo dos valores retroativos devidos a título de benefício por incapacidade, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício, dada a manifesta incompatibilidade entre o pressuposto legal para a fruição do benefício por incapacidade e o efetivo exercício de atividade laborativa. Nada obstante, tenho que, na espécie, tal exegese não socorre a pretensão do embargante, na medida em que se evidencia a preclusão da alegação da matéria fática suscitada pelo INSS. Com efeito, preconiza o Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do

pedido.(...)Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:...V - excesso de execução;VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.Ora, conforme se depreende dos autos principais, ao tempo da contestação (29.06.2006), o INSS já possuía, ou, ao menos, deveria ter conhecimento de que a autora mantinha o referido vínculo empregatício desde 01.07.2003 (o qual consta, inclusive, do CNIS - conforme extrato de fl. 55 carreado aos autos pelo INSS), cabendo-lhe, portanto, naquela oportunidade, ter alegado tal circunstância fática.Logo, não tendo o INSS alegado, no momento próprio, tal circunstância fática, que já lhe era conhecida e que entende ser impeditiva da execução proposta pela embargada, operou-se a preclusão de tal arguição em face da coisa julgada (tollitur quaestio).Desse modo, em relação a tal ponto, não há que se cogitar de excesso de execução por parte da embargada, nem tampouco da existência de causa impeditiva da obrigação pecuniária superveniente à sentença.De outra parte, no que tange aos índices de atualização, o título executivo fora exarado em 06.08.2014 e assim dispôs: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134 do CJP e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. O trânsito em julgado operou-se em 19.09.2014, conforme certidão lavrada à fl. 185 dos autos principais, não tendo havido, portanto, qualquer discussão, na fase cognitiva, quanto à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora fixados na decisão exequenda.No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial, elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJP, a qual, por sua vez, estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99.Ocorre que houve a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Diante de tal quadro, à luz da impugnação ofertada pela embargada, tenho que, nesse ponto, o exame da matéria meritória agitada nos presentes autos cinge-se à definição do Manual de Cálculos a ser adotado para a aferição do crédito da embargada. Assim, na espécie, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, e não a Resolução nº 267/2013 (com início de vigência anterior ao trânsito em julgado da decisão), tendo em vista a expressa determinação constante do título judicial exequendo.Caberia, assim, à autora, ora embargada, ter manifestado a sua insurgência em tempo e modo hábil para a modificação do julgado.Assim, não o tendo feito, operou-se a preclusão de tal matéria, conforme preconiza o Código de Processo Civil, nos artigos 474 e 741, incisos V e VI, já transcritos acima.Ora, conforme se depreende dos autos principais, ao tempo da decisão monocrática do E. TRF-3ª Região (06.08.2014), a Resolução 267/2013 do CJP já se encontrava em vigor e não houve qualquer questionamento acerca de sua aplicação ao julgado perante o Tribunal. Ademais, é salutar ponderar que não cabe a este juízo de primeiro grau usurpar competência jurisdicional atribuída a outras instâncias do Poder Judiciário, não lhe sendo dado, portanto, o exercício do juízo rescisório das decisões transitadas em julgado, máxime em sede de impugnação aos embargos à execução.Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 75/80, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo.Nessa senda, afigura-se escorrido o cálculo da contadoria deste juízo acostado às fls. 77/80, o qual, observando os índices de atualização monetária previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, apurou o montante de R\$ 71.132,24 (setenta e um mil, cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até novembro/2014.Por fim, dada a sucumbência recíproca, resta prejudicado o pedido do INSS para a compensação dos honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 77/80, atualizados até novembro/2014.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000248-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-**

29.2006.403.6113 (2006.61.13.001496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)  
ATO ORDINATÓRIO: Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001893-73.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-97.2015.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)  
Fls. 46/53: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000054-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000054-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO ALVES CHIEREGATO(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES CHIEREGATO  
Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Alves Chieregato.O requerido foi citado (fl. 19) e opôs embargos (fls. 25/28), sendo proferida sentença rejeitando-os e determinando a conversão em título executivo judicial (fls. 46/53).Após o julgamento dos recursos interpostos, foram realizadas diversas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fl. 267).É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 08/11). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4)** - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 599/611: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em sendo certificado o decurso do prazo para a executada alegar eventual impenhorabilidade dos bloqueios efetivados à fl. 593/vº, proceda-se à transferência do primeiro valor (Banco do Brasil), bem assim o desbloqueio das demais quantias, nos termos do tópico final da decisão de fl. 589.Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2638**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000950-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000950-3)** - MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada na execução do julgado.

**0002293-29.2011.403.6113** - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000828-48.2012.403.6113** - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 203, apresente a mesma, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados por este Juízo às fl. 199 (declaração do Ministério da Saúde do Regime Próprio da Previdência Social, contendo as especificações dos vínculos trabalhistas e contribuições utilizadas para aposentadoria). Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000365-72.2013.403.6113** - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA X ALEX SANDER DE PAULA X UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA X ALESSANDRO DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 183, porquanto permaneceu em carga com os autos durante 48 dias (de 14/04 a 01/06/2015), embora o prazo concedido por este Juízo para as alegações finais fosse de 10 (dez) dias, e protocolou a petição ora apreciada somente aos 09/06/2015. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, ofereça o seu parecer. Nada sendo requerido, estará encerrada a instrução probatória, e o processo deverá vir conclusos para sentença.

**0000845-50.2013.403.6113** - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO

Infrutíferas as diligências nos endereços constantes dos autos (fls. 149/150, 157/158 e 166/167), e não conhecidos outros locais onde a corré Elisete Ferreira Nascimento poderá ser encontrada, defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 170. Para tanto, expeça-se Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, visando à citação da corré Elisete Ferreira Nascimento, observadas as formalidades de praxe. A publicação do Edital será feita apenas no órgão oficial, nos termos do art. 232, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado na inicial de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

**0003228-98.2013.403.6113** - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003303-40.2013.403.6113** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do INSS de fl. 271. Para tanto, intime-se o empresário individual Gutierrez Roberto da Costa - ME (endereço às fl. 240) para traga aos autos Laudos Técnicos PPRA ou LTCAT ou documentos hábeis a comprovar as condições de trabalho existentes na referida empresa, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos

documentos, abra-se vista ao perito judicial para que preste esclarecimentos nos termos impugnados pelo réu. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0001110-18.2014.403.6113** - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz da decisão lançada às fls. 76 e da cota ministerial (fl. 80), intime-se o autor a providenciar a juntada de certidão comprobatória do período de recolhimento do segurado (Sr. Helton Aparecido de Souza Pereira, RG 25.453.589-6 SSP/SP), notadamente a data de saída do estabelecimento prisional, no prazo de 20 (vinte) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista ao INSS. Int. Cumpra-se.

**0001597-85.2014.403.6113** - ARISTENEU CARLOS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 236/245, em razão da manifesta inadequação da via eleita, a ensejar ausência de interesse recursal. Com efeito, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, e não apelação, cabível somente para impugnação da sentença, consoante a literalidade dos artigos 522, Caput, e 513, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente. Ademais, tratando-se de erro insanável, porquanto suficiente para comprometer a tempestividade do recurso (o prazo fatal do agravo seria 26/06) e a regularidade procedimental (distribuição na superior instância, e não nesta), não há de se cogitar da aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Intimem-se as partes e, oportunamente, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, Comarca de Franca, conforme a decisão de fls. 232/234.

**0002042-06.2014.403.6113** - JOSE DECIO SANTIAGO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002514-07.2014.403.6113** - APARECIDO BORGES DE CARVALHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002536-65.2014.403.6113** - EURIPEDES ANTONIO THIMOTEO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais, considerando, ainda, a informação de concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 203/204). Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002711-59.2014.403.6113** - CELIO COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003181-90.2014.403.6113** - MAURICIO DIONIZIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003284-97.2014.403.6113** - MARGARETE ANDRADE FREITAS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial (fls. 99/111). Deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, visando à oitiva de testemunhas, porque, aparentemente, o processo está suficientemente instruído. Apresentem as

partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondentes ao valor máximo constante da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, através do sistema AJG.

**0003403-58.2014.403.6113** - MOUZAR BASTON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao NB 169.708.860-8 em nome do autor, Mouzar Baston. Prazo: 15 (quinze) dias. Após cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000198-84.2015.403.6113** - ZILDA APARECIDA LEAL BONFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais. Após, ao Ministério Público Federal para que, querendo, ofereça o seu parecer. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondentes ao valor máximo constante da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, através do sistema AJG.

**0000924-58.2015.403.6113** - ANTONIO EUCLIDES PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000997-30.2015.403.6113** - JOSE ANTONIO LEONARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo: a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços; b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos; c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo.

**0001068-32.2015.403.6113** - IVAN FRANCISCO TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo: a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços; b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos; c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo.

**0001070-02.2015.403.6113** - VICENTE CASSIANO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo: a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços; b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos; c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo.

os autos conclusos, para o saneamento do processo.

**0001163-62.2015.403.6113** - AGUIMAR DOS REIS DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, no mesmo prazo:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos;c) se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.Após, tornem os autos conclusos, para o saneamento do processo.

**0001326-42.2015.403.6113** - LIMERCI POSSIONATTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de mérito arguida na contestação, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.Após, ao réu para, querendo, especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

**0001386-15.2015.403.6113** - VALTEMIR BATISTA PRADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0001414-80.2015.403.6113** - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares de mérito arguidas na contestação, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.Deixo de oportunizar ao réu indicar outras provas a produzir, pois o mesmo requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66).

**0001567-16.2015.403.6113** - OLAIR DONIZETI DE PAULA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de litispendência arguida na contestação.No mesmo prazo, especifique o autor:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001887-66.2015.403.6113** - ELI ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00 - fl. 127), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001999-35.2015.403.6113** - MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL  
Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa (fl. 247), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002447-08.2015.403.6113** - VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

**0002694-86.2015.403.6113** - ANTONINO DO NASCIMENTO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002700-93.2015.403.6113** - NESTOR ALBERTO RODRIGUES(SP330594 - LIGIA SILVA GRANZOTO) X ALCINO MIQUELINI - ESPOLIO X CLODOALDO DA SILVA MIQUELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002765-88.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-16.2014.403.6113) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO) X MARCELO PEREIRA TAVARES

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002481-66.2004.403.6113 (2004.61.13.002481-3)** - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio

eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: André Luis Motta Scalabrini (CPF 167.130.278-81) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 591,30 (quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos), atualizado para junho de 2015 - fl. 246. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002741-02.2011.403.6113** - LAURO LUCIO COSTA (SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAURO LUCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de viabilizar a habilitação dos herdeiros tragam as sucessoras cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 20 (vinte) dias. Adimplido integralmente o item supra, venham os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

**0002092-03.2012.403.6113** - RODRIGO JULIO DE SOUZA (SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES (SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X RODRIGO JULIO DE SOUZA X BARSANULFO MELLO MORAES

O devedor Barsanulfo Mello Moraes foi intimado do despacho de fl. 236 aos 11/05/2015, dia útil seguinte à disponibilização de seu conteúdo no Diário Eletrônico da Justiça, iniciando-se a contagem do prazo, por conseguinte, no dia 12/05/2015. Assim, com relação às obrigações de fazer, teria o devedor até o dia 10/06/2015 para iniciar as obras, para então concluí-las em 45 dias, ou seja, até o dia 27/07/2015 (já prorrogado este prazo para o dia útil seguinte ao do seu vencimento). Como alternativa à obrigação de fazer (efetuar os reparos no imóvel), foi facultado ao devedor cumprir voluntariamente a obrigação em 30 dias, mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.590,00, posicionados para 09/10/2012, corrigindo-se estes quando do efetivo pagamento conforme os parâmetros lá fixados. Ocorre, porém, que, até a presente data, não há notícias nos autos quanto ao cumprimento das obrigações fixadas em sentença, sejam as relativas aos danos morais, materiais e encargos processuais. Desse modo, confirmando os credores a presumível, por ora, inércia do devedor, caberão aqueles haver perdas e danos, nos termos do art. 633, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, querendo, com a execução forçada do título, através da cobrança de quantias certas. Para tanto, deverão os credores apresentar os seus respectivos cálculos de liquidação atualizados, indicando possíveis bens penhoráveis e requerendo o que mais de direito, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste via imprensa oficial, nesta ordem: (i) Rodrigo Júlio de Souza e (ii) Caixa Econômica Federal.

**0000120-27.2014.403.6113** - SAMI ELIAS MOUSSA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA (PR036126 - HUMBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMI ELIAS MOUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento da quantia remanescente solicitada pela parte autora (R\$ 128,43), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 4. Sem prejuízo, intime-se a corrê Farump Confecções LTDA, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que se manifeste sobre o acordo oferecido pela parte autora, às fls. 291/292, em dez dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2666**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002108-20.2013.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X 1 OFICIAL DE REG IMOVEIS, TITULOS E DOC CIVIL DE P(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO) X SEGUNDO CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA(SP324569 - FABIANA FANAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002015-57.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO Vistos.Em complementação ao despacho de fls. 623, proceda a defesa de Ademir Andrade de Oliveira e Miguel Ferreira de Almeida, à qualificação correta da testemunha Jailton Almeida Lima, trazendo aos autos dados suficientes a sua identificação (RG, CPF, filiação) e a sua localização (estrada, km, croqui do local, por se tratar de Fazenda).Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int. Cumpra-se.

**0001063-10.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X SERGIO VALLETTA BELFORT(SP334572 - JEAN KELVER GARCIA VIEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática de crime de previsto no art. 313-A, teoricamente praticado por Clarinda Maria Valeta Belfort e Sérgio Valleta Belfort.Recebida a denúncia e determinada a citação de Sérgio Valleta Belfort, este apresentou resposta escrita às fls. 109/145.Os acusados impetraram habeas corpus, sendo o pedido liminar indeferido, consoante decisão de fls. 165/167, cuja ordem foi denegada consoante pesquisa processual que ora determino sua juntada.Intimada na forma do art. 514, do CPP, Clarinda Maria Valeta Belfort apresentou sua defesa preliminar às fls. 146/163, postulando pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa em razão da inadequação típica, afirmando ser genérica a peça acusatória.Pugna, ainda, pela absolvição sumária, pois o fato não constitui crime, porquanto não houve dano expressivo, bem assim em face do erro de proibição.É o essencial. Decido.A tese preliminar sustentada pela defesa quanto à inépcia da denúncia deve ser rejeitada, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e classificação do delito que lhe é imputado, de modo a viabilizar a sua defesa.As demais teses afetas ao pleito de absolvição sumária da acusada serão analisadas em momento oportuno.Assim, não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 395 do CPP para rejeição da denúncia, de modo que a recebo e determino a citação da acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Advirto a acusada dos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, especialmente que nessa resposta escrita poderá alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntar documentos e arrolar testemunhas.Após, venham os autos conclusos para análise conjunta das respostas escritas dos acusados.Cumpra-se.

**0001336-86.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, as teses lançadas pelos acusados se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação de fora da terra, com prazo de 60 dias.Sem prejuízo, designo o dia 12 de novembro de 2015, às 14h15, oportunidade em eu será realizada a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Franca/SP.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2667**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000446-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000446-0)** - GERALDA APPARECIDA CARETTA

CORDEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geralda Aparecida Caretta Cordeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180/181), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002515-89.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-

55.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Vicentina Anaidés Borges Reis, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois a embargada deixou de descontar os períodos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual e ainda, que não foi observada a correta legislação para a correção monetária. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/25).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 28/35).A Contadoria Judicial elaborou cálculo às fls. 38/39, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 41 e 43/47).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 49).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 50), sendo que as partes não demonstraram interesse na produção de provas (fls. 52/53 e 55).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito a percepção de auxílio doença. A r. decisão transitou em julgado no dia 20/01/2014 (fl. 133 dos autos principais).Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual.Não assiste razão ao embargante. Fundamento.Realmente a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos, todavia esse não é o caso dos autos.A autora não trabalhou efetivamente, apenas verteu recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme registro no CNIS.Tal fato não afasta o direito ao recebimento do auxílio doença, pois, conforme alegou a embargada, verteu as contribuições com o intuito de garantir, no caso de insucesso da demanda, a manutenção da sua qualidade de segurada. Assim, para se afastar o recebimento do benefício deveria ter sido comprovado o efetivo trabalho, o que não foi feito pelo embargante, que se limitou a tecer suposições nesse sentido.Ressalto, inclusive, que o INSS prescindiu da realização de provas.Superada a questão, vejo que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 38/39, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal apurando valor idêntico ao apresentado pela embargada nos autos principais.Assim, acolho os cálculos apresentados pela embargada (fl. 140 dos autos principais), uma vez que estão em consonância com o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos principais (fl. 140), atualizados até maio de 2014, no total de R\$ 10.926,16 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.092,61 (um mil, noventa e dois reais e sessenta e um centavos), sopesados os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003259-55.2012.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002697-75.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-

70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Iraci Lopes Daniel, a quem foi concedido a aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois o período coincidente com vínculo

trabalhista não pode ser cobrado e ainda, que na apuração dos honorários advocatícios não foi observada a Súmula n. 111, do E. STJ. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/38). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 40/47). A Contadoria Judicial apresentou cálculo às fls. 49/54, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 56 e 58). Os autos retornaram a Contadoria para refazimento da conta de liquidação, nos termos do despacho de fl. 59. Novo cálculo às fls. 60/64, seguido de manifestação das partes (fls. 66 e 68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito a percepção de aposentadoria por invalidez. A r. decisão transitou em julgado no dia 02/12/2013 para a embargada e 12/12/2013 para o embargante (fl. 143 dos autos principais). Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com vínculo empregatício, bem como, entende incorreto os valores cobrados a título de verba honorária. Assiste razão parcial ao embargante. Fundamento. A existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora às custas do erário. Superada a questão, vejo que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 60/64, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ. Assim, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir quem do valor pleiteado como correto pelo embargante, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Portanto, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos ofertados pelo embargante no presente feito, uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 24.828,04 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos) - fls. 06/10, posicionados para setembro de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000284-70.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003075-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Elza da Silva Felix, nos autos da ação de rito ordinário n. 0004458-93.2004.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não evoluiu corretamente a renda do benefício, além de não respeitar a legislação pertinente para correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/38). Intimada, a embargada ofertou impugnação, aduzindo que não há qualquer reparo a ser feito na conta apresentada, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/43). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 46/52, sobre os quais se manifestaram as partes (fl. 54 e fls. 57/63). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 67). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria a fim de que o setor refizesse os cálculos (fl. 68), o que foi atendido às fls. 69/76. As partes complementaram suas alegações (fls. 78 e 81/82). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida lhe garantiu o direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi confirmado em sede recursal, tendo ocorrido o transitado em julgado em 02/06/2014. Na fase de execução, controvertem-se as partes quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/09. Neste aspecto, verifico que nos termos o V. acórdão (fl. 176 dos autos principais) a correção monetária sobre as

prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, de acordo com o manual de Orientações e Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal que revogou a Resolução 242/2001 e demais disposições em contrário. Tendo em vista a alegação da embargada, corroborada pelos cálculos da Contadoria do juízo (fls. 69/76), é de se concluir que razão assiste àquela, pois observou de maneira exata os parâmetros do julgado, apurando-se ao final, praticamente o mesmo valor, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 10.38 (dez reais e trinta e oito centavos). Sopesando o narrado, a conta da embargada deve ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos principais (fls. 196/200), posicionada para julho/2014, no total de R\$ 61.252,43 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), sopesados os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004458-93.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

**0000991-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-70.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)**

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Francisco Roberto Setti, a quem foi concedido a aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois o embargado deixou de descontar os valores recebidos administrativamente e ainda, descontou algumas parcelas com dedução do Imposto de Renda (IRRP) período coincidente com vínculo trabalhista não pode ser cobrado e ainda, o que acarreta a cobrança de verba honorária excessiva. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/24). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante e apresentou novos cálculos (fls. 29/48). A Contadoria Judicial elaborou cálculo às fls. 50/55, sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 57. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito a revisão de seu benefício previdenciário. A r. decisão transitou em julgado no dia 15/09/2014 para o embargado e 25/09/2014 para o embargante (fl. 161 dos autos principais). A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 50/55, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal. Anoto que, embora todas as contas de liquidação constantes dos autos tenham apurado, praticamente, a mesma RMI - Renda Mensal Inicial, há divergência quanto aos valores atrasados. Nesse sentido, a Contadoria do Juízo descontou a quantia paga na esfera administrativa, observou os valores corretos referentes aos meses de maio, junho e julho de 2010, bem como aplicou corretamente as Resoluções 134/2010 e 267/2013. Contudo, embora tais cálculos espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir aquém do valor pleiteado como correto pelo embargante, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Portanto, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos ofertados pelo embargante no presente feito, uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 89.334,69 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) - fls. 05/07, posicionados para março de 2015. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003075-70.2010.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001891-06.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-89.2005.403.6113 (2005.61.13.000285-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP047330 - LUIS**

FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Lúcia Aparecida de Souza, a quem foi concedida a aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pela credora há excesso de execução, pois não descontou parcelas já pagas na esfera administrativa, tampouco observou a correta aplicação de juros e correção monetária, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Juntou documentos (fls. 02/34). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 37). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que não foram descontadas parcelas já pagas e incorreção no tocante aos juros, correção monetária e na apuração dos honorários advocatícios. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000285-8.2005.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001931-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINA SENHORINHA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)**

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Marina Senhorinha da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada não descontou os créditos recebidos administrativamente. Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 56/57). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 59, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os benefícios auferidos na esfera administrativa, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001130-92.2003.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402342-42.1998.403.6113 (98.1402342-6) - NORTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL X NORTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Norte Paulista Estrutura e Concreto LTDA em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 435), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Intime-se

o patrono da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 438), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. P.R.I.

**0002942-43.2001.403.6113 (2001.61.13.002942-1)** - GIOVANA DA SILVA HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GIOVANA DA SILVA HIPOLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Giovana da Silva Hipólito em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 291/293), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000618-46.2002.403.6113 (2002.61.13.000618-8)** - SEBASTIANA CARDOSO ZICA FICO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA CARDOSO ZICA FICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastiana Cardoso Zica Fico em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 239/240), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 239), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000638-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000638-3)** - NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE PAULA X SONIA DE FATIMA NASCIMENTO LIBERATO X NILVA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO NASCIMENTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neviolinda Maria de Souza Nascimento, Maria Aparecida do Nascimento de Paula, Sonia de Fatima Nascimento Liberato, Nilva Maria do Nascimento e José Renato do Nascimento em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 334/330 e 342), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 334/337, 340 e 345), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000589-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000589-2)** - ANA MARIA MOURA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Maria Moura em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 260/261), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 261), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000793-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000793-1)** - MARIA JOSE DE MENDONCA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA

**GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DE MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria José Teixeira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 292/293), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - EDNA APARECIDA PEREIRA & CIA LTDA - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA PEREIRA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Labcenter Laboratório de Análises Clínicas LTDA em face da União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 303), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 303), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cícero Monteiro da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 233/236), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 234), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001968-64.2005.403.6113 (2005.61.13.001968-8) - JULIO CESAR BORGES ABRILE(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JULIO CESAR BORGES ABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Julio Cesar Borges Abrile em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 256/260), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001544-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001544-4) - LOURDES LOPES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lourdes Lopes dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 259/260), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a patrona da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 260), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002076-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002076-2) - EURIPEDES ALVES GARCIA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurípedes Alves Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/181), ocorrendo

assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002368-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002368-4) - JOSE DOS REIS RUFINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS RUFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José dos Reis Rufino de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 198/199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 198/199), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002680-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002680-6) - MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X MARINA VIEIRA CARVALHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA VIEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aldary Estevão de Carvalho, Marcos Lucian Vieira de Carvalho e Marina Vieira de Carvalho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 197/201), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor Aldary Estevão de Carvalho e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 203 e 206), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003260-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003260-0) - APARECIDA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida da Rocha Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 155/156), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 159/160), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003283-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-48.2000.403.6113 (2000.61.13.005356-0)) CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATTOS X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Donizete Trajano de Mattos e Angelina Batista Mattos em face da Fazenda Nacional.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 221), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Intime-se o patrono dos autores para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 224), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.P.R.I.

**0003655-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003655-1)** - FRANCISCA ASSIZA LOPES DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA ASSIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisca Assiza Lopes dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 286/287), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 286/287), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003988-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003988-6)** - MARIA ABADIA DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ABADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Abadia da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 249/252), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000315-80.2012.403.6113** - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Donizetti da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 237/239), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.. Intimem-se o autor, seu advogado e o perito médico Dr. Cesar Osman Nassim para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002822-14.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002109-5)) SUELI MARA SIMOES MESSIAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL X SUELI MARA SIMOES MESSIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sueli Mara Simões Messias em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 121), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 121), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000855-94.2013.403.6113** - ALESSANDRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALESSANDRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alessandra Teixeira de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001864-57.2014.403.6113** - NATALINA VENERANDO CANDIDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NATALINA VENERANDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Natalina Venerando Candido em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 128/129), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 128/129), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 2669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002772-80.2015.403.6113** - JOAO PEDRO FERREIRA DA SILVA X ELIETE LOPES DE CARVALHO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de exclusão do valor das custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.Como é cediço, a caução é uma modalidade de garantia processual e não tem regramento específico quanto ao seu valor. Em regra, este Juízo procura fixar valores proporcionais ao risco inerente a uma decisão, muitas vezes de cunho satisfativo, que pode causar nos interesses da parte adversa.Logo, este Juízo utilizou o valor das custas processuais como mais um elemento na formação do valor da caução, o que não significa que este Juízo esteja indeferindo o pedido de gratuidade judiciária, nem que esteja afirmando que em caso de improcedência o autor será condenado nessa verba.A demonstração que faço da composição do valor da caução atende à transparência e ao dever de fundamentação de qualquer decisão judicial, embora entenda que nada impeça ao juiz que arbitre um valor mais ou menos aleatório, desde que guarde razoabilidade com o objeto da demanda, os riscos para o direito da parte contrário e a própria condição econômica das partes envolvidas.Assim, reputo que o valor da caução foi arbitrado atendendo a todos esses critérios, sendo, a meu ver, razoável a proporcional. Dessa maneira, indefiro o pedido de fls. 30 e concedo o prazo suplementar de cinco dias para que os autores completem a caução. Caso não seja cumprida tal determinação, a liminar restará revogada e o os demandantes poderão levantar o valor depositado.Intimem-se e cumpra-se.

**0002844-67.2015.403.6113** - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º).Cite-se.Int.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4762**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001286-45.2015.403.6118** - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

(...) DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face do ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHÃO INFANTARIA LEVE - REG ITORORÓ. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8)** - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

#### **Expediente Nº 4763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001223-93.2010.403.6118** - TEREZINHA AUXILIADORA DE PAULA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vistas as partes acerca do Laudo Médico Complementar de fls. 251/253

**0000182-23.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001828-68.2012.403.6118** - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP275966A - JOSÉ MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000601-72.2014.403.6118** - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000752-38.2014.403.6118** - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001362-06.2014.403.6118** - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001518-91.2014.403.6118** - EXPEDITA OLIVEIRA DO CARMO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001605-47.2014.403.6118** - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001660-95.2014.403.6118** - MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001661-80.2014.403.6118** - JOAO PEREIRA COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001685-11.2014.403.6118** - ELEAZAR MARQUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001687-78.2014.403.6118** - GETULIO DE SOUZA PINHEIRO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001688-63.2014.403.6118** - JOANICE BISPO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001700-77.2014.403.6118** - LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO

**SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001716-31.2014.403.6118 - PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001750-06.2014.403.6118 - IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001751-88.2014.403.6118 - SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA X MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA X OSWALDO RUNHA FILHO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI X JULIO CESAR MARCONDES SANNINI(SP234912 - TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001753-58.2014.403.6118 - SEBASTIANA ELIAS ROCHA PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001768-27.2014.403.6118 - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001861-87.2014.403.6118 - DANIEL CARLOS LAVRAS - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001863-57.2014.403.6118** - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001865-27.2014.403.6118** - BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001866-12.2014.403.6118** - LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001888-70.2014.403.6118** - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001900-84.2014.403.6118** - MARCIA CRISTINA COMODO - INCAPAZ X LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001921-60.2014.403.6118** - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001922-45.2014.403.6118** - HELIO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001934-59.2014.403.6118** - COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001935-44.2014.403.6118** - YOLANDA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002071-41.2014.403.6118** - SILVIA MARIA CORREA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002118-15.2014.403.6118** - LEONIDIA MARIA DA CONCEICAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001761-35.2014.403.6118** - LUZIA BAESSO SALES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001764-87.2014.403.6118** - ROSANGELA ALVES DE FREITAS DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001208-51.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

1. Fls. 304/306: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta esta procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Considerando que as testemunhas arroladas possuem residência em estados da federação diversos do distrito da culpa, justifique a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a correlação dessas com os fatos tratados na denúncia, ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11282**

**HABEAS CORPUS**

**0000422-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000421-6)) MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO(SP080951 - MARIA DA CONCEICAO PIRES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005515-79.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000931-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004771-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIANA DOS SANTOS(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS)**

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 911/2015 Folha(s) : 36231. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JULIANA DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 03/09/1983, portadora do RG n 001360634; dando-os como incurso nos artigos 12, c/c artigo 18, inciso I da Lei 6.368/76. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em meados de setembro de 2002, a denunciada aliciou SANDRA APARECIDA GONÇALVES ANTUNES para transportar 1.510g (um mil quinhentos e dez gramas - peso líquido), de entorpecente para a Espanha. Nos autos da ação penal 2002.61.19.004771-7, Sandra Aparecida Gonçalves Antunes afirmou que a ré forneceu o entorpecente e financiou a viagem para o seu transporte mediante pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fl. 798/800, em 03/02/2009, oportunidade em que foi deferido o pedido de decretação da prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal. Expedida carta precatória para citação da ré, a qual voltou negativa, conforme certidão de fl. 849. A ré foi citada por edital (fl. 864/865). Tendo em vista que a ré foi citada por edital, não compareceu em Juízo e não apresentou defesa preliminar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, o que foi deferido à fl. 868. Em 09/01/2013 foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva nº 10/2009 (fl. 877). A acusada requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 881/903), juntou novos documentos às fls. 911/954 e certidões de antecedentes criminais às fls. 961/967. Decisão proferida às fls. 975/975v., revogando a prisão preventiva com medida cautelar de comparecimento bimestral à Secretaria deste Juízo. Defesa preliminar às fls. 987/992, sustentando que não há provas para corroborar o reconhecimento fotográfico feito por Sandra Aparecida Gonçalves Antunes. Ao final, requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, II do CPP. Pela decisão de fl. 994 foi afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de acusação. Oitiva da testemunha de acusação Sandra Aparecida Gonçalves Antunes às fls. 1037/1039. Oitiva das testemunhas de defesa, Clêmcia Aleixo Ledesma e Cláudia Franco da Silva às fls. 1071/1076, Deusdete José Magalhães e Regiane Ferreira Alves às fls. 1098/1100 e realizado o interrogatório da ré às fls. 1115/1116. Em alegações finais (fls. 1118/1129), o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada. Alegações finais da ré às fls. 1131/1135, sustentando a precariedade das provas, levando em conta apenas a oitiva da testemunha de acusação SANDRA APARECIDA GONÇALVES ANTUNES. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de provas produzidas durante a instrução processual para a condenação. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos nos artigos 12, c/c artigo 18, inciso I da Lei 6.368/76: Art. 12. Importar ou

exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.[...] Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso da ré, a acusação imputa à ré a modalidade de fornecer a droga que foi apreendida em 27/09/2002 no aeroporto internacional de Guarulhos com SANDRA APARECIDA GONÇALVES ANTUNES.

### 2.2. Materialidade

Na prisão da delatora, em 2002, restou comprovada a materialidade do tráfico de drogas pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09 do inquérito policial), que apontou que a substância apreendida com SANDRA se tratava de cocaína. O entorpecente estava oculto em um fundo falso, e totalizou 1.510g. Segundo o laudo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.3.

### 3. Autoria

Na Polícia Federal, a ré disse não conhecer Sandra e que não contratou ninguém como mula. Trabalhava como secretária. Nunca tinha se hospedado no hotel Picadilly Plaza Hotel, apenas retirou um cartão de visita. Falou que a conta corrente de nº 38854-8 é de titularidade de um amigo. Não conhece Elaine Aparecida da Silva, cujo nome aparece em um depósito. Em Juízo, disse conhecer SANDRA APARECIDA GONÇALVES ANTUNES de Ponta Porã. Após sua primeira prisão, mudou-se para São Paulo. Disse ter tido pouco contato com Sandra. Explica que conheceu uma pessoa de nome Taiara, cujo nome verdadeiro é Luana, que sempre lhe oferecia levar drogas para fora do país. Contudo, como cuidava de sua mãe, não tinha como fazer a viagem, apesar de pensar várias vezes em fazer, pelo dinheiro. Disse que em uma festa viu Sandra conversando com Taiara. Na semana seguinte, Taiara perguntou onde Sandra morava, mas não desconfiou que Sandra pudesse aceitar levar drogas, pois o interesse de Taiara era por meninas novas. Logo depois que Sandra foi presa, encontrou com Valdir, irmão de Sandra, que pediu para dar conta de Taiara, mas não soube lhe dizer onde ela estava. Valdir fez muita pressão e queria dinheiro. Disse que quando foi presa pela primeira vez queria dizer tudo isso, mas foi orientada pelo advogado a dizer que não conhecia ninguém. Não sabe dizer nada sobre Valdir. Disse que talvez Sandra tenha dito seu nome, pois seria mais fácil de chegar até Taiara. Nunca viajou ao exterior e não tem passaporte. A testemunha de acusação SANDRA APARECIDA GONÇALVES ANTUNES, ouvida na cidade onde reside, Campo Grande-MS, disse que conheceu Juliana em uma danceteria na cidade de Ponta Porã-MS onde foi contratada para fazer o serviço de mula. Ela prometeu dar-lhe R\$ 8.000,00, mas disse que só daria o dinheiro na volta da viagem. Descreve as características físicas de Juliana. Disse que confessou o crime e delatou Juliana. Só viu a droga quando foi apreendida no aeroporto e não se lembra da quantidade. Diz que Juliana não a acompanhou na viagem e que não manteve contato. Toda a documentação foi providenciada pela acusada. Alega que Juliana fazia isso com frequência, mas nunca a viu usando drogas. Pegou as passagens e a mala em um hotel em São Paulo. Recorda-se que Juliana morava na Vila Santa Izabel em Ponta Porã. Como se vê, os únicos indícios da participação de JULIANA DOS SANTOS no crime estão consubstanciados na delação feita por SANDRA em seu interrogatório judicial nos autos nº 4771-07.2002.403.6119, bem como no reconhecimento fotográfico feito por esta. Na época dos fatos, a ré possuía apenas dezoito anos, e a delatora trinta e quatro. Esta disse que recebeu as drogas e a passagem em São Paulo, restringindo ainda mais a suposta participação de da ré, que teria apenas, ao que parece, cooptado a delatora para servir de mula, e depois outra(s) pessoa(s) assumiram a transação. Ocorre que a delatora não detalha a participação de mais ninguém no esquema, e nem dá detalhes convincentes de como a abordagem de uma menina de dezoito anos a levou ao tráfico de drogas. Por outro lado, a ré alegou (e não há prova em contrário) que nunca saiu do Brasil e sequer tem passaporte emitido, embora tenha admitido o interesse pela possível prática do tráfico em troca de dinheiro. Assim, o que parece é que é bem possível que a ré tenha comentado ou compartilhado com a delatora o contato de alguém que seria responsável pelo envio de mulas ao exterior. Mas até isso é uma hipótese, não comprovada de forma segura nos autos. Apenas com a delação, desacompanhada de outros elementos, não é possível a condenação da ré. Até houve uma série de diligências na tentativa de comprovar o envolvimento de terceiros, mas nenhuma resultou em nada útil para propiciar a definição da responsabilidade da ré. O fato de se conhecerem de Ponta Porã, aliado à delação, não passa de indício de envolvimento. Na diligência efetuada na casa de JULIANA não se encontrou nada que pudesse elucidar a participação de outrem no crime, muito menos algo que apontasse especificamente para JULIANA. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de JULIANA DOS SANTOS é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo

Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER a ré JULIANA DOS SANTOS qualificado no início desta sentença, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII do CPP). Por conseguinte, revogo a medida cautelar. Feitas as comunicações de praxe, intime-se pessoalmente a ré desta sentença, bem como comunique-se da revogação das obrigações impostas na decisão anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011460-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA)**

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 895/2015 Folha(s) : 3574 Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CYPRIAN ANAYO NDEFO, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/01/2012 (fl. 159). Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ratificou a proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a designação de audiência, a qual foi deprecada para a Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 229). Termo de audiência às fls. 316/316v. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 444). Decido. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 306/442) o réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo de comparecimento mensal em juízo, pagamento de R\$ 10.000,00 parcelados em prestações de R\$ 500,00 mensais em favor da ADPD - Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente e de não se ausentar do território nacional sem autorização. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CYPRIAN ANAYO NDEFO, nigeriano, casado, músico, nascido em 16/04/1969, filho de Christopher Ndefo e de Maryrose Ndefo, passaporte da República da Nigéria nº A02750708 e A2644102, CPF 233.777.088-55, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Fls. 445/445 - Prejudicado o pedido de autorização de viagem, considerando a extinção da punibilidade. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

**0004923-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LAMACCHIA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e decreto o sigilo dos presentes autos. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema informatizado, a saber: NÍVEL 4 - SIGILO DOCUMENTOS. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10298**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004867-65.2015.403.6119 - ANALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DIVA DOS SANTOS SOUZA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da controvérsia acerca da data de início da incapacidade da autora e considerando a natureza da patologia, determino a realização de prova pericial em psiquiatria. 1. Nomeio o(a) Dr(a). TATHIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de novembro de 2015, às 10:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova-se a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em Secretaria. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.7. Sem prejuízo, apresente o INSS cópia dos laudos das perícias administrativas realizadas nos processos NB 539.928.807-5 e 169.160.721-2.Int.

**0007294-35.2015.403.6119 - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do alegado às fls. 112/113 no sentido da existência de eventual impedimento da perita nomeada, determino a destituição da Dra. Leika Garcia Sumi.1. Nomeio, em substituição, o(a) Dr(a). TATHIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de novembro de 2015, às 11: 00horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida às fls. 104/106.Sem prejuízo, comunique-se ao EADJ, para fins de imediato cumprimento, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 114/117), que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 546.274.111-8).Int.

**0008752-87.2015.403.6119 - LUCINEIDE DE JESUS MENDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da natureza da causa, determino, cautelarmente, a realização antecipada de prova pericial em clínica geral.1. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO CESAR PINTO, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 79.839, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 12:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 21. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova-se a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em Secretaria. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0008817-82.2015.403.6119 - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a condenação da União à aquisição e fornecimento de medicamento importado, sem registro na ANVISA. Afirma a demandante ser portadora de uma rara doença genética progressiva e potencialmente fatal, denominada Hemoglobínúria Paroxística Noturna (HPN), que provoca a destruição dos glóbulos vermelhos, ensejando anemias, trombozes (tidas como a principal causa mortis ligada à doença), doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dores torácicas e abdominais, entre outros sintomas. Por não apresentar resposta satisfatória aos tratamentos tradicionais (transfusões de sangue quinzenais, aplicação de Ciclosporina, entre outros), a autora pretende a condenação da União à aquisição e fornecimento do fármaco Soliris (Eculizumabe), medicamento importado, sem registro na ANVISA, que alegadamente poderia melhorar sua qualidade de vida e aumentar sua expectativa de vida com a doença. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido liminar comporta análise imediata, sendo dispensável a prévia oitiva da União, como normalmente se faz em casos envolvendo o fornecimento de medicamentos. Não só por conta da consulta já realizada pelas advogadas da autora - respondida negativamente pela União (fls. 48/51) - como também pela circunstância de que a pretensão ao recebimento do

medicamento em questão (Soliris), diretamente pelo SUS, encontra proibição expressa na legislação brasileira. Com efeito, estabelece a Lei 8.080/90, na redação da Lei 12.401/11, que São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS [...] a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa (art. 19-T - grifei). Logo, não poderia mesmo o Sistema Único de Saúde fornecer à demandante o medicamento importado pretendido (ainda não registrado pela ANVISA, como reconhecido na própria petição inicial). Sendo assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido liminar. A presente demanda traz ao Judiciário questão que, embora não seja nova, continua a ser uma das mais controvertidas e tormentosas questões jurídicas da atualidade: pode o Poder Judiciário, interferindo nas atividades administrativas do Poder Executivo (no exercício das funções de alocação de verbas destinadas ao atendimento à saúde), determinar o fornecimento, ao autor de ação judicial, de medicamento não fornecido pelo SUS (e por vezes sequer aprovado pela ANVISA e disponível no mercado nacional, como vem a ser o caso dos autos)? Sem prejuízo de ulteriores reflexões, resultantes do aprofundamento dos estudos sobre o tema no decorrer da instrução, tenho para mim, por ora, que a solução da questão passa pela resposta que se dê a três indagações, uma prejudicial a outra. A primeira e mais óbvia é: pode o Poder Judiciário interferir na alocação de recursos do Ministério da Saúde, determinando o fornecimento de um medicamento ou tratamento não previstos nas políticas públicas de saúde existentes? Superada a primeira indagação, a segunda é: podendo o Poder Judiciário intervir em casos assim, pode ele determinar o fornecimento de um medicamento importado não registrado na ANVISA, o que, como visto, a lei expressamente proíbe? Por fim, superada também esta questão: o custo desse medicamento importado pode ser impeditivo a esse fornecimento, tendo em vista a limitação de recursos do Ministério da Saúde e o tumulto orçamentário que o fornecimento a um único paciente, de um medicamento ou tratamento caríssimos, poderia representar para o equilíbrio dos gastos dos recursos destinados à saúde, acabando por prejudicar todos os demais usuários do SUS, atendidos pelas políticas públicas existentes? Cabe examinar cada uma das indagações em separado. 1. A possibilidade de o Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde não previstos nas políticas públicas existentes. Apesar das intermináveis discussões parlamentares, jurisprudenciais e doutrinárias a respeito das complexas questões relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, há dois precedentes do C. Supremo Tribunal Federal que, se não eliminam toda e qualquer controvérsia sobre o tema, ao menos conferem um guia para o julgamento dos casos concretos: a ADPF-MC/DF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 45 e o STA (pedido de suspensão de tutela antecipada) nº 175-Agr/CE. Vale a pena resgatar alguns trechos desses julgamentos. Começamos por lembrar, antes de tudo, que o art. 196 da Constituição Federal - fundamento constitucional do direito à saúde - proclama que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifei). Como salientado pelo eminente Min. GILMAR MENDES (relator do STA 175), em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais [...] a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas a implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas, pautadas por critérios de macrojustiça (STF, STA 175 Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29/04/2010). É preciso ler a Constituição da República, como sempre, em sua inteireza, e não apenas até a vírgula, isto é, somente no que interesse momentaneamente. Significa dizer que, se é verdade que a Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a mesma Constituição, no mesmo art. 196, acrescenta que esse direito será garantido mediante políticas sociais e econômicas. Neste particular, lembra o eminente Ministro GILMAR MENDES que esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde (STF, STA 175). Ou seja, para que o Estado possa garantir a manutenção do sistema, é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde, sendo certo que o direito à saúde estampado na Constituição Federal se refere, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STF, STA 91-1/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 26/02/2007). Precisamente por essa razão, a intervenção do Poder Judiciário, na análise de casos concretos, também deve estar condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (STF, STA 175). Saliente-se, a propósito, que Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento (STF, STA 175). Não se discute, aí, a clara possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em favor do cidadão privado de determinado medicamento ou tratamento já previsto nas políticas públicas de saúde existentes. O problema surge quando a prestação de saúde pleiteada não está entre as políticas do SUS, seja por omissão do Legislativo ou do Executivo, seja por decisão técnico-administrativa de não fornecê-la. Contudo, mesmo nessa situação, o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em passagem impregnada de significado ético-jurídico, que a

inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF, STA 175). Reconheceu nossa C. Suprema Corte, assim, a possibilidade de o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria de qualidade de vida da paciente, desde que existam nos autos provas suficientes quanto ao estado de saúde do requerente e a necessidade do medicamento indicado (STF, STA 175). Nas palavras do eminente Ministro CELSO DE MELLO, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde - que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196) - ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas (STF, ADPF-MC 45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04/05/2004 - sem os grifos e destaques originais). Cumpre ressaltar, na linha do que se vem de expor, que essa excepcional intervenção do Poder Judiciário no âmbito do direito à saúde não configura uma intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República. E isso porque (quem o lembra é o insigne Ministro CELSO DE MELLO), dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos (STF, STA 175). Presentes estas considerações, tenho para mim - ainda que neste juízo tomado em sede de cognição sumária - que a Constituição Federal autoriza o Poder Judiciário a determinar, em dado caso concreto, o fornecimento de medicamento não previsto nas políticas públicas de saúde estabelecidas em lei e implementadas pelo Poder Executivo, desde que existam nos autos provas suficientes quanto ao estado de saúde do autor da ação e à necessidade do medicamento indicado. Nesse sentido, retomando o caso sob julgamento, vê-se que a autora, uma jovem de 22 anos, afirma ser portadora de uma rara doença genética progressiva e potencialmente fatal, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), que provoca a destruição dos glóbulos vermelhos, ensejando anemias, trombozes (tidas como a principal causa mortis ligada à doença), doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dores torácicas e abdominais, entre outros sintomas. Relata a demandante, ainda, ter apresentado, há um ano, quadro de pancitopenia (redução de todos os elementos do sangue ao mesmo tempo: hemácias, leucócitos e plaquetas), tornando-se dependente de transfusões de sangue constantes. Por não apresentar a autora resposta satisfatória aos tratamentos tradicionais (transfusões de sangue quinzenais, aplicação de Ciclosporina, entre outros), a médica que a acompanha prescreveu o uso do medicamento Soliris (Eculizumabe), fármaco importado, sem registro na ANVISA, que alegadamente melhora a necessidade transfusional, a qualidade de vida, diminui a ocorrência de eventos trombóticos e prolonga a sobrevida dos pacientes (cfr. relatório médico à fl. 08). Sendo esses os termos da ação ajuizada, os relatórios médicos e exames laboratoriais que acompanham a petição inicial efetivamente demonstram ser a demandante portadora de HPN e ter apresentado o quadro de pancitopenia (fls. 36/47). Por outro lado, o próprio Ministério da Saúde, em resposta a consulta formulada pelas advogadas da autora, esclarece que o eculizumabe (Soliris) é um inibidor do complemento terminal que se liga de forma específica à proteína C5 do complemento, com alta afinidade, inibindo, deste modo, a sua clivagem em C5a e C5b e impedindo a geração do complexo do complemento terminal C5b-9. Esse medicamento possui indicação para o tratamento de doentes com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) e Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (SHUa). [...] O SUS disponibiliza os medicamentos prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso, heparina e varfarina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado do sistema. [...] O único tratamento curativo para HPN é o TCTHa, porém este está associado a morbimortalidade considerável. Há relatos bem sucedidos de transplantes mieloablativos e não mieloablativos, tanto de doadores aparentados quanto de doadores de banco de doadores. [...] Atualmente indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndromes de falência medular com citopenias graves. [...] Diante do solicitado, evidencia-se que o eculizumabe não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS. Entretanto, diversos medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para a qual o produto possui indicação (fls. 50/51 - grifei). A petição inicial apresenta, ainda, diversos estudos e relatórios que apontam a eficácia superior do medicamento eculizumabe (Soliris) em relação aos tratamentos tradicionais, e indicam o fato de esse fármaco já ter sido autorizado pela FDS/FDA (U.S. Food and Drug Administration) e pela EMA (European Medicines Agency). Acrescente-se a esse quadro de prova pré-constituída, a circunstância de que já em 2012 a imprensa repercutiu casos relacionados à doença (então levados ao Judiciário, inclusive), atestando, de um lado, o alto custo do tratamento com o eculizumabe (Soliris) e, de outro, a sensível melhoria da qualidade de vida dos pacientes submetidos a tal tratamento (cf. <http://revistaepoca.globo.com/tempo/noticia/2012/03/o-paciente-de-r-800-mil.html>). Nesse cenário, pode-se afirmar que: a) a HPN é doença rara, que causa severa redução da qualidade de vida dos doentes, podendo, além de matar, condenar os doentes a sucessivas transfusões de sangue, por toda a

vida;b) a única cura para a doença é o transplante de medula, de alto risco para o transplantado e aconselhável apenas em casos de agravamento da doença e risco iminente de morte;c) o Sistema Único de Saúde disponibiliza diversos medicamentos e procedimentos médicos para o combate aos sintomas da doença;d) a autora, segundo os médicos que a acompanham, não vem respondendo satisfatoriamente ao tratamento existente no Brasil;e) o medicamento importado eculizumabe (Soliris), sem registro na ANVISA (e, portanto, não fornecido pelo SUS), tem constatados efeitos superiores aos dos medicamentos fornecidos pelo SUS, sobretudo no que diz com a melhoria da qualidade de vida dos doentes; ef) o medicamento importado eculizumabe (Soliris), conquanto ainda não liberado pela ANVISA, teve seu uso aprovado pela agência de segurança sanitária norte-americana em 2007 (<http://www.accessdata.fda.gov/scripts/cder/drugsatfda/index.cfm?fuseaction=Search DrugDetails> - extrato em inglês retro juntado pela Assessoria do Gabinete), não se tratando de droga experimental e inexistindo equivalente terapêutico.Sendo certo que o fato de serem fornecidos, pelo SUS, medicamentos também indicados para o tratamento da doença, não implica impedimento absoluto ao fornecimento de outros, não previstos, que melhor atendam à situação específica de um dado doente, parece-me suficientemente demonstrada a necessidade do medicamento importado no caso de que se cuida.Deveras, a prova pré-constituída trazida aos autos evidencia que, conquanto se destinem ao tratamento da HPN, os medicamentos fornecidos pelo SUS não têm conseguido livrar os doentes do calvário das constantes transfusões de sangue, enquanto o eculizumabe (Soliris) parece proporcionar sensível melhora dos sintomas em geral, permitindo um retorno à vida quase normal.Cabe lembrar, neste ponto, que, ao assegurar o direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 196), a Constituição Federal não almeja simplesmente que as pessoas sobrevivam. Pretende, mais, que vivam efetivamente, em plenitude e com dignidade. Destarte, tratando-se de doença rara, e havendo laudo médico atestando a essencialidade do medicamento pretendido para o aumento da sobrevida e da qualidade de vida da autora, impõe-se o reconhecimento da necessidade do fármaco na espécie.É certo que, tratando-se de circunstância essencial ao acolhimento definitivo do pedido da demandante, ao final, essa necessidade do medicamento importado deverá ser cabalmente comprovada em instrução. Cuidando-se, contudo, de decisão tomada em juízo de cognição sumária, diante de alegação de risco de dano irreparável, tenho que a prova pré-constituída apresentada pela autora com sua petição inicial é suficiente à demonstração da plausibilidade de suas alegações.Postas estas considerações, e na linha da orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, entendo existirem nos autos início de prova suficiente quanto ao estado de saúde da autora da ação e à necessidade do medicamento pretendido.2. A possibilidade de o Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamento importado não registrado na ANVISA Superada a primeira questão, impõe-se seja examinada a segunda indagação lançada acima, uma vez que - como já assinalado - a pretensão ao recebimento do fármaco eculizumabe (Soliris), diretamente pelo SUS, encontra proibição expressa na legislação brasileira (Lei 8.080/90, na redação da Lei 12.401/11, art. 19-T: São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS [...] a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa).A razão de tal proibição é evidente, uma vez que a aprovação do medicamento pela ANVISA é uma garantia à saúde pública. Deveras, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema único de Saúde possa considerar sua incorporação (STF, STA 175).Essa, a regra. Contudo, pode o Poder Judiciário, no exercício de sua competência jurisdicional cautelar (constitucionalmente fixada: art. 5º inciso XXXV), reconhecer exceções diante de casos concretos peculiares - como o presente - em que, conquanto ainda não liberado pela ANVISA, o medicamento em causa já tenha tido aprovação por órgãos de segurança sanitária internacionais reconhecidos (como a FDA e a EMA).Em realidade, nem mesmo a proibição de importação de medicamentos que não possuam registro na ANVISA é uma regra absoluta. Como lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal, Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (STF, STA 175).Nesse sentido, havendo provas suficientes (i) da gravidade do estado de saúde da autora da ação; (ii) da necessidade do medicamento indicado; e (iii) da aprovação do fármaco por reconhecidos equivalentes internacionais da ANVISA (como a FDA e a EMA), pode o Poder Judiciário determinar, em caráter absolutamente excepcional, o fornecimento, pelo SUS, de medicamento importado sem registro na ANVISA.É evidente que, via de regra, os medicamentos registrados na ANVISA e oferecidos pelo SUS devem ser privilegiados em detrimento de opção diversa escolhida pelo médico que acompanha o doente. Diz-se via de regra, contudo, porque sempre poderá o paciente demonstrar em juízo a impropriedade da política de saúde existente ou a ineficácia do medicamento/tratamento fornecidos pelo SUS (precisamente a hipótese destes autos).É o próprio C. Supremo Tribunal Federal quem faz a ressalva, referindo-se à constatação de que, em regra, deve ser privilegiado o medicamento/tratamento oferecido pelo SUS:Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se

pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial (STF, STA 175). Não se trata, à toda evidência, de descumprimento da lei pelo Poder Judiciário ou mesmo de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do art. 19-T da Lei 8.080/90, na redação da Lei 12.401/11. Cuida-se, tão somente, do regular exercício, pelo Judiciário, de sua competência cautelar (outorgada pela Constituição Federal com vistas em evitar danos irreparáveis a direito aparente), reconhecendo-se uma situação excepcional, não prevista (e sequer previsível) pelo legislador. A lei permanece existente, válida e eficaz: não pode o SUS, sponte propria, fornecer medicamentos sem registro na ANVISA, devendo os interessados, necessariamente, demonstrar em Juízo a excepcionalidade de seu caso e a presença dos requisitos acima indicados (gravidade do caso, necessidade do medicamento sem registro e aprovação por organismos internacionais reconhecidos). Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, entendo que a falta de registro do medicamento eculizumabe (Soliris) na ANVISA não configura, por si só, impedimento à determinação judicial de seu fornecimento pelo SUS à autora.<sup>3</sup> Da possibilidade de custeio do caro medicamento importado com recursos da União não vinculados à Saúde Visto o quanto exposto até aqui, chega-se à última indagação de cuja resposta depende o sucesso ou insucesso do pedido liminar deduzido na inicial: o custo do medicamento importado pretendido pode ser impeditivo da determinação judicial de seu fornecimento pelo SUS, tendo em vista a limitação de recursos do Ministério da Saúde e a possibilidade de prejudicar todos os demais usuários do sistema público de saúde, atendidos pelas políticas públicas existentes (custeadas pelos mesmos recursos finitos do orçamento destinado à Saúde)? Trata-se, claramente, de questão ligada ao tema da reserva do possível e do custo de implementação dos direitos fundamentais. Como ressaltado pelo C. Supremo Tribunal Federal, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada (STF, STA 175). Não há como se discordar da constatação: sendo finitos os recursos orçamentários vinculados à Saúde (seja na esfera federal, estadual ou municipal), não há como o Poder Público custear tratamentos caríssimos para um único paciente portador de rara doença genética, em prejuízo da imensa coletividade de usuários do sistema público de saúde. Como reconhecido por nossa C. Suprema Corte, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. (STF, STA 175). Significa dizer que o Poder Judiciário, ao atender à demanda médica específica de um único cidadão - realizando a justiça do caso concreto - estaria, inadvertidamente, ignorando as consequências globais da destinação dos recursos públicos da Saúde, com invariável prejuízo para o todo. É indisputável, assim, que o Poder Judiciário não pode, no julgamento de casos concretos, interferir em políticas públicas estabelecidas pelo Legislativo e implementadas pelo Executivo, determinando, por exemplo, a alocação de recursos para compra de um caro medicamento fora da lista do SUS, em prejuízo de inúmeros outros atendimentos previstos pelo sistema público de saúde, que se verão necessariamente privados de sua cobertura orçamentária, dentro do orçamento da Saúde. Nada obstante, se não cabe ao Judiciário interferir na alocação dos recursos dentro do orçamento da Saúde (até mesmo por falta de capacitação técnica dos Juízes para identificar prioridades médicas), pode o Poder Judiciário, perfeitamente, analisar a constitucionalidade da distribuição de recursos no orçamento como um todo. Vale dizer, não pode o Poder Judiciário determinar a compra deste medicamento em vez daquele, ou a realização desta cirurgia em vez daquela. Tal equivaleria, como visto, a uma indevida (e irresponsável) interferência judicial na atividade do Poder Executivo. Todavia, tendo sido a Saúde e a Educação eleitas pela Constituição da República como prioridades da nação, é de se perguntar se a alocação de recursos orçamentários para outras áreas não prioritárias (como a propaganda estatal, por exemplo), enquanto os orçamentos da Saúde e da Educação escasseiam, não configura comportamento inconstitucional do Poder Público. Entendo que sim. Trata-se, em realidade, de singelo exercício de interpretação constitucional, à luz do princípio da razoabilidade: é razoável que o Estado brasileiro se negue a adquirir e fornecer a portadores de uma doença rara um caro medicamento importado, sob a justificativa de carência de recursos, quando segue veiculando regularmente nas TVs, na internet e na mídia impressa anúncios publicitários desvestidos de qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social (como autorizado pelo art. 37, 1º da Constituição Federal), voltados à mera exaltação das iniciativas do Governo de turno? Não se trata de indagação pueril, de mero apelo popular e destituída de conteúdo jurídico. Muito ao contrário, trata-se de indagação técnica, formulada com os olhos postos na Constituição da República: é constitucional a alocação de recursos públicos em finalidades manifestamente menos prioritárias (como a veiculação de mera propaganda estatal) quando escasseiam os recursos destinados a áreas privilegiadas pelo constituinte (como Educação e Saúde)? Entendo que não. Tal comportamento estatal, absolutamente reprovável, evidencia uma inversão inconstitucional de prioridades. Mais do que isso, representa uma subversão dos valores constitucionais, que, mediante manipulação dos recursos financeiros do Estado brasileiro, revela o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (STF, ADPF

45). Significa dizer que, enquanto houver necessidades não atendidas nos campos da Educação e da Saúde, sempre poderão os cidadãos prejudicados reivindicar a intervenção do Poder Judiciário para determinar a realocação de recursos públicos que venham sendo empregados em finalidades, ainda que igualmente públicas, claramente menos prioritárias (como, e.g., a mencionada veiculação de propaganda estatal em TVs, jornais e revistas). Noutras palavras, enquanto se verificar tal situação, não há que se falar em reserva do possível. Cuida-se, simplesmente, de reconhecer a má gestão da coisa pública, independentemente de juízo quanto à boa ou má-fé do administrador público: esgotados os recursos da saúde quando ainda há necessidades a serem atendidas, e havendo recursos destinados a atividades de baixa prioridade (como a comunicação social, por exemplo), emerge com nitidez o erro manifesto na prévia destinação dos recursos no Orçamento da União. Erro que, como visto, carrega consigo a pecha da inconstitucionalidade e, por isso mesmo, pode ser remediado pelo Poder Judiciário, na análise de casos concretos instaurados por cidadãos prejudicados pela má gestão orçamentária. Note-se que a intervenção do Judiciário nesses casos não interfere nas prioridades já estabelecidas e na alocação de recursos já determinada pelo Ministério da Saúde. Muito ao contrário, determina o reabastecimento dos cofres do sistema público de saúde, com recursos oriundos do Orçamento que, imprópriamente, encontravam-se vinculados a atividades menos prioritárias. Cumpre registrar, por fim, que uma rápida consulta à execução do Orçamento Federal (cfr. extratos retro juntados pela Assessoria do Gabinete, extraídos do Portal da Transparência da Presidência da República) evidencia a existência de milhões de reais alocados à sub-função Comunicação Social, dentro da função Administração. Não há, pois, que se falar em ausência de recursos públicos para atendimento da pretensão da autora, tampouco em indevido redirecionamento de recursos já destinados ao atendimento de outras prestações de saúde.

4. Conclusão As razões que se vem de referir evidenciam, claramente, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum damnum irreparabile* na espécie. No que diz respeito à possibilidade de ser o medicamento pleiteado adquirido e custeado diretamente pela União, o C. Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos sobre a matéria, tem acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995-AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 607.385-AgR/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 641.916-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.) (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Rigorosamente cabível, pois, o direcionamento da ação exclusivamente em face da União. Postas estas considerações, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à União que adquira, com recursos da União não vinculados à Saúde, e forneça à autora, DAIANA SOUZA DOS SANTOS, o medicamento eculizumabe (nome comercial Soliris), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica que acompanha a petição inicial, garantindo o seu fornecimento regular e contínuo até decisão final desta ação. Deverá a União disponibilizar o medicamento à autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio, Ferraz de Vasconcelos/SP (ou o mais próximo), podendo a demandante retirá-lo pessoalmente ou por suas advogadas constituídas. Inacólivel, no ponto, a pretensão inicial de entrega do medicamento na residência da autora, sobretudo por questões de segurança atinentes a possível extravio do caro medicamento importado. Fica a União expressamente proibida de utilizar verbas do orçamento da Saúde para a aquisição do medicamento, devendo o custo do cumprimento desta decisão judicial ser suportado por verbas destinadas no Orçamento à veiculação da publicidade oficial, passíveis as autoridades encarregadas de responsabilização civil e criminal em caso de comprovado descumprimento. OFICIE-SE diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU para cumprimento desta decisão, devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a adoção das providências de importação cabíveis, informando-se o prazo previsto para entrega do medicamento à autora e o seu custo. Por dia de atraso no cumprimento desta determinação, fixo desde já multa diária de R\$5.000,00, a ser suportada pessoalmente pelas autoridades encarregadas, independentemente da eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa e por crime de desobediência. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para os portadores de doença grave. CITE-SE a União.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006323-50.2015.403.6119** - METALURGICA GOLIN S/A (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA GOLIN S/A em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação e que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/99). O pedido liminar foi indeferido (fls. 104/105). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 114/115). Às fls. 121/136, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/142. Às fls. 146/154, o tribunal ad quem noticia ter negado seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório necessário. Decido. Pretende a impetrante, como relatado, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à

contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136) Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esse fundamento não foi conhecido por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios). Argumenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos. Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 601). A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS. No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a impetrante, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291,

Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171) Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais - e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada -, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor. Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 9º (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma. Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 -, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais. Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

#### **Expediente Nº 10299**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003391-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003391-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIO TRANQUITELA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)**

Vistos, Diante da constituição de advogado particular (fl.336), destituo a Defensoria Pública da União do encargo. Publique-se para a defesa constituída manifestar-se sobre o interesse do réu em apelar (fl.314), apresentando razões no prazo legal ou declinando, no mesmo prazo. Após, se o caso, ao MPF para contrarrazões e, oportunamente, ao TRF para exame dos recursos. Façam-se as anotações necessárias no que se refere à constituição do advogado constituído. Publique-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4944**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0007968-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004409-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA)**

Verifico que resta pendente a intimação da parte recorrida acerca da decisão de fl. 68 (proferida à fl. 722 dos autos principais - ação penal n. 0004409-29.2007.403.6119), que passo a transcrever: Mantenho a sentença de fls. 687/687-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do Recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Assim, publique-se este despacho, ocasião em que a parte recorrida restará intimada, na pessoa do advogado constituído Dr. PAULO CESAR GONÇALVES ZANATA, OAB/MG n. 60912, da decisão acima

transcrita, a qual, em juízo de retratação, manteve a decisão objeto de recurso em sentido estrito da acusação. Após a publicação, remeta-se este instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, nos termos da determinação constante do despacho de fl. 726 dos autos principais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006757-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006757-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE MELO ROCHA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)  
AÇÃO PENAL Nº 0006757-20.2007.4.03.6119 Desmembramento da Ação Penal nº 2005.61.19.006424-8, distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X ELICÉDIO DOS REIS SILVA e OUTRA DECISÃO EM INSPEÇÃO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos réus: ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido em 20/08/1972, em Ponte Firme/MG, filho de José Marcelino Silva e Maria da Glória Silva, RG M5785257-MG, CPF 83252657600, ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 18/12/1974, em Governador Valadares/MG, filha de Azemar Borges Rocha. 2. A sentença de fls. 1926/1957 julgou procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, condenando ELICÉSIO DOS REIS SILVA e ALESSANDRA DE MELO ROCHA como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do CP. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela defesa de ambos os réus (fls. 1960/1961 e 1968/1972 e 1973/1977). O julgamento das apelações resultou na extinção do processo sem apreciação do mérito, prejudicados os recursos dos réus, em razão de reconhecimento da existência de bis in idem e, portanto, de litispendência. 3. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 19/02/2015 (fl. 2211). 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias ao NID e ao IIRGD. 4.2. Registro que não houve prestação de fiança por parte dos réus, conforme abaixo especificado, de modo que nada há a decidir quanto a essa questão: Elicésio dos Reis Silva: Em 10/07/2007, nos autos do processo nº 2005.61.19.006424-8, foi revogada a prisão preventiva, conforme cópia acostada às fls. 1905/1907 (vol. 8). Alessandra de Melo Rocha: Em 03/08/2006, a acusada obteve a revogação de sua prisão cautelar pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº 58505/SP, conforme telegrama juntado à fl. 939 (vol. 4). 5. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus para ABSOLVIDO. 6. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos a Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da Operação Canaã/Overbox. 7. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. 8. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

**0001260-49.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)  
Fls. 781/793 - INDEFIRO o pedido da defesa de intimação da testemunha LUCIANO BRAMBATTI, pelos próprios fundamentos da deliberação de fl. 734, que declarou a preclusão. Friso que o motivo da decisão não foi a falta de localização da testemunha, uma vez que sua intimação não chegou a ser determinada, pois já havia ocorrido a preclusão quando foi arrolada - em momento posterior à apresentação de resposta à acusação e, portanto, ocasião inadequada. Ressalto ainda que o advogado, embora constituído posteriormente, deve assumir o processo no estado em que se encontra. Publique-se.

**0005088-48.2015.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029091-84.2007.403.6301 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0029091-84.2007.403.6301PARTE AUTORA: LUIZ BENEDITO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO LUIZ BENEDITO DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 141.826.205-3.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Juntou procuração e documentos (fls. 12/233). O autor requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início razoável de prova material acerca do trabalho rural.Ocorre, porém, que, como já mencionado acima, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 14 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO N.º. 0010657-69.2011.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO SOBRINHO DE MORAISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAFRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) total e temporariamente para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70).Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 75/77)O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 82/84).O instituto-réu ofereceu contestação (fls. 87/102), rechaçando a pretensão de direito material veiculada na petição inicial. Juntou quesitos para perícia médica e documentos.O INSS apresentou cópia do processo administrativo do autor (fls. 104/121).Acostado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 134/138).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 139/140).O INSS requereu a declaração de incompetência da Justiça Federal e a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fl. 145).Proferida decisão declinanando a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (fls. 149/151).Redistribuído o feito à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Proferida sentença de procedência do pedido, para a concessão de auxílio-acidente (fls. 158/160).Determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 167).Por Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi declarada a nulidade da sentença proferida pela Vara Cível da Justiça

Estadual da Comarca de Guarulhos e suscitado conflito de competência com este Juízo (fls. 171/176). O E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito, para declarar a competência deste Juízo Federal (fls. 185/186). Os autos retornaram a este Juízo (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS, for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Em relação à qualidade de segurado da parte autora, analisando-se os dados extraídos do CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se que o demandante preenche os dois primeiros requisitos para a obtenção do bem da vida descrito na petição inicial: qualidade de segurado e carência mínima. No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos às fls. 134/138, revelou que o autor apresenta quadro de estado de stress pós-traumático, em razão de dois assaltos sofridos em meados do ano de 2005. Após a descrição deste quadro clínico, o perito concluiu que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde setembro de 2005, época em que tentou o suicídio, conforme relatório médico de fl. 35. Embora o perito judicial tenha afirmado que a incapacidade do autor é decorrente de acidente de trabalho in itinere, com base em declarações do periciando, o benefício anteriormente cessado era de natureza previdenciária, sendo que a pretensão do autor diz com o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença suspenso, não sendo a lide, portanto, relacionada a acidente de trabalho. Assim, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 29/06/2011, dia seguinte à cessação indevida. Entretanto, conforme extrato do PLENUS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez desde 16/09/2014, razão pela qual determino apenas o pagamento das parcelas relativas ao período de 29/06/2011 a 15/09/2014. Ressalto não se tratar de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, pois, tendo em vista que a perícia médica judicial se deu em 26/10/2012, é possível que tenha ocorrido agravamento da doença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor Francisco Sobrinho de Moraes, das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 29/06/2011 a 15/09/2014. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: auxílio-doença; b) Nome do segurado: Francisco Sobrinho de Moraes; c) Data do início do benefício: 29/06/2011 a 15/09/2014; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003300-67.2013.403.6119** - GILBERTO ODILON DE LIMA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a certidão aposta no ofício de fls. 448/449, intime-se o autor para informar o atual paradeiro do Gerente de Recursos Humanos JOSÉ SOLA SANCHES NETO, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008541-22.2013.403.6119** - ROGERIA CORREIA DE ARAUJO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da

sentença.Int.

**0001971-83.2014.403.6119** - NELSON ABREU DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor às fls. 154/155 eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0002208-20.2014.403.6119** - RICARDO LUIZ SORIANO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP242456 - VITOR TILIERI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007015-83.2014.403.6119** - SUELI DA COSTA DINIZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal formulados pela autora às fls. 162 eis que não teriam o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.Ademais, in casu a prova é eminentemente documental.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001033-54.2015.403.6119** - SEBASTIAO JOSE MACIEL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0001033-54.2015.403.6119PARTE AUTORA: SEBASTIÃO JOSÉ MACIELPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO

ASENTENÇASEBASTIÃO JOSÉ MACIEL ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos indicados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 04/09/2014, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 132).Citado (fl. 133), o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 134/153).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 155), o INSS nada requereu (fl. 156); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 156vº).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as

características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os

agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 01/03/1973 a 30/08/1973 (E.F.B. Empreiteira Ferro-Beton Ltda.), 30/08/1973 a 27/11/1973 (Fator - Empreendimentos Imobiliários S/A), 25/04/1975 a 16/08/1975 (Construtora Coccoaro Ltda.), 16/09/1975 a 30/01/1976 (Erevan Engenharia S/A), 13/02/1976 a 14/09/1976 (Construtora Wysling Gomes Ltda.), 13/01/1977 a 07/03/1977 (Sociedade Tapajos de Mão de Obra Ltda.), 10/03/1977 a 24/03/1977 (Mobra Mão de Obra S/C Ltda.), 18/08/1977 a 15/02/1978 (Mobra Mão de Obra S/C Ltda.), 09/03/1978 a 03/05/1978 (Mão de Obra para Construções Civis S/C Ltda.), 14/12/1978 a 16/05/1979 (Azevedo e Travassos S/A), 08/11/1979 a 20/12/1979 (Flori - Estruturas, Alvenarias e Revestimentos Ltda.), 23/04/1980 a 22/09/1980 (Constran S/A Construções e Comércio), 01/12/1980 a 11/12/1980 (Construtora Wysling Gomes Ltda.), 14/01/1981 a 24/06/1981 (Constran S/A Construções e Comércio), 15/07/1981 a 23/07/1981 (Azevedo e Travassos S/A), 01/10/1981 a 17/01/1983 (Constran S/A Construções e Comércio), 02/08/1983 a 30/09/1983 (João Fortes Engenharia S/A), 01/03/1984 a 22/06/1984 (Empreiteira L. Arnaldo Ltda.) e 05/09/1988 a 12/03/1989 (Empreiteira Oliveira e Santos S/C Ltda.).Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão do exercício das profissões de servente, ajudante e carpinteiro no ramo da construção civil, no item 2.3.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os trabalhadores em túneis e galerias, trabalhadores em escavações a céu aberto e trabalhadores em edifícios, pontes e barragens.Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de servente, ajudante e carpinteiro em CTPS (fls. 19/20 e 27/36) não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção. As atividades de servente, ajudante e carpinteiro - não contempladas de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 - somente poderiam ser consideradas especiais por analogia aos trabalhadores mencionados no item 2.3.0, se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens, túneis, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.Além disso, o autor instruiu a demanda com cópia de sua CTPS à fl. 35, da qual se infere que no período de 01/07/1984 a 22/08/1984, o requerente trabalhou como carpinteiro no ramo agropecuário junto à Itamarati Norte S/A Agropecuária - Fazenda Itamarati Norte. O trabalho rural em regra não é considerado especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries. Assim, no que toca com o requerimento de enquadramento do mencionado período no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64, entendo não haver tal possibilidade, visto que a atividade campesina prevista como especial é aquela que envolve empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas. A mera informação em CTPS de que o segurado trabalhou como carpinteiro em uma fazenda, não enseja o enquadramento do período como especial.Por fim, requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1975 a 12/09/1975 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.), 07/03/1985 a 30/05/1986 (Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializados), 03/06/1986 a 15/12/1987 (Superfine Industria e Comércio Ltda.), 18/07/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 04/04/2002 (Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A), todos em razão do exercício da profissão de vigia e guarda patrimonial.Inicialmente, consigno que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos)Pois bem. No caso em tela, entendo ser possível o enquadramento por atividade profissional dos períodos de 02/09/1975 a 12/09/1975 e 07/03/1985 a 30/05/1986, porquanto o autor apresentou CTPS às fls. 21 e 53, com a informação de que laborou na função de vigilante para empresas voltadas à exploração de serviços de segurança bancária, logo, de caráter evidentemente perigoso.Já no período de 03/06/1986 a 15/12/1987, conforme cópia da CTPS de fl. 53, o autor laborou em estabelecimento industrial, razão pela qual reputo que sua atividade se enquadra melhor na categoria de porteiro, não sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os vigilantes ou guardas de segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial.Nos períodos de 18/07/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 05/03/1997, conforme formulários DIRBEN-8030 de fls. 14/16, verifica-se que o autor

trabalhou no setor de segurança, exercendo as atividades de guarda patrimonial, líder de segurança patrimonial e inspetor de segurança patrimonial, constando inclusive o porte de arma de fogo até 30/11/1994. De acordo com o quanto já exposto, a atividade dos profissionais denominados vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. A partir de 06/05/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe o reconhecimento da condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante. Entretanto, havendo referência ao porte de arma de fogo no exercício das atribuições após 05/03/1997, fica caracterizado o desempenho de atividade comprovadamente perigosa, pois capaz de colocar em risco a integridade física do trabalhador no exercício do dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Nesta senda, o fato de não constar do formulário DIRBEN-8030 de fl. 16 que no período de 06/05/1997 a 04/04/2002 o demandante desempenhava suas atividades portando arma de fogo, retira o caráter perigoso de seu trabalho. Desta forma, considerando a cópia da CTPS do autor, bem como o CNIS, cuja juntada ora determino, o tempo de serviço comprovado nos autos soma o total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias até 04/09/2014 (DER - fl. 12vº), conforme tabela de cálculo abaixo: Assim, quanto ao tempo de contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 04/09/2014, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado na forma integral. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora SEBASTIÃO JOSÉ MACIEL, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 04/09/2014, mediante o reconhecimento dos períodos de 02/09/1975 a 12/09/1975, na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 07/03/1985 a 30/05/1986, na Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializados e de 18/07/1988 a 05/03/1997, na Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, como atividades especiais e procedendo sua conversão em comum, perfazendo um total 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Sebastião José Maciel; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 04/09/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 11 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001876-19.2015.403.6119 - PEDRO ADMIR TEIXEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 20(vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006186-68.2015.403.6119 - ALBINA VIEIRA MARTOS (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 33.691,26 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 00061866820154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta

decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006293-15.2015.403.6119** - NICOLLY MOREIRA DA SILVA BRITO - INCAPAZ X GRACE KELLY MOREIRA DA SILVA (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 24.039,36 (vinte e quatro mil, trinta e nove reais e trinta e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 00062931520154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006319-13.2015.403.6119** - JOSE IZIDIO DOS SANTOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 24.196,72 (vinte e quatro mil, cento e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 00063191320154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006333-94.2015.403.6119** - FRANCISCO JORGE DE SOUSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006333-94.2015.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO JORGE DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO FRANCISCO JORGE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 42/149.023.038-3, mediante o reconhecimento de determinados períodos de atividade profissional como exercidos em condições especiais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/82). Requeru os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da

assistência judiciária (fl. 15). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o requisito do perigo na demora também não foi atendido, uma vez que os documentos juntados aos autos revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de outros meios para seu sustento. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 14 de setembro de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

**0006334-79.2015.403.6119 - EZEQUIEL DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 46.548,14 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS** nos autos do processo nº 00063347920154036119, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006378-98.2015.403.6119 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0006378-98.2015.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho, André Rodrigues dos Santos, falecido em 20/03/2011, o qual era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aduz a autora em sua petição inicial, que o requerimento administrativo para concessão de pensão por morte foi indeferido sob a justificativa de que não restou comprovada a existência de sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela. **CITE-SE** o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 14 de setembro de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

**0006417-95.2015.403.6119 - JAIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0006417-95.2015.403.6119 PARTE AUTORA: JAIR SOUZA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOJAIR SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Sucessivamente, requerer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006524-42.2015.403.6119** - MAYTE BATANSHEV - INCAPAZ - X MAIKEL BATANSHEV(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 35.712,28 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e vinte e oito centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 00065244220154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006940-10.2015.403.6119** - KEROLAYNE FERREIRA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0006940-10.2015.403.6119 PARTE AUTORA: KEROLAYNE FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO KEROLAYNE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos e assistida por sua genitora Elisangela Ferreira de Santana, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Homero Luiz da Silva, ocorrido em 09/03/2003. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário em comento, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a sua concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, pois se depreende da Comunicação de Decisão emitida pelo INSS (fl. 27), que o óbito do genitor da autora ocorreria após a perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, restou controvertida tal requisito, havendo necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007291-80.2015.403.6119** - EDEMILSON MOURA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0007291-80.2015.403.6119PARTE AUTORA: EDENILSON MOURA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOEDENILSON MOURA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 14 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto,

**0007386-13.2015.403.6119** - ALCIDES DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 38.011.48 (trinta e oito mil, onze reais e quarenta e oito centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 00073861320154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007387-95.2015.403.6119** - EURIPES DE PAULA MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 14.998,23 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP,

nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 00073879520154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007389-65.2015.403.6119 - ORIDES DE MORAES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 30.765,02 (trinta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 00073896520154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007652-97.2015.403.6119 - FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 35.512,11 (trinta e cinco mil, quinhentos e doze reais e onze centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 00076529720154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007671-06.2015.403.6119 - DIVINO MADALENA BASILIO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma

razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 7.840,82 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 00076710620154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007732-61.2015.403.6119 - DORIVAL DE JESUS FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 22.136,66 (vinte e dois mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 00077326120154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007736-98.2015.403.6119 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 11.200,15 (onze mil, duzentos reais e quinze centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 00077369820154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007737-83.2015.403.6119 - EDINA DOS SANTOS MIYAKE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum

Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 32.758,18 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 00077378320154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007937-90.2015.403.6119** - ERIVAN CARDOSO DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0007937-90.2015.403.6119 PARTE AUTORA: ERIVAN CARDOSO DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO ERIVAN CARDOSO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008138-82.2015.403.6119** - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0008138-82.2015.403.6119 PARTE AUTORA: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008340-59.2015.403.6119** - ROSA MARIA RAMOS HOVING(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0008340-59.2015.403.6119PARTE AUTORA: ROSA MARIA RAMOS HOVINGPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO ROSA MARIA RAMOS HOVING, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja determinado ao instituto réu que se abstenha de proceder à cobrança dos valores percebidos a título de pensão por morte a maior. Afirma a autora que em 30/08/2007 passou a perceber a pensão por morte E/NB 21/300.396.870-1 em decorrência do falecimento de seu esposo. Entretanto, em 31/08/2010, o INSS informou que em razão da revisão realizada nos termos do art. 11 da Lei nº. 10.666/03, foi constatado erro administrativo no valor da renda mensal inicial do benefício, gerando um valor a maior, o qual deveria ser restituído. Sustenta ainda a autora que a devolução é indevida, uma vez que recebeu tais valores de boa-fé. Além disso, a verba tem natureza alimentícia, portanto, insuscetível de restituição. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se. Em sede de cognição sumária, ao que se infere é que a requerente não deu causa ao recebimento dos valores indevidos, o que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. De outro lado, milita em favor da requerente a presunção de boa-fé. Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da irrepetibilidade das verbas alimentares, não mais é passível a cobrança dos valores percebidos pela parte autora a maior se mantida em boa-fé. O desconto pelo INSS - repita-se - motivado por erro seu, implica gravíssimas conseqüências para a parte autora no que toca à sua subsistência. Posto isso, verossímeis as alegações contidas na inicial no que se refere à impossibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à parte ré que suste DE IMEDIATO a cobrança dos valores recebidos a maior. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. OFICIE-SE, para cumprimento desta. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ), PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA. CONSIGNO QUE O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO DEVERÁ SER COMUNICADO A ESTE JUÍZO DE IMEDIATO. Guarulhos (SP), 14 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7) - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005391-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005391-0) - SEVERINO BARRETO DA SILVA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0001179-03.2012.403.6119 - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004426-89.2012.403.6119** - MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011409-07.2012.403.6119** - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FIRMINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000456-47.2013.403.6119** - JOAO GERALDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0006016-67.2013.403.6119** - EDILSON DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009490-46.2013.403.6119** - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0004013-91.2003.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA. PARTE IMPUGNADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROCCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos.Trata-se de impugnação apresentada pela Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. A exequente, ora impugnada, requereu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 62.810,46, mas o valor devido, segundo a impugnante, é de R\$ 60.212,65 para agosto de 2012.A impugnante depositou, em 02.07.2012, a quantia de R\$ 62.810,46 (fl. 979).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 1002).A contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados de fls. 950/951 (fl. 1.003), com o qual a impugnada concordou (fl. 1.033). A impugnante quedou-se inerte (fl. 1.047).Foi efetuado o depósito judicial do valor (fl. 979). A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 1.043).É O RELATÓRIO.DECIDO.A contadoria apresentou

os cálculos de fls. 950/951, o qual foi homologado pelo Juízo às fls. 969/971, decisão da qual não houve interposição de recurso pelas partes. De acordo com a impugnação da executada, é devida a quantia total de R\$ 60.212,65 para junho de 2012 (fls. 988/993). Já a exequente postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 62.810,46 para o mês de junho de 2015 (fls. 985 e verso). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 62.810,46, para junho de 2015 (fls. 950/951), cujo valor foi ratificado pelos esclarecimentos de fls. 1.003, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. A impugnada concordou com este montante e a impugnante devidamente intimada por força das decisões de fls. 1.034, 1.038 e 1.040 ficou-se inerte, de modo que por parte da impugnante houve o reconhecimento jurídico do pedido deduzido nessa impugnação. Mas ainda que assim não fosse, as alegações suscitadas pela impugnante na presente impugnação já foram objeto de análise na decisão de fls. 969/971, a qual afastou as alegações e homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos termos supramencionados, de modo que tal matéria estaria preclusa. Assim, a Contadoria Judicial forneceu esclarecimentos detalhados às fls. 1.003 sobre a realização dos cálculos de fls. 950/951, comprovando a aplicação dos índices determinados no título executivo judicial. Desta forma, reputo correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 950/951, razão pela qual verifico a plena satisfação material do julgado, em face do depósito de fl. 979. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 979). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 1.033). Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela Caixa Econômica Federal por meio do ofício de fl. 1.043. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da ré e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré foi suficiente para liquidar o valor. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007412-11.2015.403.6119** - JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração original, bem assim, regularize a declaração de hipossuficiência de folha 10, mediante declaração pública lavrada por Tabelião Oficial ou mediante documento particular com assinatura a rogo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4811**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003832-36.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA. (SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos. A executada não se manifestou a respeito da certidão dos oficiais de justiça e do determinado no item c de fl. 1152, verso, em que pese ter saído intimada da respectiva decisão à fl. 1153 (certidões de fls. 1154 e 1162). Em

sendo assim, deverá o Sr. François Regis Guillaumon, quem, até a imissão na posse assumiu a condição de depositário do imóvel referido (fls. 94/95), esclarecer a informação constante nas aludidas certidões de que houve a permissão para que outras três empresas, de sua representação, atuassem no imóvel guarnecendo bens e documentos (fl. 1063), situação que pode ter caracterizado depósito infiel, com as consequências pertinentes. Cumpre-se intimá-lo pessoalmente desta determinação para esclarecimentos no prazo de cinco dias, com a advertência de imposição à referida pessoa física das sanções do artigo 14, V, e parágrafo único, do CPC. Não vejo, a princípio, motivos para autorização de contratação de empresa especializada para realizar providências de inventário de bens. Contudo, tanto a arrematante como a executada podem se valer de assistentes técnicos para acompanhar a diligência. Outrossim, diante do teor do decidido à fl. 1149 (frente e verso), não se discute o direito da arrematante em manter o imóvel fechado para entrada de quaisquer pessoas que não sejam expressamente por ela autorizadas; porquanto proprietária imitada na posse. Logo, diante da manifestação expressa da arrematante no sentido de aceitar o encargo de depositária dos bens móveis hoje existentes no imóvel arrematado (fls. 1157/1161), e em prosseguimento ao quanto determinado a fls. 1149/1152vs., determino a adoção das seguintes medidas para a diligência de inventário, arrecadação e depósito dos bens móveis que guarnecem o imóvel arrematado. Designo o próximo dia 07 de outubro de 2015, a partir das 8h00min., para ter início a diligência de inventário, arrecadação judicial e depósito dos bens móveis existentes no bem arrematado, com a presença da arrematante e da executada. A arrematante deverá estar presente na pessoa de seu representante legal, gerente ou preposto que assumirá o encargo de depositário, devidamente identificado pelos oficiais. A executada deverá estar presente na pessoa de seu representante legal que assumiu o encargo de depositário às fls. 94/95. Expeça-se, assim, o competente mandado de inventário, arrecadação e depósito. A teor do determinado a fl. 1149vs./1150, se a arrematante não comparecer ao ato no dia e hora designados, presumir-se-á a sua desistência na posse, ficando revogada automaticamente a imissão. A ausência da executada, por seu representante legal, a teor do já decidido, implicará automaticamente na situação jurídica de abandono dos bens móveis (art. 1275, III, do Código Civil), que deverão ser inventariados e arrecadados da mesma forma, para os devidos fins de direito. Outrossim, eventual recusa por quem quer que seja em assinar os termos e autos decorrentes do ato deverá ser certificada pelos oficiais de justiça, sem prejuízo do prosseguimento das diligências. No procedimento de inventário e arrecadação judicial, os oficiais de justiça responsáveis pela medida deverão adotar todas as medidas necessárias à correta identificação, individualização e quantificação de todos os bens móveis existentes no local, de tudo lavrando auto circunstanciado, que será assinado pelos presentes ao ato. Deverão tomar especial cuidado com os documentos arrecadados (principalmente fiscais e contábeis), para eventual destinação futura, a fim de assegurar a possibilidade de acesso pelas autoridades fazendárias. Tendo em vista que no local da arrecadação existe uma quantidade apreciável de coisas de naturezas diversas, a partir do momento em que se iniciar a diligência, no dia e hora acima designados, os oficiais de justiça deverão cuidar para que o acesso ao referido imóvel permaneça absolutamente indisponível durante todo o tempo que durar o ato. Apenas poderão acompanhar a diligência o arrematante na pessoa de quem assumirá o encargo de depositário, a executada na pessoa de seu representante legal identificado às fls. 94/95 e seus advogados. Permite-se que a arrematante e a executada possam indicar, cada uma, até dois assistentes para acompanhar a diligência, que deverão ser devida e previamente indicados e qualificados aos oficiais de justiça. De toda forma, em sendo necessário o prosseguimento da diligência nos dias subsequentes, as dependências internas onde já tenha ocorrido a arrecadação e os portões externos de acesso ao imóvel deverão ser lacrados com correntes e cadeados, e devidamente selados, prosseguindo-se a diligência no dia subsequente (art. 860 e ss. do CPC). Lacrado o imóvel, ninguém poderá nele entrar ou permanecer, até o levantamento dos selos pelos oficiais de justiça. Finalizados o inventário e a arrecadação, os oficiais de justiça deverão formalizar o depósito, com a lavratura do auto respectivo, que será assinado pela depositária pessoa física, indicada pela arrematante, com as advertências de praxe (art. 629 do Código Civil); bem assim, todos que acompanharam a diligência e os oficiais de justiça que a realizaram deverão assinar o referido auto. Em relação à pessoa física que irá assumir o encargo de depositária, os oficiais de justiça deverão adverti-la expressamente quanto à necessidade de conservação, até ordem judicial em contrário, de todos os documentos arrecadados, bem como de todos os bens inventariados e arrecadados, os quais terão as respectivas destinações no momento adequado. Também após a consolidação do depósito, a executada deverá ser expressamente intimada, na pessoa de seu representante legal, consoante a decisão de fls. 1149/1152vs., do prazo de 05 (cinco) dias para: a) Providenciar, com a autorização da depositária indicada pela arrematante, a remoção dos bens arrecadados e depositados, ou, então, indicar local de sua propriedade para que os referidos bens sejam removidos, mediante meios próprios ou fornecidos de forma segura pela arrematante, sendo que, de qualquer forma, as despesas comprovadas pela remoção serão arcadas pela executada; b) Esclarecer, de forma documentada, quem são os proprietários dos bens deixados, e as eventuais penhoras, penhores ou garantias que gravam os referidos bens móveis, para futura destinação; Caso as providências pela executada não ocorram no prazo acima referido, presumir-se-á o abandono dos bens móveis deixados no local, impondo na perda da propriedade nos termos do artigo 1275, III, do CC. Em havendo depósito daqueles bens por parte da executada ou de seu representante legal, e não propriedade dos mesmos, responderá o representante da executada ou a executada com o depósito infiel para com os juízos ou credores que tinham esses bens como garantia (art. 652 do CC), resolvendo a sua responsabilidade em perdas e

danos para com os respectivos credores, por não ser diligente com a coisa depositada nos termos do artigo 629 do Código Civil, não se aplicando, assim, a ressalva do artigo 642 do mesmo Código. Obviamente, essa responsabilidade, se existente, da executada ou de seu representante legal, como depositários dos bens abandonados, será objeto de análise nas instâncias próprias. Como já restou decidido, a executada deverá ser novamente advertida de que a falta das providências determinadas no prazo supra, além do abandono e do depósito infiel, conforme o caso, configurará ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, e 600, III, ambos do CPC). As sanções pelo atentado referidas podem ser cumuladas ainda com eventuais sanções criminais pelo delito de desobediência, e as relativas à litigância de má-fé (art. 17, IV, do CPC), com a indenização dos prejuízos, multa e honorários arcados pela arrematante. Solicite-se ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados a disponibilização do maior número possível de oficiais de justiça para a realização da diligência, pelo tempo em que ela perdurar. Solicite-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal em Marília que determine a presença de dois agentes para acompanhar o início dos trabalhos, bem como para que, posteriormente, os mesmos permaneçam de sobreaviso durante os dias que durarem as diligências, caso seja necessário para o cumprimento do ato. Fica consignado que a arrematante deverá providenciar aos oficiais de justiça, tão logo solicitado, todos os meios que se fizerem necessário à realização da diligência. Os gastos comprovadamente dispendidos serão suportados ao final pela executada. Intime-se pela imprensa oficial a executada e a arrematante. O Sr. François Regis Guillaumon deverá ser intimado da presente decisão pessoalmente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6578

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1002921-66.1995.403.6111 (95.1002921-1)** - ANTONIO CARLOS MAMEDE X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO X ANTONIO ESTEVAM X ANTONIO PEREIRA BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por José Antonio Caprioli, Lúcia Helena de Souza Caprioli e Caixa Econômica Federal em face do Banco Santander S/A, que garantiu aos exequentes o recebimento de honorários sucumbenciais. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado os respectivos depósitos em favor dos exequentes (fls. 507 e 545). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n 80/2014 e 15/2015 (fls. 526 e 552) e ofícios n 1202/2014 e 495/2015 (fls. 529/530 e 557). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000513-60.2011.403.6111** - PAULO SERGIO VOLPONI MULA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 157/166, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO VOLPONI MULA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 233). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu

crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 235). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002354-90.2011.403.6111** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002843-30.2011.403.6111** - MARIO JOSE SOARES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003476-41.2011.403.6111** - ANTONIO CARLOS FARINELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002091-87.2013.403.6111** - CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMEN DA CUNHA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 114. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1475/2015/21.027.090 APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110013693-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 115/116). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 117). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001279-11.2014.403.6111** - MASSACO MACHIDA TAKAGI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MASSACO MACHIDA TAKAGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 57/72), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 07/04/2015. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação

pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF** alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e**

proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº

3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em

29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001742-50.2014.403.6111** - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Tendo em vista a informação prestada por esta Secretaria às fls. 361, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito com relação às rés que tiveram a falência decretada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002787-89.2014.403.6111** - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO VÍTOR DA SILVA QUEIROZ, menor, impúbere, neste ato representado por sua genitora Sra. Rubenita da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 65/69) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência de ordem fisiológica caracterizada pela perda excessiva de proteínas na urina, em decorrência de mau funcionamento dos Glomérulos renais, genericamente denominada Síndrome Nefrótica, razão pela qual as patologias causam no autor impedimentos de natureza física e sensorial, que podem sem dúvida obstruir sua plena participação efetiva na sociedade. Concluindo que o menor deve estar sob constante vigilância da mãe quanto à tomada correta das medicações, controle do peso diário (para se antecipar eventuais retenções líquidas e edemas) e controle da quantidade de sal em sua dieta. Ora, esta demanda impede a genitora de exercer atividade laboral que lhes garanta sustento. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) é portador de deficiência incapacitante o que lhe causa grande limitação no desempenho de atividades e restrição na

participação social, compatíveis com a sua idade, impedindo, ainda, que sua genitora, exerça qualquer atividade que lhes garanta o sustento, de forma digna, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 51/58), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) é criança, recebe R\$150,00 mensais, a título de pensão alimentícia paga pelo pai e reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, com 31 (trinta e um) anos de idade, não auferir renda; a.2) seu irmão, com 1 (um) ano de idade, não auferir renda; b) o núcleo familiar recebe o benefício de Bolsa Família no valor de R\$134,00; c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; d) mora em imóvel cedido em condições bem humildes e mobiliário escasso. e) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), ou seja, a renda per capita é de R\$94,00 (noventa e quatro reais), correspondente a 11% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$788,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (23/04/2014 - fl. 14) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Vítor da Silva Queiroz. Nome do Representante: Rubenita da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 25/09/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o

pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003205-27.2014.403.6111** - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEOCLÉCIO BENEDITO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro

II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 13/09/1985 A 06/03/1990.Empresa: Marajoara - Veículos, Peças e Representações Ltda.Ramo: Comércio de Veículos.Função/Atividades: Aprendiz de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 12/15) e CNIS (fls. 84/85).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Consta da CTPS que o autor trabalhou como Auxiliar de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Auxiliar de Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 13/03/1990 A 11/04/1990.DE 29/05/1990 A 14/04/2003.Empresa: Delábio & Cia Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar de Serralheiro.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 12/15), CNIS (fls. 84/85) e Laudo Técnico da Empresa (fls. 17/52).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES DE 95), MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Consta da CTPS que, no período mencionado, o autor trabalhou como Auxiliar de Serralheiro. DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO Importa ressaltar que, embora a atividade de serralheiro não se encontre expressamente incluída em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifica-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a atividade exercida como serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83), e proporciona ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. De fato, é perfeitamente possível o enquadramento da atividade de serralheiro exercida pelo autor no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que relaciona trabalhadores nos setores de soldagem, galvanização e calderaria, especificando os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, em razão de semelhança da atividade com aquela exercida pelo esmerilhador. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Segue jurisprudência referente à atividade de serralheiro: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080 /79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. -Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Resp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. I. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 5.705/SP - Processo nº 2002.03.99.005705-2 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Julgamento em 10/05/2010). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício de suas atividades laborais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que ensejem insalubridade/periculosidade. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco, após 28/04/1995. DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 108verso) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente

por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 13/03/1990 A 11/04/1990 E DE 29/05/1990 A 28/04/1995.** Período: DE 15/04/2003 A 08/10/2003. Empresa: Locatempo Empresa de Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Soldador Elétrico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 12/15), CNIS (fls. 84/85) e PPP (fls. 100/101). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.** Muito embora o segurado tenha exercido a função de Soldador Elétrico, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, a parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período mencionado, no setor de Jacto e esteve exposto aos fatores de risco do tipo químicos: fumos metálicos - manganês e do tipo físico: ruído, sem medições, razão pela qual não é possível considerá-lo para fins de aposentadoria especial. Em relação ao agente químico, no entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 09/10/2003 A 05/01/2006. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 12/15), CNIS (fls. 84/85) e PPP (fls. 55/56). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.** Além da profissão de Soldador Elétrico de Produção ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Estruturas/Linhas/Fabricação/Carretas e esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 91,3 dB(A). **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 16/01/2006 A 02/08/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar Processamento de Roupas. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 12/15), CNIS (fls. 84/85) e PPP (fls. 59/60). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.** A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), no Setor de Lavanderia, e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo Biológico: sangue, secreção, excreção. Em relação ao agente químico, no entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção

Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marajoara - Veículos, Peças e Representação Lt. 13/09/1985 06/03/1990 04 05 24 Delábio & Cia. Ltda. 13/03/1990 11/04/1990 00 00 29 Delábio & Cia. Ltda. 29/05/1990 28/04/1995 04 11 00 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 09/10/2003 05/01/2006 02 02 27 TOTAL 11 08 20 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar de Mecânico, na empresa Marajoara - Veículos, Peças e Representações Ltda., no período de 13/09/1985 a 06/03/1990; 2º) Auxiliar de Serralheiro, na empresa Delábio & Cia. Ltda., nos períodos de 13/03/1990 a 11/04/1990 e de 29/05/1990 a 28/04/1995; 3º) Soldador, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 09/10/2003 a 05/01/2006. Referidos períodos totalizam 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003278-96.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FERNANDES FRANCISCO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003296-20.2014.403.6111 - LUCIA HELENA GRANERO PRESUMIDO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003326-55.2014.403.6111 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES RURAL E DE APRENDIZDA AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL Pretende o autor o reconhecimento de 01/09/1958 a 31/05/1965, em que afirma ter trabalhado como rural em regime de economia familiar, na Usina Açucareira Paredão S.A., bem como o reconhecimento do período de 01/06/1965 a 13/02/1973, em que afirma ter trabalhado como aprendiz de mecânico de manutenção na mesma empresa. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova

material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o autor apresentou a cópia da CTPS de José da Silva, pai do autor, emitida em 30/03/1983, não contemporânea ao período que se pretende comprovar como trabalhado na lavoura em regime de economia familiar e constando que seu pai exercia o cargo de motorista (fls. 62/64). No tocante ao período de 01/06/1965 a 13/02/1973, em que afirma ter trabalhado como aprendiz de mecânico de manutenção na Usina Açucareira Paredão S.A., o autor apresentou Declaração de função emitida pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, mas o documento encontra-se incompleto e sem assinaturas (fls. 65/66). Portanto para comprovar o exercício de atividade rural e a atividade de aprendiz, o autor não juntou aos autos qualquer documento prestável como início de prova material. Dessa forma, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, bem como de aprendiz, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado (vide pedido às fls. 18, letra c): Período: DE 14/02/1973 A 24/12/1973. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural Braçal. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 25). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural Braçal nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de

contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Trabalhador Rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 03/04/2014, o autor não contava com tempo de serviço especial.Em sua petição inicial, o autor afirmou o seguinte (fls. 04): O autor requereu administrativamente, sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 03/04/2014 sob o nº 42.167.606.189-1, junto à autarquia/Ré. Na data do requerimento apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço, conforme cópias inclusas.Importante ressaltar que somado os períodos de CTPS e CNIS, reconhecendo todos os trabalhos acima mencionados, implementaria mais de 35 anos de tempo de serviço e conseqüentemente o direito da aposentadoria por tempo de contribuição.Como nenhum período de trabalho foi reconhecido nesta sentença (rural, aprendiz e especial), verifica-se que o autor não conta de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria pleiteada.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003499-79.2014.403.6111** - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuidou-se, inicialmente, de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA PEREIRA DIAS em face de JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e MARIA ROSA DE ASSIS SILVA, objetivando reconhecer e declarar ser a Autora possuidora de 100% (Cem por Cento) do imóvel acima descrito (Rua Antônio Marconato, nº 377), no qual não constam a averbação junto à Matrícula nº 127, do 1º Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e comarca de Marília/SP, para inibir qualquer alienação do referido imóvel a 3º terceiros, em razão de Escritura lavrada irregularmente.A autora alega que foi casada com JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA no período de 06/09/1986 a 28/07/1997, ficando convencionado no processo de separação consensual, feito nº 2082/1997, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, que o imóvel do casal situado à Rua Antônio Marconato, nº 377, objeto do contrato 1.435, passará doravante a pertencer exclusivamente a

separanda HELENA PEREIRA DIAS DA SILVA, que se responsabilizará pelo pagamento do referido financiamento e saldo devedor. No dia 27/08/1997, foi encaminhado pelo juízo ofício nº 1147/97 à COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU - informando sobre o que restou convencionado no processo. No entanto, em 22/10/2009, constou da matrícula do imóvel que a COHAB/BAURU vendeu o imóvel para JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e MARIA ROSA DE ASSIS SILVA, sua atual esposa. A autora sustenta que os documentos ora juntados, demonstram que o Requerido (JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA) anuiu e aceitou os termos do acima convencionado em Processo Judicial 2082/1997 e posteriormente adquiriu e visa alienar o imóvel que não lhe pertencia. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, determinando o bloqueio de alienação do imóvel para terceiros. A ação foi distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, feito nº 0021542-61.2013.8.26.0344. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, apenas para comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis o ajuizamento da presente ação, bem como foi incluída no polo passivo da demanda a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (fls. 41). Os réus JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e MARIA ROSA DE ASSIS SILVA apresentaram contestação às fls. 50/54 alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando que é de se tomar por inexistentes as provas da posse e da propriedade apresentadas pela requerente, uma que não apresentaram consistência ou credibilidade em razão das matrículas diversas e inércia. Regularmente citada, a COHAB-BAURU também apresentou contestação às fls. 116/126 alegando a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 179 do Código Civil e, quando ao mérito, sustentando que ao término do pagamento do Compromisso de Compra e Venda firmado com o mutuário, a ele outorgou a escritura definitiva, já que, com ele fora firmado o contrato e para ele fora financiado o imóvel. Além disso, afirmou que a autora, mesmo ciente da necessidade de registro do contrato e do seu comparecimento à sede da Cia., ficou inerte. A decisão de fls. 136 determinou a inclusão de KEVERSON RODRIGO DA SILVA e PATRÍCIA VIANA SILVA no polo passivo da demanda, pois adquiriram o imóvel, e intimou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - para manifestar interesse na ação. A CEF requereu sua inclusão na lide como terceira interessada (fls. 154). KEVERSON RODRIGO DA SILVA e PATRÍCIA VIANA SILVA apresentaram contestação às fls. 211/220 alegando que ocorreu a prescrição e que adquiriram o imóvel de boa-fé. Com a inclusão da CEF no feito, a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 265). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação às fls. 298/299 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, no tocante ao mérito, sustentando que a Operação da CEF de Compra-e-Venda com Financiamento com Alienação Fiduciária trata-se de uma operação regular, comum, amplamente documentada e aberta. Audiência realizada no dia 11/05/2015 (fls. 329/332). As partes apresentaram memoriais (fls. 336/337, 339, 340/341 e 342/344). Transcrição dos depoimentos às fls. 346/355. O Ministério Público Federal teve ciência da ação (fls. 312 e 356). É o relatório. D E C I D O . DAS PRELIMINARES- DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Em sua contestação, os corréus JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e MARIA ROSA DE ASSIS SILVA alegaram que adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 54.616, mas o imóvel objeto da petição inicial tem matrícula diversa, nº 32/127, configurando a impossibilidade jurídica do pedido. A certidão do imóvel de fls. 39/40 informa que a matrícula atual nº 54.616 era registrada anteriormente sob o nº 32/127, motivo pelo qual afastou esta preliminar. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF: A CEF alega que apenas financiou a compra do imóvel dos vendedores JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e MARIA ROSA DE ASSIS SILVA para o adquirente mutuário KEVERSON RODRIGO DA SILVA, tornando-se este devedor fiduciário da CAIXA, pelo que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. A preliminar não se sustenta, pois na hipótese de eventual procedência da demanda, com a anulação da venda do imóvel pela COHAB/BAURU aos corréus JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e MARIA ROSA DE ASSIS SILVA, haverá repercussão no contrato de financiamento firmado entre a CEF e o mutuário. - DA DECADÊNCIA Para a COHAB/BAURU ocorreu a decadência em razão do decurso de mais de dois anos da data do registro da escritura pública, conforme prescreve o artigo 179 do Código Civil. Na mesma linha, os corréus KEVERSON RODRIGO DA SILVA e PATRÍCIA VIANA SILVA alegaram a ocorrência da decadência com fundamento nos artigos 178 e 179 do Código Civil. O artigo 179 do Código Civil, que dispõe o seguinte: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Decadência é a extinção do direito pela inércia do titular, quando a eficácia desse direito estava originalmente subordinada ao exercício dentro de determinado prazo, que se esgotou, sem o respectivo exercício. Carlos Roberto Gonçalves ensina que na decadência, que é instituto do direito substantivo, há a perda de um direito previsto em lei. O legislador estabelece que certo ato terá que ser exercido dentro de um determinado tempo, fora do qual ele não poderá mais efetivar-se porque dele decaiu o seu titular. A decadência se consubstancia, pois, no decurso infrutífero de um termo prefixado para o exercício do direito. O tempo age em relação à decadência como um requisito do ato, pelo que a própria decadência é a sanção consequente da inobservância de um termo (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Editora Saraiva, 10ª edição, 2012, pg. 534). Discorrendo quanto ao efeito do tempo e da inércia sobre o direito, enfatizam Alan Martins e Antônio Borges de Figueiredo: Fator primordial nos mecanismos da natureza, bem como nas relações humanas, o tempo, em seu decurso, constitui o que chamamos de

fato jurídico stricto sensu, ou seja, um acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Como fato jurídico strictu sensu, o decurso do tempo atua como elemento fundamental em diversas relações jurídicas, mas a sua influência não é, em matéria jurídica, tão consistente quanto na prescrição e na decadência. Sem dúvida, nestes institutos, o curso do tempo constitui elemento essencial, seja como fato extintivo de direitos e ações, seja como elemento criador de direitos. Outro conceito que protagoniza o universo que envolve a matéria é a inércia. Tendo o tempo como fator operante, a inércia do titular de Inafastável o reconhecimento de que o registro público é o meio pelo qual se dá publicidade ao negócio jurídico, o que, obviamente, tem efeitos erga omnes (in PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO CIVIL, 1ª edição, Síntese, pg. 9). Consta da petição inicial que a parte autora objetiva a anulação de ato jurídico ilegal praticado quando da lavratutra da escritura (fls. 05, item nº 1). Logo, observando-se que a causa de pedir, na presente ação, é a nulidade do registro nº 3 inserido na matrícula nº 54.616 (fls. 39/40), não se pode desconsiderar a sua data, qual seja, o dia 14/01/2011, como o termo a quo de início do prazo decadencial para o ajuizamento da ação, que somente foi ajuizada em 14/08/2013. Quanto ao termo inicial do prazo, nos comentários ao dispositivo citado, registra ainda Nelson Nery: O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público (civil, de imóveis, de pessoas jurídicas), presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (in CÓDIGO CIVIL ANOTADO, 2ª edição atualizada em 02/05/2003, pg. 236). Portanto, em se tratando de terceiro e, como a Escritura de Venda e Compra foi registrada no cartório de registro de imóveis, presume-se que a autora dela teve conhecimento na data de seu registro público, o que ocorreu em 14/01/2011. Com efeito, no sistema legal brasileiro, os instrumentos translativos de direitos de propriedade imóvel - por exemplo, a venda em questão - enquanto não registrados, produzem efeitos, tão-somente, pessoais ou obrigacionais, ou seja, são oponíveis apenas entre as partes. Para que tenham efeito erga omnes (para todas as pessoas), faz-se necessário o registro no Ofício de Imóveis. Isto porque, revestido da publicidade que lhe é inerente, o assentamento imobiliário torna os dados registrados conhecidos de terceiros, nos termos do artigo 530, inciso I, do Código Civil de 1916, artigo 1.245 da Lei 10.406/2002, atual Código Civil, e artigos 129, 9º, e 167 da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos. Assim, decorrido o lapso de tempo para o ajuizamento da ação (que neste caso seria de dois anos), sem que esta tenha sido oportunamente perpetrada, não mais subsiste o direito à anulação dos atos jurídicos. Ou seja, o direito morre com o fim do lapso para a apresentação da ação. Portanto, na hipótese dos autos, incide a norma do artigo 179 do Código Civil, que estabelece que a decadência se consuma no prazo de 2 (dois) anos contados da conclusão do ato que se almeja anular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMAÇÃO REGISTRADA EM AGOSTO DE 2000. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA EM MAIO/2009. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. Ação anulatória em que se discute a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF em agosto de 2000, em que a presente ação somente foi ajuizada em maio de 2009, sendo declarada de ofício a decadência. A arrematação se tornou perfeita, acabada e irreatável ainda na vigência do Código Civil de 1916. Tratandose de ação em que se pretende anular execução de contrato com garantia hipotecária, se aplica ao caso o prazo prescricional previsto para as ações reais na vigência do Código Civil anterior, que era de 10 (dez) anos entre presentes, de acordo com art. 177 do CC/1916. Com a entrada em vigor do CC/2002 (11.01.2003), a matéria passou a estar sujeita à decadência, e o prazo anterior para propositura da ação anulatória foi reduzido para dois anos, de acordo com o art. 179 da Lei nº 10.406/2002. In casu, a data do registro no cartório de registro de imóvel (28.08.2000), e de acordo com a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, deve ser observado o prazo decadencial de 02 (dois) anos instituído pelo novo código, porquanto não transcorreram mais da metade do prazo estabelecido no código revogado quando entrou em vigor o novel estatuto civil (11.01.2003). Assim, o autor tinha, no máximo, até o dia 11.01.2005 para ajuizar a ação anulatória, presumindo-se a ciência a partir da data do registro. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2009.82.00.003774-7 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo Segunda Turma - DJE de 05/05/2011 pg. 234). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópias de fls. 232/264, 329/332, 339, 342/344 e 346/350 e remessa ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime contra o sistema financeiro nacional perpetrado pelos contratantes (Lei nº 7.492/96, artigo 19). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003616-70.2014.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA GUIEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA GUIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe do recluso, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (tempus regit actum). Assim, como a reclusão deu-se em 21/05/2014 (fls. 11; 69), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao patamar legal. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de dependência econômica entre a autora e o filho recluso, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia o comprovante de endereço (fls. 07); cópia do Cartão do PIS do recluso (fls. 12); cópia do extrato da Previdência Social (fls. 16); cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do recluso (fls. 33), todos indicando que ambos residiam no mesmo endereço; 2º) Cópia do CNIS constando recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual (fls. 50/62). Tem-se, pois, que a condição de dependência dos pais em relação a seus filhos deve ser demonstrada inequivocamente (artigo 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91), exigindo-se um início de prova material, que então, deverá ser corroborada por prova testemunhal. No entanto, é mister observar que tais documentos não foram corroborados pela prova testemunhal, haja vista não terem sido arroladas testemunhas, no momento oportuno, pela parte autora, resultando que não ficou comprovada a existência de dependência econômica entre a autora e seu filho recluso. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC estando atualmente incapaz para exercer sua atividade habitual como pedreiro bem como atividades que exijam esforços físicos maiores, que desencadeiam a dispnéia, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua companheira, com 71 anos de idade, recebe mensalmente 1 salário mínimo a título de benefício assistencial; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do

salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua companheira - Sra. Maria da Conceição Pereira - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/05/2014 - fl. 105) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Cícero Mesquita. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 25/09/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA**

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento que determinou o processamento da ação neste Juízo (fls. 177/183). Tendo em vista a informação prestada por esta Secretaria às fls. 184, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito com relação às rés que tiveram a falência decretada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004424-75.2014.403.6111** - MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004441-14.2014.403.6111** - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 160/162 determina que a parte autora indique e inclua a construtora no pólo passivo da ação. No entanto, esta requereu a inclusão do Projeto HMX5 Empreendimentos, que já constava no pólo passivo (fls. 108/119 e 164).Tendo em vista a informação prestada por esta Secretaria às fls. 196, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito com relação à ré que teve a falência decretada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004461-05.2014.403.6111** - NILTON RONALDO QUIGNOLLI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 216/234 , no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a informação prestada por esta Secretaria às fls. 246, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito com relação à ré que teve a falência decretada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004616-08.2014.403.6111** - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.D O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURALNo caso sub examine, o autor nasceu no dia 29/09/1964 e pretende o reconhecimento do trabalho na lavoura no período de 29/09/1972 a 30/09/1980.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao

arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos: 1) Cópia da CTPS constando vínculo como trabalhador rural na Fazenda São Sebastião no período de 01/10/1980 a 17/05/1988 (fls. 16/17); 2) Cópia da CTPS de Avelino Francisco de Almeida, pai do autor, constando vínculo como trabalhador rural na Fazenda São Sebastião no período de 11/04/1973 a 30/04/1984 (fls. 24/25); 3) Cópia da Certidão de Casamento de Anedina de Almeida de Oliveira, irmã do autor, evento realizado no dia 14/09/1974, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 26); 4) Cópia de Atestado expedido pela Secretaria da Educação informando que o autor estudou na Escola de Primeiro Grau da Fazenda União no ano de 1978 (fls. 32). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ OLVEIRA DE ALMEIDA: que o autor nasceu em 29/09/1964; que começou a trabalhar na lavoura com 8 ou 9 anos de idade, na fazenda São Sebastião, localizada entre Marília e Assis, de propriedade do Álvaro Couto Rosa Filho; que o autor trabalhava na lavoura de café; que no período da manhã estudava em uma escola localizada na fazenda União e trabalhava na lavoura no período da tarde; que o pai do autor teve vínculo empregatício anotado na CTPS; que o vínculo empregatício do autor ocorreu a partir de 1980. TESTEMUNHA - PAULO ROBERTO DOS REIS: que o depoente mora em Marília, mas tinha parentes na fazenda Bom Jesus, que era vizinha da fazenda São Sebastião, onde a família do autor morava; que o depoente conheceu o autor por volta de 1971 ou 1972; que a fazenda São Sebastião fica entre Marília e Assis; que o autor morava na fazenda junto com seu pai, sr. Avelino; que o depoente viu o autor trabalhando na lavoura de café; que o autor trabalhou na fazenda São Sebastião até 1990, mais ou menos. TESTEMUNHA - JOSÉ MARCELINO BARBOZA: que o depoente trabalhou na fazenda São Sebastião de 1956 a 2003; que o autor também trabalhou na referida fazenda na lavoura de café; que o pai do autor chamava-se Avelino. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 29/09/1976 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/09/1980, totalizando 4 (quatro) anos e 2 (dois) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural (Economia Familiar) 29/09/1976 30/09/1980 04 00 02 TOTAL DO TEMPO RURAL 04 00 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/07/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da

Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 10/07/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Tempo de Trabalho Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural EF 29/09/1976 30/09/1980 04 00 02Fazenda São Sebastião 01/10/1980 17/05/1988 07 07 17Fazenda Três Rios 11/09/1988 19/01/1992 03 04 09Chácara nº 16 01/03/1992 30/06/1996 04 04 00Doris Milka Segovia Casales 01/01/1995 15/05/1998 03 04 15Alcides Mattiuzo 16/02/2000 28/02/2000 00 00 13Doris Milka Segovia Casales 01/03/2000 30/06/2009 09 04 00Supermercados Kawakami 01/12/2011 11/02/2014 02 02 11 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 34 03 07Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 29/09/1964 (fls. 15), o autor contava no dia 10/07/2014 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 29/09/1976 a 30/09/1980, totalizando 4 (quatro) anos e 2 (dois) dias de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004658-57.2014.403.6111 - COSMO RIBEIRO DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por COSMO RIBEIRO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo reconhecido com o tempo já constante da CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; 3º) no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção.É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIARNo caso sub examine, o autor nasceu no dia 10/10/1960 e

pretende o reconhecimento do período de 10/10/1968 a 02/03/1980, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS, constando vínculo empregatício como Serviços Gerais na Agropastoril São João do Inhema Ltda. no período de 03/03/1980 a 08/06/1980 (fls. 20); 2) Cópia de seu Título Eleitoral, emitido em 30/04/1982, constando a sua profissão de lavrador (fls. 30); 3) Cópia das Certidões de Nascimento de Fabiano, Marcos, Angélica e Fernando, filhos do autor nascidos em 23/03/1986, 12/06/1987, 02/08/1989, 29/07/1992, respectivamente, constando seu domicílio em propriedade rural (fls. 32) e a sua profissão de lavrador (fls. 32/35); 4) Cópia da CTPS do pai do autor, Sebastião Ribeiro da Rocha, constando o vínculo rural na Fazenda Esperança de 18/09/1974 a 01/01/1975, e no Sítio Ana Rosa de 20/09/1976 a 31/08/1977 (fls. 37/38); 5) Cópia da inscrição de seu pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente em 31/01/1983 (fls. 39). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO MARQUES DE ALMEIDA: que o autor nasceu em 10/10/1960; que a partir dos 14 anos de idade passou a trabalhar na fazenda Oriente, localizada no município de Oriente, de propriedade do José Balilo, onde trabalhou na lavoura de café juntamente com seu pai, o senhor Sebastião; que a partir 03/1980 o autor teve registro anotado na CTPS. TESTEMUNHA - JOÃO DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor em 1972; que quando conheceu o autor ele morava na cidade de Oriente; que o autor trabalhava como bóia-fria nas fazendas Oriente e São Sebastião; que trabalhava junto com o pai dele, senhor Sebastião; que o depoente somente trabalhou com o autor em 1994. Com efeito, na hipótese dos autos, a testemunha ouvida em Juízo NÃO afirmou, convicta, que o autor laborou como trabalhador rural pelo período por ele pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão do autor, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período pleiteado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/07/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da

promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Faz São João 03/03/1980 08/06/1980 00 03 06 Faz Oriente 08/04/1981 22/04/1984 03 00 15 Faz Santa Izabel 17/05/1984 08/04/1985 00 10 22 Faz São João 01/05/1985 31/07/1985 00 03 01 Faz São João 15/11/1985 31/12/1985 00 01 17 Sítio Alvorada 10/04/1986 14/03/1988 01 11 05 Faz Oriente 08/07/1988 10/01/1990 01 06 03 Faz Monte Alto 01/01/1990 31/07/1993 03 07 01 Faz Boa Vista 03/01/1994 04/02/1995 01 01 02 Faz Paredão 01/06/1995 15/12/1998 03 06 15 TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO 16 02 27 II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 10/07/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Faz São João 03/03/1980 08/06/1980 00 03 06 Faz Oriente 08/04/1981 22/04/1984 03 00 15 Faz Santa Izabel 17/05/1984 08/04/1985 00 10 22 Faz São João 01/05/1985 31/07/1985 00 03 01 Faz São João 15/11/1985 31/12/1985 00 01 17 Sítio Alvorada 10/04/1986 14/03/1988 01 11 05 Faz Oriente 08/07/1988 10/01/1990 01 06 03 Faz Monte Alto 01/01/1990 31/07/1993 03 07 01 Faz Boa Vista 03/01/1994 04/02/1995 01 01 02 Faz Paredão 01/06/1995 11/08/2003 08 02 11 Faz Macaúba 18/08/2003 15/05/2004 00 08 28 Faz Paredão 17/05/2004 10/07/2014 10 01 24 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 31 09 15 Quanto à aplicação da

regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 10/10/1960, o autor contava no dia 10/07/2014 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.847 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias, equivalente a 4.953 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia, equivalente a 1.981 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses 1 (um) dia. Como vimos acima, ele computava 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004675-93.2014.403.6111** - GILBERTO DE SOUZA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e 2º) a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos moral e material. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CTPS (fls. 31/35). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de segurado-empregado, pois trabalha desde 19/02/2013 como operador de máquinas/montador de esquadrias, na empresa Sasasaki Indústria e Comércio Ltda., conforme CTPS (fls. 35) e CNIS (fls. 84/85). O CNIS informa que o autor obteve o benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 04/07/2014 a 18/08/2014 e de 19/08/2014 a 26/09/2015 (fls. 87). Dessa forma, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/10/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 72/74) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de doença degenerativa em coluna e joelho e se encontra temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que há incapacidade para atividades de esforço e que necessita ficar em pé por tempo prolongado. No entanto, concluiu que é possível ao autor realizar outras atividades laborativas. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez (grifei). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS O autor requereu a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispõe o artigo 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese dos autos, a condenação ao pagamento de indenização por suposto dano material depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu o autor, visto que deixou de carrear aos autos documentos apontando o montante dos prejuízos suportados, não servindo, para tanto, pedido genérico de ressarcimento

relativo a danos que sequer foram demonstrados. Além disso, verifico que o INSS concedeu ao o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 10/07/2014 a 18/08/2014 (fls. 26). É verdade que o pedido de prorrogação do benefício, formulado em 25/08/2014, foi negado (fls. 37). No entanto, quando ajuizou a presente demanda, o autor requereu a implantação do benefício a partir do requerimento administrativo, como de fato foi concedido por este juízo, razão pela qual não há que se falar em danos materiais sofridos pela parte autora. - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. Porém, tal entendimento deve ser tomado com muita prudência, a fim de não se estimular a indústria das indenizações por dano moral, na qual o mero aborrecimento é apresentado como evento dano, sujeitando o ofensor ao pagamento de indenizações por vezes injustas. Na hipótese dos autos, a jurisprudência é no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais. Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a inexistência de dano moral indenizável, posto que ao requerer o benefício previdenciário no dia 10/07/2014 (fls. 26), obteve sucesso, gozando do referido benefício até 18/08/2014. O pedido de prorrogação do benefício, elaborado em 25/08/2014, lhe foi negado. No entanto, pelo simples exame dos autos não há como saber quais as razões que levaram a Autarquia Previdenciária ao concluir pela decisão negatória, tampouco quais foram os documentos utilizados pelo autor para demonstrar sua efetiva incapacidade naquela ocasião. Caberia ao autor demonstrar no que consistiu o dano moral que alegou ter experimentado. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizá-lo. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial. 2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa. 3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo. 5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença. 6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão. 7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais. 8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. 10. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015). No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu o direito à indenização, porém em razão de erro grave na prestação do serviço, assentando que A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil (TRF da 3ª Região - AC 0003495-16.2007.403.6102 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 de 22/07/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia 26/09/2015, data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 608.676.187-0 (fls. 87), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi

recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Gilberto de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/09/2015 - cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/11/2014 - data da decisão de tutela antecipada (fls.42/45) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005469-17.2014.403.6111 - MAURICIO APARECIDO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO APARECIDO DE NADAI, incapaz, representado por sua curadora, senhora Neusa Liel de Souza, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o autor for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 0006946-95.2010.826.0047, concluiu que o interditando é portador de Oligofrenia (conforme Sentença de Interdição, fls.27/30), em razão da qual se encontra definitivamente total e definitivamente incapacitado para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Conforme perícia médica efetivada nestes autos, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, estando atualmente total e permanentemente incapaz de exercer atividades trabalhistas, bem como para exercer atos da vida civil, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 43/48), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor não auferia renda e reside com as seguintes

peças: a.1) seu pai, senhor Maurício de Nadai, tem 58 anos de idade, também se encontra interdito, pois foi diagnosticado com esquizofrenia, faz bicos de carpintaria e catador, com renda de R\$ 150,00;a.2) sua mãe e curadora reside com uma filha na casa de baixo, tipo edícula, recebe o benefício assistencial de valor de 1 (um) salário-mínimo;b) a família é beneficiária de uma cesta básica da Prefeitura.c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras.c) mora em imóvel precário, em área de favelas em Echaporã. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações.Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua mãe - Sra. Neusa de Souza - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita.Com efeito, verifica-se que a renda da família do autor é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da cessação do pagamento do benefício assistencial NB 136.834.041-2 (12/02/2014 - fls. 68) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Maurício Aparecido de Nadai.Nome do Representante: Neusa Liel de Souza (Curadora - fl. 24).Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/02/2014 - cessação do pagamento do benefício assistencial.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 25/09/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo,

defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005472-69.2014.403.6111** - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de pós-operatório tardio de câncer de cólon, com invasão de retroperitônio. Evoluiu com dor crônica em membro inferior direito - coxa e dificuldade para deambular e hérnia incisional, estando atualmente total e permanente incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, Sr. Nelson Micheviche, com 73 anos de idade, aposentado e renda mensal de 1 (um) salário mínimo. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. c) a autora e seu esposo residem em imóvel cedido por seu cunhado, com estado geral ruim. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu marido - Sr. Nelson Micheviche - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (22/04/2014 - fls. 17 - NB 700.896.973-3.) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula

nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vanda Marchezini Mícheviche. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 25/09/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000285-46.2015.403.6111 - CLEIDE MARIA BRAGA FREDERICO DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEIDE MARIA BRAGA FREDERICO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) foi portador(a) de síndrome do túnel do carpo, mas já tratada cirurgicamente, com boa evolução, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000314-96.2015.403.6111 - MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA RITA DE CÁSSIA DE SOUZA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra a CTPS (fls. 18/20) e CNIS (fls. 101). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada de Chaplin Restaurante e Pizzaria Ltda. EPP desde 01/08/2013, conforme CTPS (fls. 18/22). O CNIS demonstra que a autora obteve o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 09/09/2014 a 30/03/2015 (fls. 101/103). Dessa forma constato que a autora foi considerada incapaz pelo INSS, ainda que temporariamente, concluindo-se que a Autarquia Previdenciária considerou a autora segurada e com a carência adimplida quando requereu o benefício. Portanto, ao ajuizar a ação, em 29/01/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra com incapacidade definitiva para suas atividades habituais (fls. 84, quesito 5.3.), já que é portadora de seqüela de luxação esterno-clavicular direita pós trauma local, e concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer atividades que não exijam esforços físicos e elevação dos braços. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida da segurada, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. A autora está com 55 anos de idade e trabalha como auxiliar de cozinha, bem como desempenhou as atividades de empregada doméstica e lavradora. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 60/63) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 607.675076-0 (28/11/2014 - fls. 14), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo

INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Rita de Cássia de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/11/2014 - cessação pagamento auxílio doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/02/2015 - Data da decisão de implantação do benefício por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000365-10.2015.403.6111** - MARILI PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000850-10.2015.403.6111** - LUCILIA VIEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCILIA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1º) Uma vez declarado o desvio de função, seja na mesma oportunidade garantido à autora o recebimento a título de indenização da diferença entre seu cargo de oficial administrativo recebido via Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com a remuneração total (vencimento e gratificação judiciária nos termos do art. 11 da Lei nº 11.416/2006), atinente ao cargo de Técnico Judiciário, Classe B, Padrão 10, Lei 12.774/2012 - ou nos termos da legislação vigente, os valores percebidos no momento do julgamento do feito - cálculos a serem realizados em liquidação de sentença; e 2º) Resguardar-se ainda via da presente que, caso a classe e o padrão da função da autora a serem declarados, sejam, eventualmente, em regular instrução majorados, que, a bem da Justiça e Legalidade seja essa eventual requalificação aplicada à remuneração final devida - progressão e/ou promoção, sob o cargo de técnico judiciário, sem prejuízo de todos os adicionais devidos, tudo a ser calculado em regular liquidação de sentença. A autora alega que no dia 17/03/1986 foi aprovada no concurso público de Oficial Administrativo, junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - Diretoria de Ensino de Marília -, iniciando o exercício do cargo em 08/04/1986. Em 02/03/1994, foi requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para prestar serviços de escriturária junto à 70ª Zona Eleitoral, exercendo o cargo de Técnico Judiciário, onde permaneceu até o dia 14/02/2011, fazendo jus ao reconhecimento do desvio de função e do recebimento das diferenças salariais decorrentes. Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que a remuneração no serviço público é matéria da exclusiva reserva legal, motivo pelo qual sustenta que o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal inviabiliza o conhecimento do pleito da parte autora. Havendo comprovação de que o servidor efetivamente exerceu função distinta da qual foi originalmente designado, verifica-se o desvio de função, tornando possível juridicamente o pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL à retribuição pecuniária relativa ao cargo exercido, sob pena de locupletar-se indevidamente a Administração. Dessa forma, rejeito a alegada carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois eventual incompatibilidade

da pretensão com o ordenamento constitucional diz respeito ao mérito da causa. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o pedido é juridicamente impossível quando é expressamente excluído pelo ordenamento jurídico, não existindo sequer a possibilidade de alguém exigir sua realização no plano do direito (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 5ª edição. RT. p. 63/64).- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL preliminar de prescrição quinquenal, invocada pela ré, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, em caso de procedência.- DO MÉRITO Como é sabido, o desvio de função acarreta, em tese, o direito ao recebimento das diferenças salariais existentes entre o cargo original ocupado pelo servidor público e aquele cujas funções estejam sendo efetivamente exercidas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o referido entendimento sumulando-o sob o nº 378, cujo teor é o seguinte: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Não é o que se verifica, entretanto, na hipótese dos autos. Colho dos autos que a autora ingressou no serviço público do Estado de São Paulo em 08/04/1996, para exercer a função de Oficial Administrativo. Em 02/03/1994 foi requisitada para prestar serviços perante a Justiça Eleitoral de Marília e, de fato, prestou serviços como Escriurária até 14/02/2011. Esses fatos são incontroversos, admitidos pela ré. A Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral) dispõe acerca da requisição de servidores no artigo 30, incisos XIII e XIV, in verbis: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na requisição da autora, mantendo-se os vencimentos do cargo, salientando a anuência da autora em todas essas oportunidades. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OCUPANTE DO CARGO DE DATILÓGRAFO, REQUISITADO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA NA ADVOCACIA DA UNIÃO. CONFECÇÃO DE MINUTAS DE RELATÓRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO INEXISTENTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDO. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA Nº 339 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF). 2. Tendo o apelante, ocupante de cargo de datilógrafo no Ministério da Saúde, sido designado para exercer função comissionada, denominada de gratificação temporária e, posteriormente, Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo, a qual possui, entre suas atribuições, atividades de confecção de relatórios e digitação de documentos, não tem direito ao enquadramento como Advogado da União, tampouco ao recebimento de diferenças vencimentais daí decorrentes. 3. A disparidade de atribuições legais das referidas funções, bem como a exigência de concurso para ingresso nas carreiras públicas, não autorizam a cobertura da situação com o manto da isonomia constitucional, sob pena de ferir o princípio da legalidade, ao qual está adstrita a Administração e, além disso, igualar-se aqueles que, juridicamente, são desiguais. 4. Precedente específico do Tribunal (AC 1998.01.00.002782-0/BA, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, Convocado, ac. unânime, DJ 10.7.2003, p. 160.). 5. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0000244-07.2004.401.3400 - Relator Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (conv.) - Primeira Turma - DJ de 24/10/2005 - pg. 25). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0025420-47.1997.401.0000 - Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.) - Primeira Turma Suplementar (inativa) - DJ de 12/05/2005 - pg. 98). DESVIO DE FUNÇÃO. Servidora estadual. Agente de organização escolar. Requisitada para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral pelo período de 19-01-194 a 27-05-2010. Alegação de que exerceu funções diversas das atribuídas ao seu cargo efetivo. Responsabilidade do Estado, segundo o disposto na Lei nº 6.999/1982, restrita aos direitos e vantagens inerentes ao cargo, sem nenhuma responsabilidade pelo alegado desvio de função em órgão federal. Recurso e reexame necessário a que se dá provimento para julgar improcedente a demanda. (TJ-SP - AC nº 0000542-09.2012.8.26.0451 - 12ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Edson Ferreira - julgamento em 28/10/2014). APELAÇÃO CÍVEL.

DIFERENÇAS SALARIAIS.1. Servidor público estadual. Requisição pela Justiça Eleitoral Desvio de função. Inocorrência. Discrepância de atribuições inerentes ao cargo paradigma (técnico judiciário) de maior remuneração relativamente ao cargo original (oficial administrativo) de menor remuneração. Improcedência da ação Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJ-SP - AC nº 0000119-98.2012.8.26.0564 - 12ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Osvaldo de Oliveira - julgamento em 11/12/2013).Ação Ordinária - Cobrança - Funcionário Público Municipal Desvio de função - Diferenças salariais - Pagamento impossibilidade. Servidora colocada a disposição da Justiça Eleitoral - Natureza e complexidade entre os cargos que reclamam a submissão a concurso público - sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC nº 9172604-43.2002.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Nelson Calandra - julgamento em 17/06/2008).Como se vê, não é possível à Administração Estadual recusar-se a atender a requisição advinda da Justiça Eleitoral, devendo, ainda, conservar os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo do servidor.Dessa forma, não vislumbro o desvio de função, vez que, atendido o princípio da legalidade (artigo 30 do código eleitoral).Além disso, verifico que os serviços prestados pela autora junto à Justiça Eleitoral são atividades de natureza burocrático-administrativa, que observam correlação com aquelas exercidas no cargo de origem. Desse modo, as funções assumidas pela autora não são incompatíveis, nem representam desvio das atribuições de Oficial Administrativa (Secretaria da Educação).Destaque-se que o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar fora das atribuições de seu cargo, assumindo função exclusiva de outro cargo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000881-30.2015.403.6111** - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO EUGÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 164.605.491-9.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é

imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e

inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA

30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/10/1978 A 30/06/1979. Empresa: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral de Marília. Ramo: Não Informado. Função/Atividades: Não Informado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 108/110). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos a profissão exercida pelo autor no período mencionado. A Declaração de fls. 55 não é hábil a comprovar qual a atividade laboral era exercida à época pelo autor. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/03/1982 A 01/02/1986. Empresa: Cooperativa dos Produtos dos Produtores de Leite da Alta Paulista. Ramo: Cooperativa. Função/Atividades: Ajudante de Plataforma. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27/54), CNIS (fls. 108/110) e PPP (fls. 57/58). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Plataforma como especial. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou no Setor de Plataforma Laticínio, exerceu a função de Ajudante de Plataforma, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído. No entanto, não há avaliação sobre a intensidade Do fator de risco no formulário. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/03/1990 A 08/12/1990. DE 13/09/1993 A 04/04/1996. Empresa: Cimencal de Marília Ltda. Ramo: Comércio Materiais de Construções. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27/54) e CNIS (fls. 108/110). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. As atividades de Motorista de Caminhão e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei).No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/08/1991 A 31/08/1993.Empresa: Cooperativa Sul Brasil.Ramo: Cooperativa Mista.Função/Atividades: Movimentador de Mercadorias.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 27/54) e CNIS (fls. 108/110).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Movimentador de Mercadorias como especial.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, não há tempo de serviço a ser agregado àquele computado quando da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.605.491-9.Portanto, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 164.605.491-9.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001131-63.2015.403.6111** - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA CATARINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo

de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A

extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos

laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, verifico que o período de 16/08/1989 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 57/58). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 19/08/2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Máquina II. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 22/23), CTPS (fls. 17/19) e CNIS (fls. 33). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 22/23 informa que, no período mencionado, o autor trabalhou no setor de linha 3 exercendo a função de Operador de Máquina II e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87,30 dB(A).

**DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 16/08/1989 05/03/1997 07 06 20 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 19/08/2014 17 05 14 TOTAL 25 00 04 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do

benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquinas II, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 19/08/2014, correspondente a 17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial. Referido período, somado aquele já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/05/2014 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vera Lúcia Catarina da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/09/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001354-16.2015.403.6111 - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material

contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que

formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 28/06/1954, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 25. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 28/06/2009. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: 1º) cópia da CTPS constando vínculo empregatício como serviços gerais na lavoura no período de 17/05/1999 a 15/07/1999 (fls. 28/31); 2º) declarações de supostos empregadores rurais (fls. 32 e 37). As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental. Logo, declarações de antigos empregadores, proprietários de fazenda e outros, atestando o trabalho rural em época não contemporânea aos fatos, não se caracterizam como início de prova material, mas, no máximo, simples prova testemunhal. 3º) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 33/36 e 38/43). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. Dessa forma, o único documento que pode ser considerado como início de prova documental é a CTPS, da qual se extrai que a autora exercia atividade rural no ano de 1999. Ocorre que, na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/01/1981 e de 01/05/1999 a 31/07/1999. Dessa forma, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002863-79.2015.403.6111** - JOSE TIOSSI (SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP243542 - MARIA LUIZA MIRANDA GONCALVES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP331363 - GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUFU) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A (SP070859 -

CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO Nº 0002863-79.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TIOSSI em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - PREVI -, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. - COOPERFORTE -, FINANCEIRA ALFA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: a) Determinar a revisão dos contratos de empréstimos tomados pelo autor com as rés, dada a sua onerosidade excessiva, de modo que a somatória das parcelas de todos os empréstimos tomados sejam recalculados para, conjuntamente, não ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da renda líquida do autor, recalculando-se, conseqüentemente, os saldos devedores e os prazos de amortização; b) Determinar que sejam mantidos todos os seguros prestamistas e outras formas de seguro embutidas nos empréstimos, ainda que sob outras denominações jurídicas e/ou nomenclaturas, a fim de garantir a sua quitação e/ou amortização em caso de sinistro e, se o caso, seja concedida a oportunidade ao autor complementar o prêmio em razão da revisão do prazo de amortização, valendo-se a omissão das rés nesse sentido enquanto aceitação do prêmio já embutidos nos empréstimos tomados; e c) Seja determinada a abstenção de qualquer medida de cobrança dos débitos, enquanto perdurar a adimplência de tutela e/ou sentença, ou seja, em prestações equivalentes a 30% de sua renda líquida, bem como seja determinada a abstenção de quaisquer medidas restritivas perante cadastros tais como SCPC/SERASA e PEFIN. O autor alega que está com 74 (setenta e quatro), é aposentado do Banco do Brasil S.A. e sequer consegue pagar o aluguel da residência onde mora. Alega ainda que firmou com os réus vários contratos de financiamento com os réus e sua dívida atual é de aproximadamente R\$ 444.398,91 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).A pretensão autoral é o pagamento das parcelas do financiamento até o limite de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata adequação das parcelas dos empréstimos tomados pelo autor ao limite de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos. A ação foi distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 1003623-71.2015.8.26.0344, sendo que no dia 17/04/2015 a MM. Juíza de Direito Daniele Mendes de Melo deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 160/161).Em 24/07/2015, após a apresentação das contestações, a MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, tendo em vista estar a CEF no polo passivo da demanda, e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 629/630).O autor apresentou petição informando que a corré FINANCEIRA ALPHA S.A. incluiu seu nome nos cadastros de devedores do SERASA/SCPC, motivo pelo qual requereu a baixa na restrição (fls. 42/46).É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em aditamento à decisão de fls. 160/161, determino:1) A expedição de ofício aos réus para cumprirem integralmente a tutela antecipada;2) A expedição de

ofício à corrê FINANCEIRA ALPHA S.A. para excluir o nome do autor dos cadastros negativos do SERASA/SCPC;3) A intimação do autor para juntar aos autos cópias das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda. Deverá a Secretaria certificar a tempestividade das contestações, aplicando-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, pois o autor deveria ter ajuizado a presente ação perante esta Justiça Federal, já que a CEF é uma das rés, não se aplicando, por isso, a decisão de fls. 581. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem ser produzidas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003362-63.2015.403.6111** - ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003362-63.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÂNGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Joberleo Aparecido da Silva, seu companheiro. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No que toca à dependência, para a sua comprovação foi acostada aos autos a cópia do extrato do INSS, indicando a autora como companheira do recluso e que ambos residiam em endereço comum (fls. 18 e 28/29). Com efeito, pois, em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao seu companheiro. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o recluso, à época da prisão, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003471-77.2015.403.6111** - FRANCISCO NUNES SANTANA (SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003471-77.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO NUNES SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL visando à anulação de débito fiscal objeto dos autos de execução fiscal nº 0004190-98.2011.403.111 e 0001646-69.2013.403.6111. O autor sustenta, em apertada síntese, que recebeu o crédito de R\$ 126.089,79 em razão do deferimento de pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria. No entanto, o Fisco emitiu Notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/125233562821061, em face do autor, acusando um crédito tributário no montante de R\$ 21.884,80.

A autuação deu origem à propositura, pela Fazenda Nacional, das ações de execução fiscal nº 0004190-98.2011.403.111, em trâmite neste Juízo, e nº 0001646-69.2013.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal local. Alega o autor que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteia a anulação do débito fiscal. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão das execuções fiscais aludidas. É o relatório. D E C I D O . Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que as execuções fiscais referidas na inicial foram ajuizadas em 27/10/2011 e 25/04/2013, conforme extratos de fls. 28 e 32, respectivamente. Apesar de não constarem cópias nos autos das ações executivas, é possível depreender dos extratos de movimentação processual que, desde a propositura das ações, mesmo tomando ciência da existência do débito fiscal, a parte autora se manteve inerte, não adotando as medidas cabíveis para a sua defesa. De fato, analisando os documentos de fls. 44/46, constata-se o seguinte: - em 27/10/2011, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0004190-98.2011.403.6111 em face do autor; - em 28/08/2012 o autor foi citado, tendo decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou nomeação de bens; - em 09/04/2014 foi expedido mandado de penhora e avaliação; - em 17/07/2014 foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos; - em 30/10/2014 houve o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - em 25/04/2013, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0001646-69.2013.403.6111 em face do autor; - sobreveio penhora de bem imóvel de propriedade do executado, matriculado sob nº 10.284, bem como da parte ideal pertencente ao executado, correspondente a 8,33% do imóvel objeto da matrícula nº 45.671, ambos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Assis/SP; - em 03/12/2014, foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos; - os autos se encontram com remessa externa à Fazenda Nacional desde 24/03/2015. Verifica-se, portanto, que apenas em 14/09/2015 o autor vem ao Judiciário para pleitear o que entende ser de direito, razão pela qual entendo não estarem configurados os requisitos para a antecipação da tutela. Além disso, os documentos carreados aos autos não permitem concluir que se trata de imposto de renda decorrente de recebimento de benefício previdenciário recebido acumuladamente. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada e determino o regular prosseguimento do feito. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003529-80.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LUCIANO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0003529-80.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ LUIZ LUCIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja

fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de lombociatalgia com parestesia e perda de força e movimento em membro inferior esquerdo há aproximadamente 5 meses, acrescentou que já foi esgotado todas as possibilidades de reinserção no trabalho na mesma função e outras compatíveis, porém o mesmo se encontra em uma situação momentânea incompatível com o labor seja ele de qualquer natureza (fls. 34). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado a partir de 16/04/2014, sem data de demissão (fl. 16). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do auxílio-doença em favor do(a) autor(a) em favor do(a) autor(a), a contar da data desta decisão, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de novembro de 2015, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003669-17.2015.403.6111** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Consulta retro: Ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003671-84.2015.403.6111** - PEDRO MARTINS (SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO MARTINS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e urbana, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se

necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0000432-72.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-87.2015.403.6111) BANCO BRADESCO S/A (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X EDUARDO ATHAYDE LEITE (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de EDUARDO ATHAYDE LEITE, referente à ação ordinária nº 0000431-87.2015.403.6111. A impugnante alega que, de acordo com os documentos de fls. 81/83, notamos que ele (impugnado) possui vencimento líquido mensal em torno de R\$ 11.300,00 correspondente ao cargo de Agente de Fiscalização Financeira - Chefe na Administração Pública. Percebe-se que o Autor possui rendimento acima da média nacional, e o equivalente a mais de 13 (treze) vezes o salário mínimo brasileiro, motivo pelo qual requereu: 1º) a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e 2º) a condenação em litigância de má-fé. Regularmente citado, EDUARDO apresentou impugnação sustentando que não restou comprovado nos autos que tem disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas da presente demanda. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 o seguinte: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Referido dispositivo limita o poder do magistrado para indeferir o benefício, o que só poderá ser feito diante de fundadas razões, nos termos do artigo 5º da referida lei. Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência. Com efeito, os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 estabelecem o seguinte: Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei. Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. No caso em tela, o BANCO BRADESCO S.A. comprovou as suas alegações, considerando que os vencimentos do autor, servidor público estadual, não denotam sua hipossuficiência. Com efeito, no caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possuía condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, pois auferiu, no ano de 2014, a quantia de R\$ 251.486,73 a título de salário do Tribunal de Contas do Estado, correspondente a mais de R\$ 20.000,00 por mês, remuneração mais do razoável para os padrões brasileiros, de modo que a revogação da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita se faz necessária, até porque a impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, trago à colação o seguinte excerto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Embora a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, disponha que para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. 3. No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que a requerente percebe remuneração razoável para os padrões brasileiros, a qual superou, em dezembro de 2011, a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais. 4. Com efeito, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 5. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI nº 477.156 - Processo nº 0016584-06.2012.403.0000 - Relator Juiz Federal Hélio Nogueira (Convocado) - e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado

se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag nº 2007/0140867-2 - Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - DJ de 31/03/2008). Quanto aos pedidos de condenação em litigância de má-fé e remessa de peças ao Ministério Público, saliento que o artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária, por isso indefiro estes pedidos: Art. 4º. (...). 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Dessa feita, torna-se insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, tendo em vista que, de acordo com a declaração de imposto de renda, o mesmo possui renda mensal e bens móveis e imóveis suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência. ISSO POSTO, julgo procedente a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas nos autos da ação ordinária nº 0000431-87.2015.403.6111, nos termos explicitados na sentença e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 000431-87.2015.403.6111. Traslade-se para os autos da ação ordinária a petição de fls. 29 e documentos de fls. 30/32, certificando-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 6579**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005362-15.1998.403.6111 (98.1005362-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENTRECOM CONSTRUÇÕES LTDA, NEUZA MARIA SIMÃO ALVES e EDVALDO MOREIRA ALVES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0010432-93.1999.403.6111 (1999.61.11.010432-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira, a executada, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA

**0000919-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000919-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALMIR DONIZETI DOS SANTOS  
Fl. 87: indefiro, tendo em vista que a diligência foi efetuada, sem lograr êxito, conforme se constata às fls. 76/78. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001234-12.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)  
Fls. 287/288: defiro conforme o requerido, tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiado pela exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001971-15.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NIZETE CARDOSO DA SILVA  
Fls. 61: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela

exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMpra-SE.

**0004230-80.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Fl. 50: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

**0004097-04.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000072-11.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELOISA ELENA BRITO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de ELOISA ELENA BRITO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0003090-40.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SEBASTIAO VALMIR DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SEBASTIÃO VALMIR DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0000793-26.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINILZA PEREIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARINILZA PEREIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001669-44.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0002795-32.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EXPORTADORA DE CAFÉ VERA CRUZ LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3535**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003685-68.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

A fim de possibilitar a apreciação da medida liminar postulada, determino à CEF que traga aos autos cópia integral dos contratos 24.0320.734.0000127/02, 24.0320.734.0000608/63, 24.0320.734.0001280/93 e 24.0320.734.00001322/87, dos quais originaram as dívidas apontadas às fls. 66/81. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000549-68.2012.403.6111** - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Anulada a sentença para realização de perícia com cardiologista, esta foi realizada, tendo o experto apresentado seu laudo pela capacidade em virtude de ausência de doença cardíaca. Cumprida a determinação do ilustre Desembargador, seria o caso de prolatar, agora, nova sentença. Entretanto, o mesmo experto sugere o prosseguimento investigativo (...) pelo grau de depressão de que o periciado é portador pela doença dermatológica - fl. 189. Neste contexto e diante do transcurso de tempo desde a data da primeira perícia, designo nova perícia médica para o dia 03 de novembro de 2015, às 16h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a cargo do perito subscritor do primeiro laudo (fls. 71/76), ou seja, o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866). Fixo, desde já, novos honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca da data e horário antes designado, informando-a da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não

comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). No dia da perícia, deverão ser disponibilizados os autos ao expert. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes e conclusos para sentença ou deliberações. Intimem-se.

**0003528-66.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS GATTAZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comigo nesta data. Em face da v. decisão de fls. 96/98, designo audiência para o dia 28/10/2015, às 14 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000967-35.2014.403.6111** - NAIR PAVARIN GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção das provas pericial médica e social requeridas pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data desta decisão. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e da investigação social. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Obséquio  
estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ Alguma(s)  
moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim.  
Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Impede(m)  
vida independente? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: ( ) total ( ) parcial ( )  
permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física,  
intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Justificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Existindo  
impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se existirem

impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim( ) Não ( )  
PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

---

Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, oportunidade em que o INSS poderá formular proposta de conciliação. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2015, às 16h00min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final desta decisão, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes até 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário antes consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos até 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação ou requerer a designação de audiência a ser realizada pela CECOM, no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias da data da intimação desta decisão: Quando a autora foi submetida a cirurgia bariátrica? Ficou ela incapaz em decorrência da cirurgia?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houve incapacidade, foi ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houve incapacidade, ela durou quanto tempo? (a autora diz que foi 60 dias)

R: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_OBSERVAÇÕES:

---

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário antes agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes e conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do auto de constatação bem como sobre o laudo pericial, na forma determinada às fls. 60/61.

**0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 66, verso.

**0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Com vistas a alargar a instrução processual e porque requisição judicial, na busca de iluminar os fatos dos autos, não atenta contra o Código de Ética Médica (Res. CFM n.º 1.931, de 17.09.2009), defiro o requerido pelo INSS à fl. 45; officie-se. Com os novos elementos coletados, decidir-se-á sobre a complementação da perícia também requerida pelo instituto previdenciário. Intimem-se e cumpra-se.

**000027-36.2015.403.6111** - ANILSON MIGUEL FLORENTINO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comigo hoje. Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de OUTUBRO de 2015, às 16h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, formulados a seguir, bem assim outros eventuais questionamentos complementares e facultativos apresentados pelas partes, com antecedência de 05 dias da data acima agendada, com a indicação de assistentes técnicos, se desejarem. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Obséquio  
estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ Alguma(s)  
moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.  
Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se houver  
incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se  
houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade  
definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( )  
sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se houver  
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de  
convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( )  
) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ ( )  
Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( )  
sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )

Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_  
data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ OBSERVAÇÕES:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Providencie a serventia a intimação da parte autora para  
comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que  
dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que  
a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Concluída a prova  
pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo individual e  
sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, oportunidade na qual o INSS lançará proposta de  
acordo, se assim julgar conveniente. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal,  
o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento  
dos campos indicados, protocolando este documento, com feitiço de laudo técnico, assim que terminado o ato  
pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e intime-se  
pessoalmente a representação processual do INSS.

**0000231-80.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a

perícia médica para o dia 03 de novembro de 2015, às 15h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final desta decisão, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes até 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário antes consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos até 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação ou requerer a designação de audiência a ser realizada pela CECON, no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias da data da intimação desta decisão: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio estimar a

data de início da doença (DID): \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade

apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe

houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,

( )

PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )

PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença:

data do início da incapacidade:

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário antes agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes e conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000423-13.2015.403.6111** - ANTONIO FERNANDES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2015, às 17h00min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final desta decisão, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a

apresentação e requerimento expresso pelas partes até 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos até 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação ou requerer a designação de audiência a ser realizada pela CECON, no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias da data da intimação desta decisão: Houve agravamento da incapacidade forma total e permanente já reconhecida pelo INSS? ( ) não ( ) sim. Se positiva a resposta anterior, a parte autora, além de estar incapaz de forma total e permanente, necessita da assistência permanente de outra pessoa? ( ) não ( ) sim ( )

Prejudicado Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se positiva a resposta anterior, a partir de que data é necessária a ajuda permanente de terceira pessoa? R: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ ( )

Prejudicado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ A parte autora se encaixa em alguma situação das 09 (nove) que estão relacionadas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (a seguir elencadas)? ( ) não ( ) sim.

Qual(is): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. OBSERVAÇÕES:

\_\_\_\_\_ Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário antes agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes e conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001311-79.2015.403.6111 - LAERCIO MACHADO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Comigo hoje. De início, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o autor noticia em sua exordial o agravamento do mal que o acomete, colacionando aos autos documentos médicos recentes (fl. 23), além de se referir e pugnar pelo deferimento do benefício a partir do novo requerimento formulado na via administrativa em 16/10/2014 (fl. 70). Prosseguindo, antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2015, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, Obséquio

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,

( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )

PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_

data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0002010-70.2015.403.6111** - ADENILVA SMANIOTTO(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Conforme demonstrado (fl. 81), a autora não está negativada; desta sorte, nada há prover em sede de medida antecipatória. No mais, sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, efetue a Serventia o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliação da Subseção, procedendo-se, após, as devidas intimações para comparecimento das partes. Cumpra-se.

**0002954-72.2015.403.6111** - MARIA CAROLINA LEITE FERNANDES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram, por si, inscrição irregular nos órgãos de proteção ao crédito; deles não é possível extrair que o valor inscrito não era certo e exigível. Dessa forma, determino a citação da CEF nos termos do artigo 285 do CPC e postergo para após a vinda da contestação a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. Publique-se e cumpra-se.

**0003257-86.2015.403.6111** - JOSE HONORATO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas iniciais, determino a citação da CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Anoto que o pedido de urgência formulado será apreciado após a vinda da contestação, momento em que se poderá melhor avaliar sobre a inscrição indevida do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Publique-se e cumpra-se.

**0003617-21.2015.403.6111** - LUIS VALENTIM CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará

oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2015, às 18h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_

Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,

( )

PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )

PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_

data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003619-88.2015.403.6111 - LOURDES DA SILVA BARROS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )

Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003639-79.2015.403.6111 - AURINDO SILVA PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2015, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perita do juízo o Dr<sup>a</sup>. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Obséquio  
estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ Alguma(s)

moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Impede(m)

vida independente? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Justificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Existindo  
impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) Sim ( ) Não ( )

Prejudicado OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003657-03.2015.403.6111 - MILTON TEIXEIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427),, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Obséquio  
estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ Alguma(s)  
moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.  
Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Alguma(s)  
moléstia(s) é(são), decorrente(s) da queda sofrida em 02/09/2008, quando, no exercício do trabalho, feriu a mão direita ou ainda da lesão que afirma sofrida no tornozelo direito, caracterizando-se como acidente de trabalho? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se houver  
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( )  
) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ ( )  
Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )

Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_  
data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ OBSERVAÇÕES:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000909-13.2006.403.6111 (2006.61.11.000909-8) - MILTON BUENO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE - ME EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos,

procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

## **Expediente Nº 3536**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004516-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004516-9)** - DAVI CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 144/153 e v. decisão de fls. 224/225 comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0000687-74.2008.403.6111 (2008.61.11.000687-2)** - DOLVAIR ANDRE(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 194/206 e v. decisão de fls. 236/238, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003964-64.2009.403.6111 (2009.61.11.003964-0)** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000639-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000639-8)** - OSCAR RONQUIM(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004906-62.2010.403.6111** - POLLYANNA BIAGINI COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS, mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0003914-67.2011.403.6111** - EDVAL JOSE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004863-91.2011.403.6111** - EXPEDITO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

**0002476-69.2012.403.6111** - BENEDICTO DE ARAUJO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003614-71.2012.403.6111** - DALETE FABIANE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se cumprimento à v. decisão de fls. 80/81, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o benefício pleiteado junto ao INSS, comprovando a efetivação do requerimento na via administrativa nos autos, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004075-43.2012.403.6111** - ALICE DOS SANTOS CAMPAGNOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000599-60.2013.403.6111** - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997.Publique-se e cumpra-se.

**0000760-70.2013.403.6111** - GENILDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se cumprimento à v. decisão de fls. 80/81, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o benefício pleiteado junto ao INSS, comprovando a efetivação do requerimento na via administrativa nos autos, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002117-85.2013.403.6111** - ELZA DE MELO SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004158-25.2013.403.6111** - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 133/140, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0004191-15.2013.403.6111** - ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS ESPADOTO X PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS X MICHEL PLATINI UBALDO DO NASCIMENTO X PEDRO RICARDO APARECIDO GREGO X JOEL COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004339-26.2013.403.6111** - BRUNO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJP 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

**0004722-04.2013.403.6111** - JURACI DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004917-86.2013.403.6111** - LUCIANA AKEMI OSHIWA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

**0001114-61.2014.403.6111** - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos e pelo fato de tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001131-97.2014.403.6111** - ANTONIO NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Considerando a interposição de recurso especial/extraordinário comunicada pela Subsecretaria da 2.ª Turma e pela parte autora, determino a remessa dos autos ao Tribunal, diretamente para a Segunda Turma. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002431-94.2014.403.6111** - EVANDRO CARLOS VALENCIANO X JEAN CAVALCANTI ALVES X DELENIR APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X JEFFERSON CRISTIANO JACINTO DOS SANTOS(SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003732-76.2014.403.6111** - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997. Publique-se e cumpra-se.

**0004253-21.2014.403.6111** - MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comigo nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em conformidade com a v. decisão monocrática que determinou o prosseguimento do feito, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 17h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_

Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,

( )

Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )

Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_

data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

O autor possui sequelas de acidente por ele

sofrido? ( ) não ( ) sim. Se sim. Quais: \_\_\_\_\_

As sequelas mencionadas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? ( ) não ( ) sim. Houve perda ou diminuição de sentido ou função do membro atingido? ( ) não ( ) sim. Se sim, descrever a gravidade da situação encontrada: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÃO

S: \_\_\_\_\_

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0002672-34.2015.403.6111 - JOVINA MARTINS CALDEIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a vinda de documentos atualizados, demonstrando doença que pode acarretar incapacidade laborativa, inclusive podendo se tratar de agravamento das doenças que já foram analisadas no feito nº 0004515-45.2012.403.6303, é de ser deferida a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2015, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_  
Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( )  
PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ ( )  
PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )  
PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando o documento trazido pela parte autora às fls. 61, torno sem efeito a determinação de citação do INSS, para antecipar a prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2015, às 16h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim.

Qual(is)? \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Obséquio  
estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ Alguma(s)  
moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.  
Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( )  
PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ( )  
PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )  
PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que

dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003441-42.2015.403.6111** - EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional pessoalmente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001002-92.2014.403.6111** - ROSANA AVELAR BORGES X GESSI BORGES AVELAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003562-07.2014.403.6111** - WAGNER RIBEIRO DE NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005047-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005047-2)** - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004930-37.2003.403.6111 (2003.61.11.004930-7)** - JORGE DOS SANTOS SOUZA(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 138/146, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7)** - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/10/07), na forma determinada na v. decisão monocrática de fls. 417/423, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8)** - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MONTOVANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à concessão do benefício previdenciário concedido na v. decisão de fls. 229/235, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente,

no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0005582-10.2010.403.6111** - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0005656-64.2010.403.6111** - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0000122-08.2011.403.6111** - JOSE BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0001269-69.2011.403.6111** - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0003661-79.2011.403.6111** - DALVA MARIA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0001876-48.2012.403.6111** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004682-56.2012.403.6111** - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA TOMAZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0003798-90.2013.403.6111** - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/259: Indefiro. Conforme dispõe o artigo 22 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o advogado que pretender o destaque de seus honorários contratuais deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do ofício requisitório. Destarte, considerando que o ofício para a requisição da quantia devida ao autor já foi expedido (fl.252), resta impossibilitado o destaque da quantia devida a título de honorários contratuais, pelo que fica

indeferido o pedido de fls. 255/259. Prossiga-se na forma determinada às fls. 249 e 251. Publique-se e cumpra-se.

**000108-19.2014.403.6111** - MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0001230-67.2014.403.6111** - VALMIR DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 88, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0002853-69.2014.403.6111** - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA PEREIRA PINTO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 85/86, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0005250-04.2014.403.6111** - SUELI APARECIDA RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003357-12.2013.403.6111** - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte vencedora (União Federal) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se, pessoalmente, a União Federal,

#### **Expediente Nº 3541**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002673-19.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento investigatório criminal em desfavor de presentantes do Município de Júlio Mesquita, pela ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos presentantes da municipalidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata do ofício de fl. 117. Por isso, é aplicável, na espécie, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é

objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Dispõe o citado dispositivo: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É duplo o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Posto isso, acolhendo a promoção ministerial de fl. 02, decreto a extinção da punibilidade dos presentes do Município de Júlio Mesquita, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, constando acórdão absolutório com trânsito em julgado. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes em relação aos corréus Cassius Marcellus de Castro Souza e Elizabeth de Castro Souza. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias de fls. 538/545, da certidão de fl. 549, bem como de fls. 392 e 403, a conterem dados dos referidos réus. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual de todos os réus, levando em consideração a sentença e o acórdão destes autos. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0004586-07.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. Cuida-se de ação penal proposta em face de LUIZ ANTONIO BOMBASSARO E ACHILLES DA SILVA MACHADO, para apuração da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigos 11 e 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Noticiou-se, no curso da ação, a morte do acusado Achilles da Silva Machado (fl. 349), a qual foi confirmada com a juntada de certidões de óbito às fls. 350 e 365. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Achilles (fl. 366). É o relatório. A extinção da punibilidade pela morte do agente se encontra prevista no artigo 107, I, do Código Penal, conforme segue: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; No caso dos autos, o óbito do acusado Achilles da Silva Machado está devidamente comprovado pelas certidões de fls. 350 e 365 e o Ministério Público Federal, ciente, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 366). Posto isso, acolho a promoção ministerial de fls. 366 e, com fundamento no disposto no art. 107, inciso I, do CP, declaro, respaldado no contido no art. 62 do CPP, a extinção da punibilidade do acusado Achilles da Silva Machado. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Dê-se vista ao MPF. No mais, guarde-se a realização da audiência agendada à fl. 358vº. P. R. I. C.

**0001519-63.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

Fl. 128: concedo à defesa o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos referidos na resposta escrita. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4106**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006550-75.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Vistos, etc.Considerando-se que todas as testemunhas já foram ouvidas, designo o dia 08 de outubro de 2015, às 14:15 horas, para o interrogatório do réu neste juízo.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4110**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007100-65.2015.403.6109** - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em DecisãoCuida-se de mandado de segurança, impetrado por BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos. É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida

de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0007104-05.2015.403.6109** - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

DECISÃO. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SINTER FUTURA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise imediata dos pedidos de ressarcimento números 27750.03154.250614.1.1.01-5268, 36793.70100.140914.1.5.11-2306 (PER/DCOMP original nº 15999.73060.060214.1.1.11-9066) e 09883.64122.140914.1.5.10-2408 (PER/DCOMP original nº 23006.54025.060214.1.1.10-6751). Aduz, em apertada síntese, ter transcorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão dos pedidos sem que houvesse qualquer manifestação do Fisco em verdadeira afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além do disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Juntou documentos (fls. 14/163). É o relatório, no essencial. DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso dos autos verifico que os pedidos de restituições feitos pela impetrante permaneceram em análise de 14/09/2014 (fls. 147 e 153) e 25/06/2014 (fl. 52) até ao menos a data da impetração deste mandamus, 22/09/2015 (fl. 02), não sendo razoável a demora por mais de um ano na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, concedo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de restituição feitos pela parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2617**

**MONITORIA**

**0000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

Intime-se o I. Procurador da CEF para que promova a citação da ré Flaviana da Silva no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Cumpra-se.

**0002221-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDEMIR ANDRADE PORCINO

Acolho o requerimento formulado pela CEF.Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento da execução.Int.

**0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Primeiramente, cumpra-se o determinado à fl. 67 dos autos. Requer a CEF através da petição de fls. 136, a tentativa de citação da ré MARIA ELIZA MAGRINI nos endereços apontados na pesquisa de fls. 132/133, no entanto consta dos autos que se trata de pessoa falecida, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 e 127.Destarte, dê-se nova vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como ao novo endereço da corrê VANESSA MAGRINI PONCIO constante da pesquisa de fls. 131/132.Com a manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado à fl. 204, conforme requerido.Int.

**0008325-96.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para São José do Rio Preto, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 95, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Cumpra-se.

**0010850-51.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Porto Velho/RO, pertencente ao E. TRF1, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) Edgard Ribeiro da Silva Neto, no endereço indicado pela CEF à fl. 93, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Cumpra-se.

**0011283-55.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICSON JOSE CASTELLANI X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Vista aos embargantes pelo prazo de 5 dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0011798-56.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADILSON JOSE LEMOS X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s).Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de

obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0000380-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STANELY PRADO**

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do réu. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do réu restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da

presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0003609-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO EDUARDO DE AZEVEDO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO EDUARDO DE AZEVEDO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito nº 0332.160.0005997-73. Citada (fl. 26), a parte ré não efetuou pagamento e não opôs de embargos monitórios (fl. 27). Apesar de intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 30-verso), o réu ficou-se inerte. A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros e pesquisa de bens nos sistemas de dados Renajud, Infojud, Infoseg e da Receita Federal, sendo, de início, deferido o primeiro pedido e localizados valores insuficientes à quitação do débito (fls. 39/44). Foi deferido, em seguida, o bloqueio de bens pelo Sistema Renajud, sendo localizado um veículo em nome do executado (fls. 47/50). À fl. 51, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito em cobro pela via administrativa, requerendo a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito e o pagamento noticiado. Promova a Secretaria o necessário para a liberação dos bens localizados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com urgência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0000367-20.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZANI MORENO VITORIO JUNIOR**

Vistos em decisão. À fl. 72, requer a CEF seja o réu citado por hora certa no endereço onde já foi procurado sem sucesso, sob o argumento de que está se ocultando para não ser citado. A modalidade de citação ficta por hora certa exige rigoroso respeito aos requisitos simultâneos desse instituto, quais sejam: ter sido o réu procurado em seu endereço por três vezes pelo Oficial de Justiça e que haja fundada suspeita de que ele esteja se ocultando para não ser citado. Conforme se denota pelo conteúdo da certidão de fl. 51, o réu não foi insistentemente procurado

pelo Oficial de Justiça. Além disso, a ocultação tem de ser devidamente declinada na certidão pelo oficial de justiça. Os motivos que o levaram a tanto devem estar expressos na certidão, sob pena de nulidade (STJ, REsp 473.080RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 24.3.2003, pág. 219). Ante ao exposto, indefiro o requerimento de citação por hora certa do réu no endereço indicado à fl. 51. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0001229-88.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BENEDITO PEREIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 54, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Cumpra-se.

**0007471-63.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Lauro de Freitas/BA, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 27, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0004367-29.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO AUGUSTO SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Conchas, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005917-35.2010.403.6109** - JOAQUIM FLORIANO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Considerando o teor do v. acórdão ordenando a realização de perícia técnica, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça: a) se a empresa Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade e com o mesmo maquinário e lay out da época dos fatos, qual seja de 1/10/1980 a 10/10/1985; b) quais eram suas atividades e cargos ocupados e qual era o agente nocivo que estava presente nas condições de trabalho que pretende ver provados com a prova pericial ordenada e c) para que forneça o endereço completo dos locais em que deverão ser feitas as perícias. Int.

**0007552-51.2010.403.6109** - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI)

Vista às partes pelo prazo de 5 dias, o autor por primeiro, acerca das informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Piracicaba. Int.

**0010291-94.2010.403.6109** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Vista às partes pelo prazo comum de 20 dias, o INSS e o Ministério Público Federal pessoalmente e por últimos, dos documentos apresentados pela Santa Casa de Piracicaba. Int.

**0002005-93.2011.403.6109** - JANDIRA SANTOS PEREIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por JANDIRA SANTOS PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. À fl. 82/95, sobreveio notícia da existência de acidente de trabalho sofrido pela autora. À fl. 97 a autora requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, pedido o qual não foi contrariado pelo INSS. Decido. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da

Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho.- Aplica-se a SUM. 15/STJ.- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado.(CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655).Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba.Intime-se. Cumpra-se.

**0004271-53.2011.403.6109** - ANTONIO SOUDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Gerencia da Agência do INSS em Osasco, conforme endereço de fl. 180, requisitando no prazo de 10 dias cópia do Demonstrativo de Revisão do Benefício nº 46/88.102.685/9, com base no disposto pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91.Cumpra-se.

**0004803-27.2011.403.6109** - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ANDIARA JESSICA WOLF.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por PAULO AUGUSTO WOLF e ROSA MARIA GASPARINI WOLF.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.5 - Após, tornem conclusos para sentença, em razão do decidido em sede de agravo.6 - Cumpra-se. Int.

**0012030-68.2011.403.6109** - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópia integral de sua CTPS.Int.

**0012227-23.2011.403.6109** - ANTONIO SIQUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da ausência de comprovação de resistência da CEF em fornecer os extratos necessários, mantenho o indeferimento de fl. 75.Façam cls.Int.

**0000942-96.2012.403.6109** - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apresentação das cópias do processo administrativo pelo autor por 30 dias.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

**0003596-56.2012.403.6109** - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apresentação das cópias do processo administrativo pelo autor por 30 dias.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

**0001592-12.2013.403.6109** - WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoConverto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/162.397.556-2, indispensável para apreciação do pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, ao INSS.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0002793-39.2013.403.6109** - LUIZ ROBERTO JOUSSEF(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que atribua à causa valor referente ao proveito econômico que pretende receber, recolhendo as custas processuais devidas à esta justiça.Int.

**0003771-16.2013.403.6109** - ADEMIR JOSE PIGA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove documentalmente o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.Int.

**0005692-10.2013.403.6109** - MARISA DE OLIVEIRA FRANCESCHINI(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

O art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, buscando facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova.Sendo a relação entre a parte autora e a ré de consumo e estando presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência, converto o julgamento em diligência e decreto a inversão do ônus da prova, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos cópia dos documentos pretendidos pela parte autora às fls. 51/52.Com a juntada dos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação.Intimem-se.

**0007559-38.2013.403.6109** - MARIA IRENE DA SILVA AMARAL(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de inválida da ré Mayra Cibele Coelho Amaral, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para Sorocaba, deprecando a realização de perícia médica na ré Mayra Cibele Coelho Amaral.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora por primeiro e o INSS, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a deprecata.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante que cause sua invalidez?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007651-16.2013.403.6109** - VILSON PICELLI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR.Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida.Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal:SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO..Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ressalto que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e que dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0001160-56.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1)) JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade do ato praticado pelo INSS que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a ocorrência de dano moral sofrido pela autora. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, a autora por primeiro, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando o respectivo rol de testemunhas se pretenderem inquiri-las em audiência. Int.

**0001735-64.2014.403.6109** - JOSE APARECIDO URIAS DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Nos termos do disposto pelo art. 293, do Cód. Processo Civil, considero implicitamente requerida na inicial a incidência dos juros legais, na espécie moratória. Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, acolho o parecer da contadoria judicial e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0001736-49.2014.403.6109** - EDEVALDO RODRIGUES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Nos termos do disposto pelo art. 293, do Cód. Processo Civil, considero implicitamente requerida na inicial a incidência dos juros legais, na espécie moratória. Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, acolho o parecer da contadoria judicial e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0001885-45.2014.403.6109** - EDSON FRANCO DA SILVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Nos termos do disposto pelo art. 293, do Cód. Processo Civil, considero implicitamente requerida na inicial a incidência dos juros legais, na espécie moratória. Por força do disposto pelo art. 219, do

CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, acolho o parecer da contadoria judicial e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0002150-47.2014.403.6109** - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações da autora, especialmente em relação ao contrato em nome de Edivelton Alexandre Balbino, de fl. 163/168. Diante da lotação de novo contador neste Fórum, reconsidero parcialmente a determinação de fl. 121, para determinar que os autos sejam oportunamente remetidos à contadoria judicial. Int.

**0002884-95.2014.403.6109** - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0004207-38.2014.403.6109** - JOSE CARLOS BORGES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ressalto que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e que dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0004363-26.2014.403.6109** - ANDRE LUIS JOSE RODRIGUES X MARIA LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES (SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da cobrança da prestação habitacional em detrimento da autora. Para perfeita elucidação da matéria mister se faz a colheita de parecer contábil a ser realizado pela contadoria

judicial, a fim de se verificar se os autores valeram-se de valores do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, para cobertura do saldo devedor do financiamento que contrataram e, se as prestações cobradas pela CEF referem-se ao ressarcimento do FGHAB, na proporção de sua utilização. Remetam-se à contadoria judicial para parecer. Int.

**0004534-80.2014.403.6109** - JOSE ADENIL NUNES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos. Int.

**0005138-41.2014.403.6109** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 1º de novembro de 2009, mediante nova concessão do mesmo benefício a partir da propositura da presente ação, sob o argumento de que depois de aposentado, continuou laborando por mais 4 anos, 2 meses e 6 dias. Citado, o INSS contestou a ação. Houve réplica. Decido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.500,00, justificando ser o resultado da soma de parcelas atrasadas com 12 vincendas. O autor apresentou planilha à fl. 25/29, calculando sua nova aposentadoria mediante a utilização de salários de contribuição desde julho de 1994, com RMI de R\$ 2.078,11. Ocorre que o autor pede expressamente que seja eximido de devolver as prestações já percebidas referentes à sua aposentadoria atual. Desse modo, não havendo pedido administrativo nem pretensão de devolver valores percebidos, não há que se falar em prestações vencidas. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo das parcelas vencidas, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0005463-16.2014.403.6109** - KOELLE LTDA EDUCACAO E CULTURA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora por 5 dias dos documentos juntados pela União Federal. Decorrido o prazo façam cls. Int.

**0006491-19.2014.403.6109** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP010450 - MARCO ANTONIO GUIMARAES GOULART E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Owens Corning Fiberglas América do Sul em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, objetivando a repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista pelo inciso IV, do art. 22, da lei nº 8.212/91, distribuída em 23/10/2014. Ocorre que a autora também distribuiu na mesma data a ação cautelar sob nº 00064903420144036109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, contando com as mesmas partes e com o pedido de suspensão da cobrança da contribuição previdenciária descrita no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, em 14/11/2014, a autora fez distribuir a ação de rito ordinário sob nº 00069139120144036109, atualmente também em tramite perante a 2ª Vara Federal, com as mesmas partes e com pedido de suspensão da cobrança da contribuição previdenciária insculpida no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Decido. A autora distribuiu perante a Nona Subseção Judiciária de Piracicaba três ações, com identidade de partes, objeto e causa de pedir. Dispõe o art. 103, do Cód. Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Diante do exposto e a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juízo Federal da 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, com fundamento no disposto pelo art. 105, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos mediante baixa incompetência. Int.

**0006667-95.2014.403.6109** - GERSON MENDONCA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Nos termos do disposto pelo art. 293, do Cód. Processo Civil, considero implicitamente requerida na inicial a incidência dos juros legais, na espécie moratória. Por força do disposto pelo art. 219, do

CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, acolho o parecer do perito contador e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0007427-44.2014.403.6109 - CELIO SWAMI VIEIRA LIGO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ressalto que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e que dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0007428-29.2014.403.6109 - JEFFERSON TADEU DOTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ressalto que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e que dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0007538-28.2014.403.6109** - MANOEL VICENTE DE HOLANDA(SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Manoel Vicente de Holanda em face da Caixa Consorcios S/A - Administradora de Consórcios, objetivando a rescisão de contrato de consórcio, cumulado com pedidos de restituição de valores, lucros cessantes, danos materiais e morais. Em preliminar de sua contestação, a Caixa Consórcios alegou a incompetência do Juízo Federal. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela Caixa Consórcios merece acolhimento. Inconfundíveis as empresas Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios. A Caixa Consorcios S/A - Administradora de Consórcios é pessoa jurídica de capital aberto, no qual a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal é acionista não majoritária. Nesse sentido o recente julgado no C. Superior Tribunal de Justiça, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.103 - MG (2014/0182915-4), relatado pelo Excelentíssimo Ministro MARCO BUZZI, DOE de 21/05/2015: DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Pouso Alegre SJ/MG, como suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas MG, na condição de suscitado, nos autos de ação ordinária, proposta por Lea Moura Pereira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, na qual a autora pleiteia a procedência da ação para que haja a concessão de carta de crédito, com a consequente condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, mais o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Inicialmente distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, este declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Pouso Alegre - MG, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal c/c o art. 93, do Código de Processo Civil, considerando que, a ação ajuizada é em face da Caixa Econômica (fl. 12, e-STJ). Encaminhados os autos ao Juízo Federal, este, em decisão de fls. 13/14 (e-STJ), suscitou o presente incidente, com os seguintes fundamentos: [...] Divergindo, contudo, dos fundamentos expostos na decisão declinatoria reputo que optou corretamente o autor em ajuizar a ação perante a Justiça Estadual. [...] A Caixa Consórcios S/A que, por ter a natureza jurídica de sociedade anônima aberta, com capital totalmente privado, não é alcançada pelo preceito constitucional, ficando ao largo do rol descrito pelo art. 109, I, da Constituição de 1988. Por essa razão, sujeita-se esta ação ao crivo da competência residual da Justiça Estadual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27 (e-STJ), opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual. É o relatório. Decido. Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente. A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada. Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contenda na Justiça Federal. Confira-se a propósito: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal. 2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2015. MINISTRO MARCO BUZZI. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual da comarca de Piracicaba. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos, com baixa incompetência. Intime-se.

**0007636-13.2014.403.6109** - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa na data da propositura da ação.Int.

**0007715-89.2014.403.6109** - AGROCERES PIC SUINOS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS E SP287399 - BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da alegação deduzida pela Fazenda Nacional, de insuficiência do depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade da contribuição objeto de discussão na presente ação, complementando-a conforme entenda devido.Int.

**0007737-50.2014.403.6109** - VALDEMIR DOMINGOS PRESOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

**0007739-20.2014.403.6109** - ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária disposta pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001, após dezembro de 2006.Afasto a preliminar aduzida pela Fazenda Nacional de reconhecimento da incompetência do Juízo em favor do Juizado Especial em razão do valor da causa.A autora não se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, conforme dispõe o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001.Int.Façam cls.Int.

**0007939-27.2014.403.6109** - CARLOS EDUARDO PIRES BUENO(SP333104 - MAYCON CAMARGO FERREIRA RAMOS E SP345612 - TALITA NAVARRO FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo a remessa para julgamento desta ação, devendo permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou da Superior Instância.Intimem-se.

**0006407-46.2014.403.6326** - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da atividade profissional da autora para análise da legalidade da notificação lavrada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob nº S006463, como condição à análise do pedido inicial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.Em igual prazo a autora deverá esclarecer se recolhe algum valor a órgão de fiscalização de classe ou profissão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0000165-09.2015.403.6109** - JOSE ALBINO MELLEGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência dos valores atribuído à causa, considerando a inexistência de valores em atraso eis que a parte autora não pretende

devolver o que percebeu a título de sua aposentadoria.Cumpra-se.

**0000170-31.2015.403.6109** - ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.Int. Cumpra-se.

**0000264-76.2015.403.6109** - NELSON MARINO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR.Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida.Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal:SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO.Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ressalto que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e que dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência.Int.Cumpra-se.

**0000298-51.2015.403.6109** - SUELI MARIA BELAZ DOS SANTOS X GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL X ODAIR PIZZOL X GISELE HELENA BELAZ DOS SANTOS X ALESSANDRO VIEIRA(SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP274997 - KARINA CREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fl. 101, como emenda à inicial para incluir a CEF no polo passivo da ação ao lado da COHAB.Concedo aos autores o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para trazerem aos autos cópias da inicial e do seu aditamento para instrução da contrafé citatória.Cumprido, cite-se.Int.

**0000503-80.2015.403.6109** - JOSE APARECIDO MEYER(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR.Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida.Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal:SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO.Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ressalto que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de

2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e que dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

**0000697-80.2015.403.6109** - FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora comprove documentalmente o resultado do julgamento de seu recurso administrativo interposto perante a UFSCAR, esclarecendo se a lista de espera significa seu deferimento. Int.

**0001041-61.2015.403.6109** - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o oferecimento de contestação pela FAZENDA NACIONAL, sem arguição de matéria preliminar (fls. 50/64), determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência, e apresentando, inclusive, se for o caso, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificativa em tempo hábil. Intimem-se.

**0002479-25.2015.403.6109** - MAURO MENDES FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência dos valores atribuído à causa, considerando a inexistência de valores em atraso eis que a parte autora não pretende devolver o que percebeu a título de sua aposentadoria. Cumpra-se.

**0003354-92.2015.403.6109** - ARTIDONIO RODRIGUES DA SILVA (SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário de natureza declaratória/desconstitutiva de aposentadoria, nominada de desaposentação. Instada a emendar a inicial para atribuir à causa, o autor fez juntar a planilha de cálculos de fl. 70. Decido. Considerando os valores discriminados na planilha de cálculo apresentada pelo autor à fl. 70. Considerando que a parte autora pede expressamente a isenção da devolução dos valores recebidos durante o período em que percebeu sua aposentadoria. Por fim, tendo em vista o disposto pelo art. 260, do Cód. Processo Civil. Concluo que o proveito econômico pretendido pelo autor na presente ação soma a importância de R\$ 27.449,64. Verifica-se, também, que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0004624-54.2015.403.6109** - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias para: 1 - carrear aos autos cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos da ação mandamental nº 0005222-88.2013.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada à fl. 16; 2 - fornecer cópia integral de seu processo administrativo, contendo nova cópia dos documentos digitalizados em CD-ROM de fl. 15, haja vista que as páginas 06 e 08 (com o Perfil Profissiográfico Previdenciário) encontram-se parcialmente encobertas por folha em branco no canto inferior direito, enquanto que as páginas 15/34 (com o Requerimento de Revisão e respectivas planilhas) estão completamente ilegíveis, bem como cópia integral do PPP de fl. 113 e 3 - apresentar planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a

existência de JEF nesta Subseção Judiciária. .PA 1,10 Tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil.Int.

**0004737-08.2015.403.6109** - DOUGLAS ALBA Y BAYARRI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que inflação mensal.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005269-79.2015.403.6109** - EVALDO BUCHDID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que inflação mensal.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa à fl. 63.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005410-98.2015.403.6109** - ZENOIR DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ZENOIR DOS SANTOS em face do INSS, distribuída em 4/8/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.613,94.Requer o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 19 de setembro de 2014.Juntou documentos e apresentou simulação do cálculo da renda mensal inicial à fl. 54/57, com valor da RMI de R\$ 1.768,03.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.De acordo com o pedido e demonstrativo de cálculo da RMI apresentados pelo autor, o proveito econômico por ele pretendido não supera o valor de sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Int.

**0005595-39.2015.403.6109** - NG METALURGICA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nesta decisão se examina, através da qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio doença, na base de cálculo nas parcelas vincendas da contribuição social incidente sobre a folha de salários e da contribuição devida a terceiros. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Juntou documentos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de situação periclitante, haja vista o pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuição social nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação e daqueles que eventualmente venham a ser recolhidos durante o seu tramite. Por todo o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No mais, determino que a parte autora no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que atribua à causa o valor do benefício pretendido documentalmente demonstrado, bem como para que apresente cópias das iniciais dos processos n.ºs. 00013204720154036109 e 00055945420154036109, respectivamente em tramite perante a 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontados no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 50/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005693-24.2015.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela Cerâmica Almeida Ltda., em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, pretendendo que seja determinado à ré que se abstenha de cobrar a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do disposto pelo artigo 151, inciso V, do Cód. Processo Civil, independente de prestação de garantia, bem como que os débitos referentes à essa contribuição não sejam objeto de execução fiscal nem se constituam em óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal ou impliquem em inclusão ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, oficiando-se à Fazenda Nacional, ao Ministério do Emprego e à Caixa Econômica Federal notificando-os da decisão concessória da tutela. Sustenta a autora que é inconstitucional a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º, da LC 110/2001, em razão do esgotamento da finalidade da contribuição social desde janeiro de 2007, diante da quitação dos expurgos inflacionários previstos na LC 110/2001; do desvio do produto da arrecadação desde 2012, redirecionado para geração de superávit primário e financiamento do programa Minha Casa Minha Vida e da inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Ressalta a autora que essas razões não foram objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 2.556 e 2.568, já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos. DECIDO o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. Assentou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social geral, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 100.249/SP e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Nesse sentido, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 866274, processo nº 0027590-29.2001.4.03.6100, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:07/08/2015, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO

TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, B, CF/88) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E DA CEF PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 100.249/SP. 2. O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar nos autos da ADI nº 2.556 MC/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, onde foi arguída a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, entendeu pela existência de eiva na exigência, mas somente pela não observância do princípio da anterioridade (art. 150, III e b, da Constituição Federal). Tal entendimento restou confirmado posteriormente, quando do julgamento do mérito da ação (ADI nº 2.556/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 20/09/2012). 3. Entendimento do STF que se adota para considerar o caráter de contribuição social geral que cerca as exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, afastando a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002. 4. No mais, as questionadas contribuições não violaram princípios constitucionais tributários, quando de sua instituição e cobrança, porquanto restou sedimentado, pelo Excelso Pretório, o entendimento jurisprudencial no sentido de que as contribuições sociais ao FGTS não se revestem de natureza tributária. 5. Tendo sido a autora vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo da autora improvido. Apelos da União e da CEF providos..Ainda em idêntica orientação a AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, processo nº 0010343-78.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/06/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida..O alegado esgotamento da finalidade da contribuição social desde janeiro de 2007, diante da quitação dos expurgos inflacionários previstos na LC 110/2001 e o desvio do produto da arrecadação desde 2012, redirecionado para geração de superávit primário e financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, demandam dilação probatória, com oportunidade para o contraditório, conforme já deciso na ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 13/06/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno:Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II..Ante ao exposto INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No mais, determino à autora que no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito que atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, bem como regularize sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato outorgado por dois diretores da empresa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo segundo, inciso II, da 6ª cláusula do contrato social de fl. 27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005717-52.2015.403.6109 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor: 1 - regularize o polo passivo da ação indicando quem possua personalidade jurídica; 2 - justifique a fixação no valor de vinte e quatro vezes o valor do benefício de seu pedido de indenização por dano moral; 3 - apresente cópia integral do procedimento administrativo que cessou seu benefício de aposentadoria por invalidez e 4 - apresente cópias da sentença e acórdão transitado em julgado proferido nos autos da ação nº 0011824-59.2008.403.6109.Int.

**0005847-42.2015.403.6109 - ROBERTO SANCHES PASCOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Preliminarmente indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho prestado em condições especiais eis que a matéria exige prova eminentemente técnica. Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia da inicial do processo nº 0002250-93.2015.4.03.6326. Concedo ao autor igual prazo para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/112.577.352-6. Por outro lado, verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal das parcelas que pretende receber.Int.

**0005896-83.2015.403.6109 - GOOGOL METALURGICA LTDA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GOOGOL Metalúrgica Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 19/8/2015, com atribuição do valor da causa de R\$ 3.025,90. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por outro lado, reza o inciso I, do art. 6º da mesma lei: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (alterada pela Lei Complementar 123/2006); Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado

Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0005998-08.2015.403.6109** - SANDRA HELENA GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício concedido entre o período de 5/10/1988 a 31/5/1991, considerando a média dos salários de contribuição sem o teto limitador aplicado à época da concessão, mediante a aplicação das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/53. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da autora, que inclusive não é idosa conforme alardeado à fl. 3, da petição inicial, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n.ºs 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em

15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração por meio de seu benefício de pensão por morte. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que: 1 - Indique o número do benefício previdenciário que pretende seja revisado, apresentando cópia integral do respectivo processo administrativo e carta de concessão. P. R. I.

**0006073-47.2015.403.6109** - ROSELIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROSELIA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSS, distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras em 3/5/2013, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.136,00. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0006901-43.2015.403.6109** - SIRLEY APARECIDA DE GODOI (SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata a presente ação de rito ordinário de pedido de concessão de pensão por morte desde a data do óbito do autor da pensão em 14/5/2010. Consoante entendimento expressado pelo Excelso Pretório, há necessidade de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir. Nesse sentido o RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os

efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Ante o exposto defiro ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove a interposição de requerimento administrativo, bem como apresente planilha de cálculo demonstrando o valor atribuído à causa. Int.

**0006941-25.2015.403.6109 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 29/4/1995 a 11/9/2001, na Vipa Viação Panorâmica Ltda e de 7/3/2002 a 18/3/2003, na Sobremetal Recuperação de Metais Ltda, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/77. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente defiro a gratuidade judiciária. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 164.608.525-3.P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001871-61.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-06.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X ROBERTO HENRIQUE AMARAL DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias quanto à citação do embargado ROBERTO HENRIQUE AMARAL DA SILVA e em relação ao requerimento de exclusão de advogado de fl. 281/282.Int.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004432-24.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109) VICENTE DE PAULA BAFFI (SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o arguinte regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração, bem como instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura do presente incidente.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003770-80.2003.403.6109 (2003.61.09.003770-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARMORARIA PEDRAFORTI LTDA (SP032844 - REYNALDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARMORARIA PEDRAFORTI LTDA

Ante ao requerimento formulado pela CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento do feito com a execução do julgado.Int.

**0006660-89.2003.403.6109 (2003.61.09.006660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME**

Anote-se no sistema processual os nomes dos procuradores da CEF, regularizados, republique-se a decisão de fls. 170/171 ( Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados da executada restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.)Cumpra-se.

**0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HABERMANN DA COSTA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HABERMANN DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDERES HABERMANN DA COSTA**  
Desnecessária nova citação na pessoa da representante do Espólio, tendo que vista que a citação e intimação

ocorreram antes do falecimento do executado. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de Fabio Habermann da Costa, representado por Claudia Regina Branco Orlandi da Costa. Expeça-se carta precatória para Leme, deprecando a penhora no rosto do inventário indicado pela CEF à fl. 286. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento do ato deprecado, bem como indicando as peças que devam ser trasladadas para instruírem a deprecata. Int. Cumpra-se.

**0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Claudete Carossine, objetivando a cobrança de saldo devedor do financiamento de crédito educativo. À fl. 156 a ré propôs a quitação de seu débito com um pagamento à vista no valor de 30% da dívida e o remanescente em seis parcelas mensais, corrigidas com juros de 1% ao mês. Instada a se manifestar a CEF concordou com a proposta formulada pela ré, desde que atualizado o valor do débito quando do pagamento da primeira parcela. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo a ré o prazo de 10 dias para pagamento à vista do valor de 30% da dívida e o remanescente devidamente atualizado em seis parcelas mensais, corrigidas mediante a aplicação de juros de 1% ao mês, mediante depósitos judiciais, devidamente comprovados nos autos. Sem condenação em honorários de advogado. Custas pelas partes. Com a notícia do cumprimento façam cls. para extinção da execução de título judicial. P.R.I.

**0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FARCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL BRUMATO FARCHI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo formulada pelo executado Gilmar Farchi de Souza. Int.

**0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Lavre a Secretaria Termo de Penhora do imóvel objeto da Matrícula 13876, descrito à fl. 130/131. Promova-se a averbação da penhora no respectivo CRI, correndo por conta da CEF as despesas e emolumentos necessários ao registro. Fica a executada intimada da penhora e de sua nomeação como depositária, por meio de seu advogado. Cumpra-se. Int.

**0006146-92.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HUMBERTO ANTONIO SESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ANTONIO SESSO

Defiro o requerimento formulado pela CEF. Com fundamento no disposto pelo inciso III, do art. 791, do Cód. Processo Civil, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento da execução. Promovo o desbloqueio do valor de R\$ 2,53, constritos por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Int.

**0009047-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CARROSSI CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CARROSSI CIOL

Tendo em vista a concordância expressada pela CEF e de que se trata de bloqueio de ativos financeiros depositados em conta de poupança, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.412,02, da executada Marlene Carrossi Ciol, por meio do sistema BACEN JUD. Promovo a transferência dos ativos financeiros bloqueados da executada Zimix Industria Mecanica Ltda EPP, para conta judicial a ser aberta na Agência da CEF deste

Fórum.Determino, também, o desbloqueio do valor de R\$ 10,14, do executado Alfredo Ciol, revogando a determinação anterior para intimá-lo dessa penhora através de carta precatória.Juntem-se os respectivos protocolos BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução.Int.

**000065-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE DE PAULA

Acolho o requerimento formulado pela CEF.Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, promover o andamento da execução.Int.

**0008028-55.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MANOEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANOEL PIRES

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para São Paulo, no endereço consignado à fl. 137, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

**0000368-73.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 76944689987, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência auqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente

execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0003613-92.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO PISTARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PISTARINI

Expeça-se carta precatória para Limeira deprecando a penhora dos veículos constrictos à fl. 63, bem como a intimação do executado de sua nomeação como depositário.Cumpra-se.

**0007110-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO ALBERTO BRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ALBERTO BRAZ

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias se concorda com o pedido de desistencia da ação formulado pela CEF.Int.

**0008903-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS

Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito à fl. 77, no endereço constante do mandado de fl. 35, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário.Oficie-se à DRFB com cópias da declaração de fl. 52/57 e da informação de fl. 81, para as providências cabíveis.Cumpra-se.

**0009246-84.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES

Considerando que a executada não foi localizada nos endereços constantes dos autos (fl. 80) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar pesquisa atualizada de endereços através do sistema Bacenjud e juntá-la aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0000421-20.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edinalva Alcione de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.3008.001.00002127-0 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nºs 25.3008.400.0000991-07 e 25.3008.400.0000998-75.Inicial instruída com documentos de fls. 05-39.Apesar de citada, a parte ré ficou inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo.Intimada a requerida e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 61, que restou cumprida às fls. 65-67.A parte executada ofereceu proposta de acordo à fl. 68, sobre a qual se manifestou a instituição bancária às fls. 73-74.A CEF, às fls. 76 e 85, noticiou o pagamento do contrato em cobro pela via administrativa, tendo a executada trazido cópia dos comprovantes de pagamento às fls. 80-83, inclusive dos honorários advocatícios e das custas processuais.Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais.No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado no sistema BacenJud (fls. 65-67), com urgência.Tudo cumprido, vista às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004186-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em

Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0005497-25.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA DA SILVA BALDESIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA BALDESIN(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Oficie-se à Agência local da CEF para que no prazo de 10 dias transfira os valores objeto de bloqueio de ativos financeiros da executada Monica da Silva Baldesin, em favor da Caixa Economica Federal, instruindo o ofício com cópias de fl. 47 e 51. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002307-83.2015.403.6109** - BENEDITO ORLANDO ORIANI(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR E SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o autor o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado à fl. 26 e sob a pena lá cominada, conforme por ele requerido. Int.

#### **Expediente Nº 2666**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006945-62.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-04.2015.403.6109) SILVIO DOS SANTOS(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N.º 0006945-62.2015.403.6109 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA) (APENSO AOS AUTOS N.º 0006729-04.2015.403.6109) REQUERENTE SILVIO DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória apenso aos autos de comunicação de prisão de SILVIO DOS SANTOS, em razão de flagrante realizado no dia 14 de setembro de 2015, pela prática dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. Consta dos autos em apenso que na data de 14.09.2015, os policiais militares Cb. PM Bruno e Soldado PM Daniele Mye Yanagiya Martins, foram acionados pelo COPOM para se deslocarem até prédio da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em razão de solicitação do representante legal do órgão em questão, para atendimento de uma ocorrência inicialmente tipificada como uso de documento falso perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP. E SILVIO DOS SANTOS foi preso em flagrante por ter sido surpreendido tentando obter na unidade da Receita Federal em Piracicaba cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa a terceira pessoa de nome Sebastião de Camargo Bezerra Neto, mediante utilização de documentos ideologicamente falsos, conforme teor da Nota de Culpa trazida aos autos apensos. Recebidos os autos de comunicação de prisão em flagrante, verifica-se que a defesa não se manifestou, e o MPF, instado a se manifestar, requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise depois da vinda dos documentos pessoais do detido e das informações criminais. Na sequência, com fundamento no art. 313, parágrafo único, do CPP, a prisão em flagrante do preso, identificado naquela oportunidade como SILVIO DOS SANTOS, autuado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, foi convertida em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a devida identificação civil do preso, e vinda dos demais documentos pessoais. O preso, ora requerente, apresentou um primeiro pedido de concessão de liberdade provisória, por intermédio do qual aduz que se trata de pessoa de bem; que não é reincidente; que possui ocupação lícita; que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP; que se trata de réu primário; que apresenta os documentos pessoais, que demonstram ser cidadão de bem, assim como seu RG autenticado, comprovantes de residência, declaração de trabalho, certidão negativa criminal expedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o MPF pontuou que o presente pedido nada apresentou para fins de revogação da prisão, entendendo presentes os requisitos da custódia cautelar, opinando, pois, pela sua manutenção. Colocou, ainda, que permanece em aberto a determinação de identificação criminal do detido, ou a formal comunicação de sua desnecessidade, pela apresentação de documentos válidos, sendo que o documento de fls. 06 não possui autenticação. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, uma vez que persistiam, naquela oportunidade, os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP. Foi, ainda, determinado cumprimento integral da decisão de fls. 28/33-v dos autos da comunicação de prisão em flagrante. Na presente oportunidade, o requerente renovou o seu pedido de concessão de liberdade provisória, tendo instruído seu requerimento com novos documentos suficientes, segundo aduz, para comprovar a identificação civil do preso, assim como o exercício de trabalho lícito. Instado a se manifestar, o MPF opinou pela manutenção da custódia cautelar. Juntou documentos (fls. 70/87). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre assinalar que

o primeiro pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido nos seguintes termos:(...)É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, cumpre assinalar que nos autos em apenso foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos: (...)Os requisitos formais do ato de prisão em flagrante constam dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, adiante reproduzidos: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005).(...)Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007).Posto isso, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, pois, inicialmente, apresentado o preso à autoridade competente, foram inquiridos o condutor (fls. 09/10) e testemunhas (fls. 11/12; 13/14), e, na sequência, interrogado o conduzido (fls. 15/16). O conduzido assinou o respectivo termo de interrogatório. O preso recebeu, ainda, mediante recibo e no prazo legal, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa, devidamente assinadas pelo Delegado de Polícia Federal, na última constando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas (fls. 04; 08). Ao preso foi dada a oportunidade de comunicar a prisão à família ou a quem houvesse indicação. Houve comunicação imediata acerca da prisão em flagrante (fls. 02; 03; 05). Também foram confeccionados Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07).Pois bem. Consta dos autos que na data de 14.09.2015, os policiais militares Cb. PM Bruno e Soldado PM Daniele Mye Yanagiya Martins, foram acionados pelo COPOM para se deslocarem até prédio da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em razão de solicitação do representante legal do órgão em questão, para atendimento de uma ocorrência inicialmente tipificada como uso de documento falso perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP.E SILVIO DOS SANTOS foi preso em flagrante por ter sido surpreendido tentando obter na unidade da Receita Federal em Piracicaba cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativa a terceira pessoa de nome Sebastião de Camargo Bezerra Neto, mediante utilização de documentos ideologicamente falsos, conforme teor da Nota de Culpa trazida aos autos.No local dos fatos, segundo o depoimento do condutor, foi noticiado pelo servidor do órgão federal em questão, Sr. Márcio Felix de Souza, que o preso, na posse de um impresso de documentos aparentemente falsos os utilizou junto àquele órgão no intuito de obter cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Sebastião de Camargo Bezerra Neto.O preso teria se apresentado como sendo SILVIO DOS SANTOS, e estava na posse de formulários da RFB para solicitação de cópias de documentos, procuração particular, e, ainda, um RG em nome do suposto outorgante da procuração.Foi mencionado, ainda, que a suspeita em relação à procuração apresentada decorreu do fato de que a mesma assinatura aposta no instrumento suspeito teria sido utilizada em outra procuração de mesmo formato - utilizada em 02/09 por outros requerentes -, sendo que na cópia do RG apresentado como sendo de Sebastião de Camargo Bezerra Neto a fotografia aposta, assim como a assinatura, também, teriam sido utilizadas em outro RG.E indagado o conduzido, este teria dito que os documentos teriam sido fornecidos por um escritório de contabilidade e que estaria ali apenas para retirada, nada mais sabendo informar.Com o conduzido foram encontrados um celular e uma chave de veículo, o qual foi identificado no local como sendo o automóvel FIAT LINEA, CINZA, Placa HNU 2579, que, segundo o preso, pertenceria ao referido escritório de contabilidade, e dentro do qual foram encontrados mais dois celulares. Os bens em questão foram apreendidos.No mesmo sentido, as declarações da primeira testemunha (fls. 09/10. 11/12).Consta ainda dos autos o depoimento da segunda testemunha, Márcio Felix de Souza, segundo o qual compareceu o preso ao atendimento da unidade da RFB em Piracicaba, que se identificou como sendo SILVIO DOS SANTOS, apresentando formulário de solicitação de cópia de IRPF, utilizando, para tanto, procuração particular, tendo por outorgante Sebastião de Camargo Bezerra Neto, e RG em nome de tal pessoa.Pontuou a segunda testemunha que suspeitou da autenticidade do instrumento de procuração apresentado, pois a assinatura aposta no documento seria a mesma utilizada em outra procuração emitida por pessoa diferente, sendo que ambos os documentos teriam a mesma formatação.Destacou-se, ainda, que pesquisou o selo cartorário e nada constou, bem como que, em análise da cópia do RG, então apresentado como sendo de Sebastião de Camargo Bezerra Neto, verificou que as respectivas foto e assinatura também teriam sido utilizadas

em outra data, com dados diferentes, possuindo a RFB arquivo digital com os dossiês mencionados. E asseverou que a pessoa apresentada como sendo SILVIO DOS SANTOS teria apresentado uma carteira profissional em seu nome, entretanto, com aparente adulteração na foto aposta no documento, tendo acionado a Polícia Militar. Em sede de interrogatório, por sua vez, SILVIO DOS SANTOS afirmou, em síntese, que dia 11/09 encontrou um conhecido de nome Pedro Ferreira, contador, num posto de combustíveis na cidade de Campinas; que conhecia Pedro há pouco tempo num restaurante na mesma cidade; que Pedro perguntou se o interrogado poderia ir até Piracicaba para retirar uma cópia de declaração de imposto de renda; que concordou, sendo que receberia R\$ 150,00, tendo fornecido os seus dados para Pedro; que na data dos fatos encontrou Pedro no mesmo posto de combustível, local em que também estava a pessoa de nome Paulo, funcionário de Pedro, que acompanhou o interrogado até a Receita Federal, sendo que Paulo conduzia um Fiat de cor cinza; que quando chegou à Receita, Paulo teria lhe entregado um celular para contato, posto que iria tomar café; que entregou a documentação para retirada, sendo após algum tempo detido pelos policiais; que portava apenas Carteira de Trabalho e Título de Eleitor; que seu RG estaria detido num restaurante / pizzaria em Vinhedo / SP em razão do não pagamento de consumo; que não tem o documento CPF, visto que utilizava apenas o RG; que sobre a fotografia em sua CTPS, informa que a original caiu, sendo que colocou outra no lugar; que não sabe a data em que foi feito o documento; que não conhece Sebastião de Camargo Bezerra Neto; que desconhece o endereço apontado como seu na procuração; que tem a empresa Pioneira Construtora Ltda EPP, não se lembrando quando abriu, mas que tal empresa estaria parada, mas ativa na Receita; que a empresa atua como desentupidora e hidrojateamento; que tem sócio de nome Claudinei, de quem não se lembra do nome completo; que a empresa possui conta no Banco do Brasil e que possui conta pessoal no Itaú; que não sabe informar quem confeccionou o documento (procuração); que já foi processado, tendo sido condenado ao pagamento de cestas básicas, por delitos de estelionato, furto e receptação. E foram, ainda, apreendidos: a) 04 (quatro) folhas de documentos, sendo 02 (duas) solicitações de cópias de documentos da RFB em nome de SILVIO DOS SANTOS e Sebastião de Camargo Bezerra Neto, 01 (uma) procuração outorgando poderes a SILVIO DOS SANTOS, tendo como outorgante Sebastião de Camargo Bezerra Neto, e 01 (uma) cópia de identidade em nome de Sebastião de Camargo Bezerra Neto; b) 02 (duas) CTPSs em nome de SILVIO DOS SANTOS; c) 01 (um) Título de eleitor em nome de SILVIO DOS SANTOS. Por fim, às fls. 10, consta que a autoridade policial entrou em contato com a pessoa de Sebastião de Camargo Bezerra Neto, o qual informou que não outorgou qualquer procuração, tampouco conhecendo a pessoa do preso. Observo, assim, que, o auto de prisão em flagrante reúne as elementares necessárias à configuração, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. Há, pois, nesta oportunidade processual, substanciais elementos de prova da existência do crime de uso de documento falso (artigo 304, CP), e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312), tal como corporificado no presente auto de prisão em flagrante, documentação e depoimentos testemunhais e declarações prestadas pelo preso (fls. 02; 03; 04; 05; 06/07; 08; 09/10; 11/12; 13/14; 15/16), razão pela qual inexistente fundamento para relaxamento da prisão (artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal). Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). A competência da Justiça Federal reside no fato de se tratar de conduta praticada em detrimento de interesses da União, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, ainda que, em regra, o delito em questão seja de competência da Justiça Estadual, tendo-se em vista que a apresentação do documento supostamente falso ocorreu perante unidade da Receita Federal, com intuito de obter acesso ilegítimo a documento inerente à essência das atribuições daquele órgão. Há, pois, que se considerar que, consoante a jurisprudência, a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009) (g. n.). Desse modo, nos termos do disposto no art. 310, do Código de Processo Penal, passo a apreciar se estão verificados os pressupostos da para conversão do flagrante em prisão preventiva ou se é caso de concessão da liberdade provisória (artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal). É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas descritas no auto de prisão em flagrante se subsumem, em tese, aos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, de modo que ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E a prisão preventiva se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 313, parágrafo único). Prescreve o artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que será admitida a decretação da prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação. Trata-se de hipótese de prisão utilitária, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci, in verbis: (...) uma das razões invocadas para a

decretação da prisão preventiva, lastreada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diz respeito à falta de identificação do acusado ou quando há dúvida em relação à sua identidade civil. Por isso, de maneira útil, criou-se a prisão preventiva voltada, exclusivamente, ao esclarecimento do impasse relativo à identificação do indiciado ou acusado. Ultrapassada e resolvida a dúvida, revoga-se a preventiva, salvo se presentes os requisitos do artigo 312 (...). No caso em tela, há existência de dúvida acerca da identidade civil do preso, ante a apresentação de documentação falsa e pelo fato de não constar dos autos qualquer documento em seu nome, obstando que se efetive, neste momento, a sua soltura, urgindo que a autoridade policial proceda à sua identificação criminal, com os meios que disponha para tanto, considerando que o conduzido, ora preso, em que pese a outorga de procuração a advogado constituído, não logrou fornecer quaisquer documentos e elementos destinados à sua correta identificação civil, que não a CTPS apreendida com indícios de adulteração. No presente caso, verifico que o preso se apresentou como sendo a pessoa de SILVIO DOS SANTOS, tendo, para tanto, apresentado os seguintes documentos: título de eleitor e CTPS. Ocorre que os documentos apresentados consignam, de acordo com os elementos constantes nos autos, fundados e consistentes indícios de adulteração, tal como afirmado pelo servidor da RFB Márcio Felix de Souza em razão de aparente adulteração na foto aposta no documento. Outrossim, o próprio preso confirmou em seu interrogatório a referida suspeita, in verbis: (...) QUE indagada a razão da fotografia que consta em sua Carteira de Trabalho aparenta estar adulterada, informa que a foto original caiu sendo que colocou outra no lugar (...) (sic). Em relação à existência de outros documentos hábeis a atestar a sua identificação civil, in verbis: (...) QUE indagado informou que seu RG estaria retido num restaurante/pizzaria em Vinhedo - SP em razão do não pagamento de consumo; QUE não tem o documento CPF, visto que utilizava apenas o RG (...) (sic). Ademais, a pesquisa na rede INFOSEG (fls. 23) indica que a pessoa de SILVIO DOS SANTOS teria a profissão de escriturário, ao passo que o preso, em sede de interrogatório, declarou que seria empresário, titular da empresa Pioneira Construtora Ltda EPP, do ramo de desentupidora e hidrojateamento, a qual estaria parada, mas ativa na Receita, tendo como sócio a pessoa de nome Claudinei, de quem não se lembra do nome completo. Sob este prisma, patente a necessidade de esclarecimento acerca da devida identificação civil do detido, mediante documentação hábil a tal finalidade. Por oportuno, registro os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO PACIENTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SEGREGADORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 313 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Constitui fundamentação idônea a justificar a prisão cautelar, a não apresentação de quaisquer dos documentos civis que permita a identificação do preso, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que dispõe que também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (STJ, 6ª Turma, RHC 51.101, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014) (g. n.). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. 1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva restou satisfatoriamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau. 2. Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ante a prisão em flagrante dos pacientes e a apreensão dos documentos falsos. 3. Conforme dispõe o art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 4. Há dúvida sobre a identidade civil dos pacientes, a qual, por ora, não foi dirimida, a indicar a necessidade da prisão preventiva. Ademais, conforme destacado pelo Juízo a quo, os próprios pacientes admitem a existência de mandados de prisão em aberto, a reforçar a necessidade da diligência. 5. Ao contrário das alegações do impetrante, não se trata de prisão fundada na gravidade abstrata do delito, mas na efetiva necessidade da custódia cautelar para esclarecimento da identidade civil dos presos, observada a peculiaridade da situação, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a identificação. 6. Presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a concessão de liberdade provisória. Além disso, não há, nos autos, documentos de identificação dos pacientes, certidões de antecedentes, comprovantes de residência ou de ocupação lícita. 7. Ordem denegada. (TRF 3R, 5ª Turma, HC 0007404-58.2015.403.0000/MS, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 22.06.2015). Mas não é só. Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal. Em relação ao suposto endereço do preso, ressalte-se que este, em que pese ter aduzido que seu RG teria sido retido em estabelecimento comercial em Vinhedo - SP, afirmou que não residiria em tal cidade, ao contrário do que apontado na procuração que lhe teria sido outorgada, tendo, na sequência, apontado como seu endereço na Rua Doutor Antônio Pompeo de Camargo, em Campinas - ainda sem qualquer comprovação nos autos -, o qual diverge, inclusive, do endereço apontado na consulta realizada junto à Rede INFOSEG. Além disso, há que se considerar, na linha da manifestação ministerial, que a soltura do preso, nesta oportunidade processual, revela-se prematura, ante o fundado risco de embaraços à

aplicação da lei penal, uma vez que os demais suspeitos também não foram identificados, devendo-se considerar ainda que, tal como salientado no teor do depoimento da segunda testemunha, as suspeitas em relação à prática do delito em cena decorreram de constatação de que a assinatura aposta na pretensa procuração outorgada ao preso seria a mesma utilizada em outra procuração emitida por pessoa diferente, sendo que ambos os documentos teriam a mesma formatação, e de que, em análise da cópia do RG então apresentado como sendo de Sebastião de Camargo Bezerra Neto, verificou-se que as respectivas foto e assinatura também teriam sido utilizadas em outra data, com dados diferentes, possuindo a RFB arquivo digital com os dossiês mencionados, o que, a par da notícia de existência de anotações criminais diversas em face da pessoa de SILVIO DOS SANTOS, tal como precariamente identificada nesta oportunidade, torna presente a ameaça à ordem pública, ante a presença de elementos indicativos de risco de reiteração criminosa. Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Ora, se a prática flagrantial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitativa continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente elegeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.(...)4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (destacado)(STJ, REsp 886711/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10). HC N. 105.923-SC. REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ). 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitativa e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (noticiado no Informativo do STF nº 714). Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva, diante do concreto risco, sobretudo, à aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, de maneira que, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011). Ante o exposto, com fundamento no art. 313, parágrafo único, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do preso, até a presente oportunidade identificado como SILVIO DOS SANTOS, autuado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a devida identificação civil do preso, e vinda dos demais documentos pessoais. Expeça-se

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído. O investigado deverá ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP). Expeça-se ofício à autoridade policial para que, dentro da brevidade possível, proceda à identificação criminal do indiciado, caso o detido não se identifique civilmente, mediante apresentação de documentos válidos. Caso necessária a identificação criminal, nos termos desta decisão, este Juízo deverá ser comunicado imediatamente. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões do IIRGD e do INI, e solicitem-se as respectivas certidões de inteiro teor dos processos mencionados às fls. 24/26, assim como cópias dos documentos de qualificação do então réu nos respectivos autos. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventual procuração dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005. Após, encaminhem-se os autos do inquérito policial ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.(...) Pois bem. Sob o presente contexto, verifica-se que remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada. Inicialmente, cumpre esclarecer que na Ordem Jurídica pátria não se revela presente hipótese de prisão automática, afigurando-se possível o encarceramento penal provisório somente quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, com fulcro na verificação concreta, a partir dos elementos trazidos aos autos, da presença dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Neste sentido, verifico que no presente pedido, o requerente não logrou demonstrar ou infirmar quaisquer dos fatos, que deram ensejo à segregação cautelar, não tendo trazido aos autos, como bem observado pelo parecer ministerial, cópia autenticada do RG do detido, mesmo em face do lapso temporal já transcorrido desde a prisão em flagrante, permanecendo pendente de cumprimento a determinação de identificação criminal do requerente, na linha da decisão proferida nos autos em apenso. Outrossim, os documentos referentes a sua ocupação atual afiguram-se insuficientes na presente oportunidade processual. Com efeito, consta do pedido de liberdade provisória que o requerente se dedicaria às atividades de supervisor de vendas da empresa IBORUMA IND e COM. de Alumínio Ltda. na região de Campinas, desde 2013, sendo que, todavia, tal vínculo se encontra demonstrado apenas por declaração, e não se revela apontado no extrato obtido junto aos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do requerente. O referido sistema sequer consta eventuais contribuições recolhidas pelo autor na eventual condição de contribuinte individual. Há que se considerar ainda neste ponto, que, em consulta à JUCESP, conforme extratos, cuja juntada ora determino, verifica-se que o requerente consta como sócio administrador da empresa Pioneira Construtora Ltda, mencionada em seu interrogatório perante a autoridade policial, desde 2013, com participação atual na sociedade com o valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), sendo que a última alteração cadastral data de 06.10.2014. E tal panorama, no presente contexto fático e oportunidade processual, não revela compatibilidade mínima, inclusive, com o próprio teor do interrogatório do requerente perante a autoridade policial, oportunidade na qual se manifestou no sentido de que teria aceitado a tarefa de dirigir-se à Receita Federal em Piracicaba, para fins de retirada de cópia de declaração de imposto de renda de terceiro, em troca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Ora, tais elementos se sobrepõem e conflitam com as alegações lançadas no presente pedido de liberdade, sobretudo com relação à efetiva ocupação do requerente, considerando-se ainda que as informações criminais em nome do requerente presentes no INFOSEG alinham-se, em princípio, àquelas informadas pela autoridade policial, cuja juntada ora determino, sendo inequívoco constatar, também na linha do parecer ministerial, que se revela prematura a revogação da custódia cautelar do requerente, sem prejuízo de nova análise após a vinda de novos elementos. Desse modo, à míngua de elementos hábeis a afastar os fundamentos da decisão, que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva, os quais permanecem, pois, hígidos na presente oportunidade processual, de rigor o indeferimento do presente pedido de concessão de liberdade provisória, sem prejuízo de nova análise após o cumprimento das determinações pendentes acerca da devida identificação civil do preso, e a vinda de novos elementos de fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa da pessoa ora identificada como SILVIO DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 28/33-v dos autos da comunicação de prisão em flagrante.(...) Pois bem. Inicialmente, ressalto que a renovação do presente pedido de concessão de liberdade provisória foi instruída com cópia autenticada do RG do requerente, sendo que verifico que às fls. 49/56 foi juntado o Ofício n.º 1.631/2015 - IPL 0398/2015-4 DPF/PCA/SP, de 22.09.2015, que encaminha o Laudo n.º 003/2015 - (Perícia Papiloscópica), consignando-se a confirmação da identificação civil do requerente como SILVIO DOS SANTOS. Neste sentido, confirmada a identificação civil do réu, tenho que, inequivocamente, as razões da denominada prisão utilitária, prevista no artigo 313, parágrafo único, não mais subsistem, sendo de rigor sua revogação. Quanto à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, verifica-

se que remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada. Colhe-se da manifestação ministerial (fls. 67/69) que o suposto endereço declarado pelo preso como sendo de sua residência, e que corresponde a um barracão localizado na Rua Comendador Doutor Antônio Pompeo de Camargo, n.º 46, Jardim Boa Esperança em Campinas trata-se de um imóvel desativado, sem identificação, com aspecto de abandono, desprovido de numeral, sem indícios aparentes de ser habitado, tendo sido colhida a informação de que ali funcionava uma cozinha industrial; que a empresa Iboruma Indústria e Comércio de Alumínios Ltda - EPP, embora ativa e constituída desde 28.12.1982, não endereço nem sócios cadastrados perante a JUCESP, tendo sido constatada a inexistência da empresa em questão, e que a empresa teria deixado o local por volta de 1988; que, inclusive, obtiveram-se relatos de que o local já teria sido procurado por policiais tentando localizar um indivíduo no mesmo local; que a assinatura do subscritor da declaração de fls. 56, cuja assinatura nitidamente diverge da do signatário do documentos de fls. 09 possui domicílio declarado perante a RFB em Itaberai/GO, sendo que ambas as declarações sequer foram produzidas em papel timbrado com o nome da empresa; que o detido não possui recolhimentos previdenciários a título de contribuinte individual, como já ressaltado às fls. 13. Ora, sob o prisma do contexto fático-probatório presente nos autos, há que se considerar que ainda se revelam presentes fundados e substanciais elementos hábeis a caracterizar riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, tendo em vista que as conclusões lançadas no parecer ministerial, sob o enfoque das diligências realizadas até esta oportunidade, evidenciam que o requerente não logrou demonstrar nem endereço fixo e nem ocupação lícita, em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto, e o lapso temporal já transcorrido, sendo certo que os resultados, relatos e conclusões das diligências realizadas pelo parquet, tal como trazidas aos autos, demandam nova e urgente manifestação da defesa, no sentido de, não apenas efetivamente esclarecer e comprovar a real situação residencial e ocupacional do requerente, como também de, eventualmente, infirmar os elementos trazidos aos autos pelo parquet, os quais apontam para a inidoneidade das alegações e documentos que instruíram o presente pedido de liberdade provisória, e que se afiguram aptos, ainda, a caracterizar ato tendente a perturbar, abalar e frustrar o devido respeito ao ordenamento jurídico, especialmente em relação ao devido processo legal que norteia a atuação do processo penal e da aplicação da lei penal. Desse modo, à míngua de elementos hábeis a afastar os fundamentos da decisão, que indeferiu o primeiro pedido de concessão de liberdade provisória do requerente, os quais permanecem, pois, hígidos na presente oportunidade processual, de rigor o indeferimento do presente requerimento, sem prejuízo de nova análise após o devido saneamento das questões de fato pendentes e a vinda de novos elementos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a presente renovação de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de SILVIO DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP. Intimem-se, e encaminhe-se cópia dos autos à autoridade policial, para fins de instrução do IPL 0398/2015-4 DPF/PCA/SP. Cumpra-se e proceda-se com urgência e da forma mais expedita. Piracicaba - SP, 25 de setembro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0000173-83.2015.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS ALEXANDRE SOARES DA ROSA X DELFINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ROBERTO CARLOS MELEKI X ANDRÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA (SP136008 - PATRÍCIA GOLLA FANTINATO) X DANIEL VIEIRA (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA E SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)**

I. RELATÓRIO Trata-se de Representação Criminal promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 34, caput, da lei nº 9.605/98. Proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, às fls. 275/276 há comunicação de que foi concedido aos corréus Carlos Alexandre Soares da Rosa, Roberto Carlos Meleki e Delfino de Oliveira Teixeira a suspensão condicional do processo. Por não fazerem jus, naquele momento, ao benefício da suspensão condicional do processo, os corréus André Luis Ribeiro da Silva e Daniel Viera foram denunciados como incurso nas penas do art. 34, caput, da lei nº 9.605/98, sendo a denúncia recebida em 22/09/2011 (fl. 261). Às fls. 315/317 termo de Audiência de Instrução e Julgamento, na qual foram os corréus André Luis Ribeiro da Silva e Daniel Viera condenados a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Somente o corréu Daniel Vieira apelou. A Colenda 10ª câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu provimento ao apelo do corréu Daniel, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, anulando a sentença prolatada e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 387/393). Às fls. 418/419, foi noticiado o falecimento do corréu Roberto Carlos Meleki em 15/07/2012. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 438, oferecendo denúncia em face dos corréus André Luis Ribeiro da Silva e Daniel Viera pela prática do delito previsto no art. 34, caput, da lei nº 9.605/98, requerendo a decretação de extinção da punibilidade do corréu Roberto Carlos Meleki em razão de sua morte e a decretação de extinção de punibilidade do corréu Delfino de Oliveira Teixeira em face do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. No mais, requereu o MPF fosse oficiado o Juízo da Comarca de Arapoti - PR a fim de que informasse acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo pelo corréu Carlos Alexandre Soares Rosa (fl. 442). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que à fl. 418

consta notícia do falecimento do corréu Roberto Carlos Meleki, bem como foi juntada à fl. 419 cópia de sua certidão de óbito. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 438, a extinção da punibilidade do averiguado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Com relação ao corréu Delfino de Oliveira Teixeira, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. IV.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO CARLOS MELEKI, com relação ao delito previsto no artigo 34, caput, da lei nº 9.605/98. Com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DELFINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, com relação ao delito previsto no artigo 34, caput, da lei nº 9.605/98. No mais, Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 455/456, ofertada pelo Ministério Público Federal em face dos corréus André Luis Ribeiro da Silva e Daniel Viera, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Inicialmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus e com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em não havendo possibilidade de suspensão condicional do processo, cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, restando consignado que se não constituir(em) defensor ou não apresentar(em) as respostas no prazo legal, será nomeado defensor dativo. Não sendo o réu localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Arapotí - PR a fim de que informe acerca do andamento da suspensão condicional do processo em face do corréu Carlos Alexandre Soares da Rosa (fls. 262 e 264). Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca solicitando a transferência do valor depositado nos autos a título de fiança (fls. 80/84 e 104/108), bem como do valor apreendido nos autos com o corréu Daniel Vieira (fl. 115). Com o trânsito em julgado promova a Secretaria as devidas anotações e comunicações quanto aos corréus Roberto Carlos Meleki e Delfino de Oliveira Teixeira. Ao SEDI para as anotações e adequações necessárias. Por fim, desampense-se e arquite-se o auto de prisão em flagrante apensado a estes autos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)**

FERNANDO ROBERTO BENEDITO foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 155, caput e art. 344, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/10/2010 (fl. 442). Foi proferida sentença, julgando improcedente a denúncia. O Ministério Público Federal recorreu da sentença, tendo o E. TRF 3ª Região reformado a decisão de 1ª instância condenando o Réu a uma pena base de 01 (um) ano de reclusão. O v. acórdão transitou para as partes em 27/08/2014. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso (fl. 635). É o relatório. DECIDO. A pena base imposta ao réu foi de 01 (um) ano de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que da data do fato 05/10/2005 (fl. 439) até a data do recebimento da denúncia em 15/10/2010, fluiu interstício superior ao apontado. Importa ressaltar que, no caso, não se aplica a alteração do artigo 110 do Código Penal com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010. Logo, decorreu período superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada, assim, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu FERNANDO ROBERTO BENEDITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação aos delitos dos artigos 155, caput e 344, ambos do Código Penal, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010712-84.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)**

Trata-se de Ação Penal promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR. Após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, foi noticiado o falecimento do réu à fl. 279, o que restou comprovado pela certidão de óbito à fl. 286. Instado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 288, a extinção da punibilidade do condenado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, com relação ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

**0005000-79.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTTI)

As alegações finais apresentadas pela defesa são extemporâneas, uma vez que sequer as partes foram ouvidas sobre a necessidade de novas diligências (art. 402 do CPP). Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nesse sentido ou apresentar seus memoriais de razões finais. Não sendo requerida diligência pelo MPF e apresentados os memoriais, intime-se a defesa para apresentação de novos memoriais ou ratificar expressamente os já apresentados. Int. OBSERVAÇÃO: O MPF apresentou alegações finais e juntou documento da JUCESP.

**0005284-53.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAFAEL IZAIAS CARDOZO

RAFAEL IZAIAS CARDOZO, foi denunciado em 02.07.2012, pela prática da conduta típica descrita no artigo 342, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 136/137), que foi aceita pelo réu, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fl. 198). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu RAFAEL IZAIAS CARDOZO em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 192 e 192-v). Verifica-se dos autos que RAFAEL IZAIAS CARDOZO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 214/218. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL IZAIAS CARDOZO, com relação ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C.

**0002773-48.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Aduz o parquet federal que em 08/10/2011, por volta das 17h30min, no estabelecimento comercial denominado Bar, situado na Av. São Paulo, n.º 1.085, no município de Piracicaba - SP, policiais militares, em atendimento de comunicado encaminhado via COPOM, dirigiram-se ao local supramencionado, de propriedade do réu FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ, localizando em seu interior 04 (quatro) máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogos de azar. Destaca o MPF, os equipamentos foram submetidos à perícia, segundo a qual teria sido confirmada a origem estrangeira dos respectivos componentes conformadores, ressaltando-se a fabricação na China, todos, enfim, com ingresso proibido no país de acordo com as Instruções Normativas 93/2000 e 309/2003 da Secretaria da Receita Federal. Pontua que o réu tinha o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução fraudulenta dos referidos componentes no território nacional, eis que o denunciado já teria sido surpreendido, na data de 16/06/2009, explorando 08 (oito) máquinas caça-níqueis, assim como formalmente cientificado pelo Parquet Federal, em 23/09/2009 do caráter ilícito de referida conduta. O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi rejeitada (fls. 92). Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso (fls. 91/95), para fins de recebimento da denúncia em 10/02/2014. O réu foi citado em 21/07/2014 (fls. 126-verso). Foi apresentada defesa prévia (fls. 127/138), por meio da qual foi arguida a competência da Justiça Estadual, e a improcedência do pedido, ante a ausência de tipicidade em face de ausência de dolo e insignificância na conduta. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária, bem como afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e a alegação de aplicabilidade do princípio da insignificância (fls. 147/148-verso). Regularmente designada, em 11/02/2015 foi realizada audiência de instrução, mediante oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu (160/163; Mídia - fls. 164). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 166/170, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 173/182, para afirmar que o réu nunca teria sido proprietário de máquinas caça-níqueis e que desconhecia como tais máquinas seriam montadas, ou mesmo qual a origem dos componentes utilizados. Ressaltou que o acusado receberia apenas porcentagem para deixar as máquinas caça níqueis em seu estabelecimento, demonstrando assim que as mesmas não eram de sua propriedade. Afirmou-se ainda que o acusado desconhecia a identidade e qualificação do proprietário das máquinas, tratando-se de pessoa simples e de pouco estudo. Destaca que não existiria nos autos prova concreta do conhecimento do acusado acerca da origem e ilegalidade das peças

internas das máquinas caça-níqueis. Pontua que não teria ocorrido ofensa ao bem jurídico tutelado, que as mercadorias apreendidas não foram avaliadas, e que o acusado, enfim, não tinha conhecimento ou capacidade de entender a notificação encaminhada pelo Ministério Público Federal acerca da ilicitude de sua conduta. Requereu a improcedência da denúncia. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 145; 150/151; 201; 207/214). Após a juntada das informações criminais em nome do acusado, manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, quedando-se inerte a defesa (fls. 216/217). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo em questão (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), tal qual assente na jurisprudência (TRF 3ª R, 2ª Turma, Recurso em Sentido Estrito n.º 0003349-15.2011.403.6108/SP, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ: 16/04/2013), contempla diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias. Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam; outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir. Para aferir-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte. A primeira parte do tipo compreende as ações de: a) vender; b) expor à venda; c) manter em depósito; d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio. Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito. A segunda parte do tipo cinge-se à elementar traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial. A terceira parte diz respeito a mercadoria de procedência estrangeira. Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de: a) introduzir clandestinamente no País; b) importar fraudulentamente; c) saber ser produto de introdução clandestina no território nacional; d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas. É preciso, porém, frise-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra. Pois bem. O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na manutenção em depósito e utilização em proveito próprio, em sede de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo. II. I - A materialidade do crime de contrabando por assimilação ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n.º 900323/2011 (fls. 18/22), pelo Laudo Pericial n.º 13862-11 (fls. 26/31) elaborado pelo Instituto de Criminalística de Piracicaba - SP, e pelo Auto de Exibição e Apreensão anexo ao Boletim de Ocorrência n.º 900323/2011 (fls. 23/24), eis que a par da confirmação da presença e da procedência estrangeira dos receptores de cédulas utilizados nos equipamentos apreendidos (máquinas caça-níqueis) no exercício de atividade comercial, foi atestada a proibição de importação de referidos itens, por se tratarem de mercadorias estrangeiras de índole atentatória à ordem pública, nos termos da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, da Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18/03/2003, do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, do inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e do Decreto nº 5.000, de 1 de março de 2004. O Laudo Pericial n.º 13862-11 (fls. 26/31) consigna a identificação de 04 (quatro) máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis apreendidas em imóvel sito a Av. São Paulo, n.º 1.085, em Piracicaba - SP, nos termos do Boletim de Ocorrência policial lavrado, sob as seguintes características principais: 04 (quatro) máquinas sem marca aparente, com inscrição frontal ausente e nome do jogo Halloween, com identificação das seguintes funções no que tange aos respectivos elementos conformadores: fonte de energia elétrica, placas eletrônicas, monitor de vídeo, botoeiras e receptor de valores, destinados à exploração de jogos de azar. No que tange aos componentes conformadores receptores de valores foi apurado em laudo técnico, que se tratam de componentes de procedência estrangeira (origem chinesa), conforme teor de fls. 28, destinados a função de realizar a leitura de papel moeda, convertendo o valor correspondente em créditos no equipamento, viabilizando, assim, a capitalização da prática desenvolvida nos jogos de azar disponibilizados nas máquinas do tipo caça-níqueis apreendidas. Nesta linha, o Auto de Exibição e Apreensão anexo ao Boletim de Ocorrência n.º 900323/2011 consignou o enquadramento da mercadoria estrangeira como relacionada à prática de jogos de azar. Ressalte-se na fase inquisitorial, os policiais militares André Aparecido de Brito e Marcos Antônio Bruno afirmaram que receberam denúncia anônima de que em um bar situado no local dos fatos havia máquinas caça-níqueis; que ao chegarem no referido bar localizaram em cômodo nos fundos do estabelecimento 4 máquinas de caça-níqueis, sendo que apenas uma delas estava ligada e não havia ninguém jogando; que as máquinas foram apresentadas em plantão; que as mesmas foram abertas e nada foi encontrado; que o autor nada disse a respeito das máquinas e a quem pertenceriam. E por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial militar, André Aparecido de Brito, afirmou, em síntese, que, após denúncia anônima oriunda de jogador que havia perdido dinheiro na máquina caça-níquel; que houve o acionamento via COPOM; que foram abordadas todas as pessoas que estavam no Bar; que não foi oferecida resistência; que foi constatada a máquina; que as máquinas estavam atrás de caixas de vasilhame (engradados); que estava presente quando as máquinas foram abertas; que não se recorda se havia dinheiro ou se havia máquina

ligada no local; que o acusado não deu justificativas para o fato.No mesmo sentido o depoimento da testemunha de acusação Marcos Antônio Bruno.No que tange à invocação do princípio da insignificância pela defesa, cumpre consignar que se trata de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. Deste teor, os seguintes precedentes: STF, 2ª Turma, HC 110841 / PR - Rel(a): Min. Cármen Lúcia, DJ: 27/11/2012; STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 27.08.08; ACr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08.Está clara, portanto a materialidade delitiva.II. II - A autoria de FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ está devidamente comprovada.Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida (160/163; Mídia - fls. 164).Na fase inquisitorial, os policiais militares André Aparecido de Brito e Marcos Antônio Bruno afirmaram que receberam denúncia anônima de que em um bar situado no local dos fatos havia máquinas caça-níqueis; que o chegarem no referido bar localizaram em cômodo nos fundos do estabelecimento 4 máquinas de caça-níqueis, sendo que apenas uma delas estava ligada e não havia ninguém jogando; que as máquinas foram apresentadas em plantão; que as mesmas foram abertas e nada foi encontrado; que o autor nada disse a respeito das máquinas e a quem pertenceriam.Por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial militar, André Aparecido de Brito, afirmou, em síntese, que, após denúncia anônima oriunda de jogador que havia perdido dinheiro na máquina caça-níquel; que houve o acionamento via COPOM; que foram abordadas todas as pessoas que estavam no Bar; que não foi oferecida resistência; que foi constatada a máquina; que as máquinas estavam atrás de caixas de vasilhame (engradados); que estava presente quando as máquinas foram abertas; que não se recorda se havia dinheiro ou se havia máquina ligada no local; que o acusado não deu justificativas para o fato.No mesmo sentido o depoimento da testemunha de acusação Marcos Antônio Bruno.Por ocasião de seu interrogatório, afirmou o réu, em síntese, que é comerciante e dono do estabelecimento localizado na Av. São Paulo, n. ° 1085; que vende refrigerante e cerveja; que do faturamento sobra muito pouco por mês; que anteriormente era mecânico, mas ficou cego de um olho, não mais podendo exercer a profissão; que posteriormente abriu um bar, com obtenção de alvará e inscrição; que tem amigos que são proprietários de bar; que todos os bares tinham máquinas caça-níqueis; que terceiros deixaram as máquinas; que diziam que não ia dar nada; que estava prevista comissão de 20%; que já teve umas quatro ou cinco vezes problemas relacionados a máquinas de jogos de azar; que toda hora a polícia aparecida atrás de máquinas; que já tinha decidido que não queria mais máquinas; que às vezes as máquinas rendiam R\$ 400,00; que agora não tem mais máquinas; que reconhece a assinatura do comprovante de entrega da notificação do MPF; que se lembra de ter recebido algo semelhante ao documento; que tem pouca leitura; que pediu para o genro ler, o qual confirmou que dava zebra mesmo; que se arrepende; que acabou com as máquinas; que as máquinas estavam em local sem acesso ao público; que até hoje recebe clientes à procura das máquinas; que está pagando guias no fórum estadual; que nessa hora os donos das máquinas não aparecem.Com efeito, o conjunto probatório coligido demonstra que houve exploração de máquinas caça-níqueis, com componentes internos de origem estrangeira, no estabelecimento comercial de propriedade do acusado, afigurando-se, pois, inconteste, a autoria delitiva.Passo agora ao exame do elemento subjetivo do tipo, eis que, como cediço, para a configuração de contrabando na exploração de máquinas caça-níqueis, deve haver elementos que comprovem a consciência não apenas da ilicitude do maquinário, como também de sua procedência estrangeira e de sua internalização clandestina ou fraudulenta no território nacional.Pois bem.A consciência do caráter delituoso da atividade de exploração de máquinas do tipo caça-níqueis por parte do réu é inconteste, consoante se depreende não apenas de seu interrogatório, como também a partir dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e dos documentos trazidos aos autos.Depreende-se dos autos que o réu inequivocamente confirmou que possuía consciência do caráter ilícito da atividade de exploração de jogos de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais), o que restou corroborado pelas declarações prestadas em sede de interrogatório.Pelo delito de exploração de jogos de azar, contravenção cujo processamento se dá perante a Justiça Estadual, o réu já responde perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 32).Da mesma forma, o manancial probatório trazido aos autos é firme e consistente no sentido de evidenciar que o réu tinha consciência da procedência estrangeira de componentes do maquinário e do caráter ilícito de sua internalização no território nacional.Ainda que o réu não tenha sido o responsável direto pela introdução e importação dos componentes eletrônicos de origem estrangeira, é certo que explorou as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, obtendo lucro com a atividade, sendo incontroverso que os equipamentos possuíam componentes de origem estrangeira.Ora, consoante se depreende dos documentos de fls. 06/14, a partir da notícia de apreensão de 08 (oito) máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do réu ainda em 16/06/2009, foi instaurado o inquérito policial, que tramitou sob o n. ° 2009.61.09.007605-2, tendo sido o réu foi cientificado pelo Ministério Público, a partir do que restou apurado no bojo de referidos autos, em 23/09/2009, da procedência estrangeira de diversos dos componentes internos das máquinas tipo caça-níqueis, assim como do caráter ilícito da internalização dos mesmos em território nacional, sendo certo que referida notificação, redigida em termos claros, foi recebida pelo próprio réu, consoante aviso de recebimento de fls. 13-v.Ressalte-se que a assinatura constante do documento de fls. 13-v foi reconhecida pelo réu em Juízo.Neste

sentido, importa destacar que as alegações e declarações defensivas não ostentam credibilidade em face do manancial probatório coligido. Em Juízo, o réu afirmou desconhecer a qualificação do suposto terceiro responsável pela propriedade do maquinário, tendo, todavia, confirmado que teria permitido a colocação do maquinário em seu estabelecimento, mesmo após ter respondido em âmbito criminal, anteriormente, por fatos análogos, por mais de 04 (quatro) vezes. No que tange à notificação expedida pelo Ministério Público Federal, em Juízo confirmou o recebimento do documento, assim como o conhecimento de seu teor depois de ter solicitado a leitura do mesmo pelo seu genro, sendo certo que se trata de comerciante, proprietário de estabelecimento comercial há mais de 05 (cinco) anos, inclusive com autorização de funcionamento da Prefeitura local e inscrição em CNPJ. Outrossim, o próprio réu soube delinear o proveito econômico então obtido com referidas máquinas, próximo de R\$ 400,00 em alguns meses, o que, de acordo com suas alegações acerca dos rendimentos auferidos no exercício do estabelecimento comercial, demonstra a importância e repercussão da prática delitiva no contexto de seus negócios, não se revelando, pois, crível, a tese segundo a qual a ilicitude da conduta e dinâmica negocial pudessem ser aspectos simplesmente ignorados pelo acusado. Da mesma forma, sob este prisma e à luz dos depoimentos das testemunhas de acusação, sobretudo na fase inquisitorial, não ostenta credibilidade a alegação de que as máquinas estariam fora de funcionamento e sem acesso ao público. Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade e inocência do réu, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos. Ademais, como cediço, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte do réu. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, utilizou em proveito próprio, em sede de atividade comercial, máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo Pericial e interrogatório do acusado. 2. Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório e pelo interrogatório. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contração penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contração penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contração de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Inaplicável o princípio da insignificância. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. 7. Elemento subjetivo do tipo (dolo) extraído do próprio interrogatório do réu, quando relatou que já ter havido apreensões em seu estabelecimento. Comprovação do elemento subjetivo por notificação formal, enviada previamente ao acusado pelo Ministério Público Federal, informando sobre a ilicitude da prática e a possibilidades de sanções penais. (TRF 3R, 11ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-03.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 28/10/2014) (g. n.). III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, eis que possuía importante quantitativo de máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento (04), quantidade hábil a demonstrar a maior intensidade conferida pela ré na incidência da prática delitiva, mesmo após o recebimento confirmado de notificação formal do Ministério Público Federal. Ainda verifico que é primário e não ostenta maus antecedentes, pois os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso anterior aos fatos em apuração. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da moralidade e da ordem pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e circunstâncias do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial, eis que o réu confessou parcialmente em seu interrogatório a

veracidade dos fatos imputados na denúncia, tendo afirmado, todavia, que as máquinas não estariam em utilização, mas em local sem acesso ao público, de forma a buscar, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua responsabilidade penal. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Assim, atenuo a pena anteriormente fixada pelo critério ideal de 1/9 (um nono), passando a dosá-la em: 01 (um) ano, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão. 3ª FASE No mais, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Não há bens a destinar (fls. 23/24). Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

**0006338-20.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X MARCIO JOSE ARRIZATTO (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)**

Diante do recebimento da denúncia pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a remessa dos autos ao SEDI para as alterações e anotações necessárias. Deixo de determinar a citação dos réus ante a possibilidade de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 98.099/95. Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 209, INDEFIRO. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto. Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8). A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão: Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::28/04/2011 - Página::22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial

afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011. Ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 826**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001489-05.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Chamo o feito à ordem. Considerando a solicitação da Central de Hastas Públicas recebida por email e acostada às fls., noticiando divergência no valor do bem penhorado às fls. 69/74 em relação ao mesmo bem que será levado a leilão na EF 0004174-82.2013.403.6109 entre as mesmas partes, passo a regularizar a penhora destes autos. Em consulta a EF acima mencionada observo que o toquímetro lá penhorado, modelo BTS 5, foi avaliado em R\$ 30.000,00, na data de 28/02/2014, ao passo que para o mesmo bem penhorado nestes autos constou o valor de R\$ 13.000,00, na mesma data. Da análise dos autos, verifico que em ambos os feitos os bens penhorados foram indicados pela executada (fls. 39/40 e 17/18), sendo que nas respectivas petições constaram os valores utilizados pelo Sr. Oficial de Justiça como referência, de modo que o modelo BTS 5 é mais bem avaliado que o modelo BTS 3. Dessa forma, entendo tratar-se de mero erro material, de modo que a avaliação constou invertida no Auto de Avaliação. Diante do exposto, retifico o Auto de Avaliação de fls. 73/74 para que conste o valor de R\$ 13.000,00 para o torquímetro hidráulico Brastorc, modelo BTS 3, e R\$ 30.000,00 para o modelo BTS 5, lá melhor descrito. Intime-se a executada e comunique-se a CEHAS por email, com urgência. Aguarde-se no mais o resultado das hastas designadas, nos termos da decisão de fls. 89.

**0006069-78.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA COESA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Inicialmente, rejeito os Embargos de Declaração apresentados às fls. 114/115 pela executada, uma vez que não verifico qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 112/113. A existência de Embargos pendentes de julgamento não impede o cumprimento da ordem de expedição de Mandado de Entrega do bem arrematado em 1ª hasta às fls. 62, pois os Embargos à Execução Fiscal foram julgados improcedentes e a apelação lá interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 98/100), e os Embargos à Arrematação foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 109), sendo certo ainda que em caso de eventual procedência dos Embargos, a executada terá direito a haver da exequente o valor por esta recebido como produto da arrematação, nos termos do artigo 694, parágrafo 2º, do CPC, como já decidido às fls. 61. No mais, verifico que a Carta de Arrematação nº 10/2015 expedida às fls. 105 não fez constar que sobre o bem arrematado de forma parcelada ficará instituído penhor em favor da exequente, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02, sendo certo que o cancelamento desse ônus ficará a cargo do respectivo exequente e o arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação. No caso, entendo que a omissão constitui-se erro material, pois a condição constou no edital, foi lida aos presentes, e os arrematantes apresentaram seus lances cientes deste ônus. Dessa forma, expeça-se nova Carta de Arrematação em retificação a anterior que deverá ser devolvida e encartada aos autos, comunicando-se o arrematante. Cumpra-se o quanto mais determinado às fls.

**Expediente Nº 829**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005869-37.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal nº 0004873-88.2004.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Sustenta a embargante, inicialmente, a existência de bis in idem, considerando que os débitos ora cobrados são os mesmos já exigidos na execução fiscal nº0006846-78.2004.403.6109. Alega, ainda, que se trata de créditos cuja exigibilidade está suspensa, ante a existência de recurso administrativo pendente de julgamento, bem como ação anulatória de débito fiscal não transitada em julgado. Recebidos os embargos, foi a embargada intimada para impugnação (fl. 100).Sobreveio manifestação da União, requerendo a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, ante o cancelamento administrativo dos débitos (fls. 103/105). Face ao exposto, tendo em vista a ausência do interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Necessário se faz, no presente caso, considerar o princípio da causalidade, na determinação dos ônus sucumbenciais. Assim, tendo em vista que por ocasião do pedido de extinção em face do reconhecimento da duplicidade/compensação, pela embargada, os embargos já haviam sido ajuizados, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do CPC.Traslade-se para os autos da execução fiscal embargada, cópia desta sentença bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Com o trânsito, intime-se parte vencedora para manifestar seu interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006022-70.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-25.2011.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0008612-25.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, ao argumento de que não há indicação das datas inicial e final dos atendimentos, bem como a discriminação dos procedimentos realizados, além de não ter sido juntada a cópia do procedimento administrativo. Ainda sobre a alegação de nulidade da CDA, afirma que antes da distribuição da execução fiscal, a embargante teria ingressado com ação declaratória de nulidade do débito em cobrança, implicando em falta de interesse de agir. Nesta mesma esteira aponta conexão com a Ação Declaratória nº 2007.51.01.000310-5, em trâmite pela 16ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ainda em preliminares alega ocorrência de prescrição, argumentando que por ser o ressarcimento ao SUS uma obrigação civil e de caráter indenizatório, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência enumerou e nomeou todos os atendimentos cobrados, individualizando cada beneficiário e a respectiva situação para a qual houve atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, refuta o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 724/747, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente a legitimidade da CDA, ao argumento de que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca em sentido contrário.Refuta a alegação de conexão com a Ação Declaratória nº 2007.51.01.000310-5, além do argumento de que se trata de causa suspensiva ou impeditiva para a interposição da execução fiscal. No mesmo sentido, refuta a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores

constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. A embargante apresentou réplica (fls. 754/791) ratificando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Dispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão. Da análise das cópias da inicial (fls. 625/647) e respectivas decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 2007.51.01.000310-5, vislumbra-se que cuida-se de matéria idêntica no que se refere às alegações de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, e por consequência violação ao princípio da legalidade em razão da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, excesso dos valores praticados pela tabela TUNEP, impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados após o advento da Lei nº 9.656/98, além de questionar especificamente as AIS nº 2698286371, 2770034762, 2777396611, 2774136145, 2931277020, do que se tem que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito com relação às autorizações de internação ora mencionadas, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com as decisões prolatadas na ação declaratória retro citada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1040781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RECURSO ESPECIAL - 722820, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207). Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 01/12/2006 (fl. 03 da execução fiscal embargada). Como o despacho inicial foi proferido em 23/09/2011 (fl. 06 da execução fiscal embargada) não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifeiApenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da AIH nº 2770038140 Não merecem prosperar os argumentos da embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade da autorização de internação nº 2770038140 ao argumento de que: 1- O atendimento teria sido realizado fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato; 2- Violação ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 para contratos firmados antes dessa data; 3- Impossibilidade de cobrança de Diária de acompanhante, ao argumento de ausência de previsão contratual; 4- Atendimento fora da Rede Credenciada, e 5- Cobrança com base na Tunep. No que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão à embargada no sentido de que o ressarcimento devido ao SUS não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivado pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. Com relação à urgência ou emergência, o artigo 12, inciso IV, prevê a possibilidade de utilização de serviços não credenciados, mediante reembolso. No caso, o procedimento foi realizado em razão de AVC agudo e o embargante não comprovou que esse procedimento não se enquadra como urgência ou emergência, como também não especificou a abrangência geográfica do plano contratado. No que se refere à cobrança da diária de acompanhante, a embargante afirma que a cobrança de Diária de Acompanhante somente passou a ser exigido no ano de 2008, com o advento da RN nº 167, de 09/01/2008, sendo que o atendimento foi realizado no ano de 2003. A embargada, por sua vez, se omitiu quando a esse ponto em sua impugnação e analisando os documentos de fls. 550/556, não há previsão acerca do direito à acompanhante com as despesas ressarcidas pela operadora. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC em razão da ocorrência de litispendência com relação às AIS nº 2698286371, 2770034762, 2777396611 e 2774136145 para os pedidos de: 1- Reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, 2- Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, 3- Impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, 4- Improriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão, e julgo parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança das diárias de acompanhantes referentes à AIH nº 2770038140. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003005-89.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-77.2014.403.6109) USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 121.927,37, que corresponde ao valor da execução fiscal, por medida de economia processual. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Indefiro o pedido de gratuidade. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente, eram concedidos somente às pessoas físicas, em razão da literalidade do artigo mencionado. Posteriormente a jurisprudência passou a aceitar a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, porém em situações excepcionais, como no caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos e daquelas que demonstrarem documentalmente sua precariedade financeira, o que, no caso concreto, não ocorreu. Preliminarmente, com relação às alegações de impenhorabilidade dos bens, erro na avaliação e excesso de execução, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução fiscal, uma vez que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. (AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, DJF3 08.03.2012) Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito, nos autos da execução fiscal nº 00028277720144036109, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102158-16.1994.403.6109 (94.1102158-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE CARLOS DIAS CORREA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 153/154). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 93/95 e 127/144, determinando ao CRI que dê cumprimento independentemente do recolhimento de emolumentos ou outras despesas, nos termos da Lei Estadual 11.331/2002, art 9º, I, combinada com a Lei 6.830/80, art. 7º, inciso IV. Com o trânsito em julgado, considerando a renúncia à intimação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100235-47.1997.403.6109 (97.1100235-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MAKHIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 171/172-verso, foi realizada consulta no e-CAC a qual informou o pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000359-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000359-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANK COM/ E SERVICOS RURAIS LTDA X ANGELITA TEREZINHA COSTA X FRANCISCO CARLOS COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268408 - FERNANDO JOSE CERELLO GONÇALVES PEREIRA)

Deixo de apreciar a petição de MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL de fls. 119, bem como o ofício da 2ª Vara

Cível desta Comarca de fls. 120/122, noticiando o leilão designado para o imóvel de matrícula nº 11.296 e 11.297, do 1º CRI local, pois verifico que a penhora realizada nestes autos sobre tais bens já foi cancelada (fls. 105), em razão da sentença de extinção proferida às fls. 98. Dessa forma, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 101, cumpra-se o quanto lá determinado, remetendo os autos ao arquivo com baixa. Comunique-se a 2ª Vara Cível por email. Intime-se.

**0006077-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA X JOAO AUGUSTO SANA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA e outro, visando à cobrança de créditos tributários. O coexecutado, João Augusto Sana, opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/61), sustentando inicialmente a nulidade da execução e a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo desta execução fiscal, ao argumento de que nunca foi sócio da empresa executada, sendo que o seu ingresso na sociedade foi feito sem o seu conhecimento. No mais, sustenta a ocorrência de prescrição ante a ausência de citação válida, defende a realização do pedido tardio feito pela exequente acerca da citação da empresa em nome do sócio, e, por fim, sustenta o cabimento deste instrumento para a discussão da matéria aventada e a constrição forçada de valores pertinentes a salário, objetivando a expedição de alvará para o levantamento do valor objeto da referida constrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial, e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Da legitimidade do sócio Alegação de ilegitimidade da responsabilização pessoal do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal também não pode prosperar. Anoto preambularmente, que o documento de fls. 48/50, trazido aos autos pelo próprio coexecutado, indica que o excipiente exerce cargo de sócio administrador, assinando pela empresa. Ainda, consta a certidão firmada pelo senhor Oficial de Justiça em 01/10/2008, demonstrando que no local do suposto endereço da empresa executada, há uma residência cuja moradora informou que lá reside há mais de quatro anos. Assim, havendo fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, bem como considerando a condição de sócio administrador do excipiente, aplicável para o caso em tela o disposto no artigo 135 do CTN, devendo o senhor João Augusto Sana permanecer no polo passivo da execução fiscal. Da prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por termo de confissão espontânea em 09/11/2001 (fls. 03/05), razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. A ação foi proposta em 04/09/2003. O despacho inicial foi proferido em 12/09/2003, tendo sido expedida carta de citação em 03/10/2003 (fl. 07), a qual retornou negativa com a informação mudou-se em 07/10/2003 (fls. 09/10). A exequente se manifestou sobre o Ar negativo e pugnou pela citação por edital em 04/03/2004 (fl. 14), a qual foi indeferida apenas em 07/04/2006, ocasião em que foi determinada a citação por mandado, a qual também restou infrutífera já que a executada não estava estabelecida no endereço constante da inicial (fl. 22-verso). Assim, a exequente pugnou pela retificação da autuação para inclusão da pessoa física no polo passivo (fls. 25/26), o qual foi deferido à fl. 29. À fls. 30 suspendeu-se, por ora, o redirecionamento para a realização primeira da citação por edital da empresa executada. No entanto, à fl. 35, constatou-se que o edital de citação foi expedido em nome da executada e de seu sócio, razão pela qual, a fim de regularizar a citação do excipiente, determinou-se a expedição de carta com AR, para citá-lo, bem como a intimação do coexecutado, para intimá-lo, acerca do bloqueio de valores (fl. 34). Pois bem, considerando que a excipiente apresentou a presente exceção de pré-executividade, a mesma deu-se por citada. Observo, portanto, que quando a execução fiscal foi proposta em 04/09/2003 não havia transcorrido o prazo prescricional. A despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE**

PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Da Prescrição Intercorrente Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo em nenhum momento ficou sem movimentação por mais de cinco anos. Anote-se que o próprio excipiente não aponta nenhum período de suspensão superior a cinco anos, limitando-se a dizer que a citação não ocorreu até o presente momento, conforme fl. 42. Bloqueio de valores - via BACENJUD Não deve prosperar a alegação do excipiente acerca do bloqueio judicial, via BACEJUD, realizado às fls. 34/34-verso, de que os valores encontrados na conta corrente são utilizados para sua manutenção e de sua família, haja vista que não restou demonstrado nos autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/61. Em prosseguimento, considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é muito inferior ao valor do débito, deixo de conceder ao excipiente, por ora, prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008322-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. EPP.(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 110/111), apontando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fl. 132), informando que em 1999 a excipiente iniciou o Processo Administrativo nº 13888.001096/99-22 para apuração de compensação do débito com crédito relativo ao FINSOCIAL, pedido que foi indeferido em maio de 2003, quando na sequência, a excipiente aderiu ao PAES, defendendo assim, que o crédito esteve suspenso entre os anos de 1999 a 2003. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Trata-se de crédito constituído por Termo de Confissão Espontânea em 27/05/1998, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 04/12/2003, e a citação pessoal da executada suprida por seu comparecimento espontâneo em 12/04/2004 (fls. 22/28). No entanto não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois, conforme informado pela exequente, não houve o transcurso de prazo prescricional entre os anos de 1999 a 2003, já que a excipiente iniciou o Processo Administrativo nº 13888.001096/99-22 para apuração de compensação do débito com crédito relativo ao FINSOCIAL, pedido que foi indeferido em maio de 2003, quando na sequência, a excipiente aderiu ao PAES. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 110/111. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizados, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-

A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000579-22.2006.403.6109 (2006.61.09.000579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOIAS CARUSO COMERCIAL LTDA(SP331428 - JULIANA SUCCI CASSIANO)**  
Defiro em parte o requerido pela executada às fls. 272/274. Inicialmente, com relação ao erro apontado pela executada na fotografia anexa ao relógio aqui penhorado e constatado no Auto de Reavaliação (fls. 261), defiro o quanto lá requerido apenas para que tal imagem seja desconsiderada, pois não corresponde ao bem lá descrito. Saliente que não se trata de motivo para cancelamento da hasta, bastando a comunicação desta decisão à CEHAS para ciência ao leiloeiro designado. No mais, indefiro o pedido formulado para reavaliação dos bens levados a leilão, ao argumento de que houve majoração significativa do preço do ouro após a última constatação e reavaliação realizada em 23/10/2014 (fls. 260/261). A impugnação à avaliação está preclusa, em razão da publicação do edital de leilão em 09/09/2015, como certificado às fls. 271, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, as hastas designadas para os dias 05/10/2015 e 19/10/2015 estão mantidas e deverão ocorrer com base no valor apurado na data acima, nos termos do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 260/261. No entanto, restando negativas as hastas públicas de outubro de 2015, e considerando que as demais hastas estão designadas para os meses de fevereiro e abril/maio de 2016 (fls. 262), determino a reavaliação dos bens, a fim de evitar maiores prejuízos à executada, nos termos do princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor. Comunique-se a CEHAS por email. Intime-se.

**0002691-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X HELIO BOARETTO(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS X WILSON FLORINDO SANTIN X MARIO CESAR MENDES X EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE SINHORETI**  
Fls: 720/725: Prejudicado, pois o valor já foi liberado (fl. 716), por ser considerado irrisório (inferior a 1% do valor do débito). As fls. 726/728, o executado, Helio Boaretto, opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, no mérito, que apesar de já ter ajuizado anteriormente a exceção de pré-executividade às fls. 227, a qual foi julgada rejeitada por ausência de prova inequívoca pendendo de necessária dilação probatória (fls. 274/280), entende que não foi adequadamente analisada, pois na época da exação fiscal e até mesmo da apuração o excipiente já havia se retirado da empresa executada. Sendo Assim, requer a manutenção da justiça gratuita para o executado, pois inalterada a condição de carência do mesmo, a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução e a condenação do exequente nas custas e honorários calculados sobre o valor atualizado da execução. Instada a se manifestar (fl. 732), a exequente sustentou que em relação ao pedido do excipiente de liberação de valores bloqueados, existem outras quantias circulando na referida conta do executado, não se podendo afirmar que foram bloqueados proventos de aposentadoria. Sendo assim, postula pela manutenção do bloqueio, com a transferência dos valores para a CEF e lavratura do respectivo termo de penhora. E, no que tange às alegações relativas a legitimidade do excipiente pra figurar no polo passivo dos autos, entende que se trata de tentativa de reexame de questão já decidida pelo Juízo e, portanto, descabida. Contudo, requereu a citação por mandado da co-executada IRENE LIMONGE BROGGIO no endereço indicado; a penhora dos imóveis M-12.044 e M-52.549 registrados perante o 2º CRI de Piracicaba, pertencentes a co-executada Helena Stolf Dias, M-57.211 e M-3.333, registrados perante o 1º CRI de Piracicaba, pertencente ao co-executado Wilson Florindo Santin, M-99.852 do CRI de Sumaré/SP, M-3.011 do 1º CRI de Campinas e M-30.560 do 2º CRI de Campinas/SP, todos pertencentes ao co-executado Edgard Alberto Alves Ferreira; a penhora da restituição de IRPF do co-executado Mario Cesar Mendes, mediante lavratura de termo de penhora e comunicação a DRF de Piracicaba para depósito em favor destes autos e, por fim, a penhora do veículo de placas EOM-2770, de propriedade do co-executado Antonio Jose Sinhoreti, e a intimação do administrador da falida para que informe a situação do processo falimentar. Decido. A exceção de

pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. De fato, a Ata da Assembléia Geral Ordinária de fls. 242 e 729 revela que o excipiente retirou-se do quadro societário em novembro/1999. A CDA de fls. 05/130, por sua vez, indica que os débitos em cobrança nestes autos possuem datas de vencimento entre 16/08/2000 a 15/10/2004, ocasiões em que o excipiente já havia se retirado da sociedade. Assim, não há que se falar em responsabilidade pessoal do excipiente, razão pela qual deve ser acolhido o seu pedido para exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 726/728 para reconhecer a ilegitimidade do sócio HELIO BOARETTO para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a este, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve o registro da Ata da Assembléia Geral Ordinária que promoveu a retirada do excipiente do quadro societário, conforme se denota da ficha cadastral trazida aos autos às fls. 258/267. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio HELIO BOARETTO do pólo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, passo a analisar os pedidos ordenados na petição da exequente de fls. 734/734-verso, a seguir: Quanto ao item A, defiro. Proceda-se à citação, por mandado, da co-executada IRENE LIMONGE BROGGIO no endereço apontado pela exequente às fls. 735. Verifico ainda que a exequente trouxe aos autos documentos (fls. 736/749) que apontam a existência de bens imóveis de propriedade em parte dos executados, requerendo a sua penhora. Defiro os pedidos constantes nos itens B, C e D, e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço dos autos, devendo a constrição recair preferencialmente sobre a parte pertencente aos executados dos imóveis indicados, objeto das matrículas M-12.044 e M-52.549 registrados perante o 2º CRI de Piracicaba, pertencentes a co-executada HELENA STOLF DIAS; M-57.211 e M-3.333, registrados perante o 1º CRI de Piracicaba, pertencente ao co-executado WILSON FLORINDO SANTIN; M-99.852 do CRI de Sumaré/SP, M-3.011 do 1º CRI de Campinas e M-30.560 do 2º CRI de Campinas/SP, todos pertencentes ao co-executado EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA, intimando-os e também seus cônjuges respectivos, nos termos do art. 655, parágrafo 2º, do CPC, salientando que a meação deste, se houver, será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). Servindo o bem de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Com relação ao item E, defiro. Proceda-se a penhora da restituição de IRPF do co-executado MARIO CESAR MENDES, indicada às fls. 752/753 mediante lavratura de termo de penhora e comunicação à Secretaria da Receita Federal de Piracicaba/SP para depósito em favor destes autos. No mais, no que tange ao item F, defiro. Proceda-se a penhora, via RENAJUD, do veículo de placas EOM-2770, de propriedade do co-executado ANTONIO JOSE SINHORETI, indicado à fls. 750. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora (inclusive do prazo para interposição de Embargos - art. 16 da LEF), bem como eventual reforço em relação ao valor remanescente, observando-se, quando de seu cumprimento, a ordem de bens do art. 11 da LEF. E, por fim, indefiro o pleiteado no item G, tendo em vista que a exequente possui meios de obter as informações acerca da situação do processo falimentar. Cumpra-se, inclusive a providência determinada no primeiro parágrafo da decisão de fl. 714. Intime-se.

**0003090-90.2006.403.6109 (2006.61.09.003090-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Os coexecutados Espólio de Jaime Pereira, Abel Pereira e José de Carvalho Tedesco interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 30/63), inicialmente questionando a validade do crédito, apontando a ocorrência de prescrição e a responsabilidade do sócio. Instada a se manifestar (fls. 102/110), a exequente refutou a alegação de prescrição, informando que o crédito esteve suspenso em razão de parcelamento. Defendeu também, a legitimidade passiva dos excipientes, primeiramente, ao argumento de que se trata de matéria que depende de produção de prova, além de cuidar de matéria regida pelas disposições contidas nos artigos 124 e 128, ambos do CTN, além do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A exceção foi rejeitada às fls. 236/238-verso, sob o fundamento de que as matérias aventadas demandariam dilação probatória. A excipiente interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 245/280), ao qual foi dado parcial provimento a fim de reconhecer a possibilidade de arguição da questão da legitimidade de parte em sede de exceção de pré-executividade e determinar o conhecimento da mesma pelo Juízo a quo, a respeito da qual deverá proferir decisão. Decido. Assim, em cumprimento à determinação contida na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029450-12.2013.4.03.0000/SP, passo a analisar a legitimidade dos excipientes da figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. O documento de fl. 285 demonstra que a empresa encontra-se em situação habilitado-ativo, afastando, portanto, o fundamento de dissolução irregular da empresa para inclusão dos sócios no polo passivo. Ademais, como afirmado pela própria exequente, a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa decorreu da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma

individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo, que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 30/63, para reconhecer a ilegitimidade dos sócios ESPÓLIOS DE JAIME PEREIRA, ABEL PEREIRA e JOSÉ DE CARVALHO TEDESCO, para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a elas, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ESPÓLIOS DE JAIME PEREIRA, ABEL PEREIRA e JOSÉ DE CARVALHO TEDESCO do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007909-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007909-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 53 PARA A EXEQUENTE CONSIDERANDO A TRANSFERÊNCIA REALIZADA EM 27/07/2015, VALOR DE R\$ 931,02: ...intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, ou informe eventual saldo remanescente, retornando os autos conclusos.**

**0010578-28.2008.403.6109 (2008.61.09.010578-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESINHA RODELLA**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Ante a penhora do valor integral do débito executado, efetivada através do sistema Bacenjud, requereu a exequente a transferência da respectiva importância para a conta de sua titularidade. Instada a se manifestar acerca da satisfação do débito, a exequente quedou-se silente (fl. 71/71vº). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000582-69.2009.403.6109 (2009.61.09.000582-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA HELENA MARTINS FURLAN - ME X HELOISA HELENA MARTINS FURLAN**  
Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. 40/41. Em seguida, diante da citação já realizada e considerando que não houve pagamento ou oferta voluntária de bens em garantia da execução, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a penhora on line, via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (BACENJUD NEGATIVO - CERTIFICADO EM 02/09/2015)

**0010854-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010854-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCELO VALE E CRUZ (SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)**  
Recebidos em redistribuição. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, bem como a manifestação favorável do executado (fl. 74), converto em renda da exequente os valores penhorados via BACENJUD. Oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda dos valores depositados na conta nº 3969.635.00000438-1, comunicando o Juízo. Tudo cumprido, intime-se o executado, salientando que com a imputação em pagamento o saldo da dívida poderá ser parcelado diretamente junto a exequente, conforme interesse demonstrado às fls. 74. Informado o parcelamento, acompanhado de documentos comprobatórios, a exigibilidade do tributo estará suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão

pela qual ficará suspensa a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Decorrido trinta dias da intimação sem notícia de parcelamento, determino a reiteração da ordem de penhora via BACENJUD, sucessivamente, até o limite do valor do débito. Caso o valor bloqueado ainda não seja suficiente para garantir a execução, expeça-se mandado de penhora em relação ao valor remanescente, observando-se, quando de seu cumprimento, a ordem de bens do art. 11 da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que não será reaberto o prazo para oposição de embargos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0007015-55.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIS FERNANDO BARBOSA**

Diante do comparecimento do executado em Secretaria manifestando expressamente sua renúncia ao prazo para oposição de Embargos a fim de que o valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 45 seja utilizado para pagamento da dívida aqui cobrada, como certificado às fls. 47, determino a transferência do bloqueio para conta da CEF deste Juízo, até o limite da dívida informada pelo exequente às fls. 46 no valor de R\$ 1.189,31, liberando o excedente, providência já tomada, conforme extrato em anexo. Intime-se, pois, o exequente para que informe conta de sua titularidade para transferência do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a suficiência do depósito. Com a informação, oficie-se a CEF para a transferência, comunicando o exequente por e-mail do resultado da providência. Tudo cumprido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007510-02.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA HELENA MARTINS FURLAN - ME**

Fls. 57/60: Defiro. Em que pese a exequente tenha narrado fatos que não dizem respeito a estes autos, vez que a executada não nomeou bens à penhora, quanto menos medicamentos, entendo que a penhora realizada na presente execução fiscal (fls. 34/52) não se coaduna ao princípio da utilidade. Desta feita, defiro o pugnado pela exequente em fls. 57/60, determinando-se nova tentativa de Bacenjud, tendo em vista a decorrência do lapso temporal desde a tentativa realizada em fls. 28/29, que data de 28/11/2011, em SUBSTITUIÇÃO à penhora efetuada em fls. 34/52. Fica determinado, desde já, o LEVANTAMENTO da penhora recaída sobre os bens enumerados em fls. 34/41. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), SEM ABERTURA de prazo para interposição de Embargos, tendo em vista que a penhora de numerário ocorrerá em substituição à penhora já realizada, sobre a qual a executada quedou-se inerte. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (BACENJUD NEGATIVO - CERTIFICADO EM 02/09/2015)

**0007514-39.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Inicialmente, verifico dos autos que houve bloqueio de valores em conta da executada pelo BACENJUD, antes do parcelamento noticiado à fl. 25. Dessa forma, considerando que com o parcelamento há o reconhecimento da dívida e conseqüente renúncia a eventual oposição de embargos, determino a conversão do valor bloqueado à fl. 34 em renda da exequente. Para tanto, intime-se a credora para que informe os dados para transferência, oficiando-se a CEF para que proceda a conversão, comunicando o Juízo. Em seguida, diante da notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0006545-87.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

e apensos (00097944620114036109, 00066226220124036109, 00075752620124036109 e 00015388020124036109). Defiro o pedido de apensamento desta ação as mencionadas no parágrafo anterior, passando esta a tramitar como processo piloto, conforme requerido à fl. 103, item 2. Citada, a executada nomeou à penhora 0,5% de seu faturamento. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que o faturamento está enumerado no inciso VII do art. 655 do CPC. Aplicada essa norma ao rito da execução fiscal, subsidiariamente, conclui-se que esse bem ocupa posição intermediária no rol legal, após, por exemplo, dinheiro, imóveis e veículos. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Outros pontos relevantes que merecem destaque: o documento apresentado pela executada com a inicial, em envelope que acompanhou sua petição (fl. 114), trata-se de balancete de verificação da empresa, no qual se constata que a empresa está operando no prejuízo, atualmente com resultado negativo acumulado superior a 2 milhões de reais (fl. 116). Assim, nesse contexto, cumpria-lhe demonstrar de que maneira pretende garantir o débito, ainda que por estimativa, com base nos últimos faturamentos, o que não ocorreu. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com aquele inicialmente indicado. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada, bem como determino a imediata requisição de bloqueio do valor pelo sistema BacenJud, nos termos do ofício nº 329/2013-PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, reiterado na manifestação de fl. 103 verso, item 3, assim como pelas outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal desta 3ª Região. Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como comunique-se incontinentemente a Central de Mandados, tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, para intimação da executada quanto à constrição e, se o caso, reforço da penhora com a constrição livre de bens, observada a ordem prevista no art. 11 da LEF e, por fim, quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0011723-17.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIGIA MACEDO JARDIM

Inicialmente, verifico dos autos que houve bloqueio de valores em conta da executada pelo BACENJUD antes do parcelamento noticiado à fl. 38. Dessa forma, considerando que com o parcelamento há o reconhecimento da dívida e que já decorreu in albis o lapso temporal para oposição de embargos (fl. 36), determino a conversão do valor bloqueado à fl. 40 em renda da exequente. Para tanto, intime-se a credora para que informe os dados para transferência, oficiando-se a CEF para que proceda a conversão e comunicando a exequente quando do cumprimento da ordem. Em seguida, diante da notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-

se.

**0011983-94.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)  
Considerando os termos da certidão de fls., dando conta da extinção dos Embargos interpostos pela executada, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 15), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0001153-35.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Citada (fls.110), a executada indicou os bens de fls. 72/73 à penhora, que foram rejeitados pela exequente em fls. 112; mesma oportunidade em que pugnou pela realização do Bacenjud.Defiro, uma vez que a penhora deve ocorrer em favor do credor e obedecer à ordem de preferência estipulada no artigo 11 da LEF.Tendo em vista a certidão de fls. 110, observa-se que a tentativa de penhora livre de bens seria inócua.Desta feita, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, conforme requerido pela exequente, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0001238-21.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)  
Considerando os termos da certidão de fls., dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 33), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0004739-80.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)  
Considerando os termos da certidão de fls., dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 40), nos termos do art. 18 da LEF,

ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0007142-22.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAFE DO CENTRO PIRACICABANO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Chamo o feito à ordem.Diante da decisão liminar proferida no Agravo interposto pela exequente, concedendo o efeito suspensivo para afastar a declaração de prescrição (fls. 191/192), e tendo sido demonstrado pela credora que a dívida aqui cobrada esteve parcelada antes do seu ajuizamento (fls. 120 verso), reconsidero a decisão de fls. 140/142 para indeferir o pedido da executada de prescrição em relação a CDA 80 4 12 023412-68.No mais, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, obtida pelo sistema e-cac, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 121 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Sem prejuízo, comunique-se a 4ª Turma do TRF onde se encontram os autos do Agravo nº 2014.03.00.020625-5 quanto ao teor desta decisão.Intime-se.

**0009764-74.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S & L LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Considerando os termos da certidão de fls., dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 36), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0002939-46.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando que os Embargos interpostos foram julgados improcedentes (fls. 237/240), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 223/224), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0005695-28.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.P. DE MELO ENTREGAS RAPIDAS - ME X CAMILA POMPERMAYER DE MELO(SP068073 - AMIRA

ABDO)

Por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 61/69, a executada se insurge em relação ao bloqueio de ativos financeiros de suas contas bancárias, promovido pelo sistema BacenJud, alegando que o montante constricto se refere a poupança e se destina a pagamento de folha de salários de seus funcionários. Requer a liberação dos valores bloqueados. Decido. Inicialmente, verifico que houve bloqueio em conta da pessoa jurídica e da pessoa física empresária individual, na data de 29/06/2015, no valor de R\$ 3.294,94 e R\$ 16,24, respectivamente, como se observa às fls. 58. Há nos autos informação de parcelamento da dívida, com pagamento da primeira parcela em 03/07/2015 (fls. 48/52), posterior ao bloqueio. Os extratos trazidos pela executada às fls. 65/67, por sua vez, referem-se apenas a pessoa jurídica e são também de período posterior ao bloqueio. No que tange à alegação de que impenhorável o valor bloqueado, sob o argumento de que destinado o montante para pagamento da folha de salários de seus funcionários (art. 649 inciso IV do CPC), entendo que não comprovada a hipótese pela executada, conforme passo a fundamentar. A executada, para comprovação de que o valor seria utilizado para o pagamento da folha de salários, juntou apenas documentos relativos à folha de pagamento de seus funcionários, emitidos nos dias 02 e 30/06/2015 (fls. 68/69). No entanto, observa-se que o valor da folha de pagamento, com os encargos (FGTS e contribuição previdenciária), perfaz montante próximo dos R\$ 20.000,00, a título de vencimento. Como o valor bloqueado foi de apenas R\$ 3.294,94, não esclareceu a executada qual seria a origem dos recursos que complementariam o valor total da folha. No caso, há presunção no sentido de que a executada possua outras rendas, além do valor bloqueado, situação que autoriza o indeferimento do pedido. Mas não é só. A executada também não trouxe extratos bancários, com abrangência inclusive nos meses anteriores, bem como comprovantes das folhas de pagamentos desses meses, de modo a comprovar que a conta bancária era utilizada para o pagamento desse tipo de despesa. Quanto a alegação de bloqueio em conta poupança, defiro o requerido pela executada, apenas em relação ao valor de R\$ 40,73, pois demonstrado no extrato apresentado às fls. 65. Assim, defiro em parte o pedido da executada. Preclusa a decisão, e considerando que com o parcelamento há o reconhecimento da dívida e conseqüente renúncia a eventual oposição de Embargos, determino a expedição de ofício a CEF para conversão do valores bloqueados às fls. 58 em renda da exequente, exceto os R\$ 40,73 que deverão ser devolvidos à conta poupança de origem da executada (fls. 65). Oportunamente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constrictivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constrictivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002924-43.2015.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X MAURICIO DE LIMA X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANNO DE LIMA X ANA MARIA SORANO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Fls. 1426/1429: Trata-se de pedido dos requeridos para liberação do bloqueio que pesa sobre os veículos de placas CYT 7652, EDX 2194 e EYE 2162, mediante apresentação de Termo de Depositário firmado pelos atuais proprietários, nos quais se comprometem a zelar pela guarda, conservação e manutenção dos bens, sob as penas da lei, até a data da preclusão da decisão que determinou sua liberação. Salienta que tal providência foi deferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003064-77.2015.403.6109 e que não trará prejuízo a requerente. DECIDO. De fato, nos Embargos de Terceiro acima mencionados facultei ao embargante tal possibilidade, determinando que assinasse termo de depositário, responsabilizando-se pelo bem até o trânsito em julgado da sentença lá proferida, a fim de que fosse liberado o bloqueio para se efetivar a transferência de titularidade e nova inclusão de restrição de alienação. Os argumentos e os pedidos aqui formulados são similares, no sentido de que os atuais proprietários estão impedidos de utilizar os veículos em razão da restrição. As declarações apresentadas às fls. 1430/1432 estão assinadas pelas pessoas mencionadas nos documentos de fls. 1264, 1269 e 1266, como sendo os atuais proprietários dos veículos. Além disso, a decisão de fls. 1416 que liberou os veículos lá mencionados por terem sido alienados antes do bloqueio, continua pendente de preclusão, posto que o Agravo interposto pela requerente ainda não foi apreciado (fls. 1433/1434). Dessa forma, defiro o pedido de fls. 1426/1429 e determino, excepcionalmente, desde logo, o desbloqueio dos veículos de placas CYT 7652, EDX 2194 e EYE 2162 a fim de que seja promovida a transferência para os atuais proprietários BENEDITA DOS SANTOS VELEZO (CPF nº 129.198.258-28), ROZINELE TRAJANO DA SILVA (CPF nº 328.144.288-96) e VALDECI INÁCIO DA

SILVA (CPF nº 446.293.209-97), respectivamente. Tendo em vista que o desbloqueio pelo sistema RENAJUD só pode ser efetivado pelo Juízo que o inseriu, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro/SP, onde anteriormente tramitavam os presentes autos, a liberação da medida de restrição. A efetivação da transferência deverá ser comunicada imediatamente pelos requeridos nos autos, devendo a Secretaria, nessa ocasião, inserir no sistema RENAJUD nova restrição de transferência dos bens, medida que não impedirá o seu regular uso, tampouco o licenciamento anual. Cumpra-se, no mais, as decisões anteriores. Intime-se.

## **Expediente Nº 830**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006971-41.2007.403.6109 (2007.61.09.006971-3) - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X EDSON BRUSANTIN X JOAO MARCOS BRUSANTIN X JORGE LUIZ BRUZANTIN X SUELI TERESINHA BRUSANTIN IDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da Execução Fiscal nº 2003.61.09.003701-9, foram opostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ilegitimidade de parte dos coexecutados EDSON BRUSANTIN, JOÃO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN e SUELI TEREZINHA BRUSANTIN, para figurarem no polo passivo da execução fiscal. No mérito, apontam excesso de execução. Informam que após o trânsito em julgado de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, solicitaram a revisão administrativa do lançamento e nesse procedimento o valor do débito teria passado de R\$ 431.539,80 para R\$ 162.992,86, razão pela qual, questionam ainda a presunção de liquidez e certeza da dívida. Subsidiariamente, questionam os critérios de aplicação da correção monetária e os juros pela taxa SELIC. Às fls. 70/85, a embargada apresentou impugnação, defendendo, inicialmente, a legitimidade da CDA e que o ônus probatório de demonstrar o contrário seria da embargante. Da mesma forma, sustenta a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, argumentando que a lei prevê que os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos da empresa. Informa que a inclusão dos sócios no polo passivo se deu com fundamento no disposto nos artigos 124, inciso II e parágrafo único do CTN e artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Na sequência, no que se refere à alegação de compensação de parte do débito, com créditos apurados em face de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 95.110.5528-3, reconhece que foi acolhido pedido de revisão do lançamento, tendo sido apurado um saldo a pagar de R\$ 162.992,86, mas que em razão de recusa da embargante em assinar formulário perante a Receita Federal o procedimento não teria sido concluído. Com a impugnação foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 86/363. Às fls. 365/372 foi proferida sentença de improcedência, a qual foi posteriormente anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 433/434). Com o retorno dos autos, a embargante se manifestou às fls. 440/441, pugnando pela realização de prova pericial. A embargada sinalizou pelo não interesse na produção de novas provas (fl. 442). Deste modo, despachei às fls. 443/443-verso, determinando o retorno do feito à embargada para cumprimento de providência administrativa determinada à fl. 342 (revisão do lançamento, mediante encontro de contas, com apuração de saldo devedor remanescente de R\$ 162.992,86), apresentando planilha. Nesta mesma oportunidade, determinei que a embargante esclarecesse critérios adotados em seus cálculos, como condição para análise de pedido de produção de prova pericial. Às fls. 446/448, a embargante esclareceu que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança, determinou a aplicação de juros de mora a partir de janeiro de 1996, argumentando que as disposições contidas no artigo 170-A do CTN não poderiam ser aplicadas retroativamente. A União juntou Nota Justificativa, na qual constaram os argumentos pelos quais deixava de recorrer da decisão, bem como pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de viabilizar a efetividade da compensação nos autos do Processo Administrativo 10080000078091414, perante a Receita Federal, o que foi deferido (fl. 453). Às fls. 454/465, a União peticionou juntando cópias do processo administrativo nº 10080.000078/0914-14, se limitando a requerer a intimação da embargante para se manifestar sobre os documentos. Dentre os documentos, consta o despacho do procurador da embargada, requerendo a efetivação da compensação, em cumprimento da decisão judicial irrecurável (fl. 460). Na sequência, em minucioso arrazoado, a Receita Federal explica porque deixou de atender o pedido da embargada, em síntese, apontando os seguintes argumentos: que o crédito em favor da embargante foi apurado pelo Serviço de Fiscalização do INSS, anteriormente à unificação dos fiscos federais, promovida pela Lei nº 11.457/2007, e assim tais registros não constariam nos sistemas da Receita Federal, impedindo o acesso a tais informações; que a efetivação da compensação, na forma como analisada pela fiscalização do INSS, não é possível no âmbito da Receita Federal, uma vez que os débitos inscritos estão sob administração da PGFN e então caberia a esse órgão (PGFN) promover o encontro de contas (fls. 463/465). Às fls. 466/467, proferi nova decisão, fixando os pontos controvertidos da lide, e com base neles, indeferi o pedido de produção de prova pericial. Nessa mesma decisão, consignei que a embargada, a despeito do deferimento do prazo para tanto, não cumpriu a determinação contida às fls. 443/443-verso. De qualquer modo, relegatei a deliberação sobre a questão para a

sentença. Intimadas as partes, apenas a embargada se manifestou (fls. 470/471), afirmando que não houve compensação, por abandono das vias administrativas pela própria embargante, o que teria sido demonstrado na cópia do processo administrativo juntado a estes autos. Defende a impossibilidade de compensação do crédito por meio destes embargos, sustentando que tal medida somente pode ser requerida na esfera administrativa, acrescentando que pelo fato de o crédito já estar inscrito em dívida ativa não poderia ser compensado com eventual crédito que a embargante já teria, nos termos do disposto no artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. Sustenta, ainda, que eventual decisão autorizando a compensação no bojo dos embargos seria extra petita, pois não há pedido nesse sentido no inicial, bem como requereu a reconsideração da decisão de fls. 443/443v. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a delimitação da matéria controvertida a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. No que se refere o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos coexecutados pessoas físicas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, assiste razão aos embargantes. Em sua impugnação, à fl. 76, a embargada admite que o fundamento para a inclusão dos coexecutados pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal foi o art. 13 da Lei nº 8.620/1993. Como se sabe, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 562276/PR), tendo sido reafirmado o entendimento no sentido de que também quanto às contribuições previdenciárias a responsabilização dos administradores só poderia ser reconhecida se em consonância com os preceitos do artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Por último, com a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela Lei nº 11.941/09, a discussão acerca do tema perdeu relevância. Nessa linha, a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal somente se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência, conforme já exposto acima, no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. No caso em exame, não houve comprovação da dissolução irregular da empresa embargante ou de qualquer outra hipótese prevista no art. 135 do CTN. Assim, correto o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. No mérito, os embargos comportam parcial acolhimento. A embargante sustenta, inicialmente, a ausência de liquidez e certeza da dívida, em razão da redução do valor da dívida, reconhecida pelo Setor de Fiscalização e pela Procuradoria da embargada, mas não implementada nos autos. Afirma que o débito, inscrito pelo valor de R\$ 431.539,80, foi posteriormente reduzido para R\$ 162.992,86, em razão de compensação realizada. Não obstante, considera que esse valor por último indicado também estaria equivocado, havendo excesso de execução, admitindo como correto o débito de R\$ 47.817,86. Quanto a essa questão de mérito, a embargada afirma que a embargante não possui direito à compensação, tendo em vista que reconhecido esse direito após o ajuizamento da execução fiscal. Na sequência, admite que, mesmo sem a obrigatoriedade de apurar o quantum debeat antes da execução da sentença, foi determinado o processamento de pedido de compensação, travestido de revisão de lançamento, iniciado administrativamente pela empresa embargante, visando a apuração do crédito obtido por ela nos autos do Mandado de Segurança nº 95.1105528-3. Ressalta que o pleito teria sido atendido, não fosse a recusa do representante legal da embargante em assinar um formulário perante a Receita Federal, para o início do procedimento de encontro de contas, visando o abatimento de seu crédito frente aos débitos, o que resultaria em um saldo a pagar de R\$ 162.992,86 (fls. 83/84). Por fim, questiona a validade dos valores apontados pela embargante, requerendo o decreto de improcedência dos embargos. Em duas decisões proferidas nestes autos, às fls. 443/443v e 466/467, delimitar os pontos controvertidos da lide, indeferi o pedido de prova pericial e determinei que a embargada promovesse a compensação dos valores reconhecidos administrativamente, em favor da embargante. Transcrevo aqui o inteiro teor dessas decisões, para melhor elucidar o desfecho da lide: Fls. 443/443v: Vistos em inspeção. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, entendo que necessárias algumas providências. Na impugnação apresentada, a embargada reconhece que foi apurado crédito em favor da embargante, o qual, após o encontro de contas com a dívida exequenda, resultaria em um saldo a pagar de R\$ 162.992,86 (fl. 84). No processo administrativo juntado aos autos consta essa informação, no sentido de que os débitos representados pelas CDAs 35.271.299-6 e 35.271.300-3 seriam de R\$ 431.539,80, para o mês de maio de 2006, sendo que a planilha com os créditos a serem compensados, também com a atualização para esse mês de maio de 2006, teria apurado o montante de R\$ 268.546,94, obtendo-se, assim, o saldo devedor retro, de R\$ 162.992,86, em desfavor da embargante (fl. 342). Essa decisão foi proferida em pedido administrativo de revisão de lançamento, protocolizado pela embargante no dia 05/05/2006 (fl. 308), quando já em curso a execução fiscal, que foi ajuizada no ano de 2003, pelo valor de R\$ 343.905,96 (fls. 18/39). Ainda na impugnação, a embargada informa que a embargante teria se recusado a assinar o requerimento para o encontro de contas, razão pela qual não teria sido concluído o procedimento (fl. 84). Pois bem. A embargante defende aqui seu direito à compensação. Assim, parece-me superada a questão da exigência do requerimento para o encontro de contas. Nessas condições, entendo que o feito deve retornar à embargada, para que promova a compensação dos valores, conforme deliberado na decisão administrativa de fl. 342, apresentando nestes autos planilha discriminada de todo o procedimento realizado, inclusive com a indicação das competências remanescentes, as quais representariam, à época, o montante de R\$ 162.992,86, atualizando esse valor para a data atual. A substituição das CDAs, se o caso, será objeto de deliberação por ocasião da sentença. Sem prejuízo do

cumprimento dessa providência, entendo que a embargante deve justificar aqui, até como pressuposto para a análise de seu pedido de prova pericial, qual o fundamento legal para a realização da compensação a partir de janeiro de 1998, se o trânsito em julgado da ação que reconheceu esse direito ocorreu em 21/03/2006 (fl. 49), diante da expressa vedação legal para esse procedimento (art. 170-A do CTN). Parece-me que a divergência entre os valores admitidos pela embargada (saldo devedor de R\$ 162.992,86) e aqueles informados pela embargante (saldo devedor de R\$ 47.817,86) decorre desse fato. Ressalto que a adoção desse procedimento (compensação antes do trânsito em julgado) é confessado pela embargante na sua inicial (fls. 05/06), bem como se encontra descrito nas planilhas apresentadas às fls. 61/65. Com efeito, ocorrido o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação em 21/03/2006 (fl. 49) e formulado o requerimento de revisão do lançamento com base nessa decisão, em 05/05/2006, esta última data deve ser a aplicada como parâmetro para o processamento do pedido compensatório. Diante do exposto, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze dias) para que se manifeste quanto ao acima exposto, notadamente quanto ao fundamento legal para a realização da compensação a partir de janeiro de 1998, se o trânsito em julgado da ação que reconheceu esse direito ocorreu em 21/03/2006 (fl. 49). Escoado o prazo acima, dê-se vista dos autos à embargada, pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a compensação dos valores, conforme deliberado na decisão administrativa de fl. 342, apresentando nestes autos planilha discriminada de todo o procedimento realizado, inclusive com a indicação das competências remanescentes, as quais representariam, à época, o montante de R\$ 162.992,86, atualizando o valor para a data atual. Com a apresentação desses documentos, intime-se a embargante para que esclareça se remanesce seu interesse pela produção da prova pericial, apresentando, em caso positivo, os seus quesitos. Cumpridas todas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Na sequência, às fls. 466/467, afastei os argumentos da embargante, no que se refere à alegação de excesso de execução, bem como indeferi seu pedido de prova pericial: Vistos. Equivocada a interpretação dada pela embargante, em sua manifestação de fls. 446/448, ao despacho de fls. 443/443v. Naquele despacho reconheci sim o direito da embargante à correção monetária do crédito em relação ao qual teve reconhecido judicialmente o direito à compensação. Basta observar que consta em sua petição inicial, no último parágrafo da fl. 05, a afirmação de que teria em setembro de 1995 um crédito a compensar de R\$ 71.533,84. Ora, no despacho de fl. 443 consignei que a embargante possuía em maio de 2006 um crédito a compensar de R\$ 268.546,94. Ou seja, o seu crédito foi sim devidamente corrigido, e isso foi feito na mesma data da correção monetária de seu débito, de forma a permitir o encontro de contas. A questão que se coloca é meramente jurídica e envolve os seguintes fatos: A embargante ajuizou, no ano de 1995, mandado de segurança, visando o reconhecimento de direito à compensação quanto aos recolhimentos efetuados a título de contribuição do pró-labore, relativos ao período de agosto de 1990 a agosto de 1995 (Feito nº 95.1105528-3). Já a dívida exequenda abrange competências do período de 01/1998 a 04/2001 e foi constituída por lançamento de ofício realizado no ano de 2001. No caso, os tributos exigidos não foram pagos no seu vencimento, o que gerou o lançamento, e, após esgotados os recursos na via administrativa, o débito foi inscrito e houve o ajuizamento da execução fiscal, que foi distribuída no ano de 2003. Nesse ponto, o despacho de fl. 443 foi bastante claro ao consignar que o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação ocorreu em 21/03/2006 (fl. 49) e que o pedido administrativo de revisão de lançamento, com base no acórdão transitado em julgado, foi protocolizado pela embargante no dia 05/05/2006 (fl. 308). Assim, parece-me legítimo o procedimento adotado pela embargada no processo administrativo, no sentido de se promover o encontro de contas pelos dois montantes atualizados até a data do requerimento. Ao contrário, pretende a embargante que o encontro de contas ocorra na data do vencimento de cada contribuição objeto da execução, de modo que seja eximida dos encargos da inadimplência. Não me parece correto tal procedimento. Como já exposto, na data do vencimento dos tributos não houve o seu pagamento e nem possuía a embargante naquela ocasião direito à compensação. Ao contrário, naquela ocasião, estava vigente sentença de improcedência de seu pedido, proferida nos autos do mandado de segurança, que foi reformada apenas posteriormente. Repito aqui a vedação legal expressa para a realização da compensação em data anterior ao trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). No caso, a data do pedido de revisão do débito, apresentado após o trânsito em julgado, deve ser o marco para o encontro de contas. Diante de todo o exposto, notadamente quanto aos argumentos lançados aqui e no despacho de fls. 443/443v, indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a divergência de valores apontada pela embargante decorre de mera interpretação quanto à data a ser utilizada para a efetivação da compensação. Isso fica patente pela análise dos documentos carreados aos autos, bem como pelos argumentos da embargante, notadamente quando afirma, à fl. 05, que na pior das hipóteses, o débito da executada, não é mais aquele constante das certidões que deram origem à execução, mas sim o de R\$ 162.992,86 (...), para na sequência afirmar que mesmo assim não concorda com esse valor, sem, no entanto, impugnar qualquer montante em específico. Outrossim, observo que a embargada não cumpriu a providência que lhe incumbia, por força do disposto no despacho de fls. 443/443v. O prazo que requereu foi deferido (fl. 453), a Receita Federal consignou que a providência deveria ser cumprida pela PGFN (fl. 464, item 10), mas esse órgão não se manifestou a respeito (fl. 454). De qualquer forma, a questão será objeto de deliberação por ocasião da sentença. Intimem-se as partes. Oportunamente, preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. De relevante, quanto a essas decisões, verifica-se que restaram preclusas, inclusive, quanto à primeira, na parte em que determinou à embargada a conclusão da

compensação administrativa iniciada, sendo que houve por parte dela manifestação expressa quanto ao intuito de não recorrer da decisão, bem como requerendo prazo para que a Receita Federal concluísse o procedimento, conforme fls. 450/452. Para surpresa deste Juízo, quando a Receita Federal se negou a concluir o procedimento, sob o argumento de que em razão da inscrição do débito tal medida caberia à PGFN (fls. 463/465), a embargada voltou atrás quanto sua intenção anterior de resolver o litígio, trazendo à baila questões processuais novas e protestando pela improcedência do pedido (fls. 470/471). Pois bem. Passo a resolver na sequência cada um dos pontos controvertidos da lide. Rejeito o argumento da embargante de que abalada a presunção de liquidez e certeza do título, em razão da apuração de crédito a seu favor. No caso, a dívida exequenda abrange competências do período de 01/1998 a 04/2001 e foi constituída por lançamento de ofício realizado no ano de 2001. Já o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no ano de 2003 e o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação ocorreu somente em 21/03/2006 (fl. 49). Ou seja, o direito da embargante foi reconhecido após a inscrição do débito e ajuizamento da execução fiscal. Assim, eventual revisão dos valores, por envolver meros cálculos aritméticos, não afeta a presunção de liquidez e certeza do débito apurado. No que se refere ao argumento da embargante, de há excesso de execução, sob a alegação de que o valor devido, após a dedução de seu crédito, seria de apenas R\$ 47.817,86, entendo que a questão restou definitivamente resolvida na decisão de fls. 466/467, acima transcrita, cujos fundamentos adoto aqui, para rejeitar mais esse pedido. Da mesma forma, alguns dos argumentos trazidos pela embargada em sua impugnação também não merecem acolhimento. É fato inconteste nos autos que a embargante teve reconhecido em seu favor um crédito, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. A embargada, embora negue o direito da embargante à compensação, o faz por questões que envolvem o procedimento administrativo adotado. Admite que, mesmo sem a obrigatoriedade de apurar o quantum debeat antes da execução da sentença, foi determinado o processamento de pedido de compensação, travestido de revisão de lançamento, iniciado administrativamente pela empresa embargante, visando a apuração do crédito obtido por ela nos autos do Mandado de Segurança nº 95.1105528-3, mas ressalta que o pleito não teria sido atendido em razão da recusa do representante legal da embargante em assinar um formulário perante a Receita Federal, para o início do procedimento de encontro de contas, visando o abatimento de seu crédito frente aos débitos, o que resultaria em um saldo a pagar de R\$ 162.992,86 (fl. 342). No caso, esse saldo a pagar, de R\$ 162.992,86, foi apurado, no mês de maio de 2006, pelo Serviço de Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária e submetido à Procuradoria Federal, sem qualquer questionamento, inclusive foi expedida notificação à embargante, oportunizando-lhe opção de pagamento desse valor, visando a extinção das execuções fiscais em curso (fls. 337/344). Os documentos de fls. 345 e 463/465 evidenciam o seguinte fato: o procedimento de revisão do lançamento, em razão do pedido de compensação, foi iniciado perante o INSS, autarquia que na ocasião administrava e cobrava as contribuições previdenciárias; no entanto, durante seu curso, foi transferido para a Receita Federal do Brasil, que assumiu essa competência no ano de 2007, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007. Esses documentos evidenciam, ainda, que a Receita Federal do Brasil exigiu da contribuinte procedimento diverso daquele iniciado, para conclusão do procedimento de encontro de contas, conforme fl. 345. Da mesma forma, pelos documentos de fls. 450/452 e 463/465 pode-se observar um aparente conflito de atribuições entre a PGFN e a Receita Federal, pois cada um atribui ao outro a incumbência para a conclusão da revisão do lançamento. Irrelevante, agora, passados mais de 9 anos da apresentação do pedido administrativo, se correto ou não o procedimento iniciado pela embargante. Até porque, certamente a embargada apresentaria prejudicial de prescrição em eventual pedido de restituição ou repetição apresentado pela empresa nesse momento. No caso, o pedido foi inicialmente processado e somente não foi concluído em razão de conflito de atribuições entre órgãos vinculados ao mesmo ente, no caso a União, situação que não pode prejudicar o direito do contribuinte. Assim, não havendo controvérsia quanto ao valor apurado, no caso R\$ 162.992,86, para o mês de maio de 2006, entendo que razoável o julgamento no sentido do reconhecimento desse montante como exigível na execução fiscal nº 2003.61.09.003701-9, referente às CDAs nº 35.271.299-6 e 35.271.300-3, cumprindo à embargada/exequente promover, administrativamente, os registros pertinentes. Face ao exposto julgo parcialmente procedente os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de: i) Reconhecer a ilegitimidade passiva de EDSON BRUSANTIN, JOÃO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN e SUELI TEREZINHA BRUSANTIN, para figurarem no polo passivo da execução fiscal nº 2003.61.09.003701-9; e, ii) declarar como exigível na execução fiscal nº 2003.61.09.003701-9, referente às CDAs nº 35.271.299-6 e 35.271.300-3, o débito no valor de R\$ 162.992,86, para o mês de maio de 2006, o qual deverá sofrer a atualização monetária até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da legislação tributária, cumprindo à embargada/exequente promover, administrativamente, os registros pertinentes. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Saliento que o valor acolhido nestes autos decorreu de pedido administrativo de revisão apresentado pela embargante posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, compõe esse tópico um dos pedidos, que engloba o decreto de parcial procedência dos embargos, mas sem efeito capaz de justificar a imposição de sucumbência à embargada. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001337-88.2012.403.6109** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Concedo à Fazenda Nacional o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos a manifestação conclusiva da Receita Federal, conforme requerido à fl. 537. Com a vinda desta informação, dê-se ciência disto à embargante e, após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004134-03.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-56.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0008640-56.2012.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0001192-61.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-88.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do parcelamento noticiado em preliminar de impugnação às fls. 72/78. Int.

**0001194-31.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-80.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do parcelamento noticiado em preliminar de impugnação às fls. 73/79. Int.

**0002178-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-35.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 591/615: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 585/589. Não merece acolhida a tese da embargante com relação à prescrição, pois a sentença foi clara e objetiva ao afastar a prescrição prevista pelo Código Civil e considerar a prescrição quinquenal para o caso em tela. Quanto ao seu termo inicial, sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciaria-se na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Prosseguindo, aduz, ainda, omissão no pronunciamento acerca do julgamento proferido na ADIn nº 1.931/8, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Mais um argumento que não pode prosperar, haja vista que na sentença embargada há um tópico específico sobre a previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fundamentada em diversos precedentes das cortes superiores, pela constitucionalidade dessa norma, sem referência expressa à ADIn acima citada. Pela mesma razão, não procede a alegação de omissão no que tange ao ressarcimento devido ao SUS, bem como em relação à legitimidade da aplicação da tabela TUNEP. A sentença adotou os fundamentos de jurisprudência acerca da matéria, no sentido de sua legitimidade, afastando a tese de excesso. Por fim, assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão, no que se refere à matéria fática relativa à AIH nº 3508120425084, especificamente quanto ao argumento de que o procedimento de troca de marcapasso não estaria coberto pelo contrato, conforme previsto na Cláusula Oitava - Das Exclusões - item 8.1.7. Pois bem. O contrato referido na inicial (fls. 43/44) e no recurso (fl. 611) encontra-se acostado às fls. 309/331. A cláusula referida pela embargante prevê a seguinte exclusão: 8.1.7. - FORNECIMENTO DE PRÓTESES, ÓRTESES E SEUS ACESSÓRIOS, NÃO LIGADOS AO ATO

CIRÚRGICO (FL. 322).No entanto, consta nesse mesmo contrato as seguintes cláusulas (fl. 316):7.2.1.7. - CIRURGIAS CARDÍACAS: Os beneficiários do presente Contrato terão direito a cirurgias cardíacas e hemodinâmica.7.2.1.7.1. - As próteses cardíacas, autorizadas pela INTERMÉDICI PIRACICABA, são as de natureza biológica e de fabricação nacional, exceto na hipótese em que haja necessidade incontestável, reconhecida pela equipe médica integrante do corpo clínico próprio e/ou credenciado pela INTERMÉDICI PIRACICABA, de utilização de prótese mecânica.Como se observa, há cláusula específica acerca da cobertura do procedimento exigido pela embargada (7.2.1.7.1), pelo que não se sustenta da tese de exclusão de cobertura.Assim, suprida essa omissão, verifico que, no mais, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença proferida.Face ao exposto, acolho em parte os embargos opostos, para o fim de sanar a omissão acima referida, rejeitando-os quanto aos demais pontos.P.R.I.

**0004380-62.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000398-5)) REI PESCADOS DO BRASIL LTDA - ME X CONRADO CASAGRANDE RODRIGUES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União.Inicialmente aponta a embargante a ilegitimidade de Conrado Casagrande Rodrigues para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que havia se retirado da sociedade em 02/02/2005. Questiona a legitimidade da CDA, a ausência de processo administrativo e o critério de aplicação da multa de dos juros.A embargada apresentou impugnação (fls. 47/49-verso), e em preliminares apontou ausência de penhora e intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA, da multa moratória e dos juros de mora. É o relatório. DECIDO.De fato assiste razão à embargada com relação à alegação de intempestividade.O documento de fl. 27 demonstra que foi dada publicidade acerca do bloqueio judicial realizado no processo de execução, do qual a embargante tomou ciência em 14/05/2012, conforme se vê à fl. 30.Assim, considerando que os presentes embargos foram propostos apenas em 30/07/2014 não há como afastar a alegação de intempestividade, pois o prazo para a interposição de embargos à execução teve seu início em 14/05/2012 quando a embargante tomou ciência da constrição realizada no processo de execução. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, combinado com o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001478-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-09.2014.403.6109) CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP346583 - THIAGO ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, alega a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que a CDA não faz referência ao crédito tributário, aos valores, aos índices de correção monetária e à taxa de juros. No mérito, alega bis in idem com relação à cobrança dos juros e multa de mora, tendo em vista que já incluídos no programa de parcelamento, do qual foi posteriormente excluída; sustenta a ilegalidade da taxa SELIC e por fim, alega excesso de penhora e excesso de execução. Todavia, da análise das CDAs ora exigidas, observa-se que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de duplicidade da cobrança de juros e multa, bem como excesso de execução, não há nos autos nenhum documento apto a comprovar tais alegações, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC.Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução fiscal, uma vez que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.(AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, DJF3 08.03.2012)Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00000250920144036109 a distribuição

deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0001750-96.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-74.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, a embargante alega vício insanável na CDA, eis que não lhe foi oportunizado o direito à impugnação administrativa do débito e, ainda, ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal. Todavia, quanto a este último pleito, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Quanto à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, ausente nos autos qualquer documento que comprove suas alegações, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00049577420134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1103728-95.1998.403.6109 (98.1103728-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IPLASA - IND/ E COM/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 215-verso, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 71. Deverá a executada retirá-lo em Secretaria, ficando ciente de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I

**1104687-66.1998.403.6109 (98.1104687-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 10/08/2015 foi realizado o bloqueio de R\$ 200,98 em conta de titularidade do executado junto ao BANCO BRADESCO cuja transferência para a CEF 3969 deste Juízo foi realizada em 13/08/2015, conforme extrato em anexo. CERTIFICO que o valor corresponde ao remanescente informado pelo exequente às fls. 47 de R\$ 180,01, devidamente atualizado para o presente mês pela SELIC, nos termos da Tabela da Justiça Federal, com índice de 11,65%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 20,97, totalizando os R\$ 200,98. CERTIFICO que encaminho esta certidão para publicação ao executado, nos termos da decisão de fls. 44.

**0004886-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

[...]Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003372-07.2001.403.6109 (2001.61.09.003372-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STAR CELULARES LTDA ME X EDISON BRAGALHO X SEBASTIAO JOSE PEDRO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

(Apenso os autos nº 200161090033881, 200161090033790 200161090033807, 200361090005365, 200361090002686, 200461090025058, 200361090054029) Compulsando os presentes autos, observo que os créditos em execução, foram constituídos por termo de confissão espontânea datado de 28/09/1998, sendo que a CDA nº 80 2 01 001623-37 possui data de vencimento que varia entre 31/01/1996 a 30/01/1998. Observo ainda que, por ocasião de tentativa de citação da empresa executada, via correio, o AR voltou negativo contendo a informação mudou-se, razão pela qual foi aberta vista à exequente que requereu à fl. 14 a suspensão do feito pelo prazo de 150 dias para diligenciar sobre a indicação do endereço da executada, bem como acerca de bens passíveis de penhora, o que fora deferido à fl. 15. Após o decurso do prazo de suspensão do feito sem manifestação da exequente, foi dado vista novamente à mesma, em 17/12/2002, ocasião em que requereu, estritamente, o apensamento destes autos aos de nº 2001.61.09.003379-0 (fl. 17), o que também foi deferido à fl. 19. A partir daí, nada mais foi requerido pela exequente até ocorrer a expedição do edital de citação da empresa executada o qual se deu em 07/07/2004. Pois bem, diante dos fatos ora relatados e do apensamento das execuções fiscais (200161090033881, 200161090033790 200161090033807, 200361090005365, 200361090002686, 200461090025058, 200361090054029) a estes autos, derivando maior análise caso a caso das CDA's em cobrança nos autos em apenso, determino o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nestes autos piloto acerca da ocorrência de prescrição em relação à empresa executada, considerando todos os créditos em cobrança nestes autos e nos autos em apenso, e mais, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Sem prejuízo do ora exposto, examino os pedidos de fls. 124/140: Fl. 124/124-verso: Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, em nome da empresa executada, considerando a consulta ao sistema SISTEGRA/ICMS, extrato anexo, cuja juntada fica determinada, com a inabilitação da pessoa jurídica desde 22/03/2000 e a consulta realizada à fl. 24 constando a situação do cadastro do CNPJ como ativa não regular com pendência fiscal desde 30/05/1998. Ademais, indefiro o bloqueio em nome do executado Edison Bragalha, pois já realizado às fl. 93/94, resultando o mesmo infrutífero. Fl. 140: Prejudicado o pedido, considerando que a decisão de fls. 118/119 já determinou o levantamento da penhora do bem (fl. 105/109), não tendo ocorrido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 109, a averbação do referido bem. Por fim, afastada a hipótese de prescrição e considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Caso confirmada a prescrição, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000264-96.2003.403.6109 (2003.61.09.000264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CASA DE COLCHOES LUCIA KELLER LTDA X ANTONIO VIDAL PEREIRA X JOAO VIDAL PEREIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES)**

Fls. 53/65: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o co-executado JOÃO VIDAL PEREIRA busca o reconhecimento da prescrição do débito. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 45/46.

**0005114-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005114-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X BENEDITO DE PAULA LEITE CAMPOS

Diante da informação de rescisão do parcelamento firmado, defiro o requerido pela exequente às fls. 36 e determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região, atentando-se ao valor lá informado. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0006480-39.2004.403.6109 (2004.61.09.006480-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CELSO JOSE PERON**

Indefiro o pedido de bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, em razão da diligência já realizada nesse sentido que restou negativa, como se constata dos autos (fls. 69/70). Assim, considerando que já foram empreendidas diligências junto ao DETRAN e Cartórios de Registros de Imóveis, sem a localização de quaisquer bens passíveis de penhora, cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 97, remetendo os presentes autos ao arquivo nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Intime-se.

**0008547-40.2005.403.6109 (2005.61.09.008547-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA**

Tendo em vista o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 19v.), bem como o pedido da parte exequente (fls. 22/23), promova-se tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002704-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA AMALFI SC LTDA(SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)**

Fls. 80/85: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada alega que os débitos ora exigidos foram objeto de parcelamento, sendo portanto inexigíveis, bem como sustenta a ocorrência de prescrição. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a

indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Por fim, ressalto que o mesmo entendimento deve ser adotado quanto à alegação de parcelamento dos débitos, eis que não há nos autos qualquer comprovação neste sentido. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 72. Intime-se, por ora, apenas o executado.

**0006651-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006651-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO ROSADA ME X ANTONIO DORIVAL ROSADA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)**

Fls. 39/42: Trata-se de requerimento de parcelamento do débito em cobrança a ser realizado nos termos do art. 745-A, do CPC. A previsão desse artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, durante do prazo para Embargos, implicando, ainda, em reconhecimento da dívida. Considerando que a executada já providenciou o recolhimento relativo a 30% do valor da dívida (fl. 42), suspendo o curso processual e autorizo o recolhimento do remanescente em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas da correção aplicável ao tributo. Cabe ressaltar que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC. Recolha-se o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

**0010579-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010579-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)**

Considerando que o cumprimento da ordem de bloqueio de ativos via BACENJUD resultou na penhora do valor integral do débito (fls. 75/77), determino a intimação da executada na pessoa de seu advogado constituído a fl. 23 da penhora e do prazo para oposição de embargos. Ocorrendo o decurso do prazo, intime-se o(a) exequente para que informe o banco e a conta para transferência dos valores e manifeste-se sobre a satisfação do crédito, cuja conversão em renda fica previamente deferida nesta hipótese. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 72/74. Decisão de fls. 72/74: Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª. REGIÃO, em face de REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA, visando a cobrança de anuidades. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 27/45), alegando a ocorrência de prescrição e por consequência, nulidade da CDA e excesso da execução. Ao final, pede a condenação da exequente ao pagamento de honorários e em litigância de má-fé, requerendo ainda, isenção do pagamento de custas. O Conselho exequente apresentou impugnação às fls.; 60/71, por meio da qual afasta a alegação de ocorrência de prescrição, ao argumento de que a anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte. Refutou ainda os argumentos de inexigibilidade de título, excesso de execução, condenação em honorários e litigância de má-fé. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta apenas parcial acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo

que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição No tocante às anuidades de 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas ao exercício de 2003, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 05/11/2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 27/45 para o fim de declarar a inexigibilidade da anuidade de 2003, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação às anuidades de 2004 a 2007. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Requisite-se o valor atualizado para esta data de R\$ 1.768,10 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e dez centavos - Correção monetária de 55,24%, conforme tabela da Justiça Federal), sujeito a eventual retificação, já deduzida a parcela prescrita (R\$ 303,13), e sem a inclusão de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, em face da assistência judiciária concedida à executada (fl. 50). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da intimação acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000555-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000555-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)**

Tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal interpostos sob nº 0008143-76.2011.403.6109 com apelação pendente, conforme cópia da decisão acostada às fls. 45/48, e a existência de depósito para a garantia da dívida aqui cobrada (fls. 39), determino o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos autos acima mencionados, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0010891-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010891-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE (SP027510 - WINSTON SEBE)**

Após o bloqueio de ativos financeiros da executada, foi requerida a liberação dos valores sob o argumento de que eram originários do recebimento de proventos de aposentadoria e pensão e seriam, portanto, acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, constato que a ordem foi cumprida em 13/07/2015 (fl. 32), resultando no bloqueio de R\$ 27.839,01, mantidos em conta junto ao Banco Itaú Unibanco S.A e R\$ 5.584,13, no Banco HSBC Brasil S.A. O extrato apresentado pela executada da conta nº 5189/10314-5 (banco Itaú - fl. 45), demonstra o pagamento de R\$ 1.707,04, em 01/07/2015, relativo a aposentadoria por idade e de R\$ 3.015,03, em 06/07/2015, relativo a pensão por morte. O saldo da conta na data do

bloqueio era de R\$97.466,12. A requerente sustenta que a conta era abastecida exclusivamente por créditos de sua aposentadoria e pensão, sendo assim impenhoráveis. Um primeiro ponto a se observar é que, da análise do extrato analítico juntado aos autos, verifica-se que inicialmente o saldo da conta era de R\$ 85.222,13, em 30/06/2015; assim, não se sabe ao certo a natureza dos créditos que formaram esse saldo anterior. Outro ponto relevante refere-se à existência de alguns depósitos mensais na conta: em 03/07/2015 no valor de R\$1.869,97, em 07/07/2015 no valor de R\$515,91, ambos identificados como CPDOC 033.0041F MART GES I; em 07/07/2015, 08/07/2015 e 10/07/2015 o depósito de cheques nos valores de R\$4.496,42, R\$1.763,00 e R\$1.333,33, respectivamente; situação que coloca em dúvida a natureza exclusivamente alimentar do saldo bloqueado. De qualquer forma, ainda que comprovado que parte do saldo consistiria em crédito dos benefícios previdenciários auferidos, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, depositado o salário ou aposentadoria na conta corrente, a sua não utilização após certo período implicaria em perda de sua natureza, ou seja, transformar-se-ia em crédito comum, passível de penhora. No entanto, como já exposto, sequer essa prova foi feita. Finalmente, entendo que o bloqueio recaiu somente sobre parte do saldo da conta, sendo que o remanescente (R\$69.359,44), seria mais que suficiente para compreender os valores recebidos a título de proventos no mês de julho de 2015, não sendo, portanto, necessária a proteção da impenhorabilidade sobre a parcela penhorada, ainda mais quando a executada é titular de diversas outras contas, sendo que naquela mantida junto ao Banco Bradesco houve bloqueio do valor integral do débito, posteriormente liberado de ofício em 15/07/2015. Quanto ao argumento exposto na petição de fl. 54 de que a presente execução já estaria garantida, uma vez que o débito está sendo discutido na ação 0004015-47.2010.4.03.6109, verifico que aquela ação não é óbice ao prosseguimento do presente feito, conforme decidido anteriormente nos autos à fl. 30. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos expostos, indefiro o requerimento da executada e determino a transferência para conta a disposição do Juízo do total bloqueado. Sem prejuízo, considerando que desde a data do bloqueio houve atualização do débito que resultou no acréscimo de R\$ 209,78, reitere-se a ordem de bloqueio. Intime-se a executada, por publicação, quanto ao prazo para oposição de embargos à execução. Caso decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013111-23.2009.403.6109 (2009.61.09.013111-7) - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela prefeitura do MUNICÍPIO DE LIMEIRA para a cobrança de créditos tributários. À fl. 19 consta pedido de extinção formulado pela exequente. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação à verba de sucumbência. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006375-52.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA**

PUBLICAÇÃO PARA QUE O EXEQUENTE SE MANIFESTE EM PROSSEGUIMENTO, TENDO EM VISTA A TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA DE BENS DA EXECUTADA, EM ATENÇÃO AO R. DESPACHO DE FL. 27: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

**0001237-36.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADRIANO MELLEGA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANO MELLEGA, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/26), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, aponta a ocorrência de prescrição, ao argumento de que entre a constituição definitiva do crédito tributário (30/04/2007) e o despacho do juiz que ordenou a citação (17/10/2012) ocorreu período de tempo superior a cinco anos, conforme estabelece o artigo 174, I do CTN. Requer por fim, a exclusão do nome do executado do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, uma vez que o executado não possui nenhum débito junto a exequente, e ainda, pugna pela condenação da mesma em honorários advocatícios fixados no percentual sobre o valor da condenação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Trata-se de crédito constituído por Auto de Infração mediante notificação datada de 26/06/2010, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional,

deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 10/02/2012, e o despacho inicial ocorrido em 17/10/2012, ocasião em que sabidamente se deu a interrupção do prazo prescricional. Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta, tampouco por ocasião do despacho inicial não havia transcorrido o prazo prescricional. Neste sentido predomina a jurisprudência: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA.** 1-Segundo dispõe o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, levando-se em consideração que o crédito tributário foi constituído através da lavratura de auto de infração - lançamento de ofício -, e que a notificação do contribuinte ocorreu em 08/08/2003, o termo a quo do prazo prescricional será a data dessa notificação, passando a fluir a partir daí a contagem do prazo prescricional. 2- Quanto à interrupção da contagem do prazo prescricional, cumpre ressaltar que se aplica, no caso, a Lei Complr nº 118/2005, uma vez que a execução fiscal foi proposta quando já se encontrava em vigor o referido diploma legal. Portanto, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação. 3- Na hipótese, como o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22/02/2007 e a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 08/08/2003 (conforme consta da certidão de dívida ativa), não há que se falar em prescrição, uma vez que entre as duas datas não decorreram cinco anos. 4- Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200851100001278, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 28/09/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/10/2010) Da inscrição no CADIN tendo em vista a ausência de documentos que demonstrem a relação existente entre a dívida em comento e a inscrição do executado no CADIN, bem como o prosseguimento desta execução fiscal, deixo de deferir por ora o pedido para a exclusão do registro da embargante no CADIN. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/26. Em prosseguimento, passo a análise da petição de fls. 17/18: Inicialmente, defiro o pedido de decretação do SEGREGO DE JUSTIÇA destes autos (fls. 17/18), por conta da juntada de informações do executado protegidas pelo sigilo fiscal, e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Quanto ao pedido de bloqueio de eventuais quantias depositadas em conta corrente ou aplicação financeira, de titularidade do executado, mediante expedição de ofícios ao Itaú Unibanco S.A., melhor analisando a questão, modifico meu entendimento quanto a essa matéria, no sentido de que se mostra inviável a ordem de bloqueio de todo e qualquer valor que ingresse em conta bancária de titularidade de executados, conforme argumentos a seguir expostos. Em primeiro lugar, informo que em contato com dois gerentes, um da Caixa Econômica Federal e outro do Banco do Brasil, sendo que ambos foram categóricos em afirmar que o sistema BacenJud alcança sim outras espécies de aplicações financeiras, inclusive Fundos de Investimentos e CDB, pois vinculados à conta bancária. Também de modo uniforme, ambos afirmaram que em suas instituições financeiras um único tipo de aplicação não seria alcançado pela ordem de bloqueio, no caso, o plano previdência privada, que hoje pode ser contratado inclusive por pessoa jurídica. No entanto, em pesquisa no site da Receita Federal, observa-se que há programa específico para controle desse tipo de crédito (DPREV, IN/SRF nº 673/2006), não se justificando, assim, a adoção de um procedimento tão oneroso para o andamento processual, se a exequente possui meios para pesquisar esse tipo de aplicação. Por último, indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores, uma vez que, em 05/06/2014, já foi realizado o BACEN, o qual resultou infrutífero, conforme fls. 11/11-verso. Contudo, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003434-61.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Fls. 105/114: Tendo em vista a notícia de processamento de recuperação judicial da executada, CANCELO a hasta pública aqui designada, nos termos do precedente do STJ (2ª Turma, ERESP nº 1.505.290, Relator: Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2015, DOE 22/05/2015), segundo o qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004562-82.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUDINEI JOSE BASSETE

Fls. 31: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique bens à penhora. No silêncio ou em caso de requerimento de diligências que já tenham sido realizadas, com resultado negativo, tendo em vista

o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0004566-22.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON BARROS MARTINS  
Fls. 31: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique bens à penhora. No silêncio ou em caso de requerimento de diligências que já tenham sido realizadas, com resultado negativo, tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0004606-04.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CACILDA PAIVA REIS  
Fls. 33: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique bens à penhora. No silêncio ou em caso de requerimento de diligências que já tenham sido realizadas, com resultado negativo, tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0004607-86.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CGS CONSTRUTORA LTDA  
PUBLICAÇÃO PARA QUE O EXEQUENTE SE MANIFESTE EM PROSSEGUIMENTO, TENDO EM VISTA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA DE BENS DA EXECUTADA, EM ATENÇÃO AO R. DESPACHO DE FL. 24:(...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

**0004709-11.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)  
Considerando a notícia de processamento de recuperação judicial da executada, como noticiado nos autos da EF 0003434-61.2012.403.6109 entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, CANCELO a hasta pública aqui designada, nos termos do precedente do STJ (2ª Turma, ERESP nº 1.505.290, Relator: Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2015, DOE 22/05/2015), segundo o qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001600-52.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EMERSON CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do

CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001645-56.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA BRAGA DE MELLO**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001651-63.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001652-48.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARTA REGINA CASSIANO**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo

pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001655-03.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE FERNANDA CORREA**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001656-85.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANGELA LIMA**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e

determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001659-40.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI MENDES VIEIRA**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001672-39.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BEATRIZ MARIA POMPEU CERA**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001675-91.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARACI APARECIDA DA SILVA**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens

disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0007824-06.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP246047 - PAULA MACHADO LOPES)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 09/117, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Diante da interposição da Ação Anulatória nº 0028207-15.2015.403.6109 na data de 25/03/2015 junto a 3ª Vara do Rio de Janeiro - RJ, com depósito integral do valor aqui pleiteado, entendo que não se trata de caso de extinção do feito, como pretendido pela executada, mas sim de suspensão, uma vez que a presente Execução foi distribuída em 17/12/2014, razão pela qual SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Indefiro também, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA/SCPC visando a exclusão do nome da executada de seus cadastros, eis que deve a executada, a princípio, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, no qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência do depósito. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada. Publique-se a presente decisão para ciência da executada.

**0004722-39.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

J. Defiro a devolução do prazo para oposição de Embargos, conforme requerido. Por ocasião da devolução dos autos, intime-se a executada por publicação, quanto a reabertura do prazo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005167-57.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-20.2014.403.6109) ARNALDO COSTA JUNIOR(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta em face da execução fiscal nº 00072542020144036109. Aduz o requerente que em razão da penhora on-line, efetivada nos autos principais, teve bloqueada a quantia de R\$ 16,17 (dezesesseis reais e dezessete centavos) em sua conta corrente. Sustenta que possui duas contas em seu nome, destinadas exclusivamente a recebimento de salário e de proventos de aposentadoria. Requer o desbloqueio da quantia bloqueada e, ainda, a determinação para que não sejam penhorados ativos financeiros nas referidas contas correntes. Decido. Infere-se da análise dos autos da execução fiscal que as medidas aqui pleiteadas já estavam concretizadas, antes da distribuição da presente ação. Vejamos. Quanto à questão da impenhorabilidade de contas destinadas ao recebimento de salários e proventos, consta da própria decisão que determina a penhora via BACENJUD-JUD, determinação para a liberação de valores comprovadamente recebidos a tal título (conforme cópia ora juntada). Ademais, da leitura de fls. 26/27 dos autos da execução (cópia ora juntada), percebe-se que os valores bloqueados em 01/07/2015 nas contas de titularidade do requerente, foram desbloqueados em 03/07/2015, não havendo, assim, qualquer providência a ser tomada neste sentido. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, III c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00072542020144036109 a distribuição deste processo e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9) - MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA (SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA X INSS/FAZENDA**

De acordo com a sentença prolatada nos Embargos nº 00034512920144036109, fixando o cálculo do quantum devido pela executada a título de honorários em R\$ 4.133,15 (atualizado em junho/2014), já transitado em julgado, e estando o crédito enquadrado no disposto do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), em nome da advogada ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES, OAB/SP nº 70.148, cuja cópia da procuração segue. De acordo com a Resolução nº 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 851**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA (SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação civil pública proposta em face do réu acima nominado, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa a condenação do Réu em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 31-75, lote 53, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e pratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, caso exista eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e

parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 200/201 deferiu a liminar pleiteada. A União (fls. 206/208) e o IBAMA (fls. 210/211) manifestaram seu interesse no feito, sendo admitido seu ingresso como assistentes litisconsorciais ativos (fl. 217). O réu foi citado (fl. 280) e apresentou contestação às fls. 283/309, alegando incompetência do juízo. No mérito, argui que é pescador profissional e que usa seu imóvel como moradia para si e seus familiares, tendo fixado residência no bairro Beira Rio no início da década de 1980, antes mesmo da existência da barragem construída pela CESP. Sustenta que habita sua casa de forma lícita, valendo-se do seu direito à moradia, em área urbana consolidada, numa comunidade onde residem mais de 150 famílias. Discorre sobre a possibilidade legal de regularização da área urbana de acordo com o Novo Código Florestal. Defende a desnecessidade da demolição para reparação do dano ambiental. Fala sobre direitos à propriedade, à moradia, ao trabalho, ao lazer e à dignidade da pessoa humana. Bate, ao final, pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação pelo MPF às fls. 372/395. Manifestações da União a fls. 399/408 e pelo IBAMA a fl. 409. Com as petições de fls. 411/414 e fls. 424/425 o réu requereu a produção de prova oral e técnica. Testemunhas ouvidas nos Juízos deprecados de Teodoro Sampaio, Rosana e Pirapozinho (fls. 460, 466 e 533). Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas a fls. 468/503, sobre as quais tiveram vistas as partes. Alegações finais pelo Ministério Público a fls. 538/557, pela União a fl. 559, pelo IBAMA a fls. 561 e pelo réu a fls. 564/582. É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O réu é possuidor do imóvel mencionado na inicial, conforme restou apurado no inquérito civil instaurado para apurar os fatos. Desta feita, entendo que não há dúvidas quanto à propriedade do imóvel por parte do réu. Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada, sobretudo, por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal

(em apenso), o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Impende consignar que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confirma-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Pois bem. A recente Lei Complementar n.º 41/2014, de 22 de dezembro de 2014, dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Rosana, estabelecendo temas como verticalização, expansão urbana, legalização de áreas urbanas e rurais consolidadas de bairros irregulares. Assim, a municipalidade cumpriu seu dever e promoveu a regularização ambiental do Bairro, estabelecendo a área de preservação ambiental (APP) no Bairro Beira Rio de 500 metros, em semelhança a ex vi da Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e, a antiga metragem. Assim, com base nesse parâmetro e nos termos do artigo 33 da lei municipal, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental do réu, para fins de recuperação de área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa de que a APP a ser observada é de 500 metros (nos termos da regularização ambiental do Bairro - artigo 33 da Lei municipal complementar n.º 41/2014), passo à análise do dano e da responsabilidade do réus. Conforme consta dos autos, especialmente fls. 237/258 (Laudo de Perícia Criminal Federal), 104/109 (Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental), fls. 144/149 (Laudo Técnico de Vistoria), fl. 47 (informações da Polícia Militar do Estado de São Paulo) e demais documentos do apenso, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. E, segundo o laudo de perícia criminal federal, a permanência das edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros (fl. 247), bem como impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento (fl. 248). Assim, resta patente que o réu incidiu em ilícito ambiental, pelo descumprimento das normas ambientais no local onde realizou intervenção antrópica, com a construção de edificação para fins privados. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das

características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que o réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MEDIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATÓRIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada. 2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. 3. De acordo com a perícia realizada pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local. 4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 5. O Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Indiscutível, portanto, sua competência para editar resoluções acerca dos parâmetros, definições e limites de APP. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1183018/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 7/5/2013; REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 16/12/2008). 6. Afastada a alegação dos réus de que o Poder Público nunca se manifestou sobre as irregularidades apontadas. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de um bairro às margens do rio - sugestivamente batizado de Beira Rio - não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental. 7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. 8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados. 9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem. 10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 -AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011) 11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática. 12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações.(AC 00078417220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Nada obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial, para fins de julgar PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando o requerido VALMIR EVANGELISTA: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 31-75, lote 53, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do réu, visto que apontado pedido ainda não havia sido apreciado.Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Deixo de condenar o réu, beneficiário da assistência judiciária gratuita,

ao pagamento de custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. P. R. I. C.

**0003295-66.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INACIO GERMANO NETTO(SP241316A - VALTER MARELLI) X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em 21/08/2015 (fls. 318/351), de sentença publicada em 23/07/2015 (fl. 317-verso). Ao analisar os autos, verifico que o recurso foi protocolado intempestivamente, pois o prazo para sua interposição expirou em 10/08/2015. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimada da sentença em 19.01.2010, a parte autora teria quinze dias para interpor recurso de apelação, conforme disposição do art. 508 do Código de Processo Civil, ou seja, até o dia 03.02.2010. Contudo, o apelo foi protocolizado em 08.02.2010, sendo, portanto, intempestivo. 2. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (art. 182, do CPC). 3. Hipótese em que a recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (art. 183, do CPC). 4. Apelação não conhecida. (PA 2,10 (Apelação Cível AC 497103 CE 0001789-90.2009.4.05.8100 (TRF-5) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti:: 2010 - 18/5/2010 LEG-FED DEC- 20910 ANO-1932 CPC-73 LEG-FED LEI- 5869 ANO-1973 ART- 269 INC-4 ART). Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da sentença.

**0003672-37.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR BORRI(SP241316A - VALTER MARELLI) X IRANI DE SOUZA BORRI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003849-98.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que os réus cumpram a determinação de fl. 222, providenciando o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003990-20.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SILVIA MIDORI SASAKI(PR033243 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Fl. 130: defiro. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento a obrigação, juntando aos autos cópia do projeto técnico aprovado pela CBRN, bem como documentos que comprovem a retirada das construções existentes.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008649-09.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça de fl. 116 (Portaria 0745790/2014)

**0005433-35.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X ALINE SANVEZZO PASSARELI MACIEL

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 45, indicando pessoa responsável pela posse do veículo.

#### **MONITORIA**

**0002222-93.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009385-90.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003715-37.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas da manifestação da contadoria judicial, prazo de 5 (cinco) dias.

**0006090-74.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO

Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

**0006092-44.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA

Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)** - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 394: indefiro, pois trata-se de mera irregularidade que não acarreta prejuízo a petionante, já que a identidade da pessoa que levanta os valores fica documentada pelo banco responsável pelo pagamento. Ademais, ao contrário do alegado, a petionante foi cientificada da expedição das requisições, porque seu nome não foi retirado do sistema processual, considerando seu interesse no levantamento dos honorários. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 401/406.Int.

**0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2)** - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 12. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe

31/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2 Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte ( 3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente(AgRg np Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014).Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

**0003674-12.2010.403.6112** - ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de execução instaurada pela UNIÃO em face de ODILO VIEIRA DE MEDEIROS na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária (fl. 187).Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção desta execução, na forma do art. 791, I, do CPC (fls. 234).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

**0000833-10.2011.403.6112** - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO X MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA X MARIANA DE SOUZA BEREZA X GUILHERME PEREIRA BEREZA X FRANCIELE AMANDA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)  
Intime-se a parte autora para que encaminhe à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ, os documentos requeridos à fl. 334.Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010681-84.2012.403.6112** - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANISIO BISPO DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 23/05/1977 a 20/10/1979, de 01/03/1990 a 03/11/1991, de 23/11/1992 a 27/09/1997 e de 02/03/1998 a 06/09/2000, trabalhados na Agrícola Vacchi S/A, de 05/02/1980 a 30/10/1982 e de 02/01/1983 a 30/03/1988, trabalhados na Cerâmica Urubi Ltda., de 09/05/1988 a 20/09/1989, trabalhado no Frigorífico Kaiowa, e o período de 08/09/2004 a 05/08/2010, trabalhado no Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A, e sua conseqüente averbação, assim como a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 146.496.062-0, formulado em 13/08/2010.A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 32/174).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 177, assim como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 179/208), arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e discorrendo, no mérito propriamente dito, sobre os requisitos para o reconhecimento da atividade como especial. Defende a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Aduz que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos com documentos contemporâneos, tampouco que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente. Aduz que o uso de equipamento de proteção individual -

EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhar e que o nível de ruído apontado nos documentos está abaixo do limite de tolerância. Subsidiariamente, requer que o fator de conversão para o período anterior à edição do Decreto 611/92 seja de 1,2. Impugnação à contestação a fls. 217/229. Indeferida a produção da prova oral (fl. 231). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para oportunizar ao autor a comprovação da especialidade do labor exercido em uma das empresas a que se refere na inicial (fl. 238). Em prosseguimento, requereu o demandante a realização de perícia por similaridade (fls. 240/242), o que foi inicialmente deferido (fl. 243). As partes apresentaram quesitos (fls. 246/250). Vistoriados os autos em inspeção, em decisão devidamente fundamentada, indeferiu-se a realização da referida perícia, determinando-se a sua substituição pela prova documental. Na mesma oportunidade, indeferiu-se novamente a produção da prova testemunhal e reabriu-se oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais (fl. 259/260). Por fim, com a juntada de documentos pela parte autora (fls. 271/288), abriu-se vista ao INSS que, por sua vez, nada acrescentou (fl. 289). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Por primeiro, afastar a preliminar de prescrição quinquenal, pois o pedido é de deferimento de benefício previdenciário a partir de 13/08/2010 (DER), com possíveis prestações vencidas desde então, tendo esta ação sido ajuizada em 27/11/2012. Do Tempo Especial A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou em funções que estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta

ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Descabe falar que a natureza especial do trabalho prestado tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). No caso concreto, busca o autor o reconhecimento dos períodos de 23/05/1977 a 20/10/1979, de 01/03/1990 a 03/11/1991, de 23/11/1992 a 27/09/1997 e de 02/03/1998 a 06/09/2000, trabalhados na Agrícola Vacchi S/A, de 05/02/1980 a 30/10/1982 e de 02/01/1983 a 30/03/1988, trabalhados na Cerâmica Urubi Ltda., de 09/05/1988 a 20/09/1989, trabalhado no Frigorífico Kaiowa, e o período de 08/09/2004 a 05/08/2010, trabalhado no Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A. Até o advento da Lei n. 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, verifíco da CTPS em cópia a fls. 63/69 e 76/82 que o autor exerceu atividades de servente, trinclador e descarnador na empresa de beneficiamento de couro Vacchi AS Indústria e Comércio, além de ter sido ajudante de serviços gerais no frigorífico Kaiowa S/A. As atividades de preparação de couro exercidas devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, uma vez que tal função estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. (curtume -agente nocivo químico, conforme o Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, item. 1.2.5). Do mesmo modo, a atividade comprovadamente exercida no frigorífico pode ser enquadrada nos itens 1.3.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devido ao contato constante com carnes e sangue de animais, com risco de contaminação por agentes patológicos de origem biológicas. Como não constam registros na CTPS dos vínculos de trabalho do autor na Cerâmica Urubi Ltda - ME e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, não vejo como reconhecer a especialidade de tal labor, ainda que por enquadramento. Até a data de 28/04/95, devem, portanto, ser enquadrados como exercidos sob condições especiais os seguintes períodos: 23/05/1977 a 20/10/1979; 09/05/1988 a 20/09/1989; 01/03/1990 a 03/11/1991; 23/11/1992 a 28/04/95. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor na Industrial Agrícola Vacchi AS da data da promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) a 27/09/1997 e de 02/03/1998 a 06/09/2000 por não ter sido comprovada nos autos a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico. Por fim, resta analisar o período de 08/09/2004 a 13/08/2010 (DER), época em que o autor desempenhou a função de refilador no setor de desossa da empresa Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos SA. Segundo o PPP de fls. 58/59, no exercício de tal função, o autor realizava atividade de limpeza de peças de carne utilizando faca, retirando os excessos de gordura, nervos, películas, sujidades, etc, exposto a ruído em intensidade de 87,0 dB(A), além de frio de 10° a 12° C. Sabe-se que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, preveem como insalubres atividades em locais com temperatura inferior a 12 centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5°),

regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Destarte, considerando que a parte autora estava sujeita a temperaturas entre 10º e 12ºC, seria possível, em princípio, o reconhecimento da atividade especial pelo agente físico frio, já que a insalubridade só se caracteriza com temperaturas inferiores a 12C.No entanto, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Deste modo, havendo registro no PPP em questão do uso de EPI eficaz pelo trabalhador, inviável o reconhecimento da especialidade do labor pela exposição ao agente nocivo frio.Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Há que se atentar, demais disso, para a orientação constante do mesmo julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335 no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Desta forma, tendo em vista que o PPP de fls. 58/59 indica nível de exposição de ruído acima de 85 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de trabalho na função de refilador, como especial, pela exposição ao agente físico ruído.Da aposentadoria especial Com efeito, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 13 anos, 9 meses e 25 dias (tabela anexa), insuficiente à concessão da aposentadoria especial.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim específico de declarar como tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividades especiais os períodos compreendidos entre 23/05/1977 a 20/10/1979; 09/05/1988 a 20/09/1989; 01/03/1990 a 03/11/1991; 23/11/1992 a 28/04/95 e de 08/09/2004 a 13/08/2010 e condenar o INSS à sua averbação.Rejeito os demais pedidos vertidos na inicial.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e as despesas processuais, cuja execução, para o autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSA GOMES DA SILVA GIMENES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), na qualidade de segurada especial (rurícola), a contar do pedido administrativo formulado em 31/10/2012. Aduz, em síntese, que é trabalhadora rural e sempre exerceu a atividade campesina, sendo que atualmente está muito enferma, acometida por Doença Crônica Asma Grave, o que a incapacita definitivamente para desenvolver atividades laborais. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 08/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 35). Realizada a perícia (fls. 45/53), houve-se por bem determinar a realização de audiência para aferição da carência e da qualidade de segurada especial (fl. 54). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 61/66) suscitando a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta que, neste caso, a parte autora não ostenta qualidade de segurada. Fala sobre data de início da incapacidade, data de início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 72/74. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas (fls. 92/96). Cópias dos prontuários médicos da demandante juntados, por requisição deste Juízo, a fls. 100/161. Facultada a apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 191), manifestaram-se autora (fl. 193) e réu (fl. 195). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material contemporânea para comprovar a qualidade de segurado. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, cônjuge ou companheiro, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge/companheiro masculino. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica em juízo, não pairam dúvidas de que a requerente atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com grave componente asmático, com agravo há aproximadamente 10 (dez) anos. No tocante ao cumprimento do período de carência e à

condição de segurada especial da Previdência Social, todavia, verifica-se que não houve comprovação do exercício de atividade rural da autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao início da incapacidade. Com efeito, compulsando os autos, constata-se a existência de uma única prova documental, a saber, a certidão de casamento da autora, ocorrido de 24.01.1985, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 11). Tal documento, em princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderia até mesmo constituir-se início de prova material para comprovação da aventada atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque não há prova documental alguma que se apresente apta a comprovar o labor campesino pela própria Autora, seja na condição de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais da região. E, em segundo, porque nem de longe haveria provas escritas suficientes de todo o longo período a que se refere a inicial, vale dizer, de toda a vida ativa da Autora até os dias atuais. Deste modo, apesar de a prova testemunhal produzida na fase judicial apresentar-se como indicativo do exercício da atividade de lavradora da autora, impõe-se a conclusão de que a prova documental não se apresenta apta a demonstrar, com segurança, sua condição de rurícola há mais de 12 (doze) meses anteriores à incapacidade que invoca para sua aposentação, circunstância que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91 e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Para o deferimento do benefício requerido, exige-se início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal do labor rural, devendo a prova documental ser contemporânea aos fatos a serem provados, não obstante não cubra, necessariamente, todo o tempo de carência necessário à concessão da aposentadoria. 3. Embora presente a comprovação da incapacidade total e definitiva do autor, o benefício requerido não pode ser concedido, em razão da ausência de início de prova material. 4. Não comprovada a condição de segurada especial da apelante. 5. Apelação a que se nega provimento. Ressalva de que, ante o caráter eminentemente social do direito previdenciário a coisa julgada se produz secundum eventum litis e secundum eventum probationis, o que significa que, ante eventual mudança da situação fática ou reunião de novo acervo probatório, o pedido pode ser renovado. (TRF1. AC - APELAÇÃO CIVEL. Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.). Segunda Turma. e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:740) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURÍCOLA: NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL INCOMPROVADO: DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TRABALHO NO CAMPO NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS: EQUIVALÊNCIA A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A autora, trabalhadora rurícola, requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O juiz julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial, que não teria atestado a incapacidade, dispensando o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal requeridas. II - Nos termos dos arts 42 e seguintes e 59 da Lei 8.213/91, a aquisição do direito aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença está subordinada ao preenchimento de outros requisitos, além da incapacidade, e que não foram analisados. III - Na aferição da incapacidade laborativa, para efeitos de concessão de benefício previdenciário, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, não só podendo como devendo analisar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Incapacidade tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação, por ter o laudo constatado ser a autora portadora de espondilose e patologia degenerativa de disco vertebral e hipertensão arterial, não podendo exercer atividades pesadas. Ademais, à época da perícia, já contava 55 anos de idade e afirmou ter apenas trabalhado nas lides rudes do campo, de maneira que dificilmente conseguiria iniciar uma nova atividade profissional que não exija esforços físicos. IV - No tocante aos requisitos da carência e condição do segurado para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a lei previdenciária exige apenas a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei, que pode ser feita através de início razoável de prova material, desde que conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. V - A mera declaração de pessoas atestando que a autora exerceu atividade remunerada de trabalhadora rural por um período não configura início razoável de prova material, pois não é contemporânea aos fatos alegados, pois se iguala à declaração de ex-empregador, que por sua vez, equivale a prova testemunhal que, quando exclusiva, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. VI - Embora reconhecida a incapacidade laborativa, não comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, deverá ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. VII - Apelação improvida. (TRF 3. AC 00362375320014039999. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma. DJU DATA:11/11/2005) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

**0002511-89.2013.403.6112** - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004954-13.2013.403.6112** - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005178-48.2013.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos já reconhecidos pela Administração de 25/05/1979 a 08/12/1981; de 22/03/1982 a 31/07/1984; de 01/08/1984 a 28/04/1988; de 01/06/1988 a 11/03/1997; e de 10/03/1998 a 31/12/1998; bem como nos períodos de 03/07/1975 a 24/05/1979, trabalhados na função de serviços gerais no Curtume Búfalo; de 01/01/1999 a 11/10/2000, trabalhado como engraxador no Curtume Kempe; de 01/04/2001 a 31/07/2003, trabalhado na função de operador de fulão na empresa Vitapelli; e de 01/08/2003 a 01/09/2003 trabalhado na função de chefe de setor também na empresa Vitapelli, e sua consequente averbação, assim como a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 129.786.413-9, formulado em 01/09/2003. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 23/154). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 157. A mesma decisão determinou a citação. Citado, o INSS não ofereceu contestação (f. 159). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereu a parte autora a produção de prova oral e a utilização dos documentos juntados por analogia para o reconhecimento do tempo especial trabalhado no Curtume Búfalo. Manifestação do INSS de f. 163/175 na qual discorre acerca dos requisitos para o reconhecimento da atividade como especial, da ausência de comprovação do trabalho especial, do uso do EPI e dos agentes químicos. Indeferida a produção da prova oral (f. 176). Requereu o demandante a realização de perícia por similaridade e a utilização de documentos por analogia (fls. 178/179). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para oportunizar ao autor a comprovação da especialidade do labor exercido em uma das empresas a que se refere na inicial (fl. 181). Em prosseguimento, novamente requereu o autor a utilização da documentação juntada aos autos por analogia (fls. 184/185). A decisão de fls. 186/187 indeferiu os pedidos de produção de prova por similaridade e de produção de prova pericial indireta. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 186/187, que teve seu seguimento negado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/197 e fls. 200/206), com trânsito em julgado em 13/04/2015 (fl. 215). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do Tempo Especial A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a

exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou em funções que estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Descabe falar que a natureza especial do trabalho prestado tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). No caso concreto, busca o autor o reconhecimento dos períodos de 03/07/1975 a 24/05/1979, trabalhados na função de serviços gerais no Curtume Búfalo; de 01/01/1999 a 11/10/2000, trabalhado como engraxador no Curtume Kempe; de 01/04/2001 a 31/07/2003, trabalhado na função de operador de fulão na empresa Vitapelli; e de 01/08/2003 a 01/09/2003 trabalhado na função de chefe de setor também na empresa Vitapelli. Até o advento da Lei n. 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, verifico que inexistem nos autos qualquer documento comprobatório da atividade exercida pelo autor, que sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS. No ponto, importante ressaltar que ao autor foi oportunizado a juntada de documentos para comprovar a atividade exercida sob condições especiais, mas nada foi trazido aos autos. Por sua vez, deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor no Curtume Kempe Ltda. de 01/01/1999 a 11/10/2000 por não ter sido comprovada nos autos a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, sento certo que o documento de fl. 84 - DSS - 8030 - não indica o responsável técnico para o período destacado. Apesar de a decisão de fl. 181 ter oportunizado a juntada do laudo pericial no qual o referido documento de fl. 84 se embasou,

o autor, mais uma vez, nada trouxe aos autos. Por fim, resta analisar os períodos de 01/04/2001 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 01/09/2003, época em que o autor desempenhou as funções de operador fulão e chefe de setor na empresa Vitapelli Ltda. Segundo o PPP de fls. 26/28, no exercício das destacadas funções, o autor realizava atividade de abastecimento do fulão com couro curtido e de alguns produtos de recurtimento e químicos, de controle de recurtimento, de limpeza e organização do setor e de supervisão da qualidade e da quantidade do couro durante o processo de produção, exposto a ruído em intensidade de 86,3 dB(A), além de agentes químicos - ácido sulfúrico e outros ácidos - e vapores químicos em geral. Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Há que se atentar, demais disso, para a orientação constante do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335 no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desta forma, tendo em vista que o PPP de fls. 26/28 indica nível de exposição de ruído acima de 85 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de trabalho nas funções de operador fulão e de chefe de setor, como especial, pela exposição ao agente físico ruído. Em relação aos agentes químicos, o PPP de fls. 26/28 indica exposição ao ácido sulfúrico, previsto como agente patogênico no Decreto nº 3.048/1999, anexo II, item XVII, 3. Os períodos em questão, portanto, também devem ser considerados especiais pela exposição ao agente químico ácido sulfúrico. Da aposentadoria especial Com efeito, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles reconhecidos administrativamente totaliza 20 anos, 7 meses e 26 dias (tabela anexa), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim específico de declarar como tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividades especiais os períodos compreendidos entre 01/04/2001 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 01/09/2003 e condenar o INSS à sua averbação. Rejeito os demais pedidos vertidos na inicial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e as despesas processuais, cuja execução, para o autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005572-55.2013.403.6112** - EDSON CARLOS DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EDSON CARLOS DE JESUS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a: 1) computar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 05/06/2012; 2) converter de atividade comum para atividade especial, aplicando o fator 0,71, o período de 11/08/1980 a 30/09/1987, constante em sua Carteira de Trabalho; e, 3) sejam reconhecidos e declarados como laborado em condições especiais, em razão do reconhecimento administrativo, os períodos de 01/10/1987 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 05/03/1997. Ao final, pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo NB 159.932.568-0 formulado em 05/06/2012. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 30/96). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/119). Defende a impossibilidade de conversão do tempo de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9.032/1995. Discorre sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial. Aduz que os documentos juntados pela parte autora não apontam qualquer contato com agentes químicos ou a sua concentração ou especificação. A pouca exposição, quando ocorria, era afastada pela existência de EPI eficazes. Quanto ao agente eletricidade, adverte que o autor não executa trabalhos com linhas vivas na geração, transmissão e manutenção de energia de forma habitual e permanente, de modo que não cabe enquadramento para fins de tempo especial. Acresce que o autor não comprovou a efetiva exposição de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250W. Observa que a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais, o que atrai a incidência do art. 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.213/91. Bate, ao fim, pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação a fls. 131/159. Deferida a produção da prova pericial (fl. 176), sobreveio aos autos o laudo técnico de fls. 193/209, sobre o qual tiveram vistas as partes. Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para oportunizar ao requerente esclarecer divergências apontadas nos autos, bem assim apresentar PPP referente ao período de 06/03/1997 a 31/01/2000 (fl. 224). Com a manifestação de fls. 226/227, e ciente o INSS (fl. 228), vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 01/10/1987 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 05/03/1997 já foram de fato reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço/contribuição especial, tal como se fez constar na inicial e análise e decisão técnica de atividade especial extraída do processo administrativo (fls. 40/41). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ( 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente a aposentadoria em 05/06/2012 (fl. 34), época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Deste modo, forçoso reconhecer, de plano, a improcedência do pedido de conversão do período de atividade comum compreendido entre 11/08/1980 a 30/09/1987, para atividade especial. Do Tempo Especial A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em

11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos alegados na inicial - de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 05/06/2012 -, trabalhou em funções que estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados especiais ao argumento de que não esteve exposto de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS (fls. 60/95) do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Descabe falar que a natureza especial do trabalho prestado tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). Especificamente em relação ao agente nocivo eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57,

3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Cumpra asseverar que, para fins de aferição da nocividade e conseqüente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64).Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo.No caso concreto, repito, busca o autor o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 05/06/2012 (DER), trabalhados nas funções de eletrotécnico e técnico de redes e linha no departamento técnico das empresas Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A e Caiuá Distribuição de Energia S.A., respectivamente.Para comprovação da especialidade, junta aos autos os PPPs de fls. 35/36 e 37/38 que descrevem as atividades desempenhadas pelo autor da seguinte maneira: executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção de rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão.Consta também do laudo pericial elaborado pelo auxiliar do Juízo (fl. 198) informação no sentido de que a atividade principal do Autor era voltada para trabalho realizado na manutenção de redes e linhas aéreas e subterrâneas de tensão de 250 a 380 volts integrantes de sistema elétrico de potência, energizado ou desenergizados, com possibilidade de energização, acidentalmente ou falha operacional.Ressalte-se que o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de eletricidade estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção

individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. Assim, no caso sub judice, no que se refere à exposição ao fator de risco eletricidade, em que somente se tem um mero preenchimento dos campos específicos nos PPPs, com resposta S no campo de EPI eficaz, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo, no meu entender, não serve para descaracterizar a natureza especial da atividade exercida. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, devem ser analisados, no caso concreto. Precedentes. 2. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, não se verificou na presente hipótese, a comprovação do uso permanente pelo empregado e da real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental improvido. Destaquei. (AgRg no AREsp 534.664/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)(...) Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando inequivocamente que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Da aposentadoria especial A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já reconhecidos na via administrativa totaliza 24 anos, 8 meses e 6 dias (tabela anexa), insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data da DER (05/06/2012). No entanto, considerando a continuidade do exercício da atividade tida como especial pelo autor, o que se constata a partir de informações da perícia (fl. 197) e dos registros constantes do CNIS (anexo), é possível que se reconheça o direito à aposentação pretendida a partir de 01/10/2012, conforme contagem anexa. Registre-se que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS, de modo que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo ou, neste caso, a do implemento dos requisitos - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária (TRF1. AC 00004576420104013800, Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 Data:09/07/2015 Pagina:1929.) III Ante o exposto: a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido referente aos períodos de 01/10/1987 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 05/03/1997, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) Julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 01/10/2012 e condenar o INSS a averbá-los. b2) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, desde 01/10/2012, com base em 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial; b3) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, já descontados os valores recebidos a título do NB 159.932.568-0 ou de outro benefício no período, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF; b4) Condenar o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Indefiro a antecipação de tutela pretendida, haja vista que o autor já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em valor bem acima do mínimo legal, sem data aprazada para a sua cessação, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIME MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1975 a 31/12/1986, acrescentando-o ao seu tempo de contribuição

para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/08/2012 (NB 155.110.117-0), com o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/295). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 298). A parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu a expedição de carta precatória à Comarca de Teodoro Sampaio-SP (fls. 299/300). Citado (fl. 302), o INSS ofereceu contestação (fls. 303/305), asseverando que a parte autora não cumpriu seu ônus de comprovar, através de início de prova material, o devido labor rural, sendo necessários documentos que comprovem a permanência do grupo familiar na terra e a efetiva produção. Sustentou que, embora não se exija a apresentação de um documento por ano, é imprescindível a demonstração, por documentos, do início e do fim do período que se deseja ver reconhecido. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. As testemunhas arroladas foram ouvidas perante a Comarca de Teodoro Sampaio-SP (fl. 341; fls. 369/373). As partes tiveram vistas da carta precatória devolvida, sendo-lhes facultada a apresentação de memoriais (fls. 375). Alegações finais da parte autora às fls. 378/380. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e

constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.No caso concreto, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos: Notas Fiscais de entrada em nome da mãe do autor (emitidas em 1975 e em 1978 - fls. 38/39), Notas Fiscais e de Produtor em nome do pai do autor (emitidas em 16/11/1981, em 03/05/1983, em 22/02/1984 e em 30/05/1985 - fls. 45/46 e 49/50) Cédula Rural Hipotecária em nome do pai do autor (de 05/10/1979 - fl. 40), Benefício de Café em nome do pai do autor (de 02/10/1980 - fl. 44), Nota Promissória Rural em nome do pai do autor (de 31/08/1983 - fl. 47), Certidão de Casamento do autor na qual consta sua profissão como agricultor (certidão de 18/10/1986 - fl. 51) e Certidão de Nascimento de sua filha na qual consta sua profissão como lavrador (certidão de 02/12/1987 - fl. 52). A prova documental colacionada pelo autor, referente ao exercício de atividades rurais de seus pais, bem como sua Certidão de Casamento, que faz referência à atividade profissional do autor como agricultor, servem como início de prova material da sua atividade rural.Observo, neste ponto, que o INSS, ao analisar o requerimento de justificação administrativa formulado pelo autor, conforme cópia de fls. 55/56, entendeu como possível o processamento do pedido para o período de 01/01/1975 a 31/12/1985, diante do início de prova material para os anos de 1975, 1978, 1979, 1980 a 1981, 1984 e 1985.O fundamento do indeferimento do requerimento de justificação administrativa baseou-se naquilo que o Técnico do Seguro Social chamou de economia processual, pois a soma do período rural somado ao tempo de contribuição já contabilizado não alcançaria 35 anos de contribuição.Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que pretende comprovar - de 1975 a 1985 - entendo satisfeita a exigência de início de prova material.Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fl. 341 e fls. 369/373) confirmou que o autor trabalhou na lavoura de café, em regime de economia familiar, no sítio da família, sem a contratação de empregados, precisamente no período em referência, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor.Assim, tenho como comprovado o período rural laborado entre 01/01/1975 a 31/12/1986.Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço

prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1975 a 31/12/1986, para fins de aposentação.Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integralA soma de todo o tempo laborado pelo autor, com o período aqui reconhecido de tempo de serviço rural, de 01/01/1975 a 31/12/1986, e o tempo de serviço já reconhecido administrativamente (conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 24/27) - totaliza tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que completados 35 anos de contribuição, em 04/09/2012, 28 dias após o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, conforme a anexa planilha.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1986, b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a;c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 04/09/2012;d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF;e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ;Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido ao autor.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0006999-87.2013.403.6112** - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007276-06.2013.403.6112** - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000846-69.2013.403.6328** - CECILIA SATIKO SAKO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CECÍLIA SATIKO SAKO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/02/2009, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Sustenta, em síntese, que o INSS lhe negou o benefício ora pleiteado diante de suposta falta de tempo de contribuição por não ter computado os períodos trabalhados em Tabelionatos de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, sob o fundamento de que as certidões apresentadas de tempo não observaram a Portaria do MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, na parte que exige homologação do tempo anotado (fl. 12 e verso). Defende, porém, que diante da regra legal de compensação financeira entre os sistemas de previdência social, as contribuições referentes aos períodos trabalhados em Tabelionatos de Notas e de Protesto de Letras e Títulos devem ser computadas pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 10/25). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). A decisão de fl. 52 reconheceu a incompetência do JEF e determinou a redistribuição deste feito. Após a regular redistribuição desta ação, a decisão de fl. 61 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 63/66). Aduz, em resumo, que o período trabalhado pela parte autora em serventias não oficializadas do Tribunal de Justiça de São Paulo não foi homologado pelo IPESP, sendo certo que o INSS não pode reconhecer período não reconhecido pelo órgão gestor único estadual, na medida em que haveria prejuízo e não efetivação da compensação financeira entre os sistemas da previdência. Defende a prescrição quinquenal e, em sede de defesa subsidiária, discorre acerca dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Pugna, ao final, pela total improcedência. Junta CNIS do autor (fl. 67). Réplica a fls. 69/75. Após o transcurso de prazo requerido para a juntada de nova certidão emitida pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ de São Paulo, a parte autora juntou aos autos cópia de certidão de tempo de contribuição devidamente homologada (fls. 103/105). Em sua manifestação de fls. 106/108, o INSS sustenta sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta deste Juízo e o litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo. Manifestação da parte autora as fls. 120/126. A decisão de fl. 129 abriu vista ao INSS das certidões homologadas de tempo de contribuição e a decisão de fl. 131 abriu vista acerca do período de tempo de contribuição já registrado no CNIS da parte autora. Apesar de devidamente intimado, o INSS não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares suscitadas pelo INSS. A que se colhe, sustenta o INSS sua ilegitimidade passiva com base na premissa de que o pedido formulado foi de reconhecimento do exercício de atividade laborativa vinculada ao regime previdenciário próprio dos funcionários públicos do Estado de São Paulo. Em decorrência de sua ilegitimidade, sustenta a incompetência deste Juízo Federal. Argumenta, ainda, que caso se entenda ser o INSS parte legítima, deverá figurar no polo passivo como litisconsorte necessário a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sem razão o INSS. O pedido formulado pela parte autora é de imposição à autarquia ré da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tem como causa de pedir o indeferimento pela Autarquia Previdenciária, na esfera administrativa, de que a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não estava devidamente homologada, conforme exigência da Portaria do MPS nº 154, de 15 de maio de 2008. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o pedido formulado não é reconhecimento do exercício de atividade laborativa vinculada ao regime previdenciário próprio dos funcionários públicos do Estado de São Paulo, mas de imposição à autarquia ré da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base no tempo de contribuição já reconhecido pelo Estado de São Paulo. Da mesma forma, entendo não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a questão acerca da compensação financeira entre os distintos regimes de previdência social deverá seguir o quanto prescrito nos artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal. Procede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme enunciado de Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo ser afastadas de eventual condenação as prestações vencidas antes dos cinco anos que precedem a propositura desta ação. Do tempo de contribuição Com relação aos vínculos de trabalho da parte autora, constata-se pela cópia da CTPS de fl. 15 e das Certidões de Tempo de Contribuição do TJ de São Paulo de fls. 103/105, a comprovação dos seguintes períodos homologados de contribuição: 18/05/1976 a 27/03/1979 e de 28/03/1979 a 26/04/1990. Consta do CNIS juntado a fls. 133, por sua vez, que o período de 28/03/1979 a 31/01/1992 já foi registrado perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, diante do registro

lançado no CNIS de fl. 133 e diante da certidão homologada de tempo de contribuição de fls. 103/105, tenho por comprovado o tempo de contribuição de 18/05/1976 a 27/03/1979 e de 28/03/1979 a 31/01/1992. Ademais, o ente previdenciário não apresentou qualquer razão de defesa que justificasse o não reconhecimento dos citados períodos como tempo de contribuição da autora. Quanto à compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência social, o art. 94 da Lei de Benefícios prescreve que para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Portanto, é de responsabilidade dos diferentes sistemas de previdência social a compensação financeira, não havendo qualquer atribuição desse ônus à parte autora. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTAGEM RECÍPROCA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em relação às questões suscitadas no recurso da autarquia previdenciária, há vedada inovação recursal, tendo em vista que o INSS deixou de alegar os referidos argumentos no momento oportuno, não devendo se conhecer da alegação inaugurada em sede de agravo legal. 2. Ainda que as referidas alegações pudessem ser admitidas nesta fase, na dicção do art. 94 da Lei de Benefícios, percebe-se que é de responsabilidade dos diferentes sistemas de Previdência Social a compensação financeira, não havendo qualquer atribuição desse ônus à parte autora. Precedentes do STJ. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo não conhecido. (APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1201006, 00042316920054036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) De qualquer sorte, fica ressaltado o direito de o INSS efetivar a compensação financeira de acordo com a certidão de fl. 103/105. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral regulada pelo caput do artigo 9º, exige, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos, e, para mulher: 48 anos de idade, b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos e, para mulher: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado,

no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Da análise do caso concreto No caso dos autos, o tempo de labor urbano é suficiente à satisfação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A soma de todo o período homologado de tempo de contribuição, conforme certidão emitida pelo TJ de São Paulo (fls. 103/105), com o tempo de serviço já reconhecido administrativamente (conforme documento de fl. 12), totaliza tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 09/02/2009. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) III Ao fío do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: (a) Condenar o INSS a averbar o tempo homologado de contribuição de 18/05/1976 a 27/03/1979 e de 28/03/1979 a 26/04/1990, conforme Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 103/105); (b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde a data do requerimento administrativo do NB 148.265.866-3, em 09/02/2009; (c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF; Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido à autora. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FILOMENA CÂNDIDA BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento do seu esposo, Evanil Batista da Silva, ocorrido em 26/12/2005. Alega a autora, em síntese, que com o óbito do de cujus, procurou a agência da Previdência Social na cidade de Presidente Epitácio em 17/03/2009 para obter o benefício de pensão por morte, porém tal pedido foi indeferido, sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado. Aduz que no ano do seu falecimento (2005), Evanil estava laborando na Fazenda São Sebastião em Nova Guataporanga, além disso, já havia laborado em outras propriedades rurais nas cidades de Panorama e Presidente Epitácio/SP, na maioria das vezes sem registro em sua

CTPS. Adverte que Evanil Batista da Silva, em estado de embriaguez, ateou fogo em diversos documentos, dentre os quais a sua CTPS, mas assegura que sempre foi trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/25). A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de pronto, determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/36). Argui, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorre sobre os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que, na data do óbito, o falecido não gozava da qualidade de segurado da Previdência Social. Destaca a ausência de razoável início de prova documental do labor rural. Pugna pela total improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 37/39). Impugnação à contestação a fls. 41/54. Em audiência de instrução realizada no juízo deprecado de Presidente Epitácio/SP foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas (fls. 76/80). Ciência do INSS a fl. 83. Memoriais pela requerente a fls. 84/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Prescrição Por primeiro, consigno que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Do benefício de pensão por morte A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Evanil Batista da Silva ficou confirmado pela certidão de fl. 21. A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se indubitosa, haja vista que casada com o pretense instituidor da pensão até a época de seu falecimento, conforme se verifica das certidões de casamento (fl. 20) e óbito (fl. 21) encadernadas ao processado. Considerando os documentos juntados aos autos e os testemunhos prestados, tenho igualmente certo que, quando do óbito do ex-marido da autora, em 26/12/2005, o de cujus detinha a qualidade de segurado especial. Nesse sentido, há registro da profissão de lavrador na sua certidão de casamento, datado de 21/12/1974 (fl. 20), como também na sua certidão de óbito em 26/12/2005 (fl. 21). Registre-se que a existência de CNIS informando vínculos urbanos do instituidor, descontinuamente e por curtos períodos, entre 1987 e 1999 (fls. 38/39) não descaracteriza a condição de rurícola dele, visto que o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. As testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito, da mesma maneira, atestaram com segurança o exercício de atividades rurais pelo Sr. Evanil. Darci Faustino Franco conta que conhecia o Sr. Evanil, pois os dois trabalhavam na fazenda. Afirmou que Evanil fazia cercas, andava a cavalo puxando gado, e que morava na fazenda, e que trabalhou lá durante 3 anos, aproximadamente em 1987. Relata que depois desse período, soube que Evanil trabalhou na fazenda de Ponte Nova, no curtume, e na fazenda Cachoeirinha, e a última vez que viu o Sr. Evanil trabalhava com o Neto, fazendo cerca, exercendo funções de boia-fria e que não era registrado. A testemunha Florival Mendonça Barreto também atestou que o falecido trabalhou como boia-fria em diversas fazendas, dedicando-se a criação de gado, cultivo de lavouras, construção de cercas. Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do de cujus à época do falecimento e a dependência econômica da autora em relação a este, faz jus ao benefício de pensão por morte que, neste caso, será devido a partir da data do requerimento administrativo em 17/03/2009 (fl. 23), observada a prescrição quinquenal. Em arremate, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se tratando de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do código de processo civil, eis que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Tampouco incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, mesmo quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o tribunal deve conhecê-la de ofício, ficando tida por interposta. 2. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial. Ainda que sem o exaurimento da via administrativa. Só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. No entanto, este TRF. 1ª região já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não contestação pela autarquia, a ausência de prévio requerimento administrativo não impede, em nenhuma dessas hipóteses, a apreciação do pedido pelo poder judiciário. Portanto, curvo-me à decisão majoritária, ressaltando meu ponto de vista pessoal. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 4. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340/stj). 5. Demonstrados os requisitos legais (qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, qualidade de dependente da parte autora e dependência econômica. Presumida), é devida a pensão por morte rural requerida. 6. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na

qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste à parte autora o direito ao benefício. 7. Reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com data de início de acordo com a legislação vigente à época do óbito. Exceção que se faz no caso de ser determinada pelo juízo a quo a implantação em data diferente, prejudicial à parte autora, e não havendo recurso desta contra essa decisão, sob pena de reformatio in pejus. 8. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do manual de cálculos da justiça federal ora em vigor. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a justiça federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 10. A determinação de que o pagamento das parcelas vencidas seja feito de uma só vez é cabível apenas se não for ultrapassado o valor máximo previsto no caput do art. 128 da Lei nº 8.213/91, c/c o 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, e no art. 100, 3º, da Constituição Federal, que, a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, dispensou as obrigações de pequeno valor de expedição de precatório e determinou que o pagamento das parcelas vencidas seja efetuado em até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório (art. 128, caput da Lei nº 8.213/91). 11. Em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do código de processo civil, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do eg. STJ. Em caso de acórdão que reforme a sentença de improcedência, devem eles ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o proferimento do acórdão, nos termos da Súmula nº 76 do trf4. Em todo caso, serão sempre limitados ao valor constante na sentença, sob pena de reformatio in pejus, em não havendo recurso da parte autora. 12. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para, mantendo a sentença que concedeu pensão por morte rural, fixar o pagamento dos juros e correção monetária conforme fundamentação. (TRF 1ª R.; AC 0022761-88.2012.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Esmeraldo Leite; Julg. 05/02/2014; DJF1 07/03/2014; Pág. 152) IIIAo fio do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde 17/03/2009 (DER);b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJP, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJP, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se, com urgência, à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Elso Bondarenko, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 21/102).Pela decisão de fls. 105/107 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 110/117), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial porque não houve o cumprimento do requisito carência

e tempo de exercício de atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/127. O despacho de fl. 128 determinou a juntada de laudo pericial dos períodos onde não consta responsável técnico ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais. Declaração juntada a fl. 137. Após, vieram os autos conclusos. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção

da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/33, 34/35, 36/37, 38/39, 40/41, 42/43, 44/45 e 46/47 e a declaração de fl. 137 emitida pelo perito responsável da empresa mencionada, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de aprendiz de mecânico de autos, auxiliar mecânico, mecânico, mecânico de manutenção. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Ressalta-se que, apesar da parte autora não ter juntado aos autos laudos periciais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor,

em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente.(TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-

4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. Assim, no caso sub judice em que somente se tem um mero preenchimento dos campos específicos nos PPPs, com resposta S no campo de EPI eficaz, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo, no meu entender, não serve para descaracterizar a natureza especial da atividade exercida. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, devem ser analisados, no caso concreto. Precedentes.2. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, não se verificou na presente hipótese, a comprovação do uso permanente pelo empregado e da real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental improvido. Destaquei. (AgRg no AREsp 534.664/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)(...) Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando inequivocamente que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Assim, tendo em vista que os PPPs juntados aos autos a fls. 32/37 e 42/43, indica nível de exposição de ruído de 94,53 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de mecânico pela exposição ao agente agressivo ruído nos períodos neles mencionados. Também é possível o reconhecimento como especial os períodos trabalhados como mecânico com exposição ao fator de risco hidrocarbonetos aromáticos constantes dos PPPs de fls. 38/39, 40/41, 44/45 e 46/47, nos termos da fundamentação constante acima. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 20/08/1983 a 30/01/1986, 23/02/1988 a 11/09/1990, 26/11/1990 a 25/08/1992, 01/09/1992 a 31/08/1994, 01/03/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 10/07/1997, 01/06/1998 a 03/11/1998, 17/05/1999 a 30/06/2010, 01/12/2010 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 06/09/2013.2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 06/09/2013. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há

qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 06/09/2013.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de mecânico, nos períodos de 20/08/1983 a 30/01/1986, 23/02/1988 a 11/09/1990, 26/11/1990 a 25/08/1992, 01/09/1992 a 31/08/1994, 01/03/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 10/07/1997, 01/06/1998 a 03/11/1998, 17/05/1999 a 30/06/2010, 01/12/2010 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 06/09/2013, pela exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado e a produtos químicos; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/09/2013, data do requerimento administrativo (NB 153.429.415-2), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se, com urgência, à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Junte-se Planilha de Cálculos. P.R.I.

**0003657-34.2014.403.6112 - MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005816-47.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Carlos da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirmou também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 26/77). Pela decisão de fl. 80 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/88), Discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que o período durante o qual a parte autora exerceu a atividade de vigia não pode ser considerado especial, pois as atividades de vigilante/vigia não se revestem do caráter perigoso, pressuposto fático autorizador da aposentadoria especial. Aduz que a atividade dos vigilantes/vigias, regra geral, é basicamente zelar pelo patrimônio da empresa empregadora. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/96). Réplica a fls. 99/112. O despacho de fl. 115 determinou a juntada de laudo pericial dos períodos onde não consta responsável técnico ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais, com comprovação documental. O autor requereu a juntada do PPP da empresa PROSEGUR

a fls. 117/118 e a fl. 125 o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) da empresa BELZER (COOPOER TOOLS) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa PROSEGUR. Sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da EC n.º 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe

somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/38, 39/40, 41/43 e 119/121, a declaração da empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., o Laudo de Avaliação Ambiental e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais da COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. e o LTCAT da empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA (fls. 126/142), os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de Ajudante no Setor de Planejamento Contr. Produção, Vigilante, Vigilante A e Vigilante Carro Forte. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Ressalta-se que, com relação à atividade exercida na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. - Guarulhos, na função de ajudante no Setor de Planejamento no período de 22/01/1986 a 30/11/1986, consta no PPP juntado a fls. 37/38 no campo observações que o Ajudante de Planejamento exerce suas funções nas mesmas condições ambientais do Operador de Máquina no Setor de Usinagem, estando, portanto, sujeito a níveis de ruído de 94,5 dB(A), conforme declaração de fl. 126 - de que as informações constantes no PPP do autor foram extraídas do laudo de avaliação ambiental emitido por engenheiro de segurança com registro no CREA de fls. 127/131, em 20/11/1997 -, e que não houve alteração do layout e das condições de trabalho no setor em que o autor laborou. Com relação ao período de 15/02/1987 a 09/08/1990 trabalhado na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., na função de vigilante (portando arma de fogo durante sua jornada de trabalho - PPP de fls. 39/47), ressalta-se que, apesar de o autor não ter juntado aos autos laudos periciais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. O autor trabalhou para a empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA nos períodos de 05/10/1990 a 30/09/2000, como Vigilante A e a partir de 1º/10/2000 a 16/09/2014 (data da emissão do PPP de fls. 119/121), como vigilante de Carro Forte, fazendo uso de arma de fogo de pequeno porte no primeiro período e de pequeno e grande porte no segundo período. A atividade de vigia/vigilante pode ser equiparada à de guarda (APELREEX 1145117, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012, Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) e, portanto, está inscrita no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, como atividade especial, condição que bastava até abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, para a caracterização da atividade como especial. Consta do PPP emitido pela empresa PROSEGUR que o autor tinha, entre suas atribuições, no período de 05/10/1990 a 30/09/2000, (...) Efetuar ações preventivas para manter a segurança do posto (...). Atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo as prescrições legais (...). Responsabilizar-se pela custódia do material a seu cargo (armas, documentação e material do posto). Por a disposição imediata da polícia os delinquentes ou pessoas pegas em flagrante (...). Durante a jornada de trabalho

faz uso de arma de fogo (...); e a partir de 1º/10/2000, Atuar em equipe, promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e coibindo as ações criminosas, direcionadas para a apropriação dos valores sob a sua responsabilidade; Zelar pela proteção e segurança do chefe de equipe e valores transportados e delegados à sua responsabilidade (...); Realizar varredura no local de embarque e desembarque de valores e imediações, empregando técnicas de observação (...); Manter durante toda a operação um permanente estado de alerta para enfrentar situações emergenciais; Receber e devolver, após inspeção, o armamento e a munição sobre suas responsabilidades utilizadas na operação; Promover a inspeção da área antes do embarque/desembarque dos malotes. Durante a jornada de trabalho faz uso de arma de fogo de pequeno porte (cal. 38) e de grande porte (cal. 12). A jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando a pessoa porta arma. Ressalvo ainda que o percebimento de adicional de insalubridade não exclui a contagem do tempo de trabalho como especial, não só porque diz respeito à seara (trabalhista) diversa desta seara previdenciária - e ainda que tenha cunho indenizatório, não exclui o cunho reparatório desta seara -, como porque por si só indica a feição especial do labor e do conseqüente direito ao reconhecimento do seu tempo de serviço especial. No sentido de considerar a atividade de vigilante como especial, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.- A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE OFENSA A EC 20/98. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não deve prosperar a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação trazida pelo INSS. Compulsando os autos, estão presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento da tutela antecipada, assim como deve ser observado o caráter alimentar do benefício em questão. 2. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial, será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulários próprios, ou mediante outros meios que demonstrem a exposição aos agentes nocivos. 4. A Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir para comprovação da exposição do segurado aos agentes, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 6. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Decreto n.º 4.827/03). 7. As atividades exercidas pelo guarda/vigilante/vigia são perigosas a teor do disposto no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que considera as profissões dos bombeiros, investigadores e guardas entre outros como perigosas, prevendo uma aposentadoria especial aos 25 anos. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. Nos períodos de 03/11/1970 a 16/08/1974, 06/10/1988 a 30/08/1990 e 29/04/1995 a 12/01/1996 o apelado exercia a função de vigilante armado. 10. Nos períodos de 01/05/1975 a 24/02/1976, 02/12/1986 a 25/02/1987, 21/04/1987 a 19/06/1987, 20/07/1987 a 03/08/1987, 10/05/1988 a 30/09/1988 e 22/07/1996 a 05/03/1997 a parte autora trabalhava como vigilante armado. Dessa forma, os referidos períodos também serão computados como tempo especial em razão da atividade exercida. 11. No período de 03/11/1970 a 16/08/1974 e 01/01/1990 a 30/08/90, a cópia da CTPS comprova os registros dos contratos de trabalho para as empresas SEG-Serviços especiais de guarda (de 03/11/1970 a 16/08/1974) e Transeguros-Transportes de Valores e Vigilância (de e 01/01/1990 a 30/08/90). 9. Hipótese em que o autor trabalhou durante toda sua vida laboral na função de vigilante. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013 do CJF. 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00270166820044013800. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00270166820044013800 JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. e-DJF1 DATA: 05/08/2015 PAGINA:587)(...) No que diz

respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009) Ante a periculosidade inerente à função exercida pelo autor entendo não haver justificativa bastante para deixar de considerar todo o período trabalhado como vigilante, portando arma de fogo, como especial, por oferecer riscos à integridade física do autor. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 22/01/1986 a 30/11/1986, por exposição a ruído acima do limite de tolerância e de 15/02/1987 a 09/08/1990, 15/10/1990 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 12/12/2011 (DER) trabalhado como vigia/vigilante portando arma de fogo. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 12/12/2011. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 12/12/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 22/01/1986 a 30/11/1986, por exposição a ruído acima do limite de tolerância e de 15/02/1987 a 09/08/1990, 15/10/1990 a 30/09/2000 e 1º/10/2000 a 12/12/2011 (DER) trabalhado como vigia/vigilante portando arma de fogo; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/12/2011, data do requerimento administrativo (NB), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o

vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.401.430-1), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se Planilha de Cálculos. P.R.I.

**0006027-83.2014.403.6112** - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006210-54.2014.403.6112** - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 551/554, nos termos do despacho de fl. 539. Int.

**0000137-54.2014.403.6116** - MARIA LINO DA COSTA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de acordo. Int.

**0006111-18.2014.403.6328** - ARIOVALDO BENEDITO FARIA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000532-24.2015.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO (SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCEMARA DE ARAUJO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

JOSÉ CAVARZAN NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO HENRIQUE POLONI e DULCEMARA DE ARAÚJO ZAMBONI, objetivando ser ressarcido pelos prejuízos experimentados em imóvel de sua propriedade em decorrência de obras realizadas pelos últimos requeridos, com recursos financiados pela CEF. Aduz, em síntese, que é proprietário de um imóvel construído há mais de 20 (vinte) anos na cidade de Junqueirópolis/SP, tendo aos fundos do seu terreno um imóvel adquirido pelos requeridos Fernando Henrique Poloni e Dulcemara de Araújo Zamboni. Diz que esses requeridos, valendo-se do Programa Minha Casa, Minha Vida, financiaram junto à Caixa Econômica Federal a construção de uma casa no terreno que confronta aos fundos com o seu, sendo que, a partir das obras de nivelamento do terreno dos réus, passou a sofrer deteriorações em sua edificação, tais como desabamento, rachaduras múltiplas e infiltrações de águas pluviais. Narra que o nivelamento do terreno dos réus, realizado sem qualquer tipo de orientação e acompanhamento técnico, descalçou a base do muro que sustentava a edícula construída no seu terreno, de modo que ela passou a trincar e apresentar indícios de que iria ceder, o que efetivamente ocorreu após a ação das chuvas. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser apurada em liquidação, em valor suficiente para a reconstrução da edícula, manutenção da casa residencial e ressarcimento das demais avarias. Pugna pela procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos extraídos da medida cautelar de produção antecipada de

provas n. 0006966-34.2012.403.6112 (fls. 08/130). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl.138.Os requeridos Fernando Henrique Poloni e Dulcemara de Araújo Zamboni foram regularmente citados (fl.146), contudo não apresentaram resposta (fl. 193). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação a fls. 149/164. Em preliminar, suscita sua ilegitimidade passiva e a inexistência de solidariedade com os demais réus, tendo em vista que não praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, nem tampouco é seguradora. Ressalta que os co-requeridos adquiriram o imóvel de terceiros. Sustenta a necessidade de litisconsórcio entre a construtora e o responsável técnico pela obra, ao argumento de que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva dos mesmos. Adverte que a atribuição de verificar a solidez e as características de construção do imóvel para fornecer elementos à decisão de sua compra é dos próprios compradores/mutuários, haja vista que a CAIXA, na qualidade de agente financeiro, apenas empresta o dinheiro para que o devedor pague ao vendedor o preço do imóvel. Combate a pretensão indenizatória do autor. Bate, ao final, pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Juntou documentos (fls. 165/192). Instadas a dizerem sobre provas que pretendem produzir (fl.194), a CEF informou que não tem interesse na produção de outras provas ( fl.195), ao passo que o autor requereu a produção de prova testemunhal, além da utilização da prova pericial homologada no processo cautelar de antecipação de provas n. 0006966-34.2015.403.6112. Impugnação à contestação a fl.197. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Da Ilegitimidade Passiva Da Caixa Econômica Federal A Caixa Econômica Federal argui em sede de preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que em momento algum praticou qualquer ato relativo à construção causadora de danos ao imóvel do autor, tampouco atua como seguradora. Defende que quem deu causa aos supostos danos é o empreiteiro responsável pela obra dos corrêus, pois sua participação se restringiu apenas no empréstimo de dinheiro para que os devedores pagassem ao vendedor o preço do imóvel. Pugna a empresa pública que seja reconhecida como parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, o que conduz à incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta. Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica. Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375). Na espécie dos autos, a parte autora imputa à CEF a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos causados à estrutura do seu imóvel em decorrência da construção de outro imóvel confrontante, financiada por terceiros junto à empresa pública federal. Neste cenário, a meu sentir, impõe-se a conclusão de que a CAIXA não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que, na qualidade de agente financeiro, sua competência restringe-se somente a concessão de recursos para aquisição de imóveis, como no caso em questão. Com efeito, não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção da residência. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do terreno e a construção do imóvel dos fiduciários Fernando Henrique Poloni e Dulcemara de Araújo Zamboni, incumbindo à CEF fiscalizar a obra para seu exclusivo interesse, e não no interesse de terceiros que, eventualmente, pudessem ser atingidos. Sua fiscalização, repito, visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. Assim sendo, as características e os métodos da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios (danos causados a terceiros), escapam da esfera de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, confira-se: Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ. REsp 1163228/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. I - Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário, apesar de ter sido financiado pela Caixa Econômica Federal, não o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda,

sequer tendo a empresa pública escolhido a construtora ou se responsabilizado pela elaboração do respectivo projeto. III - A extinção do processo em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, impõe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00. IV - Ilegitimidade passiva da CEF que se conhece de ofício. Sentença anulada, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum do Distrito Federal competentes para apreciação da controvérsia. Recurso de apelação interposto pelo autor que se declara prejudicado. (TRF1. AC 00109843920044010000, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data:21/08/2015 Pagina:1695.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Decidiu o STJ: 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, DJe 09/09/2010). 2. Apelação não provida.(TRF1. AC 00004561220054013200, Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 Data:09/10/2014 Pagina:178.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo, por ilegitimidade passiva, e declinou da competência para processar e julgar o processo em favor da Justiça Estadual, em ação ordinária objetivando, dentre outros, o cancelamento de todo e qualquer pagamento efetuado junto às rés, relativo às construções dos imóveis, até que seja definitivamente regularizada a situação de habitabilidade do imóvel. II - Não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa construída. Não há nenhuma determinação legal ou contratual que obrigue o agente financeiro a vistoriar os imóveis em construção com o intuito de aferir a qualidade dos materiais que foram empregados ou a observância pelo construtor das normas técnicas constantes no contrato de empreitada, até porque, na condição de agente financeiro, não tem nenhuma gerência na execução da obra. III. O parágrafo quarto da cláusula quarta do contrato de financiamento é bastante claro no que tange à finalidade da vistoria realizada pela da CEF durante a execução da obra que se limita a medição das etapas concluídas para fins de liberação das parcelas do financiamento. A existência de vícios no imóvel decorrente de falhas na execução da obra em nada interfere na relação entre o banco e o autor. A responsabilidade pela indenização, em tese, pertence ao construtor. IV - Eventuais danos causados em decorrência de construção inacabada, sem Habite-se e sem condições físicas de habitação só podem ser imputados à própria construtora. É dela, somente, a responsabilidade contratual pela construção conforme o memorial, da utilização de materiais de boa qualidade e do emprego de forma idônea do montante recebido. V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF2. AG 201002010086846, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::03/12/2010 - Página::235.) Nesses termos, constatado que a CAIXA agiu como estritamente como agente financeiro, é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização. A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. III Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que também determina, via de consequência, a declinação de competência para a Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP para julgamento da lide remanescente, com as nossas homenagens.

**0002496-52.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Antonio Cesco, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a

aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 31/95). Foi deferida a gratuidade processual a fl. 98. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 100/106). Discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial porque não comprovou a efetiva exposição a eventuais agentes nocivos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS do autor (fls. 107/108). O autor requereu a fls. 111/114 a produção de prova pericial e apresentou réplica a fls. 115/135. O despacho de fl. 136 indeferiu a produção de prova pericial e determinou, ao autor, a juntada de laudos técnicos e outros documentos comprobatórios do exercício de seu labor em condições especiais ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais com comprovação documental. Agravo retido interposto a fls. 137/142. Mantida a decisão agravada (fl. 143), cientificado o INSS, retornaram os autos conclusos.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova

redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53, onde consta responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período laborado pelo autor, o qual descreve as atividades desenvolvidas pelo autor na função de bombista. Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. Ressalta-se que, apesar da parte autora não ter juntado aos autos laudos periciais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Da mesma forma, em que pese a atividade de bombista não constar dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tenho que é inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos referidos Decretos. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a**

condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC.

2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos.

3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Apelação do autor provida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA.**

1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos.

3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado.

4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço.

5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação).

8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral.

9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil).

10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu

favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente.(TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BOMBISTA. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS MINERAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ANEXOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. PROVA. LAUDO. ANEXOS DOS DECRETOS Nº 2.172/97 e nº 3.048/99. CONTAGEM QUALIFICADA DEVIDA. DIREITO À APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC. - O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria. - Segurado que provou ter exercido atividade em condições especiais por mais de 29 anos. Direito à aposentadoria. - Afastada a aplicação da SELIC como juros de mora. - Ação foi ajuizada após a MP 2.180-35/01. Juros devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação(Súmula 204/STJ).(AC 200684000013692 AC - Apelação Cível - 402947 Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa. TRF5. TERCEIRA TURMA. DJ - Data::28/06/2007 - Página::786 - Nº::123. Data da Decisão: 24/05/2007)Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. Assim, no caso sub judice, no que se refere à exposição ao fator de risco produtos químicos, em que somente se tem um mero preenchimento dos campos específicos nos PPPs, com resposta S no campo de EPI eficaz, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo, no meu entender, não serve para descaracterizar a natureza especial da atividade exercida.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois a real efetividade do aparelho e o

uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, devem ser analisados, no caso concreto. Precedentes.2. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, não se verificou na presente hipótese, a comprovação do uso permanente pelo empregado e da real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental improvido. Destaquei.(AgRg no AREsp 534.664/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)(...) Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando inequivocamente que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Assim, tendo em vista que o PPP juntado aos autos a fls. 52/53, indica nível de exposição de ruído de 102 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de bombista pela exposição ao agente agressivo ruído no período nele mencionado. Também é possível o reconhecimento como especial com exposição ao fator de risco produtos químicos, nos termos da fundamentação constante acima.Embora o LTCAT juntado a fls. 60/77 refira-se a outro funcionário, observo que se trata da mesma atividade exercida pelo autor bem como abrange o período de trabalho por ele realizado na mesma empresa, razão pela qual entendo que ele serve como prova complementando o PPP juntado pelo autor, onde se verifica que, na atividade de bombista, ele está sujeito a níveis de ruído acima do permitido e a exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Ante o exposto, reconheço como especial o período de 01/10/1984 a 28/09/2011.2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 29/09/2011. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 29/09/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de bombista, no período de 01/10/1984 a 28/09/2011, pela exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado e a produtos químicos; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 29/09/2011, data do requerimento administrativo (NB 157.294.140-2), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se, com urgência, à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Junte-se Planilha de Cálculos. P.R.I.

**0003231-85.2015.403.6112 - JOSE BENEDITO FARIAS DO PRADO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BENEDITO FARIAS DO PRADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/09/2013). Juntou documentos (fls. 19/152). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 155). Citado (fl.

161), o INSS ofereceu contestação (fls. 162/164) aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e pugnou pela improcedência pela falta de tempo de contribuição para a concessão do benefício. Juntou extrato do CNIS (fl. 165). O autor manifestou-se a fls. 168/172 impugnando a contestação apresentada e requerendo a designação de audiência de instrução. A decisão de fl. 173 indeferiu a produção de prova oral por entender ser desnecessária. Manifestação do autor a fls. 178/180 e informação de interposição de agravo de instrumento a fls. 181/182. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A comprovação do tempo urbano se faz pelas informações constantes da CTPS e do CNIS. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) Anoto que o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período laborado constitui-se em obrigação do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado quanto à omissão em seu recolhimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CTPS ASSINADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MENOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO DECORRER DA AÇÃO. TERMO INICIAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Óbito

comprovado por meio da certidão juntada aos autos. 4. Qualidade de segurado comprovada pela CTPS assinada. Segurado faleceu durante o período de graça (art. 15, II da Lei nº 8.213/91). 5. O recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. Precedente STJ. 6. O valor da renda mensal inicial da pensão deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício: data do ajuizamento da ação. 8. Conseqüências legais: a) correção monetária pelo mefj; b) juros de mora de 1% até Lei nº 11.960/09 quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, mantidos sob pena de reformatio in pejus. ; d) sem custas. 9. Presentes os requisitos legais, correta a sentença que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 6 a 8. (TRF 1ª R.; APL 0012551-54.2004.4.01.3800; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha; Julg. 05/02/2014; DJF1 21/02/2014; Pág. 208) Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se da CTPS, do CNIS e das guias de recolhimentos à Previdência Social, juntados aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, somando-se todo o período de atividade urbana constante da CTPS e CNIS do autor, bem como os recolhimentos efetivados como contribuinte facultativo, perfaz o total de 36 anos, 10 meses e 10 dias (ANEXO I que segue), período este suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo contribuição, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). III Ao fim do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do seu requerimento administrativo ocorrido em 26/09/2013. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se, com urgência, à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. Comunique-se, com urgência, o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos com cópia da presente sentença (fls. 181/182). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003577-36.2015.403.6112** - PAULO CESAR CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003982-72.2015.403.6112** - GISELIA ALVES(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 83 e 84. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004110-92.2015.403.6112** - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito

pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Destarte, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam dos PPPs acostados aos autos, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 16/11/2008, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido (entre 06/01/95 e 29/10/12- fl. 03). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

**0004901-61.2015.403.6112** - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005717-43.2015.403.6112** - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra, integralmente, a determinação de fl. 102. Int.

**0006080-30.2015.403.6112** - ANTONIO LUCIO X JOAQUIM LUCIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Int.

**0002080-18.2015.403.6328** - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP356488 - MARIANA PADULLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA)  
Fl. 116: indefiro, por ora, a renúncia de mandato dos integrantes do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Faculdade Toledo, uma vez que não demonstraram o cumprimento do disposto no art. 112 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004282-10.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Nos termos do despacho de fl. 159, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS. Int.

**0000859-03.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Condiciono o deferimento do pleito de fl. 78 à apresentação de instrumento procuratório. Int.

**0001201-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as

normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003850-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010568-38.2009.403.6112, movida por NEUZA MARIA LUIZARI. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). Instada a se manifestar, a Embargada defendeu o acerto dos seus cálculos (fls. 24/27). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados, vindo aos autos os Pareceres Contábeis de fls. 30 e 47, sobre os quais tiveram vistas as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Consoante se infere dos autos principais, a r. decisão monocrática terminativa transitou em julgado em 21.01.2015 (fl. 171 dos autos principais). Nesta época, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já

alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança

jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual

(i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 transitou em julgado em 21.01.2015 (fl. 171 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme item b ii, do parecer contábil de fl. 47 destes autos. Observe-se que os honorários advocatícios recaem sobre as prestações vencidas até a data da prolação da decisão monocrática que deu parcial provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111 do STJ. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 62.098,11 (sessenta e dois mil e noventa e oito reais e onze centavos), sendo R\$ 56.523,94 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$ 5.574,17 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) para os honorários, atualizados para pagamento em 04/2015. Condene o INSS em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de verba honorária, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0005424-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação de fls. 131/169. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005455-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Diante da manifestação de fl. 135, intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos requeridos. Cumprida a determinação, retornem os autos à contadoria. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005899-29.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-45.2013.403.6112) BENEDITO DE SOUZA (SP020493 - JOAO VLADIMIR BUSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 11. Onde está escrito Dê-se vista à parte embargada, ..., leia-se: Cite-se a parte embargada, ....Int.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0005120-74.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-80.2013.403.6112) MARIA DE LURDES MARQUES DE MORAES(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de exceção de impedimento oposta em razão da nomeação do Dr. Roberto Tiezzi para atuar como perito do juízo nos autos da ação ordinária 0004471-80.2013.403.6112. Alega a excipiente, em síntese, que o excepto pertenceu aos quadros de peritos do INSS por longos anos, condição que o torna suspeito para figurar como perito em processos em que a Autarquia figura como parte. Requer seja designado profissional diverso para deslinde do feito. O Perito se manifestou no feito esclarecendo que, de fato, fez parte do quadro de funcionários do INSS nos períodos de 03/09/1971 a 26/12/1996 e de 08/2008 a 02/08/2011, circunstância que, todavia, em nada justifica a pretensão da Autora. Destaca que não há qualquer causa de impedimento para a sua designação. Pugna pela improcedência da exceção (fls. 09/12). O INSS opina também pela improcedência desta exceção (fl. 13). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma. No caso dos autos, tenho que a alegação de impedimento não merece prosperar. Com efeito, o fato de o excepto ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciado não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a Autarquia há mais de quatro anos (desde 02/08/2011). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO.

IMPARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. - A perita indicada é médica de confiança do juízo, com formação em clínica médica, realizando pós-graduação em perícias médicas no Instituto de Pós-Graduação de Ribeirão Preto/SP e com atuação em outras comarcas. - Confirmou a prestação de serviço ao INSS por 09 anos, com a extinção do contrato em 19.02.2006, situação que não basta para configurar suspeição, contando mais de 06 anos de seu desligamento da entidade autárquica. - Violação ao artigo 135 do Código de Processo Civil não se constata, o que acarreta o descabimento da exceção de suspeição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3. AI 00155899020124030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/02/2013) Ademais, não é ocioso lembrar que a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Lado outro, para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa, necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). Ante o exposto, julgo improcedente esta exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao excepto. Esgotado o prazo recursal. Arquive-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 318/319.Int.

**0008790-62.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005021-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI  
Fl. 65: defiro. Dê-se ciência à exequente das consultas anexas.

**0008650-57.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada

para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001367-46.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS  
Fls. 179/180: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002968-87.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)  
Fls. 33/41: por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória, tendo em vista que não é possível analisar o pleito, à mingua de termo de penhora colacionado aos autos.

**0003216-53.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
Comprove a executada, documentalmente, o alegado às fls. 125/127.Int.

**0004889-81.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERGIO NUNES PAIVA - ME X SERGIO NUNES PAIVA  
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0005705-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTEVAO & ARAUJO SERVICOS DE PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA - ME X MARA REGINA ESTEVAO MENDES X JESSIKA ARAUJO FERREIRA  
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0005605-74.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS  
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004358-58.2015.403.6112** - AMANDA CASSIA RIBEIRO FERNANDES(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Acolho o parecer ministerial.Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se já realizou os aditamentos autorizados administrativamente e se subsiste interesse na presente ação mandamental.

**0004761-27.2015.403.6112** - WESLLEY COSME SILVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o alegado à fl. 105, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual perda do objeto da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005129-36.2015.403.6112** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE

## PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o débito nº 80.6.15.003618-30, impeditivo da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, teve sua origem em auto de infração de lançamento tributário de COFINS apurada entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, apurada no Processo Administrativo nº 15940.000159/2010-61, no qual se verifica que o único fundamento jurídico a sustentar o teórico crédito tributário decorre dos efeitos da medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, que cassou retroativamente o certificado de entidade beneficente da impetrante. Ocorre, porém, sustenta a impetrante, que a decisão que deu substrato jurídico à autuação fiscal restou parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para suspender o certificado de entidade beneficente da impetrante somente a partir de outubro de 2008, data da prolação da decisão proferida em primeiro grau. Diante dos fatos descritos, a impetrante narra que apresentou defesa por meio de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal embasada no débito nº 80.6.15.003618-30 e que naquele feito efetuou o depósito de R\$ 1.118.915,81, valor que representa os lançamentos dos meses de outubro a dezembro de 2008, que não foram atingidos pela referida decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Destaca a impetrante, ainda, que idêntico fundamento - de a decisão judicial que deu substrato jurídico à autuação fiscal ter sido parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para suspender o certificado de entidade beneficente da impetrante somente a partir de outubro de 2008 - levou o E. TRF da 3ª Região e os Juízos da 1ª e da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a reconhecer a nulidade de outro lançamento tributário efetivado pela União Federal e a afastar restrições impeditivas da emissão de certidões de regularidade fiscal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/202). A decisão de fl. 209 determinou que a impetrante emendasse sua petição inicial para atribuir correto valor à causa e para recolher as respectivas custas. A mesma decisão determinou a notificação da autoridade apontada como coatora Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 222/230. Sustenta que a impetrante não possui direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal quer porque a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região padece de insanável vício formal, quer porque o depósito realizado em relação aos débitos posteriores a outubro de 2008 não abrangeu em seu cálculo o valor do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969. Excepcionalmente instada a se manifestar (fl. 292), a impetrante fez juntar aos autos comprovante do depósito complementar colocado à disposição do Juízo da execução, correspondente ao encargo legal de 20% sobre o débito tributário, reiterando seu pleito de concessão da liminar (fls. 296/310). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, objetivando que não seja denegado o seu direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa com fundamento no crédito tributário nascido do Processo Administrativo n. 15940.000159/2010-61 - número de ordem 80.6.15.003618-30 (fl. 43). Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam ao crédito tributário objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). Com efeito, ao que se vê do processado, a par da discussão suscitada pela Fazenda Pública quanto à nulidade da decisão que, em sede de agravo de instrumento (0046706-41.2008.403.0000), conferiu efeito ex nunc à decisão que determinou o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social outrora conferido à impetrante, é fato que, com relação à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS anteriores a outubro de 2008, permanece hígida decisão judicial a amparar o direito da APEC. Lado outro, comprovado o depósito integral dos tributos devidos após aquela data (outubro de 2008) no curso da execução autuada sob o n. 0002953-84.2015.403.6112, impõe-se seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob o n. 80.6.15.003618-30. Tais considerações me convencem da presença da fumaça do bom Direito. A seu turno, o periculum in mora é inerente à condição de quem se encontra sofrendo restrições à atividade empresarial, notadamente quanto a realização de operações de crédito, obtenção de financiamentos e adesão aos programas governamentais de parcelamentos estudantis. Ante o exposto, defiro a liminar vindicada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de inviabilizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante calculada no crédito lançado no Processo Administrativo Fiscal n. 15940.000159/2010-61 (DAU 80.6.15.003618-30). Cumpra-se com urgência. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5)** - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X

HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fl. 631. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

**0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4)** - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007959-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007959-0)** - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA PASSARINI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: indefiro, pois compete a exequente a execução do julgado. Ademais, a exequente pode requerer os documentos que entende necessários a elaboração dos cálculos diretamente no INSS. Concedo novo prazo para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 150.

**0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3)** - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012406-84.2007.403.6112 (2007.61.12.012406-0)** - LUZIA CASSIANO SILVERIO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUZIA CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1)** - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR

Fl. 180: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8)** - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela executada à fl. 285. Pelo princípio da celeridade, deverá a exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda cabível, proposta de acordo por escrito. Não havendo interesse na conciliação, arguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o desfecho nos autos do agravo.

**0002292-52.2008.403.6112 (2008.61.12.002292-8)** - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4)** - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE COSMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 453-2). Defiro o destaque dos honorários no percentual de 20%, conforme requerido às fls. 436/439. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9)** - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinação de fl. 140.

**0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Intime-se a executada para, nos termos do informado à fl. 188, comparecer à agência nº 0302 de Dracena - SP, acompanhada de seu fiador e ambos munidos de seus documentos pessoais a fim de firmarem o termo de renegociação de dívida. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1)** - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 183). Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos

créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concondância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 29. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cûria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3.2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento.

**0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI (SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento) e descontados os valores pagos adiantadamente, conforme informado à fl. 261. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos

da exequente.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000002-59.2011.403.6112** - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 100, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

**0000531-78.2011.403.6112** - CREUZA DA SILVA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DA SILVA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/183 e 190/193: defiro a habilitação, na qualidade de sucessor de Creuza da Silva Belasco, somente de MANUEL FERREIRA BELASCO (CPF: 316.216.868-68). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003696-36.2011.403.6112** - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERNANDES AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**0004083-51.2011.403.6112** - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a revisão dos benefícios.Após, intime-se a parte autora, conforme determinação de fl. 83.

**0004654-22.2011.403.6112** - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004800-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

FL. 167/168: defiro a penhora, da parte ideal pertencente ao executado RUI RODRIGUES LEAL FILHO, do imóvel de fl. 18/v. Nomeio os proprietários como depositários. Depreque-se o ato de penhora, avaliação, depósito, registro e intimação dos proprietários e eventual marido/esposa, credor hipotecário ou fiduciário.

**0003728-07.2012.403.6112** - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 495: defiro o desentranhamento requerido, uma vez que as petições de fls. 478/493 (protocolos 201561120025117 e 201561120025118) são referentes a outro processo. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-las em Cartório.

**0004780-38.2012.403.6112** - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE POARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004793-37.2012.403.6112** - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0007647-04.2012.403.6112** - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008785-06.2012.403.6112** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009809-69.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP341314 - MARIA GABRIELA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010207-16.2012.403.6112** - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MASASHI NIKAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o documento acostado à fl. 89, indefiro o pleito de fl. 126. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GRACIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 21. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 133). Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05

de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001889-10.2013.403.6112** - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/103: nada a deferir, tendo em vista a decisão de fl. 73. Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 98.

**0001961-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES

Fl. 58: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0002099-61.2013.403.6112** - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SETUKO KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

**0003197-81.2013.403.6112** - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003666-30.2013.403.6112** - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003912-26.2013.403.6112** - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005841-94.2013.403.6112** - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 110/111).Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007909-17.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME

Fl. 61: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0000314-30.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000692-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003889-46.2014.403.6112** - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Deixo de determinar o desentranhamento e o processamento em autos apartados como Embargos à Execução da petição de fls. 286/321, uma vez que não foi determinada a citação, conforme se observa à fl. 276.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela União.Havendo discordância, cumpra-se o determinado à fl. 276.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4404**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0007554-08.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EUGENIO CALDO BERTOLINI(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003204-40.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Fls. 228: atenda-se.Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007403-37.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CELIA REGINA TONELOTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Fls. 69: ratifico o parcelamento já deferido pelo juízo deprecado.Fls. 73 e segs.: a documentação carreada aos autos, notadamente os documentos de fls. 92, 95, 96 e 109, atestam a extremamente precária situação de saúde do companheiro da sentenciada, que ostenta não apenas incapacidade laborativa, mas também para os atos cotidianos da vida civil. Em função disso, ele demanda os serviços de acompanhante em período integral, encargo que agora recai sobre a sentenciada.Assim, substituo sua prestação de serviços à comunidade por mais uma pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no momento da prolação da sentença condenatória, e cuja liquidação já se encontra nas fls. 66. Fica desde já deferido o parcelamento desse valor em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.Comunique-se o juízo deprecado.P.I.

**0007404-22.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Fls. 69: ratifico o parcelamento já deferido pelo juízo deprecado.Fls. 73 e segs.: a documentação carreada aos autos, notadamente os documentos de fls. 92, 95, 96 e 108, atestam a extremamente precária situação de saúde do autor, que ostenta não apenas incapacidade laborativa, mas também para os atos cotidianos da vida civil.Assim, substituo sua prestação de serviços à comunidade por mais uma pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no momento da prolação da sentença condenatória, e cuja liquidação já se encontra nas fls. 66. Fica desde já deferido o parcelamento desse valor em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.Comunique-se o juízo deprecado.P.I.

### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0002059-41.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Edson Luiz de Oliveira requer a decretação da extinção da sua punibilidade, em face de suposta prescrição intercorrente, tendo como marcos a data dos fatos e do recebimento da denúncia, bem como entre este e a data da sentença condenatória. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito.Antes de mais nada, firme-se a competência desse juízo da execução penal, para conhecer do pedido de prescrição, mesmo em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, e não executória. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DADOS NÃO COMPROVADOS DE PLANO. DECISÃO TRANSITADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. O procedimento mandamental reveste-se de especialidade, de modo a exigir da parte a demonstração imediata ou pré-constituição de seu direito. In casu, os atos processuais indispensáveis ao reconhecimento da suposta prescrição alegada pelo paciente não acompanham a impetração, a fim de permitir uma exata visualização do que se pede. Não obstante isso, estando o procedimento em fase de cumprimento da pena, a competência para dispor sobre o tema da extinção retroativa da punibilidade é da primeira instância, nos termos dos precedentes desta Casa. Ordem não conhecida. ..EMEN:(HC 200300172145, JOSÉ

ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PG:00285

..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, caberá ao Juízo da execução dispor sobre pedido de extinção de punibilidade decorrente de prescrição retroativa. A concessão da ordem por este Tribunal, ante a circunstância da coisa julgada material, importaria indesejável julgamento com supressão de instância, além do que nos autos encontram-se pendentes de demonstração alguns pontos importantes para a fiel prestação jurisdicional requerida. Ordem não conhecida. ..EMEN:(HC 200101698781, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/11/2002 PG:00219 RT VOL.:00811 PG:00555 ..DTPB:.)Também necessário frisar que na hipótese dos autos, estamos a tratar de delitos perpetrados antes do advento da Lei 12.234 de 2010, que deu nova redação ao art. 110 do Código Penal. Desta forma, impõe-se a aplicação da redação original do já citado art. 110 do Código Penal, como forma de evitar-se a ultra-atividade da lei penal mais gravosa. Superadas as questões incidentais acima, cumpre dizer que de prescrição aqui não se fala.O sentenciado foi condenado ao cumprimento de uma pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, pela prática dos fatos descritos no art. 1º, inc. I da Lei 8.137/90. De chapa, em se tratando de pena que sofreu acréscimo em função de continuidade delitiva, de rigor aplicação da Súmula no. 497 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO.Para os fins sob análise, então, tomemos a pena base do sentenciado, fixada em 02 anos de reclusão. Nos termos do art. 109 inc. V do Código Penal, essa sanção prescreve em 04 anos. Destacamos, porém, que a hipótese dos autos diz respeito a delito de natureza fiscal. Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, tais crimes exigem o exaurimento do processo administrativo fiscal, sem o qual não se fala em materialidade delitiva. A esse respeito, a Suprema Corte editou, inclusive, sua Súmula Vinculante no. 24, assim redigida: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Óbvio, portanto, que somente na data da notificação ao contribuinte da última decisão definitiva na esfera administrativa é que se fala em termo inicial dos prazos prescricionais penais. Mas essa circunstância foi olímpicamente ignorada tanto pelo acusado quanto pelo Ministério Público Federal, ao produzirem suas razões.Para além disso, também é de rigor a observância da interrupção dos prazos prescricionais, enquanto vigente parcelamento tributário, a teor do art. 9º da Lei 10.684/2009, assim redigido:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.Essa suspensão de prazos também foi ignorada pelo sentenciado, em suas razões de fls. 19/20.Seja como for, na fase pré processual, esses são os termos e prazos relevantes:a) Encerramento ação fiscal: 12/09/2002b) Concessão do parcelamento: 15/08/2003c) Rescisão do Parcelamento: 02/09/2006d) Recebimento da denúncia: 18/03/2009Entre a e b : 11 meses e 03 diasEntre c e d : 02 anos, 06 meses e 16 diasTotal: 03 anos, 05 meses e 19 dias.Após o recebimento da denúncia, temos os seguintes termos em prazos:a) Recebimento denúncia: 18/03/2009b) Novo parcelamento, na mesma data: 18/03/2009 c) Processo volta a andar: 18/12/2012d) Data da sentença: 17/12/2013Entre c e d, total de um ano.Então, seja entre a data do fato (encerramento do procedimento administrativo fiscal) e o recebimento da denúncia, seja entre esse termo e a data da sentença, de prescrição não se fala, ficando expressamente rejeitados os pleitos de fls. 19/20 e 27/28.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 15, com a devida presteza, pois o início do cumprimento da pena já se procrastina, de forma injustificada.Oficie-se a cada 60 dias, para obter informações sobre o bom andamento da presente execução penal.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. P.I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2914**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004778-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA**

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 66. Fls. 65: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 18.250,07 - dezoito mil, duzentos e cinquenta reais e sete centavos - posicionado para junho de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio do devedor(a), prossiga-se nos moldes determinados no despacho supramencionado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312284-48.1995.403.6102 (95.0312284-8)** - SITEC EQUIP HIDRAULICOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000071 - REFERENTE AOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - VISTA AO PROCURADOR DA EMPRESA AUTOR A.

**0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6)** - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Fls. 833/834: defiro. À Contadoria para anexação do cálculo pretendido. Após, divergindo a autora quanto aos valores apurados, cite-se o INSS nos termos dos despachos de fls. 736 e 742 e de acordo com os cálculos apresentados pela autora às fls. 801/804. 2. Para a hipótese de aquiescência, prossiga-se conforme o r. despacho de fl. 736, itens 6 e seguintes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA À AUTORA.

**0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4)** - ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Fl. 593: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026B que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000065 (RPV - fl. 592), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

**0016993-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016993-1)** - JOAO ADAUTO MIRANDA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) DESPACHO DE FL. 205, 2º PARÁGRAFO: Havendo interesse, promova a CEF o pagamento dos honorários que julgar devidos, dando-se vista posterior a i. procuradora, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEPÓSITO EFETUADO PELA CEF - VISTA AO AUTOR.

**0001471-54.2003.403.6102 (2003.61.02.001471-7)** - DJAIR DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fls. 296: oficie-se ao INSS, com urgência, para que comprove nos autos a expedição da certidão de tempo de serviço, conforme determinado no v. acórdão de fl. 243. Intime-se. 2. Cumprida a determinação do item supra e nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

**0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6)** - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Intime-se o i. advogado Dr. Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804, para que, em 05 (cinco) dias, informe se há

interesse em aditamento do Alvará de Levantamento nº 12/ 6ª 2015 (NCJF 2086425) com vistas à prorrogação do prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias.2. Havendo interesse, proceda-se ao aditamento, e intime-se o i. procurador, por publicação, para que providencie a retirada destes dentro do seu prazo de validade. No silêncio, não havendo interesse pelo aditamento e/ou na hipótese de aditamento sem retirada do(s) alvará(s), cancele(m)-se este(s), com as cautelas previstas para tal fim.3. Com a via liquidada do Alvará ou na hipótese de cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8) - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. Recebo a apelação de fls. 242/267 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005720-04.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a), após Fazenda Nacional e PGF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

**0001049-98.2011.403.6102 - ILHEZIO APARECIDO DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 358/365 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao autor para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0003222-95.2011.403.6102 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1, Recebo a apelação de fls. 275/286 em ambos os efeitos, exceto quanto a parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Vista ao autor para as contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004928-16.2011.403.6102 - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

1. Recebo a apelação de fls. 519/526 em ambos os efeitos, exceto quanto a parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao autor para as contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007872-54.2012.403.6102 - JULIO CESAR LEONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 321/346 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao INSS para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001273-65.2013.403.6102 - RAIMUNDO AZEVEDO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 183/190 e 192/216 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004149-90.2013.403.6102 - JOSIANE CARVALHO DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Recebo a apelação de fls. 137/142 em ambos os efeitos. 2. Vista ao autor para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004915-46.2013.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 153/161 e 163/185 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005103-39.2013.403.6102 - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL**

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

**0005600-53.2013.403.6102 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP329700 - MARIA ANDRELINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação de fls. 217/226 em ambos os efeitos. 2. Vista ao autor para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006218-95.2013.403.6102 - SERVICIO DE APRENDIZAGEM RURAL AO ADOLESCENTE (PROJETO**

SARA)(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 593/616 em ambos os efeitos. 2. Vista à UNIÃO FEDERAL e ao INSS, sucessivamente, para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Sem prejuízo, desentranhem-se todas as guias de depósito acostadas ao feito, acomodando-as em Autos Suplementares.

**0006636-33.2013.403.6102** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 145/154 em ambos os efeitos. 2. Vista à CEF para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006733-33.2013.403.6102** - JOSE CLAUDIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 200/211 e 215/242 em ambos os efeitos, exceto quanto a parte da sentença em que foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as Contrarrazões. 3; Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007583-87.2013.403.6102** - SILVIO FERNANDES DO PRADO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 185/197 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao autor para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007922-46.2013.403.6102** - CARLOS APARECIDO RIOS(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 137/142 em ambos os efeitos. 2. Vista ao autor para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008082-71.2013.403.6102** - JOAO ANTONIO LOPES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 197/209 e 212/219 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 211, ao autor para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008411-83.2013.403.6102** - SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 456/485 em ambos os efeitos. 2. Vista ao autor para as contrarrazões e ciência acerca da manifestação de fls. 492/494. 3. Com aquelas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000161-27.2014.403.6102** - MARCIO RONALDO VERA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 395/421 e 424/438 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000177-78.2014.403.6102** - CLESIO ANTONIO DANESE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 267/280 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao autor para as contrarrazões. 3. Com estas,

ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001152-03.2014.403.6102** - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 447/448, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC, e após, arquite-se. Intimem-se

**0003885-39.2014.403.6102** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 319/329 e 332/350 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. No seu prazo, poderá o novo patrono do autor analisar o feito e requerer o que entender de direito, conforme pleiteado às fl. 351/355. 3. Com as contrarrazões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007848-55.2014.403.6102** - REINALDO TADEU BERTOS(SP306940 - RAFAEL ROCHA BERTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 153/191 em ambos os efeitos. 2. Vista à CEF para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008757-97.2014.403.6102** - ALEXANDRE JOSE CORREA X CLAUDIO LYSIAS DO CARMO WEY(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 133/142 em ambos os efeitos. 2. Vista ao INSS para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008759-67.2014.403.6102** - ANA LUCIA DE SALES TAKAASI X MARCO AURELIO CORTE BROCHI(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 230/239 em ambos os efeitos. 2. Vista à CEF para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000268-37.2015.403.6102** - AMANDA HELENA GARCIA BERNARDO BORGES X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X CLOVIS SABINO X DEIVID BORGES BERNARDO X EDUARDO RIGO SERTORIO X ESMERIO APARECIDO X MADALENA DE ASSIS SILVIA IRIA X RENATO ROBERTO CABRAL X ROBERTO CARLOS SANTANA NEGRI X VERA LUCIA TAVARES JAQUETE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 128/140 em ambos os efeitos. 2. Cite-se a Ré para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000667-66.2015.403.6102** - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 39/42 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 50/58-v em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000668-51.2015.403.6102** - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 38/41 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 49/60-v em ambos os efeitos. 2. Cite-se a Ré para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003698-94.2015.403.6102** - DANILO AUGUSTO BARBOSA X DORIVAL DONIZETI PONCE X ELIANA REZENDE DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCA MARIA PEDREIRA X INES DA SILVA CARDOZO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X SANTINA PEREIRA FERNANDES X SONIA MARIA CARDOSO X VERA DE ARAUJO VAZ X VILMA VAZ DE ARAUJO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 120/142 em ambos os efeitos. 2. Cite-se a Ré para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003732-69.2015.403.6102** - JOSE ROBERTO DE PAULA CAMPELO(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 35/38 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 42/59-v em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003218-24.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JAIME AMORIM ALVES X MARITA MARQUES DE CARVALHO X PAULO ESTEVAO ABRANCHES PARES X MARIA APARECIDA SARDINHA GUIMARAES X MARIA INES VOLPE DELGADO X DARCI VOLPE X ROBERTO PIZANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

1. Recebo a apelação de fls. 88/89-v em ambos os efeitos. 2. Vista aos embargados para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os presentes autos e o feito principal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007030-40.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

1. Recebo a apelação de fls. 73/77 em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007040-84.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1. Fls. 67 e 69/73: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EMBARGADO.

**0002746-52.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NELSON GUIDETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 114-120 em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com os autos principais em apenso (0308259-84.1998.403.6102).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0)** - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Fls. 579/585: indefiro. A transferência de valor que o autor deseja reverter se deu por força de penhora no rosto dos autos, formalmente regular. Cumpriu-se, na espécie, o que competia a este Juízo: no exercício de atividade

administrativa processual, promover a liberação do valor depositado em prol do Juízo trabalhista. Vale ressaltar que o Recurso Especial, que ainda pende de juízo de admissibilidade, não obsta a questionada transferência, vez que desprovido de efeito suspensivo. Nestas condições, a pretensão de suspensão do levantamento do valor removido deve ser dirigida ao D. Juízo Trabalhista destinatário da medida (81ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP). Publique-se e venham os autos conclusos para sentença (fl. 569, item 4).

**0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0)** - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos valores apresentados pelo autor (fls. 291/295), dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EXEQUENTE.

**0012425-91.2005.403.6102 (2005.61.02.012425-8)** - CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292/311: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, após, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.

**0007457-42.2010.403.6102** - RAMIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com estes, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 192, itens 6 a 11. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

**0002455-57.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VILLARES MECANICA S/A X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000070 - REFERENTE AOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - VISTA AO PROCURADOR DA EMPRESA AUTORA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004385-62.2001.403.6102 (2001.61.02.004385-0)** - NEIF ANTONIO MATTAR(Proc. JOSE WALTER LEONEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIF ANTONIO MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 240/246: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 101.646,82 - cento e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos - posicionado para março de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. 4. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006204-82.2011.403.6102** - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X ANTONIO APARECIDO SELEGAGATO X TANIA APARECIDA TERCARIOL (SP154858 - JULIANO BUZONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1009/1010: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (180 dias) Aguarde-se em Secretaria.

Transcorrido o lapso temporal acima, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008129-11.2014.403.6102** - FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA. (SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

A autora requereu que se lhe assegurasse: i) o direito de recolher o IRPJ e CSLL à alíquota de 8% e 12%, respectivamente, sobre os serviços hospitalares que presta em domicílio, nos termos do art. 15, 1º, III, a, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95; ii) o direito de repetir ou compensar os indébitos recolhidos desde a data de sua constituição, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/17). A antecipação de tutela foi postergada (fl. 178). A União contestou, defendendo a higidez da exação (fls. 185/187). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que a expressão serviços hospitalares deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, em face da atividade realizada pelo contribuinte e não da estrutura na qual desempenhada, desde que impliquem assistência à saúde. Confira-se a ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a

conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares.3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial não provido.(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)No caso, a autora explora o ramo de serviços de atendimento médico hospitalar e de enfermagem em domicílio (Home Care). Assim, tem direito ao recolhimento dos referidos tributos na forma pleiteada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I).Reconheço o direito da autora de recolher o IRPJ e a CSLL sobre os serviços médicos e de enfermagem que presta na forma disciplinada no art. 15, 1º, III, a, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95, adotando-se as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, bem como o direito de, após o trânsito em julgado repetir o indébito ou, compensar (CTN, art. 170-A) por sua conta e risco os referidos indébitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois se recolher os tributos nas alíquotas menores poderá ser auçada) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação da tutela para autorizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os serviços prestados a título de assistência à saúde em domicílio nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)**

Designo para o dia 24/11/2015, às 14:30 horas, a audiência para tentativa de conciliação entre as partes, as quais deverão ser intimadas. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005792-15.2015.403.6102 - COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG115741 - GRACIELE DE AGUIAR QUARESMA E MG130519B - SIDNEIA SOARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fls. 137/140: Recebo em aditamento à inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda - COOXUP em face do Coordenador Geral da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ, objetivando, em sede de liminar, a apreciação das manifestações de inconformidade protocolizadas há mais de 3 anos.O pedido de liminar foi postergado para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 106/107). Vieram as informações (fls. 123/126).Manifestação (fls. 137/140).É o relato do necessário. DECIDO.Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Coordenador Geral da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ, com sede em Brasília, na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 9º andar, sala 928, CEP 70.040-906, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da

autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3261**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006793-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X DENILSON LUIZ CICOTE(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE)  
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

#### **Expediente Nº 3262**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004618-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004618-8)** - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.250: Intime-se a General Motors do Brasil Ltda, por carta, acerca da data designada pelo Sr. Perito Judicial nomeado nos presentes autos Sr. José Carlos Santo Machado, CPF.824.650.378-20 para vistoria in loco nas dependências da referida empregadora, oportunidade em que deverá ser acompanhado pelo autor, conforme requerido. E para tanto, deverá o autor efetivar contato com o Sr. Perito através do número (11)4427-6413.Int.

**0004462-08.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-02.2003.403.6126 (2003.61.26.000823-2)) EMMA NEPOTI SILENZI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR E SP194178 - CONRADO ORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da decisão de fls.282/285 e do expediente de fls.295/303, providencie a secretaria o aditamento do Precatório no.93.03.001789-7 para pagamento da importância de R\$2.585,31 (Dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), valor este atualizado até Outubro de 2014, à parte autora e liberação do valor remanescente para a conta do INSS.A importância devida a autora deverá ser atualizada até a data da efetiva transferência do valor requisitado.Int.

#### **Expediente Nº 3264**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002304-48.2013.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo acostado às fls.450/630, devendo a União Federal nesta oportunidade, inclusive, manifestar-se quanto ao requerimento formulado pela parte autora às fls.632/647.Int.

**0005965-64.2015.403.6126** - AGNALDO ALVES CALIXTO(SP357731 - AGNALDO ALVES CALIXTO E

SP363137 - VINICIUS BARRETO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista residir na Comarca de São Caetano do Sul - SP. Após, tornem-Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4237**

### **MONITORIA**

**0006298-84.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Fls. 50 - Determino a consulta dos endereços da ré mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobreste-se. P. e Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004643-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

Fls. 114 - Por ora, defiro apenas o pedido no que tange a consulta do endereço da coexecutada LILIAN NAVARRO TELLES mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0006417-11.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB

Fls. 209 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta dos endereços dos executados mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0000353-48.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO

Fls. 102 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta dos endereços dos executados mediante a utilização dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0001762-59.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORTS E CIA - ESPORTES EVENTOS E LAZER LTDA X KATIA PRISCILA VITAL BARBOSA X IVAN GOMES DA SILVA

Fls. 63 - Defiro, por ora, apenas a consulta dos endereços do coexecutado IVAN GOMES DA SILVA por meio da utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se nova vista à exequente. P. e Int.

**Expediente Nº 4248**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005549-82.2004.403.6126 (2004.61.26.005549-4)** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que

requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002664-85.2010.403.6126** - INTERATIVA SERVICE LTDA X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003716-82.2011.403.6126** - EDUARDO NUNES MARCONDES(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSS DE SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000768-02.2013.403.6126** - JOSE LUIZ MORETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001365-68.2013.403.6126** - LAZARO FRANCELI SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002303-63.2013.403.6126** - RAIMUNDO NONATO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002351-22.2013.403.6126** - ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002478-57.2013.403.6126** - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003638-20.2013.403.6126** - DECIVAL BOMFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003713-59.2013.403.6126** - VALMIR FURLAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que

requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005265-59.2013.403.6126** - JOSE CALISTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005686-49.2013.403.6126** - PAULO MESSIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005690-86.2013.403.6126** - SALVADOR LUNCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000174-51.2014.403.6126** - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000191-87.2014.403.6126** - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003013-49.2014.403.6126** - ERIVALDO GOMES ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003490-72.2014.403.6126** - CLELIO THEODORO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005849-92.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5620**

### **MONITORIA**

**0006876-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADALENA GIANNELLA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS)

Defiro o pedido de fls.75/84, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005405-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005405-3)** - JOSE RIGOLETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN, já qualificado, propõe ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende computar o tempo de serviço urbano, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a concessão do referido benefício. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/186.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 188).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição , a ausência probante dos documentos, da impossibilidade de cômputo de período reconhecido em ação trabalhista e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 208/219.Os requerimentos de produção de prova oral formulado pelas partes (fls. 220/221 e 223) foram indeferidos às fls. 224, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento retido manejado pela ré. O autor deixou de apresentar contraminuta (fls. 233).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.De início, refuto a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Ademais, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, e por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante de documento, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Por isso, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica rejeitada.Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (16.01.2014) e a data da propositura da presente demanda (28.07.2014). Superadas as questões preliminares que foram apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a análise do mérito.A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data::21/08/2006 - Página::622 - Nº::160).No caso em exame, o autor apresentou cópia, autenticada nos termos da lei vigente, dos seguintes documentos: a- Ficha de empregado (fls. 129/131); b- Contrato de Trabalho Temporário (fls. 132); c-Pedido de Demissão, datado de 18.07.1997 (fls. 133); d-Comprovantes de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que foram entregues à Receita Federal do Brasil, referentes aos anos 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 (fls. 134/139); e-Termo de aviso prévio e recibo de férias; f- Comprovantes de pagamento, referentes ao mês de 05/1992 a 07/1997 (fls. 142/173); g- Comprovantes de pagamento de 13º. Salário - referentes aos anos de 1994 a 1997 (fls. 174/176) e h- Sentença proferida nos autos n. 1233/98, pela 61ª. Vara do trabalho de São Paulo (fls. 178/183) e a certidão de objeto e pé que informa o trânsito em julgado (fls. 228), cujo conteúdo probatório é suficiente para comprovar o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 15.04.1992 a 18.07.1997, conforme registrado na CTPS juntada às fls. 37, dos presentes autos.Logo, merece ser acolhido o pleito do autor, uma vez que a planilha, de fls. 51/52, considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho, acima referidos, como comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, podem ser afastadas por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos.Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o vínculo laboral de 15.04.1992 a 18.07.1997, além dos demais registros computados no

CNIS, constantes da planilha de fls. 51/52. Dispositivo: Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para reconhecer o período de 15.04.1992 a 18.07.1997, como labor comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/164.660.276-2, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 15.04.1992 a 18.07.1997, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/164.660.276-2, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, diante da constatação de erro na numeração dos autos, determino seja procedida correção da autuação do feito a partir da fl. 176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002170-30.2013.403.6317 - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de auxílio doença sob número 560.871.267-2, desde a cessação em 25/09/2008, concedendo, no final, a aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que, devido à sua dependência química, encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa, portando as seguintes patologias: esquizofrenia, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas e psicose não orgânica não especificada. Requereu administrativamente o auxílio doença sob número 560.871.267-2, percebendo o benefício entre o período de 29.10.2007 a 25.09.2008. Formulou requerimentos posteriores, os quais não foram deferidos pelo réu, sob argumento de falta de qualidade de segurado, embora continue vigente o contrato de trabalho celebrado com a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. Com a inicial, vieram documentos. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência daquele Juízo em razão do valor da causa, consoante decisão de fls. 210/212. Remetido para a presente Subseção Judiciária, o processo foi redistribuído nesta Vara. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 49/50 e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164/165). Citado, o réu contestou (fls. 44/46), alegando, em preliminar, a incompetência em razão do valor da causa e em razão da matéria, bem como a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Consta laudo médico pericial de fls. 65/72. Após o deferimento da tutela antecipada, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 168/172), recusada pela parte autora, nos termos da petição de fls. 177/178. Na decisão de fls. 205, há deliberação do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André instando o autor quanto ao intuito de renunciar ao valor que superasse alçada de 60 salários mínimos. Em resposta às fls. 208/209, o demandante manifestou-se seu desinteresse, o que gerou a decisão de reconhecimento absoluto da competência daquele Juízo (fls. 210/212). Na decisão de fls. 228, determinou-se a realização de nova avaliação da incapacidade laborativa, encartando-se o Laudo Médico às fls. 232/239. A parte autora apresentou impugnações às fls. 244/248 e 251/256. Com a juntada dos esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 260/261), o autor manifestou-se às fls. 263, enquanto o réu, às fls. 266. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há necessidade da produção de prova em audiência, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa deve ser afastada, eis que os autos foram redistribuídos no presente Juízo, o qual é competente para julgamento de processo que ultrapassada a competência dos Juizados Especiais Federais. Quanto à incompetência em razão da matéria, conforme laudo médico, a incapacidade laboral não decorre de acidente de trabalho, não se configurando a hipótese de aplicação da Súmula 15, do STJ. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, em 05/08/2013, relata o Senhor Perito conclui: Sob a ótica psiquiátrica há inaptidão temporária laborativa. Nessa avaliação, o perito estimulou um prazo de 10 (dez) meses para verificar a permanência da incapacidade. Em 10/11/2014, data do reexame, o perito concluiu que o autor encontrava-se apto para atividade laborativa e para os atos da vida diária. Na petição juntada às fls. 251/256, o parte autora informa que há ação de interdição ajuizada pela genitora do autor, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, sob número 554.01.2011.045593-59, na qual o Laudo Médico Pericial (fls. 253/255) concluiu que o demandante está em grau total e em caráter permanente incapaz para reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil. Inclusive, conforme certidão de curador, a senhora Maria Mendes, mãe do autor, foi nomeada sua curadora, em caráter provisório (fls. 256). Nesse sentido, considerando que no processo estadual acima citado, no qual a incapacidade foi constatada, tratando-se de ação de interdição em que os efeitos extrapolam os limites da verificação da capacidade laboral, declarando que o requerido não está apto para exercer pessoalmente os atos da vida civil, dependendo sempre da anuência de seu curador, observa-se a relevância e extensão desse procedimento judicial. Consoante Certidão de Curador (fls. 256), o Juízo Estadual reconheceu a incapacidade do autor, tanto que procedeu à nomeação de curador. Em que pese a perícia médica realizada no presente processo não tenha concluído pela incapacidade laboral, a decisão prolatada no processo de interdição, com base em laudo médico produzido para o referido feito, corrobora a existência da incapacidade total e permanente em decorrência de doença psiquiátrica (CID 10: esquizofrenia paranoide F 20.0).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DECRETANDO A INTERDIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE LABORAL COMPROVADA POR CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO DE DANO MORAL - NÃO CONHECIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido em razão de ter sido averiguada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência. II - A capacidade é conceito referente à idoneidade da pessoa para adquirir direitos ou contrair obrigações no universo negocial, estendendo-se a outros fatos e efeitos jurídicos, principalmente aos fatos ilícitos e a responsabilidade civil deles decorrentes. III - Uma vez fixada a anomalia mental - podendo esta variar desde pequenos distúrbios até a completa loucura - o que é feito com o auxílio da Medicina, o indivíduo é considerado incapaz para os atos da vida civil. A inclusão dos que não têm o necessário discernimento no rol dos incapazes depende de processo de interdição, regulado pelos arts. 1177 e segs. do CPC, com fundamento no art. 1767 do Novo Código Civil, ou art. 446 do código de 1916. IV - A sentença que decretou a interdição do Autor é oponente também ao órgão previdenciário. V - Diante da declaração de incapacidade absoluta do Autor, mantendo este a condição de segurado, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a realização de nova perícia. VI - O exame médico pericial realizado interna corporis pela autarquia não se sobrepõe àquele elaborado pelo expert do juízo, o qual se encontra em posição equidistante do interesse das partes, e, tampouco à sentença judicial de interdição. VII - Tendo o Autor decaído de parte do seu pedido, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. (TRF-2, Proc.: 200051015260912, 6ª Turma, Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, Data Publicação: 14/06/2004)(grifei)**

Nesse sentido, considerando a decisão judicial proferida nos autos de ação de interdição, o reconhecimento da incapacidade laboral é medida de justiça. No mais, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, de acordo os artigos 131 e 436 do CPC. Aplicação do princípio in dubio pro misero, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado. Da mesma forma, cumprido o requisito da qualidade de segurado, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença sob número 300.180.400-0, entre o período de 25/02/2003 a 27/03/2003, auxílio doença sob número 560.871.267-2, entre o período de 18/10/2007 a 25/09/2008 e auxílio doença sob número 605.002.702-5, entre o período de 10/01/2014 a 05/06/2014. Aliás, conforme dados extraídos do CNIS (fls. 91/92) e da petição de fls. 134/135, permanece vigente o vínculo empregatício iniciado em 03/03/1997 com a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. No Laudo Médico Pericial elaborado em 26/09/2014 para ação de interdição, o perito não fixou data, tão-somente informa que a doença incapacitante foi adquirida há dez anos. Dessa forma, na cessação do último benefício, em 05/06/2014, o autor encontrava-se incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do referido benefício. Por ostentar incapacidade insuscetível de recuperação, o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez em 26/09/2014 (data da realização da Perícia Médica). Por fim, cumpre consignar que a aposentadoria por invalidez poderá ser revertida a qualquer momento, desde que haja a comprovada reabilitação e o levantamento da curatela/interdição. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença sob número 605.002.702-5, desde a cessação em 05/06/2014, convertendo em aposentadoria por invalidez em 26/09/2014 (data da realização da perícia médica). Nos valores atrasados e apurados deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de

acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Por fim, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS implemente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da condenação inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000451-67.2014.403.6126 - IRACY AGASSI DE SOUZA(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003566-96.2014.403.6126 - MARIA NEIDE SANTOS LEITE DA SILVA(SP120345 - CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA E SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)**

Vistos em sentença. MARIA NEIDE SANTOS LEITE DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Pretende a autora ver seu benefício revisto, aplicando-se os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% decorrentes da elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 59), a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 63/76). Na decisão de fls. 78/79, o Tribunal negou provimento ao recurso, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais (fls. 80). Às fls. 101/108, coligiram a decisão transitada em julgada do referido agravo de instrumento que manteve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Apesar da intimação direcionada aos novos advogados constituídos (fls. 88/89) para que fosse realizado o recolhimento das custas iniciais, segundo certidão de fls. 96-verso, a parte autora manteve silente (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não atendidas as determinações para regularização da petição inicial, consistente no recolhimento das custas iniciais. Assim, deixando a Autora de cumprir a deliberação para regularizar a petição inicial, o presente feito deve ser extinto. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-72.2014.403.6126 - JORGE ANTONIO VIGILATO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 9/50. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 54/55. Citado, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 74/100) e sua contestação (fls. 62/73) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/105. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (12.01.2013) e a data da propositura da presente demanda (28.08.2014). Superada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou

os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, as quais traziam a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 29.06.2012 a 27.10.2012, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando o período especial que já foi apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 32), entendendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005742-48.2014.403.6126** - DANILO NAZARIO DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006140-92.2014.403.6126** - TANIA MARA MANCINI(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TANIA MARA MANCINI, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão pela morte de Francisco Ferreira da Costa, com quem conviveu, em união estável, por cerca de quatro anos

(de 2006 a 02/12/2009, data do óbito). Sustenta ter pleiteado administrativamente o benefício em questão, o qual lhe foi indeferido por falta da qualidade de dependente, eis que o réu não reconheceu a união estável. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/52-verso). Citado, o Réu apresentou resposta, requerendo a improcedência da ação. Foi deferida a produção de prova oral, ocasião na qual, além da autora, ouviram as três testemunhas por ela arroladas (fls. 72/78). Em memoriais, a autora reiterou o pedido inicial, postulando a total procedência do feito. O INSS quedou-se inerte, segundo certidão de fls. 90. É o breve relato. Fundamento e deciso. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (normas vigentes à data da eventual concessão do benefício postulado), assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Quanto ao primeiro requisito exigido à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, observo que o de cujus obtinha tal condição uma vez que mantinha vínculo empregatício até a data do óbito, conforme extrato previdenciário de fls. 18. Preenchido o primeiro requisito, o reconhecimento do direito postulado depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração da condição da autora de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica com relação a ele é presumida. Não houve comprovação da coabitação do casal, eis que a autora reside na Rua Cruzeiro do Sul, nº 283, casa 01, Vila Pires, Santo André/SP, conforme documentos encartados às fls. 12, 27, 30, 31, 34, 35 e 61, enquanto o de cujus Francisco Ferreira da Costa vivia na Rua Inhambu, nº 952, apto 61, Vila Uberabinha, São Paulo/SP, consoante documentos juntados às fls. 17 e 63. Argumentou a demandante em seu depoimento que o falecido ficava no seu apartamento na cidade de São Paulo durante a semana, pois facilitava o acesso ao trabalho, bem como era melhor para o filho do finado que à época estudava próximo ao local. Isto é justificativa plausível e insuperável para a ausência da unidade do lar familiar. Embora tenham sido coligidos comprovantes da compra de produtos pelo segurado falecido, fornecendo o endereço residencial da autora (fls. 25, 28/29 e 32/33), não se apresentou documentos atrelados à vida pessoal, tais como correspondências bancárias, profissionais ou enviadas por órgãos públicos que o vinculasse ao domicílio da autora. Nesse ponto, mesmo que se considere que a coabitação não seja fator preponderante para corroborar a união estável, tratando-se de um casal bem instruído, ela funcionária pública, com ensino médio completo (informação dados cadastrais CNIS - fls. 61), ele gerente comercial, com ensino superior completo (informação dados cadastrais CNIS - fls. 63), poderiam ter providenciado em cartório tanto a declaração da convivência em união estável, como o registro do contrato particular de união estável, a fim de preservar direitos decorrentes do relacionamento do casal, ainda mais que o falecido, conforme certidão de óbito (fls. 17), tinha 3 (três) filhos. Segundo certidão do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 85/86), a autora e Pablo Francisco Ferreira da Costa, filho do falecido, são os proprietários do imóvel que o segurado falecido morava quando ao tempo do óbito. No entanto, a autora nunca residiu naquele local. No mais, conforme averbação 7, do registro do imóvel, em decorrência de ação de arrolamento de bens, o juízo estadual concedeu liminar determinando o bloqueio do bem, tornando controversa a propriedade deste imóvel para fins de análise de suposto patrimônio em comum do casal. A autora afirma que recebeu o prêmio do seguro de vida feito pelo falecido, inclusive às fls. 19 encartou proposta individual de adesão, contudo não exibiu comprovante do efetivo pagamento do prêmio. Por fim, cabe destacar que o óbito ocorreu em 02/12/2009 (fls. 17), entretanto somente em 04/06/2014 a autora requereu o benefício de pensão por morte. Assim, não havendo fato que a impedisse de requerer o benefício anteriormente, constata-se que, por quase quatro anos, manteve-se sem o auxílio da renda do de cujus. O conjunto probatório permite concluir, no máximo, que o casal mantinha algum tipo de relacionamento afetivo, mas que não poderia ser configurado como união estável, nos estritos termos legais. As provas produzidas não deixam clara a alegada união estável por ocasião do óbito, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Os depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas por ela arroladas, sendo que Gislaíne (fls. 76), ouvida na condição de informante, por ser enteada do falecido, foram no sentido de confirmar o relacionamento amoroso do casal. Porém, a visão que se deve ter ao analisar-se uma situação de unidade familiar, de convivência e de companheirismo, não pode ser pautada unicamente na dependência econômica, pois esta seria um acréscimo ao todo complexo de uma unidade familiar que necessita ser amparada

pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, o aspecto amor, querer bem, por si só, não geram direitos previdenciários ao benefício. Algo mais vinculativo na forma da lei deve existir que justifique a proteção do estado. Verifica-se, assim, que a autora e o falecido Francisco mantiveram sim um relacionamento amoroso, mas não de vida em comum, com a finalidade precípua de constituir família, em unidade familiar. O relacionamento aproximou-se muito mais de um namoro do que de uma vida em comum. Estavam muito mais para um relacionamento em que cada qual mantinha sua vida independente, apesar de algum auxílio financeiro. Se em alguns momentos conviveram sob o mesmo teto, do que só se tem prova testemunhal frágil, o fato é que a distância dos domicílios e ausência de outros requisitos legais indica o não compartilhamento da vida. Se o falecido custeava algumas despesas da autora, isso não significa dependência econômica desta nem propósito de constituição de futuro comum. Ademais, a juntada de fotografia que relevam a presença do casal em eventos e atestados médicos que declaram que a demandante esteve acompanhando o falecido em procedimentos médicos não tem o condão de constituir prova material robusta suficiente que demonstre uma relação com aspectos de família, requisito essencial ao direito do benefício previdenciário pleiteado. Nesse sentido, tem entendido os tribunais que incumbe ao companheiro o ônus de comprovar a existência da união estável para ter direito à pensão por morte, nos termos dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. AERONÁUTICA. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. VIDA EM COMUM. UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O ÓBITO NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVAS TESTEMUNHAIS EVASIVAS. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Trata-se de apelação da parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$500,00, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Ação buscando a concessão de benefício por morte de servidor, Sargento da Aeronáutica. 3. Processo de justificação. Sentença homologatória. 4. Existência de vida em comum caracterizada. União estável até o óbito do militar não comprovada. Situação indispensável para comprovar objetivamente a condição de companheira. 5. O conjunto probatório não se mostrou suficiente e forte o bastante a demonstrar o direito alegado, e, embora indique a existência de algum relacionamento entre o de cujus e a Autora, não evidencia de forma clara a publicidade, continuidade, coabitação e animus de constituir família até a data de falecimento do militar, não cumprindo a Autora o ônus processual que lhe é imposto através do art. 333, caput, I, do CPC, de comprovar o fato jurídico constitutivo do direito pretendido. 5. Situação de ex-convivente. Lei nº 3.765/60. MP 2.215-10/2001. Condições não implementadas. 6. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Precedentes desta Corte. 7. Desprovemento do apelo. (TRF2 AC 200551010012754, 7ª Turma Especializada, DJ 15/12/2010, Rel. Des. Federal FLÁVIO DE OLIVEIRA LUCAS) (grifei) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, C DA LEI 8.112/90. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Prova documental inapta a comprovar a união estável. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a união estável. Ocorre que os depoimentos testemunhais, desacompanhados de qualquer outra prova documental, não merecem a credibilidade pretendida pela apelada. As testemunhas foram evasivas e não souberam responder a maioria das respostas. Somente foram categóricas quando perguntadas acerca da existência da união estável entre a autora e o de cujus. A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. In casu, os elementos de convicção carreados são insubsistentes para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos. Inexistindo provas aptas a demonstrar a união estável entre a autora e o de cujus, pressuposto para o deferimento da pensão que ora se postula, não há que se falar em pensão estatutária em favor da mesma, pelo que deve reformada integralmente a sentença. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento. (TRF3 AC 00007234920094036122, 1ª Turma, DJ 10/06/2014, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI) (grifei) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**0003845-08.2014.403.6183** - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 72, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/10/2015, às 8h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Clínica Oftalmog, Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim - Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0000358-70.2015.403.6126** - ANTONIO GUIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 5/41. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 47/59) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e da impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/64. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (09.10.2013) e a data da propositura da presente demanda (29.01.2015). Resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que nas provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela,

as informações patronais apresentadas às fls. 18/27, consigna que no período de 03.12.1998 a 31.10.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do período já considerado Na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 22.09.1986 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 34/35 e planilha de 38/39, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionados ao demais período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 34/35 e 38/39), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 22.09.1986 a 02.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.10.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/166.342.015-4, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 03.12.1998 a 31.10.2012, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.015-4, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-80.2015.403.6126 - ORLANDO CASSIANO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 6/68. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 74/86) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição, ausência probante dos documentos apresentados e da impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/94. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (25.09.2014) e a data da propositura da presente demanda (19.02.2015). Rejeito, também, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Por fim, resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que nas provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional),

desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 46/49, consignam que no período de 01.07.1994 a 03.06.2014 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. No entanto, com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 04.06.2014 a 02.09.2014, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Do período já considerado Na fase administrativa.: Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 24.09.1984 a 05.07.1990, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 57/58 e planilha de 63/65, as quais serviram de base à análise

do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionados ao demais período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 57/58 e 63/65), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 24.09.1984 a 05.07.1990, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.07.1994 a 03.06.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/170.558.714-0, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 01.07.1994 a 03.06.2014, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.558.714-0, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000828-04.2015.403.6126 - JOAO DONIZETE RABELO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 14/85. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 91/102) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e da impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/109 e sobre as provas, não houve requerimento das partes (fls. 105 e 111). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar.: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (07.11.2014) e a data da propositura da presente demanda (25.02.2015). Resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que nas provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da

Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 70/73, consigna que no período de 19.11.2003 a 19.05.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Da conversão inversa.:O autor, também, pretende a conversão das atividades comuns em atividade especial que foram prestadas nos períodos de 07.04.1977 a 01.08.1977, 23.08.1977 a 31.10.1977, 09.03.1978 a 08.01.1979, 19.04.1979 a 05.06.1979, 20.11.1979 a 02.03.1981, 03.11.1981 a 28.03.1982, 21.03.1983 a 02.02.1984, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia.O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao outro período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 78/79 e 80/81), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 19.05.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/171.565.516-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-62.2015.403.6126** - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002231-08.2015.403.6126** - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

(Pb) Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003191-61.2015.403.6126** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003375-17.2015.403.6126** - LEONARDO AMARANTE(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003500-82.2015.403.6126** - DIEGO NAZZATO(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X DAVANCINY COMERCIO DE MOVEIS LTDA X COMPARE MADEIRAS LTDA - EPP(SP292749 - FELIPE BONOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. O autor Diego Nazzato, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária de anulação do contrato de prestação de serviços e ressarcimento por danos materiais e morais em face de Davanciny Comércio de Móveis Ltda e Compare Madeiras Ltda. Alega firmou contrato com a empresa Davanciny para confecção de armários embutidos. Informa que o valor contratado foi de R\$ 38.700,00, sendo que o autor utilizou-se do cartão Construcard Caixa perante a empresa Compare Madeiras Ltda - crédito pré-aprovado de R\$ 29.000,00 para utilizar nos estabelecimentos credenciados - como forma de pagamento, considerando que a empresa Davanciny não era estabelecimento cadastrado na CAIXA, assim como a primeira empresa realizava compras na segunda empresa e aceitou o pagamento mediante a compra de materiais descritos na nota fiscal de fls. 170. Às fls. 211 foi concedida liminar para autorizar o autor suspender o pagamento das prestações do empréstimo Construcard. E às fls. 291 a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo, sendo os autos enviados à Justiça Federal. Às fls. 313/329 a Caixa apresentou resposta, alegando a ilegitimidade de parte, bem como a improcedência da ação. Petição de fls. 311/322 apresentou réplica à contestação da CAIXA, requerendo o cumprimento da tutela antecipada já deferida anteriormente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desponta clara a ilegitimidade passiva da CAIXA ECOMÔNICA FEDERAL. A legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como sendo a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material, em regra. Verifica-se da documentação anexada aos autos que o contrato de empréstimo Construcard, para compra de materiais dos móveis planejados, ainda que em quantidade maior do que a necessária para realizar o serviço, foi firmado somente pelo autor, conforme comprova a emissão da nota fiscal de fls. 170. Deste modo, verifico a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que não é parte na relação jurídica material discutida nos autos, qual seja, a entrega ou não dos móveis planejados contratado com a primeira empresa ré. O autor socorre-se da lei consumerista para sustentar o caráter abusivo decorrente do contrato de mútuo firmado com a CAIXA, no ensejo de vinculá-la à

relação jurídica realizada somente com a primeira empresa ré. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, conforme já salientado, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que a CAIXA, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade invocada pelo autor. Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade civil e a existência de prejuízos de ordem material e moral, em razão da não entrega da mercadoria adquirida pelo autor perante a primeira empresa ré, empresa que sequer é conveniada pela CAIXA. A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora. Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal. Não obstante haja essa limitação de uso do crédito nas lojas conveniadas, inexistente relação jurídica entre esses dois contratos firmados pela parte autora: o de mútuo com a ré CAIXA e o compra dos móveis planejados com a empresa Davanciny. Portanto, as obrigações da ré CAIXA decorrentes do contrato de mútuo firmado com a parte autora não abrangem a responsabilidade sobre os produtos adquiridos com o crédito disponibilizado e seus desdobramentos posteriores, principalmente porque houve autonomia de vontade em contratar na forma realizada, sem qualquer vício naquele momento da contratação do mútuo. Fatos posteriores entre terceiros não interferem nos efeitos jurídicos do contrato de mútuo. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, o que, de fato, ocorreu nos autos. Assim, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente deve suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Concluo, destarte, que a integração à lide da CAIXA jamais se fez necessária. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir à CAIXA legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Porém, neste momento processual, somente a Justiça Federal tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão da CAIXA da lide, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente Vara Cível da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, onde o litígio se originou. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ausência de legitimidade processual, excluindo-a da lide e do polo passivo. REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 291, mantendo-se os efeitos jurídicos do contrato firmado entre a parte autora e a CAIXA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara Cível da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005477-12.2015.403.6126** - CARLOS SÉRGIO SANTOS SOUZA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0005703-17.2015.403.6126** - VANIA DE CASSIA DIVIDINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0005743-96.2015.403.6126** - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0005759-50.2015.403.6126** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 04 vencidas, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.919,30 (fls.72) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.183,22 (fls.04).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 11.777,28, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005775-04.2015.403.6126** - ZILDENE SILVA PEINADO(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 18 vencida, benefício no valor de 01 (um) salário mínimo como ventilado às fls.28.Assim, o valor da causa corresponde a 30 (trinta) salários mínimos, no valor de R\$ 23.640,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000534-07.2015.403.6140** - LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, visando a declaração de inexistência de débito e relação jurídica com a ré. Devidamente citada, a CEF informou que os contratos que deram origem à propositura da ação já haviam sido cancelados - fls. 55 e 59/61, não havendo qualquer relação com o autor. Instados a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito- fls. 89 - as partes quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que prossiga a presente ação, tendo em vista que sua pretensão já se encontra satisfeita, não havendo objeto a ser perseguido pela via judicial, conforme comprovado. Não obstante devidamente intimados e conferidos prazo para manifestação, as partes deixaram transcorrer o prazo que lhes foram deferidos sem atender o despacho. Patente, portanto, o desinteresse das partes no prosseguimento da ação. ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000950-26.2015.403.6317** - EMERSON CRUZ(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.Ratifico os atos processuais realizados.Especifiquem Autor e Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005309-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

(PB) Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Embargada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1)** - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls.590/591, ventilando a reativação do benefício 42/154.549.624-0, bem como que os valores devidos do período de reativação já estavam sendo providenciados, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003102-53.2006.403.6126 (2006.61.26.003102-4)** - BENEDITO GONZAGA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BENEDITO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2)** - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008003-43.2013.403.6183** - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004671-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004671-7)** - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Considerando que a parte Autora foi regularmente intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, em favor da União Federal, manteve-se inerte, conforme decisão de fls.279.Considerando o depósito efetuado pela Ré, Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora, manifestação de fls.280/282.Determino a penhora dos valores depositados às fls.282, para posterior levantamento em favor da União Federal, até o limite da dívida.Abra-se vista para a União Federal indicar o valor atualizado da dívida, acrescido da multa fixada às fls.279.Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000321-87.2008.403.6126 (2008.61.26.000321-9)** - WILLIANS MARCELO MARTORELLI X ALESSANDRA SERRA MARTORELLI(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILLIANS MARCELO MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fls. 230 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4)** - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE BURATO X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 243/248 e 265 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 5621

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010491-31.2002.403.6126 (2002.61.26.010491-5)** - DOMINGOS JOSE DO REGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Recebido o recurso de apelação de fls.269/275, conforme decisão de fls.303/305, vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região. Intimem-se.

**0006279-38.2012.403.6183** - ELYSEU RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição da presente ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Especifiquem, autor e réu, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando-as. Intimem-se.

**0003428-66.2013.403.6126** - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0012222-02.2013.403.6183** - MAURO LEITE DE ARAUJO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003769-58.2014.403.6126** - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência aos Autores sobre os documentos apresentados pela CEF às fls.243/249, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0003926-31.2014.403.6126** - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003994-78.2014.403.6126** - GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAGUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN, já qualificado, propõe ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende computar o tempo de serviço urbano, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a concessão do referido benefício. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/186. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 188). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição, a ausência probante dos documentos, da impossibilidade de cômputo de período reconhecido em ação trabalhista e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 208/219. Os requerimentos de produção de prova oral formulado pelas partes (fls. 220/221 e 223) foram indeferidos às fls. 224, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento retido manejado pela ré. O autor deixou de

apresentar contraminuta (fls. 233).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.De início, refuto a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Ademais, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, e por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante de documento, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Por isso, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica rejeitada.Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (16.01.2014) e a data da propositura da presente demanda (28.07.2014). Superadas as questões preliminares que foram apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a análise do mérito.A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data::21/08/2006 - Página::622 - Nº::160).No caso em exame, o autor apresentou cópia, autenticada nos termos da lei vigente, dos seguintes documentos: a- Ficha de empregado (fls. 129/131); b- Contrato de Trabalho Temporário (fls. 132); c-Pedido de Demissão, datado de 18.07.1997 (fls. 133); d-Comprovantes de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que foram entregues à Receita Federal do Brasil, referentes aos anos 1992, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 (fls. 134/139); e-Termo de aviso prévio e recibo de férias; f- Comprovantes de pagamento, referentes ao mês de 05/1992 a 07/1997 (fls. 142/173); g- Comprovantes de pagamento de 13º. Salário - referentes aos anos de 1994 a 1997 (fls. 174/176) e h- Sentença proferida nos autos n. 1233/98, pela 61ª. Vara do trabalho de São Paulo (fls. 178/183) e a certidão de objeto e pé que informa o trânsito em julgado (fls. 228), cujo conteúdo probatório é suficiente para comprovar o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 15.04.1992 a 18.07.1997, conforme registrado na CTPS juntada às fls. 37, dos presentes autos.Logo, merece ser acolhido o pleito do autor, uma vez que a planilha, de fls. 51/52, considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho, acima referidos, como comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, podem ser afastadas por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos.Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o vínculo laboral de 15.04.1992 a 18.07.1997, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 51/52.Dispositivo.:Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para reconhecer o período de 15.04.1992 a 18.07.1997, como labor comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/164.660.276-2, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 15.04.1992 a 18.07.1997, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/164.660.276-2, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, diante da constatação de erro na numeração dos autos, determino seja procedida correção da autuação do feito a partir da fl. 176.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004637-36.2014.403.6126 - SERGIO MARTINS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo

da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/83. Citado, o INSS apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 119/174) e contesta o feito pleiteando a improcedência do pedido (fls. 94/118). O feito foi convertido em diligência para que o autor cumprisse o requerimento autárquico formulado no bojo do processo concessório que não foi atendido em sede administrativa (fls. 164). Em cumprimento à determinação, o autor junta os documentos de fls. 181/210 e o réu, instado a se manifestar, ficou-se silente (fls. 212). Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 188, 190, 193, 195, 202, 205/207, consignam que nos períodos de 01.11.1986 a 05.03.1997, 06.08.2001 a 04.06.2002, 02.07.2003 a 15.08.2003, 26.01.2004 a 16.07.2004, 28.04.2008 a 26.07.2008, 28.07.2008 a 28.05.2010, 03.11.2010 a 27.06.2012 e de 04.02.2013 a 03.05.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerando os períodos especiais e os períodos comuns

convertidos em especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 165/167), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/166.342.163-0, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando o responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do autor ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 164). Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, a qual somente foi atendida por intervenção judicial, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação. Dispositivo.: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.11.1986 a 05.03.1997, 06.08.2001 a 04.06.2002, 02.07.2003 a 15.08.2003, 26.01.2004 a 16.07.2004, 28.04.2008 a 26.07.2008, 28.07.2008 a 28.05.2010, 03.11.2010 a 27.06.2012 e de 04.02.2013 a 03.05.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/166.342.163-0 desde a data da interposição do processo administrativo e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 01.11.1986 a 05.03.1997, 06.08.2001 a 04.06.2002, 02.07.2003 a 15.08.2003, 26.01.2004 a 16.07.2004, 28.04.2008 a 26.07.2008, 28.07.2008 a 28.05.2010, 03.11.2010 a 27.06.2012 e de 04.02.2013 a 03.05.2013 incorporando-o na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 42/166.342.163-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006442-24.2014.403.6126 - RUI CARLOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/106-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/122), pugnando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/126, com requerimento de produção de provas. Na manifestação de fls. 127/127-verso, o réu pede o reconhecimento da decadência, além de requerer a juntada das peças originais dos documentos carreados como prova e expedição de ofício aos empregadores. Fundamento e decido. Indefiro os requerimentos formulados pelas partes, uma vez que os documentos encartados são suficientes para provar os fatos alegados. Ademais, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não há como admitir a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não se trata de pedido que visa à acumulação de benefícios. Pretende o autor a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, em data posterior (13/12/1998) à concessão da aposentadoria que atualmente percebe (NB 42/067.725.054-3 - DIB 09/08/1995). Rejeito, outrossim, a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, não se pretende a revisão do benefício, segundo estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Ao renunciar o seu atual benefício, o autor postula a concessão de outra aposentadoria, computando-se período contributivo posterior a sua implantação. Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO**

RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.(STJ - RESP 1.348.301/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe: 24/03/2014)No mais, considerando prescritas as parcelas vencidas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, acolho a preliminar de prescrição, segundo estatuído no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Superadas as preliminares suscitadas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.No presente caso, o autor aposentou-se em 09/08/1995, por tempo de contribuição proporcional, perfazendo 33 (trinta) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, conforme contagem de tempo de serviço coligida às fls. 80.Na época, o réu procedeu ao cálculo do melhor benefício, tanto que, com base no SB - 40 e Laudo Técnico Pericial de fls. 69/70, converteu de tempo especial para comum o período no qual o demandante laborou na empresa Pirelli Pneus SA exposto a agentes agressivos. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Aliás, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0006943-75.2014.403.6126** - DOLARINO NASCIMENTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007040-75.2014.403.6126** - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000144-79.2015.403.6126** - JAIR VALENTIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/117.Foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 120 e verso.Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 124/148) alegando, em preliminares, a prescrição e a impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/169.No exame das provas, o autor nada requer (fls. 170) e o INSS requer a expedição de ofícios aos empregadores, ante a impugnação aos documentos apresentados (fls. 172/173).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Do requerimento de prova.:Indefiro o requerimento do Réu consistente na requisição de informações ao empregador para que preste esclarecimento acerca da natureza do trabalho desenvolvido pelo autor, uma vez que a providência requerida pode ser realizada pela Autarquia independentemente de qualquer intervenção judicial.Da

preliminar.:Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (09.09.2013) e a data da propositura da presente demanda (19.01.2015).Rejeito, também, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Superadas as preliminares, passo a análise do mérito da ação.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal colacionada às fls. 87, bem como os apontamentos da CTPS de fls. 50/52, consignam que o autor, nos períodos de 20.09.1979 a 29.05.1981, 22.10.1981 a 02.03.1982, 03.05.1982 a 08.05.1982, 22.06.1982 a 16.09.1982, 16.09.1982 a 29.05.1983, 01.09.1983 a 12.04.1985, 02.03.1987 a 03.04.1989 e de 02.09.1991 a 28.04.1995, exerceu a função de motorista estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.).Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 105/106 e 107/109), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício

previdenciário. Dispositivo.: Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 20.09.1979 a 29.05.1981, 22.10.1981 a 02.03.1982, 03.05.1982 a 08.05.1982, 22.06.1982 a 16.09.1982, 16.09.1982 a 29.05.1983, 01.09.1983 a 12.04.1985, 02.03.1987 a 03.04.1989 e de 02.09.1991 a 28.04.1995, como atividade especial e, dessa forma, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/166.171.822-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 20.09.1979 a 29.05.1981, 22.10.1981 a 02.03.1982, 03.05.1982 a 08.05.1982, 22.06.1982 a 16.09.1982, 16.09.1982 a 29.05.1983, 01.09.1983 a 12.04.1985, 02.03.1987 a 03.04.1989 e de 02.09.1991 a 28.04.1995, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/166.171.822-9 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-38.2015.403.6126 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 19/250. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, também, não foi reconhecida a ocorrência de prevenção com o processo que tramitou no Juizado Especial Federal (n. 0015619-21.2014.403.6317), às fls. 263/264. Citado, o INSS contesta a ação (fls. 267/273) pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 275/280 e o autor apresenta os documentos de fls. 281/383. Nas provas, o autor nada requer (fls. 275/280) e o INSS pugna pelo reconhecimento da litispendência com o processo n. 0015619-21.2014.403.6317 e, também, pede o desentranhamento das peças processuais de fls. 281/383 e 37/249, sob argumento de foram produzidas sem o concurso do contraditório e da ampla defesa do réu. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A questão atinente à prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob n. 0015619-21.2014.403.6317, já foi objeto de exame no curso da instrução, restando irrecorrida pela parte interessada. Por tal razão, o questionamento do réu acerca da litispendência desta ação com a ação manejada pelo autor no Juizado Especial Federal, está precluso. Indefiro o requerimento de desentranhamento dos documentos indicados pelo réu, consistentes em cópias de laudos e artigos técnicos que versam sobre o adicional de insalubridade na atividade de cobrador e motorista de ônibus, até porque estes documentos formam o acervo probatório das alegações deduzidas pelo autor, as quais o réu teve amplo acesso no decorrer da instrução e optou por não impugná-las a tempo e modo. Desta forma, que referidos documentos serão valorados junto com o exame do mérito da demanda. Superada as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, as quais traziam a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei

de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal colacionada às fls. 36, consigna que o autor, no período de 29.04.1995 a 22.03.2011, exerceu a função de motorista estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 01.02.1988 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 76, que serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 23.03.2011 a 05.08.2013 (DER), improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).Da inclusão de período de contribuição após a data do requerimento administrativo.:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, com relação ao período de 06.08.2013 a 08.12.2014 não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesse sentido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando somado ao período que já foi apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 76), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.02.1988 a 28.04.1995, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 29.04.1995 a 22.03.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/165.401.608-7. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-94.2015.403.6126 - VANDERLEI APARECIDO GLAL (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 6/50. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 56/67) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e da impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/74 e sobre as provas, não houve requerimento das partes. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar.: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (08.09.2014) e a data da propositura da presente demanda (29.01.2015). Resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que nas provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste

período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 31/35, consigna que nos períodos de 04.12.1998 a 31.08.2000 e de 19.11.2003 a 26.11.2013 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.09.2000 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86-88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Ademais, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 27.11.2013 a 21.07.2014, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da conversão inversa.: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada no período de 12.10.1982 a 13.04.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao outro período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 42/45), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 04.12.1998 a

31.08.2000 e de 19.11.2003 a 26.11.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/170.011.270-5, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 04.12.1998 a 31.08.2000 e de 19.11.2003 a 26.11.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.011.270-5, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000636-71.2015.403.6126** - ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000833-26.2015.403.6126** - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/69. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 72 e verso. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 76/87) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e da impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/95 e sobre as provas, não houve requerimento das partes. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (04.10.2012) e a data da propositura da presente demanda (25.02.2015). Resta prejudicada a alegação deduzida acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que nas provas colacionadas aos autos pelas partes não se vislumbra a hipótese vergastada pela ré. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração

estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 45/52, consigna que no período de 03.12.1998 a 06.06.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao outro período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 61/64), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 06.06.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/161.842.206-2, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 03.12.1998 a 06.06.2012, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/161.842.206-2, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001511-41.2015.403.6126 - JOSE LEOPOLDINO FERNANDES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia a declaração da inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS. Sustenta que, após a concessão do benefício NB 42/111.397.825-0, foi verificada irregularidade decorrente de fraude, consistente no cômputo do registro de emprego da empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina, entre o período de 04/05/1965 a 29/06/1970. Em consequência de procedimento investigatório dos benefícios no qual Eduardo Rocha atuou como procurador, a aposentadoria do demandante foi submetida à auditoria, constatando que o vínculo acima mencionado decorre de fraude. Na defesa administrativa, o autor admitiu que nunca trabalhou na referida empresa e jamais desconfiou do caráter do Sr. Eduardo Rocha contratado para representá-lo perante a Autarquia Federal. Mesmo com a exclusão do mencionado vínculo, o autor manteve tempo de contribuição suficiente para concessão de benefício, procedendo-se a revisão da aposentadoria que apurou um valor inferior de

renda mensal, gerando o montante de R\$ 172.670,55 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) a ser devolvido aos cofres do instituto. Não sendo considerada inexigível a dívida cobrada, arguiu a prescrição das parcelas referentes 17/11/1998 a 29/05/2000, bem como a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito foram deferidos às fls. 171. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 174/188), o réu pugna, em preliminar, que não houve prescrição das parcelas exigidas e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplicas juntadas às fls. 192/194. Às fls. 195/196, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Após a auditoria, o réu iniciou o procedimento que gerou a revisão do benefício, conforme se verifica pelo comprovante de entrega dos Correios para o autor prestar defesa encartada às fls. 81, recebido em 24/04/2000. Apresentada a defesa, em 23/05/2000, consoante fls. 82. Assim, deve ser considerado o dia 24/04/2000 como marco para contagem tanto do prazo decadencial como prescricional. Nesse sentido, sendo concedido o benefício em 02/10/1998, não houve decurso dos prazos vigentes à época: 5 (cinco) anos - que gera a decadência para anular atos administrativos, contados do primeiro pagamento, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99; e 5 (cinco) anos - que gera prescrição para cobrança de valores referentes a prestações pagas incorretamente, conforme disposição do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91. Apesar do período decorrido entre a conclusão dos trabalhos da auditoria (09/05/2000) e a efetivação da revisão (13/02/2014), com o início do processo revisional, ocorreu a suspensão do prazo prescricional, não existindo previsão legal que delimite um prazo para conclusão dos processos administrativos previdenciários. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela parte autora. Passo ao exame do mérito. Segundo Comunicação encartada às fls. 80, o autor foi informando da irregularidade constatada pela Equipe de Auditoria do INSS. Concedido prazo de 30 (trinta) dias, o demandante apresentou defesa (fls. 82), reconhecendo que nunca trabalhou na empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S.A. Ademais, revelou que havia recebido no interior de uma condução o cartão do Sr. Eduardo Rocha, dirigindo-se ao seu escritório, providenciando e entregando-lhe toda documentação necessária para o requerimento do benefício previdenciário. Nesse sentido, embora o autor afirme que não cooperou para a prática da fraude, não há como desconsiderar a lesão aos cofres públicos quando da concessão de seu benefício, sendo legítima a cobrança de todo montante pago indevidamente pelo réu. Inclusive, assim tem sido o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.. (TRF 3, Processo: 00153740620104036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 11/05/2015) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**0005762-05.2015.403.6126 - GEORGE GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GEORGE GOMES, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/74. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decidido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/151.675.744-8 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Citem-se e intimem-se.

**0005788-03.2015.403.6126 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta subseção judiciária de Santo André, considerando o endereço lançado na petição inicial o qual indica que é residente no município de São Bernardo do Campo/SP, sede da 14ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005811-46.2015.403.6126 - MIRIAM DE OLIVEIRA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.967,92 (fls.03) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.681,50 (fls.03). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.437,04, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003416-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)**

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004125-42.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELYSEU RIBEIRO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)**  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 244 dos presentes autos e, ainda, a ausência de

manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004762-72.2012.403.6126** - SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, providencie o patrono do autor a regularização de seu nome junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

**0000796-67.2013.403.6126** - CLAUDEMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, providencie o patrono do autor a regularização de seu nome junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

**0003491-91.2013.403.6126** - JOSE ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTRELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003217-93.2014.403.6126** - REGINA WINK(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA WINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5622**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005861-72.2015.403.6126** - GILVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Adite o Impetrante a petição inicial, indicando sua profissão. Ainda, considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra, vez que o valor das custas processuais no presente processo seria de R\$ 10,64. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0005882-48.2015.403.6126** - ROSELI APARECIDA ONISTO THEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005916-23.2015.403.6126** - EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Regularize o Impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, em substituição à cópia de fls.41. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0005955-20.2015.403.6126** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005956-05.2015.403.6126** - HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005957-87.2015.403.6126** - ADILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9)** - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GERALDO MAGELA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 09/09/2006 e DCB em 21/12/2006.3. Sustentou que sofre de espondilose lombar, protrusão discal posterior mediana, abaulamentos discais difusos e fratura na mão.4. Afirmou que em razão da cessação administrativa, ingressou com pedido de restabelecimento do benefício em três ocasiões, contudo, sem êxito.5. Com a inicial (02/14), vieram os documentos de fls. 15/58.6. Em decisão fundamentada às fls. 60/62, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica e concedidos os benefícios as justiça gratuita.7. Quesitos do INSS às fls. 72/73.8. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/84, instruída com documentos de fls. 85/96.9. Às fls. 98/99, o perito solicitou exame complementar, juntado pelo autor às fls. 173/175.10. Realizada a perícia médica, o laudo pericial foi acostado às fls. 179/201.11. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação às fls. 206/208 e o INSS concordou com o laudo (fl. 210-verso).12. À fl. 213, foi determinado que o perito esclarecesse se o autor está incapacitado para exercer a função de Ajustador Mecânico, com resposta às fls. 215/217.13. Intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito prestados às fls. 215/217, o autor ficou inerte.14. À fl. 220, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.15. É o relatório. Fundamento e decido.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.17. Preliminar.18. Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu, uma vez que entre a data do indeferimento do pedido

administrativo (30/05/2007 - fl. 94) e o ajuizamento da presente ação (12/11/2007), não houve a fruição do lapso temporal de cinco anos.19. Não havendo outras questões a serem decididas, passo à análise do mérito.20. No mérito, o pedido é improcedente.21. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)22. Da incapacidade para o trabalho.23. Conforme o laudo pericial de fls. 179/201, pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, apesar das alterações observadas no exame de imagem apresentados no ato exame pericial, não apresentada incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com a faixa etária, sexo e nível de escolaridade e aptidões anteriores - fls. 189/190.24. Adiante, em seus esclarecimentos quanto à impugnação ao laudo apresentada pelo autor, no tocante à incapacidade do autor para exercer atividade de Ajustador Mecânico, o perito afirmou:(...) à época em que o mesmo foi avaliado em exame pericial médico legal, todas as alterações observadas no exame radiológico apresentado, bem como pelas condições físicas que foram aferidas através do exame físico realizado, não gerava incapacidade para as atividades de Ajustador Mecânico - fl. 21625. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.24. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 26. A impugnação do autor (fls. 206/208) não merece acolhimento, uma vez que, conforme mencionado acima, não há obscuridade nem contradição, devendo ser ressaltado que o laudo deve ser interpretado como um todo, e não apenas em determinados quesitos, cuja resposta já consta em outros trechos.27. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 28. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.29. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003762-06.2012.403.6104 - ERMANDO PREIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

ERMANDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor é portador de amputação traumática da perna direita, estando definitivamente incapaz para o trabalho.3. Sustentou que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em 16/07/2010 e cessado em 12/04/2012.4. Asseverou o caráter incurável de sua moléstia, razão pela qual requereu administrativamente em 28/02/2011 a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, contudo, sem êxito.4. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls.08/22.5. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.6. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 31/534.276.928-7 (fls. 39/75).7. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 76/79.8. Em réplica, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 84/85).9. O INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra o processo, argumentando que houve realização de perícia nos autos do processo nº 0001021-06.2011.403.6305, que teve seu tramite perante o Juizado Especial de Registro/SP.10. À fl. 110, foi proferida decisão consignando que a pretensão deduzida nestes autos é a mesma postulada nos autos da ação nº 0001021-06.2011.403.6305, razão pela será feito o uso da prova emprestada com relação à perícia realizada

naqueles autos.11. Intimadas a sem manifestarem sobre o laudo pericial produzido nos autos nº 0001021-06.2011.403.66305 e juntado nestes autos às fls. 105/108, a parte autora requereu avaliação por médico especialista (fls. 111/112). O INSS pugnou pela improcedência do pedido com base no laudo em comento (fls. 114/115).12. Em decisão proferida às fls. 120/122, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia.13. Os quesitos do INSS foram juntados às fls. 123/127.14. Realizada a perícia médica, o laudo pericial foi acostado às fls. 130/137.15. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação às fls. 206/208 e o INSS concordou com o laudo (fl. 210-verso).16. À fl. 213, foi determinado que o perito esclarecesse se o autor está incapacitado para exercer a função de Ajustador Mecânico, com resposta às fls. 215/217.17. Instadas a se manifestarem sobre o novo laudo, as partes quedaram-se inertes.8. Vieram os autos à conclusão.19. É o relatório. Fundamento e decido.20. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.21. No mérito, o pedido é improcedente.22. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)23. Da incapacidade para o trabalho.24. Conforme o laudo pericial produzido nos autos da ação nº 0001021-06.2011.403.66305, perante o Juizado Especial Federal de Registro, acostados às fls. 105/108, o autor é portador de amputação transtibial à direita e discreta lombalgia. Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: o requerente está incapacitado para o exercício da sua atividade laborativa habitual e apto para outros trabalhos que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência - fl. 105-verso.25. Adiante, realizada nova perícia neste juízo federal (fls. 130/137), assim conclui o experto: o periciando sofreu amputação traumática na perna direita e atualmente está adaptado plenamente ao uso de muletas auxiliares sem o uso de prótese. 26. Quanto à definição de deficiência e incapacidade, discorreu: Segundo o Decreto nº 5296/2004, que regulamenta as leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, em seu art. 5º, 1º, considera-se para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções27. No mesmo sentido, concluiu ainda: Segundo o Decreto nº 3298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, em seu artigo 3º, inciso III, considera-se: III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.28 Finalizou o laudo, concluindo então que o periciando apresenta uma deficiência que atualmente não o leva à incapacidade, visto sua plena adaptação às atividades com o uso de muletas auxiliares. Obviamente que há necessidade de uma atividade para sua deficiência.29. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente, na medida em que as respostas aos quesitos do juízo às fls. 134/135 são conclusivas nesse sentido, não sendo o laudo impugnado pelas partes, deve prevalecer a conclusão pericial.30. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 31. Sem a comprovação de um dos requisitos para

o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 32. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.33. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.34. Ao SEDI para retificação do nome do autor para que passe a constar ERMANDO PEREIRA DA SILVA, conforme documento de fl. 09.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009314-15.2013.403.6104 - RUBENS CARLOS GOES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RUBENS CARLOS GOES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, ao autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 2004 a 2013 (fls. 27/31), atualmente cessado, por entender a autarquia previdenciária que não há incapacidade para o trabalho.3. Com a inicial (02/19), vieram os documentos de fls. 21/53.4. Em decisão fundamentada às fls. 58/59, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica.5. A contestação do INSS depositada na Secretaria deste juízo foi devidamente juntada, bem como os quesitos às fls. 60/71.6. Realizada a perícia médica, o laudo pericial foi acostado às fls. 76/82.7. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 42), a parte autora apresentou impugnação às fls. 87/117. O INSS concordou com o laudo (fl. 119), pugnado pela improcedência do pedido.8. À fl. 120, foi proferida decisão rejeitando a impugnação ao laudo ofertada pelo autor, contra a qual foi interposto Agravo Retido (fls. 124/140).9. Vieram os autos à conclusão.10. É o relatório. Fundamento e decido.11 As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. No mérito, o pedido é improcedente.13. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)14. Da incapacidade para o trabalho.15. Conforme o laudo pericial de fls. 76/82, o periciando apresentou no passado quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID 10, F 10.2. (...) Está abstinente da bebida há muitos anos e não há alterações no exame do estado mental que ensejem incapacidade laborativa. Não é alienado mental. Está apto para o trabalho - fl. 78.16. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.17. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 18. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 19. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.20. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita que passo a conceder.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012429-44.2013.403.6104 - DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA X SOFIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X VITOR SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO COSTA DE CARVALHO**

1. Trata-se de ação proposta por Dioneia Santiago de Souza, Sofia Santiago Souza de Carvalho e Vitor Santiago Souza de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Mario Roberto de Carvalho Junior. 2. De acordo com a inicial, o benefício foi requerido administrativamente e indeferido pela autarquia, com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido, esposo e pai dos autores. 3. Requer-se, também, o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão, desde a data do óbito. 4. Pleiteia-se, por fim, a condenação do INSS em danos morais. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 06/25. 6. À fl. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. 7. A autarquia ré contestou o pedido à fl. 29/29V, informando que o benefício já vem sendo pago na integralidade ao pensionista Tiago Costa de Carvalho, requerendo, assim, seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário. 8. Em réplica, os autores pediram a inclusão do pensionista no polo passivo, bem como sua citação, pleiteando o desdobramento do benefício ativo já concedido. Citado, o beneficiário não ofereceu contestação. 9. Às fls. 51/52-V, este juízo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS a concessão do benefício aos autores, que deveriam ser incluídos como dependentes na pensão por morte de Mário Roberto de Carvalho Júnior. 10. À fl. 64, foi informada a implantação do benefício. 11. O INSS informa, à fl. 87, que não obteve êxito em localizar o processo administrativo relativo à pensão por morte requerida por Dioneia Santiago Souza de Carvalho. 12. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 97/98, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. 13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. 14. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se vê adiante (grifei): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 15. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto constar à fl. 30 dos autos que Mário Roberto de Carvalho Júnior recebeu auxílio-doença de 26/06/2009 até 30/08/2012. Desta forma, a qualidade de segurado ser manteria até data posterior ao óbito, ocorrido em 25/08/2013. 16. Corroborando este entendimento, a própria ré concedeu a pensão ao litisconsorte passivo Tiago, também filho do falecido, conforme indicado na própria contestação, estando superada a controvérsia sobre a qualidade de segurado de Mario Roberto à data do óbito. 17. No que respeita ao segundo requisito, por sua vez, note-se que a dependência dos autores é presumida pela lei, a teor do artigo 16, 4º, da lei em estudo, acima reproduzido e destacado. No caso em tela, a certidão de casamento trazida à fl. 13 demonstra a condição de esposa de Dioneia Santiago de Souza, enquanto as certidões de nascimento trazidas às fls. 14 e 16 demonstram a filiação de Sofia e Vitor, respectivamente. 18. Dessa feita, manifestando-se os requisitos legais, já explorados, impõe-se o reconhecimento da condição de dependentes dos autores. 19. Por conseguinte, é de rigor a concessão aos interessados do benefício pleiteado. Na hipótese de falecimento de segurado de quem menores dependam, como no caso em tela, terão eles até 30 dias após completarem a idade de 16 anos para requerer o benefício, sendo-lhes pago o montante, retroativamente, desde a data do óbito. 20. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). 21. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. 22. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*:

não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.<sup>a</sup> Ed., 2007, pp. 38 e 39). 23. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.<sup>a</sup> Ed., 2008, pp. 83/84). 24. No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. 25. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. 26. Assim, não é possível concluir que ter negado administrativamente a pensão por morte possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. 27. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de pensão por morte, verificada a perda da qualidade de segurado, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pelo indeferimento (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. 28. Fica, assim, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO 29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 30. CONDENAR o INSS a conceder, por desdobramento de benefício ativo, a Dioneia Santiago de Souza, Sofia Santiago Souza de Carvalho e Vitor Santiago Souza de Carvalho o benefício de pensão por morte de Mario Roberto de Carvalho Junior, desde 25/08/2013, data do óbito. 31. DEIXAR DE CONDENAR a autarquia ré, entretanto, ao pagamento de danos morais, pelo argumentos expostos. 32. CONDENAR a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). 34. Sentença sujeita ao reexame necessário. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001177-10.2014.403.6104 - EUNICE DA GLÓRIA GERVASIO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por EUNICE DA GLÓRIA GERVÁSIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao ressarcimento de danos morais. 2. De acordo com a peça vestibular, e como evidenciariam os documentos que a esposam, a autora, empregada doméstica, seria portadora de moléstias várias, a saber: síndrome do manguito rotador (CID - M75.1), cervicálgia (CID - M54.2), lumbago com ciática (CID - M54.4), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID - M51.1) e epilepsia (CID - G40.0). Em razão desse conjunto de enfermidades, encontrar-se-ia incapaz para o trabalho. 3. Aduz que passou a receber o auxílio-doença em 06/07/2007, cessando-se o benefício em 03/08/2011. 4. No entanto, persistiria sua incapacidade para exercer atividade profissional, motivo por que, ante o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, requer o restabelecimento do auxílio-doença - ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez -, desde a data de cessação da benesse. 5. Por outro lado, o cancelamento do benefício no momento em que mais necessita, acrescido ao descaso na realização da perícia médica, teria a ela causado sofrimento psíquico, uma vez que deveria estar recebendo o benefício previdenciário a que tem direito. Toda essa situação, que fez a demandante experimentar o amargo sabor de ter o direito negado de forma injusta e ilegal, teria assim lhe ocasionado danos morais, razão pela qual pede a

compensação destes mediante arbitramento de indenização.6. Às fl. 37/38, determinou-se a realização de perícia médica.7. Fl. 49/43 e 44/52: estão ali e acolá juntados, respectivamente, os quesitos do INSS e sua contestação, previamente depositados em Secretaria.8. Realizada a perícia médica na especialidade da Ortopedia, o laudo encontra-se acostado às fl. 59/64.9. À fl. 66/69, impugna a autora o laudo técnico, requerendo que se determine a realização de nova perícia na área de Ortopedia, bem como de outras perícias médicas nas especialidades de Neurologia e Angiologia.10. Instado, o réu declarou não ter outras provas a produzir (fl. 72).11. Vieram os autos conclusos para sentença.12. É o relatório. Fundamento e decido.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. De início, conforme solicitado (fl. 08), reconheço a autenticidade dos documentos que instruem a peça vestibular, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil (CPC). 15. Igualmente, concedo à requerente (fl. 08 - verso) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.16. Indefiro o requerimento da autora de produção de outras provas periciais, a teor do artigo 420, II, do CPC.17. Com efeito, a insurgência da parte em face da conclusão do expert do Juízo - mais adiante será apreciada, especificamente, a impugnação oferecida ao laudo técnico - não é motivo hábil a justificar a determinação de nova perícia com médico ortopedista.18. Outrossim, consigno que o médico perito nomeado nos autos, muito embora seja ortopedista, detém o conhecimento técnico e a experiência profissional para, munido dos subsídios indispensáveis ao desempenho de seu mister - em particular de exames complementares ao exame físico, de acordo com o que couber -, proceder a diagnóstico de doença que não atine necessariamente àquela especialidade.19. Em verdade, não é outra a situação do caso concreto, em que foram efetuados os diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica (CID - I10) e epilepsia (CID - G40), revelando-se despicinda, portanto, a realização de perícia nas especialidades de Angiologia e Neurologia.20. Assim, não havendo outras provas a ser produzidas, e sendo de rigor afastar as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.21. Benefício por incapacidade.22. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/1991, são necessários para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência, a demonstração da incapacidade para o exercício de atividade profissional; caso se trate de incapacidade temporária para a atividade habitual, o benefício adequado será o auxílio-doença, ao passo que a impossibilidade definitiva para qualquer trabalho determinará a obtenção de aposentadoria por invalidez.23. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado nem sobre a carência, visto que o réu concedeu auxílio-doença no âmbito administrativo à demandante (NB 522.553.366-0 - entre 06/11/2007 e 06/11/2008 -, NB 535.064.686-5 - entre 07/04/2009 e 05/10/2009, prorrogado até 09/04/2010 - e NB 541.800.472-3 - entre 16/07/2010 a 31/01/2011, prorrogado em 31/07/2011 e 03/08/2011, quando foi por fim cessado), que permaneceu recolhendo contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, segundo se verifica em pesquisa promovida pelo Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).24. Quanto à incapacidade para o trabalho, todavia, as conclusões da prova pericial foram desfavoráveis à autora. O perito judicial, médico ortopedista, após ouvir seus relatos e examinar seu estado de saúde, concluiu que não há incapacidade para o trabalho: Devido a ausência de documentos que possam comprovar o quadro de incapacidade (tanto pela lombalgia quanto pela epilepsia) e exame físico sem sintomas que possam justificar o quadro de lombalgia (epilepsia não pode ser avaliada em exame físico), concluo que não há como comprovar de incapacidade no momento da perícia.25. Como se vê, não obstante conste do despacho de fl. 37/38, com data de publicação em 13/07/2014 (fl. 55), que a demandante deveria comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados que possuir, não se desincumbiu ela do ônus que lhe foi imposto, o que acabou por prejudicar decisivamente a prova de sua incapacidade laboral.26. Sua desídia resta bem demonstrada pela circunstância de que, tendo procedido a exame do tipo eletroencefalograma em 14/05/2014, ainda não providenciara, em 29/08/2014, data da perícia médica, a retirada de seu resultado junto ao estabelecimento médico por ele responsável, consoante se informa à fl. 61.27. De outro giro, os documentos médicos mais recentes colacionados ao processo pela autora (fl. 13/23 e 68) datam do ano de 2012 (fl. 20, 21 e 23).28. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho, a despeito dos diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica (CID - I10), epilepsia (CID - G40) e lombalgia (CID - M.54.5) ali firmados. Ora, por óbvio, nem toda doença implica necessariamente em incapacidade laboral, quer por seu caráter intrínseco, quer pela medida de intensidade com que se manifesta.29. Por outro lado, a impugnação da demandante (fl. 66/67) não merece acolhimento, uma vez que o laudo foi preparado objetivamente, com base em critérios de ordem técnica, contando o perito com a confiança do Juízo. De fato, pelo teor do documento, constata-se que o perito avaliou a interessada, conversou com ela e examinou seu estado de saúde, bem como expôs as justificativas técnicas para alcançar sua conclusão. Ademais, verifica-se também que as circunstâncias do art. 2.º da Resolução nº 1488 do Conselho Federal de Medicina (CFM), invocadas pela parte, foram devidamente observadas no laudo pericial.30. Além disso, não foram apresentados ao perito outros documentos médicos, tais como exames de qualquer jaez, laudos, receitas, relatórios etc., que poderiam fundamentar, eventualmente, prova pericial complementar - e como já se assinalou no item 17, a divergência entre o laudo técnico e os documentos

médicos trazidos pela autora, por si só, não é suficiente para justificar nova perícia.<sup>31</sup> Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para o exercício das atividades profissionais, é inevitável a rejeição do pedido - não havendo que se falar, com isso, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.<sup>32</sup> Oportunamente, registro que as declarações da demandante prestadas ante o médico perito acerca de sua profissão - a saber, de que nunca trabalhou -, relatadas no laudo técnico, muito embora estejam em contradição com a peça exordial - onde se reporta que ela é empregada doméstica -, não manifestaram influência no julgamento do mérito da lide.<sup>33</sup> Danos morais.<sup>34</sup> O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro - Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pp. 357).<sup>35</sup> Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).<sup>36</sup> Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).<sup>37</sup> No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.<sup>38</sup> Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.<sup>39</sup> Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial.<sup>40</sup> O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que pelo setor de perícias que a segurada já recuperou a capacidade para o trabalho, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância, e a única decisão possível seria mesmo pela cessação (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico.<sup>41</sup> No caso do alegado descaso na realização da perícia médica do INSS, a requerente apresenta o argumento de forma genérica, como espécie de crítica a todos os procedimentos periciais no âmbito administrativo, sem apontar, especificamente no caso concreto, a saber, qual teria sido o ato causador de dano moral no exame que ocasionou a cessação de seu benefício.<sup>42</sup> Por fim, a conclusão desta sentença é pela legalidade da decisão administrativa que cessou o auxílio-doença, o que reforça a argumentação acima quanto à inexistência de dano sentimental.<sup>43</sup> Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais.<sup>44</sup> Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Consectariamente, resta indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.<sup>45</sup> Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerente.<sup>46</sup> Providencie a Secretaria a juntada ao feito da pesquisa referida na fundamentação, bem

como a anotação, no rosto dos autos, da circunstância referida na parte final do parágrafo anterior.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006035-84.2014.403.6104 - LURDES ANDRADE DA SILVA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Na contestação de fl. 28/31, e em conformidade com os documentos que a esposam (fl. 32/36), aduz-se que, com o óbito do instituidor do benefício de pensão por morte em disputa (NB 162.633.634-0), em nome da autora, o INSS concedeu também a pensão por morte NB 153.384.691-7, em favor de Dilsa Pinheiro dos Santos, que comprovou dela ser beneficiária legítima - com efeito, verifico que se trata de companheira do de cujus, enquanto a demandante é sua ex-cônjuge (fl. 34 e 35).3. Portanto, constato de ofício a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, em razão da natureza da relação jurídica discutida no feito, a lide deverá ser julgada uniformemente para todas as partes, na letra do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil (CPC).4. Efetivamente, o pronunciamento judicial a ser exarado nos autos, na hipótese de resolução do mérito, irá também alcançar Dilsa Pinheiro dos Santos em seus efeitos - posto que os benefícios aludidos são desdobrados -, revelando-se imperiosa, pois, a manifestação de sua vontade no processo, a fim de resguardar a constituição e o desenvolvimento válido e regular deste.5. Logo, intime-se a demandante a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de Dilsa Pinheiro dos Santos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, caput e único, c/c o artigo 267, IV, ambos do CPC.

**0006413-40.2014.403.6104 - JASMELINA SEVERINA DOS SANTOS SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.1. Junte-se aos autos a contestação do INSS depositada em Secretaria.2. Após, tornem conclusos para sentença.. JASMELINA SEVERINA DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, a autora sofre de dores na coluna lombar, joelhos, ombros, membros inferiores, com crises agonizantes dos esforços físicos, estando incapacitada para o trabalho.3. Afirmou que requereu o benefício previdenciário em 16/01/2008 e 24/07/2014, contudo, ambos foram indeferidos por entender a autarquia previdenciária que a autora não estava incapacitada.4. Com a inicial (02/05), vieram os documentos de fls. 07/14.5. Em decisão fundamentada às fls. 16/17, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica.6. A contestação e os quesitos foram juntados aos autos às fls. 18/22 do INSS às fls. 72/73.9. Realizada a perícia médica, o laudo pericial foi acostado às fls.25/31.10. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 42), o INSS concordou com o laudo (fl. 45). A parte autora ficou-se inerte.11. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. No mérito, o pedido é improcedente.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)14. Da incapacidade para o trabalho.15. Conforme o laudo pericial de fls. 25/31, amparado pelos documentos de fls. 32/41, a requerente apresenta quadro crônico degenerativo compatível com sua idade. Faz uso de medicações para dor e não faz

fisioterapia no momento. Solicitou auxílio-doença em 2008 junto ao INSS e continuou trabalhando, solicitando novamente auxílio-doença em julho de 2014. Assim sendo, não há incapacidade no momento - fl. 28.16. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.17. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 18. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 19. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.20. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009298-27.2014.403.6104 - DOUGLAS RODRIGUES ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. DOUGLAS RODRIGUES ROSA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito.2. Outrossim, pleiteia o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 167.607.681-3), corrigidas monetariamente, desde 22/05/2014, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 33 e 83/84).3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/109.4. A decisão de fl. 112/115 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo ao requerente, porém, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.5. Fl. 117: petição do autor, recebida como emenda à inicial (fl. 121).6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 123/136, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. 7. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na peça exordial, da especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, por conta da falta de comprovação de sua exposição a agente nocivo - mormente devido ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o que igualmente implicaria em violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio.8. Em réplica, o demandante reiterou o que pedira (fl. 138/147), refutando as teses defendidas pelo INSS. 9. Instadas à discriminação de outras provas a produzir (fl. 137), o autor não se manifestou, enquanto o réu optou por não especificá-las (fl. 148).10. Vieram os autos conclusos para sentença.11. É o relatório. Fundamento e decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. Preliminares.14. Rejeito a arguição de prescrição.15. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.16. Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício, a saber - 22/05/2014. 17. Como a ação foi proposta em 12/12/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).18. Mérito.19. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial.20. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.25. A aposentadoria

especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial

de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.38. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.<sup>39</sup> Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.<sup>40</sup> Do agente nocivo eletricidade.<sup>41</sup> Muito embora a eletricidade não figure entre os agentes nocivos elencados no anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, nem no mesmo anexo do Decreto nº 3.048/1999, seu caráter especial é reconhecido pela Lei nº 7.369/1985 - revogada pela Lei nº 12.740/2012 - e pelo Decreto nº 93.412/1986, conforme deduzido no juízo de cognição sumária. <sup>42</sup> Ademais, o rol de agentes nocivos previsto naqueles decretos não é *numerus clausus*, mas sim exemplificativo, de acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça - tendo sido a questão submetida, inclusive, ao rito dos recursos repetitivos de que cuida o artigo 543-C do CPC. Transcreva-se o julgado em referência: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)<sup>43</sup>. Do agente nocivo ruído.<sup>44</sup> Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.<sup>45</sup> Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.<sup>46</sup> Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.<sup>47</sup> Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.<sup>48</sup> As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o

reduziu para 85dB.49. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.50. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.51. Também em relação ao ruído e ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)52. Do caso concreto.53. Pretendia a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de 13/05/1989 a 15/05/2014, no qual foi empregado da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS), fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos eletricidade, ruído e calor.54. Inicialmente, de acordo com o que se verifica às fl. 80/82, todo o intervalo referido não fora considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. No entanto, com a interposição de recurso administrativo pelo interessado (fl. 85), a Autarquia, mantendo o indeferimento do benefício intentado, reconsiderou, em decisão prolatada após o ajuizamento desta lide, a decisão técnica de atividade especial reproduzida à fl. 69/70, enquadrando na categoria o trabalho efetuado nos períodos de 13/05/1989 a 05/03/1997 e de 01/11/2011 a 15/05/2015 (fl. 118/119).55. Estes são, pois, incontroversos, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 10 anos e 4 meses e 9 dias.56. Em razão de fatos tais, através da petição de fl. 117, juntada assim na forma do artigo 397 do CPC, foi emendada a inicial, cingindo-se o pedido, ao fim e ao cabo, apenas ao interregno que vai de 06/03/1997 a 31/10/2011.57. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP, a contar de 01/01/2004, documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro, gize-se, para os demais agentes nocivos. 58. É o que ocorre no caso presente. O PPP de fl. 44/58, mais o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) de fl. 87/109 - com base no qual aquele foi preparado -, informam que o demandante laborou exposto aos agentes nocivos eletricidade e ruído nos períodos, atividades e intensidades seguintes:- de 06/03/1997 a 31/01/1999, exercia o cargo principal de Op. Industrial, no setor de Vapor e Energia Elétrica, exposto a ruído de 77 dB(A) e tensão superior a 250 V (fl. 46/47 e 89/90);- de 01/02/1999 a 30/04/2000, exercia o cargo principal de Op. Industrial, no setor de Ger. de Energia, exposto a ruído de 77 dB(A) e tensão superior a 250 V (fl. 48 e 91/92);- de 01/05/2000 a 31/03/2001, exercia o cargo principal de Op. Industrial, no setor de Ger. de Energia, exposto a ruído de 82 dB(A) e tensão superior a 250 V (fl. 49 e 93/94);- de 01/04/2001 a 30/04/2001, exercia o cargo principal de Op. do Sistema de Energia, no setor de Ger. de Energia, exposto a ruído de 97,5 dB(A) e tensão superior a 250 V (fl. 50 e 95/96);- de 01/05/2001 a 31/07/2004, exercia o cargo principal de Op. do Sistema de Energia, no setor de Ger. de Energia, exposto a ruído de 97,5 dB(A) e tensão superior a 250 V (fl. 51 e 97/98);- de 01/08/2004 a 30/04/2009, exercia o cargo principal de Op. do Sistema de Energia, no setor de Ger. de Energia, exposto a ruído de 89,1 dB(A) e tensão superior a 250 V (fl. 52 e 99/100); - de 01/05/2009 a 31/01/2010, exercia o cargo principal de Op. do Sistema de Energia, no setor de Ger. Prod. Distr. Energia Utilidades, exposto a ruído de 89,1 dB(A) e tensão superior a 250 V (fl. 53 e 101/102);- de 01/02/2010 a 31/10/2011, exercia o cargo principal de Operador de Utilidades II, no setor de Ger. de Prod., Distr., Energia e Utilidades, exposto a ruído de 89,1 dB(A) e tensão superior a 250 V (fl. 54 e 103/104).59. Por oportuno, consigno que a documentação em estudo não registra exposição do segurado ao agente físico calor, acima dos limites de tolerância aplicáveis, ao longo de todo o intervalo disputado. Nesse particular, note-se que o documento reproduzido à fl. 86 não pode ser admitido como prova hábil dos fatos em testilha, a teor da legislação de ordem - a qual, como já se discutiu, tanto veda.60. Pois bem. Ao subsumir os fatos às normas jurídicas pertinentes, concluo que todo o período analisado enseja a classificação do mister então desenvolvido pelo segurado como atividade especial.61. Com efeito, o exame mais detido e profundo dos autos, típico desta fase processual, ensejou à revisão, especificamente no quesito que remanesceu do pedido, do entendimento consubstanciado na decisão de fl. 112/115.62. Ora, o autor sempre esteve sujeito a tensões elétricas superiores a 250 V. Além disso, no que concerne ao agente nocivo ruído, destaco que as medidas de 97,5 dB(A) e 89,1 dB(A) - atinentes, respectivamente, aos períodos de 01/04/2001 a 31/07/2004 e de 01/08/2004 a 30/10/2011 -, denotam valores superiores aos patamares de ordem, referidos na legislação discutida, para o agente físico, reforçando a especialidade das condições ambientais no lugar onde o autor prestava seu serviço.63. Não obstante conste na conclusão dos laudos técnicos de fl. 91/104, genericamente, que a atividade desenvolvida pelo autor foi descaracterizada para os agentes físicos e químicos, é imperativo rechaçar a inferência. Os registros colhidos pelo responsável técnico pelo laudo - mais adiante, debater-se-á sobre eles - autorizam, por si, somente, as ilações aqui

deitadas. Assim, mais parece que, no tópicu aludido, tenha ele procedido a juízo de valor que transpõe, por certo, ao menos na forma em que foi expresso, os liames de sua competência.<sup>64</sup> Tem-se ali a consideração, absolutamente subjetiva, de que a exposição deletéria resta suprimida pela adoção de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva, tese aqui já repelida.<sup>65</sup> Por outro lado, em qualquer momento confirma-se nos documentos a ausência da nota de habitualidade e/ou permanência na sujeição aos agentes nocivos, mencionando-se apenas, em contradição frontal com os dados levantados das condições ambientais do trabalho, que a exposição inexistente, ou não se enquadra como especial por sua intensidade. Ora, ponderação tal conforma-se com mais propriedade, indubitavelmente, ao operador do Direito.<sup>66</sup> Note-se, a respeito, que a invocação direta de Instruções Normativas editadas pelo INSS é evidência importante de que a conclusão ali escrita simplesmente reproduz a posição da Autarquia acerca do tema, a qual, às vezes, vai de encontro ao juízo mais acertado e circunspeto.<sup>67</sup> A avaliação conjunta dos laudos técnicos colacionados no processo elucida o raciocínio, corroborando a tese em desvelo.<sup>68</sup> No período abrangido pelo LTCAT de fl. 89/90, onde se consigna de modo expresso a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensão elétrica acima de 250 V, o autor labutou no mesmo local - submetido, logo, a condições muito semelhantes de trabalho -, e executando as mesmas atividades, que nos períodos compreendidos pelos LTCAT de fl. 91/92 e 93/94. A observação estende-se aos LTCAT de 95/104, exceto no que toca à descrição do serviço prestado.<sup>69</sup> Assim, não se ignora que não está reportado às claras no PPP ou nos LTCAT de fl. 91/104 que a exposição nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu indícios bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - o que vai ao encontro do que se desprende da descrição das atividades por ele executadas, cumprindo destacar que não foram coligidos ao feito elementos de convicção aptos a afastar ilação tal.<sup>70</sup> Em relação aos registros ambientais, assinalo que, conquanto no campo intensidade/concentração, parte do tópicu registro do agente/fator de risco dos LTCAT de fl. 91/104, nada conste, o dado não é diferente para os LTCAT de fl. 87/90, cuja conclusão, diversa da que foi elaborada daqueles, é pela sujeição adversa ao agente físico eletricidade, em tensão superior a 250 V.<sup>71</sup> Portanto, é razoável inferir que a menção a tensão superior a 250 VOLTS já configura, por si, a exposição deletéria à eletricidade. Afinal de contas, se assim não fosse, todos os agentes nocivos a que não se submetia o autor, na lida, deveriam ali ser elencados - o que constitui contrassenso patente, por tratar-se de conduta sem qualquer relevância ou utilidade.<sup>72</sup> No mais, refuto o argumento deduzido pelo réu de ausência de fonte de custeio prévia para o pagamento de benefícios de aposentadoria especial - o que implicaria em ferimento à norma contida no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, insculpido, por seu turno, no artigo 201, caput, da Carta Magna - nos casos em que o empregador, por estimar-se que o EPI utilizado no trabalho cumpriu com eficácia seu propósito, não procedeu ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II, da lei nº 8.212/91 - a qual, recaindo sob a alçada do empregador, destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios da espécie -, com escorço no artigo 57, 7º, da lei nº 8.213/91.<sup>73</sup> Já se explorou o entendimento deste juízo - respaldado pela jurisprudência do STF - acerca do uso do EPI, que não tem o condão de macular o cunho de especialidade de serviço executado em condições particulares. Ora, não pode obstar a concessão de direito a que faz jus empregado fato a que não deu azo nem lhe pode ser imputado, uma vez que o recolhimento da contribuição em tela é de responsabilidade do empregador, e na interpretação sistemática dos dispositivos citados, aqui construída, seria devida, por certo, à Previdência Social. Porquanto, incumbe à Autarquia buscar meios alternativos, a seu alcance, para satisfazer os créditos que lhe cabem, e sobre os quais deve dirigir fiscalização.<sup>74</sup> Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o interessado alcança, segundo tabela de cálculo própria, 25 anos e 4 dias de trabalho exercido sob tais condições, <sup>75</sup>. Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.<sup>76</sup> Finalmente, noto que se fazem presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança do quanto se alega, em face das provas produzidas e dos termos desta sentença. De outro giro, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano ao autor, pois o benefício tem natureza alimentar. Por conseguinte, devem ser antecipados os efeitos da tutela.<sup>77</sup> Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para:a) condenar o réu a enquadrar como tempo de trabalho especial exercido por Douglas Rodrigues Rosa o período de 06/03/1997 a 30/10/2011, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB 167.607.681-3) desde 22/05/2014, data de entrada do requerimento administrativo.<sup>78</sup> Julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir (carência superveniente), no tocante aos pedidos iniciais referentes aos períodos de 13/05/1989 a 05/03/1997 e de 01/11/2011 a 15/05/2015, uma vez que a Autarquia os reconheceu administrativamente (item 54 da presente sentença).<sup>79</sup> Antecipo os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício para cumprimento.<sup>80</sup> Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.<sup>81</sup> Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).82. Junte-se a tabela referida na fundamentação.83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.84. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009505-26.2014.403.6104 - RITA DIAS BERNARDO X MARCIA BERNARDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RITA DIAS BERNARDO, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício previdenciário de pensão por morte.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.3. Alega que recebia a pensão por morte de Domingos Bernardo, seu marido. No entanto, com a declaração de anistia política dirigida ao de cujus, no ano de 1989, a benesse foi suspensa pelo INSS, passando ela a perceber, tão somente, a pensão especial devida ao anistiado político.4. Resumidamente, aduz que os benefícios apresentam fundamentos legais, natureza jurídica, destinatários, pressupostos factuais e fontes de custeio distintos, de modo que é possível a sua acumulação.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/26.6. O despacho de fl. 29 deferiu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade de tramitação do procedimento judicial.7. Citado, o INSS contestou às fl. 31/47, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, aduzindo, em suma, a impossibilidade legal de cumulação dos benefícios ora discutidos.8. Em réplica (fl. 51/55), a demandante repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pelo réu.9. Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 48), as partes resolveram por não apontá-las (fl. 49 e 56).10. Vieram os autos conclusos para sentença.11. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminar14. Inicialmente, decreto de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o dia de 16/12/2014, data de propositura da ação, a teor do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991 c/c o artigo 219, 1, do CPC.Mérito15. Cinge-se a questão posta em Juízo à possibilidade de cumulação de benefício previdenciário de pensão por morte - com previsão na Lei nº 8.213/1991 - com benefício de pensão especial a anistiado político ou seu dependente - devido por força do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e na forma, hodiernamente, da Lei nº 10.559/2002.16. Não merece amparo o pleito da autora 17. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que ela alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)18. Muito embora a concessão do benefício de pensão especial nº 78.423.434-5 - deferido com fundamento na Lei nº 6.683/1979, ou Lei da Anistia, que disciplinava o assunto à época - encontre-se devidamente comprovada no processo (fl. 21), tanto não se pode dizer acerca do benefício de pensão por morte. 19. Com efeito, não foi coligido aos autos qualquer documento apto a demonstrar a concessão da benesse, cujo número de identificação correspondente sequer foi apontado pela demandante. Assim, evidentemente, não se faz possível confirmar a hipótese aventada de cumulação de benefícios.20. Nesse mister, assinalo que a observação registrada no campo das Anotações da Carteira Profissional de Domingos Bernardo - marido da autora, falecido em 28/07/1986 (fl. 19) e, tendo sido declarado anistiado político (fl. 20), instituidor dos benefícios em comento -, constante de fl. 18, não é circunstância bastante para lançar convicção da veracidade do quanto se alega.21. Ora, para além de se encontrar parcialmente ilegível, a presunção relativa de veracidade das anotações em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social estende-se apenas a registros atinentes a tempo de serviço, vínculos de emprego etc. Por conseguinte, não se reveste a observação destacada de qualquer nota eficaz para a ela atribuir-se caráter de oficialidade, de maneira a poder-se tomá-la por verdadeira.22. Para tanto, seria indispensável colacionar-se ao feito a carta de concessão do benefício de pensão por morte, ou qualquer outro documento capaz de comprovar, satisfatoriamente, seu deferimento à interessada.23. De outra banda, em consulta efetuada junto ao sistema de informática PLENUS, o Juízo não logrou encontrar nenhum benefício previdenciário nem em nome do de cujus, nem em nome da demandante - que não aquele que ela já percebe. Note-se que o número indicado para o benefício de aposentadoria especial que a ele teria sido concedido - a saber, 18.259.830 -, não retornou qualquer resultado.24. Finalmente, saliento que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que se conferiu à autora, legal e regularmente, oportunidade para a discriminação de provas a produzir (fl. 48), sem que ele tenha combatido pela produção de qualquer outra - em verdade, requereu ela o julgamento antecipado da lide.25. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.26. Deixo de fixar

a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à requerente.27. No mais, providencie a Secretaria a remessa os autos ao SEDI, a fim de promover-se-se a retificação do polo ativo da ação, de onde deverá ser excluído o nome de Márcia Bernardo - que não demanda em Juízo, tendo sido simplesmente constituída procuradora da autora (fl. 14/15).28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005652-67.2014.403.6311** - JONIELISTON PEREIRA DO VALE(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.1. Indefiro o pedido de fls. 167/168.2. Quanto à reiteração do pedido de tutela antecipada, a parte autora não traz qualquer elemento novo, ou seja, cinge-se a repisar os argumentos expendidos na peça inicial.3. No tocante ao pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, igualmente não merece acolhimento, uma vez que já foi acostado aos autos (fls. 65/88).4. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do inteiro teor da decisão de fl. 164 e verso.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0003784-59.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que a parte Autora pleiteia retificação da RMI (renda mensal inicial), com recálculo desta na data em que preenchia todos os requisitos para concessão de sua aposentadoria. À fl. 39, a exequente retificou o valor da causa, apresentando o montante de R\$ 26.984,16.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o 3º do mesmo artigo, in verbis:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária n. 00037845920154036104 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005588-62.2015.403.6104** - JOSE NELSON RODRIGUES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSE NELSON RODRIGUES BUENO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 36/69).3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.5. O pedido é procedente.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 8. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 9. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 10. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC:1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores

recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013.3. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA

SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350.11. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, registrando que durante minha judicatura na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, vinha decidindo pela procedência parcial, no sentido da devolução do que já foi pago à título de benefício anterior.12. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. 14. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.15. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.16. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).17. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006110-89.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANT ANNA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. ANTONIO CARLOS SANT ANNA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 69/85).3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.5. O pedido é procedente.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 8. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 9. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 10. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC:1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para

viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013.3. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350.11. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, registrando que durante minha judicatura na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, vinha decidindo pela procedência parcial, no sentido da devolução do que já foi pago à título de benefício anterior.12. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição

posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. 14. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.15. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.16. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).17. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo na demora, uma vez que o autor está em gozo de benefício previdenciário.18. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006134-20.2015.403.6104 - JOAO GILBERTO DE CASTRO - INCAPAZ X MANUEL JOSE DE FRANCA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte.2. Alegou o autor em síntese, que em 01/05/2012 seu benefício de pensão por morte foi suspenso, tendo em vista que sua curadora à época deixou de efetuar a revalidação no sistema bancário.3. Afirmou que requereu por diversas vezes o restabelecimento na via administrativa, sem êxito.4. Rematou seu pedido requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar imediatamente e restabelecimento de sua pensão por morte.É o relatório. Fundamento e decidido.5. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.7. Em que pese o alegado pela parte autora, no tocante à sua condição de incapaz e a documentação juntada aos autos, não há como aferir a verossimilhança de suas alegações.8. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de restabelecer a pensão por morte da parte autora, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.9. Ausente um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor.10. Em face do exposto, indefiro, por ora, antecipação dos efeitos da tutela.11. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo vinculado ao requerimento de fl. 23.12. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006176-69.2015.403.6104 - KLEBIO CARLOS FERREIRA(SPI75876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.2. Alegou o autor em síntese, que em trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.3. Com a inicial (fls. 02/15), juntou documentos de fls. 16/78.4. Rematou seu pedido requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar imediatamente a concessão da aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decidido.5. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.7. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.8. Ausente um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor.9. Em face do exposto, indefiro, por ora, antecipação dos efeitos da tutela.10. Intime-se.11. Cite-se.

**0006409-66.2015.403.6104 - JOSE AMANCIO DE FARIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.2. Alegou o autor em síntese, que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a

agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.3. Com a inicial (fls. 02/15), juntou documentos de fls. 16/38.4. Rematou seu pedido requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar imediatamente a concessão da aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decidido.5. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.7. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.8. Ainda, não vislumbro o perigo na demora, na medida em que o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 33)9. Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor.10. Em face do exposto, indefiro, por ora, antecipação dos efeitos da tutela.11. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de residência devidamente atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.12. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0000200-42.2015.403.6311 - FATIMA DE JESUS LEITE DE CARVALHO CANDIDO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FATIMA DE JESUS LEITE CARVALHO CANDIDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.2. Em apertada síntese, a parte autora alega que viveu em regime de união estável com o Sr. CLAUDIO BARAZAL NEVES, pelo período de 01 ano, até data do óbito em 05/02/2013.3. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, protocolado em 24/06/2014, indeferido pela autarquia previdenciária, sob alegação de falta de qualidade de dependente.4. Com a inicial (fls. 02/03), vieram os documentos de fls. 04/13.5. O feito foi originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 14).6. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 26/46.7. Às fls. 52/55 o Juizado Especial Federal de Santos/SP declinou de sua competência.8. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.9. É o relatório. Fundamento e decidido.10. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.11. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.12. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.13. Sustenta a parte autora que viveu em regime de união estável com o CLAUDIO BARAZAL NEVES, pelo período de 01 ano, até a data do óbito em 05/02/2013.14. Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o desenvolvimento do contraditório e a instrução probatória.15. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. A existência da união estável não pode ser comprovada de plano.16. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada análise documental, oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual.17. Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela.18. Intimem-se. Cite-se o INSS.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3808**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS**

Fl. 173: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**DEPOSITO**

**0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Considerando-se a citação válida (fl. 71) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004644-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA)

Entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro o pedido do réu de sua produção. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002751-73.2011.403.6104** - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - ESPOLIO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMONET X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 464: Ratifico a decisão saneadora de fls. 320/v. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005686-81.2014.403.6104** - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR(SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X JOAO SALERNO X MARIA AMALIA DA SILVEIRA SALERNO X MARIA LUCIA GOMES ROSSI X SABATINO ROSSI NETO X LUZIA MANENTE SACCO X ROBSON MANENTE X PATRICIA MANENTE X ANTONIO MAMENTE X JOSE ANTONIO MAMENTE X ANA LUCIA MARQUES PIMENTEL MANENTE X VALTER JOSE RAMOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1) Diante do falecimento de JOÃO SALERNO e MARIA AMÁLIA DA SILVEIRA SALERNO, certificado pelo executante de mandados à fl. 175, intime-se a Sra. LILIAN SALERNO JÚLIO, com endereço à Rua Dr. Eugênio Salerno, nº 123, apto. 81, Centro, Sorocaba-SP, CEP 18.035-430, a fim de que informe se houve partilha dos bens deixados pelos seus avós e se o bem objeto da lide foi incluído na referida partilha. Da mesma forma deverá perquirir acerca do nome da pessoa que atuou como inventariante e o seu endereço. 2) Sob outro enfoque, manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de fls. 171 e 172, apresentando novo endereço para citação dos confinantes. Após, cite-se. 3) Consigno que o confinante VALTER JOSÉ RAMOS DE CARVALHO foi citado à fl. 170. 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 151/167, na forma do artigo 327 do CPC. 5) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos ESPÓLIOS DE JOÃO SALERNO e MARIA AMÁLIA DA SILVEIRA SALERNO, excluindo-se JOÃO SALERNO e MARIA AMÁLIA DA SILVEIRA SALERNO do polo ativo, bem como a inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCO ANTONIO OLIVEIRA do polo passivo do feito. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2 deste provimento. 7) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 8) Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010899-05.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da DPU no 2º parágrafo da petição de fl. 58. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0006689-71.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 62/88: Dê-se ciência aos embargantes, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o item (II) do pedido de fls. 56/57. Intimem-se.

**0002645-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-43.2014.403.6104) MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004046-43.2014.403.6104. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove a embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004844-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA BOLOGNESI PRESTES - ME X CLAUDIA BOLOGNESI PRESTES

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 64: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000241-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

O ordenamento jurídico prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O artigo 653 do CPC assinala no sentido da constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação. Com efeito, o arresto executivo também denominado de prévio ou pré-penhora via modalidade on-line se coaduna, por analogia, aos preceitos do referido artigo, pois tem por escopo assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial. Outrossim, tal medida não traz prejuízo ao executado, visto que com a citação, poderá pagar a quantia exequenda, evitando assim, a conversão do arresto em penhora conforme preconiza o artigo 654 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (STJ, T4 - Quarta Turma, REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013). No caso em tela, foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado, pois além dos endereços fornecidos pela exequente, foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE - DRF (fls. 122/126), BACENJUD (fls. 127/129/v) e RENAJUD (fls. 130/134), que resultaram inócuas. Nesse diapasão, defiro o arresto executivo somente por meio do sistema BACENJUD, consoante pedido da exequente de fls.180/181. Cumpra-se.

**0008498-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Dê-se vista à CEF da certidão e do Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação de fl(s). 125 e 126, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002755-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003539-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004438-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Em que pese às alegações de fls. 108/109, não verifico que a constrição determinada e realizada por este douto Juízo pelo sistema RENAJUD constitua óbice ao licenciamento do veículo discriminado à fl. 108, conforme se depreende dos extratos de fls. 106 e 116. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 108/109, cabendo ao executado

recorrer às vias administrativas dos órgãos competentes. Intimem-se.

**0010016-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ - ESPOLIO X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Promovam os executados à juntada dos originais das procurações e das declarações de hipossuficiência ou cópias autenticadas, em 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelos executados. Intimem-se.

**0012725-66.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Dê-se vista dos autos à CEF, por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

**0009863-88.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Fl. 62: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008309-55.2013.403.6104** - ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005129-65.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 101/165. Publique-se.

**0008606-62.2013.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
Cumpra a Secretaria o item (2) do provimento de fl. 817, remetendo-se os autos ao SUDP para inclusão da União no polo ativo do feito. Considerando os termos da petição e documentos da União de fls. 818/833, manifeste-se a CODESP se mantém a proposta apresentada às fls. 798/815 aos Terceiros Ocupantes do Imóvel, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 762, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3936**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202524-90.1997.403.6104 (97.0202524-9)** - WALTER GONCALVES X VALTER GONZALEZ X REGINALDO ANTUNES X ISMAEL JOAQUIM X OSWALDO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO DIAS X LUIZ DE BARROS(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0)** - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 628 e 630/641, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1)** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Razão assiste à União Federal/PFN em suas razões de fls. 722/vº. Assim sendo, oficie-se à CEF para transformação da quantia constante de fl. 635, em pagamento definitivo, utilizando o código 7498. Com a resposta, dê-se ciência à União Federal/PFN. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010693-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010693-2)** - JUVENAL DE ALMEIDA JUNIOR(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da CEF, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002724-03.2005.403.6104 (2005.61.04.002724-6)** - SUELI ORTIZ DOS SANTOS X ANTONIO COELHO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005284-78.2006.403.6104 (2006.61.04.005284-1)** - MANUEL RODRIGUES SERRADAS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, restando prejudicada a análise da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006414-69.2007.403.6104 (2007.61.04.006414-8)** - NILTON SANTOS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008850-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008850-9)** - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010194-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010194-0)** - VLADIMIR MACEDO RAMOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0)** - LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012879-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012879-9)** - SERGIO FARIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005859-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005859-5)** - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO

PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1)** - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012778-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012778-7)** - DALTON CAMPOS ABREU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003505-49.2010.403.6104** - WALDOMIRO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001759-78.2012.403.6104** - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/315: Dê-se ciência à parte autora. Após, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0010913-23.2012.403.6104** - HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012062-20.2013.403.6104** - CONSTANTINO DAUD X ROSA AUGUSTA CONSOLO DAUD(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 148/149: Primeiramente, a parte autora/exequente deverá atender ao que dispõe o art. 475-B, do CPC, em sua parte final, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012609-60.2013.403.6104** - PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Estando a decisão proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0001250-79.2014.403.6104 (fls.135/136), em grau de recurso, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos referidos autos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011858-73.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-28.2006.403.6104 (2006.61.04.007777-1)) UNIAO FEDERAL X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0006131-02.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
Fls. 35/39: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006247-71.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-13.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4)** - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 484/486: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005036-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005036-0)** - DORIVAL BISSOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORIVAL BISSOLI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 664/673: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4)** - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GIL VICENTE FILHO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 940/953: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2)** - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1)** - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003807-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003807-7)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 240/241: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003701-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003701-6)** - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)** - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 470/476: Primeiramente, o advogado signatário (Dr. Pedro Umberto Furlan Junior), deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8)** - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 416/422: Primeiramente, o advogado signatário (Dr. Pedro Umberto Furlan Junior), deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007685-74.2011.403.6104** - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 121/127: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## **Expediente Nº 3937**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004880-03.2001.403.6104 (2001.61.04.004880-3)** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004838-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004838-5)** - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004885-10.2010.403.6104** - ANTONIO BENTO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que acolheu a alegação feita nas contrarrazões, reconhecendo a decadência e julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006314-12.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS VICENTINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007083-20.2010.403.6104** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004621-56.2011.403.6104** - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005192-27.2011.403.6104** - GESSI FARIAS GONCALVES X NILSON REI CONRADO ENGELBERG(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006132-89.2011.403.6104** - MARISA GONCALVES DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007569-68.2011.403.6104** - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0012431-82.2011.403.6104** - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS MATEUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 27.12.1966 a 23.01.1992, em que trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde e integridade física. Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico

contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 115/121). Réplica às fls. 292/295. Instadas as partes a especificar provas (fl. 296), o INSS informou nada ter a requerer (fl. 300). O autor, por sua vez, pleiteou a produção de prova pericial e oral (fls. 298/299). Pela decisão de fl. 301, foram indeferidas as provas requeridas pelo demandante. Interposto Agravo Retido (fls. 304/306), o Juízo houve por bem manter a decisão impugnada (fl. 310). É o relatório.

Fundamento e decidido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que

entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 18, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 23.01.1992. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 07.12.2011, quando já consumada a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício concedido.Dispositivo Isso posto, verificada a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício do autor, NB 88.414.211/6, requerido em 23.01.1992, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I

**0001294-69.2012.403.6104** - JOSE ROQUE LIMA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001999-67.2012.403.6104** - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que acolheu a preliminar de decadência arguida em contrarrazões pelo INSS, reconhecendo a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003678-05.2012.403.6104** - IZABEL BRANDAO CALVANI X SEBASTIAO DA SILVA X SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, extinguiu o processo com resolução do mérito, em face da declaração de decadência da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004219-38.2012.403.6104** - ROBERTO AMARO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Cubatão, por Roberto Amaro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13.05.1976 a 24.10.2002, laborados sob condições prejudiciais à saúde na Copebrás Ltda.Alega, em síntese, que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.562.058-0, desde 15.01.2004. Todavia, sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 126.747.885), protocolizado em 24.10.2002 e indeferido pelo réu.Alternativamente, pretende que seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição, com revisão do coeficiente e alteração da DIB, desde que mais benéfica.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico (fls. 78/79).Pela decisão de fl. 125 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 130).Interposto agravo retido (fl. 131).Proferida decisão declinando da competência para conhecimento das questões no presente feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 167/170).Despacho indeferindo as provas mencionadas pelo autor (fl. 185).Interposto agravo retido (fls. 187/188),

o Juízo houve por bem manter a decisão impugnada (fl. 196), após contra minuta do réu (fls. 191/195). É o relatório. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Dito isso, passo ao exame da questão de fundo. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 13.05.1976 a 24.10.2002, laborado sob condições prejudiciais à saúde, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (24.10.2002). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a

edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, depreende-se do PPP de fls. 87/88, que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COPEBRÁS LTDA., de 13.05.1976 a 16.11.2004. No decorrer dos anos ocupou diferentes cargos dentro do setor de ELET/INSTR sempre exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. Nesse ponto, vale repetir que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Emerge do documento em análise, que o autor estava exposto a ruído equivalente a 92,9 dB (A) de 13.05.1976 a 31.08.2001 e, daí por diante, de 89,5 dB(A), de modo que todo o período deve ser tido por especial.A par do agente nocivo ruído, verifica-se da Profissiografia carreada, que o segurado também ficava exposto a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde, a saber: ácido sulfúrico, ácido fosfórico, enxofre, soda cáustica e amônia. Tais agentes químicos encontram enquadramento nos códigos: 1.2.9 enquadrado do Decreto 53.831/64, 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080, 1.0.12 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.Ressalte-se que quanto ao agente nocivo fósforo (PPP fls. 87/88), previsto no Decreto nº 3.048, anexo IV, item 1.0.12, não se encontra entre os agentes químicos listados no anexo 11, bastando a análise qualitativa para enquadrá-lo como atividade especial. Destaco que o

anexo 13 da NR 15, considera de insalubridade em grau máximo a extração e preparação de fósforo branco e seus compostos, bem como a fabricação de defensivos fosforados e organofosforados. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade do período compreendido entre 13.05.1976 a 16.11.2004. Cabe ressaltar que consta dos PPP de fls. 87/88, como responsáveis pelos registros ambientais, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles, além de se tratar de exposição ao agente nocivo ruído, em que não se descaracteriza a especialidade. Dessa maneira, o período de 13.05.1976 a 16.11.2004 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial. Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido, tem-se que na 1ª DER (24.10.2002), a parte autora atinge 26 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão do benefício. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social

Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2002, a carência legalmente exigida é de 126 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 26 anos, 05 meses e 12 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (24.10.2002). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas são devidas desde a 1ª DER (24.10.2002), época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, e descontadas as parcelas do benefício NB 42/133.562.058-0. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 13.05.1976 a 24.10.2002 e (b) condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (24.10.2002 - NB 126.747.885-0), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.562.058-0. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

**0007834-36.2012.403.6104** - RITA DE CASSIA GONCALVES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008458-85.2012.403.6104** - JORGE MIGUEL BARBOSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ante a decadência da revisão almejada, negando seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004689-30.2012.403.6311** - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por ROBERTO DE LIMA GALVÃO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 04.04.1977 a 03.11.2006, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/142.004.515-3) em aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 03.11.2006). Alternativamente, requer o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, e conseqüentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o tempo convertido ao período básico de cálculo. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 138/147) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição, e, na questão de fundo, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 148/174. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 187/193). Redistribuída a ação à Justiça Federal, o autor apresentou réplica (fls. 212/228). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Cumpre passar ao exame da questão de fundo. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 04.04.1977 a 03.11.2006, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85

dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto<sup>3</sup>. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.<sup>4</sup> Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 04.04.1977 a 03.11.2006. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/24, 122/123 e 124/125, abrangendo todo o período controvertido em que trabalhou na CODESP- Companhia Docas do Estado de São Paulo, a saber: de 04.04.1977 a 14.12.1989, no cargo de guarda portuário, tendo como atividades Fiscalizar a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda área do Porto de Santos. Executar outros trabalhos correlatos. E de 15.12.1989 a 11.11.2010, no cargo de Inspetor da Guarda Portuária, ocupando-se, basicamente, de inspecionar as áreas e instalações de propriedades ou sob responsabilidade da CODESP, caracterizando e registrando as normas da Companhia, inclusive de proteção e segurança do trabalho, à legislação penal e as agressões ao meio ambiente. Proceder a tomada de termos de declarações e de isenção de responsabilidade sempre que houver interesse da CODESP. Registrar as ocorrências que atender e que tiver conhecimento. Em todos os períodos consta Obs.: Portava revólver calibre 38 cedido pela CODESP. Estava, ainda, exposto ao ruído de 80,2 dB, e aos agentes químicos, poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc. É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05/03/1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) É de se ver que as atividades que expunham ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o

trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). É de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 06.04.1977 a 28.04.1995 (fls. 29/30), (por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos posteriores a 29/04/1995. Quanto ao período remanescente de 29.04.1995 a 03.11.2006, o autor demonstra, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que continuou exercendo a função de inspetor da Guarda Portuária e esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.). O Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal. (TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes. 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). 6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is). 7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998. 8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a

prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, 4º do CPC).11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).Assim, possível reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 03.11.2006 pela exposição aos agentes químicos elencados no PPP mediante análise qualitativa.Somando-se o período ora reconhecido como especial (29.04.1995 a 03.11.2006) ao período já considerado pelo INSS (06.04.1977 a 28.04.1995), o autor soma 29 anos, 06 meses e 28 dias. Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29.04.1995 a 03.11.2006 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.004.515-3) em aposentadoria especial, a partir da DIB (03.11.2006), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Roberto de Lima Galvão b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 29.04.1995 a 03.11.2006; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) de início do benefício - DIB: 03.11.2006; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I

**0001243-24.2013.403.6104 - LAURO DE OLIVEIRA CORREIA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAURO DE OLIVEIRA CORREIA, com qualificação nos autos, em face do INSS visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.867.440-8, desde a data do requerimento na esfera administrativa (31.08.2006).Pela decisão de fls. 139/140 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a eficácia do EPI e sustentou a inexistência de documentação hábil a viabilizar o reconhecimento da atividade especial. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 145/159).Réplica às fls. 162/167.Às fls. 172/178, consta informação extraída do CNIS, dando conta da concessão da aposentadoria ora pleiteada, na via administrativa.Instado a se manifestar, o autor requereu o aditamento da inicial, para que fosse considerado como objeto do pedido a revisão da sua aposentadoria (fls.184/185), o que foi indeferido pela decisão de fl. 186.É o relatório. DECIDO.Conforme se infere das informações extraídas do sistema DATAPREV (fls. 172/178), a aposentadoria pleiteada pelo demandante (NB 141.867.440-8), já lhe foi concedida no âmbito administrativo, com data de início equivalente à DER em 31.08.2006. Emerge do documento de fl. 173 que o benefício pleiteado foi concedido ao autor antes da propositura da presente ação, a saber: em 12.02.2007 (DDB), restando evidente a falta de interesse de agir para o ajuizamento da demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). DISPOSITIVOEm face do exposto, em razão da falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002238-37.2013.403.6104 - ANA LUCIA FASSINA MACEDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005617-83.2013.403.6104** - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005697-47.2013.403.6104** - CARLOS SERGIO DELMONICO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005907-98.2013.403.6104** - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007825-40.2013.403.6104** - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010782-14.2013.403.6104** - ADEMI PEREIRA VITAL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003582-19.2014.403.6104** - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0005228-64.2014.403.6104** - JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005889-43.2014.403.6104** - TIRIKO FUJITA DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0007553-12.2014.403.6104** - BENEDITO SEBASTIAO LUIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO)

#### **FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 97/101) e pelo INSS (fls. 104/117), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABRÉZ)**

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

#### **0006635-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)**

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **0007157-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)**

Fl. 126: Defiro, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0200772-98.1988.403.6104 (88.0200772-1) - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RÍOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 262/272: Pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pelo INSS contra a r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, indefiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8) - ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA X FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 313/318), que declarou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do crédito executivo estampado na ação executória, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3)** - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0202002-73.1991.403.6104 (91.0202002-5)** - LUCIENE RIBEIRO OCCHINTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUCIENE RIBEIRO OCCHINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493/533: Prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte autora deverá: a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8)** - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 421: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1)** - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8)** - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 835: Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Fls. 836/837: Defiro, oficiando-se conforme requerido. Publique-se.

**0001311-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001311-4)** - NADYR ROSAS DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ROSAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/180: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6)** - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DOLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU NILO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça

Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0)** - MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP128140 - DANILLO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fl. 192, o contrato de honorários celebrado com a autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 191, expedindo-se ofício requisitório (PRC), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0005293-45.2003.403.6104 (2003.61.04.005293-1)** - ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/306: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8)** - ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X RENATO ITAMAR DA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/280: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000347 (fl. 226). Publique-se.

**0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/190: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da

Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0)** - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se a execução. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0012699-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012699-2)** - MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/157: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0014482-13.2004.403.6104 (2004.61.04.014482-9)** - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)** - JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/259: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0012276-89.2005.403.6104 (2005.61.04.012276-0)** - RIVALDO SALES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110 e 111/123: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001380-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001380-0)** - NEIDE PERES GUMIEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PERES GUMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 85/101: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003922-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003922-8)** - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0010510-30.2007.403.6104 (2007.61.04.010510-2)** - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 183/185 e 186/193: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9)** - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 254/264: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9)** - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/189: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 206/207: Em face do noticiado falecimento do autor/exequente, suspendo o curso processual destes autos, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a habilitação de seus herdeiros ou sucessores. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013513-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013513-9) - LUIS DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DO COUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 228/235: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0008231-66.2010.403.6104 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 146 e 147/155: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0009306-43.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS DUARTE FILIU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DUARTE FILIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 144/146 e 149/158: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0009545-47.2010.403.6104** - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0009610-42.2010.403.6104** - ODAIR NARCISO PIERRE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR NARCISO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/105: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003150-97.2010.403.6311** - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109 e 110/122: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0006700-03.2010.403.6311** - ERIO SANTANA DA LUZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIO SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/114: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003293-91.2011.403.6104** - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/168: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003294-76.2011.403.6104** - REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença,

através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0004751-46.2011.403.6104** - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERO ESTEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006849-04.2011.403.6104** - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/207: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007193-82.2011.403.6104** - JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/97: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007265-69.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0009518-30.2011.403.6104** - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**0010113-29.2011.403.6104** - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/186: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a

ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007130-14.2011.403.6183** - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/200: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0000017-13.2011.403.6311** - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/223: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000390-44.2011.403.6311** - MARIA MAGNOLIA DE MORAIS(SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI PEREIRA DAMASCENO X MARIA MAGNOLIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/396: Estranho aos autos, desentranhem-se, devolvendo-se ao INSS. Fls. 397/419: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002039-44.2011.403.6311** - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/166: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003091-75.2011.403.6311** - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR DUARTE GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127 e 128/135: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando

extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003129-87.2011.403.6311** - JOAO BATISTA EUZEBIO(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/214: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003218-13.2011.403.6311** - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102 e 103/114: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003908-42.2011.403.6311** - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/139 e 140: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003826-16.2012.403.6104** - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CRUZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006773-43.2012.403.6104** - ANTONIO MOIA VARJAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/65: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007976-40.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E

SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0011901-44.2012.403.6104** - JOEL CELESTE DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CELESTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 92/93: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003046-42.2013.403.6104** - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA OLIVEIRA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 155/165: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0003713-28.2013.403.6104** - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 152/164: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004103-95.2013.403.6104** - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 222/228: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0005863-79.2013.403.6104** - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008182-20.2013.403.6104** - AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMILCAR DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008307-85.2013.403.6104** - ADEMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR PAES LANDIM NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/189: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0009521-14.2013.403.6104** - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/127: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0009619-96.2013.403.6104** - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/142 e 143/144: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0009792-23.2013.403.6104** - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/166: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0011824-98.2013.403.6104** - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162 e 163/175: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0000600-27.2013.403.6311** - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/148 e 149/164: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002104-73.2014.403.6104** - ORLANDO RODRIGUES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/112 e 113/120: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004481-17.2014.403.6104** - CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/131: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005179-23.2014.403.6104** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E

SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)  
DATA DA PERICIA: 06/11/2015 - 12:00 LOCAL: SALA DE PERICIAS DO FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS - 3º ANDAR

**0007476-03.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA

O INSS ajuizou ação visando à condenação da ré, ex-servidora, a devolver os valores recebidos a título de custeio de Bolsa de Estudo por ele subsidiada, em razão do descumprimento dos requisitos que autorizavam o pagamento, como baixo rendimento escolar, reprovação em disciplina e desistência do curso sem anuência do autor. Em contestação, a ré alegou que as ausências às aulas estariam justificadas por problemas de saúde, dos quais o autor teve plena ciência a respeito. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No caso, é controvertida a existência de justificativa para o descumprimento do dever funcional mencionado na inicial. Defiro, portanto, a prova documental requerida pela autora às fls. 110. Oficie-se solicitando cópia integral do processo administrativo n. 35432.000651/2008-60. No retorno, ciência às partes. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004320-70.2015.403.6104** - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fls. 112/114: recebo como aditamento à inicial. Em que pese a semelhança dos nomes, de fato, a documentação acostada aos autos evidencia que a autora deste feito (Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista Sociedade Simples Ltda.) é pessoa jurídica diversa da que ajuizou o processo n. 0004319-85.2015.403.6104 (Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista Sociedade Simples Ltda.). Tratando-se, pois, de pessoas jurídicas distintas, RECONSIDERO a decisão de fls. 109/vº e determino o processamento do feito neste Juízo. Ao SUDP para correção da autuação. Cuida-se, no mais, de ação ordinária na qual se visa à exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) os valores pagos aos seus empregados sob os seguintes títulos: terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente). Pretende, ainda, a concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade das verbas acima mencionadas. Previamente ao prosseguimento do presente, deverá ser regularizada a relação processual. É que a autora pretende a obtenção de título judicial que irá incidir na esfera jurídica de terceiros destinatários das contribuições arrecadadas pela União (entidades do Sistema S, INCRA e FNDE), os quais deverão ser integrados à lide, pena de nulidade absoluta, a vista do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. No sentido acima, confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28.04.05). 3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (AC 0004822-62.2004.4.03.6114, 5ª Turma, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 27/09/2011, grifei). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO INCRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E INCRA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas ao INCRA. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a

terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação do INCRA, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.(AMS 293970/SP, 2ª Turma, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 05/09/2013, grifei).AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. R. SENTENÇA ANULADA.1 - Tratando-se de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, resta evidente a necessidade do FNDE no pólo passivo da demanda, vez que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da exação em comento2 - Dessa forma, INSS (atualmente União Federal, por força da Lei 11.457/07) e FNDE devem integrar a relação processual, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações tanto do arrecadador quanto do destinatário dos recursos.3- R. sentença anulada. Apelação prejudicada.(AC 923414/SP, 6ª Turma, Rel. Des. FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 20/09/2010).À vista do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, a autora deverá identificar os destinatários das contribuições objeto da ação e regularizar o polo passivo da relação processual, por meio da citação dos litisconsortes necessários, pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4121**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206255-07.1991.403.6104 (91.0206255-0)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E PRES/) LIMITADA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)  
Fls. 807/813: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0004288-65.2015.403.6104** - JORGE SA FILHO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004288-

65.2015.403.6104IMPETRANTE: JORGE SÁ FILHO IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA:JORGE SÁ FILHO, qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a aceitação do documento juntado em fase recursal, para fins de habilitação em processo seletivo de credenciamento, a fim de que possa atuar como perito em despachos aduaneiros.Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante atua como perito autônomo credenciado junto à Alfândega da RFB do Porto de Santos desde 1991 e, no último processo seletivo (ALF/STS nº 1/2015), foi inabilitado do certame por equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos junto ao ISS, vez que apresentou certidão negativa de taxa de licença.Aduz que, em 13/05/2015, solicitou a juntada da certidão correta, mas que seu pleito revisional foi indeferido. Entende o impetrante que a Lei nº 9.784/99 lhe garante o direito de apresentar documentos antes da decisão administrativa, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada aceite os documentos protocolados e o habilite para o exercício da função.Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/165).Custas prévias foram recolhidas (fl. 166).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora.Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 183/193) e sustentou a regularidade do certame.O pedido liminar foi indeferido (fls.195/196).Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls.

201/212), ao qual foi negado seguimento, consoante consulta processual realizada nesta data. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar a intervenção no feito (fls. 221). DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos). Vale anotar, ainda, que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo ampliar o objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. No caso em exame, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual de bens. Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas por intermédio de procedimento que deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante apresentou certidão exigida no Edital apenas no momento da interposição de recurso. Trata-se, pois, de documento intempestivamente juntado aos autos do processo de licitação. Nessas condições, permitir seja levado em consideração um documento apresentado após o termo final fixado no Edital implicaria em alterar as regras deste, o que representaria flagrante violação ao princípio supracitado, o que é inadmissível. De outro lado, também não merece guarida o argumento do impetrante de que não ocorreu falta de apresentação de documento, pois, conforme ele próprio afirma na exordial, por equívoco, foi apresentada certidão negativa de débitos de taxa de licença, quando deveria ter sido anexada a Certidão Negativa em relação ao Imposto sobre Serviços - ISS, conforme item 4.1.3, alínea b do edital. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não observo qualquer mácula no procedimento administrativo em comento e não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. O. Santos, 25 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0005061-13.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD (SP231109A - GODOFREDO MENDES VIANNA E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005061-13.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MITSUI O. S. K. LINES LTD. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA

## FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:MITSUI O. S. K. LINES LTD, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o imediato desbloqueio e reembarque das mercadorias acondicionadas nos contêineres nº SEGU 7611021, TRIU 0737536 e MOFU 0745380, retidas pela autoridade, com vistas à conclusão do contrato de transporte firmado com importador brasileiro sediado no Rio Grande do Sul, afastando a possibilidade de aplicação de penalidade de perdimento.Sucessivamente, pleiteia o acolhimento do pedido principal mediante depósito do valor da multa aplicável ou do valor integral das mercadorias neles contidas.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante teria promovido o transporte das mercadorias acondicionadas nos contêineres supracitados, que consistem em um Centro de Usinagem Horizontal (Modelo MA-600HII), importado pela INTERMCH PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.Relata que as mercadorias foram retidas pela fiscalização aduaneira no Porto de Santos, antes da chegada ao porto de destino (Porto do Rio Grande), tendo em vista a ausência de manifesto no SISCOMEX CARGA, no prazo regulamentar, nos termos da IN nº 800/2007.Sustenta a impetrante que se trata de uma importação regular, uma vez que foram emitidos os documentos de praxe e que o manifesto de carga no Siscomex, ainda que extemporaneamente, foi providenciado, razão pela qual não seria o caso de aplicação da penalidade de perdimento, pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Com a inicial (fls. 02/28), foram apresentados documentos (fls. 29/83).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 94/114).Foi deferida parcialmente a liminar para determinar o desbloqueio e autorizar o embarque das unidades de carga com destino exclusivo ao Porto de Rio Grande, mediante apresentação de garantia integral do valor das mercadorias (fls. 116/117).A impetrante noticiou a efetivação do depósito à ordem de juízo, no valor de R\$ 1,2 milhão, correspondente ao montante arbitrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 143/146).A União não interpôs recurso, forte em que o interesse fazendário estaria resguardado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, em razão da natureza individual disponível do direito em discussão, sem transcendência coletiva (fl. 105).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, de modo a permitir um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado, em razão da inviabilidade de dilação probatória. Em relação à impetração, cumpre destacar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática.Como bem acentua Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta de mercadorias, previsto no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, que possibilita a paralisação de uma operação de comércio internacional sem a imputação imediata de uma infração (grifei, Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308).É justificada a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237).Deve-se salientar, todavia, que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal.Por outro lado, a vista da inexistência de imputação certa, o que dificulta o exercício do direito de defesa do administrado, o ato normativo supramencionado previu a possibilidade de liberação das mercadorias mediante apresentação de garantia e determinou a previsão de prazo máximo para conclusão do procedimento.No caso em exame, relata a autoridade que o navio da impetrante, sob a responsabilidade de empresa Wilson Sons Agência Marítima Ltda. (MOL Gateway), foi submetido à fiscalização aduaneira na escala que fez no Porto de Santos em 03/06/2015, ocasião em que foi constatada a existência de mercadoria a bordo sem o correspondente manifesto.Segundo a autoridade, o transportador tinha o dever de informar a totalidade da carga à autoridade fiscal, inclusive aquela apenas de passagem pelo porto de atracação (art. 37, 1º do DL 37/66 e art. 1º da IN-SRF 800/2007), de modo que a ausência do manifesto ensejou o desembarque das mercadorias e a lavratura do termo de retenção, por suspeita de clandestinidade da carga.Fixado esse quadro fático, inicialmente, anoto que a alegação de abusividade na lavratura do termo de retenção (fls. 62) restou superada, uma vez que ulteriormente foi lavrado um auto de apreensão, ato que atualmente fundamentaria, em tese, a manutenção das mercadorias no porto

de Santos. Nesse sentido, o termo de retenção impugnado na presente demanda não mais produz efeitos jurídicos, uma vez que foi substituído por um ato posterior dotado de autonomia jurídica e por meio do qual a autoridade imputou ao transportador, ora impetrante, a prática de ato passível de aplicação de penalidade de apreensão. Em que pese o alegado pela impetrante, não há elementos suficientes nos autos para supressão dos efeitos do novo ato praticado pela fiscalização aduaneira, cuja cópia foi ulteriormente acostada ao presente (fls. 148/154). Nesse sentido, menciona a imputação que, após a coleta de informações junto ao agente marítimo responsável pela embarcação, foi lavrado auto de infração e de apreensão das mercadorias (AITAGF nº 0817800/23655/15, fls. 102 vº), tendo em vista que restou configurada a clandestinidade da carga, fato que sujeitaria a mercadoria perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do DL 37/66. Inviável, na via eleita, com base nos documentos acostados aos autos, proferir qualquer juízo sobre a abusividade do procedimento fiscal, sendo que o impetrante, na qualidade de transportador da carga apreendida, poderá, no bojo do processo administrativo, defender-se da imputação. Por outro lado, até o momento, inexistente discussão sobre a regularidade da operação de comércio internacional (importação), de modo que a manutenção integral dos efeitos da apreensão carga causa prejuízo a terceiros (exportador e importador), afetados pela imputação de comportamento ilícito ao transportador. Nestas condições, é razoável admitir a prestação de garantia em valor integral ao das mercadorias importadas, independentemente da conclusão do procedimento sancionador, a fim de permitir ampla discussão do ilícito nas esferas administrativa e judicial, resguardando, porém, o interesse do fisco e o dos intervenientes na operação de comércio exterior. Nesse sentido, o artigo 165 do DL 37/66 condiciona o desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo à prestação de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos. Ao final dos processos administrativo e judicial, caso confirmada a existência de ilícito, a garantia oferecida converte-se em pecúnia e renda da União, nos termos do artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Ao inverso, afastada a hipótese de perdimento, libera-se a garantia em favor do transportador, ora impetrante. Trata-se de medida que pode ser adotada pelo juízo de modo a equilibrar, proporcionalmente, os interesses em conflito até o deslinde do processo administrativo sancionador e/ou do trânsito em julgado do processo judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar o desbloqueio dos contêineres SEGU 7611021, TRIU 0737536 e MOFU 0745380 e o embarque das unidades com destino exclusivo ao Porto de Rio Grande, mediante o depósito integral do valor das mercadorias nele acondicionadas. Custas a cargo do impetrante, em razão da sucumbência em maior grau. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006329-05.2015.403.6104 - MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT012007 - PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e requer, em medida liminar, seja determinado o desembaraço aduaneiro dos insumos e materiais importados, sem a exigência de recolhimento do IPI incidente, bem como seja autorizado o depósito judicial dos valores para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Com a inicial (fls. 02/38), acostou documentos (fls. 39/270). Foi autorizado o depósito integral e em dinheiro do tributo objeto da presente ação e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A impetrante colacionou aos autos o original do instrumento do mandato (fl. 279). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e sustentou a regularidade da exação (fls. 283/311). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso a tutela seja concedida somente ao final da demanda. Em que pesem os argumentos da inicial, estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. No caso em tela, a impetrante se dedica a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, e alega que a importação dos materiais mencionados na exordial, cordoalhas de aço e isoladores de vidro, são necessários ao cumprimento de suas obrigações contratuais, ou seja, são mercadorias que serão incorporadas na obra de engenharia que se propôs entregar. Entende, assim, que se trata de aquisição de insumos, mera atividade acessória, necessária à realização daquela principal, de forma que não poderia ser contribuinte do IPI. Pois bem. O artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Estabelecido o princípio da não-cumulatividade do tributo, tem-se que, importado produto para consumo próprio do importador, ou para composição de seu ativo permanente, tem-se ser inviável o repasse do imposto devido a terceiro. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, em caso de importação por destinatário final do produto, não comerciante ou empresário, não incide o IPI. Entretanto, não logrou a impetrante

comprovar, de plano, o amparo legal ou jurisprudencial que daria suporte à pretensão, pois, na qualidade de sociedade empresária, e não sendo caso de importação de produto como destinatário final, incide o IPI, uma vez que o desembaraço aduaneiro é fato gerador suficiente do IPI importação, sem qualquer ressalva na legislação aplicável quanto à destinação da mercadoria importada. Assim, na qualidade de importadora dos bens, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, sendo o contribuinte do IPI por sujeição passiva direta. Destarte, não verifico ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada a escorar o pleito exordial. Ademais, conforme salientado na decisão de fl. 273, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do CTN e Súmula 112 do STJ). Todavia, autorizado à impetrante promover o depósito judicial, quedou-se inerte. Em face do exposto, na ausência dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao MPF. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2015.

**0006435-64.2015.403.6104** - IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007007-20.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Em face da certidão de fl. 71, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais. Tendo em vista que o terminal Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutilização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007008-05.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A

Em face da certidão de fl. 70, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais. Tendo em vista que o terminal Ecoporto Santos S/A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutilização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Ecoporto Santos S/A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007021-04.2015.403.6104** - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA(SP255386A - FERNANDO PIERI LEONARDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a regular a vistoria das mercadorias importadas e daquelas que ainda serão importadas pela impetrante. Em apertada síntese, afirma que importa constantemente insumos para a fabricação de componentes eletrônicos e equipamentos de informática. Aduz que realizou importação de mercadoria que se encontram

obstadas no Porto de Santos para inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos - MAPA, que tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suporte de madeira, utilizadas no transporte de mercadorias. Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria. Ressalta que a falta dos referidos produtos, ocasionará a interrupção de sua linha de produção, trazendo prejuízos irreparáveis. A fim de ancorar o pleito, alega possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 48/81 e 87/174) a impetrante possui mercadorias pendentes de análise e há informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) da deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Por fim, não é possível a extensão da ordem judicial para abranger as futuras importações, não demonstradas nos autos, à míngua de comprovação de iminência de ofensa a direito líquido e certo. Nesse sentido, destaco que ao mandado de segurança não se pode dar eficácia futura abstrata. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, identificadas nas Declarações de Importação (15/1670743-7, 15/1689770-8, 15/1686791-4) e Invoices (211899544, SJAB15A01879, TJAB15C023738, 211907176, TJAB15C02823 e SJAB15A01995), a fim de possibilitar a continuidade do desembarço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 29 de setembro de 2015.

**0007075-67.2015.403.6104 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA.**(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007075-67.2015.403.6104 IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MD PAPEIS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a regular a vistoria da mercadoria importada pela Impetrante, com a emissão do respectivo termo de liberação. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social a industrialização de papel, celulose, pasta de madeira e sintéticos e que realizou a importação de 207 toneladas de dióxido de titânio, matéria prima essencial para a fabricação de papel, conforme Declaração de Importação nº 15/1708820-0, desembarcado no Porto de Santos em 27/09/2015. Afirma que após o desembarque da mercadoria, o despachante aduaneiro protocolou no Ministério da Agricultura, os respectivos Conhecimentos Marítimos, para que fossem realizadas as vistorias necessárias, tendo em vista que o MAPA tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suporte de madeira utilizados no transporte de mercadorias. Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria, lhe causando enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, há informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), de que houve deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Reputo, porém, inviável a liberação imediata das mercadorias, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelo impetrante, amparadas pela DI 15/1708820-0, a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumprase. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007076-52.2015.403.6104 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007076-52.2015.2015.403.6104IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIAGRO) NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: FRIGOESTRELA S/A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos termos de fiscalização protocolados, incluindo aqueles que forem protocolados posteriormente. Em apertada síntese, afirma a impetrante que é empresa direcionada ao abate, manutenção em frigorífico, industrialização e comércio interno e externo (exportação e importação) de carne bovina. Aduz que para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados são necessários para a entrada dos produtos no país importador, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto, para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, é possível que a impetrante fique impedida de enviar suas mercadorias, ante a probabilidade de ausência da confirmação da inspeção e da respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando anuência da VIGIAGRO. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 36/39) e a informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários

(ANFFA Sindical), houve a deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Por fim, não é possível a extensão da ordem judicial para abranger as futuras exportações, não demonstradas nos autos, à míngua de comprovação de iminência de ofensa a direito líquido e certo. Nesse sentido, destaco que ao mandado de segurança não se pode dar eficácia futura abstrata. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento das atividades, com a análise dos Termos de Fiscalização nº 00073204/2015, 73206/2015, 73722/2015 e a consequente liberação das cargas objeto da demanda, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Defiro prazo de 5 dias para a juntada de procuração original. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007078-22.2015.403.6104** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007078-22.2015.403.6104 IMPETRANTE: TRW AUTOMÓVEIS LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: TRW AUTOMOVEIS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a imediata inspeção e consequente liberação das mercadorias importadas pela Impetrante. Em apertada síntese, afirma a impetrante que, em razão da sua atividade, realiza importação de mercadorias indispensáveis às suas atividades industriais. Afirma que importou diversas mercadorias e que, em razão dos produtos estarem acondicionados em embalagens/suportes de madeira, faz-se necessário submetê-las ao procedimento de inspeção e fiscalização Agropecuária, tendo em vista que o MAPA tem sob sua responsabilidade a fiscalização de embalagens e suporte de madeira utilizados no transporte de mercadorias. Saliencia, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que está impedindo a liberação da mercadoria, lhe causando enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 25/27) e a informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), de que houve deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Reputo, porém, inviável a liberação imediata das mercadorias, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelo impetrante, amparadas pelas DI (15/1643938-6; 15/1685579-7; 15/1686046-4; 15/1692831-0; 15/1700319-0; 15/1715099-1; 15/1719845-5; e daquelas que ainda não foram objeto de registro de DI, cujos BL são

TRN25100551; TRN 25100558; MAD 151306003; GDL 500827618 e 123584, a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Defiro prazo de 5 dias para juntada de procuração e contrato social. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7543**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010424-30.2005.403.6104 (2005.61.04.010424-1)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARIA SMOLKA MARQUES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO SMOLKA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X DENISE FERRAUCHE SMOLKA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA

Vistos. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 580, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º da Lei n. 10.684/2006 e art. 68 da Lei n. 11.941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento. Publique-se.

**0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n.433/15 para a Comarca de Itapeverica da Serra-SP para o interrogatório do réu JOSÉ CARLOS GOMES LOPES.

**0011995-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011995-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa dos acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Priscila Silva do Rosário, não localizada, conforme certidão de fl. 510. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. No mais, aguarde-se a audiência designada para 16 de novembro de 2015, às 14 horas. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção ministerial de fl. 856 vº. Diante do informado à fl. 855, constatado o equívoco na soltura do réu Fábio Sérgio Canedo, expeça-se, com urgência, mandado de prisão em desfavor do réu. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 854, com exceção do item a. Ciência ao MPF. Publique-se

**0004238-44.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALVIANO(SP256774 - TALITA BORGES)**

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 461 e 462-466. Intime-se a defesa do acusado José Antônio da Silva a apresentar razões no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação oferecido pelo corréu José Carlos da Silva Salviano, com a devolução dos autos do MPF, bem como com o retorno da carta precatória expedida à fl. 468, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006659-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RINALDO CALIXTO X MURILO SOUZA RODRIGUES(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra RINALDO CALIXTO, MURILO SOUZA RODRIGUES, CÍCERO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO e NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrado no período compreendido entre 05.03.2008 a 30.11.2008. Recebida a denúncia em 16.04.2013 (fls. 143/146), os réus MURILO SOUZA RODRIGUES (fl. 206), CÍCERO MOREIRA DA SILVA (fl. 181) e JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO (fl. 172) foram regularmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 246/247, 218/219 e 198/201. Não localizada para citação (fl. 170), NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA juntou instrumento de mandato constituindo defensor nos autos (fl. 215), e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 254/268.Frustradas as diligências no sentido de encontrar o réu (fls. 178 e 227), por se encontrar em lugar incerto e não sabido, RINALDO CALIXTO foi citado por edital (fl. 235), e decorrido o prazo para comparecer ou constituir defensor nos autos, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação ao acusado (fl. 270). Em síntese, os acusados negaram as acusações, e alegaram a inexistência de prova de terem participado da prática dos crimes. NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA apontou vilipêndio ao art. 514 do CPP, por ostentar a qualidade de funcionária do INSS à época dos fatos, e, tratando-se de crime afiançável, não ter sido notificada para apresentar resposta preliminar antes do recebimento da denúncia, além de pleitear a aplicação do princípio da insignificância.Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em que pesem os argumentos expendidos pela Defesa de NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA, afasto a arguida nulidade, e no tocante à aplicação do princípio da insignificância, saliento que neste momento processual, não está evidente a atipicidade do fato, pois ainda não é possível concluir pela insignificância da conduta.Descabida a alegada nulidade em razão da ausência de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, por ser dispensável no caso da presente ação, que está instruída por inquérito policial, conforme o enunciado da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída por inquérito policial. Relativo ao princípio da insignificância, o Direito Penal não deve incidir em pequenas ofensas, em lesões que não violam de forma relevante o bem jurídico (que é o objeto de proteção por parte do Estado).É relevante citar a lição de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1.º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 5.ª Ed., 14.ª Tiragem, 2008, p. 133).Assim, em se considerando

a gravidade da imposição de uma sanção criminal, seria desproporcional a aplicação de tal punição ao agente que cometesse uma lesão ínfima. A conduta, portanto, que viola de forma insignificante o bem jurídico não seria materialmente típica (apenas formalmente). Por outro lado, o entendimento jurisprudencial quanto ao parâmetro mínimo de vinte mil reais, estabelecido pela Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda, que alterou o art. 20 da Lei 10522/2002, refere-se somente aos crimes contra a ordem tributária. Com fundamento nesse dispositivo legal, a jurisprudência vem entendendo que, se não há interesse na cobrança de tributos no valor de até vinte mil reais, não se tratará de conduta materialmente típica o não pagamento de tributo pela mesma quantia. Assim, não haverá adequação típica se o tributo não recolhido for igual ou inferior a vinte mil reais. No caso dos autos, todavia, trata-se de estelionato, o que demonstra a impossibilidade do acolhimento da tese esposada pela Defesa. Assim, verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 201 e 268. Com relação a RINALDO CALIXTO, que citado por edital (fl. 235), não compareceu ou constituiu defensor nos autos (fl. 248), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, vigorando o prazo da suspensão pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada ao delito imputado, ou seja, até 04.09.2027. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 04 de setembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

**0000410-06.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RICARDO DE SOUZA SESSA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Vistos. Considerando a decisão de fls. 433-434, intime-se a defesa do acusado Ricardo de Souza Sessa para apresentar resposta à acusação ou ratificar a defesa apresentada às fls. 397-401, no que se refere à denúncia oferecida nos autos n. 0009132-92.2014.4.03.6104, reunida ao presente feito. Após, voltem-me conclusos.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4550**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006718-29.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA(SP052601 - ITALO CORTEZI)**

Autos nº 0006718-29.2011.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 86/89), verifico, prima facie, que o pedido de extinção da punibilidade ao réu, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). Ademais, a pena máxima prevista para o crime investigado é de 03(três) anos de detenção e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 08(oito) anos. Assim, é inevitável o afastamento da prescrição, uma vez que entre a data dos fatos (05/04/2004) e o recebimento da denúncia (03/08/2011), não houve o transcurso do prazo prescricional. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cananéia para a realização de audiência para oferecimento de nova proposta de suspensão condicional do processo ao réu, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 113. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

**Expediente Nº 4948**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011544-30.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERBERT CARRARA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Fls.117/123:Defiro, conforme o requerido pelo réu. Na oportunidade, saliento que a ausência imotivada implicará renúncia da produção da prova testemunhal.Comunique-se aos r. juízos deprecados.Intime-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4954**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008012-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008012-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROMBOLI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fls. 635: Defiro. Apresente o réu Mario Romboli as razões de apelação no prazo legal.

**Expediente Nº 4955**

**MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS**

**0005902-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4956**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006823-98.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais no prazo legal.

**Expediente Nº 4957**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4958**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009878-96.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Considerando a informação de fls. 973, retifico o despacho de fls. 967 para que a audiência através de videoconferência seja realizada em 25/05/2016, às 14:00 hrs, e não como constou, tanto para a Subseção Judiciária de Brasília/DF quanto para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Expedida CP 534/2015 para Justiça Federal de Brasília/DF e CP535/2015 para Justiça Federal de São Paulo/SP.

## **Expediente Nº 4959**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012518-67.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA**

Autos nº 0012518-67.2013.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 227/229) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SÔNIA CRISTINA SILVA MICENE e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA - incursionando-os nas penas do Art. 171, caput, c/c 3º, c/c. art. 29 e art. 71, por cinco vezes, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que SÔNIA e MARCOS, com auxílio de CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, já falecido, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo da União, mantendo o INSS em erro através de meio fraudulento, ocasionando o pagamento de benefício previdenciário indevido em favor de ANA TELMA DE MIRANDA, no período de 9/9/2010 e 31/05/2011, em continuidade delitiva, mantendo o INSS em erro a cada mês, cfr. fls. 227, verso. Denúncia recebida aos 17/12/2013 (fls. 237/238). As defesas dos corréus SONIA CRISTINA SILVA MICENE e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA apresentaram respostas à acusação, alegando, preliminarmente, a atipicidade do fato, diante do princípio da insignificância (fls. 248/262 e 267/271, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos, prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos documentos de fls. 06/93, 101/103 e 105, do IPL 730/2012, bem como de fls. 233/236 dos autos principais. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não se configura, in casu o princípio da insignificância, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. 5. Apelação desprovida. (TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. No presente caso, verifica-se a omissão no acórdão embargado, pois, de fato, o recorrente apontou negativa de vigência ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, motivo pelo qual se deve conhecer do recurso especial, nesse aspecto, pois a matéria foi implicitamente prequestionada na origem. 3. A presença do aludido vício justifica o acolhimento dos aclaratórios, contudo, sem a atribuição de efeitos infringentes, pois o delito imputado ao ora agravante - estelionato contra a Previdência Social - não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância. 4. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o referido princípio não se aplica ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. 5. Com efeito, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma gera efeitos negativos de ordem social, não se podendo falar, em consequência, na irrelevância penal da conduta imputada ao ora agravante. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, tão somente para, sanando a omissão apontada, ressaltar que, apesar da interposição do recurso especial pela alínea a, este não merece provimento. (STJ, EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970438, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.09.2012). (Grifo nosso). Ademais, os réus respondem por dois outros processos pelo mesmo crime de estelionato contra Entidade de Direito Público: autos n. 0010375-08.2013.4.03.6104, em trâmite perante esta Vara e autos n. 0012522-07.2013.4.03.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos. Vale dizer que, em que pese não haver condenação transitada em julgado, nas demais ações penais, assim como nesta, SÔNIA e MARCOS são denunciados juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários indevidamente. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Portanto, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 15/12/2015, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns Pedro Luiz Gomes Carpino, Maria Aparecida de Farias e Ana Telma de Miranda (fls. 229, verso), bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 24 de setembro de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Face à prevenção apontada com o feito de nº 0051436-63.2015.403.6301, em trâmite no JEF Cível de São Paulo, forneça o patrono da impetrante cópia da petição inicial daqueles autos, em 10 (dez) dias.Int.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3094**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005185-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005185-4)** - MARILENE SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007489-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007489-9)** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) TOYOTA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou as ações em epígrafe em face da UNIÃO FEDERAL alegando haver apresentado junto à Ré, em 3 e 7 de novembro de 2005, dez pedidos de compensação PER/DCOMP, sob nºs 27218.33524.031105.1.3.02-8279, 17940.24412.071105.1.3.02-3035, 31510.70581.071105.1.3.02-3426, 26427.94793.071105.1.3.02-0003, 34108.90070.071105.1.3.02-9952, 01365.91965.071105.1.3.02-8291, 11444.55707.071105.1.3.02-1239, 40148.72082.071105.1.3.02-0230, 13504.42800.071105.1.3.02-7401 e 15254.00369.071105.1.3.02-8446, visando à utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 para quitação de débitos de COFINS e de IRRF, os quais deram ensejo ao procedimento administrativo nº 13819.720028/2005-15. Ainda constatando saldo do crédito residual no valor de R\$ 384.498,71, mesmo depois das compensações acima referidas, apresentou dois outros PER/DCOMPs, de nºs 30082.36018.300307.1.3.02-1007 e 39921.61154.300307.1.3.02-0799 para regularização de débitos de CSLL, analisados no procedimento administrativo nº 10923.000095/2007-98. Ocorre que, por mero erro no preenchimento da DIPJ de 2002, já retificada, e dos aludidos PER/DCOMPs, fíndou por informar valor menor do que seu real saldo negativo de IRPJ, fazendo com que os pedidos de compensação relativos ao processo administrativo nº 13819.720028/2005-15 fossem homologados apenas parcialmente e aqueles atinentes ao procedimento nº 10923.000095/2007-98 fossem tidos por não declarados, dada a insuficiência de crédito. Ato contínuo, ocorreu a inscrição de débitos de IRRF e COFINS em dívida ativa sob nºs 80 2 07 009156-89 e 80 6 07 019087-90, respectivamente, quanto ao primeiro processo administrativo (13819.720028/2005-15) e de CSLL sob nº 80 6 07 029245-01 quanto ao segundo deles (10923.000095/2007-98). Diante das inscrições em dívida ativa, e por necessitar manter sua regularidade fiscal perante o fisco, optou por quitar o débito de IRRF e parcelar a dívida de COFINS, cujos pagamentos vem realizando regularmente. Não obstante o equívoco apontado, realmente possuía crédito suficiente para que as compensações fossem integralmente homologadas, realçando que também o fisco se equivocou ao apurar o total recolhido a título de IRRF no ano-calendário de 2001, deixando de considerar todos os recolhimentos efetuados e as DIRFs transmitidas pelos bancos. Conclui que, na verdade, sobre o ano-base de 2001 restou apurado IRRF de R\$ 1.652.164,23 e IR mensal pago por estimativa de R\$ 1.714.302,94, quantias que conduzem ao saldo negativo de IRPJ total de R\$ 3.366.467,17, suficiente a suportar as compensações intentadas. Por tais motivos, nos autos do processo nº 0007489-16.2007.403.6114 desenvolve entendimento acerca da nulidade do parcelamento da dívida de COFINS celebrado com a Ré, por representar hipótese de enriquecimento sem causa, ante a real inexistência de débito a ser parcelado. Já nos autos do processo nº 0007719-58.2007.403.6114, argumenta não haver fundamento válido à inscrição em dívida ativa de débitos de CSLL, por suficiente o crédito oferecido. Por fim, quanto ao feito nº 0000781-13.2008.403.6114, indica que efetuou pagamento indevido, quitando integralmente o débito de IRRF relativo à inscrição em dívida ativa nº 80 2 07 009156-89. Requeveu antecipação de tutela que determinasse a suspensão da exigibilidade dos créditos de COFINS, mediante depósitos judiciais das prestações vincendas do aludido parcelamento e depósito integral do débito quanto à CSLL. Pede: Quanto ao processo nº 0007489-16.2007.403.6114:1) seja declarado que seu saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001 é de R\$ 3.366.467,17;2) seja declarado que as compensações efetuadas

pelas PER/DCOMPs nºs 27218.33524.031105.1.3.02-8279, 17940.24412.071105.1.3.02-3035, 31510.70581.071105.1.3.02-3426, 26427.94793.071105.1.3.02-0003, 34108.90070.071105.1.3.02-9952, 01365.91965.071105.1.3.02-8291, 11444.55707.071105.1.3.02-1239, 40148.72082.071105.1.3.02-0230, 13504.42800.071105.1.3.02-7401 e 15254.00369.071105.1.3.02-8446 são corretas;3) seja declarada a nulidade do parcelamento efetuado, liberando o bem dado em garantia; e4) seja a Ré condenada ao reembolso de custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Quanto ao processo nº 0007719-58.2007.403.6114:1) sejam reconhecidas e declaradas como corretas as compensações efetuadas através dos PER/DCOMPs nºs 30082.36018.300307.1.3.02-1007 e 39921.61154.300307.1.3.02.0799;2) sejam declarados inexistentes os débitos apontados no Processo Administrativo nº 10923.000095/2007-98, anulando-se a inscrição em dívida ativa ocorrida sob nº 80 6 07 029245-01;3) seja a Ré condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Quanto ao processo nº 0000781-13.2008.403.6114:1) seja declarado que as compensações efetuadas sob as PER/DCOMPs nºs 27218.33524.031105.1.3.02-8279, 17940.24412.071105.1.3.02-3035, 31510.70581.071105.1.3.02-3426, 26427.94793.071105.1.3.02-0003, 34108.90070.071105.1.3.02-9952, 01365.91965.071105.1.3.02-8291, 11444.55707.071105.1.3.02-1239, 40148.72082.071105.1.3.02-0230, 13504.42800.071105.1.3.02-7401 e 15254.00369.071105.1.3.02-8446 são corretas;2) seja condenada a Ré à repetição do indébito, determinando-se à mesma a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de IRRF, corrigidos pela taxa SELIC;3) seja a Ré condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.Juntou documentos.A antecipação de tutela foi deferida, autorizando-se o depósito das parcelas de COFINS e do débito de CSLL em conta judicial vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Citada, a Ré contestou os pedidos argumentando, em apertada síntese dos três processos, que a Receita Federal analisou a irresignação e concluiu que o saldo negativo de IRPJ do ano base 2001 da Autora é de R\$ 2.241.096,75, sendo R\$ 514.628,07 de IRRF e R\$ 1.726.468,68 de IR mensal recolhido por estimativa, concluindo, portanto, que quanto a esta última parcela não há divergência.Tocante ao pretense crédito de IRRF, que alega a Autora ser de R\$ 1.652.164,03, resultando em diferença de R\$ 1.137.535,96, indica que a mesma reconheceu seu erro ao não anexar os respectivos comprovantes ao procedimento administrativo de compensação, manifestando estranhamento pelo fato de não haver os bancos arrecadadores comunicado as retenções ao fisco, visto tratar-se de obrigação acessória destes.De outro lado, invoca a irretratabilidade da confissão de dívida que cerca o parcelamento e a opção da própria Autora pela quitação do débito de IRRF, ainda afirmando que, por haver erro da mesma, deverá suportar os ônus sucumbenciais, pugnando pela improcedência.Manifestando-se sobre as respostas, a Autora afastou seus termos, oportunidade em que os feitos foram reunidos, mantendo-se o andamento apenas no processo nº 0007489-16.2007.403.6114 para fim de julgamento conjunto.Foi deferida a produção de prova documental, requisitando-se documentos às instituições financeiras arrecadoras de IRRF, a fim de demonstrar o efetivo recolhimento e informação à Ré.Sobreveio petição da Ré com alegação de que, após análise da documentação acostada, foi reconhecida a existência de DIRFs que alcançam o valor de R\$ 1.137.515,96, esclarecendo que este não foi considerado na composição do saldo negativo de IRPJ da Autora no momento oportuno por falta de informações das fontes pagadoras, sendo que a contribuinte não anexou tais informes ao procedimento administrativo de compensação, sequer atravessando manifestação de inconformismo.Sob tais fundamentos e invocando o princípio da causalidade, requer que, em caso de procedência do pedido, arque a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se a respeito, a Autora expôs argumentos buscando demonstrar a culpa da Ré pelo ocorrido, com isso reiterando pedido de condenação desta ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios.Nova vista à Ré foi aberta, desta feita para considerações acerca da suficiência do crédito a suportar os débitos submetidos a compensação, oportunidade em que, juntando documentos, passou a defender tese de decadência para alteração do lançamento fiscal e de insuficiência do alegado saldo da Autora para quitação dos débitos submetidos a compensação, por haver esta desconsiderado multas e juros moratórios incidentes na compensação declarada em atraso.Também, menciona que duas das declarações de compensação listadas pela Autora foram transmitidas depois do despacho decisório que negara a existência e liquidez do crédito, por isso sendo desconsideradas, nos termos do art. 74, 3º, VI, da Lei nº 9.430/96.No mais, expõe que diversas declarações de IRRF foram transmitidas pelas instituições financeiras após a prolação do já referido despacho decisório, a corroborar que não deu causa à demanda.Sob tais fundamentos, requer a parcial procedência do pedido inicial, reconhecendo o crédito compensável no valor de R\$ 3.347.043,96 para o ano calendário de 2001, julgando-se improcedentes os demais pedidos e arcando a Autora com as verbas sucumbenciais.Considerando os novos argumentos e documentos apresentados pela Ré, abriu-se à parte autora oportunidade de nova manifestação, rebatendo a mesma as teses de parcial decadência e intempestividade dos informes prestados pelas instituições financeiras, porém reconhecendo parcial procedência no argumento de que não cuidou de acrescentar multas e juros de mora sobre os débitos submetidos a compensação.Dentro dessa nova linha argumentativa, quanto ao processo nº 0007489-16.2007.403.6114 propõe forma de composição do crédito nas compensações apuradas, com isso buscando demonstrar que, sendo a dívida efetiva muito inferior à parcelada, resta nulo o parcelamento, alternativamente pleiteando seja mantido apenas pela dívida correta, segundo números que expõe. No que diz com o processo nº 0007719-58.2007.403.6114, reconhece não haver crédito suficiente à

compensação, concordando com a conversão do depósito em renda da União. Finalmente, com relação ao processo nº 0000781-13.2008.403.6114 reconhece, também, que o recolhimento de IRRF efetuado para quitação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 2 07 009156-89 era devido, não havendo, por conseguinte, valores a repetir. Com final manifestação da Ré reiterando suas argumentações anteriores, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os pedidos procedem em parte. Considerando as incontáveis idas e vindas que as partes produziram no processo, a cada manifestação trazendo novos argumentos e teses sobre os fatos que constituem objeto da ação, conforme o extenso, porém necessário, relatório acima produzido, passo a analisar a pretensão segundo os pedidos formulados nas exórdias em ordem cronológica de apresentação. Sobre o efetivo saldo negativo de IRPJ da Autora quando ao ano-base de 2001, colhe-se dos Autos que tanto esta quanto a Ré cometeram equívocos em sua apuração. De início, ao apresentar sua DIPJ-2002 a Autora fez lançar valor equivocado no campo IR mensal pago por estimativa, disso resultando DCOMPs, baseadas em crédito sem integral reflexo na realidade dos fatos, o qual saltou de R\$ 1.726.468,68 (segundo finalmente reconhecido pelo Fisco) para R\$ 2.425.067,21. Embora alegue a Autora, em passant, que efetuou a retificação da DIPJ-2002 para corrigir a falha, é certo que o fez apenas em 3 de outubro de 2007 (fl. 384), muito depois, portanto, da análise conclusiva e efetiva comunicação dos pedidos de compensação, fazendo-o posteriormente, até mesmo, à inscrição do débito não compensado em dívida ativa, ato praticado em 2 de abril de 2007 (fl. 300). Esse mesmo distanciamento da realidade verificou-se quando da análise dos pedidos pela Ré, embora sob aspecto diverso, agora diminuindo sensivelmente o crédito de IRRF sem atentar para o fato de que as instituições financeiras arrecadoras realmente cuidaram de informar, a tempo e forma, tais operações, conforme findou reconhecido pelo próprio fisco na manifestação de fls. 821/822, onde se lê: 2. As instituições financeiras que retiveram o imposto de renda no ano-base de 2001 cumpriram, efetivamente, com a obrigação tributária acessória de informar a esta Secretaria, mediante a declaração instituída Declaração do Imposto sobre a Renda retido na Fonte - DIRF, o valor de imposto de renda retido do contribuinte nos pagamentos a ele efetuados, (...). No ANEXO III estão listadas as fontes pagadoras (clientes) que declararam reter imposto de renda em pagamentos realizados ao contribuinte, contemplando TODAS as declarações recebidas por esta Secretaria, de cada fonte, desde a original até a última retificadora apresentada. No ANEXO IV estão listadas as fontes pagadoras (bancos de investimentos) que declararam reter imposto de renda no pagamento ou crédito de rendimentos ao contribuinte, pelo capital ali investido, contemplando TODAS as declarações recebidas por esta Secretaria, de cada fonte, desde o original até a última retificadora apresentada. Nota-se grande número de declarações retificadoras sem alterações nos valores retidos do contribuinte: tal é explicado pela necessidade de nova DIRF, que abrange vários retidos, mesmo em se alterando dados de apenas um retido. Adicionalmente, hachurou-se as fontes pagadoras que prestaram informações após a decisão administrativa exarada aos 09/11/2006 através do Despacho Decisório nº 331/2006 (fls. 178/181 do processo administrativo), tanto as originalmente prestadas quanto aquelas derradeiras, após decisão administrativa. Todavia, não sobressaem diferenças entre os valores tempestiva ou finalmente declarados por tais fontes. Efetuados os devidos ajustes, findaram as partes por concordar que o crédito histórico de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001 da Autora é de R\$ 3.366.446,97, divergindo a Ré, porém, quanto ao total efetivamente aproveitável pela Autora, nisso invocando a decadência do direito de retificar a DIPJ do ano-base 2001, pois, das cinco retificações efetuadas, a última delas, que indicou a quantia referida, foi feita em 3 de outubro de 2007. Realmente, o fato gerador periódico do IRPJ ano-base 2001 ocorreu em 31 de dezembro daquele ano. Embora isso não signifique que estaria a contribuinte limitada no pleno exercício de seu direito de oferecer quantas retificações se fizessem necessárias, é certo que, para o fim de aproveitar créditos junto ao fisco, deveria observar o prazo decadencial de 5 anos estabelecido pelo art. 147, c.c. art. 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, findos os quais se terá por definitivamente extinto o crédito. Argumentos atinentes à necessidade da prevalência da verdade dos fatos não têm o condão de alterar o tratamento, tendo em vista a expressa presunção legal de extinção, a impedir providências voltadas à obtenção de crédito não declarado no prazo assinado. No sentido do exposto: **TRIBUTÁRIO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA ORIGINÁRIA. NOVA RETIFICAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. DÉBITOS NOVOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 2. Caso haja débitos não informados na declaração original, deve-se ponderar o possível decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco. 3. No tocante ao termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.733/SC), entendimento de que a determinação do dies a quo do lapso decadencial de 05 (cinco) anos para formalização de crédito tributário não declarado pelo sujeito passivo irá variar de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo. Havendo pagamento antecipado, conta-se o lustro decadencial da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Inexistindo recolhimento antecipado -

por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 4. O decurso do prazo decadencial importa a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, V, do CTN. A apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte, informando novos débitos, após a consumação da decadência, não tem o condão de produzir efeito jurídico. Impossibilidade de o sujeito passivo ressuscitar crédito tributário extinto pela decadência. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF5. 5. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ocorrência de decadência, ainda que não devolvida à apreciação deste E. Tribunal, pode e deve ser conhecida de ofício, independentemente de alegação das partes. 6. Inversão da sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1415794, 6ª Turma, Rel. Des. Fed., Mairan Maia, publicado no e-DJF3 de 6 de março de 2015). Nessa linha de entendimento, visto que a última declaração retificadora do IRPJ ano-base de 2001 apresentada antes do encerramento do prazo indicava saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.347.043,96, deverá este ser o adotado. Sobre o pedido declaratório de que as compensações efetuadas são corretas, pela simples leitura do relatório tem-se que a absoluta suficiência do crédito compensável para quitar débitos da Autora, segundo alegado na inicial, não é verdadeira. Nesse ponto, findou a Autora por aceitar, apenas ao final do processo, que de fato deixou de aplicar juros moratórios e multa sobre exações que já se encontravam vencidas quando da apresentação das DCOMPs. Tal quadro, somado ao novo valor do saldo negativo de IRPJ ano-base 2001, também conhecido apenas no desenrolar deste processo, impede a pura e simples declaração pretendida, pois, na essência, as compensações efetuadas através das DCOMPs arroladas, não estão corretas, não tendo o condão de quitar todos os débitos nelas inseridos. Descabe a este Juízo, segundo pretensão esboçada pela Autora em suas derradeiras manifestações, efetuar cálculos para, com isso, concluir que a aplicação de juros moratórios e multa sobre os débitos submetidos a compensação redundaria, ao final, em crédito em favor da Ré inferior ao finalmente cobrado. Com efeito, a apuração exata de valores segundo novos dados e nova tese esboçada no apagar das luzes do processo não pode ser feita nesta fase processual, pois não constituía objeto da ação quando de sua proposta, devendo a parte, caso o pretenda, procurar os devidos acertos diretamente junto ao Fisco ou mediante nova ação em que os fatos estejam devidamente delineados desde o início. Tenho como plenamente possível, porém, o genérico reconhecimento de nulidade de parcelamento efetuado mediante erro, máxime no caso concreto em que, ao que tudo indica, a quantia realmente devida pela Autora é menor do que aquela confessada quando da celebração do acordo, nada justificando a manutenção do statu quo apenas por confessada a dívida, o que redundaria em enriquecimento sem causa da União. A cobrança de tributos segue estritos ditames legais, tendo o contribuinte o dever de recolher exatamente o que é devido e tocando ao ente arrecadador, de seu lado, a obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei, no intuito de fixar o exato quantum a ser arrecadado, nem mais, nem menos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CPD-EN - DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- A desistência da impugnação administrativa após o seu julgamento não tem o efeito de desconstituir o julgado, como se ele não tivesse existido. O fato de a agravada não ter sido notificada do julgamento do seu recurso antes de desistir em nada altera a decisão administrativa, que goza de presunção de legalidade, tanto mais quando não deduzido nenhum vício ou irregularidade no procedimento administrativo. 2- Mais do que qualquer cidadão ou contribuinte, a Administração Fiscal tem o dever de observar a lei sem subterfúgios, sofismas ou velado propósito de auferir enriquecimento sem causa, sendo-lhe absolutamente defeso cobrar tributo apanhado pela decadência, prescrição ou indevido. Se órgão superior da instância administrativa decidiu que o crédito era indevido, e antes da desistência da impugnação, manifestada sem a ciência dessa decisão, sua decisão é legalmente e valorativamente muito mais relevante e preponderante, tornando vazia a desistência manifestada. 3- Além da razoabilidade da conduta administrativa que merece prestigiada e mantida, a coerência de procedimento, em juízo ou fora dele, é imperativo categórico da atuação fiscal, que não tem a mais mínima legitimidade e legalidade no seu furor abusivo de só arrecadar mais dinheiro do contribuinte a qualquer custo ou preço fora das balizas da lei, alçando tal proceder, em juízo ou fora dele, repito, ao nível de gravíssima falta funcional de quem tem o dever legal (maior) de só cobrar o que é devido. 4- O cancelamento administrativo do débito obstativo da CPD-EN constitui justa causa à expedição da certidão. 5- Agravo regimental não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de maio de 2011., para publicação do acórdão. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGA nº 00689850720104010000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, publicado no e-DJF1 de 17 de junho de 2011, p. 313). Não é possível a este Juízo, todavia, declarar a pura e simples nulidade do parcelamento, pois, conforme já exposto, embora não seja devido todo o valor parcelado, dívida existe e deve ser paga pela Autora, constituindo o exato valor a ser pago o cerne do novo debate que deverá haver em âmbito administrativo, no intuito de readequar o acordo, ou em nova ação judicial com esse específico objetivo. Inviável a declaração de nulidade, nada impede, porém, seja acolhido o pedido em menor extensão, para declarar o direito da Autora de obter a revisão do parcelamento entabulado com a Ré, mediante readequação das DCOMPs, desta feita adotando-se o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001 no valor aqui reconhecido de R\$ 3.347.043,96 e os débitos compensáveis acrescidos de juros moratórios e multa, caso vencidos. Com relação à pretendida nulidade do débito de CSLL inscrito sob nº 80 6 07 029245-01,

cuidou a Autora de reconhecer a inexistência de crédito compensável em valor suficiente à quitação, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento do pedido declaratório de suficiência das DCOMPs relacionadas e de anulação do mesmo. Igualmente, descabe acolher o pedido de condenação da União a repetir o valor recolhido para quitação do débito de IRRF ligado à inscrição em dívida ativa nº 80 2 07 009156-89, por também aceitar a Autora que a dívida existia e que o recolhimento era devido. Quanto à sucumbência, recorde-se que pela presente ação almejava a Autora a declaração de crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.366.467,17, sendo tal quantia, ao final, diminuída em parte mínima, decaindo a Autora, apenas nesse ponto, em R\$ 19.423,21. Cabe lembrar, ainda, que a Receita Federal já aceitara, desde o procedimento administrativo, que os créditos de recolhimentos por estimativa da Autora somavam R\$ R\$ 1.726.468,68, divergindo-se apenas quanto aos créditos de IRRF, pretendendo a Autora que seu valor seria R\$ R\$ 1.652.164,23 e defendendo o Fisco a quantia de R\$ 514.628,07, podendo-se concluir que o proveito econômico da Autora foi, na essência, de R\$ 1.118.112,95. Entretanto, seu pedido declaratório de que as compensações seriam corretas restou desacolhido, também sendo rejeitado o expresso pedido de nulidade dos parcelamentos, adotando-se mera declaração do direito revisional, a isso somando-se a sucumbência quanto ao pedido repetitório. Visto que o valor das compensações não aceitas equivale, grosso modo, ao proveito econômico auferido pela Autora, forçoso reconhecer a sucumbência recíproca em partes iguais, não se podendo afirmar seria ela mínima em relação a qualquer uma. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. DECLARO que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001 da Autora é de R\$ 3.347.043,96 e DECLARO seu direito de obter a revisão do parcelamento entabulado com a Ré, mediante readequação das DCOMPs, desta feita adotando-se o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001 no valor referido e os débitos compensáveis acrescidos de juros moratórios e multa, caso vencidos. Face à sucumbência recíproca, restituirá a Ré metade das custas processuais suportadas pela Autora, devidamente corrigidas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0000483-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000483-0) - CARLA CRISTINA CRISPIM(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7) - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0) - JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9) - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005560-69.2012.403.6114 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 130/140 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004145-17.2013.403.6114** - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004278-59.2013.403.6114** - GISLENE MARIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/60 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005502-95.2014.403.6114** - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

METLIFE ADMINSTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como as contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, salário maternidade, aviso prévio indenizado, hora extra e seus adicionais, férias gozadas, férias vencidas pagas quando da rescisão de contrato, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.Requereu antecipação de tutela para que fossem deferidos a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, a qual foi deferida parcialmente às fls. 98/105. Embargos de declaração parcialmente procedentes às fls. 119/119vº.Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção dos seus créditos fiscais de contribuições previdenciárias e FGTS sobre as parcelas compensáveis. Juntou documentos.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela improcedência da ação.A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 178/207).Houve réplica.Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Assiste parcial razão à parte autora.Cabe, ressaltar, primeiramente, resulta evidente que a fixação do entendimento de incidência ou não do FGTS sobre as verbas em questão em tudo e por tudo se aplica às contribuições previdenciárias, cabendo invocar o brocardo: ubi eadem ratio, ibi idem jus, pois ambas as exações, na essência, incidem sobre a os rendimentos decorrentes do trabalho.Assim, conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se)O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.Heitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS.Terço ConstitucionalO E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária,

uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso Prévio indenizado Cumpre esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho. Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de

trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada. O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009. Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal. Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES - ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs.6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singular razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96,

com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida (TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Férias gozadas As férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a

recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Salário Maternidade Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária e também do FGTS. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) **Auxílio-Creche** O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. **Auxílio-educação** Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo. **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravamento Regimento não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) **Vale transporte** O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE** EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA**. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A

admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.)Horas Extras e/ou seu adicionalAs verbas referentes às horas extras trabalhadas, bem como seus adicionais possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.A natureza remuneratória das horas extras e adicionais já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004)Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie.Férias vencidas e não gozada paga quando da rescisão de contrato de trabalhoO Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias vencidas e não gozadas paga quando da rescisão do contrato de trabalho, bem como garantindo à autora o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, na proporção de 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. A ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0005916-93.2014.403.6114** - ULRICH DIETRICH KLINGBEIL(SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora,

julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sobrestada a obrigação em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0004688-90.2014.403.6338** - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação objetivando, em síntese, revisão de contrato de financiamento habitacional. Emenda da inicial às fls. 44/48. Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 50. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/112. Às fls. 115/118 o autor informa a composição extrajudicial com a ré. Manifestação da CEF à fl. 124. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000620-56.2015.403.6114** - LUCIMARA CAMPOS DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCIMARA CAMPOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 21 e 24, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002841-12.2015.403.6114** - CICERO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CICERO DE OLIVEIRA PIMENTA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face de ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando: i) reabertura de prazo para aditamento de contratos do FIES; ii) liberação de seu aditamento perante o FNDE, iii) efetivação de sua matrícula sem qualquer tipo de cobrança a título de matrícula ou mensalidade; v) indenização por danos morais. Emenda da inicial à fl. 72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002017-68.2006.403.6114 (2006.61.14.002017-5)** - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO E SP138718E - BIANCA MUELLER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004092-41.2010.403.6114** - EXTERNATO RIO BRANCO S/A LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EXTERNATO RIO BRANCO S/A LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 160), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3095**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506466-73.1998.403.6114 (98.1506466-5)** - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o requerido às fls. 214, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de transformar em pagamento definitivo os valores de fls. 215 e 217. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

**0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a parte autora para se manifestar acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)** - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - WALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Indefiro o requerido na petição retro, posto que os ofícios requisitórios para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo já foram expedidos às fls. 386/387. Tornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3)** - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 455/456, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Com o devido cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0003199-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003199-5)** - FREUDENBERG NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI

VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o contido na cota retro, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, solicitando que os valores de R\$ 143,47 e R\$ 201,60 sejam transferidos da conta 4027.280.3500-8 para uma conta na operação 005, bem como, para que o valor remanescente na referida conta de operação 280 seja convertido em renda para a União.

**0004293-72.2006.403.6114 (2006.61.14.004293-6)** - WILLI GUIMARAES PORCEL X VILMA ANDRADE PORCEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Aguarde-se no arquivo até a decisão final do recurso interposto.

**0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7)** - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se novamente o patrono da parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 143, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas.

**0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4)** - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0000077-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000077-3)** - AURELINO RAMOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6)** - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 198: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0)** - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.244: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4)** - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, providencie a signatária da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Com o devido cumprimento, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 152, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

**0003444-61.2010.403.6114** - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo

**0004147-89.2010.403.6114** - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005382-91.2010.403.6114** - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias.

**0006432-55.2010.403.6114** - URSULINA DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 221, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

**0003274-55.2011.403.6114** - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0006515-37.2011.403.6114** - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista tratar-se de pagamento mediante expedição de RPV não há que se falar em retirada de guia de levantamento. Tornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da quantia requisitada às fls. 164.

**0000017-85.2012.403.6114** - ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110582 - LENIRA APARECIDA DE A E SILVA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada , às fls. 357, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

**0001396-61.2012.403.6114** - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**0003147-83.2012.403.6114** - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 92: Defiro pelo prazo requerido.

**0006225-85.2012.403.6114** - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 49, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0000507-73.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0000945-02.2013.403.6114** - MARIA SOCORRO BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

**0006399-26.2014.403.6114** - JOSE EMANOEL LEMES DA SILVA(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JAFER IMOVEIS LTDA - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006874-79.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-18.2014.403.6114) ZANATTA & DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0002497-31.2015.403.6114** - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008057-27.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 408/410: Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002744-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087092-95.1999.403.0399 (1999.03.99.087092-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO SOARES CARNEIRO X ANTONIO CARDOSO ANDRADE X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EXPEDITO BEZERRA DOS SANTOS X GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004508-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004508-2)** - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIEZER GOMES DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, apresentando memória de cálculo, bem como cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004148-74.2010.403.6114** - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 149, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004149-59.2010.403.6114** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 146, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004421-53.2010.403.6114** - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON LUMIO HARA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 322, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004422-38.2010.403.6114** - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 210, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006733-02.2010.403.6114** - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CREUZA MARIA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, apresentando memória de cálculo, bem como cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007836-44.2010.403.6114** - NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAILTON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007838-14.2010.403.6114** - GERALDO DE JESUS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006573-40.2011.403.6114** - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SPONHARDI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 154, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008379-13.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 118: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

**0001457-19.2012.403.6114** - MOACIR GONCALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOACIR GONCALVES DA

## SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de fls. 413/421, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0001633-95.2012.403.6114** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, apresentando memória de cálculo, bem como cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006551-45.2012.403.6114** - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**0000002-82.2013.403.6114** - UNIDADE DE CRIACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIDADE DE CRIACAO E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**0004279-44.2013.403.6114** - CLAUDIO EMIDIO KOTHER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

**0005236-45.2013.403.6114** - ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016190-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016190-0)** - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Fls. 629: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.

**0002620-49.2003.403.6114 (2003.61.14.002620-6)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0004311-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004311-0)** - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO) X ROMILDA DAS DORES PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004311-30.2005.403.6114, dê-se vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

**0006270-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006270-0)** - RICHARD DMYTRAK X SILMARA FANTI DMYTRAK(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X RICHARD DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FANTI DMYTRAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

**0001743-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001743-8)** - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 140, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005841-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005841-6)** - EGIDIO HORVAT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X EGIDIO HORVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

**0007324-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007324-7)** - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO BARBOSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls.162/167: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000622-65.2011.403.6114** - KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDL/ LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDL/ LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002118-32.2011.403.6114** - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada

**0008715-17.2011.403.6114** - ANTONIO NUNES DE GOIS(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ANTONIO NUNES DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

**0008595-37.2012.403.6114** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CLOVIS CARENZIO X CLOVIS CARENZIO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ADAIR CARENZIO X BANCO NOSSA CAIXA S/A  
Manifestem-se os réus acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

**0000577-90.2013.403.6114** - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ELIAS SPAGNOL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

**0008638-03.2014.403.6114** - K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

## **Expediente Nº 3102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001504-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001504-4)** - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/10/2015, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0000514-31.2014.403.6114** - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 18/11/2015, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução. Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária. Int.

**0003181-53.2015.403.6114** - MARCOS RIBEIRO LEAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/10/2015, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0003806-87.2015.403.6114 - GALDINO FERREIRA DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/10/2015, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0005002-92.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA MOUTINHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/10/2015, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0005496-54.2015.403.6114 - JOSUAN ALVES DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA**

DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/10/2015, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0006105-37.2015.403.6114** - ARCENIO JOAO DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 21 e as cópias juntadas às fls. 22/38, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0006203-22.2015.403.6114** - CREUSA LIMA OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3483**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008436-31.2011.403.6114** - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO TOSCANO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119, manifeste-se a Embargante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008639-85.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-93.2012.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO SEGURA

Em última oportunidade concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 45/57, bem como recolhendo as custas complementares (certidão de fls. 59) a fim de perfazer 05% (meio por cento) do valor da causa, nos termos da tabela de custas da

Justiça Federal, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de indefinimento da inicial. Outrossim, ao Sedi para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Sr. Fábio Segura, e incluindo-se o Sr. Reinaldo Andrade Soares qualificado às fls. 43. Cumpra-se e Int.

**0002258-27.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRIMUS CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Fls.55/56 e 59/74: recebo em emenda a petição inicial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Fls.57/58: Dou por intimado o Arrematante, nos termos do Art. 746 do CPC. Intime-se a União Federal para impugnação. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004388-87.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4)) MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Teresa Miranda Rocco, em virtude da arrematação ocorrida em 20/07/2015 do imóvel matriculado sob n. 013511 no Oficial de Registro de Imóveis desta cidade. Pois bem. Contudo, não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União Federal integrar o polo passivo da demanda. Deste modo, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, pois dele devem constar todas as partes do feito de nº 0003275-601999.403.6114 (Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004), acostando aos autos, inclusive, as cópias necessárias para formação da contrafé dos mandados de citação a serem expedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, não obstante a necessidade de emenda da petição inicial, em caráter excepcional, examino o pedido de suspensão do executivo fiscal até a decisão a ser prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 00033494-14.2015.4036114 impetrado pela embargante, com o fito de ver homologado o parcelamento administrativo do crédito tributário requerido eletronicamente antes do Leilão Judicial. Contudo, a embargante não faz prova da concessão de medida liminar que determine a suspensão dos atos executórios e desapropriatórios em sede de Mandado de Segurança e a oposição dos embargos à arrematação, por si só, não é atribuída com efeito suspensivo ( Art. 746 do CPC). Observo, ainda, que a pretensão da embargante neste feito é unicamente a suspensão da execução fiscal em virtude da impetração do mandado de segurança n. 0003494-14.2015.403.6114. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da Execução Fiscal e do atos referentes ao Leilão do dia 20/07/2015. Assim sendo, aguarde-se a emenda da inicial ou decurso do prazo assinado para a providência, após conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1512402-16.1997.403.6114 (97.1512402-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 258, determino: 1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória. 2) A expedição de ofício aos juízes constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) A expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, dando ciência quanto à alienação do imóvel arrematado, requerendo o levantamento da penhora realizada nestes autos. Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Fls.339/358: em que pese a oposição de Embargos à Arrematação sob o n. 00004388-87.2015.403.6114, aos mesmos não foi atribuído efeito suspensivo, conforme decisão proferida nesta data naqueles autos. Assim sendo, determino: 1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o

arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória; 2) A expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamento dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial; Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito; Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0002350-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)**

Inicialmente, face a renúncia do procurador da executada, anote-se no sistema processual. Fls. 350/351: Trata-se de pedido dos arrematantes para entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) nestes autos. Nesses termos e em observância ao disposto no Art. 739-A, do Código de Processo Civil, a aquisição da propriedade de bem penhorado, em leilão judicial, não está sujeita à condição suspensiva, pela simples oposição de Embargos à Arrematação. Restando, pois, perfeita, acabada e irretroatável a arrematação, nos termos do art. 693 e 694 do CPC, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Outrossim, quanto à noticiada recuperação judicial, o executado deixou de demonstrar que os bens penhorados nestes autos fazem parte do rol de bens à disposição do juízo da recuperação judicial, o que por si só é motivo ensejador para indeferimento dos pedidos de fls. 356/403. Por outro giro, os bens levados à hasta pública foram arrematados em 23/10/2014, data anterior a decretação da recuperação judicial da executada, qual seja: 20/02/2015, razão pela qual os bens arrematados não podem fazer parte do plano de recuperação judicial da executada. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 356/403 e DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência, do(s) veículo(s): 1- veículo GM OPALA DIPLOMATA - ano 1986/1986 - Placa CZK 56592- veículo FORD F1000 - ANO 1977/1977 - Placa DDW 7160. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 406/414.

**0004403-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)**

Fls. 233: Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) veículo(s): 1) VEÍCULO VW KOMBI FURGÃO - ANO 1996/1996 - PLACA CIH-1904 - RENAVAL 661653153 .Bem levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 219/220, razão pela qual DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.Tudo cumprido, voltem conclusos.

**0001706-14.2005.403.6114 (2005.61.14.001706-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MODULO COM/ DE MOVEIS SAO BERNARDO LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO E SP139633 - EDMILSON TRIVELONI)**

Tendo em vista o endereço informado pela depositária às fls. 93, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0000926-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000926-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AMISSIL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X CRISTIANO MARTINS MARICOTA X VANESSA APARECIDA MARICOTA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)**

Fls. 184: Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) veículo(s): A) VEÍCULO HONDA FIT LX 1.4 FLEX - ANO 2011/2011 - PLACA EGV 9640 -

RENAVAM 327.244.585 .Bem(ns) levado(s) a Hasta Pública e arrematado(s) nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 254/256, razão pela qual DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.Tudo cumprido, voltem conclusos.

**0006866-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)**

Compulsando os presentes autos observo que o bem móvel penhorado fora constado e avaliado às fls. 133/134, o que ensejou a designação de Hasta Pública (fls. 135).Contudo, recaiu sobre os bens do depositário infiel indisponibilidade, a qual não deve prosperar.Assim sendo, promova-se o levantamento das restrições que recaem sobre os bens do depositário às fls. 80/81 e 86, bem como oficie-se a D.P.F. informando a descaracterização do tipo penal, em razão da apresentação do bem penhorado em Juízo.Outrossim, aguarde-se o leilão designado.Cumpra-se e Intime-se.Tendo em vista a informação da CEHAS, fica prejudicada a realização dos leilões designados para a 151ª Hasta Pública Unificada, Ficam mantidas as demais hastas designadas.Comunique-se à CEHASCumpra-se e Int.

**0007306-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)**

Nos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 171/173, o provimento ao recurso refere-se às Hastas Públicas designadas nestes autos em 05 e 19/08 e 09 e 23/11/2015, restando prejudicado o pedido da Agravante em relação à sustação dos leilões designados em 08 e 22/06/2015.Considerando que o único bem penhorado nestes autos foi arrematado em 22/06/2015, conforme Auto de Arrematação de fls. 169/170, e que a interpretação da decisão de instância superior acostada às fls. 171/173 indica que houve acolhimento do pedido de suspensão do andamento deste feito até deslinde da Ação Anulatória de nº 0005030-36.2010.403.6114, medida de rigor o arquivamento dos autos, sem a prática de nenhum outro ato processual até ulterior determinação. Int.

**0002128-76.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)  
Diante da manifestação da Exequente de fls. 667/684, indefiro o pedido da Executada de fls. 646/647. Em prosseguimento ao feito, tendo em vista o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Cumpra-se e Int.

**0003582-91.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONTROLE AGRIMESURA E TOPOGRAFIA LTDA(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA)  
Preliminarmente, tendo em vista o documento de fls. 97, defiro a extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 395470862. Quanto às demais CDAs, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0004186-18.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)  
Fls.224/238: desentranhem-se a petição protocolizada sob o n. 2015.61140014363-1, visto pertecerem aos autos dos embargos à arrematação n. 0002258272015403611. Fls.239/240: desentranhem-se a petição protocolizada sob o n. 2015.61140017758-1, mantendo-se cópia nestes autos, visto pertinente aos autos supracitados. Fls.257/260: A executada pleiteia o sobrestamento do presente feito, alegando que: 1) A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014016-12.2015.403.0000 enseja a suspensão do executivos fiscal. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n. 0005813-23.2013.403.6114, determinando tão somente o regular processamento daquele recurso quanto aos critérios de admissibilidade. Neste sentido, a decisão proferida nesta data naqueles autos, a qual não atribui efeito suspensivo. Deste modo, a presente execução fiscal deve prosseguir pelos seus ulteriores termos. 2) A oposição dos Embargos à Arrematação n. 0002258-27.2015.403.611 enseja o sobrestamento do feito, face a falta de intimação da designação da hasta pública. Contudo, a r.decisão de fls.252 determina o prosseguimento dos atos desapropriatórios, forte no Art. 739-A do CPC. Neste mesmo sentido, a decisão prolatada naqueles autos nesta data. Assim sendo, INDEFIRO os pedidos suscitados às fls.257/258, devendo o bem arrematado ser entregue ao arrematante, sob as penas da lei. Aguarde-se o cumprimento do mandado de entrega expedido. Int.

**0006114-04.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)  
Fls.258/279 e fls. 255: aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravos de Instrumento interposto. Fls.256/257: Dê-se vista como requerido. Int.

**0007172-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
Fls. 124/125: Anote-se. Fls.: 102: Considerando o movimento paredista dos servidores desta Secretaria de Vara, excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para interposição de eventual recurso, em relação à publicação da decisão de fl. 101, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 17/06/2015. Intime-se o patrono da ação. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação do Executado, conclusos. para análise do pedido de fls. 103/104. Int.

**0008421-28.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)  
Fls. 60/62: Comprove documentalmente tais alegações, tendo em vista que a restrição de transferência via RENAJUD do veículo placa DSX 1051 (fls. 48), não impede o licenciamento do mesmo. Prazo 10 (dez) dias. Após tornem os auto conclusos. Cumpra-se e Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO)**

Defiro o Prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração original dos herdeiros da falecida autora. Intimem-se.

**0004049-56.2000.403.6114 (2000.61.14.004049-4) - JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Vistos. Expeça-se o precatório em consonância com a decisão nos embargos à execução, com urgência. Int.

**0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1) - IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI X EDUARDO APARECIDO MARTINS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)**

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Vistos. Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0002844-55.2001.403.6114 (2001.61.14.002844-9) - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO SP(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)**

Ciência às partes da decisão proferida. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9) - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos. Fls. 278/281: Esclareça a autora Fisiovita Fisioterapia S/C Ltda. bem como a advogada Dra. Erika Pereira Alves, OAB/SP 324.724 as divergências encontradas na grafia de seus nomes, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos officios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001475-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001475-3) - WALTER CONCESSO ROSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9)** - JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ANTONIO LEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6)** - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 220, para determinar a citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.207/2019. Intime-se o INSS para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer em dez dias. Int.

**0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2)** - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004463-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004463-1)** - JAIME VIEIRA LOPES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3)** - ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005837-95.2006.403.6114 (2006.61.14.005837-3)** - LAURITA COSTA DE MATOS SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005914-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005914-6)** - JOSE SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001352-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001352-7)** - MARIO JOSE BOM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008689-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008689-0)** - MISAEL BRITO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0000199-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000199-2)** - GERALDO RENATO VIEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000332-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000332-0)** - VALDEMAR BORGES HORTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005091-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005091-7)** - JOSELITO DOS SANTOS NUNES(SP227795 - ESTER

MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005446-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005446-7)** - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURIVAL PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005553-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005553-8)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4)** - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0)** - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 198 mediante recibo nos autos. Intimem-se.

**0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6)** - ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2)** - LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004455-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004455-7)** - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 185.Int.

**0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9)** - SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X MARCELO SANCHES MAGALHAES X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X RONALDO SANCHES MAGALHAES X MARGARIDA SANCHES MAGALHAES - ESPOLIO(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0)** - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007926-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007926-2)** - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000065-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000065-9)** - JOAO BATISTINI NETTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000388-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)** - MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)** - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002761-24.2010.403.6114** - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002795-96.2010.403.6114** - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002931-93.2010.403.6114** - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004758-42.2010.403.6114** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005599-37.2010.403.6114** - CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006174-45.2010.403.6114** - JOSE MOURA DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007277-87.2010.403.6114** - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007605-17.2010.403.6114** - EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007606-02.2010.403.6114** - ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001301-65.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001420-26.2011.403.6114** - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0002082-87.2011.403.6114** - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003172-33.2011.403.6114** - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Esclareça a autora Severina Josefa de Oliveira a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 193 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003289-24.2011.403.6114** - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006013-98.2011.403.6114** - JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006414-97.2011.403.6114** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0007305-21.2011.403.6114** - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008212-93.2011.403.6114** - EDVALDO SILVA AZEVEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008427-69.2011.403.6114** - ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000143-38.2012.403.6114** - JOSE COPPOLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000735-82.2012.403.6114** - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001578-47.2012.403.6114** - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002441-03.2012.403.6114** - EUGENIO DOS SANTOS DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003323-62.2012.403.6114** - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO

DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004718-89.2012.403.6114** - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004880-84.2012.403.6114** - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005050-56.2012.403.6114** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006073-37.2012.403.6114** - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006536-76.2012.403.6114** - JOACI PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007639-21.2012.403.6114** - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000089-38.2013.403.6114** - ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003991-96.2013.403.6114** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004867-51.2013.403.6114** - JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005420-98.2013.403.6114** - JOANITA LUNARDI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0006643-86.2013.403.6114** - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007313-27.2013.403.6114** - CELIA DA COSTA MORELI(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008207-03.2013.403.6114** - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008414-02.2013.403.6114** - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0008964-94.2013.403.6114** - JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005560-41.2013.403.6183** - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor na petição de fls. 292

**0000417-31.2014.403.6114** - EDMUR ACCARINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001691-30.2014.403.6114** - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003860-87.2014.403.6114** - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004169-11.2014.403.6114** - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, cumpra-se a decisão de fls. 110.Int.

**0007009-91.2014.403.6114** - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000399-73.2015.403.6114** - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000405-80.2015.403.6114** - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor em que qualidade trabalhou na empresa Olimar Comércio e Serviços Ltda., juntando documentos, tendo em vista ausência de contribuições previdenciárias em parte do período.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000619-71.2015.403.6114** - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001911-91.2015.403.6114** - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002134-44.2015.403.6114** - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

**0002681-84.2015.403.6114** - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002823-88.2015.403.6114** - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003103-59.2015.403.6114** - JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003199-74.2015.403.6114** - LAZARO CANDIDO MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003243-93.2015.403.6114** - HIDEKUNI KAJIHARA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003313-13.2015.403.6114** - JOAO BATISTA DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003355-62.2015.403.6114** - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003749-69.2015.403.6114** - VALMI VIEIRA DE MENEZES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003759-16.2015.403.6114** - AURO SERGIO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

**0003780-89.2015.403.6114** - FABIO CONSENTINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004318-70.2015.403.6114** - ADAIAS RODRIGUES ALMEIDA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0004904-10.2015.403.6114** - SIDINEI PAULINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0004911-02.2015.403.6114** - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias conforme requerido pelo(a) autor(a).

**0005046-14.2015.403.6114** - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

**0005050-51.2015.403.6114** - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005074-79.2015.403.6114** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

**0005259-20.2015.403.6114** - MARCOS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 221 por seus próprios fundamentos. Int.

**0005479-18.2015.403.6114** - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios mandamentos. Int.

**0005509-53.2015.403.6114** - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa

do feito, o seu processamento e julgamento.

**0005668-93.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0006097-60.2015.403.6114** - JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**0006106-22.2015.403.6114** - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo a autora o prazo de dez dias para que adite a petição inicial, considerando-se a existência dos processos nº 0007048-61.2015.403.6338, 0005243-13.2008.403.6114 e 0004384-84.2014.403.6114.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0006109-74.2015.403.6114** - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite e Intime-se.

**0006285-53.2015.403.6114** - VALDIR FERREIRA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006342-71.2015.403.6114** - DJALMA MIGUEL BARACHO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação

probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005128-52.2015.403.6338** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005541-58.2015.403.6114** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WILSON DA SILVA CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante da solicitação de devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento em virtude da prolação de sentença nos autos n. 00047199020144036183, em 15/09/2015, cancele-se a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Int.

**0006175-54.2015.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X ELIDIO DE SOUZA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARKER HANNIFIN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos. Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada.Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo deprecante informando o teor da presente decisão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006752-71.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Vistos.Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais, desapensem-se e após ao arquivo.Int.

**0000644-84.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002114-53.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002428-96.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002869-77.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002961-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos. Providencie o INSS as informações solicitadas pela Contadoria às fls. 35.Int.

**0003020-43.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004245-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO CLAIR ORASMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003021-28.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003027-35.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005642-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005647-20.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-11.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001730-81.2001.403.6114 (2001.61.14.001730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-56.2000.403.6114 (2000.61.14.004049-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos n. 00040495620004036114, dispensando-se oportunamente. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006176-39.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-95.2015.403.6114) HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7)** - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento de ofício precatório expedido às fls.376.

**0007407-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007407-0)** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a informação do Setor de Precatórios às fls. 197, bem como a certidão de fls.199, manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pela devolução integral do valor levantado referente ao pagamento do ofício Requisitório nº 2015.0000132, viabilizando a expedição de requisição PRC no valor total, ou pela renúncia ao valor excedente de R\$ 1.403,71, no prazo de dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3)** - DOMINGOS DE SOUSA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)** - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos para a contadoria a fim de que efetue o desconto da conta de fls. 157/160, do valor do precatório expedido conforme fls. 185/186, atentando para as datas das contas - divergem em dois meses, a fim de ser apurado o valor para a expedição do precatório complementar. Expeça-se carta com AR para o autor dando ciência do depósito. Int.

#### **Expediente Nº 10048**

#### **MONITORIA**

**0003757-46.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP285001 - GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Monitoria.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004972-57.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Monitoria.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022222-39.2001.403.6100 (2001.61.00.022222-1)** - EDSON TRUSZKO X MARLI APARECIDA GONCALEZ TRUSZKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 443: Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

**0004458-95.2001.403.6114 (2001.61.14.004458-3)** - MARCIO BARBOSA SIMOES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0001394-43.2002.403.6114 (2002.61.14.001394-3)** - JOAQUIM FELIX DA COSTA (SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP106902E - VIVIAN GIMENEZ)

Vistos. Ao Contador. O cálculo dos lucros cessantes deve ser realizado com o valor inicial de R\$ 3.500,00, acrescido de R\$ 628,00. Sobre a soma devem incidir juros e correção monetária como se fosse uma conta poupança, essa seria a base do que foi retirado e daquilo que teria ganho se não houvesse o saque indevido. Deve ser aplicada a correção monetária e juros da data do saque até abril de 2002, sobre o principal de R\$ 3.500,00. Após, acresça-se R\$ 628,00 e a partir de então correção monetária e juros como estipulado no acordão. No retorno, venham os autos conclusos.

**0000364-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000364-2)** - JOANA DE OLIVEIRA LEMOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOANA DE OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002494-52.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO ANASTACIO (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-02.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Providencie o embargo Raimundo Nonato de Oliveira os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO (SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Folhas 1731/1732: incabível na presente ação o reconhecimento de eventual nulidade existente na hasta pública levada a efeito pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema. Cabe à CEF impugnar a regularidade da arrematação e solicitar a reserva de valores obtidos naqueles autos. Tendo em vista a arrematação dos imóveis por Teófilo Rodacki - fls. 1717/1726, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Sem prejuízo, oficie-se ao BACEN para penhora. Intime-se.

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 671. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, constou expressamente do requerimento formulado pela exequente às fls. 669/670: Por outro lado, em relação à notícia do resultado infrutífero das hastas públicas unificadas para a alienação do imóvel penhorado, requer o Exequente a realização de novas tentativas de venda do bem agora por sua iniciativa através de leiloeiro credenciado perante a autoridade judiciária, nos termos do artigo 685-c do Código de Processo Civil. Assim, ao exequente é possível realizar a venda por iniciativa própria ou pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Esta última observa o credenciamento dos leiloeiros nos termos da Resolução nº 160,

de 08/11/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não é possível essa terceira hipótese aventada pela exequente: efetuar a venda mediante leiloeiro credenciado exclusivamente para a venda do imóvel penhorado nos presentes autos, uma vez que a Justiça Federal dispõe da mencionada Central de Hastas Públicas Unificadas, conforme reiteradamente mencionado e esclarecido ao longo dos despachos e decisões proferidas nestes autos. Neste ponto, cumpre questionar, inclusive, por qual razão o credenciamento de um leiloeiro exclusivo para tal venda teria maior sucesso na alienação do bem do que a Central de Hastas Públicas Unificadas, especializada para tal fim e dotada dos meios de ampla divulgação das alienações. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002631-97.2011.403.6114** - DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, esclareça o advogado da parte autora/exequente, DR. ROGERIO CESAR GAIOZO - OAB/SP 236.274, o motivo do não levantamento do depósito de fls. 125, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 124, em seu tópico final, estornando o valor aos cofres públicos. Int.

**0002046-11.2012.403.6114** - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 169: Manifeste-se o(a) Exequente sobre as informações solicitadas pela Contadoria. Int.

**0007287-29.2013.403.6114** - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 170/172: Abra-se vista à parte autora do ofício juntado aos autos. Int.

**0000108-73.2015.403.6114** - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 115/140: Dê-se ciência às partes do ofício cumprido juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9)** - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1)** - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008317-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A

Vistos. Fls. 911: Dê-se ciência ao BANCO SAFRA, a fim de que apresente o Termo de quitação do contrato e demais documentos necessários para a devida baixa na hipoteca. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Defiro eventual desentranhamento dos documentos em Secretaria pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA

AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Apresente a CEF o valor correto das parcelas faltantes não pagas pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos novamente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3680**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002262-61.2015.403.6115 - A F CARRARA & CARRARA LTDA - EPP(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A.F. Carrara & Carrara Ltda., contra ato do Agente Titular da Receita Federal do Brasil em Araraquara, objetivando, alterar o enquadramento no regime do simples nacional para o regime do lucro real, a fim de poder entregar o SPED do período de 01/01/2014 a 31/12/2004. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/90). É o sucinto relatório. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, em Araraquara. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Araraquara, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Araraquara. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008293-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008293-1) - JOAO MORALES LIMIERI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã** Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

**0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**OFÍCIO Nº 1.293/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto** AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ

CANDIDO DE OLIVEIRA Réu: INSSFl. 486: Recebo a petição apresentada pelo INSS como complementação das alegações finais. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao Relator dos Agravos de Instrumento nº 0012233-82.2015.4.03.0000, 0015500-62.2015.4.03.0000 e 0021204-56.2015.4.03.0000, encaminhando cópia da referida petição. Após, cumpra-se a decisão de fl. 481, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, até solução definitiva dos agravos interpostos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001134-67.2014.403.6106** - DELZI AMABILIS DE OLIVEIRA LIMA (SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)** - JORGE FERNANDES RIBEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao Dr. Marcos Alves Pintar, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 97 dos embargos à execução em apenso (feito nº 000278049.2013.403.6106). Intime-se.

**0002630-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002630-0)** - AFONSO MARIA DA TRINDADE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MARIA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.273/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): AFONSO MARIA DA TRINDADE Réu: INSS Fls. 308/309: Diante da comprovação de que não houve saque do FGTS (321) e do benefício previdenciário concedido, o INSS manifestou sua concordância à fl. 324. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSDJ, mantendo-se a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, conforme determinado às fls. 238/243, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para homologação da renúncia. Intimem-se.

**0002321-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002321-1)** - CRISTIANO MICHELINI LUPO (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MICHELINI LUPO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 204v: Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do autor, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

**0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)** - JOSE MAURO SPOSITO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

#### **Expediente Nº 9225**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005075-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005075-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ACHILES (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL

FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1307, abrindo-se vista às partes para manifestação, inclusive tocante ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 1309/1311). Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002396-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002396-8)** - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS ADALBERTO RODRIGUES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de danos morais e honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 176/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 177/178. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005950-92.2014.403.6106** - DINAI ROSA AMICUSSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DINAI ROSA AMICUSSI, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega que a sentença proferida contém omissão e contradição, uma vez que fundada em laudo médico mal elaborado, com erros grosseiros, nos seguintes pontos: a) doenças incapacitantes da embargante ignoradas pelo perito; b) da natureza idêntica do trabalho de uma diarista e doméstica; c) o perito errou ao indicar a atividade habitual da embargante, que é diarista e não de doméstica, muito menos do lar; d) a embargante comprovou, com atestados médicos, que está totalmente incapacitada para qualquer atividade de trabalho, fato ignorado pelo senhor perito. Aduz, ainda, que requereu fosse o senhor perito intimado a se manifestar sobre as contradições e omissões do laudo, o que não foi feito. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 324/331 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a

questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0001489-43.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.Trata-se de ação ordinária que LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, no montante de R\$ 5.000,00 (a título de honorários advocatícios contratuais), mais o montante correspondente aos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS (liquidados por arbitramento), cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que, em novembro de 2006, ao se aposentar, procurou a requerida para levantar o saldo do FGTS, e, ao observar o extrato de sua conta, verificou saques irregulares, não efetuados nem autorizados por ela. Ainda, alega que obteve os extratos somente a partir de 03.1992, onde se verifica a existência de saldo anterior, que não foi devidamente transferido para sua conta, quando da passagem dos depósitos para a requerida, ocasião em que tentou obter explicações, sem sucesso, sendo que ajuizou ação de exibição de documentos, julgada procedente, para condenar a requerida a apresentar todos os extratos, mas, mesmo assim, essa não apresentou os extratos de todo o período. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 99/102, juntando documentos às fls. 104/122. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Devido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Objetiva a autora indenização por danos materiais, no montante de R\$ 5.000,00 (a título de honorários advocatícios contratuais), mais o montante correspondente aos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS (liquidados por arbitramento), cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que, em novembro de 2006, ao se aposentar, procurou a requerida para levantar o saldo do FGTS, e, ao observar o extrato de sua conta, verificou saques irregulares, não efetuados nem autorizados por ela. Ainda, alega que obteve extratos somente a partir de 03.1992, onde se verifica a existência de saldo anterior, que não foi devidamente transferido para sua conta, quando da passagem dos depósitos para a requerida, ocasião em que tentou obter explicações, sem sucesso, sendo que ajuizou ação de exibição de documentos, julgada procedente, para condenar a requerida a apresentar todos os extratos, mas, mesmo assim, essa não apresentou os extratos de todo o período.Quanto à alegação de prescrição em relação aos saques indevidos efetuado na conta vinculada a autora, em data anterior a 3 anos do ajuizamento da ação, não merece prosperar. O direito à reparação civil extingue-se com o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, inciso V, do Código Civil, contados da data do conhecimento do fato. Pelo documento de fls. 70/72, verifica-se que autora obteve extratos de sua conta do FGTS em abril de 2007, tendo ajuizado ação de exibição de documentos em desfavor do Banco Santander, perante a 4ª Vara Cível desta comarca, em abril de 2010, extinta sem resolução de mérito, reconhecendo a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos solicitados, transitada em julgado em 28.11.2012 (conforme consulta junto ao site do Tribunal de Justiça, que ora junto aos autos), tendo a autora, posteriormente, solicitado esclarecimentos à requerida em maio de 2013 (fls. 66/67) e ajuizado ação de exibição de documentos em desfavor da requerida neste Juízo, em agosto de 2013, pelo que resta afastada a alegação da prescrição. Dispõe o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto à alegação de que a requerida não apresentou extratos anteriores a 1992, com razão a autora. Conforme documento de fl. 70, extrato de lançamento de conta vinculada, constava na conta vinculada da autora, como saldo anterior a maio/1999, o montante de R\$ 178.905,06, referente a depósitos, e R\$ 241.756,40, referente a juros, sem, contudo, revelar o histórico dos lançamentos efetuados anteriormente a 1992. Veja-se que a requerida foi condenada, nos autos de exibição de documento 0003817-14.2013.403.6106, a apresentar todos os extratos da conta vinculada da autora anteriores a 1992, sendo os seguintes períodos: 16.11.1970 a 16.04.1973, 01.1975 a 05.1998 e 07.1991 a 11.1991 (fl. 89). Porém, a requerida não cumpriu integralmente a determinação, apresentando extratos de apenas alguns períodos. Quanto à alegação de saque indevido em sua conta vinculada, inicialmente anoto que, ao contrário do alegado na inicial, a autora aposentou-se por invalidez em 26.04.2003 (conforme consulta ao sistema PLENUS e CNIS, que ora junto aos autos). Assim, conforme documentos de fls. 73/77, verifica-se que foram efetuados saques na conta vinculada ao FGTS da autora, em 20.04.1999, 09.06.2003 e 03.11.2006, que, segundo a autora não foram efetuados por ela e, tampouco, com seu conhecimento. Em relação ao saque efetuado em 20.04.1999, nos montantes de R\$ 3.671,47 e R\$ 4.330,96, a requerida não logrou comprovar que não foram efetuados pela autora, limitando-se a alegar a não localização dos comprovantes. No entanto, o documento de fl. 129 comprova o saque efetuado em 09.06.2013, no valor de R\$ 3.159,78, e o documento de fl. 128 comprova o saque efetuado em 03.11.2006, no valor de R\$ 215,72, ambos em nome da autora. Ressalto que, dada vista à autora dos referidos documentos, não se manifestou. Assim sendo, é devido à autora o valor correspondente aos saques efetuados em 20.04.1999 (fl. 75), bem como a quantia de R\$ 5.000,00, referente ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (fl. 91), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em relação aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados aos autos, foi efetuado saque indevido na conta vinculada ao FGTS da autora, sem seu conhecimento, não tendo a requerida comprovado ter sido efetuado pela autora, titular da conta. No entanto, considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, deve a condenação limitar-se ao pedido, in casu, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Assim, considerando o valor da condenação em danos materiais, referente aos honorários advocatícios contratuais, em R\$ 5.000,00, que corresponde ao valor da causa, deve o valor total da condenação em danos materiais e morais limitar-se ao valor da causa, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme exposto acima, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos materiais e morais, corrigida monetariamente nos termos do Provimento 64/05, desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação na forma da fundamentação acima. Custa ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0002561-65.2015.403.6106** - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ALEXANDRE FERREIRA DE ARAÚJO e ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO movem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) anulação da adjudicação junto ao competente CRI, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos; b) declaração de nulidade da consolidação levada a cabo pela requerida, por vício de procedimento, e, conseqüentemente, declaração de nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da consolidação e posterior venda do bem; c) determinar que a requerida, caso já haver procedido ao repasse do imóvel a terceiros, notifique-os imediatamente da proposição da presente ação; d) a condenação da requerida a recompor o saldo devedor dos autores, excluindo as despesas decorrentes da consolidação e leilão extrajudicial, com pedido para que a requerida apresente todo o procedimento de alienação que culminou na consolidação da propriedade, e pedido de antecipação de tutela para que: a) seja concedida aos autores a manutenção possessória de seu imóvel até o trânsito em julgado da presente lide, bem como seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório e seus efeitos, em especial o 1º Leilão n. 0007/2015 CPA/CP, referência 10; b) a requerida seja compelida a não proceder ao cancelamento do título de propriedade ou quaisquer alterações nos CRI dos autores até o trânsito em julgado da presente; c) seja expedido ofício ao 1º CRI desta comarca, para que este dê ciência da existência desta ação a terceiros de boa-fé, que venham a adquirir o imóvel; d) caso a requerida não seja intimada da ordem judicial antes da realização do leilão, seja determinado que o agente fiduciário se abstenha da emissão da carta de arrematação em favor de terceiros, ou ainda, já tendo sido emitida a referida, que não promova o agente fiduciário à respectiva averbação no CRI. Ainda, requerem, em caso de eventual improcedência, a devolução das parcelas pagas, no curso do financiamento, de uma só vez, com a devida atualização de correção monetária, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Alienação Fiduciária. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido, em parte e em termos, o pedido liminar, tão somente para sustar os efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação até decisão ulterior (fl. 84). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, restando infrutífera (fl. 88 e verso). Juntados documentos às fls. 103/146. Citada, a requerida não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 147). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, não obstante a decretação de revelia da requerida, conforme decisão de fl. 147, a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. No caso em análise, em que se está diante de discussão acerca da legalidade e/ou abusividade de cláusulas contratuais, por ser matéria de direito, deve ser conhecida pelo exame do respectivo contrato. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Os autores objetivam a suspensão e anulação de atos e efeitos expropriatórios por parte da requerida, em razão do leilão extrajudicial do imóvel, realizado em 06.05.2015.Conforme se observa pelos documentos de fls. 35/59, os autores celebraram contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - SFH - recursos SBPE, com a requerida, em 05.10.2012, com prazo de amortização de 180 meses. E, conforme aduzido pelos próprios autores, devido ao atraso da entrega das chaves do imóvel pela construtora, por 3 anos, sendo essa entregue somente em abril de 2014, nos autos da ação ordinária 3000693-97.2013.8.26.0576, que os autores moveram contra a construtora, na 3ª Vara Cível desta comarca, estes pararam de pagar o financiamento. E, de posse do imóvel, procuraram a requerida para negociação das parcelas atrasadas, e, para sua surpresa, a requerida já havia consolidado a propriedade.O contrato de financiamento celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, constituindo como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos e condições dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514 (cláusula 5ª, fl. 38), que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se os devedores, ora autores, possuidores direto, e a CEF possuidora indireta do imóvel, ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela norma acima citada. Nos termos do contrato, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Por sua vez, o artigo 27 do referido diploma legal estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este promoverá leilão público para alienação do imóvel.Diante do inadimplemento dos autores, o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes, matrícula 121.760, teve a propriedade consolidada em nome da requerida, nos termos da Lei 9.514/97, devidamente averbada no CRI em dezembro de 2013 (fl. 60/v). Assim,

a requerida promoveu leilão público para alienação do imóvel. Os autores alegaram irregularidade procedimental que levaria à nulidade da consolidação da propriedade, quando, em verdade se trata de consolidação de propriedade em nome da Caixa (fiduciário), na forma do artigo 26, da Lei 9.514/97, tendo em vista que os autores deixaram de efetuar os pagamentos. Veja-se o documento de fl. 131/V., onde o oficial do CRI certifica a intimação dos autores, por EDITAL, nos termos do 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97, publicado nos dias 08 a 10 de julho de 2014, sendo que, após o prazo legal, eles não compareceram para pagamento do débito, ficando constituídos em mora. Os documentos de fls. 103/105 comprovam a intimação dos autores acerca da data do leilão do imóvel. De resto, não se têm nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da consolidação da propriedade efetuada pela requerida. Quanto à pretensão de devolução dos valores pagos no curso do financiamento, não merece prosperar. Conforme disposto no contrato celebrado entre as partes, na cláusula 27ª e seus parágrafos, se houver licitante em leilão público extrajudicial, a CEF entregará ao devedor fiduciante, nos 5 dias subseqüentes ao integral e efetivo recebimento, a importância que sobrar, deduzindo-se o valor total da dívida (cláusula 27ª, 8º e 12º - fl. 54); ou, se no segundo leilão não houver licitante, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição do devedor fiduciante de qualquer quantia, a que título for (cláusula 27, 9 e 10 - fl. 54), o que deverá ser observado pela requerida. Nesse sentido, cito jurisprudência: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RÉU REVEL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANOTAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO. (...) Devolução das parcelas pagas incabível. Além disso, no contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato (REsp n. 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Recurso especial não conhecido. (destaquei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 299102 - Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA:16/11/2004, pág. 00282). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. - No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato. (destaquei) (REsp nº 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 423905 - Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA:16/09/2002, pag. 00196). Os autores apresentaram suas alegações, porém não as comprovaram. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (artigo 333, inciso II, do CPC), se estes (autores), tivessem comprovado os fatos constitutivos de seus direitos (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003868-54.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-35.2014.403.6106) L.A GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos. L.A GRANDE GUARNIERI - ME, ANA GARCIA DA CENA e LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que os contratos executados nos autos principais (0003975-35.2014.403.6106) foram objeto de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, restando, portanto, extintos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dada vista à CEF, reconheceu erro na execução dos contratos, concordando com os embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 29/34, os embargantes celebraram com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, referente aos contratos objetos da execução 0003975-35.2014.403.6106, em apenso. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos

do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos embargantes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003975-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L.A GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de L. A GRANDE GUARNIERI - ME, ANA GARCIA DA CENA e LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI, visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 250.151,27, decorrente de Contratos de Crédito Bancários, firmados em 30.09.2014. As executadas foram citadas. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, que restou liberado (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, conforme documentos juntados às fls. 29/35 dos embargos à execução 0003868-54.2015.403.6106, os embargantes celebraram com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, referente aos contratos objetos destes autos, que restaram extintos, sendo os embargos extintos sem resolução de mérito. In casu, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o cumprimento do acordo, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008343-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008343-1)** - WALTER DANILO CETRONE(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER DANILO CETRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALTER DANILO CETRONE move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos e depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 145, 147/148). Intimado, o exequente manifestou discordância com o cálculo dos honorários advocatícios (fls. 152/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF apresentou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 145, 147/148), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, referente ao dano moral. Quanto aos honorários sucumbenciais, não são devidos juros de mora, uma vez que a CEF efetuou o depósito do valor devido espontaneamente, sem provocação do exequente. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 147/148. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002978-52.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que ALL - AMERCIA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, na qualidade de assistente simples, movem contra ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse de área indevidamente esbulhada, bem como a reparação de toda a área, construções indevidamente realizadas, retornando o local ao status quo ante. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 125/126). Efetiva a reintegração de posse (fl. 26). Petição do DNIT, manifestando interesse na participação do feito (fls. 134/136), o que restou deferido à fl. 144. Ciência ao MPF. Citado, o requerido não se manifestou (fl. 250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o teor da certidão de fl. 250, onde o requerido informa que desocupou a área objeto dos autos, bem como desmancho a cerca ali construída, deixando o local como era antes, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002312-17.2015.403.6106** - CLEUNICE FIDELIS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, que CLEUNICE FIDELIS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 8ª Vara Cível desta comarca, visando ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua filha, Maria Fernanda Fidelis, recolhida à penitenciária feminina de Tipi Paulista/SP. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 25/26). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a gratuidade da justiça concedida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 39/41). Intimada, a CEF não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fl. 46). Manifestação da CEF às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, não obstante a decretação de revelia da requerida, conforme decisão de fl. 46, a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. O procedimento é de jurisdição voluntária. Esclarece a autora que a requerida negou-lhe o direito ao levantamento do saldo do FGTS que está depositado na conta vinculada de sua filha, Maria Fernanda Fidelis, que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade na Penitenciária de Tupi Paulista/SP, e que está tendo dificuldades financeiras para suprir as necessidades dela dentro da prisão, tendo, inclusive, deixado de visitá-la. A CEF alega que procuração pública não é instrumento hábil para a realização do saque de FGTS e que este só poderia ser efetivado por meio de alvará judicial. São hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001). (destaquei) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no

máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93).IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)No presente caso, verifica-se que a filha da autora, Maria Fernanda Fidelis, recolhida à prisão em 09.08.2014 (fl. 08), possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 09). O constante no inciso I, do artigo 20 da Lei 8.036/90, autoriza o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS no caso de despedida sem justa causa. Como se verifica pelos documentos de fls. 12/13, a filha da autora foi despedida, em 04.07.2014, anteriormente ao seu recolhimento à prisão, sem justa causa, conforme previsto na legislação aplicável (artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90), pelo que resta comprovado seu direito ao saque do FGTS.O documento de fl. 14 comprova que a autora é mãe de Maria Fernandes Fidelis, tendo apresentado procuração pública autorizando-a ao saque do FGTS da filha. Não obstante o artigo 20, 18, da Lei 8.036/90 disponha que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o levantamento dos valores depositados no caso previsto no inciso I, o entendimento jurisprudencial predominante estende o direito de saque ao procurador devidamente constituído em situações excepcionais que impedem o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, como a prisão, o que é o caso dos autos. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, estabelece que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (destaquei)IV - A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração. (destaquei)VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, 18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando. (destaquei)VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Daí se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do FGTS à apresentação de procuração pública. VIII - Convém observar que a autora é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tanto que está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, de modo que é evidente que a exigência de apresentação de procuração pública ensejará custos capazes de inviabilizar a satisfação da tutela jurisdicional aqui deferida. IX - A procuração particular passada pelo titular da conta à autora merece fé, até porque contém o visto do Diretor II do Centro de Segurança-Disciplina onde ele está recolhido.X - A decisão recorrida merece parcial provimento, apenas para se afastar a exigência de apresentação de procuração pública, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada mediante alvará judicial, tendo em vista a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador

regularmente constituído. XI - Agravo improvido.(TRF3 - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567047 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 29/03/2012).Assim sendo, considero devido à autora o direito ao saque dos valores pretendidos. Ademais, o levantamento do FGTS da autora visa ao suprimento de necessidades básicas; por esta razão, a interpretação judicial não deve se ater exclusivamente à letra da lei. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais, insculpidos na nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, qual seja, o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF ao levantamento do saldo de FGTS em questão (fl. 09), em favor da autora, observando-se a fundamentação da sentença.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo copia desta sentença como ofício.Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

**0002740-96.2015.403.6106 - ROSELI APARECIDA POMPONIO LAURIANO DE SOUZA(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, que ROSELI APARECIDA POMPONIO LAURIANO DE SOUZA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Vara Única da comarca de Paulo de Faria/SP, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Professor III desde 05.02.2001 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 08). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não se manifestou. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, regularmente citada (fl. 26), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Professor III desde 05.02.2001 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados.Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja

concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 16). Apesar de a autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei)2. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011).EMENTA(...)(VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...)INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei)(...)(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013).REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855).Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de

praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003518-66.2015.403.6106** - LUCIA HELENA DOS REIS RIBEIRO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que LUCIA HELENA DOS REIS RIBEIRO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Vara Única da comarca de Paulo de Faria/SP, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido o emprego efetivo de PMEB III desde 05.02.2001 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 18). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 24/31. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, regularmente citada (fl. 26), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de PMEB III desde 05.02.2001 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados.Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 15). Apesar de a autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação da

conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei)2. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011).EMENTA(...)(VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...)INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei)(...)(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013).REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855).Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0003520-36.2015.403.6106 - GABRIELA BARBOSA BRONCA SAROUTE(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, que GABRIELA BARBOSA BRONCA SAROUTE move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Auxiliar de Secretaria desde 02.02.2004 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 22/29. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O procedimento é de jurisdição voluntária. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Auxiliar de Secretaria desde 02.02.2004 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores

depositados. Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 14). Apesar de a autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei) 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011). EMENTA (...) (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...) INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei) (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013). REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece

harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855). Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003521-21.2015.403.6106** - SILVANA REZENDE ANDRADE NUNES (SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, que SILVANA REZENDE ANDRADE NUNES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Professora desde 05.02.2001 até 02.02.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 26/33. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O procedimento é de jurisdição voluntária. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Professora desde 05.02.2001 até 02.02.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII -

quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS a ser levantado (fls. 15 e 18/19). Apesar de a autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei) 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011). EMENTA (...) (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...) INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei) (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013). REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei) (TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855). Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003523-88.2015.403.6106** - EDSON GARCIA CHANES (SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, que EDSON GARCIA CHANES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Motorista desde 01.03.2000 até 02.02.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 24/31. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O procedimento é de jurisdição voluntária. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O autor objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Motorista desde 01.03.2000 até 02.02.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 16). Apesar de o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei) 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011). EMENTA (...) (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN

BENJAMIN) (...)INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei)(...)(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013).REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855).Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003524-73.2015.403.6106** - ADRIANO LUCIANELLI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, que ADRIANO LUCIANELLI move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Motorista desde 19.02.2001 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 24/31. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O procedimento é de jurisdição voluntária. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.O autor objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de Motorista desde 19.02.2001 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados.Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim

habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 15). Apesar de o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei)2. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011).EMENTA(...)(VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...)INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei)(...)(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013).REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855).Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do

mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9226**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005007-41.2015.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILIA GIANTOMASSI GOMES (SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 1245/2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL -0001168-56.2012.403.6124- 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA Expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, para intimação do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA (representante da empresa Clássica Comércio Eletrônicos e Produções Ltda. ME, CNPJ nº 01.031.550/0001-30), brasileiro, empresário, R.G. 19.242.791 SSP/SP, CPF. nº 091.156.138-28, com endereço na Rua Mario Alves Mendonça, nº 111, apto. 12, Jardim Henriqueta, CEP 15040-230, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça no dia 21 de janeiro de 2016, às 13:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, para ser interrogado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício, de que foi efetuado agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência, sendo responsável pelo acompanhamento da audiência a servidora Mara Lúcia Monteiro de Moraes, cujo contato telefônico poderá ser mantido através do número (17) 3216-8837. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9227**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005011-78.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MARIA IRENE VIEIRA X JOAO VIEIRA Fl. 125: Requisite-se ao SEDI a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT no polo ativo, como assistente simples. Após, aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 113, inclusive a retirada do Edital pela parte autora, visando à publicação, e a realização da audiência designada. Intime-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008554-65.2010.403.6106** - LUCINDO RODRIGUES (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância manifestada, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 318/319, apresentado pelo exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001166-43.2012.403.6106** - ANGELO GILBERTO MARCON (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANGELO GILBERTO MARCON X UNIAO FEDERAL (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)

OFÍCIO Nº 1300/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a

Fazenda Pública)Exequente: ANGELO GILBERTO MARCONRÉ: UNIÃO FEDERALOficie-se à Divisão de Precatórios do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da informação de fl. 223 acerca dos valores relativos ao principal e à aplicação da taxa SELIC, conforme solicitado às fls. 216/220.Após, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)** - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.301/2015 - 3ª Vara Federal de São José do rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública)Exequente: COSVEL VEÍCULOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERALOficie-se à Divisão de Precatórios do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da informação de fl. 724 acerca dos valores relativos ao principal e à aplicação da taxa SELIC, conforme solicitado às fls. 717/721.Após, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2714**

#### **MONITORIA**

**0006937-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006937-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X SUCOS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400857-64.1992.403.6103 (92.0400857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400382-11.1992.403.6103 (92.0400382-0)) JOSE VENANCIO DA SILVA X WILSON SALGADO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LARCKY CRED. IMOBILIARIO(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)  
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0401574-08.1994.403.6103 (94.0401574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401004-22.1994.403.6103 (94.0401004-9)) JOAO CRISOSTOMO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF à fl. 361.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0403992-11.1997.403.6103 (97.0403992-1)** - ALBERTO DE OLIVEIRA INACIO X ANTONIO CELSO RIBEIRO X CICERO JOSE DA SILVA X ISAIAS HERCULES DE CASTRO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS CARELLI X MARIALVA SEVERINA DOS SANTOS INACIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentada pela CEF às fls. 169/175.

**0402263-13.1998.403.6103 (98.0402263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) PAULO OGORKA PRAIA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Primeiramente, para fins de regularização da representação processual, intime-se a parte autora para que apresente aos autos cópia dos documentos pessoais do inventariante e cópia da certidão de óbito do, até então, autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229, bem como para que conste no polo ativo o Espólio de Paulo Ogorka Praia, representado pelo inventariante Ricardo Vianna Praia, consoante documentos de fls. 461/463.3. Ante os esclarecimentos apresentados pela CEF, à fl. 504 e, pela parte autora, à fl. 507, retornem os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos. 4. Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando pela parte autora. 5. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Liberação da Cédula Hipotecária, à fl. 494.

**0003234-29.1999.403.6103 (1999.61.03.003234-6)** - MILTOM YASSUSHI SUGUITA X MARIA DO CARMO SILVEIRA SUGUITA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002791-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002791-4)** - OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002532-78.2002.403.6103 (2002.61.03.002532-0)** - ROGERIO FELICIANO ROCHA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)** - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0005774-74.2004.403.6103 (2004.61.03.005774-2)** - CENTRO EDUCACIONAL CONSTRUIR S/C LTDA(SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0900100-53.2005.403.6104 (2005.61.04.900100-0)** - WALTER MARQUES DE SOUZA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0000455-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000455-6)** - REGILENE DIAS PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a decisão de fl. 244 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do referido despacho, itens II e III.

**0007705-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007705-5)** - LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

**0010858-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010858-3)** - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF à fl. 472.

**0002487-93.2010.403.6103** - ROSARIO ROMANO X CARMEN ELIDIA SALCI ROMANO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

1. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF à fl. 196. Intime-se. 2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fs. 168/169, encaminhando-se os autos ao perito judicial para confecção do laudo.

**0007651-39.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-84.2010.403.6103) JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 97/101.

**0003652-44.2011.403.6103** - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora à fl. 68, para regularização da representação processual. Intime-se. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

**0000653-84.2012.403.6103** - JOSE CARLOS ALBINO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 67/84.

**0002001-40.2012.403.6103** - AUREA HELENA VENTURA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante a notícia do falecimento da parte autora à fl. 108, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, I do CPC. 2. Intime-se o causídico para, no prazo acima referido, providenciar a habilitação dos sucessores da autora. 3. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão.

**0002406-76.2012.403.6103** - IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO X MAURA TANIA DE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 170/181.

**0002991-31.2012.403.6103** - JOSE RICARDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 93: Defiro o desentranhamento dos documentos de f. 62 e f. 66/67, mediante a juntada, pela parte autora, de cópias nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a secretaria. Após, já certificado o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

**0003449-48.2012.403.6103** - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA CAETANA APARECIDO(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Verifico que, embora contestada a presente ação, não houve a inclusão dos procuradores do polo passivo para publicação nos presentes autos.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 86.Determino a republicação da presente sentença, devolvendo o prazo recursal apenas à parte ré, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada.Incluam-se, para publicação, os procuradores constituídos às fls. 53.

**0004110-27.2012.403.6103** - DIEGO JESUS FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Considerando os documentos juntados às fls. 10 e 83, intime-se a parte autora para que apresente aos autos instrumento de procuração para regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo a sucessora do autor: Mariana de Santana Ferreira.3. Após, voltem os autos conclusos.

**0005456-13.2012.403.6103** - VALTER DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, bem como para que regularize a representação processual, mediante nova procuração firmada pela pessoa indicada a ser curadora especial, na qualidade de representante da parte autora.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005958-49.2012.403.6103** - AFONSO SANTOS VERGES X ARNALDO GASPAR JUNIOR X CARLOS ROBERTO BENTO X WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 131/149.

**0000198-85.2013.403.6103** - DANIELLE DE SOUSA SANTOS(SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN CHAMBER OF COMERCE FOR BRAZIL - SP

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 117/120, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0000469-94.2013.403.6103** - NANCI APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

F. 81: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000256-54.2014.403.6103** - DIMAS PINTO FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 95/96.Cite-se o INSS. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão.Por fim, tornem os autos conclusos.

**0000220-75.2015.403.6103** - RENATO DE CASTRO ALVES BRANDAO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte

autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002837-08.2015.403.6103 - TERESA DE JESUS RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia integral da certidão de casamento, tendo em vista que o documento juntado às fls. 23 menciona a existência de anotações no verso. Esclareça a parte autora seu atual estado civil, em virtude de divergência constante na petição inicial (viúva) e na procuração (divorciada).

**0002944-52.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANT ANA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002958-36.2015.403.6103 - MARLENE MINEIRO DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Ademais, no sentido de demonstrar o interesse de agir, deverá juntar a decisão administrativa que indeferiu o pedido. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0002961-88.2015.403.6103 - JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cotejando os elementos dos processos indicados no termo de fl. 33/34 e da ação que ora se apresenta, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique-se quanto à possibilidade da prevenção apontada. Ademais, no sentido de demonstrar o interesse de agir, deverá juntar a decisão administrativa que indeferiu o pedido. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0002976-57.2015.403.6103 - MARLENE OLINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**

Preliminarmente, ressalvo que o peticionamento eletrônico não está implantado nas Varas desta Seção Judiciária. Portanto, embora o documento original tenha sido assinado digitalmente, sua validade se dá apenas no âmbito da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, por se tratar a peça inaugural (fls. 3/27) de cópia apócrifa, e a fim de sanar a referida irregularidade, compareça o procurador da parte autora à Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para apor sua assinatura, regularizando a inicial. Verifico, ainda, constituírem-se de cópias o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência trazidos à colação. Logo, no prazo assinalado, apresente a autora os originais dos referidos documentos. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

**0003019-91.2015.403.6103 - RODOLFO NOGUEIRA BUSTAMANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações

previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

**0003052-81.2015.403.6103 - VALDIR DE SIQUEIRA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003053-66.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico constituírem-se de cópias o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência trazidos à colação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

**0003066-65.2015.403.6103 - BENEDITO AURELIO SANTANA RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Cotejando os elementos do processo indicado no termo de fl. 22 e da ação que ora se apresenta, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que, no mesmo prazo, justifique-se quanto à possibilidade da prevenção apontada. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**0003097-85.2015.403.6103 - RUBENS MINELLI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cotejando os elementos do processo indicado no termo de fl. 69 e da ação que ora se apresenta, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique-se quanto à possibilidade da prevenção apontada. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**0003125-53.2015.403.6103 - MEIRELE APARECIDA BARBOSA RAMOS X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SHIRLEY ROSSI X SUELI APARECIDA ZANDONADI X HILDA APARECIDA DA CUNHA X DOROTEIA DE MORAIS ANDRADE(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com 06 (seis) autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu. Desse modo, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, delimitando o conteúdo econômico individual de cada autor com a pretensão deduzida. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

**0000060-93.2015.403.6121 - GUMERCINDO DE PAULA NEWTON LEAL(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0406513-26.1997.403.6103 (97.0406513-2) - DARCI TEIXEIRA DE SOUZA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA**

VERDERAMIS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 222), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400382-11.1992.403.6103 (92.0400382-0)** - JOSE VENANCIO DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LARCKY SOCIEDADE CREDITO IMOBILIARIO (SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401763-15.1996.403.6103 (96.0401763-2)** - MARILISA CARDOSO DE LACERDA (SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILISA CARDOSO DE LACERDA

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 159/160, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0)** - PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD X UNIAO FEDERAL

1. É incumbência do credor dar início ao processo de execução. Portanto, dê-se vista do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região ao exequente para que, havendo interesse, apresente o cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Apresentados os cálculos, cite-se a União/Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC. 4. Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002325-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002325-6)** - ARMANDO DIAS MONTEIRO (SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARMANDO DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 199 em 12 de fevereiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelares pertinentes à espécie.

**0005517-05.2011.403.6103** - JOSE EUSTAQUIO LUCAS (SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SC028705 - ELAINE CRISTINE DA SILVA E SC029229 - JEAN PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTAQUIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 87 em 12 de fevereiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelares pertinentes à espécie.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)** - JOSE MARIA DA SILVA NETO (SP080038 - LUIZ CLAUDIO

TOLEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229, com inversão dos polos. Restou frustrada a penhora online de ativos financeiros . O valor da dívida corrigida até setembro de 2014 é de R\$ 10.234,86 (fl. 189).Intime-se o executado para que, nos termos do art. 656, parágrafo 1º, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora o suficiente para a satisfação do credor. Após, havendo ou não indicação, dê-se vista dos autos à CEF para que dê prosseguimento ao feito.

**0007651-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ALTEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229.2. Visando dar cumprimento ao julgado, intime-se a credora para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tabela com a evolução salarial de sua categoria profissional referente ao período em que pleiteia a revisão contratual. 3. Apresentados os documentos, intime-se a CEF para que proceda á revisão do contrato do exequente nos termos do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Silente a credora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002858-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002858-5) - DERIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DERIVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a parte autora dos documentos juntados às fls. 70/71 e nos termos do despacho de f. 64: (...) IV - Ao final do prazo de pagamento: 1 - Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão (...).

**0008512-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008512-0) - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X EDISON MULLER X NORIVAL NEVES FERNANDES X TADASHI SHINO X SATIRO NOZAKI X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X GERALDO CELSO ALVES X SONIA FONSECA COSTA X CLAUDIO ORBOLATO X TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X EDISON MULLER X NORIVAL NEVES FERNANDES X TADASHI SHINO X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X SATIRO NOZAKI X GERALDO CELSO ALVES X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X CLAUDIO ORBOLATO X TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229.2. Reitere-se a intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos os cálculos e respectivos créditos em conta vinculada dos exequentes Maria de Fátima Santana Massunaga, Satiro Nozaki, Geraldo Celso Alves, Sônia Fonseca Costa e Cláudio Orbolato.3. Após, dê-se vista aos credores.

**0005141-53.2010.403.6103 - REYNALDO MOLINA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REYNALDO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 81/82: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

**0001362-56.2011.403.6103 - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

F. 107/108: Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, o qual reporta aos cálculos apresentados às fls. 72/76. À CEF, a fim de que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado pela CEF o crédito nas contas respectivas, dou por cumprida a obrigação pela parte executada. Insta consignar que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento para o saque de valores referentes ao FGTS. O levantamento poderá ser

realizado diretamente pelo autor, observada a legislação pertinente. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

**0001939-97.2012.403.6103** - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MANACA

Fl. 53: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229) com inversão dos pólos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7265**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0)** - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 184/185, republique-se o despacho de fl(s). 183. Fl(s). 183: Fls. 176: anote-se a substituição dos representantes da parte exequente. Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais, pois, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal só é possível o destaque de honorários advocatícios contratados no caso de ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal. Considerando que o de cujus deixou bens e herdeiros, se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 dias para que os herdeiros relacionados às fls. 181 passem a integra a lide. Intimem-se. O subscritor de fls. 170, inclusive. Int.

**0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3)** - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 191/193, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5)** - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona da parte autora-exequente seu cadastramento junto ao AJG, para posterior expedição de solicitação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se a respectiva solicitação. Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 260 remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

**0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0)** - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM

DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1)** - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIZELIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001227-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001227-2)** - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WILSON YTIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/97: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.518,91 em MAIO/2015). Instrua-se com cópias de fls. 94.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0006702-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006702-9)** - IZAIAS ANTONIO RAMOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IZAIAS ANTONIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Exequente: IZAIAS ANTONIO RAMOExecutada: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/OfícioFl(s). 93. Defiro o requerimento da parte exequente.Oficie-se à PREVI-GM, com endereço na Avenida Goiás, nº 1805 - Barcelona, São Caetano do Sul/SP - CEP 09550-900, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 93.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 93.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PREVI - GM.Int.

**0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3)** - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 414. Indefiro, vez que é ônus da parte autora-exequente apresentar o valor que entende devido para iniciar a fase de execução.Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fl(s). 413, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse,Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9)** - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 922/974. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Fl(s). 917/919 e 921. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos observo que o valor recolhido não corresponde a integralidade do valor devido, assim cumpra corretamente a parte autora-exequente, o último item do despacho de fl(s). 706, de acordo com os cálculos apresentados à(s) fl(s). 705, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Caso o recolhimento não seja suficiente ou não havendo pagamento, deverá ser considerado deserto o recurso.Int.

**0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1)** - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fl(s). 1260 e 1261. Manifeste-se a parte exequente (SEBRAE e SESC), quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0001214-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001214-0)** - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 278/289. Manifeste-se a parte autora-exequente.Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 51 e mesmo assim quedou-se inerte.Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito cumprindo corretamente o despacho de fl(s). 277 e 243, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil - CPC.Int.

## **Expediente Nº 7266**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000218-08.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s)

apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9)** - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 391 a 396: dê-se ciência à parte exequente, no prazo estipulado às fls. 382.Int.

**0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0)** - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004575-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004575-9)** - JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8)** - JOSE ROBERTO DOMICIANO X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: dê-se ciência à parte autora.Int.

**0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2)** - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 152.Int.

**0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0)** - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP027014 - GILBERTO LUPO) X JOSE RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 250/255: dê-se ciência às partes, por dez dais.Após, arquivem-se.Int.

**0005686-89.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000153-18.2012.403.6103** - MARLI MOREIRA LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MOREIRA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009470-40.2012.403.6103** - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003602-47.2013.403.6103** - PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls. 817: manifeste-se a exequente, em 10 dias, acerca do depósito judicial noticiado, decorrente de penhora eletrônica (BACENJUD).Em igual prazo, informe a situação do contrato de Compra e Venda, conforme requerimento de fls. 808.Int.

**0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 2.723,93, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 498), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0009749-26.2012.403.6103 - VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Fl(s). 129/132. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 7435**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002231-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002231-1) - JOSE BONFIM DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BONFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exequente: JOSÉ BONFIM DE SOUZAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000349-0) - PEDRO LOPES PEREIRA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado,

desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5) - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição

de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007123-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007123-9) - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001081-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001081-4) - EUZIR RIBON(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUZIR RIBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.1. Chamo o feito à ordem.2. Revogo o despacho de fls.143.3. Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls.131 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição

de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HONORIO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005698-40.2010.403.6103** - CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000430-68.2011.403.6103** - EVANIL CANDIDO FLAUZINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CANDIDO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado,

desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001887-38.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003050-53.2011.403.6103** - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 99, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 99 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 90/91 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0003271-36.2011.403.6103** - FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Chamo o feito à ordem.2. Revogo o despacho de fls.168.3. Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls.167, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0000031-05.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001485-20.2012.403.6103** - AIMORE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIMORE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/63: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 877,71 em 06/2015). Instrua-se com cópias de fls. 59/63.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Fls. 64: deixo de apreciar, tendo em vista a certidão exarada às fls. 65.Int.

**0001734-68.2012.403.6103** - MAURICIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002695-09.2012.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002785-17.2012.403.6103** - SEBASTIAO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003978-67.2012.403.6103** - ORLANDO DE MORAIS MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAIS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Chamo o feito à ordem.2. Revogo o despacho de fls.45.3. Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls.42/44, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0009352-64.2012.403.6103** - HAROLDO SACIOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO SACIOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a

revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001478-91.2013.403.6103** - JOSE DE JESUS FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000354-39.2014.403.6103** - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 336, vez que a CEF não faz parte da relação processual.Fl(s). 337. Indefiro, face a existência de diligência negativa já efetivada no endereço indicado.Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o efetivo andamento do feito.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7)** - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 101/102. Manifeste-se a parte autora-exequente.Após, voltem-se conclusos para nova apreciação.Int.

#### **Expediente Nº 7497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004796-14.2015.403.6103** - EDMILSON ALVES BAIÃO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005007-50.2015.403.6103** - ADALBERTO SALES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão, em tempo comum, dos períodos que forem declarados especiais, para fins de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao

seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, à vista do cálculo do valor da causa às fls.24/25, mormente da quantia de R\$4.241,33, indicada como suposto valor a título RMI do benefício requerido, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, c/c o artigo 29, inciso II da Lei nº8.213/1991, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a utilização do valor de R\$4.241,33 como RMI, a partir do qual se chegou aos R\$77.994,25 indicados como valor da causa, procedendo à efetiva demonstração do real proveito econômico pretendido com a demanda, o que deverá ser feito acompanhado dos cálculos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Int.

**0005045-62.2015.403.6103** - CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, com os cálculos que o fundamentam, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Int.

**0005093-21.2015.403.6103** - ELCIO RODRIGUES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa, em regra, deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Como dito, o cálculo

do valor atribuído à causa deve, em regra, ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Ocorre que eventual acolhimento do pedido de desaposestação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente apenas com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença entre o valor do benefício pretendido (R\$2.488,01 - fls.39) e o valor recebido atualmente (R\$1.987,66, conforme extrato de fls.46), equivale a R\$500,35. Multiplicando-se pelas doze parcelas vincendas, chega-se ao valor de R\$6.004,20, inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0005208-42.2015.403.6103** - LENITA MARIA OLIVEIRA DUARTE(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAGSEGURO INTERNET LTDA X GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. X WAL MART BRASIL LTDA Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em

demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe de R\$ 40.000,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável, tornando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Int.

**0005213-64.2015.403.6103 - MARIA DO CARMO REINALDO DA SILVA (SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. No caso em testilha, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.748,31, o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ressalte-se que o pedido formulado na petição inicial não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8463**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7)** - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos atualizados da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como do valor da condenação imposta à executada ROMA.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004991-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004991-9)** - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 356.iNT.

### **Expediente Nº 8469**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008979-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008979-0)** - CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO (código 2864) do valor depositado às fls. 193. Cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

**0008126-24.2012.403.6103** - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo de validade, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 80/3ª/2015, certifique-se na guia e archive-se em pasta própria.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002732-02.2013.403.6103** - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444-451: Dê-se vista às partes. Fls. 457-506: Intime-se a parte autora para que informe se insiste na oitiva da testemunha João Damásio de Souza, tendo em vista que a Carta Precatória voltou sem cumprimento.Caso afirmativo, esclareça se há possibilidade de seu comparecimento nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

**0003036-64.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA

Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória.

**0004716-50.2015.403.6103** - JOELMA DA SILVA DE MORAES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de síndrome de hiper mobilidade, espondilose e episódio depressivo grave, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Narra que requereu administrativamente o benefício em 21.10.2014, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a autora apresentou os documentos de fls. 73-74, bem como esclareceu o valor dado à causa (fls. 76-78).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou

lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica psiquiatra a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136 e perito médico reumatologista o DR. MARCEL EDUARDO PIMENTA, CRM 109.333.Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 13 de novembro de 2015, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius e perícia com reumatologista para o dia 29 de outubro de 2015, às 08h40, a ser realizada na rua Santa Clara, nº 536, Vila Ady Anna, nesta cidade. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer às perícias munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que os alvarás foram retirados (fls. 163), mas não levantados, conforme comprovante que faço juntar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

## **Expediente Nº 3232**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004928-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004928-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENEZIANO COMERCIAL LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER)

DECISÃO1. Observo que a determinação contida no Ofício nº 454/2012, dirigido à Caixa Econômica Federal (fl. 155), foi cumprida consoante demonstram os extratos ora juntados aos autos, contendo informações acerca das contas judiciais para as quais foram destinados os valores correspondentes ao bloqueio em conta bancária (fls. 54/55) e ao depósito em juízo (fl. 127).2. Fls. 168/169: Defiro a carga dos autos somente para cópias, em razão de prazo comum às partes (aberto nos autos dos embargos em apenso), conforme disciplina o artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil.Para fins desta publicação, inclua-se o subscritor da petição de fl. 168 no sistema processual.3. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002308-17.2005.403.6110 (2005.61.10.002308-2)** - SISTEMA EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 545. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa.O pagamento deverá ser realizado por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864 - honorários. Intimem-se.

**0004504-81.2010.403.6110** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

**0005162-03.2013.403.6110** - EVELYN SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LINDINLALVA LOURENCO DOS SANTOS SILVA(SP311300 - JOÃO OTAVIO CASARI DA FONSECA E SP291532 - CLARISSA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)  
Dê-se vista da sentença proferida ao M.P.F. Recebo as apelações apresentadas pela autora e pelo(s) réu(s) Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Laranjal Paulista apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003882-60.2014.403.6110** - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fls. 106/107: Considerando que a audiência ocorreu em 16/09/2015, e o processo saiu em carga no dia 22/09/2015, defiro à parte autora a devolução de 05 (cinco) dias de prazo para manifestação em alegações finais.  
Int.

**0005702-17.2014.403.6110** - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X PETER AHM HANSEN X ARACILDA MARIA SANTOS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE), representado por Peter Ahm Hansen e Aracilda Maria dos Santos, tutores nomeados por sentença prolatada nos autos nº 0011960-10.2012.8.26.0526, que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salto/SP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão e manutenção de pensão instituída por José Benedito, falecido. Conforme relato constante da peça inicial, Feliciano dos Santos, mãe do menor autor, era beneficiária de pensão civil instituída por seu genitor, José Benedito, servidor público federal do Ministério dos Transportes, falecido. Segundo consta, após o falecimento de Feliciano dos Santos, ocorrido em 28.07.2012, a parte autora requereu administrativamente junto ao Ministério dos Transportes o Plano de Previdência, do qual a falecida era beneficiária da pensão instituída por José Benedito, para assistência do menor, sendo indeferido o pedido ao argumento de que não se enquadra nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958. Aduz, em síntese, que o indeferimento administrativo da manutenção da pensão civil requerida fere os direitos constitucionais, mormente os direitos inerentes à criança e ao adolescente, salientando as carências emocionais e psíquicas do menor autor como consequências das adversidades já experimentadas, bem como de recursos financeiros necessários para prover o seu sustento, saúde e educação. Requer, ao final, o pagamento da pensão previdenciária ao Requerente até os 18 anos de idade ou alternativamente até a conclusão do curso universitário, retroagindo-se à data do óbito da Sra. Feliciano dos Santos, qual seja, 28/07/2012. Juntou documentos às fls. 16/52. Decisão de fls. 55 e verso, indeferindo a antecipação da tutela e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União, por meio da AGU, foi regularmente citada da demanda e, decorrido o prazo legal, não apresentou contestação. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/64, opinando pelo indeferimento do pedido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Consigne-se, de início, que a ausência de contestação da parte ré não importa nos efeitos da revelia, posto que inaplicáveis aos entes públicos, a teor da disposição contida no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com os autos, a mãe do menor autor, falecida em 28.07.2012, era beneficiária de pensão civil instituída por José Benedito, seu genitor, servidor público federal do Ministério dos Transportes, falecido. Pretende a parte autora a manutenção do benefício para assistência material, moral e educacional ao menor, filho da falecida beneficiária. No caso, a parte autora pleiteia a transformação de um direito personalíssimo da mãe do menor, ou seja, da pensão que era devida à filha do servidor José Benedito, comprovadamente dependente, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958, e que se extinguiu com a morte dela, por tratar-se de um direito intransferível, que pode ser exercido somente pelo seu titular. Por relevante, anote-se que o menor não guardava qualquer relação de dependência com o instituidor da pensão em tela, cujo falecimento ocorreu mais de vinte anos antes do seu nascimento (fl. 45), mas, sim, com Feliciano dos Santos, falecida em 28.07.2012 e instituidora do benefício de pensão por morte nº 162.250.281-1 requerido junto ao INSS e concedido em 18.12.2013, com início retroativo à data do óbito - 28.07.2012, consoante pesquisa deste Juízo juntada às fls. 66/67. Nesse toar, mostra-se incabível a manutenção da pensão civil auferida por Feliciano dos Santos, em benefício para o menor autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006495-53.2014.403.6110** - SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal das sentenças proferidas nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 17/09/2015: Recebo a apelação apresentada pela União Federal em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007021-20.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-78.2014.403.6110) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E

FERRAMENTARIA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Anulação de Títulos, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 005200-78.2014.4.03.6110, em apenso, que a empresa ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade dos títulos de protestos das CDAs nº 80.5.13.018617-39, 80.5.13.018074-40 e 80.5.13.018614-96. Relata que foi surpreendida com a notícia do apontamento a protesto das CDAs referidas, no entanto, a dívida inscrita refere-se a débitos celetistas que foram devidamente pagos em 13 de junho de 2013, antes, portanto, de serem inscritos na dívida ativa da União. Alega a impossibilidade de protesto de dívida inscrita, posto que a CDA representativa goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, constituindo-se em título executivo exigível por si só, sendo de rigor o cancelamento do apontamento a protesto. Ademais, requer cancelamento da inscrição dos supostos débitos na dívida ativa, uma vez que houve falha na apuração pela requerida, ao inscrever dívida já paga. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18, complementados às fls. 24/29, e os autos foram apensados à Ação Cautelar Inominada nº 0005200-78.2014.4.03.6110. A União Federal contestou a demanda às fls. 35/60. Rechaça o mérito. É o que basta relatar. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. A autora carrou aos autos comprovantes de arrecadação (fls. 12, 15 e 18) que alega, tratar-se dos pagamentos dos mesmos débitos controlados nas CDAs nº 80.5.13.018617-39, 80.5.13.018074-40 e 80.5.13.018614-96 e apontados a protesto. Em sede de contestação, a Fazenda Nacional alegou que os comprovantes de pagamentos trazidos pela autora são irregulares, preenchidos de forma incorreta onde indica o código de receita e número de referência, razão provável de não serem reconhecidos, ensejando a inscrição do débito correspondente na dívida ativa. Salienta que é dever do contribuinte a retificação do pagamento errôneo e solicitação da sua inclusão nas inscrições em tela, sob pena de prosseguimento na cobrança e manutenção do protesto, posto que legítimos até que sejam sanadas as falhas. Sustenta, ademais, a legalidade da prática no que tange à inscrição da dívida e apontamento a protesto. A despeito dos argumentos da ré em sede de contestação nestes autos, é fato que naquela apresentada na ação cautelar em apenso, fundamentou pormenorizadamente a defesa e carrou documentos consistentes nos processos administrativos que deram origem às inscrições, e se mostram robustos para subsidiar a análise judicial do direito pleiteado nesta ação e sustentar a decisão do Juízo nos presentes autos. Observo que os débitos inscritos na dívida ativa são oriundos dos autos de infração nºs 021444676, 021444609 e 021444668 (fls. 71, 101 e 130 dos autos 0005200-78.2014.4.03.6110 em apenso) lavrados pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, vinculado ao Ministério do Trabalho, e que ensejaram a instauração dos processos nºs 46269-003884/12-56, 46269-003886/12-45 e 46269-003885/12-09, respectivamente. Denota-se dos documentos acostados às fls. 70 e seguintes dos autos em apenso, que em sede recursal as infrações lavradas foram julgadas procedentes e a autuada, ora autora, regularmente notificada para o recolhimento da multa administrativa imposta, no valor de R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos) em cada um dos processos (fls. 90, 118 e 144, do apenso) com prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação ocorrido em 29.05.2013 (fl. 93-verso do apenso), para recolhimento com redução de 50% do valor imposto. Com efeito, a autuada comprovou os pagamentos das multas impostas relativas aos três autos de infração, com redução de 50%, no valor individual de R\$ 2012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), conforme DARFs corretamente preenchidos, realizados em 13.06.2013 (fls. 92, 121 e 146, do apenso). Ocorre que nos termos das notificações para recolhimento dos débitos, os recolhimentos das multas somente poderiam ser realizados com redução de 50% no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação ocorrido em 29.05.2013 (fl. 93-verso do apenso), ou seja, até 10.06.2013. Assim, efetivados os pagamentos em 13.06.2013, não poderia a autuada aplicar o redutor e as multas deveriam ser recolhidas pelos seus valores integrais impostos - R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos) cada uma. Portanto, os débitos inscritos na dívida ativa e apontados a protesto são decorrentes dos pagamentos realizados com valores inferiores aos devidos, nos termos da exposição acima. Ressalte-se que a autuada, ora autora, foi regularmente notificada para pagamento do saldo remanescente das multas administrativas em 08.08.2013 (fls. 95, 124 e 149 do apenso) e quedou-se inerte, dando azo ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, levada a efeito em 28.11.2013. Logo, não procedem as assertivas da autora de que os débitos foram indevidamente inscritos na dívida ativa e apontados a protesto ao argumento de que estariam pagos. De outro turno, a competência e regulamentação dos serviços pertinentes ao protesto de títulos e outros documentos são definidos pela Lei nº 9.492/1997, alterada pela Lei nº 12.767/2012, de 27 de dezembro de 2012, para inclusão do parágrafo único na previsão contida no artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012) Destarte, a alegação da autora de desnecessidade do protesto de CDA, não merece acolhimento. Como é possível extrair dos documentos que instruem os autos nº 0005200-78.2014.4.03.6110, os valores inscritos em dívida ativa são devidos e não há

que se falar na desnecessidade e falta de interesse da Fazenda Nacional no encaminhamento do título para protesto, posto que autorizada nos termos da legislação destacada acima. Por relevante, anote-se uma vez mais que a autora foi regularmente notificada do débito remanescente e permaneceu inerte, dando causa à inscrição na dívida ativa da União e à cobrança pela via do protesto da CDA. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos as folhas 70/153 dos autos nº 0005200-78.2014.4.03.6110 em apenso. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013564-06.2014.403.6315** - JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005516-57.2015.403.6110** - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito, ajuizada pela empresa MAGGI CAMINHÕES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em razão da inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, bem como, a restituição dos valores por ela recolhidos ou que vierem a ser recolhidos ou depositados nos autos a esse título, devidamente atualizados e corrigidos na forma da lei. Sustenta, em suma, que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que, por si só levaria a procedência total desta demanda. Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição acima mencionada. Juntou documentos às fls. 27/238. É que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, eis que representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a parte autora encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviço à empresa autora. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0006002-42.2015.403.6110** - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP. Os documentos acostados às fls. 27/253 acompanham a inicial. Decisão proferida às fls. 256 e verso deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à parte autora. A União (Fazenda Nacional), em manifestação de fls. 264 e verso, deixou de contestar o pedido, reconhecendo o direito da parte autora. É o relatório. Decido. A autora pretende o provimento da demanda para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores

recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela impetrante deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a repetição dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa,

não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 14.08.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.08.2010 (artigo 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a partur autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)** Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: **Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).** No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no REsp Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É**

digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524-9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1999, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante e garantir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.Resta garantido à ré o direito de fiscalização da autora quanto à compensação/repetição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006878-94.2015.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA.(SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAGGI MOTORS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de desobrigar a autora do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente. Argumenta que a indigitada contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Relata que a decisão foi exarada sob o fundamento de que referida contribuição se trata de nova fonte de custeio e que, portanto, somente poderia ser instituída por lei complementar e não da forma como foi instituída, qual seja, lei ordinária. Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, desobrigando-a do seu recolhimento enquanto não houver decisão final nestes autos. Juntou documentos às fls. 27/252. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso em questão entendo presentes os requisitos da verossimilhança e do risco de dano à autora que autorizam a concessão da tutela requerida. A verossimilhança de suas alegações é questão que não comporta maiores discussões. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei nº 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Por seu turno, o risco de dano encontra-se delineado pelo fato de que a autora encontra-se, até o

momento, compelida ao recolhimento de tributo reputado indevido. Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora. CITE-SE a ré para os termos desta ação e, na mesma oportunidade, faça-se a sua INTIMAÇÃO para integral cumprimento a esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005200-78.2014.403.6110** - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP339984 - ALINE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta por ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos relativos às CDAs nºs. 80.5.13.018074-40, protocolo 0586-09/09/2014-26; 80.5.13.018617-39, protocolo 0590-09/09/2014-53, e 80.5.13.018614-96, protocolo 0589-09/09/2014-45, cada um no valor de R\$ 3.434,40. Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para pagamento das referidas CDAs com vencimento em 12/09/2014, todavia, os créditos por elas representados foram quitados em 13.06.2013. Argumenta, outrossim, que o protesto da Certidão da Dívida Ativa da União configura meio abusivo e desnecessário de cobrança de tributos e que a Lei n. 12.767/2012, que o autoriza, é inconstitucional, uma vez que trata de matéria diversa. Aduz, por fim, a ausência de interesse da Fazenda Pública na realização do protesto, na medida em que a CDA reveste-se dos requisitos de certeza e liquidez. Juntou documentos às fls. 17/24 e 41/46. Emenda à inicial às fls. 37/38. Às fls. 49 e verso, decisão que deferiu a medida liminar pleiteada. Informação do Tabelião de Protestos da Comarca à fl. 58, noticiando a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs em tela. A União (Fazenda Nacional) interpos Agravo de Instrumento em face da decisão liminar de fls. 49 e verso, juntando cópia protocolizada acompanhada de documentos às fls. 62/153. Decisão às fls. 158/164, de indeferimento do efeito suspensivo da medida liminar pleiteado pela União. Certificado à fl. 155, o ajuizamento da Ação Ordinária distribuída conforme autos nº 0007021-20.2014.4.03.6110, principal em relação a estes. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo neutralizar o periculum in mora. É instrumento a serviço do processo principal, visando garantir a sua eficiência. Dessa forma, necessária a promoção de ação de conhecimento ou de execução, em conformidade com a determinação contida no artigo 806, do Código de Processo Civil. Neste caso, a requerente ajuizou o procedimento ordinário nº 0007021-20.2014.4.03.6110, distribuído por dependência desta cautelar em 24.11.2014, objetivando a nulidade dos créditos inscritos. A requerente carrou aos autos comprovantes de arrecadação (fls. 30, 32 e 34) que alega, tratar-se dos pagamentos dos mesmos débitos controlados nas CDAs nº 80.5.13.018617-39, 80.5.13.018074-40 e 80.5.13.018614-96 e apontados à protesto. Em sede de contestação, a Fazenda Nacional alegou que os comprovantes trazidos pela autora referem-se a pagamentos extemporâneos e parciais da dívida e a inscrição consiste no saldo remanescente. No que concerne ao protesto das CDAs inscritas, sustenta a legalidade do procedimento adotado como meio de satisfação da obrigação. Consoante os documentos carreados aos autos pela requerida, os débitos inscritos são oriundos dos autos de infração nºs 021444676, 021444609 e 021444668 (fls. 71, 101 e 130) lavrados pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, vinculado ao Ministério do Trabalho, que ensejaram a instauração dos processos nºs 46269-003884/12-56, 46269-003886/12-45 e 46269-003885/12-09, respectivamente. Denota-se dos documentos acostados às fls. 70 e seguintes, que em sede recursal as infrações lavradas foram julgadas procedentes e a autuada, ora requerente, regularmente notificada para o recolhimento da multa administrativa imposta, no valor de R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos) em cada um dos processos (fls. 90, 118 e 144) com prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação ocorrido em 29.05.2013 (fl. 93-verso), para recolhimento com redução de 50% do valor imposto. Com efeito, a requerente comprovou os pagamentos das multas impostas relativas aos três autos de infração, com redução de 50%, no valor individual de R\$ 2012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), conforme DARFs corretamente preenchidos, realizados em 13.06.2013 (fls. 92, 121 e 146). Ocorre que nos termos das notificações para recolhimento dos débitos, os recolhimentos das multas somente poderiam ser realizados com redução de 50% no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação ocorrido em 29.05.2013 (fl. 93-verso), ou seja, até 10.06.2013. Assim, efetivados os pagamentos em 13.06.2013, não poderia a autuada aplicar o redutor e as multas deveriam ser recolhidas pelos seus valores integrais impostos - R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos) cada uma. Portanto, os débitos inscritos na dívida ativa e apontados a protesto são decorrentes dos pagamentos realizados com valores inferiores aos devidos, nos termos da exposição acima. Ressalte-se que a autuada, ora requerente, foi regularmente notificada para pagamento do saldo remanescente das multas administrativas em 08.08.2013 (fls. 95, 124 e 149) e ficou inerte, dando azo ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, levada a efeito em 28.11.2013. Logo, não procedem as assertivas de que os débitos foram indevidamente inscritos na dívida ativa e apontados a protesto ao argumento de que encontram-se devidamente quitados. De outro turno, a competência e regulamentação dos serviços pertinentes ao protesto de títulos e outros documentos são definidos

pela Lei nº 9.492/1997, alterada pela Lei nº 12.767/2012, de 27 de dezembro de 2012, para inclusão do parágrafo único na previsão contida no artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012) Destarte, a alegação da requerente de desnecessidade do protesto de CDA, não merece acolhimento. Como é possível extrair dos documentos que instruem os autos, os valores inscritos em dívida ativa são devidos e não há que se falar na desnecessidade e falta de interesse da Fazenda Nacional no encaminhamento do título para protesto, posto que autorizada nos termos da legislação destacada acima. Por relevante, anote-se uma vez mais que a requerente foi regularmente notificada do débito remanescente e permaneceu inerte, dando causa à inscrição na dívida ativa da União e à cobrança pela via do protesto da CDA. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA às fls. 49 e verso, e DENEGO A MEDIDA CAUTELAR requerida, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Comunique-se ao Tabelião de Protesto de Letras de Títulos de Sorocaba sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003694-38.2012.403.6110** - RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO X DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAUJO

Deixo de receber a impugnação oferecida pelo executado a fls.380/395, em razão de não ter sido apresentada a garantia da execução. Defiro portanto o requerimento da União Federal e determino o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud até o valor da dívida que deverá ser atualizada. Se negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Após venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903921-91.1998.403.6110 (98.0903921-2)** - JOAO CARLOS CLAUDIANO PIRES X ADELAIDE DE GODOI PIRES X DIEGO CLAUDIANO PIRES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP162756 - LEANDRO PYAIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013966-38.2005.403.6110 (2005.61.10.013966-7)** - EDSON NUNES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008671-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008671-8)** - ROBERTO FERNANDES MACIEL(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010634-87.2010.403.6110** - ANTONIETA MARTA PIERIN FERRAZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005440-72.2011.403.6110** - SEBASTIAO DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006689-58.2011.403.6110** - ADELAIDE DE FRANCA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000973-16.2012.403.6110** - ADAO CHAVES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001874-47.2013.403.6110** - BRENO VINICIUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X RAYSSA DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X SALOMAO DIAS DA CRUZ X VICTOR HENRIQUE DA SILVA CRUZ - INCAPAZ X KAYKY DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DE JESUS SOARES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)** - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento de diferenças havidas no valor dos benefícios previdenciários entre o valor pago e o efetivamente devido, no período de outubro de 1988 a agosto de 1991. Após regular processamento, o feito encontra-se em fase de execução da sentença prolatada às fls. 231/232, mantida em sede recursal, com transito em julgado em 09.10.1996 (fl. 261). Conforme decisão de fls. 647/649, foram habilitados no processos Claudete Pobeda Costa, Lourdes Elizabeth Ferreira Hansen, Luiz Roberto Ferreira Duarte, Leila Aparecida Duarte Medeiros, Brasilina Tamaio Messias, João Tamaio, Dalma Darlene Santana, Sueli Tamaio Azevedo e Patrick Nogueira Tamaio (menor), em razão do falecimento noticiado nos autos, dos autores: Anizio Leopoldino da Costa, Lydia Christo Duarte e Florio Tamaio. Às fls. 820/837, comprovada a disponibilização dos valores devidos aos exequentes Brasilina Tamaio Messias, João Tamaio, Antonio Carlos Tamaio, Dalma Darlene Santana, Sueli Tamaio Azevedo, Claudete de Fátima Nogueira (representante do menor Patrick Nogueira Tamaio), Anesio Antonio de Souza, Benedita Sacramento da Silva, Joracy Cardoso Pinto, Josue Laureano, Lourdes Elizabeth Ferreira Hansen, Luiz Roberto Ferreira Duarte, Leila Aparecida Duarte Medeiros, Alzira Tegani de Almeida, Claudete Pobeda Costa, Eduardo Fernandes Passuci e Pedro Ponciano. Noticiado nos autos que não foram apuradas diferenças devidas aos autores Aparecida da Conceição Alves e Pedro Bento Alves. Noticiados, também, os óbitos dos autores: Alzira Antunes Ferreira, Antonio Sachetti, Aparecida Braite Sachetti, Sestilia Alves da Silva, Terezinha Filomeno da Silva e Clarice de Camargo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores APARECIDA DA CONCEIÇÃO ALVES e PEDRO BENTO ALVES, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores: FLORIO TAMAIO; ANESIO ANTONIO DE SOUZA; BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA; JORACY CARDOSO PINTO; JOSUÉ LAUREANO; LYDIA CHRISTO DUARTE; ALZIRA TEGANI ALMEIDA; ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA; EDUARDO FERNANDES PASSUCI, e PEDRO PONCIANO. Após o trânsito em julgado, aguardem os autos em arquivo a manifestação de eventuais herdeiros dos autores Alzira Antunes Ferreira, Antonio Sachetti, Aparecida Braite Sachetti, Sestilia Alves da Silva, Terezinha Filomeno da Silva e Clarice de Camargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3)** - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 301, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4)** - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fls. 164 que informa que o CPF do autor está com a situação cadastral suspensa, providencie o autor a devida regularização, informando nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0004029-52.2015.403.6110** - MARLENE DA SILVA FRANCO COELHO X LUCIA HELENA DA SILVA RODRIGUES X JOAO PEDRO DA SILVA FRANCO X LUIZ CLAUDIO DA SILVA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Marlene da Silva Franco Coelho e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Tatuí-SP e posteriormente, redistribuídos para esta Justiça Federal, conforme decisão de fl.

72. Intimada nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 76, verifica-se que a parte autora não emendou a inicial conforme despacho mencionado. À fl. 78, consta novo despacho, deferindo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o disposto à fl. 76, no entanto, não houve manifestação do autor (fl. 79). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6141**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003586-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003586-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RODRIGO RIBEIRO MOURA X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO X ZOILO SANABRIA GOMES X GILSON GOMES SANTANA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 713: Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e da Defensoria Pública da União, por sua ilustre defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi, assistindo aos réus ausentes: Cláudio Gonçalves Araújo, Rodrigo Ribeiro Moura, Zoilo Sanabria Gomez, Leo Nunes Penha Raimundo e Afonso Martins dos Santos, ausente o defensor constituído do réu, também ausente, Sérgio Silva, presente a testemunha arrolada pela acusação José Carlos Nanini Pontes, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi nomeada a advogada Maria Cristina Fernandes Gonzaga, OAB/SP 147.876, para assistir o réu Sérgio Silva sendo, em seguida, ouvida a testemunha por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema DRS Audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Após, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: Tendo havido a necessidade de atuação de defensor ad hoc na presente audiência, arbitro seus honorários em 2/3 (dois terços) do valor mínimo mencionado na tabela da

Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento após a ativação do cadastro do advogado no sistema AJG/JF. Considerando a audiência para a oitiva da outra testemunha já designada para o dia 05/05/2016 nos autos da Carta Precatória n.º 377/2015, distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga sob o n.º 0009681-41.2015.8.26.0269, designo o dia 11 de maio de 2016, às 14 horas para o encerramento da instrução, quando serão interrogados os réus. Consigno que o réu Afonso Martins dos Santos deverá comparecer a este Juízo e os demais réus comparecerão à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, sendo ouvidos por videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Cientes os presentes.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900565-30.1994.403.6110 (94.0900565-5)** - ROBERTO JUSTI X JOSE DUILIO JUSTI X MARIA ELISA JUSTI TERRA X CAMILLO TEDDE(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 255 e seguintes. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

**0903980-16.1997.403.6110 (97.0903980-6)** - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 287 e seguintes. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

**0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3)** - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0013095-03.2008.403.6110 (2008.61.10.013095-1)** - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005830-42.2011.403.6110** - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009557-09.2011.403.6110** - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003014-53.2012.403.6110** - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de

novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001055-13.2013.403.6110** - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003395-27.2013.403.6110** - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004819-07.2013.403.6110** - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n° 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

**0000468-54.2014.403.6110** - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n° 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

**0002632-89.2014.403.6110** - NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 7 (sete) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópias de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob n° 46/167.611.309-3, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 93 dos autos (63 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 13/01/2014, mediante o reconhecimento de período em que trabalhou como enfermeira, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que requereu, em 13/01/2014, junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria especial, sob n° 46/167.611.309-3, no entanto seu pedido foi indeferido, haja vista que nem todo o período em que a autora trabalhou como enfermeira foi reconhecido como especial pelo réu. Afirma que, no entanto, possui mais de vinte e cinco anos em atividade que permite o reconhecimento da especialidade, razão pela qual não concorda com o indeferimento de seu pedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/81. Por decisão de fls. 87, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 89/91, acompanhada do documento de fls. 92 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 93 dos autos. Assevera, inicialmente, a impossibilidade de conversão para especial do período de trabalho da autora compreendido entre 01/09/1990 a 06/08/2002, eis que vinculada a RPPS. No mais, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 95/108. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se a pretensão da autora é a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que laborou como enfermeira, exposta a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão

da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Outrossim, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Nesse sentido, é possível o aproveitamento de períodos remanescentes de contagem recíproca, fracionados ou não, caso não-utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado, conforme dispõem os artigos 96, inciso II e 98, da Lei nº 8.213/91, e artigo 130, 10, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.668/2000. A proibição legal é quanto à reutilização de tempo de serviço no RGPS que já foi aproveitado para fins de aposentadoria em outro regime de previdência (RPPS), nos termos do que assevera o artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, vale ressaltar a proibição de contagem de tempo fictício, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 96 da Lei 8.213/91, in verbis para o período de trabalho do segurado em RPPS: Artigo 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. Feitas as considerações acima, consigne-se, de pronto, que o período de 01/09/1990 a 06/08/2002, em que a autora trabalhou na Escola Paulista de Medicina - Autarquia Federal, como enfermeira, deve ser enquadrado como período de contagem recíproca nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. De tal sorte as regras para a obtenção do benefício são aquelas na qual o autor se encontra atualmente, vedada a contagem em dobro ou em outras condições especiais, sendo, ainda, vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum, conforme disposto no 1º do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social, motivo pelo qual não devem ser considerados como de tempo especial. Pois bem, no presente caso, a autora requer o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhado em condições especiais dos períodos: 1) De 01/10/1982 a 30/03/1983: CEMEDI - Centro de Medicina Diagnóstica Integrada S/C Ltda, como secretária; 2) De 09/04/1986 a 12/06/1987: Pronto Socorro Infantil Sabará S/A, como enfermeira; 3) De 01/05/1990 a 31/08/1990: Soc. Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, como enfermeira; 4) De 06/02/1991 a 22/11/2003: Pronto Socorro Infantil Sabará S/A, como enfermeira; 5) De 12/08/2002 a 17/06/2009: Hospital Samaritano, como enfermeira; 6) De 13/02/2006 a 07/08/2006; Fundação São Paulo, como enfermeira; 7) De 11/08/2006 à DER: Unimed de Sorocaba, como enfermeira. Pois bem, com exceção do primeiro período de trabalho indicado - 01/10/1982 a 30/03/1983, em que a autora trabalhou como secretária, a função desempenhada pela mesma nos demais períodos, qual seja, enfermeira, enquadra-se no anexo ao Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo ao Decreto nº 83.080/79 sob o código 2.1.3. e permite o enquadramento, por presunção legal, de exposição a agentes agressivos até 05/03/1997. Após esse período, deve ser comprovada a exposição a agentes biológicos, através de formulários próprios. Assim, por presunção legal de exposição a agentes biológicos, no desenvolvimento da atividade de enfermeira, devem ser considerados especiais

os seguintes períodos de trabalho: 09/04/1986 a 12/06/1987, no Pronto Socorro Infantil Sabará S/A, de 01/05/1990 a 31/08/1990, na Soc. Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo e de 06/02/1991 a 05/03/1997, no Pronto Socorro Infantil Sabará S/A. Após, 05/03/1997, conforme já salientado, com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com efeito, no que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. O PPP, portanto, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Nesse sentido, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 63/65 (Pronto Socorro Infantil Sabará S/A), fls. 72/74 e 75/76 (Hospital Samaritano Ltda.), fls. 77/78 (Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho

Médico). No entanto, todos esses documentos, embora comprovem a exposição da autora a agentes agressivos biológicos, atestam que foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficazes, que neutralizaram sobreditos agentes. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, em face da utilização de EPI eficazes para neutralização do agente nocivo, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em que a autora trabalhou como enfermeira após 05/03/1997. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS da autora e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 09/04/1986 a 12/06/1987, 01/05/1990 a 31/08/1990 e de 06/02/1991 a 05/03/1997, por presunção legal, devem ser considerados como especiais, o que, perfaz o total de 7 anos, 7 meses e 5 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão tanto da aposentadoria especial. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da autora merece guarida parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/04/1986 a 12/06/1987, 01/05/1990 a 31/08/1990 e de 06/02/1991 a 05/03/1997, ela não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de atividade da autora NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI, portadora do RG nº 14.304.437-7 e CPF nº 063.848.498-79, residente na Rua Américo Pellini, 274, Sorocaba/SP, compreendidos entre 09/04/1986 a 12/06/1987, no Pronto Socorro Infantil Sabará S/A, de 01/05/1990 a 31/08/1990, na Soc. Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo e de 06/02/1991 a 05/03/1997, no Pronto Socorro Infantil Sabará S/A, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 08/03/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 03/12/1998 a 08/03/2013. Sustenta o autor, em suma, que, em 08/03/2013, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/164.135.316-0) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, no período de 03/12/1998 a 08/03/2013, junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/10, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 11. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/30, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 31/66. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela

Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fls. 69/71. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 08/03/2013, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 08/03/2013, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 03/12/1998 a 08/03/2013 (data do requerimento administrativo). É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1988 a 10/03/1994 e de 04/04/1994 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 60. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 36/43 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no setor fábrica alumina na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, como operador de bomba pistão (03/12/1998 a 31/01/2000), operador de produção (01/02/2000 a 31/07/2005), operador auxiliar de produção (01/08/2005 a 31/03/2007) e operador de produção B (01/04/2007 a 26/02/2013 - data da emissão do PPP) e durante todos os referidos períodos esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93 dB (03/12/1998 a 17/07/2004) e 94,9 dB (18/07/2004 a 26/02/2013). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de

março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário

com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 26/02/2013 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 03/12/1998 a 26/02/2013 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/02/1988 a 10/03/1994 e de 04/04/1994 a 02/12/1998, perfaz o total de 25 anos e 3 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 08/03/2013, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, inclusive ressaltando que não aceitaria o referido benefício na forma proporcional, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor de concessão do benefício, tal se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 07/07/2014 (fls. 23). **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 02/12/1998 a 26/02/2013 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1988 a 10/03/1994 e de 04/04/1994 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 03 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA, filho de Malvina Josefa de Sousa, portador do RG nº 34.747.862 SSP/SP, CPF nº 110.464.428-21 e NIT 12335703201, residente na Rua Carlos Antonio Duarte, 51, Jd Santa Luzia, Sorocaba /SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 07/07/2014. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação**

pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0003982-15.2014.403.6110 - FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 105/115, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão entre os elementos contidos nos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário da Brasil Kirin Indústria de Bebidas S.A.) e nos fundamentos apresentados na sentença recorrida, na medida em que não houve manifestação acerca do reconhecimento da atividade especial exercida no período de 14/08/1991 a 26/02/1999 na empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S.A. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença recorrida, que mereça ser sanada. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 105/115 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004113-87.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DE MELO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO DE MELO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 02/12/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 06/03/1997 até 02/12/2013, data da entrada do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em suma, que, em 02/12/2013, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.009.049-8) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição, em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz que todos os períodos de trabalho na empresa Indústrias Mangotex Ltda., ou seja, de 24/02/1988 até a DER devem ser reconhecidos como especiais, eis que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído acima do limite de tolerância permitido. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/23, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 24 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 45/69. Sustenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Aduz, por fim, que, no presente caso, o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI se deu de forma eficiente na neutralização do agente agressor ruído, além do que não houve a comprovação de exposição contínua ao ruído superior ao limite de tolerância regulamentar. Réplica às fls. 72/81. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 02/12/2013, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 02/12/2013, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, o autor pretende ver reconhecido, por presunção legal, a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Ind. Mangotex Ltda. compreendido entre 06/03/1997 a 02/12/2013 - DER, sendo certo que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 24/02/1988 a 05/03/1997 conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 63-v. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de fls. 54, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no setor de vulcanização da empresa Ind. Mangotex Ltda. e esteve exposto ao agente nocivo ruído nos seguintes patamares: 87 dB, de 06/03/1997 a 31/01/2003, 86,3 dB, de 01/02/2003 a

31/05/2006, e 91,25 dB, de 01/06/2006 até a DER (02/12/2012), considerando a emissão do PPP em data posterior, ou seja, 19/12/2013. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha

de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Tecidas tais considerações, denota-se que, pela exposição ao agente nocivo, deve ser considerado como de efetivo trabalho sob condições especiais o período compreendido entre 18/11/2003 a 02/12/2013. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 18/11/2003 a 02/12/2013 deve ser considerado como especial, que, somado ao período de trabalho cuja especialidade já foi reconhecido pelo INSS, qual seja, 24/02/1988 a 05/03/1997, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 63-v, perfaz 19 anos e 27 dias de tempo de trabalho em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 18/11/2003 a 02/12/2013, por comprovada exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor JOSÉ APARECIDO DE MELO, brasileiro, filho de Maria Domingues de Melo, nascido aos 01/08/1966, CPF 089.245.448-29 e NIT 1236366204-2, o período de trabalho na empresa Ind. Mangotex Ltda., compreendido entre 18/11/2003 a 02/12/2013, além daquele que já tinha sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 24/02/1988 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto

recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004161-46.2014.403.6110** - DURVAL GAMA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DURVAL GAMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 22/03/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 10/01/1985 a 19/01/1996 e de 19/01/1996 até a data da entrada do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em suma, que, em 22/03/2013, protocolizou pedido de aposentadoria especial (NB 46/164.408.645-7) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição, em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz que todos os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, ou seja, de 10/01/1985 a 19/01/1996 e de 19/01/1996 até a data da entrada do requerimento administrativo devem ser reconhecidos como especiais, eis que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor e agentes químicos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/81. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 84/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/100, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 101/136. Sustenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida. Refere, outrossim, que, para o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos deve ser observada a concentração dos agentes, ou seja, o aspecto qualitativo, tal como previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho, salvo no caso do Benzeno, exceto para o período anterior a 05/03/1997, quando se admite a exposição qualitativa. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Aduz, por fim, que, no presente caso, o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI se deu de forma eficiente na neutralização do agente agressor ruído, além do que não houve a comprovação de exposição contínua ao ruído superior ao limite de tolerância regulamentar, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 138. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/03/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 10/01/1985 a 09/01/1996 e de 19/01/1996 a 22/03/2013, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo

trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, o autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 10/01/1985 a 09/01/1996 e de 19/01/1996 a 22/03/2013. É certo, todavia, que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/01/1985 a 09/01/1996 e de 19/01/1996 a 02/12/1998 conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 129, resumindo-se o pleito, portanto, à análise do interregno entre 03/12/1998 a 22/03/2013. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de fls. 124-v/126-v, verifica-se que no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no setor de sala de fornos da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto aos seguintes agentes nocivos: a) 03/12/1998 a 31/10/1999: ruído de 97 dB e calor de 31,7°C; b) 01/11/1999 a 17/07/2004: ruído de 97 dB e calor de 30,2°C; c) 18/07/2004 a DER: ruído de 81,7 dB e agentes químicos (dióxido de enxofre - 2 ppm, sílica livre cristalizada - 0,12 mg/m, monóxido de carbono - 19 ppm, fluoretos totais - 0,53 mg/m e poeiras incômodas - 0,95 mg/m) No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo

perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Tecidas tais considerações, denota-se que, pela exposição ao agente nocivo, deve ser considerado como de efetivo trabalho sob condições especiais o período compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 19/01/1996 a 17/07/2004, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 31,7°C (19/01/1996 a 31/10/1999) e 30,2°C (01/11/1999 a 17/07/2004), conforme PPP de fls. 124-v/126-v), no entanto, pelo agente calor, não se pode reconhecer a especialidade do período compreendido entre 14/12/1998 a 17/07/2004, já que há indicação de uso de EPI eficaz. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Para o período de 18/07/2004 em diante o ruído a que o autor esteve exposto é de 81,70 dB e não permite o enquadramento. Com relação aos

agentes químicos indicados no PPP para o período de 18/07/2004 em diante, saliente-se que as poeiras incômodas (0,95 mg/m ), sílica livre cristalizada(0,12 mg/m ), fluoretos totais (0,53 mg/m ), dióxido de carbono (19.00 ppm) e dióxido de enxofre (2 ppm) indicados também são inferiores ao limite de tolerância, respectivamente de 5,00 mg/m (conforme classificação da ACGIH para a fração respirável), 3,76 mg/m (anexo 12 da NR 15), 2,50 mg/m (anexo 11 NR 15), 39.00 ppm (anexo 11 NR 15) e 4 ppm (anexo 11 NR 15). Os fumos metálicos de alumínio - Fumos Metálicos - AL (0,06mg/m ) não são previstos como insalubres no Decreto 3048/99. Portanto, o período compreendido entre 18/07/2004 até a DER não pode ser considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004 deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos de trabalho cuja especialidade já foi reconhecida pelo INSS na esfera administrativa, quais sejam, 10/01/1985 a 09/01/1996 e de 19/01/1996 a 02/12/1998, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 129, perfaz 19 anos, 05 anos e 29 dias de tempo de trabalho em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, por comprovada exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor DURVAL GAMA FILHO, brasileiro, filho de Francisca Gama, nascido aos 07/01/1969, CPF 122.575.188-88 e NIT 12203226791, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, além daqueles que já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa como tais pelo réu, ou seja, 10/01/1985 a 09/01/1996 e de 19/01/1996 a 02/12/1998, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004276-67.2014.403.6110 - DERCÍ BITHENCORT DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DERCÍ BITHENCORT DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 18/02/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 21/01/2014, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 18/02/2014, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, que lhe foi negado, ao argumento de que não detinha o tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, ou seja, 18/02/2014. Afirmar que sempre trabalhou exposto a agentes agressivo, notadamente ruído, na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., no entanto, o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/154, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 155/209. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fls. 212/214. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 18/02/2014, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 21/01/2014, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o

trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, denota-se que o INSS já reconheceu como de efetivo trabalho em atividade especial pelo autor, os períodos de trabalho compreendidos entre 15/07/1988 a 18/06/1990 - Ind. Têxtil Barbero e de 05/10/1990 a 02/12/1998 - Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 81/82 e 115/116), sendo que o pleito resume-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento de especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/12/1998 a 21/01/2014. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 03/12/1998 a 21/01/2014, conforme PPP de fls. 46/47, o autor trabalhou no setor de produção da empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., e esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor nos seguintes patamares: 92,7 dB e 26,5°C, de 03/12/1998 a 01/09/2003; 83,4 dB e 29°C, de 02/09/2003 a 17/02/2005; 90,9 dB e 27°C, de 18/02/2005 a 17/05/2007; 87,5 dB e 27,3°C, de 18/05/2007 a 21/01/2004 (data da emissão do PPP).No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a

necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos laborado pelo autor na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda. compreendidos entre 03/12/1998 a 01/09/2003,

18/02/2005 a 17/05/2007 e de 18/05/2007 a 21/01/2004.No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 02/09/2003 a 17/02/2005, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 29°C, conforme PPP de fls. 46/47.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.E nesse sentido, também quanto ao agente nocivo calor, anote-se que o PPP de fls. 46/47 não indica a utilização de EPI, pelo autor, como neutralizador do fator de risco calor no período de 02/09/2003 a 17/02/2005.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 21/01/2014 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído e calor, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 15/07/1988 a 18/06/1990 - Ind. Têxtil Barbero e de 05/10/1990 a 02/12/1998 - Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., perfaz o total de 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo em atividade especial, até 18/02/2014, conforme planilha que acompanha a presente decisão.Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido nas empresas Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 21/01/2014, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 15/07/1988 a 18/06/1990 e de 15/10/1990 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 02 meses e 21 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor DERCY BITHENCORT DE OLIVEIRA, filho de Maria Rodrigues de Souza Oliveira, portador do RG 5.394245 SSP/PR e NIT 12371701140, domiciliado na Rua Maria Conceição de Paula Santos, s/n, lt 21, qd A, Jd Bom Sucesso, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 18/02/2014 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Decisão sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0004316-49.2014.403.6110 - NORMANDO FERMINO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE**

MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por NORMANDO FERMINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 12/11/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/07/1978 a 30/05/1981, 01/05/1987 a 30/06/1992, 01/11/1993 a 11/04/1996 e de 01/10/2003 a 21/10/2013. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/11/2013 (NB 46/165.515.645-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente ruído e agentes químicos, razão pela qual faz jus ao reconhecimento ora pleiteado. Esclarece que, segundo a análise técnica do réu, o período de trabalho compreendido entre 07/07/1978 a 30/05/1981 não pode ser enquadrado como especial haja vista a falta de indicação no PPP do responsável pelos registros ambientais à época do período analisado. Esclarece que, no entanto, laudo técnico competente encontra-se arquivado na Agência da Previdência Social de São Roque. Afirma que igual justificativa foi dada para não enquadrar o período de 01/11/1993 a 11/04/1996, sendo certo que o período de 01/05/1987 a 30/06/1992 sequer foi analisado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/96. Emenda à inicial às fls. 100/105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/115, acompanhada do documento de fls. 116 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 117. Argumenta, em síntese, que não há nos autos qualquer documento contemporâneo alusivo aos contratos de trabalho nas empresas J. Serrano e Carambei que comprovem a insalubridade da atividade. Afirma, outrossim, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 120/127. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 12/11/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 07/07/1978 a 30/05/1981, 01/05/1987 a 30/06/1992, 01/11/1993 a 11/04/1996 e de 01/10/2003 a 21/10/2013. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser

necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial, de fls. 74, o período de trabalho compreendido entre 04/08/1981 a 30/04/1987, na empresa Philips do Brasil. Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: a) 07/07/1978 a 30/05/1981: segundo a CTPS (fls. 41) e PPP de fls. 67/69, o autor trabalhou como aprendiz de fiação na empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis. Segundo o referido PPP o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94 a 96 dB; b) 01/05/1987 a 30/06/1992: segundo a CTPS (fls. 22) e PPP de fls. 55/56, o autor trabalhou como afiador de ferramentas na empresa Philips do Brasil Ltda. e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91 dB; c) 01/11/1993 a 11/04/1996: segundo a CTPS (fls. 23) e o PPP de fls. 61 o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Têxtil J Serrano Ltda. e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87 dB, além de óleos e graxa; d) 01/10/2003 a 21/10/2013: segundo a CTPS (fls. 24) e o PPP de fls. 64/5 o autor trabalhou como auxiliar de pintura, no setor de pintura (01/10/2003 a 30/09/2012) e como operador de torno, no setor de usinagem (01/10/2012 a 21/10/2013) e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90 dB, além de óleo solúvel de corte e graxa. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo

perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoccorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/02/2009 PÁGINA: 708. Tecidas tais considerações, ressalte-se que não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa J. Serrano Ltda., compreendidos entre 01/11/1993 a 11/04/1996, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não está corretamente preenchido, sendo que não aponta sequer os responsáveis pelos registros ambientais à época da prestação laboral, além disso, indica a profissiografia de período divergente. Quanto ao período de 07/07/1978 a 30/05/1981, em que segundo o PPP de fls. 67/69 o autor teria trabalhado exposto a ruído no setor de fiação da empresa Indústrias Carambei S/A, ressalte-se que, embora o PPP não indique o responsável pelos registros ambientais, o Laudo Técnico de fls. 87/96 comprova a exposição ao agente nocivo, portanto, tal período deve ser considerado como de trabalho sob condições especiais. Por fim, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/05/1987 a 30/06/1992, na Philips do Brasil Ltda., e de 01/10/2003 a 21/10/2013, na empresa Scorro Ind. e Com. Ltda. devem ser reconhecidos como de efetiva atividade especial por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso

Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS, formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 07/07/1978 a 30/05/1981 (Indústrias Carambei S/A), 01/05/1987 a 30/06/1992 (Philips do Brasil) e 01/10/2003 a 21/10/2013 (Scorro Ind e Com Ltda.) que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 04/08/1981 a 30/04/1987 (Philips do Brasil) perfaz 23 anos, 10 meses e 12 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ressaltando-se que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **NORMANDO FERMINO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Anália Ferreira Teles, nascido aos 02/08/1961, CPF 044.034.978-88 e NIT 10817771481, os períodos de trabalho compreendidos entre 07/07/1978 a 30/05/1981 (Indústrias Carambei S/A), 01/05/1987 a 30/06/1992 (Philips do Brasil) e 01/10/2003 a 21/10/2013 (Scorro Ind e Com Ltda.), além daquele que já tinha sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 04/08/1981 a 30/04/1987 (Philips do Brasil), convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0004474-07.2014.403.6110 - ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 19/04/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física; alternativamente, postula pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos de atividade especial em comum, ante a aplicação do fator 1,4. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 19/04/2013 (NB 1644089987), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/10/1986 a 03/12/1988, de 24/04/1989 a 04/01/2006, de 12/06/2006 a 10/06/2010, de 18/03/2011 a 16/05/2011, de 13/06/2011 a 27/01/2012, de 12/03/2012 a 10/05/2012, de 12/03/2012 a 10/05/2012, de 03/09/2012 a 01/12/2012 e de 11/03/2013 a 19/04/2013. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/154. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 157/159. Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que apresentasse laudos referentes aos períodos de trabalho nas empresas CSI, ISOCAT e RICH do Brasil. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/173, acompanhada do documento de fls. 174, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital

colacionada às fls. 175 dos autos. Em síntese, sustenta que, no caso dos autos, há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente ruído. Outrossim, refere que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certidão de fls. 177. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 11/04/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 03/10/1986 a 03/12/1988, de 24/04/1989 a 04/01/2006, de 12/06/2006 a 10/06/2010, de 18/03/2011 a 16/05/2011, de 13/06/2011 a 27/01/2012, de 12/03/2012 a 10/05/2012, de 12/03/2012 a 10/05/2012, de 03/09/2012 a 01/12/2012 e de 11/03/2013 a 19/04/2013, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Anote-se, inicialmente, que a análise do procedimento administrativo juntado aos autos com a contestação permite-nos concluir que o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/10/1986 a 03/12/1988 e de 24/04/1989 a 02/12/1998, sendo, portanto, tais períodos incontroversos. Portanto, o pleito da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: a) de 03/12/1998 a 04/01/2006 trabalhado junto à empresa CBA, na função de oficial instrumentista, sujeito ao agente nocivo ruído de 94,60 dB no período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Para o período de 18/07/2004 a 04/01/2006 esteve exposto a ruído de 82,10 dB, calor de 29,70 IBUTG, poeiras incômodas de 3,77 mg/m<sup>3</sup>, sílica livre cristalizada de 1,04 mg/m<sup>3</sup>, fumos metálicos de 0,06 mg/m<sup>3</sup> e fluoretos totais de 1,09 mg/m<sup>3</sup>, conforme formulário PPP de fls. 40/41; c) de 12/06/2006 a 10/06/2010 trabalhado junto à empresa GERDAU, na função de técnico de manutenção, exposto a ruído de 78,40 dB, poeira de 0,02 mg/m<sup>3</sup> e sílica de 0,002 mg/m<sup>3</sup> para o período de 12/06/2006 a 31/10/2006. Para o período de 01/11/2006 a 31/05/2007, ruído de 78,9 dB, poeira respirável de 0,59 mg/m<sup>3</sup> e sílica de 0,032 mg/m<sup>3</sup>. Para o período de 01/06/2007 a 10/06/2010 exposto a ruído de 93,7 dB, conforme PPP de fls. 33/34; d) de 18/03/2011 a 16/05/2011, trabalhado na empresa Hypermarchas, na função de eletricista de manutenção, indicando a exposição a ruído de 83,00 dB e hidrocarboneto aromático, conforme PPP de fls. 31/32; e) de 13/06/2011 a 27/01/2012, trabalhado na empresa CSI Caldeiraria e serviços, na função de eletricista, para o qual não foi apresentado formulário PPP; f) de 12/03/2012 a 10/05/2012, trabalhado na empresa ALLOYS, na função de

eletricista, para o qual o PPP de fls. 29/30 não indica a exposição a agentes nocivos;g) de 03/09/2012 a 01/12/2012, trabalhado na empresa ISOCOAT, na função de eletricista, para o qual não foi apresentado formulário e;h) de 11/03/2013 a 19/04/2013, trabalhado junto à empresa Rich do Brasil, na função de técnico de manutenção, para o qual não foi apresentado formulário.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:  
**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08**

anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que nos períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 (exposto a ruído de 94,60 dB, conforme PPP de fls. 40) e de 01/06/2007 a 10/06/2010 (exposto a ruído de 93,7 dB), o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos. Para o período trabalhado na empresa CBA de 18/07/2004 a 04/01/2006, o nível de ruído indicado é inferior ao limite de tolerância (82,10 dB conforme PPP de fls. 40). As poeiras incômodas (3,77 mg/m<sup>3</sup>), sílica livre cristalizada (1,04 mg/m<sup>3</sup>) e fluoretos totais (1,09 mg/m<sup>3</sup>) indicados também são inferiores ao limite de tolerância, respectivamente de 5,00 mg/m<sup>3</sup> (conforme classificação da ACGIH para a fração respirável), 3,76 mg/m<sup>3</sup> (anexo 12 da NR 15), e 2,50 mg/m<sup>3</sup> (anexo 11 NR 15). Os fumos metálicos de alumínio (0,06 mg/m<sup>3</sup>) não são previstos como insalubres no Decreto 3048/99. Quanto ao calor, o formulário PPP indica exposição a 29,70 IBUTG, porém não especifica o tipo de trabalho (leve, moderado ou pesado) e o seu regime (jornada e descanso) motivo pelo qual não é possível, nesta oportunidade, seu enquadramento. Da mesma forma o período de 12/06/2006 a 31/05/2007, trabalhado na empresa GERDAU não indica a exposição do autor a agentes nocivos em intensidade superior ao limite de tolerância, tanto para o ruído (78,4 dB e 78,9 dB), poeira respirável (0,02 e 0,59 mg/m<sup>3</sup>), sílica (0,002 e 0,032 mg/m<sup>3</sup>). Quanto ao período de 18/03/2011 a 16/05/2011, ele não deve ser reconhecido pois o PPP de fls. 31 indica a exposição a ruído em nível inferior ao limite de tolerância (83 dB) e não indica a utilização do hidrocarboneto aromático em pistola de pintura, que se trate de aminoderivado, sua utilização como solvente ou pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos, tal como disposto no anexo 13 da NR 15. Por sua vez, o período trabalhado na empresa ALLOYS (de 12/03/2012 a 10/05/2012) também não deve ser reconhecido pois o PPP de fls. 29 não indica a exposição do autor a qualquer fator de risco. Por fim, os períodos trabalhados nas empresas CSI, ISOCAT e RICH DO BRASIL, não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição do autor a fatores de risco ou agentes nocivos, motivo pelo qual não permitem seu enquadramento. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/06/2007 a 10/06/2010, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 03/10/1986 a 03/12/1988 e de 24/04/1989 a 02/12/1998, perfaz o total de 20 anos, 5 meses e 05 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 33 anos e 02 dias de tempo de contribuição, igualmente, insuficiente para a concessão do pedido alternativo formulado nos autos. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob

condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/06/2007 a 10/06/2010, por comprovada exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO, filho de Helena Manes Pires de Campos, nascido aos 09/09/1967, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 099.081.628-10 e NIT 122.8380.369-3, residente na Rua Messias Antonio Rosa, 101, Bloco D1, apto 23, Jardim Cruzeiro, Mairinque/SP, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e na empresa Gerdau, de 01/06/2007 a 10/06/2010, além daqueles que já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa como tais, ou seja, 03/10/1986 a 03/12/1988 e de 24/04/1989 a 02/12/1998, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela deferida às fls. 157/9. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por JOÃO CARLOS ALECRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 28/05/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa Avsa Gerdau S/A compreendidos entre 24/02/1985 a 30/06/1985, 13/04/1991 a 30/11/1994, 17/12/1996 a 24/01/1997 e de 14/12/1998 a 16/05/2014. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 28/05/2014 (NB 46/168.241.051-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente ruído, razão pela qual faz jus ao reconhecimento ora pleiteado. Esclarece que, segundo a análise técnica do réu, os períodos de trabalho compreendidos entre 24/02/1985 a 30/06/1985, 13/04/1991 a 30/11/1994, 17/12/1996 a 24/01/1997 e de 14/12/1998 a 16/05/2014 não podem ser enquadrados como especiais haja vista a falta de indicação no PPP do responsável pelos registros ambientais à época da prestação laboral, além do uso de EPI eficaz. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/57. Emenda à inicial às fls. 61/72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/83, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 84. Argumenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 87/92. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 28/05/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 24/02/1985 a 30/06/1985, 13/04/1991 a 30/11/1994, 17/12/1996 a 24/01/1997 e de 14/12/1998 a 16/05/2014. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se

de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial, de fls. 44, os períodos de trabalho compreendidos entre 03/09/1984 a 23/02/1985, 01/07/1985 a 12/04/1991, 01/12/1994 a 16/12/1996 e de 25/01/1997 a 13/12/1998, na empresa Gerdau S/A. Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: a) 24/02/1985 a 30/06/1985: segundo a CTPS de fls. 19/27 e PPP de fls. 28/31 o autor trabalhou como ajudante geral no setor de acabamento da empresa Avsa / Gerdau S/A e esteve exposto a ruído com intensidade de 97 dB; b) 13/04/1991 a 30/11/1994: segundo a CTPS de fls. 19/27 e PPP de fls. 28/31 o autor trabalhou como inspetor de qualidade no setor de acabamento da empresa Avsa / Gerdau S/A e esteve exposto a ruído com intensidade de 97 dB; c) 17/12/1996 a 24/01/1997: segundo a CTPS de fls. 19/27 e PPP de fls. 28/31 o autor trabalhou como inspetor de qualidade no setor de acabamento/laminados da empresa Avsa / Gerdau S/A e esteve exposto a ruído com intensidade de 97 dB; d) 14/12/1998 a 16/05/2014: segundo a CTPS de fls. 19/27 e PPP de fls. 28/31 o autor trabalhou como inspetor de qualidade no setor de acabamento/laminados (14/12/1998 a 30/10/1999), controlador de estoque (01/11/1999 a 31/08/2001), programador de produção (01/09/2001 a 31/05/2008) e analista de PCP (01/06/2008 a 16/05/2014), sempre no setor de PCP, e esteve exposto a ruído com intensidade de 97 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no

caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Tecidas tais considerações, ressalte-se que não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Avsa / Gerdau S/A, compreendidos entre 24/02/1985 a 30/06/1985, 13/04/1991 a 30/11/1994, 17/12/1996 a 24/01/1997, 11/12/1999 a 11/01/2000, 02/07/2000 a 24/09/2000, 16/01/2002 a 20/02/2002, 02/01/2005 a 09/01/2005 e de 10/12/2008 a 04/02/2009, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não está corretamente preenchido, sendo que não aponta os responsáveis pelos registros ambientais à época das sobreditas prestações laborais. Por outro lado, deve ser reconhecida a especialidade, por comprova exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos, dos seguintes períodos de trabalho: 14/12/1998 a 10/12/1999, 12/01/2000 a 01/07/2000, 25/09/2000 a 15/01/2002, 21/02/2002 a 01/01/2005, 10/01/2005 a 09/12/2008, 05/02/2009 a 16/05/2014. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que

só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS, formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 10/12/1999, 12/01/2000 a 01/07/2000, 25/09/2000 a 15/01/2002, 21/02/2002 a 01/01/2005, 10/01/2005 a 09/12/2008, 05/02/2009 a 16/05/2014 que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 03/09/1984 a 23/02/1985, 01/07/1985 a 12/04/1991, 01/12/1994 a 16/12/1996 e de 25/01/1997 a 13/12/1998, na empresa Avsa / Gerdau S/A., perfaz 25 anos e 09 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho na empresa Avsa / Gerdau S/A, compreendidos entre 14/12/1998 a 10/12/1999, 12/01/2000 a 01/07/2000, 25/09/2000 a 15/01/2002, 21/02/2002 a 01/01/2005, 10/01/2005 a 09/12/2008, 05/02/2009 a 16/05/2014 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 03/09/1984 a 23/02/1985, 01/07/1985 a 12/04/1991, 01/12/1994 a 16/12/1996 e de 25/01/1997 a 13/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 09 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO CARLOS ALECRIM, filho de Leonides Ribeiro Alecrim, portador do RG nº 18.548.523 SSP/SP, CPF nº 074.302.118-52 e NIT 12072763500, residente na Rua Efraim da Silveira, 121, Vila Garcia, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2014) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por LUIS PAULO COUTINHO DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 24/10/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/11/1998 a 24/10/2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 24/10/2006, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do

benefício de aposentadoria especial desde a mesma data, desde que seja reconhecida a especialidade do período compreendido entre 04/11/1998 a 24/10/2006, afastada naquela oportunidade ao argumento de que o uso de equipamento de proteção individual neutralizariam o agente nocivo ruído. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivo, notadamente ruído, na empresa ZF do Brasil, no entanto, o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11, além de documentos digitais anexados na mídia de fls. 12, destacando-se a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/142.569.358-7. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/22, acompanhada de documento de fls. 23/52. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fls. 57/59. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/10/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 04/11/1998 a 24/10/2006, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, denota-se que o INSS já reconheceu como de efetivo trabalho em atividade especial pelo autor, os períodos de trabalho compreendidos entre 18/01/1979 a 30/06/1985 e de 01/07/1986 a 05/03/1997, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 38). Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 04/11/1998 a 24/10/2006, conforme PPP de fls. 36-v/37 dos autos, o autor trabalhou como coordenador de equipe, no setor Ces Prod. Direções, e esteve exposto ao agente agressivo ruído no patamar de 90,18 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou

a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento

administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, de 04/11/1998 a 24/10/2006, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, conclui-se que o período compreendido entre 04/11/1998 a 24/10/2006 (DER), por comprovada exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 18/01/1979 a 30/06/1985 e de 01/07/1986 a 05/03/1997, perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 09 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente para ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 24/10/2006, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 09/09/2014 (fls. 55). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, de 04/11/1998 a 24/10/2006, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 18/01/1979 a 30/06/1985 (Plummer Brasileira de Equipamentos) e de 01/07/1986 a 05/03/1997 (ZF do Brasil - Sorocaba), atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 01 mês e 09 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIS PAULO COUTINHO DE AMORIM, filho de Sebastiana Coutinho de Amorim, portador do RG 15.382.908 e NIT 10769192642, domiciliado na Alameda Amparo, 168, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 09/09/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/142.569.358-7). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Por fim, anote-se que, a despeito de comprovado o tempo de serviço do autor suficiente à concessão da aposentadoria especial, o que configura o *fumus boni iuris*, não há fundado receio de dano irreparável que justifique a antecipação de tutela pleiteada, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor já é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual, indefiro tal pleito. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005437-15.2014.403.6110 - VALTER LUIZ MAGOGA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Segue sentença em separado em 8 (oito) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópias de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/151.154.226-5, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 65 dos autos (4 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por VALTER LUIZ MAGOGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 18/09/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1979 a 31/08/1994 e de 06/09/1994 a 18/09/2009, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 18/09/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a mesma data, desde que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos. Afirma que, apesar dos PPPs não indicarem todos os agentes nocivos a que esteve exposto, trabalhou como torneiro mecânico em indústria metalúrgica, atividade que pressupõe a exposição a riscos de acidentes e agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/64, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 65. Anota, inicialmente, não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu o segurado, na medida em que, não basta simplesmente pertencer a determinada categoria profissional, mas sim fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Argumenta, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 18/09/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 31/08/1994 e de 06/09/1994 a 18/09/2009, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Inicialmente, denota-se da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, que o INSS já reconheceu como de efetivo trabalho em atividade especial pelo autor, o período de trabalho compreendido entre 01/08/1979 a 31/08/1994, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 24 do PA). Quanto ao período de trabalho compreendido entre 06/09/1994 a 18/09/2009, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor trabalhou como torneiro ferramenteiro, no setor ferramentaria da empresa Schaeffler Brasil Ltda. Tais informações são extraídas dos dois PPPs que se encontram acostados aos autos, sendo o primeiro emitido em 28/01/2009, e apresentado por ocasião do pedido administrativo (fls. 15/17 do PA) e o segundo emitido em 17/06/2011 (fls. 23/24 dos autos). A atividade desenvolvida pelo autor como torneiro ferramenteiro deve ser considerada insalubre até 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que como tal não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto ser legalmente presumida. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Portanto, nos termos do acima explanado, pelo exercício da função de torneiro mecânico / ferramenteiro deve ser considerado especial o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda. compreendido entre 06/09/1994 a 05/03/1997. Quanto a períodos posteriores à 05/03/1997, é necessária a demonstração de que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Pois bem, quanto aos agentes nocivos a que o autor se expôs exercendo a atividade de torneiro ferramenteiro, todavia, os PPPs apresentados nos autos são divergentes entre si, pois, o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo indica ruído de 88 dB, de 16/09/1998 a 30/01/2001 e de 79 dB, de 31/01/2004 a 28/01/2009 (data de sua emissão); não há indicação de exposição a ruído no período de 06/09/1994 a 15/09/1998. Já o PPP apresentado em Juízo indica ruído de 88 dB, de 06/09/1994 a 10/07/1997, 87 dB, de 11/07/1997 a 30/01/1994 e 79 dB, de 31/01/2004 até sua emissão, ou seja, 17/06/2011. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 18/11/2003 a 30/01/2004, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização**

de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, conclui-se que os períodos de trabalho compreendidos entre 06/09/1994 a 05/03/1997, pela atividade de torneiro ferramenteiro, cuja especialidade é presumida, e de 18/11/2003 a 30/01/2004, por comprovada exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especial, o que, somados ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/08/1979 a 31/08/1994, perfaz o total de 17 anos, 09 meses e 14 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente para ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 06/09/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/01/2004. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor VALTER LUIZ MAGOGA, brasileiro, filho de Maria Pasqualini Magoga, nascido aos 17/07/1964, CPF 054.239.218-64 e NIT 10894746267, os períodos de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendidos entre 06/09/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/01/2004, além daquele que já tinha sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 01/08/1979 a 31/08/1994, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Sorocaba, \_\_\_\_ de setembro de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, de 04/11/1998 a 24/10/2006, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 18/01/1979 a 30/06/1985 (Plummer Brasileira de Equipamentos) e de 01/07/1986 a 05/03/1997 (ZF do Brasil - Sorocaba), atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 01 mês e 09 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIS PAULO COUTINHO DE AMORIM, filho de Sebastiana Coutinho de Amorim, portador do RG 15.382.908 e NIT 10769192642, domiciliado na Alameda Amparo, 168, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 09/09/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.569.358-7). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Por fim, anote-se que, a despeito de comprovado o tempo de serviço do autor suficiente à concessão da aposentadoria especial, o que configura o *fumus boni iuris*, não há fundado receio de dano

irreparável que justifique a antecipação de tutela pleiteada, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor já é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual, indefiro tal pleito. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0007854-38.2014.403.6110** - JAMIL CHAGURI JUNIOR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão retro, do recurso de apelação, de acordo com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007968-74.2014.403.6110** - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 135/142, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão ora embargada ao argumento de que, apesar de ter sido reconhecido no corpo da decisão que o período de trabalho compreendido entre 14/06/1993 a 14/08/1996 é incontroverso quanto à especialidade, por assim ter sido considerado pelo réu na esfera administrativa, conforme documento de fls. 119 (NB 42/161.107.130-2), não verificou que o processo administrativo protocolado em data posterior, não teria sequer analisado referido período de trabalho (NB 42/166.768.051-7). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. De fato, considerando o entendimento deste Juízo no sentido de que, o período considerado especial pelo réu na esfera administrativa, mediante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial é incontroverso, a contrariedade reside no fato de não ter constado no dispositivo da decisão embargada a determinação para que o período de trabalho do autor compreendido entre 14/06/1993 a 14/08/1996 fosse convertido em especial, sendo certo que, o fato de o INSS não ter apreciado num segundo pedido administrativo período que ele mesmo já havia considerado como especial, não altera o entendimento deste Juízo quanto à valoração de entendimento anterior, motivo pelo qual altero o dispositivo da sentença guerreada para que onde se lê: **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor RONALDO BIAZOTTI CANOVAS, filho de Lauride Biazotti Canovas, portador do RG sob nº 13.837.862-9 SSP/SP, CPF nº 069.517.318-96 e NIT 1.089.020.326-9, residente na Rua Professor Helio Gagliardi, 173, Jardim Guadalupe, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 01/06/2004 a 10/01/2005, na empresa Wyda Embalagens Ltda, mediante aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I. Leia-se: **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor RONALDO BIAZOTTI CANOVAS, filho de Lauride Biazotti Canovas, portador do RG sob nº 13.837.862-9 SSP/SP, CPF nº 069.517.318-96 e NIT 1.089.020.326-9, residente na Rua Professor Helio Gagliardi, 173, Jardim Guadalupe, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 01/06/2004 a 10/01/2005, na empresa Wyda Embalagens Ltda., além do período de trabalho que já tinha sido considerado como especial pelo réu na esfera administrativa,

compreendido entre 14/06/1993 a 14/08/1996 - Scorpions Ind. Met. Ltda, mediante aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-ou os efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publicue-se, registre-se e intemem-se.

**0001291-91.2015.403.6110 - LUIZ FOLTRAN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Segue sentença em separado em 8 (oito) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópias de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/141.833.109-8, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 44 dos autos (11 documentos/cópias).Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ FOLTRAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 17/08/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído.Sustenta o autor, em síntese, que em 17/08/2006, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a mesma data, desde que seja reconhecida a especialidade de todo o período de labor nas empresas Companhia Nacional de Estamparia e ZF do Brasil, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido.Afirma, ainda, que, nos períodos de 11/04/1977 a 03/05/1978, 13/06/1978 a 29/11/1978 e de 22/01/1979 a 17/07/1979 trabalhou em atividade comum, a qual deve ser convertida em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, por ter sido o trabalho prestado antes das alterações perpetradas pela Lei 9032/95.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/31.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41. Anota, inicialmente, não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu o segurado, na medida em que, não basta simplesmente pertencer a determinada categoria profissional, mas sim fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Refere, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Com relação à conversão de tempo comum em especial, refere que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Requer seja decretada a improcedência do pedido.Às fls. 43/44 encontra-se acostada cópia do procedimento administrativo referente ao NB nº 42/141.833.109-8 gravado em formato digital.Réplica às fls. 45/62.Às fls. 67/84 o autor colacionou aos autos cópias de sua CTPS em atendimento à decisão de fls. 66. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/08/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma, mediante a conversão de períodos de atividade comum compreendido entre 11/04/1977 a 03/05/1978, 13/06/1978 a 29/11/1978 e de 22/01/1979 a 17/07/1979 para especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído.De início, registre-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do

requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/141.833.109-8, cuja cópia digital encontra-se gravada na mídia acostada às fls. 44 dos autos, registre-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. 30 do PA, em anexo), os períodos de trabalho compreendidos entre 02/10/1979 a 21/10/1987, na empresa Cia. Nacional de Estamparia, e de 23/11/1987 a 13/12/1998, na empresa ZF do Brasil. Inconformado, o autor recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, em 31/08/2007 (fls. 90 do PA, cópia anexa) afirmando que o réu glosou de sua contagem um determinado período de trabalho rural; afirmou, ainda, que não teria sido convertido de tempo especial para comum os períodos de trabalho compreendidos entre 13/06/1978 a 29/11/1978 e de 02/01/1979 a 17/07/1979. Na sequência, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 22/01/1979 a 17/07/1979. Ainda, a despeito de não constar do relatório do voto, a referida Junta de Recursos incluiu na contagem do cálculo de tempo de contribuição, como sendo especial, o período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 até a DER (17/08/2006) - fls. 94/98 do PA, em anexo. Em recurso de ofício (fls. 101 do PA, em anexo), o ora réu questionou o reconhecimento da especialidade até 17/08/2006, na medida em que a perícia médica havia reconhecido apenas até 13/12/1998, sendo certo que o Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 103/106 do PA, em anexo), proferiu decisão mantendo o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 14/01/1998 e a data do requerimento administrativo, ou seja, 17/08/2006. Portanto, são incontroversos, eis que já reconhecidos como especiais pelo réu os seguintes períodos de trabalho do autor: 22/01/1979 a 17/07/1979, 02/10/1979 a 21/10/1987 e de 23/11/1987 a 17/08/2006. Ainda, o autor requer a conversão de tempo de trabalho comum, em especial, mediante aplicação de fator de redução, dos seguintes períodos de trabalho: 11/04/1977 a 03/05/1978 e de 13/06/1978 a 29/11/1978. O 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial: Art. 57. (...)... 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Ocorre que a Lei n.º 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente

do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. ... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012 - grifei) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator. (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) No caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Assim, devem ser considerados como de efetivo trabalho sob condições especiais, eis que incontroversos e assim já reconhecidos pelo réu, consoante acima declinado os períodos de trabalho compreendidos entre 22/01/1979 a 17/07/1979 - JI Case, 02/10/1979 a 21/10/1987 - Cia. Nacional de Estamparia e de 23/11/1987 a 17/08/2006 - ZF Brasil o que perfaz 27 anos, 03 meses e 10 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente para ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 17/08/2006, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Registre-se, ademais, que o autor formulou pedido de revisão de seu benefício em 31/08/2007 e, ainda assim, insistiu na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que pretendia naquela ocasião, além do reconhecimento de período de atividade rural, a conversão de tempo de trabalho especial para comum de alguns períodos cuja conversão não havia sido determinada. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer

há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 09/09/2015 (fls. 36-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecendo a incontrovérsia dos períodos administrativamente reconhecidos como especiais pelo réu, ou seja, 22/01/1979 a 17/07/1979 - JI Case, 02/10/1979 a 21/10/1987 - Cia. Nacional de Estamparia e de 23/11/1987 a 17/08/2006 - ZF Brasil, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 03 meses e 10 dias, conforme planilha anexa, condenar o INSS a implantar em favor do autor LUIZ FOLTRAN, filho de Maria Foltran, portador do RG 11.391.045 e CPF 985.655.838-72, domiciliado na Adolpho Bloch, 27, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 09/03/2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.833.109-8). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Por fim, anote-se que, a despeito de comprovado o tempo de serviço do autor suficiente à concessão da aposentadoria especial, o que configura o *fumus boni iuris*, não há fundado receio de dano irreparável que justifique a antecipação de tutela pleiteada, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor já é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001401-90.2015.403.6110 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Segue sentença em separado em 6 (seis) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópias de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/147.383.039-4, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 48 dos autos (11 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/05/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1981 a 06/01/1994 - Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., 22/02/1994 a 11/08/1994 - Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. e de 16/08/1994 a 12/05/2008 - Schaeffler Brasil Ltda., bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 12/05/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivos, notadamente ruído, no entanto o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos em que teria trabalhado sob tais condições. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45. Sustenta, em síntese, que para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho pela atividade, não basta que o obreiro apenas pertença a determinada categoria profissional, mas que comprove que sua saúde ficou exposta a agentes nocivos. Argumenta, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sustenta a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 48 dos autos, em mídia digital. Sobreveio réplica às fls. 48/62. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/05/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 01/04/1981 a 06/01/1994 - Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., 22/02/1994 a 11/08/1994 - Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. e de 16/08/1994 a 12/05/2008 - Schaeffler Brasil Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 48 dos autos, e cujo procedimento concessório foi revisto de ofício pela Autarquia ré, denota-se que foram confirmados os vínculos empregatícios considerados para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sendo, inclusive, ratificados os períodos de trabalho considerados especiais pelo réu na ocasião da concessão do benefício, ou seja, 01/04/1981 a 06/01/1994 - Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., 22/02/1994 a 11/08/1994 - Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. e de 16/08/1994 a 05/03/1997 - Schaeffler Brasil Ltda., conforme fls. 37, 115/117, 131, 189/191 e 200/202 do PA, sendo certo que a única alteração feita pela equipe que promoveu a revisão de ofício do benefício do autor foi a data do início de vigência do mesmo de 01/05/2008 para 12/05/2008. Assim, o pleito do autor resume-se à possibilidade de reconhecimento de especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 12/05/2008, na empresa Schaeffler Brasil Ltda. Com efeito, analisando-se o PPP que consta do procedimento administrativo de concessão de benefício, referente à empresa Schaeffler Brasil Ltda. (fls. 94/98 do PA) observa-se que, de 06/03/1997 a 06/04/2008 o autor trabalhou na seção de segurança industrial da referida empresa, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92 dB (06/03/1997 a 30/04/2005) e 91,2 dB (01/05/2005 a 06/04/2008) No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no

Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se

que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, e ante os fundamentos supra elencados, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 06/04/2008, eis que o PPP apresentado, além de não estar assinado pelo emitente e não trazer o carimbo da empresa, não indica sequer o responsável pela avaliação das condições de trabalho. Vale ressaltar que o autor apresentou em Juízo, aparentemente, o mesmo documento com assinatura do emitente, todavia, também não traz o carimbo da empresa ou indica o responsável pelos registros, razão pela qual não pode ser admitido como prova. Portanto, conclui-se que o autor possui 15 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo este que já havia sido considerado como tal pelo réu na esfera administrativa, conforme planilha que segue em anexo, e insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 35. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0007741-50.2015.403.6110 - LUIZ RICARDO VOLPATO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ RICARDO VOLPATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Refere o autor, em suma, que o INSS, ao conceder o benefício em 26/06/2002, decisão que se tornou definitiva na esfera administrativa na data de 13/01/2005 por ocasião do julgamento do recurso pelo Conselho de Recursos do INSS (fl. 94 do PA acostado na mídia de fls. 14), não reconheceu períodos de atividade especial, motivo pelo qual pretende a revisão do ato administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Verifico não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo de fls. 19. Inicialmente, no que tange à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos, inclusive, antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Quanto aos benefícios concedidos a partir da MP 1.523/97, a observância do artigo 103, da Lei 8213/91 é medida que se impõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando, então, a data de deferimento do benefício em definitivo na esfera administrativa, ou seja, 13/01/2005 e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o

feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, uma vez que a relação processual não se completou. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005619-45.2007.403.6110 (2007.61.10.005619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900565-30.1994.403.6110 (94.0900565-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROBERTO JUSTI X JOSE DUILIO JUSTI X MARIA ELISA JUSTI TERRA X CAMILLO TEDDE(SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 49/58, 67/70, 82/84 e 86 para os autos principais. 3 - Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. 4 - Int.

**0004494-61.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-32.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) Tendo em vista o óbito da parte autora da ação principal, os presentes embargos devem permanecer suspensos nos termos do artigo 265, I, do CPC até a conclusão da habilitação dos herdeiros em curso naqueles autos. Proceda-se ao apensamento dos feitos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005518-42.2006.403.6110 (2006.61.10.005518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903980-16.1997.403.6110 (97.0903980-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 69/72, 96/98, 125/126 e 129 para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003039-32.2013.403.6110** - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se os requerentes acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2871**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005898-55.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Ciência aos autores da certidão retro, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito e do pedido formulado pelo Banco Itaucard às fls. 384 e seguintes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901725-22.1996.403.6110 (96.0901725-8)** - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No



o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Convém ressaltar que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Assim, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado

da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a parte autora compensar valores supostamente recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social instituída pela LC n.º 110/2001, desde o exercício de 2007, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal.Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela.Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição. Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2o A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3o A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o

montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12) A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...) (grifei) Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal. Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007. Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem: a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação.No caso concreto, como bem salientou o Julgador:o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Acerca do tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Portanto, que o pedido da parte autora concernente à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tampouco com relação à do artigo 2º, não encontra respaldo legal, restando prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito.Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0003053-45.2015.403.6110** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 400/408, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 400/408, argumentando que, sendo a mesma procedente e, em se tratando de decisão fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o reexame necessário deve ser dispensado. Afirma, como argumento adicional, que o proveito econômico almejado não ultrapassa sessenta salários mínimos, a evidenciar, por outro lado, a dispensa do reexame necessário com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.De fato, considerando o entendimento deste Juízo, que pautado por decisão sufragada nos autos do RE 595.838, reconheceu a existência de repercussão geral nos referidos autos, em relação à matéria ora debatida, aliada ao pleito de restituição de indébito tributário, fica, deveras, dispensado o reexame necessário, motivo pelo qual altero o dispositivo da sentença guerreada para que onde se lê: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos

valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I. Leia-se: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003734-15.2015.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA (SP181623 - DÉBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não possui fundamento na alínea d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 29/34. Citada, a União Federal informa, às fls. 47/8, não ter interesse em contestar a demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a**

Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal.No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral

em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em

um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da

cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente, nos exatos termos do pedido. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma,

os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ficando, portanto, prejudicado o pedido de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos, confirmando-se a tutela deferida às fls. 29/34. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004132-59.2015.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por MAGGI VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não possui fundamento na alínea a d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/241. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 244/249. Citada, a União Federal informa, às fls. 265, não ter interesse em contestar a demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS:

IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal.No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art.

195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos

serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.<sup>30</sup> Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos

materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente, nos exatos termos do pedido. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do

artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ficando, portanto, prejudicado o pedido de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos, confirmando-se a tutela deferida às fls. 244/249. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006879-79.2015.403.6110** - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente ao aumento da alíquota da COFINS tal como previsto no artigo

18 da Lei n.º 10.684/2003. Requer a parte autora o depósito mensal dos valores correspondentes à contribuição questionada. É o breve relatório. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Cite-se e intime-se na forma da lei.

**0006891-93.2015.403.6110 - AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Cuida-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, bem como excluir tais valores da base de cálculo das contribuições a terceiros. Conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de fato litisconsórcio necessário entre a União e as entidades destinatárias, pois a autorização para arrecadação, fiscalização e cobrança não se confunde com titularidade e representação judicial. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. I - O apelo nobre fundamentado na alínea c do permissivo constitucional não merece acolhimento, porquanto inexistente similitude fática entre os julgados paradigmas, colacionados nas razões de recurso especial, e o acórdão recorrido, eis que naqueles não se afirma a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mas apenas a necessidade de citação do INSS, não tendo, portanto, pertinência com o caso específico dos autos. II - As matérias constantes dos arts. 46 e 485 do CPC, bem como do art. 119 do CTN, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0179101-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29/08/2005 p. 194 ). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). (APELREEX 00063267220094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751506 Relator(a))

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR DO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Preliminar do MPF acolhida. Sentença anulada. Apelo da União e remessa oficial prejudicados. (AMS 00078790820104036105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial com a inclusão no polo passivo das entidades denominadas como terceiros, sob pena de extinção do feito.

**0007511-08.2015.403.6110 - LAVORO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA X VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, a declaração de inexistência de mora por parte dos autores e a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Alegam os autores que, após a celebração de sucessivas avenças, houve a consolidação do débito na pessoa da autora Fibra Steel, por meio da emissão de Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária de imóvel de propriedade da autora Lavoro, bem como por aval prestado pelos autores Nelson, Neuza, Vivian e Bruna. Afirmam que se tornaram inadimplentes, após o pagamento de seis parcelas e mais outras duas renegociadas. No entanto sustentam que a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa e taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros sem previsão contratual resultaram em saldo devedor indevido. Alegam vício na execução extrajudicial, pois a fiadora Vivian de Cassia Palladino Cancellara Picini não teria sido notificada para purgação da mora. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução extrajudicial e que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como determinar a averbação à margem da matrícula do imóvel a existência da presente ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 304/305 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputo presentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de

cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. No entanto, alega a autora a existência de vício na execução extrajudicial em virtude da falta de notificação da fiadora Vivian de Cassia Palladino Cancellara Picini, em contrariedade ao disposto na norma acima transcrita. A prova da negativa da notificação é impossível para a parte autora e sua mera afirmação dever ser levada em consideração em atenção ao princípio da boa-fé e da lealdade processual. No mais, o deferimento do pedido formulado pela parte autora não se mostra irreversível, posto que bastará à CEF a retomada da execução em caso de revogação da presente decisão. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida para o fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial e para que a CEF se abstenha da prática de qualquer ato visando a alienação do bem imóvel até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se a CEF na forma da lei, bem como intime-se a CEF para que apresente cópia do procedimento de execução extrajudicial juntamente com a contestação. Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0007627-14.2015.403.6110** - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP171079 - DANIELE SATTO GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações ao valor dos contratos discutidos (art. 259, V, do CPC) acrescido do dano moral pleiteado, bem como recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas. b) apresentando cópia dos contratos indicados na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004121-98.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005897-65.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-85.2015.403.6110) CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETINGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO(SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 16, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1)** - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0)** - FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FADIN IND/ E COM/ LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 412/413, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor).

## Expediente Nº 2872

### MONITORIA

**0007590-70.2004.403.6110 (2004.61.10.007590-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZA ASSUNTA MASSERANI

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - Intimem-se.

**0006605-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO ALMEIDA DE MELLO(SP315966 - MARIA LUIZA DE TOLEDO PIZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 59/64.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009047-30.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio, conforme requerido pela exequente.Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0002303-48.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 86: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado através do Bancenjud, no valor total de R\$ 794,85 (setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em favor da CEF (fls. 49, 83 e 84), para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

**0004120-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME

Vistos e examinados os autos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME E OUTROS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIRO CAIXA Fácil.A ação monitória foi julgada parcialmente procedente às fls. 124/136.Iniciada a fase de execução, a Caixa Econômica Federal - CEF informou, às fls. 163, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 163, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2873**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004741-42.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110) SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 81/89 - Em que pese as alegações da parte embargante, consta no auto de penhora/depósito e avaliação de fls. 87/89 que o total de bens penhorados foram avaliados no valor de R\$ 27.719,00 (vinte sete mil, setecentos e dezenove reais), valor insuficiente para garantir o valor da dívida dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0004805-86.2014.403.6110. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo dos autos principais em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009855-74.2006.403.6110 (2006.61.10.009855-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se as partes em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

**0000703-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRO INACIO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 105**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002305-18.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

Considerando a informação retro, bem como o lapso de tempo transcorrido desde o despacho proferido às fls.95, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no que se refere à citação na modalidade edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 141, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007015-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE CRISTINA DE SOUZA MORAES

Excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 67, e, por conseguinte, torno nulo o edital de fl. 62. Expeça-se novo

edital para a citação da ré com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo a sua publicação conforme determina o Código de Processo Civil. Deixo consignado, contudo, que considerando as datas da publicação do edital de fl. 62 (fls. 63/64) e da retirada da minuta pela autora (fl. 64/V), houve tempo suficiente para que a autora cumprisse as providências determinadas no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, decorrido o novo prazo sem a promoção da citação pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001298-54.2013.403.6110** - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDL/ LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP281107 - VERIDIANA DE SYLOS STIEVANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 203: Defiro a conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do depósito judicial efetuado nos autos às fls. 196/198. Oficie-se a CEF para as providências cabíveis, devendo comunicar este Juízo do cumprimento. Após, dê-se nova vista à União (FN). Intime-se.

**0004995-15.2015.403.6110** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na sua base de cálculo. Às fls. 69/69v, foi indeferida a inicial e extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 99/127, o qual foi recebido às fls. 132. Por fim, em petição protocolizada em 25/09/2015 (protocolo n.º 2015.61100017733-1), a impetrante requer a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, do CPC (fls. 133). É a síntese do essencial. Decido. Considerando o requerimento da impetrante de fls. 133, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. De seu turno, não remanescendo o interesse processual na demanda em face da homologação, proceda a Secretaria do Juízo as intimações pertinentes, bem como o trânsito em julgado da presente ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0005855-16.2015.403.6110** - ZELLI NARDELLI DE PAULA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZELLI NARDELLI DE PAULA em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para a implantação imediata de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, conseqüentemente a disponibilização do pagamento das parcelas não pagas no período compreendido entre o indeferimento e a ativação do benefício. Pugna, ainda, seja o INSS intimado a apresentar cópia do relatório médico pericial elaborado durante o processo administrativo. Por fim, requer seja a Autarquia Previdenciária ré compelida à proceder a inclusão das contribuições vertidas pela impetrante sob o código 1929 no sistema CNIS. Realizou pedido na esfera administrativa em 26/01/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de ausência de qualidade de segurada, aduzindo que o comunicado de decisão emitido está eivado de erro de digitação, vez que os motivos do indeferimento nele constantes estão equivocados. Assevera que ostenta a qualidade de segurada, já que contribui para o RGPS sob o código 1929. Aduziu que ao buscar esclarecimentos junto ao INSS acerca do real indeferimento, foi informada que os dados constantes no sistema CNIS estariam incorretos, sendo necessária a regularização, no entanto, não lhes foram prestadas as orientações pertinentes para tanto. Sustenta que a decisão administrativa não foi devidamente motivada e pública, vez que lhe foi obstado o acesso ao laudo médico elaborado por ocasião da perícia médica realizada para constatar a sua incapacidade laborativa. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/22. Às fls. 25/26, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido liminar. Nesta mesma oportunidade, restou consignado que a impetrante deveria esclarecer as divergências entre o seu nome constante do termo de prevenção de fls. 23 e o constante na inicial e documentos acostados aos autos. Contudo, a impetrante ficou silente quanto aos esclarecimentos requeridos pelo Juízo. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu (fls. 36/37) que, embora tenha sido constatada pela perícia médica a incapacidade no interregno de 03/03/2015 a 15/06/2015, houve o indeferimento da concessão do benefício por perda da

qualidade de segurado, posto que a última vinculação válida como contribuinte foi o benefício 6029721651 cessado em 16/10/2013. Relativamente às contribuições realizadas sob o código 1929, código atinente ao segurado Facultativo Baixa Renda, reconhece o INSS que foram realizados recolhimentos pela impetrante relativamente às competências de 09/2014 a 01/2015, no entanto, esclarece que cumpre ao segurado comprovar que atende aos requisitos legais para efetuar a contribuição sob a alíquota reduzida e validação destes recolhimentos junto ao CADÚnico, administrado pelo Ministério de Desenvolvimento Social. Apontou que existem divergências nos registros do CNIS da impetrante que precisam ser sanadas antes de se proceder eventual validação das contribuições na condição de segurado Facultativo Baixa Renda, acertos estes que demandam agendamento prévio para regularização dos vínculos no CNIS. Por fim, esclareceu que os pontos que demandam regularização pela impetrante poderiam ter sido solucionados administrativamente. Cientificado a existência da presente ação (fls. 40), o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 41/45), no sentido de que o presente mandamus padece de ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado, razão pela qual se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que possui todos os requisitos necessários à concessão do benefício, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que possui qualidade de segurada para concessão do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, aduzindo que houve equívoco nos motivos invocados pela autoridade impetrada para o indeferimento. Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a análise das informações prestadas, a impetrante deixou de realizar os procedimentos administrativos necessários para a comprovação da qualidade de segurada. Em outras palavras, ainda que a impetrante sustente que ostenta a qualidade de segurada vez que verteu recolhimentos ao RGPS sob o código 1929, há que se comprovar que preenchia os requisitos legais para efetuar a contribuição sob a alíquota reduzida instituída pela Lei n. 12470/2011. Com efeito, não é uma faculdade do segurado verter contribuições ao RGPS sob o código 1929, sendo necessário que atenda aos requisitos pertinentes para tanto. A controvérsia referente aos equívocos constantes no Comunicado de Decisão (fls. 15) restou esclarecida pela autoridade impetrada, vez que esta indicou o real motivo do indeferimento: a perda da qualidade de segurado em razão da não consideração das contribuições vertidas sob o código 1929, atinentes ao segurado Facultativo Baixa Renda, tendo em vista não ter a impetrante procedido à regularização de informações constantes do CNIS para posterior validação de tais contribuições por parte do INSS. Em outras palavras, a comprovação do direito ao benefício vindicado pela impetrante demanda instrução probatória. A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui a qualidade de segurada necessária para obtenção de benefício por incapacidade, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que a impetrante pretende a condenação do INSS no pagamento de todos os valores atrasados. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001076-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HEGON HENRIQUE DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEGON HENRIQUE DANIEL

Reconsidero o despacho de fls. 48. De seu turno, considerando o bloqueio via sistema BACENJUD de fls. 52/55 e

o valor da execução (fls. 50/51), tenho que eventual constrição pelo sistema RENAJUD é medida extrema e desproporcional, mormente o princípio da menor onerosidade que deve pautar a execução. Desse modo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003413-14.2014.403.6110 - AERoclUBE DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X JOSE DOMINGOS BUENO CARVALHO X MOIZES LAURINDO DOS SANTOS X ANALIA MARIA DOS SANTOS X IZEQUIAS DOS SANTOS X NATANAEL DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por AERoclUBE DE ITU e PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA em face de JOSÉ DOMINGOS BUENO CARVALHO, MOIZES LAURINDO DOS SANTOS, ANALIA MARIA DOS SANTOS, IZEQUIAS DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende lhe seja assegurada a restituição da posse do imóvel invadido pertencente ao aeródromo de Itu, situado na Rodovia do Açúcar, km 20,5, bairro de Tapera Grande, Itu-SP. Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela, com o reconhecimento do esbulho praticado pela parte ré, bem como o direito da terra na área de zona de proteção aeroportuária. Alega, em síntese, que a parte ré invadiu terra pertencente ao Aeródromo de Itu, dentro de zona de proteção, com restrições especiais, nos termos do artigo 43 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Sustenta, ainda, que a posse direta exercida pelo réu é absolutamente injusta e que o bem deve ser prontamente desocupado. Foi deferida a medida liminar para reintegração da posse do imóvel ocupado pelos réus em favor do Aeroclube de Itu e de Planet Manutenção de Aeronave Ltda. A União manifestou-se às fls. 362/363, requerendo a reconsideração da pretérita manifestação de interesse em integrar o presente feito, tendo em vista as sentenças de mérito lançadas nos processos nº 0008120-93.2012.403.6110 e 0000491-34.2013.403.6110, os quais guardam estreita relação com a presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da inicial, a controvérsia em apreço se dá, essencialmente, entre particulares - as autoras AERoclUBE DE ITU e PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA e os corréus JOSÉ DOMINGOS BUENO CARVALHO, MOIZES LAURINDO DOS SANTOS, ANALIA MARIA DOS SANTOS, IZEQUIAS DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS -, em que pretende a parte autora a reintegração de posse de imóvel em área de zona de proteção aeroportuária. Nesse passo, as sentenças proferidas nos autos nº 0008120-93.2012.403.6110 e 0000491-34.2013.403.6110 guardam estreita relação com a presente ação, eis que, naqueles autos, o Aeroclube de Itu e a Planet Manutenção de Aeronave Ltda propuseram ação em face da União Federal, ANAC e Município de Itu, insurgindo-se contra a rescisão do Convênio para Construção, Administração, Operação, Manutenção e Exploração do Aeródromo de Itu, firmado em 08/07/1991, entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Itu-SP, que implantou o aeródromo de Itu. Nesse passo, o pedido de rescisão apresentado pelo Município de Itu originou o processo administrativo nº 00055.000690/2011-22, que culminou na indigitada rescisão do convênio e na revogação da homologação do aeródromo, por meio da Portaria ANAC nº 144/SAI, de 16/01/2013. As autoras sustentaram naquela ação situação de interessadas, com que estariam legitimadas a participar do processo administrativo, o que posteriormente foi sanado. Destaco, por oportuno, parte da sentença já transitada em julgado em 26/06/2015, proferida naqueles autos:(...) É a situação que se verifica no presente caso:a) a parte autora pode ser afetada, sim, pela decisão proferida no PA (=paralisação das suas atividades) - aqui se justifica sua participação, tomando-se em consideração apenas a interpretação literal do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99;b) a parte autora, comprovadamente, conforme explanei, não tem como reverter decisão administrativa que lhe seja desfavorável (=não pode forçar ou criar interesse público nas pessoas de direito público ou por estas criadas com o intuito de assumirem o aeródromo; não pode ser beneficiada por concessão ou autorização, para que ela própria assumo o aeródromo), situação que, em obediência ao princípio da eficiência, aplicado por interpretação sistemática, afasta a sua condição de legitimamente interessada para participar daquele processo administrativo.Sendo inevitável a prolação de decisão que lhe traga comprovados prejuízos, com a paralisação das suas atividades, deverá, na via judicial própria, fazer valer seu direito à indenização.(...)Nesses casos, ainda, para a interpretação da Lei n. 9.784/99, deve ser observada a sua finalidade específica, ou seja, no caso dos autos, por interessados devem ser considerados aqueles que seriam capazes de administrar o aeródromo de Itu: a União (áreas militar e civil), empresa especializada (Infraero), o Estado de São Paulo e o Município de Itu, o que foi, efetivamente, observado no processo administrativo n. 00055.000690/2011-22.Determinar ao administrador que intime outras pessoas que, por força de lei, não estariam aptas em continuar a exploração do aeródromo, acarretaria, certamente, ofensa ao princípio da eficiência da administração pública, haja vista que ensejaria a prática de atos administrativos desnecessários ou, ainda a anulação de atos válidos, sem qualquer justificativa.(...) Por certo que os demandantes possuem interesse na manutenção do aeródromo. Todavia, esse interesse (absolutamente privado) não justifica a intervenção no processo administrativo que culminou na rescisão do Convênio entre o Município da Estância Turística de Itu e o Ministério da Aeronáutica, quer seja pela prevalência do interesse público sobre o interesse privado, quer seja pela impossibilidade de assumirem, por vedação legal, a administração do aeródromo.Isto

porque a sua intervenção em nada poderia alterar o resultado do processo administrativo: há manifestação expressa da União (militar e civil), do Estado de São Paulo e do Município de Itu no sentido de ausência de interesse público na manutenção do aeródromo. Por esse mesmo motivo (ausência de interesse público), ademais, não há a possibilidade de concessão da exploração a terceiros (...). Além disso, a União Federal manifestou seu desinteresse no presente litígio (fls. 362/363), em razão da inexistência de óbices para a reedição da portaria de revogação da homologação da pista de pouso e decolagem instalada no imóvel, ato administrativo competente a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Como se vê, não havendo interesse da União no feito, mas apenas dos particulares envolvidos, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pela parte autora. Atente-se para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP** para processar esta ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itú-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)**

Tendo em vista a possibilidade de regularização administrativa da dívida, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias requerido pela CEF às fls.70. Intime-se.

## **Expediente Nº 106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000418-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000418-8) - JOAO NORBERTO FOGACA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/02/1999, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 136/150. Em razão do reexame necessário e das apelações interpostas pelas partes, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. O v. Acórdão de fls. 224/224v que, por maioria, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, transitou em julgado. Com o retorno dos autos, às fls. 235/236, determinou-se a intimação do réu para cumprir o quantum determinado no julgado transitado, ressaltando que o cumprimento somente dar-se-ia se resultasse em vantagem para o demandante que já se encontra em gozo de outro benefício previdenciário. Às fls. 246/263, a Autarquia Previdenciária demonstra que o benefício atualmente percebido pelo autor possui salário de benefício mais vantajoso que o do benefício deferido na presente ação. Em Decisão de fls. 264, o autor foi instado a se manifestar acerca da implantação do benefício deferido na ação ou se optava por permanecer recebendo o benefício vigente. Às fls. 270, o autor manifesta-se informando que pretende permanecer recebendo o benefício vigente, pugnano pela extinção do feito e sua remessa ao arquivo. Verifico, contudo, que o autor não desistiu expressamente da promoção da execução de sentença, inviabilizando a finalização do processo. Diante do direito reconhecido na ação de conhecimento, necessária se faz a manifestação expressa do autor acerca da desistência da execução, com sua renúncia ao direito mencionado. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente acerca da desistência da execução do direito reconhecido na presente ação a fim de viabilizar a finalização do processo. 2. Cumprida a determinação acima, após a ciência do réu, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0014178-88.2007.403.6110 (2007.61.10.014178-6) - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3) - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 146/147 e, considerando, ainda, que nos embargos houve condenação do embargado, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados do valor a que tem direito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar os valores, nos exatos termos da sentença acima referida. Apresentado o cálculo, dê-se ciência às partes. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007951-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007951-2) - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos, bem como da redistribuição à 4ª Vara Federal. Nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação, informando nos autos a efetivação da medida.

**0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA MOREIRA GOMES X NATHAN GOMES PADILHA - INCAPAZ X NIKOLLE DANIELY GOMES PADILHA - INCAPAZ X NICHOLAS DANIEL GOMES PADILHA - INCAPAZ X DANIELA MOREIRA GOMES(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/04/2013, em que a autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Pedro Padilha, ocorrido em 27/08/2011, desde a data do falecimento. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/09/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a alegação de a autora não ter comprovado ajuda financeira do instituidor, tendo em vista a existência de benefício concedido a terceiros. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/43. Em decisão proferida em 02/05/2011 (fls. 46), a autora foi instada a promover a citação dos filhos menores do falecido, beneficiários da pensão por morte discutida nesta ação, vez que litisconsortes passivos necessários. A autora requereu a citação dos corréus na pessoa da representante legal (fls. 48/49). Recebida a manifestação da autora como emenda à exordial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como foi determinada a citação dos réus (fls. 50/50v). Regularmente citada (fls. 52v), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/56), acompanhada de mídia eletrônica contendo cópia do Processo Administrativo da autora (fls. 57), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a autora não comprovou que convivia maritalmente com o falecido ou a existência de dependência econômica de sua pessoa em relação a ele contemporaneamente à data do óbito. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 58), a autora apresentou réplica (fls. 61/65), sustentando que juntou aos autos documentação suficiente para comprovar que se encontrava casada com o falecido na época do falecimento, bem como dele dependia economicamente. Salientou que não omitiu ou negou que seu esposo manteve vários relacionamentos extraconjugais dos quais advieram filhos. Reiterou os pedidos contidos na prefacial. Regularmente citados (fls. 52v), os corréus, representados pela genitora, apresentaram contestação (fls. 72/78), instruída pelos documentos de fls. 79/101. No mérito, alegam que a autora era separada de fato do falecido há mais de 29 anos e que o mesmo, ao longo desse tempo, manteve diversos outros relacionamentos, sendo a representante legal dos corréus a última companheira do falecido, com quem conviveu maritalmente por mais de 12 anos até a data do óbito. Salientam o fato de na certidão de óbito constar o endereço onde residiam, informação esta prestada pela autora na condição de declarante do óbito. Outrossim,

conforme Certidão de Nascimento colacionada às fls. 87, a autora teve uma filha com terceiro no interregno em que afirma estar convivendo com o falecido. Pugnaram pela gratuidade da justiça e pela rejeição dos pedidos formulados na exordial. Instada a se manifestar acerca da contestação dos corrêus (fls. 102), a autora apresentou réplica (fls. 104/109), impugnando o pedido de gratuidade de justiça, alegando que os corrêus possuem renda mensal incompatível com tal benesse. No mérito, a rebate a alegação de que era separada de fato do falecido há mais de 29 anos, sustentando que viveram maritalmente, tanto de fato, quanto de direito, até o final da vida dele, apesar dos casos extraconjugais que ela tinha conhecimento. Em relação à sua filha fruto de seu relacionamento extraconjugual, afirmou que traiu seu esposo uma única vez. Por fim, aduz que os documentos juntados aos autos pelos corrêus não constituem prova suficiente da existência de união estável entre a Sra. Daniela e o falecido. Reiterou os pedidos contidos na prefacial. Às fls. 110/111v, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora e aos corrêus e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada audiência em 14/04/2015, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 168/169v). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente chamo o feito à ordem. De acordo com o documento colacionado às fls. 27 da mídia eletrônica de fls. 57, que instruiu a contestação da Autarquia Previdenciária, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo da autora, estão habilitados como dependentes para percepção do benefício de pensão por morte objeto da ação: Daniela Moreira Gomes, na condição de companheira do instituidor e os filhos menores em comum desta com o falecido: Nicholas Daniel Gomes Padilha, nascido em 06/11/1999, Nikolle Daniely Gomes Padilha, nascida em 01/03/2002 e Nathan Gomes Padilha, nascido em 13/04/2006, estes obviamente, na condição de filhos do falecido instituidor. Assim, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, todos os atuais beneficiários são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem integrar o polo passivo da demanda. Com efeito, observo que Daniela Moreira Gomes está figurando unicamente como representante legal dos menores, embora tenha sido colacionado aos autos instrumento de mandato outorgado por ela (fls. 69) por si e na condição de representante dos filhos. A fim de regularizar os autos, se faz necessário a retificação do polo passivo para inclusão de Daniela Moreira Gomes na condição de corré e não simplesmente como representante legal de seus filhos. Observo que embora esta retificação esteja ocorrendo neste momento, não há que se alegar eventual nulidade dos atos processuais praticados até então, posto que a corré Daniela Moreira Gomes participou de todos os atos processuais, bem como a defesa é única para ela e para os demais corrêus por ela representados, já que se trata dos mesmos fatos. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/09/2011 e a ação foi proposta em 30/04/2013, assim não há que se falar em prescrição. No tocante à impugnação da gratuidade de justiça aos corrêus, há que se consignar que tanto a autora, quanto os corrêus, são titulares de benefícios previdenciários, razão pela qual mantenho a benesse. Passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que era esposa do segurado, Sr. Pedro Padilha, falecido em 27/08/2011. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da referida lei elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 29). O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido recebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/539.879.953-0, cuja DIB datou de 09/03/2010 e a DCB datou de 27/08/2011, cessado em virtude de seu falecimento. Outrossim, o benefício de pensão por morte foi deferido aos corrêus, NB 21/157.715.803-0, cuja DIB data de 27/08/2011. O ponto ora guerdado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora. Passo a analisar a condição de dependente da parte autora. Consoante já mencionado anteriormente, o benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida ( 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 27/08/2011. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão. Em seu depoimento a autora afirmou que o segurado falecido nunca deixou de residir consigo, embora ele se ausentasse por alguns períodos, sob o pretexto de que viajava a trabalho. Sustentou que ele era uma pessoa muito agressiva, um homem violento, boêmio, que

não consentia com o divórcio. Tinha conhecimento dos relacionamentos extraconjugais do marido. Afirmou que ele trabalhava no pastificio situado na Av. São Paulo, em Sorocaba. Contemporaneamente ao óbito, afirmou que não o via há três meses, em razão de viagem de trabalho. Desconhecia o estado de saúde dele e somente foi informada do óbito, no dia do ocorrido, por familiares da corré Daniela, mas providenciou, na condição de esposa, todos os trâmites necessários para o velório e o enterro. Ratificou que foi a declarante do óbito perante a funerária e Cartório. No tocante à filha que teve com outro pai, disse que tal situação decorreu na época em que tentou se separar do falecido, mas este negou a separação e que tratava a menina como filha. As testemunhas da parte autora, embora tenham afirmado que viam o falecido com frequência na residência da autora, não souberam precisar por quais motivos ele se fazia presente no local. Quanto à doença do mesmo, também não souberam informar por quanto tempo ela perdurou, nem tiveram notícias de que ele estivesse sob os cuidados da autora durante o período de enfermidade. Nenhuma esteve presente no enterro. Os depoimentos das testemunhas dos corrêus foram convergentes no sentido de que há pelo menos dez anos o falecido residia com a corré Daniela e os filhos comuns. Tais testemunhas foram precisas em fornecer informações detalhadas sobre a família, as atividades diárias e particularidades quanto à atividade profissional do falecido. Inclusive, uma delas, que trabalhou com o falecido e referiu-se a ele como um pai, asseverou que o filho mais velho do falecido com a autora, de alcunha Fio, trabalhava com o pai e a depoente na Serralheria de propriedade do falecido, localizada no imóvel no qual ele residia com a companheira. Todas as testemunhas foram precisas em afirmar que tinham ciência de que o falecido manteve vários relacionamentos amorosos anteriores, que o falecido tinha filhos oriundos destes relacionamentos. Por fim, foram uníssonas em afirmar que o falecido era um homem muito trabalhador, um ótimo pai para todos os filhos. De acordo com a Certidão de Casamento acostada aos autos (fls. 30), o casamento da autora com o falecido ocorreu em 31/12/1973. Contudo, diante das provas documentais colacionadas aos autos e das provas testemunhais, o referido casamento não perdurou até a data do falecimento. Isto porque o falecido constituiu de fato outra família com Daniela Moreira Gomes, com quem teve três filhos, todos corrêus na presente ação. Família esta que o filho mais velho do falecido com a autora conhecia bem e, inclusive, mantinha certa convivência, já que trabalhava com o pai na serralheria de propriedade deste situada no imóvel onde ele residia com a companheira e o filhos menores. Importante salientar que o primeiro filho do falecido com a companheira Daniela, o menor Nicholas Daniel Gomes Padilha, nasceu em 06/11/1999, ou seja, após o nascimento da filha da autora de nome Tháís Amanda Viana, nascida em 10/08/1999, fruto de seu relacionamento extraconjugal. É no mínimo questionável a afirmação da autora que o falecido, um homem por ela descrito como agressivo, violento, chegasse a chamar de filha a criança fruto do relacionamento extraconjugal da autora, se efetivamente com ela convivia na condição de esposo. No tocante aos comprovantes de endereço colacionados pela autora para comprovar o endereço comum contemporâneo à data do óbito, resta esclarecer que não foram aptos e satisfatórios para comprovação do alegado. Isto porque é sabido que uma vez feito o cadastro em nome do falecido junto às empresas de abastecimento de água e energia, provavelmente na época em que ele ainda estava casado com a autora, se não foi formulado pedido posterior de alteração de titularidade, esta permanecerá em nome do primeiro titular. Melhor sorte não há no tocante ao carnê de IPTU apresentado, vez que segue o mesmo raciocínio. Outrossim, a própria autora quando declarou o óbito, consoante inscrito na Certidão de Óbito de fls. 29, informou como sendo o endereço do falecido na Rua Francisco Bueno de Camargo, 917 - Nova Sorocaba-Sorocaba/SP, o qual se constata ser o mesmo logradouro da companheira e dos filhos menores. Outro ponto também questionável é o desconhecimento da autora acerca da doença do falecido. Com efeito, o falecido ficou extremamente doente, acometido de neoplasia, doença esta que culminou em seu falecimento. Inclusive, de acordo com as informações de fls. 59 da mídia eletrônica de fls. 57, que instruiu a contestação da Autarquia Previdenciária, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo da autora, o falecido percebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/539.879.953-0, cuja DIB datou de 09/03/2010 e a DCB datou de 27/08/2011, cessado em razão de seu falecimento, o que ratifica as informações das testemunhas dos corrêus de que ele ficou muito debilitado, inclusive chegando a ficar pele e osso, como relatou uma delas, sendo no mínimo questionável a afirmação da autora de que não tinha conhecimento de que ele estava doente. Merece destaque também o desconhecimento da autora acerca do trabalho do falecido, já que o filho mais velho dela com o falecido trabalhava com o pai na Serralheria. Assim, em virtude da dissolução de fato do vínculo conjugal que, pelo conjunto probatório, deu-se por volta da época do nascimento do filho mais velho do falecido com a companheira, contemporaneamente ao nascimento da filha da autora de seu relacionamento extraconjugal, não é possível considerar a parte autora como dependente do falecido na condição de cônjuge. Outra tese que poderia ter sido ventilada diz respeito à eventual existência de união estável entre o casal mesmo após a dissolução formal do casamento. Note-se que a pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Ainda que a parte autora não convivesse com o segurado falecido até a data do óbito, teria direito ao benefício se tivesse comprovado que o segurado, após a dissolução do vínculo conjugal, custeava-lhe as despesas, em aplicação analógica do artigo 76, 2o, da Lei 8.213/91. Em relação a esta tese, não foi produzida qualquer tipo de prova. Não foram juntados documentos com intuito de comprovar a dependência econômica da parte autora em relação à

pessoa do falecido. Tampouco o depoimento pessoal da parte autora deu conta da existência de dependência econômica dela para com o de cujus. Ao contrário, restou comprovado que a autora é titular de aposentadoria por invalidez, possuindo, desta forma, renda própria. Portanto, findo o vínculo conjugal, não comprovada a eventual existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito e, por fim, não tendo ficado demonstrado que o falecido custeava as despesas da autora de forma a caracterizar a dependência econômica, a autora não faz jus à pensão por morte nos termos da lei. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado por CÉLIA MARIA PADILHA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo mediante a inclusão de Daniela Moreira Gomes na condição de corrê. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004410-31.2013.403.6110** - ISAC ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. A parte autora interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do porte de remessa e retorno. Em 06/12/2014 foi intimada à regularização no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou de atender a determinação no prazo fixado. Posteriormente, em 20/01/2015, faz o recolhimento do valor devido. Assim, considerando o recolhimento extemporâneo do porte de remessa e de retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso de fls. 187/205, interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações constantes do tópico final da r. sentença proferida nos autos. Intimem-se.

**0001727-84.2014.403.6110** - SEVERIANO MARTINS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação apresentada pelo réu (fls. 132/136) em seu efeito devolutivo. Outrossim, recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora (fls. 141/148). As contrarrazões apresentadas pela parte autora são tempestivas. Vista dos autos ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003208-82.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/05/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, inclusive no período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária em decorrência de acidente do trabalho, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data de implementação dos requisitos necessários. Analisando as informações constantes do sistema CNIS, pesquisa realizada em 17/09/2015 cuja juntada aos autos fica desde já determinada, verifica-se que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP até pelo menos 11/2014, vez que consta como última remuneração o referido mês, embora não esteja consignado no sistema a data de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, consta vínculo empregatício com a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, iniciado em 25/02/2015, atualmente ativo, vez que consta como última remuneração a percebida em 08/2015. Considerando o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria a partir da data de implementação dos requisitos necessários, necessária se faz a correta contagem de todos os contratos de trabalho do autor, mediante a comprovação de todos os contratos de trabalho com datas de início e fim. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de CTPS na qual conste os dois contratos de trabalho acima mencionados, sob pena de apreciação do pedido subsidiário mediante cômputo do tempo de contribuição até a data indicada nos documentos já constantes dos autos, desprezando-se os períodos que não estejam revestidos de certeza para indicar a efetiva persistência do contrato de trabalho. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0004186-59.2014.403.6110** - OLIVIO ORAGGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fls. 56/57: Indefiro o pedido de desistência da parte autora tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a

prolação da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003146-08.2015.403.6110** - SATURNINO ALVES DE OLIVEIRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 53/77, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0007691-24.2015.403.6110** - EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Após, conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004128-61.2011.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO)

Fl.: 184: Oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006258-19.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 29/10/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não observaram a correta renda mensal devida e paga no período, bem como a correção monetária aplicada deu-se de forma diversa da consignada na decisão exequenda e incluiu parcelas vencidas após a sentença no cálculo da verba honorária. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito do embargado, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 45/46. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 61), o embargado manifestou-se às fls. 63, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, pugnando pelo prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados por aquele às fls. 45/46. A referida concordância deu-se às fls. 63, consoante já mencionado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 45/46, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0006518-04.2011.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e o valor apresentado pelo embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 40), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0006518-04.2011.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003535-90.2015.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X DANIEL FRANCISCO(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 23/04/2015, pela UNIÃO, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo executado naqueles autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública com o objetivo de percepção dos valores de repetição de indébito no montante de R\$ 16.677,93. Alega a embargante que a fim de verificar a regularidade dos cálculos apresentados, submeteu-os à

apreciação da Receita Federal do Brasil que exarou parecer apontando a necessidade de apresentação de documentos para apuração do quantum a ser restituído em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado. Esclareceu que deixava de apresentar os cálculos corretos em razão da impossibilidade material de elaboração dos mesmos, diante da ausência do documento indicado pela Receita Federal do Brasil, pugnando pela intimação do embargado para apresentação dos referidos documentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/36. Em decisão proferida em 02/07/2015 (fls. 39) foi a embargante instada a esclarecer o pedido de apresentação de documentos, vez que os documentos requeridos encontravam-se acostados às fls. 17 dos autos da ação de conhecimento. Às fls. 43, a embargante noticiou que após a elaboração dos cálculos pela Receita Federal do Brasil a partir do documento descritivo das verbas rescisórias, concluiu-se que os cálculos apresentados pelo embargado não estão eivados de excesso, pugnando pela desistência dos presentes embargos, sem a condenação em honorários. Do exposto e considerando o pleito formulado pela embargante, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Considerando a ausência de interesse recursal da embargante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0000634.62.2009.403.6110, promovendo o desamparamento. Prossiga-se a ação de execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, a executada deverá juntar aos autos GRU original. Após a referida juntada, será apreciado o pedido de restituição de valor recolhido indevidamente em GRU. Intime-se.

#### **Expediente Nº 107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004315-06.2010.403.6110** - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 595/610 - Manifeste-se a parte autora sobre a informação trazida pela União (Fazenda Nacional) acerca da conclusão do procedimento de alocação dos valores depositados em pagamento definitivo, inclusive sobre os valores a devolver apontados pelos documentos de fls. 599, 600/602, 603 e 605. Em caso de concordância com o procedimento de retificação, e considerando ainda que a União deixou de opor óbice ao saldo a ser devolvido ao Município de Itu, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento para os saldos existentes nas contas de nºs 3968.280.69906-6, 3968.280.69907-4, 3968.280.69908-2 e 3968.280.69910-4. Intimadas as partes, cumpra-se a expedição com urgência.

**0000969-08.2014.403.6110** - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida, para tanto, designo o dia 10 de novembro de 2015, às 11:00 horas. Tendo em vista que do rol de testemunhas de fls. 327/328, apenas uma reside nesta cidade (Antônio Alves de Moura) e, ainda, considerando que a parte autora informou a possibilidade de comparecimento espontâneo de outra, apesar de residir em São Paulo/SP (Ricardo Albuquerque Ribeiro), postergo para a ocasião da audiência a deliberação acerca da expedição de precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela autora. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003974-38.2014.403.6110** - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Defiro a prova oral requerida, para tanto, designo o dia 10 de novembro de 2015, às 10:00 horas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme já informado às fls. 75. Intimem-se.

**0006110-08.2014.403.6110** - SIDNEY MARCATTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida, para oitiva da testemunha Dercivaldo Mendes Lopes, residente nesta cidade, designo o dia 10 de novembro de 2015, às 10:30 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha Antonio Augusto Ruiz Junior. No mais, expeça-se o necessário.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004823-73.2015.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 09:30 horas, para realização do ato deprecado. Expeça-se mandado para a intimação da autora. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima.

**0006336-76.2015.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP X AUGUSTO SOARES(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 09:00 horas, para realização do ato deprecado. Expeça-se o necessário para a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se as partes. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6587**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008605-58.2015.403.6120** - MARLI COSME DA COSTA(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, à embargante. Tendo em vista que não há nos autos notícia da designação de leilão do imóvel em questão e nem trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento do bem, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo do reexame da medida após a apresentação de contestação pela União. Cite-se a embargada para apresentar contestação. Após, com a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a embargante.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007915-29.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Designo o dia 09 de novembro de 2015, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o condenado e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004429-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004429-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu Jarbas Barbosa Filho, conforme certidão de fl. 439, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6588**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008404-66.2015.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS066279 - LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante Tecumseh do Brasil Ltda atravessou petição na qual pede a reconsideração em termos da decisão que deferiu parcialmente a liminar. A impetrante argumenta que os prazos fixados para análise dos pedidos de ressarcimento são muito dilatados, especialmente se levado em consideração os seguintes fatores: 1) a mora da Administração; 2) a baixa complexidade da diligência a ser realizada pela autoridade impetrada; 3) as condições econômicas da impetrante, que não tem como aguardar três ou quatro meses pela análise dos pedidos de ressarcimento. Em resumo, é isso. Em que pese os argumentos expostos pela impetrante, não vislumbro alteração no panorama fático que recomende a modificação da decisão. Dos elementos realçados pela impetrante na petição ora em exame, o único que não foi sopesado na elaboração do cronograma ora questionado é aquele concernente à baixa complexidade dos pedidos de ressarcimento, e assim se deu porque não me parece que se possa presumir que a análise de pedidos de ressarcimento de créditos do IPI seja coisa que se resolva sem muito esforço, mesmo dando de lambuja que a impetrante conta com uma escrita fiscal e contábil das mais organizadas, como afirmado pela Drª. Lyzannia de Oliveira Renner quando despachou a inicial do mandado de segurança e reforçado há poucos minutos - são 18h quando redijo esta decisão - pelo Dr. Breno Consoli, quando despachou a petição em meu gabinete. Em suma, embora compreensível que a impetrante não concorde com os prazos fixados na decisão, penso que a irresignação deve ser articulada por meio do recurso adequado. Assim sendo, rejeito o pedido de reconsideração. Intime-se a impetrante.

**0008739-85.2015.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0008739-85.2015.4.03.6120 Impetrante: Tecumseh do Brasil Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal de Araraquara DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara, que visa tanto reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS. No plano repressivo, a impetrante argumenta que entre maio de 2011 e setembro de 2014 protocolizou 34 pedidos de ressarcimento de crédito de PIS e de COFINS que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento no prazo máximo de 30 dias para os pedidos protocolados entre 2011 e 2012, 60 dias para os pedidos protocolados em 2013 e 90 dias para os protocolados em 2014. Na perspectiva preventiva, a impetrante pede que em caso de decisão administrativa favorável nos pedidos de ressarcimento, que os créditos sejam atualizados pela variação da taxa SELIC, bem como a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário. Examinando os documentos que instruem a inicial, em especial os arquivos contidos no CD da fl. 50, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os 34 pedidos de ressarcimento identificados na tabela das fls. 02-03 da inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela das fls. 02-03 da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante anda mal de finanças, de modo que os créditos dos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade; - esse ponto foi bem enfatizado

pelo Dr. Breno Cônsoli quando despachou a inicial em meu gabinete. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Aliás, ainda quanto ao prazo, não pode ficar sem registro o bom senso da própria impetrante, que espontaneamente sugeriu um cronograma para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, calendário que, conforme se verá logo adiante, está próximo do que entendo razoável para o caso. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011, 2012, 2013 e 2014, penso que a solução mais razoável é fixar faixas de prazo para a análise dos requerimentos, de modo que quanto maior o atraso, menor o prazo. Assim, determino que os pedidos de ressarcimento informados na tabela das fls. 02-03 da inicial protocolizados em 2011 e 2012 sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 60 dias contados da ciência da autoridade coatora; os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2013 no prazo de 90 dias e os protocolizados em 2014 no prazo de 120 dias. Indo adiante, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, que são duas e são estas: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC e; que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, sobretudo quanto aos créditos parcelados sem garantia (parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013). Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida. A súmula nº 411 do STJ dispõe que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento. Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. I - (revogado) II - (revogado) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. Bem pensadas as coisas, o que se tem aqui é uma hipótese de confusão parcial de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas. Nessa ordem de ideias, a norma me pareceria justa mesmo que abarcasse também os casos de parcelamento com garantia. O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 criou uma hipótese de semissuspensão - o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semissábio e semissintético... - ou para ser mais claro, introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exceto se. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, exceto se o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado. Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie. Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996: TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, B DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, b da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de

débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o parcelamento (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014). Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b da Constituição, de modo que não pode ser aplicada. Tudo somado, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na tabela das fls. 02-03 da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva observando o seguinte cronograma: 60 dias para os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 e 2012; 90 dias para os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2013; 120 dias para os pedidos de ressarcimento protocolizados em 2014; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013. Intimem-se/Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008608-13.2015.403.6120 - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE**

NATARIO (SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO** Em atenção à decisão das fls. 54-55, a parte autora atravessou petição em que emenda a inicial para incluir o coerdeiro Alexandre José Natário no polo ativo da cautelar e os arrematantes Antonio Padovani, Maria José da Costa Padovani e Ricardo da Costa Padovani no polo passivo, como corréus da requerida Caixa Econômica Federal. Nesse mesma manifestação, os autores comprovam que o imóvel foi arrematado por R\$ 57 mil. Acolho a emenda à inicial nos termos em que proposta. Além disso, tenho por superada a dúvida a respeito da competência deste Juízo, uma vez que o conteúdo econômico da potencial ação anulatória da qual esta cautelar é preparatória corresponde ao preço da arrematação, ou seja, supera 60 salários mínimos. Passo ao exame do pedido de liminar. Os autores pretendem a suspensão dos efeitos de carta de arrematação referente a imóvel que pertenceu a Eloísa Aparecida Foschini, mãe dos requerentes, já falecida. Segundo a inicial, dito imóvel foi financiado pela de cujus junto à Caixa Econômica Federal, e com o falecimento da mutuária foi transferido aos autores a título de herança. Sucede que recentemente a requerente Adriana tomou conhecimento de que o imóvel fora alienado pela Caixa Econômica a terceiros, por meio de leilão. Os requerentes sustentam, todavia, que não faziam ideia da existência de dívida referente ao financiamento, sendo que paralelamente ao inventário movimentavam processo administrativo junto à requerida para a extinção do contrato por meio do seguro. Em resumo, é isso. A concessão de liminar em medida cautelar depende da comprovação simultânea da fumaça do bom direito, consubstanciada na plausibilidade do direito invocado, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida pleiteada seja concedida em outro momento. Ao menos em sede de análise preambular e precária, própria do embrionário momento processual, vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. Examinando os documentos que instruem a inicial e a emenda, vejo que os principais fatos narrados pelos autores estão demonstrados, ou ao menos há indícios fortes da ocorrência desses fatos. Com efeito, restou comprovado o financiamento entabulado entre Eloísa Aparecida Foschini e a Caixa Econômica Federal referente ao imóvel destacado na inicial (fls. 22-39), o falecimento da mutuária (fl. 11), a comunicação do sinistro ao estipulante (fls. 47-48) e a arrematação do bem (fls. 63-69). Além disso, o demonstrativo da fl. 49 indica que até o falecimento da mutuária não havia prestações em atraso, devendo ser salientado que a comunicação do sinistro se deu menos de um mês após o óbito. Não bastasse isso, os documentos relacionados ao procedimento de execução extrajudicial mostram que o contrato foi executado apenas por prestações vencidas após o óbito da mutuária. Não se sabe qual foi o encaminhamento dado à comunicação de sinistro, ou para ser mais exato, se a cobertura do seguro foi deferida ou não. Contudo, é possível que tenha ocorrido um desencontro de informações que levou à execução extrajudicial do contrato antes da conclusão do procedimento relacionado à cobertura do seguro em razão da morte da mutuária. No meu sentir, como até o falecimento não havia prestações em atraso e o sinistro foi comunicado menos de um mês após sua ocorrência, a Caixa Econômica Federal não poderia ter deflagrado o processo de execução extrajudicial antes de resposta conclusiva a respeito do seguro. Não apenas porque tal medida poderia prejudicar os herdeiros da mutuária, mas também porque poderia trazer prejuízo a terceiros de boa-fé que eventualmente adquirissem o bem em leilão, na crença de que tudo estava nos conformes, o que tudo indica se passou em relação aos requeridos que arremataram o imóvel. Tudo isso sopesado, tenho que há indícios

consistentes de que o imóvel não deveria ter sido levado a leilão, de sorte que a arrematação daí resultante pode estar inquinada de vício insanável, certamente desconhecido pelos arrematantes. E se a plausibilidade do direito invocado se revela consistente, ao menos nesta primeira análise, o que não dizer do perigo na demora. Sim, porque negar o pedido de liminar neste momento praticamente esvazia o conteúdo da cautelar, pois a qualquer momento os réus adquirentes podem registrar a arrematação e constranger os autores a desocupar o imóvel. Por aí se vê que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é exacerbado. Outra circunstância que recomenda a concessão da liminar é o diminuto prejuízo dos requeridos, uma vez que nada impede que em outro momento se leve a registro a arrematação, caso se comprove que o direito invocado pelos autores era de vidro e se quebrou, muito embora neste momento tal hipótese se revele improvável. Indo adiante, penso que os elementos que apontam para a irregularidade do leilão recomendam a adoção de uma medida incomum em sede de ação cautelar, embora inofensiva para as partes. Antes pelo contrário, se meu feeling estiver calibrado, talvez essa medida poupe tempo e dinheiro para as partes, sobretudo para os arrematantes do imóvel. É que se os fatos narrados na inicial restarem comprovados tal qual ali narrado, em especial se se demonstrar de forma segura, estreme de dúvida, que o saldo devedor foi ou deveria ter sido absorvido pelo seguro, é bem possível que lá adiante o leilão seja anulado, confirmando-se a propriedade do imóvel para os autores, hipótese em que os arrematantes teriam direito ao reembolso do que despenderam por conta da arrematação frustrada. Tendo em vista esse quadro, penso ser recomendável a designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em prazo que permita aos requeridos, notadamente a Caixa Econômica Federal, verificar qual foi o encaminhamento dado à comunicação de sinistro e se o procedimento de execução extrajudicial seguiu o gabarito. Tal medida talvez viabilize que o imbróglio seja resolvido de forma mais rápida e menos gravosa para as partes, inclusive para os arrematantes. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da arrematação referente ao imóvel matriculado no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara sob o nº 96.549. Caso os arrematantes já tenham registrado a arrematação, deverão se abster de atos tendentes à imissão na posse. Oficie-se ao 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara dando ciência desta decisão ao Oficial Registral, a fim de que se abstenha de registrar a arrematação até nova manifestação deste Juízo. Designo o dia 03/11/2015, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, ficando suspensos os prazos de contestação e para o ajuizamento da ação principal (art. 806 do CPC) até a realização do ato. Citem-se e intimem-se os requeridos. Intimem-se os autores.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4068**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)**

Fls. 3.377/3.378: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ODAIR em face da sentença de fls. 3330/3344 visando sanar contradição quanto à aplicação da sanção de ressarcimento de danos ao erário e multa de 30% alegando que a somatória resultou no valor de R\$ 79.862,43 quando o correto seria R\$ 52.862,43. De partida, observo que a condenação em questão (R\$ 79.862,43) refere-se ao réu JULIO CESAR, cuja responsabilidade pelo dano ao erário foi total, e não ao embargante, condenado ao pagamento parcial do dano, no limite de sua responsabilidade, de R\$ 38.562,43. Então, o embargante carece de interesse recursal para a interposição dos presentes embargos. Assim, REJEITO-OS. Não obstante, é inequívoco o erro na soma dos valores a que o réu JULIO CESAR foi condenado e, via de consequência, no valor da multa de 30% imposta a ele de modo que retifico mero erro material na sentença em relação ao réu JULIO CÉSAR, nos termos que segue: (...) Réu Valor (R\$) JÚLIO CÉSAR NIGRO MAZZO 52.862,43 ODAIR JOSE DA SILVA 38.562,43 JEAN CARLO DE OLIVEIRA 27.000,00 JORGE ANTONIO CHEL 14.300,00 DAERCIO MARCOLINO 11.562,43 (...) Assim, entendo razoável ao caso concreto a aplicação de multa civil devida em 30% do valor do dano. Réu Valor (R\$) JÚLIO CÉSAR NIGRO MAZZO 15.858,72 ODAIR JOSE DA SILVA 11.568,72 JEAN CARLO DE

OLIVEIRA 8.100,00JORGE ANTONIO CHEL 4.290,00DAERCIO MARCOLINO 3.468,72 Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: (...) b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos demais réus, condenando: 1) JÚLIO CESAR NIGRO MAZZO nas seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, incisos VIII e XI e art. 11, I, da mencionada lei, consistente em: (A) ressarcimento do dano no valor de R\$ 52.862,43; (B) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos e meio; (C) no pagamento de multa civil no valor de R\$ 15.858,73 e (D) na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos.No mais, a sentença permanece tal como está lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4657**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000196-55.2013.403.6123** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(PR030345 - ROGERIO FERES GIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Manifeste-se o advogado do apenado, em dez dias, sobre a certidão lançada à fl. 140.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

A par da documentação trazida aos autos pelo acusado, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 344, e revogo a decisão proferida à fl. 322, para retomar, em favor do acusado, a suspensão condicional do processo, nos termos deferidos às fls. 86/86v.Intime-se o acusado.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e para que se manifeste sobre a petição de fl. 360.

**0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Dê-se ciência as partes das audiências designadas para o dia 18/11/2015, às 15:30h na 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e para o dia 19/10/2015, às 16:15h na 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP.Aguarde-se, no mais, o cumprimento da carta precatória expedidas à fl. 554 para a Comarca de Nazaré Paulista/SP para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa.

**0002095-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002095-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO SILVA CERQUEIRA

SENTENÇA [tipo e]Tendo em vista que o denunciado cumpriu as condições impostas para a Suspensão Condicional do Processo, a par das manifestações favoráveis do Ministério Público Federal às fls. 253 e 259, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO SILVA CERQUEIRA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 27 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002037-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002037-2)** - JUSTICA PUBLICA X JESUINO ESTEVAM MASCARENHAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Dê-se ciência as partes da manutenção do recebimento da denúncia à fl. 257.Fls. 258/261: Tendo em vista a notícia da impossibilidade de realizar, por meio de videoconferência, a inquirição das testemunhas Márcio Rodrigues Maciel, Luis Fernando Silva Taranto e Celso Luiz Maximino, e considerando a necessidade de promover a instrução processual penal em tempo razoável, depreque-se a realização do ato à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Piracaiá/SP para inquirição da testemunha Ana Paula Roca. Por fim, fica mantida a audiência do dia 05 de novembro de 2015, às 15:00 horas para inquirição das testemunhas Adriana Teixeira de Lima e Elias Rodrigues dos Santos que deverão ser intimadas para comparecimento à sala de audiência deste Fórum. Após o retorno das cartas precatórias cumpridas, designarei data para inquirição das testemunhas remanescentes arroladas pela Defesa à fl. 252 e para interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000881-28.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X DONINO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Em 09/06/2015, tendo em vista os trabalhos de inspeção geral ordinária, promovo a conclusão tardia deste feito, para lançar, no sistema processual, a seguinte decisão proferida em inspeção: Autos nº 0000881-28.2014.403.6123 Processo inspecionado. Analisando a resposta à acusação de fls. 365/374, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. A atipicidade evidente não exsurge, diante dos indícios de que a britagem do rejeito da lavra de granito ter sido levada a efeito com intuito de reaproveitamento econômico, a ensejar necessidade de autorização governamental. De outra parte, não cabe neste momento o assento da alegada insignificância jurídica da conduta, dado que é potencialmente prejudicial ao meio ambiente. Ademais, o julgamento seguro sobre ambas as questões depende de dilação probatória, sob a influência direta do contraditório. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória visando a oitiva das testemunhas Eduardo Monma e Everton Dynelli, arroladas pelo Ministério Público Federal. Cumpridas as cartas, voltem-me conclusos para despacho sobre a prova testemunhal requerida pela Defesa. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4660**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001848-15.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-30.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 400.

**0001852-52.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-15.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública, desapensando-os dos autos da execução fiscal n. 0001654-15.2010.403.6123. Cumpra-se.

**0001853-37.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-82.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA

PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 360.

**0001423-46.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000600-3)) FAZENDA NACIONAL (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X FIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA (SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

Fica a parte embargada intimada para impugnação, nos termos e prazo do despacho de fl. 08.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001135-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9)) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Embargos à execução nº 0001135-45.2007.4.03.6123 Embargante: Clube de Regatas Bandeirantes Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 135 foi comprovado o pagamento do débito exequendo. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2015.

**0001098-42.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ESTER MASSARI TRINCANATO (SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno destes autos que se encontravam em carga com a Fazenda Nacional (embargada), publique-se o provimento exarado à fl. 178. Cumpra-se. Provimento de fl. 178: Especifique a embargante a prova que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Fica consignado que a embargada na sua manifestação de fl. 177, já se manifestou pela falta de interesse em produzir prova e pelo julgamento antecipado destes autos. Intimem-se. Bragança Paulista 24 de abril de 2015 GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal

**0000660-79.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123) DIJALMA FORNARI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

**0001025-36.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000993-5)) LILIAN MARA RIBEIRAO X PAULO ROBERTO PIERINI (SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA (tipo c) Os embargantes, citados por edital, requerem, por meio de advogada dativa, a desconstituição dos títulos executivos objetos da Execução Fiscal nº 0000993-70.2009.403.6123. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 69). A embargada apresentou impugnação (fls. 74), sustentando a higidez dos títulos. Nos autos da execução, a exequente informou que a executada aderiu a programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 95/96) Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Os débitos impugnados por meio dos embargos foram inseridos em programa de parcelamento. Tal ato jurídico implica confissão da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, ensejando, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir com referência aos presentes embargos. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/36), não há que se cogitar da análise da suposta irregularidade da penhora que, consoante consolidada jurisprudência, fica vinculada ao executivo fiscal até quitação do débito. Do mesmo modo, improcedem os alegados vícios de sentença extra petita e citra petita, pelos fundamentos já expostos acerca dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 1605576, 4ª Turma, DJE 12.06.2015).Não é caso de julgamento com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, porquanto a petição de fls. 90 não pode ser entendida como renúncia ao direito em que se funda a ação, por não ter sido outorgado ao causídico poder específico a tanto.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Tendo apreciado o caso à luz da jurisprudência consolidada, o acórdão concluiu que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 462, CPC, e 5º, Lei 11.941/09, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971916, 3ª Turma, DJE 10.12.2014).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000163-31.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-73.2012.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Embargos à Execução Fiscal nº 00000163-31.2014Embargante: Blueplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda.Embargada: Fazenda NacionalSENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer, no âmbito da Execução Fiscal nº 0000016-73.2012.403.6123, o reconhecimento da ilegalidade da penhora on-line da quantia de R\$ 5.933,47 de sua conta corrente, aduzindo que recaiu sobre certidões da dívida ativa uma parcelada e outra paga.Recebidos os embargos (fls. 35), a embargada apresentou impugnação (fls. 38/41), alegando, em suma, a preliminar de coisa julgada e, no mérito, a improcedência de pretensão inicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar, porquanto o ato impugnado foi praticado em seguida à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.Passo ao exame do mérito.Não procede a pretensão de levantamento da penhora.Foi captada, pelo sistema BACENJUD, a quantia de R\$ 5.933,47 (fls. 29).O valor do débito, atualizado para 01/2013, era de R\$ 440.313,22.A existência de penhora a recair sobre bem diverso de dinheiro não impede sua substituição por este, em face da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Não foram produzidas provas de parcelamento da CDA 39.778.246-2. À época, a pretensão nesse sentido foi recusada pelo Juízo quando da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.Nem mesmo atualmente há moratória, já que a própria embargante, por meio da petição de 17.07.2015 (fls. 50), informa que rompeu com o parcelamento.De outra parte, não foi comprovado o pagamento do débito da CDA nº 39.778.245-4.Finalmente, cabe ponderar que o débito em execução é deveras superior ao montante captado pelo sistema BACENJUD.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2015.

**0000298-43.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-79.2013.403.6123) CLOVIS DOS SANTOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Embargos à Execução Fiscal nº 0000298-43.2014.403.6123Embargantes: Clovis dos SantosEmbargada: Fazenda NacionalSENTENÇA (tipo c)A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objetos da Execução Fiscal nº 0000757-79.2013.403.6123, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do valor cobrado, dado se referir a pagamento de honorários advocatícios, sobre o qual não incide o imposto sobre a renda. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 47).A embargada apresentou impugnação (fls. 49/51), sustentando a higidez do título, bem como informou que o executado inseriu o débito em programa de parcelamento.O embargante apresentou réplica (fls. 55/57).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Ficou incontroverso que o débito impugnado por meio dos embargos foi inserido em programa de parcelamento (fls. 52).Tal ato jurídico implica confissão da dívida, ensejando, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir com referência aos presentes embargos.A propósito:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/36), não há que se cogitar da análise da suposta irregularidade da penhora que, consoante consolidada jurisprudência, fica vinculada ao executivo fiscal até quitação do débito. Do mesmo modo, improcedem os alegados vícios de sentença extra petita e citra petita, pelos fundamentos já expostos acerca dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 1605576, 4ª Turma, DJE 12.06.2015).Não é caso de julgamento com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, porquanto o embargante, em sua petição de fls. 55/57, não renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Tendo apreciado o caso à luz da jurisprudência consolidada, o acórdão concluiu que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 462, CPC, e 5º, Lei 11.941/09, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971916, 3ª Turma, DJE 10.12.2014).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2015.

**0000303-65.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-

75.2010.403.6123) ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001189-64.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-12.2011.403.6123) GLAUCIA ROBERTA DENTELLO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Diante da presunção derivada do título, não se aplicam os efeitos da revelia.Destarte, especifique a embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Desde já, assento que é necessária a prova dos contratos de trabalho referidos na inicial.Intimem-se.

**0000799-60.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-15.2014.403.6123) REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo c]O embargante postula a declaração de nulidade das CDAs que embasam a ação de execução de fiscal nº 00012444-15.2014.403.6123, bem como a insubsistência da penhora realizada no veículo descrito a fls. 17.Intimado a emendar a petição inicial (fls. 75), o embargante não se manifestou (fls. 77 verso).Cumprе salientar, que não foram apresentados a petição inicial dos autos executivos e seus anexos, assim como a certidão de intimação da penhora.Decido.Nos termos do artigo 736, único do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes.Embora tenha sido intimado a emendar a petição inicial (fls. 75), embargante não o fez até a presente data.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000845-49.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-33.2012.403.6123) ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001435-26.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-82.2010.403.6123) JOSE EDUARDO BROGLIO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SENTENÇA [tipo c]O embargante postula o levantamento da penhora realizada no imóvel descrito a fls. 12/13, alegando a impenhorabilidade de unidade familiar.Intimado a emendar a petição inicial (fls. 24), o embargante não se manifestou (fls. 24 verso).Cumprе salientar, que não foram apresentados a petição inicial dos autos executivos e seus anexos, contrafé e certidão de intimação da penhora.Decido.Nos termos do artigo 736, único do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes.Embora tenha sido intimado a emendar a petição inicial (fls. 24), embargante não o fez até a presente data.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001473-38.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-19.2014.403.6123) ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA [tipo c]O embargante postula o cancelamento da dívida inscrita sob n 80.1.05.014596-60, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como o reconhecimento do excesso de execução da dívida de n 80.1.14.098723-09.Intimado a emendar a petição inicial (fls. 06), o embargante não se manifestou (fls. 06 verso).Cumprе salientar, que não foi indicado o valor atualizado da causa, tampouco apresentada a contrafé.Decido.Nos termos do artigo 736, único do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes.Embora tenha sido intimado a emendar a petição inicial (fls. 06), o embargante não o fez até a presente data.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c/c 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000559-35.2015.403.6329** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-16.2015.403.6123) NILTON TAVARES(SP156084 - JESUEL SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Defiro os benefícios do Estatuto do Idoso. Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000304-16.2015.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001787-57.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-83.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

**0001851-67.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-52.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

**0001854-22.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-38.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP172261E - JOYCE FABRI LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-87.2013.403.6123** - REGIANE RODRIGUES ROSA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-

lhe o benefício de salário-maternidade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi admitida na empresa FERCSU Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., sucedida pela empresa FBV Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., em 12.12.2008; b) saiu de licença-maternidade em 05.01.2012 e deu à luz sua filha em 10.02.2012; c) quando retornou à empresa, em 05.05.2012, não mais a encontrou; d) não recebeu o salário-maternidade, a que faz jus. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41). O requerido, em contestação (fls. 44/47), alegou, em síntese, a falta da qualidade de segurada, pela requerente, na ocasião do parto e ausência de vínculo empregatício com a aludida empresa. A requerente apresentou réplica (fls. 55/64). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 149/152) e apenas a requerente apresentou alegações finais (fls. 153/161). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com os artigos 7º, inciso XVIII, e 201, inciso II, ambos da Constituição Federal, e artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o benefício de salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e da data da ocorrência deste. Não há prazo de carência para o benefício relativamente à segurada empregada, nos termos do artigo 26, VI, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a requerente deu à luz sua filha em 10.02.2012, conforme certidão de fls. 24. O atestado médico de fls. 23 comprova que a requerente usufruiu de licença-maternidade a partir de 05.01.2012. Nessa ocasião, era empregada da encimada empresa FERCSU e, pois, segurada obrigatória da Previdência Social. A fim de comprovar que era empregada da empresa, a requerente apresentou os seguintes documentos: a) cópia da CTPS com vínculos empregatícios nos períodos de 02.01.2008 a 28.09.2008 e 12.02.2009 a 05.05.2012, este último na empresa Fercsu Indústria e Comércio de Auto Peças (fls. 137/146); b) contrato de trabalho celebrado com a referida empresa em 12.02.2009, sem a rubrica da requerente (fls. 16/17); c) recibo de pagamento de salários nos meses de janeiro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011 (fls. 18/21). São idôneos, como meio de prova, tais documentos, porque demonstram a relação de emprego da requerente com a empresa em questão. A prova testemunhal confirmou as alegações da requerente, no sentido de que manteve vínculo empregatício com a empresa no período em que esteve de licença-maternidade. O fato de empresa não ter recolhido as correlatas contribuições previdenciárias não pode prejudicar a requerente. Aliás, o Ministério Público Federal denunciou o representante legal por crime do artigo 337-A do Código Penal (fls. 125/127). O benefício em tela é devido pelo Instituto e não pelo empregador. O artigo 97 do Regulamento de Benefícios não se aplica ao caso, por afrontar os dispositivos citados no primeiro parágrafo desta fundamentação. Preenchidos, pois, todos os requisitos para a concessão do salário-maternidade, seu termo inicial é 13.01.2012 (28 dias antes do parto). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de salário-maternidade, durante 120 dias, a partir de 13.01.2012, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento do período como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 69/78), alega, em síntese, o seguinte: a) inexistência de início de prova material para o reconhecimento do período rural; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade; d) extemporaneidade do laudo técnico de condições especiais. A parte requerente apresentou réplica (fls. 87/88). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 103/105). Parecer apresentado pela contadoria (fls. 111/112). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurador que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurador do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurador que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com

cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil

profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 21.07.1978 a 20.08.1980, 04.03.1983 a 31.01.1986, 01.03.1986 a 01.09.1987, 01.09.1987 a 07.07.1988 e de 01.08.1988 a 12.10.1990, em que laborou na empresa Metalúrgica Gamboa Ltda, juntando, para tanto, cópia e original de suas carteiras de trabalho (fls. 11/21 e 109) e laudo técnico de condições ambientais (fls. 28/54). Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima

elencados, diante dos níveis de ruídos acima de 80 dB constatados em todas as seções da empresa empregadora, acima do limite legal para os períodos pleiteados. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seus pais, até a sua primeira contribuição, ou seja, de 14.12.1964 a 30.09.1975. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) cópia de registro em carteira de trabalho, em que o exercia a função de colono, para Jorge Brandão Pimentel, no período de 01.10.1975 a 01.06.1976; b) declaração prestada por Jorge Alfredo Brandão dos Santos Pimentel, no sentido de que ele prestou serviços em sua propriedade rural, como lavrador, no período de 01.10.1975 a 01.06.1976 (fls. 22); c) cópia de livro de registro de empregados da Fazenda Santa Luzia, de propriedade de Jorge Alfredo Brandão Pimentel, em que constam os termos de abertura e encerramento. São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, comprovam a prática de atividades rurais exercidas pelo requerente pelo período de 14.12.1964 a 30.09.1975. Há que se considerar que, embora tenha trazido aos autos documentos relativos a um único período, trata-se de cópia de Livro de Registro de Empregados, contendo termo de abertura e encerramento e ficha de registro de outros empregados da fazenda, obedecida a ordem cronológica, além de contar com registro em carteira de trabalho. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rurícola, desde tenra idade, colhendo batata, milho, feijão, em propriedades da região. Denota-se, portanto, que o requerente exerceu atividade campesina antes de seu primeiro registro em carteira de trabalho, que, diga-se, também era rural. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 14.12.1964 a 30.09.1975. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 43 anos, 1 mês e 20 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d l rural 14/12/1964 30/09/1975 10 9 17 - - - 2 CTPS 01/10/1975 01/06/1976 - 8 1 - - - 3 CTPS 11/04/1977 06/05/1977 - - 26 - - - 4 CTPS esp 21/07/1978 20/08/1980 - - - 2 - 30 5 CTPS esp 01/03/1983 31/01/1986 - - - 2 11 1 6 CTPS esp 01/03/1986 01/09/1987 - - - 1 6 1 8 CTPS esp 02/09/1987 01/07/1988 - - - - 9 30 9 CTPS esp 01/08/1988 12/10/1990 - - - 2 2 12 10 CTPS 20/09/1992 07/06/1994 1 8 18 - - - 11 CTPS 16/11/1994 31/08/1995 - 9 16 - - - 12 CTPS 01/07/1996 27/12/1999 3 5 27 - - - 13 CTPS 18/03/2000 15/06/2002 2 2 28 - - - 14 CTPS 03/02/2003 01/02/2013 9 11 29 - - - 15 - - - - - 25 52 162 7 28 74 Correspondente ao número de dias: 10.722 3.434 Tempo total : 29 9 12 9 6 14 Conversão: 1,40 13 4 8 4.807,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 1 20 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (20.03.2013 - fls. 66), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001429-87.2013.403.6123 - OSMAIR LUIZ PINTO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a aplicar o artigo 122, da Lei 8.213/91 e do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social,

concedendo a parte autora o benefício mais vantajoso, retroagindo a data de início do benefício para a data de 31/10/1990, bem como a promover a revisão da RMI da parte autora e a implantar a diferença apurada, com a consequente retroação da DIB para a data em que parte autora implementou os 25 anos de tempo de contribuição, independentemente de ter permanecido em serviço. Pede, ainda, que, após revisada a DIB, a nova RMI deve passar por evolução até as respectivas datas em que entraram em vigência as EC nº 20/98 e nº 41/2003 o que culminará em valores reajustados superiores aos tetos então estabelecidos. O requerido, em sua contestação (fls. 65/80), alega, em síntese, o seguinte: a) a decadência do direito; b) a falta de interesse de agir; c) a prescrição quinquenal; d) a impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 122 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.528/1997; e) a fixação da data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo, lhe sendo aplicada a legislação vigente à época; e) houve a concessão administrativa da revisão dos benefícios nos termos das EC nº 20/98 e 41/2003; e) a inaplicabilidade das emendas em questão aos benefícios concedidos antes de 05.04.1991; f) improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 87/95). A contadoria judicial emitiu parecer (fls. 99/100). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISÓRIA. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial

foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 por que, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. O pedido de recálculo da renda mensal inicial, com retroação da data da DIB ao tempo em que foram reunidos os requisitos à concessão do benefício, é revisional do ato concessivo, aplicando-se, portanto, a decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DA RMI. I - As Leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008 alteraram a sistemática dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, introduzindo o pressuposto atinente à repercussão geral da matéria, além da disciplina para julgamento de recursos repetitivos. Possibilidade de retratação da Turma Julgadora. II - A questão diz respeito à aplicabilidade do direito adquirido ao melhor benefício. III - Na Sessão de 18/03/2013, esta E. Oitava Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, opostos pela parte autora em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, interposto contra a decisão monocrática proferida pela então Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a forma de cálculo da aposentadoria é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, pela lei vigente nessa oportunidade. IV - O pedido é de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB em 04/10/1991, com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (04/04/91), por lhe gerar um salário-de-benefício mais vantajoso, eis que coeficiente de cálculo seria de 83% sobre o salário-de-benefício, contra os 76% com base no qual foi concedido. V - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VI - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VIII - Como a presente ação foi protocolada em 28/10/2008, operou-se a decadência do direito à revisão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. IX - Anoto que houve pedido de revisão da RMI na via administrativa, mas com objeto diverso desta revisão, razão pela qual não há óbice à aplicação da decadência neste caso. X - Juízo de retratação. Reconhecida, de ofício, a decadência do direito à revisão. (TRF 3ª Região, AC 1458326, 8ª Turma, DJF3 Judicial 1 09.01.2015) No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 05.10.1993 (fls. 28), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 27.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.08.2013. Em sendo secundário e dependente do pedido revisional, o pedido de aplicação ao benefício das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 é também rejeitado. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

**000023-94.2014.403.6123 - GREGORIO BENEDITO MARTINS (SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 414/419, que julgou procedente o pedido, reconhecendo períodos laborados em condições especiais e rural e condenando o requerido a pagar-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento

administrativo.Sustenta, em síntese, que houve omissão no julgado, sob a alegação de que o pedido relativo ao cálculo da RMI não foi apreciado, e contradição por não constar da parte dispositiva da sentença o período de 09.08.1985 a 19.12.1985, reconhecido como especial na fundamentação. Feito o relatório, fundamento e decido.A sentença embargada reconheceu como especial o período compreendido entre 09.08.1985 a 19.12.1985, em que o requerente laborou na empresa Equipav S/A, Pavimentação, Engenharia e Comércio, pelo que deve constar em seu dispositivo.Quanto à Renda Mensal Inicial, deverá ser calculada pelo requerido de acordo com a legislação atinente ao benefício concedido e vigente na data da DIB, observando-se o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Não tem razão o requerente quando defende outros critérios para o cálculo.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para indicar no dispositivo da sentença embargada o período laborado em condições especiais de 09.08.1985 a 19.12.1985.No mais, segue a sentença tal qual lançada.A publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000364-23.2014.403.6123 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente ao período de 14.10.1996 a 19.01.2014; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição à eletricidade acima de 250 volts.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.134).O requerido, em sua contestação (fls. 184/187), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) que o requerente não comprovou ter laborado no período controverso em condições especiais, seja pela função exercida, de forma habitual e permanente, ou pela falta de previsão legal. O requerente ofereceu réplica (fls. 197/203). Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho

e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber) A parte requerente postula o reconhecimento como

especial do período de 09.05.1988 a 19.01.2014, em que laborou na Empresa Elétrica Bragantina S/A. De início, consigno que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes períodos: 09.05.1988 a 30.09.1991, 01.10.1991 a 31.08.1994 e de 01.09.1994 a 13.10.1996, em que o requerente laborou na Empresa Elétrica Bragantina S/A. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo pleiteado de 14.10.1996 a 19.01.2014, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 208/209), o qual dá conta de que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) De outro lado, não pode ser reconhecido como especial período laborado após 19.01.2014, data da aposentação, pois que implicaria, por via indireta, a desapositação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência do pedido, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento do pedido de reconhecimento como especial de período laborado após a aposentação demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Foram, portanto, preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo compreendido entre 14.10.1996 a 19.01.2014, conforme acima fundamentado, que, somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, resultam em 25 anos, 08 meses e 12 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do

benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período  
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Emp. Elétrica Bragantina 09/05/1988  
30/09/1991 3 4 22 - - - 2 Emp. Elétrica Bragantina 01/10/1991 31/08/1994 2 11 1 - - - 3 Emp. Elétrica Bragantina  
01/09/1994 13/10/1996 2 1 13 - - - 4 Emp. Elétrica Bragantina 14/10/1996 19/01/2014 17 3 6 - - - Soma: 24 19 42  
0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.252 0 Tempo total : 25 8 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A implantação do  
benefício deve ser feita a partir de 19.01.2014 (data do requerimento administrativo - fls. 25/29), vez que nesta  
data o requerente havia cumprido o tempo necessário de atividade especial em sua integralidade. Tratando-se de  
aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício,  
nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº  
9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos  
termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o  
período laborado em condições especiais de 14.10.1996 a 19.01.2014; 2) acrescer tal tempo aos demais já  
reconhecidos em sede administrativa (09.05.1988 a 30.09.1991, 01.10.1991 a 31.08.1994 e de 01.09.1994 a  
13.10.1996); 3) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.167.802-2, DIB  
19.01.2014, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do  
requerimento administrativo, qual seja, 19.01.2014 (fls. 25/29), e pagar as diferenças das prestações vencidas,  
desde a data da sua concessão (19.01.2014), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção  
monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos  
na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente  
honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se  
vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença  
não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e  
intimação. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000767-89.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE  
STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA  
NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 816/818, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 820/844, que o julgado ostenta as seguintes omissões, obscuridades e contradições: a) incorreu em contradição quanto ao prazo prescricional; b) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; c) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF e sobre o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 10 (dez) AIHs estampadas na GRU nº 45.504.051.075-4; d) não se manifestou sobre os aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS relativamente às ditas AIHs. Feito o relatório, fundamento e decido. Não vislumbro a ocorrência dos apontados vícios na sentença embargada. Com efeito, o Juízo manifestou-se expressamente acerca da questão da prescrição, aplicando o comando do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. O fato de o embargante defender a incidência de normas outras não torna o julgado contraditório. Quanto à tese de que a contagem do prazo prescrição deveria ser suspensa por 411 dias, o Juízo considerou que houve sua interrupção pela interposição de recursos, e assentou a inexistência de inércia da requerente. Os efeitos do julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento foram expressamente manifestados pela sentença embargada. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para a impugnação da conclusão. A legalidade da adoção do índice de valoração do ressarcimento também foi assentada em caráter expresse. Finalmente, as questões fáticas foram objeto de julgamento na sentença recorrida. Nesse ponto, cabe observar que o artigo 459, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, prescreve que o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. A norma não obriga o Juízo a se pronunciar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que enfrente os necessários para fundamentar a decisão. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 737.693-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010; AI 749.496-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009; AI 697.623-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2009; AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, DJ de 5-9-2003. No caso dos autos, não obstante a irrisignação da parte embargante, os argumentos necessários foram analisados. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À

publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001335-08.2014.403.6123** - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 161/169, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos por ela aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a se abster de adotar procedimentos tendentes à cobrança de tais verbas. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 171, que o julgado foi omissivo sobre o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do indébito tributário, com a respectiva delimitação do prazo prescricional, bem como a atualização do crédito com juros e correção monetária. Feito o relatório, fundamento e decido. Não vislumbro omissão na sentença embargada. O pedido de compensação foi expressamente rejeitado, com fundamento no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Quanto à pretensão de repetição de indébito, não foi objeto de pedido explícito na inicial. Nos termos dos artigos 286, caput, e 293, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinando, já que deverão ser interpretados restritivamente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000889-68.2015.403.6123** - RENATO VIDAL DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 24/31). A parte requerente apresentou réplica (fls. 35/36). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo,

demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001243-93.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO)  
SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000352-82.2009.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 22) e, intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 24). Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor total da execução é de R\$ 27.908,96, atualizado para 01/2015 (fls. 05). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 37.559,62 (fls. 8/10), houve excesso de execução no montante de R\$ 9.650,66, o que conduz à procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 27.908,96, atualizado para 01/2015. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001699-43.2015.403.6123** - RENATO DIEGO SANTIAGO(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - 17 TURMA DISCIPLINAR - CAMPINAS - SP  
Autos nº 0001699-43.2015.403.6123 No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013). O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Campinas - SP, conforme consta na própria inicial. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, competente para o processamento do feito. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**Expediente Nº 4673**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000133-64.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E

SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Tendo em vista a ausência do cadastramento do patrono subscritor da peça processual de fls. 261/262, republicue-se a determinação de fl. 268, que passo a seguir a transcrever: Em cumprimento ao provimento exarado à fl. 265, segundo parágrafo, republicue-se o provimento de fl. 258 (fl. 260 - renumerado), a fim de restabelecer o prazo processual legal para a parte executada, que passo a transcrever: Fls. 254/255. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando, desta forma, o acesso dos autos para o executado para a oposição de embargos à execução, restituo o prazo legal para a manifestação da parte contrária. Decorridos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 252. Int..Intime-se o executado.

**Expediente Nº 4674**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001207-85.2014.403.6123** - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 161/169, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos por ela aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a se abster de adotar procedimentos tendentes à cobrança de tais verbas.Sustenta, em síntese, na peça de fls. 171, que o julgado foi omissivo sobre o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do indébito tributário, com a respectiva delimitação do prazo prescricional, bem como a atualização do crédito com juros e correção monetária.Feito o relatório, fundamento e decido.Não vislumbro omissão na sentença embargada.O pedido de compensação foi expressamente rejeitado, com fundamento no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.Quanto à pretensão de repetição de indébito, não foi objeto de pedido explícito na inicial. Nos termos dos artigos 286, caput, e 293, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinando, já que deverão ser interpretados restritivamente.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 30 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4520**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000764-74.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Em razão da não localização do bem alienado fiduciariamente, requer a CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Conforme extrai-se dos autos, a busca e apreensão, no endereço da devedora e de seu irmão, restou frustrada. Presente se encontra, portanto, a hipótese do art. 4º do Decreto-Lei 911/1965, que em seu art. 4º, que autoriza a conversão, nos mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Intime-se a credora a apresentar o valor atualizado do crédito, bem assim para esclarecer se pretende, também, mover a execução em face dos avalista

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000110-19.2015.403.6122** - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 71. Como a citação não se aperfeiçoou, não há que se falar em contrarrazões da CEF. Cumpram-se as demais disposições do despacho, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000465-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000465-3)** - CANDEIAS COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000871-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000871-7)** - ITALO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000191-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000191-0)** - ELGA VITOLBERG LASMAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001005-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001005-4)** - JOSE GUTIERRES CIORLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0001919-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001919-7)** - MARIA APARECIDA AMORIM DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2)** - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.DAVID TORRES GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de cessação deste último, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos, a respeito dos quais deu-se ciência às partes.Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a qual, no entanto, foi anulada pela superior instância, tendo sido, em decorrência, realizada nova perícia médica, desta feita por especialista na área de neurologia, conforme laudo anexado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais

suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de neurologia (fls. 218/219), conquanto não estabeleça com exatidão o marco inicial da incapacidade, faz menção à existência de inaptidão para o trabalho desde o início do ano de 2007, época em que o autor encontrava-se no denominado período de graça, decorrente da percepção do benefício de auxílio-doença n. 502.722.286-2, cessado em 31/01/2006, tal como expressamente previsto pelo artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Importa destacar, nesse tocante, que a lei não faz qualquer distinção a respeito da moléstia que deu ensejo à percepção do benefício para fins de manutenção da qualidade de segurado na forma prevista pelo citado dispositivo legal (artigo 15, inciso I), não cabendo, portanto, ao intérprete fazê-lo, motivo pelo qual fica afastada a alegação de perda da qualidade de segurado aventada à fl. 231 pelo assistente técnico do INSS. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial do especialista na área de neurologia e neurocirurgia é pela incapacidade total e permanente do demandante, haja vista padecer de sequelas graves de alcoolismo, com epilepsia sem tratamento especializado e demência importante, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação profissional, situação fática que impõe seja reconhecido o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez (pedido principal). Assim, uma vez comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser tomado em consideração a conclusão do experto médico, no sentido de que a inaptidão laborativa teve início no ano de 2007 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), razão pela qual a prestação deve ter seu marco inicial a partir da citação, ocorrida em 05.02.2007 (fl. 80). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: DAVID TORRES GONÇALVES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.02.2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 068.041.328-66. Nome da mãe:

Geralda Torres Gonçalves.PIS/NIT: 1.223.962.277-8.Endereço do segurado: Rua Dr. Edson Bernardi, n. 362 - Tupã/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, retroativa a 05.02.2007, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença no período de condenação e observada, se for o caso, a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário.Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 11) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.Publicue-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0002336-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002336-3) - GIANFRANCO NUTI MOLINA X CLEIDE MIGUEL DA CRUZ MOLINA X GIANMIGUEL NUTI MOLINA(SP048917 - DIRCEU JACOB E SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Determino a inclusão dos herdeiros de Gianfranco Nuti Molina na lide (fl. 186/187) nos termos da decisão de fl. 183, remetam-se os autos ao SEDI. Na sequência, intimem pessoalmente os devedores para a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo também ser publicada esta decisão. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Após, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000508-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000508-0) - GERALDA OLIVEIRA RODRIGUES X DEUSDETE JOSE SOARES DE OLIVEIRA X GENI DE OLIVEIRA X MARIA HELENA X VITORIO DE OLIVEIRA X LAURINDA SOARES DE OLIVEIRA X JAIME SOARES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000026-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000026-8) - LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000961-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000961-2) - IVONIR BRANDANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4)** - ELZA ALVES DE SOUZA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000612-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000612-3)** - JOSUE AMARAL DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000268-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000268-5)** - APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001468-92.2010.403.6122** - ELZA LOPES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0003699-91.2011.403.6111** - MESSIAS CECILIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 584.594. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001885-11.2011.403.6122** - MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de valores remanescentes referentes a honorários advocatícios no valor de R\$ 1.889,92, conforme planilha apresentada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida

peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000698-31.2012.403.6122** - ROSA MARIM GRILO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001416-28.2012.403.6122** - GINO PRADO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Sentença de fls. 148/151:Vistos etc.Trata-se de ação proposta por GINO PRADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do requerimento administrativo (19.06.2012), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.O pedido de antecipação de tutela foi denegado, decisão em face da qual interpôs o autor agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Concluída a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais escritas.Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, anulada pela instância superior, determinando-se a realização de prova médico-pericial.Baixados os autos a esta Vara, foi realizado exame pericial por especialista na área de psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado aos autos, a respeito do qual concedeu-se às partes oportunidade para manifestação. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.E o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará

sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Portanto, do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados, conclusão a que chego baseado em análise mais contemporânea da situação fática existente nos autos. Pois bem. Não pairam dúvidas acerca do preenchimento do requisito de impedimento de longo prazo, de acordo com o que já concluíra o INSS quando da análise do pedido administrativo (doc. de fl. 30) e diagnosticado pela perita psiquiatra, sem margem a questionamentos, em seu laudo de fls. 126/129. E, com relação ao requisito miserabilidade, apesar de a renda per capita familiar ultrapassar o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, conforme exame já anteriormente realizado quando da prolação da sentença de fls. 94/96, merece atenção o fato de o autor ser portador de doença psiquiátrica grave, conforme atestado pelo já mencionado laudo de fls. 126/129, e que conta somente com o auxílio de seu genitor, Oswaldo de Oliveira, titular de benefício previdenciário de pensão por morte no valor de um salário mínimo, tratando-se de pessoa com idade já bastante avançada (atualmente com quase 73 anos), que naturalmente acaba requerendo gastos adicionais com medicamentos. E, apesar de residirem em imóvel próprio, trata-se de moradia muito simples, conforme atestam os anexos fotográficos de fls. 71/75. Não possuem veículo e nem linha telefônica, sendo o autor usuário do SUS, recebendo auxílio do município para consultas médicas e até mesmo para alimentação, merecendo transcrição, para uma melhor compreensão da situação socioeconômica vivenciada pela parte autora o parecer técnico da assistente social incumbida da diligência: Através da visita domiciliar constatei que a situação socioeconômica da família é precária, sendo insuficiente em suprir as necessidades básicas mensais em atraso. O autor encontra-se impossibilitado em suprir suas necessidades básicas, dependendo de terceiros para sobreviver. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19.06.2012 (fl. 11), pois, desde tal data, preenchia o autor os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: GINO PRADO DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 19.06.2012. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 327.155.908-22. Nome da mãe: Geni Pereira de Oliveira. PIS/NIT: 1.273.898.416-0. Endereço do segurado: Avenida Barão do Rio Branco, n. 4 - município de Queiroz/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (19.06.2012). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Tomando em consideração o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. Despacho de fl. 165: Expeça-se Alvará Judicial em nome da curadora Ana Silvia de Oliveira, para levantamento dos valores existentes no benefício do autor Gino Prado de Oliveira (NB 169.495.110-0).

**0001471-76.2012.403.6122** - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a autora pessoalmente através de mandado, bem assim seu patrono a fim de manifestarem-se, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar a oferta do réu.

**0001639-78.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001683-97.2012.403.6122** - LUIS RICARDO DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001876-15.2012.403.6122** - APARECIDA MERLO X SILVANIA APARECIDA SAVIAN (SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA MERLO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, bem como os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se que a autora carresse aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Cumprida a providência determinada e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos, seguindo-se manifestação das partes. Tendo a perícia médica concluído pela incapacidade da autora para os atos da vida civil, determinou-se a interdição e regularização da representação processual. Regularizado o feito e carreado aos autos o processo administrativo requisitado ao INSS, seguiu-se manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por

invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, pois, conforme CTPS de fl. 19 e informações constantes do CNIS, manteve vínculo empregatício (segurada obrigatória - doméstica), com início em 01/07/2011, e última contribuição vertida em 08/2013 (fls. 10 e 148). E, tendo em vista o lapso contributivo, cumprida está a carência mínima exigida, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), que na espécie é de 12 (doze) contribuições, conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, tem-se do laudo pericial (fls. 134/138) ser a autora pessoa total e permanentemente incapacitada para os atos da vida civil e laborativa, em razão de ser portadora de [...] Transtorno Delirante Orgânico - F06.2, quadro este crônico, que leva à deterioração mental [...] (síntese e respostas ao quesito judicial f). Asseverou ainda a examinadora não haver prognóstico de reabilitação para outra atividade (resposta ao quesito judicial e). E, indagada a cerca da data de início da incapacidade, a perita médica, estribada em atestado médico apresentado (fl. 12), fixou, como termo inicial, 17.09.2012 (resposta ao quesito 6.2, formulado pelo INSS). Portanto, atentando-se para o período contributivo da autora - 07/2011 a 08/2013 (fls. 10 e 148) -, na data fixada pela perita judicial como marco da incapacidade - 17.09.2012 -, ostentava a qualidade de segurada do RGPS e havia cumprido a carência exigida. E não extraio dos autos dados a permitir concluir pela incapacidade - decorrente de mal psiquiátrico -, ainda que transitória, anterior ao ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social, como defende o INSS. Isso porque, quando do requerimento administrativo de anterior benefício para recuperação de cirurgia de catarata, exame realizado pelo Instituto-réu em 23/03/2012 - meses antes da data fixada nestes autos como do início da incapacidade -, asseverou, em relação às condições pessoais da autora: [...] bom estado geral, trajas e higiene adequados, de atitude cooperante, consciente, atenção e memória preservada, pensamento coerente [...] (fl. 178), circunstância que evidencia e corrobora ter a incapacidade decorrente do mal psiquiátrico - objeto da demanda -, se instalado em marco posterior, tal como conclusão da perícia realizada nos autos. Posto isso, resta claro o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois o início da incapacidade restou fixado pela prova pericial em marco no qual a autora ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, bem como havia cumprido a carência mínima exigida. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início da prestação, apesar de haver requerimento administrativo, este foi realizado em data anterior à confecção do atestado médico de fl. 12, prova essencial à formação da convicção quanto ao termo inicial da incapacidade, motivo pelo qual a data de início do benefício deve corresponder à citação do INSS, em 21.03.2013. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser

concedido/revisto:NB: prejudicado.Nome do Segurado: APARECIDA MERLO.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 21.03.2013.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 315.639.658-36.Nome da mãe: Amália Garbosa Merlo.PIS/NIT: 1.157.484.800-8.Endereço do segurado: Rua Bahia, 1.598, Centro, Iacri/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 21.03.2013, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recolhidos pela autora na condição de individual, compreendidos no período de condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

**0001939-40.2012.403.6122** - FERNANDO GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

**0000103-95.2013.403.6122** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000109-05.2013.403.6122** - THAYLLA FERNANDA MAZZEI FADIGATTI X CYNTHIA MARIA MAZZEI FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

**0000254-61.2013.403.6122** - ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000431-25.2013.403.6122** - IVO ALVES BOTELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IVO ALVES BOTELHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, Dijanira Maria de Jesus (em 01.01.2013), pensionista do genitor do autor,

José Alves Botelho, falecido em 24.10.2003, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválido, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie (encontrados na mídia juntada aos autos). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim o autor providenciar a juntada aos autos de cópia do laudo pericial produzido quando do requerimento administrativo do benefício em questão. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou não preencher o autor os requisitos para a obtenção do benefício reivindicado, notadamente por ter se tornado inválido depois de completar 21 anos de idade. O autor manifestou-se em réplica. Com a vinda aos autos do laudo pericial produzido quando do requerimento administrativo do benefício postulado, designou-se perícia médica, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Por fim, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades invocadas pelas partes, passo à análise do mérito. Na hipótese dos autos, pleiteia o autor, nascido em 05.08.1975 (fl. 12), a concessão de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, Dijanira Maria de Jesus (em 01.01.2013), falecida na condição de pensionista do genitor do autor, José Alves Botelho (óbito em 24.10.2003), benefício negado administrativamente sob o fundamento de não ser o autor pessoa inválida. Como a pensão por morte é prestação previdenciária que se rege pelas normas vigentes ao tempo do óbito do segurado instituidor, segundo a máxima tempus regit actum, acolhida pela súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado), incide, no caso, a Lei 8.213/91, eis que o genitor do autor, segurado instituidor da pensão por morte ora postulada - genitora era beneficiária -, faleceu sob a égide da referida norma. Cumpre analisar se o autor perfaz direito ao benefício. Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 16 da Lei 8.213/91 enuncia os dependentes do segurado, valendo ressaltar, na espécie, o filho, emancipado ou não, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A condição de segurado de se genitor, José Alves Botelho - instituidor do benefício -, é ponto incontroverso, haja vista ter falecido no gozo de aposentadoria por idade (fl. 94). E, tendo o segurado instituidor falecido em 24 de outubro de 2003 (mídia), quando o autor já contava com 28 (vinte e oito) anos de idade, eis que nascido em 05.08.1975 (fl. 12), a hipótese de dependência previdenciária fica restrita à incapacidade, cujo laudo pericial produzido nos autos (fl. 72/78), ao contrário do pronunciamento administrativo de requerimento da pensão por morte (mídia), evidenciou estar presente. De efeito, concluiu o expert, sem margem a questionamentos, ser o autor, desde o ano de 2001, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de [...] cegueira legal, oriundo de complicações de Diabetes. É transplantado de Rins e Pâncreas [...] (respostas aos quesitos 1, 6, 7 e 10, formulados pelo INSS). É dizer, a condição de dependente do autor em relação ao genitor - segurado instituidor -, ao tempo do óbito, que ocorreu em 2003, para fins previdenciários, restou caracterizada porquanto, segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ressalvando o 4º do mesmo preceito e lei que a a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por oportuno, registro não constituir óbice à concessão do direito postulado, o fato de o autor estar no gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 13), pois não incluída a hipótese nos casos de vedação de cumulação previstos no artigo 124 da Lei 8.213/91. Assim, como a prestação vindicada não exige carência mínima, encontram-se preenchidos todos os pressupostos necessários à concessão das pensões por morte pleiteadas. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Quanto à data de início do benefício, não assiste razão ao autor, pois postula seja fixada no óbito da genitora, que não se trata da instituidora da pensão - e sim o genitor -, mas mera beneficiária. Dessa forma, o início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo, realizado em 28.01.2013 (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: IVO ALVES BOTELHO. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. DIB: 28.01.2013 . Renda Mensal Inicial: prejudicada. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 251.723.788-39. Nome da mãe: Dijanira Maria de Jesus Botelho . PIS/NIT: 1.242.167.425-7. Endereço do segurado: Rua Alto Alegre, 376, Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte, retroativa a 28.01.2013, em valor a ser calculado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, os benefícios em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da requerente, de modo que não haja qualquer

impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

**0001568-42.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos constantes da mídia de fl. 8, dentre os quais devem ser destacadas as cópias das CTPS, onde se encontram anotados vínculos trabalhistas de natureza rural dos filhos, documentos que, linhas gerais, restaram corroborados pela prova oral, colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 08.01.2013, época em que já perfazia a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JANDIRA FERREIRA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08/01/2013. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 407.997.688-71. Nome da mãe: Sebastiana de Abreu. PIS/NIT: 1.199.225.643-2. Endereço do segurado: Granja Ono, Seção Cascata II - Bastos/ SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que

restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0001569-27.2013.403.6122 - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada, representada nos autos por seu curador, José Roberto da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91, caso constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, formulando pleito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, tendo o INSS formulado proposta de acordo, que restou, todavia, infrutífera. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, se constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos exigidos para o acesso a uma das prestações. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. Pois bem. No caso em exame, a perita judicial subscritora do laudo pericial de fls. 55/60 sugeriu que o termo inicial da inaptidão laborativa diagnosticada fosse fixado a partir da data da avaliação por ela realizada (23.04.2014), haja vista a impossibilidade de estabelecer, com exatidão, a época em que instalada a incapacidade da autora para o trabalho (vide resposta ao quesito judicial n. 2.d). No entanto, a análise dos demais elementos probatórios carreados aos autos permite chegar a conclusão diferente daquela tirada pela perita. De efeito, conforme observado com propriedade pelo órgão ministerial em seu parecer de fls. 90/92, a autora, no ano de 2004, teve cessado o benefício de auxílio-doença que percebia desde 17.01.2000 (NB 114.861.800-4). Naquele mesmo ano, ingressou perante esta Vara Federal com ação judicial postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (processo n. 2004.61.22.001244-7), no âmbito da qual foi realizada perícia médica também por especialista na área de psiquiatria (Dr. Gaspar Arévalo Crisóstomo), em que se constatou a existência de incapacidade total e transitória, com o diagnóstico de transtorno

depressivo grave sem sintomas psicóticos (F 33.2 - CID 10).E, do confronto dos dois laudos produzidos, chega-se à conclusão de que a inaptidão laborativa diagnosticada naquela época persiste até os dias atuais, tendo evoluído, de lá para os dias atuais, para uma incapacidade permanente, agora decorrente de personalidade do tipo dissociativo, associado com psicose histórica.Ou seja, a análise do conjunto probatório como um todo permite concluir pelo preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não se podendo cogitar, no caso presente, de perda de tal condição, uma vez que restou demonstrado que a autora só deixou de contribuir à Previdência Social em razão da doença que lhe acometia. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.(Súmula do STJ, Enunciado nº 98).4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.5. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido.Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.In casu, conforme já anteriormente constatado, o diagnóstico médico-pericial (fls. 55/60) é pela incapacidade total e permanente da demandante, haja vista ser portadora de personalidade do tipo dissociativo, associado com psicose histórica, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento acerca do quadro clínico apresentado pela autora, a conclusão da examinadora (fl. 58 - item VI Síntese):Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Aldete Pereira Alves da Silva encontra-se INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil. Quadro crônico, grave, de prognóstico ruim.Assim, uma vez comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.Faz jus a autora, outrossim, ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, haja vista a constatação de ser pessoa não apenas incapacitada para o trabalho, mas também totalmente inapta ao para o exercício dos atos da vida civil, situação a exigir assistência permanente de outra pessoa.Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo, em 29.07.2004 (fl. 21), uma vez que, naquela data, já perfazia a autora todos os requisitos necessários à obtenção da prestação.Cumpra registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições

inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29.07.2004. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 087.430.388-59. Nome da mãe: Ana Pereira Alves. PIS/NIT: 1.200.556.838-6. Endereço do segurado: Rua Alagoas, n. 77 - Jardim Ipanema - Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa a 29.07.2004, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável no período e observada a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

**0001679-26.2013.403.6122** - LETICIA MARIA NA RODRIGUES DORNELES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Como não há prejudicialidade entre a presente demanda e a de reconhecimento de paternidade, que tramita pelo Juízo Estadual, indefiro o pedido de suspensão do processo. Conforme decisão proferida da audiência, a autora foi intimada a apresentar documentos referidos no depoimento e que serviriam para demonstrar a relação de convivência. Até o presente momento nenhum documento veio aos autos. Assim, em 10 dias, traga a autora os documentos que disse possuir, devendo, no mesmo prazo, caso queira, manifestar-se em alegações finais. Depois, pelo mesmo prazo, vista ao INSS para que, desejando, também apresente alegações finais.

**0001730-37.2013.403.6122** - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se, após retornem conclusos para sentença.

**0001800-54.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002044-80.2013.403.6122** - VALTER DE AVILLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002133-06.2013.403.6122** - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a autora pessoalmente através de mandado, bem assim seu patrono a fim de manifestarem-se, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar a oferta do réu.

**0002144-35.2013.403.6122** - GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por GISLAINE APARECIDA FRACÃO DE PAIVA em face da sentença de fls. 43/45, ao fundamento da existência de contradição, omissão ou obscuridade, por ter deixado de analisar, segundo afirma, lapso de trabalho no meio rural, correspondente ao período de 19.03.1991 a 31.10.1995. É a síntese do necessário. A irrisignação da autora vem expressa à fl. 49, onde assevera que conforme provado nos autos a Embargante trabalhou no meio rural desde pequena até outubro de 1996 quando começou a trabalhar como doméstica, deixando assim, de analisar o nobre juízo, o período de 19/03/1991 a 31/10/1995, em que o esposo da autora não exercia atividade urbana e conforma fls. 12 CD - Certidão do Posto Fiscal - consta o nome do esposo como produtor doc. 14/15 e Notas de Produtor doc. 18/20, no sítio Santo Antônio, Bairro São Bento, Arco-Íris/SP, que pertencia aos pais da Embargante. A embargante trouxe documentos que comprovam que exerceu atividade rural nesse período, sendo corroborado pelas testemunhas que sempre trabalhou no meio rural até o ano de 1996, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, período ora não analisado pelo nobre juiz. Entendo assistir razão à autora. Realmente, há nos autos início de prova material (certidão do Posto Fiscal e notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias) a indicar dedicação do esposo, José Carlos de Paiva Ferreira, ao trabalho rural no período em questão. Por outro lado, conquanto tenha a autora omitido o trabalho do marido no meio urbano por determinado período (01.11.1988 a 18.03.1991 - empregador Comercial Gentil Moreira S/A), tendo afirmado expressamente em depoimento pessoal que tanto ela quanto o esposo permaneceram no meio rural ininterruptamente até o ano de 1996, há que ser relevado tal fato, haja vista a expressiva prova material antes aludida, a qual, no mais, restou corroborada pelas testemunhas inquiridas. Em conclusão, sopesando os documentos coligidos como início de prova material com os depoimentos colhidos, deve ser reconhecido também o lapso de trabalho rural da autora no período compreendido entre 19 de março de 1991 a 30 de outubro de 1995, não se prestando, todavia, para fins de carência. Dessa forma, a sentença proferida, a partir do item soma dos períodos (fl. 44, verso) passa a ter a seguinte redação: **Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria pleiteada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 252 0 0 Contribuição 20 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 15 7 19 Tempo de Serviço 30 5 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/01/80 30/10/88 r x Rural sem CTPS 8 9 2 119/03/91 30/10/95 r x Rural sem CTPS 4 7 13 01/10/96 30/06/09 u c Iurico Okazaki Kawano 12 9 001/07/09 31/03/11 c u Contribuições 1 9 101/04/11 26/09/13 c u Contribuições 2 5 26** Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho da autora, tem-se, até a data do requerimento administrativo (26.09.2013), época em que pretende ver retroagido o benefício, 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, não podendo ser, por imperativo constitucional, inferior a um salário mínimo. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, à data do requerimento administrativo, época em que já perfazia a autora todos os requisitos exigidos para a obtenção da prestação. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: GISLAINE APARECIDA FRACÃO DE PAIVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.09.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 078.967.618-40. Nome da mãe: Amélia Chimak Fracão. PIS/NIT: 1.172.664.053-6. Endereço do segurado: Chácara São Bento - Bairro Sete de Setembro - município de Tupã/SP** Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 26.09.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito

à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se e officie-se. Sendo assim, conheço dos embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000506-30.2014.403.6122 - ZEZITO VENTURA DOS SANTOS (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ZEZITO VENTURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade campesina em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde a citação, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais orais, momento em que a autarquia federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de requerimento administrativo, em conformidade com recente decisão do STF (RE 631240). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rechaço o pedido do ente previdenciário de extinção do feito, sem resolução do mérito. Conquanto não tenha havido pedido administrativo, observo que a distribuição da presente demanda (28.02.14) é anterior à decisão do STF (RE 631240, de 27.08.14) sobre o tema. Além disso, o INSS apresentou contestação (fls. 24-25). Sem mais prejudiciais, passo ao exame do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios de natureza rural, nos seguintes intervalos: 01.09.88 a 10.05.90, 03.09.90 a 15.09.90, 01.10.90 a 09.02.91, 02.05.91 a 27.01.93 e 01.12.94 a 23.06.95. Tal documentação, a meu ver, está apta a ser considerada como início de prova material, ainda mais que, em abono a elas, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que o autor, desde pelo menos o final da década de 80, vem se dedicando ao trabalho campesino, para diversos empregadores rurais, na região de Bastos-SP, com alguns registros em carteira profissional, mas, na maioria do tempo, como bóia-fria, em lavouras e propriedades diversas, até recentemente, e que, durante todos esses anos, nunca se dedicou a labores de natureza urbana. O autor, em seu depoimento pessoal, não omitiu o fato de ter trabalhado em atividade de natureza urbana (pedreiro), de forma descontínua, até por volta do ano de 1987 (como se observa do extrato retirado do sistema CNIS - fls. 30-31). No entanto, foi firme em asseverar que, após seu primeiro registro rural em CTPS (setembro/88), nunca mais saiu do campo. Linhas gerais, as testemunhas José Resende (trabalhador rural) e Cícero José Pereira (aposentado), confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao seu trabalho rural da forma como explanado, inclusive, com relação à sua continuidade até o presente ano. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 12), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado

pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (no caso, 03.04.14 - fl. 23), momento em que a pretensão se tornou resistida. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ZEZITO VENTURA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.04.14. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 015.408.568-52. Nome da mãe: Josefa Maria de Jesus. PIS/NIT: 1.055.584.445-2. Endereço do segurado: Rua Duque de Caxias, 1449, Bairro Itatiaia, Bastos-SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação do INSS (03.04.14). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

**0000581-69.2014.403.6122 - ISALTINA ROSA DE OLIVEIRA HEIL(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha requerida. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, cópia de sua CTPS, com anotações em estabelecimentos agrícolas (granjas - fls. 18/22), na função de serviços gerais, nos lapsos de: 10.08.77 a 05.09.77, 01.05.80 a 30.03.82, 02.06.82 a 30.04.83, 02.05.83 a 03.08.83, 01.09.83 a 03.10.84, 16.01.86 a 11.12.87, 13.06.88 a 07.05.90 e de 30.01.91 a 02.02.91. Portanto, ao contrário da informalidade e impera no meio rural, vale-se a autora de prova em seu próprio nome. Trouxe também cópia da CTPS do marido, Izildo Heil, com anotações como serviços gerais, em granja, nos períodos de 10.05.78 a 31.05.84, 02.05.84 a 03.10.84 e de

01.03.87 a 26.04.90. Ademais, tudo restou corroborado pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, uníssona no sentido de que a atividade rural é desempenhada até os dias atuais na condição de diarista. E não afasta o direito da autora ao benefício, o fato de o cônjuge possuir recolhimentos como individual na condição de pedreiro (de maio a dezembro de 1985, fevereiro a agosto de 1986 e outubro de 1986 a janeiro de 1987 (fl. 37), seja porque exíguo o interregno, seja por possuírem, tanto a autora como o marido, anotações em CTPS em estabelecimentos rurais em lapsos posterior a estas contribuições. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ISALTINA ROSA DE OLIVEIRA HEIL. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/06/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 166.568.888-28. Nome da mãe: Rosalina Rosa de Oliveira. PIS/NIT: 1.211.965.063-4. Endereço do segurado: Rua Goiás, n.º 35, Vila Modro - Bastos/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000582-54.2014.403.6122 - APARECIDA BARQUIERI VALERIO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico

ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, além de cópias de sua CTPS, documentos produzidos em nome de seu cônjuge (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural), corroborada pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, em 11.06.2014 (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDA BARQUIERI VALERIO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11.06.2014. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 115.698.618-46. Nome da mãe: Elvira Maestreis Barquieri. PIS/NIT: 1.249.083.412-8. Endereço do segurado: Rua Antonio José de Rezende, nº 595, Conjunto Habitacional MI - Bastos/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000583-39.2014.403.6122** - MARIA DE GODEZ AGUDO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha requerida. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a

autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (de 1981 - fl. 15), qualificando profissionalmente seu cônjuge, Pedro Agudo, como lavrador - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural). Trouxe também cópia da CTPS, sua e do cônjuge, com vínculos exclusivamente em estabelecimentos rurais dedicados a avicultura - granjas -, em cargos de serviços gerais, função que desempenha até os dias atuais, eis que possui anotação em aberto, desde 09.08.2012 (na Granja Ueyama), conforme anotação de fl. 27. Por oportuno, apesar de constar no CNIS de fl. 35, como empregadora do marido, Transportadora Granja Brasil Ltda - ME, as anotações constantes da CTPS de fls. 19/22, comprovam terem os vínculos sido desempenhados na condição de serviços gerais, na Incubadora Granja Brasil Ltda, possuindo, portanto, natureza rural. Ademais, tudo restou corroborado pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, uníssona no sentido de que a autora sempre se dedicou às lides rurais. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA DE GODEZ AGUDO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/06/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 336.736.818-00. Nome da mãe: Alzira Rosa da Conceição. PIS/NIT: 1.085.289.264-8. Endereço do segurado: Rua das Arapongas, n. 355 - Bairro Jardim Esplanada - Bastos/SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000731-50.2014.403.6122 - JOSEFA FRANCISCA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (de 1970 - fl. 13), qualificando profissionalmente o marido, José Felix de Moura, como lavrador; CTPS do marido, com anotação em estabelecimento agrícola, como serviços gerais, de 23.10.1978 a 09.03.1981 (fl. 16) e certificado de saúde e capacidade funcional (de 1971 - Fl. 17), que traz a profissão do marido como lavrador e indica residência na zona rural (Fazenda Santa Lina) - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural). Aponta ainda o CNIS (fl. 29), receber a autora, desde 1984, pensão por morte de trabalhador rural (fl. 29). Registre-se, ademais, ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência, como no caso dos autos em que restou demonstrado, à saciedade, pelos depoimentos colhidos, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que mesmo após a aposentadoria e posterior óbito do cônjuge, a autora continuou a laborar no meio rural, na condição de boia-fria, devendo, pois, em face do princípio da continuidade do labor, serem considerados como início de prova material os documentos coligidos aos autos. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSEFA FRANCISCA DE MOURA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/06/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da

sentença. CPF: 157.495.618-36. Nome da mãe: Aprígia Francisca de Jesus. PIS/NIT: 1.178.102.099-4. Endereço do segurado: Alameda da Esperança, 197, Jardim Novo Bastos - Bastos/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000732-35.2014.403.6122** - NEIDE DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, documentos produzidos em nome de seu cônjuge, Nilton Pires da Rocha (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola), corroborada pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do

INSS, em 11.06.2014. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NEIDE DA SILVA ROCHA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/06/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 158.884.548-69. Nome da mãe: Maria Rosa da Silva. PIS/NIT: 1.700.735.299-3. Endereço do segurado: Rua Avelino de Oliveira, n. 190, Centro - Queiroz/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000817-21.2014.403.6122 - ILDA CAETANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ILDA CAETANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Em síntese, alegou a autora ter mantido união estável, desde 1987, com João Alcides Bellafronte, cuja relação perdurou até a data do óbito do segurado, ocorrida em 29/10/1994. Entretanto, teve negado o pedido de concessão de pensão por morte ao argumento de não ter sido comprovada a relação de dependência econômica em relação ao de cujus. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Com percurciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de João

Alcides Bellafronte é ponto incontroverso na lide, na medida em que houve dependente habilitado à pensão por morte à época do falecimento - o filho Karyl Gomes dos Santos Bellafronte (fl. 12). Dessa forma, necessário a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, como se casados fossem, por aproximadamente 5 (cinco) anos, de 1989 até a data do óbito (29/10/1994). Afora o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos favoráveis à pretensão, há prova material a corroborar a existência da união estável. Há documento comprobatório de domicílio comum do casal (Rua Parecis, 568, Tupã/SP - fls. 10 e 19). A autora coligiu, ademais, cópias do processo n. 051/1995, em que obteve a guarda judicial de Karly Gomes dos Santos Bellafronte, filho do segurado falecido, onde constam os seguintes documentos: i) contrato de constituição de sociedade conjugal datado de 06/03/1993 (fl. 46); ii) relatório da assistente social, de 07 de março de 1995, aludindo ao relacionamento da autora com o falecido segurado, emitindo parecer favorável pela guarda do menor à postulante (fls. 54/55); iii) decisão que deferiu a guarda definitiva do menor Karly à autora (fl. 57); e iv) termo guarda definitiva (fl. 58). Assim, demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura da autora com o segurado falecido até a data do óbito, é de ser deferida a concessão da prestação vindicada. Quanto à data de início do benefício, observo que, ao tempo do óbito, a pensão por morte era devida a partir do falecimento do segurado, mercê da redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, antes da Lei 9.528/97. Portanto, a data de início do benefício deverá coincidir com a do óbito do segurado, ou seja, 29/10/1994 (fl. 10). Todavia, observada a prescrição quinquenal a incidir no caso, bem como a forma rateada em partes iguais (art. 77 da Lei 8.213/91) no período em que houve outro beneficiário habilitado à pensão por morte (filho do segurado falecido), se for o caso. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - condição de segurado do falecido e dependência econômica presumida da postulante. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ILDA CAETANO. Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE . Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/10/1994 (observada a prescrição quinquenal). Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 015.075.798-02. Nome da mãe: Francisca Pereira . PIS/NIT: 1.114.922.370-1. Endereço do segurado: Rua Parecis, 568 - A, bairro Tupã Mirim II, Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa ao óbito do segurado, no valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do falecimento do segurado instituidor, observada a prescrição quinquenal e o rateio na forma do art. 77 da Lei 8.213/91, se for o caso. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando-se o provável valor da condenação, a superar 60 (sessenta) salários mínimos, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

**0000314-63.2015.403.6122 - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE**

CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

São documentos essenciais todos os processos administrativos (inclusive laudos médicos) e ação judicial referida. O Juízo não tem como aquilatar o erro administrativo mencionado sem perscrutar cada um dos pedidos e a situação de saúde/doença da autora. Na matéria, a jurisprudência aponta a responsabilidade civil do INSS somente quando o erro é gritante, não mero indeferimento por não constatar a incapacidade. Assim, a inicial deve conter os processos administrativos e a ação judicial, todos por cópia integral, sem exceção. Fixo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC. Art. 284, parágrafo único). Após cumprida integralmente a determinação, cite-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000086-45.2002.403.6122 (2002.61.22.000086-2)** - NELSON BRILHANTE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 564.017. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000015-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000015-6)** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000044-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000044-2)** - NEUSA MARIA LOPES DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000068-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000068-5)** - OSWALDO YUKIO TOGAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001710-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001710-7)** - JACY FILETTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observe que embora reformada a decisão de primeira instância o autor recebeu a prestação até 06/02/2015, quando faleceu, dando ensejo a percepção de pensão por morte por dependente habilitado administrativamente. No mais, aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0001820-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001820-3)** - JORGINA PASCHOAL DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0001534-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001534-6)** - ADAIR FERNANDES(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o advogado da parte autora para assinar a petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal.

**0000732-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000732-9)** - ALICE FORMENTON BOLDRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000799-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000799-8)** - CARMEN IRENE PONCE GUASTALLI(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001100-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001100-3)** - MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001340-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001340-1)** - AGAMENON PIMENTEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso noticiado nos autos. Concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001671-83.2012.403.6122** - ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X DANILO HENRIQUE PERES DOS SANTOS X SIMONE MOREIRA PERES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001949-84.2012.403.6122** - JULIA KAZUYO MORISHITA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000532-62.2013.403.6122** - REINALDO CINI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001329-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001329-1)** - APARECIDA GANDOLFI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dirigiu a autora petição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando antecipação do pagamento de seu precatório de natureza alimentar, em razão de ser portadora de doença de natureza grave. O Tribunal, por sua vez, remeteu a petição para apreciação deste Juízo. O art. 100 parágrafo 2º da Constituição Federal não garante antecipação do pagamento do precatório, tal qual requer a autora, mas preferência de pagamento sobre todos os demais débitos, se preenchidos determinados requisitos. De acordo com as informações transmitidas pelo Conselho da Justiça Federal, o pagamento de todos os precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia está previsto para ser feito de uma única vez, no mês de outubro de 2015. Desta feita, não havendo previsão para o

pagamento fracionado dos precatórios de natureza alimentícia, não há como se estabelecer preferência aos precatórios de natureza alimentícia devidos aos portadores de doenças graves e aos maiores de sessenta anos. No caso, para se estabelecer a anotação da propalada preferência, ainda que sem efeitos práticos, mercê da previsão de pagamento em cota única, haveria necessidade de cancelamento do precatório expedido, com exclusão do débito da dotação orçamentária respectiva, e expedição de novo precatório, a ser inserido em dotação orçamentária futura. Mais ainda: a preferência é dada tanto aos portadores de doença grave quanto aos maiores de sessenta anos, hipótese em que se insere a autora. Assim, se efeito prático houvesse na anotação de preferência nos precatórios alimentares devidos pela Fazenda Pública Federal, esta (preferência) já estaria anotada em razão de a autora contar mais de sessenta anos. Intime-se.

**0001841-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001841-4) - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRACINHA X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES X NILSON FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista divergência de nomes nos documentos dos herdeiros e o da genitora destes, necessário vir aos autos certidão de nascimento, a fim de comprovar satisfatoriamente a condição de sucessor. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de habilitação.

**0001237-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001237-8) - ALECIO JULIANO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALECIO JULIANO X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001384-86.2013.403.6122** - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora da petição de fl. 76 pelo prazo de 10 dias. A seguir, conclusos

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0)** - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação retro, intime-se, novamente, a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e, querendo, renuncie ao valor que exceda ao limite para que o pagamento se dê por Requisição de Pequeno Valor.

**0000143-05.2012.403.6125** - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e, querendo, renuncie ao valor que exceda ao limite para que o pagamento se dê por Requisição de Pequeno Valor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000114-47.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAX TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X FATIMA SUELI DE CAMARGO BARBOSA X CIRO BARBOSA FILHO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, foi(ram) bloqueado(s) da(s) conta(s) do(s) devedor(es) junto ao sistema financeiro os valores constantes do extrato acostado aos autos às fls. 50/51. Uma vez bloqueados tais valores, os réus Fátima Sueli de Camargo Barbosa (fls. 73/78) e Ciro Barbosa Filho (fls. 79/84) compareceram aos autos, informando que as contas bloqueadas se tratam de conta-poupança e, como tal, não poderiam ser alvo de bloqueio. Assim, tendo em vista que tal(is) valor(es) não é(são) suficiente(s) para garantir integralmente este juízo executório, bem como em se considerando os documentos apresentados pelo réus, intime-se com URGÊNCIA o credor para, em 5 (cinco) dias, (a) manifestar-se acerca do desbloqueio de valores em favor dos réus, e (b) caso sejam refutados os argumentos da parte ré sobre a impenhorabilidade da conta-poupança, dizer se: (b1) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACENJUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b2) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a

execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACENJUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b2 acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001276-77.2015.403.6125** - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, fazendo consignar como impetrante a empresa constante da inicial. Após, considerando-se que a impetrante não cumpriu devidamente o quanto determinado no despacho de fl. 45, mormente no que toca aos itens a e c, concedo adicionais 05 dias para tal desiderato, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001277-62.2015.403.6125** - INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA.(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a impetrante não cumpriu devidamente o quanto determinado no despacho de fl. 44, concedo adicionais 05 dias para tal desiderato, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7991**

#### **MONITORIA**

**0001946-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIA SUELI PAGANINI DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo)

Fls. 193 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

**0003273-65.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 158 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA, CPF nº 430.403.736-68 e ANA MARIA FAGAN DA FONSECA, CPF nº 016.178.018-01, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em janeiro de 2013 correspondia a R\$ 23.100,02 (vinte e três mil e cem reais e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na

nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0004603-97.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 127, posto não se tratar de hipótese de citação do réu, vez que já realizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 63), bem como efetivada penhora (fl. 103). Assim, concedo o prazo de dez dias à Caixa Econômica Federal para que reformule seu pedido. Sem prejuízo, nomeio como curador especial ao réu RILDO BELI, citado por edital, o Dr. Luis Carlos Pereira (OAB/SP 322.490), concedendo o prazo de dez dias para ciência do processado e apresentação de eventuais requerimentos. Int.

**0003409-91.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA

Fls. 106/108 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003385-92.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fls. 32/39 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0002065-70.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASSMIN AYOUB

Fls. 27/28 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3)** - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em quinze dias, cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 27.780,75 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), em valores de junho de 2015, conforme cálculo elaborado pela parte autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para cumprimento da determinação anterior, deverá a parte ré observar os valores já depositados nestes autos, Int.

**0003497-66.2011.403.6127** - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGILIO GARBUIO X SANDRA REGINA GARBUIO(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 365/367. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000528-44.2012.403.6127** - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001237-79.2012.403.6127** - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 145/148 - Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o julgado, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 31.217,48 (trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), em valores de agosto de 2015, conforme cálculo da parte autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001007-03.2013.403.6127** - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0001368-20.2013.403.6127** - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 117/118 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001877-48.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 88/91 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0001903-46.2013.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)  
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004233-16.2013.403.6127** - EXPEDITA ESTANCIAL SERVILHERI(SP191650 - NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 153/173 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001205-06.2014.403.6127** - SONIA REGINA SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 321/322 - Ciência à parte autora. Int.

**0001227-30.2015.403.6127** - ELIAS COSME DE LANES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001414-38.2015.403.6127** - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 188/212 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001991-16.2015.403.6127** - JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL  
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001789-78.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA  
Fls. 131/143 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0002617-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
Fls. 153 - Manifeste-se a executada em dez dias. Int.

**0000113-61.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS  
Fls. 171/173 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0003807-04.2013.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCIOZE X CLARICE FELIPE FRANCIOZE  
Fls. 100/105 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0001344-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
Fls. 103 - Manifeste-se a exequente em dez dias. No mesmo prazo, esclareça a pertinência do requerimento de fls. 86/102. Int.

**0001470-08.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 58/58v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FERNANDA ALTAFINI ALVES ME, CNPJ nº 10.695.467/0001-57 e FERNANDA ALTAFINI ALVES, CPF nº 305.939.598-50, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2014 correspondia a R\$ 44.664,92 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0000472-06.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA VESTUARIO - ME X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA  
Fls. 33/36 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003073-63.2007.403.6127 (2007.61.27.003073-2)** - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILLI X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILLI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 170/172 e 176 - Em dez dias, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos referentes aos períodos discutidos nos autos. Int.

**0002263-49.2011.403.6127** - EUNICE MOI MUNHOZ X EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 185 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Cumprido, abra-se vista à Caixa Econômica para que se manifeste, a respeito da satisfação da obrigação. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002155-78.2015.403.6127** - ALMIR APARECIDO PIETRUCCHI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**Expediente Nº 8006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)** - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 234: a parte autora informa que, por equívoco, protocolizou petição nos autos da ação de embargos à execução, porém, ainda não atendeu à determinação de fl. 231. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que postule o que entender de direito. Silente a parte, remetam-se ao arquivo sobrestado até posterior manifestação. Intime-se.

**0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6)** - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos o endereço completo da testemunha Sebastião. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003766-08.2011.403.6127** - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Lucia Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000036-81.2014.403.6127** - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Segue sentença, em separado.Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIETY DE FARIA MARIANO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-o ao tempo de recolhimento de atividade urbana com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Informa, em síntese, que em 01 de junho de 2011, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.709.578-6), indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento.Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado período de trabalho rural de 01/05/1981 a 31/05/1991 que, somado àquele devidamente registrado em CTPS, dão-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Junta documentos de fls. 14/156.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 159, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora agravou, na forma retida, da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 163/166). Seu recurso não foi recebido (fl. 167).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 170/178, defendendo improcedência do pedido na medida em que a autora não computou o tempo mínimo para se aposentar, já que inexistente prova de efetivo labor rural no período reclamado na inicial, bem como que no CNIS só constam as relações trabalhistas apontadas com registro em CTPS. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o devido recolhimento para fins de carência. Esclarece, ainda, que na CTPS apresentada em sede administrativa não consta a baixa do vínculo trabalhista com início em 01/05/1981 (fls. 40 e 180), anotação essa inserida depois e com grafia diferente (fl. 18).Junta documentos de fls. 179/183.Em réplica, a parte autora defende a legalidade de anotação extemporânea em CTPS (fls. 186/188).A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal e documental 9fls. 197/198), à fl. 64, enquanto o INSS requer o depoimento pessoal da autora (fl. 68/69).Realizada audiência de instrução em 10 de abril de 2015, ocasião em que ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fl. 238/251).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a autora busca o reconhecimento do exercício de atividade rural exercida no período de 01/05/1981 a 31/05/1991 para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Constam nos autos os seguintes documentos:a) Carteira de trabalho com registro de trabalho rural com data de início em 01 de maio de 1981 e data de saída em 31 de maio de 1991 (fl. 18).b) Cópia do procedimento administrativo, em que a autora apresentou essa mesma CTPS, com registro de trabalho rural em

01/05/1981, mas sem anotação de data de saída (fl. 40).c) Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 04 de agosto de 2011 (fls. 101/102); Não obstante os argumentos da autora, não se tem comprovada a efetiva prestação do serviço rural. São poucos os documentos trazidos aos autos, e a prova testemunhal produzida encontra-se sem respaldo de prova documental (ou início de prova documental). Como se sabe, o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o conjunto probatório não confirma a trajetória rurícola da requerente pelo tempo todo reclamado. A declaração de exercício de atividade rural apresentada nos autos não foi homologada pelo INSS, não servindo, pois, ao fim pleiteado. O registro em CTPS, com início da atividade em maio de 1981, foi posto em dúvida uma vez que a data de saída, maio de 1991, foi colocada somente após o pedido administrativo do benefício. Diz a autora que trabalhou para o mesmo patrão, na condição e rurícola, de 1981 a maio de 1994. Há o registro de entrada em maio de 1991, sem a saída anotada a tempo. E há uma anotação de início de trabalho em 01 de junho de 1991, com saída em 25 de maio de 1994. Ora, se o vínculo se deu sem interrupção (01/05/1981 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 31/05/1994), por que seu patrão faria, então, um novo registro para a mesma função? Bastaria dar a baixa do registro de fl. 40 em 31 de maio de 1994. No mais, não há qualquer anotação de aumento de salário, gozo de férias, eventual alteração de função, recolhimento de contribuição sindical. Não há elementos, pois, para se reconhecer o exercício de atividade rural pelo período de maio de 1981 a maio de 1991. E, ainda que assim não fosse, tal período não pode ser considerado para fins de carência. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola, posto não ter havido recolhimento. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural, em que até se admite a contagem híbrida. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige para sua fruição 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001519-49.2014.403.6127 - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Andre Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 15) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/48). Realizou-se perícia médica (fls. 62/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do

segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante presente retardo mental leve e espondiloartrose lombar com degeneração e protusão discal. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Segue sentença, em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Informa, em síntese, que em 15 de maio de 2013, requereu administrativamente sua aposentadoria especial, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo mínimo. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 03/03/1986 a 30/06/1986; de 17/08/1987 a 15/01/1990; de 01/03/1990 a 19/02/1993; de 01/07/1993 a 11/09/1998; de 01/06/1999 a 31/07/2003; de 04/08/2003 a 31/10/2003 e de 01/11/2003 a 23/04/2013, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais, bem como fumos metálicos, radiação não ionizante e calor. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 23/85. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 98/106, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz. Alega, ainda, que não há laudo técnico juntado aos autos, necessário em se tratando de agente ruído. Réplica às fls. 109/111, em que a parte autora reitera os termos da inicial e protesta pela produção de prova documental, pericial e testemunhal. Foi indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fl. 113). Cumprindo determinação judicial, a parte autora complementa os laudos técnicos outrora trazidos por ela (fls. 117/137). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado em vários períodos: a) Período de 03.03.1986 a 30.06.1986: nesse período o autor exerceu a função de serviços gerais e soldador junto à empresa Romeira Simon Irrig. Maq. Agrícolas Ltda. Diz que exerceu suas funções exposto aos agentes ruído, calor e radiação. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 118/119, bem como o laudo técnico de fls. 120/137, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído no nível de 86,2 dB, calor de 25,7º. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais. Os agentes calor e radiação não superam o limite legal. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Com isso, tenho que esse período deve ser considerado como tempo de serviço especial. b) Períodos de 17.08.1987 a 15.01.1990 e de 01.03.1990 a 19.02.1993: nesses períodos, o autor exerceu a função de torneiro mecânico junto à empresa Hidromaster Maq. Equip. Ltda. Diz que exerceu suas funções exposto aos agentes ruído, calor e radiação. Traz aos autos os PPPs de fls. 63/66 e fls. 67/70, segundo os quais em ambos os períodos o autor teria exercido suas atividades exposto ao agente nocivo ruído no nível de 83 dB, de forma habitual e permanente. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. De 05 de março de 1990 a 04 de março de 1997, o limite legal de tolerância era de 80 dB, sendo que o autor exerceu suas funções exposto a esse agente acima dos limites legais (86,7 dB). Por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o limite de tolerância ao agente ruído passa a ser de 90 dB até 17 de novembro de 2003. Ou seja, no período de 05 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003, não há que se falar em especialidade do serviço, uma vez que exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao permitido por lei. A partir de 18 de novembro de 2003, o limite legal de tolerância ao agente ruído passa a ser de 85 dB (Decreto nº 4882/2003). Os PPPs acostados não fazem nenhuma menção aos agentes calor e radiação. Entretanto, tendo o autor desempenhado suas funções exposto ao nível de ruído de 83 dB, devem esses períodos ser considerados especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. c) períodos de 01.07.1993 a 11.09.1998 e de 01.06.1999 a 31.07.2003: nesses períodos, o autor exerceu a função de encarregado de usinagem/torneiro mecânico junto à empresa Mecânica Super Teste Lta. Diz que exerceu suas funções exposto aos agentes ruído, calor e radiação. Traz aos autos, outrossim, os PPPs de fls. 71/74 e 75/79, segundo os quais o autor teria exercido suas atividades exposto ao agente nocivo ruído no nível de 83 dB, de forma ocasional e intermitente. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Para o reconhecimento da especialidade do serviço, não basta o mesmo ter sido exercido com exposição do trabalhador a agentes nocivos. Necessária que essa exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os PPP acostados aos autos atestam que a exposição ao agente ruído, muito embora tenha se dado sem observância

dos limites legais, se deu de forma ocasional e intermitente, de modo que esses períodos ser considerados tempo de serviço comum, não especiais. Os documentos apresentados não fazem menção aos agentes calor e radiação. d) Períodos de 04.08.2003 a 31.10.2003 e 01.11.2003 a 23.04.2013: nesses períodos, o autor exerceu a função de torneiro mecânico junto à empresa Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. Diz que exerceu suas funções exposto aos agentes ruído, calor e radiação. Traz aos autos o PPP de fls. 80/81, bem como laudo técnico de fls. 82/83, segundo os quais o autor teria exercido suas atividades exposto ao agente nocivo ruído no nível de 90 dB e de 93 dB, de forma habitual e permanente. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. De 05 de março de 1990 a 04 de março de 1997, o limite legal de tolerância era de 80 dB, sendo que o autor exerceu suas funções exposto a esse agente acima dos limites legais (86,7 dB). Por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o limite de tolerância ao agente ruído passa a ser de 90 dB até 17 de novembro de 2003. Ou seja, no período de 05 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003, não há que se falar em especialidade do serviço, uma vez que exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao permitido por lei. A partir de 18 de novembro de 2003, o limite legal de tolerância ao agente ruído passa a ser de 85 dB (Decreto nº 4882/2003). Os PPPs acostados não fazem nenhuma menção aos agentes calor e radiação. Entretanto, tendo o autor desempenhado suas funções exposto ao nível de ruído acima de 90 dB, devem esses períodos ser considerados especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não somou o período de 25 anos em atividades agressoras. Os períodos de tempo de serviço nesse reconhecidos como especiais somam apenas 15 anos, 05 meses e 11 dias, insuficientes para a aposentadoria especial nesse feito reclamada. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 03.03.1986 a 30.06.1986; 17.08.1987 a 15.01.1990; 01.03.1990 a 19.02.1993; 04.08.2003 a 31.10.2003 e de 01.11.2003 a 23.04.2013, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002018-33.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA SILVA(MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E MG127227 - LARISSA MARA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0002531-98.2014.403.6127** - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Luiz Augusto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 23.08.1970 a 31.01.1978, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58).O INSS sustentou que inexistia início de prova material acerca da alegada prestação de serviço, que não é possível o reconhecimento de atividade rural para menor de 14 anos e que não restaram preenchidos os requisitos do benefício pretendido (fls. 69/75).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 98/101).Os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora pleiteia seja averbada a prestação de serviço rural no período 23.08.1970 a 31.01.1978.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas

testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (23.08.1970 a 31.01.1978), apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (18.10.1975), em que é qualificado como lavrador (fl. 17); eb) certidões de nascimento dos filhos Daniel Luiz Augusto (07.07.1976) e Graziela Augusto (01.01.1985), em que é qualificado como lavrador (fls. 18/19). Porém, a prova oral não corroborou o início de prova material, relativamente ao período pleiteado. De início, observo que, embora na petição inicial conste que o autor exerceu atividades rurais desde os 12 anos de idade, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar na lavoura com 16 anos. Considerando que nasceu em 23.08.1958, teria começado a trabalhar na lavoura em 1974, o que é compatível com a certidão de casamento, de 1975, em que é qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal, o autor, de forma bastante segura, enumerou os locais em que trabalhou. Citou, especificamente, Fazenda Jangada, Fazenda Nova Lousane e Fazenda Santa Rita. Fazendo o cotejo do conteúdo do depoimento pessoal com o extrato da contagem do tempo de serviço (fls. 12/14), observa-se que a Fazenda Santa Rita corresponde a Cafés Bom Retiro, onde o autor trabalhou nos períodos 16.08.1979 a 24.04.1987 e 01.05.1991 a 23.12.2001 (fls. 12/13). As testemunhas Benedito Valim e Sebastião Claro da Silva conheceram o autor nessa Fazenda Santa Rita, nada sabendo dizer acerca do trabalho anterior do autor. Embora a testemunha Benedito Valim tenha dito que o autor trabalhou na Fazenda Santa Rita de 1975 a 2001, trata-se, no tocante à data de início, de evidente equívoco, vez que há registros de trabalho do autor em outros lugares em época posterior a 1975 (fl. 12). Tenho, portanto, que o autor trabalhou na Fazenda Santa Rita nos períodos 16.08.1979 a 24.04.1987 e 01.05.1991 a 23.12.2001, conforme registrado em CTPS. O tempo de serviço rural entre 1974, ano em que o autor disse ter começado a trabalhar, e 1978, ano do primeiro registro em

CTPS, apesar de haver início de prova material, não restou corroborado pela prova oral, vez que as testemunhas somente tiveram contato com o autor em época posterior, quando este trabalhava na Fazenda Santa Rita, o que se deu nos períodos 16.08.1979 a 24.04.1987 e 01.05.1991 a 23.12.2001.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-46.2014.403.6127** - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003170-19.2014.403.6127** - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos do processo 0002977-09.2011.403.6127. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003342-58.2014.403.6127** - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 57/58. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000187-13.2015.403.6127** - ANA RAMOS DA SILVA ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 125/126. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000206-19.2015.403.6127** - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 86. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000569-06.2015.403.6127** - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 67/68. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000985-71.2015.403.6127** - JOAO DONIZETI MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001269-79.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 86/87. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0001287-03.2015.403.6127** - OSVALDO SOARES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repte-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e

econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001288-85.2015.403.6127 - ALTINO ANTONIO MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Trata-se de ação ordinária proposta por Altino An-tonio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de

aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da

renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.<sup>4</sup> Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.<sup>5</sup> Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele

que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001289-70.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Santiago de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a rejeição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decido. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.** (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.**

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo

amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001290-55.2015.403.6127 - GUMERCINDO BALICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gumercindo Balico em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico,

motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001312-16.2015.403.6127 - APARECIDA VENTURA INACIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de cinco dias para que colacione aos autos o endereço da testemunha Tereza, ou noticie o seu comparecimento à audiência a ser designada independentemente de intimação. Intime-se.

**0001341-66.2015.403.6127 - ZORAIDE TESSARINI RICCI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001406-61.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA CRUZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001748-72.2015.403.6127 - ODILIA MATHEUS RODRIGUES MARTINS(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Odilia Matheus Rodrigues Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. Defiro a prioridade no processamento do feito. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

**0001752-12.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO

DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilação, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilação, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas

modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercuta nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j.**

05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001850-94.2015.403.6127** - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Ferreira Sanchez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002291-75.2015.403.6127** - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Aparecida Paiva de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa após 23.06.2015. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002355-85.2015.403.6127** - GENI GARCIA EDUARDO(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 12, tendo em conta a sua condição de analfabetismo. Intime-se.

**0002436-34.2015.403.6127** - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se.

**0002458-92.2015.403.6127** - LUCIA ELENA DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Elena da Silva Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002472-76.2015.403.6127** - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Venancio de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a

incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002521-20.2015.403.6127 - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciany Simone Aparecida Gamba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002658-02.2015.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002659-84.2015.403.6127 - MARIA DANIEL MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade de processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Daniel Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Alex Luis Daniel Miguel, ocorrido em 07.06.2015. Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dele dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente. Relatado, fundamento e decido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômico-financeira em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002688-37.2015.403.6127 - MARIA TONON RICETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tonon Riceto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002689-22.2015.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Nardon Rodrigues Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta

sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002692-74.2015.403.6127** - RICARDO APARECIDO NOGUEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Aparecido Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002747-25.2015.403.6127** - AMARILDO NARCIZO PEDRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Narcizo Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002766-31.2015.403.6127** - ADRIANO GUILHERME MARCELINO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se.

**0002768-98.2015.403.6127** - RONIO DE CASTRO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ronio de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000977-94.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-87.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Jair Roberto Tuon. Recebidos os embargos, a parte exequente expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fls. 21/23). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no importe de R\$ 21.839,26 a título de principal e R\$ 2.183,92 de honorários, atualizados até 01.2015 (fl. 11). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7)** - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca de fls. 190 e seguintes. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0)** - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a regular habilitação nos autos, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação, em dez dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004442-87.2010.403.6127** - ELISABETE MARIA FRAIOLI X ELISABETE MARIA FRAIOLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elisabete Maria Fraioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002466-11.2011.403.6127** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joaquim Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002329-92.2012.403.6127** - APARECIDA CARVALHO DA SILVA X APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003322-38.2012.403.6127** - PAULO ROBERTO DAVID X PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Roberto David em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000545-46.2013.403.6127** - ANTONIO LAZARO PEREIRA X ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Lazaro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000759-37.2013.403.6127** - EULALIA DA SILVA CASTOLDO X EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eulalia da Silva Castoldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001933-81.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA X MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Topan Panca em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8008**

##### **HABEAS DATA**

**0002857-24.2015.403.6127** - LILIAN CRISTINA PIERINI(SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de habeas data impetrado por Lilian Cristina Pierini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando documento comprobatório do recebimento do benefício de auxílio doença.Alega que necessita do documento para habilitar-se ao seguro desemprego, mas, por conta da greve, não foi possível requerê-lo administrativamente.A ação foi proposta no Juízo Estadual de Mococa-SP, que declinou da competência (fls. 12/13).Relatado, fundamento e decido.Não há prova de que o movimento grevista tenha obstado o acesso ao pretendido documento. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002841-70.2015.403.6127** - MARIA DO CARMO VALINI ROCHA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria do Carmo Valini Rocha em face de ato do Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz objetivando concessão de liminar e posterior segurança para religar o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, interrompida por inadimplência.A ação foi proposta no Juízo Estadual de São Jose do Rio Pardo-SP, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 30/31). Sobreveio recurso (fls. 45/67) e o Egrégio Tribunal de Justiça não conheceu da apelação, declarando a incompetência da Justiça Estadual (fls. 90/92), ocorrendo a redistribuição (fl. 98).Relatado, fundamento e decido.A competência para processar e julgar o presente writ é da Justiça Federal, pois impetrado contra ato de autoridade federal. Isso porque, no caso das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, é da União o poder concedente (art. 21, XII, b da CF/88).Todavia, em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora competente e sua categoria funcional.No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato da Companhia Paulista de Força e Luz, com sede na cidade de Campinas-SP (fls. 15/16) sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8014**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000563-0)** - MARIA CECILIA PAROLIN PAVANI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000946-89.2006.403.6127 (2006.61.27.000946-5)** - MAURO LUCHETTA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000283-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000283-9)** - LENICE RABELO BELLONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3)** - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000980-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000980-6)** - MARIA MEGA DOMINGUES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001076-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001076-6)** - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001591-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001591-0)** - REINOR MIRANDA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0)** - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000970-78.2010.403.6127** - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001418-51.2010.403.6127** - ANTONIO DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003959-57.2010.403.6127** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004324-14.2010.403.6127** - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000132-04.2011.403.6127** - CLAUDIO JACINTO X ELZIO COSTAL X JOAO DE DEUS MARQUES X JOSE CAMPOE X VITOR BATISTA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000265-46.2011.403.6127** - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001317-77.2011.403.6127** - MANOEL INACIO DOS SANTOS X JOAO FLAVIO DO CARMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001931-82.2011.403.6127** - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003298-44.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000151-73.2012.403.6127** - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000453-05.2012.403.6127** - RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001495-89.2012.403.6127** - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001729-71.2012.403.6127** - NOEMIA CAMILO ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001983-44.2012.403.6127** - HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000825-17.2013.403.6127** - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001240-97.2013.403.6127** - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001392-48.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000239-43.2014.403.6127** - MARLI DORALICE TREVIZAN VIEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000271-48.2014.403.6127** - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 12h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000753-93.2014.403.6127** - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 142, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de outubro de 2015, às 08h10, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001181-75.2014.403.6127** - VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002239-16.2014.403.6127** - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial apresentado, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002847-14.2014.403.6127** - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003133-89.2014.403.6127** - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 29 de outubro de 2015, às 15:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003135-59.2014.403.6127** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 141, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 15H30. Intimem-se.

**0003186-70.2014.403.6127** - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 12h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003586-84.2014.403.6127** - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 08h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003691-61.2014.403.6127** - ISAC JOSE DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 900, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 15H00. Intimem-se.

**0000121-33.2015.403.6127** - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de outubro de 2015, às 08h30, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001236-89.2015.403.6127** - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 67, processo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 13h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001262-87.2015.403.6127 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 13h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001323-45.2015.403.6127 - CLAUDIO RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 de outubro de 2015, às 13:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001392-77.2015.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001450-80.2015.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore

laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001501-91.2015.403.6127 - JOICE FERNANDES GOMES DOMINGOS(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 14h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001557-27.2015.403.6127 - GENY NOGUEIRA PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001593-69.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN(SP253760 - TATIANA LIMA**

**PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 14h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001783-32.2015.403.6127 - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 15h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem

como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002049-19.2015.403.6127 - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 15h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002054-41.2015.403.6127 - WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002164-40.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002220-73.2015.403.6127 - CRISTINA CONCEICAO DA CRUZ ORLANDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 15h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002252-78.2015.403.6127** - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 15h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002259-70.2015.403.6127** - GERALDO APARECIDO CIMENZATO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 15h50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002292-60.2015.403.6127** - VERA DE FATIMA ROQUE CAMPIOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 09h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002400-89.2015.403.6127 - CLAUDINEI LAGO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 16h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 16h10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002719-57.2015.403.6127** - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de outubro de 2014. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor; ainda, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Aposentadoria por Idade e regularizar a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Após cumpridas a determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002720-42.2015.403.6127** - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Aposentadoria por Idade. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor; ainda, deverá colacionar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, haja vista o pedido de justiça gratuita. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

**0002765-46.2015.403.6127** - FRANCISCO GARCIA MARTINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Revisão de Benefício.

**0002778-45.2015.403.6127** - MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002795-81.2015.403.6127** - JAIR MANOEL DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002796-66.2015.403.6127** - FRANCISCO ANTONIO JACHETTA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de setembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002797-51.2015.403.6127** - LUIZ CARLOS MARTAURO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração com data inferior a 6 (seis) meses. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002798-36.2015.403.6127** - MARCO ANTONIO ANACLETO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de maio de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002803-58.2015.403.6127** - SANTO GOMES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002344-61.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002105-23.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-26.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6)** - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido de fl. 184, referente à expedição de duas requisições de pagamento de honorários sucumbenciais, uma para cada patrono, tendo em conta a impossibilidade de tal procedimento junto ao próprio sistema de cadastramento das RPVs, o qual impede a expedição, num mesmo processo, de mais de um ofício requisitório referente a honorários sucumbenciais. Intime-se. e, após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 182, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1576**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000061-21.2015.403.6140** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA X APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO

Expeça-se o necessário para citação dos réus Apolinário Tavares de Oliveira, Mario Carlos Figueiredo Sarmento Trigo e Abílio Manuel de Pinho Oliveira, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls.

76/82. Sem prejuízo, tendo em vista que o réu Dolicir José de Souza, constituiu advogado, desonero o advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB nº 215.895 do encargo. Fixo os honorários do Advogado Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB nº 215.895 em 1/3 (um terço) do valor máximo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Cumpra-se.

\*\*\*\*\*AUTOS SOB SIGILO. Só poderão ter acesso aos autos o réu e seus defensores constituídos, incluídos dentre estes estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que oficiem no feito.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000481-65.2011.403.6140** - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTÔNIO ALVES DA FONSECA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença no período de 20/03/2008 a 03/09/2008, assim como à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 12/02/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/66, ocasião em que sustentou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da concessão da aposentadoria por invalidez ao requerente via administrativa, assim como a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 71/74. Às fls. 78/79 foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls. 83. Determinada a habilitação de LELIA DE FÁTIMA SEVERINO FONSECA (fls. 93). Laudos médicos periciais indiretos às fls. 103/109 e 131/143. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 147 e pelo INSS às fls. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. No que tange à alegação de falta de interesse de agir, conforme consulta aos CNIS e HISCREWEB, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que a parte autora já recebia aposentadoria por invalidez no momento da propositura da ação, com DIB em 21/01/2010, porém, seu pedido é no sentido de que referido benefício seja concedido a partir de 12/02/2009. Portanto, presente o interesse de agir do autor, motivo pelo qual afasto a aludida preliminar. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, haja vista que o pedido do autor não abrange prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, houve a realização de duas perícias indiretas, nas quais a primeira concluiu pela incapacidade total e temporária do autor no período de 27/04/2004 a 09/09/2010 em razão de osteoartrose avançada do punho direito (fls. 103/109), enquanto que a segunda concluiu pela incapacidade total e temporária entre 09/01/2004 a 02/10/2009, em razão de artrose bilateral de punho secundária à fratura e total e permanente a partir de 02/10/2009 em razão de miocardiopatia dilatada e hipertensão arterial sistêmica. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Da mesma forma, a concessão do auxílio-doença no período da incapacidade temporária. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso em razão dos sucessivos auxílios-doença percebidos pelo falecido no ano de 2001 a 2009. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 02/10/2009, data esta aferida pela perícia como a de início da incapacidade total e permanente. Considerando que o autor obteve na via administrativa a aposentadoria por invalidez com DIB em

21/01/2010, faz jus ao pagamento somente dos atrasados no período compreendido entre 02/10/2009 a 20/01/2010. Da mesma forma, devido auxílio-doença no período postulado pelo autor na exordial, 20/03/2008 a 03/09/2008, tendo em vista que, neste lapso, ambos peritos afirmaram que o requerente possuía incapacidade total e temporária em razão de artrose avançada no punho direito. Considerando que a sucessora do falecido está em gozo de pensão por morte, indefiro a antecipação de tutela, em razão da ausência do requisito de urgência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido no período de 02/10/2009 a 20/01/2010, e auxílio-doença no lapso entre 20/03/2008 a 03/09/2008, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: LELIA DE FÁTIMA SEVERINO FONSECA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): XRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 101.499.998-79 NOME DA MÃE: Egídia Mariano PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rio de Janeiro, nº. 578, Jardim Oratório, Mauá/SP

**0000787-34.2011.403.6140 - ROSA MARIA REALE (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSA MARIA REALE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 17/05/2010, com o pagamento das parcelas em atraso, assim como a condenação em danos morais em valor não inferior a 100 salários do benefício recebido. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 31/104. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 105). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 concedeu a tutela antecipada para implantar o auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 134/135). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 143/148, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos periciais encontram-se às fls. 149/158 e 193/206. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 210/211 e do INSS às fls. 213. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abrange prestações atrasadas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o

desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame de mérito. Da análise do caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas realizadas em 16/12/2011 e 17/06/2015 (fls. 149/158 e 193/206), na qual a primeira concluiu pela capacidade laborativa sob a ótica ortopédica, enquanto que a segunda concluiu pela incapacidade total e permanente a partir de 11/08/2008 para suas funções habituais (quesito 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado, vislumbra-se às fls. 78/79 que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual entre 02/2006 a 01/2008 e 03/2008 a 05/2008 e como segurada obrigatória 02/06/2008 a 15/05/2009. Portanto, quando do início da incapacidade definitiva a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada, já que em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991. Quanto à carência, percebe-se que a parte autora verteu mais de 12 contribuições mensais, satisfazendo o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/1991. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 17/05/2010, data esta do requerimento administrativo postulado na exordial. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 17/05/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação

em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ROSA MARIA REALE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 034.712.228-04 NOME DA MÃE: Eremita Chaves Pires PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estevan Gallo, nº. 416, Jardim Alto da Boa Vista, Mauá/SP**

**0001006-47.2011.403.6140 - APARECIDO DA GRACA RODRIGUES (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
APARECIDO DA GRACA RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/124.160.021-7), ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício ocorrida em 30/05/2007, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/43). O feito foi inicialmente distribuído perante o Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 44. Em sede de agravo de instrumento, o TRF3 concedeu às fls. 90/91 a tutela antecipada para restabelecer o benefício do auxílio-doença em favor do autor. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/87, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 96/106. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 184). Laudo médico pericial às fls. 194/202. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 215/231 e o INSS às fls. 233. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/01/2012, na qual o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, em razão do autor estar acometido de artrose aguda em ambos os joelhos, fixando a data de início da incapacidade em 19/01/2012 (quesito 05, 17 e 21 do Juízo).O Sr. Perito indicou o prazo de seis meses para reavaliação do segurado (quesito 18 do Juízo).Pois bem. Diante deste panorama, entendendo demonstrada a incapacidade do demandante para o exercício de suas atividades profissionais habituais, embora não tenha sido demonstrada a incapacidade para toda e qualquer atividade profissional.Outrossim, diante da possibilidade de tratamento médico para as doenças que lhe acometem, entendendo que não é hipótese de incapacidade permanente, mas temporária, o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à data de início da incapacidade, contudo, embora o senhor perito designado por este Juízo tenha afirmado que somente seria possível fixá-la na data da perícia médica, observo que o conjunto probatório dos autos indica existir a incapacidade desde 12/08/2008.Isto porque o INSS concedeu o benefício do auxílio-doença ao autor de forma ininterrupta no período de 30/03/2002 a 30/05/2007 e em todas as perícias realizadas pelo réu houve constatação da incapacidade do demandante, com diagnóstico de Gonartrose e Luxação e Entorse das articulações, conforme consulta ao HISCREWEB e PLENUS, cuja juntada ora determino.Ademais, a patologia que acomete o autor é supostamente degenerativa (quesito 9 do Juízo), a qual tem a tendência de se agravar com o decorrer do tempo. Assim, improvável que o autor tenha permanecido incapaz durante os anos de 2002 a 2007 em razão de uma suposta doença degenerativa e tenha readquirido a capacidade entre 2007 a 2012, voltando a ser incapaz somente na data da perícia médica.Desta forma, diante do teor do relatório médico às fls. 25, datado de 12/08/2008, o qual afirma que o autor apresenta osteoartrose em ambos os joelhos, amputação parcial do menisco lateral do joelho esquerdo, lesão de ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, com deformidades e edemas em ambos os joelhos, acarretando perda da capacidade laborativa, entendendo que pelo conjunto probatório contido nos autos, a data de início da incapacidade deve ser a do referido relatório médico.Logo, concluo que a incapacidade está demonstrada desde 12/08/2008.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.O preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado é questão incontroversa nos autos, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 30/03/2002 a 30/05/2007, além de ter vertido contribuições no período de 20/09/1979 a 03/2002.Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 12/08/2008.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, modifico a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 12/08/2008. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/124.160.021-7 em favor da parte autora a partir de 12/08/2008;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr.

Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/124.160.021-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO DA GRAÇA RODRIGUES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 017.687.208-60 NOME DA MÃE: Nair Valeriana da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Violetas, nº. 485, Jardim Primavera, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001063-65.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LACERDA X SANDRA BATISTA DA COSTA X SANDRA BATISTA DA COSTA X LUCAS BATISTA DE LACERDA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SANDRA BATISTA DA COSTA LACERDA E LUCAS BATISTA DE LACERDA, com qualificação nos autos, herdeiros habilitados de JOSÉ ROBERTO DE LACERDA, falecido em 10/09/2011 (fls. 340), postulam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício em 01/04/2006 ou a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante o falecido padecer de graves problemas de saúde que o impediam de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 14/51. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 115/121, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 129/149. Habilitação dos herdeiros às fls. 357. Designada perícia médica, adveio o laudo pericial de fls. 365/379. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 385/387 e pelo INSS às fls. 390/391. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica indireta realizada em 12/01/2015, que o demandante falecido sofria das seguintes moléstias: depressão, esquizofrenia, transtornos mentais devido ao uso do álcool e carcinoma espinocelular de soalho de boca. Consoante a certidão de óbito às fls. 340, verifico que tais doenças, em especial o carcinoma, causaram a morte do segurado, o que corrobora a constatação da incapacidade total e permanente feita pela senhora perita. A ilustre expert concluiu que a incapacidade total e permanente iniciou-se em 02/06/2008, data da realização de cirurgia para neoplasia maligna do soalho da boca. Da mesma forma, foi constatada incapacidade total e temporária no período compreendido entre 01/03/2004 a 10/05/2007, em razão de depressão grave e esquizofrenia que acometeram o falecido. Destarte, demonstrada a incapacidade total e permanente do de cujus, devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/06/2008 até a data do óbito. Da mesma forma, demonstrada a incapacidade total e temporária do falecido, devida a concessão do benefício de auxílio-doença entre 01/03/2004 a 15/05/2007. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o falecido esteve em gozo de intercalados sucessivos auxílios-doença no lapso compreendido entre 28/11/2002 a 01/04/2006, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada

ora determino.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar em favor dos herdeiros habilitados nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez, desde 02/06/2008, até a data do óbito do segurado, 10/09/2011, assim como ao benefício do auxílio-doença no período compreendido entre 01/03/2004 a 15/05/2007, com desconto dos valores de eventuais benefícios previdenciários percebidos nestes períodos, cuja cumulação seja vedada por lei. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: SANDRA BATISTA DA COSTA LACERDA e LUCAS BATISTA DE LACERDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/03/2004 a 15/05/2007 e 02/06/2008 a 10/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 107.594.408-24 NOME DA MÃE: Avanilde Nunes da Costa PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carlo de Campo, nº. 711, Parque São Vicente, Mauá/SP

**0002116-81.2011.403.6140 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% sobre o valor do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da efetiva incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/56, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sentença de extinção do processo às fls. 64/65. Às fls. 80/81 o TRF3 anulou o teor da sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito. Laudo médico pericial às fls. 87/100. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 105 e 121/123 e pelo INSS às fls. 107, oportunidade em que impugnou o laudo pericial, sob o argumento de que o autor foi submetido a outra perícia judicial na Subseção de Santo André, ocasião em que o Sr. Perito concluiu pela capacidade laborativa (fls. 108/113). Esclarecimentos complementares prestados pela Sra. Perita às fls. 117/119 e 126/128. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho,

ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Da análise do caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 02/04/2013 (fls. 87/100), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de cardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, fixando a data de início da incapacidade em 27/05/2008. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 31/10/2007 a 09/08/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Ressalto que, não obstante o laudo pericial que foi realizado na Subseção de Santo André ser divergente do realizado nestes autos, verifico que aquela data de tempo distante. Assim, além do segundo laudo ser atual, foi realizado por profissional de confiança deste juízo, devendo, portanto, prevalecer sobre o pretérito. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se negativa, ou seja, não houve constatação de que a parte autora necessita dos cuidados de terceiros (questão n. 20 do Juízo - fls. 100). Destarte, indevido o adicional de 25% ao benefício do autor. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, assim como o adicional de 25%. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 27/05/2008, data esta aferida pela perícia como a de início da incapacidade. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/05/2008. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e

correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:**NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO SIMPLÍCIO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 533.572.564-87 NOME DA MÃE: MARIA PINHEIRO DOS SANTOS PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Silvio Namem, nº. 174, Jardim Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 162/166. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que, em seus fundamentos, há menção sobre o direito do demandante ao restabelecimento do benefício cessado em 20/06/2008, mas, no dispositivo, constou condenação da autarquia ao restabelecimento a contar de 25/07/2009. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Portanto, acolho os embargos aclaratórios para que, sanando a contradição, o dispositivo do julgado passe a ser redigido da seguinte forma (alterações sublinhadas): (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (31/521.453.047-8) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 21/06/2008; (...) **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:**NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/521.453.047-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: CELSO PEREIRA DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e reabilitação profissional RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 17/08/2015 CPF: 474.928.485-87 NOME DA MÃE: Clara Pereira Dias PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gregório de Mattos, nº. 449, Jd. Feital, Mauá/SP (...) Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JEFERSON GIUNGI GONÇALVES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que em virtude de fratura no punho direito, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 09/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 142/147, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 160/167, complementado às fls. 209/210 e de fls. 219/222, complementado às fls. 245/246. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 183/190, 229/241 e 249/253 e o INSS às fls. 243 e 256. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira delas, o Sr. Perito concluiu que não há incapacidade laborativa (fls. 166) e posteriormente às fls. 209 sustentou que o autor possui incapacidade parcial e permanente. Na segunda perícia, houve conclusão pela capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Desta forma, atento à livre persuasão racional do juiz, entendo que o segundo laudo deve prevalecer, pois realizado por profissional de confiança do Juízo, especializado em ortopedia, além de suas conclusões serem claras e objetivas, ao contrário do primeiro laudo que foi contraditório em si mesmo. Assim, conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura no punho direito, referida fratura foi consolidada, sem redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito deste Juízo porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009785-88.2011.403.6140 - NELSON LOPES ALONSO (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NELSON LOPES ALONSO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 29/09/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/58v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/87 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefícios vindicados. Réplica às fls. 99/100. Laudo médico pericial às fls. 63/81. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 93/98, 112/115 e 147/153 e do INSS às fls. 117 e 156. Esclarecimentos complementares do Perito às fls. 105/108 e 134/144. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 63/81), que concluiu pela capacidade laborativa do requerente. Não obstante o Sr. Perito ter afirmado que o autor é acometido de hipertensão arterial sistêmica leve, obesidade, espondiloartrose da coluna, inflamação nas articulações dos ombros, punhos e cotovelos, radiculopatia lombar e polineuropatia periférica axial leve, referidas patologias não incapacitam o requerente para o trabalho (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMILIO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO SUPRIANO TIMILIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/545.304.512-0), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 11/07/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/76). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/77v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/85, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 103/117 e 138/143, complementados às fls. 150/150v. Concedida a tutela antecipada às fls. 152/152v, para restabelecer o benefício do auxílio-doença com DIB em 11/07/2011. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 161, enquanto que a parte autora ficou inerte (fls. 156). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abrange prestações atrasadas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao

regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante do caso em concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 17/10/2012 (fls. 103/117) e 03/10/2013 (fls. 138/143), na qual a primeira concluiu pela incapacidade apenas para determinados postos de trabalho, enquanto que a segunda foi taxativa ao afirmar que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para qualquer trabalho (questo 15 do Juízo). Nesse panorama, diante da livre persuasão racional do Juízo, adoto como razão de decidir a conclusão do segundo laudo pericial, já que elaborado por médico especializado na moléstia que acomete o autor, o qual concluiu que o requerente encontra-se incapaz de forma total e permanente para sua atividade laborativa, tendo em vista que está acometido de cegueira total no olho direito, apresentando apenas 10% de visão no olho esquerdo. Desta forma, considerando a patologia que acomete o requerente, sua parca escolaridade e diante da impossibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/03/2011 e 11/07/2011. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 10/10/2011, data esta aferida pelo perito como a de início da incapacidade. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva, em razão da cegueira do autor (questo n. 20 - fls. 142). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento

administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, modifico a tutela antecipada concedida às fls. 152/152v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde a data do início da incapacidade, ou seja, desde 10/10/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO SUPRIANO TIMILIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 250.789.788-01 NOME DA MÃE: Jovita Supriano Timilio PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rafael Correia, nº. 16, Centro, Mauá/SP

**0010910-91.2011.403.6140 - MAGDALENA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

MAGDALENA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO, na condição de pensionista de seu marido José de Souza Costa, servidor público federal aposentado, falecido em 15/01/1986, com objetivo de condenar a ré ao pagamento da gratificação GDPST em 80 pontos para a autora, com fundamento na paridade com os ativos, assim como o pagamento dos valores retroativos desde 03/2008. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Citada, a União apresentou contestação às fls. 37/47. Réplica às fls. 49/55. Às fls. 57/60, a autora formulou proposta de acordo. Intimada, a União concordou expressamente com o valor da conta R\$10.801,84, discriminado à fl. 68vº. À fl. 72, a autora requereu a expedição de requisitório. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. Transitado em julgado, expeça-se RPV com urgência no valor

de valor da conta R\$10.801,84, atualizado até julho de 2013. Anote-se a prioridade legal.Sem reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011858-33.2011.403.6140** - ELENISIA PEREIRA COSTA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENÍSIA PEREIRA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 51), restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/95, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/50. Laudos médicos periciais às fls. 100/104 e 129/134. A parte autora manifestou-se sobre os laudos médicos às fls. 113/115 e o INSS às fls. 142. Às fls. 145/146 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse vínculo empregatício ativo, porém quedou-se inerte (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira concluiu pela capacidade laborativa, sugerindo avaliação psiquiátrica, enquanto que a segunda concluiu pela incapacidade total

e temporária para o exercício de suas atividades profissionais, em razão do diagnóstico de transtorno depressivo moderado (quesitos 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito do Juízo n. 21, a senhora perita esclareceu que a incapacidade foi constatada em 02/07/2013, data esta da internação psiquiátrica. Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária da demandante, com início em 02/07/2013. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, observa-se dos dados do CNIS (fls. 147), que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 11/01/1999 a 12/2010 e que esteve em gozo de auxílio-doença até 30/04/2011. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (02/07/2013) a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada, já que, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º, da Lei 8213/1991 a requerente manteve a qualidade de segurada até 15/06/2013. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurada no momento da incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, com o pagamento das parcelas em atraso, assim como danos morais no valor de 50 salários-mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/157). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 188/188v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 206/208, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O feito inicialmente ajuizado na Subseção de Santo André foi redistribuído para a Subseção de Mauá (fls. 222 e 226). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, restando novamente indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 242/243). Réplica às fls. 48/50. Laudos médicos periciais às fls. 261/272 e 288/292. A parte autora manifestou-se sobre os laudos médicos às fls. 296/297 e o INSS às fls. 282 e 299. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a parte autora não postula prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurador que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurador é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo à análise do caso em concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 261/272 e 288/292), na qual a primeira concluiu que a requerente estava capacitada ao trabalho, sugerindo avaliação ortopédica, enquanto que a segunda perícia concluiu pela incapacidade parcial e permanente, em razão de pós-operatório de joelho esquerdo e ombro direito (quesitos 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito do Juízo n. 21, o senhor perito esclareceu que a incapacidade foi constatada em 08/07/2013. O senhor perito esclareceu que a parte autora é passível de recuperação para exercer outras atividades laborativas, como em serviços de telefonia e administrativos (quesito 16 do Juízo). Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade parcial e permanente da demandante, com início em 08/07/2013. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, vislumbra-se às fls. 306 que a requerente verteu contribuições no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, sendo, desta maneira, segurada no início da incapacidade. Quanto à carência também está preenchida, haja vista que a requerente contribuiu entre 05/2001 a 12/2008, voltando a contribuir em 01/2012, sendo certo que no início da incapacidade já havia contribuído com mais de 04 (quatro) prestações, satisfazendo os requisitos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Desta forma, devido o auxílio-doença, devendo o réu proceder a sua implantação a partir de 08/07/2013. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 08/07/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita

ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA VANILDA BESERRA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/07/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 105.412.308-08NOME DA MÃE: Maria Zulmira da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vicente Celestino, nº. 214, Sonia Maria, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000180-84.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (11/07/2011).Sucessivamente, postula a concessão do benefício a contar da data em que preenchidos todos os requisitos necessários.Petição inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/141).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado o aditamento da inicial (fls. 143/144).Petição da parte autora à fl. 148.Contestação do INSS às fls. 154/161, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 164/169 e manifestação da parte autora às fls. 172/175.Informação da Contadoria à fl. 177.Cópias do procedimento administrativo juntadas pelo demandante às fls. 183/206.Parecer da Contadoria às fls. 210/211.A parte autora juntou documentos às fls. 213/219.Manifestação da autarquia às fls. 221/222. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Comparando-se os períodos computados pelo demandante às fls. 04/05 e à fl. 148 com a contagem perpetrada pela autarquia, reproduzida à fl. 211, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo comum laborado pela parte autora de 01/09/1973 a 09/09/1975 e de 10/09/1975 a 01/12/1975, bem como do tempo especial compreendido entre 29/04/1995 e 11/07/2011.Em relação ao tempo comum, impende salientar que os dados registrados no CNIS, embora constituam prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso em comento, para comprovar o vínculo alegado de 01/09/1973 a 09/09/1975, a parte autora apresentou cópias da ficha de registro de empregado apresentada à fl. 86, na qual consta apenas a data de sua admissão. Não constam nos autos quaisquer outros documentos que demonstrem a data do encerramento do referido contrato de trabalho. Por esta razão, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a duração de seu vínculo empregatício. Assim, este período não pode ser considerado tempo comum.Por outro lado, os extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 87/88) são suficientes para demonstrar a existência do contrato de trabalho firmado entre a parte autora e a empresa Karin Textil Confec Ltda., vez que neles constam a data de admissão e dispensa do demandante. Assim, o período trabalhado de 10/09/1975 a 01/12/1975 deve ser reconhecido como tempo comum.Em relação ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial

(TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 29/04/1995 a 11/07/2011, o PPP de fls. 217/219 indica que a parte autora trabalhou como guarda civil municipal no precitado intervalo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante do documento apresentado nos autos, em que consta a informação de porte de arma de fogo no período (campo descrição de atividades - fl. 217), o tempo especial deve ser reconhecido. Deve, inclusive, ser convertido o interregno de 07/09/1997 a 24/12/1997, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 91/107.976.108-7). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto

aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 197/198, reproduzido pela Contadoria à fl. 211), a parte autora passa a contar com 40 anos e 05 meses contribuídos na data do requerimento (11/07/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (11/07/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o tempo comum laborado pelo demandante de 10/09/1975 a 01/12/1975 e como tempo especial o interstício trabalhado de 29/04/1995 a 11/07/2011, bem como a somá-los com os intervalos reconhecidos administrativamente e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/156.838.364-6), com início em 11/07/2011 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/09/2015. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.838.364-6NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIASBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RENDA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/07/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 012.028.578-92NOME DA MÃE: Maria Ephigenia de Jesus DiasPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Eratostenes Azevedo, nº. 145, casa 02, São Paulo/SPTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 40 anos e 05 mesesP. R. I.

**0000372-17.2012.403.6140 - DOUGLAS CAMPOS SOARES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DOUGLAS CAMPOS SOARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB: 31/206.823.162-07) e após constatada a incapacidade total e permanente a conversão em aposentadoria por invalidez desde 30/08/2007, com o pagamento das parcelas em atraso e respectivo adicional de 50% sobre o valor do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 23/146). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 148/149). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 159/167, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença no momento da propositura da ação. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 175/189. Réplica às fls. 194/206. Esclarecimentos complementares do Sr. Perito às fls. 386/390. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 209/215 E 432/433 e pelo INSS às fls. 435. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista que, não obstante a parte autora estar em gozo de auxílio-doença no momento do ajuizamento da ação, seu interesse persistia em manter ativo referido benefício, tendo em vista a alta programada do mesmo, assim como em obter a conversão dele em aposentadoria por invalidez. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/06/2012 (fls. 175/189), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de epilepsia (quesitos 05 e 17 do Juízo). Apesar do perito ter afirmado que o requerente possui outras patologias como osteoartrose de ombros, amputação traumática de falange distal de 3º dedo da mão direita, espondilodiscoartrose incipiente de coluna cervical e lombo-sacra, foi categórico ao concluir que referidas doenças não trazem incapacidade laborativa ao autor.O senhor perito esclareceu que o requerente pode ser submetido à reabilitação para outras atividades laborativas (quesito 8 do Juízo).Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade parcial e definitiva desde 15/08/2007 (quesito 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista os sucessivos auxílios-doença concedidos ao requerente desde 30/08/2007, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Portanto, na data do início da incapacidade, a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 30/08/2007, data do pedido formulado pelo requerente na exordial.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 28/08/2012.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio-doença de forma ininterrupta desde 30/08/2007;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: DOUGLAS CAMPOS SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/08/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 131.368.838-02 NOME DA MÃE: Maria Rosário Soares PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Oscar Sudatt, nº. 94, Parque Jaguari, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000950-77.2012.403.6140 - JOSE DEMONTIE DA SILVA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DEMONTIE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde 24/06/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 18/189). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 191). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 199/203, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 234/244. Laudo médico pericial às fls. 299/310. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 314/320 e pelo INSS às fls. 322. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento

em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Da análise do caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/05/2012 (fls. 299/310), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perita judicial que o autor é portador de doença de chagas, fixando a data de início da incapacidade em 03/03/2010. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado, vislumbra-se na consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor verteu contribuições no período de 03/12/2007 a 14/01/2009 e 08/04/2010 a 04/11, sendo, portanto, segurado no momento do início da incapacidade. Dispensada a carência, em razão de o autor estar acometido de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 24/06/2011, data esta postulada pelo autor na exordial. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se negativa, ou seja, houve constatação de que a parte autora não necessita dos cuidados de terceiros (quesito n. 20 do Juízo - fls. 78). Destarte, indevido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso

submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/06/2011. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ DEMONTIE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028.659.068-92 NOME DA MÃE: AMÉLIA DUARTE DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rosário Sansaloni, nº. 269, Jardim Itapeva, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-92.2012.403.6140 - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento administrativo. Afirmo que, embora tenha exercido atividades como empregada doméstica, requereu o benefício diante do surgimento de graves problemas de saúde que lhe impedem o exercício do trabalho, mas que seu pedido foi indeferido pelo réu, sob o argumento de que não houve comprovação da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 10/86). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 88/89). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/104, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não ostenta qualidade de segurado. O laudo pericial foi coligido às fls. 106/119. O feito foi convertido em diligência, para juntada de documentos (fl. 126). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 128/145. Realizada audiência de instrução (fls. 170/174). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São

segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 06/08/2012 (fls. 106/119), que a parte autora apresenta histórico de leucemia linfóide crônica estágio Raí III, ou seja, neoplasia hematológica maligna. A referida doença, na data da perícia, apresentava-se em remissão completa (quesito 05 do Juízo). Neste sentido, a Sra. Perita constatou capacidade atual para o trabalho, mas detectou incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 14/03/2007 a agosto/2007 (quesito 17 e 21 do Juízo). Passo ao exame dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Em que pesem as alegações da autarquia, a prova oral dos autos indica que a demandante, de fato, trabalhou como empregada doméstica, na residência de Marcio Abreu Neis. Também restou demonstrado que o contrato se iniciou em 01/11/2005 e que perdurou, ao menos, até a data em que constatada a doença da demandante. Veja-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias feito em atraso não afasta o direito da parte autora em vê-las computadas para fins de carência, qualidade de segurado e cálculo do benefício, nos termos do art. 27, inc. I, c/c art. 34, 1º, da Lei n. 8.213/91. Demonstrado o exercício de atividades laborativas, entre 11/2005 e março/2007, como empregada doméstica, a parte autora, na data do início de sua incapacidade (14/03/2007), preenche os requisitos da qualidade de segurado e carência. Portanto, o indeferimento do benefício de NB: 31/519.820.114-2, requerido em 13/03/2007, foi injustificado, porquanto a parte autora já estava incapaz para o trabalho, bem como preenchia os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-doença. Logo, a parte autora tem direito ao pagamento do auxílio-doença no período em que esteve incapaz para o trabalho, compreendido entre 14/03/2007 a 31/08/2007. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 14/03/2007 a 31/08/2007, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001616-78.2012.403.6140 - ALTAIR DA CONCEICAO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALTAIR DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez,

com o pagamento das prestações em atraso desde o dia do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/34, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 95/103. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 106/107, 108/109 e do INSS às fls. 111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 95/103), na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de escoliose, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001844-53.2012.403.6140 - DANIEL MACHADO SANTOS(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIEL MACHADO SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB:31/546.810.106-4) desde maio de 2011, com o pagamento das parcelas de junho e julho de 2011. Afirma que teve seu benefício indevidamente cancelado em abril de 2011, sendo o mesmo restabelecido em junho de 2011 com início de pagamento em agosto de 2011. Juntou documentos (fls. 09/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/27, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi cancelado porque o autor não compareceu à perícia médica na data agendada, sendo prontamente restabelecido após a realização da perícia. O laudo médico pericial encontra-se às fls. 69/77. Indeferida a tutela antecipada às fls. 79. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 84, enquanto que o autor quedou-se inerte (fls. 82v). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado com a perícia médica realizada em 11/03/2015 (fls. 69/77), que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica (quesito 05 do Juízo). A ilustre Perita fixou o início da incapacidade em 19/08/2009 (quesito 17 e 21 do Juízo). Porém, observa-se na exordial que o autor postula o restabelecimento do auxílio-doença (NB 546.810.106-4) a partir de maio de 2011, com o pagamento das parcelas de junho e julho de 2011, pois, segundo o autor, o benefício foi indevidamente cessado em 23/04/2011 e restabelecido somente em 28/06/2011, com o pagamento a partir de agosto de 2011, devendo, desta maneira, a análise do caso em testilha se ater ao pedido do autor. Além disso, no momento do ajuizamento da ação, o autor já se encontrava aposentado por invalidez, conforme se observa no extrato de fls. 80/81, sendo certo, por óbvio, que seu pedido não abarca aludido benefício. Destarte, considerando a conclusão do laudo médico pericial, verifica-se que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu em 23/04/2011, pois se a incapacidade era total e permanente desde 19/08/2009, não havia motivos para a cessação do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao pagamento de auxílio-doença no período compreendido entre 01/05/2011 a 27/06/2011, considerando que a partir do dia 28/06/2011 o réu restabeleceu o benefício do auxílio-doença em favor do autor, o qual havia sido cessado em 23/04/2011 (ver fls. 80v). Quanto ao pedido do requerente para o pagamento do auxílio-doença do mês de julho de 2011, verifica-se em consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, que referida parcela já foi paga em 10/08/2011. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu benefício de 07/08/2009 a 23/04/2011, conforme consulta ao CNIS de fls. 80. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso, devidos entre 01/05/2011 a 27/06/2011, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas

processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/546.810.106-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL MACHADO SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/05/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 27/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 879.763.408-59 NOME DA MÃE: Anízia Gomes Machado PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Batista Dell Antonia, nº. 239, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002050-67.2012.403.6140 - CLAUDINE MAURICIO FERRAZ (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos verifico que o laudo médico elaborado pelo perito deste juízo às fls. 136/158 é contraditório em si mesmo, pois concluiu pela incapacidade da parte autora de forma total e temporária, porém, no quesito 21 do Juízo - o qual questiona a data do início da incapacidade - afirma não ser o caso do periciando. Além disso, vislumbra-se pelos documentos juntados às fls. 159/203 que após a realização da perícia o quadro de saúde do autor se agravou com o diagnóstico de outras patologias. Desta forma, reputo indispensável que a parte autora seja submetida à nova avaliação médica. Para tanto, considerando os fatos supra, designo nova perícia médica para o dia 18/11/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO SPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002142-45.2012.403.6140 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CICERO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação ocorrida em 30/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/102). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação da tutela, e designada data para a realização da perícia médica (fls. 104). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/112, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 113/131). Réplica às fls. 137/142. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 148/152, a parte autora manifestou-se às fls. 155/159. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 162, seguido de manifestação das partes às fls. 165/169 e 172. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2014 (fls. 148/152) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto constatado que o autor apresenta quadro clínico que mostra alterações compatíveis com pós-operatório tardio de tratamento cirúrgico de instabilidade metacarpo falangeana (quesito 5 - fls. 150), referida sequela não lhe impede de realizar seu labor, sequer lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 13 - fls. 151). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002533-97.2012.403.6140 - EDSON ALBERGONI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON ALBERGONI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a declaração de inexigibilidade do montante de R\$42.171,66 cobrado pela autarquia, bem como a condenação ao pagamento em dobro do valor reclamado, com base no art. 640 do CC/02. Argumenta que, após procedimento administrativo, a autarquia apurou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença de NB: 31/521.464.693-0, pago em seu favor no período de 01/08/2007 a 31/10/2008, mas que referida cobrança não possui fundamentos, porquanto esteve incapaz no período. Juntou documentos (fls. 06/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 24/27), em que pugna pela improcedência dos pedidos, porquanto a cobrança se baseia em regular procedimento administrativo, coberto de presunção de legalidade. Réplica às fls. 34/36. Petição da autarquia às fls. 169/170. Cópias do procedimento administrativo às fls. 40/139. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta aos documentos referentes à ação indicada no termo de prevenção, cuja juntada de cópias ora determino, não verifico litispendência. No entanto, observo que, na ação de n. 000425-32.2011.403.6140, ajuizada perante este Juízo Federal, a parte autora postulou o restabelecimento do auxílio-doença de NB: 31/521.464.693-0, cessado em 31/10/2008, benefício cuja concessão a autarquia reviu e que, após procedimento administrativo promovido pela Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios, constatou indícios de irregularidade, conforme documentos encartado aos autos. Na referida ação judicial, em decisão monocrática, o E. TRF desta Região condenou a autarquia a restabelecer o auxílio-doença de NB: 31/521.464.693-0, em virtude do quadro de dependência de álcool e esquizofrenia paranoide. Ocorre que a concessão administrativa, sob suspeita de fraude, deu-se em razão dos males ortopédicos do segurado (CID 10 - M.51), razão pela qual a decisão judicial não tem o condão de confirmar a concessão administrativa, vez que foram apreciadas doenças de naturezas diferentes e em momentos distintos. Assim, para a análise do direito à declaração da inexigibilidade da dívida, necessário perquirir acerca da existência de incapacidade do segurado no

período de 01/10/2007 a 31/10/2008. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de dez dias, documentos médicos que demonstrem a existência de doenças ortopédicas pretéritas e que sirvam para infirmar as conclusões administrativas de fls. 81 e 88. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos para análise da pertinência em realizar-se perícia médica judicial. Intimem-se.

**0003115-97.2012.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRACEMA ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, a contar da alta médica realizada em 03/12/2007. Juntou documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 29/31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/109, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 127, requerimento de habilitação do herdeiro em razão do falecimento da autora. Às fls. 140 o habilitante foi intimado a trazer aos autos cópia da certidão de óbito da autora, assim como certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, porém deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 141). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que conquanto o habilitante tenha sido intimado para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação o mesmo ficou-se inerte. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do habilitante no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade e considerando que o óbito da parte autora ocorreu após o ajuizamento da ação e elaboração de laudo pericial, além de que não houve condenação, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, fica o réu obrigado a pagar honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000228-09.2013.403.6140 - ALMIR ANTONIO DE BARROS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALMIR ANTÔNIO DE BARROS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fortes dores na coluna e membros inferiores, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 08/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 22. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/28, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 55/62. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 66/67 e pelo INSS às fls. 70. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e

doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, vislumbra-se que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente, porém, não menciona em sua causa de pedir fática a ocorrência de acidente, nem traz nenhuma prova do mesmo. Desta forma, apesar da parte autora não ter formulado pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sua exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo fungível o pedido de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Feitas aludidas premissas, passo ao exame do caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2014 (fls. 55/62), tendo o perito concluído pela incapacidade parcial e permanente do demandante, em razão do diagnóstico de osteocondromatose sinovial (quesitos 05 e 17 do Juízo).Ressaltou que lhe faltam dados objetivos no processo para precisar a data de início da incapacidade (quesito 22).Diante deste panorama, à mingua de documentos médicos que comprovem a data de início da incapacidade laborativa do autor, entendo demonstrada a incapacidade parcial e definitiva do demandante para o exercício de atividades profissionais, na data da perícia médica, ou seja, desde 26/08/2014. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora possuiu vínculo empregatício de 04/02/2013 a 01/11/2013. Portanto, na data do início da incapacidade (26/08/2014), a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, já que nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991, a requerente manteve a qualidade de segurada, ao menos até 15/01/2015.Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu mais de 12 contribuições, na qualidade de segurada obrigatória no período de 25/06/2012 a 24/09/2012 e 04/02/2013 a 01/11/2013, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/1991.Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 26/08/2014, data da realização da perícia judicial, na qual se constatou a incapacidade.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 26/08/2014;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência.Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490

do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ALMIR ANTÔNIO DE BARROSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/08/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 308.092.378-22NOME DA MÃE: Maria Isabel de BarrosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Florestal, nº. 64, Jardim Luzitano, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000868-12.2013.403.6140 - APARECIDA IRACI ROSA ALVES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA IRACI ROSA ALVES postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, bem como a devolução das contribuições recolhidas a maior. Alega, em síntese, que formulou três requerimentos administrativos - devidamente instruídos com os documentos necessários -, mas que restaram todos indeferidos pelo não cumprimento da carência. Argumenta que, desde o primeiro deles, formulado em junho de 2012, possuía 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais, suficientes à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 07/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a manifestação das partes quanto ao benefício concedido em favor da parte autora em fevereiro/1993 (fls. 33/34). A parte autora juntou documentos (fls. 38/41) e se manifestou às fls. 43/46. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 49/53, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 59/61. Convertido o feito em diligência (fl. 62). Apresentadas cópias dos procedimentos administrativos às fls. 64/135. As partes manifestaram-se às fls. 139/140. Parecer da Contadoria às fls. 143/144. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN: (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/12/2000 PG: 00098 RST VOL.: 00140 PG: 00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a

26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, nº 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei nº 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a consequente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já

reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade

social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2009 (nascida em 11/05/1949 - fl. 68), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras de Trabalho e das fichas de registro de empregados (fls. 08/13), bem como das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fl. 41). Comparando-se os vínculos da demandante com a contagem perpetrada pela autarquia e os fundamentos constantes de fl. 130, verifica-se existir controvérsia apenas quanto ao cômputo dos intervalos nos quais a segurada recolheu contribuições em valor abaixo do salário-mínimo estipulado em lei (de março/08 a agosto/08 e janeiro/09). Com efeito, compulsando os carnês contributivos apresentados pela segurada na mídia de fl. 41, cuja versão impressa ora determino que seja juntada aos autos, verifica-se que, de fato, a demandante verteu contribuições como contribuinte individual (código 1163) calculadas em 11% (onze por cento) do salário-mínimo desatualizado, o que culminou em recolhimentos inferiores aos mínimos legais então vigentes. Ocorre que, os

documentos de fls. 14/15 apresentados na inicial indicam que a segurada, em 17/01/2013, efetuou o recolhimento das diferenças das contribuições devidas nos precitados intervalos, devidamente atualizadas, em consonância com o disposto no art. 124 do Decreto n. 3.048/99. Assim, as exações referentes aos períodos de março/2008 a agosto/2008 e janeiro/2010 passaram a alcançar o mínimo legal, apresentando-se regulares, na data do terceiro requerimento administrativo (formulado em 08/02/2013). Portanto, na data deste terceiro requerimento administrativo, a parte autora havia regularizado suas contribuições, razão pela qual injustificada a desconsideração da carência referente aos intervalos de março/08 a agosto/08 e janeiro/09. Portanto, devem ser incluídas na contagem, para efeitos de carência, as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual nestes intervalos. Nesta linha, restou demonstrado que, na data do terceiro requerimento administrativo (08/02/2013) a parte autora regularizou sua situação contributiva e, consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 169 (cento e sessenta e nove) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do terceiro requerimento administrativo (08/02/2013). Diante dos próprios fundamentos da procedência do pedido, que indicam a necessidade do recolhimento das diferenças feito pela segurada em 17/01/2013, não prospera o pedido de devolução das contribuições feitas a maior, porquanto seriam, na alegação da demandante, dispensáveis. Ainda que assim não fosse, de toda sorte, Inicialmente, não prosperaria o pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas, porquanto ilegítima a autarquia para figurar no pólo passivo da demanda, pois deixou de exercer a administração tributária da exação nos termos da Lei n. 11.457/2007. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/163.101.374-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2013); 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, sem a incidência do prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/163.101.374-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA IRACI ROSA ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/02/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 24/09/2015 CPF: 161.472.898-45 NOME DA MÃE: Maria Stocco Rosa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rogério Nobrega, nº. 148, Vila Emilio, Mauá/SP CARÊNCIA RECONHECIDA: 169 (cento e sessenta e nove) contribuições mensais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000939-14.2013.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

1. Diante da narrativa contida na inicial e dos documentos que a acompanham, entendo presente verossimilhança das alegações e determino a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF, responsável pelas operações bancárias impugnadas, demonstre, por prova documental, que pagou os valores do benefício previdenciário, de fato, em favor da parte autora. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001440-65.2013.403.6140 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO FLORENTINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na coluna e membro

inferior esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/44, ocasião em que sustentou, em preliminar, a prescrição de eventuais prestações anteriores a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 67/75. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 81/84 e o INSS às fls. 87. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o benefício pleiteado tem data inicial anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2014 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica (fls. 71). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura da vértebra lombar e do osso da perna esquerda, referidas fraturas foram consolidadas, sem redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001692-68.2013.403.6140 - SANTA MARIA DA ROCHA IGNACIO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SANTA MARIA DA ROCHA IGNÁCIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/03/2013 ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da total e permanente incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/41). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferida a antecipação de tutela (fls. 44/45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/51, arguindo, em preliminar, carência da ação, ao argumento de que a parte autora está em gozo do benefício de

auxílio-doença. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/61. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 86/93. Às fls. 79/80 foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 07/08/2014. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 99/100 e o INSS às fls. 103. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de carência da ação, tendo em vista que o benefício do auxílio-doença foi concedido na via administrativa após o ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Em análise ao caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2014 (fls. 86/93), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária sob a ótica ortopédica, em virtude do diagnóstico de hérnia discal lombar (quesitos 05 e 17 do Juízo). O senhor perito esclareceu que a patologia é passível de reversão por meio de tratamento ou cirurgia (quesito 8 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 12/03/2013 (quesito 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 08/10/2013 a 18/06/2014 (fls. 64/78). Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 19/03/2013, data do pedido elaborado na exordial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do

pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 79/80, modificando-a apenas no que se refere à data de início do benefício para 19/03/2013, determinando que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 19/03/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/603.761264-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: SANTA MARIA DA ROCHA IGNÁCIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/03/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 192.692.678-14 NOME DA MÃE: Helena Maria de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Três Américas, nº. 105, Santa Lídia, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0001884-98.2013.403.6140 - LEANDRO LAZARA DA SILVA (SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEANDRO LÁZARA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 552.736.826-2) em aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% sobre o valor do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da efetiva incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade total e definitiva. Juntou documentos (fls. 08/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/39, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 75/85. Concedida a antecipação de tutela às fls. 87/87v para implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 18/07/2012. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação, às fls. 97/99. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os

benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Da análise do caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/03/2015 (fls. 75/85), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de ataxia cerebelar hereditária, fixando a data de início da incapacidade em 18/07/2012. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 06/08/2012 a 02/09/2014. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva, ou seja, houve constatação de que a parte autora necessita dos cuidados de terceiros (questão n. 20 do Juízo - fls. 84). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, assim como o adicional de 25%. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 18/07/2012, data esta aferida pela perícia como a de início da incapacidade. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 87/87v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com adicional de 25%. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 18/07/2012. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores posteriormente recebidos a título de auxílio-doença. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de

reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: LEANDRO LÁZARA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/07/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 253.186.318-43NOME DA MÃE: MARIA LÁZARAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Casemiro de Abreu, nº. 114, Jardim Caçula, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001932-57.2013.403.6140 - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALKÍRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso a partir da data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 46/73. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 85/90 e pelo INSS às fls. 119. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 46/73), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho, sob o ponto de vista ortopédico. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de alterações degenerativas da coluna, hérnia discal e discreta escoliose, referidas patologias não trouxeram incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (questos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002173-31.2013.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante de alegada omissão na sentença de fls. 140/144. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de acolher o pedido apresentado pela demandante, porquanto,

com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional, de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES.NELSON BERNARDES).Ainda que assim não fosse, referido pedido não prosperaria, considerando que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, razão pela qual ausente o fundado receio de dano irreparável.Portanto, fica mantida a sentença tal como lançada.Publicue-se. Intimem-se.

**0002253-92.2013.403.6140 - EDGAR VAZ PINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDGAR VAZ PINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do Réu à concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 07/05/2007. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/105).Coligidos aos autos documentos que indicam residência do segurado em Serrinha/BA (fls. 128/129).Intimada a apresentar documentos (fl. 130), a parte autora se manifestou à fl. 132.Contestação da autarquia às fls. 136/139.Manifestação e réplica às fls. 143/162.Parecer da Contadoria às fls. 164/165.É o relatório. Fundamento e decido.A competência da seção judiciária do domicílio da parte autora, nos termos do art. 109, 2º da CF/88, é absoluta e, portanto, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o C. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COM SEDE NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. SÚMULA 689 DO STF. CONFLITO CONHECIDO 1. Conflito suscitado entre Juízo de Direito Estadual e Juízo Federal. 2. Nas ações de natureza previdenciária pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital, sendo que, distribuído o feito, ocorre a perpetuação da jurisdição, a menos que a Comarca de domicílio do autor passe a ser sede de Vara Federal, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. Jurisprudência cristalizada na Súmula 689 do STF. 3. Situação na qual se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo com sede no domicílio do autor relação aos demais da mesma unidade federativa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Inhumas/GO, suscitado.(CC 00613451620114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:14/07/2015 PAGINA:10.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - O agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Guararapes/SP, informando residir no município. Determinada sua intimação no endereço indicado, constatou-se que residia na cidade de Araçatuba. Dados mencionados na decisão agravada e não reproduzidos nos autos, atestaram residência do autor na cidade de Araçatuba/SP. - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00165731120114030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). No caso dos autos, embora o demandante tenha informado na exordial residir neste município, juntando demonstrativo mensal de água e esgoto em nome de seu genro (fls. 22), seus cadastrados junto à Receita Federal e ao INSS indicam que, em verdade, possui domicílio em Serrinha/BA.Tal fato é corroborado pelas informações extraídas do sistema HISCREWEB, da autarquia, que indicam que, na data do ajuizamento da ação, o demandante recebia aposentadoria paga em agência do Banco do Brasil localizada no mesmo Estado.Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Feira de Santana.Int.

**0002584-74.2013.403.6140 - EDMILSON ARAUJO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EDMILSON ARAÚJO FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão no dedo médio da mão esquerda houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 06/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 22. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/33, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sentença de improcedência às fls. 38/40. Às fls. 53/53v o TRF3 anulou a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 74/92. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 96/97 e o INSS às fls. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/03/2014 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional (fls. 85). Conquanto demonstrado que o autor sofreu uma perda de 50% da falange distal do 3º quirodáctilo da mão esquerda, referida limitação não trouxe redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 18/11/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade

profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 09/45. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/79, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 88/95. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 104/106 e pelo INSS às fls. 108. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Analisando o caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/02/2015, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, fixando a data de início da incapacidade em 30/01/2015 (quesitos 15 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado, vislumbra-se às fls. 100 que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 02/1999 a 01/2014, sendo, portanto, segurado na data de início da incapacidade, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991. Quanto à carência, o autor contribuiu com mais de 12 (doze) contribuições, estando, desta forma, também preenchido este requisito. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no

art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 30/01/2015, data esta aferida pelo perito como a de início da incapacidade. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, vislumbra-se às fls. 100 que a parte autora obteve a aposentadoria por idade em 17/02/2014 (NB 41/166.006.516-7). Desta forma, ausente o requisito de urgência, em razão do requerente já receber outra aposentadoria, indefiro a tutela antecipada, cabendo à parte autora, após o trânsito em julgado, fazer a opção pelo benefício mais vantajoso. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 30/01/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/01/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 140.202.608-00 NOME DA MÃE: Maria das Neves Alves Queiroz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Princesa Isabel, nº. 1018, Parque Aliança, Ribeirão Pires/SP**

**0003210-93.2013.403.6140 - VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALQUIRIA DIAS DOS SANTOS (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VINÍCIUS ROGÉRIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, representado por sua curadora, VALQUÍRIA DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 11/06/2010. Juntou documentos (fls. 12/45). Às fls. 49/50v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/83, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 88/89. Estudo socioeconômico coligido às fls. 66/75. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 56/61. Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fls. 87/88 e pelo INSS às fls. 91. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 93/93v. **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.** O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de

modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 27/02/2014, na qual foi constatado quadro de deficiência mental de moderada a grave, sendo considerada incapaz de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Nesse panorama, configurado o impedimento de natureza física e mental para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 66/75), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua genitora e dois irmãos menores. A família sobrevive de doações de terceiros, inexistindo renda familiar, já que a genitora encontrava-se desempregada. Desta forma, diante da inexistência de renda, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 11/06/2010, consoante pedido da parte autora. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 11/06/2010. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 11/06/2010, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas,

arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: VINICIUS ROGÉRIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 394.183.928-44 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: VALQUÍRIA DIAS DOS SANTOS PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Nicarágua, n. 229, Parque das Américas, Mauá/SP**

**0003211-78.2013.403.6140 - JOSE TADEU LOPES FERNANDES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE TADEU LOPES FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 16/05/2011, ou com o pagamento das diferenças a contar de 15/11/2011, data em que a autarquia concedeu-lhe aposentadoria. Argumenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde nos períodos de 14/10/1991 a 22/11/2005 e de 25/09/2006 a 16/05/2011. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Contestação do INSS às fls. 93/97, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 101/108. Parecer da Contadoria às fls. 110/111. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (16/05/2011) e a do ajuizamento da ação (10/12/2013), não transcorreu o lustro legal. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 69/71, reproduzida pelo Juízo à fl. 111, verifica-se que o período de 14/10/1991 a 02/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado interstício não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial no intervalo de 03/12/1998 a 22/11/2005 e de 25/09/2006 a 16/05/2011. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A

partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação do intervalo de 03/12/1998 a 22/11/2005, o demandante, conforme PPP de fls. 45/46, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 94,80dB(A) entre 03/12/1998 e 30/11/1999; - 87,70dB(A) entre 01/12/1999 e 10/09/2000; - 89,30dB(A) entre 11/09/2000 e 31/08/2001; - 85,10dB(A) entre 01/09/2001 e 01/10/2002; - 85,80dB(A) entre 02/10/2002 e 28/02/2003; - 85,30dB(A) entre 01/03/2003 e 22/11/2005. Ocorre que a exposição ficou abaixo do patamar de 90dB(A) vigente até 17/11/2003 e acima do limite de 85dB(A) estabelecido a contar desta data. Destarte, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho deve ser declarado como tempo especial apenas nos intervalos de 03/12/1998 a 30/11/1999 e de 18/11/2003 a 22/11/2005. 2. por sua vez, no intervalo de 25/09/2006 a 16/05/2011, o demandante, conforme o PPP de fls. 47/48, trabalhou exposto a ruído de 89dB(A) em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (operação de maquinário), indica referida habitualidade e permanência. Portanto, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de tolerância de 85dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limite tal reconhecimento até 27/05/2010, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário (fl. 48), tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 69/71, reproduzido à fl. 111), a parte autora passa a contar com 13 anos, 09 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do primeiro e do segundo requerimento (16/05/2011 e 16/11/2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 37 anos, 02 meses e 24 dias contribuídos, desde a data do primeiro requerimento administrativo (16/05/2011), o que era suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela ocasião. Logo, a parte autora tem direito à retroação da data de início do benefício. Também tem direito à majoração da renda mensal, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 03/12/1998 a 30/11/1999, de 18/11/2003 a 22/11/2005 e de 25/09/2006 a 27/05/2010, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o tempo contributivo de 37 anos, 02 meses e 24 dias, pagando os atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 16/05/2011. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0003380-65.2013.403.6140 - REINAN DOMINGOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REINAN DOMINGOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/11/2012), mediante:- o reconhecimento dos intervalos especiais laborados de 04/12/1998 a 28/02/2001, de 01/06/2002 a 31/08/2004 e de 01/06/2005 a 21/09/2012;- a manutenção dos períodos especiais reconhecidos pela autarquia;- a declaração do direito à conversão inversa (do tempo comum em especial) dos vínculos de trabalho anteriores a 22/12/1984.Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/238).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 242).Contestação do INSS às fls. 247/252, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 254/257.Parecer da Contadoria às fls. 259/260. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para demonstrar o tempo especial desenvolvido nos intervalos controvertidos, a parte autora apresentou o PPP de fls. 77/83, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de:- 91dB(A) entre 04/12/1998 a 31/03/1999;- 88dB(A) entre 01/04/1999 a 28/02/2001;- 88dB(A) entre 01/06/2002 a 30/09/2002;- 86dB(A) entre 01/10/2002 a 31/08/2004;- 88dB(A) entre 01/06/2005 a 31/07/2005;- 87,6dB(A) entre 01/09/2005 a 01/09/2007;- 88,3dB(A) entre 02/09/2007 a 31/01/2011;- 96,8dB(A) entre 01/02/2011 a 30/06/2011;- 88,7dB(A) entre 01/07/2011 a 21/09/2012.Sabendo-se que a informação sobre o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, os períodos trabalhados de 04/12/1998 a 31/03/1999, de 18/11/2003 a 31/08/2004, de 01/06/2005

a 31/07/2005 e de 01/09/2005 a 21/09/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto apenas nestes interregnos houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância então vigentes. No entanto, devem ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (22/08/2003 a 06/01/2004 e 25/11/2006 a 09/04/2007), pois, afastada do exercício de suas funções laborais, não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, nos limites do pedido formulado, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado antes de 22/12/1984, ou seja, tem direito à conversão dos vínculos comum vigentes de 04/02/1977 a 15/09/1977, de 10/10/1977 a 04/08/1978, de 05/12/1978 a 09/02/1979, de 02/05/1979 a 30/05/1979, de 17/09/1979 a 16/10/1979, de 02/06/1980 a 25/03/1981, de 01/09/1981 a 30/01/1982, de 09/03/1982 a 30/12/1982, de 01/05/1983 a 10/10/1983 e de 01/06/1984 a 22/12/1984, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo, então, a apreciar o direito à revisão do benefício de que atualmente goza a parte autora. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 209/211, reproduzido pela Contadoria à fl. 260), incluído o tempo de conversão inversa e desprezados os intervalos em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a contar com 23 anos, 06 meses e 09 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/11/2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o único pedido de revisão formulado nos autos não merece prosperar, pois a parte autora não alcançou o tempo necessário à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do demandante ao reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos laborados de 04/12/1998 a 31/03/1999, de 07/01/2004 a 31/08/2004, de 01/06/2005 a 31/07/2005, de 01/09/2005 a 24/11/2006 e de 10/04/2007 a 21/09/2012, bem como para declarar o direito adquirido à conversão inversa do tempo comum laborado de 04/02/1977 a 15/09/1977, de 10/10/1977 a 04/08/1978, de 05/12/1978 a 09/02/1979, de 02/05/1979 a 30/05/1979, de 17/09/1979 a 16/10/1979, de 02/06/1980 a 25/03/1981, de 01/09/1981 a 30/01/1982, de 09/03/1982 a 30/12/1982, de 01/05/1983 a 10/10/1983 e de 01/06/1984 a 22/12/1984, com aplicação do fator de conversão de 0,71. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0009563-20.2013.403.6183 - AILTON SEBASTIAO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AILTON SEBASTIAO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 01/02/1978 a 06/05/1985, de 19/11/1986 a 31/08/1995 e de 07/12/1998 a 21/12/2009, com a conversão inversa mediante aplicação do coeficiente de 0,83% dos períodos comuns de 01/08/1977 a 31/01/1978 e de 02/05/1986 a 13/11/1986 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/03/2012) ou, sucessivamente, da data da citação ou da sentença. Petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos (fls. 39/139). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 141). A parte autora se manifestou às fls. 142/143 e fls. 145/146. Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência (fl. 171). Acolhida a exceção (fls. 176/179), os autos foram remetidos a este Juízo. A autarquia apresentou contestação às fls. 182/188, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 193/200. Parecer da Contadoria às fls. 203/204. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, quanto à possibilidade da

conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/08/1977 a 31/01/1978 e de 02/05/1986 a 13/11/1986 (anotados na CTPS do demandante, conforme fl. 46), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. os documentos de fls. 63/76, indicam que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 81dB(A), bem como a poeira metálica e graxa, apenas nos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1978, de 01/02/1979 a 30/06/1979, de 01/02/1980 a 30/06/1980 e de 01/09/1980 a 06/05/1985. Embora conste no documento que as medições foram realizadas em 01/1993, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram

alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RÚIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância então vigente, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial quanto aos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1978, de 01/02/1979 a 30/06/1979, de 01/02/1980 a 30/06/1980 e de 01/09/1980 a 06/05/1985. 2. por sua vez, no intervalo de 19/11/1986 a 31/08/1995, o demandante trabalhou exposto a ruído de 85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme o laudo técnico de fls. 98/99. Veja-se que as medições foram feitas pela empresa nos períodos de março/85 a junho/95, razão pela qual não há que se falar em extemporaneidade. Assim, diante da exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 85dB(A) então vigente, bem como considerando que a apresentação do laudo técnico supre a falta do formulário DSS-8030, o tempo laborado de 19/11/1986 a 31/08/1995 deve ser reconhecido como especial. 3. por fim, em relação ao intervalo de 07/12/1998 a 21/12/2009, o PPP de fls. 114/115 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 90,1dB(A) entre 07/12/1998 a 31/06/2007 e de 86,7dB(A) entre 01/07/2007 e 21/12/2009, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância de 90dB(A) e 85dB(A) então vigentes, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. Não obstante tais reconhecimentos, oportuno mencionar que, na contagem, devem ser desconsiderados os períodos em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (06/04/1993 a 20/04/1993 e 24/04/1998 a 25/05/1998), pois não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, uma vez que a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial e os de conversão inversa ora reconhecidos, a parte autora passa a somar 26 anos, 03 meses e 01 dia de tempo especial na data do requerimento (09/03/2010), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, o tempo comum laborado pelo demandante de 01/08/1977 a 31/01/1978 e de 02/05/1986 a 13/11/1986 e a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/02/1978 a 30/06/1978, de 01/02/1979 a 30/06/1979, de 01/02/1980 a 30/06/1980, de 01/09/1980 a 06/05/1985, de 01/01/1987 a 05/04/1993, de 21/04/1993 a 30/08/1995, de 07/12/1998 a 30/06/2007 e de

01/07/2007 a 21/12/2009, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 09/03/2010 (data do requerimento). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 22/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: AILTON SEBASTIÃO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 22/09/2015 CPF: -x-NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: IZAURA ARCANJO DE SOUZA PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Carlos de Campos, n. 528, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 26 anos, 03 meses e 01 dia P. R. I.

**000022-58.2014.403.6140 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso a partir do requerimento do benefício, ocorrido em 30/10/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 34/42. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 48/60 e do INSS às fls. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 34/42), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de transtorno de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, referidas patologias não trouxeram incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000036-42.2014.403.6140 - JOSE DE SOUZA ADAO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DE SOUZA ADÃO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício ou aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade constatada pela perícia judicial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 22/38. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 47/48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/97, ocasião em que sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 53/67. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 114/119 e pelo INSS às fls. 121. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/03/2014 (fls. 53/67), na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para suas funções habituais, em razão de artroplastia total do quadril direito, fixando a data de início da doença em 19/05/2011, sem fixar, no entanto, a data de início da incapacidade. Desta

forma, em razão da idade, grau de escolaridade e da patologia que acomete a parte autora, resta claro que ela não possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 01/06/2011 a 31/10/2013, conforme consulta ao sistema Hiscreweb, cuja juntada ora determino. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 31/10/2013, data esta da cessação do benefício do auxílio-doença percebido pelo autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/10/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ DE SOUZA ADÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/10/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): X RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -X-CPF: 007.133.018-64 NOME DA MÃE: Conceição Maria de Souza PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Hishiro Hidaka nº. 171, Parque Aliança, Ribeirão Pires/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000089-23.2014.403.6140 - CARLA ESPINDOLA LOBATO RATTI (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLA ESPÍNDOLA LOBATO RATTI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde o dia seguinte à cessação do benefício, ocorrida em 15/09/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 74/77. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 45/60. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 70/73. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 45/60), na qual houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais.Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de entorse no tornozelo direito, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000148-11.2014.403.6140 - WILLIANS JOSE GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILLIANS JOSE GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/05/1999 a 08/08/2013, a conversão inversa (do tempo comum em especial) dos períodos laborado antes de 05/05/1989, somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/08/2013).Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/67).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70).Contestação do INSS às fls. 73/77, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Manifestação da parte autora à fl. 80.Parecer da Contadoria às fls. 82/83. É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, asso, desde logo, ao exame do pedido.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP de fls. 42/45 indica ter o obreiro trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 88dB(A) entre 01/05/1999 a 30/09/2002; - 91dB(A) entre 01/10/2002 a 31/12/2009; - 85,9dB(A) entre 01/01/2010 a 08/08/2013. Neste sentido, somente houve exposição a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de tolerância no período de 01/10/2002 a 08/08/2013, razão pela qual apenas este interregno deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, nos limites do pedido formulado, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado antes de 05/05/1989, ou seja, tem direito à conversão dos vínculos comum vigentes de 01/03/1980 a 17/01/1981, de 01/06/1981 a 23/08/1983, de 01/02/1984 a 04/09/1988 e de 28/11/1988 a 05/05/1989, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se o período especial ora reconhecido, bem como o de conversão inversa, ao tempo especial computado pela autarquia (fls. 61/62, reproduzido pela Contadoria à fl. 83), a parte autora passa a contar com 23 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Assim, o pedido de concessão de benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/10/2002 a 08/08/2013, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/03/1980 a 17/01/1981, de 01/06/1981 a 23/08/1983, de 01/02/1984 a 04/09/1988 e de 28/11/1988 a 05/05/1989, com aplicação do fator de conversão de 0,71. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CESAR PEREIRA DOS REIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 21/09/2000 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 18/01/2012, somando-o aos períodos já reconhecidos pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos

atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/02/2012). Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários contratuais. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/70). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Contestação do INSS às fls. 76/95, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento às fls. 99/151. Parecer da Contadoria às fls. 155/156. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos controvertidos de 21/09/2000 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 18/01/2012, o PPP de fls. 48/52 indica que a parte autora exposta a ruído de: - 87dB(A) entre 21/09/2000 a 31/12/2002; - 94,4dB(A) entre 01/01/2004 e 30/11/2004; - 92,8dB(A) entre 01/01/2005 e 31/12/2005; - 93,1dB(A) entre 01/01/2006 e 31/12/2006; - 89,5dB(A) entre 01/01/2007 e 31/12/2007; - 89dB(A) entre 01/01/2008 e 31/12/2008; - 91dB(A) entre 01/01/2009 e 31/12/2009; - 87,6dB(A) entre 01/10/2010 e 18/01/2012. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por audiometria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (operação de maquinário de grande porte), indica referida habitualidade e permanência. No entanto, somente houve exposição acima dos patamares legais de tolerância nos períodos de 01/01/2004 a 30/11/2004 e de 01/01/2005 a 18/01/2012, razão pela qual o ruído enseja o reconhecimento do tempo especial neste intervalo. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 145/147, reproduzido pela Contadoria à fl. 156), a parte autora passa a contar com 37 anos, 02 meses e 16 dias contribuídos na data do requerimento (16/02/2012). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido

desde a data do requerimento administrativo (16/02/2012). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, em relação ao pedido de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo nesta, este não merece prosperar. Não entendo caracterizado, no caso, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, o qual decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. São pressupostos da responsabilidade civil: i) uma conduta ilícita do agente; ii) a lesão a um bem jurídico; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado -comissivo ou omissivo -e o dano. Na hipótese, no entanto, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a prática de qualquer ato ilícito. Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, dentro do sistema processual civil brasileiro, a reparação dos serviços do advogado está contida na sucumbência imposta ao vencido, elemento que o jurisdicionado e seu advogado devem sopesar antes entabularem a seu crivo o pagamento de honorários contratuais cuja restituição é descabida, pois, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio do credor predefinir o dano e prefixar seu valor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PROCESSO DIVERSO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - No caso em exame, não se vislumbra ter a autarquia previdenciária cometido qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a reparação civil reclamada pelo apelante, pelo fato de ter negado administrativamente o pedido do beneficiário, acarretando a contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial. II - O ressarcimento pela verba honorária paga ao causídico decorre de acordo estipulado livremente entre a apelante e o advogado, de caráter não obrigatório, sendo, portanto, totalmente alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual já é previsto o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte adversa. III - Assim é que os honorários advocatícios contratuais devem ser tratados como encargo exclusivo da parte que se ajusta com o causídico para o patrocínio de uma causa, não devendo, in casu, prosperar a tese da apelante. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00052523320114058500, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE 07/06/2012, p. 515) CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCABIMENTO. I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o contido nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados. II - Os honorários contratuais pagos, relativos à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituinte. III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00037522920114058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 23/03/2012, p. 373). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como tempo especial os interstícios trabalhados de 01/01/2004 a 30/11/2004 e de 01/01/2005 a 18/01/2012, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.995.222-4), com início em 16/02/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/09/2015. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/158.995.222-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: CESAR PEREIRA DOS REIS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 039.473.968-05 NOME DA MÃE: LOURDES CONCEICAO DE SOUZAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Germinali, nº. 39, Mauá/SPTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 37 anos, 02 meses e 16 dias P. R. I.

**0000997-80.2014.403.6140 - EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP234019 - JOSÉ IRINEU**

## ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 05/11/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/12/2006 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/11/2013). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/46). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Contestação do INSS às fls. 55/65, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 68/69. Parecer da Contadoria às fls. 73/74. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos controvertidos de 05/11/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/12/2006, o PPP de fls. 34/35 e os laudos técnicos de fls. 36/37 indicam que a parte autora exposta a ruído de 88dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora o PPP de fls. 34/35 não esteja corretamente preenchido, porquanto ausentes informações sobre as medições realizadas e a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, os laudos apresentados às fls. 36/37 suprem as notícias faltantes. Portanto, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância, o trabalho desenvolvido de 05/11/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/12/2006 deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto ao longo destes períodos houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância. Deve, inclusive, ser convertido o interregno de 04/10/1996 a 21/10/1996, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/104.568.406-3). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado,

do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário precitado a parte autora exercia atividades especiais, conforme ora reconhecido. Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 44/45, reproduzido pela Contadoria à fl. 74), a parte autora passa a contar com 35 anos, 04 meses e 24 dias contribuídos na data do requerimento (25/11/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (25/11/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como tempo especial os interstícios trabalhados de 05/11/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/12/2006, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/167.11.6.125-1), com início em 25/11/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 23/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma

única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/167.11.6.125-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 041505728-01 NOME DA MÃE: LUIZA PEREIRA DE CARVALHO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vinte e Um de Abril, nº. 60, Vila Bocaina, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 35 anos, 04 meses e 24 dias P. R. I.

**0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA (SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIANE SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.458.973-4), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 07/01/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/31v). Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação (fls. 54). Laudo médico pericial encontra-se às fls. 43/53. Concedida a tutela antecipada às fls. 55/56 para implantação do auxílio-doença com DIB em 08/01/2014. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 60/61 e o INSS às fls. 66. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a

Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Analisando o caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/11/2014 (fls. 43/53), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais no período de 04/11/2013 a 23/02/2014 e parcial e permanente a partir de 07/03/2014, em virtude do diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico e hipertensão arterial sistêmica (quesitos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita esclareceu que a patologia possui característica reversível, por meio de reabilitação profissional (quesito 8 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária entre 04/11/2013 a 23/02/2014 e parcial e permanente a partir de 07/03/2014 (quesito 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício previdenciário entre 13/12/2013 a 07/01/2014 (fls. 40). Desta forma, indevida a cessação do NB 31/604.458.973-4, devendo o réu proceder ao seu restabelecimento a partir de 08/01/2014. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/604.458.973-4 em favor da parte autora a partir de 08/01/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/6044589734 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIANE SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/01/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 173.741.808-08 NOME DA MÃE: Maria de Jesus Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Hermínio Pegoraro, nº. 197, Itapark Velho, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001646-45.2014.403.6140** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso a partir do requerimento do benefício, ocorrido em 21/01/2014. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 59/66. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 73/74, enquanto que o

INSS ficou-se inerte (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 59/66), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho, sob o ponto de vista ortopédico. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofre de discopatia lombar, artrose e fratura de fêmur, referidas patologias não trouxeram incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001760-81.2014.403.6140 - VITAL LOPES DE LIMA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VITAL LOPES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia à implantação de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, ter-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de 35 anos, 06 meses e 14 dias contribuídos, mas que tem direito a benefício mais vantajoso, considerando o tempo laborado em condições especiais à saúde de 24/01/1977 a 01/08/1978, de 04/03/1985 a 14/08/1987 e de 01/04/1995 a 14/03/2012. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/92). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Contestação do INSS às fls. 98/117, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 151/152. Parecer da Contadoria às fls. 154/155. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a

demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 24/01/1977 a 01/08/1978, o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 71/74, trabalhou exposto a ruído de 90dB(A) a 96 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no laudo técnico que as medições foram realizadas em 1990, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO

Data:03/05/2010 - Página:43/44.)Assim, considerando que o obreiro trabalhou exposto a ruído acima do limite legal de tolerância de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, no intervalo de 04/03/1985 a 14/08/1987, o formulário de fl. 64 indica que o demandante exerceu a função de torneiro mecânico e trabalhou exposto a ruídos, poeiras metálicas e agentes químicos, como óleo solúvel e de corte e lubrificantes.Embora a categoria profissional dos torneiros mecânicos não esteja prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho, fato é que a descrição das atividades desenvolvidas pelo obreiro indica que, no setor, o demandante desbastava, plainava, esmerilhava, rebarbava, torneava peças de aço, ferro, inox (...).Assim, passível o enquadramento, por analogia à categoria dos esmerilhadores, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual reconheço o intervalo como tempo especial.3. por fim, em relação ao período de 01/04/1995 a 14/03/2012, o PPP de fls. 75/77 indica exposição a:- ruído de 92,5dB(A), óleo e graxa em 2007;- ruído de 80,1dB(A), óleo e graxa em 2008;- ruído de 88dB(A), óleo e graxa em 2009;- ruído de 86 a 95dB(A), óleo e graxa de 2010 a 2012;Para os períodos anteriores, o documento não indica exposição a quaisquer agentes agressivos à saúde e, portanto, não indica o tempo especial postulado.Os agentes agressivos óleo e graxa não ensejam o reconhecimento do tempo especial, pois não previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Da mesma forma, o agente ruído no ano de 2008 não o enseja, porquanto houve exposição abaixo do patamar de 85dB(A) vigente a contar de 17/11/2003. Por outro lado, nos anos de 2007 e 2009 a 2012, houve exposição a níveis de pressão sonora acima do referido limite legal.Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por audiometria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (operação de maquinário de grande porte), indica referida habitualidade e permanência. Destarte, reconheço o tempo especial laborado nos anos 2007 e 2009 a 2012.No entanto, deve ser excluído da contagem o interregno de 27/06/2008 a 29/11/2010, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/530.992.951-3). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Assim, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde.Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente

providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ocorre que, no caso dos autos, consoante fundamentação supra, no período imediatamente anterior à concessão do auxílio-acidente ao segurado (2008), existia exposição a ruído abaixo dos patamares legais. Logo, não houve exercício de atividade especial antes desta concessão, razão pela qual fica afastado o direito do segurado ao cômputo, como tempo especial, do interregno em gozo de auxílio-doença acidentário.Destarte, em relação ao contrato de trabalho com a empresa Fabrimold Ind. e Com. de Moldes e Peças Injetadas Ltda., excluído o período em gozo de benefício acidentário, apenas os intervalos de 11/02/2007 a 30/12/2007 e de 30/11/2010 a 13/07/2011 (DER) devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo, então, a apreciar o direito à revisão do benefício de que atualmente goza a parte autora.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 43/45, reproduzido pela Contadoria à fl. 155), a parte autora passa a contar com 05 anos, 05 meses e 24 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/07/2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao pedido formulado pelo demandante no item V da petição inicial (fl. 10), somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 37 anos, 08 meses e 08 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício.Considerando que o demandante não formulou pedido de revisão na via administrativa, bem como apresentou, nesta ação, documentos novos (fls. 75/77), não existentes à época da concessão do benefício, fixo o início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (14/05/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo de 24/01/1977 a 01/08/1978, de 04/03/1985 a 14/08/1987, de 11/02/2007 a 31/12/2007 e de 30/11/2010 a 13/07/2011, bem como a revisar o benefício de aposentadoria (NB: 42/156.838.433-2) mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 08 meses e 08 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0002085-56.2014.403.6140 - HELENA GOMES ALVES X UVALDO ANTONIO ALVES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
HELENA GOMES ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.Juntou documentos (fls. 09/44).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/47v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/67, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a doença da requerente é preexistente à filiação previdenciária.Laudo médico pericial às fls. 78/91.A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 106 e o INSS às fls. 108.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/06/2015, na qual restou constatada sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de doença de Alzheimer com comprometimento cognitivo e cegueira em um olho. Em resposta ao quesito n. 08 do Juízo, a senhora perita esclareceu que a incapacidade foi constatada em 14/06/2013. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, observa-se dos dados do CNIS (fls. 103), que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 04/2009 a 12/2009, voltando a contribuir somente em 06/2013, justamente no mês em que a perita constatou o início da incapacidade. Contudo, observo que a doença que acomete a parte autora se desenvolve de forma paulatina por considerável tempo, sendo cediço que os portadores da doença de Alzheimer possuem cérebros atrofiados. Desta forma, ressalto que no exame de imagem às fls. 23, consta que a autora já sofria de redução volumétrica encefálica na data de 29/10/2012, ou seja, já era portadora da referida doença. Assim, denota-se que na data em que a parte autora voltou a contribuir para a previdência social (06/2013), já portava a doença incapacitante. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da doença incapacitante que acometeu a requerente ser preexistente à filiação previdenciária. Portanto, a incapacidade preexistente à filiação impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8213/1991. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002404-24.2014.403.6140 - FLAVIANO PEREIRA DA VITORIA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLAVIANO PEREIRA DA VITÓRIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 29/05/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade

profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 13/24. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/48, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 33/41. Às fls. 50/50v foi concedida a antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 29/05/2014. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Analisando o caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/09/2014 (fls. 33/41), na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, fixando a data de início da incapacidade em 29/05/2014. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado, vislumbra-se às fls. 51 que a parte autora possuiu vínculo empregatício no período de 05/06/2008 a 09/2013, sendo, portanto, segurado na data de início da incapacidade, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991. Dispensada a carência, já que o autor é acometido de Mal de Parkinson (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força

do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 29/05/2014, data esta aferida pela perita como a de início da incapacidade. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 50/50v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 29/05/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: FLAVIANO PEREIRA DA VITORIA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 001.761.388-46 NOME DA MÃE: Andreлина Deus da Vitória PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Goiabeiras, nº. 76, Jardim Zaira, Mauá/SP

**0002414-68.2014.403.6140 - JOSE CUSTODIO PEREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE CUSTODIO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/11/2013). Argumenta, em síntese, possuir tempo suficiente à concessão do benefício, haja vista ter exercido a função de guarda civil para o Município de Mauá. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/68). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Contestação do INSS às fls. 82/89, ocasião em que sustenta ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/97. Parecer da Contadoria às fls. 100/101. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro, com base no artigo 400, inc. II do Código de Processo Civil, o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal, porquanto os fatos alegados admitem comprovação documental. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade atividade, com a qual sustenta o réu que o demandante, por ser servidor do Município de Mauá, estaria filiado a Regime Próprio de Previdência. Com efeito, nos termos do art. 130 da Lei Municipal de Mauá n. 1.046/68, os servidores municipais participam do Regime Geral de Previdência, razão pela qual o INSS tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Passo, então, ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a

demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, conforme a contagem perpetrada pela autarquia à fl. 101, o único período de controvérsia entre as partes abarca os dias 29/04/1995 a 08/10/2013, nos quais o demandante trabalhou para o Município de Mauá. Conforme o PPP de fl. 44, a parte autora exerceu a função de guarda civil no precitado intervalo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante do documento apresentado nos autos, em que consta a informação de que o segurado portava arma de fogo no período (campo descrição de atividades - fl. 44), o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 62/63, reproduzido pela Contadoria à fl. 101), a parte autora passa a contar com 25 anos, 04 meses e 08 dias contribuídos na data do requerimento (08/10/2013). Portanto, o

demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo (08/10/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 29/04/1995 a 08/10/2013, bem como a somá-los com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/166.341.939-3), com início em 08/10/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 24/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/166.341.939-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CUSTODIO PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 24/09/2015 CPF: 074.484.538-66 NOME DA MÃE: Anesia Custodio Pereira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Ricardo Bechelli, nº. 491, Jd. Zaíra, Mauá/SP TEMPO DE ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 04 meses e 08 dias P. R. I.

**0002623-37.2014.403.6140 - FRANCISCO ELIAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO ELIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 16/04/1986 a 10/05/2004 e de 17/05/2004 a 29/01/2014, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (06/02/2014). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/91, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 93/94. Parecer da Contadoria às fls. 96/97. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de fls. 93/94, posto competir à parte autora a instrução dos autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo, não demonstradas nos autos. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, impende destacar que a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu à fl. 64, reproduzida pelo Juízo à fl. 97, verifica-se que os períodos de 16/04/1986 a 08/11/1994 e de 24/11/1994 a 02/12/1998 foram contabilizados pelo INSS como tempo especial, razão pela qual os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes. Assim, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial laborado de 09/11/1994 a 23/11/1994, de 03/12/1998 a 10/05/2004 e de 17/05/2004 a 29/01/2014. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (06/02/2014) e a do ajuizamento da ação (25/07/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e

83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para comprovar o tempo especial laborado de 03/12/1998 a 10/05/2004, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 50/51, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora de 91dB(A).Assim, por ter trabalhado exposto ao agente agressivo ruído acima dos patamares legais de tolerância, bem como considerando que a informação sobre o uso de EPI não elide a possibilidade do reconhecimento do tempo especial, a especialidade do período deve ser reconhecida.2. por sua vez, no período de 17/05/2004 a 29/01/2014, a parte autora, consoante o PPP de fls. 53/54 e a declaração de fl. 55, trabalhou exposta a ruído de 89dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, razão pela qual este interregno deve ser reconhecido como tempo especial, vez que houve exposição a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de 85dB(A) então vigente.3. por fim, no interregno controvertido de 09/11/1994 a 23/11/1994, a parte autora, consoante a contagem de fl. 63, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Portanto, esse interstício não deve ser reconhecido como tempo especial, pois não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, uma vez que a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fl. 64, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 97), a parte autora passa a contar com 27 anos, 08 meses e 28 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (06/02/2014).Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 10/05/2004 e de 17/05/2004 a 29/01/2014, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/167.982.205-2) do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 06/02/2014 (data do requerimento administrativo).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Mantenho o indeferimento da tutela, pelas mesmas razões constantes na decisão de fl. 81.Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

**0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da apresentação do laudo médico, passo a examinar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 204/217 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 30/07/2013, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia e seqüela motora leve com hemiparesia à direita secundária a acidente vascular cerebral hemorrágico, com neuropatia lombar, ulnar e mediano. Assim, presente o requisito da incapacidade. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de paralisia irreversível (quesito 04 do Juízo). Está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo empregatício de 21/02/2011 a 21/07/2011 (fl. 41). Após a cessação deste contrato de trabalho, o segurado esteve em situação de desemprego, conforme anotação em CTPS (fl. 33) e extratos disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, cuja juntada ora determino, que indicam ter recebido o benefício de seguro desemprego de 06/10/2011 a 28/11/2011. Assim, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei n. 8.213/91, o demandante manteve a qualidade de segurado, ao menos, até 15/09/2013. Portanto, na data do início da incapacidade (30/07/2013), ostentava a cobertura previdenciária. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 29/11/2013 (data do requerimento administrativo de NB: 31/604.286.073-2 - fl. 34) e DIP em 15/09/2015. Comunique-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/604.286.073-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 326.200.556-87 NOME DA MÃE: Edite Candida de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Euclides da Cunha, nº. 108, Jd. Primavera, Mauá/SP**

**0002720-37.2014.403.6140 - HELIO TEODORO NUNES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que sustenta não ter sido apreciado seu requerimento formulado no item d.2 da petição de emenda da inicial. O embargante pede que sejam acolhidos os embargos para fazer constar, no dispositivo da sentença, que os intervalos especiais reconhecidos administrativamente, após a concessão de seu benefício, sejam incluídos na contagem da nova aposentadoria. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não divisória a ocorrência de omissão ou contradição no julgado. Com efeito, seria caso de sanear a alegada omissão quanto ao pedido de juntada do procedimento administrativo, que, de fato, não foi apreciado por este Juízo. Contudo, a juntada dos documentos de fls. 72/323 supre a referida omissão, razão pela qual afasta o prejuízo de eventual indeferimento do pedido. Também deixo de acolher o pedido de modificação do dispositivo para condenar a autarquia a considerar, na contagem do período contributivo da nova aposentadoria, os intervalos especiais reconhecidos administrativamente após a concessão de seu primeiro benefício. Com efeito, no julgado, o réu foi condenado a cancelar o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação (...) considerando o tempo comum e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício. Portanto, houve condenação da autarquia a desaposentar o demandante, mediante a implantação de novo benefício, cujo cálculo considere o tempo comum e especial posterior à jubilação, na forma em que constou na sentença, acrescentando-se todo o período contributivo calculado na aposentadoria a ser desconstituída, o que, por óbvio, inclui todos os períodos inseridos na contagem da primeira aposentadoria, mesmo eventuais acréscimos decorrentes de procedimento revisional ou decisão proferida por órgão revisor. Portanto, não existe qualquer correção a ser feita no dispositivo do julgado, devendo ser apreciados na fase de liquidação da sentença os documentos apresentados pelo embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002878-92.2014.403.6140 - FAGNER FELICIANO DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do teor do laudo médico pericial, o qual concluiu que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, sendo incapaz de forma total e permanente, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser representado por sua curadora, informando a este juízo se é ou não interditado, trazendo aos autos, em caso positivo, a respectiva certidão de interdição. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002889-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado como Guarda Civil Municipal, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/01/2014). Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Cópias do procedimento administrativo às fls. 40/84. Contestação do INSS às fls. 85/96, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Manifestação da parte autora à fl. 98. Parecer da Contadoria às fls. 100/101. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 29/04/1995 a 17/01/2014, o PPP de fl. 24 indica que a parte autora trabalhou como guarda civil municipal no intervalo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa

como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante do documento apresentado nos autos, em que consta a informação de porte de arma de fogo no período (campo descrição de atividades - fl. 24), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 18/12/2013, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Outrossim, devem ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 04/06/2003 a 30/06/2003 e de 25/10/2003 a 24/05/2007), eis que, afastada do exercício de suas funções laborais, não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fl. 101), a parte autora passa a contar com 21 anos e 08 dias de tempo de especial na data do requerimento (17/01/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão do benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os interregnos de 29/04/1995 a 03/06/2003, de 01/07/2003 a 24/10/2003 e de 25/05/2007 a 18/12/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002942-05.2014.403.6140** - SABRINA TEIXEIRA RAMOS (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SABRINA TEIXEIRA RAMOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando indenização por danos morais e repetição de indébito, em razão da demora para cancelar a inscrição em cadastros de inadimplência, mesmo a autora tendo quitado as parcelas do acordo. Com a inicial vieram documentos. Deferida justiça gratuita e negada tutela antecipada às fls. 55 e 65. Contestação do CAIXA, às fls. 71/80, pugnando pela improcedência. À fl. 97 a autora informa que não tem mais interesse em prosseguir com a demanda e requereu a desistência do feito. À fl. 105 a CEF não concordou com a desistência. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Embora o réu tenha o direito de se opor à desistência após a citação (art. 267, 4º, CPC), a hipótese dos autos revela que a inadimplência apontada na contestação deu-se apenas nos meses de outubro e novembro de 2014 (fl. 85), ao passo que a ação havia sido ajuizada em agosto de 2014, impugnando a existência de inscrições em cadastro de inadimplência no mês de julho daquele ano, logo após a assinatura do acordo que ocorreu em 13/06/2014. Dessa forma, se a autora deu por superado o conflito inicial, de forma superveniente ao processo judicial, não se pode extrair improcedência da inadimplência posterior à causa de pedir objeto da inicial, mas sim ausência de interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002981-02.2014.403.6140 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA, representada por LUIZ CARLOS ALVES CAETANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). A parte autora juntou documentos (fls. 44/52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/64, em que sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/78. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (03/09/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º,

I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário n.º 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei n.º 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada

no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 10/11/1990 (fl. 65).Em 02/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 46), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$62.286,55.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da

Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo da demanda, de LUIZ CARLOS ALVES CAETANO na qualidade de representante da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002982-84.2014.403.6140 - ORIEL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ORIEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/47, em que sustenta o decurso dos prazos decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos (fls. 48/58). Réplica às fls. 59/68. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (03/09/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários

de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para

determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/01/1991, consoante extratos do sistema DATAPREV da autarquia, cuja juntada ora determino.Em 04/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 56), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$92.168,11.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em

atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002991-46.2014.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DE SANTANA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALEXANDRE JOSÉ DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso a partir do requerimento do benefício, ocorrido em 10/01/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/84). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 87/88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/106 e suscitou, em preliminar, prescrição de eventuais prestações devidas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 91/99. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 112/113, enquanto que o INSS quedou-se inerte (fls. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os benefícios pleiteados nos autos não abrangem período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 91/99), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho, sob o ponto de vista ortopédico. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de lombalgia, bursite e tendinopatia em ombros, além de cervicálgia crônica, referidas patologias não trouxeram incapacidade laboral atual ou pretérita a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003080-69.2014.403.6140 - ALCIDES PEREIRA CARDOSO NETO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALCIDES PEREIRA CARDOSO NETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 25/07/2014, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/39, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/50. Laudo médico pericial às fls. 22/32. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 55 e o INSS às fls. 58. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/11/2014, na qual restou constatada sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica (quesitos 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito do Juízo n. 21, o senhor perito esclareceu que a incapacidade foi constatada em 18/10/2012, data esta que o autor foi submetido à angioplastia para desobstrução de artéria. Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e permanente do demandante, com início em 18/10/2012. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, observa-se dos dados do CNIS (fls. 40), que a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 11/2005, voltando a contribuir em 03/2014. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (18/10/2012) a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, sendo certo que ela

voltou a contribuir somente em 03/2014, quando já estava incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade, já que a incapacidade pré-existente à filiação impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8213/1991. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003167-25.2014.403.6140 - RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à retroação da Data de Início de Pagamento de sua aposentadoria por invalidez para 01/11/2011, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive com o adicional de 25%. Em caráter subsidiário, postula o pagamento do auxílio-doença nos intervalos de cessação e restabelecimento dos benefícios, abrangendo o período de 01/11/2011 a 25/04/2012 e 01/06/2013 a 29/09/2013, sustentando que nestes períodos também esteve incapacitado para o trabalho. Afirma que obteve na via administrativa a aposentadoria por invalidez e respectivo adicional de 25% (NB 32/604.389.119-4) com DIB em 05/11/2013, quando o correto seria 01/11/2011. Juntou documentos às fls. 10/113. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial (fls. 116). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/129, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/160. Laudo pericial encontra-se às fls. 131/141. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 149/154 e pelo INSS às fls. 166/169. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Analisando o caso concreto, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/11/2014, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, fixando a data de início da incapacidade em 24/04/2012 (quesitos 15 e 21 do Juízo).Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, em razão dos constantes auxílios-doença recebidos pelo autor entre 29/01/2003 a 04/11/2013.Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 24/04/2012, data esta aferida pelo perito como a de início da incapacidade.Desta forma, acolho o parecer do ilustre perito, já que em consonância com o contexto de provas constante nos autos.Com relação ao auxílio-doença, verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor esteve em gozo do referido benefício entre 29/01/2003 a 31/10/2011, 26/04/2012 a 31/05/2013 e 30/09/2013 a 04/11/2013.Às fls. 43/55 relatório médico indicando que o autor realizou tratamento psiquiátrico, com uso de medicamentos entre 06/08/2002 a 27/01/2014. Portanto, pelo longo período de tratamento médico e evolução da doença, somado ao vasto tempo que o autor recebeu auxílio-doença, não é crível que ele tenha recuperado a capacidade laborativa em pequenos espaços de tempo e logo em seguida voltado à incapacidade.Assim, entendo que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária desde a concessão do primeiro auxílio-doença, ocorrida em 29/01/2003 até a data do início da incapacidade total e permanente, ocorrida em 24/04/2012. Portanto, devido o pagamento do auxílio-doença no período de 01/11/2011 a 23/04/2012. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. retroagir a aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ao autor com DIB e DIP em 24/04/2012, pagando as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.2. pagar as parcelas de auxílio-doença, no período compreendido entre 01/11/2011 a 23/04/2012, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: RIVANILDO CIRILO DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): xRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 256.612.738-78NOME DA MÃE: Ana Geny Cirilo dos SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Leardini, nº. 251, casa 02, Bairro Santa Rosa, Mauá/SP

**0003282-46.2014.403.6140 - SEVERINO CAROLINO DE LIMA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEVERINO CAROLINO DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente a partir data da alta médica do auxílio-doença - NB: 31/600.333.803-6, com o pagamento dos valores atrasados.Afirma padecer de sequelas de acidente que reduzem sua capacidade para o trabalho.Juntou documentos (fls. 11/23).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e designada data para a realização de perícia médica (fls. 26).Citado, o INSS

contestou o feito às fls. 30/33, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A prova pericial foi produzida consoante o laudo de fls. 34/38, manifestando-se a parte autora às fls. 43/44. Réplica às fls. 46/50. O INSS manifestou-se à fl. 52 e o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, o Sr. Perito designado pelo juízo, com a perícia médica realizada em 30/01/2015 (fls. 34/38), concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício de seu trabalho. No entanto, consoante resposta dada ao quesito n. 13, o i. Expert constatou que, em virtude de fratura de perna consolidada decorrente de acidente comum, o demandante apresenta limitações funcionais que dificultam a realização de suas atividades laborativas. Assim, o laudo pericial deixa fora de dúvida que o autor não restou inválido para o exercício de labor que exija menor esforço físico, mas com base no mesmo laudo, sem dúvidas, o autor não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente, para a sua atividade laborativa. Neste sentido, entendo configurada a hipótese de redução da capacidade laborativa do segurado, cuja data de início coincide com a data do atropelamento referida, ou seja, 31/12/2012, conforme resposta ao quesito n. 13 e documento de fls. 20/22, a qual enseja a concessão de auxílio-acidente. Destarte, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença anterior, ou seja, desde 15/01/2014. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 15/01/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada

uma delas, compensando-se os valores pagos na via administrativa a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois ausente o perigo de dano irreparável, considerando que o demandante se encontra em gozo de aposentadoria por idade. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003660-02.2014.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.914.360-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/68, em que sustenta a decadência, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo (fls. 70/93). Manifestação da parte autora e juntada de documentos às fls. 94/109. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da

RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se

verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 08/01/1991 (fl. 108). Em 10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 106), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$92.168,11. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003794-29.2014.403.6140 - ALEXANDRE ARCANJO DE JESUS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALEXANDRE ARCANJO DE JESUS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que em virtude de fratura nos pés houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 06/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 26. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/41, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 46/52. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 56/76 e o INSS às fls. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional (fls. 47). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de calcâneo, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003824-64.2014.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.176.198-6), com o pagamento das parcelas em atraso desde 21/09/2014 ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 19/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/65, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 66/76. Réplica às fls. 85/90. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 79/84 e o INSS às fls. 92. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (

1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/02/2015 (fls. 66/76), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais no período de 19/11/2013 a 23/10/2014 e parcial e permanente a partir de 23/10/2014, em virtude do diagnóstico de insuficiência tricúspede (quesitos 05 e 17 do Juízo).A senhora perita esclareceu que a patologia possui característica reversível, por meio de reabilitação profissional (quesito 8 do Juízo).Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária entre 19/11/2013 a 23/10/2014 e parcial e permanente a partir de 23/10/2014 (quesito 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício previdenciário entre 20/11/2013 a 30/09/2014, conforme consulta ao sistema Hiscrewweb, cuja juntada ora determino.Desta forma, indevida a cessação do NB 31/604.176.198-6, devendo o réu proceder ao seu restabelecimento a partir de 01/10/2014.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/604.176.198-06 em favor da parte autora a partir de 01/10/2014;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/6041761986NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 060.863.844-79NOME DA MÃE: Maria Nira da Silva PereiraPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vinícius de Moraes, nº. 293, casa 01, Vila Feital, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004037-70.2014.403.6140 - MARCIO NATALINO DE MELO SOUZA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIO NATALINO DE MELO SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/548.773.508-1), desde 30/03/2012, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/130).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 133/135).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 145/157. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 145/157.Réplica às fls. 163/166.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls.167/176 e o INSS às fls. 178.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E

DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/03/2015 (fls. 145/157), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta diagnóstico de transtorno esquizotípico e episódio depressivo leve (quesito 05), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou o incapacitam (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 138 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas dos laudos periciais produzidos, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. De qualquer forma, as conclusões obtidas no laudo de fls. 45/66, apresentado pelo demandante, não ensejariam a concessão o benefício, porquanto não houve constatação de incapacidade total do segurado. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 133/135). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016344-10.2014.403.6317 - WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante dos documentos encartados aos autos, não verifico a identidade entre os elementos da presente lide e os daquela apontada no termo de prevenção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo perpetrada pelo réu. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0000244-89.2015.403.6140 - SIDNEI CAMPOS APOLINARIO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIDNEI CAMPOS APOLINARIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de vinte e quatro meses em que foram feitos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, indenização por danos morais. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/81). Parecer da Contadoria às fls. 86/89. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Cópias do procedimento administrativo às fls. 100/116. Contestação do INSS às fls. 117/123, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 125/126. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, impende destacar que, da leitura da petição inicial, não é possível inferir quais os períodos - de contribuições vertidas pelo segurado - que a parte autora pretende ver reconhecidos. Comparando-se os documentos apresentados pelo demandante com a contagem perpetrada pela autarquia, verifica-se que não foi computada na contagem apenas a contribuição efetuada pelo segurado na competência de julho/2007. Todas as demais contribuições demonstradas pelos documentos de fls. 63/76 foram devidamente computadas pelo INSS na contagem de fs. 107/111, reproduzida à fl. 126. Destarte, imperioso reconhecer que a controvérsia dos altos cinge-se ao cômputo, apenas, da contribuição vertida no mês de julho/2007. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso dos autos, a autarquia cadastrou o recolhimento da contribuição feita pelo demandante no mês de julho/2007, conforme demonstrado pelo extrato de fl. 65. Embora o segurado tenha vertido contribuição inferior às competências anteriores, fato é que recolheu o equivalente a R\$760,00, valor superior ao mínimo legal que, na época, era de R\$380,00. Portanto, não subsistem razões para a exclusão da referida competência na contagem de tempo do demandante. Ocorre que, ainda que se acresça este intervalo comum ao tempo total computado pela autarquia administrativamente (fls. 107/111, reproduzido às fls. 125/126), a parte autora passa a somar apenas 30 anos e 03 meses contribuídos, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido. Portanto, este pedido não prospera. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado, razão pela este pedido também não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar a contribuição vertida pelo demandante no mês de julho/2007. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000344-44.2015.403.6140 - JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.992.609-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/28. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 38). Parecer às fls. 40/45 Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/69, em que sustenta a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/81. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos encartados às fls. 31/37, não reconheço a identidade entre os elementos da presente lide e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da

alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus

benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei n.º 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 15/08/1990 (fl. 18). Em 09/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$83.125,40 (de acordo com o documento de fl. 18 e o parecer da Contadoria de fl. 44), que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$38.910,36. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-06.2015.403.6140 - ARNALDO PINHEIRO VIANA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença de fls. 55/59. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão quanto aos juros e correção monetária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC), mas os rejeito porque o direito à repetição de indébito deverá ser exercido diretamente âmbito administrativo após o trânsito em julgado para acerto da declaração de IRPF correspondente, conforme determinado na sentença embargada, razão pela qual o crédito apurado é corrigido na forma da lei (Lei n.º 9.250/95 - taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária), o que é observado nas instruções normativas da Receita Federal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000787-92.2015.403.6140** - JAIME LEMOS VENANCIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIME LEMOS VENANCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de NB: 136.755.604-7, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício. Alega, em síntese, que a autarquia deixou de computar, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, as verbas salariais pagas por força de decisão judicial proferida em sede ação trabalhista movida em face de seu ex-empregador. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/80). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). Contestação do INSS às fls. 86/87, em que pugna pela improcedência do pedido, com juntada de documentos às fls. 88/92. Réplica às fls. 94/96. Proferida sentença de improcedência (fls. 104/105), anulada diante do julgamento extra petita (fls. 125/127). Diante da instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo. É o relatório.

DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 666/92 em face de Nordon - Industrias Metalúrgicas S/A, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André /SP, em que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sendo condenada a empregadora ao pagamento dos salários vendidos e vincendos até a efetiva reintegração do demandante, que aconteceu apenas em 13/09/2000 conforme extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. Diante do documento de fl. 80, observa-se que houve condenação expressa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, circunstância que influencia no valor dos salários-de-contribuição. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, inexistente pedido de revisão administrativa e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, de acordo com a sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação (28/03/2008), respeitando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da

aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 20018500059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamationária trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453 )PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564 )Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa. Nesse ponto, justifica-se a parcial procedência.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 666/92, cuja cópia integral deve ser apresentada para oportuna liquidação do julgado. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condeno o INSS, vencido na parte substancial, a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0001671-24.2015.403.6140 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 201/203.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, pois não foi considerado, como causa interruptiva do prazo decadencial, o ajuizamento de ação revisional de n. 348.01.2006.001756-8 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame

(art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente fático-jurídicas. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001953-62.2015.403.6140** - PEDRO MOREIRA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA)

1. Os documentos extraídos dos sistemas CNIS e PLENUS, ora juntados, indicam que o autor faleceu em 13/12/2003, tendo deixado benefício de pensão por morte em favor de dependente. 2. Dessa forma, com base no artigo 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para permitir a habilitação de dependentes, mediante juntada de certidão de óbito, certidão de dependentes do INSS e demais documentos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002019-42.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE REGINA RAMALHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSEMEIRE REGINA RAMALHO, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Sustenta, em síntese, que a parte ré recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/520.402.921-0), no período de 05/2007 a 08/2008. Aduz que a data de início do benefício foi erroneamente fixada em 03/05/2007, sendo que em 01/10/2004 (data de início do benefício correta), a ré não detinha qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 12/168). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe

prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002020-27.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUCIO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de NELSON LUCIO DE OLIVEIRA, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Sustenta, em síntese, que a parte ré recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/060.270.082-5), haja vista que retornou ao trabalho após 01/11/1979 e permaneceu em gozo do benefício até 06/2007, afrontando a legislação que rege a matéria (artigo 46, da Lei n. 8213/91). Juntou documentos (fls. 11/190). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002022-94.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES SANSÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de JOSÉ LOPES SANSÃO, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Sustenta, em síntese, que a parte ré recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.912.810-0), haja vista que houve a inclusão de vínculos empregatícios falsos na contagem de tempo para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 12/228). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002023-79.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR, objetivando, em sede de tutela de urgência, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu. Sustenta, em síntese, que a parte ré recebeu indevidamente o benefício por incapacidade (NB 31/502.908.177-8), haja vista que não houve comprovação do vínculo empregatício com a empresa SPUCOSMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA - ME. Juntou documentos (fls. 22/70). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002091-29.2015.403.6140 - LEOPOLDO CAMPALLE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEOPOLDO CAMPALLE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que a Segunda Câmara de Julgamento concedeu administrativamente o benefício pretendido, porém até o momento o mesmo não foi implantado. Instrui a ação com documentos (fls. 15/79). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Da análise do procedimento administrativo, verifica-se que o INSS está descumprindo o disposto no artigo 497 e seguintes da Instrução Normativa nº INSS/PRES nº 20/2007, que dispõe expressamente sobre o prazo e a forma para dar cumprimento às decisões recursais: Art. 497. É vedado ao INSS, na forma do disciplinado no 2º do art. 308 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006, escusar-se de cumprir as decisões definitivas oriundas das JR ou CaJ, reduzir ou ampliar o alcance dessas decisões ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o evidente sentido nelas contidos. Parágrafo único. É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo no SRD, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS. O dispositivo transcrito evidencia a relevância das alegações. O perigo de dano exsurge nítido da demora decorrente de reconhecido acúmulo de serviço e dificuldades de cadastramento no sistema, o que não pode oposto ao beneficiário. Conforme informações da movimentação do processo administrativo, cuja juntada ora determino, os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimentos de Direitos em 22/12/2014. Decerto, o autor possui tem direito a uma resposta do órgão administrativo, dentro de um prazo razoável, conforme fixado na norma regulamentar e há muito superado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS adote todas as medidas necessárias ao imediato cumprimento da decisão da 02ªCaJ - Segunda Câmara de Julgamento, para implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.304.943-2 em favor do autor. Oficie-se para cumprimento, sob as penas da lei. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **0002092-14.2015.403.6140 - ARLINDO IMACULADA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ARLINDO IMACULADA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 11/35). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do benefício de NB 173.128.896-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002197-88.2015.403.6140** - LEONILDO FERNANDES DA CUNHA(SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LEONILDO FERNANDES DA CUNHA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o pagamento da diferença de valores a título de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço via judicial e que o INSS não calculou a renda mensal inicial de maneira correta, pois sempre contribuiu com base em 04 salários-mínimos, mas recebe valor inferior. Juntou documentos (18/115). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença de extinção da execução, transitada em julgado, nos autos 0001719-85.2012.403.6140. Naquele processo, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, a qual concedeu a aposentadoria referida na exordial, o INSS apresentou em sede de execução os cálculos das prestações em atraso, constando, inclusive, a renda mensal inicial da aposentadoria concedida, a qual serviu de base de cálculo para obtenção dos valores devidos. O requerente concordou de forma expressa com os cálculos apresentados, cujo desfecho, repita-se, foi a extinção da execução, com seu trânsito em julgado, conforme documentos, cuja juntada ora determino. Desta forma, inexistindo fato novo superveniente alheio ao processo executório, inviável a rediscussão do que já foi acobertado pelo manto da coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

**0000867-29.2015.403.6343** - ALEIXO RIGO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL ALEIXO RIGO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando unificação dos números de CPF 652.429.988-49 e 232.677.390-04, duplicidade que o tem prejudicado. Com a inicial vieram documentos. Como ajuizou a ação no JEF de Mauá sem advogado, foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 78). Contestação da União (fls. 84/90). Intimado, por meio de sua defensora, para esclarecer a hipótese de eventual homonímia (fl. 93), o autor demonstrou falta de interesse de agir, uma vez que busca a concessão de LOAS (fls. 105/106), descartando, por ora, a unificação requerida. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na medida em que a causa de pedir referente à unificação dos CPFs foi substancialmente alterada, tendo o autor voltado seu interesse à concessão de benefício assistencial, diante da hipótese de provável homonímia que, em tese, não tem potencial para prejudicá-lo, conforme esclareceu a defensora dativa, que orientou o requerente a procurar o INSS na busca de seus direitos. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isento o autor de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Fixo os honorários da defensora dativa no máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009303-43.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOSÉ ZITO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, no tocante à ausência de incidência da Lei nº 11.960/09 e exclusão de prestações pagas. Carreou documentos às fls. 05/71. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 117/121, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Considerando que o título judicial formado pela sentença de fls. 254/272 dos autos principais (confirmada pela decisão de fls. 294/295 dos autos principais) é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 e diante do esclarecimento feito pelo Ministro Luiz Fux do STF, no voto acerca da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, no sentido de que o resultado das ADIs nº 4.357 e 4.425 não se aplica à apuração do montante devido, mas apenas à atualização da data da inscrição do precatório até o efetivo

pagamento, deve prevalecer a conta apresentada pela contadoria às fls. 117/121, em respeito à novel legislação e à orientação da Suprema Corte, corrigindo os erros apresentados pelas partes (fl. 74). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$58.684,90 em 07/2010, conforme cálculo de fls. 118/119. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

**0000760-12.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ARRUDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)**

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOÃO JOSÉ DE ARRUDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, no tocante à ausência de incidência da Lei nº 11.960/09. Carreou documentos às fls. 05/68. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 73/78. Parecer da contadoria judicial às fls. 81, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial executado foi expresso quanto à incidência, no tocante aos juros de mora, da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (fl. 108, autos principais), como, aliás, havia determinado a sentença (fl. 78, autos principais). Logo, considerando que o critério legal apanha conjuntamente atualização monetária e juros de mora e diante do esclarecimento feito pelo Ministro Luiz Fux do STF, no voto acerca da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, no sentido de que o resultado das ADIs nº 4.357 e 4.425 não se aplica à apuração do montante devido, mas apenas à atualização da data da inscrição do precatório até o efetivo pagamento, deve prevalecer a conta apresentada pela embargante, em respeito à coisa julgada e à orientação da Suprema Corte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$31.851,83 em 02/2014, conforme cálculo de fls. 44/46. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004796-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-54.2011.403.6140) JL CAMPOS CONSTRUTORA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por J L CAMPOS CONSTRUTORA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0004795420114036140. Requereu, em síntese, reunião de processos, carência da execução, incorreção da cobrança, ilegalidade da penhora e desequilíbrio financeiro. Impugnação às fls. 87/96. Manifestação da embargante, às fls. 128/132. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, carente desse requisito de admissibilidade específico dos embargos deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo, uma vez que a penhora sobre o faturamento, sem administrador, não chegou sequer a ser concretizada (fl. 146). Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ...EMEN:(STJ, AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 )Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 136/151, cabendo à Secretaria naqueles autos realizar o apensamento com a execução fiscal nº 2445/99 que tramitou perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000730-45.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-59.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) nulidade do auto de infração;b) o salário-educação, o SAT, a contribuição ao SEBRAE e a multa são inconstitucionais;c) ilegalidade da Taxa Selic. A inicial veio instruída com documentos.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo à fls. 119/120.A embargada apresentou a impugnação (fls. 126/132), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 48/110, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança.No tocante ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 322), não comportando discussão:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 527121 EROS GRAU A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006.A legitimidade do INSS e, atualmente, da União para a cobrança das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) encontra amparo no artigo 94, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.Da mesma forma quanto ao SAT. A Suprema Corte pacificou a legitimidade de sua cobrança:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 408046, ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-343446 (RTJ-185/723) Tribunal Pleno)No que diz respeito à contribuição ao SEBRAE, anoto que foi instituída pelo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal.Aliás, a criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição.Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência.Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê nos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de

14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CC, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SEC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396.266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 27.02.2004, p. 22).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE.** A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo Regimental não provido. (RE-AgR nº 404.919/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ, 03.04.2004, p. 22). No mesmo norte, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes recursos: AGA nº 752.857/SP, rel. Min. José Delgado, DJ, 14.09.2006, p. 270; AGRESP nº 800.955/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 16.11.2006, p. 225; e RESP nº 550.827/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, 27.02.2007, p. 240. Portanto, a contribuição destinada ao SEBRAE qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas e instituições em geral, inclusive as de caráter associativo, sem fins lucrativos, com base do princípio da solidariedade social, sendo a exigência reverente à Constituição Federal. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1o/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Por fim, a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do

tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000524-94.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Medida

Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2o da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4o O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionaliza-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município exija IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. -A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000336-67.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-14.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELISABETE CANDIDO DA SILVA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE CANDIDO DA SILVA, objetivando a retificação do valor atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário (processo n. 00009391420134036140) de R\$153.000,00 para R\$6.000,00. Para tanto aduz a impugnante que o valor do dano moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual cabe ao magistrado sua correção de ofício. Instada, a parte autora postula a rejeição do pedido sob o argumento de que o valor atribuído à causa corresponde ao montante subtraído de sua conta e que foi fixado em montante suficiente à indenizar-lhe os danos sofridos. É relatório. Fundamento e decido. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em se definir o valor da causa em demanda na qual a parte autora, ora impugnada, pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$3.000,00, a título de danos materiais, e de R\$150.000,00, pelos danos morais sofridos. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor indenização por danos materiais morais, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do dano material; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do C. STJ, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma

estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido:Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.<sup>a</sup> Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. - Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (RESP 200600312359, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00271 RDDP VOL.:00046 PG:00150.)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material sofrido, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o valor do alegado prejuízo material da ordem de R\$3.000,00, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, dever ser retificado para R\$10.000,00.Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3<sup>a</sup> Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor da causa nos autos da ação ordinária (processo n. 00009391420134036140) em R\$10.000,00 (dez mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária mencionada.Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo-fimdo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001201-90.2015.403.6140** - SANDRO UESUGUI(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 100/102.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, porquanto não declarada a data de início do benefício concedido, conforme pedido expresso constante da alínea d dos pedidos da petição inicial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado.Portanto, acolho os embargos aclaratórios para que, sanando a contradição, o dispositivo do julgado passe a ser redigido da seguinte forma (alterações sublinhadas):(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autarquia averbe como tempo especial o intervalo de 02/10/1986 a 22/09/2014 e implante o benefício de aposentadoria especial em favor do segurado Sandro Uesugui, com data de início em 28/01/2015 (data do requerimento administrativo). (...) Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002704-22.2015.403.6343** - LEANDRO DE SOUZA FERREIRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEANDRO DE SOUZA FERREIRA, qualificado na inicial, propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, em sede de medida liminar, a suspensão de eventual leilão extrajudicial do bem imóvel descrito nos autos.Juntou documentos às fls. 05/47.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária.Às fls. 48/49 foi reconhecida a incompetência do JEF para o processamento e julgamento desta demanda e determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Não vislumbro verossimilhança nas alegações do requerenteRestou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte requerente foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prenotada em 23/05/2014 (fls. 55/56), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos)A parte requerente, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 04/09/2015, quando já consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Após, cite-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002320-28.2011.403.6140** - ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 105/111), com os quais concordou a parte autora (fls. 118).Expedidos officios requisitórios (fls. 120/121), com extrato de pagamento às fls. 128/129.Cientificada do depósito (fl. 130), a parte autora quedou-se silente (fl. 130-v.).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002896-21.2011.403.6140** - OZANALIA ALCANTARA BRAGA(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANALIA ALCANTARA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 200/201).Citada, a autarquia ofereceu embargos à execução (fls. 240/245), que foram parcialmente acolhidos (fls. 240/245).Expedidos officios requisitórios (fls. 250/251), com extratos de pagamentos às fls. 259/260.Cientificada do depósito e da forma de levantamento dos valores (fl. 263), a parte autora quedou-se silente (fl. 264).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009522-56.2011.403.6140** - IVAN ARRUDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 147/156), com os quais concordou a parte autora (fls. 161/162).Expedido officio requisitório (fl. 170), com extrato de pagamento à fl. 172.Cientificada do depósito (fl. 173), a parte autora quedou-se silente (fl. 175).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009893-20.2011.403.6140** - LEONI MARIA MELONE(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI MARIA MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 104/106), com os quais concordou a parte autora (fl. 109). A parte autora juntou documentos (fls. 116/118). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 121/122). A parte autora prestou esclarecimentos às fls. 139/140. Expedido novo requerimento (fl. 160). Extratos de pagamentos às fls. 164/165 e fl. 170. Cientificada do depósito, a parte autora declarou ter sido satisfeita a obrigação (fl. 172). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando a integralidade da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011199-24.2011.403.6140 - GILENO BARBOZA LIBARINO (SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO BARBOZA LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 126/128), com os quais concordou a parte autora (fls. 133/134). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 137/138), com extrato de pagamento às fls. 147/149. Cientificada do depósito (fl. 150), a parte autora ficou-se silente (fl. 150-v.). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001082-37.2012.403.6140 - MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 188/190), com os quais concordou a autarquia (fl. 203). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 206/207), com extratos de pagamentos às fls. 241/215. Cientificada do depósito, a parte autora declarou ter sido satisfeita a obrigação (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Diante da manifestação da credora, noticiando a integralidade da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003065-71.2012.403.6140 - ALVINO GONCALVES NUNES (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 138/160), com os quais concordou a autarquia (fl. 163). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 169/170), com extratos de pagamentos às fls. 177/178. Cientificada do depósito (fl. 179), a parte autora ficou-se silente (fl. 179-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002590-81.2013.403.6140 - PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO (SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 74, com o que a parte exequente pretende que a autarquia seja instada a apresentar novos cálculos dos valores atrasados, nos quais sejam incluídas as parcelas devidas após o óbito da demandante, referentes à pensão por morte que o sucessor, Sr. PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO, teria direito, em razão de sua habilitação deferida nos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de acolher o pedido do exequente, porquanto a habilitação deferida às fls. 110/111 implica, apenas, em substituição processual, o que não implica em declaração do direito material do sucessor à pensão por morte. Veja-se que o sucessor - ainda que dependente para fins previdenciários - não figurou no pólo ativo da lide principal, ou seja, encontra-se alheio ao r. decisum produzido nos autos, e a lide original versava sobre o direito da extinta à aposentadoria por idade, de modo que os pretensos reflexos patrimoniais relativos à pensão por morte constituem questão que não tem qualquer relação com o objeto da causa. Assim, tais diferenças, se existentes, devem ser objeto de ação própria. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ÓBITO DO AUTOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS - DATA DO ÓBITO. I - Não é possível a execução das

parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. Precedentes do STJ.II - A partir do falecimento do autor impõe-se a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a habilitação dos sucessores do falecido, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente no referido período.III - Considerando que transcorreram menos de 5 anos entre a habilitação da exequente Maria Moreno Perroni como sucessora de Felipe Perroni e o início da execução, não há se falar na hipótese de prescrição da pretensão executiva.IV - Agravo da parte exequente e do INSS, previstos no art. 557, 1º, do CPC, improvidos.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005699-78.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.- Afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, haja vista as inúmeras impugnações ocorridas aos cálculos de execução. Em suma, o processo foi devidamente movimentado por ambas as partes, não havendo que se cogitar em prescrição intercorrente pelo mero decurso do prazo. Haveria que se demonstrar claramente a desídia, o que não se constatou no caso concreto.- O pagamento de diferenças de pensão por morte refoge aos limites da lide, uma vez que a ação tem por objeto a revisão de benefícios previdenciários, na qual o autor Horácio Suriano Netto veio a falecer em 31.05.2001, tendo sido procedida a habilitação de sua esposa.- Embora a pensão da ora agravante seja decorrente de benefício previdenciário concedido ao seu cônjuge falecido, não há qualquer dispositivo legal que autorize o Juízo a dispor acerca de seu benefício pensão por morte.- Ressalte-se que a habilitação do cônjuge supérstite em ação de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lide qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade, devendo eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria. Precedentes desta E. Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravos desprovidos.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0017724-46.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 805) Portanto, mantenho a decisão de fl. 174. Prossiga-se a execução, citando-se a autarquia.Intimem-se.

**0003384-68.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERMIANO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 277/284), com os quais concordou a parte autora (fls. 288/290).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 294/295), com extratos de pagamentos às fls. 303/304.Cientificada do depósito, a parte autora declarou ter sido satisfeita a obrigação (fls. 307/308).É o relatório. Decido.Diante da manifestação da credora, noticiando a integralidade da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 60**

**APELACAO CRIMINAL**

**0008900-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008900-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RACHEL SANTOS FREIRE(SP099652 - EDVALDO NUNES GAMA)**

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, que, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95, declarou extinta a punibilidade da apelada devido ao cumprimento dos termos de transação penal por ela aceita (fls. 295/298). Em 22/04/2013, o Ministério Público Federal apelou da sentença (fls. 301), requerendo prazo para a apresentação das razões de recurso, o que se deu em 14/05/2013 (fls. 304/313). Alega o apelante que a transação penal é absolutamente nula, pois realizada após o recebimento da denúncia e ofertada pelo próprio julgador, utilizando-se de anterior manifestação da acusação. Requer a declaração de nulidade da decisão que homologou a transação penal e a continuidade da ação. Contrarrazões às fls. 320/324. O feito foi distribuído originariamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o D. Desembargador Federal Relator declinou da competência para esta Turma Recursal (fls. 335/336). A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal ratificou o parecer de fls. 327/329, que opinara pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 341). É o relatório. DECIDO. Apura-se, no presente feito, a eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos de detenção. Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, a referida conduta deve ser considerada de menor potencial ofensivo, o que impõe a adoção do procedimento sumaríssimo, previsto no artigo 394, 1º, III, Código de Processo Penal. Por isso, conforme pacífico entendimento desta Turma Recursal, o protocolo do recurso e das respectivas razões recursais deve observar o disposto no artigo 82, 1º, da Lei n.º 9.099/95, que prevê expressamente que a apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido recorrente. No entanto, observa-se que, no presente caso, o Ministério Público Federal interpôs o recurso de apelação no dia 22 de abril de 2013, com fundamento no artigo 593, I e II, do Código de Processo Penal, protestando por apresentar, oportunamente, as razões recursais (fl. 301). As razões do recurso, então, somente foram apresentadas no dia 14 de maio de 2013 (fls. 304/313), quando já havia transcorrido o prazo legal de 10 dias da data da ciência da sentença. Assim, constata-se que houve erro no procedimento, pois não se tratava de caso submetido ao rito comum, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto na lei específica, ainda mais porque se trata de meios de impugnação com prazos bastante diversos. O fato de o juízo ter determinado a vista dos autos para a apresentação de razões (fl. 302) não ilide a falha do Ministério Público Federal, já que cabe às partes observarem o rito próprio do Juizado Especial Federal Criminal, em razão do delito apurado. Neste sentido está a lição de OLIVEIRA: O recurso de apelação, a ser oferecido no prazo de dez dias, deverá conter tanto a petição de interposição quanto as razões de recurso e o pedido expresso de modificação do julgado, sob pena de não conhecimento (art. 82, 1º, Lei n.º 9.099/95). [...] Em relação ao Ministério Público, a exigência de oferecimento das razões impõe-se, seja como dever funcional, seja para o fim de permitir, em outra perspectiva, o exercício da ampla defesa pelo réu, já que, proferida a sentença absolutória ou a ele favorável em outro aspecto, deverá o réu conhecer e contrapor-se às alegações que busquem modificar o aludido ato judicial. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 772) Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 11, X, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução n.º 526/2004), não conheço o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos à origem. São Paulo, 30 de setembro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1742**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004414-67.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASS.**

**COMUNIT. EDUC. CULT. INF. REL E ARTISTICA HORIZONTE X OSMARINA APARECIDA DE SOUZA**

**X LUIZ ANTONIO SANTANA X VICENTE DE OLIVEIRA X REINALDO MUNHOZ X JOAO LUIZ**

**RAMOS DA SILVA**

**Vistos. A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou a presente ação de execução**

em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA CULTURAL INFORMATIVA RELIGIOSA ARTÍSTICA NOVO HORIZONTE DE BIRITIBA MIRIM e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 86 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 86 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 2011.N.LIVRO01.FOLHA0865-SP, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005048-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X TAMARA PAWLENKO MARTINS - ME

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de TAMARA PAWLENKO MARTINS - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 57 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 57 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 175867/08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005098-89.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ DE ABREU FERREIRA - ME X LUIZ DE ABREU FERREIRA (SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO JÚNIOR)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ ABREU FERREIRA ME e LUIZ ABREU FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 59 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 59 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 236362/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008028-80.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 134 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 134 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 278.922/2011, 278.924/2011, 278.925/2011 e 278.926/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010049-29.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIROSHI MATUTANI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de HIROSHI MATUTANI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 85/86 foi juntado aviso de recebimento com informação de falecimento do executado. À fl. 95, o exequente requereu a desistência da ação, confirmando o óbito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido do exequente à fl. 95, é o caso de extinção do feito, pela desistência, e não pela ilegitimidade da parte, já que não foi colacionada certidão de óbito nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação às Certidões de Dívida Ativa de nº 2008/011222, 2009/010186, 2010/009343 e 2011/007102. Determino o levantamento de eventuais

penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da ação. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011739-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em face da REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 1046 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº FGSP200301856, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000840-02.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES - SP, ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 147 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 147 informando o pagamento dos débitos referente às CDAs inscritas sob os números 198.157/2007, 198.158/2007, 198.159/2007 e 198.160/2007, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de eventuais valores constrictos.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001007-19.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIDINALVA DO NASCIMENTO BARREIROS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de LINDINALVA DO NASCIMENTO BARREIROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 20 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 63137, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004380-58.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 26/27 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 26/27 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 38422/2011, 41661/2011 e 50111/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000753-12.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA DE SOUZA DIAS

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de VANESSA DE SOUZA DIAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 a exequente noticiou o pagamento do

valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 20 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 9464, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000833-73.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANIA BISPO DO NASCIMENTO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de SILVANIA BISPO DO NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 49 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 49 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 73266, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001484-08.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROGERIO SOUGUELLIS(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS ROGÉRIO SOUGUELLIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 67 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 67 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 1 12 117727-03, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003505-54.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO LUCIANO DE BARROS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIO LUCIANO DE BARROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 38 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 021-033/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de eventuais valores constrictos.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000743-31.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA LIMA POTENZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA APARECIDA LIMA POTENZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 41 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 82238, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003604-87.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de IONE CELIA DE CARVALHO GAMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de

Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 27 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 27 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 1 12 118641-44 e 80 1 14 101834-73, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000192-17.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CONTIERO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ CONTIERO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 41/42, há informação do falecimento do executado JOSE CONTIERO, comprovada por certidão de óbito extraída dos autos do processo nº 0005096-22.2011.403.6133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações acerca do falecimento do executado antes mesmo do ajuizamento da presente execução (em 22/06/2014), é caso de extinção do feito por ilegitimidade do polo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação às Certidões de Dívida Ativa de nº 299450/14, 299451/14, 299452/14, 299453/14 e 299454/14. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000555-04.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SILVA BARRETO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO ROBERTO SILVA BARRETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 26 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 148515/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001156-10.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA TEIXEIRA DE ALMEIDA FARIA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP objetivando a cobrança de débito relativo às anuidades de 2013 na categoria de enfermeiro, 2011 e 2012 na categoria de técnico de enfermagem e 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. O pedido inicial comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de enfermeiro, sendo-lhe exigida no referido processo a anuidade relativa à categoria no ano de 2013. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeiro/técnico, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de enfermeiro ou técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro ou o técnico de enfermagem estão autorizados a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro ou técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro/técnico tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido, colaciono jurisprudência referente à cobrança de anuidades de auxiliar e técnico em enfermagem, sendo utilizada por analogia ao presente caso: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Concernente à anuidade do ano de 2009 na categoria de auxiliar de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do créditos relativo à anuidade de 2009, na categoria de auxiliar de enfermagem. Finalmente, restaram às anuidades referentes aos anos de 2013 de Enfermeiro, 2011 e 2012 de Técnico de Enfermagem (como vimos na decisão supra) e 2010 de Auxiliar de Enfermagem. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referente aos períodos de 2011, 2012 e 2013 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos créditos relativo à anuidade de 2009, na categoria de auxiliar de enfermagem, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002039-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NEWTON ALVARO DUCCINI(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA)**

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCSP ajuizou a presente ação de execução em face de NEWTON ALVARO DUCCINI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 46/56 e 60/66 a executada noticiou e comprovou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 1SP069127, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 40/41. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que já foi acordado seu pagamento no âmbito administrativo (fls. 48/49). Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002352-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAP NUCLEO DE APRIMORAMENTO PSCICOLOGICO LTDA**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de NAP NÚCLEO DE APRIMORAMENTO PSICOLÓGICO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 43/44 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 43/44 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 29159/05, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1755**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002770-34.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 129: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.276,09), atualizado até JULHO/2015, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003323-39.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 125: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, no valor total de R\$ 2.635,46 (débito atualizado até agosto/2015), sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003914-98.2011.403.6133** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AFRODIZIO WITZEL - ESPOLIO(SP147718 - FRANCISCO

JOSE WITZEL JUNIOR) X FRANCISCO JOSE WITZEL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da demanda, passando a constar como executado AFRODIZIO WITZEL - ESPOLIO, bem como FRANCISCO JOSE WITZEL, como representante do espólio. Tendo em vista a expressa concordância do exequente, DEFIRO a penhora do imóvel matriculado sob n. 54.960, do 2.º CRIA de Mogi das Cruzes/SP. Promova a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Nomeie como depositário o inventariante FRANCISCO JOSE WITZEL, CPF n. 042.024.908-78, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, por seu procurador nomeado, pela imprensa oficial. Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0005626-26.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA FERNANDES SPREAFICO

Fls. 83/85: Indefiro, devendo a exequente comprovar as diligências efetuadas em busca de bens da executada (imóveis, veículos, etc.). Ademais, verifico que o bloqueio BacenJud já foi efetuado nos autos, sem resultado favorável. Desta forma, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 75/76. Intime-se e cumpra-se.

**0006856-06.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA(SP224925 - FLAVIO MARCOS DE SIQUEIRA PINTO E SP219300 - BETÂNIA FARIA OLIMPIO)

Fls. 125: Defiro o pedido de exclusão dos sócios EDSON RAIMUNDO DA SILVA E ALAN ROGERIO DA SILVA. Prossiga-se a execução apenas em face da empresa executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Fls. 152: Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o item 3.1 e 3.2 do despacho de fls. 123. Cumpra-se e intime-se.

**0007062-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X JOAO BATISTA SIQUEIRA DE TOLEDO X MARILUCIA AP. SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO(SP329954 - BRUNO MORETTI FERREIRA DA SILVA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Oficie-se à agência bancária de fls. 198 para transferência do valor depositado à título de custas judiciais para conta da União, em GRU, utilizando-se do código de recolhimento 18.710-0. Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 225 para Conta Única do Tesouro. Após, intime-se a executada da penhora efetuada. Fls. 228: Defiro a penhora de parte ideal do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrados sob nº 21.594 e 23.787 no 1º CRI, pertencentes aos co-executados JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE TOLEDO E MARILUCIA AP. SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO, devendo ser observado, quanto ao imóvel 23.787, o desdobramento efetuado, conforme averbação na matrícula (AV.8). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0008032-20.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 101: Ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 126/128: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente

noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0008043-49.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 112: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, no valor total de R\$ 1.329,42 (débito atualizado até agosto/2015), sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0008044-34.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 102: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 717,68), atualizado até agosto/2015, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS

PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0008054-78.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 90: ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da decisão proferida. Fls. 115: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do agravo de instrumento, cuja decisão e trânsito em julgado deverão ser oportunamente trasladados para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0008060-85.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 105: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, no valor total de R\$ 1.495,20 (débito atualizado até agosto/2015), sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0008924-26.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALTER LOHNHOFF JUNIOR X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exequendos. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, as questões levantadas pelo executado exigem

análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Em seguimento, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito. Cumpra-se e Intime-se.

**0009008-27.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 78: ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da decisão proferida. Fls. 102: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do agravo de instrumento, cuja decisão e trânsito em julgado deverão ser oportunamente trasladados para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0009191-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA(SP046521 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Regularizem os co-executados ISAIR PAIM DA SILVA E ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA a representação processual nos autos, juntando procuração no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de fls. 448 encontra-se apenas em nome da empresa. Deverá ainda, em igual prazo, ser juntado aos autos cópia do contrato social da empresa. Fls. 525: Depreque-se a contatação e avaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como a designação de hasta pública. Cumpra-se e intime-se.

**0010065-80.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a executada proceda ao pagamento do débito, (R\$ 1.991,68), nos termos do despacho de fls. 120/121. FLS. 95: Mantenho a decisão de fls. 77/86 por seus próprios fundamentos. Fls. 86: Apresente a exequente o valor do débito com exclusão da CDA 389.583/2011 referente ao ano exercício de 2006 em cumprimento à decisão proferida nos autos. Após, intime-se a executada para pagamento em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, uma vez que citado o executado e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004125-03.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 95: ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus

próprios fundamentos. Aguarde-se informações de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da decisão proferida. Fls. 119: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do agravo de instrumento, cuja decisão e trânsito em julgado deverão ser oportunamente trasladados para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004156-23.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 87: ciência da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da decisão proferida. Fls. 111: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o julgamento do agravo de instrumento, cuja decisão e trânsito em julgado deverão ser oportunamente trasladados para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000130-45.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 120: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 2.274,56), atualizado até JULHO/2015, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001323-95.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EROLES

Fls. 82: Defiro parcialmente, uma vez que os imóveis registrados sob nº 11.679 e 12.994 pertencem à empresa Transportes e Turismo Eroles S/A, a qual não é parte nos presentes autos. Proceda-se à penhora dos imóveis registrados sob nº 3099 e 3098, no 1º CRI de Mogi das Cruzes, de propriedade do executado ANTONIO EROLES - CPF 018403478-72. Consigno que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Proceda-se ainda à penhora de parte ideal dos imóveis registrados sob nº 39.541 e 39.542, registrados no CRI de Caraguatatuba, pertencente ao executado ANTONIO EROLES. NOMEIO COMO DEPOSITÁRIO O PRÓPRIO EXECUTADO E PROPRIETÁRIO DOS BENS ACIMA INDICADOS. Lavre-se as penhoras por termo nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Após, proceda-se à devida intimação, avaliação e registro da penhora: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização,

intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis e/ou no Ciretran. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0001523-05.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BARBOSA(SP117158 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) Fls. 79: Ante o valor irrisório do saldo remanescente do débito (R\$ 193,96, atualizado até julho/2015), intime-se o executado, caso tenha interesse na extinção da execução, para pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação do executado, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0001656-47.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 102: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.416,81), atualizado até agosto/2015, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001659-02.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 140: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.491,33), atualizado até JULHO/2015, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002518-18.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 106: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 806,12), atualizado até agosto/2015, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000781-43.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, prossiga-se nos termos do quanto já determinado, independentemente de intimação do exequente. Cumpra-se.

**0001038-68.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 137: Primeiramente, ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 3.109,28), atualizado até agosto/2015, mais a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em decisão proferida nos autos, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001501-10.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP X JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos 0002088-32.2014.403.6133 e 0002923-20.2014.403.6133 a este feito. Após, dê-se ciência à exequente do apensamento dos feitos, devendo apresentar o valor total (soma das planilhas) e atualizado de todos os feitos. Fls. 49: Defiro a penhora de parte ideal do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 56.014, no 1º CRI de Mogi das Cruzes, de propriedade do(a) titular da empresa executada, SR. JORGE DOS SANTOS, CPF 087.090.288-11, o qual nomeio como depositário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, é necessária para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo

para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0000872-02.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAULO CHINJI MAKIYAMA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Fls. 80/81: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 107: Defiro. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 07/08, item 3 e seguintes. Cumpra-se e intime-se.

**0001157-92.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIOGENES RODRIGUES CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/26, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fls. 25/26:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001192-52.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILENE SILVA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/26, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Fls. 25/26:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº

6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001221-05.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 12/13, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Fls. 12/13:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da

exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001224-57.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE DE PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 12/13, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Fls. 12/13:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001227-12.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 15/16, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Fls. 15/16:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores,

prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001246-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RYUICHI MURAKAMI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 11/12, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Fls. 11/12:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001366-61.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 11/12, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Fls. 11/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001369-16.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO GUARIZO CASTRO DE MELLO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 11/12, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Fls. 11/12:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s)

executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001804-87.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRANDA INDUSTRIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 49/50, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Fls. 49/50: Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional/CEF.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003011-24.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SANTIAGO & NOVAES CLINICA UROLOGICA S/S LTDA. - EPP(SP360639B - JULIANA DE PAIVA BOTELHO SANTIAGO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa. Sem prejuízo, fica deferido o pedido de vistas, por 5

(cinco) dias. Após, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 1767**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008937-25.2011.403.6133 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito tributário e consectários decorrentes da Declaração de Importação nº 11/1812300-0. Aduz que efetuou importação de produto classificado de Ex-tarifário 077, conforme Resolução CAMEX 12/2011 (NCM 8462.21.00), deferido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, recolhendo Imposto de Importação à alíquota de 2%. Alega, ainda, que embora tenha efetuado a importação do produto de acordo com as especificações contidas no regramento legal acima mencionado e, também, demonstrando não haver similar no mercado interno, conforme atestado de inexistência de produção nacional (DTE/DEAT/31.78190/08) da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, teve o despacho aduaneiro interrompido em razão de divergência constatada na comparação feita entre o produto e a declaração do importador e, conseqüentemente, descaracterizada a mercadoria como ex-tarifário (fl.85). Citada, a União Federal se insurge em face de eventual tutela antecipada aduzindo, em síntese, que o depósito judicial para liberação da mercadoria feito pela parte autora demonstra que a pretendida urgência poderia ter sido resolvida administrativamente com o pagamento dos tributos exigidos e posterior insurgência do valor considerado excedente junto ao Poder Judiciário (fls.144/151). Às fls.162/166 foi deferida tutela antecipada nos seguintes termos: determinar a liberação do equipamento registrado na Declaração de Importação nº 11/1812600-0, mediante depósito das diferenças devidas de tributos e multas, conforme apurado pelo órgão fazendário, no prazo de 48 horas, contado da comprovação do depósito judicial, desde que este seja o único impedimento para o respectivo desembaraço. Às fls.175/181 o autor junta comprovante de depósito judicial, em cumprimento à determinação de fls.162/166. Contestação (fls.182/190) aduzindo que a resolução CAMEX 12/2011 continha especificação diversa da identificada na máquina importada, de modo que indevido o benefício fiscal pretendido. As partes foram intimadas a se manifestar acerca de eventual produção de provas (fl.191), tendo apenas a parte autora requerido expedição de ofício, que foi indeferido (fl.201). Agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CAMEX e à ABIMAQ (fls.202/210). Foram apresentados atestados de inexistência de produção nacional (DTE/DEAT/31.78190/08 de 16/10/2008), (DTE/DEAT/31.146038/13 de 27/08/2013 - fl.258) e (DTE/DEAT/31.151520/15 de 06/02/2015 - fl.291). Com manifestação da União Federal à fl.313, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a redução da alíquota do imposto de importação de 14% para 2%, com base no ex tarifário previsto na Resolução CAMEX 12/2011. O regime Ex-Tarifário permite a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação, para 2%, de bens de capital e bens de informática e telecomunicações, assim como de suas partes, peças e componentes, quando não houver produção nacional. Para tais concessões, são criados, temporariamente, Ex nos códigos NCM - nomenclatura comum do Mercosul - com numeração própria e descrição especial dos equipamentos pretendidos. Os pedidos são deferidos pela Câmara de Comercio Exterior - CAMEX -, mediante proposta do Comitê de Análise de Ex-Tarifários - CAEx -, constituído no âmbito Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior - MDIC. Da análise da documentação apresentada, verifico que o ponto controvertido cinge-se à efetiva classificação do equipamento objeto de importação pela autora para fins de aferição da respectiva incidência tributária. O equipamento em questão consiste em uma máquina automática de rolagem e endireitadeira de canal de mancais e moentes de peça tipo virabrequim. As especificações apresentadas pela parte autora na Declaração de Importação 11/1812600-0 formulada em 26/09/2011 (fls. 49/54) referem-se a máquina automática endireitadeira e conformadora de canais de mancais moentes de virabrequins por rolagem a frio, para peças com comprimento entre 260 e 920 mm, diâmetro máximo da flange de 140 mm, diâmetro dos moentes entre 30 e 88 mm, diâmetro dos mancais entre 30 e 88 mm, mínima espessura entre mancais e moentes de 18,5 mm, mínima distância entre mancais vizinhos em rolagem simultânea de 29,5 mm, ajuste de curso em 140 mm, força de rolagem entre 30.000 e 40.000 N, modelo 7893R-01/09. Foi indicada pelo autor a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM nº. 8462.21.00 para o equipamento e a descrição está de acordo com aquela contida na Resolução CAMEX 12/2011. Observo, no entanto, que por ocasião do desembaraço aduaneiro foi determinada a realização de perícia técnica para esclarecimento acerca das características do equipamento importado, tendo sido constatada diferenças quanto às dimensões informadas e constantes da Resolução CAMEX 12/2011 e aquelas

encontradas pelo perito na medição do produto, especialmente quanto ao diâmetro dos mancais e força de rolagem (fls.58/60).De acordo com a perícia, trata-se de uma máquina automática endireitadeira e conformadora de canais de mancais moentes de virabrequins por rolagem a frio, para peças com comprimento entre 260 e 920 mm, diâmetro máximo do flange de 140 mm, diâmetro dos moentes entre 30 e 88, diâmetro dos mancais entre 30 e 84 mm, mínima espessura entre mancais e moentes de 18,5 mm, mínima distância entre mancais vizinhos em rolagem simultânea de 29,5 mm, ajuste de curso em 140mm, força de rolagem de 30.000 N, da marca HEGENSCHENEIDT - MFD, modelo 7893R-1/09, de origem da Alemanha, com nº de série 202.227 e ano de fabricação 2011.A fim de demonstrar a insignificância das divergências apresentadas, a parte autora menciona, no curso do processo, importação de mesmo produto no ano de 2009 que, de acordo com os documentos apresentados às fls.94/118, foi concluída com êxito, nos termos da então vigente Resolução CAMEX 22/2009. O autor tentou demonstrar, ainda, que a diferença nas dimensões do produto consistiam em mero erro material na sua atribuição, o que em nada modificava a condição de ex-tarifário. Por seu turno, a União se manifesta sempre no sentido de que as divergência nas dimensões do equipamento bloqueado no desembaraço aduaneiro, embora sejam pequenas, caracterizam produtos diversos e sua inclusão como ex-tarifário importaria em conceder benefício fiscal à elemento estranho ao ato normativo vigente, qual seja, a Resolução CAMEX 12/2011.Assiste razão à ré União Federal. Isto porque há uma norma vigente que apresenta as dimensões e características para que o produto seja importado com alíquota de 2% e, a par de todas as discussões trazidas aos autos, tem-se a realização de uma perícia técnica (feita por ocasião do desembaraço aduaneiro) que conclui que as especificações do produto são diversas daquelas contidas na norma e, por outro lado, não foi apresentado nos autos qualquer prova capaz de se contrapor àquela perícia (fls.58/60). Por fim, foram apresentados três atestados de inexistência de produção nacional fornecido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ. O primeiro, que instrui a inicial, confeccionado em 2008 aparentemente para instrução da importação realizada em 2009 (fl.96) e, os outros, feitos em 2013 e 2015, ou seja, posteriores à data da importação.Assim, não foi apresentado atestado de inexistência de produção nacional contemporâneo à data da importação (setembro de 2009 - fls.49/54).Por fim, em razão das divergências apontadas, reputo correta a decisão de descaracterização do Ex-tarifário e, conseqüentemente, a retificação dos tributos devidos, inclusive com incidência das respectivas multas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda a favor da União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000386-22.2012.403.6133** - HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 195: Solicite-se à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que envie a este Juízo cópia dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial daquela corte, nos autos do Embargos à Execução nº 97.00.00042-2, oriundo da 1ª Vara Distrital de Bras Cubas/SP, em sede de recurso de Apelação (nº 0047856-67.2007.403.9999), para fins de prosseguimento da execução. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 198/199, bem como a petição e documentos acostados às fls. 152/167, remetando-se ao SEDI (Setor de Distribuição), juntamente como cópia deste despacho, para distribuição por dependência a estes autos como classe 110 - Habilitação. Após, apensem-se os feitos, ficando suspenso o curso destes autos, até o julgamento do processo de habilitação. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada dos cálculos (fls. 204/209) enviados pela 9ª Turma do E. TRF3.

**0001337-16.2012.403.6133** - LAERCIO MACHADO XAVIER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. O embargante aduz a existência de omissão no dispositivo da sentença proferida, eis que não houve pronunciamento acerca da revisão concedida e do pagamento de valores atrasados.De fato, embora a sentença embargada (fls. 239/248) tenha fundamentado pela procedência de todos os pedidos, o dispositivo foi omisso quanto ao pedido de revisão e pagamento de valores atrasados.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para, no mérito, retificar a sentença proferida, fazendo constar:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/549.100.015-5, cessado em 15/02/12), não devendo referido benefício ser cessado antes de uma nova avaliação médica, bem como a revisar os benefícios concedidos nos períodos de 26/10/05 a 09/12/10 (NB 31/502.652.251-0) e de 10/12/10 a 15/02/12 (NB 31/549.100.015-5), de acordo com a fundamentação.Condeno a autarquia ré, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a

Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário (concedido conforme decisão de fls. 124/126) seja convertido em auxílio-doença e mantido até que seja realizada nova perícia médica, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da petição de fl. 154. No mais, mantenho a sentença proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002893-53.2012.403.6133** - FUMIYO SATO INOMATA X ALICE SATO X HISANARI SATO X MARIO SATO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FUMIYO SATO INOMATA E OUTROS em face da sentença de fls. 135/138. Sustentam os embargantes a existência de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que, ao ser reconhecida a prescrição com relação ao pedido de danos morais, os demais pedidos foram julgados improcedentes. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Com efeito, ao ser reconhecida a prescrição com relação ao pedido principal, qual seja, condenação da União em danos morais, por decorrência lógica os demais pedidos restaram prejudicados, tendo sido a ação julgada improcedente. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0002857-74.2013.403.6133** - ANTONIO APANAVICIUS (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO APANAVICIUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 60/70, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A alegação de decadência deve ser afastada. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e

41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000365-75.2014.403.6133 - WALTER CASANOVA JUNIOR (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado (INSS) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001578-19.2014.403.6133 - EURICO GASPAR SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EURICO GASPAR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 39/69, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar levantada, conforme segue. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que no processo 2007.63.09.000969-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes o autor requereu a substituição dos índices de reajustamento e, no presente caso o pedido é de majoração do teto da renda mensal inicial. Assim, tratando-se de pedidos diversos, não há que se falar em coisa julgada. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição,

alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002238-13.2014.403.6133 - JAIR DANTAS PARAGUASSU(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR DANTAS PARAGUASSU, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição à eletricidade e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 167.609.977-8, em 25/03/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/122. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 126/127). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 132/146). Facultada a especificação de provas (fl. 147), o autor e o INSS se manifestaram às fls. 148/161 e 163/164, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de

insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/08/88 a 13/12/13, trabalhado na empresa Bandeirante Energia e a concessão da aposentadoria especial.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Desta forma, com base no PPP de fls. 100/105, reconheço o período de 01/12/88 a 05/03/1997 como especial, diante da previsão legal supracitada.Por outro lado, após 05/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Logo, no que se refere ao período de 06/03/1997 a 13/12/2013, muito embora tenha sido juntado aos autos PPP comprovando a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, verifico que consta a utilização de EPI eficaz, não ilidida por prova em contrário, embora tenha sido oportunizado à parte autora, razão pela qual o

tempo de atividade não se caracteriza como especial, conforme já salientado. Considerando a data do requerimento em 25/03/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 8 anos, 3 meses e 5 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/12/88 a 05/03/1997. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004023-10.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, caso não seja reconhecido o período de 18/08/87 a 17/07/91 como especial, seja aplicada a conversão do tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.152.436-5, em 11/08/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 44/146. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 150/151. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 154/163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO

TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não

prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/08/1987 a 17/07/1991, trabalhado na empresa Kiyota e 06/03/1997 a 11/08/2014, trabalhado na empresa Elgin e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 18/08/1987 a 17/07/1991 e 19/11/2003 a 11/08/2014, especialmente com o Laudo Técnico Pericial de fl. 124 e PPP de fls. 128/132.Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 11/08/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 20 anos, 03 meses e 19 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 EROLES Esp 01/05/1983 05/12/1984 - - - 1 7 5 2 KIYOTA Esp 18/08/1987 17/07/1991 - - - 3 10 30 3 ELGIN Esp 15/02/1993 05/03/1997 - - - 4 - 21 4 ELGIN Esp 19/11/2003 11/08/2014 - - - 10 8 23 Soma: 0 0 0 18 25 79 Correspondente ao número de dias: 0 7.309 Tempo total : 0 0 0 20 3 19 Conversão: 1,40 28 5 3 10.232,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 3 Conversão: 1,40 27 9 19 10.008,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 19Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 18/08/1987 a 17/07/1991 e 19/11/2003 a 11/08/2014.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000748-97.2014.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE FLAVIO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o

reconhecimento da atividade especial de cobrador de ônibus e atividade sujeita à exposição ao agente ruído, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/164.476.377-7, em 17/05/13. Ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Previdenciária, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls.46/53.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/44.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.56)e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 60/61.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 64/87).Facultada a especificação de provas (fl. 88), manifestaram-se as partes (fls. 90/93 e 94).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente

contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a

caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/83 a 05/02/85, trabalhado na empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda., e de 01/11/89 a 13/05/13 trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis Ltda. e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 13/12/98 a 13/05/13 sujeito ao agente ruído, especialmente com o PPP de fl. 36. Deixo de apreciar os períodos de 01/07/83 a 05/02/85 e de 01/11/89 a 13/12/98 requeridos pela parte autora, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente (fl. 43). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 17/05/13, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 01 mês e 18 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar o período especial de 13/12/98 a 13/05/13 e conceder o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 17/05/13 (NB 46/164.476.377-7). Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000118-60.2015.403.6133 - ADEMIR MIRANDA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR MIRANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.032.295-8, em 19/09/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/131. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 135/136. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 139/159). Facultada a especificação de provas (fl. 171), manifestaram-se as partes (fls. 173 e 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso,

que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos

acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/12/2006 e 08/05/2009 a 19/09/2014, trabalhados na empresa Cia Suzano e 26/12/2006 a 16/05/2009, trabalhado na empresa Sindus e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 19/11/2003 a 18/12/2006, 08/05/2009 a 19/09/2014 e 26/12/2006 a 16/05/2009, especialmente com os PPPs de fls. 92/94, 98/99 e 101/103. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 19/09/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 19 anos, 10 meses e 09 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CIA SUZANO Esp 29/02/1988 05/03/1997 - - - 9 - 6 2 CIA SUZANO Esp 19/11/2003 18/12/2006 - - - 3 - 30 3 SINDUS Esp 26/12/2006 16/05/2009 - - - 2 4 21 4 CIA SUZANO Esp 08/05/2009 19/09/2014 - - - 5 4 12 Soma: 0 0 0 19 8 69 Correspondente ao número de dias: 0 7.149 Tempo total : 0 0 0 19 10 9 Conversão: 1,40 27 9 19 10.008,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 19 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 19/11/2003 a 18/12/2006, 08/05/2009 a 19/09/2014 e 26/12/2006 a 16/05/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000164-49.2015.403.6133** - ANTONIO FRANCO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FRANCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.032.243-5, em 02/10/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/130. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 134/135. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 138/162). Facultada a especificação de provas (fl. 165), manifestaram-se as partes (fls. 167 e 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso

Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis

inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/05/1996 a 02/10/2014, trabalhado na empresa Cia Suzano e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/03 a 02/10/2014, especialmente com o PPP de fls. 110/114. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Com relação à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Cia Suzano no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeito aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida. Por fim, constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a MEDIÇÃO INSTANTÂNEA, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 02/10/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 20 anos, 06 meses e 03 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 KOMATSU Esp 17/11/1986 11/06/1990 - - - 3 6 25 2 INDRESCO Esp 11/06/1990 04/09/1995 - - - 5 2 24 3 CIA SUZANO Esp 06/05/1996 05/03/1997 - - - 9 30 4 CIA SUZANO Esp 19/11/2003 02/10/2014 - - - 10 10 14 Soma: 0 0 0 18 27 93 Correspondente ao número de dias: 0 7.383 Tempo total : 0 0 0 20 6 3 Conversão: 1,40 28 8 16 10.336,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 16 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 06/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/03 a 02/10/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000208-68.2015.403.6133 - VANDERLEI DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDERLEI DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.480.776-0, em 28/10/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 103/104. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 107/127). Facultada a especificação de provas (fl. 140), manifestaram-se as partes (fls. 142 e 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30

(trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/10/2014, trabalhado na empresa Cia Suzano e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998 e 19/11/2003 a 28/10/2014, especialmente com o PPP de fls. 82/85. Quanto ao período de 01/02/1998 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 28/10/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme

fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 21 anos e 08 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CIA SUZANO Esp 04/01/1988 31/01/1998 - - - 10 - 28 2 CIA SUZANO Esp 19/11/2003 28/10/2014 - - - 10 11 10 Soma: 0 0 0 20 11 38 Correspondente ao número de dias: 0 7.568 Tempo total : 0 0 0 21 0 8 Conversão: 1,40 29 5 5 10.595,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 5 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/01/1998 e 19/11/2003 a 28/10/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000362-86.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DE CASTRO PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.480.841-3, em 27/10/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 50/119. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 123/125. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 128/137). Facultada a especificação de provas (fl. 143), manifestaram-se as partes (fls. 145/148 e 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 06/03/1997 a 27/10/2014, trabalhado na empresa Elgin S/A, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 107/109. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 27/10/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 36 anos, 06 meses e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ELGIN S/A Esp 12/04/1978 27/10/2014 - - - 36 6 16 Soma: 0 0 0 36 6 16 Correspondente ao número de dias: 0 13.156 Tempo total : 0 0 0 36 6 16 Conversão: 1,40 51 1 28 18.418,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 51 1 28Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/1997 a 27/10/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 27/10/2014. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002532-31.2015.403.6133 - MARIKO EGUCHI SEBASTIANY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

### **HABILITACAO**

**0001880-14.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-22.2012.403.6133) PEDRO ALVES DOS SANTOS X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação promovido por PEDRO ALVES DOS SANTOS, SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS, JOÃO ALVES DOS SANTOS e APARECIDO SANTOS diante do falecimento da autora, HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA, ocorrido em 22/05/07.Os requerentes afirmam que são filhos da irmã da falecida, Benedita Rodrigues Alves e que, sendo esta também falecida, são os únicos herdeiros de Helena Rodrigues de Almeida.O INSS se manifestou concordando com o pedido (fl.27).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os requerentes comprovaram serem filhos de Benedita Rodrigues Alves, irmã falecida da autora, conforme documentos de fls.09/18.In casu, observo que a autora não tinha ascendentes ou descendentes e sua irmã, Benedita Rodrigues Alves, faleceu em 15/10/99, ou seja, anteriormente ao seu óbito (22/05/07), de forma que se aplica o art.1843 do Código Civil, o qual diz que na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. Ante o exposto, HOMOLOGO as habilitações requeridas, na forma do artigo 112 da Lei 8213/91 c/c artigo 1.060, inciso I, do CPC, deferindo o pagamento dos haveres em favor da autora HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA aos requerentes PEDRO ALVES DOS SANTOS, SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS, JOÃO ALVES DOS SANTOS e APARECIDO SANTOS.Após o transito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desanpense-se e arquite-se.Intime-se. Registre-se. Publique-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003993-72.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-56.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

Vistos.Nos termos do art.462 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz somente pode alterá-la para correção de erros ou por meio de embargos de declaração.Assim, uma vez que as manifestações do impugnado de fls.45 e 51/52 não se enquadram nas hipóteses acima citadas é de se manter a sentença de fls.40/42. Também não vislumbro motivos para que tais sejam recebidos como embargos declaratórios.Por tempestiva, recebo a apelação do impugnado somente no efeito devolutivo, a teor do art.17 da lei 1060/50. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença de fls.40/42 e desta decisão para os autos principais, desanpensando-se e remetendo-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intima-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1793**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002236-48.2011.403.6133** - LUCIA IRENE ROSA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA IRENE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Com a inicial, vieram os documentos fls. 10/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 40/42) pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 58 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Laudo médico pericial na especialidade de clínica geral às fls. 174/178 e na especialidade de ortopedia às fls. 232/236.Solicitação de esclarecimentos ao perito (fl. 250).Laudo complementar às fls. 252/253.É o breve relatório. Decido.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria

por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícias médicas nas especialidades de clínica geral e ortopedia. O perito ortopedista conclui que embora a autora seja portadora de esporão de calcâneo esquerdo, apresenta capacidade plena para o desempenho de suas atividades. Por sua vez, de acordo com o perito clínico geral, a parte autora apresentou quadro de neoplasia de útero e esteve incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas na época em que se submeteu a cirurgia (período aproximado de 03 meses após a data da cirurgia ocorrida em 12/2002). Diante disso, verifica-se que a autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade. Passo à análise da qualidade de segurado. De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 18), o último vínculo laboral da autora encerrou em fevereiro de 1998, de forma que na data do início da incapacidade, fixada em dezembro de 2002, a autora não mantinha mais qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003625-68.2011.403.6133** - OLINDA NUNES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLINDA NUNES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/154.911.023-0, em 21/03/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/68. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, a presente ação foi remetida a este Juízo, por força da decisão de fl. 69. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72/72-v). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 79/88). Réplica às fls. 107/117. Às fls. 120/121 foi suscitado conflito negativo de competência por este juízo. Decisão declarando a competência desta 01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes às fls. 124/125. Recurso de agravo regimental interposto às fls. 126/127. Às fls. 156/179 foi juntada Carta Precatória devidamente cumprida para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 182/184. A ré reiterou os termos da contestação (fl. 185). Até a presente data não há notícia nos autos acerca do julgamento do agravo regimental interposto, tampouco no sistema processual do TRF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela Autarquia de incompetência deste juízo diante do valor dado à causa foi dirimida com o parecer da Contadoria de fl. 90. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividade rural, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova

documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Pois bem. Foram apresentados com a inicial os seguintes documentos: Certidão de casamento na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador, datada de 22/07/1972 - fl. 22; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Piraju/SP, a qual atesta o trabalho rural em regime de economia familiar em nome da autora, no período de abril de 1970 a maio de 1986 - fl. 28; Recolhimento de Imposto sobre a propriedade territorial rural dos exercícios de 1970 a 1986 - fls. 30/37; Certidão de casamento dos pais da autora, na qual consta a profissão de seu genitor como lavrador, datada de 18/06/1949 - fl. 40; Memorial descritivo do Sítio São Luiz, de propriedade do genitor da autora - fl. 41; Certidão de nascimento do filho da autora, emitida em 27/03/1974, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora - fl. 43. Muito embora alguns documentos para comprovar as alegações da parte autora constem a profissão de lavrador apenas de seu marido, tal fato, contudo, não afasta o seu direito ao benefício, uma vez ser notório que no meio rural a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho das esposas. Esse é o entendimento da jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DELEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. 1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil. 2. Somente se admite a rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil quando demonstrada, satisfatoriamente, a alegada violação de literal disposição de lei. 3. Apresentados documentos em que o marido da autora é qualificado como rurícola, considera-se atendida a exigência do início de prova material. 4. A qualificação de lavrador do marido estende-se à esposa, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria. 5. Ação rescisória procedente. (STJ - AR: 1437 SP 2000/0142529-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013). Ademais, verifica-se que os depoimentos das testemunhas corroboram o início das provas documentais apresentadas. Assim, considerando as informações trazidas aos autos, entendo que restou demonstrado exercício de atividade rural por parte da autora no período de 1970 a 1986. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período rural, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 43 anos, 07 meses e 03 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RURAL Esp 01/04/1970 01/05/1986 - - - 16 - 31 2 SCHNEIDER 08/12/1986 21/03/2011 24 3 14 - - - Soma: 24 3 14 16 0 31 Correspondente ao número de dias: 8.744 5.791 Tempo total : 24 3 14 16 1 1 Conversão: 1,20 19 3 19 6.949,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 7 3

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período rural de 01/04/1970 a 01/05/1986, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 21/03/2011. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, obedecida a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008115-36.2011.403.6133** - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ REIS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer indenização por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos fls. 16/38. Às fls. 40/42 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48/65) pugnando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial na especialidade de neurologia às fls. 134/136.É o breve relatório. Decido.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia.O perito concluiu que o autor apresenta quadro de transtornos de disco lombares com radiculopatia e PO tardio de hérnia de disco lombar (CID - 10 M51.1), estando incapacitado parcial e permanentemente para sua atividade laboral desde 2009.Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício no período de 25/06/2008 a 27/08/2011 (NB 31/530.932.284-8).Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo o autor comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/530.932.284-8), devendo ser cessado apenas após processo de reabilitação do autor.Não se vislumbra a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade acometida é parcial, isto é, restrita à sua atividade laboral, a despeito de permanente, impondo-se, deste modo, o restabelecimento do auxílio doença combinado com a reabilitação do autor para o desempenho de outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.932.284-8) e mantê-lo enquanto perdurar o processo de reabilitação da parte autora Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja reestabelecido no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e

serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto nº 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0000104-13.2014.403.6133 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural, atividades especiais por exposição ao agente ruído, funções de cobrador e motorista, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 166.215.333-0, em 15/10/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/68. Determinada emenda à inicial (fl. 77), o autor se manifestou às fls. 78/79 e juntou documentos de fls. 80/149 e à fl. 150, com os documentos de fls. 151/152. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 154/155). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 158/199). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada do Processo Administrativo do NB 140.561.267-0 (fl. 201). Petição do autor à fl. 202 e documentos juntados às fls. 203/222. Ciência do INSS à fl. 225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor

social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído

acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade rural, atividades especiais por exposição ao agente ruído, funções de cobrador e motorista, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 07/01/1985 a 30/09/1991 e 16/03/1992 a 19/05/1995 trabalhados na empresa Valtra do Brasil, 04/12/1991 a 10/03/1992 trabalhado na empresa Eroles Ltda e 18/09/1995 a 05/03/1997 trabalhado na empresa Spal S/A, todos pela exposição ao agente nocivo ruído, especialmente com a juntada do Laudo Técnico de fls. 208/209 e PPPs de fls. 86/87 e 212/212-vº. Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/02/2000 trabalhado na empresa Spal S/A, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Concernente à atividade de cobrador e motorista, observo que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Comprovada a condição de motorista, possível o enquadramento pela categoria profissional até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Deste modo, reconheço apenas o período de 04/12/1991 a 10/03/1992 trabalhado na empresa Eroles Ltda como especial, pelo exercício da atividade de cobrador, uma vez que os demais períodos nos quais o autor trabalhou como motorista são posteriores a 10/12/1997, e, ainda, não há laudo técnico atestando a prejudicialidade nestes períodos. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Passo à análise dos períodos laborados com exercício de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Pois bem. No caso dos autos, foi apresentada cópia da CTPS do autor na qual constam os períodos de 16/09/1977 a 02/03/1978, trabalhado na empresa Silvestre Santana e 05/02/1979 a 25/03/1979 como empregado de Paulino Fujita (fl. 30). Cumpre ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91. Nestes termos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA). Logo, reconheço os períodos de 16/09/1977 a 02/03/1978 e 05/02/1979 a 25/03/1979 como especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 08 meses e 18 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 SILVESTRE SANTANA Esp 16/09/1977 02/03/1978 - - - - 5 17 2 PAULINO FUJITA Esp 05/02/1979 25/03/1979 - - - - 1 21 3 VULCAN 18/12/1979 27/08/1984 4 8 10 - - - 4 COSIM 22/10/1984 19/11/1984 - - 28 - - - 5 VALTRA Esp 07/01/1985

30/09/1991 - - - 6 8 24 6 EROLES Esp 04/12/1991 10/03/1992 - - - - 3 7 7 VALTRA Esp 16/03/1992 19/05/1995  
- - - 3 2 4 8 SPAL Esp 18/09/1995 05/03/1997 - - - 1 5 18 9 SPAL 06/03/1997 08/02/2000 2 11 3 - - - 10  
TRANSPEDROSA 15/03/2000 05/07/2000 - 3 21 - - - 11 TRANSJULIO 02/08/2000 13/01/2009 8 5 12 - - - 12  
AMPAULO 14/01/2009 22/12/2012 3 11 9 - - - 13 TRANSFORMES 16/08/2013 15/10/2013 - 1 30 - - - Soma: 17  
39 113 10 24 91 Correspondente ao número de dias: 7.403 4.411 Tempo total : 20 6 23 12 3 1 Conversão: 1,40 17  
1 25 6.175,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 18Relativamente ao pedido de indenização por  
danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano  
moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem  
à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir  
especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e  
financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a  
ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das  
alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a  
devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e  
considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação,  
movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais  
de 16/09/1977 a 02/03/1978, 05/02/1979 a 25/03/1979, 07/01/1985 a 30/09/1991, 16/03/1992 a 19/05/1995,  
04/12/1991 a 10/03/1992 e 18/09/1995 a 05/03/1997, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer  
consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER -  
15/10/2013. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do  
requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148  
do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal,  
que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, obedecida a prescrição  
quinquenal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais  
de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de  
2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.Considerando a natureza  
alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino  
que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual  
deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da  
sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com  
ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Oficie-se.

**0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCIO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos fls. 11/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35.Às fls. 41/42 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 51/74) pugnando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 85/87.É o breve relatório. Decido.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria. O perito psiquiátrico afirma que o autor apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral e para a vida diária desde 21/07/2003.Diante disso, verifica-se

que o autor preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade. Passo à análise da qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/74), à data do início da incapacidade (21/07/2003), mantinha a qualidade de segurado, uma vez que fez recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de outubro de 1999 a abril de 2003 e de julho de 2003 a novembro de 2005. Assim, cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe a manutenção da tutela antecipada que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do NB 543.987.294-5. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 17/07/2013, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão da tutela antecipada em 08/08/2014. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja mantido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, descontadas as parcelas pagas à título de tutela antecipada, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0000428-03.2014.403.6133 - JOSE GONCALVES COLARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE GONÇALVES COLARES em face da sentença de fls. 117/120. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício sem se pronunciar acerca do fundamento utilizado, qual seja, o atendimento ao regime de repartição. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE RODRIGUES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial não foi revista nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 39/66, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é

unicamente de direito (artigo 330, I, CPC).A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001545-29.2014.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IRACI SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e

41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial não foi revista nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 35/53, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, pelo que passo diretamente à sua análise. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do

CPC.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001703-84.2014.403.6133 - IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial não foi revista nos termos do art.144 da Lei 8.213/91, bem como foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Às fls. 29/53, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC).A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais

deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001973-11.2014.403.6133 - LUZIA SANTANA APPARECIDO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUZIA SANTANA APPARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial não foi revista nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 39/61, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber

os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002103-98.2014.403.6133 - JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, por meio da aplicação do art. 21, 3º da Lei 8.880/94. Sustenta que por ocasião do reajustamento de seu benefício, que foi limitado ao teto na data da concessão, não foi considerada a renda inicialmente apurada (sem a limitação ao teto), de forma que resultou em valor inferior ao efetivamente devido. Às fls. 71/100, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e da decadência, da falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, uma vez que a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. As demais preliminares se confundem com o mérito, pelo que passo à sua análise. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Nesse contexto, dispõe o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 que, na hipótese do salário-de-benefício apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada à época do primeiro reajustamento, in verbis: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A exegese da norma em questão é criar uma metodologia de cálculo que viesse auxiliar um grupo específico de segurados que tiveram, no cálculo do seu salário de benefício já sob a égide plena da Lei nº 8.213/91, uma redução drástica de seu valor, por força da aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2º, do atual Plano de Benefícios. No caso dos autos, de acordo com o parecer contábil de fls. 104/105, (...) efetivamente houve revisão da RMI com recálculo do benefício efetuado pelo INSS, sendo apurado salário de benefício de R\$964,36, superior ao teto vigente à DIB de R\$832,66, o que representava um excedente ao teto de 15,81%. Tal percentual pode ser visualizado na informação do próprio INSS às fls. 62 e nos dados ora juntados. Ainda de acordo com o que se pode inferir, na revisão efetivada em 10/2005, data em que houve a alteração da renda mensal, o INSS ao evoluir a nova RMI devida de R\$832,66 (teto máximo em 12/1995), aplicou o reajuste correto de revisão (índice teto) juntamente com o percentual e reajuste devido; porém, visto que o novo valor da renda mensal revista também ultrapassou o teto máximo em vigor na data do primeiro reajuste (R\$957,56 em 05/1996), efetuou nova limitação, procedendo aos demais reajustes a partir do valor limitado, resultado na renda mensal atualmente paga de R\$3.273,67(...). Dessa forma, observa-se que a parte autora não faz jus à revisão postulada, uma vez que ela já foi efetivada na via administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo

**0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HELVECIO VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003.Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Às fls. 52/76, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e da falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC).A alegação de decadência deve ser afastada.O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido.Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, motivo pelo qual passo diretamente a sua análise.A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELCIO CHRISPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial não foi revista nos termos do art.144 da Lei 8.213/91, bem como foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Às fls. 38/51, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC).A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002703-22.2014.403.6133 - MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 38/91, o INSS apresentou contestação em que aduz preliminar de coisa julgada e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Observo que o pedido de revisão ora postulado já foi objeto de análise nos autos nº. 0002247-40.2007.403.6320, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi julgado improcedente e transitou em julgado em 14/04/11. De acordo com o disposto no artigo 301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 09/09/2014, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 21/06/2007, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada nos presentes autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002723-13.2014.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES GRUBE (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CARLOS ALVES GRUBE em face da sentença de fls. 90/92 que reconheceu a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Aduz o embargante omissão e contradição na sentença proferida. Afirma que foi reconhecida a decadência do direito ao pedido de revisão, mas que o pedido era de cobrança de valores devidos em atraso. Aduz ainda que houve omissão, uma vez que não se pronunciou sobre o pedido de alteração da data da interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses

vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No que se refere a suposta contradição, ou seja, se trata de pedido de revisão ou pagamento de valores atrasados, insta salientar que os ditos valores atrasados decorrem de acordo firmado no bojo da ACP 0002320-59.2012.403.6183 (2ª Vara Previdenciária/SP) em que foi fixada a data de interrupção da prescrição em 17/04/2012 (data da citação do INSS na ACP) e determinado um cronograma para pagamento dos valores atrasados. Dessa forma, conforme já mencionado na sentença embargada, ao se insurgir em face dos termos adotados na ACP, o autor elige a via judicial para recebimento das parcelas que entende devidas, renunciando tacitamente ao acordo firmado, o que enseja ampla apreciação do seu direito individual à revisão debatida, inclusive no que se refere ao reconhecimento da decadência de seu direito. À mesma conclusão se chega ao apreciar a aludida omissão no julgado. Ora, tendo decaído seu direito à revisão, não há que se discutir acerca da data de interrupção da prescrição para pagamento de eventuais atrasados. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITAR seus termos. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0002812-36.2014.403.6133 - INOCENCIO RODRIGUES LEMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por INOCENCIO RODRIGUES LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial não foi revista nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 36/43, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, pelo que passo diretamente à sua análise. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003090-37.2014.403.6133 - GONCALO ROBERTO DA SILVA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por GONÇALO ROBERTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial proferida nos autos 0000088-30.2012.403.6133 que tramitaram neste Juízo (inicialmente ajuizada perante a Vara Distrital de Bras Cubas sob o nº 269/97) e que por ocasião do cálculo da renda mensal inicial não foram computados os salários de contribuição relativos ao vínculo laboral com a empresa Padrão Segurança e Vigilância S/C Ltda.À fl.180 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.182/195 aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme consta da petição inicial, o benefício titularizado pela parte autora foi concedido por força de sentença prolatada nos autos 0000088-30.2012.403.6133 que tramitaram neste Juízo (inicialmente ajuizada perante a Vara Distrital de Bras Cubas sob o nº 269/97), sendo que os cálculos de liquidação foram homologados no bojo do referido processo. A sentença transitou em julgado em 03/092014.A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Dispõe o art.474 do CPC que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e reprelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão já analisada em processo diverso, cujo decisum inclusive transitou em julgado, a este Juízo é defeso analisar questões já decididas e que tem status de imutáveis. Posto isso JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Intime-se.

**0003294-81.2014.403.6133 - LUIZ ALBERTO MORAIS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ALBERTO MORAIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 148.714.337-8, requerida em 27/10/2009) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/93.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 97/98.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 101/123).Facultada a especificação de provas (fl. 125), o autor ofertou réplica (fls. 127/129) e informou que não possui mais provas a produzir (fl. 130), ao passo que o INSS pugnou pela realização de perícia (fl. 131).O pedido de perícia foi deferido apenas para averiguar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos químicos (fls. 132/133).À fl. 138 a Autarquia desistiu da produção da prova pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir com relação aos períodos de 01/06/1977 a 06/01/1983 e 07/01/1983 a 28/12/1983. Muito embora não tenha havido o prévio requerimento administrativo por parte do autor com relação a estes períodos, o fato é que o Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se

sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. Assim, não se justifica no presente caso impor ao autor o ônus do requerimento administrativo, quando o processo judicial está em fase de sentença, mormente quando se tem conhecimento de que tal conduta resulta, em última análise, na demora na solução da lide. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00441110620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015). Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação

do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que****

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a

caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1977 a 06/01/1983 trabalhado na empresa Howa do Brasil, 07/01/1983 a 28/12/1983 trabalhado na empresa Nachi do Brasil e 18/05/1984 a 30/09/1991 e 06/03/1997 a 27/10/2009 trabalhados na empresa Valtra do Brasil S/A e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/06/1977 a 06/01/1983, 07/01/1983 a 28/12/1983 e 19/11/2003 a 27/10/2009, especialmente com a juntada do Laudo Técnico de fls. 33/34 e PPPs de fls. 40/41 e 44/47. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O período de 18/05/1984 a 30/09/1991 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Saliento que, atinente à exposição aos agentes químicos no período de 01/06/1977 a 06/01/1983, considerando que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, igualmente considero tal período como especial por exposição aos agentes químicos fumaça, pó de esmeril e pó de ferro fundido, conforme laudo técnico de fls. 33/34, tendo em vista que estão previstos nos mencionados Decretos. Com relação à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Valtra do Brasil S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 27/10/2009, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 25 anos e 20 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 HOWA DO BRASIL Esp 01/06/1977 06/01/1983 - - - 5 7 6 2 NACHI DO BRASIL Esp 07/01/1983 28/12/1983 - - - - 11 22 3 VALTRA DO BRASIL Esp 18/05/1984 30/09/1991 - - - 7 4 13 4 VALTRA DO BRASIL Esp 06/01/1992 05/03/1997 - - - 5 1 30 5 VALTRA DO BRASIL Esp 19/11/2003 27/10/2009 - - - 5 11 9 Soma: 0 0 0 22 34 80 Correspondente ao número de dias: 0 9.020 Tempo total : 0 0 0 25 0 20 Conversão: 1,40 35 0 28 12.628,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 28 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/06/1977 a 06/01/1983, 07/01/1983 a 28/12/1983 e 19/11/2003 a 27/10/2009, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o qual é devido a partir da citação, tendo em vista que o autor não instruiu o requerimento administrativo com o PPP atualizado. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003552-91.2014.403.6133 - CICERO JOSE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes físicos ruído e calor e agentes químicos (hidrocarbonetos), suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 167.983.299-6, em 10/02/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 53/159. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 163/164). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 167/187). Facultada a especificação de provas (fl. 196), as partes se manifestaram às fls. 198/231 e 232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de

prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita.**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva******

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição aos agentes físicos ruído e calor e agentes químicos (hidrocarbonetos), suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os Laudos Técnicos de fls. 85 e 87 indicam a presença de ruído, calor e hidrocarbonetos nos períodos de 10/05/1974 a 25/11/1980 e 15/06/1987 a 16/09/1989, trabalhados na empresa Cia Geral de Melhoramentos. Quanto aos níveis de ruído, nos mencionados períodos estava vigente o Decreto n. 53.831/64, no qual o limite previsto era de superior a 80 decibéis, razão pela qual reconheço este tempo como especial, apenas na época da safra (meses de setembro a fevereiro de cada ano) posto que nos demais meses o ruído foi aferido em 79 dB. Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de

Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade acima do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, reconheço estes períodos como especiais, em sua integralidade, especificamente com relação ao calor. Ainda neste período, deve ser enquadrada como especial a exposição aos hidrocarbonetos (graxa e óleo) com base no item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e, ademais, conforme previsão da insalubridade em grau máximo na NR-15, Anexo 13, do MTE. O PPP de fls. 90/91 indica a presença de ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos no período de 01/03/1999 a 01/03/2007, trabalhado na empresa ENPA Ltda. Quanto aos níveis de ruído, no que se refere ao interstício de 01/03/1999 a 18/11/2003, no qual estava vigente o Decreto n. 2.172, o limite previsto era de superior a 90 decibéis, sendo assim não reconheço este tempo como especial concernente ao ruído. Por outro lado, reconheço o tempo de 19/11/03 a 01/03/07 como especial por exposição ao agente ruído, posto que o autor esteve exposto a níveis superiores ao limite previsto de 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. Com relação aos agentes químicos radiação não ionizante e fumos metálicos, observo que estes se enquadram no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.4 e 1.2.11 e no anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 1.1.3 e 1.2.11. Assim, comprovada a exposição a estes agentes, possível o enquadramento como especial até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Deste modo, não reconheço o período de 01/03/1999 a 01/03/2007 por exposição à radiação não ionizante, tendo em vista que é posterior a 10/12/1997 e o PPP de fls. 90/91 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, contudo, reconheço este tempo como especial por exposição aos fumos metálicos, pois, ao revés, consta do PPP que o EPI não foi eficaz. O PPP de fls. 92/93 indica a presença de ruído e hidrocarbonetos (óleo e graxa) no período de 01/02/2009 a 11/11/2013, trabalhado na empresa Kamillos. No que se refere à exposição ao ruído, deixo de reconhecer referido período como especial tendo em vista que no PPP de fls. 92/93 não consta a intensidade/concentração deste agente. Por fim, no que concerne à exposição aos hidrocarbonetos (graxa e óleo), considerando que o interstício acima referido é posterior a 10/12/1997 e o PPP de fls. 92/93 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, igualmente, não reconheço-o como especial. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 39 anos, 08 meses e 04 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CIA MELHORAMENTOS Esp 10/05/1974 25/11/1980 - - - 6 6 16 2 USINA TRAPICHE 29/03/1983 22/04/1983 - - 24 - - - 3 USINA SERRA GRANDE 04/05/1983 02/06/1986 3 - 29 - - - 4 USINA PUMATY 23/07/1986 27/01/1987 - 6 5 - - - 5 USINA ESTRELIANA 04/02/1987 08/06/1987 - 4 5 - - - 6 CIA MELHORAMENTOS Esp 15/06/1987 16/09/1989 - - - 2 3 2 7 USINA ESTRELIANA 25/09/1989 09/11/1990 1 1 15 - - - 8 USINA ESTRELIANA 16/07/1992 26/03/1996 3 8 11 - - - 9 USINA ESTRELIANA 23/09/1996 11/11/1996 - 1 19 - - - 10 ENPA Esp 01/03/1999 01/03/2007 - - - 8 - 1 11 CONSTRUTORA KAMILOS 01/02/2009 11/11/2013 4 9 11 - - - 12 CONSTRUTORA KAMILOS 12/11/2013 10/02/2014 - 2 29 - - - 13 01/01/2008 31/01/2008 - 1 1 - - - 14 01/03/2008 31/01/2009 - 11 1 - - - 15 USINA ESTRELIANA 28/09/1981 22/11/1982 1 1 25 - - - Soma: 12 44 175 16 9 19 Correspondente ao número de dias: 5.815 6.049 Tempo total : 16 1 25 16 9 19 Conversão: 1,40 23 6 9 8.468,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 4 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 10/05/1974 a 25/11/1980, 15/06/1987 a 16/09/1989 e 01/03/1999 a 01/03/2007, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 10/02/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, obedecida a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença,

nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ALMIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 162.425.129-0, requerida em 18/10/2012) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/128.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial à fl. 131.O autor peticionou à fl. 132.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 135/156).Facultada a especificação de provas (fl. 171), as partes se manifestaram às fls. 173-v e 174/183.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo

após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido**

atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10/03/1981 a 03/12/1981 trabalhado na empresa Montepino Ltda, 01/11/1995 a 05/02/1997 trabalhado na empresa Nelpie Ltda e 13/12/1998 a 15/01/2010 trabalhado na empresa Tower, bem como, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas

juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 68/69, 89/90, 92/93 e 124/125. Saliento que atinente à exposição aos hidrocarbonetos no período de 01/11/1995 a 05/02/1997, considerando que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, igualmente considero tal período como especial por exposição aos hidrocarbonetos óleo e graxa, conforme PPP de fls. 89/90, tendo em vista que estão previstos nos mencionados Decretos. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 18/10/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 27 anos e 07 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MONTEPINO LTDA Esp 10/03/1981 03/12/1981 - - - - 8 24 2 LAMINAÇÃO SANTA MARIA Esp 11/02/1985 16/06/1989 - - - - 4 4 6 3 PERSICO S/A Esp 03/07/1989 18/01/1994 - - - - 4 6 16 4 IND. LEVORIN Esp 21/07/1994 23/03/1995 - - - - 8 3 5 NELPIE LTDA Esp 01/11/1995 05/02/1997 - - - - 1 3 5 6 TOWER Esp 06/05/1997 18/10/2012 - - - - 15 5 13 Soma: 0 0 0 24 34 67 Correspondente ao número de dias: 0 9.727 Tempo total : 0 0 0 27 0 7 Conversão: 1,40 37 9 28 13.617,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 28 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 10/03/1981 a 03/12/1981, 01/11/1995 a 05/02/1997 e 13/12/1998 a 18/10/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o qual é devido a partir da citação, tendo em vista que o autor não instruiu o requerimento administrativo com o PPP atualizado de fls. 124/125. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000198-24.2015.403.6133 - EDISON ORTIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDISON ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 36/60, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que

tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000199-09.2015.403.6133 - JOSE BENEDICTO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE BENEDICTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 31/66, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e

41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000989-90.2015.403.6133** - MOACIR PAULO NOGUEIRA (SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MOACIR PAULO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido em 13/02/2014 (NB 41/167.111.764-3). Requer indenização por danos morais. Aduz o autor,

em síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/06/09 a 27/07/10 (NB 31/539.499.222-0) e de 29/07/10 a 18/09/13 (NB 31/541.980.046-9), sendo que tais benefícios não observaram a sistemática do art.29, II da Lei 8.213/91 e que, considerados tais valores no cálculo da aposentadoria por idade, resultou em renda inferior à efetivamente devida. Aduz, por fim, que também não foi considerado o período de recolhimento de 01/01/81 a 31/12/84.À fl.184 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.186/222 aduzindo preliminarmente, carência de ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Com réplica do autor às fls.225/233, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente afasto a alegação de carência de ação.Isto porque o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, que prevê um cronograma de pagamento em 10 anos, conforme informado pelo próprio réu.Passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade. Requer o autor a revisão dos benefícios de auxílio-doença concedidos nos períodos de 01/06/09 a 27/07/10 (NB 31/539.499.222-0) e de 29/07/10 a 18/09/13 (NB 31/541.980.046-9), cujas rendas foram consideradas para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade e, conseqüentemente, requer a revisão da sua renda mensal inicial. Requer, ainda, a inclusão do período de 01/01/81 a 31/12/84 no cômputo do benefício, não considerado administrativamente.Quanto à revisão do auxílio-doença pela utilização do art.29, II da Lei 8.213/91, algumas considerações devem ser feitas.A aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.Aduz o autor que a Autarquia Previdenciária, ao conceder o benefício, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Afirma, por fim, que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99. Destaco inicialmente que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.939, de 19.8.2009, de maneira que atualmente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação

dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (°) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. No caso dos autos, para a revisão dos benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor, devemos observar algumas peculiaridades, senão vejamos: 1) o NB 31/539.499.222-0 foi concedido no período de 01/06/09 a 27/07/10 por força de acordo judicial feito no processo n° 0004340-38.2009.403.6309 que tramitou no Juizado Especial Federal, de modo que operou-se a coisa julgada, nos termos do art.467 do CPC; 2) o NB 31/541.980.046-9 foi concedido administrativamente no período de 29/07/10 a 25/04/12, de forma que deve ser aplicado o art.29, II da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação acima; 3) o NB 31/541.980.046-9, cessado administrativamente em 25/04/12, foi restabelecido até 18/09/13 por força de sentença proferida nos autos n° 0002879-26.2012.403.6309 que tramitaram no Juizado Especial Federal, de forma que para esse período também operou-se a coisa julgada, nos termos do art.467 do CPC. Quanto ao pedido de inclusão do período de 01/01/81 a 31/12/84 no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por

idade, observo que de acordo com as microfichas juntadas pelo autor às fls.86/88, foram feitos os recolhimentos nos períodos de janeiro a setembro de 1981, em dezembro de 1981, de janeiro a março de 1982, em junho, julho e dezembro de 1982, de janeiro a junho de 1983, de agosto a dezembro de 1983, e de fevereiro a novembro de 1984, de forma que não há razão que justifique a exclusão desse período no cálculo do benefício. Assim, o pedido da parte autora merece acolhida no que se refere à revisão do cálculo da renda do NB 31/541.980.046-9 no período de 29/07/10 a 25/04/12, a inclusão dos recolhimentos feitos nos períodos de janeiro a setembro de 1981, em dezembro de 1981, de janeiro a março de 1982, em junho, julho e dezembro de 1982, de janeiro a junho de 1983, de agosto a dezembro de 1983, e de fevereiro a novembro de 1984 e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.111.764-3). Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício na forma pretendida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da fundamentação acima, e efetuar o pagamento dos valores apurados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002543-60.2015.403.6133 - ALICIO NABAS MORENO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALICIO NABAS MORENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria especial (NB 025.476.750-8) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/82. À fl. 86 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, o autor se manifestou às fls. 87/90 e fl. 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 87/90, bem como a de fl. 92, como emenda a inicial. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente

concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extinctio), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma foram igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003398-39.2015.403.6133** - CLEONILDES PAULA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLEONILDES PAULA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.225.623-8) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/46. Vieram os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não

lhes asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1794**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003497-09.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-41.2011.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da associação que concedem ao signatário do instrumento de mandato poderes para a sua outorga. Sem prejuízo, proceda-se ao pensamento destes

aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1001**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001795-14.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CLAUDIO TIMOTEO DOS SANTOS

Intime-se o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0004355-26.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAYTON DOUGLAS GARCIA DA SILVA

Vistos em sentença. Cuida-se de Medida Cautelar oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clayton Douglas Garcia da Silva, contendo pedido liminar, objetivando busca e apreensão de veículo (motocicleta honda cg 150 FAN ESDI, cor vermelha, ano fab/mod 2011/2012, chassi 9c2kc1680cr414458, placa esg 4209, renavam 00403690579) objeto de alienação fiduciária.Aduz, em síntese, que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de financiamento e mútuo com garantia de alienação fiduciária - cédula de Crédito Bancário n. 47399125, a qual foi inadimplida.Os documentos apresentados às fls. 05/17 acompanham a petição inicial. Houve o deferimento da medida liminar às fls. 21, bem como deferido o bloqueio pelo sistema RENAJUD às fls. 38. Regularmente processado o feito, às fls. 48 a requerente suscitou a desistência da presente demanda judicial, haja vista regularização administrativa da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria o levantamento do bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 40).Custas recolhidas à fl. 17.Sem condenação de honorários.Após transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

#### **MONITORIA**

**0000510-54.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI

Manifeste-se a autor, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao AR/Mandado/Carta, juntado aos autos.

**0005071-87.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de endereço do réu unicamente pelos sistemas Webservice (equivalente ao INFOJUD) e Bacenjud.De fato, a experiência tem mostrado que o sistema SIEL está, via de regra, com banco de dados desatualizado. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive.Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Se for o mesmo, dê-se vista à requerente para diga em termos de prosseguimento.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a autor/exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

**0005093-48.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PACHECO SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de

fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 66, no prazo de 10 dias.Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0007129-63.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO JOSE NOGUEIRA NEVES FILHO

1. Defiro a busca de endereço da parte ré por meio eletrônico, e determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema WEBSERVICE e SIEL para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.3. Se negativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a autor/exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

**0008653-95.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO HENRIQUE CHACRA

Manifeste-se a autor, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao AR/Mandado/Carta, juntado aos autos.

**0000234-52.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Manifeste-se a autor, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao AR/Mandado/Carta, juntado aos autos.

**0001908-65.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SUENNYA ALVES DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a autor/exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

**0004349-19.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ELISABETE BAPTISTA DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da certidão de trânsito em julgado de fls. 38 para que dê prosseguimento ao feito (juntada de planilha atualizada do débito).Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0004350-04.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 49, no prazo de 10 dias.Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0008462-16.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Manifeste-se a autor, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao AR/Mandado/Carta, juntado aos autos.

**0000028-04.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL FINARDI LUZ

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da certidão de trânsito em julgado de fls 45 para que dê prosseguimento ao feito (juntada de planilha atualizada do débito).Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0000038-48.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIVANIR APARECIDO PINHEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de

fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da certidão de trânsito em julgado de fls. 27 para que dê prosseguimento ao feito (juntada de planilha atualizada do débito). Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0000418-71.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X URSULA IKUKO BOSS SAKAMOTO

Manifeste-se a autor, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao AR/Mandado/Carta, juntado aos autos.

**0000431-70.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIA GIUZIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da certidão de trânsito em julgado de fls 36 para que dê prosseguimento ao feito (juntada de planilha atualizada do débito). Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0001116-77.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA PUJOL MONTEIRO CORREA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da certidão de trânsito em julgado de fls. 25 para que dê prosseguimento ao feito (juntada de planilha atualizada do débito). Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0015762-92.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a autor/exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

**0016751-98.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE FRANCISCO GARCIA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 24, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0000009-61.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO BRANCO CABAU

Manifeste-se a autor, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao AR/Mandado/Carta, juntado aos autos.

**0000040-81.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELLE BERNARDES CABAU

Manifeste-se a autor, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao AR/Mandado/Carta, juntado aos autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-18.2011.403.6128** - VAGNER DE OLIVEIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao patrono do depósito de fls. 127 nos termos do despacho de fls. 104 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

**0000185-45.2012.403.6128** - CLODOMIR PINTO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CLODOMIR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício

requisitório. A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos do índice de correção monetária relativa ao INPC, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. DECIDO. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015. E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015) Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito *tempus regit actum*. Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o precatório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0000438-33.2012.403.6128** - EDISON CORAINE (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por EDSON CORAINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório. A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos da Tabela para Benefícios Previdenciários da Justiça Federal, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. DECIDO. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015. E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III -

Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015)Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito tempus regit actum. Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o precatório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0001080-06.2012.403.6128** - JORGE LOURENCO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JORGE LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório.A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos do índice de correção monetária relativa ao INPC, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. DECIDO.A despeito da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015.E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015)Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito tempus regit actum. Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o precatório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0001775-57.2012.403.6128** - ADINISIO VICENTE DE MELO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ADINISIO VICENTE DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório. A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos do índice de correção monetária relativa ao INPC, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. DECIDO. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015. E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015) Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito *tempus regit actum*. Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o precatório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0001920-16.2012.403.6128** - DOMINGOS ELIAS (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência ao patrono dos depósitos de fls. 182 e 183, nos termos das fls. 173/174 (Principal - comprovar o repasse ao autor) e (Sucumbência).

**0002283-03.2012.403.6128** - SEBASTIAO DIONISIO PEREIRA FILHO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DIONISIO PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório. A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos do índice de correção monetária relativa ao INPC, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. DECIDO. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015. E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015)Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito tempus regit actum. Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o precatório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0002306-46.2012.403.6128** - SIDNEY DE SOUZA PEREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório.A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos do índice de correção monetária relativa ao INPC, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnano pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. DECIDO.A despeito da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015.E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015)Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito tempus regit actum.

Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o precatório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0002895-38.2012.403.6128** - JOAO THEODORO DE CAMPOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003119-73.2012.403.6128** - ANTONIO ROBERTO SABAINI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROBERTO SABAINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório. A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos do índice de correção monetária relativa ao INPC, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. DECIDO. A despeito da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015. E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015) Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito tempus regit actum. Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o precatório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0004550-45.2012.403.6128** - PEDRO RIBEIRO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PEDRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o

comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório. A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos do índice de correção monetária relativa ao INPC, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. DECIDO. A despeito da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015. E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015) Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito *tempus regit actum*. Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o precatório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0004551-30.2012.403.6128** - JOSE GOMES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o nº 538/04 (ou nº 309.01.2004.004022-1/000000-000) e, em sede recursal, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Já em fase de execução o Instituto-réu apresentou os cálculos às fls. 95/103. Ato contínuo, o autor apresentou manifestação concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo réu, conforme petição de fls. 110. Desta forma, à fl. 111 foi determinada a expedição de ofício requisitório, conforme fls. 218/219. Após, às fls. 117 e 120 foram liberados os valores para levantamento. À fl. 122 a parte autora se manifestou novamente, pleiteando diferenças a serem pagas pelo instituto-réu em decorrência do lapso existente entre a data da apresentação dos cálculos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 25/04/2012. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. A correção monetária incide de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O precatório - ou a requisição de pequeno valor (RPV), se o caso - é corrigido pelo IPCA-E, desde a data dos cálculos de liquidação até a data do depósito. Essa situação está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Além do mais, consoante entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, corroborado por este Juízo, após a elaboração dos cálculos, não são devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida e incluída no precatório ou requisitório já que eles são atualizados desde a data da conta. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

(STF; Tribunal Pleno; RE 298.616 / SP; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 31/10/2002). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STF; Segunda Turma; RE 565046 AgR / SP - AG. REG. no Recurso Extraordinário; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 18/03/2008; DJe-070 divulg 17-04-2008; public 18-04-2008). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.** - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes. (STF; Segunda Turma; AI 386700 AgR-ED / RS - Embargos de Declaração no AG.REG. no Agravo de Instrumento; Relator Ministro Celso de Mello; julgado em 19/10/2010; DJe-218 divulg 12-11-2010 public 16-11-2010). Diante do exposto, a comprovação da disponibilidade dos pagamentos às fls. 117 e 120, e a não incidência dos juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição e o respectivo pagamento do requisitório judicial, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de setembro de 2015.

**0009551-11.2012.403.6128 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por IRINEU DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório. A parte autora requer a aplicação ao ofício requisitório pago nos autos da Tabela para Benefícios Previdenciários da Justiça Federal, excluindo a correção monetária pela TR, o que resultaria em um pagamento adicional relativo à diferença de aplicação dos índices. O INSS se manifesta pugnando pela extinção da execução, uma vez que o ofício requisitório teria sido pago conforme as normas vigentes à época. **DECIDO.** Reconsidero meu posicionamento adotado às fls. 156/156 verso, curvando-me à jurisprudência majoritária sobre a matéria. A despeito da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015. E nesse sentido têm se manifestado os tribunais ao apreciarem os pedidos de pagamento da diferença de aplicação de índices (com exclusão da TR). Veja-se a esse respeito: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0007805-57.2015.4.03.0000/SP - Des.Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - TRF3 - Publicado em 16/07/2015) Frise-se que a correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. A correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, observando-se o preceito *tempus regit actum*. Ademais, o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. À luz do disciplinado pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, pois o requisitório foi pago no ano de 2014, sendo assim legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os**

autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2015.

**0009677-61.2012.403.6128** - DORIVAL GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o nº 808/01 (ou nº 309.01.2001.005832-2/000000-000) e, em sede recursal, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Já em fase de execução o Instituto-réu apresentou os cálculos às fls. 203/209. Ato contínuo, o autor apresentou manifestação concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo réu, conforme petição de fls. 215.Desta forma, à fl. 216 foi determinada a expedição de ofício requisitório, conforme fls. 218/219. Após, às fls. 223 e 226 foram liberados os valores para levantamento.À fl. 228 a parte autora se manifestou novamente, pleiteando diferenças a serem pagas pelo instituto-réu em decorrência do lapso existente entre a data da apresentação dos cálculos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 05/09/2012. Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.A correção monetária incide de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O precatório - ou a requisição de pequeno valor (RPV), se o caso - é corrigido pelo IPCA-E, desde a data dos cálculos de liquidação até a data do depósito. Essa situação está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil.Além do mais, consoante entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, corroborado por este Juízo, após a elaboração dos cálculos, não são devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida e incluída no precatório ou requisitório já que eles são atualizados desde a data da conta. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. (STF; Tribunal Pleno; RE 298.616 / SP; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 31/10/2002). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STF; Segunda Turma; RE 565046 AgR / SP - AG. REG. no Recurso Extraordinário; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 18/03/2008; DJe-070 divulg 17-04-2008; public 18-04-2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes. (STF; Segunda Turma; AI 386700 AgR-ED / RS - Embargos de Declaração no AG.REG. no Agravo de Instrumento; Relator Ministro Celso de Mello; julgado em 19/10/2010; DJe-218 divulg 12-11-2010 public 16-11-2010).Diante do exposto, a comprovação da disponibilidade dos pagamentos às fls. 223 e 226, e a não incidência dos juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição e o respectivo pagamento do requisitório judicial, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2015.

**0003687-27.2013.403.6105** - KENNEDY LOMBARDI MANCANO(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Kennedy Lombardi Mancano em face da Caixa Econômica Federal objetivando a nulidade de cláusulas inseridas em contrato de financiamento e, via de consequência, a devolução das parcelas pagas. Em síntese, aduz que o contrato é protegido pelo direito consumerista, sendo as cláusulas contratuais que estipulem retenção indevida nulas de pleno direito.Junta documentos às fls. 11/94.Concedido o benefício da assistência gratuita à fl. 96.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário, bem como carência de ação e falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela decadência/prescrição do direito em testilha. Ainda, manifestou-se pela aplicação do princípio da pacta sunt servanda, que impossibilitaria a devolução das parcelas pagas.Réplica do autor às fls. 140/145, refutando os argumentos da contestação.Por fim, houve requerimento de prova pericial, indeferida às fls. 157.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, passo à análise das preliminares levantadas pela ré.A obrigatoriedade de litisconsórcio ativo necessário já foi analisada e afastada às

fls. 154.Com razão a ré acerca da existência de carência de ação. A teor do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova, in casu, cabe ao autor. A parte autora não especificou na exordial quais cláusulas pretende ver anuladas, informou, apenas, que deveriam ser anuladas aquelas que estipulam a retenção indevida de quantias já pagas.Mesmo se utilizando do regramento positivado no Código de defesa do consumidor, os contratos de financiamento habitacional não poderão importar, por si só, no reconhecimento automático da abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais. Incumbe à parte demonstrar de forma objetiva o alegado desequilíbrio contratual, bem como eventuais pactuações que possam macular o negócio jurídico.Nesse sentido:RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. INSUGÊNCIA QUANTO A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CEI) E TABELA PRICE AOS CONTRATOS DE MÚTUO DO SFH. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXAGERADO NO VALOR DAS PARCELAS. FATO NÃO COMPROVADO. AUTORA QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DO ART.333, I DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000406-82.2013.8.16.0086/0 - Guaíra - Rel.: Cantia Graeff de Luca) Publicação: 03/09/2015. Desse modo, a simples invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada de forma individualizada a prática abusiva pelo agente financeiro.DISPOSITVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 333, inciso I e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.Jundiaí, 22 de setembro de 2015.P. R. I.

**0000367-94.2013.403.6128** - JOSE DE SOUZA NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença, Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DE SOUZA NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a comprovação da especialidade do labor exercido no período de 03/12/1998 a 31/12/2001 e de 01/01/2004 a 10/11/2008 na empresa Thyssenkrup Metalúrgica Campo Limpo Ltda. bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Às fls. 86, foi proferida decisão determinado a redistribuição dos autos para a 2ª Vara de Campinas por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0007803-52.2008.403.6105 nos termos do contido no inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil.O juízo da 2ª Vara de Campinas, entendendo pela inexistência de conexão e continência entre estes autos e os autos nº 0007803-52.2008.403.6105, declinou da competência e determinou o retorno dos autos a este Juízo. É o breve relatório. DECIDO. De início, reconheço a existência de litispendência, eis que há coincidência dos pedidos postulados nestes autos e nos autos da Ação Ordinária nº 0007803-52.2008.403.6105.Nas duas situações, ingressou a autor objetivando idêntico pronunciamento judicial, qual seja o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Thyssenkrup Metalúrgica Campo Limpo Ltda.No entanto, o período pleiteado na presente ação é de 03/12/1998 a 23/11/2005, já nos autos da Ação Ordinária nº 0007803-52.2008.403.6105 o pedido de reconhecimento da especialidade é de 19/09/1978 a 23/11/2005. Ou seja, o período compreendido entre 03/12/1998 a 23/11/2005 foi pleiteado em ambas as ações. Anoto inclusive que houve o reconhecimento da especialidade do labor durante o período de 19/09/1978 a 23/11/2005 laborado na empresa Thyssenkrup Metalúrgica Campo Limpo Ltda. em razão da exposição a nevoa de óleo e hidrocarbonetos, descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, bem como das atividades de operador de torno, usinagem e rebarbação, dentre outras, realizadas em indústria metalúrgica, descritos no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Ressalto que nos referidos autos houve a análise da exposição ao ruído não tendo sido reconhecida a especialidade sob esse fundamento em razão de exposição inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação da época. Assim sendo, em consonância com o acima revelado, resta cristalina a identidade partes e objetos desta e daquela ação - o reconhecimento da especialidade do labor, o que configura a litispendência com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade em relação ao período compreendido entre 03/12/1998 a 23/11/2005. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso V com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade em relação ao período compreendido entre 03/12/1998 a 23/11/2005.Determino o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos formulados nos presentes autos.Cite-se o réu.Int. Jundiaí, 01 de setembro de 2015.

**0001294-60.2013.403.6128** - PAULA ROBERTA DE ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0001526-72.2013.403.6128** - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Vista às partes do laudo de fls. 476/494 nos termos do despacho de fls. 453Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0001674-83.2013.403.6128** - MILTON DE SOUZA ESPINDOLA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 174/176), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001902-58.2013.403.6128** - RENATO DIAN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração, Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 141/145) em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de obscuridade na medida em que foi julgado improcedente o pedido de concessão aposentadoria especial embora o autor somasse tempo de serviço em condição especial seja suficiente para a concessão após os reconhecimentos feitos na sentença. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 141/145, porque tempestivos. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 125/138 restou contraditória quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Verifico que, muito embora o período de 01/07/1986 a 05/05/1988 trabalhado na Indústrias Francisco Pozzani S/A tenha sido reconhecido como prestado sob condições especiais, foi computado como tempo comum na tabela de fls. 135-vº quando deveria ter sido computado como tempo especial. Anoto ainda que, com relação à empresa Indústria de Máquinas Sogima Ltda., apesar do reconhecimento da especialidade do período pleiteado, houve a indicação equivocada da data de saída na tabela de contagem de tempo de serviço. Assim, a data de saída correta do referido vínculo é 15/06/1993. Portanto a tabela de contagem de tempo de serviço deveria ter constado da seguinte forma: Assim, conforme nova planilha de cálculo elaborada, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de atividade especial da sentença de fls. 125/138, o autor contaria na DER, em 29/05/20103, com o tempo de 25 anos, 02 meses e 26 dias de atividade especial, ou seja, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Trata-se, portanto, de mero erro de contagem, o que enseja a modificação do julgado como mera consequência lógica da decisão que já analisou os períodos de atividade especial. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 141/144, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada a tabela de contagem de tempo de serviço acima, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo entre 06/01/1986 a 01/04/1986 (Ermeto S/A), de 01/08/1989 a 20/02/1990 (Indústria de Máquinas Sogima Ltda), de 09/03/1994 a 02/12/1998 (Ermeto S/A). b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 01/07/1986 a 05/05/1988 (Industria Francisco Pozzani S/A Industria Cerâmica), de 17/05/1988 a 30/07/1989 e de 21/02/1990 a 15/06/1993 (Industria de Máquinas Sogima Ltda), 03/12/1998 a 03/04/2000, (Ermeto S/A), de 02/05/2001 a 02/05/20013 (Continental do Brasil Produtos Ltda.). c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 164.600.341-9), com DIB na DER, em 29/05/2013; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 21/06/2015. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença, ficando ainda a ele

facultado a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 80% (90% - 10%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de setembro de 2015.

**0005988-72.2013.403.6128** - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 155/155 verso. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0006564-65.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUM

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 173, 174 e 175, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0007012-38.2013.403.6128** - FABIO MONTANARO (SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 59. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0008473-45.2013.403.6128** - JOSE CARLOS LEMES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0011282-37.2013.403.6183** - MARINA CONSTANCIO DA PALMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0000131-11.2014.403.6128** - VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face de sentença proferida às fls. 98/v que extinguiu o feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Aduz que a sentença embargada apresenta omissão, posto que deixou de definir os honorários sucumbenciais afetos à espécie. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a irregularidade apontada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Com razão a embargante no que se refere à alegada omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, e dou-lhes provimento para modificar o dispositivo sentencial, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, ante a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância ao art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2015.

**0000334-70.2014.403.6128** - JOAO ROVERI X IRACY DA SILVA ROVERI X ANTONIO CAMILO ROVERI X LUIZ CARLOS ROVERI X SILVANA APARECIDA ROVERI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)  
Ciência ao autor do depósito de fls. 258/261 nos termos do despacho de fls. 247 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0005623-81.2014.403.6128** - EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0008414-23.2014.403.6128** - ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0009032-65.2014.403.6128** - CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0009136-57.2014.403.6128** - JOAO GALDINO DA SILVA FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

**0009337-49.2014.403.6128** - JOSE APARECIDO FRATUCELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009411-06.2014.403.6128** - LUZIANO SILVEIRA(SP319831 - VANESSA BIRAL ZANCANARO) X LETICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão.Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por Luziano Silveira (CPF n. 772.389.828-20) em face de Letícia Cristina de Lima Santos e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição da quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) - aparentemente retirada de sua conta poupança sem o seu devido consentimento -, bem como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 1009942-97.2014.826.0309, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 33), e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal sob o n. 0009411-06.2014.403.6128.Por determinação judicial, foi juntada nova inicial, visto que a primeira estava com trechos ilegíveis (fls. 41/55).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).No presente caso, não vislumbro o Periculum in mora.Para bloqueio de contas próprias, basta que o autor formalize um pedido junto à instituição bancária, sendo dispensável interferência judicial para tanto. Pelos documentos acostados aos autos, não há comprovação de que

referida providência fora tomada e, negada. Desse modo, em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração do perigo na demora. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intime-se. Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0009423-20.2014.403.6128** - ANTONIO DEODATO DOS SANTOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0009615-50.2014.403.6128** - ANGELO GROSSELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 340/352. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 355/357 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 358/359. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2016. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao patrono do depósito de fls. 370 nos termos do despacho de fls. 361 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0011707-98.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS BARRIVIERA(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0014424-83.2014.403.6128** - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0014782-48.2014.403.6128** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0015055-27.2014.403.6128** - LUIZ CARLOS Balsa(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0015349-79.2014.403.6128** - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIZA ORUE VILLAMAJOR X MARCOS ORUE VILLAMAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, LUÍZA ORUE VILLAMAJOR e MARCOS ORUE VILLAMAJOR em face da CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais (contrato 103162580999). À fl. 34, houve determinação para regularização processual, visando a juntada do instrumento de

mandato, declaração de pobreza e demais documentos afetos à demanda, a qual não foi cumprida. Posteriormente, sucedeu pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 37). É o breve relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, visto que não foi apresentada declaração de hipossuficiência nos moldes do artigo 4º da Lei 1.060/50. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2015.

**0015580-09.2014.403.6128** - LUIZ ANTONIO ZUPELLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0015586-16.2014.403.6128** - ADOLFO CHESTER FERNANDES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0015968-09.2014.403.6128** - NIVALDO MARCHIORI JUNIOR(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0017123-47.2014.403.6128** - CARLOS URTADO DE AGUIAR(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0017153-82.2014.403.6128** - HORIZA INSTRUMENTS BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0017204-93.2014.403.6128** - ANTONIO CORDESCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0006174-90.2014.403.6183** - DECIO PACHECO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001147-54.2014.403.6304** - ODELICIO MARCOSSI(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000482-47.2015.403.6128** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0000544-87.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0000575-10.2015.403.6128** - PEDRO VIEIRA DE MORAES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0000656-56.2015.403.6128** - VALDIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000776-02.2015.403.6128** - LAURI ESTECA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000813-29.2015.403.6128** - ORLANDO TOME BATISTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001357-17.2015.403.6128** - APARECIDA DONIZETTI DAMIAN X ANTONIA DAMIAN MONTOSO X ANTONIO APARECIDO DAMIAN X JOSE CARLOS DAMIAN X CLARICIO BRAZ DAMIAN X MARCO ANTONIO DAMIAN(SP296184 - MICHELE SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0001404-88.2015.403.6128** - SANDRO LUIS ANTONIO(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0001430-86.2015.403.6128** - ODAIR BAPTISTELLA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001602-28.2015.403.6128** - MANOEL XAVIER DOS ANJOS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001627-41.2015.403.6128** - AGUINALDO LUCIANO GALVAO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de

fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0001866-45.2015.403.6128** - JOAO LUIZ MEDINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002039-69.2015.403.6128** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002081-21.2015.403.6128** - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002086-43.2015.403.6128** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0002188-65.2015.403.6128** - JURANDIR CAMILO PAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002190-35.2015.403.6128** - ANTONIO SERGIO BELTRAME(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0002192-05.2015.403.6128** - BENEDITO TONETTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002397-34.2015.403.6128** - TABLEPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002429-39.2015.403.6128** - OLIVINA FLORENCIA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 05/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002461-44.2015.403.6128** - MARIA IRACY PULIERO DE REZENDE(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002693-56.2015.403.6128** - DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETO(SP300575 - VALERIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002850-29.2015.403.6128** - JAIR FERREIRA DE MELO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002874-57.2015.403.6128** - FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003316-23.2015.403.6128** - SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0003423-67.2015.403.6128** - EBIO BERNARDES DA COSTA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0003814-22.2015.403.6128** - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Retirar certidão na Secretaria da 1ª vara, após recolher mais R\$ 4,00 de custas. Jundiaí, 18/09/2015.

**0004258-55.2015.403.6128** - AILTON SANTANA DE JESUS(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AILTON SANTANA DE JESUS em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. À fl. 23, houve pedido de desistência da ação, bem como isenção das custas por ser o autor pobre na acepção jurídica do termo. É o breve relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Condeno o autor ao pagamento de custas na forma da lei. Todavia, esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação em seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados da publicação da presente, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0004813-72.2015.403.6128** - CLAUDIO FERNANDO ZAIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Cláudio Fernando Zaia em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 11/40 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002263-12.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-27.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCIO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao embargado do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

**0001320-87.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-66.2014.403.6128) SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se o embargante com relação à Impugnação aos Embargos à Execução no prazo de dez dias. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0002353-15.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-31.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DIRCEU MESTRINER(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 68/69, já transitado em julgado (fls. 71) remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para elaboração de nova conta. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 72.

**0002878-94.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-96.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CELIA DAMIANO DO AMARAL(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)  
Providencie a Secretaria o traslado das fls. 04/11, 23 verso, 39/41 e 42 verso destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000793-77.2011.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-10.2011.403.6128) PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, diante do trânsito em julgado da v. acórdão (fls. 1342/1344), arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intimem-se.

**0004645-07.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-22.2014.403.6128) RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA S/A.(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 149/151 e 155 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007807-10.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-25.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se o embargante com relação à Impugnação aos Embargos à Execução no prazo de dez dias.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0008833-43.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-88.2014.403.6128) KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Kanji Consultoria Têxtil Ltda, devidamente qualificado nos autos principais em face da União Federal, objetivando a extinção da execução fiscal 0008830-88.2014.403.6128, consubstanciadas nas Certidões de dívida ativa 80 2 06 028227-16, 80 6 06 042872-48, 80 6 06 042873-29 e 80 7 06 013696-90.Aduz o embargante, preliminarmente, falta de critério para aferição dos tributos e, no mérito, a confusão entre os tributos devidos, havendo exigibilidade concomitante.Às fls. 10/18, a União apresentou impugnação aos Embargos.Inicialmente distribuídos à Primeira Vara da Fazenda Pública de Jundiaí e, posteriormente, encaminhados para esta Vara Federal (fls. 27).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais realizados pelo r. Juízo estadual.Os embargos à execução fiscal, embora sejam uma modalidade de defesa, configuram-se como ação autônoma relativamente à execução fiscal de origem e, assim, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo.Exemplificativamente, aplica-se a eles o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.Agrupa-se àquele artigo supracitado o contido no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Mencionada prova não foi efetivada nos autos da execução fiscal 0008830-88.2014.403.6128, o que suplica a extinção do feito sem análise do mérito. Anoto que nada impede à parte executada peticionar nos autos principais, oferecer bens passíveis de garantia ao Juízo e, logo após a regularização de eventual penhora, oferecer novos embargos à execução fiscal, nos termos do contido na Lei n. 6.830/1980.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios (súmula 168 TFR).Após o trânsito em julgado, não havendo novas questões a serem apreciadas, traslade-se cópia reprográfica da presente sentença judicial para os autos do executivo fiscal de origem, bem como promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0009532-34.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-49.2014.403.6128) JOAO MIGUEL VICEDOMINI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se o embargante com relação à Impugnação aos Embargos à Execução no prazo de dez dias.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0009942-92.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-10.2014.403.6128) EDITORA PANORAMA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 43/44 e 48 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011083-49.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-64.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 149/151, 164/168 verso e 172 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011532-07.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-22.2014.403.6128) THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 32/37, 50/55, 74/75 e 78 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011723-52.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-22.2014.403.6128) THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução), bem como para correção do pólos ativo e passivo: União Federal (embargante) e THC Comércio de Roupas Ltda (embargado), distribuição por dependência aos autos nº 0011532-07.2014.403.6128. Após, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/19, providenciando o traslado da sentença e da certidão para os autos principais (0011532-07.2014.403.6128) e para os autos nº 0011531-22.2014.403.6128. A seguir, providencie-se o desapensamento dos autos. Uma vez que os presentes autos foram redistribuídos para esta Vara, officie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, servindo cópia deste de ofício, solicitando providências quanto à requisição ao Banco do Brasil da transferência dos valores depositados na conta nº 1200130535180, em nome de Rolff Milani de Carvalho, para a Agência 2950 da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), à disposição deste Juízo, informando nos autos. Instrua-se com cópia das fls. 29. Comunicada nos autos a transferência, expeça-se alvará para levantamento pelo patrono. Cumpridas todas as providências determinadas supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011915-82.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011914-97.2014.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 08/08 verso, 25/31 e 40 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014975-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-78.2014.403.6128) PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se o embargante com relação à Impugnação aos Embargos à Execução no prazo de dez dias. Jundiá, 28 de setembro de 2015.

**0015387-91.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015386-09.2014.403.6128) OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP051896 - VERA LUCIA DE MEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 18/19 e 20 verso destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003803-90.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-15.2014.403.6128) CASA DE MASSAS PADROEIRA LTDA - ME(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP159851 - JOÃO ANTÔNIO ESPINOZA SARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 84/89 e 91 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007763-88.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-

21.2014.403.6128) ALESSANDRA CRISTINA KRAMER(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença (fls. 30/36) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 37), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011870-78.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011869-93.2014.403.6128) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.iii) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento nº 0018625-34.1998.403.0000 no sistema informativo processual e arquivem-se os autos;Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012826-94.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-06.2014.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência relativa apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando o seu acolhimento para declinar da competência e remeter os autos a uma das Varas Federais da Capital.Argumenta o excipiente que o Conselho tem sua sede localizada na cidade de São Paulo e que não possui nenhuma agência ou sucursal na cidade de Jundiaí e, por essa razão, o único foro competente para o processamento e julgamento da presente demanda seria o da Comarca da Capital, consoante dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.A teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, quando se tratar de pessoa jurídica ré, o foro competente é aquele do lugar onde está estabelecida sua sede.In casu, vê-se que não há agência ou sucursal da autarquia federal ora excipiente em Jundiaí, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I- ... IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332) (CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta.Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência, e determino a remessa dos autos principais à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

**0016740-69.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-61.2012.403.6128) PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por PREST-SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, objetivando o seu acolhimento para declinar da competência e remeter os autos a 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Em síntese, aduz a existência de conexão entre a execução fiscal 0003178-61.2012.403.6128 com a ação revisional de parcelamento com eficácia constitutiva mandamental e condenatória nº. 12958-52.2011.4.01.3400 e com a ação consignatória nº. 33297-32.2011.4.01.3400, propostas em

face da União na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Impugnação à exceção apresentada pela União às fls. 107/109. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a desnecessidade de prova testemunhal, passo ao julgamento da presente exceção de incompetência. Sem razão a excipiente. In casu, às fls. 13, dissertou acerca da existência de ação anulatória referente ao crédito executivo, ao qual poderia gerar decisões conflitantes. Todavia, da análise das cópias trazidas à presente exceção, vislumbra-se a existência de ação revisional de parcelamento com eficácia constitutiva mandamental e condenatória, inexistindo qualquer relação de prejudicialidade com o executivo fiscal supramencionado. Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e as ações consignatórias, revisionais ou anulatórias do débito fiscal. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC), não sendo aplicável ao Juízo da execução fiscal porquanto detém competência absoluta. Impende observar o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80, verbis: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (grifo nosso) Destarte, somente se admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. Ainda, conforme comprovado pelo excepto, a alegada ação revisional n.º 12958-52.2011.401.3400 já foi julgada, aplicando-se, desse modo, o entendimento plasmado na súmula 235 do E. STJ, que diz: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Desse modo, não há que se falar em incompetência deste Juízo. DECIDO Isso posto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência, determinando o prosseguimento da execução fiscal 0003178-61.201.403.6128. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como alteração do polo passivo, fazendo constar União Federal, em lugar de Fazenda Nacional (órgão de representação). Após o decurso de prazo para recurso, e em nada sendo requerido, traslade-se cópia da presente decisão à execução fiscal 0003178-61.2012.403.6128, arquivando-se esta exceção com as cautelas legais. Intimem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

**0000842-79.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016568-30.2014.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência relativa apresentada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando o seu acolhimento para declinar da competência e remeter os autos a uma das Varas Federais da Capital. Argumenta o excipiente que o Conselho tem sua sede localizada na cidade de São Paulo e que não possui nenhuma agência ou sucursal na cidade de Jundiaí e, por essa razão, o único foro competente para o processamento e julgamento da presente demanda seria o da Comarca da Capital, consoante dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, quando se tratar de pessoa jurídica ré, o foro competente é aquele do lugar onde está estabelecida sua sede. In casu, vê-se que não há agência ou sucursal da autarquia federal ora excipiente em Jundiaí, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I- ... IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332) (CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência, e determino a remessa dos autos principais à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005986-39.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**

ADEMIR DONIZETTI TELLES DE MENEZES

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, das diligências que restaram negativas.

**0009782-38.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 94, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0010205-95.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROJMAT FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP X ROBINSON NATAL DE ALCANTARA X JOSE DE ALCANTARA FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a autor/exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

**0002216-04.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON CHRISTIAN DE LIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 42 e extrato Bacenjud de fls. 43, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0010209-98.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AMELIA BUFFOLO BAVIERA

(...)Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0000413-49.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

(...)Não havendo manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.

**0001111-55.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA

(...) requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.(...)

**0008030-60.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA GLORIA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA - ME X ANA GLORIA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, das diligências que restaram negativas.

**0008032-30.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLOVIS & FLAIMISON HENRIQUE LTDA - ME X CLOVIS FRANCISCO DE PAULA X FLAIMISON HENRIQUE SANTANA

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, das diligências que restaram negativas.

**0008044-44.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NEIDE & FRANCISCO REFEICOES LTDA - ME X FRANCISCO DE FREITAS X NEIDE ALBAN DE FREITAS

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0015183-47.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP X MARCELO PEREIRA X VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:(...) dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0000033-89.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAQUELINE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - ME(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X JAQUELINE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)  
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jaqueline Aparecida Nogueira de Oliveira - ME e outro, objetivando a execução da Cédula de Crédito Bancário 25.1350.731.0000290-80 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações 25.1305.690.0000047-61.A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

**0000791-68.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 62/63 e extrato Bacenjud de fls. 64/65, no prazo de 10 dias.Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0001387-52.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BORGES RUIZ - ME X RICARDO BORGES RUIZ

Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 41 verso e 42 verso, no prazo de 10 dias.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003827-26.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ADAIL DA SILVA MONTEOLIVA

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de sentença proferida às fls. 51/58 que que extingui o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista carência de previsão legal. Em síntese, aduz que a sentença embargada deverá ser modificada, tendo em vista a aplicação da lei 11.000/04, que está em plena vigência.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, dando-se prosseguimento ao executivo fiscal.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Sem razão o embarganteNos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.Assim, os embargos de declaração apresentam como especificidade a fundamentação de forma vinculada, os quais, para seu acolhimento, deverão estar presentes, pelo menos, um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.No caso em apreço, verifico que as razões sustentadas pela embargante refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por falta de amparo legal.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, e os REJEITO, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0003915-64.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA CAROLINA GEBRAN ZARA

Vistos em decisãoDevido à sentença prolatada à fl. 15, a qual indefere a inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, fundada na Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011, e declara extinto o processo, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil, as petições de fls. 19, 20 e 21 restam prejudicadas por terem sido juntadas ao processo posteriormente ao transito em julgado.Em virtude do descrito supra, reitero a determinação de arquivamento dos autos com as cautelas devidas.Intime-se.Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0000402-54.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face de sentença proferida às fls. 268 que extinguiu o feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, c.c. art. 26 da Lei 6.830/80.Aduz que a sentença embargada apresenta contradição, posto que deixou de condenar as partes em verbas sucumbenciais, sem levar em consideração o princípio da causalidade, bem como entendimento firmado pelo E. STJ que se traduz na necessidade de analisar quem deu causa a extinção da execução. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a irregularidade apontada.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.Em que pese os argumentos bem fundamentados, sem razão a embargante pela utilização da via eleita.Os embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, tal qual previsto em nossa legislação, visam tão só a esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional e não modificá-lo. Têm finalidade específica. Para que ocorra modificação do dispositivo da sentença, estão previstos os demais recursos. Se não tiver ocorrido omissão, contradição ou obscuridade, mas interpretação acerca da legislação em comento, deverá e poderá a parte valer-se do recurso adequado. In casu, não houve contradição a ser sanada, o que inviabiliza a utilização do recurso em testilha.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, e os REJEITO, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0000555-87.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA MARIA VILLAR ENGHOLM

Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 93, no prazo de 30 dias.

**0000631-14.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANO RISSI

Chamo o feito à ordem. Ante o decidido às fls. 36, torno nula a certidão de fls. 37 (trânsito em julgado).Fls. 38: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005000-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILSON DE LIMA

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0005915-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMARY APARECIDA BOLDRIN

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Rosemary Aparecida Boldrin, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1052, do livro 1, folha 152.Regularmente processado o feito, à fl. 57 o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 08/09/2015.

**0000450-76.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA BELISARIO DE FREITAS

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.

**0010930-16.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ FERNANDO LARRUBIA(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS em face de Luiz Fernando Larrubia, objetivando a execução da CDA 35.313.069-9. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se ofício à Ciretran local para levantamento da penhora sobre os veículos de fls. 20. Ficam levantadas também as demais penhoras efetuadas nos autos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

**0012485-68.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RITA DE CASSIA FERREIRA HENRIQUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Rita de Cassia Ferreira Henriques objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 19459/2014. Regularmente processado o feito, à fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fls. 08). Proceda-se com custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2015.

**0014715-83.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X VALDECIR FAUSTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 531428/2012 e 576280/2013. À fl. 48, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2015.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004974-82.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Designo audiência de admonitória para o dia 22/10/2015, às 15h, na qual serão conhecidas as condições de cumprimento da pena imposta. Por ocasião da audiência o condenado deverá apresentar o comprovante de recolhimento da pena de multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002563-66.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-51.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Traslade-se cópia das fls. 48/52 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001591-96.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-94.2013.403.6128) CARLITO MENDES DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 208/212) em face da sentença que deferiu o pedido de restituição de bem apreendido. Sustenta, a ora requerente, que o julgado padece ambiguidade, posto condicionar a decisão a eventual recurso do Ministério Público Federal, sendo que a intenção era simplesmente dar Ciência ao Parquet. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a

pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. A sentença não contém qualquer ambiguidade ou contradição. Pela ordem desenvolvida no corpo da sentença tanto a prestação de compromisso de fiel depositário, como a liberação do veículo em questão foram condicionados a eventual inexistência de recurso do Ministério Público Federal. Logo, as razões sustentadas nestes embargos declaratórios refletem apenas o inconformismo da embargante com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do art. 619, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o decurso de prazo para o Ministério Público Federal recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para o Parquet e cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 198/199. P.R.I. C. Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000373-33.2015.403.6128** - DOBLE A COMERCIAL LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, em face de sentença proferida às fls. 95/103 que concedeu parcialmente a segurança, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: adicional de férias de 1/3 (ou constitucional de férias); aviso prévio e 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, aduz que a sentença embargada apresenta contradição, posto que eventualmente afastou da incidência tributária o direito de compensação da contribuição previdenciária patronal, o que não foi pedido na exordial, que deixou de forma ampla. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a irregularidade apontada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Com razão a embargante no que se refere à alegada contradição. A sentença que concedeu parcialmente a segurança criou uma limitação não requerida pela impetrante, motivo pelo qual merece reforma. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, e os acolho, somente para excluir o vocábulo patronais do dispositivo sentencial, nos termos do artigo 463, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2015.

**0004309-66.2015.403.6128** - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Plasnova Louveira Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que se refere à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições. Em síntese, sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das duas primeiras contribuições (PIS e COFINS) em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas, enquanto não houver alteração. Junta documentos às fls. 17/41. Custas judiciais recolhidas à fl. 42. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, da análise dos documentos juntados às fls. 51/67, verifico não ser o caso de litispendência, posto que o pedido da ação 0004309-66.2015.403.6128 se limitou ao período de 2003 a 2006. O presente mandamus visa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS devidas, enquanto a situação fática permanecer inalterada. A concessão da medida liminar em mandado

de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000392-39.2015.403.6128** - ANGELO JOSE SOARES(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de Medida Cautelar oposta por Angelo José Soares em face da União Federal, contendo pedido liminar, objetivando a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80114098326 emitida em 06/01/2015. Os documentos apresentados às fls. 11/16 acompanham a petição inicial. Houve o deferimento da medida liminar para sustação do protesto da CDA. Contudo, tal medida foi condicionada ao depósito judicial do montante equivalente à quantia devida. (fls. 20/21). Regularmente processado o feito, às fls. 45/46 o requerente suscitou a desistência da presente demanda judicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

#### **PETICAO**

**0002356-67.2015.403.6128** - REGINALDO VIDER X REGIANE DE SOUSA FRANCA VIDER(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de assistência, conforme termo de audiência e deliberação nº 09/2015 dos autos 0002524-17.2010.403.6105. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009305-55.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 60 nos termos do despacho de fls. 51. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0000192-71.2011.403.6128** - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 214 nos termos do despacho de fls. 206 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0000410-65.2012.403.6128** - JAYR DIAS SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JAYR DIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Retirar certidão na Secretaria da 1ª vara. Jundiaí, 18/09/2015.

**0000678-22.2012.403.6128** - ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO

SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X RONALDO MASSAIA X ROGERIO LUIZ MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BEL TRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X MARCO ANTONIO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON UMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDO VALDEMIR SANCHES CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHES CASTILHO X JESSICA PISTRIN X MARIA KAROLLYNNE FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEAO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLO X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEIJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X GILMAR SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 2701 nos termos do despacho de fls. 2690 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

**0000751-91.2012.403.6128** - MATILDO JOSE DA GUARDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MATILDO JOSE DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar certidão na Secretaria da 1ª varaJundiaí, 05/09/2015.

**0001776-42.2012.403.6128** - ANTONIO APPARECIDO BIANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APPARECIDO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 199/201: Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para manifestação sobre o alegado pelo executado.Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente(a). Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 185.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0002080-41.2012.403.6128** - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0009424-73.2012.403.6128** - AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar certidão na Secretaria da 1ª varaJundiaí, 05/09/2015.

**0009661-10.2012.403.6128** - EUSIMIO SCOLARO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EUSIMIO SCOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 210 nos termos do despacho de fls. 202 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0009678-46.2012.403.6128** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 155 nos termos do despacho de fls. 148(SUCUMBÊNCIA).

**0001668-76.2013.403.6128** - WASHINGTON MOREIRA PARDINI(SP064565 - NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X WASHINGTON MOREIRA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do depósito de fls. 150/151 nos termos do despacho de fls. 133 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

**0002067-08.2013.403.6128** - JOSE MANOEL DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do depósito de fls. 161 nos termos do despacho de fls. 155 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0009031-17.2013.403.6128** - BENEDITO JOSE ROGERI MARANHO X MARIA JOSE ANZOLINI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA JOSE ANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 172/173 nos termos do despacho de fls. 160 (comprovar o repasse ao autor). Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0010729-58.2013.403.6128** - ISAIAS CONACCI OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ISAIAS CONACCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 174 nos termos do despacho de fls. 165 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0010731-28.2013.403.6128** - ELIO SIMAO DE CAMPOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ELIO SIMAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 254 nos termos do despacho de fls. 246 (SUCUMBÊNCIA).

**0010734-80.2013.403.6128** - VITOR DAMACENO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VITOR DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 216 nos termos do despacho de fls. 206 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

**0001956-87.2014.403.6128** - MARCOS MOREIRA DE ARRUDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS MOREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do depósito de fls. 182 nos termos do despacho de fls. 174 (comprovar o repasse ao autor). Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

**0003651-76.2014.403.6128** - NIVALDO JOSE URBANO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIVALDO JOSE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 207 nos termos do despacho de fls. 196 (SUCUMBÊNCIA).

**0003782-51.2014.403.6128** - FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retirar certidão na Secretaria da 1ª vara

**0003785-06.2014.403.6128** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 451 nos termos do despacho de fls. 443 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0009053-41.2014.403.6128** - NASCIMENTO AMORIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NASCIMENTO AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 302 nos termos do despacho de fls. 296 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0009137-42.2014.403.6128** - MILTON JOSE ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MILTON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do depósito de fls. 186 nos termos do despacho de fls. 177 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0000491-09.2015.403.6128** - ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMANDO LUIZ BROTTO RIZZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao patrono do depósito de fls. 153 nos termos do despacho de fls. 145 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0000493-76.2015.403.6128** - GIUSEPPE DI NICOLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GIUSEPPE DI NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 137/138 nos termos do despacho de fls. 130 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0000502-38.2015.403.6128** - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 136 nos termos do despacho de fls. 130 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0001155-40.2015.403.6128** - MARIA LUIZA PAVANELLI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

**0001683-74.2015.403.6128** - WALDOMIRO MENEGON(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WALDOMIRO MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 136 nos termos do despacho de fls. 117 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002919-61.2015.403.6128** - GERSON FELIX DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que os presentes autos é dependente dos autos originários n. 1746, o qual pende análise de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob número 0035145-06.2002.4.03.9999, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até o retorno dos autos supra.Int.

**0004698-51.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-65.2014.403.6128) LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o patrono da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicia, haja vista que a procuração de fls. 143 refere-se a cópia extraída do processo 0003600-65.2014.403.6128, para fins de cumprimento do artigo 475-O, 3º do CPC.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002000-77.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Fls. 76: Oficie-se como requerido.Vindo aos autos a resposta, intime-se o(a) exequente para requerer o que direito,

no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do(a) exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:(...)intime-se o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007676-06.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA LUCIA MARTINS(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Selma Lúcia Martins, objetivando reintegração de posse de imóvel afeto a contrato de arrendamento residencial.Em síntese, aduz que a ré assinou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de arrendamento residencial - nº. 672410022173. Todavia, deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio, configurando, dessa forma, infração às obrigações contratadas.Junta documentos às fls. 08/31.Custas parcialmente recolhidas às fls. 32.Indeferida a liminar às fls. 36, bem como determinada a citação. Contestação apresentada às fls. 47/48.Audiência de tentativa de conciliação à fl. 56, em que se fixou prazo para apresentação de acordo extrajudicial.À fl. 73, a parte autora peticiona postulando a extinção do feito, em face do cumprimento administrativo do acordo firmado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de setembro de 2015.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 153**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010674-73.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI X ROSANA SILVA

Fl. 409: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados, em relação à corrê Rosana Silva Hamada.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se à citação da corrê Isabel Araújo Gagliardi, no endereço declinado à fl. 409.Cumpra-se. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002601-49.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALOISIO SANTOS ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 49.Int.

**0003792-61.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FOCO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RAFAEL CARDOSO ARAUJO X GILVAN XAVIER ARAUJO

Ante o silêncio da parte autora (fl. 66), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0005323-85.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 46945675). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FIESTA SEDAN, GASOLINA, PRATA, ANO FAB/MOD 2006/2007, PLACA DKR 9542, CHASSI 9BFZF20B578100910, RENAVAM 889745587. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 38.543,44, para o dia 12/06/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fl. 11). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FIESTA SEDAN, GASOLINA, PRATA, ANO FAB/MOD 2006/2007, PLACA DKR 9542, CHASSI 9BFZF20B578100910, RENAVAM 889745587. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

#### **MONITORIA**

**0005065-80.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Fl. 95: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 89/91. Certifique-se. Fls. 96/97: Anote-se. Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 85, segundo parágrafo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000537-37.2011.403.6128** - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 302: Aguarde-se no arquivo a efetiva comprovação da extinção dos feitos explicitados no petitório acostado à fls. 298. Int. Cumpra-se.

**0000770-97.2012.403.6128** - OSVALDO ROSA DOS SANTOS(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Osvaldo Rosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 253), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 257/258), que já foram pagos (fls. 261 e 269). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0001865-65.2012.403.6128** - IOLANDA APARECIDA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Iolanda Aparecida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 328), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 338/339), que já foram pagos (fls. 340/341).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0002589-69.2012.403.6128** - ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALVARO DURAN X ANTONIO BARRIVIERA X ANTONIO BRUNO DI FALCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARGERMIRO LUCIANO FEDEL X ARIEL ZUIN X AYRTON GASPAR X CARLOS ANTONIO GABETA X CELESTINO BERARDI FIORINI X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X DECIO CONDE X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X DURVAL DEL VECCHI X FEO LOPES DE CAMARGO X FIORENTINO PICCOLI X IDA SOLINA DI STEFANO PICCOLI X VERA LUCIA PICCOLI X JOSE CARLOS PICCOLI X FLAVIO WAGNER DOPP X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA FRANCO X GERALDO DE FREITAS X APARECIDA DE MATOS FREITAS X NEIR MATOS DE FREITAS X NEIDE MATOS FREITAS X NEUSA FREITAS BUENO X GERALDO PEDRO BRANDINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X JOAO ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOAO MATHIACI X JOAO MARCOS MATHIACI X JOAO SCHIMIDT NETTO X JOSE AMERICO SABIA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X JOSE CARLOS BERARDI FIORINI X JOSE FERNANDES X JOSE PEREIRA X JOSE RUFINO DE LIMA X JOSE WAGNER X LEONEL MANTOVANI X LEONILDA HONIGMANN PUPO X LUIZ MONAROLO NETO X MARGARIDA MARIA BOCHINI CASTELANI X MARLY APARECIDA PHELINO LUPPI X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X VLADIMIR VICENTINI X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PRIMO MARIANO X RENATO BRONZATTI X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X SEBASTIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEY CARVALHO X WALDEMAR MARINHO X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR GRANADO X WILSON MARTINS X WILSON MARTINS JUNIOR X WILSON PORFIRIO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores IRACEMA AGOSTINHO VARELA e JOÃO MATHIACI (fls. 713/728 e 729/736).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 996).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA e JOÃO MARCOS MATHIACI, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade.Com o retorno dos autos, tendo em consideração os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 0013223-15.2011.403.0000 (fls. 1000/1002), oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com urgência, solicitando o estorno do valor depositado a maior a título de honorários advocatícios para o advogado Aguinaldo de Bastos, porquanto o montante excedente de R\$ 10.223,75 é indevido, conforme decidido por aquele E. sodalício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acostados às fls. 249, 545, 814 e 1000/1002.Após, providencie o(a) patrono(a) dos autores a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

**0007827-69.2012.403.6128** - HIGOR ADONAI SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA

LOPES) X ANGELA CRISTINA PERASSOL SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ALBERTO COIMBRA - ESPOLIO X DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

.AP 0,10 Comprovado nos presentes autos o falecimento do correu CARLOS ALBERTO COIMBRA (fl. 245), determino a inclusão do respectivo espólio a sucedê-lo no polo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, providencie a Secretaria a citação do espólio de Carlos Alberto Coimbra, na pessoa do cônjuge Dolaine Regina de Sousa Coimbra, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0009436-87.2012.403.6128** - DIONISIO ALVES DE CASTRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Dionisio Alves de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 220), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 223/224), que já foram pagos (fls. 229/230). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0008686-17.2012.403.6183** - JOSE DIVINO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 334/362 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 329) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000118-46.2013.403.6128** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

**0000551-50.2013.403.6128** - ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNON PAIONE LOUZADA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RCI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) Chamo o feito à ordem. Providencie a serventia do Juízo o desentranhamento da impugnação ao valor da causa encartada às fls. 306/310 e sua remessa ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito. Certifique-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0000838-13.2013.403.6128** - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP183706 - LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 179), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001663-54.2013.403.6128** - LUIZ PATROCINIO CRUZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto decidido às fls. 260/261, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de novos cálculos, com observância aos parâmetros da coisa julgada. Com o retorno, dê-se ciência as

partes.Intimem-se.

**0001954-54.2013.403.6128** - SILVIO SANTANA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 173/180 e 182/184 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 167) que condenou o INSS a proceder à averbação de tempo especial de contribuição em favor do autor. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 120). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0006013-85.2013.403.6128** - JOSE ARCALA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ARCALA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 154.240.714-9), em 04/10/2010, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos, inclusive o PA (fls. 18/127). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 131). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 137/143). Juntou documentos (fls. 144/154). Réplica foi ofertada a fls. 157/159. Novos documentos juntados pela parte autora a fls. 160/236. Em audiência de instrução, foram ouvidas 03 testemunhas do autor (fls. 261/265), tendo as partes reiterado suas manifestações em alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. NO MÉRITO A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDONo que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de

que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. FATOR DE CONVERSÃOQuanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado.Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio tempus regit actum, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.E, retornando ao

início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Duratex S.A., KSB Bombas Hidráulicas S.A., Mecano Fabril Ltda. e Ermeto S.A. Equipamentos. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fls. 71/75), verifica-se que o autor ficou exposto a níveis de ruído, superiores ao limite de tolerância previstos na legislação previdenciária vigente, nos períodos de 28/08/1978 a 23/04/1980 (Duratex S.A., ruído de 97 dB, fls. 71), de 03/08/1987 a 17/09/1987 (KSB Bombas Hidráulicas S.A., ruído de 91 dB, fls. 72), e de 18/11/2003 a 27/04/2009 (Mecano Fabril Ltda., ruído de 88 a 92 dB, fls. 74), não sendo suficiente a informação no PPP de uso de equipamento de proteção individual para afastar a nocividade. Assim, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial. Por sua vez, o período de 19/03/2001 a 17/11/2003, trabalhado para a Mecano Fabril Ltda., não pode ser enquadrado como de atividade especial, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, estando vigente o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. Não há no PPP, ainda, informação de exposição a outro agente insalubre ou fator de risco. Quanto aos períodos laborados para a empresa Ermeto S.A., apresentou o autor laudos técnicos em nome de terceiros (fls. 172/173, 176/177, 230/231 e 233/234), justificando a ausência de documentação em nome próprio em decorrência do encerramento das atividades da empresa (fls. 242/256). Conforme se verifica de sua CTPS, o autor laborou como meio oficial torneiro revolver, de 01/07/1980 a 04/02/1987 (fls. 78), e preparador de multifusos, de 23/09/1987 a 01/09/1988 e de 10/08/1989 a 10/03/1999 (fls. 93). As atividades nos tornos revolver e nas máquinas de multifusos, segundo os laudos apresentados, eram superiores a 90 dB (fls. 173, 177 e 231), o que caracteriza a insalubridade do ambiente de trabalho. As testemunhas ouvidas em audiência, que trabalharam junto com o autor na empresa e na mesma época, confirmaram que ele desempenhou suas atividades no setor de máquinas de torno revolver e máquinas de torno automáticas de multifuso, e que havia ruído excessivo no ambiente. Assim, do conjunto probatório, infere-se que a atividade do autor era desenvolvida no mesmo setor em relação ao qual os laudos técnicos atestam existência de ruído superior a 90 dB, razão pela qual os períodos de 01/07/1980 a 04/02/1987, de 23/09/1987 a 01/09/1988, de 10/08/1989 a 19/01/1994 e de 18/02/1994 a 10/03/1999 devem ser reconhecidos como especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, excluindo-se já o período de 20/01/1994 a 17/02/1994, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 064.948.843-1). Sendo assim, somando-se os períodos de atividade especial ora enquadrados, o tempo total de atividade insalubre da parte autora atinge 24 anos, 03 meses e 07 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 Duratex S.A. Esp 28/08/1978 23/04/1980 - - - 1 7 26 2 Ermeto S.A. Esp 01/07/1980 04/02/1987 - - - 6 7 4 3 KSB Bombas Hidráulicas S.A. Esp 03/08/1987 17/09/1987 - - - - 1 15 4 Ermeto S.A. Esp 23/09/1987 01/09/1988 - - - - 11 9 5 Ermeto S.A. Esp 10/08/1989 19/01/1994 - - - 4 5 10 6 Ermeto S.A. Esp 18/02/1994 10/03/1999 - - - 5 - 23 7 Mecano Fabril Ltda. Esp 18/11/2003 27/04/2009 - - - 5 5 10 ## Soma: 0 0 0 21 36 97## Correspondente ao número de dias: 0 8.737## Tempo total : 0 0 0 24 3 7 Entretanto, convertendo-se o tempo especial em comum, com os acréscimos legais, e computando-se os vínculos constantes no CNIS e CTPS, o autor passa a contar na citação, em 14/03/2014, com o tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 14 dias, já suficientes para a aposentação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Duratex S.A. Esp 28/08/1978 23/04/1980 - - - 1 7 26 2 Ermeto S.A. Esp 01/07/1980 04/02/1987 - - - 6 7 4 3 KSB Bombas Hidráulicas S.A. Esp 03/08/1987 17/09/1987 - - - - 1 15 4 Ermeto S.A. Esp 03/09/1987 01/09/1988 - - - - 11 29 5 Cruzaço Fund. Mecânica Ltda. 23/05/1989 21/07/1989 - 1 29 - - - 6 Ermeto S.A. Esp 10/08/1989 19/01/1994 - - - 4 5 10 7 Auxílio Doença Previdenciário 20/01/1994 17/02/1994 - - 28 - - - 8 Ermeto S.A. Esp 18/02/1994 10/03/1999 - - - 5 - 23 9 Starke Usinagem S.A. 01/07/2000 31/10/2000 - 4 1 - - - 10 Mecano Fabril Ltda. 19/03/2001 17/11/2003 2 7 29 - - - 11 Mecano Fabril Ltda. Esp 18/11/2003 27/04/2009 - - - 5 5 10 12 Konnect Ind. Com. Ltda. 29/05/2013 25/07/2013 - 1 27 - - - ## Soma: 2 13 114 21 36 117## Correspondente ao número de dias: 1.224 8.757## Tempo total : 3 4 24 24 3 27## Conversão: 1,40 34 0 20 12.259,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 14 Como a comprovação da especialidade do período laborado para a Ermeto S.A. só ocorreu neste processo judicial, não tendo o autor ainda juntado com o processo administrativo os laudos técnicos periciais e confirmação de que a empresa tinha encerrado suas atividades, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 14/03/2014.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ ARCALA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 14/03/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, devendo ser cessado seu benefício de auxílio acidente (NB 516.351.238-9), por ser inacumulável. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme o Manual de Cálculos Previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontado os valores concomitantes que recebeu como auxílio acidente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2015.

**0010567-63.2013.403.6128 - CLAUDEMIR POSSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 204/214 e 216/227). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010759-93.2013.403.6128 - CELIO VICENTE PASTOR(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CELIO VICENTE PASTOR, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos urbanos anotados em sua CTPS, a fim de retroagir a data de início de seu benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.888.247-8) para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/150.034-197-2), em 23/05/2011, com o consequente pagamento dos atrasados. Alega o autor, em síntese, que considerando os períodos de 01/02/1969 a 01/06/1972, de 01/11/1976 a 30/04/1977, de 02/01/1992 a 25/11/1994 e de 01/04/1995 a 31/05/1997, já teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, sendo que o Inss, inclusive, já reconheceu o último período na concessão posterior, em 01/07/2013. Os documentos apresentados às fls. 19/236, inclusive os processos administrativos, acompanharam a petição inicial. Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando que cabe a parte autora comprovar devidamente as contribuições para fins de contagem de tempo de serviço (fls. 247/251). Juntou documentos (fls. 252/256). O PA 150.034.197-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 259. Réplica foi ofertada a fls. 260/268. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (fls. 278/280). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade urbana com base em anotações em sua CTPS, que goza de presunção juris tantum de veracidade, constituindo prova material do vínculo empregatício. Quanto à eventual ausência dos dados da CTPS no CNIS, é possível o reconhecimento de atividade urbana devidamente anotada, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.) O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS

não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora, conforme abaixo transcrevo: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...) No caso concreto, o vínculo empregatício do autor com a empresa Microeletrometalúrgica Ind. Com. Ltda., com início em 01/02/1969, está anotado em sua Carteira de Trabalho de Menor número 39502, série 16º (fls. 144/147), com emissão em 27/01/1969, e apesar de não constar data de saída, há registro de férias e alterações salariais, até 01/06/1972. Assim, o vínculo está devidamente comprovado com prova material contemporânea, devendo ser reconhecido até esta data como tempo de serviço. O tempo trabalhado para a FINDER ELETROMECÂNICA LTDA., de 01/11/1976 a 30/04/1977, consta em duas CTPSs do autor, de números 14776 série 00001-AM (fls. 148/153) e 53301 série 00036-SP (fls. 154/160), em ambos os casos com anotações extemporâneas, já que as carteiras foram emitidas posteriormente. Entretanto, o autor voltou a trabalhar na mesma empresa em 02/01/1979, que reproduziu nas carteiras o vínculo anterior em decorrência do extravio de uma CTPS, conforme anotado a fls. 152. Sendo a mesma empregadora, para a qual o autor trabalhou, que certificou o vínculo anterior, apenas dois anos do tempo efetivamente laborado, com referência inclusive ao número da carteira extraviada, este deve ser reconhecido e acrescentado à contagem do tempo do autor. O vínculo com a Previs Industrial Ltda., de 02/01/1992 a 25/11/1994, também está devidamente registrado na CTPS 063652 série 00003-AM, embora seja concomitante com o da FINDER ELETROMECÂNICA LTDA., cujo vínculo encerrou em 31/03/1995, não alterando o tempo de contribuição do autor. O período de 01/04/1995 a 31/05/1997, trabalhado na mesma empresa, já foi, inclusive, reconhecido pelo INSS na concessão do atual benefício do autor (fls. 221). A testemunha ouvida em audiência afirmou que trabalhou com o autor na FINDER de 1994 a 1997, confirmou que este foi gerente de produção em Manaus, local também da Previs, sendo que foram ocorrendo alterações no nome da empresa, o que dá a entender que as duas empresas são sucessoras, estando, de qualquer forma, comprovado o tempo de serviço. Assim, considerando os vínculos reconhecidos, excluindo-se da contagem apenas o concomitante, verifica-se que o autor contava na primeira DER, em 23/05/2011, com o tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 09 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já nesta data, conforme planilha: Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m	d
Microeletrometalúrgica Ind. Com.		01/02/1969					3	4	1	-	-
Keller Eletromecânica		01/11/1972					2				
FINDER Eletromecânica		01/11/1976					30	04	1977	-	5
FINDER Eletromecânica		02/01/1979					16	08	1982	3	7
FINDER Eletromecânica		01/04/1983					31	03	1995	12	-
Previs Industrial		01/04/1995					31	05	1997	2	2
Savar industrial		01/08/1997					30	04	1998	-	8
CI		01/08/1998					28	02	1999	-	6
CI		01/04/1999					30	07	1999	-	3
CI		01/09/1999					23	05	2011	11	8
							23			-	-

Soma: 34 53 189 0 0 0### Correspondente ao número de dias: 14.019 0### Tempo total : 38 11 9 0 0 0###  
Conversão: 1,40 0 0 0,000000 ### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 9 III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de retroagir a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para a primeira DER, em 23/05/2011 (NB 150.034.197-2), calculando a renda mensal inicial nos termos da fundamentação supra e pagando-lhe as diferenças apuradas desde a nova DIB, com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos Previdenciários. Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa, devendo ainda ressarcir o autor das custas iniciais recolhidas. P.R.I.C. Jundiáí, 28 de setembro de 2015.

**0002012-23.2014.403.6128** - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por T A Logística Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiáí/SP, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (a) férias usufruídas (gozadas) e o adicional de um terço; (b) aviso prévio indenizado; (c) auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-alimentação e vale-transporte; (d) auxílio-creche; (e) indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho: art. 479 da CLT, recebidas a título de incentivo à demissão e pagas a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base (art. 9º da Lei n. 7.238/84), a título de multa prevista no 8º do art. 477 da CLT (atraso de pagamento da rescisão contratual,

indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, indenização a título de multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa (art. 18, 1º da Lei n. 8.036/90)) e (f) salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indistintamente. Documentos acostados às fls. 26/100. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 103/107). A União (Fazenda Nacional) apresentou informações (fls. 115/128) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/154), sendo negado seguimento (fls. 155/163). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 134/135). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Férias usufruídas/gozadas e o adicional de um terço A questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados no TRF da 3ª Região que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12

(doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por outro lado, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária.- Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- 15 (30 com a modificação legislativa) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (agora 30 com a alteração da lei) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Auxílio Alimentação O Auxílio alimentação tem natureza salarial, logo sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...) 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (TRF3, AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459; Rel.Desembargador Luiz Stefanini; Quinta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014).- Vale transporteConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)- Auxílio-creche e auxílio-babáA Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal. - Indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho: art. 479 da CLT, recebidas a título de incentivo à demissão e pagas a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base (art. 9º da Lei n. 7.238/84), a título de multa prevista no 8º do art. 477 da CLT (atraso de pagamento da rescisão contratual, indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço e indenização a título de multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa (art. 18, 1º da Lei n. 8.036/90)A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que as verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, bem como não oriundas de imposição normativa, e pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, não possuem caráter indenizatório. Mesmo porque as convenções coletivas não podem ser opostas à legislação tributária com o intuito de burlar a incidência de tributos, atribuindo a determinadas verbas a natureza indenizatória. Inquestionável, portanto, a incidência da contribuição devida à Seguridade Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LICENÇA PATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO PARA O EMPREGADO DEMITIDO COM MAIS DE 45 ANOS. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ANTES DO DISSÍDIO COLETIVO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. ABONOS E PRÊMIOS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA AUTORA. (...) 5. A complementação sobre o auxílio-doença, entre o 16 dia e o 120º dia, a indenização para o empregado demitido com mais de 45 anos e a indenização por dispensa antes do dissídio coletivo têm regramento de concessão previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, constituindo uma condição mais benéfica do que a prevista em lei. 6. As Convenções Coletivas de Trabalho operam efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada. 7. A Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador não há imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 8. A autora pretende, na verdade,

que a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores previstos no artigo 479 da CLT, prevista no 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/91, retroaja para o lapso temporal anterior a ela. Tal pleito é impossível, à mingua de previsão legal para o período pretendido. (...) 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. (...) 15. Não há prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. Não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu, CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido, como a GFIP, preenchida conforme orientação contida no manual do SEFIP 8, que pode ser obtido no site [www.cef.gov.br](http://www.cef.gov.br). A partir do relatório da GFIP/SEFIP é possível aferir, por exemplo, se ocorreram, no período em que se pretende compensar, ocorrências relativas a auxílio-doença previdenciário (B31) ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (B91). Na GFIP, o auxílio-doença previdenciário é declarado no mês em que se deu o início do afastamento e, também, no mês de retorno, com código de afastamento P1 ou P2. Já no auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deve ser declarada mensalmente a ocorrência, sob o código de afastamento O1 e O2. Tais distinções se fazem necessárias, naquele documento, para efeito de incidência de FGTS, o que não vem ao caso em análise. O que importa nestes autos, é definir o conceito de prova, ou seja, a comprovação do recolhimento, com a juntadas das guias, bem como a demonstração do fato, por meio dos relatórios da GFIP/SEFIP ou, alternativamente, pela CAT, para o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ou outros documentos que permitam aferir o direito alegado. 16. Não prospera a pretensão recursal da autora quanto à compensação do aludido benefício. 17. Sucumbência mantida, pois a autora foi vencedora em parte mínima do pedido. 18. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado afastado por motivo de afastamento por doença durante os primeiros 15 (quinze) dias. (TRF 3ª Região, AC 00092994420024036100 - Apelação Cível 1492208, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 28/02/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/03/2012) - Salário maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias (agora 30 com a alteração da lei) de afastamento que antecedem a percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte e auxílio-creche. **DECLARO** o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0004519-54.2014.403.6128 - CLINEU RODRIGUES GOMES (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS de fls. 88/90 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 82) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0005397-76.2014.403.6128 - RENE CARLOS POLITTE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de fls. 119/127 e 130/158 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 108) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das

custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 49). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0005417-67.2014.403.6128** - AMAURI LAERCIO ZANCHIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 106/128 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 99v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010343-91.2014.403.6128** - CELIO PANEQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 266/277 e 281/283 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 261) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 185). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0014428-23.2014.403.6128** - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a testemunha arrolada pela autora às fls. 142/143 para comparecimento à audiência designada à fl. 138, com urgência. Cumpra-se.

**0015043-13.2014.403.6128** - ALBERTO LUIS DE CARVALHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0015746-41.2014.403.6128** - MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTINA BARBOSA DE LIMA(SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento da autora Albertina Barbosa de Lima, ocorrido em 07 de abril de 2015, conforme se infere da cópia da certidão de óbito acostada a fl. 98 destes autos. Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono da falecida autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos. Int.

**0016624-63.2014.403.6128** - AMADEU PEREIRA MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000463-41.2015.403.6128** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000468-63.2015.403.6128** - GENTIL FERREIRA DO NACIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000815-96.2015.403.6128** - WILSON ROBERTO GIROTTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Fl. 477: Despachei na presente data nos autos da execução fiscal sob nº 0016140-48.2014.403.6128, determinando a suspensão do trâmite de aludido feito.Após cumpridas as determinações exaradas no processo supracitado, abra-se vista à ré para que especifique eventuais provas que deseje produzir, no prazo de 5 cinco dias.Int.

**0000844-49.2015.403.6128** - JOAO LUIZ LEITE(SP341101 - SONIA LEITE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do novo pedido da parte autora de fls. retro, complemento a decisão anterior e determino que o Inss seja intimado, diante da antecipação de tutela deferida, a considerar o pagamento cumulativo feito ao autor a título de licença adotante como correspondente mês a mês do benefício gozado, a fim de regularizar sua situação funcional, inclusive em relação ao convênio médico, de modo que o período de afastamento seja considerado regularmente gozado.Intimem-se.Tendo em vista se tratar de matéria de direito, venham após os autos conclusos para sentença.

**0001697-58.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PAULA REGINA MORAES MUNHOZ

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 144, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

**0002583-57.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ESTEVAM MARIANO SILVESTRE(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o réu, ao ofertar resposta ao pedido (fls. 202/205), formulou pedido reconvenicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual não fora analisado.Sendo assim, torno sem efeito o ato ordinatório exarado à fl. 220 e demais atos subsequentes.Intime-se o reconvinido para ofertar sua contestação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

**0003205-39.2015.403.6128** - MANUEL ALVES HENRIQUES X CLEIDE DELIS ENSINAS HENRIQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares levantadas, no prazo de dez dias.

**0004459-47.2015.403.6128** - MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente e aritmeticamente, como chegou ao valor dado à causa.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0005236-32.2015.403.6128** - JOSE MAURICIO GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Maurício Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o

reverter aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 166.303.151-4. Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2015.

**0005297-87.2015.403.6128** - VALTER MONTEIRO DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valter Monteiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retroação da data de início e revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade insalubre, e sua conversão em aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A conversão do benefício em aposentadoria especial depende, ainda, do reconhecimento da insalubridade, com análise pormenorizada de todos os elementos de prova, além de contabilização de tempo suficiente para sua concessão, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2015.

**0005344-61.2015.403.6128** - ADILSON LUIZ ZANOTELLO(SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005369-74.2015.403.6128** - RENATO FRANCISCO KUHLE X MILENA DANIELA DE ABREU KUHLE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO FRANCISCO KUHLE e MILENA DANIELA DE ABREU KUHLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas de contrato de financiamento habitacional, bem como que a ré se abstenha de promover o leilão do imóvel dado em garantia fiduciária. Alegam, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixaram de pagar as parcelas acordadas, não tendo a ré aceitado a renegociação da dívida. Sustentam a irregularidade de sua notificação, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. No caso, a despeito da possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel, os autores não apresentaram documentação apta a comprovar a alegada abusividade do contrato, não havendo, em princípio, ilegalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, não sendo necessária que a notificação esteja acompanhada de completa evolução da dívida, sendo que os encargos e valor da parcela estão explicitados no contrato, constando o valor exato na planilha de notificação para purgação da mora até a data limite. Por outro lado, o inadimplemento decorrente de

dificuldades financeiras não autoriza, por si só, a repactuação do débito pelo agente financiador, sob pena de comprometimento do sistema, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros. Ademais, no que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial e leilão, verifica-se que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de três parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Veja-se ainda jurisprudência recente do e. TRF 3ª Região:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora.Defiro a gratuidade processual aos autores.Cite-se e intimem-se.Jundiaí-SP, 29 de setembro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005924-96.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CILEIA MAZZETTO LOPES, relativos à execução nos autos da ação de rito ordinário n.º 0002366-19.2012.403.6128, de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o embargante excesso de execução, por ter o embargado calculado os honorários advocatícios até 10/2005, quando o acórdão estipula que seriam devidos até a sentença, prolatada em 06/2005, além de aplicar juros de mora de 1% ao mês mesmo após a alteração da lei 9.494/97, quando o correto seria a forma prevista na lei 11.960/09 já a partir de 07/2009.Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (30), sendo proferida sentença de procedência dos embargos e homologação dos cálculos do Inss (fls. 32), que foi anulada pelo e. Tribunal, após apelação da embargada (fls. 36/42), reconhecendo ausência de fundamentação (fls. 51).Retornando os autos, vieram conclusos para prolação de nova sentença.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à aplicação dos juros de mora a partir da edição da lei 11.960/09. Enquanto o Inss entende que sua aplicação é imediata aos processos em andamento, a embargada defende o cálculo estipulado no acórdão, que os fixou em 0,5% ao mês a partir da citação, elevando-os a 1% após a vigência do Novo Código de Processo Civil, em 10/01/2003.De início, verifica-se que não há controvérsia quanto à fixação da verba honorária, que deveria ser calculada até a data da prolação da sentença, em junho/2005. A embargada justificou que havia erro de grafia no resumo de seu cálculo, em que por equívoco constou o mês 10, sendo que ele, em verdade, teria sido corretamente elaborado até a data da sentença. Estando os valores próximos, a diferença pode ser atribuída à divergência quanto aos juros. Portanto, não há neste ponto excesso de execução, estando os honorários calculados até a data da sentença.Quanto aos juros de mora, estes foram fixados da seguinte forma no acórdão, datado de 17/11/2010, transitado em julgado em 24/01/2011 (fls. 12):Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Havendo incidência de norma superveniente alterando a aplicação da taxa de juros, seria de rigor sua prevalência, por força da modificação da sistemática legal de juros que vigia no momento da decisão. No caso presente, entretanto, a lei 11.960/09 já estava em vigor quando da prolação do acórdão, fixando este, mesmo assim, os juros na forma do Novo Código Civil.Não se trata, portanto, de alteração legislativa posterior a modificar o entendimento do julgado. Ao contrário, a permanência da mesma norma jurídica quanto aos juros implica a manutenção dos índices fixados no acórdão, já que foi analisada para a resolução do julgado.Ademais, os embargos nos processos que envolvem execução contra a Fazenda Pública somente podem versar sobre as hipóteses definidas em lei, conforme art. 741 do CPC:Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II -

inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. No caso, a lei 11.960/09 já estava em vigor quando o acórdão foi prolatado, tendo este transitado em julgado e constituindo título executivo sem que houvesse incidência de causa posterior prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC para afastar sua exigibilidade. Assim, deve prevalecer a coisa julgada definida no processo principal, com a taxa de juros fixada, conforme cálculos da exequente/embargada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, homologando os cálculos apresentados pela exequente/embargada no processo principal (fls. 184/189 dos autos 0002366-19.2012.403.6128), devendo a execução prosseguir com os valores neles indicados. Diante da sucumbência nestes embargos, condeno o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2015.

**0011646-43.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-49.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X NIVALDO CALDERAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001631-49.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003398-54.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-21.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE JOSE DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. RESSALVA : Fica o Embargado ciente de que o Embargante se manifestou nos presente autos, conforme se denota às Fls.75/76.

**0003562-19.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-63.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)  
Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (fls. 33). Apensem-se estes autos ao processo nº 0000328-63.2014.4.03.6128. Após, INTIME-SE a embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0004245-56.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IVAN RAMPIN X AUREA ANGELA PUPO RAMPIN X RODRIGO PUPO RAMPIN X ALINE PUPO RAMPIN X AMANDA PUPO RAMPIN(SP187081 - VILMA POZZANI E Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IVAN RAMPIN X IVAN RAMPIN X IVAN RAMPIN X IVAN RAMPIN(SP187081 - VILMA POZZANI)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005089-06.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-21.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ULISSES AMERICO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001122-21.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no

prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005090-88.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE DECHEN FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0000742-32.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010192-28.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-43.2014.403.6128) EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 00101914320144036128.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - Cumprimento de sentença.Os presentes embargos foram julgados improcedentes (sentença de fls. 78/79), julgado este confirmado em segunda instância (decisão monocrática de fls. 106/109).Houve condenação honorária e a União requereu a intimação da Embargante para pagamento da verba (fl. 120).Assim, dê-se vista à Embargada para que informe o valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se a Embargante para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento da condenação honorária (10% do valor do débito corrigido).Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 10 de agosto de 2015.RESSALVA : Fica ciente a parte Embargante de que a Embargada (União Federal) apresentou o RESUMO DO CÁLCULO, conforme se denota às Fls.126, dos autos em questão.

**0013423-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-45.2012.403.6128) CONART PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA EPP(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0014919-30.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-45.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Recebo a apelação (fls. 4309/4317) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

**0003469-56.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-59.2012.403.6128) LUIS FRANCISCO LEAL POLITO(SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP336573 - SANTIAGO MORELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 47) e a PENHORA (fls. 93/94 do processo nº 0008442-59.2012.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal, bem como seu APENSAMENTO aos embargos.Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0004198-82.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010316-11.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X OVANISE PENA(SP101311 - EDISON GOMES)

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (fls. 07).Apensem-se estes autos ao processo nº 0010316-11.2014.4.03.6128.Após, INTIME-SE a embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000879-77.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRA LTDA(SP298499 - CLAUDIA CELIA SOBRINHO MILIATTO) X LEANDRO APARECIDO MOSCON X ELI TOMAZ DE SOUZA

Indefiro a gratuidade processual à empresa executada, já que sua concessão a pessoa jurídica depende de comprovação inequívoca que os encargos processuais comprometeriam sua existência, condição não satisfeita com a mera apresentação de extrato bancário.Para a concessão da Justiça Gratuita aos co-executados, deve ser por eles apresentada declaração de hipossuficiência em nome próprio, além de regularizarem sua representação processual com a juntada de procuração.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2015, às 16h15min. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000040-18.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCILENE CASSANHA

Fls. 31: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000408-27.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROTTECH ATK COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS INDUS X ROGER FERNANDES ROCHA X RODRIGO MENEGASSI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.RESSALVA : Fica a parte Exequente que foi procedido o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme se denonta às fls.54/57 dos autos em questão.

**0008050-51.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO MUNETTI JUNIOR

Fl. 73: Indefiro a pretensão deduzida, uma vez que a providência requerida já fora utilizada recentemente (23/06/2015 - fl. 68), obtendo-se resultado negativo.Ante a ausência de BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD, dê-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, envie diligências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização de possíveis bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000044-26.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Faixa de Ouro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.97.007271-34. Regularmente processado, a fls. 144 foi juntada ficha cadastral da empresa junto à Jucesp. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 10/03/2004, conforme consta de sua ficha cadastral (fls. 144v), tendo ainda o antigo síndico informado que não houve arrecadação de bens (fls. 119). O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 23 de setembro de 2015.

**0003922-56.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA AMARO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Alessandra Amaro dos Santos, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 53208. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

**0004282-88.2012.403.6128** - IAPAS/BNH X MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP072757 - RONALDO OLIVATO E SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando a juntada da certidão de objeto e pé do processo falimentar, já requerida pela exequente ao Juízo competente.Intime-se.Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0004485-50.2012.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X TIAGO FREITAS BATISTA JUNDIAI ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade INDL/INMETRO SP., em face de Tiago Freitas Batista Jundiaí - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 177.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 15).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

**0004755-74.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X UMBERTO ANTONIO FIORAVANTTI(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Diga o exequente se o depósito acostado à fl. 18 satisfaz a obrigação em sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0004758-29.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, tendo havido a citação da parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

**0004792-04.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X CUOGHI & CUOGHI LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cuoghi & Cuoghi Ltda. Me, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.4.02.004581-00.Regularmente processado, a fls. 62 foi juntada certidão de objeto e pé do processo falimentar da executada.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 17/09/2012, sem a arrecadação de bens e sem a ocorrência de crime falimentar, conforme certidão de objeto e pé de fls. 62v.O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de setembro de 2015.

**0006083-39.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X THALISSA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Thalissa Comércio de Cosméticos Ltda. ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.027943-71. A ação foi ajuizada em 20/06/2000 e o despacho citatório proferido em 18/09/2000 (fl. 12). A Executada foi citada em 19/08/2002. Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da executada, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2007, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete,

de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0006157-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FORNECEDORA TREL MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fornecedora Trel Materiais Construção Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.090036.82. A execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2003 e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013,

DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Como não houve efetiva citação da executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 28 de setembro de 2015.

**0006991-96.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE KLEBER VIEIRA**

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção

do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0007053-39.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCELO VINICIUS PICINI  
Intime-se o exequente da sentença de extinção de fls. 50.Após, decorrido o prazo para eventual recurso ou havendo expressa desistência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o feito.Intime-se e cumpra-se.

**0007172-97.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NILSON PRESTES ME  
Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à penhora eletrônica efetivada nestes autos (fl. 44), devendo, na oportunidade, esclarecer se a quantia constrita atende à satisfação do crédito. Não configurada a hipótese e, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

**0007202-35.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)  
Tendo em vista a diligência negativa acerca da penhora eletrônica de ativos financeiros, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO O EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual o exequente fica, desde já, intimado.Int. Cumpra-se.

**0008170-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X

CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A X VALTER MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

**0008172-35.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X HEITOR LEONARDO TORRES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

**0008180-12.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X LUIZ GASPARIN X ANTONIO ADEMIR BORIERO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

**0008238-15.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDAS SA INDUSTRIA E COMERCIO X ELCIO FROSSARD X DIMAS BARBOSA LIMA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

**0008618-38.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA SORIANO MORAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Renata Soriano, objetivando a cobrança dos créditos constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 272546/12, 272547/12 e 272548/12. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

**0008792-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JUNDIAI POCOS ARTESIANOS LTDA X JOAO LUIS PATELLI X JOAO ARAMIR PATELLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundiaí Poços Artesianos Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.011397-40, 80.6.09.026146-11, 80.6.09.0216147-00 e 80.7.09.006344-77. A execução fiscal foi ajuizada em 16/10/2009 e o despacho citatório foi proferido em 21/10/2009 (fl. 132). A Executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 19/02/2010. A exequente informou que em 17/07/2003 houve adesão ao parcelamento PAES, o que foi rescindido em 02/2004. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, relativos ao período de apuração/exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no

caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/10/2009, com despacho citatório proferido em 21/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do descumprimento do parcelamento em 02/2004 até a data do ajuizamento do presente feito (16/10/2009), o prazo prescricional se escoou, restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após o inadimplemento da executada. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

**0010951-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO**

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em

conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0005899-21.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GELO FEST COMERCIAL LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Recebo a apelação (fls. 97/99) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007167-13.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 36.179.948-9, 36.235.689-0 e 36.401.506-3.O despacho de citação foi proferido em 27/01/2010 (fl. 34) e a Executada foi citada em 24/05/2010 (fl. 36vº). Às fls. 43/62, a co-executada Celia Maria Falbo Cardoso opôs exceção de pré-executividade, sustentando que embora tenha participado do quadro societário da empresa executada quando da sua constituição, não mais fazia parte da mesma no período das dívidas ora executadas, tendo se retirado da sociedade em 02/01/07. Consubstanciou o seu pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal na declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93.Por sua vez, o co-executado Alberto da Silva Cardoso Neto se manifestou às fls. 63/76 também arguindo a sua ilegitimidade passiva. Sustenta que não deve ser pessoalmente responsabilizado por dívida da executada principal em razão de não ter praticado qualquer ato que extrapolasse os limites legais e societários.Impugnação da exequente às fls. 78/93.Réplica às fls. 116/120.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogada pela Lei n. 11.941/2009.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes, estes, de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.No caso em tela, a Fazenda Nacional não logrou comprovar que os sócios Célia Maria Falbo Cardoso e Alberto da Silva Cardoso infringiram qualquer dos incisos do referido artigo 135 do CTN; razão pela qual ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas a fim de determinar a sua imediata exclusão do polo passivo da lide.Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (R\$ 1.000,00 para o patrono de cada Excipiente).Ao SEDI para providências.Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as CDAs retificadas, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0007207-92.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CUOGHI & CUOGHI LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cuoghi & Cuoghi Ltda. Me, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.4.04.055253-90. Regularmente processado, a fls. 37 foi juntada certidão de objeto e pé do processo falimentar da executada. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 17/09/2012, sem a arrecadação de bens e sem a ocorrência de crime falimentar, conforme certidão de objeto e pé de fls. 38. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 24 de setembro de 2015.

**0007873-93.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BAP ALIMENTOS LTDA. - EPP**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

**0007894-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anser Representações Comerciais S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052254-19. A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003 e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Como não houve efetiva citação da executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que

configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0008364-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FALUS TECIDOS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Falus Tecidos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.026338-11.A ação foi ajuizada em 22/01/1999 e o despacho citatório proferido em 20/04/1999 (fl. 06).O Executado foi citado em 18/10/1999 (fl. 07 vº.) e houve penhora (fl. 08). Designados leilões, não houve arrematação dos bens (fls. 16/17).Em seguida, a Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 37).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou pedido arquivamento do feito, e, desde 2006, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora

(fl. 08) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0009966-29.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X NILTON RONEI ALBIERO X JOSE RIVALDO ALBIERO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intime-se.

**0011151-05.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JARI PINARDI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003707-46.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, ante a constatação da ausência efetiva da citação, ou seja, não se encontrando a parte executada (fl. 14), proceda-se de imediato o ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

**0004831-64.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA DA PENHA MENDONCA DE SOUZA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

**0004998-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIANE ESTELA BERNARDI FERRARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, em face de Fabiane Estela Bernardi Ferrari, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 21847/05.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 25/26).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento

administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0005004-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDRO REGIS DE OLIVEIRA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP., em face de Sandro Regis de Oliveira, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 023949/2004. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0005021-27.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA E SP183266E - RENAN ROCHA)  
Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei. Cumprida a providência, tendo em vista a adesão ao parcelamento (fl. 27), determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. do valor exequendo pelo Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. O A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nesse sentido, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência prática ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do

curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0005098-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, ante a constatação da ausência efetiva da citação, ou seja, não se encontrando a parte executada (fl. 13), proceda-se de imediato o ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

**0005100-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO GUZZO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, ante a constatação da ausência efetiva da citação, ou seja, não se encontrando a parte executada (fl. 12), proceda-se de imediato o ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

**0005206-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA LEME FRAGA L DA SILVA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente.Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0005293-21.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO  
Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada,

poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0005506-27.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO LIMA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 17.Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

**0005528-85.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE DE CARVALHO A presente execução é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP.Por isto, cumpra-se a decisão de fls. 46, intimando-se corretamente a exequente.

**0005718-48.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS MARTINS DA SILVA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 19.Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor

exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

**0005803-34.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 15.Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

**0005869-14.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, tendo havido a citação da parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

**0005932-39.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP192844

- FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei. Cumprida a providência, citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

**0006197-41.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ROBERTO MARQUES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei. Cumprida a providência, não tendo havido a efetiva citação, ou seja, não se encontrando a parte executada (fl. 17v.), proceda-se de imediato o ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

**0006563-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA  
Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela

via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0006630-45.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EDGAR RUPPERT(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA)

Fls. 39/41: requerimento de desbloqueio de ativos financeiros constrictos pelo sistema BacenJud.Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que está disponível à época do bloqueio.No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 04/02/2011 (extrato BacenJud fls. 33/34). Como salientado, reveste-se de natureza alimentar a verba creditada no prazo de um mês da constrição, tão somente, até o limite do salário ou aposentadoria recebidos.Entretanto, apesar de a executada ter comprovado que recebe salário na conta corrente da Caixa Econômica Federal, não foi apresentado extrato bancário do mês do bloqueio, mas apenas a partir de agosto/2011, de modo que não está comprovado que, mesmo que em parte, o valor constricto corresponde ao salário depositado no mês.Do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Intimem-se.Após, diante do silêncio da exequente, cumpra-se fls. 46.Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0007242-80.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VEGETAL ALIMENTOS LTDA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente.Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao

parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0007357-04.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X VICENTE SAVIETTO FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Vicente Savietto Filho, objetivando a cobrança de créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.98.038514-58, 80.2.10.024799-46, 80.4.02.070726-07, 80.4.10.004719-34, 80.6.97.171685-40 e 80.6.01.056399-71. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá, 29 de setembro de 2015.

**0008727-18.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA X LUIS AUGUSTO GONCALVES HERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

**0009235-61.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RETOK TINTAS COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Retok Tintas Comercial Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.011572-50. A ação foi ajuizada em 22/01/1999 e o despacho citatório proferido em 26/04/1999 (fl. 09). A Executada foi citada em 26/08/2002 (fl. 59 - vº). Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 74). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da executada, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

**0009836-67.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES)

Fls. 65v: Com razão a Fazenda. O feito já se encontra extinto, com trânsito em julgado, não havendo razão para se declinar competência. Assim, reconsidero a decisão de fls. 63 e determino o arquivamento dos autos, juntamente com os apensos. Int.

**0010335-51.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro

grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0001812-16.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X MARIA APPARECIDA ALMEIDA JUNDIAI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maria Aparecida Almeida Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 31.801.624-9. Regularmente processado o feito, a fls. 354/357 foi juntada pela Fazenda cópia de sentença de encerramento da falência da executada. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, sem bens arrecadados e sem a ocorrência de crime falimentar, conforme fls. 354/357. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme

dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida.(AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, inclusive os embargos em apenso.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2015.

**0002521-51.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TECNOPOWER COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Tecnopower Comércio de Peças e Manutenção Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.7.99.016179-87.Regularmente processado o feito, a fls. 63 foi juntada certidão do processo falimentar da executada.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada, sem a arrecadação de bens e sem a ocorrência de crime falimentar, conforme certidão de fls. 63.O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor

que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida.(AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2015.

**0004538-60.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISLAINE SFALCIN SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, em face de Gislaïne Sfalcin Silva, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 27471/05.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 19/20).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0004563-73.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AGNALDO DE PAULA BEZERRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Fl.s. 14/15: Citada a parte executada (fl. 10), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

**0006475-08.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP013451 - BENEDICTO DE LIMA FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S.A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.85.004490-75.Regularmente processado, a fls. 89/92 e 95/96 foi juntada certidão de objeto e pé e sentença de encerramento do processo falimentar da executada.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007, com bens insuficientes até mesmo para cobrir o passivo trabalhista e sem a ocorrência de crime falimentar, conforme cópia da sentença de fls. 95/96.O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ,

29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens remanescentes, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015 .. FONTE \_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, inclusive os embargos em apenso, já sentenciados. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2015.

**0006909-94.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDNA MARIA CESAR LEO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO LEO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação (fls. 163/166) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008692-24.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANNA SANTOS PINHEIRO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Primeiramente, registre-se como sentença a decisão de fls. 26, regularizando-se o feito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do

CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0009770-53.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALTERM COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA EPP(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente.Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção

da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0010660-89.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRIGIDO CERRILLO CERRILO E CONITUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X ANTONIO BAYARRI EXPOSITO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Brigido Cerrillo Cerrilo e Conitubo Indústria e Comércio Ltda. e outro, objetivando a cobrança de débitos consolidados no auto de infração NRDV n. 140362/7.Regularmente processado, a Exequente noticiou a existência de vício formal do título executivo e requereu a extinção do feito (fls. 418/423).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Penhora declarada insubsistente nos autos dos embargos à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

**0011053-14.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente.Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em

que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**001125-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BERTAZZONI - INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente.Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0012157-41.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-08.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP013451 - BENEDICTO DE LIMA FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S.A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.85.003817-64.Regularmente processado, a fls. 89/92 e 95/96 da execução principal (0006475-08.2014.403.6128) foi juntada certidão de objeto e pé e sentença de encerramento do processo falimentar da executada.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007, com bens insuficientes até mesmo para cobrir o

passivo trabalhista e sem a ocorrência de crime falimentar, conforme cópia da sentença de fls. 95/96 dos autos principais. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens remanescentes, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.** - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015 . FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, inclusive os embargos em apenso, já sentenciados. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2015.

**0012556-70.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO UNO VEICULOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Auto Uno Veículos Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.6.98.003388-80. Regularmente processado o feito, a fls. 102 foi juntada certidão de objeto e pé do processo falimentar da executada. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, sem a ocorrência de crime falimentar, conforme certidão de fls. 102. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que,

encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008).

2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário.

5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2015.

**0012557-55.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012556-70.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO UNO VEICULOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Auto Uno Veículos Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.6.97.011593-84. Regularmente processado o feito, a fls. 102 da execução principal apensa (0012556-70.2014.403.6128) foi juntada certidão de objeto e pé do processo falimentar da executada. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, sem a ocorrência de crime falimentar, conforme certidão de fls. 102 dos autos apensos. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado,

j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2015.

**0013804-71.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Dê-se vista à exequente. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0014448-14.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Luiz Antonio de Campos, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 2011/031943, 2012/000621 e 2013/007272.Regularmente processado, às fls. 19/20, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas recolhidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.Jundiaí/SP, 24 de setembro de 2015.

**0014638-74.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014637-89.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA(SP111151 - DIRCE POLI) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Musselli Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.015.659-6.A execução fiscal foi ajuizada em 16/08/1982 e o despacho citatório proferido em 18/08/1982 (fl. 02). A Executada foi citada e houve penhora (fls. 17, 32 - levantamento à fl. 34, 113 e 366). Após infrutíferas hastas públicas, em 16/04/2007 a Exequente requereu o sobrestamento do feito para diligenciar sobre bens passíveis de penhora (fl. 410) e reiterou esse pedido em 21/09/2007 (fl. 412).Instada, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo em 03/02/2015 (fl. 417).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação da Executada e infrutífera arrematação dos bens penhorados, a Exequente formulou pedidos de sobrestamento e arquivamento do feito; e, desde 16/04/2007 (fl. 410), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, após suspensão da execução por um ano, transcorrido o prazo quinquenal sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo Exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistentes as penhoras de fls. (fls. 17, 32 - levantamento à fl. 34, 113 e 366), liberando os depositários de seus encargos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de março de 2015.

**0015632-05.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESTRELA COMERCIO DE SUCOS - EIRELI(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Estrela Comércio de Sucos - EIRELI, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.12.016486-59, 80.6.12.037426-94, 80.6.12.037427-75 e 80.7.12.015266-30.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 107 e 108).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0015944-78.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAGNOVALDO ALVES DOS SANTOS - EPP X MAGNOVALDO ALVES DOS SANTOS(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra Magnovaldo Alves dos Santos - EPP. e outro, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 262195/11, 262196/11 e 262197/11.Regularmente processado, à fl. 66 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 23 de setembro de 2015.

**0015956-92.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PEDRO RODRIGUES MORATO MORENO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente.Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de

parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0016140-48.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON ROBERTO GIROTTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 10/26: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da ação anulatória autuada sob nº 0000815-96.2015.403.6128, conforme cópia acostada às fls. 24/26, na qual suspende-se a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação executiva, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até final julgamento da ação de conhecimento em referência. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de citação (fl. 9), independentemente de seu cumprimento. Apensem-se os presentes autos à Ação sob rito ordinário nº 0000815-96.2015.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Int. Cumpra-se.

**0017163-29.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LEANDRO VAZ DE LIMA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção

do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0000677-32.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRUTACON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA**

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente.Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI

00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0001875-07.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Brasprint Artes Gráficas Ltda., objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.08.001475-31.Regularmente processado, à fl. 43, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.Jundiaí/SP, 28 de setembro de 2015.

**0002406-93.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVE : Ante ao teor da certidão de Fls.13 fica a parte Autora desde já que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao r. despacho supracitado.

**0002800-03.2015.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ZARA BRASIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Clínica de Especialidades Zara Brasil Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 931/2015 .Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 10).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

**0002957-73.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MANIPULART MEDICAMENTOS VARZEA PAULISTA LTDA - ME X EVANDRO AUGUSTO DE LIMA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de

inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0003103-17.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FRANCISCO DE MELLO AGUIAR**

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. zo, dê-se vista à exequente. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro

grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001355-47.2015.403.6128** - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Augusto Rodrigues Junior contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando o aditamento de contrato de financiamento estudantil e permissão para frequentar as aulas do Curso de Engenharia. Alega que enfrentou problemas no sistema informatizado para aditamento do FIES a partir do 1º semestre de 2014, e apesar de abertas demandas por diversas vezes, teve cancelado seu contrato de financiamento estudantil por decurso de prazo, sendo impedido de frequentar as aulas. Documentos acostados às fls. 12/43.A liminar foi indeferida (fl. 46).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sustentou que no período objeto da demanda, apesar de solicitado, por mais de uma vez, o aditamento de renovação semestral pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), o impetrante deixou de validar suas informações sistêmicas, deixando transcorrer os prazos vigentes e motivando o cancelamento do contrato (fls. 66/93).Por sua vez, a Universidade Paulista - UNIP, entidade mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, informou que a falta de aditamento ao contrato de financiamento ocorreu por desídia do próprio impetrante, impedindo o repasse das quantias correspondentes as mensalidades vencidas entre janeiro e dezembro de 2014 à Universidade, devendo o impetrante quitar os débitos correspondentes ao período em que não houve o repasse. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 145/146).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia submetida a julgamento refere-se ao aditamento de contrato de financiamento estudantil do FIES, que foi cancelado por decurso de prazo.O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior. No caso dos autos, o impetrante celebrou contrato de financiamento pelo FIES, com início no 1º semestre de 2013, para o curso de Engenharia Mecânica, financiado pelo Banco do Brasil (Agente Financeiro), realizando o aditamento de seu financiamento no 2º semestre de 2013 sem, contudo, conseguir realizá-lo no 1º semestre de 2014 por problemas no sistema informatizado do FIES.Conforme os documentos juntados aos autos, a CPSA da Instituição de ensino comunicou o impetrante que já havia solicitado o aditamento de seu contrato de financiamento relativo ao 1º semestre de 2014, em 28 de abril de 2014 (fl. 24). Esse período foi prorrogado por diversas vezes pelo FIES, sendo o último com prazo final em 30 de novembro de 2014 (comunicado de fl. 30).Observa-se pelos correios eletrônicos juntados aos autos, que em 25/10/2014, o impetrante abriu o primeiro chamado na central de atendimento do MEC (demanda nº 2014-0001963954 - fl. 33), não obtendo resposta. Tentou alterar sua senha em 29/10/2014 (fl. 28), na tentativa de confirmar o aditamento, sendo orientado, em 25/11/2014, a realizar a troca de e-mail (fls. 28/33). Finalmente, em 02/01/2015, abriu o segundo chamado na central de atendimento do MEC (demanda nº 2015-0002818782 - fl. 38) e procurou ajuda da Universidade com

relação aos procedimentos que deveria adotar para fazer o aditamento de seu contrato no sistema informatizado, sendo informado, em resposta via correio eletrônico, que também estavam sem sistema e, até que o mesmo se restabelecesse, não saberia dizer se o prazo seria ou não novamente prorrogado (fls. 34/38). Finalmente, foi informado em 20/02/2015 que o aditamento solicitado estava com status cancelado por decurso de prazo (fl. 39). Conforme esclarece o FNDE, os prazos para solicitação de renovação, referentes ao 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014, encerravam na data de 31/10/2014, sendo prorrogado até o dia 31/11/2014. É certo que o decurso de prazo não ocorreu por culpa do impetrante, que demonstrou nos autos a abertura de chamados na tentativa de aditar seu financiamento estudantil ainda dentro dos prazos de prorrogação, que se encerravam em 31/11/2014. Tanto que continuou a cursar as aulas e realizar as provas do semestre, com a certeza de que seu aditamento seria realizado sem maiores entraves, o que não ocorreu. Assim, restou devidamente comprovado que o impetrante empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não ocorreram devido a problemas operacionais. Não houve, em momento algum, culpa do impetrante. Também não havia óbice jurídico algum ao aditamento previsto contratualmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INDISPONIBILIDADE DO SITE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na hipótese em exame, constatado que a impetrante ficou impossibilitada de concluir o aditamento no seu contrato de financiamento estudantil em razão de problemas técnicos no site oficial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, não se afigura razoável obstar a efetivação de sua matrícula no sétimo período do curso de Odontologia da Universidade Paulista - UNIP, como bolsista do FIES, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança pleiteada. II - Ademais, há de ser preservada a situação fática consolidada por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos, em 06/03/2015, assegurando a impetrante a matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual. III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade do impetrante da demanda, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0000231720154013504, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2015 PAGINA:851). III- DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar à autoridade impetrada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que regularize o contrato do impetrante, aditando seu financiamento estudantil, nos semestres cursados pelo impetrante, considerando suspensos aqueles não cursados em razão do trâmite deste processo. Determino, ainda, que a Universidade Paulista - UNIP, entidade mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, se abstenha de cobrar o autor o valor integral das mensalidades e regularize nos termos do FIES. Defiro a gratuidade processual ao impetrante, pedido que ainda não havia sido apreciado. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). P.R.I.C. Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0001715-79.2015.403.6128** - T.A. LOGISTICA LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por T A Logística Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (a) férias usufruídas (gozadas) e o adicional de um terço; (b) aviso prévio indenizado; (c) auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-alimentação e vale-transporte; (d) auxílio-creche; (e) indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho: art. 479 da CLT, recebidas a título de incentivo à demissão e pagas a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base (art. 9º da Lei n. 7.238/84), a título de multa prevista no 8º do art. 477 da CLT (atraso de pagamento da rescisão contratual, indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, indenização a título de multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa (art. 18, 1º da Lei n. 8.036/90)) e (f) salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indistintamente. Documentos acostados às fls. 26/100. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 103/107). A União (Fazenda Nacional) apresentou informações (fls. 115/128) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/154), sendo

negado seguimento (fls. 155/163). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 134/135). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Férias usufruídas/gozadas e o adicional de um terço A questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados no TRF da 3ª Região que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não

incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por outro lado, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária. - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- 15 (30 com a modificação legislativa) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (agora 30 com a alteração da lei) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Auxílio Alimentação O Auxílio alimentação tem natureza salarial, logo sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...) 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (TRF3, AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459; Rel. Desembargador Luiz Stefanini;

Quinta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014).- Vale transporte Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)- Auxílio-creche e auxílio-babá A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal. - Indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho: art. 479 da CLT, recebidas a título de incentivo à demissão e pagas a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base (art. 9º da Lei n. 7.238/84), a título de multa prevista no 8º do art. 477 da CLT (atraso de pagamento da rescisão contratual, indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço e indenização a título de multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa (art. 18, 1º da Lei n. 8.036/90) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que as verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, bem como não oriundas de imposição normativa, e pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, não possuem caráter indenizatório. Mesmo porque as convenções coletivas não podem ser opostas à legislação tributária com o intuito de burlar a incidência de tributos, atribuindo a determinadas verbas a natureza indenizatória. Inquestionável, portanto, a incidência da contribuição devida à Seguridade Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LICENÇA PATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO PARA O EMPREGADO DEMITIDO COM MAIS DE 45 ANOS. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ANTES DO DISSÍDIO COLETIVO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. ABONOS E PRÊMIOS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA AUTORA. (...) 5. A complementação sobre o auxílio-doença, entre o 16 dia e o 120º dia, a indenização para o empregado demitido com mais de 45 anos e a indenização por dispensa antes do dissídio coletivo têm regramento de concessão previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, constituindo uma condição mais benéfica do que a prevista em lei. 6. As Convenções Coletivas de Trabalho operam efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada. 7. A Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador não há imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 8. A autora pretende, na verdade, que a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores previstos no artigo 479 da CLT, prevista no 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/91, retroaja para o lapso temporal anterior a ela. Tal pleito é impossível, à mingua de previsão legal para o período pretendido. (...) 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. (...) 15. Não há prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. Não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu, CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente

de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido, como a GFIP, preenchida conforme orientação contida no manual do SEFIP 8, que pode ser obtido no site [www.cef.gov.br](http://www.cef.gov.br). A partir do relatório da GFIP/SEFIP é possível aferir, por exemplo, se ocorreram, no período em que se pretende compensar, ocorrências relativas a auxílio-doença previdenciário (B31) ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (B91). Na GFIP, o auxílio-doença previdenciário é declarado no mês em que se deu o início do afastamento e, também, no mês de retorno, com código de afastamento P1 ou P2. Já no auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deve ser declarada mensalmente a ocorrência, sob o código de afastamento O1 e O2. Tais distinções se fazem necessárias, naquele documento, para efeito de incidência de FGTS, o que não vem ao caso em análise. O que importa nestes autos, é definir o conceito de prova, ou seja, a comprovação do recolhimento, com a juntadas das guias, bem como a demonstração do fato, por meio dos relatórios da GFIP/SEFIP ou, alternativamente, pela CAT, para o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ou outros documentos que permitam aferir o direito alegado. 16. Não prospera a pretensão recursal da autora quanto à compensação do aludido benefício. 17. Sucumbência mantida, pois a autora foi vencedora em parte mínima do pedido. 18. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado afastado por motivo de afastamento por doença durante os primeiros 15 (quinze) dias. (TRF 3ª Região, AC 00092994420024036100 - Apelação Cível 1492208, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 28/02/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/03/2012) - Salário maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias (agora 30 com a alteração da lei) de afastamento que antecedem a percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte e auxílio-creche. **DECLARO** o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0002198-12.2015.403.6128 - YADNE EVARISTO (SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yadne Evaristo contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP e Reitor do Centro Universitário Anchieta, objetivando o aditamento de contrato de financiamento estudantil e permissão para frequentar as aulas do Curso de Psicologia. Alega que apesar de ter regularizado perante o Banco o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil do FIES, para o período referente ao 1º semestre de 2014, foi impedida de finalizar o aditamento, tendo cancelado seu contrato de financiamento estudantil por decurso de prazo. Assim, ficou impedida de frequentar as aulas. Documentos acostados às fls. 11/67. A liminar foi indeferida (fls. 70/71), tendo a impetrante informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/92), o qual foi negado seguimento (fls. 114/116). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. A Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda., mantenedora do Centro Universitário Padre Anchieta, informou que a falta de aditamento ao contrato de financiamento ocorreu por desídia da própria impetrante, impedindo o repasse das quantias correspondentes as mensalidades vencidas entre janeiro e dezembro de 2014 à Universidade, devendo a impetrante quitar os débitos correspondentes ao período em que não houve o repasse (fls. 121/126). A Caixa Econômica Federal - CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva na ação, informando que após a publicação da Lei n. 12.202/10, não é possível atribuir qualquer responsabilidade à Caixa, cujo papel ficou restrito à atuação como agente financeiro (fls. 127/129). Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, sustentou que no período objeto da demanda, apesar de solicitado, por mais de uma vez, o aditamento de renovação semestral pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), a impetrante deixou de validar suas informações sistêmicas, deixando transcorrer os prazos vigentes e motivando o cancelamento do contrato (fls. 143/165). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 166/167). Às fls. 168/174, a impetrante requereu a juntada de novos documentos, alegando que conseguiu realizar, em 02/07/2015, o aditamento do 1º semestre de 2014, estando os demais ainda pendentes de decisão (fls. 168/174). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, já que não é mais o agente operador do FIES, nos termos do artigo 20-A da Lei nº 10.260/01, tendo sido substituído pelo FNDE. A controvérsia submetida a julgamento refere-se ao aditamento de contrato de financiamento estudantil do FIES, que foi cancelado por decurso de prazo. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior. No caso dos autos, a impetrante celebrou contrato de financiamento pelo FIES, com início no 1º semestre de 2012, para o curso de Psicologia, financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF (Agente Financeiro), realizando o aditamento de seu financiamento no 2º semestre de 2013, sem, contudo, conseguir realizá-lo no 1º semestre de 2014, por problemas no sistema informatizado do FIES. O FNDE informou que os prazos para solicitação de renovação, referentes ao 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014, encerravam na data de 31/10/2014, sendo prorrogado até o dia 30/11/2014. Conforme os documentos juntados aos autos, ao iniciar os trâmites para aditamento de seu financiamento estudantil, em 13/11/2014, ou seja, dentro do prazo estipulado, que tinha termo final em 30 de novembro de 2014, a impetrante regularizou sua situação perante o Banco. No entanto, ao acessar o sistema informatizado para realizar o aditamento, se viu impossibilitada de fazê-lo, vez que a CPSA da Instituição de ensino não havia iniciado o aditamento do contrato no sistema informatizado do FIES, alegando indisponibilidade do sistema. Finalmente, após ser informada que o aditamento solicitado estava com status cancelado, por decurso de prazo (fl. 55), procurou ajuda da Universidade com relação aos procedimentos que deveria adotar para fazer o aditamento de seu contrato no sistema informatizado, sem receber da Instituição maiores informações e/ou orientações nesse sentido (fls. 56/59). É certo que o decurso de prazo não ocorreu por culpa da impetrante, que demonstrou nos autos ter realizado a solicitação de seu aditamento de contrato e a regularização junto ao Banco dentro do prazo previsto (fls. 35 e 49). Tanto que continuou a cursar as aulas e realizar as provas do semestre, com a certeza de que seu aditamento seria realizado sem maiores entraves, o que não ocorreu. Ademais, a impetrante informou nos autos ter conseguido realizar o aditamento contratual para o 1º semestre somente em 02/07/2015, após ter sido orientada pela Universidade a realizar a suspensão do contrato (fls. 168/174). Assim, restou devidamente comprovado que a impetrante empenhou todos os esforços possíveis para realização dos aditamentos, que não ocorreram devido a problemas operacionais. Não houve, em momento algum, culpa da impetrante. Também não havia óbice jurídico algum ao aditamento previsto contratualmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INDISPONIBILIDADE DO SITE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na hipótese em exame, constatado que a impetrante ficou impossibilitada de concluir o aditamento no seu contrato de financiamento estudantil em razão de problemas técnicos no site oficial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, não se afigura razoável obstar a efetivação de sua matrícula no sétimo período do curso de Odontologia da Universidade Paulista - UNIP, como bolsista do FIES, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança pleiteada. II - Ademais, há de ser preservada a situação fática consolidada por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos, em 06/03/2015, assegurando a impetrante a matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual. III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade do impetrante da demanda, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00000231720154013504, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2015 PAGINA:851). IIII - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar à autoridade impetrada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que regularize o contrato da impetrante, aditando seu financiamento estudantil, nos semestres cursados pelo impetrante, considerando suspensos aqueles não cursados em razão do trâmite deste processo. Determino, ainda, que a Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda., mantenedora do Centro Universitário Padre Anchieta, se abstenha de cobrar o autor o valor integral das mensalidades e regularize nos termos do FIES. Defiro a gratuidade processual à impetrante,

pedido que ainda não havia sido apreciado.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).P.R.I.C.Jundiaí, 24 de setembro de 2015.

**0002697-93.2015.403.6128** - ESTELA ROMEIRO(SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Tendo em vista a certidão de fls. 105/107, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). GLACIENE AMOROSO - OAB/SP 305.809, com endereço à Rua do Rosário, nº 765, sala 71, bairro Centro, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de Estela Romeiro (impetrante), na presente ação mandamental.Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Republique-se a sentença de fls. 92/94.Cumpra-se. Intime-se.

**0003444-43.2015.403.6128** - SIEMENS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandando de segurança impetrado por SIEMENS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, visando o desembaraço aduaneiro de mercadorias submetidas ao regime de depósito especial, independentemente da conferência física ou documental, sem a parametrização do regime ordinário de importação.Em síntese, a impetrante sustenta que a finalidade do regime especial é justamente isentar bens essenciais do processo prolongado do desembaraço, o que é incompatível com a inspeção e conferência física. Aduz que a declaração de importação (DI) é registrada após o ingresso dos bens no território nacional e remessa ao seu destino final, já tendo sido utilizadas no reparo e manutenção de equipamentos, sendo inviável a inspeção.Requer ainda a aplicação do art. 100, inc. III, do CTN, já que as outras unidades de fiscalização da Receita Federal do Brasil não adotam a mesma sistemática, sendo que práticas reiteradamente observadas pela administração constituem normas complementares em matéria tributária.Juntou documentos a fls. 33/78.A liminar foi deferida, determinando o desembaraço aduaneiro dos produtos submetidos ao regime de depósito especial, sem a exigência de conferência física, ainda que parametrizadas pelo canal vermelho (fls. 86/88).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 100/101.A impetrante alegou por diversas vezes que a liminar não estava sendo cumprida (fls. 102/108, 126/128, 132/136 e 163/169), tendo sido determinada a manifestação da impetrada e fixado multa (fls. 102 e 141/142), que apresentou suas justificativas e confirmou o cumprimento (fls. 124/125 e 150).A União informo a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 115/123).O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos sobre o mérito (fls. 130/131).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia submetida a julgamento relaciona-se ao desembaraço aduaneiro de peças e componentes de equipamentos médicos, sujeitos ao regime de depósito especial. A impetrante questiona a legalidade da conferência física e documental dos produtos submetidos ao canal vermelho de parametrização pela Receita Federal de Jundiaí, conforme se verifica do DOC. 6 (mídia digital fls. 77), prática não adotada pela Delegacia de São Paulo (DOC. 5).De início, registro que, nos termos do DOC. 4 (mídia digital), a impetrante foi habilitada para operar sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Especial - DE.Tal regime tem amparo no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) e na IN SRF n. 386/04, e foi instituído com o propósito de desburocratizar a importação e estocagem de partes, peças e materiais de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos. No regime especial, o despacho é postergado para o momento seguinte à saída da mercadoria do estoque do importador, como se infere dos seguintes dispositivos:Regulamento Aduaneiro Art. 480.O regime aduaneiro de depósito especial é o que permite a estocagem de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, e nacionais em que tenham sido empregados partes, peças e componentes estrangeiros, nos casos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).Parágrafo único.O Ministro de Estado da Fazenda poderá ainda estabelecer a aplicação do regime a outros bens.(...)Art.486. O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime será efetuado pelo beneficiário até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.IN SRF n. 386/04Art. 15. A admissão de mercadoria importada no regime terá por base declaração de importação específica formulada pelo beneficiário no Siscomex. 1º Será dispensado à mercadoria importada para admissão no regime o tratamento de carga não destinada a armazenamento no Sistema de Gerência do Trânsito, do Manifesto e do Armazenamento (Mantra), nos termos da norma específica. 2º A mercadoria objeto da declaração a que se refere o caput será preferencialmente desembaraçada de forma automática, por meio do Siscomex.Art. 16. A partir do desembaraço aduaneiro para admissão no regime, o beneficiário responde pelos tributos, acréscimos e penalidades cabíveis, inclusive em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DE.Art. 17. A movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da SRF de despacho até o estabelecimento do importador, será

feita com base em Nota Fiscal contendo a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex. Art. 18. A retificação da declaração de admissão para registrar faltas, acréscimos e divergências quanto à natureza da mercadoria, verificados no exame da carga pelo beneficiário do regime, decorrentes de erro comprovado na expedição, será realizada pela unidade da SRF referida no caput do art. 6º, mediante solicitação do beneficiário, a ser formalizada no prazo de até: I - sete dias do desembarço, na hipótese de mercadorias importadas por via aérea; e II - quinze dias do desembarço, na hipótese de mercadorias importadas por outras vias de transporte. 1º O importador poderá utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração referida no caput, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque. 2º No caso de comunicação de falta de mercadoria pelo beneficiário, a retificação será realizada mediante o pagamento dos impostos correspondentes, com os acréscimos legais cabíveis, considerando a data de registro da declaração de admissão no regime. 3º Considera-se erro na expedição, para fins da aplicação do disposto neste artigo, a divergência de conteúdo da mercadoria relativamente ao que conste no conhecimento ou na lista de material embarcado (packing list), não detectável sem a extração das mercadorias de seus volumes ou embalagens. 4º O disposto no 3º não exime o beneficiário do regime do pagamento de multas relativas a infrações administrativas ao controle das importações, se for o caso. 5º No caso de solicitação de retificação apresentada fora do prazo será aplicada a multa prevista na legislação para a infração de descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. 6º As faltas ou acréscimos de mercadoria ou divergências que ainda não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração, bem assim as que não decorram de erro comprovado na expedição, apuradas em ação fiscal, serão objeto de aplicação da pena de perdimento ou de lançamento de ofício dos impostos incidentes e penalidades cabíveis, conforme seja o caso. Art. 19. O prazo de permanência das mercadorias no regime será de até cinco anos, contado da data do respectivo desembarço aduaneiro para admissão. No regime ordinário, a parametrização e a conferência aduaneira realizam-se antes da liberação da mercadoria. Assim, quando o produto ingressa no território nacional, a declaração de importação (DI) é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos quatro canais de fiscalização: canal verde (desembarço automático), canal amarelo (exame documental); canal vermelho (conferência documental e verificação física) e canal cinza (exame documental, verificação física e procedimento especial de controle aduaneiro). Já no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Especial - DE, a declaração de importação (DI) e o pagamento dos tributos incidentes ocorrem após a saída das mercadorias do estoque. Nesse caso, a fiscalização sobre as peças ou componentes importados se realiza quando já empregados nos equipamentos aos quais se destinam, de modo que o conserto da máquina possa ser levado a termo no menor prazo possível. Conquanto inexista disposição legal expressa que exclua o depósito especial do sistema de parametrização, a exigência de verificação física no canal vermelho revela-se, a princípio, incompatível com o regime, já que implicaria a retirada de peça ou componente já integrado ao equipamento médico, simplesmente, para conferência pela Receita Federal do Brasil. A medida afigura-se absolutamente desarrazoada, pois ocasiona, inevitavelmente, a interrupção do funcionamento de equipamentos essenciais à prestação de serviços médicos e hospitalares, desvirtuando o próprio regime de depósito especial, concebido, justamente, para facilitar e simplificar a importação e tributação de produtos dessa natureza. Por sua vez, a análise documental é atividade intrínseca à fiscalização, não podendo ser afastada de plano para todas as mercadorias sujeitas ao regime aduaneiro de depósito especial. A conferência da documentação, ainda que por amostragem, é medida que se impõe para o processamento das declarações de importação e desembarço aduaneiro, a fim de atestar sua regularidade, a exatidão das informações, o cumprimento dos requisitos legais e até mesmo o enquadramento no regime especial. Nenhuma prática reiterada pode se sobrepor à conferência documental, sob pena de se esvaziar a essência da atividade fiscalizatória. Desse modo, diferentemente do que foi reiteradamente peticionado pela impetrante, a autoridade impetrada está cumprindo a liminar, não procedendo à inspeção física das mercadorias importadas pelo regime de depósito especial, razão pela qual está afastada a aplicação de multa. As DIs ainda não liberadas são aquelas que dependem da conferência da documentação, que a Receita Federal alega não ter recebido (fls. 150/162). III- DISPOSITIVO Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à inspeção física das mercadorias, importadas pela impetrante pelo regime de depósito especial, ainda que parametrizadas no canal vermelho, para o desembarço aduaneiro, sem prejuízo da conferência documental quando reputar necessária. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Em face do agravo de instrumento interposto (0016377-02.2015.4.03.0000), comunique-se ao e. TRF 3ª Região (4ª Turma) a prolação da sentença. P.R.I.C. Jundiaí, 29 de setembro de 2015.

**0004466-39.2015.403.6128 - ISRAEL GONCALVES DE SOUZA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Israel Gonçalves de Souza em face do Gerente Geral da Agência 0316 da Caixa Econômica em Jundiaí, objetivando o saque de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. Em síntese, sustenta que já está há mais de três anos fora do regime do FGTS e que necessita do dinheiro por estar desempregado e em dificuldades financeiras, sendo que a exigência de aguardar até o mês de

seu aniversário para sacar o saldo fere o princípio da isonomia. Documentos acostados às fls. 06/17. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. As hipóteses de saque da conta vinculada ao FGTS estão previstas no art. 20 da lei 8.036/90, sendo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de apenas em casos excepcionais e de premente necessidade ser possível a sua flexibilização, em vista do caráter social do fundo, como ser o trabalhador ou seu familiar portador de grave doença não elencada na lei. A situação de desemprego, que acomete milhões de brasileiros, não pode ser equiparada a condições extremas de risco e permitir o saque antes do previsto em lei, sob pena de se esvaziar a finalidade para a qual o FGTS foi instituído. Confira-se recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia. 3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucidada o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013. 4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00280615520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, justamente para proteger a finalidade do fundo, o art. 29-B da lei 8.036/90 expressamente veda a movimentação de conta vinculada por medida liminar em mandado de segurança. Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao MPF. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intimem-se e oficie-se. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

**0005280-51.2015.403.6128** - EDSON SOARES FERREIRA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Soares Ferreira em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do Inss de Várzea Paulista-SP, ao negar-lhe atendimento sob a alegação de estarem em greve. É o relatório. Decido. O direito de greve está constitucionalmente garantido, e até ser julgada sua ilegalidade, deve ser mantido, de qualquer forma, atendimento mínimo e prioritário, principalmente para os casos urgentes. No entanto, o impetrante meramente alega que não está recebendo atendimento na agência do Inss em Várzea Paulista, sem juntar qualquer documento ou indicar a prioridade de seu pleito, não havendo elementos nos autos a atestar que a fila prioritária do atendimento mínimo não está sendo garantida. Assim, não há comprovação de ato coator. Não obstante, conforme amplamente divulgado pela mídia, a greve do Inss no Estado de São Paulo já se encontra encerrada desde 25/09/2015, não subsistindo as condições apontadas pelo impetrante na inicial, faltando-lhe o interesse de agir, condição necessária à ação, que enseja sua extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, conforme artigo 6º, 5º, da lei 12.016/09. Indefiro a concessão de gratuidade processual. O impetrante é advogado militante, não sendo crível que o recolhimento das custas iniciais desta ação mandamental, aliás no valor mínimo por não haver proveito econômico mensurável, vá de alguma forma comprometer sua subsistência. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**0005368-89.2015.403.6128** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar

exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, diante da inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 22, V da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra-se em seguida o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Jundiá, 29 de setembro de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002712-67.2012.403.6128** - DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN X ALVARO LUIZ PIOVEZAN X GILSON ROBERTO PIOVESAN X AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ARMANDO FURQUIM X ARNALDO GAINO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO LUIZ PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es) Álvaro Luiz Piovezan e Gilson Roberto Piovesan, observando-se os cálculos de fls. 103/109, devendo o montante principal ser rateado em partes iguais entre os autores. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos

para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0009675-91.2012.403.6128** - LUIZ CRISTIANO SPERANDIO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 341/342, 357/360, 363/364 e 369v.: Reconsidero a decisão prolatada à fl. 368. Como bem delineado na manifestação da autarquia, às fls. 363/364, pretende o autor (...) se beneficiar do melhor dos mundos, isto é, receber atrasados por uma aposentadoria que foi calculada com salários de contribuição anteriores a 04/1997, mas continuar a receber a renda de outra aposentadoria que foi calculada com salários de contribuição diferentes, maiores. O compulsar dos autos revela que o autor pretende, em verdade, é continuar a perceber o benefício concedido administrativamente, com DIB em 16/04/1997, RMI de R\$ 315,17 e RMA de R\$ 901,33, e, concomitantemente, receber as prestações vencidas da aposentadoria concedida judicialmente, com DIB em 16/04/1997, porém com RMI de R\$ 269,12 e RMA de R\$ 770,15 (fls. 341/348). A pretensão veiculada pelo autor (fls. 357/360), qual seja, a manutenção do pagamento da aposentadoria deferida administrativamente cumulada com o pagamento dos atrasados do benefício concedido na via judicial, efetivamente, não merece acolhida. Na prática, a pretensão em análise implica acumulação de benefícios previdenciários, uma vez que se almeja o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição para apuração do salário-de-benefício e consolidação da renda mensal. Em verdade, o pedido, na forma em que deduzido, consubstancia-se sucessão inacumulável de benefícios. Isto porque, não se pode misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre de expressa dicção do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. Neste sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial adotada para o tema em discussão, conforme espelham os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF4R, AG nº 2004.04.01.031326-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal convocado JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 30.03.2005, DJU de 13.04.2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3R, AG nº 242971, Reg. nº 2005.03.00.064328-9/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 13.02.2006, DJU de 30.03.2006) Com efeito, ao autor resta duas opções: i) receber benefício com valor mensal mais elevado, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (concedida administrativamente); ou ii) cobrar os atrasados decorrentes da concessão retroativa (benefício deferido judicialmente), mas passando a perceber renda mensal inferior, tendo, ainda, que compensar os valores pagos a maior no benefício em manutenção. Diante de tal contexto, tendo o autor optado efetivamente pela percepção do benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (fl. 359), decorre de referida manifestação volitiva a renúncia aos créditos atrasados derivados da concessão de aposentadoria deferida na via judicial, ante a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, a teor do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do patrono do autor, com relação à verba honorária (fl. 349). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em

Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0009749-48.2012.403.6128** - EDIS TAVARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 306) aos cálculos de fls. 297/299, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0001652-25.2013.403.6128** - DORIVAL TREVIZAN X MARIO AUGUSTO TREVIZAN X LUIS HENRIQUE TREVIZAN(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005384-77.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do correio eletrônico referente à carta precatória nº 0006979-43.2014.4.8.26.0048, oriundo da 2ª Vara Criminal de São Paulo, Estado de São Paulo, o qual comunica o que segue descrito: ...informo a Vossa Excelência que a audiência do proc. n. 00053847720144036128 - CP: 163/14, foi redesignada para o dia 03.11.15, às 15:20 hs.

**0003273-86.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ROOSEVELT PEREIRA DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Vistos etc. O réu, Roosevelt Pereira da Silva, apresentou resposta escrita (fls. 103/104), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, 4º, II e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de crime, pela insuficiência de provas que demonstrem a autoria do delito. Requer, pela inexistência de elementos que apontem o réu como autor do delito, a justificar uma possível condenação, sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitativa restou configurada com o auto de exibição e

apreensão (fls. 12/13 do inquérito policial), bem como a autoria demonstrada, através dos termos de depoimento no auto de prisão em flagrante (fls. 03/07 do inquérito policial), uma vez que o acusado foi surpreendido por Guardas Municipais e declarou que (...) instalava e, posteriormente, retirava os dispositivos, do tipo que foi apreendido nos caixas eletrônicos, qual seja, reter os cartões de clientes.. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROOSEVELT PEREIRA DA SILVA. Isso posto, designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação. Desapensem-se o Auto de Prisão em Flagrante, arquivando e certificando provisoriamente em Secretaria, nos termos do art. 262, e 263, parágrafo único, do Provimento COGE n. 64/2005. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1576**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR**

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 684/2015, para distribuição na Comarca de Ilhabela/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandato.

**Expediente Nº 1582**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da transmissão do ofício requisitório. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, informe a autora o pagamento.

**Expediente Nº 1583**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001109-30.2015.403.6135 - PEDRO FERREIRA(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança movido em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual o impetrante pretende fazer cumprir decisão judicial proferida no processo nº. 0000085-83.2013.403.6313, em tramitação perante o Juizado Especial Federal Adjunto. No referido feito, foi proferida sentença, que foi confirmada pelo acórdão da Turma Recursal, com trânsito em julgado. É o relatório.

Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da declaração de fl. 11. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto da devida execução, principalmente quando o ora impetrante, tem para tal intuito o cumprimento da sentença nos autos processo nº. 0000085-83.2013.4.03.6131. É evidente a inadequação da via eleita. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observado a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 982**

##### **MONITORIA**

**0000801-06.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO E SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004688-66.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

**0009160-13.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES

Considerando o requerido pela empresa empregadora do executado (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) às fls. 82, referente ao cumprimento da decisão nestes autos quanto ao desconto mensal de 30% dos valores recebidos pela executada, informe a exequente quais os parâmetros que deverão ser adotados para os descontos, para que seja informado à referida empresa. PRAZO: 10(dez) dias. Feito, encaminhem-se as informações ao requerente por meio eletrônico.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000697-14.2015.403.6131** - RENAN LUCAS POLLO(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado RENAN LUCAS POLLO, estudante do 7º semestre do curso de Direito da FACULDADE MARECHAL RONDON - FMR, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando obter ordem que lhe permita acessar o programa de financiamento estudantil superior do Governo Federal, o FIES. Aduz a vestibular que, após diversas tentativas envidadas nesse sentido, não obteve êxito, já que o procedimento informatizado disponibilizado aos interessados o impede de continuar com o procedimento. Após justificar o cabimento da impetração e a legitimidade dos requeridos para responder aos termos do mandamus, pede a concessão da segurança para assegurar ao impetrante o direito de se inscrever no sistema FIES, dada a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos que arrola. Junta documentos às fls. 12/21. Medida liminar parcialmente deferida pela decisão que consta de fls. 24/26-vº. Tal decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, aqui comunicado (art. 526 do CPC) às fls. 53, com cópias às fls. 54/56-vº. Em face da mesma decisão, consta comunicação da interposição de agravo (fls. 106/vº), modalidade instrumento, intentado pela UNIÃO FEDERAL, com cópias às fls. 107/116. Consoante se colhe do expediente juntado aos autos às fls. 160/161, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, não agregou efeito suspensivo a tais recursos. Às fls. 49/50-vº, com documentos às fls. 51/52-vº constam informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Por meio da manifestação de fls. 60/67, a UNIÃO FEDERAL atravessa petição nos autos, em que, em suma, requer a sua integração ao feito (fls. 67 - item d), sustenta a incorreção na indicação da autoridade coatora, requerendo se determine ao impetrante que a emende; e, quanto ao mérito, que seja denegada a segurança, ao fundamento, em suma, de que inexiste direito adquirido do impetrante a ser agregado ao Programa FIES. Junta documentos às fls. 68/116. Capeados pela petição de fls. 120-vº, a UNIÃO FEDERAL oferece documentos às fls. 121/137. Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 141/145, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, ou, quando não, pela denegação da ordem. Manifestação do FNDE às fls. 148/149, com documentos às fls. 150/153-v. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 154/156, com documentos às fls. 157/159. Cota do impetrante às fls. 164/166 e da União Federal às fls. 167/171. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, manifesto o interesse da pessoa política (União Federal), de ser acatado seu pleito para intervir no presente feito (cf. fls. 67, item d), no que ambas as entidades que aqui figuram como acionadas se vinculam à Administração Federal, quer no que tange à Administração Direta (Ministério da Educação e Cultura - MEC), quer no que respeita à Indireta (FNDE). Por outro lado, os autos versam questão atinente à implementação de políticas públicas de financiamento à educação, evidente o interesse federal a justificar a sua intercessão na lide mandamental (art. 23, V da CF). Daí porque, nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 54 do CPC, admito a intervenção da União Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. Bem por esta razão, mostra-se totalmente desprovida a manifestação da União Federal de fls. 154/156, em parte repetida pela de fls. 167/vº, em que esta entidade vem postular a sua exclusão do pólo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva. Observe-se, numa primeira plana, que a União Federal não consta dos autos como parte passiva. O que ocorre é que esta pessoa política engajou-se na lide a partir de requerimento formulado por ela própria (cf. fls. 67, item d), o que se deu na condição de litisconsorte passiva, e não de parte. Por tal razão, em função de manifesta impertinência, indefiro os pedidos de exclusão da União da lide aduzidos nos requerimentos de fls. 154/156 e 167/vº. Ainda a guisa de preliminar, insta consignar que as especificidades do caso concreto não apenas permitem, bem como recomendam que a impetração da presente ação mandamental seja aceita da forma como proposta na vestibular. Observe-se, no ponto, que a impetração revolve o direito do estudante de adesão ao Programa de Financiamento Educacional - FIES, programa governamental que, fato notório, é disponibilizado pelas autoridades do Ministério da Educação a todos os interessados do País por meio de uma plataforma digital, acessada através de sistema eletrônico de computadores ligados à internet. O indeferimento, ou pelo menos, a negativa de acesso a esse financiamento, no caso dos autos, também se veiculou dessa forma. A própria leitura dos termos em que vazada a decisão liminar, deixa bem claro - em excerto com o qual, diga-se de passagem, várias autoridades administrativas que intervieram nesse processo se mostraram concordes (cf., em especial, manifestação de fls. 153, item [5]) - que a seqüência dos atos de preenchimento dos formulários on line disponibilizados pelo sistema informatizado sequer permitiam, àquela época, concluir tivesse mesmo ocorrido um indeferimento da pretensão do ora impetrante. Em outras palavras, não houve, no caso específico aqui em discussão, um ato administrativo claro, particular, devidamente identificado que permitisse, com a acuidade e a precisão que pretende a manifestação da União Federal (fls. 60/67), a exata indicação da autoridade coatora. O impetrante não sabe, tampouco tem condições de isolar quem é a exata autoridade que praticou o ato de que se lastima na inicial, configurando um excessivo e desarrazoado formalismo, uma superafetação destituída de qualquer conteúdo exigir da parte que vê o seu acesso a um pleito a que acredita ter direito coartado pelo travamento de um programa de computador, a indicação precisa de quem seja a autoridade coatora. Ou, por outra, determinar-lhe que impetre a segurança na Capital Federal, junto ao STJ, em face do Ministro da Educação. Fosse o caso, estar-se-ia a prestigiar formalismos e burocracias irracionais e

despidas de qualquer fundamento, que tem endereço certo, único e bem determinado: a frustração da implementação dos direitos e garantias individuais do cidadão. Novos tempos, novas tecnologias, exigem adaptação inovadora dos intérpretes do Direito, para que situações concretas não se percam ante um cipoal burocrático normativo, do qual o cidadão não tem como se desvencilhar. Tanto mais quando - como no caso - a indicação do pólo passivo do mandamus surtiu efeitos concretos, tangíveis, no que as impetradas aqui indicadas manejaram, cada qual no âmbito interno de suas atribuições, levar o caso ao conhecimento dos técnicos encarregados da análise da questão do impetrante, e, bem por isso, tiveram condições de comparecer a juízo de sorte a oferecer as suas razões de impugnação, aperfeiçoando o contraditório pelo mérito da res in iudicio deducta, de molde a cumprir o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. E tanto esta asserção é verdadeira, que as partes ofereceram recurso da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (agravo), para, em derradeira, comparecer aos autos informando o seu cumprimento (cf. fls. 167/vº). Prova mais do que suficiente, portanto, de que o endereçamento da petição inicial foi eficaz, não apenas porque as impetradas manejaram um forma de reverter, mesmo que parcialmente, o ato impugnado, bem como porque, a partir dele, foram capazes de trazer às barras do Poder Judiciário as suas razões de defesa. Remete a questão, em boa verdade, à conhecida teoria da encampação, segundo a qual, contestando a impetração pelo seu mérito, e desde que ausente hipótese de usurpação de atribuição administrativa - do que, in casu, não se cogita -, a autoridade encampa a prática do ato inquinado, revelando-se cabível, em face dela, a impetração. Largamente admitida pela jurisprudência, o precedente arrolado na sequência é do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SÚMULA 7/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SECRETÁRIO DE ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido (grifos nossos). [RESP 200401820790 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 714586, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., j. 06/12/2005, DJ DATA:19/12/2005, p. 358] Por tais razões, é que tenho que deva ser aceita a impetração do mandamus exatamente da forma como proposta pelo impetrante. Com tais considerações, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam dos impetrados. Entrementes, considere-se que, a despeito de aparentemente cumprida a liminar, entendo que remanesça interesse processual para o prosseguimento desse writ of mandamus, na medida em que - segundo conta das informações do impetrante (fls. 164) - embora o procedimento para adesão ao programa tenha se aperfeiçoado sem o impeditivo antes aqui mencionado (aviso 524), não há como asseverar, até o momento, esteja o impetrante efetivamente incluído no financiamento, pelos motivos que ali constam. Por outro lado, de se mencionar que, na linha, aliás, do que já ponderava por ocasião da apreciação da medida liminar, carece o proponente de interesse de agir para a discussão acerca da conformidade constitucional da Portaria Normativa/ MEC n. 21, de 26/12/2014, no que respeita à instituição (e seu respectivo espectro de vigência) de novos requisitos para a percepção do financiamento aqui em tela, a saber (art. 19): a exigência de pontuação mínima no exame do ENEM igual ou superior a 450 pontos (inciso I); nota diferente de zero na redação (inciso II). E isto pela razão simples, mas suficiente, de que o impetrante demonstra desempenho que os satisfaz, integralmente, na linha do que demonstram os documentos de fls. 17/18 destes autos (média de 454,83 pontos, e 425,00 pontos na redação no ENEM 2010). Ora, por certo que, atendendo aos requisitos dispostos administrativamente, o impetrante não ostenta interesse processual para discutir, em abstrato, a compatibilidade vertical dessas normas administrativas, de vez que, ao que tudo está a indicar, não é esse o empecilho a que a autoridade impetrada lhe reconheça o direito de acesso ao benefício por ele pleiteado. Com estas considerações preliminares devidamente assentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. Neste aspecto, obtempero que o evolver dos fatos passados no curso da presente impetração, bem assim o simples acompanhamento da situação atual desse programa de financiamento estudantil no País, permite a conclusão, sem sombra de dúvida, de que os fatos lastimados pelo impetrante em sua inicial realmente ocorreram em razão do exaurimento - ainda que momentâneo - dos recursos orçamentários destinados ao financiamento do Programa. Fato que, além de notório, largamente difundido pelos meios de comunicação de massa, está abertamente admitido pelas entidades aqui acionadas, sendo de se colacionar, nesse particular, a substancial manifestação da Douta Advocacia-Geral da União, que, reflete o comprometimento orçamentário da pasta da Educação com o tema (conforme, em especial, o histórico que consta de fls. 64/67). E, em sendo essa a situação, força é concluir, com a exordial, que há, sim, efetivo coartamento indevido de direito subjetivo do requerente a aquilatar por meio dessa via, já que a vicissitude decorrente do esgotamento dos recursos previstos para o programa não pode levar à exclusão de candidato que, como tantos outros que o acessaram no mesmo exercício, cumpria os requisitos exigidos para tanto (isonomia). A hipótese

pede não a exclusão de candidato que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos necessários, mas sim, que as autoridades responsáveis busquem a devida complementação do orçamento, na medida em que, como já acentuei alhures, segundo se deduz das normas de regência do Programa, não existe um número máximo, prévio e pré-determinado para as vagas do financiamento. Neste particular, por sinal, insta salientar que, mui diversamente do que sustenta a União Federal em suas intervenções nestes autos, os limites de crédito a que alude o art. 3º, 3º da Lei n. 10.260/01, se referem aos montantes de operação das entidades financeiras, mas não podem impedir a concessão do empréstimo ao discente, porque os requisitos únicos necessários para a obtenção da benesse são aqueles que já se mencionou: obtenção de nota mínima no ENEM e nota diversa de zero na avaliação de redação. Evidentemente que a espiral catastrófica de comprometimento orçamentário com as obrigações desse programa é o resultado - previsível, diga-se - da adoção de políticas públicas governamentais convictamente expansionistas nessa área, e que nunca demonstrou qualquer pejo com a eventual contenção de gastos a serem realizados neste mister. Por este motivo mesmo é que não pode a autoridade pública, agora, se homiziar sob o pálio desse argumento para negar o acesso ao benefício ao cidadão que demonstre cumprir todos os requisitos por ela impostos a tanto. Fosse o argumento válido, v.g., a Previdência Social também poderia, com base no conhecido desencontro de contas que assola o Regime Geral desde tempos imemoriais, simplesmente se negar a implementar benefícios àqueles que demonstrassem haver adquirido o direito, à conta de que inexistem recursos orçamentários atuais disponíveis. Claramente insubsistente a escusa, sob pena de se infundir uma redução sobre a carga coercitiva que é inerente a qualquer norma jurídica à categoria eficaz de simples admoestação ou à pífia envergadura de um mero conselho moral, que o obrigado cumpre se quiser, se ostentar disponibilidade para tanto. Talvez não seja necessário, para construir essa noção, recorrer à doutrina de HANS KELSEN, a ressaltar que é sobre a característica de coercibilidade do arcabouço jurídico, que repousa a ideia central do Direito como ordem social coativa, que, diferentemente das demais, ostenta o seu fundamento sobre a imposição de sanções socialmente imanentes e organizadas. O convite a ouvir o Mestre é uma exortação à reflexão: Neste sentido, as ordens sociais a que chamamos Direito são ordens coativas da conduta humana. Exigem uma determinada conduta humana na medida em que ligam à conduta oposta um acto de coerção dirigido à pessoa que assim se conduz (ou aos seus familiares). Quer isto dizer que elas dão a um determinado indivíduo poder ou competência para aplicar a um outro indivíduo um acto coactivo como sanção. As sanções estatuídas por uma ordem jurídica são - diferentemente das sanções transcendentais - sanções socialmente imanentes e - diversamente daquelas, que consistem na simples aprovação ou desaprovação - socialmente organizadas. [Teoria Pura do Direito, 6ª Ed., trad. Dr. João Baptista Machado, Armênio Amado Editora: Coimbra, 1984, p. 60]. Para mais adiante, concluir o Antigo Professor das Universidades de Viena e Colónia: Como ordem coactiva, o Direito distingue-se de outras ordens sociais. O momento coacção, isto é, a circunstância de que o acto estatuído pela ordem como consequência de uma situação de facto considerada socialmente prejudicial deve ser executado mesmo contra a vontade da pessoa atingida e - em caso de resistência - mediante o emprego de força física, é o critério decisivo. [Op. cit., pp. 61-62]. Obviamente que não se está, com isso, a advogar a tese de que a Administração Pública não possa, na discriminação dos requisitos para o acesso a programas oficiais, estabelecer critérios mais rígidos e mais estritos, de forma a extrair mais qualidade do investimento público, a partir de uma seleção mais aprimorada dos seus beneficiários. Pelo contrário. A gestão responsável e consequente das contas públicas tende mesmo a apontar nessa direção. O que, entretanto, se mostra inadmissível, e é esse o sentido da linha de pensamento que orienta essa decisão, é, em face da pré-existência de requisitos, por assim dizer, mais frouxos, ou critérios mais complacentes - o que, à evidência, aumenta muito o número de potenciais beneficiários dos programas públicos - negar a sua execução, ao fundamento de que não mais subsistem recursos orçamentários disponíveis. Porque, por óbvio, esta situação denota erro de planejamento administrativo na gestão dos programas de governo, que deveriam ter sido corretamente estimados para o atendimento da demanda projetada. A falta ou falha no planejamento da execução da ação pública enseja a correção pela via jurisdicional, presente hipótese de violação a direito líquido e certo do proponente. Em remate, ainda cumpre assinalar que o impetrante perfaz todos os requisitos necessários à percepção do financiamento aqui em testilha, na medida em que demonstra o adimplemento de todas as notas mínimas necessárias a tanto, segundo as normas atualmente vigentes. Por outro lado, no que concerne à instituição educacional de que aqui se cuida, não se demonstra - nem sequer se cogita disso nas defesas das entidades públicas - que esteja impedida de receber os recursos do programa, razão pela qual ao impetrante deve ser assegurado o deferimento do financiamento estudantil por ele pretendido, o que ora se determina. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial contido no writ, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, **CONCEDO A ORDEM**, para a finalidade de determinar às entidades impetradas que incluam o impetrante junto ao Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, implementando, em favor dele, o financiamento correlato. Custas processuais indevidas, tendo em vista que o feito tramitou sob os auspícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ. Sujeito a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09). Comunique-se às impetradas, e à litisconsorte passiva, por ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SUDP para a complementação da autuação. Sem prejuízo, oficie-se ao (à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) dos agravos aqui

mencionados, cientificando-o(a) da presente decisão. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004887-88.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EUGENIO N SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EUGENIO N SOUZA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

**0005060-15.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RODRIGUES ROCHA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

#### **Expediente Nº 990**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Vistos. Depreque-se a oitiva da testemunha JORNERE DOMINGOS SILVA TANAJURA, arrolada pela acusação e pela defesa, nos termos da decisão de fls. 385/385vº, ao Juízo Federal de seu domicílio, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência, cabendo ponderar, nesse sentido, que o e. TRF da 3ª Região decidiu recentemente ser facultado ao Juízo em que tramita o feito optar pela oitiva de pessoas por tal meio, conforme se vê do seguinte julgado: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente. (CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.) Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência,

com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004032-52.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 1813. Considerando o contido às fls. 1786/1792 e fls. 1800/1804, de diligências negativas quanto à citação do acusado EDISON RODRIGUES DA SILVA, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito, cabendo consignar que com relação aos demais denunciados houve regular citação e as defesas preliminares foram regularmente apresentadas nos autos. Quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE às fls. 1809/1812, verifico que o aludido Mandado de Prisão não foi expedido nestes autos, não cabendo a este Juízo qualquer providência no sentido de exclusão do mesmo da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Intime-se. Botucatu, data supra. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Botucatu, 30 de setembro de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

**0000575-35.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Vistos. Considerando que há erro material na decisão proferida à fl. 341, revogo a mesma para deliberar nos seguintes termos. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 27/10/2015, às 14:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOÃO DIAS SARMENTO, a ser realizada neste Juízo. Não obstante, considerando que a testemunha GERALDO APARECIDO DOS SANTOS, arrolada pela defesa do réu GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO, não foi localizada no endereço indicado para ser ouvida, na Comarca de Bilac/SP, e que regularmente intimada naquele Juízo a defesa quedou-se inerte, faculto-lhe a oitiva de referida testemunha neste Juízo, na data acima designada, ficando a seu cargo a notificação da mesma para comparecimento ao ato. Finalizada a oitiva das testemunhas de defesa, presentes os réus, proceder-se-á aos seus interrogatórios. Ficam os acusados intimados da presente deliberação por meio de seus defensores constituídos, inclusive da obrigatoriedade de comparecimento à audiência designada, sob pena de revelia. Ciência ao MPF. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1304**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000956-07.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO

DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000585-48.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi o seguinte ato ordinatório para as partes: Em cumprimento à decisão de fls. 1051 foi expedido a Carta Precatória n. 501/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0002212-48.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Tendo em vista a notícia de que a testemunha Philipe Roters Coutinho partirá para missão no exterior em 16/10/2015, cancelo a audiência designada para o dia 21/10/2015. Retire-se de pauta. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo concedido para a defesa à fl. 327 v. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001058-29.2014.403.6143** - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à UNIÃO da petição de fls. 322/326 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001371-53.2015.403.6143** - TICIANE CRISTINI ALTARUGIO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE

OLIVEIRA MOCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Após análise acurada da questão, revejo o entendimento outrora adotado e reputo indevida a denunciação da lide pretendida pela corrê CAU/SP. Com efeito, o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. O próprio CAU-SP, ao denunciar o CAU-BR e a União, não se escorou nas hipóteses legais ao fazê-lo, limitando-se a dizer que há litisconsórcio passivo necessário com o primeiro e que a segunda é responsável pela demora na publicação da portaria de reconhecimento do curso superior. Ainda que se abstraia a classificação jurídica dada pelo réu, o interesse na vinda do CAU-BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, já que, conforme dito na contestação ao ser justificada a denunciação à fl. 260, (...) o resultado do processo de origem interferirá diretamente nos procedimentos em todo o país pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo. Não constato, ademais, a existência de obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. Consoante acima salientado, o denunciante sequer soube precisar o suposto vínculo obrigacional que conferiria espeque ao pedido de denunciação da lide. Diante deste quadro, indefiro a denunciação da lide. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas. Após, torne-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003431-96.2015.403.6143** - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MG077838 - MARCELO BRAGA RIOS E MG065039 - AQUILES NUNES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: II. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); III. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafês. Cumprido, tornem conclusos apreciação do pedido liminar. Int.

**0003449-20.2015.403.6143** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Por não constar nos autos documentos probatórios referentes a todos os processos administrativos apontados na exordial, junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, par. 5º, da lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança; II. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); III. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafês. Cumprido, tornem conclusos apreciação do pedido liminar. Int.

**0003450-05.2015.403.6143** - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: II. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC) e de acordo com documentação acostada, em especial as de fls. 32/38; III. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafés. Cumprido, tornem conclusos apreciação do pedido liminar. Int.

## **Expediente Nº 1308**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000739-27.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)**

Trata-se de inquérito policial iniciado após prisão em flagrante em que se apuram crimes de descaminho ou de contrabando, contra a flora e contra a ordem econômica, estando previstos na redação revogada do artigo 334 do Código Penal, no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 e no artigo 46 da Lei nº 9.605/1998. Consta dos autos que foram apreendidos, em 28/01/2015, 123 maços de cigarros de origem estrangeira, 9 pacotes de carvão de 4 quilos cada e seis botijões de gás em poder de JOSÉ CARLOS DA SILVA, sem que fossem apresentados documentos comprobatórios da importação/aquisição/revenda regular. Em sua manifestação de fls. 41/45, o Ministério Público Federal requer o arquivamento destes autos pela insignificância da conduta em relação aos crimes de contrabando/descaminho e contra a flora; quanto ao crime contra a ordem econômica, pede o arquivamento pela atipicidade formal. É o relatório. DECIDO. 1) Do crime de contrabando/descaminho. Em primeiro lugar, ressalto que o crime supostamente cometido pelo investigado é o de contrabando e não o de descaminho. Isso porque os cigarros apreendidos não podem ser comercializados no Brasil, já que não possuem registro na ANVISA. Aduz o Ministério Público Federal que a conduta do investigado não tem potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de

perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é de 123, não deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância, estando caracterizada, sim, a tipicidade material.2) Do crime contra a ordem econômica (artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991). O investigado foi indiciado por estar armazenando para revenda, sem autorização legal, seis botijões de gás GLP - um dos produtos derivados do petróleo, que é bem da União, de acordo com o artigo 20 da Constituição Federal. Nesse caso, parece-me típica a conduta por se amoldar à perfeição ao disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991. Segundo se depreende dos depoimentos de fls. 4 e 6, o indiciado não tinha autorização para revender GLP em seu estabelecimento comercial, o qual, a propósito, sequer dispunha de alvará de funcionamento, conforme afirmado pelas testemunhas ouvidas pela autoridade policial. A Portaria ANP nº 15/2005 dispõe no artigo 24 que é vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercialização de recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis (grifei). Assim, a autorização legal a que alude o artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991 seriam, no caso concreto, a autorização da ANP (Agência Nacional de Petróleo) e o credenciamento junto às distribuidoras de GLP Ultragás e Consigás, das quais o indiciado revendia botijões. O Ministério Público Federal também defende a atipicidade por ser notório que o envazamento de GLP demanda operações industriais complexas, a afastar qualquer dúvida de que o indiciado poderia estar revendendo botijões de gás envazados por empresas de fundo de quintal. Obtempero, quanto a esse argumento, que o objetivo da lei não é apenas evitar a industrialização, a comercialização e o transporte clandestino de produtos ou matérias-primas da União, mas também impedir que pessoas sem autorização exponham à venda matérias-primas ou produtos legítimos, pondo em risco a incolumidade pública pelo armazenamento ou exposição sem os cuidados recomendados. Essa intenção está refletida nos considerandos da Resolução ANP nº 15/2005, que preconiza o seguinte:(...) considerando a necessidade de consolidar as normas reguladoras do setor de GLP; Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de caráter técnico, econômico e social para ingresso e permanência de pessoa jurídica na atividade de distribuição de GLP, em face da periculosidade e manuseio desse produto, visando a garantir a segurança do consumidor;(...) Considerando ser impositiva a garantia da segurança e da qualidade dos recipientes transportáveis de GLP, haja vista serem distribuídos em todos os municípios do país e utilizados em cerca de 96% dos domicílios brasileiros, devendo, por isso, serem submetidos aos processos de manutenção e requalificação (grifei). Em relação a esse crime também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois, diferentemente do contrabando de pequena quantidade de cigarros, a revenda de botijões de gás sem autorização da ANP (e, por conseguinte, sem a observância dos requisitos técnicos de estocagem e conservação) expõe o público em geral a um risco muito grande, dada a alta inflamabilidade do GLP.3) Do crime contra a flora (artigo 46 da Lei nº 9.605/1998). O indiciamento, nesse caso, deu-se em razão de o investigado estar comercializando carvão vegetal sem exigência da licença do vendedor. Foram apreendidos nove sacos de carvão de 4 Kg cada. Em relação a esse crime, o Ministério Público Federal defende que a conduta é atípica por incidir no caso o princípio da insignificância. Diz também ter ocorrido, provavelmente, erro sobre a ilicitude do fato. Pois bem. O caput artigo 46 da Lei de Crimes Ambientais, a meu ver, aplica-se ao beneficiador de produtos de origem vegetal (intermediário na escala comercial) e não ao vendedor final. De todo modo, a conduta do indiciado, que estava a comercializar os sacos de carvão ao consumidor final, se amolda ao tipo desse parágrafo único, que pune com detenção de seis meses a um ano e multa o indivíduo que vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento, outorgada pela autoridade competente (grifei). Os tribunais superiores têm aceitado a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão. In casu, não estão presentes todos esses requisitos. O indiciado foi preso em flagrante pelo cometimento de três crimes distintos: contrabando, crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Além disso, de seu interrogatório perante a autoridade policial se extrai que ele mantinha comércio no local do flagrante há seis anos, ressaindo dessa informação que ele pode estar comercializando carvão vegetal ilegalmente há muito tempo. Também não se sabe se a carvoaria que lhe fornece a mercadoria tem autorização para funcionar, fazendo com que a situação a ser averiguada vá além da mera constatação de não trazer o indiciado consigo as notas fiscais que deveriam acompanhar o carvão vegetal - portanto, o caso pode não ser de mera infração de uma exigência burocrática, mas sim de efetivo dano ambiental que vem se protraindo no tempo. Quanto à conclusão de ter o indiciado incorrido em erro de proibição, destaco que ela não pode ser deduzida dos depoimentos colhidos pela autoridade policial, que não trazem elementos a indicar condições pessoais que levem a crer que ele não tinha ou tinha reduzida compreensão do caráter ilícito de sua conduta. Cabe frisar que a aferição da escusabilidade deve ser feita de acordo com o perfil do autor do fato e não com base no comportamento do homem médio. Pelo exposto, indefiro o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, remeter os autos a uma das Egrégias Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000848-60.2013.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL JUSTINO(SP220810 - NATALINO POLATO)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 04/02/2016, às 15:00 horas. Intimem-se o MPF, o réu e o defensor.

**0001378-79.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X EDILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de EDILSON GONÇALVES e EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO por suposto cometimento do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014. Consta da denúncia que, na data de 29/01/2014, por volta das 22:30 horas, os acusados foram surpreendidos por policiais na posse de 112 pacotes contendo 10 maços de cigarros cada, todos de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. Segundo consta, a mercadoria clandestina se encontrava no interior do veículo FIAT FIORINO, de placas DBB-5589, o qual era conduzido por EDILSON GONÇALVES, estando EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO no banco do passageiro. Narra a acusação que, com os maços de cigarros apreendidos, também se encontrava uma sacola contendo a quantia de R\$ 3.937,00 em dinheiro e quatro cheques no valor de R\$ 765,00. A denúncia foi recebida em 11/12/2014 (fl. 78). EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO foi devidamente citado (fl. 114), apresentando defesa preliminar às fls. 103/107, juntamente com o corréu EDILSON GONÇALVES, o qual compareceu espontaneamente nos autos. Na defesa apresentada pelos acusados, estes postularam pela liberação do veículo apreendido naquela ocasião. Requereram, ao final, suas absolvições sumárias. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não se opor à restituição do veículo (fls. 109/110). É o breve relato. DECIDO. I. Da restituição do bem apreendido (Fiat Fiorino Flex, ano/modelo 2007/2007, placa DBB 5589) O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de apreensão, o que atrai, por conseguinte, a incidência dos arts. 118 e 120 do CPP. Nesse diapasão, a prova da propriedade do bem - alheia à pessoa dos acusados - acha-se perfeitamente demonstrada no documento de fl. 27 dos autos nº 0001383-04.2014.403.6143, emitido pelo Detran/SP, onde se constata, como único dono, o Sr. Aldair do Nascimento Ribeiro. Consoante bem ponderado pelo parquet à fl. 110, não há nos autos notícia de que o veículo em tela encontrava-se modificado para propiciar a prática do crime, de forma que nada há que o assimile como tendo a função de instrumento finalisticamente destinado a práticas delituosas. Em que pese o pedido de restituição ter sido formulado na defesa preliminar dos réus, entendo, na esteira do Ministério Público Federal, que os demandados não fizeram mais que referência aos pedidos formulados por Aldair do Nascimento Ribeiro às fls. 24/25 e 60/61 dos autos nº 0001383-04.2014.403.6143. Como o Código de Processo Penal, em casos tais - onde inexistem questionamentos sobre a propriedade do bem e sua desvalia ao processo -, não sistematiza maiores formalidades ritualísticas, nada obsta que se conheça, nestes autos, daquele pedido, ao qual fazem referência os réus, para determinar a liberação do bem em prol de seu legítimo dono. II. Da defesa propriamente dita Quanto ao pedido de absolvição sumária, formulado ao final da defesa preliminar, verifico que os acusados não deduziram qualquer circunstância que a autorize, de forma que, ante a ausência de vícios que impossibilitem o prosseguimento do feito, ratifico o recebimento da denúncia. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. III. Providências Designo audiência de instrução para 05/04/2016, às 14:15 horas. Expeça-se mandado de intimação para os réus, os quais serão interrogados em tal oportunidade, bem como para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 105). Outrossim, expeça-se mandado de requisição para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do art. 221, 2º e 3º, do CPP. Deverá constar nos mandados ressalva para que todos compareçam com 30 minutos de antecedência. Defiro o pedido de liberação do veículo Fiat Fiorino Flex, ano/modelo 2007/2007, placa DBB 5589, o qual deverá ser restituído a seu proprietário, Aldair do Nascimento Ribeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003763-97.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BRITO DE SOUZA(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ELVIS BRITO DE SOUZA por suposto cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 27/07/2012, por volta das 11:30 horas, na Rua Brasília, Centro de Araras-SP, em frente ao imóvel nº 182, o acusado, em concurso de desígnios com indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si correspondências que seriam entregues pelo funcionário da ECT Aduino Arnosti Crepaldi, empregando grave ameaça para consecução de seu intento. Na mesma data, por volta das 16 horas, no bairro Geny Mercatelli, também em Araras-SP, o acusado, novamente em concurso com pessoa não identificada, subtraiu, mediante grave ameaça, correspondências que seriam entregues pelo carteiro Lindomar Aparecido Batista de Oliveira. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 441/2012. A denúncia foi recebida em 24/02/2015 (fl. 52). Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 60/61, tendo alegado inocência. É o relatório. DECIDO. Além de não terem sido arguidas preliminares, não se vislumbra nenhuma causa de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir, portanto, para a fase de instrução. Assim, designo audiência para 18/02/2016, às 14:50 horas, tomada das declarações das duas vítimas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e para interrogatório do acusado. Requisite-se a testemunha militar e expeça-se mandado de intimação para as testemunhas civis, as vítimas e o acusado. Intime-se o MPF pessoalmente e o advogado de defesa pela imprensa. Intimem-se. Cumpra-se

**0001569-90.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO TEIXEIRA JUNIOR(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo e o fato de o réu residir em município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, retifico parcialmente a decisão de fl. 54 e designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 16/02/2016, às 15:30 horas. Intimem-se o MPF, o réu e seu advogado.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 365**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-92.2013.403.6143** - ERNESTO AMANCIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17/02/1992 a 28/07/1995 e de 11/12/1998 a 04/09/2006, como especial, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (31/03/2007). Deferida a gratuidade (fl. 167). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 169/174). Preliminarmente suscitou a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda. Réplica às fls. 84/89. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição, considerando que o deferimento do benefício ocorreu em 20/05/2009 (fl. 11) e a ação foi ajuizada em 23/01/2013. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II

do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas

atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao intervalo de 17/02/1992 a 28/07/1995 (Catapano & Ottani LTDA) a parte autora juntou os formulários de fls. 20/21 e laudo de fls. 26/63. O primeiro informa exposição a ruídos e agentes químicos, sem quantifica-los. Consigna ainda que não havia laudo técnico para o período, que somente passou a existir a partir de 12/09/2002. Assim, e relação ao agente ruído, a ausência de laudo contemporâneo obsta o reconhecimento da especialidade. Por sua vez, em relação contato com agentes químicos (óleos de origem mineral), cabível o acolhimento da especialidade (itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do De-creto nº 83.080/79), considerando que, à exceção dos agentes ruído e calor, somente a partir de 14/10/1996 a legislação passou a exigir a comprovação da insalubridade por meio de laudo técnico (MP 1523, publicada em 14/10/1996 - convertida na Lei 9.528/97). Em relação ao lapso de 11/12/1998 a 04/09/2006 (In-victa Vigorelli S/A), a parte autora juntou aos autos o PPP de fl. 65/66 e os laudos de fls. 72/130. O PPP aponta exposição de 90 a 92,1 dB, de sorte que o reconhecimento deve ser limitado a 01/10/2000 a 04/09/2006, quando os índices estavam acima dos limites legais (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, já que foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 24 anos, 05 meses e 01 dia exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 31/03/2007, conforme planilha de contagem abaixo: Cabível, porém o acolhimento do pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Efeitos temporais do pedido de revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciá-rios, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMI-NISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das

vias adminis-trativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 30/03/2007 (fl. 15), a exemplo do PPP de fls. 65/66, emitido em 2011. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa,

ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 23/01/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 17/02/1992 a 28/07/1995 e de 01/10/2000 a 04/09/2006. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.598.629-5, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 31/03/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 23/01/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Opor-tunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região. P.R.I.

**0000185-63.2013.403.6143 - JOSE LUIZ GUILHERME(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 25/04/1989 a 08/11/1993 e de 06/02/2001 a 05/06/2008, como especi-ais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Deferida a gratuidade (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 42/46). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PE-LO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer pre-juízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insa-lubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O De-creto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão le-gal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formu-lário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICI-AL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor pro-vida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TUR-MA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUI-ZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Su-premo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhado exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização

de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1.663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, pre- vista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1.663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-voção do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pe-la 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1.663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo- rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da refe-rida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido

antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao período de 25/04/1989 a 08/11/1993 (SAAE), o PPP apresentado (fls. 28/29) consigna como fatores de risco o esforço físico, gases e bactérias de esgoto, de forma genérica, de sorte que não deve ser reconhecido como insalubre. Além disso, referido documento encontra-se irregular, já que não indica responsável técnico pela monitoração biológica. Já para o lapso de 06/02/2001 a 05/06/2008 (Gramola Fun-dição LTDA), a parte autora apresentou o PPP de fl. 32, que aponta ruído em índices de 94 dB, superior ao patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Contudo, o reconhecimento deve limitar-se ao período de 25/05/2007 a 05/06/2008, pois somente a partir de 25/05/2007 o formulário consigna responsável técnico pela monitoração ambiental. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 27 anos, 01 mês e 15 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 31/12/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 25/05/2007 a 05/06/2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**0000670-63.2013.403.6143 - MARLENE VICTORINO GONCALVES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 138.598.596-5, formulado em 10/01/2006, foi indeferido pois o réu deixou de considerar como especiais determinados períodos de trabalho de autora. Gratuidade deferida (fls. 111). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 115/124). Sobreveio réplica (fls. 132/156). A autora postulou prova pericial (fls. 160/161) e, posteriormente, apresentou alegações finais (fls. 169/187). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, embora o requerimento de produção de prova pericial de fls. 160/161 não tenha sido analisado, observo que ocorreu preclusão lógica pois, após a redistribuição do processo para esta Justiça Federal, a parte autora não ratificou seu pedido, limitando-se a apresentar alegações finais (fls. 169/187). De qualquer forma, a prova pericial era mesmo inviável neste processo, tendo em vista que a demonstração de tempo de atividade especial se dá, em regra, com a apresentação de documentos previstos na legislação previdenciária, que já foram trazidos aos autos pela autora. Ademais, a prova pericial, neste caso, seria impossível, pois teria como objeto a constatação de ambiente de trabalho de serviços prestados pela autora há mais de 20 anos. Passo à análise do mérito. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que

indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, observo, inicialmente, que ao contrário daquilo que afirmado pela autora na inicial, o réu reconheceu como tempo especial, na seara administrativa, apenas o período de 19/10/1979 a 26/08/1981 (fls. 91). Os demais períodos alegado não foram reconhecidos como especiais, tendo em vista que o recurso administrativo não foi conhecido por sua intempestividade (fls. 100/102). Feitas essas considerações, analiso as alegações da autora. Não reconheço como especial o período trabalhado para a empresa Companhia Prada (02/01/1984 a 16/02/1987), tendo em vista que há nos autos apenas declaração da empresa de exposição a ruído (fls. 45), mas desacompanhada do indispensável laudo técnico pericial. Também por ausência de laudo técnico, não é possível o enquadramento como especial do período trabalhado para a empresa EMDEL, documento indispensável no período de tempo objeto da declaração de fls. 48. Ademais, na data do labor (03/02/1997 a 18/04/2002) não era mais possível o enquadramento por função. Ainda em relação a esse período, observo que o PPP de fls. 74 está incompleto, não podendo ser reconhecido em favor da autora. Por fim, os laudos periciais de fls. 76/89 são relativos a duas específicas unidades básicas de saúde, não havendo comprovação nos autos de que a autora trabalhou em referidos locais. Já em relação aos períodos de trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Limeira, os autos estão instruídos com os PPPs de fls. 70/71 e 72/73. O primeiro documento indica que a autora esteve submetida a agentes nocivos biológicos no período de 01/10/1981 a 21/12/1983, motivo pelo qual o trabalho era especial por enquadramento no item 1.3.2 do Decreto n. 53831/64. O segundo PPP indica o exercício da função de auxiliar de enfermagem e exposição a agentes biológicos, o que torna especial o tempo de trabalho de 05/02/1988 a 13/09/1996, por enquadramento aos itens 1.3.2 e 2.1.3 (por função, até 28/04/1995) do Decreto n. 53831/64. Desses períodos, apenas não é possível o reconhecimento como especial do período no qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença, o qual deve ser computado como tempo comum. Feitas essas considerações, a contagem de tempo de contribuição da autora, considerados os períodos reconhecidos na esfera administrativas e aqueles considerados como especiais nesta decisão, após conversão do tempo especial para comum, é a seguinte:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias) MOVEIS POLAQUINI	01/09/1978	24/01/1979	1,00	145
FREIOS VARGA	19/10/1979	26/08/1981	1,20	812
SANTA CASA	01/10/1981	21/12/1983	1,20	973
CIA. PRADA	02/01/1984	16/02/1987	1,00	1141
PARAARTE CONFECÇÕES	07/07/1987	10/02/1988	1,00	218
SANTA CASA	15/02/1988	23/07/1995	1,20	3258
AUXÍLIO-DOENÇA	24/07/1995	20/08/1995	1,00	27
SANTA CASA	21/08/1995	13/09/1996	1,20	467
EMDEL	03/02/1997	18/04/2002	1,00	1900
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/2003	30/06/2003	1,00	29
TOTAL	8970	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:	24 Anos 7 Meses 0 Dias	

Assim sendo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou mesmo ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a

atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação como tempo de atividade especial dos períodos trabalhados pela autora para a empresa Santa Casa de Misericórdia de Limeira (01/10/1981 a 21/12/1983; 15/02/1988 a 23/07/1995; 21/08/1995 a 13/09/1996), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial os períodos trabalhados pela autora para a empresa Santa Casa de Misericórdia de Limeira (01/10/1981 a 21/12/1983; 15/02/1988 a 23/07/1995; 21/08/1995 a 13/09/1996). Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Incabível o reexame necessário, por ausência de vantagem econômica direta à autora em decorrência desta decisão. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0000690-54.2013.403.6143 - GILSON FRANCISCO DO MONTE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Melhor analisando a decisão transitada em julgado, verifica-se que a decisão de improcedência de primeiro grau (fls. 46/48), foi mantida pelo v. acórdão de fls. 62/65 que negou provimento ao apelo do autor, e também na decisão do Agravo Legal, com a ressalva do entendimento pessoal do relator (fls. 75/80). II. Neste sentido, reconsidero a decisão de fls. 84 determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Int.

**0001910-87.2013.403.6143 - ILDA CREPALDI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício por incapacidade. Foi deferida gratuidade processual e postergada análise sobre o requerimento de tutela antecipada (fl. 95). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o relator deu provimento ao recurso e determinou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 136/144 do apenso). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 122/124), sem juntar documentos. Sobrevieram dois laudos médicos periciais (fls. 139/152 e e 185/190). Faculdade às partes para manifestação sobre os laudos periciais (fls. 171/172 e 191/192). Por derradeiro, os autos vieram em conclusão. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos

necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto De plano, declaro que o laudo pericial de fls. 139/152 é prova imprestável para colaborar na solução desta lide. Citada prova fixa a data de início da incapacidade no ano de 2005. Contudo, verifica-se que nenhum dos documentos juntados aos autos correspondem a tal ano. Os documentos médicos referentes ao ano de 2008 estão encartados às fls. 62, 80/81, 83 e 88. Os que dizem respeito ao ano de 2009 estão juntados às fls. 58/61. Os de 2010, por sua vez, correspondem às fls. 50/58. Por fim, os documentos médicos do ano de 2011 estão acostados às fls. 28, 30/31, 33/41 e 45/49. Isso demonstra, per se, que tal prova pericial é de baixíssimo valor probatório, sobretudo quando fixa a DII - requisito legal crucial para análise dos dois outros requisitos - em data que não possui lastro com os elementos constantes do processo. Pois bem. Consoante laudo pericial de fls. 185/190, a parte ativa não está, atualmente, incapacitada para trabalhar. Ela apresenta apenas limitações físicas próprias da idade em decorrência de artropatia degenerativa difusa. No entanto, ela esteve incapacitada temporariamente entre 23.09.2010 e dezembro de 2011, espaço de tempo intercalado entre o descobrimento da neoplasia maligna de mama e a completa recuperação física dessa moléstia. Na DII, ela ostentava qualidade de segurada. Por conta de ser doença listada entre as que não exigem carência (art. 151 da Lei de Benefícios), houve preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença no período determinado acima descrito. Ainda que a parte autora seja idosa - 65 anos de idade, não é possível, com análise dos aspectos pessoais e sociais, conceder benefício previdenciário por incapacidade. Inteligência da Súmula n. 77 da TNU: o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Tendo em vista que o benefício restabelecido por força de decisão em sede agravo de instrumento já foi cessado, deixo de fazê-lo neste momento (conforme extratos do CNIS e do PLENUS em anexo). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): ILDA CREPALDI, inscrito(a) no CPF sob o nº 086.139.058-03; Espécie de benefício: auxílio-doença; Data do Início/Restabelecimento do Benefício (DIB): 23.09.2010; Data de Cessação do Benefício (DCB): 31.12.2011. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0002199-20.2013.403.6143 - SIDERI MARIA DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,

conforme requerimento administrativo n. 154.277.620-9, formulado em 04/02/2011. Para tanto, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural em regime de economia familiar, entre 02/06/1967 e 31/12/1978, bem como o reconhecimento desse período como atividade especial. Outrossim, almeja o reconhecimento de tempo de atividade comum registrado em CTPS e não reconhecido pelo réu na seara administrativa (03/01/1994 a 03/08/1994). Gratuidade deferida (fls. 32). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 39/44v). Sobreveio réplica (fls. 55/57). Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 76/79). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial. De fato, o objeto da prova seria período de atividade rural exercido pela autora há quase 4 décadas. A prova se mostra impertinente, pois não seria possível reproduzir as condições de trabalho às quais foi submetida a autora, tendo em vista diversos fatores: a alteração de condições climáticas nesse meio tempo; a inexistência de descrição das atividades efetivamente exercidas pela autora, elemento indispensável para a análise pericial. Outrossim, indefiro o requerimento de prova emprestada. Tal tipo de prova somente é possível se produzida em outro processo perante as mesmas partes do processo no qual será aproveitada, observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o cabimento da prova emprestada demanda identidade de seu objeto, o que não ocorre no caso concreto. Nessas circunstâncias, a prova em questão somente pode servir como elemento de argumentação para influir na convicção do julgador, bastando sua juntada aos autos, o que já ocorreu no caso concreto. Passo à análise do mérito da ação. Do período de atividade comum a autora postula o reconhecimento do tempo de atividade comum registrado em CTPS, e não reconhecido pelo INSS. Analisando os documentos que instruem os autos, é possível observar que o período postulado é objeto de contrato de trabalho registrado na página 11 da CTPS da autora (fls. 16), o qual não apresenta sinais de rasura e se encontra em estrita ordem cronológica em relação aos demais registros. Nessas circunstâncias, o registro em CTPS assume presunção de veracidade que, como tal, deve ser objeto de impugnação e produção de prova pela parte contrária, o que não ocorreu no caso concreto. Assim sendo, reconheço como atividade comum o período trabalhado pela autora para Conservadora Atlan Ltda. (03/01/1994 a 03/08/1994). Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim

sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produ-ção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas ra-zões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo famili-ar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interes-sada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o en-terendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria

por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, reconheço como início de prova material relativa ao período de atividade rural os documentos de fls. 17 a 21. O documento de fls. 17/18, datado de 1967, indica a profissão de lavrador do pai da autora. O documento de fls. 19 é complementar à escritura de fls. 17/18. O documento de fls. 20, datado de 1970, também indica a profissão de lavrador do pai da autora. Por fim, o documento de fls. 21, qual seja a certidão de casamento da autora, datado de 1973, indica seu marido como lavrador. Assim sendo, observados os parâmetros acima adotados, reconheço que a prova material cobre o período de 20/09/1968 a 31/12/1973. Por seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos (fls. 77/79) foi consistente ao afirmar que a autora exerceu atividades rurais em propriedade rural de seu pai, desde criança até alguns anos após seu casamento, versão que cobre o lapso temporal abrangido pela prova material. Assim sendo, reconheço que a autora demonstrou o exercício de atividade rural no período de 20/09/1968 a 31/12/1973. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia

familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, as atividades rurais em relação às quais a autora postula o reconhecimento como atividade especial são todas elas agrícolas, exercidas em regime de economia familiar. Assim sendo, pelos fundamentos acima elencados, incabível seu reconhecimento como atividades especiais. Em que pese o período de atividade rural e o tempo de atividade comum reconhecidos nesta decisão, sua soma ao período de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 22) é insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 20/09/1968 a 31/12/1973, e do tempo de atividade comum trabalhado para Conservadora Atlan Ltda. (03/01/1994 a 03/08/1994), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 20/09/1968 a 31/12/1973 e o tempo de atividade comum trabalhado para Conservadora Atlan Ltda. (03/01/1994 a 03/08/1994). Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Incabível o reexame necessário, tendo em vista a inexistência de vantagem

econômica direta no presente provimento jurisdicional. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002287-58.2013.403.6143** - JESUS MANOEL DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 08/11/1979 a 30/10/1982; de 01/11/1982 a 30/09/1985; de 01/10/1985 a 05/04/2002 e de 02/02/2004 a 15/08/2007, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (15/08/2007). Indeferida a gratuidade (fl. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 106/110). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de

descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir

as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, verifico que o período de 08/11/1979 a 10/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia-ré, motivo pelo qual carece a parte autora de interesse de agir.Em relação ao intervalo de

11/12/1998 a 05/04/2002 (Tanques Lavoura LTDA) a parte autora juntou os formulários e laudo de fls. 21/30, os quais atestam índice de ruído de 91 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Assim, cabível seu reconhecimento. Em relação ao lapso de 02/02/2004 a 15/08/2007 (In-dústria e Comércio de Tanques Limeira ME), a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 31/32, que indica ruídos 88,7 dB, o que permite o enquadramento como especial, vez que superior ao limite regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico há direito à aposentadoria especial, já que foi demonstrado um tempo de serviço de 25 anos, 09 meses e 12 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a DIB em 15/08/2007, conforme planilha de contagem abaixo: Dos efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMI-NISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requeri-mento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado di-retamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao me-nos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação ju-risprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, de-ve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, se-rá observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âm-bi-to de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administra-tivo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extin-ção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo den-tro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administra-tivamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões im-putáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, es-tará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a aná-lise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provi-mento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido admi-nistrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando co-mo data de entrada do requerimento a data do início da ação, para to-dos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apre-ciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Rela-tor Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar ( 34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requeri-mento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem re-solução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou re-gra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento

administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo reafirmado em 15/08/2007 (fl. 21), a exemplo do PPP de fls. 31/32, emitido no ano de 2009. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 11/03/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 11/12/1998 a 05/04/2002 e de 02/02/2004 a 15/08/2007, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos na seara administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JESUS MANOEL DE SOUZA, CPF 028.063.198-70; Espécie de benefício: conversão ATPS em APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 136.257.119-6); Data do Início do Benefício (DIB): 15/08/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 11/03/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002352-53.2013.403.6143 - NELSON GENEROSO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que seu requerimento administrativo n. 150.014.158-2, formulado em 18/11/2009, foi indeferido por não ter o réu reconhecido o tempo de atividade rural como bóia-fria (20/04/1964 a 25/08/1969) e em regime de economia familiar (26/08/1969 a 30/08/1976), e o tempo de atividade especial trabalhado para a empresa Arvinmeritor (01/09/1976 a 23/12/1982). Gratuidade deferida (fls. 42). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 47/48v). Cópia do processo administrativo às fls. 50/129. Réplica às fls. 137/139. Foram ouvidas testemunhas do autor (fls. 154, 155 e 175). Por fim, sobreveio nova manifestação do autor (fls. 188/191). É o relatório. Decido. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei

n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por

familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a veda-ção de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequa-do, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da mai-oria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previ-denciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser ado-tado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 so-mente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regi-me de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de ativi-dade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de pos-tulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de paren-tes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de eco-nomia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, os únicos documentos trazidos pelo autor aos autos, à guisa de início de prova documental, foram um contrato de compra e venda celebrado por seu pai (fls. 13/15) e a certidão de nascimento do próprio autor. Pois bem, a certidão de nascimento do autor, datada de 1952, não pode ser aceita como início de prova material, por ser extemporânea ao período de atividade rural alegado. Contudo, o contrato de

compra e venda, celebrado em 1969, traz a informação que o pai do autor era lavrador. Dessa forma, pode ser aproveitado em favor das pretensões do autor. Assim sendo, concluo preliminarmente que há início de prova material para o ano de 1969. Por seu turno, as testemunhas de fls. 154 e 188 não conviveram com o autor no período coberto pela prova material. Já a testemunha de fls. 155 corroborou o exercício de atividade rural naquele ano, inicialmente como empregado rural, e posteriormente em regime de economia familiar. Em conclusão, reconheço o período de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1969. Ainda sobre o período de atividade rural, necessário um última discussão. Na petição inicial, não consta na causa de pedir qualquer menção ou alegação do caráter especial da atividade. Dessa forma, apesar da formulação do item a do pedido mencionar conversão de tempo especial em comum, conheço desse item como pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, pois, como afirmado, não há causa de pedir relacionada ao tema tempo especial de atividade rural. Por fim, a manifestação de fls. 188 e ss. não supre essa ausência de causa de pedir, pois feita de forma extemporânea, não podendo ter o condão de alterar o objeto litigioso, após todo o processamento do feito. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia do PPP relativo ao período de trabalho entre 01/09/1976 e 23/12/1982, no qual o autor esteve exposto a ruído de 85 decibéis, patamar superior ao limite de tolerância então vigente. Em sua defesa, o réu afirma que a avaliação administrativa constatou que a exposição a ruído era intermitente. Nesse

ponto, é de se observar que o PPP, se regularmente emitido, é documento que, por si só, comprova o exercício de atividade especial. É o caso dos autos, no qual o próprio réu constatou a regularidade do PPP de fls. 25/26 (fls. 112). Ademais, constatada alguma irregularidade, o que não ocorreu no caso, caberia ao INSS intimar o interessado para supri-las, o que não ocorreu, motivo pelo qual a alegação do réu, nesse ponto, não pode ser acolhida. Em conclusão, reconheço como tempo de atividade especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Arvinmeritor (01/09/1976 a 23/12/1982). Por fim, com base na contagem de fls. 30/32, mesmo com o reconhecimento de tempo rural e tempo especial por esta decisão, o autor não atinge o tempo de contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria integral pretendida. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação como tempo de atividade rural do período de 01/01/1969 a 31/12/1969 e como tempo de atividade especial do período trabalhado pelo autor para a empresa Arvinmeritor (01/09/1976 a 23/12/1982), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de atividade rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 e como tempo de atividade especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Arvinmeritor (01/09/1976 a 23/12/1982). Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Incabível o reexame necessário, por ausência de vantagem econômica direta ao autor em decorrência desta decisão. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002892-04.2013.403.6143 - EDIMILSON APARECIDO CANEO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Alega que durante os períodos de trabalho indicados à fl. 03 esteve exposto a condições insalubres de trabalho, arrolando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, calor, umidade, etc. (fl. 06). Gratuidade deferida (fl. 61) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 70/80). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial

no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em

relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Inicialmente, é necessário considerar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, etc. (fls. 6). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Do caso concreto Em relação ao período de 01/08/1984 a 16/03/1985 (Sítio Santa Maria) a parte autora apresentou o formulário de fl. 39, que indica a exposição da parte autora a ruídos, calor, poeira, sol, raios ultravioleta etc. No que pertine à alegada exposição às intempéries naturais como exposição solar, chuva, ação de raios ultravioleta etc, a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja-se, nesse sentido, a orientação da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NO-CIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JA-QUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso). Igualmente incabível o enquadramento por atividade do trabalhador rural, o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Com efeito, a atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. Quanto ao lapso de 01/04/1985 a 20/05/1988, o PPP de fls. 41/42 aponta ruídos de 87 dB, o que permite o reconhecimento da especialidade (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Pela mesma razão, deve ser reconhecida a insalubridade o lapso de 01/07/1988 a 30/11/1991, vez que o PPP de fl. 47 indicou ruídos de 84 dB, acima do limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Por fim, em relação ao lapso de 01/01/1992 a 25/04/2012, de acordo com PPP de fls. 43/46, o reconhecimento deve ser limitado aos interregnos de 01/01/1992 a 14/05/2001 e de 18/11/2003 a 10/10/2008, pois somente nesses intervalos o índice de ruído ultrapassava o patamar legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Por fim, quanto à indicação no PPP de poeiras minerais a partir de 01/11/2009 até 25/04/2012, o documento em questão con-signa o uso eficaz do EPI, informação não afastada pela parte autora. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 20 anos, 09 meses e 27 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/08/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a

cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 01/04/1985 a 20/05/1988; de 01/07/1988 a 30/11/1991; de 01/01/1992 a 14/05/2001 e de 18/11/2003 a 10/10/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/04/1985 a 20/05/1988; de 01/07/1988 a 30/11/1991; de 01/01/1992 a 14/05/2001 e de 18/11/2003 a 10/10/2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0003028-98.2013.403.6143 - ROSEMARY APARECIDA GOBI PECCININ(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 40). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 43/49). Réplica às fls. 61/62. A parte autora não requereu prova complementar, postu-lando o julgamento da ação (fls. 66). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a

ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que

inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos, para demonstrar o tempo de atividade especial, os PPPs de fls. 35/37 e 38/39. Referidos documentos demonstram que nos lapsos temporais de 21/07/1987 a 01/10/1994 e 20/06/1980 a 30/05/1987, a autora exerceu as atividades de atendente e serviçal de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos como vírus e bactérias. Dessa forma, possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos dos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53831/64, regulamento então vigente. Após a conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo de atividade comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição da autora:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)COMÉRCIO DE FRUTAS 140 03/01/1977 01/07/1979 1,00 909SANTA CASA DE MISERIC. DE LIMEIRA 20/06/1980 30/05/1987 1,20 3042SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA 21/07/1987 01/10/1994 1,20 3155CONTRIBUINTE FACULTATIVA 01/01/1995 31/08/1998 1,00 1338 0TOTAL 8444TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 23 Anos 1 Meses 19 DiasAssim sendo, o tempo de contribuição da autora é insu-ficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação como tempo especial do período trabalhado pela autora para Santa Casa de Misericórdia de Limeira (20/06/1980 a 30/05/1987) e Sociedade Operária Humanitária (21/07/1987 a 01/10/1994), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos trabalhados pela autora para Santa Casa de Misericórdia de Limeira (20/06/1980 a 30/05/1987) e Sociedade Operária Humanitária (21/07/1987 a 01/10/1994). Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Incabível o reexame necessário, tendo em vista a ine-xistência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0003310-39.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos pe-ríodos de 03/05/1971 a 30/07/1980 e de 01/11/1980 a 30/12/1998, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/08/2009).Deferida a gratuidade (fl. 86).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 88/91). Sobreveio réplica (fls. 99/103).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de perícia de fl. 09, vez que a demonstração da exposição a agentes agressivos deve ser feita por prova documental cujo ônus é da parte autora (Art. 333, I do CPC).Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEM-PO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍ-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de ser-viço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto

n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que em contra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, viu-se decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Adminis-

tração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações pres-tadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar sufici-ente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empre-gado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente no-civo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo pa-tamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditi-vas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garan-tir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influ-enciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a se-guinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Per-fil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓR-DÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o dis-posto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador so-bre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade espe-cial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pe-la Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provi-sória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte prece-dente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão pa-ra comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, pa-ra a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformiza-ção de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-ferida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação ado-tada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao período de 03/05/1971 a 30/07/1980 (Belmiro Zacaria), não é possível o reconhecimento da especialidade, visto que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de exposição a agentes agressivos. Também não restou comprovado o desempenho das atividades de engraxador e soldador alegados à fl. 03, pois que em sua CTPS consta a função de aprendiz mecânico (fl. 23).Da mesma forma, para o lapso de 01/11/1980 a 30/12/1998 (Auto Mecânica Zacharias S/C LTDA ME), a parte autora trouxe o formulário de formulário de fl. 31, que aponta exposição a ruídos e calor, sem indicação de índice, bem como o contato com óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente. Em relação a tais agentes, cabível o acolhimento da especialidade, porém limitado a 13/10/1996, considerando que a partir de 14/10/1996 a legislação passou a exigir a comprovação da insalubridade por meio de laudo técnico (MP 1523, publicada em 14/10/1996 - convertida na Lei 9.528/97).Nesse sentido é jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATI-VIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECTÁRIOS. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de nature-za processual. 2. É mister verificar que a consideração da atividade como de natureza insalubre para fins de concessão do benefício especi-al não se encontra exclusivamente jungida à previsão dos decretos re-gulamentares. Poderá, assim, mediante comprovação pericial verificar a ocorrência de trabalho sob condições insalubres. 3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, a manipula-ção constante de óleos e graxas (fls. 20 e 21), produtos a base de hi-drocarbonetos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...) (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1179907. REL: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 728). (grifo nosso). Assim, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 33 anos, 08 meses e 28 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 12/08/2009, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de even-tuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade ju-risdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 01/11/1980 a 13/10/1996, bem como proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.214.570-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$

200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pela parte autora de 01/11/1980 a 13/10/1996, os quais deverão ser somados aos porventura já reconhecidos na seara administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF 110.099.848-96; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.214.570-7); Data do Início do Benefício (DIB): 12/08/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das parcelas apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003313-91.2013.403.6143** - EDNEI BENEDITO CONDE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/05/1974 a 01/10/1979; de 01/12/1979 a 17/07/1984; de 01/08/1984 a 30/06/1987 e de 06/03/1997 a 27/05/2004, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/05/2004). Deferida a gratuidade (fl. 95). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 102/107). Alegações finais da parte autora (fls. 149/152). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Su-premo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-

02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o dis-posto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previ-denciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador so-bre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade espe-cial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pe-la Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provi-sória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte prece-dente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão pa-ra comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, pa-ra a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformiza-ção de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-ferida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-

...m aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos lapsos de 01/05/1974 a 01/10/1979 e de 01/12/1979 a 17/07/1984 (Oswaldo Ferreira e Cia LTDA), a parte autora trouxe aos autos o formulário de fl. 31, o PPP de fls. 32/33 e o laudo de fls. 35/36. Da análise de tais documentos, verifica-se que o autor desenvolveu suas funções no setor de estamperia, operando principalmente prensas. Assim, cabível seu reconhecimento como insalubre. Com efeito, a atividade exercida em ferrarias, estamperias de metal à quente e caldeiraria era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores permanentes nas indústrias de metalurgia, como ferreiros, marceneiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores e similares. Em relação ao lapso de 01/08/1984 a 30/06/1987 (Borges Artefatos de Metais LTDA), a parte autora trouxe o formulário de fl. 38 e o PPP de fls. 39/40. Contudo, não há como reconhecer tal período, vez que o PPP encontra-se irregular, não indicando responsável técnico pela monitoração ambiental e biológica, bem como carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Além disso, não há como enquadrar por categoria profissional, porquanto a função de montador não está elencada entre aquelas listadas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Por fim, em relação ao período de 06/03/1997 a 27/05/2004 (ENGEPE), a parte autora apresentou formulário e PPP (fls. 41/44), que atestam exposição a sílica livre, alcatrão, manganês e outros agentes químicos. Assim, cabível o enquadramento, porém limitado a 03/12/1998, já que depois dessa data o PPP consigna o uso eficaz do EPI, não contestada pela parte autora. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o

reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 27/04/2004 (fl. 15). Posteriormente, houve novo pedido em 01/11/2008 (NB 146.988.981-9), no qual o benefício foi concedido (tela anexa). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 01/11/2008, conforme fundamentação acima, descabendo a alegação de direito adquirido à concessão ou revisão do benefício em DER anterior. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a

seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio reque-rente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar ( 34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação é posterior aos requerimentos administrativos de 27/05/2004 e 01/11/2008, a exemplo dos PPP de fls. 33/34 e 39/40, emitidos em 2011. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 18/03/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/05/1974 a 01/10/1979; de 01/12/1979 a 17/07/1984 e de 06/03/1997 a 03/12/1998. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.988.981-9, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 01/11/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 18/03/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003335-52.2013.403.6143 - ANTONIO JOAO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000 e de 01/08/2004 a 07/08/2007, ou, sucessivamente, de 06/03/1997 a 25/07/1999 e de 01/08/2004 a 07/08/2007, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com alteração da DER para 18/10/2007. Deferida a gratuidade (fl. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 37/49). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo,

referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador

sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, declaro prejudicado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que, como dito pelo INSS, ele foi obtido pela via administrativa (fls. 37v). Da mesma forma, indefiro o pedido para reafirmação da DER a 18/10/2007, vez que, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de

benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. Por fim, indefiro os pedidos de fl. 05, itens b e c. Em relação à alegada divergência entre o PPP (fl. 23) e laudo (fls. 19/22) quando ao lapso de 25/07/1999 a 28/02/2000, entendo que o PPP, por ser mais recente, prevalece sobre o laudo datado de 1991, portanto extemporâneo ao período postulado. Por consequência, prejudicado pedido para realização de perícia na empresa. Dos períodos especiais em relação aos lapsos de 06/03/1997 a 28/02/2000 e de 01/08/2004 a 07/08/2007 (TRW Automotive LTDA), conforme PPP de fls. 24/25, possível o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 01/08/2004 a 18/04/2007 (DER), por exposição a ruídos 85,2 a 86,3 dB (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não é possível acolher a especialidade do período de 06/03/1997 a 28/02/2000, vez que o índice aferido (77,6 e 87 dB) está abaixo do limite legal Dec. 2172/97 - 90 dB). Assim, verifico não há direito à aposentadoria especial, já que foi demonstrado um tempo de serviço de 20 anos, 03 meses e 14 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a DIB em 18/04/2007, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/08/2004 a 18/04/2007. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**0004498-67.2013.403.6143 - CLARICE RIBEIRO DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 33/38-v). Parte autora ofertou réplica (fls. 48/49). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 142/143). Manifestação da parte autora sobre o laudo da Perícia Social (fls. 173/174). É o relatório. Decido. De início, verifico que a parte autora não formulou requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Entretanto, houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir do autor, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Assim, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos

idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 15). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabili-dade, consoante laudo da perícia social (fls. 142/143), verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu marido, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Ademais, depreende-se do laudo social que a parte autora reside em imóvel cedido pelo filho, composto por um quarto, sala, cozinha e banheiro, ressaltando que a casa é guarnecida com poucos móveis.Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do ajuizamento da presente ação em 10/12/2009, visto que não houve requerimento na esfera administrativa.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autar-quia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CLARICE RIBEIRO DE ANDRADE, inscrita no CPF/MF sob nº 110.369.018-31;Espécie de benefício: benefício assistencial;Data do Início do Benefício (DIB): 10.12.2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença,

descontados eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas proces-suais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, res-saltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos ter-mos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0005284-14.2013.403.6143 - ISABEL HELENA CORREA BORELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Trata-se de ação julgada procedente na qual foi concedida a antecipação de tutela (fls. 55/55vº).II. Ocorre que o v. acórdão de fls. 84/86 deu provimento à apelação da autarquia, julgando improcedente o pedido e revogando a tutela anteriormente concedida.III. Nestes termos, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do v. acórdão, cessando o benefício implantado em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Comprovado o cumprimento da decisão judicial, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0006100-93.2013.403.6143 - FRANCISCO JOELDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 10/09/1986 a 19/03/1991; de 04/12/1998 a 20/10/2000 e de 23/10/2000 a 27/09/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (22/11/2012). Deferida a gratuidade (fl. 63).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 65/71). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade es-pecial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DÉCRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação le-gal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este veio submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, ressalto que o período de 15/07/1991 a 03/12/1998 já foi reconhecido na seara administrativa (fl. 56).Quanto ao período de 10/09/1986 a 19/03/1991 (RCG Ind. Metalúrgica LTDA), o PPP de fls. 38/39 consignou que a parte autora esteve exposta a ruídos de 91 dB. Porém, o PPP em questão somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir do ano de 2003, o que inviabiliza o reconhecimento.Em relação aos lapsos de 04/12/1998 a 20/10/2000, a parte autora apresentou juntou o PPP de fls. 40/42, que consiga índices de ruído de 92 dB. Cabível, assim, seu reconhecimento, já que acima dos índices regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB). Por fim, para o período de 23/10/2000 a 27/09/2012 deve ser acoimado de especial, vez que o PPP apresentado (fls. 43/45) apontou exposição a ruídos de 87,07 a 92 dB, acima do patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 21 anos, 02 meses e 11 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/11/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 04/12/1998 a 20/10/2000 e de 23/10/2000 a 27/09/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**0007858-10.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 16/03/1993 a 13/11/1995; de 06/03/1997 a 13/03/1998 e de 09/02/1999 a 17/11/2003, como especiais, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/06/2011).Deferida a gratuidade (fl. 105).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 107/120). Réplica às fls. 134/139.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a

atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5°, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5°, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n° 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especi-ais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5°, que ad-mitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o se-gurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário esta-belecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5°, do art. 57, da Lei n° 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei n° 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido con-trário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jui-zados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5°, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n° 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apre-ço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na reda-ção da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei com-plementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto n° 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ati-vidade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requeri-mentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou re-visão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vá-rios benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei n° 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei n° 8.742/1993, art. 37). (grifo do rela-tor)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do be-nefício faz referência à data de entrada de requerimento adminis-trativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a con-tagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessá-ria à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão adminis-trativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses

mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 03/06/2011. Posteriormente, houve novo pedido em 17/06/2013, data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 17/06/2013, conforme fundamentação acima. Além disso, declaro prejudicado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que, como dito acima, ele foi obtido pela via administrativa em 17/06/2013 (fls. 107v e 123). Assim, remanesce o interesse de agir apenas em relação à análise dos períodos que reputa especiais. Dos períodos especiais em relação ao intervalo de 16/03/1993 a 13/11/1995 (Indústria Emanuel Rocco S/A) a parte autora juntou o formulário de fl. 39 e laudo de fls. 40/49, os quais atestam índice de ruído de 93 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Assim, cabível seu reconhecimento. Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 13/03/1998 (Metal Leve S/A Ind. e Com.), a parte autora juntou aos autos o formulário de fl. 50 e o laudo de fls. 51/52. Contudo, incabível o reconhecimento da insalubridade, pois o índice de ruído aferido (89 dB) é inferior ao patamar legal para o período (Dec. 2172/97 - 90 dB). Igualmente, para o período de 09/02/1999 a 17/11/2003 (Unigrês Cerâmica LTDA), o PPP de fls. 53/55 aponta exposição a ruídos de 90 dB, valor que não supera o índice máximo então vigente (Dec. 2172/97 - 90 dB). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 16/03/1993 a 13/11/1995. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008044-33.2013.403.6143 - BELICIO NASCIMENTO MOREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da

autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo n. 161.560.251-5, formulado em 25/03/2013. Para tanto, postula o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos discriminados na inicial. Gratuidade deferida (fls. 44). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 46/62). Sobreveio réplica (fls. 75/81). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Ressalte-se que eventual impugnação ao conteúdo das declarações de atividades, expedidas em consonância com os regulamentos previdenciários, deve ser feita de forma fundamentada, não podendo ser acolhida se baseada unicamente no inconformismo da parte interessada com referido conteúdo. É esse o caso dos autos, motivo pelo qual fica indeferida a produção de prova pericial. Outrossim, indefiro o requerimento de prova emprestada. Tal tipo de prova somente é possível se produzida em outro processo perante as mesmas partes do processo no qual será aproveitada, observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o cabimento da prova emprestada demanda identidade de seu objeto, o que não ocorre no caso concreto. Nessas circunstâncias, a prova em questão somente pode servir como elemento de argumentação para influir na convicção do julgador, bastando sua juntada aos autos, o que já ocorreu no caso concreto. Passo à análise do mérito da ação. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [ ] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA.

## ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Minis-tro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

**PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O labor rurícola exercido em regime de economia fami-li-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustri-ais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, as atividades rurais em relação às quais o autor postula o reconhecimento como atividade especial são todas elas agrícolas, conforme PPP de fls. 24/25. Assim sendo, pelos fundamentos acima elencados, incabível seu reconhecimento como atividade especial. Tempo de atividade especial urbanoInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo

qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir

as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como atividade especial de diversos períodos de trabalho, objetos dos PPPs de fls. 24 a 34. O PPP de fls. 26, 27 e 34 se refere ao período laborado entre 06/07/1990 e 11/04/1997. Referido documento dá conta da exposição a ruído em intensidade inferior aos patamares de intolerância, motivo pelo qual o período não é especial. O PPP de fls. 28/29 se refere ao período de trabalho de 01/10/1997 a 23/02/2001. Em relação ao agente nocivo ruído, observa-se que esteve em patamar adequado aos limites de tolerância então vigentes. Em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. O PPP de fls. 30/31 se refere ao trabalho realizado entre 02/01/2003 e 09/08/2005. O período não é especial, pois a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância. Por fim, o PPP de fls. 32/33 se refere ao período de trabalho de 25/10/2007 a 31/01/2013. Nesse período, o autor sempre esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, patamar de tolerância vigente nessa oportunidade. Dessa forma, é especial o período trabalhado para Cerâmica Carmelo Fior Ltda. (25/10/2007 a 31/01/2013).Considerando o tempo especial ora reconhecido, inferior a 25 anos, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por seu turno, falta ao autor interesse processual no tocante ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Isso porque, conforme se observa no documento de fls. 36, o requerimento administrativo formulado se referia expressamente à concessão de aposentadoria especial. Por essa razão, ainda que o INSS tivesse reconhecido tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não poderia ter implantado o benefício sem a expressa manifestação de vontade do autor, o que não ocorreu no curso do processo administrativo. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação como tempo especial do período trabalhado pelo autor para Cerâmica Carmelo Fior Ltda. (25/10/2007 a 31/01/2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE os pedidos apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o período trabalhado pelo autor para Cerâmica Carmelo Fior Ltda. (25/10/2007 a 31/01/2013). Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Incabível o reexame necessário, tendo em vista a ine-xistência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0008150-92.2013.403.6143 - CARLOS GRANDINI(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 158.643.980-1, formulado em 17/04/2012, foi indeferido, pois o réu deixou de considerar como especiais diversos períodos nos quais o autor exerceu atividade de frentista em postos de combustíveis, ex-postos aos agentes nocivos comuns a esses estabelecimentos, bem como exposto a ruído em período de trabalho identificado na inicial. Gratuidade deferida (fls. 114). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 116/126). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a de-monstração da exposição a condições especiais de trabalho se faz, em regra, por prova documental, conforme modelos de declarações previstas nos regulamentos expedidos pelo réu para fiel cumprimento da legislação previdenciária. A produção de provas de outras naturezas somente é necessária em casos específicos, nos quais fique demonstrado pelo autor que a prova documental é imprestável ou insuficiente para comprovar suas pretensões, o que não é o caso dos autos. Passo à análise do mérito da ação. Do tempo de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte

precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva

do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca o reconhecimento da natureza especial de diversos períodos de trabalho. Em relação à empresa Zanibon e Pizani Ltda., os autos estão instruídos com o PPP de fls. 27/28. Referido documento informa que em diversos períodos de trabalho, o autor esteve submetido a gases de gasolina, álcool e diesel em suas atividades como frentista. A situação de trabalho do autor permite o enquadramento do trabalho no item 1.2.11 do Decreto n. 53831/64, vigente até 05/03/1997. Contudo, observa-se ainda no PPP que a empresa nunca contou com responsável pelos registros ambientais, o que significa que o PPP em questão não foi emitido com fundamento do laudo técnico, exigido a partir de 14/10/1996. Por esses motivos, considero como especiais os períodos trabalhados para o referido empregador entre 01/10/1978 e 31/03/1980, 02/02/1981 e 30/08/1981, e 01/08/1991 e 13/10/1996. No tocante à empresa Auto Posto RM Limeira, em relação ao período de 02/04/1990 a 17/05/1990, o PPP de fls. 31/31v e a declaração de atividades de fls. 32/33 são contraditórios no tocante às atividades desenvolvidas pelo autor, motivo pelo qual concluo que não houve a demonstração do exercício de atividades especiais. Já em relação ao período de 06/10/1990 a 21/12/1990, os documentos de fls. 34/36 não revelam exposição a agentes nocivos ou exercício de atividade prevista nos regulamentos então vigentes. Em relação ao período de 02/01/2003 a 31/05/2005, não há identificação no PPP de fls. 37 sobre os responsáveis pelos registros ambientais, do que se conclui no sentido da inexistência de laudo técnico, documento indispensável para a demonstração da atividade especial naquela ocasião. Por fim, ainda em relação à empresa Auto Posto RM Limeira, o PPP de fls. 40/40v indica a exposição a ruído e calor, porém dentro dos limites de tolerância vigentes na

época da prestação dos serviços, qual seja, 01/06/2005 a 14/09/2011 (data da expedição do PPP). No tocante ao período de trabalho para a empresa Refi-naria Piedade (25/09/1982 a 03/08/1989), o PPP de fls. 41/41v dá notícia da exposição do autor a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Contudo, há nos autos informação (fls. 102) de que o INSS não considerou o período como especial porque o laudo técnico que daria embasamento ao PPP em questão não contemplou o local de trabalho do autor. Essa negativa era de conhecimento do autor por ocasião da propositura da ação, e deveria ter sido abordada já na petição inicial, inclusive com a instrução dos autos com cópia do referido laudo técnico, ou os requerimentos cabíveis perante esse juízo. Entretanto, o autor limitou-se a instruir os autos com cópia de PPP já impugnado pelo réu na seara administrativa, omitindo-se na defesa de suas pretensões. Por essas razões, o período em questão não pode ser considerado especial. Por fim, em relação ao período de trabalho para Posto da Fonte Ltda., não há nos autos qualquer elemento de prova no tocante à alegada natureza especial da atividade, ficando também esse ponto do pedido rejeitado. Feitas essas considerações, o tempo de contribuição do autor, já considerados os períodos especiais reconhecidos pelo INSS e nesta decisão, convertidos em tempo comum, é o seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) ZANIBON E PIZANI 01/10/1978 31/03/1980 1,40 766 POSTO DA FONTE 30/07/1980 30/11/1980 1,00 123 ZANIBON E PIZANI 02/02/1981 30/08/1981 1,40 293 ROCKWELL DO BRASIL 19/04/1982 21/09/1982 1,40 217 ARREPAR 25/09/1982 03/09/1989 1,00 2535 INDUSTRIA EMANOEL ROCCO 16/08/1989 13/09/1989 1,00 28 MERITOR 14/09/1989 23/03/1990 1,40 266 AUTO POSTO RM LIMEIRA 02/04/1990 17/05/1990 1,00 45 INVICTA VIGORELLI 13/06/1990 02/10/1990 1,40 155 AUTO POSTO RM LIMEIRA 06/10/1990 21/12/1990 1,00 76 AUTO VIAÇÃO AMERICANA 01/01/1991 12/06/1991 1,00 162 ZANIBON E PIZANI 01/08/1991 13/10/1996 1,40 2660 ZANIBON E PIZANI 14/10/1996 30/09/1997 1,00 351 AUTO POSTO SÃO LUIZ 01/10/1997 07/07/1999 1,00 644 AUTO POSTO FRAJOLA 01/02/2000 27/05/2002 1,00 846 AUTO POSTO RM LIMEIRA 02/01/2003 31/05/2005 1,00 880 AUTO POSTO RM LIMEIRA 01/06/2005 17/04/2012 1,00 2512 0 TOTAL 12559 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 4 Meses 29 Dias Assim sendo, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo em vista que ainda não completou 53 anos de idade, e não tinha direito adquirido à mesma por ocasião da promulgação da EC n. 20/1998. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho para Zanibon e Pizani Ltda. (01/10/1978 e 31/03/1980, 02/02/1981 e 30/08/1981, e 01/08/1991 e 13/10/1996) como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial os períodos trabalhados pelo autor para Zanibon e Pizani Ltda. (01/10/1978 e 31/03/1980, 02/02/1981 e 30/08/1981, e 01/08/1991 e 13/10/1996). Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, tendo em vista a ausência de vantagem econômica direta decorrente desta decisão. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0008342-25.2013.403.6143** - ARAO DE JESUS ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 21/05/1979 a 01/08/1983; de 01/02/1984 a 23/01/1985; de 03/12/1998 a 09/10/2000; de 01/09/2003 a 19/09/2005 e de 06/03/2007 a 09/09/2009, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (09/09/2009). Deferida a gratuidade (fl. 111). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 113/126). Réplica às fls. 142/146. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295

do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma

proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como

especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o seguro tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos intervalos de 21/05/1979 a 01/08/1983 e de 01/02/1984 a 23/01/1985 (Rodabras Ind. de Rodas e Autopeças LTDA) a parte autora juntou os formulários de fls. 23/24 e 27/28, os quais atestam índice de ruído de 90 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Assim, cabível seu reconhecimento. Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 09/10/2000 (Mastra Ind. e Com. LTDA), a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 43/45 e o laudo de fls. 46/59. Contudo, incabível o reconhecimento da insalubridade pois embora o PPP aponte exposição a ruídos de 90 a 94 dB, o documento em questão apresenta irregularidades formais, visto que não indica o período em que havia responsável técnico pelos registros ambientais. O laudo técnico, por sua vez, não está datado, o que impede a verificação de sua contemporaneidade com o período de labor. Já para o período de 01/09/2003 a 19/09/2005, o PPP de fls. 60/62 aponta exposição de 87 dB, acima do limite legal (Dec. 4.882/03 - 85 dB), porém o reconhecimento deve ser limitado a 18/05/2004 a 19/09/2005, pois somente a partir de 18/05/2004 o formulário indica responsável técnico pelos registros ambientais. Por fim, em relação ao lapso de 06/03/2007 a 09/09/2009, (Deburline Indústria e Comércio LTDA) a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 63/65 indica ruídos de 89 a 90 dB, o que permite o enquadramento como especial, vez que superior ao limite regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, já que foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 22 anos, 06 meses e 29 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a DIB em 09/09/2009 conforme planilha de contagem abaixo: Cabível, porém o acolhimento do pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Efeitos temporais do pedido de revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é

preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao mero tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto,

verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 09/09/2009 (fl. 21), a exemplo dos PPPs de fls. 23/24, 27/28 e 63/65, emitidos nos anos de 2012 e 2013. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 11/07/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 21/05/1979 a 01/08/1983; de 01/02/1984 a 23/01/1985; de 03/12/1998 a 09/10/2000; de 18/05/2004 a 19/09/2005 e de 06/03/2007 a 09/09/2009. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.598.996-0, medi-ante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 09/09/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 11/07/2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008530-18.2013.403.6143** - JOSE REINALDO VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da certidão supra. Fls. 155: Não conheço dos embargos de declaração ante a ausência das hipóteses de seu cabimento. Sem prejuízo, determino a republicação da sentença de fls. 149/153, com a consequente reabertura do prazo recursal. Int. SENTENÇA DE FLS. 149/153: Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 12/04/2013, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (06/05/2013). Deferida a gratuidade (fl. 96). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 98/101). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos,

inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URUBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1.663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1.663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1.663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no

art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, ressalto que os períodos de 01/03/1987 a 01/10/1992 e de 14/09/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos na seara administrativa (fls. 73/74). Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 12/04/2013 (Io-chpe - Maxion LTDA), a parte autora apresentou juntou o PPP de fls. 46/48, que consiga índices de ruído de 93,08 a 98,70 dB. Cabível, assim, seu reconhecimento, já que acima dos índices regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 25 anos e 02 meses exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/05/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 03/12/1998 a 12/04/2013, bem como proceda à implantação de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 03/12/1998 a 12/04/2013, o qual deverá ser somado aos já reconhecidos na seara administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO ALVES, CPF 115.485.668-29; Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 163.519.617-2); Data do Início do Benefício (DIB): 06/05/2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008994-42.2013.403.6143 - INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual (fl. 38). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/49), com facultade às partes para manifestação sobre essas provas (fls. 50, 62 e 66/68). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/53), com preliminar de coisa julgada, tendo a parte ativa se manifestado sobre essa defesa processual (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a hipótese de coisa julgada suscitada pelo réu. Nada obstante a parte ativa ter ajuizado demanda no JEF de Osasco/SP, objetivando a concessão de benefícios por incapacidade por conta de problemas osteoarticulares, verifico que a sentença de improcedência nesse processo transitou em julgado aos 04.09.2012 (fl. 56). Nesse diapasão, os documentos médicos que embasam esta demanda são posteriores ao referido trânsito em julgado, o que denota, objetivamente, a natureza progressiva da moléstia, que altera, conforme a sucessão temporal, a causa de pedir entre as demandas. Sem a verificação da tríplice identidade dos elementos da demanda, máxime por conta da causa de pedir diversa, entendo que não incide sobre esta lide os efeitos da coisa julgada daquele processo. Rejeito, portanto, a preliminar arguida e antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo médico (fls. 43/49) que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, isto é, para exercer suas atividades laborativas habituais (faxineira), por conta de dor cervical crônica, síndrome do túnel do carpo e lombalgia crônica. Entretanto, o perito judicial não conseguiu precisar a data do surgimento da incapacidade em razão da natureza progressiva das doenças. Assim, como é cediço nesses casos, a jurisprudência fixa a DII na data do exame pericial (19.11.2014). Nessa data, a parte demandante ostentava qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias. Apesar de ela já contar com 69 anos de idade e educação formal apenas até a quarta série, não é possível inferir, com base nesses fatores, o direito subjetivo à aposentadoria por invalidez. Isso porque os fatores pessoais e sociais complementam a análise da situação do segurado que está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho habitual, sendo duvidosa a sua reabilitação em outra

profissão, motivo pelo qual desde logo lhe é concedida a aposentadoria por invalidez. Contudo, não é o caso dos autos, vez que não há elementos de prova que apontem no sentido de a incapacidade laborativa ser permanente, inclusive porque ela ajuizou duas outras demandas anteriormente (a que serviu de parâmetro para a preliminar de coisa julgada, bem como a de nº 0007683-51.2009.4.03.6306), alegando as mesmas moléstias osteoarticulares, sendo que os pedidos foram rejeitados pela não constatação da inaptidão para o trabalho. Isso indica que a incapacidade ora verificada decorre de progressividade da doença, que só atualmente atingiu grau correspondente à inaptidão para o trabalho habitual, portanto em estágio inicial, insuscetível de caracterizar, por ora, impedimento permanente para a ocupação habitual. Quanto à temporariedade, haja vista que o perito judicial não fixou prazo certo, entendo razoável a manutenção do benefício pelo prazo de um ano (DCB), podendo a parte autora, se desejar, pedir a prorrogação do benefício de auxílio-doença na iminência do seu término ou pleitear a aposentadoria por invalidez, diretamente no âmbito administrativo, perante a autarquia. Com efeito, entendo que ela faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB na DII (19.11.2014) e DCB em 01.07.2016, quando se completará o prazo de um ano para reavaliação médica, contado a partir da DIP. Levando-se em conta que os pedidos deduzidos na petição inicial buscam a aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença com reabilitação profissional, houve sucumbência parcial da parte ativa nesta demanda. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes termos: Nome do beneficiário: INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAÚJO, inscrita no CPF sob o nº 171.653.228-09; Espécie de benefício: auxílio-doença; Data do Início do Benefício (DIB): 19.11.2014; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.07.2015; Data de Cessação do Benefício (DCB): 01.07.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável ou tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

**0008998-79.2013.403.6143 - ROGERIO FARIAS MARQUES (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade processual (fls. 41/42). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 53/57). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 59/61), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 69/71). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento da parte autora (fls. 69/71) de esclarecimentos periciais visto que o laudo médico encontra-se suficientemente respondido, abrangeu as moléstias relatadas na peça exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo

pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Da Fungibilidade dos Benefícios por Incapacidade Em relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a

espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita.3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente.4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre. (TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz, AC nº 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007). Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudencial. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na contingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao conseqüente das normas jurídicas que preveem os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está amparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem financeira, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência contemplada a incapacidade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total) e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administrativo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vige essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista sua atividade substitutiva das demais funções estatais. Do Caso Concreto Consta do laudo pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém, trata-se de incapacidade parcial e permanente. Outrossim, depreende-se do laudo médico que a incapacidade do autor é total e permanente para sua função habitual, qual seja, auxiliar de produção, visto que apresenta seqüela de fratura de membro inferior que compromete sua marcha e limita suas atividades. Entretanto, o Sr. Perito ressalva que a parte autora está apta a exercer outras funções que não a habitualmente desempenhada (resposta ao quesito nº 5 do laudo). Assim, de plano verifico não ser o caso de aposentadoria por invalidez. Ademais, quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou-a na data do acidente automobilístico ocorrido em 04/06/2011 que causou as seqüelas que o autor

atualmente suporta. No aspecto social, verifico que a parte autora tem apenas trinta e sete anos de idade, sendo razoável admitir que há possibilidade de reabilitação profissional, no caso concreto. Por seu turno, observo pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos virtuais, que a parte autora possui qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Verifico, no entanto, que o autor recebe o benefício de auxílio-doença nº 546.476.738-6 desde 06/06/2011 tendo como data de cessação 08/05/2016, conforme demonstra tela do PLENUS, documento ora anexado aos autos. Assim, entendo que o autor faz jus ao serviço previdenciário de reabilitação profissional, devendo o benefício continuar ativo até que a autarquia ultime o processo de reabilitação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão do autor no serviço de reabilitação profissional e a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença até o final do processo de reabilitação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de imediato, incluir a parte autora no programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91 e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até o final do processo de reabilitação, nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: ROGERIO FARIAS MARQUES, inscrito no CPF sob o nº 309.523.718-98; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 546.476.738-6); Espécie do serviço: Reabilitação Profissional; Data do Início do Benefício (DIB): 06.06.2011. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0011018-43.2013.403.6143 - ADEMIR ROQUE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Melhor analisando a decisão transitada em julgado, verifica-se que contra a improcedência de primeiro grau, foi interposta apelação do autor, à qual o v. acórdão de fls. 77/ 80vº deu provimento, julgando procedentes os pedidos da inicial. II. Ocorre que na decisão do Agravo Legal interposto pelo INSS (fls. 96/100vº), por voto da maioria, foi dado provimento àquele recurso para os fins de julgar improcedentes os pedidos. III. Neste sentido, reconsidero a decisão de fls. 109 determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Int.

**0012472-58.2013.403.6143 - EDINALDO DA SILVA ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17/12/1986 a 20/10/2000 e de 23/10/2000 a 18/04/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (29/04/2013). Deferida a gratuidade (fl. 62). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 64/70). Réplica às fls. 79/82. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma

vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a

relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em

razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao período de 17/12/1986 a 20/10/2000 (De Maio, Gallo S/A Ind. e Com de Peças para automóveis), conforme PPP de fls. 37/39, possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruídos 96 dB, vez que superior ao limite estabelecido na legislação (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 2172/97 - 90 dB) Em relação ao lapso de 23/10/2000 a 18/04/2013 (Mastra Ind. e Com), o reconhecimento deve ser limitado aos períodos de 23/10/2000 a 28/02/2003 e de 18/11/2003 a 18/04/2013, para os quais foram aferidos índices de 92 e 87,7 dB, respectivamente, superiores aos limites legais (Dec. 2172/97 - 90 dB e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Assim, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 21 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 29/04/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais o período laborado pela parte autora de 17/12/1986 a 20/10/2000; de 23/10/2000 a 28/02/2003 e de 18/11/2003 a 18/04/2013, bem como proceda à implantação de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 17/12/1986 a 20/10/2000; de 23/10/2000 a 28/02/2003 e de 18/11/2003 a 18/04/2013, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos na seara administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDINALDO DA SILVA ARAÚJO, CPF 123.207.248-69; Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 163.519.753-5); Data do Início do Benefício (DIB): 29/04/2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0014050-56.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO TINTORI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.070.355-7), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários.

Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ademais, requer ainda a revisão da renda mensal do benefício nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, e do art. 26 da Lei n. 8870/94 ou art. 21 da Lei n. 8880/94, conforme DIB do autor (fl. 3). No tocante ao período atingido pela prescrição, postula que seja considerada a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183. Gratuidade deferida (fls. 20). Em sua contestação de fls. 22/27, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infra-constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto Inicialmente, observo que a

pretensão do autor de revisão da renda mensal do benefício, nos termos do art. 26 da Lei n. 8870/94 ou art. 21 da Lei n. 8880/94, conforme DIB do autor, não comporta acolhimento, por duas razões: a primeira, o benefício do autor foi concedido em 02/10/1989, ou seja, fora do lapso temporal abrangido por referidos dispositivos legais; a segunda, embora o autor tenha formulado esse pedido, observa-se ausência de causa de pedir, pois a questão foi suscitada exclusivamente nos requerimentos finais. Outrossim, o autor também não tem razão no pleito de revisão da renda mensal de seu benefício nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91. Isso porque referida revisão já foi realizada na esfera administrativa, como dá conta o extrato de pesquisa do sistema Plenus, ora juntado aos autos. Contudo, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Nesse sentido, analisando a relação de créditos ora juntada aos autos, é possível observar que houve limitação ao teto em questão. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB: 085.070.355-7), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 11/10/2008, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014464-54.2013.403.6143 - PEDRO ROBERTO FAVORETTO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, postula o reconhecimento de tempo de contribuição comum e especial que relaciona na petição inicial. Postula também a conversão do tempo comum reconhecido em especial. Ademais, requer a reafirmação da DER, de 06/01/2009 para 31/12/2007, data esta na qual entende ter se configurado o direito adquirido ao benefício. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Gratuidade deferida (fls. 176). Em contestação (fls. 178/185), o réu postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 197/200). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, observo inicialmente que a demonstração do exercício de atividade especial é efetuada, em regra, mediante a apresentação de prova documental, conforme modelos previstos nos regulamentos expedidos pelo INSS para aplicação da lei previdenciária. Por essa razão, a prova pericial somente deve ser deferida se a parte interessada alegar e demonstrar razão suficiente para justificar que a prova documental, em cada caso concreto, é insuficiente ou imprestável. Ainda assim, a prova somente poderá ser realizada se houver a demonstração de que as condições de trabalho por ocasião da prestação de serviços continuam as mesmas até a presente data. Por seu turno, a prova testemunhal é incompatível como base para a demonstração do tempo especial de trabalho, servindo apenas para situações extraordinárias nas quais seja necessária a complementação da prova documental. No caso concreto, a parte autora não alegou nenhum fundamento concreto para a necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual fica a mesma indeferida. Também não há motivo para a produção de prova testemunhal em relação ao tempo especial alegado, razão pela qual é dispensável a oitiva das testemunhas de números 1, 2, 3, 4 e 6 (fls. 41/42). Por fim, conforme se verá adiante, também não há a necessidade de oitiva da testemunha (n. 5) relativa ao alegado tempo de atividade comum. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do mérito da ação. Do tempo de atividade comum O autor alega que exerceu atividade de empregado doméstico para Sergio Coimbra, entre 10/11/1987 e 31/03/1989. Referido vínculo de trabalho está documentado na CTPS do autor (fls. 52). Na referida CTPS, os vínculos observam estrita ordem cronológica, não havendo indícios de rasura ou adulteração. Nessas condições, o registro de trabalho goza de presunção de veracidade e, como tal, deveria ser objeto de prova contrária pelo réu. Contudo, o réu não ofertou qualquer defesa neste ponto do pedido. Por fim, saliente-se que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, nos casos de empregados, deve ser atribuída aos empregadores, não podendo o segurado sofrer as consequências negativas dessa omissão. Em conclusão, reconheço como tempo de atividade comum aquele desenvolvido pelo autor para o empregador Sergio Coimbra (10/11/1987 a 31/03/1989). Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E

COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-

gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade especial decorrente o exercício de função e/ou exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarboneto. Em relação ao período de trabalho para Ari Luiz Carrocci (07/06/1982 a 06/07/1983), há nos autos declaração de atividades fornecida pelo empregador (fls. 150), no qual há menção a exposição a ruído superior a 85 decibéis. Contudo, não é possível o enquadramento como especial, tendo em vista a ausência de laudo técnico relativo ao agente nocivo ruído, o que é confirmado pelo mesmo documento. Em relação ao período de trabalho para Alumínio Sania Ltda. (10/05/1984 a 21/10/1987), há nos autos declaração de atividades (fls. 151). Contudo, tal documento não pode ser aceito, tendo em vista que foi emitido por sindicato de empregados, e não pelo empregador. Ademais, sequer há a identificação do responsável pela emissão do documento. Em relação ao período de trabalho para Torque Ltda. (02/06/1998 a 31/12/2007), os autos estão instruídos com o PPP de fls. 87/87v. Na data de prestação, não era mais possível o enquadramento por função. Contudo, durante todo o período de prestação dos serviços, o autor esteve exposto a ruído superior ao patamar de tolerância então vigente, o que torna especial o período em questão. Em relação ao período de trabalho para IPAR S/A (18/02/1995 a 05/03/1996) e ao período de trabalho para Torque S/A (01/07/1997 a 10/02/1998), não há nos autos qualquer prova documental que demonstre as condições de trabalho, o que torna impossível o acolhimento das pretensões do autor. Da possibilidade de conversão de tempo comum em especial A possibilidade de conversão de tempo comum de atividade em tempo especial era contemplada pelo art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, vigente até a edição da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995. Após essa data, tal possibilidade deixou de existir. Por essa razão, criou-se uma divergência sobre a aplicação temporal da lei, que restou dirimida pelo Superior Tribunal Justiça. Segundo o entendimento adotado por esse tribunal, o direito de conversão do

tempo comum em especial está limitado aos pedidos formulados até 28/04/1995, ou nas hipóteses de direito adquirido à aposentadoria até essa data. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 2. Aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o julgamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. [] (AgRg no AREsp 672.994/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). No caso concreto, o autor não logrou demonstrar ter direito adquirido à aposentadoria em 28/04/1995, motivo pelo qual não faz jus à conversão do tempo comum em especial. Da reafirmação da DER no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER originária, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas

internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Analisando a norma acima transcrita, é possível verificar que o procedimento de reafirmação da DER tem seus limites de incidência expressamente previstos em nossa legislação previdenciária. Dessa forma, temos as seguintes diretrizes: - a reafirmação da DER é possível quando, no curso de um processo administrativo, constatar-se que o interessado atingiu o tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria, requisito que não estaria atendido se considerada a DER originária; - ademais, a reafirmação da DER é procedimento que tem sede, exclusivamente, no processo administrativo, sendo incabível invocá-la em processo judicial, ou após o encerramento do processo administrativo; - por fim, e mais importante: não é possível valer-se da DER para retroagir os efeitos do requerimento administrativo. Em outros termos, a reafirmação da DER somente é possível para alterar a data de início do benefício para momento posterior ao da DER originária, nunca para momento anterior. O motivo para tal entendimento, se não bastasse o texto legal que prevê o incidente, é a necessidade de estabilização das relações jurídicas, sendo vedado atribuir efeitos pretéritos ao requerimento administrativo, conforme se infere do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento do RE n. 631.240, anteriormente referido. No caso concreto, o autor alega ter efetuado requerimento administrativo em 2003. Contudo, não há nos autos qualquer prova da realização desse requerimento administrativo. Aliás, o autor sequer menciona sua data de realização e o número do protocolo. Por seu turno, não é possível a retroação da DER, conforme requerido pelo autor. Nos autos, há a demonstração apenas do requerimento administrativo n. 145.813.367-0, formulado em 06/01/2009 (fls. 46). É nessa data que deve ser verificado o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado, não podendo ser fixada eventual DIB em data anterior, nem serem considerados períodos de atividade posteriores à DER, tendo em vista a inexistência de sua reafirmação no âmbito administrativo, tudo conforme fundamentação acima realizada. Da contagem final do tempo de contribuição No caso concreto, o tempo de atividade especial ora reconhecido, qual seja, 02/06/1998 a 31/12/2007, somado aos períodos reconhecidos na esfera administrativa, é inferior a 25 anos, motivo pelo qual não há direito ao benefício de aposentadoria especial. Por seu turno, o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, após a conversão do tempo especial em comum, é o seguinte:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
VERA LYGIA DE TOLEDO BRAGA	01/11/1979	12/03/1980	1,00	132
ARY LUIZ CARROCCI	07/06/1982	06/07/1983	1,00	394
MET. CARAMURU	01/10/1983	31/12/1983	1,00	91
ALUMINIO SANIA	10/05/1984	21/10/1987	1,00	1259
ALUMINIO ARARAS	02/05/1989	25/01/1995	1,40	2932
IPAR	18/02/1995	05/03/1996	1,00	381
ALUMINIO ARARAS	01/08/1996	23/05/1997	1,40	413
TORQUE EQUIPAMENTOS	01/07/1997	28/02/1998	1,00	242
DNP IND. E NAVEGAÇÃO	02/06/1998	31/12/2007	1,40	4899
DNP IND. E NAVEGAÇÃO	01/01/2008	19/11/2008	1,00	323
MARILIA DE TOLEDO BRAGA	20/03/1980	16/12/1981	1,00	636
SERGIO COIMBRA	10/11/1987	31/03/1989	1,00	507
TOTAL				12208
TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:				33 Anos 5 Meses 13 Dias

Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não se cogita em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo em vista que o autor ainda não conta com 53 anos de idade. Dos danos morais Considerando que o autor não faz ao benefício previdenciário almejado, restou prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de atividade comum prestado pelo autor para Sergio Coimbra (10/11/1987 a 31/03/1989) e do período de atividade especial prestado para DNP Indústria e Navegação (02/06/1998 a 31/12/2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para condenar o réu a reconhecer e averbar o período de atividade comum prestado pelo autor para Sergio Coimbra (10/11/1987 a 31/03/1989) e o período de atividade especial prestado para DNP Indústria e Navegação (02/06/1998 a 31/12/2007). Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, tendo em vista a ausência de vantagem econômica direta desta decisão. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004754-10.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DOMINGAS FINATI MASSANE(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no

excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, que efetuou o cálculo dos juros de mora e da correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia federal (fls. 06/07). Às fls. 12/15 sobreveio impugnação da embargada, sob o fundamento de que os cálculos apresentados nos autos principais seguiram os termos do julgado. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que apresentou o parecer de fls. 19/22 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com aquele parecer (fl. 32), enquanto o INSS alegou que a Resolução 267/2013 não pode ser utilizada para o cálculo, porquanto não contempla a Lei 11.960/09 (fl. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria ressalta que em não havendo norma diversa estatuída no título executivo, de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 devem ser utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual em sua conta foram utilizados os indexadores previstos na Resolução 267/2013/CJF então vigente. Não obstante, a perícia apontou ainda que na conta que acompanhou a inicial o INSS se utilizou de indexadores diversos dos previstos na sobredita Resolução. Em relação ao cálculo apresentado pela parte autora nos autos principais a perícia asseverou que também foram utilizados indexadores de atualização estranhos àquela Resolução. Neste sentido, os cálculos da Contadoria são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na Resolução 267/2013/CJF, em caráter supletivo ao título executivo. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.862,25 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 26.035,48 (vinte e seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 826,77 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2012, de acordo com a conta de fls. 19/22 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Não há custas a serem pagas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0008883-58.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARTA JANUARIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, que aplicou índices de correção monetária diversos daquele fixados na Resolução 134/2010 do CJF, excesso que teve reflexo no cálculo da verba honorária sucumbencial. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela autarquia federal (fls. 11/13). Às fls. 23/24 sobreveio impugnação aos embargos, pugnan-do pela correção dos cálculos apresentados nos autos principais. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 28/36 dos autos. Sobre o laudo, a embargada anuiu com o parecer (fls. 43), enquanto o embargante pleiteou a procedência dos embargos (fls.44). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que nos cálculos que instruíram a inicial foi utilizado encadeamento de indexadores diversos dos constantes na Resolução 267/2013, ao contrário do que prevê o artigo 454 do provimento 64/2005 COGE, que determina a utilização das tabelas atualizadas do CJF para os cálculos previdenciários. Por outro lado, a conta da embargada não considerou a taxa de juros aplicável à caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/09, conforme o fixado no v. acórdão, e empregou encadeamento de atualização monetária divergente do previsto na Resolução 267/2013-CJF. No mais, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados em consonância com os índices expressamente adotados no v. acórdão de fls. 140/141 e na Re-solução 267/2013/CJF em vigência. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 37.465,02 (Trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), sendo R\$ 33.836,82 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 3.628,20 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2012, valor na data da conta pelas partes, de acordo com a conta de fls. 28/36 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002368-70.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-54.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO(SP054459 - SEBASTIAO DE

PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentados pela parte auto-ra, alegando que os juros de mora e a correção monetária não seguiram os índices previstos na Lei 11.960/09, e que esse excesso refletiu no cálculo dos honorários advocatícios. O embargante apresentou a planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 13/15). O embargado impugnou os embargos, requerendo a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos do INSS (fls. 24/25). Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 28/33 dos autos. Sobre o laudo, o embargado concordou com o parecer técnico (fl. 39), enquanto o embargante pontua a pequena divergência entre sua conta e os valores apurados pela Contadoria (fl. 40). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou, em síntese, que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado deixaram de seguir os parâmetros fixados no título exequendo. Os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no v. acórdão de fls. 285/288 dos autos. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 79.340,78 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), sendo 72.127,99 (setenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) a título de verba principal, e de R\$ 7.212,79 (sete mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2012, de acordo com a conta da Contadoria de fls. 28/32 que acolho integralmente. Considerando que o embargado sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0002936-86.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO TIAGO MARTINS - ESPOLIO X ROSALIA RODRIGUES MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 47, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 49/54, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0000102-76.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções no cálculo de liquidação apresentado, alegando que em sua conta a autora utilizou a DIB incorreta, e ainda que os juros de mora aplicados estão em desacordo com a Lei. Aduziu, também, que nas competências de julho e agosto de 2013 a parte autora exerceu atividade laborativa, afastando o pagamento pela autarquia. O INSS apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela autarquia às fls. 28/30 dos autos. Às fls. 34 sobreveio a impugnação aos embargos, com fundamento na correção dos cálculos apresentados nos autos principais. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 37/41 dos autos. Sobre a perícia, a embargada concordou com o parecer do Sr. Perito (fls. 45), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Em relação aos cálculos apresentados pelas partes, a perícia contábil apurou que no cálculo da embargada foi utilizado o encadeamento de correção monetária diverso do determinado no título executivo, enquanto no cálculo do embargante foi efetuado o desconto dos valores devidos nas competências 07/2013 e 08/2013, sob a alegação de atividade laboral por parte da autora. O acolhimento da tese do embargante caracterizaria revisão da decisão judicial já atingida pela coisa julgada. De fato, a capacidade laborativa é questão que deveria ser suscitada no curso da fase de conhecimento e, no caso concreto, era informação acessível ao réu pelos seus sistemas de informação, não se caracterizando como fato novo. Dessa forma, aplicável à questão o disposto no artigo 741 do CPC. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na sentença de fls. 67/70 dos autos. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 16.394,38 (dezesseis mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 15.234,03 (quinze mil,

duzentos e trinta e quatro reais e três centavos) como principal, e de R\$ 1.160,35 (Um mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2014 de acordo com a conta de fls. 37/38vº da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002602-18.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-86.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARO DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004430-20.2013.403.6143** - ANTONIO MOREIRA CANDIDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 188/203: Trata-se do ofício do INSS informando que a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso. Ciência ao autor para realização da opção, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. II. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção. IV. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0010947-41.2013.403.6143** - MARIA LUIZA FERNANDES DE AZEVEDO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 208/210: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação ( 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento

improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXE-CUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbên-cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos pri-meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as-segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu-sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu-tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, ca-put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva-das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi-al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume-rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituí-do(s). Por tais razões, INDEFIRO o requerimento de destaque dos honorários contratuais. II. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária às fls. 202/207, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão so-bre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expe-dido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apre-sentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devi-do, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cien-tificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. III. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o fei-to em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002297-68.2014.403.6143 - FELIX JOSE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 246/247: Tendo em vista a opção do autor pelo benefício judicial, EXPEÇA-SE ofício à EADJ INSS de Piracicaba para, em complementação ao ofício de fls. 228, proceda a implantação do benefício concedido nestes autos.II. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após, com a juntada da informação da implantação do benefício pelo INSS, publique-se esta decisão dando-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003861-82.2014.403.6143 - ANTONIO ZABIM SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZABIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho servirá de ofício. 2 - Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 384**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002126-48.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Decisão inicial deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 23/24).Citado, o réu apresentou contestação, com defesa pro-cessual e de mérito. Sobrevieram laudos periciais médico e socioeconômico (fls. 65/69 e 81/93).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 99/103). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PRELIMINAR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVOEm regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não pos-suir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício men-sal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei

8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. De plano, observo que a causa de pedir desta demanda é a alegação de pessoa com deficiência exposta à condição de miserabilidade econômico-social. Ante a conclusão do laudo médico pericial quanto à aptidão da parte demandante para trabalhar (fls. 65/69), o caminho natural seria a rejeição do pedido, pela não verificação da deficiência. Entretanto, verifico que a ação foi distribuída em 2011, perante o Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, momento em que a parte ativa contava com 63 anos de idade (fl. 04). Durante esse tempo, ela completou, em 21.03.2014, 65 anos de idade (fl. 14). Trata-se de cumprimento, no decorrer do processo, de um dos requisitos legais alternativos que permitem a concessão do benefício assistencial pleiteado. Por força do art. 462 do CPC e também por ser fato constitutivo que não permite qualquer objeção por parte da autarquia, e ainda privilegiar a celeridade e a economia processuais, entendo que a idade atual deva ser levada em consideração para o julgamento de mérito. Fincada essa premissa, resta analisar tão somente a situação econômica na espécie. Nesse compasso, o laudo socioeconômico (fls. 81/93) constata que a parte autora reside sozinha em imóvel com péssimo estado de conservação, que aparenta nunca ter sido reformado, e composto de sala, copa, cozinha, banheiro e dois quartos. Acabamento, piso e forro estão em ruínas, ao passo que os bens móveis que guardam a residência são antigos e muito simples. As fotografias registradas do imóvel corroboram esse relato, sendo justificado, no laudo, que o veículo que se encontra na garagem é de um vizinho, que, em troca desse favor, transporta a parte ativa para consultas médicas quando necessário (fls. 84/93). Especificamente sobre a renda per capita, ela não trabalha nem auferir qualquer provento. Vive à custa de ajuda humanitária prestada pela igreja e por alguns vizinhos, alimentando-se de cesta básica. Objetivamente, sua renda per capita é equivalente a zero. Tal fato denota, de forma evidente, a situação de miserabilidade econômico-social por qual passa. Preenchidos os requisitos legais étárico e de miserabilidade econômico-social, ela faz jus à concessão do benefício pleiteado. Quanto à DIB, fixo-a em 21.03.2014, data em que ela completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Dessa forma, o pedido é apenas parcialmente procedente, tendo em vista que a autora postula a concessão do benefício em data mais proveitosa (fl. 08, alínea e). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENEDITA APARECIDA BRANDINO, inscrita no CPF/MF sob nº 016.401.758-57; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 21.03.2014; Data do início do pagamento (DIP): 01.07.2015. Arcará a autarquia com o

pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Contudo, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002823-69.2013.403.6143** - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 10/12/1976 a 22/11/1978, de 11/12/1998 a 24/07/1999, de 25/07/1999 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 12/02/2001, de 13/02/2001 a 17/06/2003, de 11/01/2005 a 08/12/2005, e de 20/02/2006 a 21/06/2006, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 71/80). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 100/108). Réplica às fls. 96/98 e laudo pericial às fls. 107/117. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico

previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao

Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada

a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sobre tal prisma, é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao vínculo de 10/12/1976 a 22/11/1978 (Viação Limeirense Ltda), tendo em vista que neste lapso o autor trabalhou como cobrador de ônibus (fls. 26, 46 e 83), função contida no item 2.4.4 do anexo II do Decreto n. 53.831/1964, o qual presumia a exposição de determinados profissionais a agentes insalubres. No que diz respeito aos vínculos de 11/12/1998 a 24/07/1999, de 13/02/2001 a 17/06/2003, e de 11/01/2005 a 08/12/2005, é possível o reconhecimento do tempo especial, por exposição a ruídos entre 90dB e 97,3 dB, porque estes índices atingem e superam os limites estabelecidos na legislação (90 dB - Decreto 2.172/1997 e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Além disto, o respectivo PPP de fls. 27 informa quem é o responsável técnico pelos registros ambientais, durante o referido período.Também é possível o reconhecimento do período de 20/02/2006 a 21/06/2006, tendo em vista a exposição do autor a ruído de 87,6 dB, conforme PPP de fls. 27, pois o referido valor está acima do limite definido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Além disto, o respectivo PPP de fls. 27 informa quem é o responsável técnico pelos registros ambientais, durante o referido período.Porém, quanto aos vínculos de 25/07/1999 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 12/02/2001, não é possível o reconhecimento da atividade especial, pois PPP de fls. 27, em relação ao primeiro período, registra a exposição do autor a ruído de 88,3 dB, ao passo que, no tocante ao segundo período, registra o índice de 90 dB, portanto, valores que não ultrapassam o limite estabelecido na legislação (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 10/12/1976 a 22/11/1978, de 11/12/1998 a 24/07/1999, de 13/02/2001 a 17/06/2003, de 11/01/2005 a 08/12/2005, e de 20/02/2006 a 21/06/2006.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor sob n. 142.119.877-8, mantida a DIB em 11/12/2006. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003124-16.2013.403.6143 - TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X RUZARA PEREIRA DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial.Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu tutela antecipada (fl. 37).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/43). Sobrevieram laudos periciais socioeconômico e médico (fls. 86/88 e 112/116).Faculdade às partes para manifestação sobre os laudos (fls. 127/129).Ministério Público manifestou-se (fls. 132/133).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial (fls. 112/116) atestou a incapacidade total e

permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 86/88), verifica-se que ela vive sob o mesmo teto com sua genitora e irmão solteiro, maior e capaz. Nenhum dos três componentes da família trabalha ou auferir qualquer renda de forma regular. Eles vivem com valores esporádicos recebidos pela genitora da parte ativa como montadora de joias, não ultrapassando a quantia de R\$ 300,00 mensais, além do recebido a título do Programa Bolsa Família no importe de R\$ 70,00. Esses valores, divididos por três pessoas, representam renda per capita inferior a do atual salário mínimo, motivo pelo qual há presunção absoluta da miserabilidade. Quanto à DIB, verifico que o benefício de prestação continuada que a parte titularizou no passado foi cancelado devido à implantação, a seu favor, de auxílio-reclusão (fl. 04). Logo, o cancelamento decorreu por expressa determinação da lei de regência, que veda acumulação de benefícios no âmbito da seguridade social (art. 20, 4º, da LOAS). Como a parte demandante não comprovou até quando o auxílio-reclusão foi pago, só é possível fixar a DIB na data do exame médico pericial (05.06.2014), pois esse é o marco seguro em que restou claro o preenchimento dos requisitos legais. Tendo em vista que o pedido buscava a fixação da DIB na DCB, houve sucumbência parcial no ponto. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 362.880.678-06; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 05.06.2014; Data do início do pagamento (DIP): 01.07.2014. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável ou tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0004535-94.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO MARTINS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/04/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar e especiais de fls. 06/07 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.684.973-2). Deferida a gratuidade (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 48/58). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp

270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vi-gente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que pre-via a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribu-nal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especi-al de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão le-gal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposenta-doria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o

problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto De início, indefiro o pedido de 07, itens a e b, para realização de perícia técnica, tendo em vista que a prova da insalubridade é ônus do postulante, devendo ser feita por prova documental pertinente. Analisando os autos, para os períodos de 05/06/1979 a 07/06/1983; 07/07/1983 a 15/09/1983; 01/10/1983 a 18/11/1983; 03/01/1984 a 18/01/1985 e de 11/03/1985 a 14/02/1986, a parte autora trouxe a CTPS de fls. 16/21, bem como o PPP de fls. 22/23, que não abrange todos os interregnos e não menciona fatores de risco. Não há, assim, como reconhecer a especialidade dos referidos interstícios, sendo incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [ ] III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUI-CO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva,

enquanto relativo à realização de fato conti-nuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo ou-tro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutri-nária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que es-teja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigen-te ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da co-mum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades pro-fissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVI-ÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contem-plou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agra-vo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, jul-gado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMEN-TO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DE-CRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no De-creto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insa-lubridade. 2. Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustri-ais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de ativida-de em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 26/07/2000 e de 01/10/2000 a 14/04/2011, a parte autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 28/29 e 30/34. Da análise de tais documentos, com relação ao ruído, possível o reconhecimento apenas do período de 18/11/2003 a 11/10/2006 (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Os demais interregnos apresentam índices de ruído abaixo do patamar legal (Dec. 2172/97 - 90 dB).Quanto ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Por fim, em relação à poeira, o PPP consigna o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 18/11/2003 a 11/10/2006. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.684.973-2), median-te o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 14/04/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de cus-tas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportu-namente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005887-87.2013.403.6143 - IVONE OLIVEIRA TESTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor,

benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 67/70-v). Parte autora apresentou réplica (fls. 72/76). Sobreveio o laudo da perícia social (fl. 85), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 87/88). Foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 93/96) e pelo réu (fl. 97). Proferida sentença de procedência da ação (fls. 99/102). Parte autora apelou (fls. 118/121). Instituto réu interpôs recurso de apelação (fls. 125/128-v) e contrarrazões foram apresentadas (fls. 131/136). Decisão anulou a sentença de primeira instância (fls. 144/147). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 165/167). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 184/188). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de

concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Primeiramente, observo que a autora requereu benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com efeito, verifico que a parte autora quando do ajuizamento da presente demanda contava com 62 anos de idade. Destarte, realizado o exame médico pericial, foi constatada incapacidade parcial e permanente para o trabalho, logo, verifico que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Entretanto, no curso do processo, a parte autora completou 65 anos de idade (19/11/2011). Dessa forma, visto que a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) consiste na concessão de benefício mensal de um salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, entendo que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de benefício assistencial ao idoso se a parte requereu benefício assistencial ao deficiente, desde que esta preencha os requisitos legais. Outrossim, há de se levar em consideração os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da inafastabilidade do controle jurisdicional que ensejam a adoção desta medida, evitando-se a propositura de novo requerimento administrativo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo à parte autora, de imediato, o benefício cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Desse modo, no caso em comento, considerando que o benefício assistencial ao idoso requer o requisito idade, observo que a parte autora conta atualmente com 68 anos de idade. Por seu turno, o requisito de miserabilidade também restou atendido. Consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora vive sozinha em imóvel cedido por seu irmão. Segue a expert relatando que se trata de imóvel situado nos fundos da residência do irmão da autora, composto do mínimo necessário para sua sobrevivência, citando uma cama, um guarda-roupas, um fogão e um armário de cozinha. Ademais, depreende-se do laudo social que a autora não exerce atividade laborativa nem dispõe de qualquer rendimento mensal, caracterizando situação de vulnerabilidade social. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data em que completou 65 anos de idade, que ocorreu em 19/11/2011. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IVONE OLIVEIRA TESTA, inscrita no CPF/MF sob nº 046.099.448-47; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 19.11.2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos pelo autor a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0006338-15.2013.403.6143 - VIVALDO FERREIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17/09/1979 a 06/02/2012; 28/03/2012 a 10/06/2012 e de 18/09/2012 até o ajuizamento, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER em 28/05/2008. Deferida a gratuidade (fl. 170). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 172/185). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe o IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais

pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites

excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o seguro tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do

benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, verifica-se que houve requerimento administrativo originariamente formulado em 28/05/2008 (fl. 19). Posteriormente, houve novo pedido, em 13/09/2010. Em ambas as datas o benefício foi indeferido. Assim, na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 13/09/2010, última manifestação de vontade válida, conforme

fundamentação acima. Do caso concreto De início, considerando a DER em 13/09/2010, conforme dito acima, não serão analisados os vínculos de 28/03/2012 a 10/06/2012 e de 18/09/2012 até o ajuizamento (22/05/2013). Ainda, o lapso de 17/09/1979 a 06/02/2012 será apreciado tendo como termo final a data do referido requerimento, qual seja, 13/09/2010. Em relação ao período de 17/09/1979 a 13/09/2010, a parte autora trouxe aos autos a CPTS de fls. 46/53, consignando suas funções como aprendiz de mecânico e mecânico, bem como os formulários e PPP de fls. 58/60. Da análise de tais documentos, verifico que o formulário de fl. 146 aponta exposição a ruídos de 83,8 dB, bem como contato com óleos, graxa e solventes para o período de 17/09/1979 a 31/12/2003. Incabível o enquadramento pelo ruído, tendo em vista que o formulário está desacompanhado do respectivo laudo pericial. Contudo, possível o reconhecimento pela exposição a hidrocarbonetos até 02/12/1998. Após essa data, o formulário informa o uso de EPI, cuja eficácia não foi contestada pela parte autora. Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Já os PPPs de fls. 147/149 que abrange o período de 01/01/2004 a 04/05/2010, aponta índices de ruído de 84,6 a 85 dB, não superiores ao limite legal (Dec. 4.882/03 - 85 dB), bem como hidrocarbonetos (óleos e graxas). Em relação a eles, o documento atesta uso eficaz do EPI, não afastada pela parte autora. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 19 anos, 02 meses e 16 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/09/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 17/09/1979 a 02/12/1998, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 17/09/1979 a 02/12/1998. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0007459-78.2013.403.6143 - ISABEL AIRES DE OLIVEIRA SILVA (SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93-V). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/111). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 121/125). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-

SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Da Fungibilidade dos Benefícios por Incapacidade Em relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente. 4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os

honorários periciais. Omissão da sentença que se supre. (TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz, AC n.º 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007). Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudencial. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na contingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao conseqüente das normas jurídicas que preveem os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está amparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem financeira, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência contemplada a incapacidade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total) e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administrativo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vige essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista sua atividade substitutiva das demais funções estatais. Do Caso Concreto No caso dos autos, consta do laudo médico pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém, trata-se de incapacidade parcial e permanente. Outrossim, depreende-se do laudo médico que a incapacidade da autora é total e permanente para sua função habitual, qual seja, promotora de vendas, na qual exerce atividades repondo mercadorias em supermercados, visto que foi acometida por câncer de mama esquerda, passou por mastectomia, tendo ficado como seqüela cicatriz por esvaziamento ganglionar subaxilar. Entretanto, o Sr. Perito ressalva que a parte autora está apta a exercer outras funções que não a habitualmente desempenhada, desde que não exijam esforço físico do membro superior esquerdo. Assim, de plano verifico não ser o caso de aposentadoria por invalidez. Ademais, quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou-a na data da cirurgia de mastectomia ocorrida em setembro de 2010. No aspecto social, verifico que a parte autora tem apenas quarenta e nove anos de idade, sendo razoável admitir que há possibilidade de reabilitação profissional, no caso concreto. Por seu turno, observo pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos virtuais, que a parte autora possui qualidade de

segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Dessa forma, entendo que a autora faz jus ao serviço previdenciário de reabilitação profissional e a concessão do benefício de auxílio-doença desde 16/01/2013, devendo o benefício continuar ativo até que a autarquia ultime o processo de reabilitação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão da parte autora no serviço de reabilitação profissional e a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 16/01/2013, que deverá ser pago até o final do processo de reabilitação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de imediato, incluir a parte autora no programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91 e conceder o benefício de auxílio-doença desde 16/01/2013 até o final do processo de reabilitação, nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: ISABEL AIRES DE OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 067.289.408-47; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 545.560.496-8); Espécie do serviço: Reabilitação Profissional; Data do Início do Benefício (DIB): 16.01.2013. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas prestações recebidas à título de tutela antecipada ou de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0007567-10.2013.403.6143 - ADAUTO FERREIRA DE LIMA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 10/01/1991 a 28/05/2013 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER (28/07/2012). Deferida a gratuidade (fl. 75). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 77/82). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 08 para fornecimento de laudo técnico pela empresa. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSÍBI-

LIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI

for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 41/43.Quanto ao intervalo de 10/01/1991 a 28/05/2013, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, de início ressalto que eventual reconhecimento terá observado como termo final a DER (28/07/2012), Além disso, verifico que já houve o enquadramento do período de 10/01/1991 a 05/03/1997 (fl. 68). Da análise do PPP de fls. 41/43, cabível o reconhecimento da especialidade, porém limitado ao interstício de 06/03/1997 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 06/03/1997 a 02/12/1998 como período de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 06/03/1997 a 02/12/1998 (20 anos).Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

**0008340-55.2013.403.6143 - GUILHERME KELLES FILHO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 07/08/1989 a 13/12/1990, de 01/02/1991 a 01/12/1995, e de 07/12/1995 a 16/08/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo especial. Alternativamente, pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. Gratuidade concedida às fls. 100.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 102/111). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que

efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repriminção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo

risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes

deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, quanto aos períodos de 07/08/1989 a 13/12/1990 (Têxtil Rubar Ltda) e de 01/02/1991 a 01/12/1995 (Têxtil Baalbeck Ltda), os formulários de fls. 72 e 77 registram a exposição do autor a ruído, e estão acompanhados dos respectivos laudos periciais (fls. 74/76 e 78/80), sendo que no primeiro consta o índice de 98 dB a 100 dB (fls. 74), ao passo que no segundo consta o índice de 97 dB (fls. 79), ambos em relação ao setor de tecelagem, onde presumivelmente trabalhou o autor, tendo em vista seu registro como tecelão nas referidas empresas (fls. 45). Nestas circunstâncias, é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os índices aferidos nos dois laudos periciais em comento estão acima do limite de 80 dB, estabelecido pelo Decreto n. 53.831/1964. Também é possível reconhecer o tempo especial em relação ao vínculo de 07/12/1995 a 05/03/1997 (Indústrias de Papel R Ramenzoni S/A), porque, para este período, o PPP de fls. 81/82 assinala a exposição do autor a ruídos 88 dB e 89 dB, valores superiores ao limite de 80 dB, estabelecido pelo Decreto n. 53.831/1964, além disto, referido PPP identifica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos ao trabalho realizado pelo autor. Todavia, não é possível reconhecer o tempo especial em relação ao vínculo de 06/03/1997 a 17/11/2003 (Indústrias de Papel R Ramenzoni S/A), porque, para este lapso, o PPP de fls. 81/82 assinala a exposição do autor a ruídos 87 dB e 88 dB, valores inferiores ao limite de 90 dB, estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997. Por fim, é possível reconhecer o tempo especial em relação ao vínculo de 18/11/2003 a 16/08/2012 (Indústrias de Papel R Ramenzoni S/A), porque, para este período, o PPP de fls. 81/82 assinala a exposição do autor a ruídos 87 dB e 87,78 dB, valores superiores ao limite de 85 dB, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, além disto, referido PPP identifica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos ao trabalho realizado pelo autor. Considerando o somatório dos períodos especiais reconhecidos no âmbito administrativo (fls. 86/87) e neste processo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, porém, estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 36 anos, 05 meses e 23 dias até a data da DER,

em 04/02/2013 (fls. 86), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 07/08/1989 a 13/12/1990, de 01/02/1991 a 01/12/1995, de 07/12/1995 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 16/08/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor de 07/08/1989 a 13/12/1990, de 01/02/1991 a 01/12/1995, de 07/12/1995 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 16/08/2012, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GUILHERME KELLES FILHO, CPF: 171.639.448-10; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 162.062.913-2); Data do Início do Benefício (DIB): 04/02/2013; Data do Início do Pagamento (DIP): Dia em que o INSS for intimado desta sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante razoável de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna e convenientemente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0008869-74.2013.403.6143 - EDNALDO ALVES DOS SANTOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/03/1993 a 15/07/2013 como especial, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER. Deferida a gratuidade (fl. 61). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 63/71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 08 para fornecimento de laudo técnico pela empresa. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e

especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retro-ativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial de ve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de re-percussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação

ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 34/36. Quanto ao intervalo de 01/03/1993 a 15/07/2013, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, de início ressalto que eventual reconhecimento terá observado como termo final a DER (01/04/2013). Além disso, verifico que já houve o enquadramento do período de 01/03/1993 a 13/10/1996 (fl. 49). Da análise do formulário de fl. 34 e do PPP de fls. 35/36, cabível o reconhecimento da especialidade, porém limitado ao interstício de 14/10/1996 a 30/04/1999. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional na DER (01/04/2013), conforme tabela abaixo: Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 14/10/1996 a 30/04/1999 como período de atividade especial (fator 1,75), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 14/10/1996 a 30/04/1999 (20 anos - fator 1,75). Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

**0008993-57.2013.403.6143 - JOSE MALLIA FILHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 14/02/1979 a 30/11/1985, de 02/12/1985 a 18/04/1995, de 03/04/2000 a 25/06/2008, e de 01/04/2009 a 31/03/2010, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo especial. Alternativamente, pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. Gratuidade concedida às fls. 40. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 42/44). Réplica às fls. 50/55. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do

segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, viu-se decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo

risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes

deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 14/02/1979 a 30/01/1985 e de 02/12/1985 a 31/03/1986 ambos vinculados à Indústria de Carrinhos Antônio Rossi, pois os respectivos formulários (fls. 19/20 e 21/22) não mencionam quem são os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, nos períodos concomitantes aos trabalhados pelo autor. Da mesma forma, o período de 03/04/2000 a 23/05/2004 (Cartech Ind. e Com.) não pode ser reconhecido como especial, porque não consta no PPP de fls. 25/26 o responsável pelos registros ambientais no transcorrer destas datas. Por sua vez, até 28/04/1995 a legislação considerava atividade especial o lapso trabalhado em determinadas funções, presumindo a exposição do profissional a agentes insalubres. De acordo com o PPP de fls. 23/24, no período de 01/04/1986 a 18/04/1995 (Indústria de Carrinhos Antônio Rossi) a atividade profissional desempenhada pelo autor era de niquelador. Referida função está contida no item 2.5.4 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, razão pela qual é possível o reconhecimento deste período, como especial. Em relação ao período de 24/05/2004 a 25/06/2008 (Cartech Ind. e Com.), é possível o reconhecimento do tempo especial, pois o PPP de fls. 25/26 informa a exposição do autor a ruído de 87 dB, valor superior ao limite de 85 dB estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, além disto, referido PPP identifica o responsável técnico pelo registro ambiental contemporâneo ao trabalho realizado pelo autor. Por fim, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pelo fator de risco ruído, no período de 01/04/2009 a 31/03/2010, porque o respectivo PPP (fls. 28) não contém a página com firma do representante legal da empresa. Considerando os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 31 anos, 03 meses e 06 dias até a data da DER, em 14/09/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional,

antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 01/04/1986 a 18/04/1995 e de 24/05/2004 a 25/06/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/04/1986 a 18/04/1995 e de 24/05/2004 a 25/06/2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in casibus o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0011004-59.2013.403.6143 - DEUSDETH PEREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, com pedido de reconhecimento dos períodos de 06/10/1981 a 16/02/1985 e de 06/03/1997 a 28/01/2008, como especiais, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 89). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 91/99). Réplica às fls. 101/109 (110/127). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico

Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de

Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade

especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Fer-Dan S/A (item c das fls. 05), tendo em vista que a prova da alegada insalubridade é ônus da requerente, devendo ser feita mediante prova documental pertinente. No que diz respeito ao período de 06/10/1981 a 16/02/1985 (Fer-Dan S/A papelão Ondulado), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois a autora não apresentou nenhum documento comprovando sua exposição a algum agente nocivo em quantidade superior ao limite definido pela legislação, durante suas atividades profissionais no mencionado lapso. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou na empresa Vigorelli Metalúrgica S/A, exposta a ruído de 90 dB (PPP de fls. 13/14), é possível o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 20/09/2004 a 20/09/2005, pois o índice apurado supera o limite definido pela legislação (85dB - Decreto n. 4.882/2003), além disto, no referido período há responsável técnico pelos registros ambientais. Porém, não é possível o reconhecimento de tempo especial dos lapsos de 06/03/1997 a 19/09/2004 e de 26/09/2005 a 28/01/2008, porque não consta no referido PPP o responsável técnico pelos registros ambientais, nestas datas. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros da parte autora o período de atividade especial de 20/09/2004 a 20/09/2005. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.375.151-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 01/01/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0013743-05.2013.403.6143 - JOSE DO CARMO RIBEIRO (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos 21/05/1977 a 05/07/1979, de 20/01/1982 a 24/07/1982, de 26/03/1983 a 31/08/1983, de 26/11/1983 a 19/12/1986, de 14/04/1987 a 17/03/1989, de 10/10/1989 a 28/01/1991, de 23/09/1991 a 22/01/1996, de 02/03/1998 a 10/09/2002, de 20/09/2002 a 13/02/2004, de 01/06/2004 a 02/10/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo especial. Deferida a gratuidade (fl. 55). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 57-67). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º

da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário

estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, nos períodos de 21/05/1977 a 05/07/1979 (Decorpiso - Pisos Decorados Indústria e Comércio Ltda), de 20/01/1982 a 24/07/1982 (Montcalm S/A Montagens Industriais), de 26/03/1983 a 31/08/1983 (Cerâmica Mogi Guaçu S/A) e de 26/11/1983 a 19/12/1986 (Penta Artigos Esportivos S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o autor não apresentou nenhum documento comprovando que suas atividades profissionais como servente ou ajudante o expunham aos agentes nocivos ruído, poeira e calor. Também não é possível o reconhecimento do tempo especial por exposição aos agentes ruído, óleo e graxa, no período de 14/04/1987 a 17/03/1989 (Mahle Metal Leve S/A), pois o formulário de fls. 32-34, embora aponte que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 95,8 decibéis, encontra-se formalmente incorreto, tendo em vista a ausência de responsável técnico no período concomitante ao trabalho pelo autor. Quanto ao período de 10/10/1989 a 28/01/1991 (Virgolin Móveis de Aço Ltda), não é possível o reconhecimento do tempo especial por exposição aos agentes ruído, fumaça e poeira, pois o formulário de fls. 38 não está acompanhado do respectivo laudo quantificando o agente ruído. Por seu turno, a menção a fumaça e poeira não encontra adequação a nenhum item regulamentado. No que diz respeito ao vínculo de 23/09/1991 a 22/01/1996 (Teka Tecelagem Kuehrich S/A), é possível o reconhecimento de período especial, pois constam no PPP de fls. 39-40 os respectivos responsáveis pelos registros ambientais e a exposição do autor a ruídos de 87 a 88 dB, cujos valores superam o limite estabelecido na legislação (80 dB - Decreto 53.831/64). Contudo, quanto ao período de 02/03/1998 a 10/09/2002 (Auto Posto Engenheiro Coelho Ltda), não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois o PPP de fls. 41-42 não menciona a exposição do autor a fatores de risco, ou a agentes nocivos. Também não consta responsável técnico. Em relação ao trabalho do autor na empresa Sucos Kiki Ltda, não é possível o reconhecimento do período especial de 20/09/2002 a 17/11/2003, pois o autor esteve exposto a ruído de 88,1 dB (ppp de fls. 43-44), cujo valor é inferior ao contido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997), além disto, de acordo com o citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal, não é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição a impacto e umidade, porque estes agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de EPI Eficaz. Porém, é possível o reconhecimento do período especial de 18/11/2003 a 13/02/2004, pois constam no PPP de fls. 43-44 o respectivo responsável pelos registros ambientais e a exposição do autor a ruído de 88,1 dB, cujo valor é superior ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por fim, em relação ao lapso de 01/06/2004 a 02/10/2013 (Auto Posto do Lago Sacchi Ltda), não é possível o reconhecimento do período especial, pois o PPP de fls. 45-46 aponta ruídos de 66,04 dB a 84,82 dB, portanto, inferiores aos limites legais (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Além disto, de acordo com o citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal, não é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição a produtos químicos combustíveis, graxas e solventes, porque estes agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de EPI Eficaz. Considerando os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 30 anos, 09 meses e 16 dias até a data do ajuizamento desta ação, em 02/10/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança

jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 23/09/1991 a 22/01/1996, e de 18/11/2003 a 13/02/2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 23/09/1991 a 22/01/1996, e de 18/11/2003 a 13/02/2004. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0013790-76.2013.403.6143 - JOSUE DO CARMO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/02/1992 a 03/10/2013 como especial, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER (23/07/2013). Deferida a gratuidade (fl. 80). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 82/90). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 09 para fornecimento de laudo técnico pela empresa. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação

e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que

era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 60/62.Quanto ao intervalo de 03/02/1992 a 03/10/2013, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, de início ressalto que eventual reconhecimento terá observado como termo final a DER (23/07/2013), Além disso, verifico que já houve o enquadramento do período de 03/02/1992 a 05/03/1997 (fl. 73). Da análise do PPP de fls. 60/62, cabível o reconhecimento da especialidade, porém limitado ao interstício de 06/03/1997 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 06/03/1997 a 02/12/1998 como período de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 06/03/1997 a 02/12/1998 (20 anos).Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

**0019165-58.2013.403.6143 - GILMAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/12/1981 a 30/11/1984, de 20/05/1985 a 11/10/1985, de 01/07/1986 a 27/01/1988, de 01/03/1988 a 23/09/1988, de 01/03/1988 a 31/05/1990, de 01/12/1990 a 18/08/1994, de 19/08/1994 a 08/05/1995, de 22/04/1996 a 23/05/1996, de 17/09/1996 a 21/07/2005, de 03/04/2006 a 11/09/2006, e de 01/06/2007 a 25/03/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo especial. Alternativamente, pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 104 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, todavia, a gratuidade foi concedida.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 108/116). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que

revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A

Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sobre tal prisma, nos períodos de 01/03/1988 a 31/05/1990 (Ind. E Com. de Laticínios Adnaloi Ltda), e de 03/04/2006 a 11/09/2006 (Tangará Aluguel de Máquinas e Equipamen-tos Ltda Epp), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o autor não apresentou nenhum documento comprovando que suas atividades profissionais o expunham a algum agente nocivo. Também não é possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/12/1981 a 30/11/1984 (Orlando Heidrich), de 01/07/1986 a 27/01/1988 (Ind. E Com. de Laticínios Adnaloi Ltda), e de 01/12/1990 a 18/08/1994 (Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda), pois os respectivos formulários (fls. 41/42, 45/46 e 52/53) não noticiam fatores de risco, tampouco mencionam quem são os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, nos períodos concomitantes aos trabalhados pelo autor. Por sua vez, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pelo fator de risco ruído, nos períodos de 20/05/1985 a 11/10/1985 (Destilaria Cidade Gaúcha Ltda), de 19/08/1994 a 08/05/1995 (Viação Real Ltda), e de 22/04/1996 a 23/05/1996 (FB - Açúcar e Álcool Ltda), porque os respectivos formulários (fls. 43/44, 47/48 e 49/50) não informam quem são os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, nos períodos concomitantes aos trabalhados pelo autor. Além disto, ainda que nos períodos de 20/05/1985 a 11/10/1985 (fls. 43) e de 22/04/1996 a 23/05/1996 (fls. 49) constasse responsável pelos registros ambientais, o ruído mensurado em ambos foi de 68 dB, inferior ao limite estabelecido na legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964).No que diz respeito ao vínculo de 17/09/1996 a 21/07/2005 (Expresso Nossa Senhora de Fátima), ainda que o PPP de fls. 52/53 informe a exposição do autor a ruídos variando de 79 dB a 84 dB, não é possível o reconhecimento de período especial pelos seguintes motivos: até 19/07/2000 não havia responsável técnico pelos registros ambientais e, quanto ao período remanescente (de 20/07/2000 a 21/07/2005), verifica-se a presença de responsável técnico pelos registros ambientais, porém, neste lapso vigorou o Decreto n. 2.172/1997, que estabelecia o limite de 90 dB até 17/11/2003, sobrevivendo em 18/11/2003 o Decreto n. 4.882/2003, fi-xador do limite de 85 dB. Assim, os valores de 79 dB a 84 dB constatados pelo responsável técnico a partir do ano 2000 estiveram abaixo dos limites estabelecidos nos Decretos em comento.Por fim, em relação ao lapso de 01/06/2007 a 25/03/2013 (Caviatec Ind. e Com. de Produtos de Escritório e Informática Ltda), tendo em vista o PPP de fls. 61/62, é necessário salientar que não consta responsável técnico pelos registros ambientais entre 01/06/2007 a 04/11/2008, tampouco entre 06/11/2009 a 30/01/2001, razão pela qual, estes dois períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Por outro lado, é possível o reconhecimento do período especial de 05/11/2008 a 05/11/2009 e, de 01/02/2011 a 25/03/2013, pois o referido PPP contém anotações de ruídos de 89,8 dB e de 97,2 dB, cujos valores ultrapassam o limite de 85 dB, estabelecido no Decreto n. 4.882/2003. Considerando os intervalos reconhecidos como labor

especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 28 anos, 01 mês e 13 dias até a data da DER, em 26/03/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 05/11/2008 a 05/11/2009 e, de 01/02/2011 a 25/03/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 05/11/2008 a 05/11/2009 e, de 01/02/2011 a 25/03/2013. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in casibus o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0019194-11.2013.403.6143 - JACOB ADAO DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 22/02/1984 a 01/12/1987; 06/03/1997 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 17/11/2003, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (10/08/2011) ou, subsidiariamente, a revisão de seu benefício vigente. Indeferida a gratuidade (fl. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 93/96). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se

observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Pro-fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-

2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao intervalo de 22/02/1984 a 01/12/1987 (Indústrias de Papel Ramenzoni S/A) a parte autora juntou o PPP de fls. 55/56, o qual atesta índice de ruído de 88 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Contudo, incabível seu reconhecimento já que o referido documento somente consigna responsável técnico pela monitoração ambiental a partir de 28/04/1995, não abrangendo o período pleiteado. Já quanto aos lapsos de 06/03/1997 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 17/11/2003 (Papyrus Ind. de Papel S/A), o PPP de fls. 59/59 indica ruídos 88 a 96 dB. Assim, cabível o enquadramento como especial somente do período de 01/10/2000 a 31/05/2002, vez que superior ao limite regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB). Assim, verifico não há direito à aposentadoria especial, já que foi demonstrado um tempo de serviço de 16 anos, 11 meses e 11 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a DER em 10/08/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 01/10/2000 a 31/05/2002. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.495.175-1, medi-ante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 10/08/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Opor-tunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**000022-49.2014.403.6143 - JESUS OSVALDO MATHEUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise sobre antecipação de tutela (fl. 77). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 86/89), com facultade às partes para manifestação sobre essa prova. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de transação judicial (fl. 92), não aceita pela parte demandante (fls. 110/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como re-quisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo

segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo (fls. 37/42) que a parte autora está incapaz de forma parcial e permanente, isto é, para o exercício das atividades laborativas habituais de cozinheiro(a). Contudo, o perito judicial não conseguiu precisar a data de início da incapacidade. Observando-se os demais elementos de prova, verifica-se que a parte autora submeteu-se a procedimento cirúrgico em 11.03.2008 com a finalidade de corrigir esterase na coluna vertebral lombar (fl. 40). Posteriormente, em 2011, ressonância magnética apontou permanência dos problemas na coluna lombar, mesmo após a realização da cirurgia (fls. 48/49). A esse respeito, o laudo pericial confirma que a cirurgia ocorreu tardiamente e que remanesceu lombocintalagia à esquerda (fl. 88, resposta ao quesito nº 1), com persistência da dor (fl. 88, resposta ao quesito nº 6). Com base nesses dados, entendo que a incapacidade para o trabalho, na extensão verificada pelo laudo pericial, tem como marco a data de realização da cirurgia na coluna lombar (11.03.2008). De lá pra cá, não houve recuperação substancial da aptidão para o trabalho. Nessa data, a parte autora ostentava qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias (fl. 96). Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, analisando-se os aspectos pessoais do caso concreto, vê-se que a parte autora possui apenas 49 anos de idade e educação formal até a sétima série. Não é possível, com base nisso, entender impossível a reabilitação profissional, vez que esse serviço previdenciário fornece variado leque de cursos técnicos e profissionalizantes os quais podem reativar o segurado em ocupação que lhe garanta a subsistência. Portanto, preenchidos os requisitos legais, acolho parcialmente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 545.323.766-6 deduzido à fl. 18, item 8.4, pois a cessação administrativa ocorrera em 30.10.2012 e não em 30.10.2010 (fl. 97). Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia posterior à cessação administrativa (31.10.2012), bem como ao serviço previdenciário de reabilitação profissional, observando-se o que dispõe a Lei 8.213/91 nos arts. 89 a 93, mantendo-se ativo o benefício até que se ultime o processo reabilitatório. Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor da parte autora, bem como a sua inclusão no serviço previdenciário de

reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário(a): JESUS OSVALDO MATHEUS, ins-crito(a) no CPF sob o nº 058.876.838-30; Espécie de benefício: auxílio-doença nº 545.323.766-6; Espécie de serviço: reabilitação profissional; Data do Início do Benefício (DIB): 31.10.2012; Data do Início do pagamento (DIP): 01.07.2015 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente percebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002792-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILAINE RODRIGUES DA SILVA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)**

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução de título judicial, resultado do processo n. 0002791-64.2013.403.6143. A ré, ora embargante, alega excesso de execução, pelos seguintes motivos: o benefício concedido na ação de conhecimento, qual seja pensão por morte, é objeto de desdobramento de benefício já concedido na seara administrativa, razão pela qual, nos termos do art. 76 da Lei n. 8213/91, seria devido apenas a partir da data de sua implantação (01/11/2011) e não do óbito do instituidor (07/11/2007); subsidiariamente, alega que as competências novembro e dezembro de 2011 já foram pagas administrativamente, não podendo ser objeto de execução, que não foram descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial inacumulável (NB 138.756.667-6) e que os honorários sucumbenciais são devidos apenas até a sentença. Em sua impugnação de fls. 33/36 a embargada arguiu preliminar de inexistência de pedido possível. No mérito, defende que seu pedido de execução atende aos parâmetros do título executivo judicial, postulando a rejeição dos embargos. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 43/75, sobre os quais não se manifestou a embargada. A embargante, por seu turno, manifestou-se às fls. 80/85, alegando nulidade do título executivo judicial, por ausência de observância do litisconsórcio necessário e se contrapondo aos cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, é necessário observar o quanto dispõe o título executivo que fundamenta a presente execução, nos pontos que são de interesse para deslinde destes embargos: o acórdão de fls. 53/55 dos autos em apenso estipulou que o termo inicial [do benefício] deve ser mantido na data do óbito (fls. 54v); em relação à correção monetária, afirmou que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal (fls. 54v); por fim, os honorários sucumbenciais fixados no acórdão são de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença [] (fls. 54v). Dessa forma, não há qualquer dúvida, pela leitura do título executivo judicial, que o benefício em questão é devido desde o óbito do instituidor que, no caso, ocorreu em 07/11/2007. Ressalte-se que em nenhum momento do curso da ação de conhecimento foi apontada a existência de benefício de pensão por morte já implantado em favor de outro dependente, o que motivaria, em tese, a aplicação do art. 76 da Lei n. 8213/91. Reconhecer a aplicação desse dispositivo legal em sede de embargos implicaria a alteração do título executivo após o advento da coisa julgada, o que contraria o ordenamento jurídico vigente. Pelas mesmas razões, não é possível o reconhecimento de nulidade do processo de conhecimento por ausência de litisconsórcio necessário, salientando ainda que, nesse caso, a ausência de ineficácia da sentença é relativa ao litisconsorte não integrado na relação processual, e não em favor da ora embargante. Por seu turno, no tocante à correção monetária, dispõe o art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, restou consignado no título executivo que os critérios de correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso são aqueles previstos no entendimento vigente do Conselho de Justiça Federal, razão pela qual são incabíveis as impugnações realizadas aos cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, é cabível o desconto dos valores já pagos no mesmo âmbito temporal à embargada, a título de benefício assistencial, eis que vedada sua cumulação com outros benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93). Tal matéria pode ser reconhecida em sede de embargos à execução, pois envolve a liquidação do valor executado, e não o reconhecimento dos requisitos do direito de percepção da pensão por

morte. Além disso, a embargada expressamente reconheceu o cabimento da compensação (fls. 109 dos autos principais). Ademais, considerando que o benefício foi implantado em 01/11/2011 (fls. 16), não podem ser objeto de execução as prestações referentes às competências a partir de novembro de 2011, pois seu pagamento já ocorreu na esfera administrativa. Por fim, por ser esta a determinação do título judicial, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é limitada à data da sentença. Em conclusão, são adequados ao caso concreto os cálculos de n. 1 apresentados pela Contadoria Judicial, por reproduzirem de forma adequada os critérios do título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 32.604,10, sendo R\$ 31.618,41 relativos ao principal, e R\$ 985,69 relativos aos honorários sucumbenciais, valores posicionados em junho de 2012. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

**0006893-32.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora não efetuou o desconto dos valores recebidos administrativamente e que a partir da competência de 07/2009 não observou o índice previsto na Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum debeat se-gundo o apurado pelo setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 17/18). Às fls. 20/21 sobreveio impugnação aos embargos, tendo por fundamento a correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 24/26 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fl. 33), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo que acompanhou a inicial (fls. 17/18), o embargante utilizou indexadores distintos dos previstos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013-CJF e que também se utilizou da taxa de juros de 0,5% (meio por cento) a partir da competência de 07/2009. Ressaltou o Expert que de acordo com o parágrafo único do artigo 454 do provimento 64/2005-COGE, referenciado na r. sentença de fls. 124/127, devem ser utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal e que por esta razão, em não havendo norma diversa no título exequendo, a utilização dos indexadores previstos na Resolução 267/2013, então vigente, é de rigor, e que com relação a taxa dos juros de mora o título exequendo é expresso em fixá-la no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na sentença transitada em julgado de fls. 124/127 dos autos. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 10.185,62 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 8.857,06 (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) como principal, e de R\$ 1.328,56 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2012 de acordo com a conta de fls. 24/26 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais em decorrência da isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002239-65.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-92.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução de título judicial, resultado do processo n. 0008926-92.2013.403.6143. A ré, ora embargante, alega excesso de execução, pelos seguintes motivos: cálculo equivocado da RMI pelo embargado; ausência de desconto das prestações do benefício de incapacidade nas competências em que houve o recebimento de salário por trabalho; inobservância pelo embargado dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009, no cálculo das prestações em atraso; por consequência, reflexo indevido no cálculo dos honorários sucumbenciais. Em sua impugnação de fls. 16/20, o embargado defende que seu pedido de execução atende aos parâmetros do título executivo judicial, postulando a rejeição dos embargos. A Contadoria Judicial ofertou parecer às fls. 24/35. Em relação ao mesmo, o embargado manifestou sua concordância. Já o INSS impugnou-o, alegando que não foi observado o disposto na Lei n. 11.960/2009. É o relatório. Decido. Os embargos comportam parcial acolhimento. Em relação ao primeiro argumento dos embargos, observo que a Contadoria Judicial aferiu o valor correto da RMI do benefício concedido ao embargado,

valores que não foram impugnados pelas partes. Assim sendo, fica o valor da RMI estabelecido no montante apurado pela Contadoria Judicial. Outrossim, em relação ao desconto das prestações nas competências em que houve labor, os cálculos da Contadoria Judicial contemplaram esse argumento, e foram aceitos pelo embargado. Dessa forma, também essa questão restou incontroversa. Por fim, o embargante se contrapõe ao parecer da Contadoria Judicial, alegando que seria necessária a observância dos critérios de correção monetária e apuração dos juros de mora previstos na Lei n. 11960/2009. Pois bem, em relação a esse argumento, observo o título executivo judicial, embora contemple a correção monetária das prestações atrasadas, não fixou os índices aplicáveis à espécie. De fato, a decisão de fls. 177/178 abrangiu apenas os cálculos dos juros de mora, mas nada dispôs sobre a correção monetária. Dessa forma, é cabível a integração do título executivo por essa decisão, o que faço para aplicar o entendimento atualmente adotado pelo Conselho de Justiça Federal, ora previsto na sua Resolução n. 267/2013. Os critérios eleitos pelo CJF estão em consonância com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Esse tribunal de-clarou a inconstitucionalidade de aplicação dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança na atualização de condenações sofridas por entes estatais. Da ementa do julgamento da ADIn n. 4357, em seu item 5, colhe-se o seguinte resumo do julgado: O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Por seu turno, no que diz expressamente respeito ao índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, o STF declarou sua inconstitucionalidade por arrastamento, conforme dispõe a ementa do julgado em seu item 7: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Em suma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, declarando a invalidade do dispositivo em relação aos índices de correção monetária dos débitos estatais, mas mantendo os critérios de apuração dos juros de mora conforme índices de remuneração das cadernetas de poupança (exceto em relação aos débitos de natureza tributária). Por fim, prosseguindo no julgamento da referida ADIn, foi decidida questão de ordem pelo STF, em 25/03/2015, restando de-finido, no que nos interessa no presente caso, o seguinte: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim sendo, o STF atribuiu eficácia prospectiva ao julgado no tocante às previsões declaradas inconstitucionais relativas à correção monetária, mas apenas em relação à atualização dos precatórios pela variação da Taxa Referencial. A mesma eficácia prospectiva não foi atribuída à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Essa conclusão é aquela que foi expressamente adotada pelo Conselho da Justiça Federal em sua Resolução n. 237/2013. Assim sendo, devem prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, por estarem de acordo com os fundamentos acima adotados. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 41.331,26, sendo R\$ 39.439,75 relativos ao principal, e R\$ 1.891,51 relativos aos honorários sucumbenciais, valores posicionados em maio de 2013. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

**0002493-38.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-65.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ACACIO PINTO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que no cálculo de liquidação da execução a parte autora aplicou índice de correção monetária previsto na tabela do TJ/SP e o índice previsto na Resolução 1234/2010-CJF, e que em relação aos juros de mora aplicou o percentual de 1% (um por cento) ao mês, em afronta à previsão da Lei 11.960/09 que prevê a aplicação dos juros que remuneram a poupança. O embargante apresentou planilha do quantum debeat se-gundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). As fls. 42/43 sobreveio impugnação aos embargos, tendo por fundamento a correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 46/50 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fl. 59), enquanto o

embargante não se manifestou (fl. 61vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo que acompanhou a inicial (fls. 04/05), o embargante incorreu em erro no cômputo do abono natalino nas competências 08 e 11/2011. Lado outro, em relação aos cálculos do embargado, asseverou o Expert que empregou taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em todo período executado, e empregou encadeamento de atualização monetária da tabela do TJ/SP para a correção monetária, contrariando assim o título executivo que determina expressamente a aplicação da taxa de juros que remunera a poupança e a aplicação da Resolução 134/2010-CJF em relação à correção monetária. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no v. acórdão de fls. 258/259vº dos autos. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 7.174,73 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 6.238,90 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa centavos) como principal, e de R\$ 935,83 (novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012 de acordo com a conta de fls. 46/50 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes e sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**000062-94.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que no cálculo de liquidação da execução a parte autora utilizou a RMI incorreta, o que gerou rendas mensais superiores ao longo do período executado e ainda aplicou juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). Às fls. 16/18 sobreveio impugnação aos embargos, tendo por fundamento a correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 21/24 dos autos. Sobre o laudo, o embargado concordou com o parecer (fl. 30), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que a RM para 05/2013 (competência de início do pagamento administrativo) é de R\$ 1.181,86, apurado mediante o correto emprego dos índices de reajustamento, e que nos cálculos que acompanharam a inicial o embargante computou o valor de R\$ 1.157,32, provocando a incorreta evolução das rendas mensais no cálculo da autarquia. Em relação aos cálculos do embargado, o Sr. Perito asseverou que calculou erradamente percentual de juros globalizados e, conseqüentemente, os percentuais de juros após a citação, contrariando assim a decisão executada. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no v. acórdão de fls. 186/190 dos autos principais. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 80.743,67 (oitenta mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 72.368,08 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos) como principal, e de R\$ 8.375,59 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2013 de acordo com a conta de fls. 21/24 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001987-28.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA (SP276350 - RODRIGO ROCHA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que na conta de liquidação apresentada na execução não

foram observados os índices previstos na Lei 11.960/09 para o cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, o que gerou reflexo no cálculo da condenação pela sucumbência. O embargante apresentou planilha do quantum debeat se-gundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/08). Às fls. 13/14 sobreveio impugnação aos embargos, com fundamento na correção dos cálculos apresentados na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 17/17vº dos autos. Sobre o laudo, o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 25), enquanto o embargado não se manifestou (fl. 24). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. Sobre os cálculos do INSS (fls. 05/08), o Expert apurou que no cálculo da atualização monetária foram utilizados encadeamen-tos de correção distintos dos previstos no Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013-CJF, então vigente, contrariando assim o disposto expressamente no título executivo judicial que determina a observância dos índices previstos no referido Manual para o cálculo da correção monetária. Em relação aos cálculos do Embargado, apontou que também houve o emprego de encadeamento de indexadores de correção monetária diverso do previsto na Resolução 267/2013. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na decisão exequenda de fls. 209/211. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 84.802,57 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 78.895,94 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 5.906,63 (cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2015 de acordo com a conta de fls. 18/20 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 388**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000912-22.2013.403.6143** - CELIA REGINA VICENTINI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/revisão de benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. III. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. IV. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário,

transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001879-67.2013.403.6143** - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 258: INDEFIRO. Os autos já foram remetidos à Autarquia Federal que apresentou os documentos de fls. 241/ 253 dos autos. Neste sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Sem prejuízo, torno sem efeito as determinações de execução invertida.Int.

**0006415-24.2013.403.6143** - ADEMIR MARONA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 200) visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 168/172), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 196/197 que deu provimento ao apelo do INSS, julgando improcedente o pedido. II. Benefício anteriormente implantado por força de tutela, devidamente cessado (fls. 198/202).III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0013956-11.2013.403.6143** - HARAGONES CIRINO GASPARELLO X CARLOS JOSE CIRINO DOS SANTOS X MARGARETH TATCHER RIVAS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos menores HARAGONES CIRINO GASPARELLO e CARLOS JOSÉ CIRINO DOS SANTOS junto à Receita Federal, para os fins de expedição das requisições de pagamento. II. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e cumpra-se a decisão de fls. 124, expedindo-se as requisições consoante o cálculo do INSS de fls. 128/130 dos autos.III. Em seguida, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das ordens de pagamento expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0002084-28.2015.403.6143** - DIONISIO PINTO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No processo nº 0002084-28.2015.4036143, o autor Dinísio Pinto deve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 17/12/1998.Já no processo nº 0001577-04.2014.4036143, o mesmo autor deve concedido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2010.Os dois benefícios em questão tem períodos de vigência em comum o que determina que o autor opte por um deles, tendo em vista serem benefícios inacumuláveis.Por oportuno, apensem-se os dois processos em questão.Após, intime-se o autor a efetuar manifestação de opção por um dos benefícios, renunciando expressamente ao benefício não escolhido, no prazo improrrogável de 10 dias, salientando que a manifestação deverá ser assinada pelo próprio autor, tendo em vista ser defendido por advogados diferentes nos dois processos.Findo o prazo em questão, sem manifestação, arquivem -se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000277-41.2013.403.6143** - MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 196/197 E 198: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dí-vida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devi-dos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta

ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação ( 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-queitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. II. Após, cumpra-se a decisão de fl. 183, abrindo-se vista ao INSS para a proposta de liquidação do julgado em execução invertida. Int.

**0000891-46.2013.403.6143 - LOURDES PAULINA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 122/124: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação ( 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-queitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS

PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. II. Após, cumpra-se a decisão de fl. 120, abrindo-se vista ao INSS para a apresentação de proposta de liquidação do julgado, em execução invertida. Int.

**0004426-80.2013.403.6143** - SILVANO DOS SANTOS(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 316: Trata-se de requerimento do espólio do autor SILVANO DOS SANTOS para o levantamento dos valores depositados na conta judicial indicada à fl. 317. II. O requerimento foi submetido à manifestação do INSS que permaneceu silente (fl. 319). III. Das diligências efetuadas pela Secretaria desta Vara (fls. 320/325), verifica-se que a conta judicial retromencionada foi aberta em nome da viúva-meeira MARIA RITA ROBERTO DOS SANTOS - CPF. 222.999.468/96, para o pagamento da requisição de fl. 324 dos autos. Às fls. 325/327 se verifica também a informação sobre o óbito da requerente. IV. Nesse sentido, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 13 do CPC. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará o arquivamento dos autos. Int.

**0005881-80.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 165/166: A parte autora concorda com o valor da verba principal, porém, discorda com o valor apresentado em relação à condenação pela sucumbência. II. Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo de liquidação dos valores do que entende devido em termos de verba principal e honorária, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0005888-72.2013.403.6143** - CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 111/112: O executado se manifesta no sentido de não ter interesse opor embargos à execução, porém, pugna pela exclusão de duas competências incluídas no cálculo, cujas parcelas já foram pagas administrativamente. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exclusão daqueles valores conforme o pleito da Autquia Previdenciária, considerando que: II. HAVENDO CONCORDÂNCIA, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução e de pronto deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s)-RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0006029-91.2013.403.6143** - VALDIR NEVES DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 148/155: Tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar

os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0006307-92.2013.403.6143** - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/revisão de benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.III. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.IV. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006413-54.2013.403.6143** - MARIA IMACULADA DE FREITAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 173: Tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0006702-84.2013.403.6143** - SANDRA FREIRE SILVA GALDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FREIRE SILVA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 160/162: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao

feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação ( 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça es-tadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXE-CUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbên-cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos pri-meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as-segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu-sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu-tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, ca-put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva-das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi-al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume-rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituí-do(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. II. Após, cumpra-se a decisão de fl. 157, abrindo-se vista ao INSS para a proposta de liquidação do julgado em execução in-vertida. Int.

**0006823-15.2013.403.6143** - EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 847: No prazo de 30 (trinta) dias, emende a parte autora o requerimento em questão, postulando a execução da obrigação de fazer (correção da DIB), bem como a execução por quantia certa dos valores atrasados. II. Tudo cumprido, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Int. Cumpra-se.

**0010948-26.2013.403.6143** - PEDRO DOMINGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 520/525: No prazo de 30 (trinta) dias, emende a parte autora o requerimento em questão, postulando a execução da obrigação de fazer (correção da implantação do benefício), bem como a execução por quantia certa dos valores atrasados. II. Tudo cumprido, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n.

168/2011 do CJF.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

**0011676-67.2013.403.6143** - FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 176: O INSS informou o falecimento da parte autora. II. Fls. 180/186: Trata-se de petição de juntada de documentos/procuração de NORBERTO FREIXO LOBO, sem pedido de habilitação e desacompanhada da certidão de óbito da de cujus.III. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar seu pedido de habilitação, conforme o disposto no art. 112 da Lei nº. 8213/91 e art. 13 do CPC.IV. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado. (fls. 167). V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

**0016363-87.2013.403.6143** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora formule o pedido de renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, em petição assinada conjuntamente com sua Procuradora, uma vez que o instrumento de mandato constante nos autos não abarca poderes para a prática do ato.Int.

**0000980-35.2014.403.6143** - ANERVAL MOREIRA DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANERVAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 197: Tendo em vista que os valores da RMI e MR do benefício objeto desta ação foram devidamente informados pelo INSS no ofício de fls. 191/192, cumpra a parte autora o despacho de fl. 193, exercendo o direito de opção ao benefício mais vantajoso no prazo de 15 (quinze) dias. II. Com a opção da parte autora, cumpra-se o item II daquela decisão, comunicando-se à APS-EADJ do INSS a manutenção/implantação do benefício escolhido.III. Após, porventura a escolha recaia pelo benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto devendo retornar para extinção. IV. Porventura a escolha recaia sobre o benefício obtido por esta ação, reconsidero a decisão de fls. 193 para os fins de determinar a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0001577-04.2014.403.6143** - DIONISIO PINTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No processo nº 0002084-28.2015.4036143, o autor Dinísio Pinto deve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 17/12/1998.Já no processo nº 0001577-04.2014.4036143, o mesmo autor deve concedido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2010.Os dois benefícios em questão tem períodos de vigência em comum o que determina que o autor opte por um deles, tendo em vista serem benefícios inacumuláveis.Por oportuno, apensem-se os dois processos em questão.Após, intime-se o autor a efetuar manifestação de opção por um dos benefícios, renunciando expressamente ao benefício não escolhido, no prazo improrrogável de 10 dias, salientando que a manifestação deverá ser assinada pelo próprio autor, tendo em vista ser defendido por advogados diferentes nos dois processos.Findo o prazo em questão, sem manifestação, arquivem -se os autos.Int.

**0001745-06.2014.403.6143** - MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA(SPI75882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 190: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação ( 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo executado, determino que as ordens de pagamento sejam gravadas conforme os cálculos do INSS de fls. 180/183 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

**0001748-58.2014.403.6143** - LUIZ ANTONIO FIORI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 110: O INSS informou o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar seu pedido de habilitação, conforme o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado. (fls. 167). IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). VI. Proceda a Secretaria ao cancelamento das requisições gravadas no sistema. Int.

**0002932-49.2014.403.6143** - MARIA NEUZA FENILE BOFFI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FENILE BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 278/279: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente

inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação ( 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-queitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. II. Após, cumpra-se a decisão de fl. 276, abrindo-se vista ao INSS para a proposta de liquidação do julgado em execução invertida. Int.

**0003377-67.2014.403.6143 - IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 90/91: Tendo em vista que a nomeação ao Procurador do autor ter sido pelo convênio da Defensoria Pública Estadual e OAB, deverá o interessado comprovar seu cadastramento junto ao sistema AJG da Justiça Federal, disponível no sítio do E. TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>), para os fins de arbitramento dos honorários, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. II. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pelo autor (fl. 91), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. Cumpra-se.

**0003452-09.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 136/149: Trata-se do ofício do INSS informando que a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso. Ciência ao autor para realização da opção, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido

administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.II. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção.IV. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0003814-11.2014.403.6143** - LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 368/268vº: Trata-se do ofício do INSS informando que a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso. Ciência ao autor para realização da opção, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.II. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção.IV. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001745-67.2013.403.6134** - VICENTE HENRIQUE DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 28/10/2015 às 10h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos da parte autora constam às fl. 08. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000215-57.2015.403.6134** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2015, às 15h. Intimem-se.

**0000268-38.2015.403.6134** - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)  
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2015, às 16h. Intimem-se.

**0000423-41.2015.403.6134** - FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)  
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2015, às 15h30min. Intimem-se.

**0000428-63.2015.403.6134** - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 27/10/2015 às 10h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos da parte autora constam às fl. 129. Os quesitos do INSS constam às fls. 122.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais

ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001065-14.2015.403.6134** - MARIA CRISTINA NASCIMENTO TORRES(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2015, às 14h. Intimem-se.

**0001185-57.2015.403.6134** - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2015, às 14h30min. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002655-26.2015.403.6134** - PEDRO JOSE MATIAS(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. De início, observo que a parte impetrante acostou aos autos cópia da comunicação de decisão proferida pela Agência da Previdência Social de Americana (fl. 18), reconhecendo a ele o direito ao benefício de auxílio-doença a partir de 05/06/2015. Constou ainda no aludido documento que Se nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (30/09/2015), V. Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação. Há que se observar ainda que, conforme relata o impetrante, os servidores públicos do INSS estão em greve, fato este notório, divulgado nos meios de comunicação, conforme se verifica nas notícias que ora se anexa. Nesse passo, depreendo haver verossimilhança em suas alegações, já que no presente contexto, a greve deflagrada prejudica o agendamento e realização de perícias médicas e a própria formalização do pedido de prorrogação, a considerar, ainda, no caso em tela, que o impetrante alega que foi informado que haveria um requerimento em aberto que impediria a realização desse pedido por meio do telefone 135. Por fim, entendo estar presente também o requisito do perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício que se pretende manter. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Americana que mantenha o benefício de auxílio-doença nº 6107506660 ao impetrante, ao menos até que sobrevenham informações nos autos a respeito dos meios em que o segurado poderia realizar seu pedido de prorrogação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, comprovando-a por ocasião das informações a serem prestadas em 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 925**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007944-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-23.2013.403.6134) SAMATEC ENGENHARIA, INSTALACAO E COMERCIO LTDA X ANIZIO FALZONI X KAZUO KAWAKAMI(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a apresentação de recurso adesivo de apelação pela parte embargada, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 993, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010976-21.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011146-90.2013.403.6134) RENATA CRISTINA FUZETTO(SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Em que pese o respeitável posicionamento do Juízo de antanho, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo

736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 12, no que tange ao recebimento dos embargos independentemente de garantia da execução. Em decorrência, depreendo que, preliminarmente, deve ser comprovada a segurança do juízo. Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para bloqueio de ativos financeiros, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução. Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora sobre os ativos financeiros, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes ao bloqueio de ativos financeiros na ação principal, a fim de não prejudicar tal diligência. Na oportunidade, deverá ainda a causídica informar se continua a representar a embargante, tendo em vista que o convênio firmado entre a DPE e a OAB de São Paulo não abrange a Justiça Federal.

**0001339-12.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2013.403.6134) PISCINAS AMERICANA LTDA ME(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000053-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0000556-54.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 39/50, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência de liquidez, pela não imputação de pagamentos que teria realizado; b) ausência de discriminação do tributo, valor principal e método do cálculo de juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. Além disso, sustenta a inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69A exequente manifestou-se a fls. 65/66v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, inicialmente, verifico que a excipiente, quando sustenta que efetuou pagamentos referentes à dívida, não produziu prova pré-constituída, não havendo como aferir, de plano, a veracidade de sua argumentação. Quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem o feito seriam nulas, não assiste razão à executada. Observa-se nas certidões apresentadas, ao contrário do que aduz o excipiente, que foram apontados os valores dos tributos devidos, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros), bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Por fim, em relação aos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo tais encargos devidos, devem, inclusive, compor o valor da causa, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL de nº 0000199-74.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002229-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CDR REPRESENTACOES S/C LTDA**

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 44/49, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a) Nulidade da CDA, b) pagamento realizado com relação ao período de 01/2007 a 12/2007, c) a ocorrência da decadência, d) bem como da prescrição em relação a competência de 02/2005 a 09/2005. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 141).Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.Quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem o feito seriam nulas, não assiste razão à executada. Observa-se nas certidões apresentadas, ao contrário do que aduz o excipiente, que foram apontados os valores dos tributos devidos, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros), bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.Sobre o tema da decadência, verifico que os tributos ora executados se sujeitam ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN.Com relação à prescrição, constata-se pelos documentos de fls. 08 e 14 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo excipiente em 19/11/2010.Por consequência, admitindo-se a data de 19/11/2010 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 23/05/2011, despacho que ordenou a citação em 03/06/2011, e a citação em 29/06/2011, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas.Prosseguindo, não vislumbro a possibilidade do exame do quanto alegado com relação ao pagamento das competência 02/2007 a 12/2007, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada.Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.A propósito, a seguinte ementa:ACÓRDÃO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a matéria alegada, qual seja, o pagamento total da dívida, depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade, vez que a Certidão de Dívida Ativa aponta débito da CSL referente ao ano base/exercício de 1995/1996, ao passo que os comprovantes de pagamento acostados aos autos não indicam a qual período correspondem os recolhimentos efetuados. 4. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, pois, in casu, a verificação da ocorrência ou não de quitação do débito exequendo envolve a necessidade de dilação probatória, mediante a discriminação das quantias que efetivamente foram recolhidas em contrapartida aos valores devidos em cada período, a título da referida contribuição. 5. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Defiro o requerido às fls. 141. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se.

**0002376-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
Considerando a manifestação da exequente à fl. 318, intime-se a executada para que complemente o recolhimento das custas processuais, devidamente corrigidas, no prazo de 10 (dez) dias, tal como determinado no despacho de fl. 315, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o quanto determinado naquele despacho, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

**0003364-32.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIA NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ  
O excipiente, por meio da petição de fls. 212/222, postula a sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se a fls. 250. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No caso em tela, a excepta não se opôs ao pedido de exclusão formulado, afirmando que a inclusão no polo passivo se deu em virtude da exigência do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, aduzindo que não deveria haver condenação em honorários, posto que teria agido conforme a legislação vigente. Embora a exequente alegue que agiu de acordo com a legislação vigente, posto que o art. 13 da Lei 8.620/93 somente veio a ser revogado pela Lei nº 11.941/2009, após tal fato, não houve, nos autos, nenhuma manifestação, por parte da exequente, no sentido de requerer a exclusão do ora excipiente do polo passivo da presente execução. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Roberto Luiz Dutra Vaz do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão/manutenção indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao co-executado Bruno Nardini Feola, a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima relatada. Ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de constatação e reavaliação expedido a fls. 204. Publique-se e intimem-se.

**0003671-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVALOG - LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)  
A parte excipiente, por meio da petição de fls. 126/142, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ilegalidade da inclusão de verbas que entende ser de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual, a execução padeceria de nulidade. A exequente manifestou-se a fls. 144/152. Decido. A análise do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade é incabível, pois não é esta a medida adequada para tanto. Isto porque, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado arguir, em exceção de pré-executividade, nulidades cabíveis quanto à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida e não à discussão da constituição dela, conclui-se, por consequência, que a arguição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. Duas das

poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contundente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento, quando, evidentemente, o crédito cobrado dizer respeito a dívidas advindas de atividades de pessoa jurídica. Então, além do acima exposto, não se admite mais em sede de execução, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Assim, a conclusão acerca do cabimento da exceção ou objeção de pré-executividade é que não só pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, como deve ser oposta somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Desta forma, por todo o exposto, não conheço do pleiteado às fls. 126/142. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005187-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE LUIZ PIVA AMERICANA X JOSE LUIZ PIVA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 68/77, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese que as certidões apresentadas são nulas, ante a ausência de notificação do lançamento e da inscrição da dívida ativa, bem como seja declarada a nulidade de citação realizada por edital, e por consequência decretada a prescrição quinquenal. A exequente manifestou-se a fls. 79. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. Quanto à alegação de ausência de notificação do lançamento e da inscrição da dívida ativa, depreende-se dos autos que o crédito fora constituído por meio de notificação de auto de infração (fls. 03). Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Com relação à alegação de nulidade da citação. Não existem nos autos documentos que comprovem que o endereço da parte executada era diverso do informado na petição inicial e no documento apresentado pela Fazenda Nacional quando requereu a inclusão do ora excipiente no polo passivo (fls. 10). Com efeito, conforme previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, no direito brasileiro o sujeito passivo é quem elege o seu domicílio tributário, por meio da competente comunicação à autoridade, sendo escassas as hipóteses que permitem ao fisco rejeitar o domicílio eleito. Evidentemente, deve o sujeito passivo também comunicar eventual alteração de domicílio tributário, sob pena de inviabilizar sua localização normal e desejada, quando for necessário, principalmente em face de notificações/citações em geral, seja em processos administrativos ou mesmo judiciais. Assim, não exitosas as tentativas de citação pelo correio e por oficial de justiça, perfeitamente possível a realização da citação por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Ante o exposto, rejeito

a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis do devedor (fls. 79), suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intimem-se.

**0005679-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORBRIL COMERCIAL TEXTIL LTDA ME X ANSELMO FERREIRA DOS REIS X DIRCEU POLITO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X MARCO ANTONIO FERNANDES BUENO  
Primeiramente, tendo em vista a decisão de fls. 136, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Antes de apreciar o pedido de fls. 214/216, tendo em vista a citação por edital do co-executado, Sr. Dirceu Polito (fls. 155), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeie o(a) Dra. Jilsen Maria Cardoso, inscrito(a) na OAB/SP nº 153096, endereço profissional não informado, para atuar na defesa do(s) co-executado(s), advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ao co-executado, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos aexecutados. Cumpra-se.

**0006520-28.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VALONGO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 39/42, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que ocorreu a decadência do direito a constituição do crédito tributário. A exequente manifestou-se a fls. 52/86. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento nesta via. Alega a excipiente que apesar de os fatos geradores terem ocorridos entre o lapso de 04/2003 e 03/2005, os lançamentos ocorreram tão somente em 21/11/2010, com inscrição na dívida ativa em 17/01/2011. Sobre a decadência do direito de constituir o crédito nos tributos lançados por homologação, conquanto o prazo seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação. Os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de GFIPs, sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. No caso em questão, a exequente demonstrou que as declarações referentes às competências compreendidas pelo período de 04/2003 a 10/2004 foram feitas pelo excipiente em 18/10/2007 (fl. 83). Por consequência, não tendo havido antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo (fl. 83, item 1), e admitindo-se a data de 18/10/2007 como a de constituição do crédito tributário para as competências relativas ao período de 04/2003 a 10/2004, não há decadência, porquanto a constituição ocorreu dentro do prazo do art. 173, I, do CTN. E, sendo o presente executivo ajuizado em 19/05/2011, não há que se falar em prescrição com relação a esse período, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva. Os créditos referentes às competências compreendidas pelo período de 11/2004 a 03/2005 estão prescritos (fls. 84), conforme reconhecido pela própria Fazenda, que fez a substituição da CDA (fls. 52/54). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que não houve o acolhimento da exceção apresentada, mas sim a extinção parcial da execução por outros fundamentos, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, em vista da nova CDA apresentada. Prosseguindo a execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0007809-93.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X RESERVE TURISMO LTDA

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 88/112, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a) decadência das competências relativas ao período compreendido entre 08/1996 e 06/2000 b) extinção do crédito inscrito na dívida ativa de nº 35.774.495-0, por força da remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09 c) falta de interesse de agir por entender ser débito de pequeno valor nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 114/117 e 135). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Sobre o tema da decadência, verifico que tal matéria já fora apreciada nos autos através da decisão de fls. 128/128v, quando foi reconhecido que operou-se decadência com relação aos créditos relativos ao período de 08/1996 a 06/2000, sendo que a própria exequente já havia providenciado o cancelamento de parte da dívida, qual seja, as competências de 08/1996 a 06/2000. (fls. 63/65). A fls. 134, foi determinado que a exequente apresentasse o valor dos débitos inscritos e consolidados em face da executada em 31/12/2007 para análise da alegada remissão, o que foi obedecido a fls. 135. Quanto à remissão, com efeito, o art. 14 da MP nº 449/2008 dispõe que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, tendo em vista que o débito inscrito sob o nº 55.776.018-6, em 31/12/2007, perfazia o montante de R\$ 37.575,32 (fls. 137), já ultrapassando o limite de R\$ 10.000,00, não há que se falar em remissão dos débitos em razão da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), pois conforme prevê o 1º, do art. 14 da referida MP deve ser obedecido a somatória de todos os débitos do sujeito passivo como limite de incidência da remissão eventualmente concedida. Em relação à suposta falta de interesse de agir, não merece prosperar tal alegação, uma vez que a previsão de arquivamento sem baixa na distribuição dos autos das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, estabelecidas no art. 20, caput, da lei 10.522/2002, trata-se de política fiscal arrecadatória, não sendo imperativo o arquivamento, muito menos demonstra falta de interesse de agir capaz de extinguir a execução, pois em tais casos não é dado ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade do ajuizamento de execuções fiscais. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PERMISSÃO LEGAL. POLÍTICA DE GESTÃO FISCAL. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA NACIONAL RECONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Fazenda Nacional interpõe apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse/utilidade), por entender que é ínfimo o valor da Execução apresentada para cobrança do débito de R\$ 1.277,65 (hum mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). 2. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais, admite, mediante requerimento, em seu art. 20, o arquivamento dos autos de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, podendo, entretanto, ser reativados quando os valores ultrapassarem os limites indicados. 3. Entretanto, referida norma constitui faculdade posta à disposição dos Procuradores da Fazenda Nacional cuja finalidade é viabilizar o arquivamento transitório de execuções, e assim, concentrar esforços nos grandes devedores, por questão interna de política fiscal arrecadatória não se tratando de nova modalidade de extinção do processo. 4. Por outro lado, este órgão julgador, analisando caso semelhante, decidiu que o reconhecimento da ausência de interesse de agir, na hipótese delineada pelo art. 20 da lei 10.522/02, implicará em gastos mais elevados do que aqueles que seriam efetuados com o mero arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, haja vista que ultrapassando o valor considerado baixo pela norma, seria proposta uma nova execução fiscal com a repetição de todos os atos processuais anteriormente praticados. Precedente: AC 402859/SE, Rel. Des. Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, Publicado no DJU de 26/12/2007 - página: 106) 5. Apelação Cível provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que sejam arquivados sem baixa na distribuição. (PROCESSO: 200805000210720, AC440746/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/05/2008, PUBLICAÇÃO: DJ 10/06/2008 - Página 228). Como se não bastasse, ficou comprovado que a executada possui débito previdenciário no valor de R\$ 45.911,34, o que poderá levar a reunião dos feitos e o afastamento da

permissão do caput do art. 20 da Lei 10.522/2002, nos termos do 4º deste mesmo artigo, in verbis: 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Em razão do lapso temporal transcorrido da data de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 51, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a reavaliação. Cumpra-se.

**0008145-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME X IVAN RENOR DOLLO

Fls. 167: Defiro o pedido deduzido pelo co-executado, considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado em sede de apelação nos embargos à execução nº 0008146-82.2013.403.6134, que reconhece a impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos, posto que bem de família, e determina a desconstituição da constrição realizada nestes autos. Expeça-se ofício ao CRI de Americana/SP para que promova o cancelamento do registro da penhora efetuada sobre a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 43.117. Após, intimem-se a empresa executada e o co-executado do levantamento da constrição. Passo à apreciação dos pedidos deduzidos pela exequente. Fls. 137 e 166 verso: A exceção de pré-executividade apresentada e, portanto, a questão da legitimidade passiva do co-executado, já foi apreciada na decisão de fls. 141/142. Fls. 105 verso: Defiro o pedido referente ao desentranhamento da petição de fls. 93/94, posto que estranha aos autos, providenciando a secretaria o necessário. Fls. 96/101: O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira como o primeiro deles. Desse modo, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos e, em seguida, a Exequente, que terá igual prazo para manifestação. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008349-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H S COMERCIO E SERVICO LTDA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Primeiramente, tendo em vista a decisão de fls. 39, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do co-executado no polo passivo da presente execução fiscal. Antes de apreciar o pedido de fls. 109, tendo em vista a citação por edital da empresa executada, bem como do co-executado, Sr. Sérgio Georvich (fls. 14 e 63), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeie o(a) Dr. Alfredo Albélis Batista, inscrito(a) na OAB/SP nº 324533, endereço profissional Rua Anísio Perissinotto, nº 90 casa, Jardim Ipê, Paulínia/SP, telefone nº (19) 3244-8315 para atuar na defesa do(s) co-executado(s), advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executado, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa dos executados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Cumpra-se.

**0008475-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRAL LTDA

Vistos, Este Juízo em outros feitos como, por exemplo, o número 0006027-51.2013.403.6134, foi informado da falência da executada, notícia que até o presente momento não ocorreu nestes autos. Assim, revela-se mais consentâneo, antes de apreciar o requerimento de fl. 130, que a exequente se manifeste acerca da falência ou não da executada. Posto isso, determino à exequente que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de processo falimentar em face da executada, trazendo aos autos, se o caso, certidão atualizada acerca do andamento do processo falimentar. Intime-se.

**0008485-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010033-04.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X WALTER LUCIO ME(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X WALTER LUCIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 61, em razão da citação por edital da executada e do co-executado, Sr. Walter Lúcio, (fls. 25), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa dos executados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 61.

**0011690-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO ANJO X JOAO ANJO(SP174978 - CINTIA MARIANO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar o CPF do executado nos autos. Outrossim, considerando que o executado JOÃO ANJO foi citado por edital (fls. 22), NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Cintia Mariano Magossi, inscrito(a) na OAB/SP nº 174.978, com escritório estabelecido na Rua Gonçalves Dias, nº 259, Vila Pavan, CEP 13465140, Americana-SP, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos para apreciação do pedido de fls. 187/188. Cumpra-se.

**0011895-10.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DADO COMERCIO DE TINTAS LTDA ME

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 84/90, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, porquanto não fora notificada do lançamento e da inscrição, bem como a iliquidez da CDA por ausência de clareza quanto ao critério de aferição da correção monetária. A exequente manifestou-se a fls. 97/97v. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Quanto à alegação de iliquidez, no caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Assim, presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, a fls. 76, a parte exequente, postula o reconhecimento da sucessão tributária entre a executada Dado Comércio de Tintas LTDA ME e a empresa Comercial Ipiranga de Tintas LTDA ME. Do compulsar dos autos, verifico que os documentos apresentados a fls. 79/82, especialmente as fichas cadastrais de fls. 79/79v e 81/82, demonstram a correlação entre atividades desenvolvidas por tal pessoa jurídica e pela executada, nas áreas de comércio varejista de tintas e materiais para pintura. Verifica-se também que Luiz Eduardo Vota Salau figura em tais documentos como sócio-administrador de ambas as empresas e que Talita Calza Montagnani apresentava-se como sócia das empresas na mesma época em que Dado Comércio de Tintas LTDA ME e Comercial Ipiranga de Tintas LTDA ME ocupavam o mesmo endereço, qual seja, Rua Iacanga, 280, Vila Mollon, Americana/SP (fls. 79 e 81v). Assim, ante a existência de indícios de aquisição do fundo de comércio, configura-se, por ora, a situação prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, pelo que reconheço a sucessão tributária alegada. Cite-se pelo correio, com aviso de recepção, a parte executada ora incluída para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Oportunamente, ao SEDI, para a inclusão no polo passivo de Comercial Ipiranga de Tintas LTDA ME (CNPJ nº 09.440.709/0001-82). Por outro lado, indefiro o item b do pedido de fls. 97v, posto que é necessária a intimação pessoal do devedor quanto a penhora realizada nestes autos, não sendo possível supri-la por outro meio. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE EXPRESSA MENCÃO, NO MANDADO DE PENHORA, DO PRAZO PARA EMBARGOS. [...] 2. A respeito do tema, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23/4/9). Demais precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.254.413/CE, Rel. [...] (EResp 1269069/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

**0012485-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CATHARINA RAMOS PIROTTA**

Em razão da sentença prolatada a fls. 14/15, encerrou-se a prestação jurisdicional, motivo pelo qual deixo de analisar as petições de fls. 17/35 e 36. Cumpra-se a sentença prolatada. Int.

**0012630-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA X MARIA VANDIRA OLIVEIRA POMBONI X NANCI PEIXOTO DA SILVA X OSWALDO JAYME DE ALMEIDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)**

Antes de apreciar o pedido de fls. 419, tendo e vista citação por edital dos co-executados (fls. 356), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Ana Carolina Vilela Guimaraes Paione, inscrito(a) na OAB/SP nº 184011, com escritório estabelecido na Rua dos Coronel Oscar Porto, nº 813 CJ 71, Paraíso, São Paulo/SP, telefone (11) 2306-9914, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa dos co-executados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 419.

**0014140-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRENTINI AMERICANA JOAHEIROS LTDA**

A excipiente, por meio da petição de fls. 113/120, postula o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e, via de consequência, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A excepta manifestou-se a fls. 128/132. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Quanto à eventual ocorrência de prescrição, alega a excipiente que esta começa a fluir a partir da data de citação da empresa executada. Tendo ocorrido a citação da empresa em 06/11/2000 (fls. 58v) e a citação da excipiente em 30/03/2012 (fls. 104), teria ocorrido a prescrição. Alega a excepta, em sua defesa, que no direito brasileiro a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da actio nata. No caso em questão, verifica-se que a presente ação fora ajuizada em 02/08/2000 em face da empresa Trentini Americana Joalheiros LTDA, tendo ocorrido sua citação, por mandado, em 06/11/2000, quando fora informado ao Oficial de Justiça que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento, permanecendo regular entre 03/2000 e 01/2002 (fls. 23). Ante a rescisão do parcelamento, a Fazenda Nacional prosseguiu na execução, requerendo a expedição de Mandado de Livre Penhora a ser cumprido no endereço da executada. No entanto, ficou certificado no autos, em 25/02/2003, que a empresa executada não mais se encontrava naquele endereço (fls. 60v). Face a constatação do encerramento das atividades da empresa, a exequente protocolou petição em 11/10/2005, requerendo o redirecionamento da pretensão exequenda contra os sócios-gerentes da empresa, e sua citação via postal com AR. Tal pedido, porém, não foi apreciado de imediato pelo juízo de antanho, que entendeu por bem determinar nova tentativa de penhora em bens da empresa executada (fls. 56), só apreciando tal pedido aos 30/01/2008, quando foi determinado o redirecionamento do presente feito em face dos sócios (fls. 67), sendo efetivada a citação da excipiente em 30/03/2012. Não constando o nome da excipiente na certidão da dívida ativa, deverá a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) (gn). Sobre a aplicação do princípio da actio nata em matéria de prescrição quanto à pretensão do redirecionamento da execução, tanto o Superior Tribunal de

Justiça quanto o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem vasta jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE.PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Agravo regimental provido.(AgRg no RESp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, é possível a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, desde que comprovada hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios.2. No presente caso, em 2012, a União teve ciência de que a empresa não se encontrava estabelecida no local de seu registro. Considerando que a exequente pugnou, em 2013, pelo redirecionamento da execução fiscal em face dos representantes legais da empresa, não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0005388-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).Nessa linha de raciocínio, revela-se equivocada a alegação da excipiente quanto à ocorrência de prescrição, pois a pretensão ao redirecionamento da execução somente se iniciaria a partir da constatação da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, o que se dá através de Certidão emitida por Oficial de Justiça.Inferre-se, portanto, no presente caso, que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal somente se iniciou a partir do momento em que a Fazenda Nacional tomou ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica, o que somente ocorreu quando devidamente intimada da certificação do oficial de justiça atestando a não localização da empresa em 25/02/2003 (fls. 60v), sendo certo que tal pedido foi feito em 11/10/2005, não restou caracterizada a prescrição.Cabe notar que a eventual demora para a citação, por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não prejudica a exequente. Nesse sentido, tem-se o enunciado da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

**0015057-13.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG117592 - MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA)  
A parte excipiente, por meio da petição de fls. 39/50, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência na CDA quanto a origem do fato gerado; b) ausência dos dados do auto de infração da qual gerou a multa, tais como a placa do veículo transportador ou notas fiscais que acompanharam a mercadoria.A exequente manifestou-se a fls. 65/66v.  
Decido.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte excipiente. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ou seja: número do processo administrativo, a origem do débito, a sua natureza, número do auto de infração, órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Assim, observa-se que a exequente agiu dentro dos limites impostos pela norma, sendo oportunizado à executada o direito à ampla defesa quando tomou conhecimento de todos os pormenores constantes do processo administrativo que deu origem à CDA em cobro.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0015076-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVA INFO AMERICANA EIRELI ME(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 20, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002644-31.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAPA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Indefiro o pedido de tutela antecipada posto que a excipiente não se utilizou do meio processual adequado. Outrossim, excepcionalmente, intime-se a excipiente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da DCTF referente aos tributos em cobro. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0000885-95.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE GERALDO DOS SANTOS

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 14/20, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a) cerceamento do direito de defesa por não constar nos autos o processo administrativo, b) o débito em questão refere-se a verbas recebidas a título de previdência complementar e que por isso não deveriam incidir imposto de renda, e c) ilegalidade/abusividade da multa aplicada. A exequente manifestou-se a fls. 23v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Se não bastasse isso, pode o excipiente, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entende relevante. Assim, inexistente mácula quanto a ausência do processo administrativo neste feito, inexistindo motivos para afastar a cobrança. Nos autos, as alegações expendidas pelo excipiente mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (...) 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...) 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. (...) (TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos foi suficiente para desconstituir a

certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. A parte executada sustenta, ainda, que a multa ora cobrada não merece prosperar, uma vez que tem natureza punitiva, sendo o que valor do imposto já é corrigido e atualizado, bem como que tal multa tem caráter confiscatório, contudo, tal argumento não merece prosperar, senão vejamos: O montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015). Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Quanto ao argumento de que o débito em questão refere-se a verbas recebidas a título de previdência complementar e que por isso não deveriam incidir imposto de renda, entendo que os fundamentos trazidos pelo excipiente não são aptos a produzirem prova pré-constituída dos fatos alegados. Desse modo, a sede própria para o enfrentamento das questões postas são os embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

## **Expediente Nº 926**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001934-74.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-35.2013.403.6134) JOSE LUIZ PIVA AMERICANA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não obedece aos requisitos impostos no artigo 282 do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca e emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e III do CPC. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007030-41.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-56.2013.403.6134) NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP169307 - GABRIELA MASCARENHAS MÁZARO E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a procuradora subscritora da petição de fls. 49, Dra. Annie Curi Gois, OAB nº 192.864, para que informe, em 10 (dez) dias, se continua a representar as embargantes no presente feito, apresentando, em caso positivo, o devido instrumento de procuração.

**0000522-45.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-22.2013.403.6134) PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 10 dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas

que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001937-29.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-13.2013.403.6134) MARIA ELVIRA LEME SOGAYAR SCAPOL(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o levantamento da penhora realizada na execução fiscal nº 0006812-13.2013.403.6134 sobre o veículo descrito a fl. 03. No tocante ao pedido liminar formulado, não obstante os documentos apresentados, entendo razoável, inclusive para uma melhor apuração dos fatos, aguardar a formação do contraditório. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que o bloqueio realizado não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do mesmo. Pelo exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando cópias das peças pertinentes da execução fiscal nº 0006812-13.2013.403.6134, bem como declaração de hipossuficiência ou efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000810-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECELAGEM FATTO A MANO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

A teor da certidão de fls. 78, os Embargos à Execução foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. Assim, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000825-93.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0004054-61.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X A.SOUZA NUNES MALHARIA LTDA. - ME(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X ROGERIO ANTONIO ANDRADE NUNES

Manifeste a Exequente acerca do r. despacho de fls. 40, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004316-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL LOBO LTDA X NILTON FERREIRA LOBO X PAULA DE AZEVEDO MARQUES FERREIRA LOBO(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA)

Intimem-se os excipientes para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 100/110. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004564-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X JOAO JOSE

## CAMPANILLO FERRAZ

Melhor analisando os presentes autos, verifico que houve a citação do síndico da massa falida a fls. 13v, sendo realizada penhora no rosto dos autos falimentares a fls. 14. Dessa forma, reconsidero a primeira parte do r. despacho de fls. 131Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

### **0004735-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ART E ART LTDA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Ante citação por edital da empresa executada (fls. 107), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Ana Lina da Silva Demiqueli, inscrito(a) na OAB/SP nº 299.543, endereço de escritório profissional Avenida João Pessoa, nº 915 A, Centro, Nova Odessa/SP, Telefone (19) 3476-6663, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa da empresa executada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 109.

### **0005317-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X SERGIO WALTER LA LUNA X DELVINO ANTONIO NUNES X CATARINA ROMI ZANAGA X ROBERTO ROMI ZANAGA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Antes de apreciar os requerimentos de fls. 328/329 e 331/333, determino a intimação da parte executada para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade apresentadas (fls. 291/308 e 309/326). Int.

### **0006828-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOLUAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO DIRCEU BISCASSI(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando as razões expostas à fl. 145, reconsidero o despacho de fls. 143 quanto à nomeação da advogada Luciana da Silva Imamoto para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do co-executado, o(a) advogado(a) Dr.(a) Jéssica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, com escritório estabelecido na Avenida Saldanha Marinho, nº 1670, Alemães, CEP 13416257, Piracicaba-SP, telefone (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

### **0007029-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP192864 - ANNIE CURI GOIS)

A empresa executada e os co-executados foram citados por edital às fls. 31 e 50, razão pela qual houve nomeação de curador, enquanto o feito tramitava no Juízo Estadual, através do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado com a OAB/SP, para atuar em defesa da parte executada, sendo que, após a renúncia de dois patronos para atuar nos autos, subsistiu a advogada Dra. Anni Curi Gois na representação dos executados. Considerando, contudo, a inexistência de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça Federal, intime-se a referida advogada da parte executada para que, caso tenha interesse em prosseguir no patrocínio da causa, promova o seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, informando, em seguida, a este Juízo a fim de possibilitar sua posterior nomeação pelo referido sistema. Defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 225. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Diante do lapso temporal transcorrido da data de avaliação dos imóveis penhorados (fls. 93/93 v.), expeça-se mandado de constatação e reavaliação. O exequente deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

### **0007928-54.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA EPP X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 435/450, postula sua exclusão do polo passivo, argumentando, em síntese, que não é parte legítima por não restar caracterizado a formação de grupo econômico, bem como a ocorrência de prescrição quanto a sua inclusão no polo passivo da lide. A exequente manifestou-se a fls. 459/461.

Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. Constata-se que a exequente, a fls. 242/246, pleiteou a inclusão da excipiente e de outras empresas no polo passivo da presente execução, alegando que as empresas Sandretto do Brasil Ind. E Com. De Máq. Injetoras LTDA, Industrial Nardini LTDA e Nardini Comercial de Máquinas LTDA constituiriam, na verdade, longa manus da executada, configurando formação de grupo econômico, sendo tais empresas constituídas, com a finalidade de ludibriar o Fisco e frustrar os fins da execução. O juiz estadual, então competente para processar o feito, a fls. 367/369, entendeu que estava caracterizada a existência de grupo econômico, reconhecendo a responsabilidade solidária das empresas, determinando, desse modo, a inclusão das referidas empresas no polo passivo, e consequente citação. A executada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 430/433), constando na fundamentação da decisão que não teria ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento às demais empresas por força da aplicação ao caso vertente do teor da súmula 106 do STJ, bem como o reconhecimento da existência de elementos suficientes para a comprovação da formação de grupo econômico de fato. Junto com a petição de fls. 435/450, a excipiente não trouxe nenhum elemento documental que infirme as conclusões exaradas na decisão proferida no referido agravo de instrumento. Com efeito, no tocante ao reconhecimento de responsabilidade tributária da excipiente em solidariedade com a sociedade Indústrias Nardini S/A, tem-se que, para a época do pedido de redirecionamento, ambas as empresas possuíam objetos sociais similares, tinham em comum o mesmo administrador (João Baptista Guarino), bem como tinham o Sr. Orlando Sanchez Filho como diretor e vice-presidente, bem como possuíam endereços similares. Não bastasse isso, o endereço apontado pela própria excipiente a fls. 435, é o mesmo onde a executada manteve sua sede até 2006, qual seja, Avenida Monsenhor Bruno Nardini, nº 1735. Assim, com base nos documentos apresentados, configura-se a situação prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, entre a executada e a empresa ora excipiente, pelo que mantenho a responsabilidade tributária solidária. Ressalto que em algumas passagens tanto a executada Indústrias Nardini S/A como a excipiente alegam que são pessoas jurídicas autônomas e independentes, devidamente constituídas e registradas na Junta Comercial de São Paulo, o que afasta a sucessão do art. 133 do CTN, mas não a solidariedade em razão do reconhecimento de operação clandestina de transferência de ativos, fazendo com que as duas pessoas jurídicas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Relativamente à prescrição para realizar o redirecionamento, constata-se que o caso não se reporta a simples redirecionamento da execução a sócio, que, de fato, deve se dar no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. O que por ora se configura é que a pessoa jurídica ora incluída tem sido usada para impedir o acesso ao patrimônio da devedora, representando, na verdade, a extensão da mesma pessoa executada. E sendo parte da pessoa inicialmente executada (um tentáculo), não há que se falar em prescrição quanto ao redirecionamento do feito. Sobre caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu no mesmo sentido, conforme se observa na ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA.** 1. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal para outra pessoa que não seja a devedora principal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. Desse modo, está caracterizada a prescrição. 3. A decisão agravada considerou que as decisões que determinaram a inclusão dos agravantes no pólo passivo ocorreram após o conhecimento por parte da União de fatos apontados como fraudes societárias, em se foi atribuído a todas as pessoas jurídicas envolvidas na relação a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários contraídos umas pelas outras, em razão de configuração de grupo econômico. 4. O juízo de origem concluiu que o prazo prescricional seria iniciado na data em que a União Federal tomou conhecimento da existência desse suposto grupo econômico. Visto que a legitimidade de Miltonzalem Ribeiro da Silva foi reconhecida em 08/07/2008 e a de Proribeiro Administração e Organização de Comércio LTDA foi reconhecida em 13/12/2010, não estava prescrito o direito de cobrança da União Federal em 05/09/2008 e 25/01/2008, datas em que, respectivamente, ocorreram as citações dos agravantes. 5. Por outro lado, não ocorre redirecionamento para outra pessoa, pois, ao reconhecer a formação de grupo econômico, está estendendo a execução para um tentáculo da mesma pessoa executada. 6. Em relação a existência de grupo econômico entre o executado e os requerentes, não cabe em exceção de pré-executividade o cotejo de provas, posto que os executados dispõem dos embargos à execução para tanto. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª Região, AI 218051, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 06/03/2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

**0008419-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista que a Exequente não aceitou o bem nomeado à penhora às fls. 20/22, intime-se a parte executada para que indique outro bem passível de constrição judicial, sob pena de aplicação do artigo 11 da LEF.Int.

**0008461-13.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L D CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - ME

Do compulsar dos autos, verifico que a dívida em cobro não ultrapassa, em princípio, o valor de R\$ 20.000,00. Assim, antes de se dar prosseguimento ao feito, por medida de economia processual, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

**0009389-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Do compulsar dos autos, verifico que a dívida em cobro não ultrapassa, em princípio, o valor de R\$ 20.000,00. Assim, antes de se dar prosseguimento ao feito, por medida de economia processual, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

**0009895-37.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MJB CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o pedido de fls. 89. Intime-se a executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o certificado a fls. 164 no processo em apenso de nº 0003970-60.2013.403.6134. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar de forma conclusiva em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0011142-53.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAZIL HOME SILK TEXTIL LTDA EPP

Reconsidero o despacho de fls. 58, pois ao compulsar os autos verifiquei que houve citação válida da executada às fls. 27. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 59. Ademais, depreende-se dos autos que até o momento a Exequente não se manifestou acerca dos bens oferecidos pela Executada, às fls. 28/29. Assim, intime-se a Exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação. Intime-se.

**0011429-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Considerando que o executado foi citado por edital (fl. 19), NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Luis Flavio Augusto, inscrito(a) na OAB/SP nº 177.797, com escritório estabelecido na Rua Silva Jardim, nº 94, Belenzinho, CEP 03057070, São Paulo-SP, telefone (11) 2695-0656, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

**0011987-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE EDUCACAO GENIUS S/C LTDA.(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 89. Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 35), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. João Felipe Nascimento Francisco, inscrito(a) na OAB/SP nº 299651, com escritório estabelecido na Rua Conselheiro José Clemente Pereira, nº 556, Jardim Campos Elísios, Campinas-SP, CEP 13060032, telefone (19) 3267-3683 para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 89.

**0013672-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 113, ante a citação da empresa executada e do co-executado por edital (fls. 81 e 91), Com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. João Felipe

Nascimento Francisco , inscrito(a) na OAB/SP nº 299651, com escritório estabelecido na Rua Conselheiro José Clemente Pereira, nº 556, Jardim Campos Elísios, Campinas-SP, CEP 13060032, telefone (19) 3267-3683 para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomearem outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defenderem-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa dos executados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 113. Cumpra-se.

**0015388-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/25. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens oferecidos em garantia. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001602-44.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TEXOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) Defiro o requerimento da exequente formulado às fls. 92. Intime-se a executada para que promova a individualização dos valores devidos aos empregados. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000633-92.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/47. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000374-68.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUZA MARQUES COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X FLAVIA DIAS PILATO TONINI X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista as informações de fls. 81/85, intime-se a patrona da executada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009247-57.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-72.2013.403.6134) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA Fls. 147: Defiro. Suspendo o curso dos presentes embargos em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 791, III do CPC, até a localização de bens penhoráveis nos autos da execução fiscal nº 0009246-72.2013.403.6134. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 396**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004940-92.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MILTON BELAMINO DA SILVA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Ante a ausência das razões da parte recorrida, proceda a Secretaria à formação do instrumento com as seguintes peças: Auto de prisão em flagrante; depoimento das testemunhas e interrogatório (fls. 02/13); boletim de ocorrência e auto de exibição e Apreensão (fls. 77/32); relatório do inquérito policial (fls. 44/47); manifestação do Ministério Público Estadual e decisão do Juízo Estadual acolhendo a manifestação pelo declínio de competência (fls. 50/52 e 54); decisão de que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 69/70); denúncia e decisão de recebimento da denúncia (fls. 78/84 e 155/156); laudos periciais (fls. 123/132, 288/296 e 294/296); decisão de declínio (fls. 350/352) e Recurso e decisão de recebimento (fls. 362/371 e 372). Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região. Intime-se novamente a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca da necessidade da oitiva da testemunha Paulo Rodrigues Delgado, sob pena de preclusão. Caso a defesa insista na oitiva da referida testemunha, deverá trazê-la na audiência designada para o dia 20/01/2016, às 14 horas, neste Juízo.

## **Expediente Nº 397**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002469-55.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERNESTO ANTONIO DA SILVA (brasileiro, casado, nascido em 16/08/1963, portador do RG n. 6.616.666-4 SSP/SP e do CPF n. 414.975.628-72, filho de José Ernesto da Silva e Maria Aparecida da Silva), pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 89 e 92, da Lei Federal n. 8.666/93, em concurso material, assim sintetizada: 1ª IMPUTAÇÃO: artigo 89 da Lei 8666/93 O denunciado, em 06/06/2007, no exercício do cargo de Prefeito de Andradina, dispensou indevidamente licitação relacionada ao Convênio n. 14.000/2005 firmado entre o INCRA e o município, causando execução irregular de R\$30.000,00 em verbas federais. O objeto do referido convênio consistia na aquisição de combustível para reforma das estradas que davam acesso aos assentamentos de Belo Monte, Primavera e Timboré, todos do município de Andradina. A Controladoria Geral da União constatou indevida dispensa de licitação e o denunciado sequer comprovou a execução de reforma nas estradas mencionadas. Justificativa usada para dispensa de licitação (fls. 341 ou 110): a Prefeitura aproveitou procedimento licitatório já utilizado (n. 08/2006) porque inútil a abertura de novo procedimento, até porque Andradina possuía apenas um estabelecimento que realizava venda a varejo de combustíveis. Em declarações em sede policial (fls. 77/78), o próprio denunciado confirmou não ter realizado licitação, sem saber justificar o motivo, tendo, ainda, declarado que existiam mais fornecedores de combustível em Andradina. Disse que os demais fornecedores não participavam dos certames promovidos pela Prefeitura, razão pela qual aproveitou outro procedimento licitatório. 2ª IMPUTAÇÃO: artigo 92 da Lei 8666/93 O denunciado, em 11/06/2006, na execução do Convênio n. 58.000/2007 admitiu/possibilitou/criou vantagem indevida no bojo do contrato firmado pelo município com a empresa Ricardo Dias Filho Me, ao assinar termo aditivo no valor de R\$19.910,00 em favor do adjudicatário, sem autorização legal, no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos contratuais que regiam a prestação de serviço. O convênio n. 58.000/2007, firmado entre a Prefeitura de Andradina e o INCRA, tinha como objeto a reforma e melhoramento das estradas rurais que davam acesso aos assentamentos de Belo Monte, e Timboré, todos do município de Andradina. O repasse do INCRA à Prefeitura de Andradina totalizava R\$100.000,00 (cem mil reais). Em cumprimento ao objeto do convênio, foi realizada licitação na modalidade convite, tendo vencido a empresa RICARDO DIAS FILHO ME, com valor de oferta R\$80.090,00 referente a 31 km de obras. Nesse momento houve economia de 20% em relação ao valor inicial. Contudo, aproximadamente 2 meses depois da emissão da ordem de serviço, houve solicitação de aditamento contratual por parte da empresa, a fim de realizar mais 6,5 km de obras pelo custo de R\$19.910,00. A Prefeitura assinou o aditamento sem proceder novo procedimento licitatório. Destaque-se que o valor do km de obras no momento da assinatura do contrato correspondia a R\$ 2.583,55 e com o aditamento passou a corresponder a R\$ 3.063,08. Em declarações em sede policial (fls. 77/78), o próprio denunciado confirmou ter sido o responsável pelo aditamento contratual, que, somado ao contrato inicialmente firmado, totalizou R\$100.000,00 (cem mil reais). Reconheceu também deveria ter sido realizada nova licitação, mas não soube explicar o porquê da não realização da mesma. O parquet federal arrolou nove testemunhas: KYOSHI ADASCHI, VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA, ERNALDO COSTA CALVOSO, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, RICARDO DIAS FILHO,

WELINGTON LIBERAL e APARECIDO CARLOS PEREIRA. A denúncia foi recebida em 05/06/2014 (fls. 437). ERNESTO ANTONIO DA SILVA, devidamente citado da acusação e intimado a respondê-la por escrito no prazo de 10 dias, conforme certidão de fls. 452, o fez às fls. 469/471, afirmando apenas que os fatos narrados na denúncia não abarcam elementos necessários para elucidar sua conduta, tendo em vista que os argumentos são imprecisos e genéricos, prejudicando sua defesa. Ademais, reservou-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução criminal. Arrolou quatro testemunhas: WELLINGTON REGIS LIBERAL, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, APARECIDO CARLOS PEREIRA e RICARDO DIAS PEREIRA. Inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para o dia 29/10/2014, às 13h30 (despacho de fls. 510). Expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação KIYOSHI ADACHI, ato que somente foi agendado para 18/11/2014, conforme justificativa apresentada às fls. 525, houve necessidade de redesignação do interrogatório do réu para o dia 26/11/2014, às 15h00. Audiência para inquirição de testemunhas mantida para o dia 29/10/2014, às 13h30 (despacho de fls. 526). Na data e horário previstos, foram ouvidas as testemunhas de acusação ERNALDO COSTA CALVOSO, FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA, MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS e VALDECI RODRIGUES DA SILVA, (termo fls. 549/553), com mídia digital juntada às fls. 556 dos autos. A oitiva das testemunhas comuns MARCELO AUGUSTO MOSCONI, RICARDO DIAS PEREIRA, WELLINGTON REGIS LIBERAL e APARECIDO CARLOS PEREIRA, a requerimento da defesa, foi redesignada para o dia 26/11/2014, às 15h00, com o fim de aguardar o retorno da Carta Precatória (termo de redesignação às fls. 554). ERNALDO COSTA CALVOSO disse que é o atual secretário de obras da Prefeitura Municipal de Andradina, porém na época dos fatos não exercia nenhuma função na Prefeitura. Informa que fez vistorias em estradas vicinais de assentamentos junto com o fiscal da CGU, porém devido ao lapso temporal não pode afirmar se de fato a obra foi executada. Não soube informar, com base no caso concreto, a respeito das irregularidades apontadas sobre o combustível e a dispensa de licitação para aquisição de materiais, pois não trabalhava na Prefeitura na época dos fatos, apenas soube dizer, baseado na lei, que a justificativa para a aquisição de combustível não se sustenta, vez que compras acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) precisam ser feitas por meio de certame licitatório. Sobre as irregularidades detectadas no aditamento do contrato o mesmo disse que se admite até 25% de aditamento no processo, que quando os convênios são licitados a menor é necessária uma autorização para a utilização do remanescente. Perante a autoridade policial, às fls. 58, ele já havia dito que a justificativa do então prefeito Ernesto para a não realizar uma licitação para aquisição de combustível não se sustenta conforme os argumentos supramencionados. Apontou que no município de Andradina/SP há mais de um fornecedor de combustível. Que como o prefeito Ernesto já possuía uma dotação orçamentária disponibilizada por meio do convenio 14.000/2005 o procedimento correto seria a realização de uma licitação e não o aproveitamento de uma tomada de preços realizada anteriormente no ano de 2006. FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA disse que não possui conhecimento sobre os fatos, só soube informar que na época das realizações das obras viu pouquíssimos caminhões trabalhando nas estradas, despejando entulho de construção com pá carregadeira. Disse que não é representante dos assentados, nunca foi fiscal, nem coordenador, é apenas um assentado comum. Ele já havia prestado depoimento perante a autoridade policial, às fls. 75, onde informou que foi o representante dos assentados no Assentamento Belo Monte, o que contradiz o seu depoimento acima. Que não se lembra de obras de melhoramento das estradas que dão acesso ao Assentamento Belo Monte. Disse que a única reforma de estrada foi em um trecho de aproximadamente 250 metros do Assentamento, feito com entulho de construção. Que não se recorda por qual razão assinou os documentos de fls. 125/126 do anexo V. Disse também que se recorda que na gestão do então prefeito Ernesto houve alguma melhoria nas estradas realizadas com pá carregadeira, cuja função era tapar alguns buracos. MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, disse que não possui conhecimento dos fatos, só fiscalizava obras do Timboré, não tendo conhecimento de nenhuma outra obra. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, às fls. 74, o mesmo informou ser Representante dos Assentados do Assentamento Timboré, e não se recorda de nenhuma obra de melhoramento das estradas que dão acesso ao Timboré na gestão do então prefeito Ernesto. Que a reforma realizada pelo prefeito Ernesto se limitava a tapar buracos. Disse que via caminhões trabalhando no local mais em pouca quantidade. Que assinou o documento de fls. 125/126 acreditando que se tratava de uma solicitação de verba para melhoria das estradas e não o termo definitivo de recebimento das mesmas. Informa que quem o instruiu a assinar o documento foi um fiscal do INCRA, porém não sabe declinar quem seja. VALDECI RODRIGUES DA SILVA, disse que não tem conhecimento sobre os fatos, e que foi uma surpresa ao saber que assinou um documento de recebimento de obra e autorização do pagamento. Já havia prestado informações, no mesmo teor, perante a autoridade policial (fls.59). Houve nova redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação KYOSHI ADASCHI para o dia 10/02/2015 pela 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Por consequência, a audiência de inquirição das testemunhas comuns WELLINGTON REGIS LIBERAL, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, APARECIDO CARLOS PEREIRA e RICARDO DIAS PEREIRA, e de interrogatório do réu, foi redesignada para o dia 11/03/2015, às 14h30. Para readequação da pauta, a audiência de inquirição das testemunhas comuns: WELLINGTON REGIS LIBERAL, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, APARECIDO CARLOS PEREIRA e RICARDO DIAS PEREIRA, e de interrogatório do réu, foi redesignada para 25/03/2015, às 14h30. Na data e horário marcado, em cumprimento da Carta Precatória pela 8ª Vara Criminal

Federal de São Paulo (termo fls.627/628), a testemunha de acusação KYOSHI ADASCHI, funcionário público federal da CGU, prestou depoimento, com mídia digital juntada às fls. 629, onde disse que trabalhou com uma equipe de dez pessoas na fiscalização dos convênios 14.000/2005 e 58.000/2007, no qual não fez a fiscalização direta, mas atuou como coordenador da equipe. Disse que não se recorda muito bem por conta do lapso temporal, porém sabe que houve a aquisição de combustível para abastecer as máquinas, e acredita que a Prefeitura utilizou uma licitação que era para outros fins, não especificamente para aquele convenio. Que acredita que em Andradina há vários fornecedores de combustíveis. Sobre o convenio nº 58.000/2007 diz que houve a sobra de recurso, e fizeram um termo aditivo sem que houvesse a aprovação do INCRA. Já havia prestado informações, no mesmo teor, perante a autoridade policial (fls.136), quando deu mais detalhes sobre os fatos, por meio do Ofício nº 0095/2012 (fls. 114/140). Em prosseguimento, no dia 11 de Março de 2015, as 14h30, foram ouvidas as testemunhas de defesa: WELLINGTON REGIS PEREIRA LIBERAL, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, APARECIDO CARLOS PEREIRA e RICARDO DIAS FILHO, e em seguida houve o interrogatório do réu, (termo fls. 633/638), com mídia digital juntada às fls. 639 dos autos. MARCELO AUGUSTO MOSCONI, em seu depoimento disse que trabalhou como diretor do departamento de obras na época da gestão do então prefeito Ernesto. Ao ser questionado se teve conhecimento do convenio firmado entre a Prefeitura e o INCRA para a compra de combustível o mesmo disse que teve acesso aos autos. Não soube explicar como ocorreu o processo licitatório, pois não tinha acesso à parte de licitação. Porém, ao ser questionado se neste acordo firmado entre o INCRA e a Prefeitura houve licitação o mesmo afirmou que sim, pelo que viu nos autos deste processo, teve licitação. Disse que houve um convenio entre o INCRA e a prefeitura, onde o INCRA forneceu um valor para que fizessem serviços nas estradas rurais de alguns assentamentos do município de Andradina/SP. Informa que o que chegou ao departamento de obras foi o convênio, com isto, fizeram um processo informando o custo da obra e encaminharam para o departamento de licitação, pois este é o responsável por contratar a empresa para realizar o serviço. Após esta explicação, foi questionado novamente se sabe se o departamento de licitação fez a licitação, e o mesmo respondeu que não sabe a respeito, contradizendo a afirmação supramencionada. Disse que no início da gestão do então prefeito Ernesto a situação financeira do município estava precária, com muitas dívidas. Disse que as estradas rurais não tem uma proteção superficial, portanto a durabilidade das obras realizadas é relativa, pois poderia durar algum tempo, ou se chovesse no mesmo dia, poderia desmanchar todo o serviço realizado. Ao ser questionado a respeito se o segundo convênio, o de 100 mil reais, em que foi feito um aditamento, se o mesmo foi realizado ou não, Marcelo diz que corrige tudo o que falou e pede desculpas, pois no seu entendimento estavam falando a respeito deste convênio, tendo em vista que não participou e não tem conhecimento do outro convênio. Disse que conhece Ricardo Dias Filho de Andradina, mas não tem conhecimento de sua empresa, só soube informar que ele fez serviço para a Prefeitura. Não soube dizer se houve um aditamento neste convênio, alegando que os convênios firmados pelo INCRA eram fiscalizados pelo INCRA. Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às fls. 63/64, Marcelo disse que ocupava o cargo de diretor do departamento de obras, e que uma das funções do seu departamento era elaboração de projetos que informavam o custo de determinada obra que depois de enviadas ao prefeito eram submetidas a um processo licitatório. Que não participava do processo licitatório. Que se recorda das obras realizadas no assentamento Primavera e Belo Monte. Disse que não tem conhecimento de como foi realizado a licitação e não conhece a empresa RICARDO DIAS FILHO - ME. Que não acompanhava a realização das obras uma vez que estas eram fiscalizadas pelo INCRA. Que não participava dos aditamentos realizados no contrato. RICARDO DIAS FILHO, em seu depoimento disse que fez um contrato com a Prefeitura para realizar uma obra, e sua empresa foi escolhida por meio de licitação convite. Disse que o convite foi direcionado ao público, a empresa que se interessasse poderia fazer sua proposta. Informa que aceitou o convite por 80 mil, e após, por conta da sobra de recursos, foi realizado um aditamento para fazer mais uma área de estrada no Assentamento Belo Monte. Não soube informar se este aditamento foi feito sem a autorização do INCRA, apenas disse que foi pela Prefeitura. Confirmou que o preço do km construído no aditivo foi maior do que o km do contrato original, como justificativa disse que no Timboré as jazidas de moledo do INCRA ficavam num raio de 4 km, já no Assentamento Belo Monte ida e volta dava 80 km, e o solo era mais argiloso, portanto fora a distancia gastaram mais hora-máquina. Informa que não se recorda de uma justificativa técnica descrita no processo. Disse que o aditivo foi do contrato anterior, não teve nova licitação, que o serviço era uma extensão do que já estava fazendo. Perante a autoridade policial, as fls. 60/61, Ricardo informou que é o responsável pela empresa RICARDO DIAS FILHO, cujo objeto é transporte locação de máquinas e serviços. Disse que o certame foi realizado na modalidade convite, e sua empresa foi a segunda colocada, porém por problemas de documentações da primeira colocada, acabou assinando o contrato. Que o valor inicial do contrato foi de oitenta mil e noventa reais, porém o aditamento foi necessário, pois foi aumentado o trecho que seria reformado, totalizando o valor de cem mil reais. Que o combustível utilizado no maquinário foi pago por ele mesmo. Que havia fiscais do INCRA acompanhando a execução. WELLINGTON REGIS PEREIRA LIBERAL em seu depoimento disse que trabalhou na gestão do Prefeito Ernesto como assessor, cuidando do departamento de compras. Disse que fazia licitações, e não se recorda do convenio firmado entre o INCRA e a Prefeitura em 2005 no valor de 30 mil reais, apenas do convênio firmado no valor de 100 mil reais. Referente a este convênio, pelo que se recorda foi feito uma carta convite, e não uma licitação, pois na época teve a orientação do departamento

jurídico de que as obras realizadas em um valor de 150 mil reais poderiam ser feitas na modalidade de carta convite. Afirma que o contrato foi aditado posteriormente. Disse que o convênio do INCRA já era para o Assentamento Timboré e Belo Monte, no valor de 100 mil reais, como foi em 80 mil, o que sobrou foi utilizado para uma área no Assentamento Belo Monte, pois aproveitaram que a empresa já estava fazendo serviços, e não havia outras interessadas em participar. Já havia prestado informações, no mesmo teor, perante a autoridade policial (fls.65/66), quando deu mais detalhes sobre os fatos. Pelo réu ERNESTO ANTONIO DA SILVA foi dito que houve uma tomada de preço no convênio, e a orientação que o setor jurídico passou era que compras até o valor de 120 mil reais, poderia ser feito por meio de carta convite, sem precisar de licitação. Como justificativa disse que o dinheiro foi utilizado para uma questão que exigia prioridade, pois as estradas a serem reformadas eram aquelas que transportavam alunos, com isso precisavam de um procedimento mais rápido. Disse que não se recorda quantas cartas convites foram emitidas, mas acredita que no mínimo três. Em relação ao convênio no valor de 30 mil reais, disse que houve uma tomada de preços para a compra dos produtos e sobrou recurso nesta compra, como o Município não tinha recursos, não podia desperdiçar este dinheiro, e se não utilizasse até determinado prazo, o mesmo teria que ser devolvido ao INCRA. Com isto, para não perder o recurso, o setor que presta contas orientou a dispensa da licitação para aproveitar este dinheiro o mais rápido possível. Disse que a ilegalidade que pode ter ocorrido é o município querer utilizar o dinheiro por estar passando por dificuldades. Alega que o valor de seis mil reais que restaram foram utilizados com o consentimento do INCRA, disse que o engenheiro do INCRA. Sobre o convênio de 2007 informou que como até 120 mil poderia fazer a modalidade de carta convite, e por ela ser mais rápida, utilizou este método para contratar a empresa prestadora de serviços. Disse que o INCRA autorizou o aditivo, para que fosse feita outra área no assentamento Belo Monte. Disse que em Andradina só havia vários postos de gasolina, porém que vendia combustível para o Município só havia um, e havia uma cota, quando atingia essa cota o município tinha que pagar para abrir a cota novamente. Já havia prestado depoimento perante a autoridade policial, às fls. 77/78, narrando basicamente os mesmos fatos. Importa destacar somente que em seu depoimento declarou que para a utilização do aditivo, deveria ter sido feita uma nova licitação, porém, não soube explicar o porquê isso não ocorreu, bem como não soube explicar porque o preço pago pelo km no aditivo foi maior do que o pago pelo km no contrato principal. Em relação ao convênio de 14.000/2007, cujo objeto era aquisição de combustível para a reforma das estradas que davam acesso aos assentamentos não se misturam com o convênio 58000, e concorda que deveria ter sido feita uma nova licitação, porém não soube dizer o porquê isto não ocorreu. Afirma que havia vários fornecedores de combustível em Andradina, porém os outros fornecedores não se habilitavam e não participavam dos certames realizados pela Prefeitura, contrariando o que afirmou nos documentos de fls. 110. Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requereu a procedência do pedido inicial de condenação do denunciado (fls. 640/645). O acusado ERNESTO ANTONIO DA SILVA (fls. 652/667) pleiteou imediata absolvição, tendo em vista que o Município na época dos fatos estava com precariedade de recursos, sendo necessárias medidas emergenciais, portanto, o município em posse dos recursos junto ao Convênio do INCRA, e com o consentimento deste, realizou as devidas contratações e aditamentos na ânsia de restabelecer à ordem do atendimento básico aos munícipes. Não nega que em decorrência da sobra de recursos para a melhoria daquelas estradas, oriundas do Convênio 58.000/2007, foi feito o então aditamento contratual para a melhoria de outros trechos, porém tal fato ocorreu com total transparência e economicidade ao erário público, tendo em vista que não mudou o objeto, pois foram realizadas as melhorias àquele trecho e o INCRA acompanhou todos os trâmites necessários. Alega que não houve dolo ou má-fé que pudesse gerar prejuízos ao erário. Disse que pode ter havido irregularidades e erros, porém não é possível vislumbrar nos autos indícios de danos ao erário e vantagem indevida. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO 2.1.1. INÉPCIA DA INICIAL O inconformismo do denunciado acerca dos elementos presentes na denúncia não merece prosperar. Com efeito, observa-se que a peça preambular narrou os comportamentos delitivos atribuídos ao acusado, que, em tese, teria dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como admitido/possibilitado/criado vantagem indevida em favor do adjudicatário durante execução de contrato celebrado pelo Poder Público. Assim, observo que a peça vestibular narrou de forma sintética, porém suficiente, o comportamento delitivo, permitindo ao acusado, sem dificuldades, a ciência das condutas teoricamente ilícitas e a ele imputadas, além do livre exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participou ativamente de todos os termos processuais. De tal modo, não se pode falar em inadequação da inicial, entendimento que encontra apoio na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja demonstração se faz: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. PROVIMENTO Nº 32/2000 DO CGJ/SP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual restou evidenciado o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que houve a exposição dos fatos criminosos, a devida qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. (...). (STJ. HC 218684 / SP, j. 22/05/2012, Rel. Ministro GILSON DIPP) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE

DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. (...). (STJ, RHC 31682 / SP, j. 08/05/2012, Rel. Ministro JORGE MUSSI) Tendo o parquet, então, feito a exposição dos fatos criminosos com clareza e atenção às suas circunstâncias, qualificado o acusado e indicado os dispositivos legais nos quais suas condutas se enquadraram, não há se falar em inaptidão da peça vestibular, já que devidamente preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 2.2 DO MÉRITO 1ª IMPUTAÇÃO: ARTIGO 89 DA LEI N. 8666/1993 Assim dispõe o artigo 89 da Lei n. 8666/1993: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Verifica-se às fls. 110 do Anexo V a existência de Justificativa apresentada, em 06/06/2007, pelo então prefeito do município de Andradina, ora réu, ERNESTO ANTONIO DA SILVA, no bojo do Convênio n. 14.000/2005, celebrado com o INCRA, cuja finalidade consistia na aquisição de combustível para reforma das estradas que davam acesso aos assentamentos de Belo Monte, Primavera e Timboré, todos do município de Andradina. Referida Justificativa aponta o aproveitamento do certame n. 008/2006, realizado na modalidade tomada de preços, com o fim de adquirir combustível destinado aos veículos e máquinas rodoviárias da municipalidade, tendo sido homologado em 13/04/2006. O argumento é de que seria inútil a abertura de um procedimento licitatório exclusivo para o Convênio, já que o município possui apenas um estabelecimento de venda a varejo de combustíveis, bem como ser de praxe o uso de um certame para aquisição de combustíveis ao longo do ano, no início de exercício. Tal justificativa, entretanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico. As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da Lei n. 8.666/93, cujo rol é taxativo, sendo certo que não há abarcamento para o caso em comento. Art. 24. É dispensável a licitação: [...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [...] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...] II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] Assim, para que a licitação fosse dispensada, a compra de combustível não poderia ser superior a 10% do valor previsto na alínea a, do inciso II, do art. 23 da Lei n. 8.666/93, ou seja, não poderia exceder a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Considerando que as compras efetuadas com recursos federais naquela oportunidade tiveram um custo total de R\$ 32.114,36 (trinta e dois mil, cento e quatorze reais e trinta e seis centavos), não há se falar em hipótese de dispensa de licitação. Art. 24. É dispensável a licitação: [...] V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; Iguamente não há que se falar na hipótese de dispensa prevista no inciso V. O denunciado apontou, na justificativa supramencionada, ter aproveitado certame anterior, cujo objetivo era também a aquisição de combustível, mas não trouxe nenhum indício de que a repetição do procedimento seria capaz de causar prejuízo à municipalidade. Não trouxe também nenhum comprovante de exclusividade de fornecedor de combustível em varejo, de modo que também afastada a excludente de tipicidade prevista no artigo 25, I do mesmo diploma, in verbis: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; Frise-se que além da ausência de prova nesse sentido, a alegação de que seria inútil a abertura de licitação em razão da cidade possuir apenas um estabelecimento de venda a varejo do produto não guarda qualquer correspondência com a verdade, o que é de conhecimento público e notório, conforme apontado por diferentes testemunhas. Ouvida pela autoridade policial, a testemunha Ernaldo Costa Calvoso disse ser infundada a justificativa do prefeito para não realizar licitação, já que Andradina possuía mais de um fornecedor de combustível. A testemunha Kyoshi Adaschi, funcionário público federal da Controladoria Geral da União que coordenou a fiscalização, também afirmou que em Andradina há vários fornecedores de combustível. Além disso, acrescentou que a licitação 008/2006 não deveria ser aproveitada porque tinha outros fins, diferentes dos especificamente tratados no Convênio 14.000/2005. Interrogado, o próprio acusado reconheceu a irregularidade na dispensa da licitação, sem conseguir esclarecer o motivo disso. Admitiu haver em Andradina vários fornecedores de combustível, mas alegou que apenas um contratava com a Prefeitura, sendo que os demais não participavam dos certames abertos. Alegou que a municipalidade passava por dificuldades financeiras e que não poderia abrir mão do dinheiro oriundo do Convênio com o INCRA, de maneira que a dispensa de licitação foi autorizada com vias a empregar a verba rapidamente. Em alegações finais, repetiu os mesmos argumentos, reconhecendo a ocorrência de irregularidades,

mas alegando inexistirem danos ao erário e vantagem indevida. A falta de evidência de dano ao patrimônio público ou de obtenção de vantagem indevida, contudo, não afeta a configuração do tipo penal em comento, que, de natureza formal, independe da ocorrência de qualquer resultado naturalístico. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL QUE SE ESGOTA NO DOLO. CRIME QUE SE PERFAZ INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO. I - A simples leitura do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo. Ou seja, dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa, apenas à título exemplificativo, com a do art. 90 da Lei nº 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como com o fim de, com o intuito de, a fim de, etc. Aqui, o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária. II - Ainda, o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo para o erário, por exemplo). Recurso desprovido. (STJ. RESP 991880. Quinta Turma. Relator Felix Fischer. DJE 28/04/2008) É de notoriedade ímpar que os agentes públicos só devem fazer o que a lei expressamente autorize e regule, não podendo dela se afastar sob pena de suportar consequências legais daí decorrentes. Dentre os maiores exemplos emblemáticos do princípio da legalidade ao gestor público está o da licitação, o qual obriga que a aquisição de produtos ou serviços seja precedida de procedimento licitatório ou formalização do processo de dispensa/inexigibilidade, nos estritos termos da Lei Federal nº 8.666/93. Essa é a regra comezinha a qualquer pessoa que se aventure a ocupar cargo público: nortear as compras e aquisições públicas pelos ditames da aludida lei. Assim sendo, mostra-se inquestionável que o acusado, da forma com que procedeu, acabou por dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa, pois sequer procedeu à formalização do respectivo processo que demonstraria a prescindibilidade do certame. Ante o exposto, verifico a comprovação da materialidade, autoria e tipicidade do delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93. 2ª IMPUTAÇÃO: ARTIGO 92 DA LEI N. 8666/1993 Assim dispõe o artigo 92 da Lei n. 8666/1993: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Verifica-se, no Apenso IV que acompanha estes autos, o Convênio n. 58000/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Andradina e o INCRA, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em verbas federais, cujo objeto era a promoção de reparos em estradas rurais que davam acesso a assentamentos (fls. 22/27). Foi aberta, na gestão do denunciado, licitação na modalidade convite (n. 11/2008) para fins de contratação de empresa especializada para execução dos serviços (fls. 101/105). Pela empresa Ricardo Dias Filho Me foi apresentada proposta orçamentária correspondente a R\$80.090,00 (fls. 129), a qual foi declarada vencedora (ata de julgamento às fls. 135/136). Em 10/04/2008 foi formalizado o contrato n. 23/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a empresa Ricardo Dias Filho Me, no valor proposto de R\$80.090,00 (oitenta mil e noventa reais), cujo objeto era a execução dos reparos nas estradas rurais dos assentamentos Timboré e Belo Monte (fls. 140/145). Em 04/06/2008, foi apresentada, pela referida empresa, solicitação de aditamento contratual com acréscimo de reparos em 6,5 km de estradas rurais, pelo valor de R\$19.910,00, constando a assinatura do representante legal da empresa, Ricardo Dias Filho, bem como do então prefeito do município de Andradina, ora réu, Ernesto Antônio da Silva (fls. 150). O referido aditamento (nº 23/2008) é formalizado em 11/06/2008 entre as partes, sem descrição dos serviços correspondentes, pelo valor de R\$19.910,00 (fls. 154/156). Da análise dos documentos, tem-se que o Plano de Trabalho consistia na recuperação de 23,5 km de estradas internas do Assentamento Timboré e de 7,5 km de estradas internas do Assentamento Belo Monte. Ricardo Dias Filho ME venceu o certame e foi contratado para execução dos serviços pelo valor correspondente a R\$80.090,00 (oitenta mil e noventa reais), o que significou economia de 20% das verbas federais. A Ordem de Serviço para início das obras foi emitida em 11/04/2008, sendo certo que, menos de dois meses depois, a empresa contratada solicitou aditamento contratual para execução dos mesmos serviços em mais 6,5 km de estradas internas do Assentamento Belo Monte, pelo valor de R\$19.910,00 (dezenove mil novecentos e dez reais). Observo que, curiosamente, o valor originalmente contratado - R\$80.090,00 - somado ao valor do aditamento - R\$19.910,00 - coincide exatamente com o valor repassado pelo INCRA no Convênio 58.000/2007 - R\$100.000,00. Atento ainda para o fato de que o preço unitário (preço por quilômetro de obra) não guarda correspondência entre o valor originalmente contratado e o valor aditado. Detalhando, originalmente o contrato previa 31 quilômetros de obras pelo preço de R\$80.090,00, correspondendo ao preço unitário de R\$2.583,55. O aditamento previu a extensão de mais 6,5 quilômetros de obras pelo preço unitário de R\$3.063,08. Não houve qualquer justificativa para a discrepância vislumbrada, que implicou em

inegável prejuízo da Administração Pública e favorecimento da empresa, no bojo do contrato para prestação de serviços. Sobre a efetiva realização das obras, Francisco Serafim de Oliveira, testemunha de acusação, assentado em Belo Monte, disse que na época dos fatos viu pouquíssimos caminhões trabalhando nas estradas, despejando entulho de construção com pá carregadeira. Afirmou, perante a autoridade policial, que, na gestão do prefeito Ernesto, a melhoria realizada nas estradas se limitou a tapar buracos. A também testemunha Moacir Raimundo dos Santos, assentado em Timboré, igualmente afirmou que as obras nas estradas da gestão do prefeito Ernesto se limitavam a tapar buracos, e que via poucos caminhões trabalhando no local. A testemunha Kyoshi Adaschi, funcionário público federal da CGU, coordenador da equipe que fiscalizou o Convênio, afirmou que a Prefeitura realizou aditamento contratual sem aprovação do INCRA. Ricardo Dias Filho, representante legal da empresa prestadora dos serviços, afirmou que o aditamento contratual se deu em razão da sobra de recursos. E esclareceu que a discrepância de valores entre o contrato original e o aditamento se justificava pela distância maior do local das obras até as jazidas de moledo, além do solo mais argiloso, o que acarretava mais horas-máquina. Confirmou que não houve licitação para o termo aditivo, alegando que se tratava de extensão do trabalho que já estava sendo feito. Interrogado, o acusado alegou que o INCRA concordou com o aditamento do contrato, porém não soube justificar a discrepância de valores. Em alegações finais, reconheceu a ocorrência de irregularidades, mas ressaltou a inexistência de dolo, alegando que seu interesse sempre foi proporcionar melhor qualidade de vida aos munícipes. O tipo penal em comento tem como escopo proteger a regularidade do procedimento licitatório, em observância aos princípios da moralidade, competitividade, isonomia, e, principalmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concretizado no artigo 41 da Lei 8.666/93, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, uma vez celebrado o contrato com o Poder Público, nenhuma modificação pode ser feita, a menos que haja autorização legal. Se as cláusulas contratuais padecerem de alguma alteração que resulte em benefício ao adjudicatário, aperfeiçoa-se o crime licitatório previsto no artigo 92 desta lei. É certo que a alteração no curso da execução do contrato ofende aos princípios mencionados na medida em que outros podem ter deixado de concorrer ou perdido o certame em razão de maior preço, vindo o aditamento a alterar as condições da competição e favorecer, irregularmente, o contratado. No caso em tela, inexistente previsão legal ou contratual autorizadora de modificação e incontestado que o aditamento foi efetivado independente de licitação. Embora afirme o acusado que houve anuência do INCRA para o aditamento, nada consta dos autos e nenhum documento comprobatório foi apresentado. Além disso, em que pese a justificativa da diferença de preço unitário por quilômetro de obra ser devida à maior distância das jazidas de moledo e ao solo mais argiloso, com base nas informações prestadas pelo representante legal da empresa contratada, nada foi mencionada no termo aditivo, que não conta sequer com a descrição dos serviços correspondentes. O simples fato das circunstâncias ambientais da extensão da obra serem diversas das relativas ao contrato original dá ensejo a novo certame, possibilitando a outros empresários oferecerem propostas com melhor preço. A conduta adotada pelo denunciado de, discricionariamente, e fora das hipóteses previstas em lei, aditar o contrato extendendo a obra originalmente prevista por valor muito superior, sem apresentar qualquer justificativa técnica para tanto, e comprometendo toda a verba federal destinada no convênio 58.000/2007, não deixa dúvidas da criação de vantagem ao adjudicatário, em detrimento do interesse público. Trata-se de crime de perigo, cuja consumação independente da verificação de prejuízo concreto. Assim, seu dolo é genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação contratual ou vantagem em favor do adjudicatário. É o entendimento jurisprudencial: **AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS SUJEITAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ART. 92 DA LEI 8.666/92. ADMITIR OU DAR CAUSA À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DOS PACTOS CELEBRADOS COM O PODER PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO EM LEI OU NO CONTRATO. COMPETÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESPONSABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. MULTA (ART. 99 DA LEI Nº 8.666/93). SANÇÕES SUBSTITUTIVAS. 1. Pratica o delito do art. 1º, III, do DL nº 201/69, na modalidade aplicar indevidamente, o Prefeito que, mesmo diante de prévia dotação e/ou destinação orçamentária dos recursos públicos sob seu gerenciamento, utiliza-os de maneira inadequada, quer aplicando menos do que lhe era exigido quer deixando de aplicar a verba ou a receita. O crime é de mera conduta, prescindindo da efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres municipais. 2. Admitidas tanto a coautoria (realização conjunta da infração penal) como a participação (realização de atividade secundária que favorece a execução do tipo), de modo que mesmo os não exercentes da chefia do Poder Executivo numa municipalidade podem ser processados e julgados pelos delitos do artigo 1º, I, do DL nº 201/67. Precedentes do STJ. 3. Cometem o delito do art. 92 da Lei nº 8.666/93 o Prefeito Municipal e o agente ordenador de despesas (Secretário Municipal) que, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, autorizam a prorrogação e/ou alteração do mesmo mediante a elaboração de termos aditivos à avença original em desacordo com o previsto em lei ou no instrumento contratual inicialmente pactuado no processo licitatório. Já o responsável pela empresa construtora contratada é responsabilizado pelo tipo penal previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo. 4. Tratando-se de cometimento de ilícito que envolva o manejo de verba federal objeto do convênio entre a Prefeitura Municipal e o Ministério da Cultura (e, portanto, sujeita à**

prestação de contas junto ao referido órgão) justifica-se o interesse da União e a competência da jurisdição federal (art. 109, I, da Carta Magna). 5. O dolo exigido para a configuração do delito do caput do art. 92 da Lei de Licitações, é o genérico, não se exigindo um fim especial no agir do (s) sujeito(s) ativo(s). 6. Em relação à conduta incriminada no parágrafo único, o dolo é específico, mostrando-se evidenciado pela vontade livre e consciente de o contratado concorrer para a modificação/prorrogação contratual ilegal, obtendo, com isso, vantagem indevida consistente na contração de outros serviços, além dos inicialmente pactuados, sem licitação. (...) 12. A pena de multa (art. 99 da Lei nº 8.666/93) deve guardar correspondência com o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelos agentes. 13. Presentes os requisitos do art. 44 do Codex Criminal, têm os réus direito à substituição das penas corporais por restritivas de direitos. (TRF 4. APN 200404010170436. Quarta Seção. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. DJE 03/02/2010)Em sede policial, o próprio acusado (às fls. 77/78) confirmou ter sido o responsável pelo aditamento contratual e reconheceu que deveria ter sido realizada nova licitação, o que comprova, longe de qualquer dúvida, a consciência da ilegalidade praticada. Ante o exposto, verifico a comprovação da materialidade, autoria e tipicidade também do delito previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93. Passo à dosimetria das penas. 2.3. DOSIMETRIA -Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, haja vista que o crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Prefeito Municipal. Os documentos de fls. 454/462 e 464/467 indicam que inexistente condenação penal transitada em julgado, exceto por crimes dos quais o réu já foi penalmente reabilitado. Embora estejam apontadas várias ações penais e inquéritos em andamento, não houve notícia de trânsito em julgado, sem que tenham sido requeridas, pelo Ministério Público Federal, novas diligências de apuração. Pelo entendimento consolidado na Súmula 444 do STJ, a qual veda o uso inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, inexistentes antecedentes criminais que justifiquem a elevação da pena base para além do mínimo legal. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica maior reprovabilidade em razão da violação dos deveres inerentes ao cargo de prefeito, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que as penas-base devem ser elevadas em um ano cada, ficando em 4 (quatro) anos de detenção, referente ao crime previsto no artigo 89 da lei 8666/93, somados a 3 (três) anos de detenção, referente ao crime previsto no artigo 92 da lei 8666/93. Destaco que a soma das duas penas de detenção se justifica pelo evidente concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, caput do Código Penal. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. - Causas de diminuição e de aumento da pena. Inexistem. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada para o réu em 7 (sete) anos de detenção. -Pena de multa: A Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 99, disciplina a forma de cálculo da pena de multa. Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. Tendo em vista que a pena referente ao crime previsto no artigo 89 da Lei 8666/93 não foi fixada no mínimo legal, também não será estabelecida no mínimo a multa prevista no mesmo artigo. Em vista disso, fixo a pena de multa em 4% (quatro por cento) do valor do contrato efetuado com dispensa irregular de licitação (originalmente R\$ 32.114,36), valor este que deverá ser atualizado pelos critérios legais após o trânsito em julgado. Por analogia, ao crime previsto no artigo 92 fixo a pena de multa também em 4% (quatro por cento), mas sobre o valor da vantagem potencialmente auferível pelo agente, a qual entendo ser correspondente a R\$19.910,00 - preço do aditamento contratual irregular - valor este que deverá ser atualizado pelos critérios legais após o trânsito em julgado. Os valores das penas de multa arbitradas deverão ser revertidos à Fazenda Municipal de Andradina/SP. -Pena definitiva À vista do exposto, a pena do acusado ERNESTO ANTONIO DA SILVA fica estabelecida em 7 (sete) anos de detenção, além do pagamento de 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa irregular de licitação, no bojo do convênio 14.000/2005, bem como de 4% (quatro por cento) do valor do aditamento irregular efetuado no contrato 23/2008 (no âmbito do convênio 58.000/2007), atualizados pelos critérios legais. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias do artigo 59 estão a recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime semiaberto (CP, art. 33, 2º, b e 3º). A pena de detenção aplicada - 7 (sete) anos - não autoriza a substituição por penas restritivas de direitos, já que é superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 44 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na exordial para:1. CONDENAR ERNESTO ANTONIO DA SILVA (brasileiro, casado, nascido em 16/08/1963, portador do RG n. 6.616.666-4 SSP/SP e do CPF n. 414.975.628-72, filho de José Ernesto da Silva e

Maria Aparecida da Silva) à pena de 7 (sete) anos de detenção, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de multas de 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa irregular de licitação e de 4% (quatro por cento) do valor do aditamento contratual irregular, ambos atualizados pelos critérios legais, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 89 e 92 da Lei Federal n. 8.666/93. 2. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 3. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, vez que inexistentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva neste momento. 4. Transitada em julgado a sentença: a) officie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas. 5. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 6. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 398**

#### **CARTA PRECATORIA**

**000078-66.2015.403.6137 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP**

DESPACHO MANDADO CARTA PRECATÓRIA 000078-66.2015.403.6137 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO AUTOR: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para realização do ato deprecado, designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, intimando-se as partes bem como a testemunha Altino Pereira, com endereço na Rua Santa Marina, 266, Centro, Nova Independência, São Paulo, a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, na audiência designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 14h00, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como mandado, desde que autenticado por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Le. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

### **Expediente Nº 1030**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)**

Ciência às partes da audiência noticiada pelo Juízo deprecado às fls. 887. Intime-se o MPF do despacho de fls. 880. Providências necessárias.

## Expediente Nº 1031

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000800-27.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-48.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento dentre os elencados no art.16, inciso I (do depósito), II (da juntada da prova da fiança bancária) ou III (da intimação da penhora) da Lei 6.830/80.É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000787-28.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-46.2014.403.6129) MATEUS BERARDI NOBRE(SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000704-46.2014.403.6129. Certifique-se. Tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais somente, a teor do art. 7º, 1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014. Cite(m)-se o(s) embargado(s). Expeça-se o necessário.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0204058-35.1998.403.6104 (98.0204058-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP202037E - LOHANA NEVES VAZQUEZ )

Diante das informações prestadas no Ofício de nº 225/2015, de que existe saldo remanescente, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, para requerer o que entender devido. Intime-se.

**0000368-42.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0001131-43.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls.34. Intime-se.

**0000243-40.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON ANTONIO PUSTIGLIONE JUNIOR

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls.12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000245-10.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL MORENO CALAZANS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls.12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000248-62.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000249-47.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000265-98.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DIAS DE MOURA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls.16. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000267-68.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SOARES DE LIMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls.16. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000281-52.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (negativa) às fls.16. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000285-89.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA INACIA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite-se via correio eletrônico à Comarca de Itariri a devolução da carta

precatória nº 200/2015 expedida à fl. 13, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0000303-13.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ZEZILIA LEIVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 28. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000366-38.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 24. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000781-21.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, conforme despacho de fl. 50. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 206

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008817-64.2010.403.6311** - ASTERIO OSVALDO DE MOURA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefero a providencia pleiteada à fl. 178, uma vez que independe de atuação jurisdicional. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000478-18.2012.403.6321** - JORGE CUSTODIO DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/11/1980 a 26/03/1981, de 09/09/1981 a 17/03/1982 e de 12/11/1984 a 23/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 08/07/2009. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/46. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 50/58. Remetidos os autos à contadoria, consta parecer às fls. 74/88, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 91/95, e o autor às fls. 97/112. Às fls. 113/114, foi declinada a competência para este Juízo, em razão do valor da causa ser superior ao limite de 60 salários mínimos. Réplica às fls. 123/135. Intimadas as partes a especificar provas, o autor se manifestou às fls. 134, e o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Indeferido o pedido de prova pericial, o autor apresentou agravo retido. Mantida a decisão, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são procedentes. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/11/1980 a 26/03/1981, de 09/09/1981 a 17/03/1982 e de 12/11/1984 a 23/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 08/07/2009. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos

requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 14/11/1980 a 26/03/1981 - ruído - fls. 28/302. De 09/09/1981 a 17/03/1982 - ruído - fls. 28/303. De 12/11/1984 a 23/05/2009 - ruído - fls. 31/39 e 40/43. Sobre o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/11/1980 a 26/03/1981, de 09/09/1981 a 17/03/1982 e de 12/11/1984 a 23/05/2009, os quais, somados, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do

requerimento administrativo (08/07/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jorge Custódio de Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas períodos de 14/11/1980 a 26/03/1981, de 09/09/1981 a 17/03/1982 e de 12/11/1984 a 23/05/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 08/07/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0000249-45.2014.403.6141** - RITA ALVES DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,, Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer a perícia designada, cujo agendamento seu patrono foi devidamente cientificado, conforme certificado à fl. 173 e à fl. 176, dou por preclusa a preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra o feito. Int. Cumpra-se.

**0000345-60.2014.403.6141** - FABIO ALVES DE ALENCAR (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspenso e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000378-50.2014.403.6141** - ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculos dos valores que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a execução terá prosseguimento pelo valor apresentado pelo INSS, com a consequente expedição do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

**0000397-56.2014.403.6141** - CINTHIA ROSANE DOS SANTOS LIMA X CRISTINA MONTE SERRAT DOS SANTOS DINIZ X DANIEL DOS SANTOS X DAVI DOS SANTOS X ELIAS BERNARDO AMOROSO X MARCOS DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/2014: defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0000428-76.2014.403.6141** - IVETTE VECCHIATI FORTE (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais, determino a Secretaria que proceda à consulta no sítio da Egrégia Corte, a fim de verificar eventual julgamento da ação rescisória. Int. Cumpra-se.

**0000488-49.2014.403.6141** - JOAO CARLOS FREIRE BELTRAN X FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma que deve ser reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/09/1981 a 24/05/1984, de 02/12/1985 a 23/01/1987 e de 28/01/1987 a 28/08/1989, com sua conversão em comum. Alega, ainda, que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Praia Grande, no período de 14/11/1989 a 03/04/1997, deve considerado como vínculo principal, e os três outros - de 03/03/1992 a 02/04/1994, de 01/04/1995 a 20/06/1995 e de 04/04/1996 a 15/04/1996, como secundários. Por fim,

afirma que devem ser corretamente computados seus salários de contribuição constantes do período básico de cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/182. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 193/199, com documentos de fls. 200/202. Réplica às fls. 204/216. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 221. Despacho saneador às fls. 234, em audiência preliminar, com o indeferimento do pedido de prova pericial. Agravo retido do autor face a tal indeferimento. Expedidos ofícios às empregadoras do autor, conforme requerido, constam respostas às fls. 257, 264/265 e 288/292. O INSS informou o histórico de pagamentos do autor às fls. 267/274. Remetidos os autos à contadoria, esta se manifestou às fls. 324. Expedido ofício para que fossem informados os salários de contribuição do autor, constam respostas às fls. 356/362 e 371/372. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reconsiderada a decisão de fls. 234, no que se refere à prova contábil - decisão impugnada por novo agravo retido. Mantida a decisão, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma que deve ser reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/09/1981 a 24/05/1984, de 02/12/1985 a 23/01/1987 e de 28/01/1987 a 28/08/1989, com sua conversão em comum. Alega, ainda, que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Praia Grande, no período de 14/11/1989 a 03/04/1997, deve ser considerado como vínculo principal, e os três outros - de 03/03/1992 a 02/04/1994, de 01/04/1995 a 20/06/1995 e de 04/04/1996 a 15/04/1996, como secundários. Por fim, afirma que devem ser corretamente computados seus salários de contribuição constantes do período básico de cálculo. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os fundamentos do pedido de revisão do autor.

1. Dos vínculos principais e secundários. Afirma a parte autora que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Praia Grande, no período de 14/11/1989 a 03/04/1997, deve ser considerado como vínculo principal, e os três outros - de 03/03/1992 a 02/04/1994, de 01/04/1995 a 20/06/1995 e de 04/04/1996 a 15/04/1996, como secundários. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que razão assiste ao autor, neste ponto. De fato, o vínculo com a Prefeitura de Praia Grande - integralmente estatutário, com certidão regularmente emitida - é anterior aos três pequenos vínculos concomitantes que o autor teve, e muito mais longo. Tal vínculo, ainda, não foi utilizado dentro do regime estatutário - não foi considerado para concessão de benefício no regime próprio, podendo, por conseguinte, ser integralmente considerado no regime geral. De rigor, portanto, o reconhecimento de que o vínculo do autor com a Prefeitura Municipal de Praia Grande, no período de 14/11/1989 a 03/04/1997, é o vínculo principal, e os três outros - de 03/03/1992 a 02/04/1994, de 01/04/1995 a 20/06/1995 e de 04/04/1996 a 15/04/1996, são secundários.

2. Dos períodos de atividade especial. Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/09/1981 a 24/05/1984, de 02/12/1985 a 23/01/1987 e de 28/01/1987 a 28/08/1989, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir

qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 24/09/1981 a 24/05/1984 - motorista de ônibus - fls. 722. de 02/12/1985 a 23/01/1987 - motorista de ônibus - fls. 733. de 28/01/1987 a 28/08/1989 - durante o qual exerceu a função de motorista de carro forte, com porte de arma de fogo (equiparação a guarda) - fls. 289) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 24/09/1981 a 24/05/1984, de 02/12/1985 a 23/01/1987 e de 28/01/1987 a 28/08/1989, com sua conversão em comum. 3. Dos salários de contribuição que compõem o PBC. Afirmo o autor, ainda, que devem ser corretamente computados seus salários de contribuição constantes do período básico de cálculo. Razão também lhe assiste. De fato, os salários de contribuição constantes na carta de concessão não conferem com os salários de contribuição informados pelas empregadoras. Assim, deve seu benefício ser revisto, com o cômputo dos salários de contribuição constantes nas relações fornecidas pelas empregadoras, às fls. 359 e 372. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Carlos Freire Fultran para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 24/09/1981 a 24/05/1984, de 02/12/1985 a 23/01/1987 e de 28/01/1987 a 28/08/1989; 2. Converter tais períodos para comuns, com sua averbação junto ao INSS. 3. Reconhecer que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Praia Grande, no período de 14/11/1989 a 03/04/1997, é o vínculo principal, e os três outros - de 03/03/1992 a 02/04/1994, de 01/04/1995 a 20/06/1995 e de 04/04/1996 a 15/04/1996, são secundários. 4. Determinar que o INSS considere os salários de contribuição constantes nas relações de fls. 359 e 372 no cálculo do benefício do autor; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 145.377.298-4, nos termos acima, desde a DER, em 29/01/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condono o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o montante dos atrasados devidos até esta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000518-84.2014.403.6141** - ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO X ADHEMAR ALVES X ANTONIO CARLOS MARQUES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO PASSOS X SERGIO GOMES X SEVERINO PEDRO DA SILVA X VICENTE DA SILVA NUNES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 1208, tendo em vista que o ato de f. 1184/6 se trata de decisão não terminativa, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo as razões como agravo retido. Às contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

**0000567-28.2014.403.6141** - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pelo INSS, compulsando os autos, observa-se que houve regular citação nos termos do art. 730 do CPC, cujo prazo para interposição de embargos à execução transcorreu in albis. Assim, preclusa a questão, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 133/162, no montante de R\$ 10.950,85 (principal) e R\$ 1.046,87 (honorários). Int. Cumpra-se.

**0000590-71.2014.403.6141** - MARCELO PEREIRA BARROS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**0000593-26.2014.403.6141** - JOAO GONCALO DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000625-31.2014.403.6141** - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 254: defiro. Expeça-se carta precatória para realização da perícia médica (clínico geral). Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares, sob pena de preclusão, haja vista que o exame será realizado no juízo deprecante. Decorrido o prazo supra, expeça-se. Int. Cumpra-se.

**0000696-33.2014.403.6141** - JULIO CESAR FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Derradeira vez concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

**0000782-04.2014.403.6141** - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOELSON DE SOUZA X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de inexistência de dependentes para fins previdenciários, bem como para comprovar a ausência de outros herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005736-93.2014.403.6141** - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 113: ciência a parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0005747-25.2014.403.6141** - RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006265-15.2014.403.6141** - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006320-63.2014.403.6141** - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Comprove a parte autora ter formalizado o pedido dos documentos na empregadora, conforme noticiado às fls. 65/66. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000014-44.2015.403.6141** - MARIA LINHARES DA SILVA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691

- ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000109-74.2015.403.6141** - MESSIAS FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Consoante documento extraído do sitio oficial do INSS, o benefício da parte autora cessou em 03/09/2014, com último recebimento em 01/10/2014, no valor de R\$ 1.292,48. Assim, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder aos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, cujo montante totaliza R\$ 19.387,20. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**0000126-13.2015.403.6141** - JUAREZ OSVALDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0001069-30.2015.403.6141** - JOSE EVERALDO DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido à fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001070-15.2015.403.6141** - GERALDO PETRUCIO DA SILVA SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido às fls. 21 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001194-95.2015.403.6141** - EDIVALDO LUIZ FIDELIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1980 a 18/06/1995, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46.Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 51/100.Réplica às fls. 103/140.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu.O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 105.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1980 a 18/06/1995, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do

Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já

mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/09/1980 a 18/06/1995. De fato, o PPP de fls. 19/23 menciona sua exposição ao agente nocivo umidade, de modo habitual e permanente - ao contrário do que afirma o INSS, em sua análise administrativa (fls. 31). A informação da habitualidade e permanência consta do campo observações, fls. 23, item 03. A umidade, vale mencionar, tinha o requisito da permanência exigido no Anexo ao Decreto 53831/64 - sendo exigido, portanto, mesmo antes de março de 1997. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2008), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Edivaldo Luiz Fidelis para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/09/1986 a 18/06/1995; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/145.377.336-0, com DIB para o dia 07/05/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001196-65.2015.403.6141** - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de f. 25vº, juntando aos autos a certidão de curatela apontada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela anteriormente concedida. Intime-se.

**0001212-19.2015.403.6141** - EDILSON FIRMINO CESARIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido, interposto pela parte autora. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001220-93.2015.403.6141** - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente MARIA DO CARMO (sucessora de Nicolas), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 766/780. Por oportuno, esclareço que eventual impugnação deverá vir acompanhada de memória discriminada de cálculo do montante entendido como devido. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a execução prosseguirá pelo valor apresentado pelo INSS, com a consequente expedição do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**0001780-35.2015.403.6141** - JOSE LEITE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/07/1976 a 09/06/1989, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/67. À fl. 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 71/96. Réplica às fls. 99/106. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a prova pericial, indeferida pelo Juízo (fls. 69 e 99/109). Inconformado, o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 110/112). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/07/1976 a 09/06/1989, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei nº 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei 6.887/80 retroativamente. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial em comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98 não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória nº 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin nº 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, pois como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar de que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa nº 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, que não são objeto da demanda por incontroversos): 1. De 19/07/1976 a 09/06/1989 - ruído - item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 - ruído superior a 80db. Note-se que o PPP de fls. 32/35 e 57/62 apresentado informa ruído superior a 91 dB e que a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial não exige, para a época, a habitualidade e permanência, como equivocadamente sustentado na via administrativa (fls. 45 e 46). Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração por este Juízo. Outrossim, o referido documento em momento algum diz ter levado em consideração a atenuação derivada do emprego de EPI. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/07/1976 a 09/06/1989, o qual, convertido em comum e somado aos períodos reconhecidos administrativamente, é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, já que contaria o autor com 38 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço (planilha anexa). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Leite da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 19/07/1976 a 09/06/1989. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 23/04/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF - Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados desse montante eventuais valores recebidos a título de benefícios não cumuláveis. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002020-24.2015.403.6141 - WAGNER APARECIDO MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos constantes da mídia anexada às fls. 20. Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 24/48. Réplica às fls. 51/55. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho e expedição de ofício à empregadora, indeferidas às fls. 59. Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo retido. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Mantida a decisão, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e

o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio -

não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 06/03/1997 a 26/06/2014, já que o PPP constante da mídia de fls. 20 (fls. 8/23 do arquivo) não comprova exposição a ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Acrescendo, ainda, que os períodos compreendidos entre 09/05/1989 a 30/06/1992 e 01/04/1992 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré pelo enquadramento profissional (fls. 25 da mídia). Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pretendido, e, por conseguinte, não tem direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002194-33.2015.403.6141** - JOSE LORENZO ALVAREZ(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP299026 - FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Derradeira vez, proceda a parte autora à emenda da petição inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, uma vez que deve guardar correspondência com a tutela jurídica pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002257-58.2015.403.6141** - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Derradeira vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, Decorridos, voltem-me para extinção. Int.

**0002687-10.2015.403.6141** - LEONOR MUNHOZ DE PAULA(SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora para integral cumprimento da determinação de fl. 100. Int.

**0002815-30.2015.403.6141** - BRUNNA DE SANTANA SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação constante do acordo homologado pelo Juízo, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002828-29.2015.403.6141** - ADILSON ASSIS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. No mais, não se justifica a expedição de ofício por este Juízo quando não há prova de sonegação de informações por parte da empresa empregadora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente demais documentos que entenda pertinente para o deslinde da causa. Uma vez apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e

venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002847-35.2015.403.6141** - FATIMA APARECIDA ROSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Consoante se depreende da petição inicial, a parte autora objetiva o pagamento da diferença do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 17/07/2007 a 03/06/2013, no percentual de 9% (nove por cento), pois, conforme alega, recebeu 91% quando entende que o correto seria 100%. Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, qual seja, a diferença entre o valor recebido e aquele entendido devido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho proferido à fl. 28. Int.

**0002854-27.2015.403.6141** - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002880-25.2015.403.6141** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora. Int.

**0002881-10.2015.403.6141** - FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora. Int.

**0003000-68.2015.403.6141** - GENIVALDO SANTOS(SP262424 - MARIA JOSE GONÇALVES CAVALCANTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o requerido pela própria parte autora, bem como a decisão proferida às fls. 24/25, retornem os autos ao MM. Juízo Estadual. Int. Cumpra-se.

**0003207-67.2015.403.6141** - MICHEL SILOTI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0004081-52.2015.403.6141** - IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004471-22.2015.403.6141** - RENALDO MARIA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Junte-se a contestação do INSS, depositada em secretaria. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004472-07.2015.403.6141** - JOSE SOVINO CHAVES(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. No mais, justifique a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Esclareço, por oportuno, que em casos como o presente o valor da causa corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas). No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000008-37.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-48.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000598-48.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios, com a aplicação do ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição que compuseram seu PBC. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos ao autor Djair Gomes da Costa. Aduz que este autor seu benefício revisado, com o pagamento das diferenças devidas, em razão de outra demanda judicial que tramitou perante o JEF de São Paulo. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram às fls. 44/54. Remetidos os autos à contadoria, esta se manifestou às fls. 59. O INSS juntou os documentos de fls. 74/81. Manifestação do autor às fls. 83/85. Expedido ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, consta resposta às fls. 111/131. Cálculos da contadoria judicial às fls. 134/164, impugnados pelo INSS às fls. 174. Novos cálculos da contadoria às fls. 177/189. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos pelo autor Djair. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o exequente Djair Gomes da Costa já teve seu benefício revisado em demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (n. 0018705-63.2005.4.03.6301), na qual os atrasados foram devidamente quitados. Assim, nada há a ser executado. Esclareço, por oportuno, que não pode o autor Djar ora executar competências não incluídas na demanda anterior. De fato, não pode se valer da própria torpeza, já que ingressou com duas demandas idênticas, em manifesta violação aos pressupostos processuais negativos da coisa julgada e da litispendência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar extinção a execução com relação ao autor Djair Gomes da Costa, devendo a mesma prosseguir somente com relação aos autores Levino Rodrigues da Silva e Arnaldo Francisco Rosa, no valor total de R\$ 67.135,91 (para janeiro de 2011) com base na planilha de fls. 05. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 45 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e da planilha de fls. 05 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0002280-04.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-75.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDILSON FERNANDES DE BRITO X PAULO DO CARMO MARINHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000150-75.2014.403.6141 - decisão que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. Alega, em suma, que nada há a ser executado em favor dos autores Edilson Fernandes de Brito e Paulo do Carmo Marinho, eis que seus benefícios foram concedidos com base na MP 242, não se enquadrando na situação impugnada na petição inicial dos autos principais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/49. Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 56/61, impugnando os embargos. Regularizada a representação processual dos embargados, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em intempestividade dos embargos - eis que a cota de fls. 333 é referente aos autos Francisco e Joaquim, cujos cálculos foram homologados pela decisão de fls. 337, que determinou a citação do INSS para fins do artigo 730 do CPC com relação aos outros dois autores - ora embargados. No que se refere à decisão de fls. 337, verifico que tampouco há que se falar em intempestividade dos embargos, eis que os autos saíram em carga para o INSS para cumprimento da decisão de fls. 337 em 10/03/2015 (fls. 337v), e os embargos foram protocolizados em 19/03/2015. Assim, passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. De fato, a decisão transitada em julgado nos autos principais é clara no sentido de que os benefícios dos autores - todos os quatro - devem ser revistos mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Não importa, portanto, se o benefício dos autores Edilson e Paulo foram concedidos com base em Decreto ou MP, já que transitada em julgado a determinação acima mencionada. Caberia ao INSS, na época oportuna, antes do trânsito em julgado, informar tal circunstância - não podendo fazê-lo apenas agora. Sequer na sua contestação, nos autos

principais, alegou o INSS tal fato, que poderia facilmente ser verificado com base nos documentos anexados à inicial. Assim, não há como se acolher a pretensão do INSS, nestes embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1000,00, dada a baixa complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002532-07.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-84.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)  
Ao embargado. Intime-se.

## **Expediente Nº 208**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000656-31.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINA VAZ MOREIRA(SP318596 - FELIPE AURICHIO DE CAMARGO) X ERICK GOMES MENEZES(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Vistos. MARINA VAZ MOREIRA e ERICK GOMES MENEZES são acusados da prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 102/103. Citados (fls. 141 e 145), os réus apresentaram resposta à acusação (146/178 e 179/193). A defesa de Erick aduziu, em suma: a) que a denúncia não deve ser recebida, eis que genérica, e desamparada de elementos probatórios; b) e que o acusado não tinha consciência da falsidade das cédulas. Arrolou testemunhas. A defesa de Marina, por sua vez, sustentou: a) inépcia da denúncia, que entende ser genérica; b) ausência de justa causa para a ação penal; c) desclassificação jurídica para o delito do art. 289, 2º do Código Penal; d) a absolvição sumária, nos termos do art. 387, III do Código Penal. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e juntou documentos. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. Também não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. No mais, as alegações ventiladas pelos réus dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 19 de novembro de 2015, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré Marina. Expeça-se mandado de intimação/precatória para os acusados e para as testemunhas. Expeça-se, ainda, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Erick, bem como para realização do seu interrogatório. Solicite-se ao Juízo deprecado que a audiência seja designada para data posterior a 19/11/2015. Tendo em vista a certidão de fls. 218, reencaminhe-se o ofício de fls. 116, solicitando urgência no encaminhamento da resposta. Por fim, intime-se a defesa do acusado Erick para que regularize o instrumento de mandato apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 43/2015 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU ERICK, BEM COMO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DESTE ACUSADO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 148

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008646-64.2014.403.6183** - EDMILSON DIAS DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 122/123, remeta-se o feito à 8ª Vara Previdenciária da Capital - São Paulo/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**0000960-07.2015.403.6144** - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

**0001980-33.2015.403.6144** - EUNICE MANOELA DE SOUZA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0003460-46.2015.403.6144** - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0009094-23.2015.403.6144** - DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA.(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X UNIAO FEDERAL(SP163261 - INGRID BRABES)

Trata-se de embargos de declaração (f. 84/83) opostos pelo executado em face de decisão proferida em 18/06/2015 (fls. 69/72), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Expõe o embargante que a decisão padece de obscuridade, contradição e omissão, pois não se harmoniza com a jurisprudência arrolada em prol da tese veiculada na exordial.Decido.Conforme prevê o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, ou, ainda, na hipótese em que tenha sido omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou o tribunal, bem como para corrigir erro material (art. 463, I, do CPC).Doutrina e jurisprudência concordam quanto à viabilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer espécie de decisão judicial. Cite-se, nesse sentido, a título de ilustração:PROCESSUAL CIVIL. ART. 473 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ARTS. 535 E 538 DO CPC.(...) 2. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).3. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 1017135/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/05/2008)Recebo, então, os embargos de declaração, eis que tempestivos.No mérito, devem ser rejeitados.Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou

da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..E nenhum destes três vícios está a macular a decisão guerreada. Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067. Na verdade, os embargos apenas retratam pedido de reconsideração do indeferimento da tutela, que pode, este sim, ser recepcionado, uma vez que ainda não se exauriu a ação cognitiva. Entretanto, os argumentos trazidos pela exequente não se mostram capazes de infirmar a decisão proferida nas fls. 69/72. Não há decisão definitiva no mencionado processo submetido ao regime da Repercussão Geral, o que -per si - elide os argumentos em que o autor se baseia para afirmar a plausibilidade da tese por ele aventada no que tange à não-incidência do IOF nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física do mesmo grupo societário. Desta feita, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a autora traga aos autos as cópias dos documentos que instruem o seu pedido, para fins de integralização da contrafé. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

**0009151-41.2015.403.6144** - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0010609-93.2015.403.6144** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
F. 63: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual da autora. Publique-se.

**0010612-48.2015.403.6144** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0012293-53.2015.403.6144** - DENISE QUINTA REIS(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004396-71.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEILA RAMOS DOS SANTOS  
Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores ínfimos bloqueados por meio do BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

**0004416-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA ANTONIA DE LIMA SOUZA  
Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores ínfimos bloqueados por meio do BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

**0004440-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DOS ANJOS MIRANDA RIBEIRO  
Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores ínfimos bloqueados por meio do BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

**0006696-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA GORETI PALMEIRA SANTOS  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri. Considerando que não há registro de publicação da sentença de fl. 61, proferida no Juízo Estadual (Vara da Fazenda Pública de Barueri), determino a imediata publicação no Diário Eletrônico de Justiça. 1,10 Após, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007751-89.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251/15 - artigo 2º, inciso LII, fica a exequente intimada acerca do oferecimento de bens à penhora pelo executado..

**0010634-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.Haja vista que a presente execução fiscal se amolda ao disposto na Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, com alterações promovidas pela Portaria n. 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021191-55.2015.403.6144** - INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUT EM SAO ROQUE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que não crie óbice à renovação da CPD-EN (Certidão Positiva com efeitos de Negativa), em relação aos débitos discutidos nessa ação.Afirma a impetrante que os dois débitos apontados como pendências no relatório fiscal emitido pela Receita Federal, ns. 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07, foram incluídos na anistia instituída pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa - reabertura do programa de anistia da Lei nº 11.941/2009). Tais débitos, objetos de pedidos de compensação, são vinculados aos processos de crédito ns. 10855.901.170/2014-10 e 10855.901.169/2014-95, os quais foram expressamente indicados no citado processo de adesão à anistia, que, por sua vez gerou o processo administrativo n. 13877.720.225/2014-22.Intimada (f. 111), a impetrante retificou o polo passivo da presente impetração e esclareceu que entende que autoridade coatora do mandado de segurança é o Agente Fiscal da Agência Fiscal da Receita Federal de São Roque; uma vez que praticou o ato coator de negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à Impetrante, uma vez que a pretensão da Impetrante não é o julgamento da suficiência dos pagamentos realizados no âmbito do Programa de Parcelamento (f. 112/117).É o breve relatório. Decido.Recebo a peça de f. 112/116 como emenda à petição inicial.O Agente Fiscal da Agência Fiscal da Receita Federal de São Roque não tem legitimidade passiva para a causa. De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF 203/2012, compete às Agências da Receita Federal do Brasil - ARF executar atividades relacionadas ao atendimento de contribuintes (artigo 231, caput).A ARF de São Roque está no âmbito de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, nos termos do Anexo VIII dessa Portaria MF 203/2012:Art. 9º As ARF são localizadas, classificadas e subordinadas conforme o Anexo VIII.Aos Delegados da Receita Federal do Brasil, por sua vez, incumbe a atividade de decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:(...)XII - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;Nesse sentido, os julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. IMPETRANTE DOMICILIADO EM RESENDE - RJ. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ. 1 - Em matéria de mandado de segurança, ação de natureza especial, a competência do Órgão Judicial, para o seu processo e julgamento, é estabelecida pela sede da autoridade coatora. 2 - Embora a inicial diga que os impetrantes solicitaram administrativamente ao Delegado da Receita Federal de Resende, novo parcelamento dos débitos, bem como a exclusão das negativas junto ao CADIN e ao SERASA, certo é que, em Resende, só há Agência da Receita Federal. 3 - Como ressaltou o representante da d. Procuradoria Regional da República, a Portaria nº 259 do Ministério da Fazenda, datada de 24 de agosto de 2001 (DOU de 29/08/2001), em seu Anexo I (intitulado Delegacias da Receita Federal - Subordinação, Localização e Classificação) dispõe que na 7ª Região Fiscal - Rio de Janeiro e Espírito Santo - existem apenas 6 (seis) Delegacias da Receita Federal, quais sejam, a sede no Município do Rio de Janeiro, a de Campos dos Goytacazes, a de Niterói, a de Nova Iguaçu, a de Vitória e a de Volta Redonda. Assim, no Município de Resende não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas uma Agência da Receita Federal (cf. Anexo IX da mesma Portaria Ministério da Fazenda). 4 - As Agências têm atribuições apenas executivas, delegadas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal. 5 - No caso, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda transfere atribuições para a Agência da Receita Federal em Resende, motivo pelo qual a competência do Órgão Judicial para o processo e julgamento do mandado de segurança em questão deve ser estabelecida pela sede daquela Delegacia da Receita

Federal. 6 - Conflito de competência provido, para declarar a competência r. Juízo suscitado, da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ. (CC 200102010341201, CONFLITO DE COMPETENCIA - 5303, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, PRIMEIRA TURMA, DJU - Data 09/12/2002 - Página 252, grifei)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO DA RECEITA FEDERAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. No que toca à teoria da encampação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que são três os requisitos para sua aplicação no mandado de segurança, quais sejam: existir vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, não haver modificação de competência estabelecida na Constituição Federal e ter a autoridade assumido a defesa do ato nas informações prestadas. A teoria da encampação somente se aplica quando, a despeito da indicação errônea da autoridade dita coatora, esta for hierarquicamente superior à autoridade que deveria figurar como impetrada. Na forma do artigo 9º da Portaria MF nº 259/2001, as Agências da Receita Federal são subordinadas ao Delegado de sua jurisdição, competente para proceder à fiscalização e autuação do contribuinte por descumprimento à legislação vigente. Assim, por se tratar, como no caso dos autos, de atos normativos que regem a tributação do IPI, é o Delegado da Receita Federal que detém competência para alterar ou corrigir o indigitado ato coator, ex vi do disposto no artigo 125 da Po MF nº 259/2001. Pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do Mandado de Segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. Apelação improvida, para o fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam.(AMS 00018268820044036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/07/2011 PÁGINA: 562, grifei)CONTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS - AUTORIDADE COATORA1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefe da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo.2. A omissão na entrega de declarações de imposto renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo art. 142, do CTN.3. Contudo, não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento, principalmente porque demonstrado que durante o período reclamado pela autoridade impetrada estava a de cujus afastada de suas atividades.4. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 00010845320014036120, APELAÇÃO CÍVEL - 227737, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU DATA 04/08/2004, grifei)Assim, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º e 10, caput, da Lei 12.016/2009. Condene a impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar o Agente Fiscal da Agência Fiscal da Receita Federal de São Roque, indicado na petição de emenda à inicial. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011102-70.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2015.403.6144) RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1)** - ZOOM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO)  
ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3027**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002051-31.2005.403.6000 (2005.60.00.002051-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A REGIAO - CREFITO-9(MT007667 - AUGUSTO BARROS DE MACEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN E MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS)

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Recurso Especial nº 1526430 /MS.Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0005381-84.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAQUELINE GOMES DOS SANTOS - ME X JAQUELINE GOMES DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Nos termos da Poraria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de f. 48/49.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3)** - EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Considerando que as requisições de pagamento, nos casos de Execução contra a Fazenda Pública, devem ser expedidas em nome dos próprios beneficiários (Resolução nº 168/2011-CJF), indefiro o pedido de levantamento do crédito existente em favor dos autores pelo advogado constituído no Feito, ao passo que defiro o pedido de dilação do prazo, para regularização do pólo ativo.Intime-se.

**0002066-87.2011.403.6000** - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 291, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 307/308.

**0008028-91.2011.403.6000** - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004468-10.2012.403.6000** - THAMIRIS BALBINO OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Intimem-se as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004897-74.2012.403.6000** - CARLOS SIMOES GONCALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 197/198.

**0001322-24.2013.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme instruções de f. 164/165, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003058-77.2013.403.6000** - RAFAEL ABDO DE SOUZA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 155-161.

**0005144-21.2013.403.6000** - RAMAO MALDONADO OCAMPOS(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 160/161.

**0010603-04.2013.403.6000** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA X CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ATALLAH INCORPORACOES LTDA X ORQUIDEA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X AZALEIA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FACHINI, ATALLAH E CIA LTDA - ME(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual as autoras, na condição de grupo empresarial, pretendem a declaração do direito de: 1) ratearem as despesas incorridas na contratação de terceiros estranhos ao grupo, para que o valor recebido a título de reembolso não componha a base de cálculo para incidência de tributação pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da empresa que o receber; e, 2) ratear as despesas comuns realizadas por uma das empresas autoras, em favor das outras que compõem o mesmo grupo, para que os reembolsos feitos a título de restituição não componham a base de cálculo para incidência de tributação pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da empresa que os receber. Narram as autoras, em síntese, que são integrantes do grupo empresarial denominado Atallah e que a autora Campo Grande Diesel Ltda. centraliza diversos contratos de proveito de todo o grupo, de modo que a despesa é lançada unicamente como sendo desta empresa. Defendem, assim, que é necessário ratear as despesas compartilhadas, com a sistemática de reembolso, por meio de notas de débito, sem que sejam consideradas renda, receita ou faturamento, para fins de não incidência dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CLSS. Documentos às fls. 29-136. Após a manifestação da parte ré (fls. 143-151), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 156-158), cuja decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 201/203). A União apresentou contestação (fls. 177-186), alegando preliminares de inépcia da inicial, por ausência de pedido certo e determinado, bem como de perda de interesse superveniente, em razão de solução administrativa para parte dos pedidos das autoras. No mérito, rechaça os argumentos lançados na inicial. Réplica às fls. 188-199. Em fase de especificação de provas, as autoras pugnaram pela produção de prova testemunhal e de vistoria por oficial de justiça, a fim de comprovarem a existência de uma empresa centralizadora que disponibiliza às demais funcionários e suas instalações. Alternativamente, pugnou pela realização de prova pericial (fls. 188-199). Já a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 186). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.- PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL Ao contrário do sustentado pela União, a petição inicial é apta, eis que não possui qualquer vício que impeça seu processamento. A causa de pedir e os pedidos foram devidamente apresentados, sendo que o fato de a inicial não esmiuçar as despesas que as autoras pretendem ver rateadas entre elas não é suficiente para reconhecer a sua inépcia. Note-se que o pedido é de reconhecimento do direito de as autoras ratearem despesas, o que, ao meu sentir, atende ao disposto nos artigos 282, IV, e 286, ambos do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. - PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE Conforme alegado pela ré, apenas parte dos pedidos apresentados pelas autoras estaria prejudicada em razão de uma solução administrativa. Portanto, a extensão da perda do objeto, caso reconhecida, será apreciada por ocasião do mérito. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente ação, bem como diante do fato de a ré não impugnar a

existência de um grupo empresarial em que uma das empresas (Campo Grande Diesel Ltda.) é a centralizadora que disponibiliza às demais funcionários e suas instalações, entendendo despicie a produção de provas testemunhal, pericial e de vistoria. Ademais, essa condição de centralizadora de uma das empresas pode ser comprovada por documentos. Indefiro, pois, os pedidos de realização de provas testemunhal, pericial e de vistoria por oficial de justiça. Defiro as provas documentais produzidas nos autos, bem como a juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**0014306-40.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-23.2013.403.6000) EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

A União, ora ré, discordou da alteração da causa de pedir apresentada pelo autor (f. 100). O art. 264 do Código de Processo Civil proíbe a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, se já realizada a citação. Nesse contexto, diante do princípio da estabilidade do processo, não poderá o autor ampliar a causa de pedir para incluir nova moléstia. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de nova perícia médica em outra especialidade, formulado à f. 95-97. Considerando que, em relação à moléstia noticiada na inicial já foi produzido prova pericial na ação cautelar em apenso, registrem-se os presentes autos (principais) para sentença. Intimem-se.

**0015156-94.2013.403.6000** - ERNANI HENGEN ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença, de forma a requerer o que de direito.

**0015202-83.2013.403.6000** - RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as peças de f. 153/171 e 173/177.

**0006204-92.2014.403.6000** - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA. X PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 19 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X EXITO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante do que dispõe o art. 12, III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo do Feito e indique o síndico da massa falida do Grupo Empresarial Homex. Prazo: dez dias.

**0006212-69.2014.403.6000** - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Com fulcro no art. 12, III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para regularizar o pólo passivo do Feito. Prazo: dez dias.

**0006213-54.2014.403.6000** - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX

BRASIL(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Diante do que dispõe o art. 12, III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo do Feito e indique o síndico da massa falida do Grupo Empresarial Homex. Prazo: dez dias.

**0009834-59.2014.403.6000** - OSVALDO DE MENEZES LEAL X PAULO CESAR DE LORENZO X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X VITAL JOSE FERNANDES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem acerca da contestação apresentada pela União (fls. 496/501).

**0002644-11.2015.403.6000** - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 10 dias.

**0004375-42.2015.403.6000** - JOSE MAURO DOS SANTOS(MG137125 - PABLA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, BEM COMO da juntada dos documentos de f. 118/146.

**0007486-34.2015.403.6000** - DECIO CECILIO RODRIGUES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação de fls.107/120 no prazo legal.

**0008340-28.2015.403.6000** - ODAIR CORREA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, especificar provas que pretende produzir, bem como apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (perícia fls. 40/41).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007585-04.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-57.2014.403.6000) ANTONIO CARLOS VIEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de f. 10/16, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001715-08.1997.403.6000 (97.0001715-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X SILVANA MARIA BAZO(MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES E MS007682E - ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 331) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008838-03.2010.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JEFERSON LOBO CASTELHANO VIEIRA

Chamo o Feito à ordem. Às fls. 74-78, a advogada da parte exequente pugna pelo cumprimento da decisão de fls. 55-55/verso, a qual homologa o acordo entabulado entre as partes, no que tange os honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado do débito originário. Considerando que o executado não foi intimado da sentença homologada de fls. 55-55/verso, não houve, até o momento, trânsito em julgado do decisum, o que

impede a deflagração da fase de cumprimento de sentença. Isso posto, depreque-se a intimação pessoal do executado, no endereço indicado no documento de fl. 52, cientificando-o da sentença de fls. 55-55/verso. Com o retorno da carta precatória, preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 92.

**0008134-82.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANILLO MENDES SOUZA X ROSINEI FAUSTINO MENDES(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face dos executados acima referidos, referente à cobrança do débito no valor de R\$ 89.960,73 (em 30/07/2013) e demais acréscimos contratuais, custas processuais e honorários, relativo ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 07.1568.558.000020-60, firmados entre as partes. Não foram opostos embargados à execução. Os executados Rosinei Faustino Mendes e Danilo Mendes Souza apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 37-42 e 44-49, respectivamente, aduzindo ilegitimidade passiva ad causam. Sustentam que, sendo o título de crédito em questão contrato firmado com a pessoa jurídica executada, não caberia demandar contra as pessoas físicas antes de esgotadas as tentativas de recebimento do débito junto àquela, ou sem que houvesse decisão de desconsideração da pessoa jurídica. A exequente manifestou-se às fls. 51-53, alegando que os executados Rosinei Faustino Mendes e Danilo Mendes Souza estão sendo demandados na condição de avalistas e não de sócios da empresa. Na mesma ocasião, pugna a exequente pela penhora online em contas bancárias dos três executados, e, não havendo êxito nessa diligência, requer a penhora do imóvel objeto de matrícula nº 66.250, da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS. É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. De modo reverso, se a matéria apresentada depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida. No caso, a questão trazida à baila diz respeito à legitimidade passiva de dois executados. Passível, portanto, de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Do que se extrai do contrato de fls. 07/13, Rosinei Faustino Mendes e Danilo Mendes Souza figuram como avalistas, a ensejar a legitimidade passiva de ambos para figurarem no polo passivo da presente ação de execução. A jurisprudência dominante entende que o avalista se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, nos termos da Súmula nº. 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscreta pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido. (AC 201351180017425, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA

TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2014.) Assim, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 37-42 e 44-49. Por fim, defiro o pedido de penhora online, conforme requerido pela exequente (fls. 51/53). Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como as quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando os executados da referida penhora. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005132-66.1997.403.6000 (97.0005132-3)** - MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AURELINO DE SOUZA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 672, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 674/678. Prazo: cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001618-66.2001.403.6000 (2001.60.00.001618-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X POSTO MS LTDA(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO MS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 219/238, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0009485-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009485-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL) X NOELIA IBIAPINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAICY TEIXEIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELIA IBIAPINA CABRAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 145/150, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada/executada intimada da manifestação de f. 287v.

**0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB - ESPOLIO X CLAUDIA JACOB X WAGNER JACOB X WELLINGTON JACOB X ADAYR JACOB JUNIOR X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Chamo o Feito à ordem. Pelo despacho de f. 219, este Juízo deferiu o pedido de transferência de parte do valor depositado em favor de Adayr Jacob, em favor de seus herdeiros, tendo sido determinada a reserva da quota que

cabia a viúva meeira, em razão de seu falecimento, até a devida regularização.No entanto, quando da transferência do crédito, não foi observada a regularidade dos tributos devidos.Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Ante o exposto, considerando que o crédito decorrente deste Cumprimento de Sentença não foi objeto da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados por Adayr Jacob (f. 179/182v), determino que a liberação do valor remanescente, nos moldes efetuados anteriormente, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido crédito ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Outrossim, os herdeiros de Adayr Jacob apresentaram os documentos (f. 236/259), que atestam serem também os únicos herdeiros da viúva Irene Venâncio Jacob.Dessa forma, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Adayr Jacob. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para inclusão de Cláudia Jacob Carvalho de Oliveira, Wagner Jacob, Wellington Jacob e Adayr Jacob Junior, na qualidade de sucessores do referido exequente. F. 239/242: Anotem-se.Intimem-se. Cumpram-se.

**0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 145.

**0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MENEZES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargante/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto à f. 59v, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0007033-78.2011.403.6000** - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALIRION GASQUES BAZAN

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora/executada intimada para se manifestar sobre as petições de f. 175/177 e 178/180.

**0005906-71.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP X VALTER ALMEIDA DA SILVA X EDU ROCHA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDU ROCHA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 145/147, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3030**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009947-18.2011.403.6000** - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 208), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1084**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5)** - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifestem-se o autor e a União, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 309 e verso.Tendo em vista que o Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior está impedido de realizar a perícia designada nestes autos, desonerando o encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Josete Gargioni Adames, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005207-17.2011.403.6000** - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 105-106, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do polo passivo da relação processual.Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de f. 209 e 211, informando os atuais endereços das testemunhas Breno Volvino Gomes Monteiro Cupertino e Carlos David Júnior, sob pena de presunção da desistência de suas oitivas.Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 48/2014-SD02.Intimem-se. Oficie-se.

**0002871-06.2012.403.6000** - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito é da parte que requereu a prova, ou do autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz.In casu, a prova pericial foi requerida pelo corréu Enoque Camposano, exclusivamente, razão por que incumbe a ele custear a sua produção.Destarte, considerando que o corréu Enoque Camposano não é beneficiário da justiça gratuita, revogo o terceiro parágrafo da decisão de f. 434, tão somente na parte que estabeleceu que o pagamento dos honorários periciais seria financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.Intime-se o perito nomeado à f. 434 a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002835-06.2013.403.6201** - SILVANO DA ROSA PEREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008799 - JOSUE RAMALHO SULZER)

Especifiquem a ré e o DETRAN/MS, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008275-67.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEBORA COENES PINTO(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Imobiliária Monte Líbano, pois para que a parte tenha conhecimento dos termos da proposta basta que compareça à mencionada Imobiliária, conforme consta na Notificação de f. 152. Ademais, não há qualquer demonstração de que tenha sido negado o acesso da parte ré aos termos da proposta, motivo pelo qual é desnecessária uma intervenção judicial. No mais, intime-se a CEF para manifestar quanto à petição de f. 150/151.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3520**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Vistos, etc. Não houve tempo hábil para expedição do edital dos bens avaliados. Os atos anteriores já foram realizados, com parecer favorável do MPF às fls. 1328/1329. Houve a indicação dos dias 16 a 29 de outubro para realização do leilão (fls. 1331). Expeça-se o edital. I-se. Campo Grande, MS, em 23 de setembro de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Não houve tempo hábil para expedição do edital dos bens avaliados às fls. 424/505. Os atos anteriores à praça já foram realizados. Às fls. 576 há a indicação dos dias 16 e 29 de outubro para realização do leilão, expeça-se o edital. I-se. Em relação ao imóvel situado na Rua Caliandra, 184, Campo Grande, houve o adimplemento da dívida conforme fls. 577/583 devendo ser retirado da praça consoante decisão exarada às folhas 516/518. Após publicação do edital, vista ao MPF para manifestar sobre o pedido de fls. 530/558 pelo prazo de 3 (três) dias. Em seguida, conclusos. Campo Grande, MS, em 23 de setembro de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On.014 /2015-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0000153-02.2013.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003007-81.2004.403.6000 Ação Penal nº 0010749-94.2003.403.6000 Interessado: Anna Karoline Galeano de Carvalho MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e

arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:IMÓVELBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 1) Casa tipo sobrado (Casa 01), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior:Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros.Piso superior:01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social.OBS1: Nesta casa houve a construção de mais uma peça externa, sendo que nela contém uma churrasqueira.OBS2: A presente casa possui diversas rachaduras, infiltrações, banheiro social com vazamentos, muro cedendo e mofo nas paredes.OBS3: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e parede superior da despensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS4: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir as casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS.ÔNUS DO BEM:1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 15.604,22( quinze mil e seiscentos e quatro reais e vinte e dois centavos)2) O imóvel não está desmembrado na matrícula3) ver na matrícula penhora02) Casa tipo sobrado (Casa 02), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior:Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros.Piso superior:01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social.OBS1: O sobrado possui vários pontos de mofo e infiltrações.OBS2: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e parede superior da despensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS3: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir as casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS.ÔNUS DO BEM:1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 25.641,29 (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos)2) O imóvel não está desmembrado na matrícula3) ver na matrícula penhora03) Casa tipo sobrado (Casa 03), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578, contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior:Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros.Piso superior:01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social.OBS1: O sobrado possui vários pontos de mofo e infiltrações, e conforme informações da moradora chove dentro da residência.OBS2: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e parede superior da despensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS3: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir a casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS.ÔNUS DO BEM:1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 34.331,51 (trinta e quatro mil e trezentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)2) O imóvel não está desmembrado na matrícula3) ver na matrícula penhora04) Casa tipo sobrado (Casa 04), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior:Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros.Piso superior:01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social. OBS1: Todo o sobrado possui diversos pontos de mofo e infiltrações graves, e conforme informações do morador chove dentro da residência, no teto da despensa possui um buraco causado pela infiltração, também foi informado pelo morador há retorno do cheiro da fossa para os banheiros.OBS2: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e na parede superior da despensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS3: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir a casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS.ÔNUS DO BEM:1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 2.735,64 (dois mil e setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)2) O imóvel não está desmembrado na matrícula3) ver na matrícula penhora05) Casa tipo sobrado (Casa 05), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio

residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior: Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros. Piso superior: 01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social. OBS1: Garagem e parede em frente a escada com vazamento quando chove e infiltração, um quarto com rachadura, banheiro social com pequeno vazamento no teto OBS2: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e parede superior da dispensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS3: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir a casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS. ÔNUS DO BEM: 1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 8.537,37 (oito mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) 2) O imóvel não está desmembrado na matrícula 3) ver na matrícula penhora 06) Casa tipo sobrado (Casa 06), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior: Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros. Piso superior: 01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social. OBS1: Parede em frente a escada com infiltração, segundo a moradora chove dentro da residência e há uma rachadura acima da porta de entrada. OBS2: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e parede superior da dispensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS3: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir a casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS. ÔNUS DO BEM: 1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 15.361,36 (quinze mil e trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) 2) O imóvel não está desmembrado na matrícula 3) ver na matrícula penhora 07) Casa tipo sobrado (Casa 07), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior: Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros. Piso superior: 01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social. OBS1: Quarto com mofo, vazamento no banheiro da suíte e da despensa, fossa danificada precisando de reparos urgentes. OBS2: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e parede superior da dispensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS3: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir a casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS. ÔNUS DO BEM: 1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 13.000,37 (treze mil reais e trinta e sete centavos) 2) O imóvel não está desmembrado na matrícula 3) ver na matrícula penhora 08) Casa tipo sobrado (Casa 08), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior: Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros. Piso superior: 01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social. OBS1: Despensa e garagem com infiltração e conforme informação da moradora está chovendo no banheiro social. OBS2: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e parede superior da dispensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS3: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir a casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS. ÔNUS DO BEM: 1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 30.867,04 (trinta mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) 2) O imóvel não está desmembrado na matrícula 3) ver na matrícula penhora 09) Casa tipo sobrado (Casa 09), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo as seguintes divisões internas: Piso inferior: Uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem externa com forro de madeira para dois carros. Piso superior: 01 (uma) suíte com sacada, 2 (dois) quartos, 01 (um) banheiro social. OBS1: Nesta casa houve a construção de duas peças na parte externa. OBS2: Na casa há vários pontos de mofo e infiltração, também conforme relatos da moradora há problemas elétricos. Devido ao vizinho ter aumentado o muro de divisa (o mesmo vizinho dono da cerca viva) isso ocasionou algumas rachaduras na residência. O muro de divisa que fica

no fundo do residencial está cedendo devido ao fato de toda a água da chuva cair neste muro e não ter vazão, é necessário com urgência ser feito um muro de arrimo para evitar que ele desabe. OBS3: Conforme vistoria foi constatado que essa é a casa mais afetada por problemas de infiltração, mofo, rachaduras e em dias de chuva ocorre alagamento. OBS4: Todos os sobrados possuem uma infiltração nas paredes próximas as escadas e parede superior da dispensa, sendo que até o momento nenhum morador conseguiu solucionar, pois nenhum profissional da área de construção consegue identificar o que causa o problema. OBS5: Em virtude de o vizinho possuir cerca viva e tal cerca invadir a casas do residencial, a mesma está causando mofo nas casas, pois ela retém umidade nas paredes. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Gardênia, 463 - Casa 01 - Bairro Cidade Jardim - Campo Grande/MS. ÔNUS DO BEM: 1) IPTU EM ATRASO NO VALOR DE: 13.448,82 (treze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois reais) 2) O imóvel não está desmembrado na matrícula 3) ver na matrícula penhora DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 16/10/2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 29/10/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreparáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato

gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou

desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 25 de agosto de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO, Diretora Substituta da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

**0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)**

Não houve nenhum tempo hábil para expedição do edital dos bens avaliados às fls.135/139 e 146/151. Os atos anteriores à praça já foram realizados. As partes intimadas para falarem sobre o valor da avaliação permaneceram em silêncio( fls.190 e 196).Às fls.198 há a indicação dos dias 16 e 29 de outubro para realização do leilão, expeça-se o edital.l-se.Campo Grande/MS, em 29 de setembro de 2015Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3521**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009737-59.2014.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, consoante procedimento às fls. 595/596. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande/MS, em 25 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

**0010255-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos, etc.Fl. 22/24. A embargante poderá ter acesso aos autos do pedido de busca e apreensão n. 0001375-05.2013.403.6000 e extrair fotocópias necessárias para instrução do pedido formulado.Campo Grande/MS, em 30 de setembro de 2015.Odilon de Oliveira Juiz Federal

##### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012349-38.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)**  
Vistos, etc.Fl. 339: Não há necessidade de intimação do requerente, uma vez que os documentos de fls. 324/328 e os extratos de fls. 341/342 comprovam a quitação do débito de IPTU. Campo Grande/MS, em 1º de outubro de 2015.Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3523**

##### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 -**

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Não houve arrematação do veículo placa BMT 3384 consoante auto negativo de fls. 2027. Reitero os termos das decisões de fls. 1582/1583 e decisões anteriores e determinou novamente a inclusão do bem no próximo leilão. Houve a indicação dos dias 16 e 29 de outubro para realização do leilão (fls.2028). Expeça-se o edital. Havendo tempo hábil, incluam no leilão os veículos placas ALV 6762, HRS 7024 e HRS 7023. I-se.Campo Grande/MS, em 30 de setembro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)**

Vistos, etc.Não houve arrematação do bem conforme auto negativo de fls. 1090/1091. Os atos anteriores à praça já foram realizados, com parecer favorável do MPF e AGU às fls. 1070/1073.Reitero os termos da decisão de fls. 1038/1041 e determino novamente sua inclusão na pauta do leilão.Houve a indicação dos dias 16 e 29 de outubro para realização do leilão (fls. 1331). Expeça-se o edital. I-se.Campo Grande/MS, em 30 de setembro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO**

SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Não houve arrematação do bem consoante auto negativo de fls. 3260. Reitero os termos das decisões de fls. 3217 e decisões anteriores e determinou novamente a inclusão do bem no próximo leilão. Houve a indicação dos dias 16 e 29 de outubro para realização do leilão (fls. 3261). Expeça-se o edital. I-se. Campo Grande/MS, em 30 de setembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3922**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007942-28.2008.403.6000 (2008.60.00.007942-8)** - NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS012668 - RENATO AZAMBUJA FONSECA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X SANTOS & DELAMO LTDA - ME X FABIO NAVARRO DELAMO(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS (fls. 344-60), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Paguem-se os honorários do perito judicial, conforme fixado na sentença de f. 335Int.

**0001882-63.2013.403.6000** - HEDINA DUNDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 298-316), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005767-85.2013.403.6000** - WENCESLAU GOMES GONCALVES X NEUZA OLIVEIRA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o valor depositado às fls. 158-9, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

**0010733-91.2013.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SEGOVIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 118-23.Int.

**0012298-56.2014.403.6000** - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO propôs ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando pela antecipação da tutela. Pretende o provimento jurisdicional para declaração de nulidade das cláusulas

contratuais referentes à atualização do saldo devedor, no que se refere à parcela de juros de obra, bem como a determinação de expedição de ofício ao SERASA para que informe se o autor foi inscrito em seus cadastros e por quanto tempo permaneceu registrado. Juntou documentos. Citada e intimada para manifestação, a ré apresentou contestação (fls. 92-105) acompanhada de documentos. Defendeu a legalidade da cobrança dos encargos durante a fase de construção. Assegura que o nome do autor não foi inserido no SERASA uma vez que o débito foi pago pela fiadora (construtora/incorporadora). Decido. Não está presente o requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a comunicação de f. 86 não comprova a inscrição do autor nos cadastros restritivos do SERASA. Não há fato incontroverso em relação à ilegalidade da cobrança dos juros de obra. Estando a parcela prevista em contrato, como reconhece o autor, a cobrança é possível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, ERESP 670117, Proc. 201001822366, Min. Sidnei Beneti, DJE: 26/11/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**0000638-31.2015.403.6000** - PATRICK ALEXANDRE VIEIRA ROCHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 102-5.Int.

**0002170-40.2015.403.6000** - MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA - ME (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO  
MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA-ME propôs ação ordinária contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de antecipação da tutela, para que o réu se abstenha de levar a protesto o título relativo à multa que lhe foi aplicada e de inscrever seu nome nos cadastros do CADIN. Caso já houve a inscrição que suste seus efeitos. Diz ter sido autuada sob a alegação de que estaria comercializando lanternas fora dos padrões exigidos pelas normas da ABNT. No entanto, os produtos não eram objeto de comercialização, uma vez que se encontravam na área de estoque. Pede, ao final, seja declarada a insubsistência do auto de infração. Juntou documentos (fls. 11-50). Intimado para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, o réu defendeu a legalidade da autuação. Pediu o indeferimento da medida liminar sustentando que a autora não efetuou depósito do valor integral da multa. Decido. Não verifico, num exame preliminar da matéria, ofensa ao princípio da legalidade, pois as Leis n. 9.933/99 e 5.966/73 atribuem competência ao INMETRO para expedir portarias de regulamentação técnica e compelem a autora a observá-las. Esse é o entendimento majoritário de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, condicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º). 2. Segundo o art. 3º da Lei 5.966/73, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV). 3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e

procedimentos de ordem técnica ( 3º, do art. 9º).4. A Portaria do INMETRO n. 145/2000 não definiu sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tal ato normativo tão somente estabeleceu critérios para comercialização, indicação quantitativa e metrologia de verificação dos recipientes transportáveis, de aço, para gás liquefeito de petróleo - GLP.5. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o auto de infração lavrado pelo INMETRO.6. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 200435000002728/GO, 8ª Turma, Rel. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ 13.6.2008) destaqueiNo caso, o art. 4º da Resolução CONMETRO nº 08/2009, determina que a partir de 1º de julho de 2011, os plugues e tomadas devem observar a norma ABNT NBR 14136:2002.Relativamente à inscrição da requerente no CADIN pelo débito em discussão, esta não restou comprovada. Ademais, estando a requerente em débito não há como impedir a ré de fazer a inscrição da multa em Dívida Ativa, no CADIN ou impedir o ajuizamento de execução fiscal. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004517-46.2015.403.6000 - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Pretende a autora a antecipação da tutela visando impor aos réus, enquanto gestores do FIES, a promoverem ao desbloqueio do SisFIES, a fim de permitir às instituições de Ensino Superior mantidas pela requerente a inclusão dos valores dos encargos educacionais fixados nos termos da Lei 9.780/99, sem imposição do limite de 6,41%. Alega ser mantenedora das instituições MSMT - Universidade Católica Dom Bosco e da MSMT - Faculdade Salesiana de Santa Teresa, as quais divulgaram reajustamento das mensalidades escolares acima de 6,41%. Sucede que as rés, sem parâmetro legal, fixaram esse percentual como requisito para concessão/renovação do FIES, pelo que, ao acessarem o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), os alunos não conseguem firmar ou aditar seus contratos.Acrescenta que a mensagem condiciona a continuidade do procedimento à alteração do campo Valor da Semestralidade COM desconto, o que contraria a Portaria Normativa MEC 1/2010, que prevê a cobertura de 100% dos valores das mensalidades.Na sua avaliação o novo requisito não encontra respaldo em norma legal ou infralegal, ademais porque a Lei nº 9.870/1999, ao tratar do reajustamento das mensalidades, exige apenas a comprovação do aumento dos custos.Pugnou pelo deferimento da Justiça gratuita e juntou documentos.Decido.Dispõe a Lei 9.870/99:Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 1o O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. 3o Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (...) (destaquei)Como se vê, os reajustamentos procedidos pela autora não foram aleatórios, mas em consonância com a Lei disciplinadora da matéria.Com efeito, a Lei 9.870/99 não atrelou o reajustamento das mensalidades a índice de inflação, exigindo-se apenas que o aumento seja proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio. É certo que Governo Federal pode impor condições para a concessão do FIES.Porém, se a pretensão era limitar os reajustamentos à inflação, o poder público deveria veicular norma nesse sentido, não bastando o simples travamento do sistema de informática.Acrescente-se que o reajustamento das mensalidades não se dá de forma isonômica entre todas as instituições de ensino, dependendo isso sim do grau de qualidade da instituição e das melhorias implementadas. Destarte, ao tabelar o reajustamento no índice de inflação, o réu acabou por tratar de forma igual situações diferentes. Registro que em data recente semelhante questão foi levada à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que foi mantida decisão do primeiro grau favorável à FUNDASP - entidade mantenedora da PUC-SP (AI nº 0006926-50.2015.403.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo).Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora. O periculum in mora reside na proximidade do prazo final para a inscrição no FIES, que vencerá em 30/04/2015.Diante do exposto:1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, diante da alegação da autora de que se enquadra como entidade sem fins lucrativos e filantrópica.2. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus promovam o desbloqueio no SisFIES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a intimação ou ciência desta decisão, retirando a limitação no tocante ao reajustamento de semestralidade ou anuidade em variação superior a 6,41%. 3. Determino a citação dos réus. Intimem-se. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

**0004770-34.2015.403.6000 - ANNA JOSEPHA PINA BULHOES X JOSIMAR PINA BULHOES X JACIARA DE PINA BULHOES X JOELMA PINA BULHOES PAIXAO X JANE PINA DE BULHOES X JOSIANI PINA BULHOES ANTUNES X JACY DE PINA BULHOES RODI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

ANNA JOSEPHA PINA BULHÕES, JOSIMAR PINA BULHÕES, JACIARA DE PINA BULHÕES, JOELMA PINA BULHÕES PAIXÃO, JANE PINA DE BULHÕES, JOSIANI PINA BULHÕES ANTUNES e JACY DE PINA BULHÕES RODI, na condição de pensionistas de Hilton Bulhões, propuseram ação contra a UNIÃO. Requerem antecipação dos efeitos da tutela para obtenção da Reforma Post-Mortem do Primeiro Sargento instituidor da pensão, para pagamento da remuneração equivalente a Segundo Sargento, acrescida do adicional por invalidez, a partir de 03.10.2006. Decido. Não está presente o requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os autores são pensionistas do militar e já recebem seus vencimentos. Assim, não será a postergação da medida pleiteada que lhes trarão danos irreparáveis. Ao final do processo, caso haja deferimento do pedido, todos os efeitos que decorrerem desse reconhecimento, serão devidos aos autores. Ademais, não há que se falar em fato incontroverso antes do oferecimento da contestação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0005048-35.2015.403.6000** - JOSE OSORIO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega o autor que a requerida inscreveu indevidamente seu nome nos cadastros restritivos do SERASA e do SPC, sustentando estar em dia com o pagamento das parcelas do empréstimo consignado. Reclama ter tomado conhecimento da negativação no momento em que tentou realizar uma compra a prazo na cidade. Pugna pela antecipação da tutela para que a ré proceda à exclusão das restrições constantes em seu nome nos referidos cadastros. Ao final, pede indenização por danos morais na ordem de R\$ 50.000,00. Intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a ré assegurou não ter encontrado nenhuma restrição no nome do autor (fls. 38-9). Juntou comprovante de pesquisa cadastral (f. 41). Decido. Os documentos apresentados pela ré demonstram que o nome do autor já não mais se encontra nos cadastros do SPC e SERASA. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação e indique se pretende produzir outras provas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007067-14.2015.403.6000** - SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PIRES(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MG144187 - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES)

Pretende a autora em antecipação da tutela a expedição imediata de seu diploma, no curso de Pedagogia. Alega que necessita apresentar o documento na empresa em que trabalha, mas a ré não atendeu a diversos requerimentos, formulados desde o ano de 2012. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58-62), alegando que eventual atraso na emissão do diploma consiste em mero dissabor, não sendo suficiente para dano moral indenizável. Decido. A autora requereu a expedição do diploma em 06.11.2012 (f. 31). Em 03.07.2014, após reiteração, a instituição de ensino requereu declaração de próprio punho, o que foi atendido em 04.08.2014, conforme documento de f. 29. No entanto, ao que consta nos autos, decorrido um ano, a ré ainda não expediu o documento tampouco justificou a demora em sua contestação, que abordou somente à questão indenizatória. Não é razoável que o estudante aguarde indefinidamente a expedição do diploma. E no presente caso, a ré não apontou qualquer pendência fora de sua alçada, em ordem a justificar o atraso. Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora. O perigo de dano decorre da necessidade de prova de sua habilitação profissional perante o empregador, conforme documento de f. 18. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a expedir o diploma no curso de Pedagogia à autora, no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à mesma, por dia de atraso. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

**0007328-76.2015.403.6000** - LEOMAR GRAEFF ROCHA(MS011778 - ARIANA MOSELE) X UNIAO FEDERAL

LEOMAR GRAEFF DA ROCHA propôs ação contra a UNIÃO, pedindo antecipação dos efeitos da tutela visando sua imediata transferência da Fila de Espera de PNR do Quadro Especial, para a Fila de Espera dos Subtenentes e Sargentos e a imediata distribuição de PNR à sua pessoa. Alega que as Forças Armadas possuem residências destinadas à ocupação dos militares da ativa, chamadas Próprios Nacionais Residenciais - PNR, que são regidas pela Portaria nº 277/2008, do Comandante do Exército, que também dá autonomia para as Guarnições Militares estabelecerem normas próprias de distribuição das residências. Diz que a Guarnição de Campo Grande estabeleceu critério diferenciado entre os sargentos de carreira e do quadro especial, criando relação separada para estes. Aduz que na condição de militar do Quadro Especial de Segundos Sargentos está aguardando desde 20.10.2010 a designação de unidade residencial, sendo preterido pelos sargentos de carreira com menos tempo de espera. Juntou documentos. Deferi ao autor a gratuidade de justiça, postergando a análise da liminar para depois da manifestação da ré. Citada e intimada (fls. 162-3), a ré apresentou contestação (fls. 165-72). Sustentou a legalidade de o autor constar em lista diversa uma vez que as Normas Gerais para Administração de Próprios Nacionais Residenciais no âmbito da 9ª Região Militar assim dispõe. Diz que os sargentos do quadro especial não são movimentados com a frequência daqueles de carreira, pelo que em razão da necessidade de rotatividade na

ocupação dos PNR, não é razoável figurarem na mesma relação de espera. Ressaltou que a Administração tem discricionariedade para estabelecer os critérios de acordo com suas peculiaridades. Estima indevida indenização por danos morais ou materiais. Pede a improcedência da ação. Decido. Nas Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR/9 - 2012) no Âmbito da 9ª Região Militar, editada por seu Comandante, os sargentos de carreira possuem preferência da distribuição dos PNR em relação aos sargentos do quadro especial: Art. 19. Considerando a carência de PNR, na Guarnição de Campo Grande, e o fato de os PNR existirem para amenizar os problemas sociais causados a militares que, constantemente são movimentados em função das peculiaridades da carreira, o NU Pref Mil manterá 5 (cinco) relações de espera para ocupação de PNR, assim distribuídas: (...) d) Subtenentes/Sargentos (de carreira, exceto QE), e) Sargentos QENo entanto, essa distinção não encontra respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovada pela Portaria 277/2008 do Comandante do Exército. De acordo com o art. 3º, II, d, os subtenentes e sargentos estão na mesma ordem de preferência na distribuição dos PNR. A distinção também não está autorizada no parágrafo único (f. 241): A critério dos comandantes de região militar (Cmt RM), por proposta dos comandantes de guarnição (Cmt Gu) ou de organização militar (Cmt OM) que possuam PNR sob sua administração, poderão ser destinados PNR funcionais a ocupantes de outros cargos específicos, visando atender as peculiaridades de cada região. A movimentação em razão da carreira é questão que abrange todo território nacional, de forma que não pode ser considerada peculiaridade da 9ª Região. Assim, se o Comandante do Exército não fez distinção, não cabe ao Comandante da 9ª Região Militar dar preferência ao sargento de carreira que não é do Quadro Especial, em detrimento daqueles que ocupam este Quadro. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que o autor passe a figurar na mesma relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos de carreira, da 9ª Região Militar, bem como para que lhe seja distribuído o PNR assim que figure no topo dessa relação. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008026-82.2015.403.6000 - ROGER NATAN DOS SANTOS (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL**

ROGER NATAN DOS SANTOS propôs ação contra a UNIÃO. Alega ser desertor do Exército Brasileiro. Porém, entende ter direito à desincorporação do serviço militar, nos termos do art. 105, do Decreto nº 57.654, por ser arrimo de família. Pede liminar para que a ré lhe forneça o certificado de quitação do serviço militar ou documento equivalente, bem como que se abstenha de prendê-lo durante o trâmite da ação. Juntou documentos. Deferi ao autor a gratuidade da justiça, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 43). Citada e intimada (f. 45), a ré manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar por ausência dos requisitos autorizativos da medida, sustentando que a questão é afeta à Justiça Militar da União (fls. 46-51). Decido. Não cabe a este Juízo determinar seja expedida certidão de quitação do serviço militar, quando o próprio autor reconhece sua condição de desertor. Logo, não se encontra presente a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0008256-27.2015.403.6000 - MS DIESEL MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pretende a autora a suspensão das execuções fiscais nº 0006372-27.1996.403.6000, 0006375-79.1996.403.6000, 0006377-49.1996.403.6000, 0006376-64.1996.403.6000, 0006380-04.1996.403.6000, 0006373-12.1996.403.6000, 0006378-34.1996.403.6000, 0006379-19.1996.403.6000 e 0006374-94.1996.403.6000. Alega a nulidade dos débitos, uma vez que os processos administrativos que apuraram a diferença de FGTS não teriam discriminados os funcionários e valores, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, as despesas de viagem não superariam 50% das remunerações dos empregados, impondo-se o afastamento da cobrança daquela contribuição sobre tais valores. Aduz, ainda que a ré teria dificultado a exibição dos processos administrativos, pelo que pede a requisição dos documentos. Citada (f. 85), a ré apresentou contestação (fls. 86-97). Em síntese, alega que a relação dos empregados não é requisito legal de validade dos processos administrativos e que não houve a inclusão de valores procedentes de diárias de viagens de até 50% do salário. Decido. Os recolhimentos do FGTS devem ser individualizados pela própria empresa, pelo que não há obrigatoriedade de apresentação da relação dos empregados e respectivos valores no processo administrativo que deu ensejo a Certidão de Dívida Ativa. Havendo discordância da parte com importância aferida pela fiscalização, cabe ao empregador, com base nos documentos que possui, apontar o suposto erro e provar que os valores estariam incorretos, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos. Outrossim, a autora não demonstrou que teria requerido cópia do processo administrativo à ré, de forma que a alegação de óbice ao fornecimento de cópia não encontra respaldo, ademais porque as execuções foram ajuizadas a quase vinte anos. De qualquer forma, a ré juntou tais documentos com a contestação. Por fim, registre-se que a alegação de que os valores teriam como base de cálculo diárias de viagens no montante de até 50% do salário, o que foi negado pela ré, demanda dilação probatória. Sobre a matéria, destaco as seguintes decisões: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PROVA APTA A

**AFASTAR A HIGIDEZ DA DÍVIDA. ÔNUS DO EXECUTADO.**1. As CDAs que instruem o processo de execução fiscal indicam a natureza da dívida, seu valor originário, valor atualizado, origem da dívida em parcelamento, período de vigência e os dispositivos legais que embasam a inscrição na Dívida Ativa.2. Não constitui elemento indispensável para a propositura de execução fiscal de contribuições do FGTS a relação discriminada dos empregados titulares de contas vinculadas referentes a cobrança, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa revestida dos requisitos previstos na Lei 6.830/80. Precedentes.3. A Lei 6.830/80 não exige, como requisito essencial de validade da execução fiscal, a juntada do processo administrativo ou auto de infração correspondentes à CDA em execução.4. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80). A presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.5. No caso, a execução foi instruída com discriminativo de débito inscrito que demonstra o índice de atualização monetária utilizado em cada competência, o valor de juros de mora e o valor da multa. O anexo II apresenta todos os detalhes da dívida, discriminando, em quadros individualizados, a parcela de depósito, de juros, de atualização monetária, de multa e de encargos incidentes na inscrição da dívida, não se verificando irregularidades na execução.6. A parte apelante não apresentou prova apta a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, desta forma correta a sentença de rejeição dos embargos.7. Apelação da parte embargante a que se nega provimento.(TRF1 - AC 00314516120134013900 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - 5ª Turma - e-DJF1 28/07/2015) (destaquei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COBRANÇA DE DÍVIDA DE FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. (...) - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.- A teor do que dispõe o artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.- A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.- Das CDAs há clara exposição da constituição da dívida e sua natureza, consta o fato gerador, bem como qual legislação é aplicável ao caso, com o discriminativo das parcelas em débito e a forma de cálculo dos acréscimos legais.- Não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador.(...)(TRF3 - AC 1811590 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 17/09/2013) (destaquei)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 6ª Vara Federal. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

**0010507-18.2015.403.6000 - MELQUISEDEQUE SANTANA DE SOUZA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende em antecipação da tutela sua reintegração aos quadros do Exército.Alega que foi desincorporado sob o fundamento de que a doença da qual é portador, era pré-existente ao serviço militar. No entanto, o resultado da sindicância não teria amparo em exame ou diagnóstico anterior.Decido.Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a desincorporação foi precedida de avaliação médica, onde foi constatado que o autor era portador de doença pré-existente e incompatível com o desempenho das atividades militares. Registre-se que o autor foi incorporado em 26.02.2015 e a doença foi constatada logo depois, em 17.03.2015, não havendo prova inequívoca de que tenha surgido neste curto período e em decorrência da atividade militar.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**0011078-86.2015.403.6000 - SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade.3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.4- Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003450-46.2015.403.6000 (95.0000802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-**

94.1995.403.6000 (95.0000802-5) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X FENIX MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS)

Apresente a União os cálculos do valor que entende devido, atualizados na mesma data daqueles apresentados pela exequente (fls. 202-7 dos autos principais).Após, intime-se a embargada, inclusive sobre o despacho de f. 11.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005415-60.1995.403.6000 (95.0005415-9)** - ROBERTO GUITTE MELGES X PAULO CESAR LEAL NUNES X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X MARLENE MAGGIONI X ANISIO LIMA DA SILVA X GILMAR ELIAS VIEGAS X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X DALVA PEREIRA TERRA X SONIA DA CUNHA URT X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JESIEL MAMEDES SILVA X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROBERTO GUITTE MELGES X PAULO CESAR LEAL NUNES X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X MARLENE MAGGIONI X ANISIO LIMA DA SILVA X GILMAR ELIAS VIEGAS X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X DALVA PEREIRA TERRA X SONIA DA CUNHA URT X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JESIEL MAMEDES SILVA X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO NO PRAZO DE CINCO DIAS,SERAO ARQUIVADOS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010961-95.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABRICIO JOSE GUPPI CORDEIRO

Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/15, às 17:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único).Cite-se. Intimem-se.

**0010962-80.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LILIAN KARLA GOMES DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/15, às 17:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único).Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3925**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009325-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009325-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSÁVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0011706-51.2010.403.6000** - ARI SCAVASSA(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0004457-15.2011.403.6000** - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0008014-73.2012.403.6000** - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X HAMILTON BRANDAO PIENEGONDA X FABIO DAGA X WALDIR DAGA X LORINA LUCIA DAGA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0008604-50.2012.403.6000** - LORINE SANCHES VIEIRA (MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0011862-68.2012.403.6000** - ARTHUR DEMLEITNER CAFURE (MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE) X PRESIDENTE DA CONGREGACAO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0012130-25.2012.403.6000** - IRISMAR GADELHA SOARES (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0003136-71.2013.403.6000** - MARIA GABRIELA ESPERANCIN GOMES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X PRESIDENTE DA CONGREGACAO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0013751-23.2013.403.6000** - VANICE MARQUES (MS016667 - ADEMILSON CARVALHO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0014155-74.2013.403.6000** - LUIZ ALESSANDRO CARDOSO CAPUCCI (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

## **Expediente Nº 3926**

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010446-60.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-75.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1 - À Distribuição, para retificação, devendo constar, como impugnada, Borges & Macedo Ltda - Me.12 - Manifeste-se a impugnada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001303-81.2014.403.6000** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (f. 1887-1888), em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0003890-76.2014.403.6000** - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (f. 317-377) e do impetrado (f. 407-424), em seu efeito devolutivo. O impetrado/recorrido já apresentou contrarrazões (f. 2379-406). Intime-se o impetrante/recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0013047-73.2014.403.6000** - RAFAELA LANGHI DE SOUZA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 162-168), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 3927**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000696-34.2015.403.6000** - WENDELL DIONEL RICALDE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (f. 98-113), em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 3928**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008559-75.2014.403.6000** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 307-12 que denegou a segurança. Alega que sua pretensão não foi atendida em sua plenitude, pois a decisão foi omissa em alguns tópicos. Decido. Não há omissão a ser reparada. A sentença embargada pronunciou-se sobre os pedidos deduzidos na inicial, decidindo-os fundamentadamente. Além disso, o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. Ao que se constata, o objetivo da embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3929**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010758-36.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS)

X INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - PLANURB(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES)

Em 30 de setembro de 2015, às 17horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República, Dra. DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, o preposto da CEF, UBIRATAN REBOUÇAS CHAVES, acompanhado dos advogados Dra. CLEONICE JOSÉ DA SILVA, OAB/MS 5681-A e Dr. TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO, OAB/MS 7420-B e do Engenheiro Civil ALESSANDRE KLEBER MISE, RG nº 899.850 SSP/MS, o Diretor-Presidente do PLANURB, DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS, RG nº 4.210.241-8 SSP/SP, acompanhado do advogado Dr. EDMIR FONSECA RODRIGUES, OAB/MS 6291, a Arquiteta e Urbanista do PLANURB, VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI, CAU A15016-9, o Engenheiro Civil do PLANURB, WILSON ROBERTO BRASIL RG nº 90772 SSP/MT e o Engenheiro Civil da SEMADUR, MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA, CREA/MS 4486. Ausente o Procurador do Município de Campo Grande. As partes pediram a suspensão do processo a fim de que discutam a controvérsia na via administrativa. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fica estabelecido que se o processo tiver prosseguimento os requeridos deverão ser novamente cientificados pessoalmente para contestação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Clades Rollwagen, Técnica Judiciária, RF 6251, digitei.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005515-44.1997.403.6000 (97.0005515-9)** - MARIO FEITOZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o valor depositado às fls. 517-8.Int.

**0006834-71.2002.403.6000 (2002.60.00.006834-9)** - ESPOLIO DE JORGE GOMES DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO DUARTE FILHO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ODILSON PENZO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PEDRO MARTINS DE SOUZA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MANOEL FRANCISCO DE MENEZES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO GARCIA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CARLOS AUGUSTO DE BULHOES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADEMAR LIMA DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006302-92.2005.403.6000 (2005.60.00.006302-0)** - VILMA ATILIO DE CAMPOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2)** - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI

ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Expeça-se alvará, em favor do perito judicial, Luís Guilherme Roque dos Santos, para levantamento do valor remanescente dos seus honorários depositados à f. 205. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0001570-63.2008.403.6000 (2008.60.00.001570-0)** - ONILIA MARTINS BOAVENTURA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1) Dê-se ciência a autora sobre o ofício da Gerência Executiva do INSS de fls. 289.2) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 296/300, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

**0003131-67.2009.403.6201** - WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0012008-80.2010.403.6000** - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 297/305.

**0010014-80.2011.403.6000** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 616. Int.

**0009766-80.2012.403.6000** - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela, tendo em vista que o perito foi instado a prestar outros esclarecimentos às partes. Solicite-se o pagamento. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0007660-14.2013.403.6000** - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal desde a data do requerimento de f. 104, intime-se o patrono da autora para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, consoante cota ministerial de f. 100, verso. Int.

**0003913-85.2015.403.6000** - EUCLIDES PEDRO GARCIA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS000604 - ABRAO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pelas partes. Nomeio perito judicial o DR. PAULO PHILBOIS NETO, oftalmologista, com endereço à Rua Maracaju, 1.077, sala 2, Centro, nesta cidade, fones: 3324-0893 e 3384-0326. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos. Os quesitos já

foram formulados. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito. Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, a partir de quando começará o decurso do prazo de trinta dias para entrega do laudo em secretaria. Havendo indicação de data, intímese as partes. Juntado aos autos o laudo, intímese as partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0005980-23.2015.403.6000** - REINALDO FERREIRA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para que o réu seja compelido a reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor em todo o período de trabalho e a lhe conceder aposentadoria especial. É o breve relato. Passo a decidir. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações, posto que o pedido fundamenta-se em fatos que dependem de dilação probatória. Com efeito, o autor não apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, não demonstrou que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade no período em que ocupou as funções de chefia, sendo reconhecido administrativamente o período de 16/11/1987 a 05/03/1997. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese o réu a juntar no processo o pedido administrativo. Intímese.

**0007005-71.2015.403.6000** - SUELY LINS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0007587-71.2015.403.6000** - LUIZ APARECIDO LANZARINI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**0008202-61.2015.403.6000** - REGINA APARECIDA TEIXEIRA CORREA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0008923-13.2015.403.6000** - JOSIVAL FERREIRA DANTAS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0010165-07.2015.403.6000** - OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0010400-71.2015.403.6000** - NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor, conforme requerido às f. 130. Intímese.

**0010668-28.2015.403.6000** - OZIEL ANTUNES DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (idoso). Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que o benefício depende do preenchimento de outros requisitos, como renda per capita, além da alegada incapacidade para o trabalho. Aliás, o exame trazido pela parte

autora, único que seria destinado a provar a incapacidade, é insuficiente, pois não comprova eventual deficiência para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003398-84.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-32.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) Convento o julgamento em diligência. 1. Conquanto as partes não tenham requerido, verifico a necessidade de produção de prova pericial de natureza contábil a fim de que seja calculado o valor devido ao embargado nos termos dos parâmetros impostos pelo acórdão de fls. 137/138 dos autos principais. 2. Nomeio como perito judicial a Sra. Fabiane Zanette, Contadora, com endereço na Rua Domingos Sávio, n. 38, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, MS, telefones: 67 9218-7766 e 67 3361-7479. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentem quesitos e/ou indique assistentes técnico, caso queiram. Primeiro o embargante. 4. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ciência à perita nomeada para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita o encargo e indique a data de início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. No mesmo ato dê-se ciência à profissional de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, uma vez que a perícia é requerida pelo juízo. 5. Na confecção do laudo a perita nomeada deverá atentar-se para o conteúdo das decisões judiciais proferidas nos autos principais, em especial do acórdão de fls. 137/138 (0006715-32.2010.403.6000). O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da data de início dos trabalhos. 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita. 7. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da profissional. Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 322: Apresente o CRM parecer da Drª Marialda Pedreira, sobre a necessidade de tratamento alegada pela autora. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0000567-68.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 223-8. Sustenta ter ocorrido omissão ou obscuridade na decisão, porque não teria constado se a condenação foi direcionada aos dois demandados ou apenas a um deles e por não ter declarado se houve ou não resolução do mérito. Decido. Em princípio, esclareço à embargante que não se trata de sentença condenatória, mas de liquidação da sentença já proferida nos autos principais. No mais, o CRM foi excluído da relação processual (f. 173), fato consignado na decisão embargada (f. 225). Assim, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM

RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, se desejam atualização do valor devido, caso em que deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. Int.

**0001258-78.1994.403.6000 (94.0001258-6)** - ADAO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO BENITES X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se o autor e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6)** - ANIZIO DE SOUZA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANIZIO DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL

Anote-se o substabelecimento de f. 243.Fls. 256-64. Dê-se ciência à União.Fls. 265 e 270-423. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta  
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 922**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011403-42.2007.403.6000 (2007.60.00.011403-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-38.2005.403.6000 (2005.60.00.001863-3)) FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL

Junte-se cópia das f. 509-523, 546-548 e 551 na Execução Fiscal nº 0001863-38.2005.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0000241-06.2014.403.6000 (2007.60.00.004539-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-85.2007.403.6000 (2007.60.00.004539-6)) AMEP ASSISTENCIA MEDICO EMPRESARIAL LTDA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

AUTOS N. 0000241-06.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: AMEP ASSISTÊNCIA MÉDICO EMPRESARIAL LTDA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela AMEP ASSISTÊNCIA MÉDICO EMPRESARIAL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que o embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 248-249). O prazo transcorreu sem que a embargante cumprisse o que fora determinado, consoante f. 252v-253. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 248-249. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 248-249 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da

causalidade e considerando que o embargante não pode ser penalizado pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 21 de setembro de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003429-08.1994.403.6000 (94.0003429-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Autos n. 0003429-08.1994.403.6000 - Embargos de Declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Engecruz Engenharia Construções e Comércio Ltda e por Elidio Jose Del Pino em face da decisão de f. 686-691 - que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às f. 672-680. Os embargantes sustentam, em síntese, que a referida decisão deixou de considerar a data de vencimento dos tributos e a data de ajuizamento da demanda executória, ao examinar a ocorrência de prescrição dos débitos tributários. Instada a se manifestar (f. 700), a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (f. 701-703). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. Veja-se que na decisão de f. 686-691 restou assentado que: No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu: i) em 17.02.1992, cfr. CDA n. 13294000019-37 (f. 05 dos autos n. 0003429-08.1994.403.6000) - com a notificação do contribuinte; ii) em 30.06.1992, cfr. CDA n. 13694000007-27 (f. 05 dos autos n. 0003430-90.1994.403.6000) - com requerimento de parcelamento; iii) em 17.02.1992, cfr. CDA n. 13294000018-56 (f. 05 dos autos n. 0003431-75.1994.403.6000) - com a notificação do contribuinte; iv) em 05.08.1990, cfr. CDA n. 13295000113-30 (f. 05 dos autos n. 0003772-67.1995.403.6000) - com a notificação do contribuinte. O ajuizamento das execuções fiscais deu-se em julho/1994 (em todos os processos com exceção do de autos n. 0003772-67.1995.403.6000) e em julho/1995 (autos n. 0003772-67.1995.403.6000). Os despachos que ordenaram a citação foram dados: i) em 25.07.1995 (autos n. 0003772-67.1995.403.6000 - f. 18); ii) em 27.06.1994 (autos n. 0003431-75.1994.403.6000 - f. 11); iii) em 29.06.1994 (autos n. 0003430-90.1994.403.6000 - f. 20); iv) em 29.06.1994 (autos n. 0003429-08.1994.403.6000 - f. 11). Dito isto, convém mencionar que, considerando que os despachos que determinaram a citação ocorreram em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). (...) Considerando tais dados, bem como o fato de não se ter verificado demora imputada à exequente, entendo não ter se operado a prescrição, pois a citação dos executados, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo), retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC). Não transcorridos, assim, cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos e a propositura das demandas executórias, não há que falar em prescrição. Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Daí se extrai que o Juízo abordou todas as questões necessárias à análise da prescrição, incluindo, é claro, a data de constituição definitiva dos débitos - que, quando ocorre por notificação do contribuinte, inicia-se nos 30 dias seguintes do prazo para apresentação, pelo devedor, da impugnação -, bem como a data de ajuizamento da ação, concluindo, como se vê, pela inoccorrência do instituto. O Juízo, de fato, como alegou os embargantes, não considerou a data dos vencimentos dos tributos como a de constituição definitiva, em razão de entender aplicável outros critérios - como se nota da decisão mencionada retro. Assim, se os embargantes não concordam com os critérios utilizados devem, por meio do recurso adequado, questionar, na instância própria, o mérito da decisão. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas os rejeito, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0010005-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010005-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DAVID BALANIUC JUNIOR(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

DAVID BALANIUC JUNIOR opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (f.34/41). Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 43/46). É o breve relatório. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na demanda em liça, o despacho que determinou a

suspensão do processo data de 02.02.2004 (fl. 16). Os autos foram arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF. Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, até o ano de 2012 (fl. 17). Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009260-80.2007.403.6000 (2007.60.00.009260-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RR-ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO DE OBRAS LTDA X REINALDO ALVES CASTILHO X ROSANGELA KATIA ALVES CASTILHO(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA)**

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de f. 145. Com a vinda da manifestação ou após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0012111-53.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JANINE CHICRALA DA SILVA MARTINS(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)**

Autos n. 0012111-53.2011.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Janine Chicrala da Silva Martins, cobrando dívida no montante de R\$ 38.715,92, à época do ajuizamento. Citada (f. 204), a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade das certidões de dívida ativa, porquanto ausentes elementos previstos em lei (f. 205-224). Instada a se manifestar (f. 152), a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 154-157). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva de sete dos oito créditos executados deu-se com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, observe o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Veja-se que da documentação acostada extrai-se que: i) a constituição definitiva dos referidos créditos ocorreu entre 19.07.2007 e 29.03.2010 (sendo aquela a data mais antiga e esta a data mais recente), como dito, com a entrega das declarações - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição (f. 237-244); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 16.11.2011 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 08.03.2012 (f. 202) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal, somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 16.11.2006. Considerando que, entre as dívidas constituídas pela entrega da declaração, não há nenhuma cuja constituição ocorreu anteriormente à mencionada data, não há que se falar em prescrição. Já em relação à inscrição n. 13705000968-60, verifico que ela foi constituída, em 31.07.2003, por termo de confissão espontânea (f. 112). O parcelamento, por sua vez, perdurou até 18.05.2005, reiniciando aí o prazo prescricional. Ocorre, todavia, que a excipiente aderiu a outro parcelamento, em 08.01.2006, rescindindo-o, em 07.06.2007 (f. 272). Assim, tendo em vista, que a execução fiscal foi ajuizada em 16.11.2011 (f. 02), não há, também quanto a ela, prescrição. - NULIDADE DAS CDAs Sobre a ilegalidade das certidões de dívida ativa, saliento que dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo

único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe, por sua vez, a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas certidões de dívida ativa constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. Constam, outrossim, os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, TRF1 - 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 13/07/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, TRF4, Segunda Turma, D.E. 13/01/2010) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDAs. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102283899, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 12/04/2012) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG,

julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901676993, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 08/09/2010) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200900228348, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 14.09.2009) Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.Campo Grande, 14 de agosto de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

**0008044-40.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JR2 CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)  
(I) Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 24-27, tendo em vista o teor da petição de fl. 35, em que a advogada Rosângela Damiani informa desconhecer e não representar a parte executada.(II) Face ao teor das informações trazidas às fls. 35-37, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral deste feito.(III) Intime-se a patrona via diário oficial para conhecimento deste despacho e, após, exclua-se seu nome deste executivo fiscal.(IV) Após, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010538-72.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)  
Verifico que a parte executada requereu o desbloqueio das quantias penhoradas às f. 25-26 e ofereceu outro bem à penhora às f. 26-27.A exequente não concordou com a liberação do numerário (f. 38).É o que importa mencionar. DECIDO.De fato, não é o caso de se liberar os montantes bloqueados, pois eles não possuem natureza impenhorável. Além disso, o dinheiro ocupa posição privilegiada na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.Saliento, ainda, que este Juízo não ignora o princípio da menor onerosidade do processo executivo. Apenas entende que tal vetor axiológico cede, em algumas hipóteses, quando em confronto com o princípio de que a execução se processa no interesse do credor. É o que ocorre no caso dos autos.Ante o exposto, mantenho a penhora de f. 25-25v.Considerando, ainda, que o valor bloqueado é insuficiente à garantia da execução, defiro à penhora do bem oferecido às f. 26-36.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0010290-72.2015.403.6000 (2001.60.00.004950-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8)) NEIDE CHICOL MANVAILER(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
NEIDE CHICOL MANVAILLER ajuizou a presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegou, em síntese, que seu cônjuge e também executado, Alcindo Serejo Manvailer, não foi intimado da reavaliação dos imóveis, tampouco da Hasta Pública designada. Aduziu, também, discrepância nos valores da reavaliação, e excesso de penhora. Requereu, ao final, a suspensão liminar da realização da Hasta Pública designada.Instada, a requerida pugnou pela rejeição do pedido (f. 34/37).Juntos documentos às f. 38/39.É o que importa relatar.DECIDO.Grassa do disposto no art. 796, do Código de Processo Civil, que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.É cediço que existem, no tráfego jurídico, medidas cautelares típicas e atípicas. No caso vertente nos autos, a medida pleiteada é atípica, inominada, pois seu objeto não consta no rol inserto no art. 796, do Código de Processo Civil.Ressoa do princípio da inafastabilidade da jurisdição que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Este é o fundamento maior das medidas cautelares inominadas.Assim, na demanda em liça, tenho que é possível à executada valer-se do procedimento cautelar incidental para pleitear seus interesses.Feitas essas breves digressões, passo ao exame da medida liminar pleiteada.Em sede de ação cautelar se faz um juízo sumário acerca da lide principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. Ao analisar os autos da execução fiscal de n. 2001.60.00.004950-8, verifico que a Caixa Econômica Federal pugnou pela retirada dos autos da pauta da Hasta

Pública designada, sob o argumento de parcelamento da dívida executada. Desta feita, tenho que o pedido de medida liminar resta prejudicado. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Apense-se a presente medida cautelar inominada aos autos de n. 2001.60.00.004950-8, nos termos do art. 809, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012947-07.2003.403.6000 (2003.60.00.012947-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-03.2002.403.6000 (2002.60.00.007815-0)) LEO SILESTINO ELY (MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X REINALDO ANTONIO MARTINS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO**

**Expediente Nº 3534**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003267-69.2015.403.6002** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE impetrou o presente mandamus em face do MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO objetivando a concessão de segurança para compelir o impetrado a retirar a inscrição do impetrante do SIAFI e CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Decido. Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 02, em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia. Intime-se.

**0003388-97.2015.403.6002 - JBS AVES LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE CAARAPO (MS)**

DECISÃO JBS ALVES LTDA. impetrou Mandado de Segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, pedindo, liminarmente, que a autoridade coatora acompanhe a chegada e abate dos animais, emita os certificados sanitários nacional, certificados internacionais e guias de trânsito, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos, sob pena de configuração de crime de desobediência. Alega que: as suas atividades comerciais tem por objeto social a exploração por conta própria e em estabelecimentos de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suínos e bovinos, bem como industrialização e comercialização de carnes de aves, suínos e bovinos, ovinos e derivados, dentre outros, conforme estabelece seu contrato social; por conta de suas atividades comerciais está sujeita à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Federal - SIF; os funcionários responsáveis pela referida fiscalização iniciaram no dia 17 de setembro do ano corrente movimento grevista em todo país, prejudicando sobremaneira e até mesmo inviabilizando a atividade comercial da impetrante; tem contratos a cumprir, inclusive de exportação; há a necessidade de continuidade do serviço público essencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/65. A impetrante aditou a inicial às fls. 69/76. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 69/76 como emenda à inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, infere-se da exordial e dos documentos apresentados pela impetrante que os Fiscais Federais Agropecuários deflagraram movimento paredista com início no dia 17 de setembro de 2015. Assim, embora não conste dos autos informações específicas acerca da paralisação no município em que sediada a impetrada, é certo que a mera notícia de deflagração nacional do movimento caracteriza o justo receio demandado para impetração do presente writ, ainda que em caráter preventivo. Pois bem. No caso em apreço a controvérsia cinge-se à necessidade de harmonização entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto (artigo 37, VII, da CF) e pacificamente reconhecido no âmbito jurisprudencial, e o direito dos cidadãos à continuidade dos serviços públicos, mormente em casos como o sub examine, nos quais é atingido serviço público essencial. Necessário se ter em mente que, a despeito da legitimidade da paralisação noticiada e do direito dos servidores requeridos de reivindicarem melhores condições de trabalho, não se pode olvidar a essencialidade dos serviços de fiscalização em questão, sobretudo considerando que a paralisação importa em risco à saúde, economia e ao próprio abastecimento do mercado. Insta salientar, ainda, que a paralisação dos servidores públicos, à míngua de norma específica a reger matéria, até o momento é disciplinada pela Lei de Greve aplicada à iniciativa privada, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, com as devidas adaptações aos casos concretos apresentados (STF - Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712). Ao determinar a aplicação do referido diploma legal aos movimentos paredistas deflagrados nos segmentos públicos, a Suprema Corte delineou algumas balizas no tocante ao exercício desse direito, oportunidade na qual ressaltou a possibilidade de, em alguns casos, ser imposto regime mais severo em razão de tratar-se serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos artigos 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho extraído do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, in verbis:(...) Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) (grifei) É exatamente o caso dos autos. Dada a essencialidade e especificidade do serviço de inspeção, cuja prestação deficiente pode acarretar riscos tanto para saúde como à economia, evidencia-se a necessidade de manutenção de efetivo maior do que os usuais 30% (trinta)

por cento disponibilizados pelos grevistas durante os movimentos paralisantes dos Servidores Públicos. Assim, sem embargo da continuidade do movimento grevista deflagrado, cuja legitimidade e legalidade sequer faz parte do objeto do presente mandamus, deverão ser preservados os serviços essenciais à atividade da parte impetrante, tais como a inspeção industrial e sanitária de seus produtos, trânsito de animais, verificação dos requisitos sanitários para exportação e demais serviços correlatos, no âmbito de suas atribuições. Evidenciado o fundamento relevante para concessão da medida, o periculum in mora é manifesto, pois a interrupção dos serviços em questão, ainda que parcial, pode trazer prejuízos irreparáveis, não só à impetrante, com relação ao perecimento de produtos, descumprimento de contratos já firmados e comprometimento de toda sua cadeia de produção, mas à saúde e economia de toda a população que será indiretamente atingida pela paralisação. A corroborar o teor da presente decisão, cabe salientar que a União, durante movimento grevista anteriormente deflagrado, ajuizou Medida Cautelar em face do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA no Superior Tribunal de Justiça, visando garantir a continuidade dos serviços de inspeção agropecuária tidos por indispensáveis, no bojo do qual foi concedida liminar em 09.08.2012, para determinar seja mantido o trabalho, nos dias de greve, nos seguintes percentuais: 1. 100% (cem por cento) dos Fiscais Federais Agropecuários exercentes das atividades de controle, fiscalização e de inspeção vinculadas à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - CGVIGIAGRO/SDA, ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA, levadas a efeito nos portos aeroportos e postos de fronteira, nos estabelecimentos de abate de animais de açougue (Bovideos, Suídeos e aves), laticínios, bem como na certificação de frutas; 2. Mínimo de 70% dos Fiscais Federais Agropecuários vinculados às atividades exercidas pelos seguintes Departamentos e Coordenações da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA do MAPA, na sede em Brasília, assim como nas unidades descentralizadas do MAPA nas Unidades da Federação: i. Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial-CGAL/SDA ii. Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROS/MAPA iii. Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária CGVIGIAGRO/SDA iv. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DI-POA/SDA v. Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas-DFIA/SDA vi. Departamento de Fiscalização de Insumos Pecúários - DFIP/SDA vii. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DI-POV/SDA viii. Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA e ix. Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/DAS (STJ, MC 19770/DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE de 13/08/2012). Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que acompanhe a chegada e abate dos animais comercializados pela impetrante, emita os certificados de inspeção sanitária federal certificados internacionais e guias de trânsito, especialmente os destinados à exportação, bem assim cumpra as demais atribuições inerentes às suas funções, sob pena de configuração de crime de desobediência, salvo se os óbices tenham-se dado em virtude de outros motivos que não a greve deflagrada. Intime-se com urgência a autoridade contra a qual se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da UNIÃO, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para apresentar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante apresente as vias originais ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento juntados às fls. 52/54. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000774-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e quinze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM Juiz Federal LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado da servidora abaixo assinada, pelo Magistrado foi aberta esta audiência nos autos de nº 0000774-27.2012.403.6002. Presente o preposto da Caixa Econômica Federal, Nivaldo de Araujo Petelin, acompanhado do advogado Milton Sanabria Pereira, OAB/MS 5107 e da Estagiária Nathalha Shayene de Marchi de Castro Moreira, OAB/MS 7632-E. Ausente o executado. A Caixa Econômica Federal apresentou a seguinte proposta: A dívida cheia importa, atualmente, R\$ 25.914,32. A Caixa Econômica Federal aceita receber, a vista, até 30/10/2015, o valor R\$ 13.912,27, com o que dará por quitada a dívida. PELO MM. JUIZ FEDERAL: Da detida análise dos autos verifico que embora tenha havido um equívoco na intimação do advogado constituído pelos sucessores, este, na verdade, não possuía poderes para celebrar qualquer espécie de transação, conforme consta no instrumento particular de procuração acostado à fl. 47. Tal fato, aliado à ausência dos constituintes, revela, em princípio, o desinteresse destes em aderir à proposta de acordo apresentada pelo exequente. Nada obstante, considerando o grande desconto

ofertado pela exequente e o prazo de validade da proposta, entendo ser de bom alvitre oportunizar a eles ter ciência de seus termos, bem como pôr fim a presente execução através da via consensual. Nestes termos, determino a intimação dos devedores para que se manifestem sobre a proposta de acordo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vistas dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em igual prazo, requerendo o que entender de direito. NADA MAIS.

## **Expediente Nº 3541**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002494-24.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-31.2015.403.6002) JOIL MOREIRA MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Defiro o pleito de fl. 31. Intime-se o requerente para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos periciais referentes aos veículos e fertilizantes apreendidos. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

### **PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0000998-57.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-58.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado pelos patronos de ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES, no bojo de sua defesa prévia (fls. 3151/3172 e 3480/3502), em razão do decreto de prisão preventiva exarado às fls. 1938/1941. Aduz a defesa, em síntese, que o requerente tem intenção de apresentar-se espontaneamente para responder a todos os atos processuais decorrentes da denúncia ofertada nestes autos e que nada mais pesa contra si no mandado de prisão constante da decisão de pronúncia na ação penal nº 1325/02 da comarca de São Luiz do Anauá, no Estado de Roraima, conforme certidão apresentada (fl. 3172). Salientou, ainda, que todos os outros denunciados, constantes nos demais autos desmembrados, estão respondendo o processo em liberdade, razão pela qual seria justa a extensão do benefício ao requerente em conformidade com o art. 316 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da revogação, com a manutenção da prisão preventiva (fls. 3574/3575), a fim de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado não está disposto a colaborar com a justiça e por se fazer presente o periculum libertatis. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta gizar que o acusado foi denunciado nos autos originários nº 0000728-53.2003.403.6002. Posteriormente, houve o desmembramento do feito (fls. 3450/3451), passando o acusado a integrar o polo passivo dos autos nº 0001829-13.2012.403.6002. Em seguida, houve novo desmembramento (fls. 3519), passando o acusado a figurar nos autos nº 0004682-58.2013.403.6002. Finalmente, após a prisão de um dos acusados, ocorreu o último desmembramento que resultou nos presentes autos, quando o polo passivo passou a ser integrado exclusivamente por ANTÔNIO BASTISTA RODRIGUES (fls. 3533). A pretendida revogação do decreto de prisão preventiva não merece guarida. Com efeito, o requerente ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES responde a presente ação pela prática, em tese, dos crimes definidos pelo artigo 121, 2º, I, c/c o artigo 14 (07 tentativas de homicídios qualificados pela torpeza) c/c artigo 148, caput (07 crimes de sequestro) c/c artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 69, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Como já assentado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, o *fumus delicti*, especialmente quanto às tentativas de homicídios qualificadas pela torpeza, estão presentes nos depoimentos de fls. 651, 1123 e 1405/1406, em que João Máximo (Hulk) atestou que ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES (RODRIGUINHO) foi o responsável direto em contratá-lo, como também o fez em relação à Falamansa e Baianinho. Consta, ainda, que RODRIGUINHO concorreu diretamente para a entrega das armas de fogo utilizadas para a alvejar os indígenas, conforme depoimento do acusado Odirlay Rodrigues Fontes (Baianinho) de fls. 1120/1125 e 1405/1406. Tudo isso aliado à apreensão de dois revólveres no escritório em que RODRIGUINHO é um dos sócios (fl. 1653), denotando sua participação no crime perpetrado. Pesa ainda em desfavor do acusado a prática, em tese, de crimes de sequestro (por aprisionar os indígenas e colocá-los na carroceria do veículo, privando-os de suas liberdades) e de bando ou quadrilha (por coligar com outros acusados para a prática de uma série de crimes contra os indígenas, visando à retirada dos mesmos da propriedade). A decisão que decretou a sua prisão preventiva ainda mencionou a existência de um mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado por ter sido pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, nos autos de Ação Penal nº 1325-0/02, pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado (fls. 1140 e 817-830). Nesse ponto, a defesa salientou que nada mais consta em relação ao mandado de prisão decretado em desfavor do acusado, na Ação Penal nº 1325/02, oriunda da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, juntando certidão de antecedentes para supostamente comprovar este fato. Porém, a referida certidão, apresentada à fl. 3172, alcança apenas as AÇÕES DE NATUREZA CÍVEL, não fazendo menção alguma a processos de natureza criminal, sendo duvidoso que não tenha atuado o causídico

imbuído de má-fé. Ademais, não apresentou a necessária certidão de objeto e pé daquela ação, o que seria apto a infirmar os registros constantes nos autos. De outro norte, desde a época dos fatos foram realizadas várias diligências pelas autoridades policiais para a sua captura, as quais resultaram infrutíferas, encontrando-se o acusado foragido desde a época dos fatos, no ano de 2003 (há 12 anos), quando decretada a sua prisão temporária (fls. 729-731). Somado a isso, há informações nos autos (fls. 1221, 2135, 3469 e 3475/3476) de que o acusado encontra-se no país vizinho, Paraguai, evidenciando ainda mais sua intenção de esquivar-se da aplicação da lei penal, o que é corroborado pela sua não localização nos últimos endereços diligenciados (fl. 3542). A não apresentação pessoal do acusado em juízo desde a época dos fatos constitui situação bem diversa em relação aos demais acusados que também tiveram a decretação da prisão temporária e preventiva, uma vez que foram presos e posteriormente alcançaram a liberdade condicional. Assim, mantêm-se presentes os requisitos da prisão preventiva, visando garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES, vulgo RODRIGUINHO. Tendo em vista a regular citação por edital (fls. 1959 e 1959-v), a constituição de advogado pelo réu (fls. 3500), bem como a apresentação de defesa prévia (fls. 3151/3170 e 3480/3499), o processo deve retomar ao seu curso regular, com fulcro no 1º do artigo 406 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca da preliminar arguida e documentos juntados, nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal, vindo os autos em seguida conclusos para o cumprimento do disposto no artigo 410 do mesmo Estatuto Processual. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 3544, e determino que se oficie à Delegacia da Polícia Federal, requisitando a realização de novas buscas para o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu ANTONIO BATISTA RODRIGUES, em especial, na localidade declinada pelo Parquet à fl. 3545. Comunique-se imediatamente a presente decisão ao Relator do Habeas Corpus em trâmite na 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003834-08.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
) Para readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para 07 de outubro de 2015, às 16 horas, para o dia 03/02/2016, às 14 horas, 15 horas no horário de Brasília-DF, na qual será ouvida a testemunha comum CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR, por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, e interrogado o réu WELTON DE CASTRO SANTOS, por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.2) Proceda a Secretaria ao agendamento da referida audiência pelo callcenter.3) Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, aditando-se a CP 0000850-34.2015.403.6006, informando a nova data da audiência, bem como a requisição da testemunha comum CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR, agente da Polícia Federal, matrícula 16461, lotada na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento.4) Oficie-se a Central de Videoconferência do Distrito Federal, aditando-se o processo SEI 0008566-86.2015.401.8005, informando a nova data da audiência, bem como a intimação do réu WELTON DE CASTRO SANTOS, com endereço na Quadra 01, Lote 38, Setor Leste, Gama/DF, telefone (61) 3556-9186, para comparecimento. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO 616/2015-SC01/APA ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, aditando-se a CP 0000850-34.2015.403.6006, informando a nova data da audiência, bem como a requisição da testemunha comum CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR, agente da Polícia Federal, matrícula 16461, lotada na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento, nos termos do item n. 3. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. b) OFÍCIO 617/2015-SC01/APA a Central de Videoconferência do Distrito Federal, aditando-se o processo SEI 0008566-86.2015.401.8005, informando a nova data da audiência, bem como a intimação do réu WELTON DE CASTRO SANTOS, com endereço na Quadra 01, Lote 38, Setor Leste, Gama/DF, telefone (61) 3556-9186, para comparecimento nos termos do item n. 4. Obs.: A defesa do réu WELTON DE CASTRO SANTOS é patrocinada pelo advogado Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0000977-81.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Processo: 0000977-81.2015.403.6002 Acusado: Alessandro Gonçalves da Silva e Outro. Vieram os autos conclusos. Determino: i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/10/2015, para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015, às \_\_\_\_\_: \_\_\_\_\_ horas. Nesse ato serão inquiridas presencialmente as testemunhas de acusação EDUARDO GARCIA DA COSTA MATOS, VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES e CLAUDMILSON GOMES COELHO, e realização do

interrogatório dos réus ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO BARROS ARAÚJO. ii) Oficie-se ao superior hierárquico afim de requisitar as testemunhas de acusação EDUARDO GARCIA DA COSTA MATOS, mat. 209.721-4, VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES, mat. 208.950-5 e CLAUDMILSON GOMES COELHO, mat. 127507021, todos policiais militares, lotados no departamento de operações de fronteira (DOF) em Dourados/MS, para que compareçam ao ato processual acima designado;iii) Oficie-se também, a Penitenciária Estadual de Dourados/MS, solicitando a liberação dos réus:ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, motorista de caminhão, nascido em 01/03/1984, filho de Claudinéia Gonçalves da Silva e de Adão Pedro da Silva, RG 1396943 e CPF 001.662.411-48.RODRIGO BARROS ARAUJO, brasileiro, estudante, nascido em 08/08/1981, filho de Maria de Barros Araújo e de José Araújo, RG 1032308 e CPF 971.276.981-04.iv) Concomitantemente, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para providenciar a escolta dos réus acima qualificados, para que compareçam à audiência na data e hora acima designada.v) Intimem-se os réus ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO BARROS ARAÚJO, ambos recolhidos no Presídio Estadual de Dourados/MS (PED) que compareçam ao ato designado.Havendo pedido de diligências documentais por quaisquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:VIA CORREIO ELETONICO: a) OFÍCIO N. 0608/2015-SC01/RBU, ao Departamento de Operações de Fronteira de Dourados/MS, para fins do item i e ii.b) OFÍCIO N. 0609/2015-SC01/RBU, à Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para fins do item i e iii.c) OFÍCIO N. 0610/2015-SC01/RBU, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins do item i e iv.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número). Dourados, MS, 25 de setembro de 2015.FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

**0002445-80.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Processo: 0000002445-80.2015.403.6002Acusado: Lindomar Vieira Barbosa e outro.Vieram os autos conclusos. Determino:i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/10/2015, para o dia 09 de OUTUBRO de 2015, às 9:30 horas. Nesse ato serão inquiridas presencialmente as testemunhas comuns JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO PIMENTEL DE ARAÚJO FILHO, e a realização do interrogatório dos réus LINDOMAR VIERIA BARBOSA e ZILDO VIEIRA DA ROCHA. ii) Oficie-se ao superior hierárquico afim de requisitar as testemunhas comuns JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, mat. n 198.659-1 e FRANCISCO PIMENTEL DE ARAÚJO FILHO, mat. n 198.943-6, ambos policiais rodoviário federal, lotados na Delegacia da Policia Rodoviária Federal em Nova Andradina/MS, para que compareçam presencialmente ao ato processual acima designado;iii) Oficie-se também, a Penitenciária Estadual de Dourados/MS, solicitando a liberação do réu;ZILDO VIEIRA DA ROCHA, brasileiro, motorista de caminhão, nascido em 16/08/1981, em Iguatemi/MS, filho de Aparecida França da Silva e Manoel Vieira da Rocha, RG 1133965 e CPF 900.422.121-20;iv) Concomitantemente, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para providenciar a escolta do réu acima qualificado, para que compareça à audiência na data e hora acima designada.v) Intime-se o réu ZILDO VIEIRA DA ROCHA, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Dourados/MS (PED), para que compareça ao ato designado;vi) Depreque-se a intimação do réu LINDOMAR VIEIRA BARBOSA, brasileiro, convivente, nascido aos 13/04/1987, em Sete Quedas/MS, portador do RG 14681343/SSP/MS, inscrito no CPF sob o n 015.445.611-05, residente na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, n 1926 ou 1962, Jardim Carimbó, em Sete Quedas/MS, CEP: 79935-000, na qual deverá comparecer pessoalmente na sede da 1ª Vara Federal em Dourados/MS, onde será realizado seu interrogatório. Havendo pedido de diligências documentais por quaisquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:VIA CORREIO ELETONICO: a) OFÍCIO N. 0618/2015-SC01/APA, a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Nova Alvorada do Sul/MS, para fins do item i e ii.b) OFÍCIO N. 0619/2015-SC01/APA, à Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para fins do item i e iii.c) OFÍCIO N. 0620/2015-SC01/APA, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins do item i e iv.VIA MALOTE DIGITAL:a) CARTA PRECATÓRIA N. 0237/2015-SC01/APA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Distribuidor da Comarca de Sete Quedas/MS, para que após o seu cumpra-se, determine o cumprimento dos itens i e vi, com URGENCIA.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTEFicam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número). Dourados, MS, 28 de

**Expediente Nº 3542**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001112-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001112-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS

Vistos,SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa inscrita no livro 35, folha 180, no valor de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco e noventa e nove centavos). À fl. 71, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6247**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000665-67.1998.403.6002 (98.2000665-1)** - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS003203 - MERLE CAFURE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) Ratifico o conteúdo do despacho de folha 284.Intimem-se.

**Expediente Nº 6248**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001766-80.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VAGNER LIMA CONTINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

...foi designado o dia 06 de outubro de 2015, às 14:15h, para realização de inquirição das testemunhas Teles Lopes Basílio, Emerson Silva de Souza e Murilo Santos Moreira Leite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

**Expediente Nº 6249**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001926-76.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 328/333), opostos pela União, na qualidade de terceira interessada, em face da r. decisão de fls. 324/325-verso, alegando que há contradição e obscuridade no decisum, uma vez que se pleiteou na inicial a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Inicialmente, foi proferida decisão (fl. 307) que determinou a intimação das partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada e, em caso de concordância do réu, determinou a abertura de conta vinculada aos autos para depósito judicial, dentre outras providências.Face a tal decisão, o réu interpôs embargos de declaração (fls. 312/315) a fim de corrigir a decisão, por entender que o ônus da prova é do autor e, portanto, o valor da perícia só poderia ser atribuído ao réu caso fosse vencido na demanda.Considerando-se eventuais efeitos infringentes, foi determinada a manifestação do Ministério Público, em 5 (cinco) dias (fl. 316).O representante do parquet federal manifestou-se (fls. 320/322) no sentido de que a Lei 7.347/85 é especial em relação ao art. 33 do CPC, devendo sobre ele prevalecer, em atenção ao Princípio da Especialidade. Aduz, ainda, que a Lei nº 9.289/1996 dispõe, em seu art. 4º, III, ser isento de pagamento de custas o Ministério Público Federal. Requereu a manutenção da decisão.Foi proferida decisão (fls. 324/325), a qual, considerando as provas requeridas pelas partes, acolheu os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, aclarando a contradição apontada, e determinou à UNIÃO o adiantamento da verba honorária referente à prova pericial requerida.Para tanto, juntou-se julgado do STJ no mesmo sentido e determinou-se a intimação da União para adiantar os honorários periciais devidos, com devolução do prazo recursal.Devidamente intimada (fls. 326/327), a União apresentou embargos de declaração, com os quais pretende a condenação do MPF ao adiantamento dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer que a intimação da União seja efetuada por vista dos autos.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Vejo que a decisão claramente enfrentou a questão do adiantamento dos honorários periciais ao decidir que Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS atribuindo-lhes efeitos infringentes, aclarando a contradição apontada para determinar a UNIÃO o adiantamento da verba honorária referente à prova pericial requerida. Intime-se devolvendo o prazo recursal. Intime-se a UNIÃO para adiantar os honorários periciais devidos.Se entender a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002105-10.2013.403.6002** - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 10/04/1973 até 09/11/2010 (DER), tendo trabalhado como oficial de bateria com exposição a fatores de risco, e a consequente aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (09/11/2010 - NB 152.512.444-4).Juntou documentos (fls. 09/52).Apresentou emenda à inicial (fls. 56/65).Em contestação (fls. 67/173) o INSS argumenta que o benefício requerido administrativamente foi corretamente indeferido, pois, falta-lhe a efetiva exposição aos agentes nocivos. No mérito pugna pela improcedência da ação e em caso de ser julgado procedente o pedido, a matéria fica desde já prequestionada para fins recursais.Réplica às fls. 176/182.Às fls. 184 foi designada audiência, mas posteriormente cancelada tendo em vista que a matéria tratada nos autos não requer produção de prova oral. Também foi indeferida a prova pericial (fls. 187).Às fls. 188/191 a parte autora interpôs agravo retido.Intimado a contraminutar, o INSS quedou-se inerte.Considerando ser a matéria unicamente de direito, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTOInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e a consequente aposentadoria, conforme CTPS juntada às fls. 28/36.No presente caso, pleiteia o autor o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados:1) 10/04/1973 a 26/07/1974 para Urio - Indústria e Comércio de Baterias LTDA, na função de ajudante de oficial de baterias;2) 01/01/1975 a 20/04/1976 para Urio - Indústria e Comércio de Baterias Ltda, na função de ajudante de oficial de baterias;3) 01/08/1976 a 30/09/1976 para Urio - Indústria e Comércio de Baterias Ltda, na função de ajudante de oficial de baterias;4) 01/02/1977 a 31/03/1977 para José Barbosa de Queiroz, na função de Eletricista de Acumuladores;5) 01/04/1977 a 30/03/1978

para Urio - Indústria e Comércio de Baterias Ltda, na função de Eletricista;6) 02/01/1979 a 15/12/1979 para Urio - Industria e Comercio de Baterias Ltda, na função de oficial de baterias;7) 02/01/1980 a 01/11/1986 para Itamarati S/A - Agro Pecuarías, na função de oficial de baterias;8) 02/02/1987 a 09/08/1990 para Itamarati S/A - Agro Pecuaría, na função de oficial de baterias;9) 01/04/1992 a 15/01/1993 para Baterias Rodrigues Ltda, na função de oficial de baterias;10) 01/05/1999 a 12/05/2004 para Barcelos & Holsback - ME, na função de oficial de baterias;11) 01/02/2012 até a atualidade na função de oficial de baterias. Esclareça-se que para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas ( TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 -SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Vale destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) G.N.O perfil profissiográfico (PPP) de fls. 41/46 concluiu exposição a fator de risco químico em intensidade máxima. E as informações sobre atividades exercidas em condições especiais firmadas pelo INSS às fls. 37/38 concluíram que a atividade executada pelo autor trata-se de confecção de baterias e manutenção delas. No item 5 do referido formulário, sobre o questionamento se a empresa possuía laudo técnico-pericial a resposta foi negativa. Contudo, em resposta ao item agentes nocivos o responsável/fiscal afirmou ser: chumbo, ácido sulfúrico, calor a solda de acetileno oxigênio, e no item acerca da

exposição a agentes nocivos afirmou a exposição de modo habitual e permanente. Assim, presente o agente nocivo químico, pode-se reconhecer o período de 10/04/1973 a 09/11/2010 (DER) como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.2.0 (químicos) do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e a consequente Aposentadoria Especial por tempo de contribuição que na data do requerimento administrativo o autor contava com: 25 anos, 11 meses e 05 dias. Vejamos: Processo: 0002105-10.2013 Sexo (M/F): MAutor: DONIZET BALTAZAR Nascimento: 25/01/1956 Citação: Réu: INSS DER: 09/11/2010 Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98 Atividade OBS Esp Período Atividade comum Atividade especial Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d a m d l 10 04 1973 26 07 1974 1 3 17 ----- 2 01 01 1975 20 04 1976 1 3 20 ----- 3 01 08 1976 30 09 1976 - 2 ----- -- 4 01 02 1977 31 03 1977 - 2 ----- 5 01 04 1977 30 03 1978 1 ----- 6 02 01 1979 15 12 1979 - 11 14 ----- 7 02 01 1980 01 11 1986 6 10 ----- 8 02 02 1987 09 08 1990 3 6 8 ----- - 9 01 04 1992 15 01 1993 - 9 15 ----- 10 01 05 1999 12 05 2004 ----- 5 - 12 --- 11 01 01 2006 09 11 2010 (DER) ----- 4 10 9 --- Soma: 12 46 74 0 0 0 9 10 21 0 0 0 Dias: 5.774 0 3.561 0 Tempo total corrido: 16 0 14 0 0 0 9 10 21 0 0 0 Tempo total COMUM: 25 11 5 Tempo total ESPECIAL: 0 0 0 Conversão: 1,4 Especial CONVERTIDO em comum: 0 0 0 Tempo total de atividade: 25 11 5 Só a título de demonstração, se for estendida a contagem até a data do ajuizamento da ação, o autor conta com 27 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição. Vejamos: Processo: 0002105-10.2013 Sexo (M/F): MAutor: DONIZET BALTAZAR Nascimento: 25/01/1956 Citação: Réu: INSS DER: Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98 Atividade OBS Esp Período Atividade comum Atividade especial Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d a m d l 10 04 1973 26 07 1974 1 3 17 ----- 2 01 01 1975 20 04 1976 1 3 20 ----- 3 01 08 1976 30 09 1976 - 2 ----- -- 4 01 02 1977 31 03 1977 - 2 ----- 5 01 04 1977 30 03 1978 1 ----- - 6 02 01 1979 15 12 1979 - 11 14 ----- 7 02 01 1980 01 11 1986 6 10 ----- 8 02 02 1987 09 08 1990 3 6 8 ----- - 9 01 04 1992 15 01 1993 - 9 15 ----- 10 01 05 1999 12 05 2004 ----- 5 - 12 --- - 11 01 01 2006 06 07 2011 ----- 5 6 6 --- 12 01 02 2012 18 06 2013 ajuizamento ----- 1 4 18 --- Soma: 12 46 74 0 0 0 11 10 36 0 0 0 Dias: 5.774 0 4.296 0 Tempo total corrido: 16 0 14 0 0 0 11 11 6 0 0 0 Tempo total COMUM: 27 11 20 Tempo total ESPECIAL: 0 0 0 Conversão: 1,4 Especial CONVERTIDO em comum: 0 0 0 Tempo total de atividade: 27 11 20 III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO Não obstante, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. IV - DISPOSITIVO Posto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (09/11/2010), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 10/04/1973 a 09/11/2010 com enquadramento no código 1.2.0 (químicos) do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Donizet Baltazar Soares Hoslback Benefício concedido: Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 152.512.444-4 Data de início do benefício (DIB): 09/11/2010 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003973-23.2013.403.6002** - LUCIMARA DA SILVA STROPPA (MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

I - RELATÓRIO LUCIMARA DA SILVA STROPPA ajuizou ação ordinária requerendo em tutela antecipada a inscrição imediata no Conselho Regional de Contabilidade de MS (CRC/MS); no mérito, requer a inscrição

definitiva no CRC/MS; que seja declarada a nulidade da multa que lhe foi aplicada pelo Conselho; a condenação do réu à restituição do valor pago pela multa; e por fim, a indenização por danos morais. Relata que em 17/04/2000 tomou posse em concurso público municipal, assumindo o cargo de técnico administrativo (nível médio), com lotação na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Dourados e, em 30/09/2011, a fiscalização do CRC/MS aplicou-lhe multa por exercício irregular da profissão. Aduz que não exerce funções relacionadas ao curso de ciências contábeis, sendo indevida a multa aplicada. Acrescenta que em 2011 teve seu pedido de inscrição no CRC/MS negado, sob a alegação de que não se submeteu ao exame de suficiência exigido pela Lei nº 12.249/10, sendo tal exigência inaplicável, por ter concluído o curso de bacharelado em Ciências Contábeis antes da vigência da norma (12/2007). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38). Às fls. 40/44, a autora requereu a reconsideração do pedido, tendo sido negado (fl. 59). Insatisfeita, às fls. 45/58, interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 67). Notícia a desistência do agravo (fl. 145). Contestação do CRC/MS, fls. 69/108. Às fls. 111/115, consta a impugnação reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Pretende a autora que seja anulada a multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Sustenta que concluiu o curso de Contabilidade no ano de 2007 e aguardava a entrega do diploma, conforme faz prova certificado datado de 22/06/2011 (fl. 27). Atente-se ao fato de a autora ser concursada na Prefeitura Municipal de Dourados/MS como técnico administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Receita com as atribuições de executar tarefas administrativas, operar sistemas administrativos e microcomputadores, auxiliar no desenvolvimento de planos, programas, projetos e estudos, prestar informações aos usuários, analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas e gráficos, executar outras atividades afins (fl. 28). Lado outro, no setor em que Lucimara trabalhava existia um contador devidamente inscrito no CRC/MS, Antonio Carlos Augusto e demais servidores do quadro (fl. 83). Forçoso reconhecer que a autora não exercia irregularmente a profissão para justificar a autuação por parte do órgão de classe. Ressalte-se que ela estava formada desde 2007 e já lhe poderia ser entregue o registro profissional. Senão vejamos. Em 2010, foi sancionada a Lei 12.249 que passou a exigir o exame de proficiência para fim de registro junto ao CRC. No entanto, a jurisprudência já decidiu acerca da dispensa do exame para bacharéis formados em ciências contábeis antes de 2010, visto que a Lei 12.249/2010 não pode retroagir para prejudicar direito. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFC 1.301/2010. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.249/2010. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A sentença em reexame afastou os efeitos de ato administrativo praticado com base na Resolução CFC 1.301/2010, que regulamentou o exame de suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade. 2. O exame de suficiência passou a ser exigido somente após o advento da Lei n. 12.249/2010, cujo art. 76 alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46. 3. O impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que em 27/11/2009 lhe fora concedido o grau de Bacharel em Ciências Contábeis, fazendo jus, portanto ao registro profissional pretendido, independente de aprovação em exame de suficiência. Precedentes. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00003842820144013000 - Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa - TRF1 - Oitava Turma - DJE 13/03/2015 - Página: 1079). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (RESP 201401069230 - Recurso Especial - 1452996 - Relator Sérgio Kukina - STJ - Primeira Turma - DJE Data: 10/06/2014). A autora formou-se em 19/12/2007 (fl. 27). Assim, uma vez que a autora concluiu o curso de ciências contábeis antes do advento da Lei 12.249/2010 poderia proceder a seu registro profissional, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência. Motivo pelo qual, deve ser reconhecida a nulidade da multa aplicada à autora que já teria o direito à inscrição no conselho de classe. Nessa toada, tenho que deve ser reconhecido o direito da autora inscrição no CRC/MS, sem a exigência do exame de suficiência. Quanto ao pedido de dano moral, esclareça-se que para que haja o dever de indenizar é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexa de causalidade. Restou comprovado nos autos, segundo se depreende dos documentos colacionados, que efetivamente a autora sofreu danos morais em razão da indevida aplicação de multa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela

simples violação ao bem jurídico tutelado. Assim, reconheço ter havido manifesto excesso por parte do CRC/MS ao aplicar a multa, causando constrangimento ilegal na autora, que inclusive foi removida do setor em que trabalhava (fl. 155). Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. No que tange ao quantum indenizatório, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nessa ótica, levando em consideração os parâmetros acima expostos, arbitro, a título de danos morais, o valor equivalente a dez vezes o montante da multa indevidamente aplicada (R\$ 342,00, fl. 87), ou seja, R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente a partir da data da sentença, e incidentes juros de mora a partir do evento danoso - a saber, 30/09/2011. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da multa aplicada à autora; determinar a restituição do valor pago em decorrência da multa, condenando o CRC/MS a pagar em favor da autora, acrescido de correção monetária desde a data de pagamento, e de juros de mora (1% ao mês) desde a citação, tudo apurado em liquidação de sentença; condenar o CRC/MS ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente a partir da data da sentença, e incidentes juros de mora a partir do evento danoso - a saber, 30/09/2011, tudo nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e, por fim, determinar que seja expedido em favor da autora o registro junto ao CRC/MS, salvo se por outro motivo esteja com a situação pendente junto ao Conselho. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Custas pela ré. Transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004472-07.2013.403.6002** - EDSON DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) I - RELATÓRIO EDSON DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo especial de 03/08/1987 até a data da DER (21/09/2012) em que trabalhou como Operário Rural - Assistente B na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, bem como a averbação de tempo de serviço militar no período compreendido entre 15/01/1977 e 14/11/1977, e a consequente aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (21/09/2012). Juntou documentos (fls. 34/102). Em contestação (fls. 106/128) o INSS argumenta que com relação à profissão do requerente, falta-lhe a efetiva exposição aos agentes nocivos, alegando a exposição ao ruído de forma sazonal, e de forma eventual quanto a defensivos agrícolas, não ficando demonstrada a exposição ao calor e ao esterco. No mérito pugna pela improcedência da ação. Considerando ser a matéria unicamente de direito, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito encontra-se em condições de ser sentenciado. A parte autora pretende provimento para que seja reconhecido tempo de serviço especial, averbado o tempo de serviço militar, e a consequente aposentadoria, conforme CTPS juntada às fls. 53/79 e Certificado de Reservista acostado à fl. 35. No presente caso, pleiteia o autor o enquadramento como atividade especial do período laborado para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no cargo de Operário Rural - Assistente B, compreendido entre 03/08/1987 até a data da DER (21/09/2012). Esclareça-se que para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade

ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 -SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA: 144).Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Passo a analisar a questão insalubridade para a profissão de Operário Rural. Vejamos:O tempo de serviço prestado no período de 03/08/1987 a 21/09/2012 (Data de Entrada com o Requerimento), o autor exerceu a atividade de operário rural, com local de trabalho em campos experimentais de plantações, da empresa EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, consoante demonstrado nas informações contidas nos documentos de fls. 39/41, devidamente registrado em CPTS, não havendo controvérsia quanto sua efetiva prestação.A atividade desempenhada pelo autor não está dentre aquelas sujeitas por determinação legal à aposentadoria especial. Apesar de não fazer parte do rol exemplificativo das atividades especiais, do conjunto probatório acostado aos autos observa-se que o trabalho exercido no período estava sujeito a condições especiais, cuja prova colacionada dever ser admitida como válida e suficiente para fins de atestar o trabalho exposto a agentes nocivos utilizados no exercício da profissão.Conforme o Laudo Técnico de Condições e Ambientes de Trabalho - LTCAT, de fls. 42/48 o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: a) Ruído (físico): de forma habitual e intermitente (três meses ao ano), quando da operação de trilhadeira, roçadeira costal, serra circular, moto serra, misturador e classificador de sementes;b) Poeiras Respiráveis (químico): de forma habitual e intermitente (três meses ao ano), quando do desenvolvimento de atividades com trilhadeira de milho;c) Defensivos agrícolas (químico): de forma eventual, variando conforme a demanda de atividades. Pulverização de defensivos agrícolasO Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/41, também descreve a exposição aos agentes nocivos físicos: calor e ruído, químicos: aplicação e manuseio de agrotóxicos NR-15.Vale destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) G.N.Cumprе ressaltar que, para a caracterização da especialidade, não se reclama às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, devendo a habitualidade ser analisada à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições nocivas que degradam o ambiente de trabalho.Neste sentido, menciono as seguintes decisões da Terceira Seção do TRF4:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR A ABRIL DE 1995. INSTALADOR HIDRÁULICO JUNTO A HOSPITAL. 1) Para caracterizar a especialidade, não há necessidade de haver exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho, como no caso de hospital. 2) É pacífico nesta Corte que, no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova,

exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. 3) Embargos infringentes improvidos. (TRF-4 - EINF: 28482 RS 2004.71.00.028482-6, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 03/12/2009, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/01/2010)PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A exposição de modo habitual a permanente ao ruído acima do limite legal enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. 3. Comprovado o exercício de atividades rurais e especiais, logrando alcançar o tempo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem o segurado direito à concessão do benefício. 4. Quanto à correção monetária, cabe ao juízo da execução, quando da liquidação, dar cumprimento aos exatos termos da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947, deixando assentada, entretanto, a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da demanda. (TRF-4 - APELREEX: 102321020144049999 RS 0010232-10.2014.404.9999, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/09/2015)Restou clara, portanto, a necessidade de se reconhecer o labor de operário rural como trabalho insalubre para cálculo de aposentadoria especial, conforme o Anexo ao Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, presentes agentes nocivos físicos e químicos. Assim, deve ser considerado o período de 03/08/1987 até 21/09/2012 (DER), como exercido em condições especiais, por inserção nos ítems 1.1.1 (calor), 1.1.6 (ruído) 1.2.11 (tóxicos orgânicos) e 2.2.1 (agricultura) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.1.0 (físico) e 1.2.0 (químico) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, totalizando 25 anos, 01 mês e 19 dias. Vejamos: Processo: 0002798-91.2013 Sexo (M/F): MAutor: EDSON DA SILVA Nascimento: 06/01/1958 Citação:Réu: INSS DER: 21/09/2012 Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98Atividades OBS Esp Período Atividade comum Atividade especial Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d a m d a m d1 03 08 1987 21 09 2012 11 4 13 - - 13 9 6 - - - Soma: 11 4 13 0 0 0 13 9 6 0 0 0Dias: 4.093 0 4.956 0Tempo total corrido: 11 4 13 0 0 0 13 9 6 0 0 0Tempo total COMUM: 25 1 19Tempo total ESPECIAL: 0 0 0Conversão: 1,4 Especial CONVERTIDO em comum: 0 0 0Tempo total de atividade: 25 1 19III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO não obstante, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.IV. DISPOSITIVOPosto isto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/09/2012), tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: 03/08/1987 até 21/09/2012 (DER) com enquadramento nos códigos 1.1.1 (calor), 1.1.6 (ruído) 1.2.11 (tóxicos orgânicos) e 2.2.1 (agricultura) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.1.0 (físico) e 1.2.0 (químico) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, seja averbado o tempo de serviço militar compreendido entre 15/01/1977 a 14/11/1977, conforme requerido.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.O INSS é isento de custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente sentença está sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Edson da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria Especial por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 159.254.839-0Data de início do benefício (DIB): 21/09/2012EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004450-17.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO**

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR(MS004315 - JAIR NOGUEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem Dos Advogados Do Brasil - Seccional De Mato Grosso Do Sul em face de Jair Nogueira Junior, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.066,09 (um mil sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010. Juntou documentos (fls. 08/16). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 61). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002243-11.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HERIBERTO JORGE VELASCO E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 15.257,20 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 07.1312.185.0003550-19. A exequente manifestou-se pela desistência da referida cobrança, requerendo a extinção do feito (fl. 206), ante a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor. Assim, em face da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003241-08.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 689,45 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 05/12). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 43), tendo em vista que, em processo semelhante, houve a informação de que a executada está residindo em outro país. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003941-81.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA THOMAZINI MENDONCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Maria Lucia Thomazini Mendonça, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo contrato de n 0788.110.0007885 acostado à inicial. (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/21). A exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude da composição entre as partes (fl. 30). Assim, ante o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Considerando-se a informação de fl. 30, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004250-05.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de GERALDO LOPES DE ASSIS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 05/12). A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista o falecimento do executado (fl. 36). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000176-64.1997.403.6002 (97.2000176-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUSDEDIT DE ARAUJO GRANJA X ARAUJO E NASCIMENTO LTDA X ALBERTO DO NASCIMENTO

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Deusdedit de Araújo Granja e outros, objetivando o

recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 07/10/2008 (folha 197), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. A presente sentença é extensível aos autos 2001.6002.000558-4 e 2000.6002.002660-1, apensos em razão do art. 28 da Lei 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000700-27.1999.403.6002 (1999.60.02.000700-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE VANDERLEI DA SILVA X STELLA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NATALINO DE SOUZA NOBRE X PERCIO BARROS**

UNIÃO - PGFN ajuizou a ação de execução fiscal em face de STELLA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa no valor inicial de R\$ 5.914.350,17 (cinco milhões, novecentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 161). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 14/05/2009 (folha 157), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001357-66.1999.403.6002 (1999.60.02.001357-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDIR BALBUENA MEDEIROS X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X IMOBILIARIA TERRA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - PGFN em face de IMOBILIÁRIA TERRA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 32.527,23 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 209). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

**0001820-37.2001.403.6002 (2001.60.02.001820-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFIL MOVEIS LTDA - ME**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FN) em face de PERFIL MÓVEIS LTDA. - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 49.986,21 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente manifestou-se pela extinção da execução (fl. 175) em virtude do cancelamento administrativo dos débitos inscritos. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002371-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROMILDO GONCALVES DA COSTA - ME X ROMILDO GONCALVES DA COSTA**  
A União (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de Romildo da Costa - ME e outro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a

exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 25/11/2008 (folha 45), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001785-09.2003.403.6002 (2003.60.02.001785-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MOREIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**  
A União (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de Moreira Administradora e Corretora de Seguros Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 19/11/2008 (folha 79), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002238-04.2003.403.6002 (2003.60.02.002238-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GOMES E ANTONOW LTDA**  
A União (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de Gomes e Antonow Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (folha 103), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002820-04.2003.403.6002 (2003.60.02.002820-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRAFICA REI LTDA - ME X RIKIO HIGASHI**  
A União (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de Gráfica Rei Ltda. - ME e outro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (folha 150), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000338-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000338-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X PERFIL MOVEIS LTDA ME**

A União (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de Perfil Móveis Ltda. ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (folha 75), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-68.2004.403.6002 (2004.60.02.000576-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GEDILSON CASSIANO PONTES - EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - PGFN em face de GEDILSON CASSIANO PONTES - EPP, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 23.852,99 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 65). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002309-69.2004.403.6002 (2004.60.02.002309-5) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB)(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X MADEIRAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

A União (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de Madeiral - Materiais Para Construção Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 08/05/2009 (folha 46), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003160-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003160-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE ALVES DOS SANTOS SECOS E MOLHADOS ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - PGFN em face de José Alves dos Santos Secos e Molhados ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 18.064,64 (dezoito mil, sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 112). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000138-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000138-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS**

FINCK(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016301 - FABIANO ALBERTO FINCK)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Ademar Carlos Finck, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 780,69 (setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 215).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0002711-82.2006.403.6002 (2006.60.02.002711-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO LUIZ DA PAZ**

A União (PGFN)ajuizou execução fiscal em face de João Luiz da Paz, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição. É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 02/02/2009 (folha 34), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002161-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X S PINILLA ESPINOSA & CIA S/C LTDA(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - PGFN em face de S PINILLA ESPINOSA & CIA S/C LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 11.472,36 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 134).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0002634-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002634-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVA MELO COMUNICACOES LTDA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X VALFRIDO DA SILVA MELO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em exceção de pré-executividade às fls. 190/191.Afirma a embargante que houve contradição na sentença embargada ao reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal entre a constituição dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal, mas indicar as datas de constituição como as datas de vencimento dos débitos. Requer a apreciação da prescrição a partir da data de entrega das declarações, o que leva à prescrição dos créditos vencidos entre 10/03/1999 a 30/04/2002.Considerando-se a possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos, determinou-se a manifestação da executada (fl. 199).Instada, a executada requereu o deferimento dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 201/202).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.Observe que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.A decisão de fls. 190/191 reconheceu a ocorrência de prescrição das CDAs 1360600096309 (competências 10/03/1999, 09/04/1999, 10/06/1999, 12/11/1999, 15/12/1999, 15/02/2000, 15/05/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 14/06/2002); 1320600184314 (30/04/2002); 1370600106018 (15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 14/06/2002) e 1360600767440 (30/04/2002).Sobre os demais créditos componentes das CDAs 1360600096309 (competências 15/08/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 12/11/2004, 15/12/2004); 1320600184314 (31/07/2002, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005); 1360600767360; 1370600106018 (15/08/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/10/2004, 12/11/2004,

15/12/2004); 1360600767440 (31/07/2002, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005), afastou a ocorrência de prescrição. Em sua manifestação (fls. 142/149), a União reconheceu a prescrição parcial dos créditos que embasam a execução fiscal, consistentes nos créditos vencidos entre 10/03/1999 a 30/04/2002. Requereu o prosseguimento da execução em relação aos créditos remanescentes. Argumenta a embargante (fls. 170/176) que o termo inicial do prazo prescricional não deve coincidir com as datas de vencimento do tributo apontadas na CDA, mas sim com a entrega da declaração pelo contribuinte. Ocorre, porém, que não foram juntadas aos autos informações quanto à efetiva data de entrega das declarações, razão pela qual a decisão combatida fixou como data da constituição definitiva dos créditos tributários o vencimento constante das respectivas declarações. A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é nesse sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.(...)4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.(...)(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)Assim, a decisão recorrida já apreciou devidamente os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição e fixou a data de constituição definitiva do crédito tributário com base nas informações constantes dos autos. Dessa forma, em relação à alegada contradição, não assiste razão à embargante. A decisão combatida especificou detalhadamente as certidões de dívida ativa e respectivas competências e vencimentos atingidos pela prescrição, com o que não há reparo a ser feito em tal ponto. Tem-se, portanto, que a matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Caso entenda a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas por não se apresentar qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. No mais, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA)**

I - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS interpôs embargos infringentes em face da sentença proferida às fls. 55/56, que declarou extinto o feito, sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto da ação, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser o valor atualizado da cobrança judicial equivalente a 7.58 vezes o valor da anuidade devida pelo executado e, portanto, superior ao limite previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/11 (fls. 58/64). Juntou documentos (fls. 65/118). Intimado a se manifestar, o executado quedou-se inerte (fls. 119-v). Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,

DJ 29/09/2000).Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão-somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Infringentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004886-10.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ROSA MARIA SANTANA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 792,74 (setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Juntou documentos (fls. 05/07).A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista o falecimento da executada (fl. 60).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002909-75.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GESSO FORMA DECORACOES LTDA ME(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

Gesso Forma Decorações Ltda ME opôs exceção de pré-executividade em face da União (PGFN) alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 42/48).Manifestação da União às fls. 51/54, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.A CDA executada refere-se a contribuições devidas pela empresa.Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60.Com a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispôs que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN.Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto.As contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação.In casu, verifica-se que os créditos executados foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH (fls. 04/25).O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas.Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social.Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária.Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99),

consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). No presente caso, a constituição dos créditos referentes às competências de 10/05 e 02/08 a 10/08 deu-se com a entrega das respectivas declarações, nos seguintes termos (fls. 102 e 131-139): Competência Data da primeira entrega da declaração (GFIP) Junho/05 21/09/2006 Julho/05 21/09/2006 Agosto/05 21/09/2006 Novembro/05 21/09/2006 Dezembro/05 21/09/2006 Janeiro/06 21/09/2006 Fevereiro/06 24/02/2006 Março/06 28/03/2006 Abril/06 21/08/2006 Maio/06 21/09/2006 Junho/06 30/06/2006 Maio/08 28/05/2008 junho/08 30/06/2008 No entanto, antes que decorresse o prazo da prescrição, foram entregues declarações retificadoras pela empresa, ato que importa interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), conforme faz prova a União fls. 55/68. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 150 4. 173, I do CTN. GFIP RETIFICADORA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. Na hipótese, houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Nesses casos, inclusive, o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, destaque que, no caso em tela. 5. Se o contribuinte não tivesse declarado em GFIP, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito seria contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 6. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC definiu a questão e assentou a tese de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. (STJ, 1ª Seção, REsp 1143094, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/02/10) 8. Conforme pode se verificar nos autos, no que diz respeito ao débito n 39034792-2, relativamente às competências 08/2003, 02/2004, 03/2005 não ocorreu a prescrição, pois foram apresentadas GFIPs retificadoras quanto a esses débitos. 9. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. 10. A entrega de GFIP retificadora não interrompe o prazo prescricional para todos os valores previstos na declaração, mas tão somente para aqueles efetivamente retificados, caso em tela das competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005. 11. Se o débito foi definitivamente confessado, e nem o montante devido nem a forma de pagamento foram alterados, mesmo que o contribuinte tenha realizado várias declarações retificadoras, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional, pois o Fisco já dispunha, desde a primeira declaração, dos elementos suficientes para promover a cobrança. 12. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual não ocorreu quanto às competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em razão de apresentação de GFIP retificadora, antes de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 13. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00175869720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014). A partir das datas de entrega da retificadora conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ressalte-se que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre

as datas das GFIPs retificadoras das mencionadas declarações e a data de ajuizamento da ação (19/08/2013). Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**000068-73.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por 1000 PEÇAS PARA VEÍCULOS - ME (fls. 47-53) em face da UNIÃO - PGFN, por meio da qual busca a excipiente o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias. Requer o arquivamento e baixa da execução fiscal e a decretação de nulidade das certidões de dívida ativa constantes dos autos, bem como a condenação da excepta ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, em razão da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório (fl. 54). A União requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, alegando para tanto a inoccorrência de prescrição, em razão de que as datas de entrega das GFIP retificadoras foram posteriores à data da protocolização da ação e do despacho de citação. Juntou os documentos de fls. 59-101. É o sucinto relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. A CDA executada refere-se a contribuições devidas pela empresa. Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60. Com a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispôs que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN. Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto. As contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação. In casu, verifica-se que os créditos executados foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH. O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas. Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social. Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é

constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) (destaquei). A partir das datas de entrega das GFIPs ou das respectivas retificadoras, conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ressalte-se que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi proposta em 13/01/2014. O despacho que determinou a citação da executada data de 16/01/2014. Os fatos geradores do crédito tributário discutido nos presentes autos se deram entre 03/2004 a 10/2008. Ocorre que a excipiente enviou, além das GFIPs referentes a tais períodos, GFIPs retificadoras, com o que houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, em relação à competência 03/2004, a GFIP foi entregue em 18/11/2008, tendo sido apresentada GFIP retificadora em 27/01/2009. Quanto às competências 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004 e 12/2004, a GFIP foi entregue em 27/01/2009. No que tange à competência 01/2005, a data de entrega da GFIP é de 14/02/2006 e a retificadora de 27/01/2009. A competência 01/2006 foi apresentada pela GFIP de 25/01/2006 e retificadora de 27/04/2009 e a de 03/2006, pela GFIP de 30/03/2006 e retificadora de 27/04/2009. As competências 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006 e 11/2006 foram apresentadas pelas GFIPs de 16/10/2008 e retificadoras de 27/04/2009. A competência de 12/2006 foi apresentada pela GFIP de 16/10/2008 e retificadora de 30/04/2009. As competências 01/2007, 02/2007 e 03/2007 foram entregues pela GFIP de 16/20/2008 e retificadoras de 30/04/2009. As competências de 04/2007, 06/2007, 07/2007 e 08/2007 foram entregues pela GFIP de 30/04/2009. A competência de 05/2007 foi entregue pela GFIP de 01/07/2007 e retificadora de 30/04/2009. As competências 10/2007 e 11/2007 foram entregues pela GFIP de 01/11/2007 e 28/11/2007, respectivamente, e retificadoras de 08/05/2009. A competência 12/2007 foi entregue pela GFIP de 08/05/2009. Por fim, as competências 01/2008, 02/2008, 03/2008, 07/2008 e 08/2008 foram apresentadas pela GFIP de 08/05/2009. A competência 04/2008 foi apresentada pela GFIP de 06/05/2008 e retificadora de 08/05/2009. A competência 05/2008 foi apresentada pela GFIP de 04/06/2008 e retificadora de 08/05/2009. A competência 06/2008 foi apresentada pela GFIP de 03/07/2008 e retificadora de 08/05/2009. A competência 09/2008 foi apresentada pela GFIP de 03/10/2008 e retificadora de 30/04/2009. A competência 10/2008 foi apresentada pela GFIP de 30/04/2009. Constata-se, portanto, que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de entrega das mencionadas declarações ou respectivas retificadoras e a data do despacho que determinou a citação (16/01/2014). Ressalte-se que a entrega de declarações retificadoras pela empresa é ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), conforme comprova a documentação juntada pela União às fls. 59-101. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 150 4. 173, I do CTN. GFIP RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. Na hipótese, houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Nesses casos, inclusive, o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, destaco que, no caso em tela. 5. Se o contribuinte não tivesse declarado em GFIP, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito seria contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 6. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC definiu a questão e assentou a tese de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. (STJ, 1ª Seção, REsp 1143094, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/02/10) 8. Conforme pode se verificar nos autos, no que diz respeito ao débito n 39034792-2, relativamente às competências 08/2003, 02/2004, 03/2005 não ocorreu a prescrição, pois foram apresentadas GFIPs retificadoras quanto a esses débitos. 9. A retificação de

declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. 10. A entrega de GFIP retificadora não interrompe o prazo prescricional para todos os valores previstos na declaração, mas tão somente para aqueles efetivamente retificados, caso em tela das competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005. 11. Se o débito foi definitivamente confessado, e nem o montante devido nem a forma de pagamento foram alterados, mesmo que o contribuinte tenha realizado várias declarações retificadoras, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional, pois o Fisco já dispunha, desde a primeira declaração, dos elementos suficientes para promover a cobrança. 12. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual não ocorreu quanto às competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em razão de apresentação de GFIP retificadora, antes de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 13. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00175869720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Por tais razões, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO.Dê-se vista à União - PGFN, para que dê prosseguimento à execução.Intimem-se.

**0003376-20.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JEAN BARTH HOSTYN LIMA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FN) em face de JEAN BART HOSTYN LIMA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 721.050,00 (setecentos e vinte e um mil e cinquenta reais), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista o falecimento do executado (fl. 20).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000398-36.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QIALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 11.546,83 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 21017411-13, acostada à inicial.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 12).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000839-17.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CICERO LIMA FARIA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CÍCERO LIMA FARIA (fls. 13-18) em face da UNIÃO - PGFN, por meio da qual busca o excipiente o reconhecimento da ocorrência de prescrição ao argumento de que os débitos executados referem-se ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano de 2002/2003 e 2008/2009 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 16/03/2015, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Aduz que não há prova da sua notificação nos autos do PAF, que não tem cópia do edital ou AR. E ao final, requer sejam fixados honorários advocatícios superiores a 10% (dez Por cento) do valor da causa.Chamada a se manifestar, a União alegou inoccorrência da prescrição em razão da adesão do executado ao parcelamento da dívida. Juntou os documentos de fls. 86-98.É o sucinto relatório. Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem.Afirma o excipiente que o feito deve ser extinto devido à ocorrência de prescrição, pois os débitos executados referem-se aos períodos de 2002/2003 e 2008/2009 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2015, após o decurso do prazo prescricional quinquenal.A tese não merece acolhida.Verifica-se que a CDA em questão trata-se de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referente aos períodos de 2002/2003 (lançamento suplementar) e 2008/2009 (lançamento por homologação). No que tange aos períodos 2002/2003 houve lavratura de Auto de Infração, notificado ao contribuinte na data de 29/02/2008, por meio de edital.Com relação aos períodos 2008/2009, foi objeto de declaração entregue pelo próprio devedor em 29/04/2009.O executado parcelou toda a dívida (CDA 13.1.11.003453-44) na data de 11/09/2011. O parcelamento perdurou até 10/02/2013 e a ação foi

ajuizada aos 16/03/2015. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional em sua cobrança, dispõem os artigos 151 e 174 do CTN que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de adesão ao PAES foi formulado em 11/09/2011, data em que o prazo prescricional foi interrompido nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, reiniciando-se sua contagem em 10/02/2013 (rescisão - por falta de pagamento). Ressalte-se que a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento (art. 174, IV, CTN) não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do CTN. Isso porque a suspensão da exigibilidade apenas ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 957.509/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte posicionamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial

provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010) (destaquei) Neste sentido, vejamos ainda o seguinte acórdão extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.(...) 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000.5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação.6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011).7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012) (destaquei) No caso em tela, a adesão ao PAES interrompe a contagem do prazo prescricional. Em conclusão, tem-se que o prazo prescricional quinquenal foi interrompido em 11/09/2011 e reiniciou-se em 10/02/2013 (permaneceu suspenso desde a data de homologação do pedido de parcelamento até a sua rescisão). E sendo a Execução Fiscal proposta em 16/03/2015, não há falar em prescrição, pois não restou demonstrado o transcurso do prazo quinquenal. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Dê-se vista à União - PGFN, para que dê prosseguimento à execução. Intimem-se.

**0001322-47.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LEONILDO FIUMARI JUNIOR

Trata-se de execução de fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QIALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LEONILDO FIUMARI JUNIOR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.927,62 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 138, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 07). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001418-62.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EDUARDO LEMOS

## CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de EDUARDO LEMOS CAMPOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.942,00 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais), referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 21017583/12, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 08). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **0001429-91.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ADOLFO CASADO FILHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ADOLFO CASADO FILHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.067,54 (um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 10). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **INQUERITO POLICIAL**

### **0002615-96.2008.403.6002 (2008.60.02.002615-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta participação de terceiros na prática do crime de tráfico de drogas, praticado por Amarildo Sena Dorneles e Carlos Miguel Dutra (IPL n. 0189/2007 - DPF/DRS/MS). Ante a escassez de elementos que permitissem identificar a existência de terceiros que tenham concorrido para a prática do crime inicialmente investigado por meio do Inquérito Policial n. 0189/2007 - DPF/DRS/MS, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos. (fls. 488/489). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal e no artigo 386, V, do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0003971-19.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de inquérito policial, que tramitava perante o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 147, 161, 1º, II, 163, 330, 339 e 347 do Código Penal, e que em razão de declínio de competência (artigo 109, XI da Constituição Federal) vieram para Justiça Federal de Dourados/MS, ao fundamento de que a disputa territorial está sendo julgada neste Juízo Federal (autos nº 2001.60.02.001314-3). Contudo, em razão dos autos supramencionados estarem tramitando na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e, face à manifestação do MPF de fls. 125, onde verificou-se também que a Fazenda Brasília do Sul, local onde ocorreram os fatos que motivaram a instauração do presente inquérito policial, está situada no município de Juti/MS, localidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Nesta perspectiva, entendo ser este Juízo incompetente para o deslinde do feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguimento das apurações e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0000756-98.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de falsificação de guias de recolhimento bancário de parcelas de contribuição sindical da Associação Beneficente dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Dourados/MS, bem como eventual tentativa de estelionato. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 202/203, opinando pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual ação penal decorrente deste procedimento, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando a jurisprudência mais atualizada sobre o tema, verifica-se que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação da autenticação mecânica aposta a guia de recolhimento de contribuição sindical. Vejamos: PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. RÉU (SUSCITANTE) DENUNCIADO PELOS MESMOS FATOS. APROPRIAÇÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO DE PESSOA JURÍDICA, MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS DE IMPOSTOS

E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SIMILARIDADE ENTRE OS FEITOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONEXÃO E ATÉ EVENTUAL LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR AS ACUSAÇÕES EM SEPARADO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Havendo conexão entre os fatos de que cuidam as ações penais, devem elas ser processadas perante o mesmo Juízo (art. 76 do CPP). 2. Hipótese em que o réu (suscitante) foi denunciado pelos crimes de apropriação indébita e falsificação de documento na Justiça estadual, enquanto na Justiça Federal foi acusado pelos crimes de estelionato e falsificação de papéis públicos. 3. Embora distintas, na tipificação, as ações penais noticiam fato similar, qual seja, de que o acusado, na qualidade de contador, apropriou-se de quantia em dinheiro de pessoa jurídica destinada ao pagamento de impostos e contribuições sociais, mediante falsificação de autenticações de guias de recolhimento. Há, pois, elementos de conexão, até mesmo de eventual litispendência, razão pela qual não há como processar as acusações em separado. 4. Inexistindo efetivo prejuízo à União - uma vez que as guias foram falsificadas com o único propósito de justificar a apropriação de valores de pessoa jurídica -, eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crimes de competência federal (art. 109, IV, da CF), pois, ainda que tenha a União interesse na punição do agente, tal interesse seria apenas genérico e reflexo. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG para processar e julgar o suscitante pelos fatos noticiados nas Ações Penais n. 0145.08.448.197-0 (3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG) e 7122-59.2011.4.01.3801 (2ª Vara Federal de Juiz de Fora - SJ/MG). (STJ - CC: 128999 MG 2013/0228960-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/10/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/10/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 109, IV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Hipótese em que advogada falsificou documento denominado ato de secretaria, pelo qual exigia de terceiro interessado na propositura de ação previdenciária valores referentes a despesas com serviços de técnico judiciário. - A suposta prática delituosa não se subsume às hipóteses de infrações penais de competência Federal de que cuida o art. 109, inciso IV, da Carta Magna. Impende considerar que eventual interesse reflexo da União não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 124601 PR 2012/0195910-6, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 09/04/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ESTELIONATO E TENTATIVA DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO, DE AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração de supostos crimes de estelionato e tentativa de estelionato, tendo em vista o saque e a tentativa de saque de valores referentes a benefício previdenciário, depositados em nome do segurado, junto ao Banco BRADESCO, em Belém/PA. II. Como os valores sacados indevidamente foram restituídos à vítima, pelo Banco BRADESCO, verifica-se que os fatos em apuração, consubstanciados, em tese, nos delitos de estelionato e tentativa de estelionato, previstos no art. 171 c/c arts. 14 e 29 do Código Penal, não causaram qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III. Consoante a jurisprudência, compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de crime de estelionato praticado contra particular (STJ, CC 86.045/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2008). IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA, o suscitante (STJ - CC: 123842 PA 2012/0161482-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/02/2014). Em face do exposto, por não haver demonstração de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguimento das apurações e determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002656-41.2014.403.6006** - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ibanês Antonio Viero em face do Delegado da Receita Federal de Naviraí - MS em que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao processo administrativo nº 13161.720.161/2008-88 e consequente expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a negativa por parte da impetrada em expedi-las (fls. 02/09). Relata o impetrante estar impossibilitado de obter a aludida certidão junto à Receita Federal, em decorrência de constar no Processo Administrativo n.º 13161.720.161/2008-88 a informação Medida Judicial Pendente de Comprovação. Alega que ajuizou ação anulatória do Auto de Lançamento n.º 01402/00075/2008,

tombado sob o n.º 0001249-10.2008.4.03.6006, na qual foi proferida sentença pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da área de reserva legal do imóvel da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, tendo, entretanto, mantido a multa aplicada pela autoridade administrativa fazendária. Juntou documentos às fls. 10/51. O mandado de segurança foi inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Naviraí/MS. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56). Prestadas as informações (fls. 61/65) e requerida a juntada de documento (fl. 66), a autoridade arguiu, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, por inexistência de ato ilegal ou abusivo; que a autoridade apontada como impetrada não poderia cumprir as determinações do Poder Judiciário, sendo que a autoridade correta seria o Delegado da Receita Federal em Dourados/MS. No mérito, argumentou que a hipótese trazida a Juízo não se enquadra em nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que, embora tenha havido uma sentença que excluiu da base de cálculo do ITR cobrado a área de reserva legal, esta ainda não transitou em julgado e não houve deferimento de antecipação de tutela na oportunidade. Aduziu, ainda, que, embora o impetrante tenha efetuado o depósito em Juízo com base na sentença proferida pela Vara Federal de Naviraí/MS, este depósito apenas teria o condão de suspender o crédito tributário caso a decisão fosse confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal. O Juízo Federal de Naviraí/MS declinou da competência para processar e julgar estes autos à Justiça Federal em Dourados/MS (fls. 67/69), em razão de o ato impugnado ter sido avocado por autoridade que tem sede funcional e atividades fora dos limites da jurisdição daquela Subseção. Este Juízo, sob o fundamento de estar-se a discutir efeitos da sentença proferida pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, suscitou conflito negativo de competência (fl. 74-verso), através do Ofício nº 002/2015-GAB (fl. 75-verso). Foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que este Juízo resolvesse, em caráter provisório, as medidas urgentes até julgamento final do conflito por aquela Corte (fl. 79). A decisão de fls. 81/82 deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos em nome do impetrante, salvo de por outro motivo não seja possível a expedição da certidão. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS comunicou (fl. 92) que, embora a suspensão do processo 13161.720.161/2008-88 tenha sido revalidada, não mais sendo óbice para emissão de Certidão Negativa de Débitos, não foi possível expedir tal documento, ante a existência de impedimentos para liberação deste. Informou ainda que devem ser regularizadas as pendências que vão além do objeto da presente Ação Judicial, a fim de permitir a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Juntou documento (fl. 93). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 95) e deu-se por ciente do feito em epígrafe e da decisão, contra a qual informou que não interporia recurso. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, com fulcro no art. 120 do CPC, e reconheceu a competência do Juízo Suscitante para processar e julgar o presente Mandado de Segurança (fls. 97/101). Considerando-se a decisão proferida pelo TRF3, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como a intimação do impetrante do conteúdo da petição de fl. 92 e vista ao MPF para Parecer (fl. 102). O MPF apresentou Parecer (fls. 104/105), no qual entendeu ser desnecessária a intervenção do Parquet. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, às fls. 81/82, este Juízo assim se pronunciou: Vistos em inspeção. Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente obtenção da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que há sentença proferida nos autos 2008.60.06.001249-1, a qual julgou parcialmente procedente seu pedido para excluir da base de cálculo do ITR a área de reserva legal. Em consulta ao sítio do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, verifico que foi negado seguimento ao reexame necessário atinente à sentença proferida nos autos 2008.60.06.001249-1, tendo a sentença transitado em julgado na data de 19.03.2015. Dessa forma, não há mais falar em pendência de confirmação da sentença, para a produção dos seus efeitos. A par disso, entrevejo que não mais se está diante de discussão acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de sua extinção. O artigo 156 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. Destaquei. Assim, considerando que a sentença que determinou a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR transitou em julgado, é certo que houve a extinção do crédito tributário no que tange a esse ponto específico. Outrossim, tendo em vista que, nos autos 2008.60.06.001249-1 a União concordou com o depósito efetuado pelo ora impetrante (fls. 26 e 32), há de ser deferido o pedido de liminar, pois presente o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, porquanto o impetrante se vê impossibilitado de realizar transações com instituições financeiras, inviabilizando o exercício de seu labor. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro tanto o *fumus boni iuris* bem como o

periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome do impetrante, tendo em vista que no curso desta ação operou-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 2008.60.06.001249-1, salvo se por motivo outro não seja possível a expedição dessa certidão. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Dourados, para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização criminal. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência 0005217-77.2015.403.0000/MS. Intimem-se. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, que determinou à impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ao impetrante, salvo se por motivo outro não seja possível a expedição dessa certidão. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 25, LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002495-09.2015.403.6002 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Aurélio Delfino de Almeida em face da União, objetivando que seja assegurado o seu direito de efetuar a inscrição no concurso de admissão 2015, para matrícula no curso de formação de oficiais do quadro complementar em 2016. À fl. 51, o impetrante requereu a desistência do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002567-93.2015.403.6002 - ROGERIO JACOBSEN(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CREA/MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Jacobsen em face do Diretor Administrativo do Crea/MS, objetivando a realização de sua inscrição no quadro da autoridade impetrada. À fl. 47, o impetrante requereu a desistência do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0002447-50.2015.403.6002 - LUIZ ABEGAO GUIMARO X CRISTIANE BERETTA GUIMARO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

LUIZ ABEGÃO GUIMARO E OUTRO ajuizaram a presente medida cautelar em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pleiteando, em síntese, a suspensão do processo administrativo do INCRA n. 54290.001999/2014-48, até conclusão e análise do laudo pericial a ser apresentado por perito técnico do juízo, a fim de obter dados sobre o grau de utilização da Fazenda Buriti, inscrita no INCRA sob o n. 913.030.007.820-0, constante da matrícula n. 9.327 do CRI de Bataguassu/MS, À fl. 365, os autores requereram a extinção do feito, tendo em vista que não terem mais interesse de prosseguir com o mesmo. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005373-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005373-5) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face da UNIÃO (PGFN), objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a receber os débitos da requerente inerentes ao PIS/COFINS com as benesses da Lei n. 11.941/09, no valor apurado por sua auditoria. À fl. 570, a requerente pediu pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse de prosseguir com o mesmo. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES X ERONDINA MARIA BENEDITO X MARCOS BATISTA ALVES X MARCIA BATISTA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA**

PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X PAULO GARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 233/237.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003588-80.2010.403.6002** - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 148/150.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003837-94.2011.403.6002** - SALETE LAVRATTI NUNES CARDOSO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 121/122.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000999-42.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-78.2014.403.6002) TEREZA LUIZA DOS SANTOS(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, ajuizado por Tereza Luiza dos Santos, por meio da Defensoria Pública da União, para que fosse determinada sua internação em UTI, em razão de seu quadro de saúde.O pedido da inicial foi deferido, por meio da decisão de fls. 41/43, proferida na data de 24.03.2015.O Município de Dourados, às fls. 64/66, noticiou a transferência da exequente para um leito de UTI do Hospital da Universidade Federal da Grande Dourados (HU/UFGD/EBSERH).A HU/UFGD noticiou que a idosa fora internada, em 24.03.2015, conforme fls. 67/68. O Hospital da Universidade Federal da Grande Dourados (HU/UFGD/EBSERH), representado pela Advocacia Geral da União, interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 41/43, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição/obscuridade, uma vez que, segundo alegado pela embargante, esta seria parte ilegítima nos presentes autos, pedindo, portanto sua exclusão deste cumprimento (fls. 69/73). Embargos rejeitados à fl. 75. Às fls. 79/84, a Advocacia Geral da União, representando a Universidade Federal da Grande Dourados, interpôs agravo de instrumento, visando à reforma da r. decisão de fls. 41/43. Em manifestação de fl. 87/88, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul declarou-se ciente de todo o processado, aguardando a intimação do Ministério Público Federal para atuar no regular prosseguimento do feito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitou a este Juízo informações acerca do processado até então (fl. 90). Determinação atendida às fls. 92/94.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de cumprimento provisório individual da sentença prolatada na ação civil pública n. 0001525-14.2012.403.6002.Por meio da presente ação, pretendia a Defensoria Pública da União que fosse providenciada a imediata internação de Tereza Luiza dos Santos, em leito de UTI, inclusive mediante custeio em hospital particular, nos termos da sentença proferida na ação civil pública acima citada.Em decisão de fls. 41/43, este Juízo deferiu o pedido, sendo que Tereza Luiza dos Santos foi transferida ao Hospital Universitário da UFGD. O objeto do processo foi realizado.Tendo em vista que a transferência da exequente fora

providenciada, com a realização do objeto do processo, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7768**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000075-06.2007.403.6004 (2007.60.04.000075-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS009899 - 69321159134 E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO

Diante da juntada dos documentos de fls. 91/105, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000189-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000189-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CIBELE FERNANDES

Em 29.03.2014 a exequente foi intimada, via publicação, para se manifestar quanto ao documento de fl. 70, mantendo-se, contudo, inerte. Diante disso, intime-se novamente a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0000194-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000194-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVO RIBEIRO DE MELLO

A exequente foi intimada via publicação, em 28.03.2014, para manifestação quanto ao documento de f. 75, mantendo-se, contudo, inerte (f. 79). Diante disso, intime-se novamente a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001127-61.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLERILEY DA COSTA FERNANDES

Recebo a conclusão supra. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto às certidões de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001566-72.2012.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CIBELE FERNANDES

Considerando que a executada foi citada e não pagou o valor devido, tampouco foram encontrados bens passíveis de penhora/arresto, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda.

**0001567-57.2012.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

Diante da certidão de fl. 19, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda.

**0000893-45.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALES VELASQUEZ  
Vistos etc.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 25/27.Publique-se.

**0000896-97.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCILIO DE FREITAS LINS  
Vistos etc.Considerando a certidão de fl. 24, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Publique-se.

**0000881-94.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A. F. DO CARMO - ME X ABADIA FATIMA DO CARMO  
Vistos etc.Considerando a certidão de fl. 218, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Publique-se.

### **Expediente Nº 7769**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000377-93.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X ROY ROGERS SILVA FERRAZ(MT001933 - ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO) X EDGAR BELEN INTURIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão, determino:1) O envio de cópias do acórdão (fls. 1416/1426) e da certidão de trânsito em julgado (f. 1459) à 3ª Vara Criminal da Comarca de Sinop-MT, solicitando que a execução provisória 66/2013-SC (f. 1088 - 13822-43.2014.811.0015 - Código: 213526) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC;2) a expedição solicitação de pagamento ao advogado dativo (f. 407), nos termos da sentença.Cumpra-se.

**0000649-53.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI X DANIEL OLIVEIRA NEVES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MARILIN OLMOS ARDAYA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS016336 - TARCISIO CASTRO TRIERWEILER)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão, determino:1) O envio de cópias do acórdão (fls. 494/500) e da certidão de trânsito em julgado (f. 543) à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco (Acre), solicitando que as execuções provisórias 80/2013-SC (f. 412 - n. 00044838820138120008 e 0006872-39.2014.8.01.0001) e 81/2013-SC (f. 413 - 00044820620138120008 e 0008339-19.2015.8.01.0001) sejam convertidas em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC;2) O envio de cópias do acórdão (fls. 494/500) e da certidão de trânsito em julgado (f. 543) à 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando que a execução provisória 82/2013-SC (f. 414 - 00044812120138120008) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC;3) a expedição solicitação de pagamento ao advogado dativo (f. 126), nos termos da sentença.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7771**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000995-96.2015.403.6004** - ERICA VIEIRA CUPERTINO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende, liminarmente, a restituição do valor de R\$ 2.758,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais), que alega ter sido retido indevidamente de sua conta corrente, e, como provimento final, a repetição de indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Alega ser titular da conta bancária n.º 00027993-1, da agência 0018, da Caixa Econômica Federal, a qual seria utilizada quase que exclusivamente para o recebimento de pensão alimentícia dos filhos, correspondente ao valor de R\$ 2.758,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais) por mês.Afirma que no dia 03.08.2015, foi surpreendida com a existência de depósito no valor de R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais), e que, ao questionar o

funcionário da agência bancária, foi informada de que poderia se tratar do adiantamento da gratificação natalina incidente sobre a pensão alimentícia dos filhos, razão pela qual efetuou o saque daquele valor. Posteriormente, no início do mês de setembro, percebeu que a instituição bancária havia debitado de sua conta corrente, sem prévia autorização ou notificação, o valor integral da pensão alimentícia creditada em duplicidade, isto é, R\$ 2.758,00, cobrando, ainda, juros no valor de R\$304,37. Desse modo, o saldo bancário encontra-se negativo em R\$ 824,15. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 14/24. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 14, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Tratando-se de relação jurídica de consumo, concedo à autora a inversão do ônus probatório, diante da presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 6º, VIII, do CDC. A concessão de provimento liminar depende da demonstração, de forma cumulativa, da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso dos autos, a autora apresentou cópia do termo de audiência realizada em ação de alimentos, na qual restou convencionado que o genitor de seus filhos pagaria, mensalmente, a importância de três salários mínimos e meio a título de pensão alimentícia, mediante desconto direto de sua folha de pagamento, incidindo, inclusive, sobre a remuneração paga a título de gratificação natalina. Embora os valores relativos à pensão alimentícia não tenham sido destinados à conta poupança indicada no termo de audiência, a quantia depositada na conta corrente da autora mostra-se compatível com a obrigação assumida pelo devedor na ação de alimentos. Logo, é possível concluir que os depósitos realizados, de fato, dizem respeito à verba decorrente de pensão alimentícia. Dito isso, passo à análise dos depósitos e posterior estorno de crédito realizado pela instituição bancária requerida. Analisando detidamente o extrato bancário colacionado à f. 18, verifico que no dia 03.08.2015 foram realizados dois depósitos no valor de R\$2.758,00 cada, totalizando um crédito na conta corrente da autora de R\$5.516,00 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais). Todavia, o saldo disponível à autora naquela data era de apenas R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais), o que demonstra que, na ocasião, a mesma já fazia uso do limite do cheque especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tanto é verdade que, na sequência dos depósitos, houve o desconto de R\$ 42,75 e R\$ 3,10, referentes à cobrança de juros e IOF. Além disso, o extrato bancário acostado aos autos indica que o depósito realizado em duplicidade teria sido estornado no mesmo dia, e as retiradas efetuadas pela autora foram realizadas somente no dia seguinte, isto é, em 04.08.2015, deixando a conta corrente com um saldo negativo em valor correspondente a R\$ 3.257,85 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Ocorre que, de acordo com o extrato bancário de f. 18, o limite disponibilizado pela instituição financeira à autora seria de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que, em tese, impediria os saques realizados. Logo, entre os fatos narrados na inicial e os documentos que a instruíram, existem divergências que necessitam ser esclarecidas, a fim de que possa ser analisada, com o cuidado necessário, o deferimento ou não da medida de urgência pleiteada pela parte autora. Ademais, cumpre observar que a quantia estornada pelo banco corresponde apenas àquela creditada em duplicidade, de modo que o valor correspondente à pensão alimentícia devida no período (agosto/2015) não restou prejudicada. Assim, em que pese a proteção despendida pelo ordenamento jurídico brasileiro no tocante às verbas de natureza alimentar, entendo pertinente, no caso concreto, postergar a análise do pedido de tutela antecipada para momento imediatamente posterior à oitiva da parte contrária, a fim de que as divergências apontadas sejam oportunamente esclarecidas. Diante do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, devendo trazer aos autos os extratos bancários referentes à conta corrente n.º 27.993-1, agência 0018, da Caixa Econômica Federal, relativos aos últimos 06 (seis) meses da data dos depósitos questionados, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC. Transcorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO N.º \_\_\_\_/2015-SO, para a citação da ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 7772**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000570-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000570-4) - IVAN ALEXANDRE DA SILVA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no

prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000132-82.2011.403.6004** - PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 79/80, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Publique-se.

**0000181-55.2013.403.6004** - REGINALDO LOPES DA ROCHA - Interditado X RECILDA LOPES DA ROCHA FILHA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado à f. 215 quanto a intimação do autor, na pessoa de sua curadora, dando ciência da nomeação da defensora dativa Dr. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233, para atuar nestes autos. Ato contínuo, intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas ou concordância com o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do CPC, com posterior vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o mérito da presente demanda. Deixo para estabelecer o valor dos honorários advocatícios do defensor dativo Dr. Roberto Rocha para o momento da prolação da Sentença. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7773**

##### **ACAO PENAL**

**0000793-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000793-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 14:00 horas, horário local. O ato ocorrerá por meio de videoconferência com as Subseções de Corumbá/MS, Campo Grande/MS, Juiz de Fora/MG e Caraguatatuba/SP.

#### **Expediente Nº 7774**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0)** - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES)

Recebo os autos nesta data. Antes de ser determinada a expedição do RPV (conforme ora pleiteado - fl. 314) e do precatório, intimem-se as agravantes para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, informem o andamento do Agravo de Instrumento e se houve o deferimento de efeito ativo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7270**

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001073-24.2014.403.6005 (2005.60.05.000790-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-16.2005.403.6005 (2005.60.05.000790-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADEMAR FAUSTINO FRANCO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) Restauração de autos Processo nº 0001073-24.2014.403.6005 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: Ademar Faustino Franco Sentença tipo ESENTENÇA Trata-se de processo de restauração de autos da ação penal nº 0000790-16.2005.403.6005 movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADEMAR FAUSTINO FRANCO pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do CP, os quais foram extraviados, consoante se vê da certidão de fls. 03. Em relação ao réu FRANCISCO MENINO DA SILVA, os autos foram desmembrados, gerando o processo nº 0000409-37.2007.403.6005 (qual se encontra arquivado), consoante Termo de Audiência de fls. 73/74 e certidão de fl. 80 desses autos (fls. 34/36). Foram juntados aos autos os seguintes documentos: denúncia (fls. 11/14); manifestações do MPF às fls. 15/16, 17 e 18; proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF ao réu ADEMAR FAUSTINO FRANCO às fls. 19/22; manifestação do MPF após o período da suspensão requerendo a juntada de certidões atualizadas do réu às fls. 23/24 - última providência requerida nos autos. Pelo despacho de fl. 25 foi determinada a citação do réu e a intimação do defensor constituído. Certidão de fl. 27, dando conta de que o defensor constituído, embora intimado, não se manifestou porque atualmente exerce função pública incompatível com o exercício da advocacia. Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 28/29. Reconsideração do despacho de fl. 25, no que se refere à citação do réu, ante a juntada das certidões de fls. 28/29, pelo despacho de fl. 30. Manifestação do MPF às fls. 32/33 requerendo que seja reconsiderado o despacho de fl. 30, a fim de assegurar a participação do réu no processo. Caso não seja esse o entendimento, o MPF pede seja declarada extinta a punibilidade do réu ADEMAR FAUSTINO FRANCO, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Cuida-se de restauração de autos da ação penal nº 0000790-16.2005.403.6005, os quais tramitavam nesta 1ª vara Federal, razão pela qual é este o Juízo competente para o processamento e julgamento desta restauração. O procedimento de restauração de autos encontra-se submetido à sistemática instituída pelos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal. Não obstante a ausência de citação do réu, tenho que as diligências realizadas foram suficientes ao procedimento em comento, bem como quanto à garantia da veracidade dos documentos juntados. Assim, tenho que a não participação do réu no procedimento não lhe acarretou prejuízos. Impõe-se, portanto, declarar que a recomposição encontra-se em conformidade com a sistemática legal aplicável. De acordo com os documentos encartados nos autos (fls. 28/29), chegou-se ao final do período de prova da suspensão do processo sem que houvesse revogação do benefício e, durante o prazo (02 anos), o acusado cumpriu a contento as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão. Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelos preceitos que regem as matérias, julgo restaurados os autos, nos termos do art. 547 do CPP, e, estando cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO extinta a punibilidade de ADEMAR FAUSTINO FRANCO, com fulcro no 5º, do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística competentes e remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do denunciado supra. Por fim, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 13 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 7271**

## **ACAO PENAL**

**0003582-64.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDMARCIO LORENCO ALVES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Autos nº: 0003582-64.2010.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: EDMÁRCIO LORENÇO ALVES SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de EDMÁRCIO LORENÇO ALVES como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003. Narra a peça acusatória: no dia 06 de abril de 2010, o réu transportava, após importar do Paraguai, no seu veículo Ford/Ecosport, placa AFL-1841, um dispositivo ótico de pontaria(luneta), marca TASCO, acompanhado de duas tampas para proteção de suas lentes, dois suportes de fixação e uma chave para ajustes tipo Allen. A denúncia foi recebida em 07/12/2010, fls. 31. O acusado foi citado (fls. 48, 04/07/2011) e apresentou defesa prévia às fls. 40/1. As testemunhas de acusação inquiridas às fls. 59 e 102. O réu foi interrogado em fls.102. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e defesa nada requereram.A acusação apresentou alegações finais, às fls. 104/8, pugnando pela improcedência da demanda.A defesa apresentou alegações finais, à fls. 109/121, requerendo a improcedência da denúncia, pela insignificância do ato, aplicação do indubio pro reo, aplicação do erro de tipo, ausência de potencialidade lesiva.É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de insignificância porque o tipo penal tutela a segurança pública. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no auto de apreensão de fls. 06 do IPI, e laudo pericial de fls. 08/13. Demonstra-se que se trata de um objeto que pode ser usado como acessório de arma de fogo, apetrecho de uso permitido, precisando para sua importação de autorização do comando do Exército. Todavia, não está provada a autoria delitiva porque não há o dolo.O depoimento de Marcos Hiroshi Inoué nos revela: durante barreira móvel, policiais abordaram o acusado e encontraram uma luneta(mira telescópica); ele afirmou que a comprara por noventa dólares, para dar ao filho que tem uma espingarda de pressão; os policiais ficaram em dúvida quanto à possibilidade do uso daquele tipo de luneta em uma espingarda.Tal fato fora confirmado pelos depoimentos de Carlos Augusto Carneiro da Silva e Leandro Kenji Arume.As testemunha de defesa Rubens Marinho Costa e André Lorenço Simões ressaltaram que a luneta destinava-se à espingarda de pressão que o réu possuía em seu sítio, usada para caçar. Tanto no interrogatório judicial quanto no extrajudicial, o réu afirmara que possuía espingarda de pressão, usada para caçar na fazenda onde trabalha, como forma de auxiliar no sustento da família. Ainda, realça que desconhecia a necessidade de autorização específica para a importação da luneta.Alia-se a isso que as condições que o objeto fora encontrado no automóvel sem dificuldades. Ademais, havia vários ocupantes e o réu, prontamente, assumiu a propriedade do bem, revelando que seu desconhecimento de ele fosse proibido no país.Outrossim, as condições culturais do acusado não podem ser desconsideradas. É uma pessoa que malmente desenha seu nome, como se vê em seu interrogatório judicial, possuindo, tão-somente o primeiro grau incompleto. Ainda, sua profissão é serviços gerais, e mora no assentamento Corona, lote 45, BR 463-Ponta Porã. As pesquisas de antecedentes revelaram que não os têm. Igualmente, o objeto questionado não tem sua aplicabilidade às armas de pressão afastada pelo laudo pericial, e os próprios policiais ficaram em dúvida quanto a isso, como nos revela Marcos Hiroshi Inoué. A legislação infralegal, estabelece As armas de pressão são aquelas cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo. Do mesmo modo, a portaria 036/99 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro diz que as armas de pressão não são armas de fogo. Percebe-se que o réu não teve o necessário discernimento de que sua conduta fosse proibida. O réu não possuía ciência sobre a necessidade de prévia autorização do Exército para aquisição de uma luneta, que seria utilizada numa arma de pressão. Não é crível que uma pessoa leiga em relação a conhecimentos de material bélico saiba de sua proibição, bem como identificar, à simples visualização, que o produto seja considerado como acessório de arma de fogo de uso permitido. Tanto é assim que foi necessária uma perícia especializada para a confirmação. O mesmo não se aplica a armamento cuja ilicitude é cristalina para qualquer pessoa, independentemente do nível de instrução que tenha. Miras telescópicas, no entanto, não possuem essa característica, ainda mais quando outras circunstâncias do caso concreto indicam que seu uso em arma de pressão que possuía.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL. CONTRABANDO DE ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. Não havendo prova de que a ré tivesse ciência da ilicitude da conduta de importar luneta óptica (classificada na legislação como acessório para arma de fogo), a qual, no caso, destinava-se a uso em arma de ar comprimido de calibre permitido, impõe-se a sua absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF-4 - ACR: 50031953720124047210 SC 5003195-37.2012.404.7210, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 30/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/10/2014)Assim, ausente o necessário juízo de reprovação quanto à ilicitude da conduta do réu, a absolvição é medida que se impõe. III-DISPOSITIVOEm face do expendido, com escopo no art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã, 20 de agosto de 2015MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001059-06.2015.403.6005** - CESAR AUGUSTO MAAS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESAR AUGUSTO MAAS, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada regulamentado pela LOAS, com pedido de antecipação de tutela. Estipula o art. 273, do CPC, as situações ensejadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dentre as quais está a hipótese de risco de dano. Nessa medida, exige o artigo em comento que a parte apresente um cenário de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca de sua pretensão, sob a qual o juiz fará recair um juízo de verossimilhança (probabilidade fática e jurídica). Além disso, deverá o magistrado verificar se há possibilidade de reversibilidade do provimento. Como cediço, a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo ou o enquadramento do requerente como idoso e renda mensal per capita de até um do salário mínimo. Além disso, tratando-se de estrangeiro, há necessidade de se comprovar a residência no Brasil. In casu, o(a) autor(a) não traz prova inequívoca de suas alegações. A efetiva existência de incapacidade, a condição de miserabilidade e a residência no país (com endereço fixo) são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial, e determino a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. A perícia médica realizar-se-á no dia 09/10/2015, às 15:40 horas, na sede deste Juízo Federal. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. A parte autora possui residência fixa no país? O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao

INSS local, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos para ambos os exames, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais os peritos poderão fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os pareceres deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos dos laudos, encaminhem-se os autos ao INSS por citação e intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do perito médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Com relação à assistente social, fixo os honorários no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos respectivos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para as perícias e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia médica ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7273**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002192-83.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-56.2015.403.6005) ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA (SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES) X JUSTIÇA PÚBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0002192-83.2015.4.03.6005 REQUERENTE: ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA Vistos, etc. Em peça exordial, alega o requerente que: a) foi preso com pouca quantidade de maconha (2,185Kg); b) que a arma apreendida não trará nenhum risco; c) é primário, tem família constituída, possui bons antecedentes e residência fixa; e, d) não trará prejuízo ao processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38, a saber: a) conta de energia elétrica em nome de sua mãe; b) declaração de união estável; c) declaração de desempenho de trabalho lícito; e, d) parte dos autos de sua prisão em flagrante. O MPF manifestou-se às fls. 42/44 pelo indeferimento do pleito. O requerente complementou a documentação às fls. 50/52. É o relato do necessário. Decido. Assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Dito isso, passo à análise do caso concreto. Os elementos informativos dos autos são fortes indícios de materialidade dos crimes de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, porque o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 51/52), baseado nos depoimentos e interrogatórios tomados pela Exma. Autoridade Policial, dão conta que o requerente foi preso em contexto de tráfico de 300 Kg de maconha, apesar de terem sido localizados apenas pouco mais de 02 Kg, e de tráfico de arma de uso restrito (submetralhadora 9mm), Assim, verifico presente o *fumus comissi delicti*. Ademais, no que tange ao *periculum libertatis*, observo a sua presença. O contexto fático acima apontado revela o envolvimento do acautelado com organismo criminoso que é capaz de movimentar grande quantidade de droga e armamento de uso restrito, o que evidencia risco de reiteração

criminosa. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se, nesse diapasão, o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, que depende da restrição total ao direito de ir e vir do requerente, impedindo seu contato com possível grupo criminoso. Por fim, dada a periculosidade aparente do preso, nego o pedido de transferência para presídio de segurança mínima. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 3438

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000770-10.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SALDANHA

MADRUGA (PR049535 - AMAURI ANTONIO DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO THIAGO SALDANHA MADRUGA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 04 de maio de 2014, por volta das 8:40 horas, na BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, THIAGO SALDANHA MADRUGA foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 40.400g (quarenta mil e quatrocentos gramas) de cocaína importada do Paraguai, com destino à cidade de Londrina/PR. Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo VW Cross Fox, placas NRH-1931, de Londrina/PR, conduzido pelo réu. Na ocasião da abordagem, o condutor do citado automóvel apresentou bastante nervosismo, não sabendo informar o motivo da viagem e o local onde permanecera durante a estada em Ponta Porã. Diante disso, os policiais realizaram vistoria no automóvel e localizaram a droga, que estava em um compartimento oculto no painel do carro. Em entrevista preliminar, THIAGO confessou que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY e que a levaria até Londrina/PR, mediante promessa de pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais). Ele disse ter deixado o carro com a chave na roda, nas proximidades do Shopping West Garden, no lado paraguaio da fronteira, sendo que, posteriormente, retornou ao local e pegou o automóvel já carregado com o entorpecente. Relatou também que deixaria o automóvel, no Paraná, com desconhecidos, os quais pegariam a droga e depois devolveriam o carro, da mesma forma como foi carregado. Disse que recebeu o veículo em pagamento pelos diversos serviços que já tinha realizado para traficante, sendo que fazia essas viagens de forma constante e que fez duas viagens mensais desde fevereiro de 2014. Por fim, informou que o serviço foi proposto por uma pessoa de Londrina que estaria evadido do sistema prisional. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 15/16; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 45/47; V) Denúncia e cota de oferecimento às fls. 51/55; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 58/60; VII) Laudo de Perícia Criminal (Informática) às fls. 71/76; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 77/83; IX) Certidões de antecedentes criminais juntadas em linha. Em 24.09.2014, pedido de uso provisório do veículo apreendido nos autos (fls. 88/120). Manifestação do MPF, às fls. 161/164. Deferimento, às fls. 165/165-verso. Auto de entrega, à fl. 187. Em 14.11.2014, determinou-se a notificação do denunciado e se adotou o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 142/143). Às fls. 149/160, pedido de informações em Habeas Corpus pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as quais foram prestadas às fls. 174/174-verso. Notificação do réu em 09.12.2014 (fl. 169). Diante da constituição de defensor, pelo acusado, nomeou-se advogado dativo para atuar em sua defesa (fl. 201). Apresentação de defesa prévia, em 06.05.2015, pela advogada dativa nomeada (fls. 215/217). Em 11.05.2015, apresentação de defesa prévia por advogado constituído, às fls. 218/230, por meio do

qual foi requerida a concessão de liberdade provisória. Manifestação do MPF, às fls. 266. Pedido de liberdade provisória indeferido, às fls. 269/274. Em 22.07.2015, decisão que desconsiderou, por preclusão, a defesa prévia apresentada por defensor particular, e desconstituiu a defensora dativa anteriormente nomeada (fls. 276/277). Em 14.08.2015, em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a Subseção de Dourados, procedeu-se ao interrogatório do acusado e à inquirição da testemunha de acusação Saulo Bravim Tito de Paula (fls. 290/293). Nessa ocasião, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Leandro da Fonseca Moraes. A defesa não se opôs ao referido pedido de desistência. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 297/308). Alegações finais do réu juntadas às fls. 313/324. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 09. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 15/16, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação definitiva, às fls. 58/60, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 40,4 kg de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, às fls. 09, consta que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder do réu. Inquisitorialmente (fls. 06/07), o acusado informou que chegou em Pedro Juan Caballero/PY, no dia anterior à sua prisão, quando, por volta das 15:00 horas, deixou o veículo, com as chaves na roda, na rua lateral à do West Garden, no mesmo quarteirão, após o que pessoas desconhecidas levaram o automóvel para carregamento da droga. Respondeu o acusado que obteve o carro apreendido nestes autos em Campo Grande/MS, em dezembro de 2013, de um homem paraguaio, cujos dados identificadores não soube precisar. Relatou o indiciado que traficantes transferiram o veículo VW/Crossfox para sua titularidade para que ele realizasse viagens para transportar drogas. O acusado também relatou que recebia R\$8.000,00 (oito mil reais) por cada viagem que fazia e que não sabia a qualidade, quantidade ou o tipo de entorpecente que transportava. Afirma que foi contratado, em Londrina, por uma pessoa com quem saía, apelidado de Moita, o qual deixou a cidade sem ter fornecido qualquer dado para contato. Quando chegava em Londrina/PR, recebia informações, por telefone, para deixar o veículo em estacionamentos de shopping, do centro ou então do estacionamento da rodoviária, sendo que, desde dezembro, mantinha contato com tais pessoas, mas começou a realizar o transporte de drogas, em fevereiro. Alega que ficou com o veículo de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, sem realizar viagens, e que passou a realizar cerca de uma ou duas viagens mensais para Ponta Porã, com destino a Londrina. Quando chegava em Londrina, abria o compartimento mecânico localizado no airbag do carro e pegava o dinheiro do pagamento e o celular, deixando o automóvel no local determinado. Posteriormente, pegava o carro no mesmo lugar e o mantinha em sua posse. Em juízo (fls. 293), o acusado confessou a prática do tráfico. Contudo, disse que pegou a droga no lado brasileiro. Disse que, na primeira vez em trafico, aguardou no restaurante Hzão, e na outra vez, também em solo brasileiro, que não soube precisar com detalhes. Avisou que deixava o carro estacionado, em seguida avisava pelo celular, saía para fazer outras coisas, enquanto outras pessoas carregavam o carro. Disse que foi contratado por homem chamado THIAGO, conhecido por MOITA, que conheceu na noite de Londrina, sendo que MOITA era quem tinha o contato dos traficantes. Em dezembro, foi para Campo Grande, quando passaram para seu nome um carro, que era utilizado por ele e MOITA. Ficou em Campo Grande até fevereiro, e, lá pelo dia 28 de fevereiro, veio para Ponta Porã pela primeira vez com MOITA, retornou sozinho, e nessa vez entregou o carro em Londrina. Diz que não via o material que foi colocado no carro, mas sabia que era algo ilícito. Sabia onde estava acondicionado e como abrir, em caso de emergência. Pegou o carro em Campo Grande, de um Sr. Alto, branco, um pouco calvo, brasileiro, e de um outro homem mestiço, mais baixo, moreno, sendo que esse último parecia ser paraguaio. Iria receber R\$8.000,00 pelo transporte. Quando chegava em Londrina, avisava seus contratantes através de um celular que lhe haviam entregue especificamente para isso. Acredita que MOITA era foragido, pois ele usava um outro nome que já havia visto em uma identidade. O carro foi transferido para seu nome para realização da segunda viagem. Não sabia se o carro que havia lhe sido transferido era parte de algum pagamento. Justifica que alegou inicialmente ter pegado o carro no Paraguai, pois estava nervoso e não possuía muita noção de espaço. Costumava deixar a chave do carro no pneu externo. Passado aproximadamente 2 horas, o carro era devolvido. O contato pelo qual se comunicava, pelo celular, estava registrado como Amor. No total, fez somente 2 viagens. Os R\$ 5.600,00 com ele apreendidos havia sido deixado sob o tapete para custear combustível, despesas com a viagem e algumas compras e o que sobrasse seria devolvido. A testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, às fls. 02/03, inquisitorialmente, afirmou que, na ocasião dos fatos, compunha equipe policial que realizava fiscalização de rotina, no Km 68, BR 463, quando foi dada ordem de parada ao veículo VW/Cross Fox, placas NRH 1931, de Londrina/PR, conduzido por THIAGO. Em razão da demonstração de nervosismo excessivo por parte do abordado, procedeu-se à revista minuciosa no carro e foi localizada a droga escondida em um compartimento oculto de seu painel, onde originariamente deveria estar localizado o airbag. Após a localização do entorpecente, o acusado confessou, de pronto, a autoria do delito e informou que chegou, em Pedro Juan Caballero/PY, no dia anterior à prisão. THIAGO relatou que teria deixado o automóvel com a chave na roda, nas proximidades do Shopping West Garden, no lado paraguaio da fronteira,

posteriormente, retornou ao referido local e retirou o carro já carregado com a droga. THIAGO também disse que seguiria viagem até Londrina/PR e que costumava receber R\$8.000,00 (oito mil reais), por cada viagem que fazia para a realização do transporte do entorpecente. Além disso, informou que deixaria o carro com pessoas desconhecidas, as quais pegariam a droga e lhe devolveriam o automóvel. O investigado informou, ainda, que recebeu o carro como pagamento pelos diversos serviços que já tinha feito para traficantes que o contrataram, sendo que fazia tais viagens de forma constante, tendo feito, desde fevereiro, cerca de duas viagens por mês. A testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, em Juízo (fls.292), repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial. Respondeu que o abordado apresentava bastante nervosismo. Disse ainda que havia itens no painel do automóvel que apresentavam características diferentes às originais, o que motivou averiguação no referido local, logrando-se encontrar ali o entorpecente. Extrajudicialmente (fls. 04/05), a testemunha LEANDRO DA FONSECA MORAES proferiu, basicamente, as mesmas alegações que a testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA. Quanto à transnacionalidade da conduta, verifica-se que, a despeito de o réu ter afirmado que pegou o carro, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, COCAÍNA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu tinha plena consciência da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de cocaína, e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir cocaína trazida do Paraguai. Outrossim, o réu confessou a transnacionalidade do delito em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, bem como as testemunhas ouvidas na fase policial e em juízo confirmaram que o acusado afirmou que pegou a droga no Paraguai. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e no interrogatório policial, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 40 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 40 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 20.200 (vinte mil e duzentos) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 09 (nove) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 08 (oito) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, totalizando 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita, mais de R\$ 500.000,00 (cotado o valor da aquisição do quilograma da cocaína por cerca de US\$ 3.500,00 e considerado o valor da cotação cambial do dólar em R\$ 4,00). O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, carga tão valiosa que poderia ser vendida e gerar um lucro superior a um R\$ 1 milhão de reais jamais seria entregue a um transportador principiante. Impende destacar que, conforme relatado pelo próprio réu, em ambas as ocasiões em que ouvido, seus contratantes transferiram o carro apreendido para o seu nome, com o intento do exercício reiterado da traficância de entorpecentes. Assim, diferentemente do alegado pela defesa, em suas alegações finais, encontra-se comprovado que THIAGO não só transportou a droga apreendida, como o fez por mais de uma vez, sendo ele detentor da confiança dos seus contratantes. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário, como

também foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o demandado reside fora do distrito da culpa, bem como confessou que tem como ocupação o transporte de drogas ilícitas obtidas na fronteira, atividade que realizou por diversas vezes. Além de que, possui conexões com grandes traficantes do Paraguai que poderiam fornecer o apoio logístico para sua permanência naquela nação e se evadir da aplicação da lei penal. Assim, mantenho a segregação cautelar do réu, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva anteriormente decretada. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Tanto isso é verdade que os elementos de prova coligidos aos autos evidenciam que o réu fazia da traficância meio constante de auferir renda. Assim, mantenho a prisão cautelar do réu. III - DOS BENS APREENDIDOS - Quanto ao dinheiro, ao veículo e aos celulares apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdido em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. Tendo em vista o deferimento anterior do uso provisório do carro, intime-se o fiel depositário (fl. 171) a fim de que proceda, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, a imediata devolução do bem, o que deve ser feito na Delegacia de Polícia Federal, em Ponta Porã. Oficie-se à referida Delegacia para que comunique este Juízo tão logo o automóvel seja devolvido. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado THIAGO SALDANHA MADRUGA à pena corporal, individual e definitiva, de 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu THIAGO SALDANHA MADRUGA, onde estiver preso. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Declaro o perdimento, em favor da União, do dinheiro, veículo e celulares apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06. Expeçam-se os ofícios pertinentes logo em seguida ao trânsito em julgado quanto a essa matéria. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 29 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 3439**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002190-16.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-21.2015.403.6005) MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO (MS019508 - JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAKANAKY DOS SANTOS NASCIMENTO, preso em 12 de setembro de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 18, c/c art. 19, ambos da Lei 10826/03. Alega, em síntese, às fls. 02/18, que é primário, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Por fim, aduz que possui 4 pessoas sob sua dependência econômica (esposa e filhos) e que não tinha conhecimento da existência das armas e das munições em seu veículo. Juntou documentos às fls. 02/06. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 58/59). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, o requerente foi preso em flagrante, no dia 12 de setembro de 2015, por policiais militares em fiscalização de rotina realizada na MS 164, Km 92, juntamente com sua esposa RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, supostamente transportando 120 (cento e vinte) cartuchos de munição calibre .380, 70 (setenta) cartuchos de munição calibre .38, 15 (quinze) cartuchos de munição calibre .40, 1 (uma) pistola calibre .380 e 1 (um) revólver calibre .38. Os materiais apreendidos estavam no veículo Honda Civic, placas aparentes KAJ 2901, conduzido pelo postulante. O pedido

não merece prosperar. De início, saliente-se que, a despeito de devidamente intimada, a requerente não instruiu seu pedido adequadamente, consoante determinado à fl. 19. Consoante consignado em recente decisão prolatada nos autos da ação penal registrada sob o nº 0002125-21.2015.403.6005, não houve alteração fática desde a última decisão que converteu a prisão do investigado em preventiva. Com efeito, o suplicante não trouxe documentos que alterassem o quadro fático anterior, sendo que os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. No que se refere à garantia da ordem pública, impende ser ressaltado que o requerente, quando da prisão, confessou que já foi processado pelo delito de receptação. Ademais, quando foi preso, havia mandado de prisão temporária expedido pela 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande em desfavor de MAKANAKY, em razão do cometimento do delito de roubo (fl. 39). Disso decorre a necessidade da manutenção da prisão preventiva, ante o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado. Ademais, o crime de tráfico de armas constitui grave ameaça à segurança pública, porque a comercialização clandestina destes produtos serve, no mais das vezes, como insumo para prática de outros crimes que envolvem, quase sempre, grave ameaça ou violência. Por esta razão o tráfico de armas é rotineiramente relacionado com os atuais índices de homicídios e outros crimes violentos registrados todos os dias, o que só reforça a necessidade de garantir a ordem pública. Frise-se o consignado na decisão anterior, segundo a qual a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual. Constou da referida decisão que um fator presente no caso deve ser considerado os acusados não residem no distrito da culpa, não demonstraram que tem ocupação lícita e têm conexões com indivíduo que reside em Pedro Juan Caballero/PY fato que facilitaria sua permanência no país vizinho no caso de fuga. No que atine à declaração de que o requerente possui 4 pessoas sob sua dependência econômica, tal fato não ilide a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Por fim, saliente-se que o requerente deixou de trazer aos autos certidões de antecedentes criminais expedidas pela justiça estadual e federal dos Estados do Mato Grosso (local de seu domicílio) e da Bahia (local de seu nascimento), tampouco trouxe documento comprobatório de ocupação lícita. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0002125-21.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SCAD, para intimação de MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, casado, nascido aos 26.11.1990, em Itabuna/BA, CPF 033.928.661-05, identidade nº 16792149 SSP/MT, filho de EDINEY NOBRE DO NASCIMENTO E MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

**0002191-98.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-21.2015.403.6005) RENATA MARTINS DE OLIVEIRA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, presa em 12 de setembro de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 18, c/c art. 19, ambos da Lei 10826/03. Alega, em síntese, às fls. 02/18, que é primária, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Por fim, aduz que se encontra gestante e que não tinha conhecimento da existência das armas e das munições no veículo. Juntou documentos às fls. 08/12 e 17/51. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 54/54-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, a requerente foi presa em flagrante, no dia 12 de setembro de 2015, por policiais militares em fiscalização de rotina realizada na MS 164, Km 92, juntamente com seu esposo MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO, supostamente transportando 120 (cento e vinte) cartuchos de munição calibre .380, 70 (setenta) cartuchos de munição calibre .38, 15 (quinze) cartuchos de munição calibre .40, 1 (uma) pistola calibre .380 e 1 (um) revólver calibre .38. Os materiais apreendidos estavam no veículo Honda Civic, placas aparentes KAJ 2901, conduzido pelo cônjuge da postulante. O pedido não merece prosperar. De início, saliente-se que, a despeito de devidamente intimada, a requerente não instruiu seu pedido adequadamente, consoante determinado à fl. 14. Outrossim, consoante consignado em recente decisão prolatada nos autos da ação penal registrada sob o nº 0002125-21.2015.403.6005, não houve alteração fática desde a última decisão que converteu a prisão da investigada em preventiva. Com efeito, a suplicante não trouxe documentos que alterassem o quadro fático anterior, sendo que os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem

delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. No que se refere à garantia da ordem pública, impende ser ressaltado que o crime de tráfico de armas constitui grave ameaça à segurança pública, porque a comercialização clandestina destes produtos serve, no mais das vezes, como insumo para prática de outros crimes que envolvem, quase sempre, grave ameaça ou violência. Por esta razão o tráfico de armas é rotineiramente relacionado com os atuais índices de homicídios e outros crimes violentos registrados todos os dias, o que só reforça a necessidade de garantir a ordem pública. Frise-se o consignado na decisão anterior, segundo a qual a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual. Constatou da referida decisão que um fator presente no caso deve ser considerado: os acusados não residem no distrito da culpa, não demonstraram que tem ocupação lícita e têm conexões com indivíduo que reside em Pedro Juan Caballero/PY fato que facilitaria sua permanência no país vizinho no caso de fuga. Ademais, a mera alegação no sentido de que se encontra gestante não altera o quadro fático, porquanto o simples estado de gravidez não ilide a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Por fim, saliente-se que a requerente deixou de trazer a certidão de antecedentes criminais expedida pela justiça estadual do Estado do Mato Grosso, bem como comprovante de ocupação lícita. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0002125-21.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SCAD, para intimação de RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, nascida aos 28.01.1996, em Cuiabá/MT, CPF 046.039.701-02, identidade nº 23927372 SSP/MT, filha de Gilmax Messias de Oliveira e Rosana Martins Gouveia, o qual se encontra recolhido no Presídio Feminino de Ponta Porã.

## **Expediente Nº 3440**

### **ACAO PENAL**

**0001385-63.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CANDIDO DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)**

Vistos, etc. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação por ambos os réus. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal. Designo a audiência de instrução para o dia 13/10/2015, às 13h30min (horário de MS) para o interrogatório PRESENCIAL dos réus na sede deste juízo e para oitiva PRESENCIAL das testemunhas PM ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES e PM RODRIGO LEITE DA COSTA. Depreque-se à Subseção de Campo Grande-MS a intimação das referidas testemunhas para oitiva PRESENCIAL na sede deste juízo: Oficie-se ao 14ºBPMRV por meio de seu e-mail institucional (14bpmrv@pm.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 13/10/2015, às 13h30min (horário MS) por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 1 de outubro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal importantes: CIDADE NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Paulo Cesar Alves Nogueira e Eutidima Cidade Nogueira, nascido em 01-02+1984, natural de Ponta Porã-MS, RG 1179733/SSP/MS, CPF nº 006.361.211-94, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. CANDIDO DA SILVA, nascido em 26/01/1986 em

Acreuna-GO, RG nº 4843410/SSP/GO, CPF nº 016.408.741-94, filho de Vera Cândido Silva e Osvaldo Antônio Silva, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. GONÇALVES GUIMARÃES, Policial Rodoviário Estadual, matrícula 2037483, com locação na Base de Ponta Porã-MS, devendo ser requisitado ao superior hierárquico no 14º BPMRV em Campo Grande-MS - Rua Marquês de Olinda, 1538 Vila Concórdia. LEITE DA COSTA, Policial Rodoviário Estadual, matrícula 2081423, com locação na Base de Ponta Porã-MS, devendo ser requisitado ao superior hierárquico no 14º BPMRV em Campo Grande-MS - Rua Marquês de Olinda, 1538 Vila Concórdia. cópia deste despacho servirá de Precatória 427/2015-SC, à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para fins de cumprimento do descrito nos itens 3 e 4 deste despacho. n. 1416/2015-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 6 deste despacho. n. 1417/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 7 deste despacho.

#### **Expediente Nº 3441**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002233-50.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-95.2015.403.6005) MARCOS ANDREONI PALMEIRA (PR069825 - WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por MARCOS ANDREONI PALMEIRA, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação. 4. Após a palavra ministerial, conclusos para decisão. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se.

**0002236-05.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-78.2015.403.6005) MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por MANOEL FERNANDES BEZZERA JUNIOR, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação. 4. Após a palavra ministerial, conclusos para decisão. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1ª VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 2164**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000488-08.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 410-424, em 10 (dez) dias.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001385-65.2012.403.6006 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ HENRIQUE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.O INSS foi citado (f. 92).Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fs. 96/99).A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 101/129), juntamente com documentos (fs. 130/135), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido.Juntado estudo socioeconômico (fs. 159v/162).Os honorários da profissional nomeada foram arbitrados (fs. 167).A parte autora deixou escoar in albis o prazo para manifestação quando ao laudo e estudo socioeconômico (f. 167v).O INSS pugnou pelo indeferimento do pedido (fs. 169/170).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (f. 171).Requisitados os pagamentos dos profissionais nomeados (fs. 172).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 06.07.2012 e a presente ação foi ajuizada em 28.11.2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.[...] 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 96/99, no qual o perito nomeado conclui:[...]Sim, é portador de cegueira bilateral, devido à evisceração dos dois olhos por glaucoma congênito.[...]Sim, o autor não enxerga.[...]É impossível a recuperação ou reabilitação.[...]A doença é congênita, o autor nasceu com o glaucoma. A incapacidade pode ser estabelecida desde 19 de maio de 1994, data da evisceração ocular (retirada dos globos oculares).[...]É total e permanente.[...]Sim. Cegueira Bilateral por glaucoma congênito. CID H 54.0 e Q 15.0.[...]Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade pode ser verificada pelo menos a partir de 19.05.1994, data em que houve a remoção dos globos oculares do autor. Assim, não há dúvidas de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (fs. 159v/162): [...]R: Consegue fazer sua higiene pessoal, comer, vestir-se, mas precisa da supervisão de sua mãe; não sai de casa sozinho; [...]R:Supervisionado em tempo integral por sua mãe; não sai de casa sem ela; dentro do domicílio consegue se locomover sozinho.[...]R: Ao todo são cinco pessoas: Luiz Henrique (22 anos, autor; não possui reconhecimento de paternidade), Edileuza Euzébio Silva (mãe do autor, 48 anos, solteira, não exerce atividade laboral, não possui renda; cursa EJA/noturno na escola do Jd. Primavera); Maria Vanessa Euzébio da Silva (imã

do autor, 11 anos, desde tenra idade é portadora da Síndrome de Down frequente a APAE diariamente; recebe benefício previdenciário há oito anos; não possui reconhecimento de paternidade); Oscar Fernando Servian da Silva (irmão do autor, 16 anos, cursa o 6º ano do ensino fundamental na escola Manoel Guilherme, saudável; não possui reconhecimento de paternidade); João Paulo da Silva Caetano (sobrinho do autor, 05 anos; desde o terceiro mês de vida está sob cuidados da Sra. Edileuza/avó materna; sua genitora Silvana da Silva Caetano, mora em Saltos Do Guairá/PY e não auxilia financeiramente o filho).[...]R: Casa edificada em madeira, sem forro; móveis e eletrodomésticos velhos, inclusive há fogão a lenha onde preparam a alimentação diária; mas há higiene no local.[...]R: Não recebem auxílio algum; não possuem ajuda de instituição nem tão pouco, são beneficiários de programa governamental.[...]R: Casa cedida por parente.[...]R: Extrema dificuldade financeira agregado à gravidade de sua debilidade (cegueira total).[...]R: Maria Vanessa (irmã do autor) recebe benefício previdenciário.[...]R: Inferior a do salário mínimo, pois são cinco pessoas sobrevivendo com um(01) salário mínimo.[...]R: Como elucidado anteriormente o poder aquisitivo desta família é baixíssimo; a sobrevivência tênue, enfim, é penoso o cotidiano destas pessoas. As tarifas custeas foram de R\$ 33.68 (água), 70.00 (luz), utilizam o SUS (Sistema Único de Saúde) e escola pública.[...]Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, uma vez que o núcleo familiar é composto por 05 (cinco) integrantes e sua única renda deriva de benefício assistencial em valor mínimo recebido por Maria Vanessa da Silva (NB 125.206.771-0, em anexo).Ademais, por mais que o INSS tenha alegado que é dever da família o sustento das pessoas que nela se inserem, não trouxe aos autos qualquer prova de que algum dos integrantes do núcleo familiar, ou externos a este (pais, irmãos etc), tenham qualquer renda ou de alguma forma auxiliie na manutenção do mínimo necessário para a sobrevivência desta família, a exceção da alegação registrada no estudo socioeconômico de que a residência da família seria cedida por familiares, o que, por si só, não é suficiente a afastar a comprovação da miserabilidade do postulante.Diante disso, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo o requerente já era portador de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 19.09.2011. Ademais, ressalto que era possível a constatação da hipossuficiência do postulante pela Autarquia Previdenciária diante do fato de que já na data do requerimento não havia em nome de qualquer dos integrantes do núcleo familiar qualquer registro de atividade laborativa no Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS, mas tão somente o recebimento de benefício assistencial por Maria Vanessa Euzébio da Silva, irmã do autor, em valor mínimo.Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 19.09.2011, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima.DIPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor LUIZ HENRIQUE DA SILVA, filho de Edileuza Euzébio da Silva, nascido aos 25.05.1991, portador da cédula de identidade n. 1.987.851 SSP/MS e inscrito no CPF n. 701.811.681-38, com DIB em 19.09.2011. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Principalmente verificando a possibilidade de trabalhar da genitora.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, ao autor LUIZ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, filho de Edileuza Euzébio da Silva, nascido aos 25/05/1991 em Guaíra/PR, portador da cédula de identidade n. 1.987.851 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 701.811.681-38. A DIB é 19.09.2011 e a DIP é 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos.Quanto aos honorários da profissional nomeada

(médica), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 167 e 172. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: LUIZ HENRIQUE DA SILVA LOASCPF sob o n. 701.811.681-38DIB é 19.09.2011 DIP é 01.07.2015

**0001632-46.2012.403.6006** - MARINALVA RODRIGUES MOREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
fica a parte autora intimada acerca da juntada de Carta Precatória aos autos, bem como a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

**0000151-14.2013.403.6006** - JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 80/86), nos termos do despacho de fl. 74.

**0000650-95.2013.403.6006** - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 661/664, bem como a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001211-22.2013.403.6006** - JOSE CAMARGO DA SILVA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CAMARGO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 38/39). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 47) e judicial (fs. 52/53). Citado o INSS (f. 54). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 55/60), juntamente com documentos (fs. 67) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados os honorários periciais (f. 68), a requerida pugnou pela improcedência do pleito (fs. 68v); a parte autora, por sua vez, requereu a concessão do benefício (f. 70/71). Requisitados os honorários periciais (fs. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial

apontou em seu laudo (fs. 52/53):[...]Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho.[...]Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.[...]Considerando a atual avaliação não há incapacidade.[...]O autor refere sintomas de lombalgia, entretanto, sem alterações clínicas ou de exames complementares que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho.[...]Informou que está desempregado. Não há incapacidade para as atividades prévias.[...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, sequer aponta a existência de doença que esteja acometendo o autor, fazendo referência apenas a existência de sintomas de lombalgia. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduziria necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 30 de julho de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

**0001524-80.2013.403.6006 - JOAO LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**S E N T E N Ç A** **RELATÓRIO** Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOÃO LUIZ DA SILVA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 04.11.2011. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/15). Foi determinado à parte autora a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 18). Regularizada a representação processual do autor (fls. 19/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21/21-verso). Quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/24). Citado o INSS (fl. 32). Laudo pericial judicial foi acostado às fls. 33/34-verso. Determinada a intimação das partes sobre o referido laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 35). O INSS apresentou contestação (fls. 39/46), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 47/59). A parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 62); O INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 63/64). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 62). Vieram os autos conclusos (fl. 66). **É O RELATÓRIO** **FUNDAMENTO E DECIDO**. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único**. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De início destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, em perícia realizada em 03.11.2014, apontou no laudo do exame (fls. 33/34-verso) que o autor apresenta sintomas de dorsalgia associados a deformidade da coluna vertebral com aumento acentuado da cifose torácica, com base no exame clínico (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 33-verso) e concluiu que a doença causa incapacidade permanente para o trabalho habitual rural alegado (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Contudo, o perito judicial atestou categoricamente que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 33-verso). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial concluiu que esta pode ser verificada desde dezembro/2003 (v. resposta ao quesito 4, fl. 33-verso). Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), na data de início da incapacidade (dezembro/2003, conforme laudo pericial), o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário (NB 108.100.731-9), o que corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Assim, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, como acima expandido, devendo ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença. O termo

inicial do benefício deverá ser fixado na data seguinte à cessação administrativa do benefício previdenciário anterior (NB 126.275.544-9), ocorrida em 04.05.2013 (fl. 25), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 05.05.2013, até reabilitação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, conforme pedido expresso na peça inicial, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar/conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de JOÃO LUIZ DA SILVA, retroativamente à data de 05.05.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO LUIZ DA SILVA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 35, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): JOÃO LUIZ DA SILVA - CPF: 783.507.511-34 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 05.05.2013 DIP é a data desta sentença Tutela Antecipada: Sim Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001623-50.2013.403.6006 - VALTER RODRIGUES DE ARRUDA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica o autor intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 71/80, bem como do laudo pericial de fls. 48/50, em 5 (cinco) dias.

**0000816-93.2014.403.6006 - JUNIOR CESAR DE SOUZA MORAIS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUNIOR CESAR DE SOUZA MORAIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/43). Em decisão proferida foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 46/47). Juntados os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 55/58). Informado nos autos a implantação do benefício (fl. 59). Citada a Autarquia Federal (fl. 72). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fls. 73/75). O INSS apresentou contestação (fls. 76/88), pugnando pela improcedência do pedido autoral, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 89/94). Sobre o laudo pericial, a autarquia federal reiterou a improcedência do pedido inicial (fl. 95-verso); sem manifestação da parte autora (fl. 96). Arbitrados os honorários periciais (fl. 96), o pagamento foi requisitado (fl. 97). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o Relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou

da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pelo perito judicial especialista em neurologia e neurocirurgia, o autor foi acometido por hemorragia intracraniana e trombose de seio venoso (...) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 73-verso), contudo, concluiu que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 73-verso), esclarecendo que (...) o autor esteve incapaz temporariamente para o trabalho a partir da data de início da doença. O período concedido pelo INSS foi suficiente para tratamento e retorno ao trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 73-verso). Desse modo, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença que acomete ao autor não acarreta sua incapacidade laborativa, exceto o período em que já esteve em benefício por incapacidade. Então nos termos já mencionados acima, o laudo aponta que o período concedido pelo INSS foi suficiente para o seu retorno ao trabalho. Observo que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseando sua conclusão não somente em análise clínica, mas em exames complementares apresentados pela parte autora (v. item 4, fl. 73-verso do laudo). Com efeito, a prova pericial demonstrou inexistir qualquer incapacidade laborativa da parte autora, e nesse ponto tal prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação de capacidade laborativa do(a) autor(a). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) Em vista disso, deve ser revogada a antecipação da tutela concedida por este Juízo às fls. 50/51, sendo

indevida, no entanto, a devolução de valores recebidos pela autora, em razão da sua boa-fé e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de restituição dos valores indevidamente pagos à requerente, apenas para fixar a honorária em 10% do valor dado à causa, interposto em face da sentença que revogou a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença da parte autora. - Alega, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Quanto ao pleito autárquico de devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, verifico que o MM. Juiz a quo, julgando presentes os pressupostos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o estabelecimento do auxílio-doença, benefício recebido pela autora até a revogação da liminar pela r. sentença, que julgou improcedente a demanda. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurador, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurador, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Nesse sentido, confira-se: - Não comprovada a má-fé do segurador, que recebeu valores amparado por decisão judicial, posteriormente reformada, não é possível impor-lhe a restituição. - Agravo improvido.(AC 00210565520144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO, destaquei:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão proferida que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao autor (fls. 46/47). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS para as providencias pertinentes visando a cessação do benefício, antes concedido em antecipação da tutela. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí/MS, 22 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001597-18.2014.403.6006** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto a origem da alegada doença (f. 66), tendo havido requerimento para realização de laudo pericial (f. 67).Foi concedido prazo suplementar para o cumprimento da determinação (f. 68), no qual o autor aduziu se tratar de doença ortopédica não decorrente de acidente de trabalho (f. 69).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foram arbitrados os honorários periciais do médico nomeado para atuar nos autos (f. 70).Citada a autarquia previdenciária (f. 74).Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 75/79) e cópia dos exames realizados em sede administrativa (fs. 83/90).O INSS apresentou contestação (fs. 92/105), juntamente com documentos (fs. 106/112), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo médico pericial, pugnando pela concessão do benefício e antecipação da tutela (fs. 114/116 e 117/120), bem como apresentou impugnação à contestação (fs. 121/129).A requerida, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido (f. 131).Requisitados os honorários periciais (f. 132).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que

se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 75/79): [...] Profissão: trabalhava como serrador de madeira, cortava madeiras, serviços gerais, CTPS, serrador, 01/11/2005. Sim, é a última que vinha exercendo. [...] Sim, apresenta sintomas de lombalgia com artrose da coluna vertebral lombar. CID-10: M54.4, M47. [...] Sim. A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Não possui condição clínica de reabilitação. [...] Não possui condições de retorno ao trabalho na atividade habitual ou em outra atividade laboral. [...] Não foi possível determinar a data de início da doença, o autor relata início dos sintomas há 20 anos. A incapacidade pode ser verificada a partir de setembro /2012 conforme exame de ressonância de fl. 36. [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho. [...] Sim, há aproximadamente 20 anos. Sim. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade permanente e definitiva, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar as atividades que habitualmente desenvolve tampouco qualquer outra atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, apesar da existência de tratamento que proporcione o controle dos sintomas e melhora na qualidade de vida. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificadas desde 09/2012, bem como que tal incapacidade é decorrente do agravamento da enfermidade que acomete o autor há mais de 20 anos. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifíco estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 111, na data de início da incapacidade (09/2012), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado (MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME - de 01.11.2005 a 05.2012), tendo inclusive lhe sido concedidos benefícios de auxílio-doença (NB 551.535.334-6, NB 601.529.659-7 e NB 607.351.158-6) nos períodos compreendidos entre 23.05.2012 a 14.11.2012, 17.04.2013 a 19.05.2014 e de 25.08.2014 a 25.08.2015 (CNIS em anexo). Logo, não resta dúvida que na data do início da incapacidade a autor possuía qualidade de segurado e carência suficientes à concessão do benefício. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 601.529659-7, qual seja 20.05.2014, porquanto nessa data já era de conhecimento da autarquia previdenciária a incapacidade total e permanente da autora, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, descontados os valores já percebidos em razão do benefício NB 607.351.158-6, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, retroativamente a data de 20.05.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores já percebidos em razão do benefício NB 607.351.158-6, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 130, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor FRANCISCO VIEIRA DA

SILVA brasileiro, filho de Militao Onorato Vieira e Maria Vieira da Silva, nascido aos 14/02/1956, inscrito no CPF sob o n. 497.154.969-20. A DIB é 20.05.2014 e a DIP é 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 130 e 132, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 27 de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001815-46.2014.403.6006** - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002020-75.2014.403.6006** - ANTONIO PERANDRE(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias.

**0002102-09.2014.403.6006** - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 16/56). Sustenta, em síntese, ser portadora de enfermidades de natureza muscular e circulatória, as quais, em tese, a impediriam de exercer suas atividades laborativas habituais (agricultora).O INSS foi citado (fl. 94) e apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 103/115).Realizou-se a perícia médica (laudo acostado às fls. 116/122-verso), na qual o Expert entendeu pela incapacidade definitiva da requerente para o exercício das atividades laborais.Às fls. 125/157 a autora juntou novos documentos e apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas com vistas à comprovação de sua condição de trabalhadora rural, manifestando-se, finalmente, às fls. 162/163, reiterando o pedido de antecipação de tutela.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela postulada pela parte autora.De acordo com o laudo pericial acostado aos autos (fls. 116/122-v), a autora foi diagnosticada com insuficiência vascular crônica de membros inferiores CEAP 3 e hérnia de disco lombar (CID I83.9 e M51.1, respectivamente - conclusão à fl. 117-v). Consoante afirma o perito, há incapacidade permanente e total para o trabalho, sopesadas a idade e o grau de escolaridade da demandante (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 118).Nota-se, por sua vez, que a postulante alega ser segurada especial (trabalhadora rural). Nesse sentido, entendo que a documentação carreada aos autos, notadamente às fls. 127/157, evidencia a verossimilhança de sua argumentação. Com efeito, há razoáveis indícios de que a requerente e seu cônjuge exploram a agricultura familiar (fl. 129) em pequena propriedade rural (PA Indaiá, lote nº. 90, em Itaquiraí/MS - fl. 141), os quais deverão ser cabalmente corroborados pela prova testemunhal, já requerida e deferida, decerto que fora expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí (fl. 160), para que procedesse à oitiva das testemunhas arroladas.O risco de dano irreparável é configurado pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual da autora em prover o próprio sustento, conforme mencionado.Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/08/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ressalvo a existência de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a devolução de valores recebidos em antecipação de tutela, decisões precárias que são, não havendo qualquer presunção de definitividade, ao contrário pleno conhecimento do beneficiário de que eventual cassação poderá ensejar a restituição da quantias indevidamente recebidas, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO RECURSO A JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.401.560/MT, relator para acórdão o Min. Ari Pargendler, processado nos termos do art.543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível a devolução de valores percebidos do INSS pelo litigante beneficiário

do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em virtude de decisão de antecipação de tutela, que venha a ser revogada.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1516116/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)Abra-se vista dos autos à autarquia para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide, devendo, em caso positivo, apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo, intimando-se, a seguir, a autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.Considerando que as partes já foram intimadas para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 123), bem como requisitados os honorários do perito (fl. 164), aguarde-se a devolução da CP 191/2015-SD. Juntada aos autos, intemem-se as partes, iniciando pelo autor, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Intimem-se.Naviraí, 06 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

**0002431-21.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o autor intimado a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 36/40, em 10 (dez) dias.

**0002812-29.2014.403.6006** - LILIAM CASSIANI DAMACENO MARTINEZ X OSCAR MARTINEZ(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X ISAAC TEIXEIRA ERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária proposta por Liliam Cassiano Damaceno Martinez e Oscar Martinez em face de Isaac Teixeira Ervilha e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que os réus realizem reparos imediatos no imóvel adquirido pelos autores, localizado na Rua Goiás, 16, em Mundo Novo/MS, cuja aquisição foi financiada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já que o bem tem apresentado defeitos em sua estrutura.No caso em questão, o imóvel já edificado foi adquirido do demandado Isaac Teixeira Ervilha, construtor, sendo o valor financiado junto à Caixa Econômica Federal, com a respectiva contratação do seguro pela mesma empresa federal (atualmente de responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S/A.), conforme cópias do contrato de fls. 11-28.Consoante decisão proferida no âmbito da justiça estadual sul-matogrossense, Comarca de Naviraí/MS, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal em Naviraí em vista da competência funcional, a teor do art. 109 da CR/88 (fl. 150), em razão da Caixa Econômica Federal constar no polo passivo da presente lide.É o relatório. DECIDO:Cuida-se de demanda visando obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos envolvendo apólice de seguro firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Consigno, inicialmente, competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ).In casu, não se discute o financiamento do imóvel, mas tão-somente a obrigação dos réus repararem os danos materiais no imóvel adquirido pelos autores, diante da suposta preexistência das irregularidades à compra do bem imóvel pelos demandantes e a alegada negligência dos requeridos em fazerem as devidas reformas. Relativamente à parte securitária do pacto, ou seja, quanto ao seguro do imóvel financiado pela CAIXA, como recebimento de prêmio e liquidação de sinistro, é atribuição, atualmente, da Caixa Seguradora S/A., pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da cláusula contratual expressa (cláusula segunda - fl. 11 verso).Desse modo, a Caixa Econômica Federal apenas atuou como agente financeiro, responsável pelo financiamento de imóvel já construído, de modo que a sua responsabilidade restringe-se ao efetivo cumprimento das cláusulas decorrentes do contrato de mútuo.Assim, a Caixa Seguradora S/A. e o construtor/vendedor é(são) parte(s) legítima(s) para figurar no polo passivo da presente ação judicial, em decorrência de pedido referente à indenização securitária.Do mesmo modo, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que o pedido visa apenas à indenização securitária. Não há dispositivo legal exigindo a intervenção da CEF para eventual direito de regresso ou obrigação contratual entre a seguradora e o agente financeiro, pois se tratam de contratos distintos, com obrigações próprias. Nesse sentido, veja-se o julgado do E. STJ com a conotação de representativo de causas repetitivas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - (omissis). II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.(EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2009.) Destaco que, embora a Caixa Seguradora S/A. deva integrar o polo passivo da demanda, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Sobre a matéria, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CC n. 46309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23-02-2005).Daí, concluir-se pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Trago à colação algumas decisões da jurisprudência neste mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A CEF não é parte legítima passiva nas ações em que se discute indenização decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional. (TRF4, AG 2007.04.00.002056-0, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publ. 06/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PRONTO COM RECURSOS DO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE

FINANCEIRO. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Novo Código Civil). 3. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF da 1ª Região; AC nº 20043800012893/MG; 6ª T., Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO; publ. 27.07.07). Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução. Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC n. 21412/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10-06-1998). Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Mundo Novo/MS, feitas as anotações necessárias. Intimem-se. Após, restituam-se os presentes autos ao r. Juízo Estadual (1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS), com as homenagens deste Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000213-83.2015.403.6006** - MARCOS THADEU PIFFER(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS THADEU PIFFER, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das despesas médico hospitalares relacionadas ao procedimento cirúrgico a que se submeteu no Hospital Evangélico de Dourados, no valor de R\$40.561,16, com juros e correção monetária. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15/117). Em decisão proferida às fls. 120/120-verso, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação dos réus. A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão proferida às fls. 120/120-verso, noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 123/132). A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 133). O autor manifestou desistência da presente ação, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo o seu procurador poder específico para desistir, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 15. Desnecessária, assim, a intimação da parte ré, que sequer chegou a ser citada. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Comunique-se a desistência da demanda ao Eminentíssimo Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR do Agravo de Instrumento 0006487-39.2015.4.03.0000. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000437-21.2015.403.6006** - DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 128/148, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 94/95.

**0000510-90.2015.403.6006** - TOMAZ HUNKE ALONSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 103/110), nos termos da decisão de fls. 92/94.

**0001064-25.2015.403.6006** - CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 28. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a

conclusão administrativa do INSS (fl. 64), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 26), proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que o pagamento deverá ser requisitado somente após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 10 de agosto de 2015. NEY GUSTADO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000176-61.2012.403.6006** - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 58/2014-SD, bem como para apresentação de alegações finais, em 10 (dez) dias.

**0000799-57.2014.403.6006** - JEFERSON LUIZ BRANDAO FERNANDES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fica a parte autora intimada acerca da juntada de Carta Precatória aos autos, bem como a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal

**0000306-46.2015.403.6006** - DANIEL IEMBO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 17h45min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000368-91.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CICERA MARIA CITRON(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X MILTON CITRON

Fica a parte ré intimada acerca da juntada da Carta precatória aos autos, bem como a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

**0000706-65.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ARCI MENINO DE ARAUJO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Fica o réu intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0000893-73.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE ANAILDO ARAGAO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a apresentar suas Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 2165**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000703-47.2011.403.6006** - IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 1442-verso/143.

**0000157-55.2012.403.6006** - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por DULCINEIA ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 51/52). Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 64) Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 65/66). O INSS ofereceu contestação (fs. 71/85), juntamente com documentos (fs. 86/95), alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o estudo socioeconômico (fs. 96/102). Em alegações finais, o requerido pugnou pela improcedência do pedido (f. 128v). Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 130/131). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 132). A parte autora deixou o prazo para alegações finais escoar in albis (f. 135). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º

8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n.º

10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n.º 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional

(Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 65/66, no qual o perito nomeado conclui:[...]1. Sim.2. Sim a incapacita.3. Não tem como ser reabilitada, devido a deficiência intelectual.4. Início da doença e da incapacidade: Nascimento.5. Total e definitiva.[...]1) F 71 - Retardo Mental Moderado. Atestado médico e Aplicação do Mini Exame do Estado Mental;2) Desde o nascimento, pelo exame clínico e atestado do médico assistente.3) Sim.4) Concordo, pois o perito atesta sua deficiência intelectual.5) Não, sua incapacidade é definitiva.6) Sim, incapacidade definitiva.7) Ela nunca trabalhou fora. Não há como ser reabilitada.8) Desde o nascimento: Pelo exame clínico e atestado do médico assistente.[...]1) F 71 - Retardo Mental Moderado.2) Ela nunca exerceu atividade remunerada. Mas pelo Retardo mental é incapaz.3) Ela é totalmente incapaz para o trabalho.4) Sim.5) Ela não tem como ser reabilitada.6) Não há programa possível, talvez ser encaminhada para o CAPS para Terapia Ocupacional. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo, o perito afirma que a incapacidade é total e definitiva, sendo assente quanto ao fato de que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação, bem como que a autora não poderá realizar outras atividades, o que caracteriza a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais e a impossibilidade de que o requerente mantenha o seu sustento e de sua família. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade pode ser verificada desde o nascimento. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (96/102): [...]O núcleo familiar é composto por Duas pessoas, a requerente e seu pai, o senhor Claudio Alves dos Santos, sua mãe faleceu há cerca de nove meses.[...]De acordo com o relato do senhor Claudio, ele e a filha não exercem atividade remunerada, o mesmo é aposentado e pensionista, recebe o valor de dois salários mínimos, sendo esta a renda mantenedora do lar e a requerente desempenha a função de dona de casa.[...]A casa é de madeira foi construída há 30 anos, em estado de má conservação, tem quatro quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, todos os móveis também são antigos. Na sala havia uma estante, TV 20 polegadas, sofás três lugares, aparelho de som, ventilador; nos quartos o básico, cama de casal e guarda roupa, ventilador e cômoda; na cozinha havia a geladeira; fogão a gás, fogão a lenha desativado, mesa com duas cadeiras de madeira e máquina de lavar roupa.[...]Não recebem. O senhor Claudio declarou que nas adversidades dos filhos, ele tem que ajudar financeiramente, tendo em vista que é aposentado.[...]A requerente vive do sustento do pai.[...]A renda per capita é R\$ 678,00.[...]As despesas declaradas pela requerente são: água R\$ 40,56; luz 57,79; alimentação R\$ 600,00 e gás R\$ 50,00, vestuário R\$ 200,00/ano.[...]Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, à época do requerimento administrativo e da visita da assistente social equivaleria a R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), montante que supera em muito o patamar de do salário mínimo previsto na legislação para análise do requisito de hipossuficiência. Nada obstante há que se levar em conta, igualmente, a data do requerimento administrativo, uma vez que este se deu em 29.06.2010, ao passo que o estudo socioeconômico somente foi realizado na data de 15.10.2013, aproximadamente 3 (três) anos após o requerimento formulado ao INSS para concessão do benefício assistencial. Nesse ponto, considerando o extrato de consulta aos sistemas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS, verifica-se que na data de 29.06.2010, o pai da requerente recebia benefício previdenciário no valor mínimo em decorrência de sua aposentadoria por invalidez (NB 119.782.398-9), bem como já se tratava de pessoa idosa (66 anos). Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior

de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido.(TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Sendo assim, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos.Diante dessas considerações, não há dúvidas de que na época do requerimento administrativo, vale dizer, em 29.06.2010, a situação da postulante era de vulnerabilidade, como afirmado pelo laudo médico em análise conjunta com o estudo socioeconômico.Diante disso, verifico que a requerente preenchia, naquele determinado momento, qual seja na data de entrada do requerimento administrativo, os requisitos necessários à concessão do benefício.Por outro lado, em consulta aos já citados sistemas CNIS e PLENUS, cujo extrato segue em anexo, é possível verificar que a partir de 06.04.2013, tanto pai quanto filha passaram a receber benefício previdenciário de pensão por morte (NB 156.298.878-3), igualmente de valor mínimo.Considerando este fato, portanto, verifica-se que a família, a partir de 06.04.2013, passou a perceber renda total no valor de 2 salários mínimos, o que, a partir de então, afasta o requisito da hipossuficiência, uma vez que a renda per capita da família passou a superar, em muito, o parâmetro de (um quarto) para aferição da absoluta miserabilidade, sendo possível considerar que cada um dos integrantes passou a perceber renda no valor de 1 salário mínimo.Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. . I. Trata-se de apelação cível interposta por MARIA RODRIGUES LEITE contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, o qual julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de inexistência de situação de miserabilidade hábil a justificar a concessão do benefício. II. Para a percepção do benefício postulado (benefício de prestação continuada ao portador de deficiência), estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é necessário o preenchimento de dois requisitos básicos, a saber, ter a pessoa impedimentos de longo prazo, bem como se verificar presente a situação de miserabilidade exigida em lei. III. Embora hoje em dia, em face de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, não se possa mais falar em exigência de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício, persiste a necessidade de se avaliar a situação financeira do núcleo familiar. IV. No caso, foi observado, a partir do estudo social realizado, que a parte recorrente reside juntamente com mais três pessoas (duas delas - irmã maior e sobrinha - pertencente a núcleo familiar diverso) e obtém seu sustento da aposentadoria e da pensão percebida por sua mãe (ambas no valor de um salário-mínimo). Desta forma, ausente está a situação de vulnerabilidade financeira exigida em lei para a concessão do benefício. V. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 00029230820144059999 AL , Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Data de Julgamento: 16/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/12/2014)Sendo assim, entendo que a partir de 06.04.2013 a postulante não mais se encaixava no conceito de miserável para os fins da LOAS e de concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual o benefício devido a partir de 29.06.2010 deve ser considerado cessado em 05.04.2013.Portanto, quanto ao termo

inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente já era portadora de doença que a incapacitava de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 29.06.2010. Por outro lado, nos termos da fundamentação supra, uma vez afastada hipossuficiência da postulante a partir de 06.04.2013, entendo que esta deve ser fixada como data de cessação do benefício. Nesses termos, faz jus a autora ao recebimento dos valores que deveriam ter sido pagos a título de benefício de prestação continuada previsto na LOAS desde 29.06.2010, com cessação em 06.04.2013, sendo que, sobre estes valores deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora DULCINEIA ALVES DOS SANTOS, filha de Claudio Alves dos Santos e Hermínia Rodrigues dos Santos, nascido aos 25.09.1972, portador da cédula de identidade n. 1047087 SSP/PR, com DIB em 29.06.2010 e DCB em 05.04.2013. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 130 e 131. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 3 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Dulcinea Alves dos Santos RG: 001047087 SSP/MS Benefício Assistencial D.I.B. em 29.06.2010 D.C.B. em 05.04.2013

**0001524-17.2012.403.6006** - ELAINE DUBENA GUENKA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 94-96.

**0001384-12.2014.403.6006** - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 63.

**0001845-81.2014.403.6006** - JOSE TOMAZ DE AQUINO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada no âmbito estadual, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE TOMAZ DE AQUINO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 52/55). Citado o INSS (f. 59/60). Comunicado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 62). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 66/74), juntamente com documentos (fs. 75/80) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fs. 84/87). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 183/186). Manifestação da parte autora quanto ao laudo de exame pericial requerendo a realização de nova perícia (f. 192/195). O INSS requereu a improcedência do pedido (f. 196). Conclusos para sentença, determinou o juízo a baixa em diligência para esclarecimentos quanto ao laudo pericial (f. 197). Prestados esclarecimentos à f. 203. Manifestação da parte autora pugnando pela procedência do pedido (fs.

206/209). O INSS requereu a improcedência (f. 210).O juízo estadual se declarou incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa a este juízo federal (fs. 211/214).Distribuídos neste juízo (f. 220), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação das partes para que se manifestassem (f. 222).A parte autora deixou de se manifestar, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (f. 225v).Prestadas informações quanto aos honorários periciais, determinou-se a conclusão para sentença (f. 226).Vieram os autos conclusos.Juntado comunicado de pagamentos dos honorários periciais (fs. 228/229).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 183/188):[...]Decorrente de acidente de trabalho não. Apresenta artrose da coluna vertebral cervical, torácica e lombar com quadros de cervicgia e lombalgia aos esforços. Sendo o CID: M74-3, M54-2 e M54-5 respectivamente. As lesões não estão consolidadas, podem piorar com o decorrer da idade.[...]Sim, através de medicamentos, fisioterapia, reforço muscular e último caso tratamento cirúrgico.[...]5) A(s) lesão(ões) e/ou doença(s) apresentado(s) impedem o exercício da profissão declarada? Desde quando?Sim, há mais ou menos 04 anos quando começaram a se intensificar o quadro de dor.[...]Ele não é inválido, tem uma limitação da sua faixa etária.[...]Na sua idade seria difícil reabilitação.[...]Como se vê o requerente está acometido de doença que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que, como afirmado pelo perito judicial, tal afecção impede o exercício da profissão declarada pelo autor, qual seja a de pedreiro. Quanto a esse ponto, o experto judicial inclusive prestou esclarecimento relatando que as maiores restrições decorrentes das lesões que afligem o requerente se dão em relação aos movimentos de abaixar-se de permanecer com o tronco muito refletido, não lhe sendo permitido carregar pesos, o que demonstra a sua total incapacidade para a atividade habitualmente desenvolvida.Ademais, registrou o profissional nomeado pelo juízo que a doença traria excessiva dificuldade na reabilitação para o exercício de atividades diversas da já desenvolvida pelo requerente, mormente em razão de sua avançada idade (64 anos na época do exame). Com efeito, a idade é um dos fatores, dentre outros, que deve ser levado em conta no caso concreto e que de fato vem a demonstrar a impossibilidade de reabilitação do requerente para o exercício de atividades diversas daquela que habitualmente exercia, razão pela qual considero, diante das informações constantes dos autos, se tratar de incapacidade permanente. Sendo assim, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva do demandante, concluindo que o agravamento da doença e a incapacidade tiveram início há 4 anos contados da data do laudo, logo, aproximadamente em 23.05.2009. Considerando, portanto, a conclusão pelo início da incapacidade na data aproximada de 23.05.2009, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 79/80) que nesse período o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, e não tinha perdido sua qualidade de segurado, ao contrário, se encontrava no período de graça previsto na legislação de regência, preenchendo, por conseguinte, os requisitos da carência e qualidade de segurados exigidos quando do início da incapacidade.Relativamente ao termo inicial do benefício, este deve ser a data de juntada do laudo de exame pericial nos autos (24.05.2013), posto que somente a partir desta data é possível afirmar que o INSS tinha ciência da existência da incapacidade total a permanente, uma vez que,

conforme apontado pelo perito, a incapacidade se deu aproximadamente em 05/2009, vale dizer, em momento posterior a cessação do benefício que vinha sendo percebido pelo requerente (NB 533.625.085-2). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores percebidos, no mesmo período, a título de auxílio-doença. Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque mantidos os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. No entanto, como havia sido deferida a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença e tendo sido constatado, no presente momento, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC, deverá o INSS dar cumprimento imediato à antecipação de tutela nos moldes do ora reconhecido nesta sentença.

**DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela concedida, deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ TOMAZ DE AQUINO, com DIB em 24.05.2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até o efetivo restabelecimento, descontados os valores já percebidos a título de antecipação de tutela, no mesmo período, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo ao autor JOSE TOMAZ DE AQUINO o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 24.05.2013 e a DIP é 01.08.2015, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença em razão da concessão de antecipação de tutela nesse mesmo período. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 183/188, estes já foram arbitrados e requisitados. Ressalto não ser devida a devolução dos valores percebidos pelo autor durante a vigência da decisão antecipatória da tutela, por se tratar de verbas de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Tópico síntese: JOSE TOMAZ DE AQUINO CPF: 366.639.301-25 Benefício de aposentadoria por invalidez A DIB é 24.05.2013 A DIP é 01.08.2015

**0001914-16.2014.403.6006 - CLISLAINE CUSTODIO JACOMELI (SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indferimento.

**0002025-97.2014.403.6006 - FATIMA COELHO PEREIRA (MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária na qual FATIMA COELHO PEREIRA pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo Caval/Trator Scania/T112 H 4X2, ano/modelo 1985, cor branca, placas IFG-2211, sob o argumento de que está sendo privada de bem de sua propriedade, havendo fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em síntese, alega que, em 9/9/2013, o referido veículo foi apreendido em procedimento regular de fiscalização no Posto Fiscal de Foz Amambai, ocasião em que foram encontradas 12160 (doze mil cento e sessenta) mantas de fibra sintética de procedência estrangeira, sem comprovante de sua regular importação (v. Termo de Apreensão de fls. 16). Aduz a autora que tal veículo é utilizado para a realização de fretes, e que a sua utilização é necessária para prover o sustento de sua família. Requer que a pena de perdimento do bem seja revertida no pagamento dos tributos elididos e eventuais multas decorrentes de sua conduta. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 09-24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o

bem. Inicialmente, consigno que a propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pelo documento de fl. 31. Por outro lado, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os efeitos da autuação administrativa, uma vez que convém atentar para as circunstâncias do caso concreto. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 11-16, dando conta do enorme volume e do valor de mercado dos produtos apreendidos. Assim, a transgressão é evidente, o que configura dano ao erário e a saúde pública, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias (mantas sintéticas) descaminhadas sem a regular importação. Apesar de alegar, a demandante não junta aos autos qualquer documento que comprove a realização de mero frete dos produtos irregulares, que demonstre a sua boa-fé. Ademais, impende ressaltar que as notas fiscais apresentadas quando da apreensão das mercadorias sugerem a ocorrência de fraude, já que tem valor de venda inferior ao valor de compra, consoante apontado no auto de infração da Receita Federal (v. fls. 12-13). Outrossim, eventualmente, no decorrer da instrução processual, constatando-se a boa-fé do Autor e a demanda sendo julgada procedente, e os bens já tiverem sido alienados, não exige a União Federal de repassar o valor obtido à parte Autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí/MS, 12 de agosto de 2015.

**0002659-93.2014.403.6006** - EVA MARIA HONORATO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 39/46 e 61/66.

**0000079-56.2015.403.6006** - AIRTON SANTIAGO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 32/35 e 46/50.

**0000168-79.2015.403.6006** - JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 60/63.

**0000272-71.2015.403.6006** - COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária movida por COLÉGIO MAXI REINO LTDA-ME em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando, em suma, a retirada de seu nome, em caráter liminar, dos cadastros restritivos de crédito, cuja inclusão teria se dado em decorrência do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº. 0002672-92.2014.4.03.6006, a qual tramita neste Juízo Federal, bem como o arquivamento ou suspensão do processo executivo, à vista do parcelamento da dívida fiscal. Juntou documentos (fls. 09/24 e 30/34, inclusive apenso sem registro). Regularmente citada (fl. 36), aduziu a União, em contestação, a ausência de interesse processual e perda superveniente de objeto, eis que o requerente já havia solicitado parcelamento administrativo, o que assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que, inclusive, já teria sido informado nos autos do executivo fiscal. Afirma, ademais, que a União não encaminha informações a qualquer cadastro restritivo privado, sendo certo que a suspensão da inscrição do devedor no Cadin é efeito automático do parcelamento do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 41/47). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Em sede antecipatória, pretende a autora a exclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, especialmente Serasa, SCPC e Cadin (fl. 07). Compulsando os autos, verifico inexistir prova de qualquer anotação de restrição ou pendência financeira referente a débito com a União junto ao cadastro da Serasa Experian (fls. 15/16) ou do SCPC (fls. 17/18). Há, apenas, menção à ação executiva em trâmite neste Juízo Federal, o que, em tese, não caracteriza restrição creditícia, pois se trata de informação pública, em regra obtida pelos órgãos de proteção ao crédito com base em pesquisa no Diário Oficial da União, portanto, a exclusão desse dado deve ser diligenciada pela própria parte. Outrossim, a própria autora juntou documento que noticia o parcelamento administrativo do débito em questão (fl. 19), o que, aliado à cópia da petição dirigida à Execução Fiscal de nº. 0002672-92.2014.4.03.6006, na qual a União informa ao Juízo o parcelamento e requer a suspensão do referido processo (fl. 46), corrobora a tese de perda superveniente de objeto. É que, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando comprovada a suspensão da

exigibilidade do crédito objeto do registro, o que, in casu, ocorreu na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade em decorrência de parcelamento do crédito tributário), fato comprovado, mais uma vez, pela própria demandante (fls. 23/24). Assim, não subsiste o perigo de dano alegado na exordial, porquanto, como já dito, o débito fiscal sub judice está parcelado, logo, com sua exigibilidade suspensa, o que afasta a possibilidade de que seja objeto de anotação junto a cadastros restritivos de natureza pública ou privada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados aos autos, em 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à União (Fazenda Nacional), para o mesmo fim, no tocante à especificação de provas. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o referido prazo, o que será certificado pela Secretaria, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**0000517-82.2015.403.6006** - DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA (MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 55-61, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001079-91.2015.403.6006** - LEANDRO FERREIRA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 21. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 19), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Em arremate, verifica-se contundente

diferença de posicionamentos entre o médico ortopedista que acompanhou o tratamento do Autor desde o início (atestado fls.39), corroborado com o entendimento do médico perito do INSS, ambos atestando a capacidade do Autor, o que destoa por completo da opinião médica do Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira, CRM/MS 1.531 (endereço Rua Faustina A. Silva, 206, Naviraí, Centro). Assim, para possibilitar que maiores subsídios sejam trazidos ao feito, principalmente para apoiar a perícia judicial, enfatizando o modelo cooperativo processual, necessário se faz a intimação, por carta, do Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira, CRM/MS 1.531 (endereço Rua Faustina A. Silva, 206, Naviraí, Centro) para que explique, com base na doutrina médica atualizada, os fundamentos que o levaram a atestar a necessidade de afastamento por período indeterminado, devendo juntar às explicações, prontuário médico do Autor e exames realizados com os respectivos parâmetros obtidos, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cite-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001061-75.2012.403.6006** - BERNADETE RAMOS DE FLOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 84/96 e 99/123.

**0000121-76.2013.403.6006** - TADAO NAKATA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 286/292), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000226-82.2015.403.6006** - LUIZ XAVIER(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória de fls. 53-62, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais.

**0001057-33.2015.403.6006** - THAYLLA VINICIUS MACIEL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VICTOR EDUARDO MACIEL DE OLIVEIRA X ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Como é cediço, a medida exige a concomitância do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, de sorte que a ausência de qualquer deles impossibilita o deferimento da pretensão, sendo imperioso ressaltar-se que a simples natureza alimentar, não obstante inerente aos benefícios previdenciários, é insuficiente, por si só, para demonstrar o perigo da demora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente, específica e concreta relacionada à parte autora, o que não ocorre no caso em tela, até porque, caso se adotasse o entendimento defendido na exordial, todas as ações de mesma estirpe ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Ademais, verifico que o óbito do suposto instituidor do benefício ocorreu em 26/07/2014 (certidão à fl. 12), ao passo que o requerimento administrativo somente foi apresentado no dia 27/05/2015 (fl. 35), o que denota que os autores encontraram meios de sustento ao longo desse intervalo, corroborando, afinal, a tese de inexistência do *periculum*. É de se mencionar, derradeiramente, que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, não estando preenchidos, pois, todos os requisitos indispensáveis à concessão pretendida. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se a parte autora para arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas residam na jurisdição de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva; do contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção de prova testemunhal, deverá a autarquia depositar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data a ser designada. Determino aos requerentes, ainda, que juntem aos autos cópia do processo administrativo ingressado perante a ré (NB 163.248.862-8), em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000975-36.2014.403.6006** - GIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Os documentos acostados às fs. 42/44 estão em nome de terceiros, razão pela qual se faz necessário que seja apresentada declaração emitida por tais pessoas quanto ao fato de o interessado, Giovanni Risson Werneck, ser domiciliado na residência das pessoas cujos documentos fazem alusão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da declaração pertinente. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e a União para que se manifestem. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem

conclusos.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000347-18.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCIANA ROSENO BARROS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIO PIRES MONTEIRO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificado nos autos, em face de LUCIANA ROZENO BARROS MONTEIRO e SILVIO PIRES MONTEIRO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 533 do PA Santo Antonio - MST, em Itaquaraí/MS. Juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido (f. 44/46).O autor requereu a intimação do Ministério Público Federal para que este promovesse a juntada de documentos (fs. 52/53), o que foi deferido (f. 54).O Ministério Público Federal, por sua vez, impugnou o requerimento (fs. 57/58), e juntou documentos (fs. 63/65).Os réus apresentaram contestação, cujos documentos anexados foram juntados por linha (f. 87 e 88/94).Juntada missiva contendo a citação dos réus (fs.119).O autor apresentou impugnação a contestação (fs. 121/122).Saneado o feito, determinou-se a instrução processual (f.133).O autor apresentou proposta de acordo (fs. 138/139).Juntada missiva contendo o depoimento dos réus e das testemunhas Joel da Silva Leonel, Pedro Figueiredo e Edinaldo da Conceição Costa (fs. 156 e 158).Os réus concordaram com a proposta ofertada pelo autor (f. 161).Os autos vieram conclusos para sentença (f. 162).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos:[...]Atento ao depoimento pessoal dos réus, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas pelos mesmos, as quais foram unânimes em afirmar que os requeridos sempre foram acampados e participaram de todas as etapas para o sorteio dos lotes, não existindo qualquer notícia de comercialização.Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, propor o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.[...]Essa proposta foi aceita pelos réus. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 161), que possui poderes para tanto (f. 86), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 133), de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 27 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000351-55.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GILSON KANIGOSKI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Autos nº 0000351-55.2012.403.6006Mantenho a decisão agravada (fls. 162).Efetivamente não há que se falar em ajuizamento de ação autônoma com o objetivo de obter ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel, tendo em vista o caráter dúplice das demandas possessórias, artigo 922 do Código de Processo Civil.Contudo, no caso em cotejo apesar das alegações vertidas na contestação quanto à realização de diversas benfeitorias no imóvel, nenhum início de prova foi carreado ao feito, como, por exemplo, notas fiscais ou contratos de empreitada.Sendo assim, mesmo que benfeitorias existam no imóvel há que ser comprovado pelo Réu que foi responsável pela sua realização ou ao menos subsidiou em parte sua construção, ônus que não se desincumbiu (artigo 333 do CPC), portanto, aplicável a contrario sensu o disposto no artigo 420, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, desnecessária a prova pericial em vista da ausência de provas produzidas.Além disso, a prova pericial deve ser deferida quando houver a necessidade de conhecimento técnico ou científico, não sendo possível outro tipo de prova para elucidação dos fatos, o que não ocorre no feito, pois o valor das benfeitorias pode ser apurado com base nas notas fiscais de compra e venda de insumos e contratos de prestação de serviços entabulados.Defiro a dilação de prazo postulada à fl. 173. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada aos autos do rol de testemunhas, devendo a Secretaria, então proceder conforme já determinado no despacho de fl. 162.Decorrido sem manifestação o prazo supra certifique-se, dê-se vista dos autos ao INCRA e ao Ministério Público Federal e, finalmente, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

**0000373-16.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INDIANA BERSI DUARTE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 181-182.

**0000046-66.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES X LUCIA LOPES DOS SANTOS X FERNANDO SIMOES DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ficam os réus intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 5 (cinco) dias.

**0000146-21.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERALDO OSORIO COUTO X ONEZITA FERREIRA DO COUTO(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 268-269.

### **Expediente Nº 2166**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000940-81.2011.403.6006** - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 112/116), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001081-03.2011.403.6006** - LUZIA DE SOUZA LOBO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 135/142), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001209-23.2011.403.6006** - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/69), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000043-19.2012.403.6006** - DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, proposta por DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, representada pelo seu curador, Alvino Francelino de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Joaquim Francisco Oliveira. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Por meio da decisão de fl. 24 e 26, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citado (f. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega a falta de incapacidade da autora para o trabalho quando do momento em que completou 21 anos, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fs. 42/43).Determinou-se a intimação da autora para que justificasse o seu não comparecimento ao exame pericial (f. 48).A parte autora requereu a extinção do feito diante da ausência de interesse de agir (f. 53). O INSS, instado a se manifestar (f. 56), deixou o prazo escoar in albis (f. 56v). Vieram os autos novamente conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOAs partes se manifestaram pela extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir, uma vez que, conforme noticiado nos autos, foi concedido, a parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário objeto da presente. Essa concessão administrativa é confirmada pelo extrato do sistema PLENUS (f. 42/43).Assim, como a autora já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, não havendo valores atrasados a serem pagos, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso,

ensejando a extinção do processo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cuja execução fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à fl. 37. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001079-96.2012.403.6006** - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS (fls. 94/96), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001114-56.2012.403.6006** - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES (MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUÇÕES SA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Conforme bem se posicionou a União Federal à fl. 184, a habilitação deverá ser realizada em nome do espólio do de cujus, representado pela pessoa de seu inventariante, ou de seus herdeiros necessários. Assim, intime-se a parte autora a emendar o pedido de fl. 173 e a procuração de fl. 174, em 10 (dez) dias, passando a constar o espólio de Leandro de Oliveira Gonçalves, por sua inventariante. Com a manifestação, abra-se vista às rés, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem os autos conclusos.

**0001297-27.2012.403.6006** - ANTONIO CARLOS GALVAO DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS (fls. 153/156), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001542-38.2012.403.6006** - CARLOS DIAS DA SILVA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a impossibilidade de se localizar algumas empresas em que a autora prestou serviços e diante do lapso temporal decorrido, revogo, em parte, a r. decisão de fls. 125-126, apenas no aspecto de determinar às empresas a juntada dos perfis profissiográficos. Tendo em vista que já constam nos autos alguns documentos dessa estirpe (fls. 128-130), concedo à parte autora, caso ela entenda necessário, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar demais relatórios que comprovem a especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s). Decorrido in albis o prazo e/ou nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001703-48.2012.403.6006** - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVETE CATARINA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 29/31) e documentos pela parte autora (fs. 34). Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 49). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 51/53) e do laudo pericial em sede judicial (fs. 55/65). O INSS ofereceu contestação (fs. 66/77), juntamente com documentos (fs. 78/98), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o estudo socioeconômico (fs. 99/103). Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados e requisitados (f. 112 e 113/114). Conclusos para sentença, determinou-se a baixa em diligência (f. 115). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 116/117). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 118). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 24.10.2012 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada,

previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 54/65, no qual o perito nomeado conclui: [...] IX. DIAGNÓSTICO Epilepsia e depressão, CID G40 e F339. X. CONSIDERAÇÕES Data início da doença: há pelo menos 5 anos. Presença de incapacidade: ( X ) Total ( ) Parcial ( ) Nenhuma ( ) Definitiva ( X ) Temporária Data início da incapacidade: 21/09/2012 Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: 6 meses. É capaz de gerir os atos necessários para vida independente: ( X ) Sim ( ) Não. XI. CONCLUSÃO Periciada incapaz para exercício de atividades laborativas no momento. Em 6 meses, desde que seja tratada regularmente e faça uso contínuo das medicações, deve reunir condições para retornar ao trabalho. [...] 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. R. doença com início há pelo menos 5 anos, e incapacidade com início em 21/09/2012. 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. temporária e total. [...] 3. Estas doenças/deficiências podem ser revertidas com algum tipo de tratamento? Qual? R: a depressão sim, já a epilepsia pode apenas ser controlada, sem chance de cura. 4. São doenças/deficiências permanentes e degenerativas? R: a epilepsia sim, a depressão não. [...] 6. Essas moléstias/deficiências incapacitam a autora para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? R: não. [...] 5. A que programa de reabilitação poderá vir o autor a ser submetido? R: não é necessária reabilitação, apenas tratamento das doenças de base para retorno da capacidade laborativa. Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, a autora apresenta incapacidade temporária, a qual por sua vez, não pode ser considerada de longo prazo, nos termos da legislação vigente. Ademais, conforme registrou o perito médico nomeado, a autora não necessita de reabilitação, sendo suficiente o tratamento das doenças para o retorno da capacidade laborativa, aludindo, ainda, ao fato de que não há incapacidade para a vida independente e atividades pessoais diárias. Nesse ponto, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Sobre o tema, ainda, dispõe o mesmo dispositivo legal em seu parágrafo 10, que impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considerando-se, pois, o laudo de exame pericial verifica-se que a enfermidade que acomete a autora não se encaixa no conceito de impedimento de longo prazo, posto que, conforme aludido no laudo pericial, a incapacidade teria tido início em 21.09.2012, isto é pouco mais de 1 ano antes da realização do laudo pericial, devendo a periciada ser reavaliada dentro de um período de 6 (seis) meses para avaliação quanto a manutenção da situação de incapacidade. Registre-se, de outro lado, tratar-se de pessoa cuja idade - 36 anos na data do exame pericial - lhe propicia a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho nos mais diversos ramos de atividade, não sendo este um empecilho a sua integração em comunidade. Por sua vez, os documentos trazidos pela parte autora não contrariam o disposto pelo perito em seu laudo médico. Com efeitos, os atestados médicos de f. 21, apontam, respectivamente, a necessidade de afastamento das atividades laborativas, o que vai ao encontro das conclusões do experto judicial, afinal igualmente o perito médico judicial aduziu que a autora estaria incapacidade de forma temporária justamente a partir da data do referido atestado médico. Ocorre que o laudo de exame pericial judicial atesta as atuais condições de saúde da autora, registrando que apesar de

incapacitada, com o tratamento é possível que retome suas atividades laborais sendo desnecessária inclusive a sua reabilitação para atividade diversa. Com efeito, mesmo que assim não fosse, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Conforme denota-se do laudo da assistente social a parte Autora possui parentes para auxiliá-la, bem como ex-companheiro que lhe deve pensão, portanto, antes de pleitear benefício assistencial deve ingressar com a demanda necessária para obter a pensão alimentícia (fls. 99). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, entendo que o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 112 e 113/114). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 31 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000494-10.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)**

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte ré a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas (fl. 210). A autarquia autora não requereu outras provas (fl. 208-verso). Defiro o requerido pelas partes. Intime-se a autora a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

**0000733-14.2013.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fs. 50/51). Juntada de documento pela parte autora (f. 66) Citado o INSS (fl. 67). Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 69/70). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 71/82), juntamente com documentos (fs. 83/87), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o estudo socioeconômico (fs. 90/95). Manifestação quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico pela parte autora (fs. 97/100 e 101/104). Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados e requisitados (f. 105 e 106/107). A requerida se manifestou pela improcedência do pedido ou complementação do laudo social (fs. 108/110). Conclusos para sentença, determinou-se a baixa em diligência para intimação do MPF (f. 111). O Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 112/113). Nesses termos, vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela

redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 69/70, no qual o perito nomeado conclui: [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo e dificuldade para caminhar, com exames de coluna vertebral lombar indicando artrose, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de julho/2012, conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com os exames de radiografia e com a atual avaliação clínica. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária. [...] A incapacidade é permanente. [...] Total e permanente para o trabalho. [...] Não possui condição de reabilitação. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Conforme se verifica do laudo a postulante experimenta doença que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não possuindo condições de reabilitação para outra atividade diversa da que habitualmente exercia, podendo ambas (doença e incapacidade) serem verificadas desde julho/2012, isto é, há mais de 2 (dois) anos. Há que se levar em conta, ainda, o fato de que a postulante possui 52 anos de idade, é analfabeta e nunca exerceu qualquer atividade laborativa, senão aquelas atinentes às lides do lar, o que fatalmente lhe acarretaria uma dificuldade muito maior para a reinserção no mercado de trabalho. Assim, é pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho mediante o exercício de atividades diversas da que desenvolveu em toda a sua vida laborativa. Portanto, entendo tratar-se de incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade teve início em julho/2012. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não resta dúvida, portanto, de que se trata de pessoa incapaz de exercer atividades laborativas, inserindo-se plenamente no conceito de incapacidade para os fins a que se destina. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o estudo socioeconômico registrou (fs. 90/95): [...] Duas pessoas, a requerente e seu companheiro Oliveira Rodrigues da Silva com que convive há cerca de vinte anos. [...] De acordo com o relato do senhor Maria de Souza, a única renda é do senhor Oliveira Rodrigues, um salário mínimo oriundo da função de serviços gerais que realiza na fecularia do município. [...] A requerente e o companheiro estão residindo em uma chácara cedida pelo senhor Valdevino Honorário de Carvalho, em troca devem cuidar da terra, dos animais, como criação de porcos e patos, além de pequenas plantações. Estão morando neste local há cinco anos. A casa é de alvenaria, tem três cômodos dois quartos, uma cozinha e um banheiro. Não é forrada, sem pintura e no contrapiso. No quarto 1, havia uma cama de casal, um guarda-roupa casal, um climatizador e um ventilador, no quarto ao lado só havia uma cama de casal e uma máquina de lavar roupas tanquinho. Na cozinha havia armários de parede de aço, dois balcão, um com pia de cozinha, uma mesa tubular com quatro cadeiras, um frizer e fogão quatro bocas. [...] Não recebem. [...] Na oportunidade a requerente declarou que a farmácia municipal do município não dispõe da maioria dos medicamentos de que necessita, a falta é constantes dos mesmos, que exames e tratamento necessários demoram muito para serem agendados (alguns levam até um ano), obrigando o paciente a pagar em unidade privada para garantir o resultados mais agilidade. [...] Não, a requerente e o companheiro residem em um chácara cedida de um amigo. Como o casal não tem condições de pagar aluguel o senhor Valdevino cede o lugar para que ali morem até adquirir uma casa no programa de habitação do município. [...] Não. Desempenha a função de dona de casa. [...] A requerente vive do sustento do companheiro., porém a mesma alega ser insuficiente pois tem muitos gastos com medicamentos e mobilidade através de taxi para área urbana onde faz o tratamento de saúde. [...] Não recebem benefício social. [...] A renda per capita do casal é de meio salário mínimo, R\$ 362,00. [...] As despesas mensais declaradas pela requerente são: água R\$ 27,00; luz 48,00; alimentação R\$ 300,00 e gás R\$ 50,00; medicamentos: 250,00, táxi: 80,00; vestuário; 60,00. [...] Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivalia, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), exatamente metade do valor da renda per capita. Ademais, registre-se que a partir de novembro de 2012 o esposo da requerente passou a exercer atividade laborativa na qualidade de empregado da empresa NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA cuja admissão se deu em data de 11.12.2012, lhe garantindo uma renda, naquele mês (dezembro/2012) de R\$ 1.108,89 (mil cento e oito reais e oitenta e nove centavos). Desta feita,

verifica-se que a partir de então a renda per capita da família passou a ultrapassar, e muito, o patamar de (um quarto) do salário mínimo, considerado como parâmetro de presunção de hipossuficiência, alcançando o importe de R\$ 554,44 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), isto é, valor superior a 3 (três) vezes (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento administrativo e da admissão no emprego. Atualmente, conforme CNIS em anexo, a renda do conjuge da parte Autora atinge o montante R\$1.882,18 (junho de 2015), montante que afasta por completo a condição de miserabilidade da família. Ora, não se pode admitir que o valor percebido pelo esposo da requerente, considerando-se, ainda, a renda per capita dos membros do núcleo familiar, possa ser considerado insuficiente para a manutenção da família a ponto de esta se encontrar em situação de miserabilidade. Ao contrário, na atual conjuntura econômica do país, o valor percebido a título de renda mensal descaracteriza por completo a situação de miserabilidade da família. Aliás, deve se registrar que a casa na qual residem a postulante está em ótimo estado de conservação, os móveis não são velhos ou acabados, tampouco apresentam desgastes do tempo. Ao contrário, aparentam ser novos e adequados ao conforto do casal e suas necessidades diárias, além do fato de sua renda ser suficiente inclusive para arcar com gastos de táxi para deslocamento da residência até a cidade, fato totalmente distante da situação de famílias em situação de miséria para as quais se destina o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.<sup>a</sup> Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.<sup>a</sup> Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 105 e 106/107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

**0001297-90.2013.403.6006 - APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 32/33). Citado o INSS (f. 34). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 37/40). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 41/54), juntamente com requisitos periciais e documentos (fs. 55/58) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação (fs. 59/60). Arbitrados os honorários periciais (f. 61), a requerida pugnou pela improcedência do pleito (fs. 61v); a parte autora, por sua vez, requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (f. 63/64). Requisitados os honorários periciais (fs. 65). Vieram os autos conclusos (f. 63). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente indefiro o pedido de designação de audiência para colheita de depoimento da parte autora e testemunhas (f. 63/64), uma vez que o referido pedido é impertinente para os fins a que se destina, qual seja a comprovação da incapacidade laborativa da autora. Com efeito, no que toca a este requisito os autos estão suficientemente respaldados pelas provas necessárias, mormente diante da realização de exame pericial na requerente, realizado

por médico perito nomeado por este juízo e sob o qual não recai qualquer impedimento. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 37/40): [...] A autora refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Sim, considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, sequer aponta a existência de doença que esteja acometendo a autora, fazendo referência apenas a existência de sintomas de lombalgia. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduziria necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, mormente porque sequer apontam, assim como o perito judicial, a existência de doença que incapacite a autora, sendo que do único atestado médico colacionado aos autos extrai-se tão somente ter havido relato da própria paciente quanto a sua dificuldade no exercício de atividades laborais e em razão do que o médico que lhe consultou fez registrar solicitação pericial médica para afastamento, entretanto sem apontar por suas próprias conclusões a necessidade de tal afastamento. Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 21 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001439-94.2013.403.6006** - CLEITON ALVES DE ALMEIDA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEITON ALVES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários

ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a suspensão do feito (f. 26/27). Juntada de documentos pela parte autora (f. 31/32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 33). Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 40/45). Citado o INSS (f. 53). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 54/556). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 57/64), juntamente com requisitos periciais e documentos (fls. 65/75), aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade laboral do autor e pugnando pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 77). A autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 79); ao passo que a autarquia federal requereu a improcedência do pedido, ou a concessão de auxílio-doença até o limite declinado pelo perito (f. 80). Requisitados os honorários periciais (f. 81). Vieram os autos conclusos (f. 82). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 54/56): [...] Sim, o autor apresenta duas doenças diferentes, que iniciaram em períodos diferentes não relacionadas uma à outra. Apresenta deformidade congênita nos pés, pé torto congênito bilateral, deformidade nos pés, com dificuldade para utilização de calçados, correr ou carregar peso, assim como permanecer por longos períodos em pé, a doença existe desde o nascimento e não foi verificado agravamento da doença, as sequelas são permanentes. Embora o autor tenha exercido a atividade de açougueiro e auxiliar de produção durante aproximadamente 01 ano em cada atividade, as limitações e incapacidade para a realização destas atividades existe desde a infância, portanto, embora o autor tenha desempenhado as atividades mencionadas, sempre as desempenhou com limitações, o autor não possui condições de permanecer desempenhando as atividades mencionadas. CID-10: Q66. Q66. O autor apresenta uma segunda doença, não relacionada à primeira, uma sequela de lesão traumática, corte com faca no segundo dedo da mão direita relata ter sofrido durante o trabalho, em 21/05/2015, a lesão gerou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente de 60 dias a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 21/05/2014, e após o período mencionado a lesão estava consolidada e não gerava incapacidade para o trabalho, entretanto, restaram sequelas no dedo da mão direita que geram leve redução permanente da capacidade para o trabalho. A lesão do 2º dedo da mão direita não se enquadra nas situações discriminadas nos quadros do anexo III do decreto 3.048/99. CID 10: M 20.0. [...] O autor pode ser reabilitado para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc... [...] No caso concreto, em que pese ter sido atestada a incapacidade do autor para o trabalho habitualmente desenvolvido, o experto concluiu que a doença e incapacidade podem ser identificadas desde o nascimento do Autor, tratando-se, portanto, de doença congênita. Note-se que não há demonstração de que o quadro tenha se agravado desde a eclosão do problema de saúde de que padece o autor, ao contrário, o perito é assente quanto ao fato de que ambas, doença e incapacidade, podem ser verificadas a partir da mesma data, restando inviável, por conseguinte, a concessão do benefício, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42, e p. único do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - DOENÇA PREEXISTENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES - INVIABILIDADE. Sendo a doença preexistente ao início das contribuições previdenciárias, inviável a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pelo não cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e prazo de carência. (TRF-4 - AC: 65764520144049999 PR 0006576-45.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014) AGRADO. AUXÍLIO-DOENÇA.

DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu que a doença apresentada pela autora é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido.(TRF-3 - AC: 6037 SP 0006037-33.2009.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 13/01/2014, SÉTIMA TURMA)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo médico-pericial foi expresso em consignar que o Autor ? ajudante de pintor, nascido em 31.01.1983, portador de Lesão Complexa do Plexo Braquial Esquerdo e Epilepsia ? apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, mas, tais doenças ocorreram antes do seu ingresso na Previdência Social. Com isso, não é cabível de acordo com a legislação vigente o benefício de auxílio-doença. II. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 10614 MG 0010614-30.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.120 de 14/01/2013)Ademais, todos os laudos administrativos foram analisados pelo perito quando da realização da perícia médica, conforme tópico 4 de fl. 54v do laudo pericial, além do fato de que o perito nomeado pelo Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Some-se a isso, ainda, o fato de que o autor sequer juntou nos autos qualquer laudo médico que pudesse infirmar a conclusão apontada pelo perito judicial. Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, não há que se falar em auxílio doença, devida à ausência de qualidade de segurado e do cumprimento da carência no momento do surgimento da incapacidade. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1 - Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.2 - A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.3 - O laudo pericial realizado em 24/07/2013 (fls. 77/78) aponta que a autora apresenta má formação congênita de sua coluna vertebral, afirma o expert que sua incapacidade decorre unicamente dessa má formação, prossegue o perito asseverando que a pericianda trabalhou 18 meses em função caracterizada para deficiente físico.4 - Verifica-se, portanto, que a incapacidade da autora remonta a período anterior a sua filiação ao RGPS.5 - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6 - Agravo regimental conhecido como agravo legal e improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001742-26.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Comprovado que o autor não havia vertido contribuições em número suficiente para satisfazer a carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade e, sequer poderia possuir qualidade de segurado, conseqüentemente não preencheu os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 49 e/ou art. 52 da Lei 8.213/91.MOTIVAÇÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 21 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001247-30.2014.403.6006** - OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 27-60.

**0001313-10.2014.403.6006** - EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, postergo a apreciação da preliminar argüida pela autarquia ré por ocasião da sentença.PA 0,10 Com relação às provas, a autora requereu a realização de prova documental, a ser fornecida pelo réu (fls. 64/65). O INSS não tem provas a produzir (fl. 63-verso). Defiro o requerido pela demandante. Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 20 9vinte0 dias, planilha de cálculos, detalhando a revisão efetuada em favor da autora

Edite Martins de Souza Antonelli, referente ao benefício de pensão por morte n.º 139.162.917.2. Com os cálculos, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001521-91.2014.403.6006** - GENI DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GENI DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 48/52) e estudo socioeconômico (fs. 54/61). Citado (f. 62), o INSS apresentou contestação (f. 64/95), juntamente com documentos (f. 96/101) aduzindo, em síntese, não estar comprovada a deficiência e incapacidade da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntados documentos pela parte autora (fs. 103/109), a patrona, informando a ocorrência do óbito da requerente e a ausência de informações sobre seus familiares, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. O INSS, instado a se manifestar, deixou o prazo escoar in albis (f. 112v). Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da informação acerca do falecimento da autora e o requerimento de extinção do feito por sua procuradora, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O INSS não se opôs ao pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0002767-25.2014.403.6006** - VERA PUGACEV(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do documento de fl. 39, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Como é cediço, a medida exige a concomitância do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, de sorte que a ausência de qualquer deles impossibilita o deferimento da pretensão. Ainda, ressalto que a simples natureza alimentar inerente aos benefícios previdenciários é insuficiente para, por si só, demonstrar o perigo da demora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre, até porque, do contrário, todas as ações de mesma estirpe ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Ademais, os efeitos pecuniários de eventual procedência do pedido revisional, em tese, retroagirão à data de ingresso do requerimento administrativo, ou seja, inexistirá qualquer dano à parte, a qual, inclusive, recebe regularmente seu benefício, não havendo, pois, prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tudo cumprido, conclusos. Intime-se. Cite-se.

**0000882-39.2015.403.6006** - EUNICE MARQUES DE ANDRADE(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por EUNICE MARQUES DE ANDRADE em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometida por enfermidades de natureza ortopédica (fl. 03) que a incapacitam para o trabalho (auxiliar de produção). Argumenta que no período de 19/09/2012 até 15/01/2013 permaneceu afastada de suas atividades laborativas, recebendo auxílio doença acidentário (espécie 91), o que foi sucedido por uma nova concessão, de 20/09/2013 a 30/11/2013, dessa vez de estirpe não acidentária (espécie 31), seguida, finalmente, por outra da espécie acidentária, de 20/05/2014 até 20/08/2014. Narra, ainda, que [...] a Requerente continua doente desde a primeira concessão do benefício previdenciário até a presente data não conseguindo voltar a trabalhar devido aos problemas de saúde que a perseguem (fl. 03). Juntou documentos (fls. 07/18). É o relato do essencial. DECIDO. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral,

ou com ela relacionada. Com efeito, nota-se que logo na concessão do primeiro benefício postulado administrativamente (fl. 14), o INSS já constataria o nexa entre o agravo e a profissiografia, razão por que o mesmo fora concedido na modalidade acidentária, de sorte que, diante da documentação que instrui o feito, bem como das alegações feitas na inicial, o que se denota é o agravamento da condição ou mesmo o desencadeamento superveniente de novas moléstias também relacionadas ao labor. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Servirá a presente decisão como Ofício nº 95/2015-SD. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001039-12.2015.403.6006** - ERIK RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDRESSA ALVES BERGER (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Isso porque o simples fato do benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à parte autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento pretendido pela demandante, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris. É que o último salário de contribuição do segurado (fl. 20, R\$ 1.078,82) foi superior ao limite estabelecido no caput do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15, de 10 de janeiro de 2013, vigente à época da reclusão (fl. 17, 03/10/2013), de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oitenta centavos), assim como ocorreu no mês anterior. Finalmente, destaco que o requerimento administrativo fora apresentado no dia 30/10/2013 e indeferido em 19/11/2013 (fl. 19), de sorte que o ajuizamento desta demanda somente em 28/07/2015 denota, em última análise, que o requerente tem encontrado outros meios de subsistência ao longo de todo esse período, reforçando a inexistência do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, vista ao réu, para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por derradeiro, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menor impúbere. Sem prejuízo, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora postulado (NB 157.376.918-2). Intime-se. Cite-se.

**0001099-82.2015.403.6006** - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou cabalmente comprovada a origem do débito que originou a inscrição

de fl. 10, notadamente porque o autor não trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Ademais, não é possível identificar a qual parcela a mesma se refere - no campo data ocorrência consta 29/06/2015, referente ao valor de R\$ 115,07, sendo que à fl. 16, a cobrança vencível naquela data aponta valor divergente (R\$ 115,01) -, muito menos se há outros débitos anteriores ou posteriores que pudessem justificar a inclusão ou manutenção da nota desabonadora. Logo, ausente verossimilhança da alegação, INDEFIRO, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Outrossim, diante da conexão com os autos de nº. 0000247-58.2015.4.03.6006, consoante apontou o termo de fl. 18, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes àqueles, cujo andamento deverá permanecer suspenso até que ambos estejam em fase processual equivalente. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

**0001148-26.2015.403.6006 - ARCILINO RAMIRES (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que o instrumento particular de mandato (fl. 14) fora firmado em 29/10/2013, tratando-se, ademais, de fotocópia autenticada. Assim sendo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos procuração contemporânea e finalidade específica para o ajuizamento desta demanda em face do INSS, mediante instrumento público, em se tratando de indígena, bem como declaração de hipossuficiência, em sua via original, firmada pela própria parte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000777-96.2014.403.6006 - VALTER DOS SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por VALTER DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 65). Citado o INSS (f. 77). Colhidos os depoimentos das testemunhas João Jorge do Espírito Santo (f. 84/86), Manoel Ranulfo da Silva e Telmo Jesse (fs. 110 e 114). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 115/126), juntamente com documentos (fls. 127/129), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor, em alegações finais, pugnou pela procedência do pedido (fs. 131/132). A requerida, por sua vez, deixou de se manifestar (f. 133v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos

fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 06.03.1947. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 06.03.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual há registro de vínculo laboral rural no período compreendido entre 17.07.2006 a 07.10.2006 e de 01.11.2006 a 31.10.2007 (f. 10); (b) Contrato de Parceria Agrícola, datado de 17.07.2004 com duração de 02 anos (fs. 37/38); (c) Nota Fiscal de venda de produto alimentício datada de 31.05.2005 (fs. 39), 27.04.2006 (f. 40), 24.07.2012 (f. 50), 24.10.2013 (f. 51), 08.05.2013 (f. 52), 14.01.2013 (f. 53); (d) Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, datado de 30.11.2011 (fs. 45/47); (e) Contrato de Arrendamento, datado de 11.01.2012 (f. 48); Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1994 a 2007 (ano de implemento do requisito etário) ou de 2000 a 2013 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos razoável início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados e datados dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2012 e 2013. Verifica-se, de outro lado, que o autor não trouxe aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos períodos compreendidos entre os anos de 1994 a 2003, considerando o primeiro período, bem como de 2000 a 2003 e de 2008 a 2011, relativamente ao segundo período cuja comprovação do exercício de atividade rural seria válido para a concessão do benefício. Nesse ponto, verifica-se que, no que tange ao primeiro período, a parte requerente deixou de juntar nos autos prova material relativa a aproximadamente 9 (nove) anos de labor rural; ao passo que, tendo por base o segundo período, o postulante deixou de apresentar documentação relativa a 4 (quatro) anos de exercício laborativo rural. Nada obstante a legislação de regência não exija que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rural, no caso dos autos verifica-se que o requerente exerceu atividades de cunho urbano em pelo menos duas oportunidades por período razoavelmente extenso, quais sejam entre 01.07.2001 a 12.02.2003 n FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPÍRITA PARANÁ S. CATARINA e de 01.07.2010 a 09.12.2011 para Joceli Rodrigues da Silva - ME (porteiro diurno) Assim, os vínculos mencionados e as contribuições individuais vertidas na condição contribuinte empregado retiram a presunção de continuidade do labor rural pelo requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido.(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaquei)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...] 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.)Ademais, conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura, mas a aposentadoria rural híbrida prevista no art. 48, 3º da lei 8.213/91.Nessa esteira, com escopo de balizar a distinção entre os dois institutos, aplico por analogia o disposto no art. 11, 9º, III, da lei 8.213/91, isto é, o segurado especial não perderá essa qualidade quando labore em atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil.Assim, o segurado rural terá direito a aposentadoria rural pura caso labore em atividade urbana em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, ultrapassado referido marco, como se depreende no caso concreto, o segurado deverá seguir as regras dispostas para a aposentadoria rural híbrida art. 48, 3º da lei 8.213/91.Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisaria demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (23.04.2013) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91.Nessa esteira nota-se que o requisito etário restou preenchido, pois na data do requerimento a parte Autora contava com 66 anos de idade. Resta analisar, portanto, se comprovou o período de carência de 180 (meses) anteriores a DER (23.04.2013) e sua qualidade de segurado na data do implemento do requisito etário (06.03.2012).O início de prova material a ser considerado já foi acima especificado.Os demais documentos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material. As demais anotações na carteira de trabalho e previdência social, não citadas, o contrato de cessão de direitos de f. 23, e as notas de crédito com a Cooperativa Agrícola de Cotia, são extemporâneas aos períodos que se pretende comprovar do labor rurícola; as declarações dos sindicatos de trabalhadores rurais não foram homologadas pelo INSS, conforme dispõe o art. 106 da L. 8.213/91; e a declaração prestada por terceiros se equiparam a prova testemunha com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio.Sendo assim passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas.João Jorge do Espírito Santo, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu o autor de 1960 para cá; há mais de 60 anos; o conheceu em Guaíra; vieram do norte do Paraná para Guaíra no mesmo ano; naquela época tinha 24 para 25 anos; o autor trabalhava com o pai no sítio; eles plantavam milho, arroz, feijão, hortelã/menta, soja; o autor morou com o pai até seus 30 anos de idade aproximadamente; depois disso ele veio para a cidade trabalhar como empregado, motorista de circular; depois disso foi para Curitiba, onde trabalhou tomando conta da chácara de outras pessoas; visitou o autor nessas outras chácaras; posteriormente o autor foi par Itaquiraí, onde comprou uma chácara; ele não morou em Santa Catarina; há 3 ou 4 anos ele se mudou para Itaquiraí, quando voltou a trabalhar na roça, aproximadamente em 2010.Manoel Ranufo da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu o autor há 3 anos; é seu vizinho; moram de frente um para o outro; o autor comprou o sítio, não recebeu do INCRA; ele mora com os filhos; ele trabalha como agricultor; ele tem um aviário, mexe com granja de frangos; ele tem dois barracões; ele planta milho também.Telmo Jesse, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece o autor desde 2003; o conhece quando ele estava na faculdade espírita; ele era chacareiro na faculdade espírita; o depoente entrou no lugar do autor; depois de 2003 manteve contato, pois moravam em Curitiba; em 2003 Valter se mudou para Balsa Nova ou Lapa, não sabe ao certo, mas foi trabalhar como chacareiro; depois disso ele voltou e trabalhou de guarda em Afonso Pena; vieram para Itaquiraí, pois o filho e a filha dele vieram trabalhar no aviário; Valter mora em local próprio, ele veio em 2010; comprou a terra e tem um aviário, entrega frango na Frango Belo; ele não mexe com outras coisas, apenas frango; o filho esta com ele; não tem funcionários; ele tem um aviário grande e um pequeno.Como relatado pelas testemunhas, corroborado pelas provas materiais, é possível

verificar que o autor desenvolveu atividade no âmbito rural do ano de 2010 em diante, quando se mudou para a cidade de Itaquiraí e passou a desenvolver a criação de frangos para comercialização no sítio adquirido, razão pela qual entendo comprovado o exercício de atividade rural na condição de segurado especial no período compreendido entre o fim do contrato de trabalho com Joceli R. Silva/data do contrato de compra e venda do imóvel rural, 30.11.2011, até a data do requerimento administrativo (23.04.2013), tendo em vista de notas fiscal de venda de produto alimentício para a Frango Bello (f. 51, 52). Ainda, para se verificar o direito a aposentadoria rural híbrida, deve ser somado ao referido período, o interregno urbano na Fundação Espirita (01/07/2001 a 12/02/2003), a parceria rural entabulada por meio do contrato com duração de 2 anos, fls. 37/38 (17/07/2007 a 17/07/2006), o lapso temporal em que houve recolhimento como contribuinte individual, CNIS fl. 31 (01/07/2006 a 16/10/2007 - referido período foi concomitante ao vínculo empregatício com LUIS FERNANDO KULESZA MACHADO- CTPS fl.10) e o vínculo empregatício urbano com Joceli Rodrigues da Silva -ME (01/07/2010 a 09/12/2011). Pois bem. Nessas condições temos o seguinte resultado levando-se em consideração os tempos de labora rural considerado somado ao tempo de trabalho urbano, para fins de concessão da aposentadoria híbrida prevista no art. 48, 3º, da L. 8.213/91: Autos nº: 0000777-96.2014.4.03.6006 Autor(a): VALTER DOS SANTOS Data Nascimento: 06/03/1947 DER: 23/04/2013 Calcula até: 23/04/2013 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Fundação Espirita 01/07/2001 12/02/2003 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 12 dias 20 Não Rural - SE - contrato parceria 17/07/2004 17/07/2006 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia 25 Não CI 18/07/2006 16/10/2007 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 15 Não Joceli R. Silva - ME 01/07/2010 09/12/2011 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 18 Não Rural - SE 10/12/2011 23/04/2013 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 14 dias 16 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 23/04/2013 7 anos, 8 meses e 5 dias 94 meses 66 anos Com base na tabela supra nota-se que a parte Autora, somando o labor rural considerado com o urbano, não atingiu a carência necessária de 180 meses, portanto, não faz jus a aposentadoria rural híbrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0002366-26.2014.403.6006 - JOAO DOS SANTOS (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 84/103) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002600-08.2014.403.6006 - NATALINA DE OLIVEIRA ALMEIDA (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora e do INSS (fls. 80/88 e 89/96) por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pela demandante, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**000172-87.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006) VOLNIR HOFFMANN (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, no qual Volnir Hoffmann alega que a importância atribuída à ação de improbidade administrativa registrada sob o n. 0001391-43.2010.4.03.6006, seria indevida por não ser condizente com os valores decorrentes do processo administrativo fiscal que equivaleriam ao valor de impostos não recolhidos. Determinou-se a emenda da inicial para regularização do polo passivo (f. 07), tendo o impugnante requerido a inclusão da União como impugnada (fs. 08). O arguido foi intimado (f. 14) e apresentou manifestação aduzindo sua ilegitimidade passiva (fs. 15/16). O impugnante requereu o julgamento antecipado do feito (f. 20/21). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 22). O impugnante manifestou não haver interesse em produzir provas (f. 23). A União e o Ministério Público Federal, igualmente nada requereram (f. 24 e 26/27). Em manifestação, o órgão ministerial requereu o reconhecimento de sua legitimidade para o polo passivo do incidente e pugnou pelo indeferimento do pedido (fs. 26/27). Reconhecida

a legitimidade passiva do Ministério Público Federal (f. 28), vieram os autos conclusos (f. 32). É o relatório do necessário. Decido. O valor da causa é matéria de ordem pública tratada no Código de Processo Civil em seus artigos 258 a 261. Para determinação do montante da importância monetária atribuída à ação, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que esta deve refletir, tanto quanto possível, o benefício patrimonial que se pretende obter com o ajuizamento da ação. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR PLEITEADO. MANUTENÇÃO. 1. Agiu corretamente a Juíza ao julgar improcedente a impugnação ao valor da causa. A agravante requer a redução dos valores com base em seus argumentos de defesa. Entretanto, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado pelo autor. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 25484220144010000, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 12/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. VALOR DA CAUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. 1. Embora oito das onze condutas supostamente praticadas pelo réu tenham sido afastadas, em razão do reconhecimento da ilicitude das provas utilizadas para a formação da convicção do Ministério Público Federal, a peça inaugural da ação de origem apresenta todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer óbice para o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange ao valor da causa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o eventual acolhimento da pretensão. Na hipótese dos autos, trata-se de três condutas supostamente praticadas de forma independente pelo réu, incidindo, portanto, por três vezes a multa cominada em seu patamar máximo. Ao montante resultante da soma das multas, deve ser adicionado o valor da pretensão relativa à condenação por danos morais. 3. Na decisão agravada, não foi determinada a ampliação do bloqueio que incide sobre o patrimônio do agravante. Nada obstante o redimensionamento do valor da causa, o bloqueio anteriormente determinado já incidia sobre a totalidade dos bens do agravante. 4. O bloqueio dos bens do agravante foi determinado por meio da decisão juntada aos autos de origem como Evento 4. Contra a referida decisão, a parte ora agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, restando o direito do réu de impugnar aquela decisão, portanto, abarcado pela preclusão. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedente do STJ (REsp 1204794/SP). (TRF-4 - AG: 50127094220144040000 5012709-42.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) Pois bem. Considerando que na Ação de Improbidade Administrativa o Ministério Público Federal imputou aos réus a prática de condutas sujeitas às sanções dispostas nos incisos II e III do art. 12 da Lei n. 8.429/92, as quais, por sua vez, preveem o ressarcimento integral do dano e o pagamento de multas civis de até duas vezes o valor do dano, bem como de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e, ainda, que o autor registrou que o valor de R\$ 586.800,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais) seria correspondente ao valor das mercadorias apreendidas considerado como dano ao erário, adicionado à multa de 2 vezes tal valor (v. f. 19 da exordial dos autos 0001391-43.2010.4.03.6006), verifica-se que não assiste razão ao impugnante em suas alegações, mormente tendo em vista que o impugnante sequer apontou qual seria o valor correto a ser atribuído. Desta feita, não merece reforma o valor atribuído à Ação de Improbidade Administrativa da qual se originou o presente incidente, porquanto satisfatoriamente condizente com o proveito econômico cuja obtenção é pretendida pelo autor da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Naviraí/MS, 21 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2167**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000700-92.2011.403.6006** - MARIA DE FATIMA MAGRI (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

**0000908-76.2011.403.6006** - JOELI SIQUEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 168/175), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001162-49.2011.403.6006** - WAGNER MARTINS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/81), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000156-70.2012.403.6006** - GENUARIO LUIZ DE AMORIM(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/80), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000588-89.2012.403.6006** - JOSE CHAGAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor sustenta ter desenvolvido atividade como trabalhador rural, pretendendo a concessão de benefício previdenciário mediante a soma do período de labor rural e urbano, necessária a produção de prova oral para se comprovar a condição de rurícola. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 01.12.2015, às 14h00min. Intimem-se.

**0000688-44.2012.403.6006** - NOE COSTA NEVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 84/87), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001426-32.2012.403.6006** - ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 140/146) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001620-32.2012.403.6006** - ROSA MARIA ESPIRANDELLI TOMAS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/92), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001725-09.2012.403.6006** - ADAO DE CARVALHO ROCHA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando a juntada de procuração em nome dos herdeiros do de cujus, devidamente subscrita por sua representante legal, autorizo a sua habilitação nos autos, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para alteração no polo passivo. De outro lado, verifico que a Autarquia Federal requerida até o presente momento não foi citada, razão pela qual, com fulcro no art. 264 do Código de Processo Civil, desnecessária a sua manifestação de concordância com o pedido de inovação do pedido formulado pelos autores. Desta feita, nos termos da jurisprudência temática (STJ - REsp: 1108079 PR 2008/0276918-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2011; TRF-1 - AC: 6244 PI 2002.40.00.006244-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 18/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.11 de 14/01/2013), acolho a formulação do requerente para alteração do pedido da causa que passa a ser a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Adão de Carvalho Rocha e em favor de quem era devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Cite-se a requerida para apresentar contestação. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001254-56.2013.403.6006** - ORLANDO RIBEIRO ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS (fls. 85/90), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000019-20.2014.403.6006** - LUIZ BERTI DE ASSIS(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Quanto à prova pericial requerida pela parte autora, entendo ser desnecessária. Conforme bem salientou a parte autora, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs -, devidamente juntados pelo requerente (fls. 44/45), são suficientes a comprovar eventual atividade especial por ele exercida. Assim, a realização de perícia técnica seria desnecessária, e poderia causar mora ao andamento do presente feito.No mesmo raciocínio, desnecessária, também, a produção de prova testemunhal, já que a questão em litígio não demanda prova oral e exige, apenas, documentos comprobatórios.Assim, prescindível a produção de prova pericial e testemunhal para a aferição de tais questões. Diante disso, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de tais provas. No entanto, defiro a produção de prova documental suplementar, como requerido pela parte autora, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Com a vinda de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação (art. 398 do CPC). Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000823-85.2014.403.6006** - FABIO OTAVIANO DE SOUZA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FABIO OTAVIANO DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 43).Juntada dos exames periciais em sede administrativa (f. 45/50).Citada a autarquia previdenciária (f. 56).Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 62/63).O INSS apresentou contestação (fs. 64/83), juntamente com documentos (fs. 83/93), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Os honorários periciais foram arbitrados (fs. 94).O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fs. 94v); ao passo que a postulante requereu a concessão do benefício (f. 96).Requisitados os honorários periciais (f. 97)Vieram os autos conclusos (f. 98).É o relatório.  
Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 62/63):[...]Sim, apresenta sequela de trauma na mão direita com redução da mobilidade dos dedos na mão direita e do 4º dedo da mão esquerda.CID-10: T92.[...]Não há incapacidade para o trabalho habitual rural.[...]Não há incapacidade para o

exercício da atividade.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.A lesão ocorreu em 2003, conforme atestado médico da época.[...]Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza, ocorrido em 2003.Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 01 ano a partir da data do acidente, ou seja, a partir de setembro/2003, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.[...]O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho rural que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, com redução permanente da capacidade, com a necessidade de maior esforço físico para o exercício da mesma atividade.[...]4. Sim, são permanentes, estão consolidadas, estabilizadas.5. Pode exercer a atividade habitual rural, com redução da capacidade. Ver quesito 5 do juízo.[...]8. Não gera incapacidade. Ver quesito 5 do juízo.9. Sim, apresenta redução permanente da capacidade.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos.No entanto, presentes os requisitos para a concessão de auxílio-acidente, quais sejam: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de sequelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91).Como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral do autor para o seu trabalho habitual, a qual decorreu de acidente de qualquer causa (trauma automobilístico).Relativamente às situações que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ.(TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013)Calha transcrever, ainda, lição de Frederico Amado:Obviamente, as situações narradas no Anexo III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, devem ser qualificadas como hipóteses exemplificativas, pois, no caso concreto, segurados que sejam acometidos de outras sequelas, ou até das mesmas mas em índice inferior ao fixado, podem demonstrar, em concreto, a efetiva redução da capacidade laborativa, cabendo então a concessão do benefício.(Curso Direito Previdenciário, Fabio Zambittte Ibrahim, 20a ed., Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 668)É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, restam preenchidos os requisitos dos itens b, c e d.Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença por diversos períodos desde 2003, sendo que o último foi de 01.04.2009 a 03.04.2009. Ademais, é certo que na data do acidente a autora ostentava a qualidade de segurada empregada, porquanto se encontrava no período de graça relativamente ao exercício de atividade laboral na empresa Trainner Recursos Humanos LTDA, razão pela qual, inclusive, lhe foram concedidos sucessivos benefícios por incapacidade (NB126.048.865-6, NB 514.011.873-0, NB 614.015.447-8, NB 128.798.673-8, NB 130.921.112-1 e NB 534.986.780-2).Sobre esse ponto, ademais, calha registrar que O Decreto nº 6.722/08 alterou a redação do 7º do art. 104 do Decreto nº 3.048/99, para disciplinar que cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. Dessa forma, o desemprego da autora não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente.Desse modo, como não se exige carência para esse benefício, o autor a ele faz jus, já que preenche os requisitos para tanto.Assinalo que, malgrado não tenha havido pedido referente ao auxílio-acidente, a jurisprudência tem entendido possível a concessão deste quando há pedido de concessão de benefícios por incapacidade, já que a extensão desta só é aferida no curso da demanda, após a perícia judicial. Aplica-se, na hipótese, analogicamente, a mesma ratio do art. 286, inc. II do CPC. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez formulado na inicial, julgou parcialmente procedente o pedido, para diferir à autora o benefício de auxílio-acidente desde a cessação auxílio-doença. 2. No caso concreto: CNIS: vínculos com carteira assinada até 30 MAI 1999; contribuinte individual entre DEZ/1999 a MAR 2002 e OUT/2002 a JAN/2007; Laudo Pericial: autora era portadora de câncer de mama, submetida a cirurgia em 23 OUT 2001, que lhe causou incapacidade apenas parcial dos membros superiores, motivo pelo qual o magistrado de 1º Grau deferiu o auxílio-doença. 3. O juízo a quo julgou parcialmente o pedido, deferindo à parte autora auxílio-acidente, benefício diverso do requerido na inicial (aposentadoria por invalidez). 4. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 5. Não obstante, a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social restringe os beneficiários do auxílio-acidente, prevendo a possibilidade de sua concessão apenas aos seguintes segurados (art. 18, 1º): a) empregado; b) trabalhador avulso; e c) trabalhador rural. 6. Destarte, os contribuintes individuais - como no caso sub judice - não estão amparados pelo referido benefício; é dizer, poderiam fazer jus, se o caso, tão somente ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7. A ampliação de benefício previdenciário expressamente vedado por lei (lege lata), ainda que em razão de justiça social (de lege ferenda), é descabida por órgão fracionário de tribunal ante a cláusula de reserva de plenário contida no art. 97 da Carta de Outubro, ratificada na Súmula Vinculante nº 10/STF. 8. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Graus de Jurisdição. 9. Coisa julgada com efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a aposentadoria almejada. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (afastada a alegação de que ultra petita a sentença). 11. Remessa oficial provida.(TRF-1 - AC: 75711620084013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc... . Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 3273 SP 0003273-60.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 19/03/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DACITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. 1. A teor do disposto no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, está o relator autorizado a decidir o recurso especial monocraticamente quando o acórdão atacado se encontre em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 735.329/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJ de 6/5/2011, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 09/08/2011, T6 - SEXTA TURMA)O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)Sobre as prestações deverá incidir correção

monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a maior dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a redução da capacidade laboral ora constatada.**DISPOSITIVO**Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor de **FABIO OTAVIANO DE SOUZA**, retroativamente a data da citação (28.08.2014); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com honorários advocatícios de seu respectivo patrono, conforme art. 21 do CPC.Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, relativamente a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Por sua vez, quanto às custas, o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **FABIO OTAVIANO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Fideleirino Correia de Souza e Sonia Sidinei de Souza, nascido aos 24.03.1971, inscrito no CPF sob o n. 560.340.831-68. A DIB é 28.08.2014 e a DIP é 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 94 e 97, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 30 de julho de 2015.**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal SubstitutoTópico Síntese:**FABIO OTAVIANO DE SOUZA**Auxílio-AcidenteCPF sob o n. 560.340.831-68DIB é 28.08.2014DIP é 01.07.2015

**0001651-81.2014.403.6006** - ANDERSON PERERIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 36/49 e 60/68.

**0002626-06.2014.403.6006** - ROSA DE FATIMA PICCIUTO MACIEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 38/41.

**0002772-47.2014.403.6006** - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 61/69.

**0002795-90.2014.403.6006** - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 44/47 e 52/59.

**0002862-55.2014.403.6006** - TAINARA DE SOUZA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Abra-se vista à requerida para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000289-10.2015.403.6006** - ADAO PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 57/60.

**0001116-21.2015.403.6006** - LUIZ CARLOS PIMENTA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se pretende o reconhecimento de trabalho rural, hipótese na qual deverá juntar aos autos início de prova material acerca de tal atividade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0001119-73.2015.403.6006** - ROSELI ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intime-se a autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, se houve agravamento da doença preexistente ou surgimento de nova moléstia que enseje modificação da situação fática anterior, a fim de afastar a ocorrência da coisa julgada. Ressalto que os esclarecimentos deverão vir acompanhados da pertinente documentação comprobatória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Naviraí/MS, 19 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001120-58.2015.403.6006** - NOEMY DOS SANTOS OLIVEIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), cópia da CTPS ou outro documento que comprove sua atividade laborativa, para a qual, segundo alega, está incapacitada. Ressalto que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como segurado individual igualmente deverão ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0001212-36.2015.403.6006** - TANIA MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora sua representação processual, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), trazendo a via original da procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos, respectivamente, às fls. 10 e 12. Ademais, em se tratando de trabalhadora autônoma (diarista, fl. 03), deverá, no mesmo prazo, comprovar sua qualidade de segurada, mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias realizadas como contribuinte individual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001498-19.2012.403.6006** - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 96/101) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001136-46.2014.403.6006** - MANOEL FELIPE CAVALCANTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, deixo de receber a apelação de fls. 78/90, porquanto intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 70/71-verso. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Naviraí/MS, 04 de setembro de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

**0002360-19.2014.403.6006** - RAMAO ALFONSO DE BRUM SANCHES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 105/116 pelo Ministério Público Federal, dando conta do indiciamento do autor em razão do cometimento, em tese, de condutas fraudulentas com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 10 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

**0001118-88.2015.403.6006** - MARIA TEREZA DE BARROS ROSA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Do contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Determino ao autor que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido (NB 163.248.826-1). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1316**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000218-60.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede em face de GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO sua condenação por ato de improbidade administrativa prevista nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992. Segundo a exordial: no dia 11 de abril de 2012, por volta das 18h 40min, o réu foi preso em flagrante delito na posse de dois cheques de R\$ 3.100,00, na rua Ancieta da Costa Rondon, nº 45, Campo Grande/MS; o réu ocupava o cargo de Gerente de Projetos e Planejamento de Coxim/MS; o réu teria solicitado o pagamento de propina à Vanessa Rosa Prado para liberar a última parcela de prestação de serviços com o município; a empresa de Vanessa, Prospecto Projetos e Consultoria, foi contratada para elaboração de um plano local de habitação e interesse social (PLHIS) com o município de Coxim/MS com utilização de recursos repassados pela União e repassados pela Caixa Econômica Federal; a parcela de R\$ 18.420,00 não fora repassada pelo município de Coxim/MS; o réu informou à Vanessa que o pagamento somente seria feito se lhe entregasse 15% do valor total do contrato a ele; após, o réu aceitou baixar a propina para 10% do valor do contrato, R\$ 6.200,00, em dois cheques no valor de R\$ 3.100,00. O réu foi notificado para apresentar defesa preliminar em 24 de fevereiro de 2014, fls. 321. Em fls. 322/36, o réu se manifesta preliminarmente à ação, sustentando a incompetência do juízo federal; insuficiência probatória decorrente da prova emprestada de procedimento inquisitivo sem garantia ao contraditório ou ampla defesa. Em fls. 348/57, o MPF se manifesta sobre a notificação preliminar. Em fls. 453/8, o réu adita a manifestação preliminar. Em fls. 460/8, é recebida a inicial e determinada a citação do réu. Em fls. 478/95, o réu contesta a demanda: ilegalidade da interceptação ambiental por não demonstrar a impossibilidade de ser obtida por outros meios de prova; não configuração do crime de corrupção passiva; não há ato ímprobo; não houve enriquecimento ilícito; não houve prejuízo ao erário; aplicação da multa no valor mínimo. O MPF impugna a contestação em fls. 535/9. Em fls. 546/54, juntaram-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF. O MPF apresenta alegações finais, em fls. 568/77, aduzindo: a licitude das provas; houve ato de improbidade. O réu, em fls. 579/95, apresenta alegações finais sustentando: não há ato ímprobo porque não há evidência concreta da configuração da corrupção passiva pelo réu; ele não seria o servidor responsável pela liberação do pagamento pela contratada; não solicitou expressamente a propina; não exigiu o pagamento para liberação do dinheiro; durante todo o período que exerceu o cargo de Gerente de projetos não ocorreu denúncias; não há incidência do artigo 9º da Lei 8.429/92; não há incidência do artigo 11 da Lei 8.429/92 porque não houve demonstração do prejuízo; não há intenção maliciosa para praticar a ilicitude; na aplicação das penas do artigo 12 da Lei 8.429/92; não houve acréscimo patrimonial ao réu; as circunstâncias do fato exigem a aplicação da pena mínima ao réu. Historiados, decidido. II- Fundamentação Inicialmente, rejeito a tese de ilicitude da prova porque: 1- ela foi autorizada pelo Poder Judiciário; 2- trata-se de escuta ambiental, e não de interceptação telefônica. A Constituição, de fato, restringe a utilização desta salvo a demonstração da existência de outros meios. Como se trata de escuta ambiental, basta a autorização judicial para ser efetivada; 3- qual outro meio apto a detectar o pagamento de propina? Testemunha?

Seria uma versão contra a outra. Perícia? Os cheques seriam facilmente repassados a terceiros. Confissão? Impossível, pois o próprio réu escolhera um local difícil para seu pagamento. Por outro lado, está provado o ato de corrupção passiva pelo réu. A existência do ato é materializada pelo laudo da pericial de fls. A autoria pelo réu é inconteste. O depoimento de Vanessa Rosa Prado nos indica: sua empresa Prospecto Projetos e Consultoria teve contrato com a Prefeitura de Coxim para elaboração do plano local de habitação, através da Caixa Econômica Federal; o gerente geral de projetos e planejamento urbano era o réu, o qual pediu para valores em espécie liberar recursos para ela; primeiramente, ele o fez na Caixa Econômica; ele conversou com ela e achava justo o pagamento para ele; depois, ele falou que só liberaria se houvesse o pagamento de quinze por cento; depois, ele falou que outra pessoa não liberaria o recurso sem o pagamento a ele; os funcionários da Caixa falaram que tomassem providências; conheceu a CGU, e eles a orientaram a procurar a PF; a Polícia Federal confirmou tudo; o valor era os cheques apreendidos em poder dele; nunca o réu prestou serviços à testemunha; não realizou outro contrato com a prefeitura; não sabe a atividade que ele prestava fora da prefeitura; como gerente de convênio, ele é indicado pela prefeita para acompanhar o plano; tinha uma outra pessoa que ele não falou o nome, que trabalhava na prefeitura que se recusava a liberar o pagamento; nunca fez contrato de serviço particular; todas as reuniões que tiveram foi com toda a equipe; várias vezes o réu falou em ligações telefônicas afirmando que não liberaria o recurso. O depoimento de Eden Flores nos pontua que: Participou da prisão do réu; pediu autorização judicial para fazer escuta; fizeram colocação de aparelhagem em relação a ela; o encontro do réu com a vítima foi feito na casa dela; o réu entrou na casa dela; após a entrega dos cheques ao réu, este entrou no carro, e fizeram a abordagem ao réu; ele disse que foi à casa de uma amiga, e que foi acertar com ela algo; ele colocou os cheques dentro do forro do carro; nesse momento, prenderam-no em flagrante; quando encontraram os cheques, ele falou que se tratava de valor devido por ela, mas não disse do que se tratava. O depoimento de Wagner Tales nos revela que: uma prestadora de serviços que foi contratada pela prefeitura de Coxim, quando da execução do contrato, ela recebia pedidos de um funcionário que condicionava o pagamento ao fornecimento de uma quantia; ela procurou a Polícia Federal; ela por não ter pago a quantia, os pagamentos eram retidos; solicitou-se autorização de escuta ambiental na casa dela; ele frequentava Campo Grande; acompanharam a conversa, em tempo real, on line, entre o funcionário de Coxim e a empresária; o delegado da polícia federal, escutando indícios do crime, determinou a prisão em flagrante do servidor; no áudio, ele determinou o pagamento em cheque, os quais foram encontrados no local, mais precisamente, encontrados durante a busca no interior do veículo; ele deixou que era bem claro ela preencher. Em seu interrogatório, o réu afirma que foi feito o flagrante, mas prestava serviços a Vanessa e sua equipe; fazia atendimento no seu escritório; não tinha atendimento particular nenhum ligado à Prefeitura, somente no escritório; prestou um serviço de consultoria; na época era gerente de projetos, mas o serviço prestado não ligação direta com sua função na prefeitura; o contrato de Vanessa passou pelo setor de Habitação e assistência social; o setor de habitação pegou informações com o réu; seu setor não era responsável pelo projeto, e sim, o de habitação; a gerência de projetos que era o de habitação; sua pasta não tem vínculo nenhum; as reuniões não tem vínculo com a pasta de projetos; tinha o projeto da tarde para prestar serviços; no período da tarde prestava serviços à empresa; sua função não era de dedicação exclusiva; foi à casa dela cobrar os honorários pelo serviços; aproveitou a oportunidade e foi à casa dela, que era o escritório dela; no momento que saiu do escritório, colocou o cheque no forro do veículo porque a região era perigosa, e por precaução, escondeu; tem escritório de arquitetura, e às vezes faz contratos escritos, mas na maioria dos casos, não; fez alguns levantamentos na cidade; eles serviam para diagnosticar números de moradia; alguns levantamentos foram pesquisas de campo, e outros foram retirados da internet; ela pagou os serviços em cheque; ela já tinha recebido todas as parcelas devidas pela prefeitura; o pagamento era feito pelo setor de contabilidade; não dependia de nenhum documento do réu; teve prejuízos em relação à mídia; ficou preso quatro dias. Percebe-se que o réu solicitara o pagamento de quantia em dinheiro, R\$6.200,00, em dois cheques entregues na residência de Vanessa Rosa Prado. Refuto a tese de que não há evidência concreta da configuração do crime de corrupção passiva do réu. Ora, para sua consumação independe a existência da realização do ato devido, basta o pedido de vantagem indevida para praticar ato. Restou-se provado que Vanessa Rosa Prado fora vítima de solicitação indevida pelo réu. Sua empresa, Prospecto Projeto e consultoria tinha um contrato para elaboração de um projeto de um Plano Local de Habitação e Interesse Social (PLHIS), com utilização de recursos repassados pela União e geridos pela Caixa Econômica Federal. O réu empreendera esforços a condicionar a liberação da parcela de R\$18.420,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais) ao pagamento de uma quantia em dinheiro diretamente a ele. Recuso a tese defensiva por ele lançada em seu interrogatório porque não apresentou um recibo, um contrato, uma testemunha que corroborasse que a quantia paga por Vanessa fosse fruto de serviços prestados. Outrossim, a eventual prestação de serviços por ele, funcionário da prefeitura, a uma contratada, no caso, a empresa Prospecto Projeto, é um nítido desvio de finalidade. Ainda que tenha tempo livre, há nítido conflito de interesses um funcionário de um ente trabalhar fora de seu horário de serviço a quem é credor e devedor do município, no caso, a Prefeitura. Muito pelo contrário, Vanessa afirma que nunca o contratara para prestar serviços particulares. Outrossim, recuso a tese de que o réu não seria o responsável pela liberação do pagamento do propina porque o réu desempenhara a função de gerente de projetos e planejamento urbano de Coxim/MS. É nítido o poder que despunha nas repartições do ente de condicionar a liberação do recurso objeto do pacto. Ademais, o vídeo é contundente, aliado aos depoimentos dos

policiais que efetuaram a prisão, Wagner e Eden, os quais precisam a participação do réu na empreitada. A ofendida, Vanessa, confirmara que o réu tentou em várias ligações insinuar que a liberação do pagamento do contrato mantido com o município de Coxim e sua empresa, somente seria liberado. O fato de a quantia ser liberada anteriormente ao recebimento da propina, não desvirtua a solicitação feita pelo réu. Rebuta a tese de que não solicitara expressamente a propina porque, inclusive, barganhara o valor, num nítido propósito de que ela lhe fosse entregue. Veja-se o que ele dissera: eu fiz aquela proposta, mas se você achar que não tem jeito, fazer o que também, já foi... eu acho que assim, pelo menos dez por cento tá justo, né?(fls. 183) Refuto a tese de que o réu durante todo o período que exerceu o cargo de Gerente de projetos não houve denúncia porque não se discute aqui sua vida pretérita, e, sim, a solicitação que fizera enquanto detivera o cargo de gerente de projetos. Desacolho a tese de que não houve intenção maliciosa para praticar a ilicitude porque o réu sabia das consequências e quis praticar o ato de solicitar a propina. Nego a tese de que não houve demonstração de prejuízo porque a administração pública foi usada pelo réu para tentar se enriquecer. Ademais, o fato narrado não é mera irregularidade, mas ato que implica o enriquecimento ilícito e se enquadra no raio de abrangência do art. 9º da Lei 8.429/92. Assim, não exige a demonstração de prejuízo para ser caracterizado (art. 21, I, Lei 8.429/92). Assim, evidentemente, o réu praticou ato de improbidade consistente em solicitar no exercício de função pública valor indevido para praticar ato, previsto nos incisos I e IX da Lei 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; Entendo que as sanções da lei de improbidade são sucessivas, razão pela qual é despicienda a análise da aplicação do artigo 11 da aludida Lei. Quanto à aplicação das penalidades ao réu, este nunca praticara fato semelhante, segundo os autos. O dano ao patrimônio público foi impedido em face de sua prisão em flagrante. O valor da propina é pequena, R\$6.200,00. Assim, aplico as seguintes sanções ao réu: 1- multa civil no valor de uma vez o valor solicitado indevidamente, R\$ 6.200,00. 2- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 3- suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o réu, nas sanções do artigo 12, inciso I da Lei 8.429/1992: 1- suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos; 2- pagamento de multa civil no valor de 6.200,00; 3- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condene o réu nas custas e honorários, estes em favor do fundo de interesses difusos, estimados em dez por cento do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 1317**

### **ACAO PENAL**

**0000821-15.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.05.2015 (folha 153), em face de Adriano Félix Godoy e de Ademilson Nakazato Almeida, pela prática, em tese, dos artigos 149, caput, do Código Penal, por 17 (dezesete vezes), 149, 2º, I, do Código Penal, por 3 (três) vezes, e 125, XII, da Lei n. 6.815/80, por 13 (treze) vezes. De acordo com a exordial (fls. 153-157), Adriano Felix Godoy e Ademilson Nakazato Almeida, introduziram estrangeiros clandestinamente no país e mantiveram sob sua ordem e guarda, com o objetivo de lhes explorar a força de trabalho - extração de madeira de eucalipto - 17 (dezesete) indivíduos, dentre os quais 13 (treze) pessoas de nacionalidade paraguaia, sendo 3 (três) deles menores de idade e 4 (quatro) brasileiros, em condições degradantes de trabalho e vida. No dia 02.12.2014, por volta das 9 horas, a Polícia Militar foi acionada com a notícia de que na Fazenda Morada da Lua II, localizada cerca de 6 (seis) quilômetros da margem da BR 359, no município de Coxim, MS, havia várias pessoas trabalhando no corte de eucalipto, em condições precárias. Ao chegarem ao local, os policiais constataram que a jornada de trabalho era excessiva, o alojamento não era provido de materiais imprescindíveis para uma vida digna, não havia produtos de higiene suficientes, nem alimentação adequada, e que o único veículo de apoio não estava em funcionamento, impossibilitando o deslocamento dos trabalhadores. O Ministério Público do Trabalho realizou inspeção nas instalações físicas e

frentes de trabalho da Fazenda Morada da Lua II, constatando a precariedade do alojamento e das instalações sanitárias, ausência de água potável em condições higiênicas e ausência de fornecimento de EPI, dentre outras irregularidades. Os trabalhadores resgatados confirmaram as péssimas condições a que eram submetidos e que não havia alimentos suficientes. As vítimas estavam sem receber, sendo que algumas estavam na fazenda há 60 (sessenta) dias sem salário e trabalhavam das 6 (seis) até as 18 (dezoito) horas. O codenunciado Adriano era o responsável pela provisão de alimentos aos empregados, em período quinzenal, contudo os mantimentos só duravam 8 (oito) dias e, diante de tal fato, as vítimas viram-se forçadas a matar animais silvestres para se alimentarem. Apurou-se, também, que Adriano vendia produtos de consumo, tais como fumo, erva de tereré e produtos de limpeza e higiene aos trabalhadores, anotando os débitos dos mesmos numa caderneta para posterior desconto financeiro. Outrossim, os denunciados submeteram seus empregados a situação de restrição de liberdade de locomoção. O local onde os trabalhadores estavam alojados era uma área isolada, não servida por transporte público. Assim, as vítimas, que desconheciam a região por terem sido trazidas para a situação ora narrada, não podiam sair da Fazenda, pois não possuíam dinheiro e o único veículo de apoio estava danificado, impossibilitando o deslocamento dos trabalhadores. Ademais, Adriano Felix Godoy, a mando de Ademilson Nakazato Almeida, dirigiu-se até Bella Vista do Norte no Paraguai e após aliciar os trabalhadores estrangeiros, introduziu-os, clandestinamente, em território nacional. Os trabalhadores paraguaios vieram todos da mesma região, Bella Vista do Norte, Paraguai, numa van contratada por Ademilson Nakazato Almeida, para trabalharem na mesma propriedade rural. Esta foi, certamente, a fórmula empreendida pelos denunciados para, através da utilização de mão de obra barata e irregular, diminuir os custos de sua produção e aumentar seus lucros. Cristalino, portanto, o dolo. A denúncia foi recebida aos 25.05.2015 (folhas 159-160). O corréu Adriano Félix Godoy foi citado pessoalmente (fl. 204) e apresentou resposta à acusação (fls. 210-234), por meio de advogado constituído. O coacusado Ademilson Nakazato Almeida foi citado por hora certa (fls. 247-248, 251 e 255) e apresentou resposta à acusação (folhas 260-262), por intermédio de defensor dativo nomeado por este Juízo (folha 256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As defesas técnicas dos denunciados indicam que a exordial é inepta, e que não foram eles que praticaram os supostos ilícitos lhes imputados. No entanto, a vestibular descreve os fatos de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se cogitar de inépcia. As alegações de negativa de autoria demandam dilação probatória. As alegações no sentido de que os acusados não tiveram participação nos fatos demandam dilação probatória. Por sua vez, as alegações de que as provas são insuficientes para um decreto condenatório somente podem ser analisadas após a instrução do feito. Portanto, as alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, qual seja, para o dia 10.03.2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Requistem-se as testemunhas policiais (folha 240 - itens 1 e 2) que são funcionários públicos, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias, solicitando a intimação e a oitiva de Givanildo Vieira Senturião, João Leno Vera Acosta e Jone Vera Acosta (testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelo coacusado Ademilson Nakazato Almeida), no prazo de 60 (sessenta) dias, e necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo deprecante. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas, BA, a fim de que a testemunha Adauto de Souza Fernandes seja ouvida na audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência. Se não for possível a realização da videoconferência, solicite-se ao Juízo deprecado que realize o ato antes da audiência de instrução e julgamento designada. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Após a expedição das cartas precatórias, intimem-se: o Ministério Público Federal; o defensor constituído e o defensor dativo. Ficam as defesas técnicas intimadas, ainda, da expedição seguintes cartas precatórias: 1) CP 157/2015-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS (finalidade: oitiva de Givanildo Vieira, João Leno e Jone Vera); 2) CP 158/2015-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS (finalidade: oitiva de Givanildo Vieira); 3) CP 159/2015-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS (finalidade: oitiva de João Leno); 4) CP 160/2015-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Bocaiuva/MG (finalidade: oitiva de Adauto de Souza); 5) CP 161/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA (finalidade: oitiva de Adauto de Souza).

**0000678-89.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM**

MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR ORLANDO SERRA(MT008083 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18.09.2015 (folha 97), em face de Osmar Orlando Serra, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 97-99), na data de 02.09.2015, por volta das 11h51min, no km. 754, da BR 163, no município de Coxim, Osmar Orlando Serra, fez uso de documento público falso, uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Policiais Rodoviários Federais. Conforme apurado, na data e horário dos fatos, policiais rodoviários abordaram o veículo Fiat Palio, placas CUB 3149, conduzido por Osmar. Na ocasião, Osmar apresentou aos policiais uma CNH falsa, de n. 600685452-SP, em nome de Alexandre Gonçalves. Após a abordagem os policiais verificaram a CNH e constataram que nela estavam ausentes os sinais caracterizadores de autenticidade, efetuando, ainda, uma consulta ao sistema INFOSEG, concluindo que Osmar estava de fato usando documento falso. Quando inquirido, Osmar relatou que adquiriu o documento contrafeito na praça do Fórum no município de Campinas/SP. A denúncia foi recebida aos 21.09.2015 (fls. 100-101). O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 135-136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações do acusado demandam dilação probatória, sendo certo que a conduta descrita na peça acusatória é típica, e, por ora, com base nos elementos contidos nos autos, não se faz presente nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), motivo que enseja a manutenção da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 06.11.2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Verifico que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal já foram requisitadas, conforme se vê nas folhas 112 e 123. As testemunhas da defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de sua intimação. Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, até porque não são pessoas referidas na investigação, tudo a indicar que falarão apenas e tão somente sobre os antecedentes e conduta profissional do codenunciado, e não sobre os fatos efetivamente imputados na peça acusatória. Intimem-se: o Ministério Público Federal e o defensor constituído.

